



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 121/2012 – São Paulo, sexta-feira, 29 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3638

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007916-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010774-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010774-9)) LUIS EDUARDO MITIDIERO X MOMOYO MIYAMOTO MITIDIERO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 107/125: com a prolação da sentença este juízo esgotou a prestação jurisdicional, nada mais havendo a ser decidido nestes autos, conforme já destacado nos despachos de fls. 102 e 104. Desse modo, muito embora os embargantes possam ter razão em suas alegações, este juízo está impossibilitado de analisar nestes autos a questão colocada na petição e documentos apresentados. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 111/125 e a posterior entrega deles aos embargantes, por meio de seu advogado. Intime-se para retirá-los em Secretaria, no prazo de dez (10) dias. Não comparecendo nesse prazo, arquivem-se em pasta própria. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004446-53.2011.403.6107 - AIRTON EDGAR AUGUSTO X CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE X JULIO CESAR MORANDO(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos etc.1. - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, no qual os impetrantes, AIRTON EDGAR AUGUSTO E OUTROS requerem seja assegurado o direito de não mais recolherem a contribuição denominada salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, bem como a declaração de pagamento indevido nos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Pugnam, também, pela interrupção da prescrição do direito à repetição, em face do ajuizamento desta ação. Solicitam a citação do FNDE, como litisconsorte necessário. Afirmam ser pessoas físicas produtoras rurais, associadas entre si em razão de possuírem imóvel em condomínio, sem caráter empresarial, e que estão sendo compelidas pela Receita Federal do Brasil a recolher 2,5% (dois e meio por cento) sobre as suas folhas de salário, a título de Contribuição do Salário Educação. Aduzem que a exigência contraria o disposto no

artigo 212, 5º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15 da Lei nº 9.424/96 e artigo 2º do Decreto nº 6.003/2006. Juntaram documentos (fls. 29/1673). 2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 1680/1683), requerendo a denegação da segurança. Citado o FNDE, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, este se manifestou às fls. 1684/1686, pugnando pela denegação da segurança e requerendo a citação na pessoa do Procurador Seccional Federal em Araçatuba. Requereu, subsidiariamente, a ilegitimidade passiva ad causam do FNDE. À fl. 1687 foi determinada a citação do FNDE na pessoa do Procurador Federal Chefe do Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Citado o FNDE, na pessoa do Procurador Federal Chefe do Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, este se manifestou às fls. 1692/1693 alegando desinteresse em integrar o feito, salientando que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1697/v, argumentando pela desnecessidade de sua intervenção. É o breve relatório. DECIDO. 3. - Com o advento da Lei nº 11.457/2007 a representação judicial com relação ao salário educação passou para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que deve permanecer na lide apenas como representante da pessoa jurídica interessada (União Federal). 4. - Questiona a parte impetrante a cobrança, pelo fisco, da contribuição denominada Salário-Educação, eis que não estaria constituída sob a forma de sociedade, nem seria empresária individual e, por isto, sendo apenas pessoa física produtora rural empregadora, estaria excluída da previsão legal. O Salário-Educação tem previsão no artigo 212, 5º, da Constituição Federal: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.... 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) - grifei.... A Lei nº 9.424/1996 assim previu: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. - grifei. Por sua vez, dispôs o Decreto nº 6003/2006: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. A definição de empresa, para fins previdenciários, pode ser encontrada no artigo 15 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). - grifei. Conforme pode ser notado pelos documentos juntados às fls. 1625/1663, a parte impetrante possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, como contribuinte individual, referente às propriedades rurais, devendo, por conseguinte, recolher salário-educação, eis que equiparada à empresa. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. - grifei. (RESP 200600881632 - Recurso Especial 842781 - Relatora: Denise Arruda - Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - DJ DATA:10/12/2007 PG:00301). DIREITO TRIBUTÁRIO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, SEM INSCRIÇÃO NO CNPJ - INEXIGIBILIDADE. 1. É indevida a exigência do pagamento do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, sem inscrição no CNPJ, uma vez que não se enquadram no conceito de empresa determinado pela Lei Federal nº 9.494/96. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. - grifei. (AI 201003000075908 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400949 - Relator: Fábio Prieto - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 699). 5.- Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO

IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0000706-53.2012.403.6107 - ANDREZZA MARQUES PEREIRA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Tendo em vista a isenção legal da impetrante/apelante para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 92) e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 116/122 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000757-64.2012.403.6107 - MARIZA VIOLA MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. MARIZA VIOLA MARTINS opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 191/192, alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria se pronunciado sobre a aplicação das alíquotas do imposto de renda, observando-se o disposto no artigo 38, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/1999 (incidência de alíquota para a tributação no mês em que forem recebidos). É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Não assiste razão ao Embargante, posto que não há omissão na sentença de fls. 191/192. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 191/192, já que não houve o alegado vício da omissão. P.R.I.C.

0000802-68.2012.403.6107 - IND/ E COM/ DE CALÇADOS IBELCA LTDA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, IND/ E COM/ DE CALÇADOS IBELCA LTDA., devidamente qualificada nos autos, pleiteia a inclusão do débito objeto da inscrição nº 80 6 96 024286-46 no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Alega a Impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, dentro do prazo legal, formalizou a opção pela inclusão de todos os débitos existentes. Quando da consolidação constatou, contudo, que o débito objeto da inscrição nº 80 6 96 024286-46 não havia sido incluído. Afirma que seu recurso administrativo foi indeferido sob a alegação de que o débito em questão deveria ter sido requerido na modalidade do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009. Aduz que está na iminência de sofrer as consequências do prosseguimento da execução fiscal ajuizada. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 07/40. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 42). Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP apresentou informações às fls. 48/50. Juntou documentos (fls. 51/52) pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi concedido às fls. 53/55. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 58 e verso. Comunicação da União/Fazenda Nacional sobre a oposição de Agravo de Instrumento (fls. 63/72). É o breve relatório. DECIDO. Conforme fl. 30 (ato coator) o indeferimento ao requerimento do impetrante se deu nos seguintes termos: Trata-se de requerimento de inclusão de débitos na consolidação do Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 11.941/2009. O sujeito passivo alega que a inscrição nº 80 6 96 024286-46 não foi disponibilizada durante o período de negociação. Através de consulta ao Sistema Integrado da Dívida Ativa - SIDA, verificou-se que o interessado conta com 03 (três) inscrições, 02 (duas) devidamente consolidadas na modalidade do Art. 1º (débito sem parcelamentos anteriores), e uma outra ATIVA AJUIZADA (no caso a de nº 80 6 96 024286-46). No histórico da inscrição que ficou de fora da consolidação, observa-se que o Sistema a considerou como pertencente à modalidade do Art. 3º da Lei 11.941/09 (saldos remanescentes de parcelamentos anteriores), isto porque ela fora objeto de Parcelamento Ordinário no âmbito da Receita Federal do Brasil. Assim, tendo em vista que o sujeito passivo não optou pela modalidade adequada à inscrição em apreço (Art. 3º - saldos remanescentes de parcelamentos anteriores), resta indeferido seu pleito. De acordo com documentos juntados aos autos (fls. 20/34), resta demonstrado que o Impetrante, em 30/11/2009, fez a solicitação, quanto ao Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente -

art. 1º - PGFN - Débitos Previdenciários (fl. 20), isto é, em 2009 não incluiu os débitos já parcelados anteriormente. Em seguida, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 29 de abril de 2010 que dispôs: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010). Em 15/06/2010, ou seja, dentro do prazo legal, o impetrante formalizou a opção pela inclusão de todos os débitos existentes no plano de parcelamento, conforme fl. 21. Em 2011, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 previu: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;... Da Retificação de Modalidades de Parcelamento Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. 2º Somente será permitida a alteração de modalidade de parcelamento caso estejam presentes, concomitantemente, as seguintes condições: I - não existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser cancelada; II - a modalidade a ser cancelada esteja aguardando consolidação; e III - existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída. A celeuma se instalou porque o impetrante optou pelo parcelamento previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941 e não efetuou a inclusão de modalidade no prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Assim sendo, na visão do Fisco Federal, como não efetuou a inclusão da modalidade para fins de consolidação até 31/03/2011, seu pedido deveria ser indeferido. Analisando a situação fática, verifico que desde que aderiu ao parcelamento da lei nº 11.941/2009, o Impetrante vinha cumprindo todas as exigências da Lei nº 11.941/09. E, embora a Portaria nº 03/2010 tenha determinado que deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, é plenamente crível que, quando o impetrante fez a declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 15/06/2010 (fl. 21), acreditou estar incluindo todos os seus débitos, principalmente diante da redação constante do site: O sujeito passivo acima indicado declarou que após consulta dos débitos, inclusive os inscritos em dívida ativa em dívida ativa da União, irá incluir, no parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive os que se encontravam com a sua exigibilidade suspensa em decorrência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos cuja desistência foi efetuada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19 de novembro de 2009. A princípio, a conduta da autoridade impetrada está de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais as quais deve obediência; assim, o fato de não aceitar as justificativas do Impetrante está baseado em normas internas que a obrigam a agir desta maneira. Entretanto, a norma infralegal que serve de sustentação à tese da autoridade apontada como coatora vai de encontro aos anseios da própria lei nº 11.941/09, cujo rigor acaba por excluir contribuintes que aderiram ao parcelamento e que estão pagando o programa em dia. Assim, entendo que deve ser privilegiada a intenção do Impetrante em seguir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, com todos os seus débitos. Isto porque não haverá prejuízo aos cofres públicos a continuidade do Impetrante no parcelamento, já que uma das condições para sua adesão é a de confessar os débitos. Ademais, as regras contidas em normas infralegais, no sentido de dar seguimento ao parcelamento, por mais que haja uma autorização legal de sua ocorrência (art. 12, da lei nº 11.941/09), não pode o Fisco Federal tornar o procedimento administrativo tão rígido, a ponto de excluir os contribuintes que querem cumprir com as suas responsabilidades fiscais, como é o caso concreto. Nesse sentido, as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 03/2010 e 02/2011 (art. 1º), normas infralegais, estão em desacordo com o espírito da lei nº 11.941/09, que é justamente a de ajudar os contribuintes em dificuldades fiscais, a acertarem suas contas com a PGFN e RFB. Se a lei é permissiva, não pode um ato infralegal inovar no meio jurídico, tornando o parcelamento mais dificultoso para o contribuinte, ao ponto de excluí-lo do programa por um equívoco no preenchimento da solicitação de parcelamento. Pelo exposto, julgo procedente a ação e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a Autoridade impetrada mantenha o Impetrante no parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009, pela totalidade de seus débitos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Cópia desta sentença servirá de ofício (nº /) para comunicação nos autos do Agravo de Instrumento nº

0015926-79.2012.403.0000/SP.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C

0000947-27.2012.403.6107 - GABRIELA RUFINO CUNHA(SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA(SP153057 - PAULO PESSOA E SP193894 - NADIA CRISTHINA PEREIRA TINO)

Vistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por GABRIELA RUFINO CUNHA, devidamente qualificada nos autos, em face da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA - SP, no qual a impetrante pleiteia o direito de proceder à rematrícula no quinto ano do curso de Direito.A impetrante informa que ingressou no curso em 2008, e que a partir do ano de 2010 não vem conseguindo adimplir mensalmente as prestações, fato esse que a levou a renegociar, a partir de então, por diversas vezes, a dívida pendente.Afirma, ainda, que ao tentar renegociar a sua dívida, a fim de proceder à renovação de sua matrícula no 5º ano, inclusive oferecendo fiador como garantia, a autoridade impetrada se recusou em fazê-lo, impedindo-a de freqüentar as aulas, de marcar sua presença e de ter seu nome figurando na lista de chamada.Requer a concessão de medida liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que promova a rematrícula da impetrante, a fim de que possa assistir às aulas, uma vez que foi impedida de ingressar nas dependências da faculdade desde 29/03/2012.Juntou documentos às fls. 09/17.À fl. 19, a análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida cautelar.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.2.- Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 27/34-com documentos de fls. 36/53), pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da ordem. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 55/v.Às fls. 62/63, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem sua intervenção.É o relatório.DECIDO.3.- A Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe sobre os valores das anuidades escolares, disciplinando a relação contratual entre a instituição de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. Por intermédio desta lei, ficaram estabelecidos os direitos e obrigações das partes na relação contratual de prestação de serviços educacionais. Passou-se, então, a serem observadas algumas condições, entre as quais, a estipulada no artigo 5º, da Lei n. 9.870, de 23.11.1999, que assim estabelece:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.No presente caso, o que se verifica é que a conduta do impetrado pautou-se dentro da mais estrita legalidade, ao impedir que a aluna inadimplente renovasse sua matrícula, agindo, pois, de acordo com os preceitos da Lei n. 9.870/99, já que, conforme fl. 31, se encontra inadimplente em relação às mensalidades do 2º semestre de 2011. Também, em razão da insuficiência de fundos dos cheques emitidos entre 02/04/2009 e 06/01/2010 (emitidos em razão de acordo formalizado para a quitação dos débitos atrasados), está inadimplente com nove mensalidades relativas ao ano de 2009. Além do mais, não quitou as notas promissórias referentes ao ano de 2010. Por fim, os documentos de fls. 13/17 se referem a algumas notas promissórias e ao pagamento parcial de uma ação em andamento na 2ª Vara Cível de Araçatuba, não importando em prova do adimplemento das parcelas em atraso.Ao impedir a renovação da matrícula do aluno inadimplente, a autoridade impetrada, a princípio, não praticou qualquer ato vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, mas, ao contrário, exerceu um direito previsto em lei.Nesse sentido, segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. 2. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito de rematrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, não inclui os inadimplentes. 3. A instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos: ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei; ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra parte o faça. 4. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 5. Apelação desprovida.(AMS 00218570420094036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334426 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Quarta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAOAdemais, ao não adimplir as mensalidades, a impetrante descumpriu a parte que lhe cabia no contrato.Cumpra salientar, ainda, que o impedimento para a rematrícula do aluno inadimplente não figura dentre as penalidades pedagógicas previstas no art. 6º, da Lei n.º 9.870/99 (Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.), considerando-se que, na ADIN n.º 1.081-6 DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal suprimiu a expressão que obrigava a instituição de ensino a proceder à rematrícula dos alunos inadimplentes, razão pela qual

não se deve falar em inconstitucionalidade da norma. Nesse sentido, segue o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual foi a Relatora a E. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM APELAÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que o pedido não foi reiterado em apelação, como determina o art. 523, 1o, do Código de Processo Civil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 3. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei. 4. Agravo retido não conhecido e apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283690 Processo: 200661000030081 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300123200.) Resta patente, pois, que os artigos 5º e 6º da Lei 9.870/99 devem ser interpretados conjuntamente. Em resumo: são vedadas penalidades pedagógicas, em razão de inadimplemento, durante o período no qual o aluno estiver matriculado. Todavia, apenas os alunos adimplentes terão direito à renovação da matrícula. No mesmo sentido é o aresto do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual foi a Relatora a E. Ministra ELIANA CALMON: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 725955 Processo: 200500235585 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: STJ000747308) Não verifico, assim, qualquer tipo de abuso de poder por parte da autoridade impetrada, capaz de violar direito líquido e certo da impetrante, mas, ao contrário, observo que o ato da autoridade, ao negar a matrícula da impetrante, pautou-se pela mais estrita legalidade, de acordo com os preceitos da Lei nº 9.870/99, razão pela qual outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de denegar a segurança. 4.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada, e extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0001378-61.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE ADOLFO (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. MUNICÍPIO DE ADOLFO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória-compensatória que não integram o salário do segurado (auxílio acidente e auxílio doença - 15 dias). Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade sobre as remunerações acima elencadas, referente aos períodos de 07/2005 a 05/2010 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha de impor medidas restritivas à impetrante, tais como: autuação fiscal, negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no Cadin. Afirma a impetrante ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, terço constitucional das férias e demais verbas indenizatórias/compensatórias, tendo em vista serem verbas que não integram o salário de contribuição, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, vez que além de deter essa natureza (indenizatória/compensatória), são não habituais e não se incorporam aos salários dos servidores. Aduz, ainda, apresentando cópias de diversos julgados (fls. 47/130), ser esse o entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região. Para tanto, alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, e que, dessa forma, não estaria configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 40/238). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 240/v). 2. -

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 246/250, com documentos de fls. 251/265), pugnando pela denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. 3. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Neste sentido, quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Quanto ao terço constitucional de férias estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção) Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, a hora-extra é considerada como efetivamente trabalhada para

todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição. Observo, por fim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que não deve incidir contribuição previdenciária sobre horas extras no caso de servidores públicos. Todavia, no caso dos autos, tratam-se de servidores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, os quais têm, por ocasião de sua aposentadoria, a incorporação de tais verbas, sendo devida a contribuição previdenciária patronal. 4. - ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, sobre as verbas decorrentes de auxílio-acidente e sobre o terço constitucional de férias. No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação. Deste modo, esta decisão não importa em impedimento ao exercício pleno da competência prevista no art. 142 do CTN, mas apenas suspensão da exigibilidade. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C.

0001811-65.2012.403.6107 - JOAO GOMES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, JOÃO GOMES DA SILVA, visa à obtenção de ordem judicial para o restabelecimento do benefício (suplementar de acidente de trabalho) n. 95/087.944.192-5, suspenso em 01/05/2012. Requer, ainda, a revisão desse benefício para, com base na Lei n. 8.213/1991, seja aplicada a alíquota de no mínimo 30% do salário de contribuição do impetrante no dia do acidente conforme artigo 86 em sua redação original, bem como, seja declarada a decadência do interesse do INSS, nos termos do artigo 103-A, da Lei n. 8.213/91, com relação à suspensão do ato do deferimento de seu benefício, ocorrido em 01/06/1990. Afirma o impetrante que teve seu benefício acima suspenso sob alegação de existir cumulação indevida, haja vista que também é beneficiário de aposentadoria por invalidez n. 32/112.575.367-7, desde 28/11/1998. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Não há prevenção com relação ao feito indicado à fl. 77. Publique-se. Cumpra-se.

0001909-50.2012.403.6107 - APARECIDO DONIZETE FRIGO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM ARACATUBA - SP

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM ARAÇATUBA - SP, na qual o impetrante, APARECIDO DONIZETE FRIGO, visa, em síntese, ao trancamento do recurso administrativo interposto pela autoridade coatora, haja vista que afronta os dispostos no artigo 147 do decreto nº 3.048/99 e no parágrafo único do artigo 612 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010, que vedam a interposição de re-cursos nos procedimentos administrativos, em face de decisão que considerar eficaz a Justificação Administrativa. Requer, ainda, a ordem judicial para que a autoridade coatora dê cumprimento imediato ao decisório administrativo proferido pela Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru SP, nº 2.733 de 20/04/2012, que reconheceu o recurso do impetrante e no mérito deu-lhe provimento, por unanimidade, do acordo com o voto da relatora e sua fundamentação (fls. 444 a 447 do procedimento administrativo), concedendo, em favor do impetrante, o benefício da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3492

MONITORIA

0007352-26.2005.403.6107 (2005.61.07.007352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES

Fl. 74: defiro. Desentranhe-se a precatória de fls. 65/71, aditando-a com cópia do presente despacho e da petição em referência, para fins de seu integral cumprimento. Entretanto, considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das precatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória. Int.

0005153-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO X SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI)

Fl. 130: ante as alegações da autora CEF, informem as partes em 5 (cinco) dias se pretendem a realização de audiência para eventual composição de acordo. Intimem-se com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2/2012, do E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

0007857-46.2007.403.6107 (2007.61.07.007857-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAETANO ANTONIO FAVA X NELISA FAVA(SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA E SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA)

Fls. 170/174: manifeste-se a autora CEF em 10 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2/2012, do E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

0007860-98.2007.403.6107 (2007.61.07.007860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA X SHIRLEY YORIKO HAMAMOTO(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR E SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRAD GOMES)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2/2012, do E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800026-65.1994.403.6107 (94.0800026-9) - JERONIMO BRAOIOS OSORIO X MARIA ROSA DE ASSIS BAHIA X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA ALVES RODRIGUES X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA GOBBI X JULIA ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MARIA MARQUES X DERCILIO ALVES DE OLIVEIRA X BENTO ALVES DE OLIVEIRA X ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES X MANOEL DA SILVA GOMES X JOAQUIM FRANCISCO CHAGAS X JOAQUIM LUDUGERIO DE ARAUJO X JOSE VALDEI DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X JOSE AMANCIO - ESPOLIO X ELMIRA TOMAZ AMANCIO X BENEDITA AMANCIO DA SILVA X JOSE ANANIAS FILHO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X JOSE BASSANI X JOSE CAIXALE X IRMA CAIXALE RICO BONI X JOSE DOMINGUES DE CASTRO - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS DOMINGUES X MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA X EMILIO DOMINGOS DE CASTRO X ANTONIO LOURENCO DOMINGUES X LAURA DOMINGUES DA SILVA X HERMELINDA AUGUSTA DE CASTRO X JORGE JOSE DOMINGUES X IZABEL DOMINGUES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PIRES X JOSE POATO X JOSE RODRIGUES TRINDADE X JOAO BATISTA REBOLCAS X JOAO BISTAFA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO FELIX DE SOUZA X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X JUVENCIO FERREIRA MARQUES(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução observando as informações constantes de fls. 588/589, providenciando, também, o levantamento dos seus créditos. Prazo: 15 dias. No silêncio, venham os

autos conclusos. Int.

0800079-46.1994.403.6107 (94.0800079-0) - CATARINA MARIA DE JESUS X CLEMENTI MARTINS DO NASCIMENTO X DOMILIA MARIA DA CONCEICAO X DOMINGOS DANGELO X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X JOANA MELQUIAS DE SAN TANA DA SILVA X JOSEFA RAMOS DOS SANTOS X JOAO GOMES DIONISIO - ESPOLIO X IZABEL DO NASCIMENTO DIONISIO X MARIA DOS ANJOS PINTO REZENDE MARTINS X MARIO BISTAFFA - ESPOLIO X CLAUDIO BISTAFFA X INES BISTAFFA PEREIRA X GENIR BISTAFFA DA SILVA X OLGA BISTAFFA DE MIRANDA X NOEMIA BISTAFFA BATISTA X OLAIR BISTAFFA X PALMIRA MALVESTIO DE OLIVEIRA X FLORIZA GARCIA DE OLIVEIRA SANTOS X JORGE MALVESTIO DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA DE OLIVEIRA NETO X ORLANDO MALVESTIO DE OLIVEIRA X IDALINA GARCIA DE OLIVEIRA BRAGA X BENEDITO GARCIA FILHO X VIRGILINA DA SILVA MATOS(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fl. 409: Promova o patrono dos herdeiros da autora MARIA DOS ANJOS PINTO REZENDE MARTINS, a habilitação do filho Sebastião, conforme consta da certidão de fl. 332, ou, se o caso, justifique a impossibilidade. Prazo: 15 dias. Após, abra-se vista ao réu INSS para manifestação em 15 dias, uma vez que, tratando-se de habilitação de herdeiros, este juízo entende necessária a manifestação expressa da parte contrária. Promova a advogada Helena Furtado Duarte, OAB/SP 65698 o prosseguimento da execução em relação aos autores CATARINA MARIA DE JESUS, CLEMENTI MARTINS DO NASCIMENTO, DOMILIA MARIA DA CONCEIÇÃO, DOMINGOS DANGELO, JOANA MARIA DE OLIVEIRA, JOSEFA RAMOS DOS SANTOS, VIRGILINA DA SILVA MATOS, procedendo, quando o caso, a regular habilitação dos sucessores. Int.

0005533-64.1999.403.6107 (1999.61.07.005533-3) - FERTILIZANTES NOROESTE LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0023397-02.2001.403.0399 (2001.03.99.023397-4) - EDMAR DE FARIA X JOSE ANTONIO FERREIRA TACLA X SANTINA APARECIDA NEVES DE LIMA X TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 395/398: decido. A União Federal, ora executada, requer a compensação de valores sobre o depósito de fl. 389 do beneficiário Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS, OAB/SP 112030 (CPF. 381.512.350-04), apontando os débitos devidos à Fazenda Nacional constante de fls. 386/387v. Instado a manifestar-se quanto à compensação de valores (fl. 372), o beneficiário ficou-se inerte (fl. 372v). Portanto, determino a compensação de valores requerida pela União Federal que deverá processar-se nos termos do arts. 12 e 13, da Resolução 168, de 05/12/2011, do E. Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e, após, remetam-se os autos à Contadoria para fins de atualização dos valores a serem compensados, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 12, da Resolução acima citada. Intimem-se e cumpra-se.

0006931-70.2004.403.6107 (2004.61.07.006931-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009322-95.2004.403.6107 (2004.61.07.009322-8) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168,

de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal.No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002402-37.2006.403.6107 (2006.61.07.002402-1) - EDEZIO ALMEIDA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal.No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005364-96.2007.403.6107 (2007.61.07.005364-5) - IRACI NUNES DE ALMEIDA SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006025-75.2007.403.6107 (2007.61.07.006025-0) - PAULO DE TARSO FARES DE CARVALHO X MARJORIE FARES DE CARVALHO(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006209-31.2007.403.6107 (2007.61.07.006209-9) - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 199: defiro. Concedo à ré CEF o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos os documentos requeridos pela parte autora, justificando e comprovando em caso de impossibilidade de fazê-lo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Intime-se com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2/2012, do E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

0008939-15.2007.403.6107 (2007.61.07.008939-1) - JOSE GERALDO FOGOLIN(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 121, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012865-04.2007.403.6107 (2007.61.07.012865-7) - ESTELITA PIMENTEL ALVES - INCAPAZ X ONOFRE ALVES(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009257-61.2008.403.6107 (2008.61.07.009257-6) - PRIMETAL METALURGICA PRIMAVERA LTDA - EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 145: indefiro o pedido de prova pericial, pois impertinente. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0010449-29.2008.403.6107 (2008.61.07.010449-9) - ADEMIR MELGES GOMES(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0005478-64.2009.403.6107 (2009.61.07.005478-6) - ANIBAL GARCIA DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0001494-38.2010.403.6107 - JOAO BOSCO FAGUNDES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0001885-90.2010.403.6107 - FLORISVALDO DE OLIVEIRA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se expressamente as partes se pretendem a realização de audiência para tentativa de composição de acordo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro a parte autora e, depois, a ré. Não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

0002858-45.2010.403.6107 - JOSE GOMES DE LIMA(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos

conclusos.

0002951-08.2010.403.6107 - WALDIR ANTONIO RODRIGUES(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, ao SEDI para retificar o polo passivo a fim de constar somente a União Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002283-03.2011.403.6107 - EXPEDITO BALBINO DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, de fls. 61/74, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002635-58.2011.403.6107 - ARNALDO CESAR VELLASQUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002984-61.2011.403.6107 - JOSE ADEMIR BRASSIOLI(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 30: observe-se.Cite-se a ré União Federal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008070-23.2005.403.6107 (2005.61.07.008070-6) - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS - INCAPAZ(ELPIDIO ALEXANDRE DOS SANTOS)(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS - INCAPAZ(ELPIDIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal.No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009239-45.2005.403.6107 (2005.61.07.009239-3) - LUZIA BONFIM DE POLI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X LUZIA BONFIM DE POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 286/287: defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º.Abra-se vista ao

r u INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os c culos de liquida  o. Com a vinda dos c culos, d -se vista   parte autora para manifesta  o em 15 (quinze) dias. Havendo concord ncia, requisite-se o pagamento. Sendo caso de Requisi  o de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolu  o n  168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justi a Federal. No caso de expedi  o de Of cio Precat rio, em raz o do valor da execu  o, ante os termos da Resolu  o n  230, de 15/06/10, do E. TRF da 3  Regi o, que acrescenta como campos obrigat rios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado)   portador de doen a grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas dilig ncias, no prazo de 10 (dez) dias. Ap s, abra-se vista   parte r  para informar no prazo de 10 dias, quanto   exist ncia de eventual d bito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensa  o tribut ria com o cr dito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condena  o o que lhe cabe por for a de honor rios contratados com a parte autora, dever  juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e n o c pia, ainda que autenticada, antes da expedi  o da requisit o, a teor do que estabelece o art. 5  da Resolu  o n  55/2009, do Conselho da Justi a Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolu  o, os valores requisitados ser o depositados em conta   disposi  o do benefici rio e poder o ser sacados independentemente da expedi  o de alvar  de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos   Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeq ente, a execu  o do julgado, apresentando planilha de c culos, nos termos do artigo 730 do C digo de Processo Civil, no valor ent o apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA   PARTE AUTORA.

0007319-31.2008.403.6107 (2008.61.07.007319-3) - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JACIRA GRACILINA ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D -se ci ncia  s partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Abra-se vista ao r u INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os c culos de liquida  o. Com a vinda dos c culos, d -se vista   parte autora para manifesta  o em 15 (quinze) dias. Havendo concord ncia, requisite-se o pagamento. Sendo caso de Requisi  o de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolu  o n  168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justi a Federal. No caso de expedi  o de Of cio Precat rio, em raz o do valor da execu  o, ante os termos da Resolu  o n  168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigat rios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado)   portador de doen a grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas dilig ncias, no prazo de 10 (dez) dias. Ap s, abra-se vista   parte r  para informar no prazo de 10 dias, quanto   exist ncia de eventual d bito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensa  o tribut ria com o cr dito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condena  o o que lhe cabe por for a de honor rios contratados com a parte autora, dever  juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e n o c pia, ainda que autenticada, antes da expedi  o da requisit o, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolu  o n  168/2011, do Conselho da Justi a Federal, haja vista que, conforme disposto no par grafo 1 , do art. 47, da mesma Resolu  o, os valores requisitados ser o depositados em conta   disposi  o do benefici rio e poder o ser sacados independentemente da expedi  o de alvar  de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos   Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeq ente, a execu  o do julgado, apresentando planilha de c culos, nos termos do artigo 730 do C digo de Processo Civil, no valor ent o apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA   PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0801868-46.1995.403.6107 (95.0801868-2) - METALURGICA BIBICA LTDA (SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA BIBICA LTDA

Fls. 71/73: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obriga  o nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Ap s, abra-se vista   parte r /exeq ente para manifesta  o em 10 dias. Int.

Expediente N  3493

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802749-57.1994.403.6107 (94.0802749-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)
INFORMA  O DE SECRETARIA FLS. 656/658: Juntou-se aos autos, conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, MANDADO DE CITA  O expedido nos autos   fl. 654, com dilig ncia POSITIVA, conforme

certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 658. Pelo que se aguarda a manifestação do(a) exequente (CEF), nos termos do despacho de fl.644, parte final (.....Após, vista à exequente que deve fornecer o valor atualizado do débito e para manifestação em termos de prosseguimento.No silêncio ou havendo requerimento de sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo).

0003772-61.2000.403.6107 (2000.61.07.003772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHIKAYUKI KOSHIYAMA - ESPOLIO X EDSON YUKIO KOSHIYAMA X KATSUME SHIGA KOSHIYAMA(SP079000 - GILMAR CARETTA E SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO)
Fls.342/347: Indefiro a expedição de ofício requerida, tendo em vista tratar-se de providência que compete à parte.Requeira o Exequente o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como forneça o valor atualizado do débito, conforme determinado no despacho de fl. .Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0803732-22.1995.403.6107 (95.0803732-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X EDISON LUIZ RENZI X OSMARINA APARECIDA SILVERIO RENZI(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)
Fls. 301: Defiro o pedido formulado e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, aguardando-se provocação das partes.Ciência à exequente.

0804321-77.1996.403.6107 (96.0804321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MATOS & MARTINS LTDA(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO)
Fl. 59: Ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, aguardando-se provocação das partes.Int.

0801782-70.1998.403.6107 (98.0801782-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO)
Fls.151: Esclareça o executado seu pedido de levantamento de penhora, indicando às folhas onde consta determinação de levantamento requerida.No silêncio, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Intime-se a exequente para adequação do débito, nos termos da sentença e decisão proferida pelo E. TRF. nos embargos nº 19996107000548-2, conforme cópias a serem juntadas nos autos pela secretaria.

0006288-15.2004.403.6107 (2004.61.07.006288-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO NUNES PAES DE MELLO
DECISÃOFls. 75: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fl. 52.Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN.Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS. 19). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso

pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeqüente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS.79/81. JUNTADA DE CERTIDAO E MINUTA REFERENTE AO BLOQUEIO BACEN-JUD COM RESULTADO NEGATIVA.

0002619-80.2006.403.6107 (2006.61.07.002619-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ISABEL DVELA VIEIRA

Fls. 60: A implementação do sistema RENAJUD não tem por objetivo diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas instrumentalizar ordens judiciais de bloqueio. Desta feita, informe a exequente sobre quais veículos pretende o bloqueio e os dados necessários a sua efetivação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo efetivamente requerido, ao arquivo para sobrestamento. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.

0003336-87.2009.403.6107 (2009.61.07.003336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO MOYSES BIGELLI E CIA/ LTDA - ME

Fls. 23/24: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fl. 18. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeqüente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FLS/34/36 JUNTADA DE CERTIDAO REFERENTE A MINUTA DE BLOQUEIO BACEN-JUD.

0003604-44.2009.403.6107 (2009.61.07.003604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOUZA E CASTANHARO S/C LTDA

Fls. 26/27: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das

vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fl.20 Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. IINFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS: 35/37 JUNTADA DE CERTIDÃO E MINUTA REFERENTE AO BLOQUEIO BACEN-JUD COM RESULTADO NEGATIVO.

0000617-98.2010.403.6107 (2010.61.07.000617-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANE REGINA SPIRONELLI
Fls. 32: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0003673-42.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA RODRIGUES ANTUNES
Fls. 12: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0004814-96.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)
Fls. 84: É assente o entendimento segundo o qual o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, dificultando a alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AgRg no Ag nº 733.354/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; AgRg no REsp nº 685.108/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/03/05; AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/04. (AgRgREsp nº 1.064.104/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJe 6/10/2008. Desta feita, cientifique-se a executada, quanto à recusa justificada por parte da exequente, relativamente ao bem indicado à penhora nos autos, para, querendo, ofereça bens livres, observada a ordem legal (artigo 11, da Lei 6.830/80). Prazo: dez dias. Após, vista à credora para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora online, formulado às fls. 84.

Expediente Nº 3494

EMBARGOS A EXECUCAO

0002800-13.2008.403.6107 (2008.61.07.002800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-20.2007.403.6107 (2007.61.07.010232-2)) FIRMINO & SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme A CERTIDÃO E A PESQUISA DE FLS. 140/141, pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQÜENTE, conforme despacho de fls. 237, Parte final a saber: (..... Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180 (cento e

oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados).

0001499-60.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-53.2009.403.6107 (2009.61.07.001935-0)) MARCIA MARIA MENDES RIBEIRO(SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fls. 35/61, (PROTOCOLO Nº 2012070000002626-1), estando os autos aguardando manifestação do embargante (PROCESSO Nº 0001499-60.2010.403.6107, tudo em conformidade com o r despacho de fls. 24 parte final A SABER: (...Cumprida a determinação supra pela embargante, FICAM RECEBIDOS os presentes embargos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009612-37.2009.403.6107 (2009.61.07.009612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013369-44.2006.403.6107 (2006.61.07.013369-7)) CINI & CARVALHO LTDA - ME(SP045543 - GERALDO SONEGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO E A PESQUISA DE FLS. 79 E 80. CERTIFICO e dou fê que decorreu o prazo legal para a manifestação do(a) Embargado(a), pelo que se aguarda a manifestação, conforme despacho de fl. 75 a saber: DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, CNPJ.: 60.985.017/0001-77, endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059 - 1º andar - Pinheiros - São Paulo-SP, CEP: 01452-920. EXECUTADO: JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Tendo em vista a efetivação da penhora nos autos executivos em apenso (nº 200661070133697), determino o prosseguimento deste feito. Recebo os embargos em seus regulares efeitos, suspendendo-se a(s) execução(ões). Traslade a secretaria cópia desta decisão à(s) execução(ões) em apenso. Intime-se o embargado para resposta no prazo legal e para especificação de provas. Cientifique-se-o, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 707/2010 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada e especificação de provas.

EXECUCAO FISCAL

0007179-12.1999.403.6107 (1999.61.07.007179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA

FL. 18, Juntada de AR(s) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado é DESCONHECIDO naquele endereço, pelo que se aguarda a manifestação da EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fls. 49.

0006096-24.2000.403.6107 (2000.61.07.006096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARISTELA DA GRACA PEGINO BRITO ARACATUBA - ME

Intime-se a Exequente para que informe o valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste se é viável e razoável a movimentação do aparato judicial para o deslinde do presente feito, tendo em conta que no ano de 2009 o débito perfazia quantia ínfima de R\$ 15,45 (fls. 25)

0004113-53.2001.403.6107 (2001.61.07.004113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARACATUBA - ME X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 122/124 JUNTADA DE OFICIO E CERTIDÃO INFORMANDO

QUE A DECLARAÇÃO DE BENS ENCONTRA-SE ARQUIVADA EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE C E F - PARA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES.

0004242-58.2001.403.6107 (2001.61.07.004242-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M A GANDOLFO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 37/46 a Carta Precatória nº 173/2011 (expedida nos autos), pelo que se aguarda a manifestação da Exeçuinte (C. E. F.) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 34, parte final a saber: Com o retorno da carta precatória, vista à exeçuinte para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, arquivem-se os autos sobrestados.

0004458-82.2002.403.6107 (2002.61.07.004458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X I M S IND/ E COM/ LTDA - ME X MARCO ANTONIO SIMOES X CELIA RODRIGUES SIMOES
Juntou-se às fls. 130 ofício nº SATEC/JUD nº 10820/149/2012 encaminhando cópia de documentos sigilosos, os quais foram arquivados em secretaria, sendo que os autos encontram-se com a vista à CEF, nos termos do r. despacho de fls. 127.

0006838-78.2002.403.6107 (2002.61.07.006838-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X TEREZA ARAUJO NEVES
Fls. 46: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exeçuinte o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0010917-27.2007.403.6107 (2007.61.07.010917-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CARMEN SIMIRA MANTOVANI
Fls. 40: Anote-se. Requeira a Exeçuinte, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0001914-77.2009.403.6107 (2009.61.07.001914-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVA APARECIDA FONSECA SILVA
DESPACHO/OFÍCIO. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO -CRC, CNJP.: 63.002.141/0001-63, endereço: Rua Rosa e Silva, 60, Higienópolis - São Paulo-SP, CEP: 01230-020. EXECUTADO: JUÍZO DEPRECANTE: 2ª Vara Federal em Araçatuba-SP. JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO-SP (FLS.31). PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04). NSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeçuinte através de carta precatória. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls.31, após a efetiva citação da parte. CUMpra-SE, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 153/2012 ao r. Juízo deprecado. Fls.33: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (36 meses) até a concretização do parcelamento. Decorrido o prazo acima deve o exeçuinte informar quanto a conclusão do parcelamento e extinção deste feito, independentemente de nova intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se, intime-se e archive-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - JUNTADA DA CARTA PRECATORIA RN/149/2011. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 35/41 a Carta Precatória nº 149/2011 (expedida nos autos), pelo que fica CIENTIFICADA a Exeçuinte, conforme determinado no r. despacho de fl. 34.

0011175-66.2009.403.6107 (2009.61.07.011175-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X L S DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA.EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, endereço: Rua Consolação nº 753, centro, São Paulo-SP, CEP.:01301-910. EXECUTADO: L S DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C, CNPJ. 04.339.207/0001-46). - (endereço no documento a ser anexado pela secretaria - FLS.39/40).FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA SUPRA.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BILAC -SP.VALOR DO DÉBITO: 1.924,87 em JANEIRO/2011. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls.36/37 e 39/40: Defiro o pedido de citação da pessoa jurídica no endereço do sócio. Proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A), no NOVO endereço fornecido para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), SOB PENA DE PENHORA, devendo, ainda, se necessário, o senhor oficial de justiça colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado.Cientifique-se o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 150/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BILAC-SP.INSTRUA-SE A PRESENTE COM CONTRAFÉ E CÓPIA DE FLS.39/40.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Com o retorno da carta, intime-se o Exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento ou ainda ocorrendo pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação expressa em termos de prosseguimento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - JUNTADA DA CARTA PRECATORIA 150/2011, CONSTANDO NELA INFORMAÇÃO DE QUE O CITANDO LUIZ CARLOS RODRIGUES) NÃO FOI LOCALIZADO NAQUELA COMARCA, INFORMANDO QUE OBTEVE INFORMAÇÃO DE QUE O MESMO PODE SER LOCALIZADO PELO TELEFONE CELULAR Nº (67) 9668-6390. NADA MAIS.

0000651-73.2010.403.6107 (2010.61.07.000651-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA PRISCILA SABINO DA FONSECA

Fls.33: Postergue-se o cumprimento da r. decisão de fls. 32, haja vista a informação de parcelamento do débito, razão porque defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.DECISÃO DE FL. 32:DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO.EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP .EXECUTADA: MARCIA PRISCILA SABINO DA FONSECA (CPF 217.030.638-21)FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA SUPRA.ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: no documento a ser anexado pela secretaria- FLS. 2 E 3Fls.31: Proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DA EXECUTADA, no endereço da inicial (fls. 2), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ e cópia de fls.2 e 3.Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, vista à exequente para indicação de bens à penhora e depositário.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0001200-83.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEANDRO MAGALHAES PEREIRA
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO.EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO -CRC, CNJP.: 63.002.141/0001-63, endereço: Rua Rosa e Silva, 60, Higienópolis - São Paulo-SP, CEP: 01230-020.EXECUTADO: LEANDRO MAGALHÃES PEREIRA, CPF.

095.553.038-51. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Em face da informação do correio no aviso de recebimento com citação negativa (fls. 12V), proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), no endereço constante da contrafé/aviso de recebimento de fl.12, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Cientifique-se o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉPUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS. 03/04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Após, nova intime-se a exeqüente, nos termos do despacho inicial, inclusive PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento ou ainda ocorrendo pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação expressa em termos de prosseguimento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 15/18:Juntou-se aos autos, conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, MANDADO DE CITAÇÃO expedido nos autos à fl. 14, com diligencia POSITIVA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 16 e verso. Pelo que se aguarda a manifestação do(a) exeqüente, nos termos do despacho supra, observando-se, ainda, que já consta a certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora fl. 17 e doc de pesquisa fl. 18.

0001338-50.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACATUBA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls.51/71: Em face da concordância da Exeqüente (fls.73), defiro o desbloqueio do valor constante à fls.49/50.Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Após, junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação de desbloqueio.Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Intime(m)-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 79/81 CERTIDAO REFERENTE A MINUTA DE DESBLOQUEIO DE PENHORA BACEN-000.

0003635-30.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAIR DELAZARI JUNIOR

Fls. 16: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

0003986-03.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NEUZA TOMIKO MORI NISHIDA EPP(SP044109 - EICO OTA)

Fls. 12: Intime-se a Exeqüente para que se manifeste acerca do quanto alegado pela executada às fls. 12.Após, tornem conclusos.

0001319-10.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA MARIA MORANDI

Fls. 29: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

0003434-04.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIA DE CARVALHO VECHI

Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta

precatória. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 12/14:1,15 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: 13.CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme A CERTIDÃO E A PESQUISA DE FLS. 14, pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQUENTE, conforme despacho supra.

0000365-27.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO ELIAS DA SILVA
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Observo que a EXEQUENTE promoveu o recolhimento das despesas relativas as custas processuais dos autos no Banco do Brasil (fls.09).No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Assim, recolha a parte EXEQUENTE as custas processuais, em conformidade com o referido Provimento, na Caixa Econômica Federal.Comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos.No silêncio, voltem conclusos para fins de extinção.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3679

MANDADO DE SEGURANCA

0004307-64.2012.403.6108 - SAL-TTUR SALVADOR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(BA027493 - LUCIANO DOS SANTOS LIMA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU X COORDENADOR DE LICITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por entender imprescindível para melhor análise do pleito liminar, considerando que ainda existem pontos obscuros a serem esclarecidos quanto à documentação referente à impetrante, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal, postergo o seu exame para após a vinda das informações das autoridades impetradas.Assim, notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem, no prazo legal, as informações que julgarem relevantes, bem como para prestarem os seguintes esclarecimentos, juntando cópia dos documentos pertinentes, especialmente de todas as mensagens eletrônicas trocadas com a impetrante, pelas quais foram solicitados e/ou apresentados documentos e/ou informações sobre o certame:a) como e onde foram obtidos os dados acerca da receita bruta da impetrante com relação ao ano-calendário de 2010 - SICAF, Portal da Transparência ou outro sítio eletrônico, considerando (a.1) o disposto nos subitens 10.1 e 10.1.1 do edital, assim como (a.2) as divergências quanto à validade do balanço patrimonial no SICAF (30/04 ou 30/06, fls. 06 da inicial e 46, verso), juntando-se cópia de tais dados;b) por qual razão foi solicitado à impetrante o envio do balanço do ano-calendário de 2011 ou, na falta, o balancete de dezembro de 2011, bem como da planilha de composição de custos geral, considerando que, (b.1) para comprovação da condição de empresa de pequeno porte (MPE), deveria ser exigida a apresentação

de certidão atualizada, que espelhasse o último exercício, expedida pela Junta Comercial (subitem 9.2.3 do edital), (b.2) que é vedada a substituição do balanço patrimonial e de demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios (subitem 9.3.2.1) e (b.3) que deveria ser exigida a apresentação de balanço patrimonial somente na impossibilidade de obtenção no SICAF das informações necessárias ao cálculo do patrimônio líquido (subitem 9.3.2.1);c) se foi solicitada à impetrante, pelo pregoeiro, a apresentação da certidão expedida pela Junta Comercial, de acordo com o subitem 9.2.3 do edital, juntamente com a documentação e declarações dos subitens 9.5 e 9.7, após o encerramento dos lances, nos termos do subitem 9.10, e, caso afirmativo, explicitar quais os documentos fornecidos pela impetrante em resposta a tal solicitação, juntando-se cópia do e-mail de solicitação e de tais documentos, especialmente da referida certidão da Junta Comercial;d) quais as informações acerca da impetrante, quanto à sua qualificação econômico-financeira, foram obtidas por intermédio de consulta ao SICAF, nos termos dos subitens 9.3 e 10.2 do edital, juntando-se cópia delas e, principalmente, da Declaração de Situação do Fornecedor, rubricada pelo pregoeiro;e) se outras licitantes com propostas classificadas, além da impetrante, também se declararam, no momento do credenciamento, como microempresas ou empresas de pequeno e manifestaram opção pelo exercício do direito de preferência da LC 123/06. Também se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos da Lei n.º 12.016/09, intimando-se a impetrante, se necessário, para a apresentação de contrafés, nos termos do art. 6º da Lei n.º 12.016/09. Apresentadas as informações pelas autoridades impetradas, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito liminar.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004073-82.2012.403.6108 - RONALDO DE NICOLAI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, proposta por RONALDO DE NICOLAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual postula a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária firmado por terceiros e a requerida, ou de seus efeitos, até o julgamento definitivo da ação de reintegração de posse movida por terceiro, com relação ao mesmo imóvel, em face de sua pessoa. Informa que a ação principal a ser proposta será de consignação em pagamento das prestações do referido contrato a fim de se evitar a mora (fl. 06). Alega ser proprietário do imóvel em questão, mas que devido ao fato de não possuir registro em carteira, (...) utilizou-se do nome de seu antigo patrão para conseguir um financiamento junto a Caixa Econômica Federal (fls. 02/03), o que estaria devidamente comprovado nos autos da ação de reintegração de posse movida por seu ex-empregador, Luís Albanese Matiuso, julgada improcedente em primeira instância pelo Juízo da Comarca de Bariri/ SP. Narra que as prestações do financiamento eram descontadas diretamente de conta bancária em nome de Luís Albanese Matiuso, na qual mensalmente depositava a importância equivalente, mas que, mesmo assim, o imóvel, onde reside com sua família, estaria sendo leiloado pela CEF em virtude do não-pagamento das prestações do financiamento. Aduz que não seria possível a alienação do imóvel pela CEF enquanto discutida sua propriedade na citada ação de reintegração de posse e em reclamatória trabalhista que propôs perante seu ex-empregador. Juntou procuração e documentos às fls. 08/80. É o sucinto relatório. Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a parte autora não possui legitimidade ativa para postular em juízo a sustação dos efeitos ou a suspensão da realização de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária do qual não participou/ participa, como também não tem interesse de agir, pois, igualmente, não teria legitimidade para ajuizar a ação principal de consignação em pagamento por ser pessoa estranha à relação jurídica de direito material, não constando como devedora perante a CEF. Com efeito, os direitos decorrentes de eventuais contratos (verbais ou mesmo escritos) firmados entre a parte autora e Luís Afonso Albanese, que consta como legítimo comprador e devedor fiduciante no contrato em comento (fls. 25/47), e entre aquela e Wagner da Rocha Lima, vendedor de tal imóvel (fl. 25), não podem (nem em tese) ser opostos à CEF em virtude do princípio da relatividade dos contratos, já que, daquelas avenças, a empresa pública não participou e sequer tinha conhecimento. Saliente-se que a própria parte autora confessa, na inicial, que possuía impedimentos à obtenção do mútuo perante a CEF, fato, a princípio, corroborado pelo vendedor Wagner da Rocha Lima quando ouvido em outros processos judiciais (fls. 17/18 e 22), razão pela qual pedira para o seu então empregador, Luís Afonso Albanese, que figurasse como comprador e devedor fiduciante na avença em questão, o que revela, assim, a realização de verdadeiro negócio jurídico simulado perante a CEF, visto que, não obstante todos os direitos e deveres registrados em nome de Luís Afonso Albanese, em verdade, o demandante e sua família ficariam com o imóvel e nele residiriam. Logo, não pode a parte autora, em virtude de não-cumprimento, por Luís Afonso Albanese, do que acordaram ilícitamente, sustentar legitimidade para pleitear, perante a CEF, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento, nesta ação cautelar, ou a purgação da mora, na ação principal a ser proposta. Deveras, mesmo que em tese, para fins de condições da ação, a alegação da própria torpeza não pode gerar efeitos favoráveis ao demandante, o qual, ao que tudo indica, não preenchia os pressupostos necessários para figurar como comprador e devedor fiduciante em operação de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia integrante do programa Minha Casa, Minha Vida, na forma

da Lei n.º 11.977/09 (fls. 25/47). Em outras palavras, não há como a parte autora arguir, mesmo em tese, direitos perante a CEF com relação a contrato do qual não faz parte nem, ao que parece, poderia ter participado, vez que a empresa pública sequer teve oportunidade de verificar se o demandante atendia aos requisitos exigidos pelas normas que regem tal espécie de avença, agindo, dessa maneira, tão-somente quanto a Luís Afonso Albanese, que se apresentara como (suposto) interessado na compra do imóvel e fora aprovado, passando a constar no contrato como devedor. Desse modo, apenas Luís Afonso Albanese, como comprador e devedor fiduciante constante do contrato, teria, em tese, legitimidade para figurar como autor em ações propostas para questionar a legalidade do leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento e, principalmente, para purgar a mora mediante consignação em pagamento. Em sentido contrário, a parte autora somente teria legitimidade se tivesse adquirido do fiduciante, com anuência expressa da credora fiduciária, CEF, os direitos de que era titular, assumindo todas as obrigações contratuais, consoante art. 29 da Lei n.º 9.514/97, o que não ocorreu. Ressalte-se que a improcedência, em primeira instância, da ação (em verdade) de imissão de posse proposta por Luís Afonso Albanese em face do aqui demandante, quanto ao imóvel em questão (fls. 17/18), em nada interfere no raciocínio acima exposto, porque, ainda que o Juízo Estadual de Bariri/ SP tenha entendido que não estava comprovada a propriedade de Luís, não houve qualquer decisão quanto à validade ou às partes do negócio jurídico firmado entre Luís, vendedor e CEF, não tendo esta participado daquela lide e não podendo, assim, sofrer as consequências do julgamento proferido. E mais. Considerando que a CEF providencia, desde maio de 2012, o primeiro leilão extrajudicial do imóvel em comento (fl. 26), infere-se que já houve consolidação da propriedade (antes resolúvel) em nome da referida empresa pública, em virtude de mora não-purgada e transformada em inadimplemento absoluto, devendo o imóvel ser vendido a terceiro, nos termos das cláusulas 29ª, 12ª, e 30ª, do contrato em questão (fls. 41/44), e dos artigos 26 e 27 da Lei n.º 9.514/97. Por consequência, a nosso ver, ainda que, em tese, houvesse legitimidade da parte autora para a ação principal a ser proposta, não haveria mais interesse de agir, visto que, consumada a incorporação do imóvel ao patrimônio da CEF, não mais seria possível a consignação em pagamento para purgação apenas da mora (parcelas vencidas) nem para depositar em juízo o valor de prestações a vencerem. Portanto, falecendo a parte autora de legitimidade para demandar em juízo, em cautelar, a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel cuja propriedade, por contrato e registro civil, nunca lhe pertenceu (e, ao que parece, já foi consolidada em favor da CEF), bem como, em ação principal, a purgação da mora, por consignação em pagamento, decorrente de contrato do qual não faz parte (e, ao que parece, cujo prazo para purgação já venceu), impõe-se a extinção do presente feito, sem exame do mérito, por falta de condições da ação (legitimidade e interesse de agir, tendo em vista que, ainda que fosse, por hipótese, conferida liminar nestes autos, sua eficácia seria comprometida pela falta de legitimidade e interesse para a ação principal). Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI (falta de legitimidade ativa e de interesse de agir), do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária já que não houve citação nem foi ofertada contestação. Sem custas em razão dos benefícios da justiça gratuita que, neste momento, defiro à parte autora. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004062-34.2004.403.6108 (2004.61.08.004062-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-78.2002.403.6108 (2002.61.08.000688-5)) J.F. CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 330/331: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte embargante/executada na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte executada não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a

parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0007244-28.2004.403.6108 (2004.61.08.007244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-83.2004.403.6108 (2004.61.08.000612-2)) C FERNANDES E PEREIRA LTDA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 199/202: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte embargante/executada na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte executada não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0007715-44.2004.403.6108 (2004.61.08.007715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-59.2002.403.6108 (2002.61.08.002002-0)) RB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X ROBERTO BUENO MARTINS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a embargante sobre seu interesse em promover a execução do julgado, seu silêncio significando o arquivamento dos autos. Traslade-se cópia de fls. 443/449 e verso para os autos principais.Int.

0009928-23.2004.403.6108 (2004.61.08.009928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009927-38.2004.403.6108 (2004.61.08.009927-6)) FRIGOPRIFICO VANGELIO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA

Defiro o pedido de vista dos autos.Com o retorno e ausente manifestação, cumpra-se o arquivamento determinado às fls. 408.Int.

0009487-08.2005.403.6108 (2005.61.08.009487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-26.2004.403.6108 (2004.61.08.009792-9)) COPICAL COMERCIAL DE PINTURAS CAIO LTDA(SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 160: proceda-se ao traslado da sentença de fl. 97/ 101, bem como do acórdão de fl. 145 e certidão de fl. 149.Sem prejuízo, ciência à embargante dos documentos juntados às fls. 162/169.Não havendo impugnações ou pedidos a serem apreciados, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001905-20.2006.403.6108 (2006.61.08.001905-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012256-57.2003.403.6108 (2003.61.08.012256-7)) SHIMAVE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

Fls. 79/81: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte embargante/executada na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte executada não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0011288-22.2006.403.6108 (2006.61.08.011288-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-45.2005.403.6108 (2005.61.08.005805-9)) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELISEO MADI ALVAREZ X NEUSA MADI ALVAREZ X NATALIA MADI ALVAREZ(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN E SP080931 - CELIO AMARAL) X INSS/FAZENDA

Fls. 97/99: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte embargante/executada na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte executada não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No

caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0005684-12.2008.403.6108 (2008.61.08.005684-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-32.2004.403.6108 (2004.61.08.005640-0)) TOBIAS DOS SANTOS & CIA LTDA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X FAZENDA NACIONAL
Arquivem-se os autos, até nova provocação da exequente-embargada.Int.

0006857-71.2008.403.6108 (2008.61.08.006857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-85.2004.403.6108 (2004.61.08.000392-3)) MARIA ESTER BRAGA FARIA(SP225297 - GUSTAVO MOREIRA DA CUNHA E SP166770 - GIANINA CREMA SAVI) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 203/211: ciência à embargante, pelo prazo de 05 dias.Após, à pronta conclusão.Int.

0000792-26.2009.403.6108 (2009.61.08.000792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-70.2007.403.6108 (2007.61.08.004693-5)) STOPPA -PECAS E SERVICOS LIMITADA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 52/58: ciência à parte embargante, para em o desejando, manifestar-se no prazo de 10 dias.Após, à embargada para especificar provas.

0009629-70.2009.403.6108 (2009.61.08.009629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-78.2009.403.6108 (2009.61.08.007585-3)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 127/128, preliminar : manifeste-se a parte embargante, em até dez dias, intimando-se-a.

0001605-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010659-43.2009.403.6108 (2009.61.08.010659-0)) BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
(...) Com a vinda de ditos elementos, ciência à embargante, por até cinco dias.Sucessivas intimações.Após, conclusos.

0005843-47.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-82.2010.403.6108) DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Dspacho de fls. 6, sétimo parágrafo: (...) Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. (...)

0006709-55.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-19.2002.403.6108 (2002.61.08.000679-4)) MARIANA BENEDITA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO)
Despacho de fl. 11, oitavo parágrafo: (...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0007320-08.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-45.2011.403.6108) ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL
Cumpra a embargante integralmente o despacho de fls. 36/37, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001956-21.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008031-13.2011.403.6108) NEUZA OLIVEIRA GIATI(SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução.À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos, bem como da garantia do Juízo, e

providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção. Após, à embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0002059-28.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-79.2011.403.6108) BAURUPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. A executada/embargante Baurupel Comércio de Descartáveis Ltda. opôs Embargos à Execução Fiscal nº 0007658-79.2011.403.6108, em face da Fazenda Nacional, asseverando a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic e pugnano pela aplicação de juros de 1% ao mês. É a síntese do alegado. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico (autos nº 2007.61.08.005997-8), este juízo já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. O pedido não merece acolhimento. A norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º, do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei nº 9.250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei nº 5.172/66. Por último, observe-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1.** Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). **2.** O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. **3.** Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. **4.** A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. **5.** Embargos de divergência acolhidos. (REsp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado). Não bastasse isso, a embargante sequer possui interesse de agir ao pretender a aplicação de taxa de juros de 1% ao mês em substituição à combatida taxa Selic, pois esta, além de legítima, há tempos não supera o índice de 12% ao ano. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da embargada, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000779-71.2002.403.6108 (2002.61.08.000779-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AROGLASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) X JEFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X DARCI MAROTTA DE OLIVEIRA

Vistos.O executado Jefferson Henrique de Oliveira, depositário do bem levado à arrematação (fl. 81), informou ao juízo, aos 03 de novembro de 2009, quando da tentativa do cumprimento de mandado de busca e apreensão, que o veículo encontra-se na posse de seu ex-sócio Vanderlei Cagni Martim (fl. 132).Diligenciando-se em face da referida pessoa, o veículo não foi encontrado, tendo Wanderley afirmado que o bem teria voltado às mãos de Jefferson em meados de abril de 2009 (fls. 153 e 209).Dessarte, merece acolhida o pedido do arrematante, de cancelamento da arrematação, pois evanesceu o bem objeto da arrematação.O desaparecimento do bem móvel levado a alienação judicial, antes de sua entrega ao arrematante, torna o ato ineficaz, dado que não mais detém o potencial de produzir os efeitos que dele se espera: a transferência da propriedade do bem, do devedor ao arrematante. A ineficácia do ato, por sua vez, impõe seja a situação reconduzida ao estado anterior, com a devolução de todos os valores já depositados e/ou pagos pelo arrematante, sob pena de se transformar as hastas públicas em balcão de jogo de azar, onde os lances dos interessados serão dados já antecipando possível frustração de seus intentos. Situação desta natureza não se coaduna com o ambiente judicial.Denote-se, por fim, que a transmissão da propriedade de bens móveis, por ato inter vivos, somente se dá com a tradição (art. 1.226, do CC 2002). Assim, incabível imputar a quem não é possuidor ou proprietário o risco de desaparecimento da res.Assim sendo, declaro ineficaz a arrematação do bem descrito às fls. 109/110 e determino sejam restituídos ao arrematante todos os valores por este depositados nos autos, pagos ao leiloeiro ou à Fazenda Nacional. Intimem-se, para depósito dos valores em conta vinculada a este feito.Tendo-se em vista que o encargo de depositário assumido pelo executado Jefferson lhe torna responsável pela conservação do bem penhorado, e diante da frustração da arrematação judicial, decorrente do desaparecimento do bem, a demonstrar evidente atentado à dignidade esta Justiça, fixo multa de R\$ 2.000,00, em face de Jefferson Henrique de Oliveira (artigo 600, parágrafo único, do CPC). Intime-se, para pagamento em quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Manifeste-se a PFN, em prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0007423-30.2002.403.6108 (2002.61.08.007423-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOAO BATISTA ALVES JESUINO

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 127, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Oficie-se à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 129.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009670-81.2002.403.6108 (2002.61.08.009670-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANGELA CRISTINA FERNANDES

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 74, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Oficie-se à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 75.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000537-78.2003.403.6108 (2003.61.08.000537-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARTA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 132, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados a fls. 13. Oficie-se à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 133.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001657-59.2003.403.6108 (2003.61.08.001657-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X APARECIDA ISABEL RODRIGUES MADUREIRA

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 17/18, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e sem custas, ante a ausência de citação.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001684-42.2003.403.6108 (2003.61.08.001684-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6A. REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUIZ FERNANDO FRATINI
Consoante requerimento da parte exequente, fl. 23/24, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001693-04.2003.403.6108 (2003.61.08.001693-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6A. REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELISANGELA CAVICHIOLI

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 18/19, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e em custas, ante a ausência de citação.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011067-44.2003.403.6108 (2003.61.08.011067-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X HOMERO CARDIA

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 31/32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001842-63.2004.403.6108 (2004.61.08.001842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BENEDITO NEVES RIBEIRO DE CAMPOS(SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP059487 - GERSON PADOVESE)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 107, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Oficie-se à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 110.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005773-74.2004.403.6108 (2004.61.08.005773-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MERCADAO SUPERMERCADOS LTDA X ANTONIO LUIZ VASQUES X JOSE ARLINDO SVIZZERO PEREIRA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X LUIZ SVIZZERO X ROSINEIDE LIMA DOS PASSOS DE MORAES X JEFFERSON RIZZATO VELOSO X RODRIGO RIZZATO VELOSO X GERALDO SVIZZERO X JOSE SVIZ ZERO FILHO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 413: defiro o desbloqueio dos veículos em nome de José Arlindo.Após, as providências para a retirada da constrição, venham os autos conclusos para a decisão acerca da execução dos honorários fixados por ocasião da oposição de exceção de pré-executividade.

0008754-42.2005.403.6108 (2005.61.08.008754-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X REGULAR - SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME X ANDRE LUIS SIMOES BAPTISTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP209181 - EDUARDO BORNIA)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 122/132, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, em razão do pagamento extrajudicial, fls. 125.Oficie-se à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 133.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009462-58.2006.403.6108 (2006.61.08.009462-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ MARCIO FERREIRA ALVES

Consoante requerimento da parte exequente, fls. 13, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira

instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004344-67.2007.403.6108 (2007.61.08.004344-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X ORLANDO LAMONICA JUNIOR X LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X HIDEO OTA

Defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos. Int.

0010986-56.2007.403.6108 (2007.61.08.010986-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TANIA REGINA MOREIRA DE SOUZA SIMONETTI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Considerando que nos Embargos à Execução nº 2008.61.08.004075-5 foi concedido o benefício da justiça gratuita à embargante, defiro-o também, nestes autos, à executada. Esclareça a exequente a que título dá-se a cobrança do montante indicado a fl. 42. Após, conclusos.

0011208-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011208-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRES-SERVE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA ME

Suspendo o curso da execução, pois não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0004198-89.2008.403.6108 (2008.61.08.004198-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ATILIO JOSE SEBER

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fl. 61, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 07. Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004873-52.2008.403.6108 (2008.61.08.004873-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIOGENES TARGA E ABREU

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fls. 31, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a falta de triangulação processual. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004910-79.2008.403.6108 (2008.61.08.004910-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO MOURA BELLONI

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fls. 21, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a falta de triangulação processual. Custas integralmente recolhidas, fls. 08. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005217-33.2008.403.6108 (2008.61.08.005217-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, em face de Benedito Francelino Moreira, objetivando a quitação do débito no valor de R\$ 3.656,38, fls. 02/03. O autor, à fl. 40, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código

de Processo Civil.Sem arbitramento de honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008349-98.2008.403.6108 (2008.61.08.008349-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LILIANA MARIA BARROZO

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 34, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados a fls. 10.Custas integralmente recolhidas, fls. 09 e 39.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010027-51.2008.403.6108 (2008.61.08.010027-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO RODRIGUES SOARES

Não havendo oposição de embargos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0000008-49.2009.403.6108 (2009.61.08.000008-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDSON DA SILVA ROCHA

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 54, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora realizada a fls. 48.Honorários arbitrados a fls. 27.Oficie-se à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor relativo às custas processuais remanescentes.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001750-12.2009.403.6108 (2009.61.08.001750-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERALDA CRISTINA VICENTE SANITAR

Fl. 22: defiro a suspensão da execução, por trinta e seis meses, como requerido.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0005330-50.2009.403.6108 (2009.61.08.005330-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA RFC LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 20, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 08.Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006711-93.2009.403.6108 (2009.61.08.006711-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BENEDITO ALVES RACOES - ME

Ante o resultado negativo das pesquisas Bacenjud/Renajud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0009224-34.2009.403.6108 (2009.61.08.009224-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO RODRIGO DE CAMPOS

Intime-se a parte exequente, a recolher o valor correspondente ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 6,10) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

0000989-44.2010.403.6108 (2010.61.08.000989-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE DE ALMEIDA SOUZA
Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 40, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados a fls. 26. Oficie-se à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 41. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001058-76.2010.403.6108 (2010.61.08.001058-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANA TONELLI QUERUBIN
Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 59, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oficie-se à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 60. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001060-46.2010.403.6108 (2010.61.08.001060-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA MESSIAS
Ante a certidão negativa de citação (fl. 53), manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0001232-85.2010.403.6108 (2010.61.08.001232-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRATA CONSTRUTORA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)
Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 57 e 60, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexigível o crédito na data do ajuizamento da execução, em razão do re-parcelamento previamente deferido pelo ente fazendário, fls. 36, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00, considerada a singeleza da questão em debate, e a ausência de resistência, então, da União, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003474-17.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA APARECIDA MIORALLI
Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 21, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oficie-se à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 24. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005580-49.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOCIEDADE HIPICA DE BAURU(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)
Vistos etc. A executada/excipiente assevera, por meio de objeção à Execução Fiscal em trâmite (fls. 21/28 e fls. 62/65), estarem os débitos todos prescritos, pois decorridos mais de cinco anos, contados entre a constituição do crédito tributário e a data de sua citação no executivo fiscal. A União (Fazenda Nacional) rebateu os argumentos da devedora (fls. 50/51), afirmando ter a executada aderido ao REFIS, com confissão de dívida e interrupção do prazo prescricional. A executada ofereceu à penhora dois imóveis, fls. 59/60, com os quais concordou a exequente, fl. 82. É a síntese do alegado. Decido. A execução tem por base as dívidas inscritas sob os n.º 35.137.477-9 e 35.137.478-7. A dívida inscrita sob o n.º 35.137.477-9 abrange o período de 05/1998 a 13/1998, fls. 04. A dívida inscrita sob o n.º 35.137.478-7 abrange o período de 01/1999 a 08/1999, fls. 11. Tais fatos jurídicos devem ser colhidos pelo que determina a Constituição da República de 1988, a qual, em seu artigo 146, inciso III, alínea b, prevê que a decadência do crédito tributário e a prescrição de sua pretensão executória sejam reguladas por lei complementar, in casu, o Código Tributário Nacional. Prevê o CTN o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva. A partir da data de vencimento, portanto, conta-se o prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda exequente/excepta cobrar a dívida não paga. Contudo, há que se observar, também, se nesse interregno houve algum ato que deu ensejo à interrupção do lapso prescricional. A executada, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.030.467/0001-12 aderiu à programa de parcelamento de dívidas, fls. 52/53. Consoante afirmado à fl. 50, em abril de 2000, a excipiente aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964/2000, tendo sido excluída em novembro de 2009 por inadimplência do pagamento das parcelas. Como decorrência do princípio da actio nata, estando o Fisco impedido de proceder à cobrança do crédito, em face do parcelamento, não flui o prazo de prescrição, como reconhecido, ademais, pelo artigo 151, inciso VI, do CTN. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das

obrigações assessoriais dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. De qualquer maneira, uma vez havido adesão ao programa de recuperação fiscal, por óbvio que houve reconhecimento da dívida por parte da empresa executada/excipiente. Está-se, pois, diante da hipótese de interrupção do lapso prescricional. Eis o que prescreve o Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Não se percebe o transcurso do prazo quinquenal entre a data de apuração do débito mais remoto (05/1998) e a do parcelamento - 04/2000 (momento da interrupção da prescrição), nem entre a data da interrupção dos pagamentos (11/2009) e a do ajuizamento da Execução Fiscal (07/2010). Analisando-se os autos, também não se aúfere a ocorrência do transcurso de cinco anos entre a interrupção dos pagamentos (11/2009) e a determinação para a citação (07/2010 - fl. 19). Logo, não ocorreu a prescrição alegada. Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da Execução Fiscal. Sem honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. Diante da concordância manifestada pela exequente a fl. 82, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito dos bens indicados às fls. 59/60. Intimem-se.

0006077-63.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VILMA MARTINS BERNARDINO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 22, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados a fls. 12. Oficie-se à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 23. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006079-33.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDIR CELIO GARCIA

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 27, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados a fls. 11. Custas integralmente recolhidas, fls. 31/32. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006708-07.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALAN BRESLAU ME

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 12, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados a fls. 07. Oficie-se à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 14. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006737-57.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CEINE RENE SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Ceine Rene Silva. A fls. 16, a exequente desistiu do presente feito. É o relatório. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a falta de triangulação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006747-04.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA KIMIE KUNINARI

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 15, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados a fls. 10. Oficie-se à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 18. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008165-74.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO DO ESPIRITO SANTO

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados a fls. 26. Oficie-se à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 33. Ocorrendo o trânsito

em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000234-83.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA - ME(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA)

Vistos em decisão.A exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial somente admitida para veicular questões atinentes a matérias conhecíveis de ofício pelo juiz e que não exijam dilação probatória.Nesse sentido a Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte enunciado:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Em sua peça de fls. 53/56, a excipiente alega, essencialmente, que a deixou de pagar os tributos em questão por absoluta impossibilidade financeira e pugnou pela suspensão da execução fiscal.Verifica-se, portanto, que seus argumentos não abrangem matérias veiculáveis pelo instrumento da exceção de pré-executividade, o que configura defesa totalmente destituída de fundamento.Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida.Sem honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69.Intime-se a exequente, para que se manifeste, em prosseguimento.Intimem-se.

0001333-88.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARINELSE CARLONI

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 13, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Oficie-se à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 17.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004276-78.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Fls. 105/106: manifeste-se a executada, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004452-57.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUNA & SANTOS TELECOMUNICACOES LTDA. EPP.

Ante o resultado negativo da tentativa de penhora (fl. 10, verso), manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004459-49.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO BENEDITO DE PAULA
Não havendo oposição de embargos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, tendo em vista a penhora realizada.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004460-34.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO GONCALVES

Ante o certificado à fl. 13, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, a fim de indicar o endereço atual da parte executada.Com a resposta, cite-se.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004464-71.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANEJE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004470-78.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MERCIA SUELI DE SOUZA - ME

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004496-76.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO ELIAS FURQUIM S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0004496-76.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo Executado: Francisco Elias Furquim Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 10, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de oposição de defesa. Custas integralmente recolhidas, fls. 06 e 16.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006125-85.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MAINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES)
Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 08, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007121-83.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA
Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007130-45.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ISABEL GARIB BAURU ME
Fl. 12: com o decurso do prazo do parcelamento, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007135-67.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMPRIGHER E WITZLER VET S/C LTDA
Fl. 11: com a notícia do parcelamento, suspendo a execução, por sessenta meses.Com o decurso do prazo, abra-se vista ao exequente.Int.

0007138-22.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIO CARLOS DUARTE MIGUEL
Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 12, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados a fls. 10.Oficie-se à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 13.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007143-44.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WASHINGTON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS
Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007144-29.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA MACHADO MEDINA
Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 11, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Oficie-se à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 12.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007146-96.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VERA HADBA DOS SANTOS

Fl. 12: ante a notícia de parcelamento, suspendo a execução, por dezoito meses. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0007150-36.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA YUMI FUJIKAWA ME

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0007156-43.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ISABEL GARIB

Fl. 12: decorrido o prazo do parcelamento, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0007161-65.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ONEIR APARECIDO CACADOR JUNIOR

Fl. 12: com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0007167-72.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA LUCIA DE OLIVEIRA CAMPOS

Em face da certidão negativa de citação (fl. 14), manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0007666-56.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A S D TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

D E C I S Ã O Processo n.º 0007666-56.2011.4.03.6108 Exceção de Pré-Executividade Excipiente: A S D Transportes Rodoviários Ltda MEE excepta: União (Fazenda Nacional) Vistos etc. A executada/excipiente assevera, por meio de objeção à Execução Fiscal em trâmite (fls. 46/61), estar o débito prescrito, pois decorridos mais de cinco anos, contados entre a constituição do crédito tributário e a data de sua citação no executivo fiscal. A União (Fazenda Nacional) rebateu os argumentos da devedora (fls. 73/78), afirmando ter a executada aderido ao PAES, com confissão de dívida e interrupção do prazo prescricional. É a síntese do alegado. Decido. A execução tem por base a dívida inscrita sob o n.º 80 4 11 002329-74 e abrange o período de 05/2001 a 12/2002. Tais fatos jurígenos devem ser colhidos pelo que determina a Constituição da República de 1988, a qual, em seu artigo 146, inciso III, alínea b, prevê que a decadência do crédito tributário e a prescrição de sua pretensão executória sejam reguladas por lei complementar, in casu, o Código Tributário Nacional. Prevê o CTN o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva. A partir da data de vencimento, portanto, conta-se o prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda exequente/excepta cobrar a dívida não paga. Contudo, há que se observar, também, se nesse interregno houve algum ato que deu ensejo à interrupção do lapso prescricional. A executada, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.505.488/0001-99 aderiu a programa de parcelamento de dívidas (PAES), em julho de 2.003, tendo sido excluída em junho de 2.009 (fl. 78). Como decorrência do princípio da actio nata, estando o Fisco impedido de proceder à cobrança do crédito, em face do parcelamento, não flui o prazo de prescrição, como reconhecido, ademais, pelo artigo 151, inciso VI, do CTN. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. De qualquer maneira, uma vez havido adesão ao programa parcelamento, por óbvio que houve reconhecimento da dívida por parte da empresa executada/excipiente. Está-se, pois, diante da hipótese de interrupção do lapso prescricional. Eis o que prescreve o Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Não se percebe o transcurso do prazo quinquenal entre a data de apuração do débito mais remoto (05/2.001) e a do parcelamento - 07/2.003 (momento da interrupção da prescrição), nem entre a data da interrupção dos pagamentos (06/2.009) e a do ajuizamento da Execução Fiscal (10/2.011). Analisando-se os autos, também não se auffle a ocorrência do transcurso de cinco

anos entre a interrupção dos pagamentos (06/2.009) e a determinação para a citação (10/2.011 - fl. 44). Logo, não ocorreu a prescrição alegada. Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da Execução Fiscal. Sem honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. Expeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação, conforme requerido pela exequente a fl. 75. Intimem-se.

0007998-23.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REYNALDO AMARAL FILHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 13, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois ausente oposição de defesa. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 18. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008051-04.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HERALDO MAURICIO CONTADOR(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 27, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008878-15.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA MARIA BRAGA ARAUJO(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO)

Manifeste-se o exequente sobre a intervenção da executada, às fls. 17/23. Int.

0009109-42.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FREEPACK EMBALAGENS LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos. De se rejeitar, de plano, a exceção de pré-executividade de fls. 74/98. Já estão pacificados os entendimentos de que não há necessidade de se colacionar demonstrativo de débito, em execução fiscal, e da legitimidade da cobrança do encargo legal de 20%, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C, do CPC, nos REsp's n.º 1.138.202/ES e 1.143.320/RS, ambos da relatoria do min. Luiz Fux. Não deve constar da certidão de dívida ativa o fato jurídico tributário praticado pela excipiente em contraposição à hipótese genérica da lei (fl. 79), sob pena de se inviabilizar a cobrança, posto impossível que a Fazenda, para simples cobrança de tributo, tenha que elencar todos os dados relacionados a cada evento gerador da obrigação jurídica tributária. Basta, inclusive para que a executada tenha conhecimento do débito em cobrança, que se indique a modalidade de tributo, sua competência e valor original. Por fim, e nos termos do art. 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/05, não há como se suspender o curso da execução fiscal, inclusive por não ter a devedora demonstrado que eventual penhora de seus bens coloque em risco o cumprimento do plano de recuperação judicial (o qual, ademais, dependeria da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, nos termos do art. 191-A, do CTN). Diversamente do alegado pela exequente, não se vislumbra má-fé na manifestação da excipiente, pois não evidenciado abuso no direito de defesa. Assim sendo, rejeito a exceção de fls. 74/98. Sem honorários, ante a incidência do encargo legal. Ante o mandado juntado a fl. 121, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Intimem-se.

0002540-88.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA BENEDITA MACIEL RAMPAZO

Ante o depósito judicial efetuado, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, seu silêncio significando concordância. Int.

Expediente Nº 6965

CARTA PRECATORIA

0004532-84.2012.403.6108 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MODESTO DE ASSIS(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante o teor da informação acima e o teor do ofício n.º 2669/2012 da Polícia Federal em Campinas/SP, redesigno a

audiência de 03 de julho de 2012, às 16hs20min para 04 de julho de 2012, às 16hs20min. Anote-se na pauta de audiências. Intime-se a testemunha. Requisite-se a escolta do réu preso à Polícia Federal em Campinas e Bauru. Comunique-se ao Diretor do Estabelecimento Prisional, bem como ao Juiz Corregedor dos Presídios de Campinas/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico, solicitando-se ao Juízo da 9ª Vara Federal em Campinas, que intime a defensoria pública da União em Campinas/SP. Ciência ao MPF. Com a devolução da deprecata pelo MPF, junte-se este expediente àquele feito.

Expediente Nº 6969

ACAO PENAL

0008335-51.2007.403.6108 (2007.61.08.008335-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO CARLOS BEZERRA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Autos n.º 0008335-51.2007.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: João Carlos Bezerra Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de João Carlos Bezerra, pela qual se busca a aplicação das penas do artigo 304 do Código Penal. Assevera o MPF, para tanto, que o réu requereu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CFR/SP, no dia 16 de janeiro de 2007, utilizando os seguintes documentos falsos: diploma de graduação em farmácia e histórico escolar, supostamente expedidos pela Universidade Braz Cubas - UBC (fl. 112). Com a denúncia, foram arroladas três testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 7-0441/2007, de fls. 02/108. Recebida a denúncia aos 06 de março de 2009 (fl. 114), o réu compareceu espontaneamente (fls. 148/150) e apresentou defesa preliminar às fls. 158/162, arrolando uma testemunha. Negada a absolvição sumária (fl. 163). Foram colhidos os depoimentos da testemunha da defesa (fls. 171/174) e das três testemunhas da acusação (fls. 188/194). Interrogatório do réu às fls. 201/203, oportunidade em que as partes se manifestaram sobre a desnecessidade de produção de outras provas. Memoriais finais do MPF às fls. 205/218, com pedido de condenação do acusado. Memoriais da defesa às fls. 222/235. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo vício a sanar. Passo ao exame do mérito. A pretensão ministerial merece acolhida. 1. Da materialidade O documento de fl. 54 (diploma de conclusão do curso de Farmácia, pela Universidade Braz Cubas, em nome do acusado), as cópias de comunicações eletrônicas entre o CRF/SP e a mencionada instituição de ensino, a cópia do ofício da mesma universidade, de fl. 22, e o laudo de fls. 94/96, em que os peritos criminais federais afirmaram que o suposto diploma foi confeccionado sem nenhum elemento de segurança, indicando tratar-se de documento falso formam prova inconteste de que o diploma de fl. 54 é materialmente falso. Denote-se que o referido diploma, embora pretensamente expedido por instituição particular, apresenta em seu verso carimbos falsos de registro perante o Ministério da Educação, por delegação do referido órgão da administração direta federal, com o que, possui natureza de documento público. Neste sentido: PENAL. CRIME DE FALSIDADE. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Diploma de curso superior liberatório do exercício profissional no território nacional é documento público ainda quando expedido por entidade particular porque sujeito a registro federal. Competência da Justiça Federal (art-109, inciso-4, CF/88). Seja pelo uso do documento seja pela sua falsificação, o crime se consuma quando o interessado, falsificador ou não, o apresenta perante a autoridade. Prescrição inócurre. Demais questões dependentes de prova. Ordem indeferida. (HC 9004237038, MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 06/02/1991 PÁGINA: 1421.) Não há prova suficiente da materialidade do crime, em relação ao pretense histórico escolar do réu, na Universidade Braz Cubas, pois somente foram juntadas aos autos cópias simples do referido histórico (fls. 05/07), as quais não se qualificam como documento, e não têm o potencial, portanto, de violar a fé pública. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CP. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A utilização de cópia reprográfica sem autenticação não pode ser objeto material de crime de uso de documento falso (Precedentes do STJ). Writ concedido. (HC 200400149233, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 29/08/2005 PG: 00373.) RECURSO DE HABEAS CORPUS. PENAL. DOCUMENTO FALSO. CÓPIA REPROGRÁFICA. UTILIZAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A utilização de cópia reprográfica não autenticada não configura ação com potencial de causar dano à fé pública, objeto tutelado pelo artigo 304 do Código Penal. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso provido. (RHC 9260/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 23/10/2000). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA QUE SE REFERE A FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.- Fotocópia sem autenticação não pode ser objeto material de crime de uso de documento falso.- Recurso provido. (RHC 7472/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 13/10/98). PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS OU CONFERIDAS. ATIPICIDADE. PARA OS EFEITOS PENAIIS PRECEITUADOS

PELO ART. 304, C.C. O ART. 297, DO COD. PENAL, NÃO CONSTITUEM DOCUMENTOS AS FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS OU CONFERIDAS. PRECEDENTES. (RESP 17584/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Dantas, DJU de 14/09/92). PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. COPIA XEROGRÁFICA. TIPIFICAÇÃO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. HABEAS CORPUS. RECURSO. 1. O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PRESSUPÕE, PARA SUA EFETIVA CONFIGURAÇÃO, QUE O DOCUMENTO TENHA SIDO FALSIFICADO DE FORMA MATERIAL OU IDEOLÓGICA, NO TODO OU EM PARTE. (CP, ART. 304). 2. COPIA XEROGRÁFICA DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO, NÃO REGISTRADO NA REPARTIÇÃO PÚBLICA COMPETENTE E NÃO AUTENTICADA, NÃO TEM POTENCIALIDADE PARA CAUSAR DANO À FÉ PÚBLICA. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, TRANCANDO-SE A AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. (RHC 1499/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 04/05/1992).

2. Da autoria O réu protocolou (fl. 12) requerimento de inscrição, perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fl. 14), instruído com o diploma falso de fl. 54, que lhe atribuía a conclusão do curso de Farmácia, aos 23 de dezembro de 1.999, pela Universidade Braz Cubas. Trata-se de evidência documental de que João Carlos Bezerra fez uso de documento público falso, perante autarquia federal. A alegativa do acusado, de que a documentação teria sido forjada e apresentada por Sávio, perante o CRF/SP, revelou-se divorciada da prova dos autos, haja vista somente contar, em seu favor, com o depoimento de Gercílio Donizete Rosa, pessoa que é ré, pelos mesmos fatos de que o réu é acusado, com o que, seu testemunho carece do mínimo de credibilidade. De outro lado, denota-se que o comprovante do protocolo, do CRF/SP, apenas informa o nome do acusado João Carlos Bezerra (fl. 12) e, ademais, ainda que fosse verdadeira a versão do réu, o fato de este ter apresentado o documento falso, perante o CRF/SP, valendo-se de Sávio, em nada alteraria sua responsabilidade criminal, pois manteria o domínio do fato delituoso, apenas transmudando-se a autoria do crime de direta para mediata.

3. Alegações da defesa Não se sustenta o argumento de que o acusado teria cometido crime impossível. O diploma falsificado (fl. 54), ainda que não possua elementos de segurança comumente encontrados em documentos de mesma natureza (fl. 96), tem o potencial de falsear a realidade, o que se demonstra, inclusive, pelo fato de o crime somente ter sido descoberto depois de contactada a Universidade Braz Cubas (fls. 06 e seguintes). De outro giro, observe-se que com a apresentação do diploma, ao CRF/SP, já estava consumado o crime, dado que se está diante de crime formal, cuja configuração independe do efetivo prejuízo ao bem jurídico protegido, bastando o uso, e não o engano, para a consumação do ilícito. Como já decidiu o STF, não há falar em crime impossível quando a infração independe de resultado. A própria lei refere-se a impossibilidade de consumação (art. 17 do Código Penal). No caso, o delito já está consumado com o primeiro ato de uso. A simples tentativa de usar já é uso, consumando o crime (cf. DAMÁSIO E. DE JESUS, Código Penal Anotado, pág. 751, ed. 1991). Neste sentido, a jurisprudência, alterando-se o que deva ser mudado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 c/c ART. 297, AMBOS DO CP). DOCUMENTO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURADO. Não merece provimento a irresignação ministerial, 1. A conduta incriminada é fazer uso, isto é, servir-se, usar, utilizar o documento material ou ideologicamente falso, como se fosse autêntico ou verdadeiro, apto a atingir sua finalidade como meio de prova. 2. Sendo certo que os documentos utilizados pelo ora Apelante são públicos (Diploma e Histórico Escolar), inexistente qualquer dúvida de que a sanção a ele imposta é aquela cominada no artigo 297 (falsificação de documento público) do mesmo diploma legal, por expressa remissão do artigo 304 (uso de documento falso). 3. Tratando-se, no caso, do delito de uso de documento falso de crime formal, não se exigindo para a sua consumação a existência de resultado concreto, de efetivo prejuízo, sendo suficiente para tanto, o simples uso do documento, não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 17 do código Penal. [...](ACR 200043000020931, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/06/2010 PAGINA:130.) PENAL. USO DE SINAL FALSIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. IMPUTAÇÃO: ARTS. 296, 1º, I, 304 e 298 DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOCUMENTO SUJEITO A VERIFICAÇÃO: IRRELEVÂNCIA: CRIME FORMAL: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO: CONSUMAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA: CAPACIDADE PARA ILUDIR O HOMEM MÉDIO. CRIME IMPOSSÍVEL: INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA: CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. I - Apelado denunciado pela prática dos crimes de uso de sinal falsificado, uso de documento falso e falsificação de documento particular, por ter feito uso, perante a Delegacia de Controle de Segurança Privada (DELESP), de certificado de conclusão de curso de formação de vigilantes material e ideologicamente falso, com sinais também material e ideologicamente falsos que teriam sido apostos pela Polícia Federal, com a finalidade de obter o registro lavrado por aquela Delegacia em sua CTPS, a fim de exercer a profissão de vigilante regularmente. II - Materialidade e autoria comprovadas. III - O fato de o requerimento administrativo estar sujeito a verificação posterior não influi no momento da consumação do crime de uso de documento falso, delito formal que se aperfeiçoa com a simples apresentação do documento, antes do exame feito pela polícia. IV - Não há como considerar grosseira a falsificação pelo simples fato de ter sido percebida policial federal com larga experiência, com o qual não se pode comparar uma pessoa comum. V - Caracterizadas a eficácia absoluta do meio, a propriedade do objeto e a potencialidade lesiva do crime, pois o objetivo final era a obtenção de registro falso em

documento público (CTPS). Ademais, se o uso do documento já se consumara com a apresentação, não se há de falar em tentativa e conseqüentemente em crime impossível. [...] (ACR 00074808120064036181, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A pretensa boa-fé do réu, relativa ao mencionado curso a distância, oferecido por Sávio, além de carecer, como dito, de suporte probatório, não serve de fundamento para eventual erro sobre a ilicitude do fato, haja vista ser absolutamente desconforme à realidade que o denunciado, aos 43 anos de idade, com longa experiência como balconista de farmácia, viesse a acreditar na licitude de um curso a distância em que o interrogado não precisaria frequentar aulas e nem acompanhar o curso através de apostilas (fl. 31), resumindo-se a preencher as provas e as listas de presença, que lhes eram apresentadas. 4. Dosimetria da pena Comprovada, além de qualquer dúvida, a conduta do acusado, de ter usado documento público falsificado, perante autarquia federal, passo à valoração da pena. 1ª Fase: circunstâncias judiciais Culpariedade: o uso do documento falso, perante o CRF/SP, não foi feito de inopino, como resultado de provocação/pedido de terceiro, tendo decorrido de vontade planejada do acusado. Antecedentes: o réu é primário e possui bons antecedentes. Conduta Social: o acusado possui profissão definida, não havendo outros elementos sobre sua vida em sociedade. Personalidade: não há qualquer indício de personalidade violenta. Motivos do Crime: o réu pretendia exercer a profissão de farmacêutico, fato que, em si, não se qualifica como negativo. Circunstâncias e Consequências do Crime: a falsificação, embora não seja grosseira, não tem traços de sofisticação. O crime não causou maiores prejuízos, pois descoberta a contrafação, antes da inscrição no CRF/SP. Comportamento da Vítima: não influenciou a prática criminoso. Fixação da pena-base: diante da pena estabelecida para o caso (artigo 297 c/c artigo 304, do CP), e da quase plena favorabilidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em dois anos e seis meses de reclusão. 2ª Fase: não há agravantes. Não há atenuantes, inclusive em razão de o réu não ter, propriamente, confessado o delito, atribuindo todo o iter criminoso à conduta de Sávio. Fixo a pena provisória em dois anos e seis meses de reclusão. 3ª Fase Não há causas de aumento ou de diminuição, com o que, fixo a pena definitiva em dois anos e seis meses de reclusão. Regime: na forma do artigo 33, 2º, letra c, do CP, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. Da pena de multa: diante das circunstâncias judiciais acima enunciadas, fixo a pena de multa em vinte dias-multa, calculados em um meio do salário mínimo vigente na data dos fatos (16/01/2007). 5. DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu João Carlos Bezerra, brasileiro, balconista, filho de João Bezerra e Anália Cardoso Bezerra, portador do RG n.º 13.284.453-9 - SSP/SP e do CPF/MF n.º 054.356.788-54, à pena de dois anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de vinte dias-multa, calculados em um meio do salário mínimo vigente na data dos fatos (16/01/2007). É cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em interdição de direitos, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo a prestação de serviços ser regulada pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. A interdição de direitos consistirá, nos termos do artigo 47, inciso IV, do CP, na proibição, durante o período em que estiver o réu sujeito à prestação de serviços à comunidade, de frequentar bares, casas noturnas e congêneres. Em razão da pena aplicada, o acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF/88). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 6970

ACAO PENAL

0000274-75.2005.403.6108 (2005.61.08.000274-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELIRIO JOSE BUZZATTO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO)

Cumpra a secretaria a determinação de fl.279, com a expedição dos ofícios. Apresentem os advogados de defesa memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7796

ACAO PENAL

0003095-90.2007.403.6105 (2007.61.05.003095-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Com a vinda de certidão de óbito encartada às fls. 374, tendo o órgão ministerial dela tido ciência às fls. 379, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA DE LOURDES RODRIGUES, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas anotações e comunicações. Aguarde-se a realização da audiência designada para o próximo dia 07.08.2012 (fls. 361). P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7924

DESAPROPRIACAO

0613429-52.1998.403.6105 (98.0613429-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E DF008868 - SIMONE JAMAL GOTTI) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X JATIUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ FAKIANI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENCAO(SP211602 - FABIO MINORU MARUITI) X PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(PR031600 - DEIVIS MARCON ANTUNES)

1. Publique-se despacho de f. 6556.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À F. 6556:1. F. 6547: Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda à transferência de todo valor disponível em nome da expropriada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (conta 2554.005.00019963-9) até o limite de R\$376.550,20 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte centavos), depositados na conta nº 2554.005.19963-9, iniciada em 10/11/2009, disponibilizando-se o referido montante ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, agência 3993 PAB/TRT da Caixa Econômica Federal ou 3665/TRT do Banco do Brasil, em face da penhora ocorrida nestes autos, referente ao processo nº 0079500-27.1997.5.17.0001 em que são partes

PAULO CESAR SOUZA ALVAREZ e CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO Nº 156/2012 #####, a ser cumprido na Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL.3. A Caixa Econômica Federal deverá cumprir em 5(cinco) dias, devendo comunicar este Juízo em igual prazo.4. Com a comunicação, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES comunicando o valor transferido.5. Anote-se a renúncia feita à f. 6549, em que pese não atender à exigência do artigo 45 do Código de Processo Civil, uma vez que há outros advogados constituídos nos autos pela requerida Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus (ff. 5885 e 5888).6. Publique-se a decisão de f. 6540.7. Prossiga-se DESPACHO PROFERIDO À F. 6540: Vistos, em Inspeção.1. F. 6529: Defiro o pedido da requerida JATIUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, deixando para o momento da expedição do precatório o desconto visando à compensação da diferença recebida a maior - R\$43.644,38 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos).2. FF. 6537/6538: Considerando a resposta recebida do Juízo da 1ª Vara Trabalhista de Vitória/ES, informando o valor atualizado do crédito, proceda-se à transferência de todo valor disponível em nome da expropriada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (conta 2554.005.00019963-9) até o limite de R\$376.550,20 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte centavos).4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO Nº 133/2012 #####, a ser cumprido na Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL.5. A Caixa Econômica Federal deverá cumprir em 5(cinco) dias, devendo comunicar este Juízo em igual prazo.6. Com a comunicação, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES comunicando o valor transferido.7. Determino a regularização dos autos, inutilizando a folha nº 6235, que se encontra em branco.8. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Bauru, informando da transferência realizada, bem como solicitando o levantamento da penhora, uma vez que transferido todo o valor solicitado.9. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Fiscal Federal de São Paulo encaminhando cópia deste despacho, da guia de depósito de f. 6500, do quadro de penhoras de f. 6539 e da sentença proferida nos autos.10. F. 6539: Vista à requerida CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A do quadro atualizado de penhoras no rosto dos autos, bem como da transferência ora determinada.11. Dê-se vista dos autos à União.Intimem-se e cumpra-se.

0017956-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017956-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X ODAIR JOSE GIAMPIETRO X DORALICE ROSSI GIAMPIETRO X LUDOVICO ANTONIO OSELIERO X ZULMIRA MASSOLA OSELIERO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ÀS 13:30 horas do dia 21 de junho de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. RAUL MARIANO JUNIOR, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, LUCAS MONTEIRO DOS SANTOS, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar, por parte dos réus Ludovico Antonio Oseliero e Zulmira Massola Oseliero, o(a) Sr.(a) Newton Tadeu Odeliero, portador do RG sob nº 8.069.715 e os Srs. Odair Jose Giampietro e Doralice Rossi Giampietro, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Pelo Sr. Newton Oseliero foi requerida a juntada da cópia da nomeação como inventariante no processo nº 527/12, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú. Pelas partes presentes foi REQUERIDA A INTIMAÇÃO DO RÉU AUSENTE, IMOBILIÁRIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA, para que se manifeste acerca do presente termo, com base em contrato de compra e venda averbado nas matrículas 108.191 e 108.192 (fls. 62/63), entendendo-se, no silêncio, pela anuência ao mencionado compromisso de venda e compra. Pelo representante do espólio dos réus Ludovico Antonio Oseliero e Zulmira Massola Oseliero, Sr. Newton Oseliero, foi informado que este não tem interesse em seguir no feito, tendo em vista terem seus pais procedido a venda aos Srs. Odair Jose Giampietro e Doralice Rossi Giampietro, últimos compromissários compradores constantes nas matrículas, requerendo sua exclusão da lide. Assim, as partes requerem que o valor depositado permaneça retido em depósito judicial, até manifestação da imobiliária para posterior deliberação do MM. Juízo. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados presentes entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lotes nº 12 e 14 ambos da Quadra E, do loteamento Jardim Hangar, objeto das matrículas nº 108.191 e 108.192, respectivamente, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 16.705,30. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. INTIME-SE A IMOBILIÁRIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA para que se manifeste

quanto ao presente termo sob a consequência de anuência em caso de silêncio. Com a manifestação da Imobiliária ou na ausência desta, remetam-se os autos à Vara de origem para deliberações, inclusive sobre o pedido de exclusão da lide. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

MONITORIA

0016454-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X RODOLFO PORTILHO TONI
1. Fls. 59/68: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Torno revogada a certidão de decurso de prazo de fl. 57. Aponha-se o termo de baixa em relação a referida certidão.4. Intimem-se e cumpra-se.

0010802-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)
1. Ff. 93-94: indefiro a prova requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resto prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Venham os autos conclusos para sentença..

0005383-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS RODRIGUES MATIAS
1- Fls. 55/58: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0005469-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASPRINT PROMO. SERV. LTDA EPP X DEISE MOLNAR COSTA X LEILA CELIA COSTA
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0000091-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL FIOCA FERREIRA
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0000097-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAZIELA FERRANTE ALVES SUMARE ME(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X GRAZIELA FERRANTE ALVES(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

1. Fls. 42/54: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita.4. Intimem-se.

0005834-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS PEDREIRO JUNIOR

1. Diante da informação de f. 30, dando a notícia da não localização do requerido, fica prejudicada a realização da audiência designada nos autos para a data de 03 de julho de 2012. Retire-se da pauta de audiências.2. Dê-se vista à Caixa para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005569-1) - ALVISE TREVISAN X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X MANOEL ELCIO COIMBRA X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ULISSES GALVAO SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 244-252:Tendo em vista que a suspensão do presente feito não se aplica à autora Alvis Trevisan e ao autor Manoel Elcio Coimbra (referente ao recolhimento de 07/1995), intime-se a parte autora a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos de execução pertinentes.2- Intime-se.

0010835-36.2006.403.6105 (2006.61.05.010835-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-15.2006.403.6105 (2006.61.05.007907-7)) LUCIANA RIBEIRO MARTINS(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 238/260:Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto ao descumprimento do acordo firmado e homologado entre as partes, em audiência, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016713-97.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014879-11.2000.403.6105 (2000.61.05.014879-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X HELIO MIGUEIS SERRA(SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1- Fl. 54:Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte embargada o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0011125-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-65.2010.403.6105) PAULO DOS SANTOS FILHO(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 45/46: intime-se a parte embargante/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604255-53.1997.403.6105 (97.0604255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONSTRULUZ CONSTRUcoes E COM/ LTDA X TAGUARAJA SOUZA LUZ X MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ X SILVINO JULIO GUIMARAES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES)

1- Fls. 200/208:Dê-se vista às partes quanto ao ofício e documentos oriundos do Oficial de Registro de Imóveis de Piracaia - SP, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, cumpra-se o determinado nos embargos à execução em apenso, encaminhando-se estes autos e os seus apensos ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Relator, Johonsom di Salvo.3- Intimem-se e cumpra-se.

0016886-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X

GLAUCIO DE FARIA COCA

1- Diante do informado à fl. 77 e do extrato de andamento de fl. 74, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando quanto a cumprimento da deprecata.2- Intime-se.

0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS)

1. FF. 96/102: Mantenho a decisão de f. 93 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se realização da audiência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001402-76.2004.403.6105 (2004.61.05.001402-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) HORTENCIA CONSTANTINO DA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 232/234, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0015226-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXSANDRO APARECIDO PARAGUAI(SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO APARECIDO PARAGUAI(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fl. 90:Defiro a suspensão do feito requerida a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC.2- Cumpra-se o determinado à fl. 88.3- Intime-se.

Expediente Nº 7925

MONITORIA

0005257-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que pelo despacho de f. 103 foi designada segunda audiência de tentativa de conciliação e determinada a intimação pessoal do requerido, em face do teor da petição de f. 93.Realizada a audiência, a conciliação restou infrutífera por razão da ausência da parte requerida (f. 108). Verifico, contudo, que a carta de intimação expedida - juntada à f. 104 - foi encaminhada a endereço diverso daquele no qual o requerido atualmente reside, onde, inclusive, foi regularmente citado (f. 78).Por tudo, designo nova audiência de tentativa de conciliação para no DIA 02/08/2012, AS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.Intime-se pessoalmente o requerido em seu atual endereço: Rodovia Romildo Prado, Condomínio Paradiso, Itatiba-SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601022-53.1994.403.6105 (94.0601022-4) - LEA REGINA CHAVES FONSECA X MAURINEA DE OLIVEIRA STEFANI X WAGNER MENDONCA X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR X ODIZ MARTINS DA SILVA X VILMA FONTES X MARINEI BASSI RODILHANO X JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0014698-24.2011.403.6105 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Sebastião José de

Souza, CPF n.º 048.884.528-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pretende, outrossim, o pagamento dos valores em atraso atualizados. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo, protocolado em 12/08/2011 (NB 42/157.021.010-9), pois o réu não reconheceu a especialidade dos períodos de 1º/02/1976 a 1º/05/1982, 11/08/1987 a 10/08/1988 e 09/08/1988 a 30/11/1990. Aduz que, reconhecida a especialidade alegada e reafirmada a data do requerimento administrativo para 12/10/2010, soma tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-88. A decisão de f. 91 deferiu ao autor a gratuidade judiciária. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 97-173). O INSS apresentou contestação às ff. 174-195, sem invocar preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 273-278. Instadas a especificar provas, as partes nada mais requereram (f. 280 e 281). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12/10/2010. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/11/2011) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos

ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído

acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos I - Objeto do feito e data do efetivo requerimento administrativo: Consoante relatado, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 1º/02/1976 a 1º/05/1982, 11/08/1987 a 10/08/1988 e 09/08/1988 a 30/11/1990, com reafirmação da data de entrada do requerimento para 12/10/2010. Assim, pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir dessa data. Observo, inicialmente, que o autor afirma haver protocolizado seu requerimento administrativo para a concessão do benefício em 12/08/2009. No entanto, de acordo com os documentos colacionados aos autos (ff. 97-173), o protocolo apenas foi efetuado na data de 12/08/2011. O requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo de sua renda mensal. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o exercício do direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Assim, examino a pretensão deduzida nos autos, analisando o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado na data de 12/08/2011. II - Atividades comprovadas nos autos: Transcrevo os vínculos anotados na CTPS do autor (ff. 21-51), acompanhados dos documentos histórico-laborais pertinentes, colacionados aos autos: 1) Dastrosa S.A. - Indústrias Têxteis, de 16/07/1975 a 31/10/1975, cargo de ajudante; 2) Tinturaria e Estamparia Salete Ltda., de 1º/02/1976 a 1º/05/1982, cargo de auxiliar de tinturaria. Juntou o formulário DIRDEN-8030 de f. 58 (mesmo de f. 151) que confirma as informações da CTPS e acrescenta haver o autor passado ao cargo de tintureiro a partir de 1º/11/1979. Consta do formulário que no primeiro cargo o autor auxiliava no transporte do tecido até a máquina, no processo de lavagem e na realização de misturas químicas para limpeza do tecido. No cargo de tintureiro, o autor transportava o tecido até a máquina, processava a lavagem e realizava misturas químicas para a limpeza do tecido. Consta do formulário, ainda, que o autor trabalhou exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos (soda cáustica, anilina, ácido sulfúrico e ácido fórmico), bem como a ruído no nível de 88 db; 3) Dastrosa S.A. - Indústrias Têxteis, de 04/11/1985 a 29/07/1987, cargo de ajudante; 4) Dastrosa S.A. - Indústrias Têxteis, de 11/08/1987 a 10/08/1988, cargo de tintureiro. Juntou o formulário DSS-8030 de f. 54 (mesmo de f. 142), que confirma as informações da CTPS e acrescenta haver o autor trabalhado executando atividades de pesagem de corantes, manipulação de anilinas e produtos auxiliares no tingimento de tecidos, colocação e descarregamento de tecidos após o tingimento. Consta do formulário, ainda, que o autor trabalhou exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos (água oxigenada, alcalis, corantes e ácidos), bem como a ruído no nível de 90 db. Juntou o laudo técnico de ff. 56-57 (mesmo de ff. 149 e ss.), elaborado em 06/06/1983 por engenheiro, do qual constam o equipamento e a metodologia de medição de ruído, apontando para a empresa os níveis de 89 a 97 db; 5) Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda., de 29/08/1988 a 30/11/1990, cargo de tingidor de tecido. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 59-60 (mesmo de ff. 152-153), que confirma as informações da CTPS e acrescenta que o autor trabalhou desenvolvendo cartela e implementando receitas de cores para a produção de artigos têxteis, desenvolvendo coloração e controlando a qualidade dos processos de tingimento. Consta do formulário, ainda, que o autor trabalhou exposto a calor (26,7 °C) e ruído (nível médio de 92,6 db); 6) Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda., de 1º/03/1991 em diante, cargo de mestre a. À exceção do primeiro, há registro da existência de todos os vínculos anotados na CTPS, sendo que foram considerados pelo INSS no cálculo do tempo de contribuição do autor (ff. 163-164). Assim, esses fatos não foram controvertidos. Ademais, o INSS fixou em 09/08/1988 a data de início do vínculo identificado pelo número 5. Pois bem. Tomo como corretos os dados constantes da CTPS, inclusive no que toca aos vínculos acima identificados pelos números 1 e 5. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. II - Atividades especiais: Reconheço a especialidade presumida das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 1º/02/1976 a 1º/05/1982, 11/08/1987 a 10/08/1988 e 29/08/1988 a 30/11/1990, todos

anteriores à data limite de 10/12/1997. A partir dessa data, passou-se a exigir prova técnica para a demonstração da especialidade por exposição a qualquer espécie de agente nocivo. Com efeito, nos termos da fundamentação desta sentença, a especialidade de atividade posterior a 10/12/1997 deve vir comprovada em laudo técnico respectivo. A especialidade anteriormente a esse período se dá por presunção, conforme autorizado até 10/12/1997. Pois bem. Os formulários apresentados demonstram que o autor desempenhou, nos períodos mencionados, as funções de auxiliar de tinturaria, tintureiro e tingidor de tecidos, todas enquadradas no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Não bastasse isso, anoto que, para o período de 11/08/1987 a 10/08/1988, o autor apresentou laudo técnico das condições ambientais de trabalho, o qual atesta, para seu local de trabalho, níveis de ruído de 89 a 97 db. Tendo em vista que nessa época o limite de tolerância era de 80 db, também seria o caso de se reconhecer a especialidade desse específico interregno, por exposição a ruído, diante da juntada de prova técnica indispensável. III - Contagem do tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo o tempo de contribuição comprovado nos autos até a data de entrada do requerimento administrativo: Consoante se verifica, na data do efetivo requerimento administrativo (12/08/2011), o autor já contava com tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sebastião José de Souza, CPF n.º 048.884.528-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) retificar a data de início do primeiro vínculo do autor com Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda. para 29/08/1988; (3.2) averbar a especialidade dos períodos de 1º/02/1976 a 1º/05/1982, 11/08/1987 a 10/08/1988 e 29/08/1988 a 30/11/1990 - item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da entrada do requerimento administrativo (12/08/2011); e (3.4) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixe-os em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Sebastião José de Souza/048.884.528-90 Nome da mãe Elionor Angélica de Jesus Tempo especial reconhecido 1º/02/1976 a 1º/05/1982; 11/08/1987 a 10/08/1988; 29/08/1988 a 30/11/1990 Tempo total até 12/08/2011 35 anos, 9 meses e 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/157.021.010-9 Data do início do benefício (DIB) 12/08/2011 Data considerada da citação 18/11/2011 (f.96) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002208-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018108-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018108-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0016616-63.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601022-53.1994.403.6105 (94.0601022-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LEA REGINA CHAVES FONSECA X MAURINEA DE OLIVEIRA STEFANI X WAGNER MENDONCA X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR X ODIZ MARTINS DA SILVA X VILMA FONTES X MARINEI BASSI RODILHANO X JOSEFINA MARIA DO CARMO

RIBEIRO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0602060-95.1997.403.6105 (97.0602060-8) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CAUTELAR INOMINADA

0006499-47.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP121731 - ROSILENA FREITAS) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista para a parte autora se manifestar sobre o resultado da pesquisa realizada, acostada à f. 191.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018108-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018108-4) - PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J. & S. INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011287-46.2006.403.6105 (2006.61.05.011287-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MIRIAM SANCHES X DAIANE PASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE PASCON

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO da Certidão de Inteiro Teor.2. Comunico que referido documento encontra-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal, para providências, nos termos do despacho de f. 253.

Expediente Nº 7927

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0083589-66.1999.403.0399 (1999.03.99.083589-8) - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X IVONE LAZZARINI X JOAO APARECIDO GALASSO X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO APARECIDO GALASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s)

requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO DE F. 563:Ff. 561-562: Reconsiderando posição anteriormente firmada, penso que razão assiste ao INSS uma vez que os ofícios precatório e requisitório devem ser elaborados segundo o valor originariamente acolhidos pelo Juízo. Sobre tais valores, a norma veiculada no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, determina apenas a incidência de correção monetária a ser calculada quando do pagamento do precatório, afastando a incidência de juros moratórios. A questão restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e foi, inclusive, objeto de julgamento em sede de repercussão geral no RE 591085/MS. Naquela oportunidade o egr. STF ratificou o entendimento de que dado o regime de pagamento previsto no artigo 100, da CF, não há que se falar em mora, e portanto, na incidência de juros correspondentes, desde que o pagamento se dê no período previsto constitucionalmente. Inúmeros outros julgados e decisões monocráticas originárias do STF afastam a incidência de juros moratórios também no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório, o caso destes autos. Neste sentido confira-se o RE 449198; RE 496703 e RE 559088, entre outros. Desta feita, determino a imediata retificação dos ofícios expedidos às ff. 552 e 552 verso para que conste os valores apontados às ff. 07 e 11 dos embargos à execução 0015751-40.2011.403.6105, posto que estes foram os fixados em sede de sentença do referido processo. Ressalva-se que a data da conta pertinente ao autor João Aparecido Galasso é junho de 2009. Outrossim, embora a sentença tenha fixado a execução em seu valor líquido, em relação ao autor João Aparecido Galasso, em vista do disposto no artigo 37 da Resolução 168/2011 - CNJ, determino que a expedição do ofício precatório se dê com o acréscimo de 11% (onze por cento) referente a contribuição do PSS. Em vista da data de distribuição do presente feito, o longo período de tramitação dos autos e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, devem os interessados antecipar a realização dos atos processuais. Outrossim, determino, excepcionalmente que a secretaria do Juízo intente diligência no sentido de, corrigidos os ofícios, promova a intimação dos interessados para manifestação sobre referidos documentos. Com a concordância das partes, transmitam-se os ofícios requisitório e precatório. Após, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à compensação dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5760

DESAPROPRIACAO

0014034-27.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PILAR ENGENHARIA S/A X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Dê-se vista a parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, em face da manifestação do Ministério Público Federal. Intime-se.

0015904-10.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE MAZZIERO - ESPOLIO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Diante da manifestação da Infraero de fls. 96, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a citação de Antonia Edmea Mazziero, devendo esta ser também intimada a informar a qualificação dos demais herdeiros de José Mazziero.

MONITORIA

0002346-44.2005.403.6105 (2005.61.05.002346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON DUARTE(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

Defiro o pedido da CEF de levantamento dos valores bloqueados e transferidos para uma conta judicial (fls. 252/253). Assim, antes de ser encaminhado o feito ao arquivo, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da autora.

0000205-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILVANA CORDEIRO DA SILVA FERNANDES
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2010, fica a parte CEF intimada a retirar a certidão de inteiro teor para as providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

Defiro o pedido da CEF de tentativa de citação da correquerida Sara Souza Simões, no endereço declinado às fls. 201. Considerando que os requeridos Expresso Sainte James Comércio Transportes e Logística Ltda e Sidelice Ferreira Braguini, foram devidamente citados (fls. 180) e que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 994.601,96 (novecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e um reais e e noventa e seis centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

0004578-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CORSINI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004631-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA SOUZA MONTENEGRO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 11.340,83 (onze mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e três centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATORIA N.º 188/2012 ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE MOR/SP a CITAÇÃO de MARIANA SOUZA MONTENEGRO, residente e domiciliado na Rua Jamil Antonio Tizziani, 185, Jd. Progresso, Monte Mor, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA RETORNOU COM CERTIDÃO NEGATIVA - AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602327-72.1994.403.6105 (94.0602327-0) - RONALD JOSE FERREIRA X ANA DUARTE DE CASTRO X WILSON CHAGAS X EDEVINA MOREIRA DINIZ X WERNER SCHMUTZLER X MILTON DE FREITAS X JOAO SBRAGIA NETO X ANTONIO MELONI SOBRINHO X PERCILIANA TEREZA SOUZA VAL DE CASAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria o despacho proferido em 16/11/2011, nos autos do Agravo de Instrumento em apenso, Fls. 229/230: Não procede a alegação dos autores/executados de que este juízo não apreciou o pedido de parcelamento do valor exequendo de fls. 213/214. Ao ter vista dos autos às fls. 215 e posicionar-se contrária ao pedido de parcelamento (fls. 216/218), a União Federal antecipou-se à determinação que a conclamaria a se manifestar sobre tal pedido. Quando foi deferida a constrição de bens dos devedores por meio do sistema BACENJUD, o despacho de fls. 224 acabou por indeferir o pedido de parcelamento do débito dos executados. Quanto ao bloqueio de valores, defiro o pedido de desbloqueio havido no Banco do Brasil (R\$ 303,87), em nome de Werner Sehmützer, uma vez que o valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco é suficiente à quitação da dívida, e também o desbloqueio em nome de Perciliana Teresa Souza Val de Casas (fls. 225v., havido no Banco Itaú Unibanco (R\$ 1.658,53), em razão do bloqueio havido no Banco do Brasil no montante da dívida. Dê-se vista à União sobre o bloqueio de fls. 225/226 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. A extinção do feito em relação aos autores falecidos, como informado pela União às fls. 216, se dará quando da quitação do débito pelos demais executados. Int.

0608987-77.1997.403.6105 (97.0608987-0) - EURIDES BIONDO X MANOEL ALVES DA SILVA X JOSE LUIZ PINTO X JORGE DONIZETTI PEREIRA X SEBASTIAO SILVERIO JUSTINO (SP026096 - CICERO FERREIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0010382-63.2001.403.0399 (2001.03.99.010382-3) - ABELARDO DOS SANTOS X ADEMIR GARCIA X DIVINO FERREIRA DOS SANTOS X JESULINO DUTRA X JOAO DE DEUS ESPIRITO SANTO X JOAO FRANCA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JUDITE CAITANO DE ALMEIDA X MARIA IVONETE PEREIRA X VERA LUCIA ALVES DE SOUZA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cumpra-se a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 191/192, promovendo a aplicação no saldo das contas vinculadas ao FGTS dos autores dos índices determinados pelo julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto, entretanto, a desnecessidade de apresentação de cálculos/extratos em relação aos coautores ADEMIR GARCIA, DIVINO FERREIRA DOS SANTOS, JOÃO FRANÇA e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA eis que comprovado nos autos sua adesão aos termos da LC 110/2001. Manifeste-se o autor ADEMIR GARCIA sobre a suficiência do valor, complementar, creditado em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 266), bem como sobre a suficiência da verba honorária complementar de fls. 265, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a sentença de fls. 217 julgou extinto o feito em relação ao autor Ademir Garcia, no silêncio ou concordando o coautor com o crédito complementar, o feito deverá prosseguir em relação aos demais autores. Com a apresentação dos extratos pela CEF, dê-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (EXTRATOS JÁ JUNTADOS AOS AUTOS)

0012252-58.2005.403.6105 (2005.61.05.012252-5) - HELENA MARTINS RIBEIRO X HIGINO RAFAEL OLIVO X JOSE FRANCISCO PEREIRA DUARTE X JOSE ALCEBIANES PENTEADO X LUIZ CARLOS PEDRONI X LUIZ AFONSO LIXANDRAO X KLAUS KARL JOSEF MULLER (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000852-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000852-7) - NILO SERGIO GARGANTINI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0014795-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014795-3) - CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA (SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas

a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008937-34.2010.403.6303 - MARCIO ANTONIO CURI(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendo desnecessário ao deslinde do caso a oitiva dos representantes legais das empresas, restando, portanto, indeferido o pedido do autor, formulado às fls. 199. Defiro a juntada aos autos do procedimento administrativo, para tanto, solicite, a Secretária, ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 148.866.296-4), assim como os documentos integrantes do CNIS (PIS N.º 1001366754-5) Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

0014670-56.2011.403.6105 - MAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica o autor intimado a se manifestar sobre as informações prestadas pelo SECAT/ Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP, juntada pela União nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0015738-41.2011.403.6105 - JORGE LUCIO DE AZEVEDO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas relacionadas às fls. 24, em razão de constar nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com exceção das empresas Mecânica Continental S/A e Etti Produtos Alimentícios Ltda. Em relação à Mecânica Continental, desnecessária a apresentação de PPP, em razão de o vínculo empregatício (Aprendiz Mecânica Geral, fls. 32) do autor possibilitar o enquadramento pela categoria profissional. Já em relação à Etti, deverá o autor apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual necessidade de realização de perícia será avaliado oportunamente. Com a juntada do PPP acima determinado, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0016054-54.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS - ME(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a ré dos documentos de fls. 132 à 145, juntados com a réplica.

0017807-46.2011.403.6105 - RITA RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA X EDINA GOMES PEREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 505.442.663-5). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS).

0000790-60.2012.403.6105 - MAURILIO MASSACANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0000832-12.2012.403.6105 - JOAO BATISTA MATOS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005530-61.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006798-53.2012.403.6105 - DARLAN MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DARLAN MACHADO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com a condenação no pagamento das parcelas em atraso. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Instado a esclarecer como chegou ao valor da causa, o autor ofertou manifestação à fl. 88, aditando a petição inicial, atribuindo na ocasião novo valor à causa, no importe de R\$ 33.830,72 (trinta e três mil, oitocentos e trinta reais e setenta e dois centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007740-85.2012.403.6105 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X FERNANDA RIBEIRO
Fls. 93/115: Prevenção não configurada em razão de o sistema de verificação de Prevenção Global ter levado em consideração o número do CNPJ do DNIT. Cite-se. Int.

0008284-73.2012.403.6105 - JOSE RODRIGUES GODOY X ROSANA APARECIDA SOUZA GODOY(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A possível prevenção indicada no quadro de fls. 56, não se configura no presente caso. Sobre o tema, veja decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 59239 PR 1995/0002407-1: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AÇÃO PRINCIPAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. - SEGUNDO O CANON INSCRITO NO ART. 800, DO CPC, AS MEDIDAS CAUTELARES, QUANDO PREPARATORIAS, DEVEM SER REQUERIDAS AO JUIZ COMPETENTE PARA CONHECER DA AÇÃO PRINCIPAL, INSTAURANDO-SE ENTRE ELAS O VINCULO DA PREVENÇÃO. - AS MEDIDAS CAUTELARES MERAMENTE CONSERVATIVAS DE DIREITO, COMO A NOTIFICAÇÃO, A INTERPELAÇÃO, O PROTESTO E A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, POR NÃO POSSUIREM NATUREZA CONTENCIOSA, NÃO PREVINEM A COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (RESP 199500024063, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 05/05/1997 PG: 17130 RSTJ VOL.: 00096 PG: 00422.) Afastada, portanto, a prevenção. Considerando a cumulação de pedidos feitos na peça inicial, converto oito para o rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação na autuação. Sem prejuízo do acima determinado, citem-se. Diante a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008241-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-

75.2010.403.6105) CILENE LATALES FERRARI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Considerando as alegações da embargante, bem como a tese de que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), taxa de rentabilidade ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, retornem os autos à perita designada, para que esta promova os cálculos excluindo a taxa de rentabilidade ou qualquer outro acréscimo além da comissão de permanência. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, da tese da embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

0013019-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017839-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017839-1)) JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI(SP310421 - CLAUDINEI MISTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro a produção de prova documental e pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 48/49. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam juntados aos autos os documentos que o embargante entende necessários para comprovação do alegado. Nomeio como perito do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, resta este indeferido, por entender desnecessário ao deslinde do caso. Int.

0001239-18.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016352-46.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WASHINGTON VALERIO FELICIANO

Trata-se de embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de WASHINGTON VALERIO FELICIANO, insurgindo-se contra a dívida cobrada nos autos da execução nº 0016352-46.2011.403.6105. A ação principal foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e III, combinado com os artigos 295, V; 618, I, todos do CPC, por ser a via inadequada à pretensão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em sentença prolatada nos autos principais, foi determinada a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser a execução a via inadequada à cobrança de valor decorrente de alegada fraude em movimentação bancária. Com a extinção da ação principal, os embargos perderam seu objeto, de sorte que não mais subsiste o interesse jurídico da embargante em seu julgamento. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da embargante. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Após o trânsito em julgado desta, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010617-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010617-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X LUCIO DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X

URBANO EDUARDO DE CAMARGO

Fls. 239: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens dos executados desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º _____/_____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo as três últimas declarações de imposto de renda do(s) requerido(s) LUCIO DOMINGO DE CAMARGO (CPF n.º 141.465.958-00), URBANO EDUARDO DE CAMARGO (CPF n.º 720.472.088-15) e LMT COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM CELULARES LTDA EPP (CNPJ n.º 02.104.681/0001-63), constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.(DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS)(

0016352-46.2011.403.6105 - WASHINGTON VALERIO FELICIANO(SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA E SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de execução ajuizada por WASHINGTON VALERIO FELICIANO tendo por base um instrumento particular de acordo entre as partes, no valor de R\$ 7.200,00, alegando, a exequente, que a CEF deixou de depositar o referido valor, originado em alegado saque indevido em sua conta corrente. Citada, a CEF apresentou embargos à execução, os quais foram apensados aos presentes autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista que o exequente não juntou declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade processual. É necessário, nesse momento, que se examinem questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente o meritum causae. Tais questões referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais. Tratando-se de ação executiva, faz-se importante verificar se a pretensão da exequente está de acordo com os requisitos legais atinentes à espécie, especialmente quanto à existência do indispensável título executivo líquido e certo, nos termos dos artigos 585 e 586 do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que, havendo a necessidade de apuração acerca da existência da alegada fraude nas movimentações bancárias do exequente, resta descaracterizado o documento em questão, como título executivo extrajudicial, ante a ausência de liquidez e certeza dos valores cobrados. Desse modo, a execução não apresenta condições de prosseguimento, por não observar os ditames dos artigos 585 e 586 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, falta à exequente o interesse processual, tendo em vista inexistir adequação do procedimento eleito. Outrossim, o valor argüido pelo exequente poderá ser recuperado mediante a utilização da ação ordinária, via processual adequada para a pretensão aqui veiculada, ante a inexistência de título executivo e a necessidade de dilação probatória. Nessa medida, não haverá prejuízo suportado pela exequente, nem enriquecimento sem causa por parte da executada. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, I e VI, combinado com os artigos 295, V; 618, I, todos do Código de Processo Civil. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o instrumento de mandato, devendo a exequente providenciar a substituição por cópias. Os honorários advocatícios serão fixados nos embargos à execução, onde houve efetiva manifestação da executada. Custas pelo exequente, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016322-11.2011.403.6105 - BERTONI BOZA & CIA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BERTONI BOZA & CIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PA nº 15922.720181/2011-21. Alternativamente, requer que ao menos seja ordenada a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Relata que promoveu a compensação de créditos tributários, em virtude de recolhimento indevido do PIS, no período de agosto de 1990 a outubro de 1995, tendo posteriormente ingressado com o mandado de segurança nº 2004.61.05.000928-5, ante a não homologação da compensação, entendendo a autoridade fiscal ter ocorrido a prescrição do direito creditório. Informa que o pedido de liminar foi indeferido, em 10/02/2004; que a sentença julgou procedente o pedido, em 30/07/2004, e o acórdão reconheceu ter havido a prescrição do direito de compensar, em 29/11/2006, com trânsito em julgado, em 08/02/2007. Aduz que o Fisco somente veio a exigir o pagamento do débito em 10/2011, quando decorridos cinco anos e um mês de inércia da autoridade. Tal prazo seria a soma de cinco meses e vinte dias do período compreendido entre o indeferimento da liminar até a prolação de sentença favorável à impetrante, com os quatro anos e oito meses que decorreram do trânsito em julgado do acórdão até a efetiva cobrança, estando prescrita a dívida, no seu entender. Por fim, alega que a cobrança indevida a impede de obter a certificação de sua regularidade fiscal, trazendo-lhe enormes prejuízos. Emendas à inicial às fls. 373/374, 378/380 e 394/396. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 373/374 e 394/396 como emenda à inicial.

Indefiro, porém, a inclusão do Chefe do SECAT no pólo passivo, requerida às fls. 379, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí é quem tem poderes para responder à demanda e cumprir eventual decisão favorável à impetrante. No mais, em análise perfunctória, constato estarem ausentes os requisitos para que seja concedida a liminar. O provimento buscado nestes autos, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude da prescrição, é questão por si só suficiente para impedir a concessão da medida. Isso porque o pleito tem natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da impetração. Eventual reconhecimento de prescrição somente poderá se dar, ao final, após a total cognição do feito, ocasião em que, ouvida a autoridade e o Ministério Público, este juízo terá elementos suficientes à elucidação dos fatos. Por fim, saliente-se que a suspensão da exigibilidade poderia ser obtida mediante depósito integral e em dinheiro, na forma prevista no artigo 151 do CTN, contudo, tal hipótese sequer foi aventada pelo impetrante. Portanto, considerando que o débito em questão não se enquadra em quaisquer das situações previstas no artigo 151 do CTN, resta impossibilitada a certificação de sua regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, as seguir, conclusos para sentença. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa, às fls. 373/374. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001662-75.2012.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 86. Mantenho a decisão de fls. 25/26 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001975-36.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X CLAUDIA DA SILVA MAIA X ERLANIA CARLOS X ZULMIRA SENHORA DE JESUS X DALICIO DE JESUS ROCHA

Fls. 112/118. Defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT na lide, na qualidade de assistente do autor. Remetam-se os autos ao Sedi para que promova a retificação do cadastro das partes, incluindo o DNIT como assistente do autor, bem como retirando ERLANIA CARLOS do pólo ativo e incluindo-a no pólo passivo da ação. Outrossim, intime-se o Município de Sumaré para que manifeste o seu interesse em integrar a lide e em que qualidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5761

MONITORIA

0000330-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X VILMA DE BARROS MATTOS

Vistos. Trata-se de ação de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Crédito GIROCAIXA FÁCIL, sob n.º 25.4004.003.000003465. Em audiência realizada em 13/10/2011 (fls. 208), as partes deram-se por conciliadas, aceitaram e comprometeram-se a cumprir os termos acordados. O processo de execução foi suspenso até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do CPC. Foi determinado à CEF que informasse sobre o cumprimento do acordo, sendo o seu silêncio entendido como quitação da obrigação. Às fls. 232, a requerente informou que houve a quitação do débito acordado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0012752-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE REGINA MOREIRA SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612699-41.1998.403.6105 (98.0612699-8) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, os executados anunciaram a quitação do débito, fls. 248/250. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015282-14.1999.403.6105 (1999.61.05.015282-5) - ARMANDO POLI & CIA/ LTDA X ARMANDO POLI & CIA/ LTDA X ARMANDO POLI & CIA/ LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP227933 - VALERIA MARINO E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVAREZ MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0004370-50.2002.403.6105 (2002.61.05.004370-3) - CORSI CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, os executados anunciaram a quitação do débito, fls. 221/222. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004912-29.2006.403.6105 (2006.61.05.004912-7) - PEDRO AMAURI SARTORI(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do retorno dos autos do Setor de Contadoria, requeira o autor o que entender de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011046-67.2009.403.6105 (2009.61.05.011046-2) - IOSHIHICO NISHIAMA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IOSHIHICO NISHIAMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregnos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 27/05/1997 - fl. 44), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 39/68). Por sentença lavrada às fls. 72/73, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 75/79), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 83/84, deu provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 89/132), suscitando, prefacialmente, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 134/144. Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 145), enquanto que o réu ficou inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 147). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito. Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. Todavia, na

hipótese vertente, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência se dá a partir do momento em que o(a) segurado(a) expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 27/05/1997 (fl. 44), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é

processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio...(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a

restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubramento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003)Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.A propósito, insta observar que a própria advogada que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal), cujo trecho segue transcrito:Fls. 25/26 da inicial:Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial.No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a alíquota do benefício.Senão vejamos:(...)Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus)Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação.Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social.Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito do autor de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/106.756.702-7 - DIB 27/05/1997), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos posteriores à aposentação e restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005941-41.2011.403.6105 - JOSE EUGENIO BALDUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

JOSÉ EUGENIO BALDUINO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo a anulação da Notificação de Lançamento nº 2008/943800759402112, e o consequente recálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício previdenciário, recebido acumuladamente, observando-se o proveito econômico efetivamente auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas do tributo, relativas à época a que se referem os rendimentos. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente pagos a este título, caso a correta tributação resulte em valor inferior ao da retenção na fonte e aos pagos através de parcelamento. Relata o autor que requereu, em 01/10/2001, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, junto a uma Agência da Previdência Social, mas que esse só lhe foi concedido em 18/11/2006. Alega que, em razão do tempo de tramitação do processo administrativo, apurou-se o valor bruto de R\$ 104.668,18, descontando-se na fonte o valor de R\$ 4.776,99, resultando, ao final, o valor líquido das mensalidades em atraso em R\$ 99.891,19. Afirma que o INSS, ao descontar o imposto de renda, levou em consideração os valores mensais e não o total acumulado, mas ao emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, levou em consideração os valores recebidos acumuladamente, assim como demais mensalidades recebidas no ano de 2007, ressaltando, o autor, que já havia sido tributado sobre o valor originário de cada mensalidade de seu benefício previdenciário, ao efetuar a declaração IRPF 2008, ano base 2007, lançando os valores recebidos do INSS no campo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis. Aduz que, posteriormente, foi autuado pela ré, que apurou o crédito de R\$ 42.173,42, calculado com base na alíquota máxima de 27,5%, decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$ 118.428,52. Acresce que, notificado do suposto valor devido, dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal e optou pelo parcelamento do débito em 60 parcelas de R\$ 600,35, das quais foram pagas 7, até a propositura da presente ação. Sustenta, entretanto, que em hipótese alguma pode, o contribuinte, ser tributado na forma mencionada na Notificação de Lançamento - IRPF nº 2008/943800759402112, tendo em vista que, dos valores da concessão do benefício previdenciário, o imposto de renda deve ser apurado sobre cada mensalidade e não sobre o total acumulado. Juntou procuração e documentos, às fls. 10/40. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, às fls. 56/58. A União Federal (Fazenda Nacional) contestou o feito, às fls. 62/65, sustentando a aplicação, ao caso, do regime de caixa, em função do que dispõem os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 3.º da Lei n.º 9.250/95. O autor não apresentou réplica. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. DOS VALORES ACUMULADOS - REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDASobressai evidente, no caso em análise, que o total da importância recebida pelo autor diz respeito a proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de conduta desidiosa da administração. Com efeito, tratando-se aqui de prestações de trato contínuo, cuja periodicidade - mensal - as tornam submissas à legislação em vigor à época em que havia a expectativa de sua percepção, não se pode, sob pena de consagrar o enriquecimento ilícito do ente estatal, tributá-las na forma como pretende o fisco. É inadmissível que o tributo incida sobre o montante como um todo, alcançando a alíquota máxima (regime de caixa), desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês (regime de competência). Como destacado na decisão de fls. 56/58:(...)Não se pode admitir que o imposto de renda incida sobre todo o montante relativo às prestações vencidas do benefício previdenciário, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Assim, se para efeito da isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo devido, aplicando-se a tabela vigente à época. Aliás, nesse sentido, trago à colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL

ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (Resp 505081-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) Cabe acrescentar que entrou em vigor a Lei nº 12.350/2010, a qual incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, nos seguintes termos: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É certo que, diante da jurisprudência pacificada do STJ, o legislador houve por bem alterar a forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente, para amoldar-se a ela, o que só veio a reforçar o acerto do entendimento aqui esposado, tornando evidente a ilegalidade da cobrança em período anterior à edição do referido dispositivo, impondo-se, por conseguinte, reconhecer-se a procedência do pedido. DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DA RESTITUIÇÃO Forçoso concluir, pelo exposto na fundamentação deduzida até então, que há ilegalidade na cobrança perpetrada por meio da Notificação de Lançamento nº 2008/943800759402112, sendo de rigor a sua anulação, bem como dos seus efeitos, procedendo-se novos cálculos, de acordo com o proveito econômico efetivamente auferido pelo autor, bem como considerando o regime de competência, após o trânsito em julgado. Para tanto, no período de outubro de 2001 a novembro de 2006, deverá ser considerado, em cada competência, o valor do benefício a que tinha direito o autor, aplicando-se, a seguir, a tabela do imposto de renda vigente em cada época. No caso de haver competências tributáveis, o valor devido do imposto deverá ser abatido da quantia retida na fonte por ocasião do pagamento dos valores em atraso (fls. 20), assim como dos valores pagos por meio do parcelamento de débito ao qual o autor optou (fls. 34/38). Desta operação, havendo saldo em favor do autor, fica a ré obrigada à restituição, com os acréscimos devidos. Outrossim, se eventualmente for apurado imposto de renda em quantia superior à retida na fonte, caberá à ré promover o lançamento e cobrança das diferenças. Saliento, porém, que na aplicação das tabelas do imposto de renda deverão ser levados em conta os valores originários dos benefícios, ficando desde já afastada eventual pretensão da ré de atualizar cada competência para a época em que os atrasados foram pagos. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética,

porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, sendo que, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995).

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer, quanto ao valores acumulados de benefício previdenciário, relativos ao período de outubro de 2001 a novembro de 2006, o direito do autor à aplicação do regime de competência para fins de apuração da incidência do imposto de renda, considerando-se cada parcela isoladamente, e respeitadas as tabelas progressivas do imposto de renda vigentes no período a que as mesmas se referem, e, em consequência, anular a Notificação de Lançamento nº 2008/943800759402112, bem como seus efeitos; b) determinar, em sede de liquidação de sentença, a apuração dos respectivos valores, promovendo-se compensação do tributo eventualmente devido com o valor retido na fonte por ocasião do pagamento, além do valor pago a título de parcelamento do débito e, se o caso, a restituição do valor indevidamente recolhido. Outrossim, eventual indébito deverá ser corrigido monetariamente, a partir de sua retenção, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Custas ex lege. Honorários advocatícios em desfavor da União, que fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa a teor do disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006166-61.2011.403.6105 - NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME X NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME X NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por Nova Natural Farmácia de Manipulação e Homeopatia Ltda - ME, New Natural Alimentos e Cosméticos Naturais Ltda - ME e Nova Natureza Farmácia de Manipulação e Homeopatia Ltda - ME, já qualificadas na inicial, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, seja determinado à ré que se abstenha de impor qualquer sanção por ocasião da manipulação (com ou sem prescrição médica), exposição, estoque mínimo e comercialização de produtos cosméticos. Alegam que são farmácias de manipulação de fórmulas magistrais e comércio de produtos farmacêuticos e entendem ter legitimidade técnica e comercial para livre manipulação, exposição e venda de cosmético, podendo, inclusive, terem em estoque o produto finalizado (cosmético manipulado) para venda cotidiana. Entretanto, prosseguem as autoras, em resposta à consulta formulada, a ré entende que a comercialização de produtos manipulados deve ser precedida de ordem de manipulação (receita médica), com o que não concordam. Afirmam as autoras que cosmético não é medicamento, de sorte que o entendimento da ré viola seu direito ao livre exercício profissional, a livre iniciativa, a livre concorrência e o direito do consumidor. Previamente citada, a ANVISA contestou o feito, às fls. 269/279, pugnando pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 336/349. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 348 e 352). É o relatório. Fundamento e Decido. A lei nº 9.782/99 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária como entidade executiva do Sistema, vinculada ao Ministério da Saúde. A Agência tem como finalidade básica a proteção à saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Em razão da extensão de sua competência, a ANVISA dispõe de amplo poder de polícia para autorizar ou interditar o funcionamento de empresas; anuir ou proibir a importação e exportação de produtos; fiscalizar laboratórios de serviços de apoio diagnóstico; monitorar a evolução dos preços de medicamentos e serviços de saúde; e várias outras atividades relacionadas com a proteção à saúde da população. A agência possui, inclusive, poderes normativos, especialmente nas áreas técnicas, que exigem conhecimento especializado da matéria. Trata-se de atividade vinculada, exercida em prol do interesse público, mais especificamente, da saúde pública. Nos termos do art. 8º da Lei 9782/99, compete à ANVISA, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, dentre os quais se inserem os medicamentos, alimentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros. Inicialmente, para uma melhor compreensão do caso sub judice, necessário se faz compreender os conceitos trazidos pela própria legislação que rege a matéria. A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos,

insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, em seu art. 4º, traz os seguintes conceitos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; ... X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; ... (grifei) Ainda, a Lei 6360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, preceitua que: Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes: ... III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros; IV - Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida; V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, blushes, batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquê, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros; ... (grifei) Ou seja, tratando-se as autoras de farmácia, dados os conceitos supra, infere-se que estão aptas a manipular fórmulas magistrais e oficinais e comercializar correlatos, categoria esta em que se inserem os cosméticos. O cerne da questão cinge-se em perquirir se é possível a comercialização de cosméticos, nas farmácias de manipulação, sem a necessidade de receita médica. A Resolução 467/2007 do Conselho Federal de Farmácia define, regulamenta e estabelece as atribuições e competências do farmacêutico na manipulação de medicamentos e de outros produtos farmacêuticos, dispondo, em seus art. 1º e 2º, verbis: Art. 1º - No exercício da profissão farmacêutica, sem prejuízo de outorga legal já conferida, é de competência privativa do farmacêutico, todo o processo de manipulação magistral e, oficial, de medicamentos e de todos os produtos farmacêuticos. a) - Compete ao farmacêutico, quando no exercício da profissão na farmácia com manipulação magistral: I - Exercer sua profissão de forma articulada ao contexto social, com total autonomia técnico-científica, respeitando os princípios éticos que norteiam a profissão. II - Ser responsável por todo o processo de manipulação magistral e pela garantia da qualidade. III - Avaliar a infra-estrutura da farmácia, promovendo os ajustes necessários à adequação de instalações, equipamentos, utensílios e serviços, de acordo com a legislação vigente. IV - Manipular, dispensar e comercializar medicamentos isentos de prescrição, bem como cosméticos e outros produtos farmacêuticos magistrais, independente da apresentação da prescrição. V - Decidir pela manipulação, dispensação e comercialização de medicamentos de uso contínuo e de outros produtos farmacêuticos magistrais, anteriormente aviados, independente da apresentação de nova prescrição. Art. 2º - É estabelecido nesta resolução, como instrumento de ação do âmbito profissional farmacêutico, as definições dos incisos deste artigo: XIII - Cosmético: produto para uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo ... XLVIII - Processo de manipulação magistral: compreende o conjunto de operações que transformam os insumos farmacêuticos em um medicamento ou em um produto farmacêutico, resultantes de uma prescrição de profissional habilitado ou de solicitação de usuário identificável, compreendendo as seguintes etapas: a) avaliação da prescrição ou solicitação de um usuário identificado; b) especificação, aquisição, recebimento, controle da qualidade, aprovação ou reprovação e armazenamento de insumos; c) operações farmacotécnicas e seus controles relacionados; d) registro dos dados necessários ao preparo e rastreabilidade das etapas do processo de manipulação; e) dispensação e orientações quanto ao uso, transporte e conservação. ... LXVII - Fórmula magistral: Medicamento preparado na farmácia, segundo uma receita médica ou de conteúdo anódino, destinado a um paciente determinado. LXVIII - Preparação Magistral - Medicamento preparado mediante manipulação em farmácia, a partir de fórmula constante de prescrição médica ou conteúdo anódino. LXIX - Fórmula Oficial - Medicamento elaborado e garantido por um farmacêutico responsável, dispensado na farmácia, enumerado e descrito na farmacopéia, destinado a administração direta a paciente individualizado, mediante prescrição médica ou conteúdo anódino. Insta observar

que a definição de cosmético dada pela Resolução 467/2007 é vaga e muito menos técnica, em cotejo com os conceitos trazidos pela Lei 6360/76. Além disso, a própria Resolução 467/2007 estabelece que na manipulação de fórmula magistral é necessária a prescrição médica, salvo se for de conteúdo anódino. Nesse sentido, a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 67/2007, que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias, traz, no item 4 do Anexo, as seguintes definições: Preparação: procedimento farmacotécnico para obtenção do produto manipulado, compreendendo a avaliação farmacêutica da prescrição, a manipulação, fracionamento de substâncias ou produtos industrializados, envase, rotulagem e conservação das preparações. Preparação magistral: é aquela preparada na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar. Preparação oficial: é aquela preparada na farmácia, cuja fórmula esteja inscrita no Formulário Nacional ou em Formulários Internacionais reconhecidos pela ANVISA. Ou seja, interpretando-se sistematicamente a referida resolução, juntamente com as demais disposições que regem a matéria, forçoso concluir que é necessária a prescrição médica para a manipulação de cosméticos elaborados a partir de uma preparação/fórmula magistral. Com efeito, a manipulação é a arte de produzir medicamentos personalizados, o que significa que os medicamentos manipulados vinculam-se à situação peculiar de cada um de seus destinatários. De se observar que a Lei 6360/76, em seus art. 26 e 27, traz quais os produtos que podem ser registrados como cosmético e quais as exigências para a efetivação do necessário registro. Desse modo, os cosméticos que podem ser vendidos nos estabelecimentos comerciais (supermercados, drogarias, etc) são aqueles já registrados no Ministério da Saúde e que passam por rigoroso controle, de sorte que não se pode confundir o cosmético manipulado - destinado a um paciente específico, prescrito por profissional habilitado - com o cosmético industrializado, que pode ser comercializado livremente, posto que já se submeteu ao controle dos órgãos competentes. Como bem asseverou a ré, em sua contestação, o que pretendem as autoras nada mais é do que produzir, comercializar e ter em estoque cosméticos, sem prescrição médica, para livre comercialização, e sem que os mesmos se submetam ao registro no Ministério da Saúde e ao controle da Anvisa, o que deve ser rechaçado. Vale lembrar que a ANVISA pratica atos plenamente vinculados, devendo estrita obediência aos ditames legais, em virtude do princípio da legalidade que rege a administração pública. Quanto às alegações das autoras de que a Resolução RDC da Anvisa nº 67/2007 viola a livre iniciativa e a livre concorrência, mister se faz ressaltar que, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Sendo a saúde um direito de todos e dever do Estado, este, ao editar os atos normativos acima mencionados, nada mais faz do que exercer o seu papel, cuidando da saúde da população. Do mesmo modo, ao contrário de violar o direito do consumidor, o Estado, através da Anvisa, visa a protegê-lo, evitando a colocação de produtos no mercado sem o devido controle, em desacordo com as normas de vigilância sanitária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PORTARIA Nº 344/98 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA - LEGALIDADE - ISOTRETINOÍNA - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - RESTRIÇÃO 1 - Os artigos 29 e 30, da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, encontram respaldo tanto nos artigos 196, 197 e 200 da Constituição Federal, como no artigo 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. 2 - Ao impor certas normas para a manipulação de medicamentos, a ANVISA está se utilizando do seu poder de polícia, com fins de proteger a saúde da população, por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Trata-se de exercício de controle e fiscalização legítimo e constitucional. A interferência na liberdade de comércio é uma decorrência desse dever do Estado. 3 - Tendo em vista que a saúde é direito de todos e dever do Estado, os princípios da prevenção e da proteção à saúde devem prevalecer sobre os princípios da isonomia e da livre concorrência entre as farmácias de manipulação e a indústria farmacêutica. Outrossim, não caracteriza abuso de poder, porquanto não existe direito subjetivo à manipulação de quaisquer substâncias. 4 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 19996000024916, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Nery Junior, DJF3 CJ1, Data: 23/09/2011, página: 523) Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Uma vez ausentes os requisitos, nos termos da fundamentação da presente sentença, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Custas na forma da lei. Condene as autoras em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0010224-10.2011.403.6105 - JOSE NOGUEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral, como requerido às fls. 225/226 pela autora, por ser desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016255-46.2011.403.6105 - ADILSON VENANCIO DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38: Defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006881-69.2012.403.6105 - JOZELICE CASTRO DE OLIVEIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 51.775,00 (cinquenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais). Instada a esclarecer como chegou ao valor dado à causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, a autora solicitou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas - JEF, sob a alegação de que não existem dados concretos acerca das contribuições do segurado, e que utilizaria a estimativa de um salário mínimo para o cálculo do valor da causa que, segundo afirma, será inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, uma vez que há nos autos pedido de antecipação da tutela, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0007896-73.2012.403.6105 - ANA MARIA DOS SANTOS ARSUFFI (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação visando à desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por ANA MARIA DOS SANTOS ARSUFFI qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz a autora ser segurada da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete à autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou

no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que a autora não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.** O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. **Apelação a que se nega provimento.** (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, Segunda Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Da mesma maneira tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado a seguir colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.** 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 15.05.2012, DJe 28.05.2012) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do(a) autor(a) e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do(a) autor(a) se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005454-08.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6)) IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do esclarecimento da CEF de fls. 131, dê-se vista ao requeridos, para, querendo, comparecer a agência responsável pela negociação - Ag. Moraes Sales, localizada na Av. Dr. Moraes Sales, .1186, Campinas/SP, para realização de possível acordo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006787-34.2006.403.6105 (2006.61.05.006787-7) - SAFE ELETRICA LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Diante do pedido da União (fls. 450) e da concordância do impetrante (fls. 453), defiro a conversão em renda dos valores depositados nos autos. Assim, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal. Antes, porém, intime-se a Fazenda Nacional para que informe o código para a conversão. Cumprido o acima determinado, retornem os autos ao arquivo.

0008052-32.2010.403.6105 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 5092/5096. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017672-34.2011.403.6105 - SONIA CALBO SPOSITO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA CALBO SPOSITO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, obter carga e/ou cópia dos autos do processo administrativo de pensão por morte (NB 21/110.757.570-0), do qual é titular, bem como do processo autuado sob nº 21/145.157.728-9 (nova pensão decorrente de desdobramento). Relata que é beneficiária de pensão por morte, em relação ao segurado instituidor Roberto Bonomi, seu falecido cônjuge, desde 28/01/2000, tendo sabido que seu benefício foi desdobrado, bem como que possui um débito com o INSS, no valor de R\$ 36.401,36. Alega que sequer lhe foi dado o direito ao contraditório e, tendo seu procurador solicitado a carga do processo administrativo de concessão da pensão, junto à agência do INSS de Cosmópolis, onde o benefício é mantido, foi informado de que o PA não fora localizado na APS Centro - São Paulo, agência responsável pela implantação. Aduz que, não obstante reiteradas tentativas, não logrou obter seu acesso às informações de que necessita para que possa tomar as providências cabíveis, estando, neste ínterim, sofrendo prejuízos pelos descontos mensais em seu benefício. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/21). Por decisão de fl. 24, deferiu-se a gratuidade processual pleiteada na inicial, restando diferida a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas (fls. 31/37), tendo informado que o processo concessório encontra-se extraviado na agência de São Paulo - Centro, não existindo, por esta razão, recusa de vista à interessada, pela agência de Cosmópolis. Esclareceu, ainda, que o representante da impetrante, na qualidade de advogado, somente poderá ter acesso ao processo administrativo relativo à pensão desdobrada, nº 21/145.157.728-9, com agendamento prévio, uma vez que não é representante da nova pensionista, Maria Elisa Loureiro. Por decisão de fls. 38/39, deferiu-se o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que tomasse as providências cabíveis no sentido de localizar ou de reconstituir os autos do PA nº 21/110.757.570-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e, enquanto isto não ocorresse, que imediatamente promovesse o restabelecimento do pagamento integral da pensão à impetrante, sem prejuízo do valor recebido pela outra pensionista, como medida provisória para evitar lesão grave à impetrante. Após, sendo localizado ou reconstituído os autos desaparecidos, deveria franquear a vista dos mesmos à impetrante, no prazo de cinco dias. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fl. 47, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 48/52). O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 84, deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito. Consta à fl. 86, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.005979-1, tendo aludido recurso sido convertido em sua forma retida, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária, em cumprimento à decisão judicial, comunicou que foi efetuada a revisão do benefício 21/110.757.570-0, em nome da impetrante, sendo reconstituído o pagamento integral da pensão e mantendo o pagamento de 50% no benefício autuado sob nº 21/145.157.728-9, em nome da Sra. Maria Elisa Loureiro (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 38/39, já de posse das informações da autoridade impetrada, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo parcialmente os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir. Se os autos do procedimento administrativo em questão estão extraviados, evidentemente houve efetiva recusa da autoridade impetrada na vista pretendida, pois sequer lhe seria possível dá-la. A autoridade impetrada apenas apresenta fato que afasta o caráter intencional da recusa, mas não nega a

ocorrência. Assim, por culpa alheia à vontade da impetrante, mas imputável à autarquia a que pertence a autoridade impetrada (negligência na guarda dos documentos), a impetrante está privada de verificar o motivo do desdobraimento de sua pensão e, por conseguinte, de tomar as providências que entender cabíveis. Além disso, nada foi relatado com respeito a eventuais providências no sentido de localizar os autos ou de reconstituí-lo, o que denuncia permanência da desídia do agente público no zelo aos documentos que se encontram sob sua responsabilidade. Ademais, ante a circunstância excepcional de extravio do PA da impetrante, as informações relativas ao desdobraimento da pensão poderiam eventualmente ser obtidas mediante consulta ao novo processo administrativo que gerou o desdobraimento (nº 145.157.728-9). Entretanto, a autoridade impetrada, se não nega o acesso a tais informações, ao representante legal da impetrante, ao menos o dificulta (fl. 31-verso), mesmo tendo decorrido um longo período desde o início da busca das informações (em 2010), a julgar pelas mensagens trocadas entre as agências, fl. 18. Desse modo, é evidente a ocorrência de omissão ilegal e abusiva, merecendo a devida correção. É direito legalmente assegurado aos advogados obter vista ou fazer carga de autos de processo administrativo, conforme estatuído no artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Confira-se, a propósito, o aresto a seguir colacionado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3R, AC nº 0001043-28.2011.4.03.6123/SP, Sexta Turma, Relatora designada p/ acórdão Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 17.11.2011, D.E. 02.12.2011) Outrossim, após a concessão da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento do juízo que pudesse alterar os termos daquela decisão, ao contrário, houve o cumprimento da ordem judicial, tendo havido a reconstituição dos autos do processo administrativo sob 21/110.757.570-0, conforme cópia encartada neste feito (fls. 60/83). Todavia, verifico que a liminar deferida nestes autos transbordou os limites do pedido ao determinar o restabelecimento do pagamento integral da pensão à impetrante, razão porque restrinjo a ordem aos limites do pedido, com o fito de se evitar a caracterização de julgamento extra petita. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo parcialmente a liminar anteriormente deferida, consistente na determinação à autoridade impetrada da adoção de providências tendentes à localização ou de reconstituição dos autos do PA nº 21/110.757.570-0, franqueando ao patrono da impetrante, acaso localizado ou reconstituído os autos desaparecidos, vista e/ou carga dos mesmos, no prazo de cinco dias, e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007419-50.2012.403.6105 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA (SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Defiro o pedido de gratuidade processual, a teor dos documentos acostados às fls. 94/95. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Intime-se. Oficie-se.

0008762-81.2012.403.6105 - ANTONIO EVANGELISTA DA COSTA (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada à fl. 22. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o impetrante autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Intime-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008243-43.2011.403.6105 - SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO E GO023369 - DOMINGOS CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio do autor, certificado às fls. 150, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 140/145. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/136verso e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032900-13.2002.403.0399 (2002.03.99.032900-3) - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA MARA VICENTE X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Chamo o feito à ordem. O despacho de fls. 624, além de determinar a abertura de Autos Avulsos, determinou que se trasladasse para lá cópia das petições de fls. 612/614, 617/618 e 621/623 e não o original. Considerando que na petição de fls. 612/614 houve pedido de levantamento de penhora, que restou indeferido pelo despacho de fls. 624, necessário se faz que a petição de fls. 612/614 permaneça nestes autos. Assim, promova a Secretaria o retorno da petição que se encontra nos Autos Avulsos, encartando-a de modo que volte a constituir as fls. 612/614 destes autos, devendo uma cópia ser mantida naqueles autos. A petição de fls. 651/653, relativa à 7ª parcela do débito de responsabilidade de Haydn José, deve ser desencartada e juntada nos Autos Avulsos, em cumprimento ao despacho de fls. 624, 4º parágrafo. Considerando que Mônica Batista e Sandra Mara Vicente, em audiência de conciliação realizada em 24/11/2011 (fls. 667/667v.) também formalizaram acordo nos autos para pagamento do débito em 30 (trinta) parcelas, as petições de fls. 668/670, 672/674, 677/679, 685/687, além da petição que se encontra na contracapa dos autos, devem ser trasladadas para os Autos Avulsos abertos para este fim. Todas as petições relativas aos acordos firmados nos autos (Haydn José, Mônica Batista e Sandra Mara Vicente) deverão ser encartadas nos Autos Avulsos. Fls. 683/684: Para os executados Haydn José da Silva Júnior, Mônica Batista da Silva e Sandra Mara Vicente para extinção da execução faz-se necessário que se aguarde a realização do pagamento do última parcela do acordo. A propósito, concedo à executada Sandra Mara Vicente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos a realização do primeiro, e dos demais, depósitos em cumprimento ao acordo firmado, salientando que, enquanto não restar comprovado nos autos a realização da primeira parcela, não será efetuado o desbloqueio da conta poupança. Quanto aos executados Stella Marys Alves da Costa, Maria Clara Jasinevicius Camargo e Reginaldo Augusto de Campos, venham os autos conclusos para extinção da execução, ante os bloqueios pelo Sistema BacenJud e transferências realizados nos autos, assim como realização de acordo em audiência. Defiro o pedido de designação de nova data de audiência de conciliação para que os executados Orlando Correa e Zorimar Rodrigues Ogera Rey possam quitar seus débitos. Designo, assim, o dia 01 de agosto de 2012, às 14:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no 1º andar deste prédio da Justiça Federal de Campinas. Em razão dos bloqueios (Bacenjud) de fls. 422/422, verso, em nome de Erica Regina Contin e José Hamilton Borges, requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4405

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0605176-46.1996.403.6105 (96.0605176-5) - CARLOS JOAO SANTOS PEREIRA X VILMA MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, verifico que o co-Réu BANCO ITAÚ S/A menciona em sua petição de fls. 353 que procede a juntada do instrumento de mandato judicial, contudo, o mesmo não está anexo, pelo que determino que se proceda

à juntada do referido documento, no prazo legal. Não obstante, para que não se alegue prejuízos, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado em vista do teor da petição de fls. 353. Certifique-se. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 354, para posterior apreciação do pedido de fls. 358/361. Int.

MONITORIA

0013976-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013976-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ANA CAROLINA CASTELLANI X MARIA RITA ASSIS LEME DO AMARAL X JOSE APARECIDO LEME DO AMARAL

Fls. 224/232: preliminarmente, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao INFOJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo, eventuais bens de propriedade dos réus. Após, volvam os autos conclusos. CERTIDÃO DE FLS. 235: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0004515-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON VENTURA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça e considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE FLS. 33/35.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605916-43.1992.403.6105 (92.0605916-5) - ANTONIO PERON NETO X DENIS MORELLI X DOMINGOS MARRIQUE QUIOQUETI X DOUGLAS MONTENEGRO FERREIRA X DOVILIO PACHEGA X ELIAS MENDES DA FONSECA X ERNESTINA NILSON KRAHEMBUHL X OSMAR SALES DE OLIVEIRA(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Fls. 209: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos de fls. 203/204, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

0009045-61.1999.403.6105 (1999.61.05.009045-5) - JOSE JADER PERES X SONIA MARIA HORTENSIA ANGULO X WILMA ALICE GONCALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA BORSARI DE LIMA X JADETE MARIA ANDRADE X ANA MARCIA RIBEIRO DA SILVA X ROSA MONTEIRO MARQUES X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X ANA ABILIA NUNES DOS SANTOS X REGINALDO CANDIDO DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a manifestação da CEF e considerando o laudo apresentado pelo Sr. Perito, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que proceda aos devidos abatimentos (valores pagos administrativamente pela CEF comprovados nos autos) dos valores em mercado auferidos pelo Sr. Perito, o quantum encontrado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para a parte autora e, após, 05 (cinco) dias para a CEF. CÁLCULOS DE FLS. 572/575. Int.

0011937-40.1999.403.6105 (1999.61.05.011937-8) - MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA X LUCIANE MACHADO MULLER X MARIA ANITA DE LUCA ARRUDA X REGINA HELENA PINHEIRO ORLANDIN X VERA LUCIA ALVES YAMAMOTO X NEIDE DE OLIVEIRA YOSHIOKA X CORINA MONTI BOTTONI X FERNANDO ANTONIO RIGHETTI X SUELY APARECIDA CEZAR PATERNO X MARIA APARECIDA CARVALHO SCHREITER MELLONI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a manifestação da CEF, preliminarmente, esclareço que os parâmetros utilizados no laudo pericial de fls. 394/397, perfilharam as orientações deste Juízo, isto porque, diante da documentação ofertada pelas partes, somente foi possível a avaliação do ouro contido nas jóias, e sob a forma de ouro 18K/750, por falta de maiores elementos nos autos. Verifica-se a ausência de descrição objetiva acerca da(s) pedra(s) na(s) cautela(s) exibida(s) pela parte Autora, motivo pelo qual, tornou-se impossível a sua avaliação. Igualmente, a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto a sua qualidade ou quantidade, contido nas diversas jóias oferecidas em penhor, levou o Sr. Perito Judicial a qualificar o peso total contido em cada cautela como ouro 18K/750, descontados 25% das ligas das jóias, motivo pelo qual, o método encontrado pelo Sr. Perito Judicial para avaliação das jóias não pode ser objeto de impugnação, posto que esse critério foi o único possível, diante dos elementos constantes nos autos. Outrossim, há que se considerar, ainda, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cautelares), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Consigno, ainda, que o Sr. Perito demonstrou em seu laudo pericial a avaliação das jóias pelo valor real de mercado, todavia, foram considerados na avaliação tão-somente o ouro, visto que, Já conforme explanado, não foi possível a avaliação das pedras, por total ausência de descrição objetiva das mesmas. Lembro, ainda, que a sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, devidamente, comprovado nos autos, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. Assim sendo, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que proceda aos devidos abatimentos (valores pagos administrativamente pela CEF comprovados nos autos) dos valores em mercado auferidos pelo Sr. Perito, o quantum encontrado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para a parte autora e, após, 05 (cinco) dias para a CEF. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 418/421).

0005036-51.2002.403.6105 (2002.61.05.005036-7) - ANTONIO CARLOS DE MELO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre restabelecimento de benefício, juntado às fls. 161/162. Nada mais

0006150-88.2003.403.6105 (2003.61.05.006150-3) - ROBERTO MARTINS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 128: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos de fls. 115/120, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Int.

0003685-96.2009.403.6105 (2009.61.05.003685-7) - DORACI BABOLIN VALINI(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista ao procurador acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 236/238. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007827-75.2011.403.6105 - NEUZA LEAL RUIZ(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte autora de fls. 200, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, conceder o prazo adicional de 05(cinco) dias, para as diligências necessárias ao andamento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001879-21.2012.403.6105 - MARCELO TOLEDO ANDRIOTTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S/A - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004616-94.2012.403.6105 - MARCO ANTONIO CITTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 85/101 e da cópia do processo administrativo juntado às fls. 102/151. Nada mais

0004846-39.2012.403.6105 - WILSON CAETANO DE BARROS(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 131/184 e da contestação juntada às fls. 186/207. Nada mais

EMBARGOS A EXECUCAO

0000234-63.2009.403.6105 (2009.61.05.000234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015575-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015575-8)) CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP110870 - EDISON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a petição de fls. 126 reconsidero o despacho de fls. 122. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 106. Int.

0017619-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033578-28.2002.403.0399 (2002.03.99.033578-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X RITA DE CACIA ALVES DO NASCIMENTO MARTON X JOSE KHALIL LINDO X CARLOS ALBERTO VACHIANO X SERGIO DENES MARIANO X BENEDITO ARISTIDES PRATI X FERNANDO LUIZ COTTINI X JOSE CARLOS PEREIRA X MARSELEI PEREIRA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP278521 - MARCO MARTON)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos apresentados às fls. 17/25).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015575-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP110870 - EDISON PEREIRA) X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO(SP110870 - EDISON PEREIRA) X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO(SP110870 - EDISON PEREIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 119, providencie a Sra. Diretora de Secretaria a consulta ao sistema INFO-JUD, disponibilizado para a Justiça Federal, para verificação de eventuais bens de propriedade do(s) Executado(s). Após, volvam os autos conclusos. CERTIDÃO DE FLS. 131: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0002048-47.2008.403.6105 (2008.61.05.002048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ABACOM EDUCACIONAL LTDA X JOAO CANDIDO COLLADO

Tendo em vista o retorno dos autos, e ante a ausência da parte Ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, considerando-se o decidido às fls. 82, onde se determinou se efetuasse o bloqueio dos valores indicados, junto ao BACENJUD, bem como vista do detalhamento, conforme fls. 86/87. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015432-14.2007.403.6105 (2007.61.05.015432-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR ROSA X EVA PINTO ROSA

Preliminarmente, tendo em vista que os Executados foram citados por edital e não houve penhora do bem, resta indeferido o requerimento de designação de hasta pública feito às fls. 156. Outrossim, visto que a presente trata-se de execução hipotecária, em atenção ao determinado no art. 4º, da Lei 5.741/71, determino a expedição de Mandado de Penhora do bem imóvel hipotecado, para tanto, deverá a Exequente indicar depositário a ser nomeado. Int.

Expediente Nº 4406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602299-07.1994.403.6105 (94.0602299-0) - ARMANDO ALVES SANTIAGO X ANIBAL FERREIRA X ANTONIO ANDEONI X ANTONIO BELINE JR X ANTONIO CAMARGO SOARES X ANTONIO DIAS BASTOS X ARLINDO PINTO DE CAMARGO X ARMANDO GAROFALO X ATTILIO FURLAN X ADELMO FERREIRA X ALDOINO PINOTTI X AMAURY SIMOES X ANGELINA CURTI X ANGELO DE CARLI X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X BRUNO TURCHETTI X CLEUSA HENRIQUE DE ANDRADE X CLOVIS JOSE ADALA X DARCY RAMIRES ZINGRA - ESPOLIO X ANA CRISTINA RAMIRES ZINGRA X AUGUSTO CEZAR RAMIRES ZINGRA X ALEXANDRE RAMIRES ZINGRA X ANDRE LUIS RAMIRES ZINGRA X ERNANI ALVES ARRUDA X EDNA BUENO X FRANCISCO DE SA X FRANCISCO MASCARO X GEORGINA OURIVER X HELIO URBANO BUENO X HELIO JACOMASSO X ITALU MANCINE X JOAO PEDRO PECHIA X ZAIDE PERES X SERAFIM JESUS X VITOR TOLOCKA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS E SP111352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES E SP139089 - LIA MARA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 164/166, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

0608300-71.1995.403.6105 (95.0608300-2) - JUAN FRANCISCO RIVERO OTERO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0600898-31.1998.403.6105 (98.0600898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616375-31.1997.403.6105 (97.0616375-1)) NILTON CESAR JANINO X ROSEMARIA DA SILVA ZARDO(Proc. PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013870-48.1999.403.6105 (1999.61.05.013870-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-72.1999.403.6105 (1999.61.05.010260-3)) KOJI OKABAYASHI X CARMEM LUCIA CORSI(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004108-56.2009.403.6105 (2009.61.05.004108-7) - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010390-13.2009.403.6105 (2009.61.05.010390-1) - JOSE CARLOS SANTOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre restabelecimento de benefício, juntado às fls. 257/258. Nada mais

0002073-55.2011.403.6105 - MARIA JUDITH PARISOTO REAME(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre implantação de benefício, juntado às fls. 142/143. Nada mais

0011418-45.2011.403.6105 - DORIVAL LOPES VICENTE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO DE FLS.150: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 120/149. Nada mais.

0014694-84.2011.403.6105 - MARLI APARECIDA COSTA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do laudo médico de fls. 93/103, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Nada mais.

0004265-24.2012.403.6105 - JOSE JAIME PEREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO DE FLS. 354: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das cópias dos processos administrativos juntados às fls. 155/160, 161/263 e 266/327 e da contestação juntada às fls. 328/353. Nada mais.

0004792-73.2012.403.6105 - MARIA LUIZA GOMES DE OLIVEIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FLS. 285: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 132/255 e da contestação juntada às fls. 259/284. Nada mais.

0005486-42.2012.403.6105 - IVETE FERREIRA PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 94/110 e da cópia do processo administrativo juntado às fls.111/198. Nada mais

0005864-95.2012.403.6105 - FRANCISCO BENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 94/145. Nada mais

0006261-57.2012.403.6105 - NAIR DA CUNHA BORDIN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FLS. 94: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 77/93. Nada mais.

0000594-21.2012.403.6128 - LUIZ BELTRAO FERREIRA GOES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 85/100 e da cópia do processo administrativo juntado às fls.101/125. Nada mais

0000905-12.2012.403.6128 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FLS. 120: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 45/108 da contestação juntada às fls. 109/119. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015332-54.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031741-06.2000.403.0399 (2000.03.99.031741-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ADRIANO ORSI X ALEXANDRE LAMPORIO SIMOES X GUSTAVO VILELA DE CARVALHO X HERBERT WITTMANN X INES CARDAMONE DOS SANTOS X JACQUELINE APARECIDA CAMPOS LOPES X JOSE FERNANDO ZABENATTI CAMARGO X LAUDELINA A. DE OLIVEIRA MACHADO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
Vistos.Tendo em vista a petição de fl. 100 e verso, que recebo como pedido de reconsideração da decisão de fl. 88, tornem os autos à Contadoria do Juízo para que promova, em complementação, eventuais retificações e/ou esclarecimentos pertinentes, no que toca à informação e cálculos apresentados às fls. 90/96, considerando que o julgado concedeu o percentual de 10,94%.Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, após, conclusos.Intimem-se.CLS 15/06/2012 - CERTIDAO DE FLS.111: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005390-13.2001.403.6105 (2001.61.05.005390-0) - MARIA HELENA DA SILVA(SP021130 - JOSE EDUARDO BASTOS E SP121129 - OSWALDO BERTOIGNA JUNIOR E SP096049E - MARCELO GAINO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP185527 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre restabelecimento de benefício, juntado às fls. 170/171. Nada mais

CAUTELAR INOMINADA

0616375-31.1997.403.6105 (97.0616375-1) - NILTON CESAR JANINO(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010260-72.1999.403.6105 (1999.61.05.010260-3) - KOJI OKABAYASHI X CARMEM LUCIA CORSI(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 4409

DESAPROPRIACAO

0017266-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017266-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOSE BOVIS(SP053933 - JOSE URIAS DE PAULA) X CLEONICE BONON BOVIS X JOSE MANOEL BONON BOVIS X CARLOS ALBERTO BONON BOVIS X APARECIDA BONON BOVIS FORGIONE

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença que homologou o acordo na audiência de conciliação realizada em 14/03/2012 e extinguiu o processo com resolução de mérito, deferindo aos expropriados o levantamento do valor indenizatório e determinando a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel descrito na inicial em favor da União, omitindo-se, entretanto, acerca da imissão na posse em favor da expropriante INFRAERO.Com razão a embargante, visto que a sentença de fls. 123/124vº restou omissa ao deixar de apreciar pedido atinente à imissão na posse requerida pelos autores na inicial.Ante o exposto, e tendo em vista tudo o que dos autos consta, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de deferir a antecipação de tutela e determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo de 60 dias, em favor da INFRAERO, conforme motivação, ficando no mais, integralmente mantida a sentença de fls. 123/124.P. R. I.

USUCAPIAO

0000699-72.2009.403.6105 (2009.61.05.000699-3) - LEONIDIO DE SOUZA PINTO(SP067960 - ADILSON APARECIDO COMITO) X GILBERTO MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

Vistos etc.LEONIDIO DE SOUZA PINTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Usucapião em face de GILBERTO MARCHETTI, JOSE ROBERTO MARCHETTI, UNIÃO FEDERAL e PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO - SP, tendo em vista ser possuidor de imóvel urbano, situado na cidade de Socorro-SP, assim descrito na inicial:Imóvel urbano situado na Av. XV de Agosto, Município de Socorro - SP, tendo as seguintes medidas e confrontações: tem início no ponto 1, localizado no lado par da Av. XV de Agosto, divisa com o imóvel de José Roberto Marchetti e Gilberto Marchetti, situado a 54,00 m (cinquenta e quatro metros) da esquina da Avenida XV de Agosto com a Rua Francisco de Assis Ferreira. Do ponto 1, segue pelo alinhamento da referida Avenida com o azimute de 2143443 por uma distância de 50,00 m (cinquenta metros) até o ponto 2; deflete à esquerda, passando a confrontar com o imóvel da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro e segue com o azimute de 1253326 por uma distância de 15,22 m (quinze metros e vinte e dois centímetros) até o ponto 3, localizado no terreno marginal ribeirinho Patrimônio da União - Decreto Lei nº 9760 de 05/09/1946; deflete à esquerda e segue pela área da União 15,00 m (quinze metros) da linha média das

enchentes ordinárias da margem esquerda do rio do Peixe com o azimute de 513613 por uma distância de 52,02 m (cinquenta e dois metros e dois centímetros) até o ponto 4; deflete à esquerda, passando a confrontar com o imóvel de José Roberto Marchetti e Gilberto Marchetti e segue com o azimute de 3053326 por uma distância de 30,45 m (trinta metros e quarenta e cinco centímetros) até o ponto 1; onde teve início esta descrição. Alega que a posse da área é mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 10 anos, possuindo como título Carta de Adjudicação expedida em 22.05.2000, nos autos do processo nº 735/95 da 1ª Vara Cível de Socorro - SP. Em decorrência, pede a citação daqueles em cujo nome esteja registrado o imóvel usucapiendo e eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como de outros que porventura sejam lindeiros, conforme a saber, como alienantes: Gilberto Marchetti e José Roberto Marchetti e respectivas esposas e dos confrontantes: União Federal e Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, bem como a intimação do Ministério Público e da Fazenda Estadual, já que a da União e do Município já foi requerida como confrontantes, requerendo, finalmente, a procedência do feito, para o fim de declarar o domínio em favor do Autor do imóvel objeto da presente, determinando-se, por mandado, o registro da sentença no Cartório de Registro de Imóveis competente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/58. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual da Comarca de Socorro-SP. Foram juntadas aos autos informações prestadas pelo Oficial de Registro da Comarca de Socorro (fls. 63/64) e certidão do Cartório Distribuidor da Comarca de Socorro - SP (fl. 67). O Autor aditou a inicial às fls. 78/80, a fim de corrigir a descrição do imóvel. O Ministério Público opinou, à fl. 103, pela citação dos titulares da matrícula nº 3.370 - SRI, dos alienantes e dos confrontantes. Às fls. 153/155, foi comprovada a publicação dos editais de citação dos Réus ausentes, incertos e desconhecidos e, às fls. 166/167, a citação dos condôminos e confrontantes. Tendo informado a União Federal que a área usucapienda se localiza às margens do Rio do Peixe, de domínio federal (fl. 160), foi determinada pelo Juiz de Direito a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 177/178). Foram juntadas aos autos informações do Serviço de Engenharia da Gerência Regional do Patrimônio da União às fls. 216/217. O Autor, inconformado com a decisão de fls. 177/178, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal de Justiça de SP, conforme decisão de fls. 248/249. Pela decisão de fl. 255, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas e determinado ao Autor que regularizasse o recolhimento das custas iniciais devidas perante esta Justiça Federal. O Autor regularizou o feito às fls. 258/260. Após manifestação do Ministério Público Federal (fl. 264), a União Federal apresentou informações, esclarecendo que o Autor apresentou a planta com a demarcação da Linha Média de Enchente Ordinária - LMEO do Rio do Peixe e que o terreno marginal de propriedade da União foi excluído do terreno total, pedindo, ao fim, seja o terreno de domínio federal apartado do imóvel usucapido na sentença a ser prolatada pelo Juízo (fls. 268/269). Em nova manifestação, às fls. 273/274, o Ministério Público Federal requereu fosse intimado o Autor para melhor explicitar a área a ser efetivamente usucapida, em vista do que este apresentou informações e documentos às fls. 281/287. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 290/291, opinou fosse requisitada ao Oficial de Registro de Imóveis de Socorro cópia atualizada da matrícula nº 3.370, que apresentou, por sua vez, esclarecimentos e juntou documentos às fls. 297/303. Às fls. 315/322, juntou o Autor nova planta e memorial descritivo do imóvel em questão, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 305), e esclareceu ao Juízo acerca das irregularidades apontadas pelo Oficial de Registro de Imóveis de Socorro. Após nova manifestação do Ministério Público Federal (fl. 325), a União Federal esclareceu que, tendo em vista a retificação da planta topográfica do imóvel (fl. 318) e do memorial descritivo (fl. 319), foi respeitado pelo proponente o domínio público federal (fl. 328). Consignou, outrossim, por cautela, fosse alterada a expressão faixa ribeirinha de 15,00 para terreno marginal de propriedade da União Federal, por força do art. 20, III, da CF/88 e do art. 4º do Decreto-lei nº 7.760/1946. Após derradeira manifestação do Ministério Público Federal (fl. 334), o Autor juntou aos autos nova planta e memorial descritivo da área a ser usucapida, nos termos em que consignado pela União (fls. 434/435). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo que o presente feito comporta o julgamento antecipado, na forma do que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da ação, estando os fatos, portanto, comprovadamente demonstrados. O Autor, na presente demanda, demonstrou que vem mantendo, por mais de 10 (dez) anos, a posse mansa e pacífica da área usucapienda, uma vez que, acrescentada à sua posse, somam-se as posses de seus antecessores, todas contínuas e pacíficas, de sorte que atendidos os requisitos dos artigos 1.242 e 1.243 do Código Civil Brasileiro, in verbis: Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Conforme constante dos autos, a posse do imóvel usucapiendo foi adquirida por força de imissão na posse ocorrida em 09.08.2000 (fl. 11), em virtude de Adjudicação realizada em 07.04.2000 (fl. 35), nos autos do processo de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente nº 735/95, movida pelo Autor contra o Auto Posto Silmar Ltda., junto à 1ª Vara Cível de Socorro - SP. Da análise dos autos, verifica-se que o imóvel usucapiendo pertencia anteriormente e por força de

Escritura Pública de Compra e Venda a Gilberto Marchetti e José Roberto Marchetti, sócios-proprietários do Auto Posto Silmar Ltda. (fls. 43/44), contra o qual o Autor moveu referida Ação de Execução. Considerando que, no Registro de Imóveis, ainda consta a matrícula original nº 3.370 em nome dos antigos proprietários (fls. 45/47), não obstante terem transferido o imóvel para Gilberto Marchetti e José Roberto Marchetti em 1993, aqueles também foram citados na presente ação, juntamente com (fls. 166/167). Em vista da manifestação do Cartório de Registro de Imóveis de Socorro (fls. 297/298), o Autor esclareceu que o imóvel ficou reduzido de 362,31 m², em virtude do ainda maior recuo da margem das cheias normais do Rio do Peixe (fls. 315/322), esclarecendo, ademais, que:... o imóvel foi partido ao meio pela Rodovia SP. 147, hoje denominada no trecho que passou a ser perímetro urbano, como Av. XV de Agosto, sendo certo que, o requerente Adjudicou ambos os lados da Rodovia ou Rua, tendo a parte do lado esquerdo do imóvel, sido ao Sr. José Chehouan José, que resolveu a mesma através de ação de usucapião, já transitada em julgado há muito tempo, onde hoje existem 03 (três) sobrados, restando a parte do lado direito da Avenida a ser regularizada por esta ação, a qual fora adquirida a justo título e boa fé. No mais, o Autor promoveu retificações do memorial descritivo e da planta planimétrica com a anotação de terreno marginal de propriedade da União Federal, em substituição à expressão faixa ribeirinha de 15,00 m (fls. 333/345), conforme solicitação do Ministério Público Federal (fl. 334). Existem nos autos, portanto, prova documental corroborando as alegações do Autor, no sentido de que há mais de 10 anos, somam-se as posses da área usucapienda, sem interrupção ou oposição. Ressalte-se, também, que todas as pessoas citadas no feito não ofereceram contestação ao pedido. A União Federal, devidamente citada para responder a ação, em face da existência de Rio Interestadual na área usucapienda, concordou com o pedido (fls. 268/269 e 328/330), desde que apartado do imóvel o terreno marginal pertencente à União e que não pode ser objeto de usucapião (art. 20, III, da CF/1988). No mais, a Prefeitura da Estância de Socorro, que também foi cientificada (fls. 166/167), ficou inerte em relação a eventual objeção à pretensão deduzida, enquanto a Fazenda Pública Estadual manifestou não ter interesse no presente feito (fl. 222). A prova pericial mostrou-se totalmente desnecessária, em vista da retificação da planta e do memorial descritivo juntados às fls. 344 e 345 e a concordância manifestada das partes. Ressalte-se que, como o pedido inicial excluiu da totalidade da área usucapienda, as reservas de domínio pertencentes à União, o pedido é, portanto, procedente. Nestas condições, tendo em vista tudo o que dos autos consta, julgo PROCEDENTE esta ação de usucapião, o que faço com fundamento no artigo 1.238 do novo Código Civil Brasileiro, dando por justificada a posse do Autor sobre a área usucapienda abaixo descrita e, conseqüentemente, declarando reconhecido ao Autor o domínio sobre a referida área, nas proporções também abaixo descritas, devendo esta sentença servir-lhes de título hábil para a matrícula no Cartório de Imóveis competente, conforme a descrição do imóvel, com a exclusão do terreno marginal do Rio do Peixe, que é do domínio da União, e nas proporções seguintes, conforme memorial descritivo juntado: Imóvel urbano situado na Av. XV de Agosto, nº 296 - Centro, Município de Socorro/SP, tendo as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no ponto 1, localizado no alinhamento da Av. XV de Agosto, lado par, divisa com o imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro e segue com seguintes azimutes e distâncias: Do ponto 1, segue pelo alinhamento da referida via pública com azimute de 344332 e distância de 49,89 m (quarenta e nove metros e oitenta e nove centímetros) até o ponto 2; deste, segue confrontando com o imóvel de propriedade de Vanderlei Gaspere com azimute de 1220403 e distância de 32,61 m (trinta e dois metros e sessenta e um centímetros) até o ponto 3; localizado na limítrofe do terreno marginal de propriedade da União Federal; deste segue confinando com a União Federal pela limítrofe, com os seguintes azimutes e distâncias: 2370753 e 22,71 m (vinte e dois metros e setenta e um centímetros) até o ponto 4, 2295244 e 31,87 m (trinta e um metros e oitenta e sete centímetros) até o ponto 5, deste segue confrontando com a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro com azimute de 3060036 e distância de 15,59 m (quinze metros e cinquenta e nove centímetros) até o ponto 1, onde teve início esta descrição, encerrando uma área de 1.173,20 metros quadrados (fl. 345). Deixo de condenar os Réus nas custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos não contestaram o pedido, não incidindo na espécie o disposto no art. 20 do CPC, conforme entendimento do E. STJ (R. Esp. 26.120-3/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Cláudio Santos, j. 25.10.93, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.946, citado por Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 34ª Edição, item 2f ao art. 20, pág. 124). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro imobiliário, satisfeitas as obrigações fiscais aplicáveis à espécie (art. 945 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 28, da Lei 6.015/73). P. R. I.

MONITORIA

0001997-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON FERRARI FILHO

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 29/30, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da Carta Precatória Nº. 89/2012 (fl. 25), independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Cls. efetuada aos 21/06/2012 - despacho de fls. 52: Fls. 51: Desnecessária a apreciação do pedido da CEF, considerando-se a sentença já prolatada nos autos (fls. 32), bem como a devolução da Carta Precatória nº

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-11.2004.403.6105 (2004.61.05.000695-8) - GONCALVES & GONCALVES LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GONÇALVES & GONÇALVES LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, no intuito de aferir declaração judicial para o fim de lograr reconhecimento de direito de promover a compensação de parcelas adimplidas a título de PIS com fulcro na normação colacionada pelos Decretos-Leis de no. 2.455/88 e 2.449/88 e MP no. 1.212/95 e reedições, ao fundamento da ofensa a ditames constitucionais.Sustentou a autora, em síntese, promoverem os Decretos-Leis de no. 2.455/88 e 2.449/88 ofensa ao sistema constitucional pátrio, tendo sido inclusive declarados inconstitucionais pelo Pretório Excelso em sede de Recurso Extraordinário.Alega, ainda, no que tange à MP no. 1.212/95 e reedições, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base em Medidas Provisórias.Pede antecipação da tutela, a fim de que a autora possa efetuar a compensação ora postulada nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, c.c. Decreto 2.137/97, artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 49 da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei Federal nº 10.637/02, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96..No mérito, pede seja julgada integralmente procedente a ação, reconhecendo a inexigibilidade da cobrança da contribuição social denominada PIS (faturamento) na forma imposta pela ré, ou seja através dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e MP 1.212/95 (...), bem como reconhecendo o direito à compensação da diferença recolhida a maior, em razão da retirada dos referidos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e Medida Provisória nº 1.212/95 (artigo 15 e suas sucessivas reedições) do mundo jurídico por decisões do Supremo Tribunal Federal e pelo restabelecimento da plena eficácia da Lei Complementar nº 07/70, com a alteração dos prazos de recolhimento da sobredita contribuição social denominada PIS, no denominado princípio da semestralidade.Pede, no mais, que seja determinado à Receita Federal que entregue sempre que for solicitado pela Autora, as Certidões Negativas de Débitos, bem como se abstenha de incluir o nome da Autora no CADIN e outra medidas coativas ou punitivas contra a Autora. Requer, por fim, o afastamento das disposições da IN nº 67/92 da SRF, revogada pela IN 21/97 e IN 37/97 da SRF; a compensação dos créditos da Autora com quaisquer impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como a obtenção de provimento judicial que garanta à Autora o direito de continuar se submetendo aos ditames da LC 07/70 e 17/73, a partir da vigência das MP 1212/95 e 1447/96, transformadas na Lei 9.715/98, a partir de janeiro/94 e até a presente data, bem como compensar o que recolheu a maior a título de PIS, conf. cálculos anexos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 48/80.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 82/83.No mesmo ato processual, foi determinado à autora que regularizasse sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, mas esta ficou inerte, consoante atesta a certidão de fl. 88.À fl. 89, foi o feito extinto sem julgamento de mérito por sentença anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos para prosseguimento, ante a ausência de intimação pessoal da autora para cumprimento da determinação, a teor do art. 267, 1º, do CPC (fl. 112).Pela decisão de fl. 116, foi dada ciência às partes do retorno do feito, assim como determinada a intimação pessoal da autora, na pessoa de seu representante legal, para cumprimento da determinação de fls. 82/83 e apresentação das cópias necessárias para a contrafé.Não obstante regular e pessoalmente intimada (fl. 120), a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 116 (fl. 123), em vista do que o feito foi novamente extinto sem resolução do mérito pela sentença de fl. 125.À fl. 139, em vista da manifestação da autora de fls. 132/134, foi reconsiderado, em sede de Juízo de Retratação, o r. decisum de fl. 125 e determinada a citação da ré.Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 146/148.Preliminarmente aduziu a ré a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos em data anterior a janeiro/1994.No mérito buscou contrapor os argumentos colacionados pela autora na exordial no que tange ao pedido de inconstitucionalidade da MP 1212/95, ressaltando, todavia, o direito da autora à restituição/compensação dos valores constantes nos cálculos de fls. 149/156.A autora ofereceu réplica às fls. 163/170, oportunidade em que impugnou a defesa da ré, em especial os cálculos apresentados.É o relatório do essencial.DECIDO.Cinge-se o mérito da presente quaestio judice ao pleito colacionado pela autora na exordial atinente à salvaguarda de direito à promoção de compensação entre valores correspondentes ao recolhimento de contribuição ao PIS com arrimo nos Decretos-Leis no. 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, e MP no. 1.212/95 e reedições, e demais tributos arrecadados pela Receita Federal, devidamente corrigidos monetariamente. Aduz a autora resultar referido crédito compensatório do reconhecimento, em sede de Recurso Extraordinário, da inconstitucionalidade dos aludidos decretos-leis e, ainda, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base em Medidas Provisórias. Pelo que pretende através do feito em tela compensar os valores recolhidos a maior a tal título.DOS DECRETOS-LEIS NO. 2.445 e 2.449 de 1.988Impende mencionar que os aludidos decretos-leis tiveram sua eficácia suspensa, com efeitos ex nunc, pela da Resolução de no. 49/95 do Senado Federal, razão pela qual perdeu seu objeto o pedido formulado pela autora no que tange à declaração de inexigibilidade dos mesmos.Isto posto, não obstante terem sido os Decretos-Leis no. 2.445 e 2.449 de 1.988 declarados inconstitucionais pelo STF e tenha sido suspensa a eficácia de suas normas por força da Resolução referida,

subsiste a obrigação do recolhimento aos cofres públicos do PIS nos moldes como colacionados pela Lei Complementar no. 7/70, visto que recepcionada pela Constituição vigente. Ademais, possível em tese, abstraídas as considerações fáticas peculiares a cada demanda, a compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS com fulcro nos malsinados decretos-leis. Todavia, desassiste razão à autora, no que tange a este pedido formulado. Isto em virtude da ocorrência de prescrição do pedido de compensação, posto ter sido a presente ação ajuizada tão-somente em 29/01/2004. Em que pesem as considerações da União, o prazo prescricional, in casu, é quinquenal, iniciando-se seu cômputo a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade dos decretos-leis em que se fundaram a exação, vale dizer, a cobrança do PIS. No caso, a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 148.754/RJ, declarou inconstitucionais os decretos-leis nº 2.445 e 2.499, ambos de 1.988, reguladores do PIS, e foi regularmente publicada no DJ em data de 04/03/1994. Perfazendo o prazo prescricional quinquenal para se efetivar a prescrição, seu término se deu em 03/03/1999. Pelo que há de ser reconhecida a ocorrência de prescrição, tendo em vista que o presente feito, reitera-se, foi ajuizado em data de 29/01/2004, tão-somente. Assim tem decidido a jurisprudência pátria, consoante revela, a título meramente exemplificativo, o julgado relatado a seguir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada inconstitucional a lei na qual se funda a exação (RESP 69233/RN, Rel. Min. César Ásfor). 2. A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE no. 148.754/RJ, que declarou inconstitucional os Decretos-Leis no.s 2.445/88 e 2.449/88, foi publicada no DJ de 04.03.1.994. Perfazendo o lapso de 5 (cinco) anos para efetivar-se a prescrição, seu término ocorreu em 03.03.1999. 3. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento com carga decisória acerca da interpretação e aplicação do preceito constitucional. 4. Agravo Regimental Improvido. (STJ, AGRESP no. 425687, Relator: Min. Luiz Fux, DJ 11/11/3002, p. 157) A prescrição das parcelas recolhidas anteriormente à decisão do STF tem como termo a quo a data da referida decisão, qual seja, 04/03/1994, quando então veio a ser iniciado o lapso prescricional. Tão-somente com relação às parcelas recolhidas posteriormente à publicação de tal decisum, tem aplicabilidade as normas inseridas no CTN, respectivamente, em seu art. 168. Assim o início do prazo prescricional de cinco anos conta-se da publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis, ocorrida em 04/03/94 (RE 148.754-2/RJ), para as parcelas recolhidas antes dessa decisão. Quanto as parcelas recolhidas posteriormente, conta-se o prazo prescricional a partir do respectivo recolhimento (TRF 3ª Região, AC 845010, 6ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Dra. Consuelo Yoshida, DJU 11/04/2003, p. 436). In casu, resta configurada a prescrição do direito de pleitear a compensação, uma vez que decorridos mais de 5 (cinco anos) da publicação da decisão da Corte Suprema atinente à inconstitucionalidade dos Decretos-leis no. 2.445 e 2.449 de 1.998, no que tange às parcelas colacionadas na exordial atinente aos meses de janeiro de 1994 a março de 1994. Quanto às parcelas relativas aos meses de abril de 1994 e janeiro de 1999, estas também se encontram prescritas, tendo em vista o disposto no art. 168, I, do CTN. Isto por restar a propositura do presente feito, repise-se, datada de 29/01/2004. Assim, considerando que a Resolução de no. 49 do Senado Federal, com efeitos ex nunc, que declarou suspensa a eficácia dos Decretos-Leis de no. 2.455/88 e 2.449/88, data de 10 de outubro de 1995, tendo subsistido somente até então a obrigação do recolhimento aos cofres públicos do PIS nos moldes como colacionados pela referida norma, é de ser reconhecida a ocorrência de prescrição dos valores recolhidos pela impetrante a tal título. DA MP NO. 1212/95 E REEDIÇÃO Por outro lado, tem-se que a Medida Provisória de no. 1212/95 (convertida na Lei no. 9.715/98) dispôs válida e legitimamente sobre a chamada contribuição para o PIS. Frise-se não haver óbices constitucionais à instituição de tributos por força de medida provisória. Isto porque a medida provisória vem a ser instrumento idôneo à veiculação de normas de direito tributário, fato este corroborado por recente modificação constitucional e repisado pela jurisprudência pátria. Ademais, os requisitos de relevância e urgência, inspiradores da edição de medida provisória, são de apreciação dos Poderes Executivo e Legislativo, salvo as hipóteses em que passíveis de análise de cunho meramente objetivo. Não vem a ser cabível a apreciação de tais critérios, destaque-se, por parte do Poder Judiciário. Ainda, a reedição de medidas provisórias não equivale à edição de instrumento normativo desvinculado e autônomo do seu antecedente. Há uma relação necessária de continuidade, de modo que prescindível que a cada reedição de medida provisória veiculadora de tributos subordinem-se seus efeitos seja à chamada anterioridade mitigada seja à anterioridade inculpada no art. 150, III, da Constituição Federal. O mesmo raciocínio se aplica ao ingresso no mundo jurídico da chamada lei de conversão, in casu, a Lei no. 9.715/98. Não há que se falar em solução de continuidade, sendo prescindível, repise-se, a subordinação dos efeitos da lei de conversão ao transcurso do prazo nonagesimal nos termos como exigido pela Carta da República. Assim tem se pronunciado a jurisprudência pátria, a exemplo do julgado explicitado a seguir: **TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95, SUCESSIVAMENTE REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI N. 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.** I - Medida provisória pode inovar a legislação, ainda quando reeditada, desde que não se esteja

diante de recusa expressa do Congresso Nacional à conversão do ato presidencial em ato legislativo. II - Requisitos de relevância e urgência, necessários para a edição de medida provisória, são de apreciação dos Poderes Executivo e Legislativo, excetuando-se apenas os casos em que a avaliação pode ser feita objetivamente, o que incorre na hipótese em exame. III - No caso das empresas prestadoras de serviços, a própria medida provisória, assim como a respectiva lei de conversão, prescreveu que a nova legislação somente teria eficácia a partir de março de 1996 (artigo 13), o que, certamente, resguardou tais contribuintes de qualquer ofensa ao princípio seja da irretroatividade, seja da anterioridade, permitindo-lhes o recolhimento do tributo, neste interregno, nos termos da legislação antecedente. IV - Neste sentido, considerando a espécie dos autos, não se cogita, portanto, da violação ao princípio da anterioridade mitigada, visto que a sua contagem é nonagesimal e inicia-se a partir da publicação da primeira medida provisória editada. V - Não se trata de exercício de competência tributária residual, ainda porque expressa a previsão constitucional da contribuição ao PIS, a afastar-lhe a conotação de que seja outra fonte de custeio. VI - Inversão dos ônus da sucumbência. (AC TRF3000692640, T3, Relator: Juiz Baptista Pereira, DJU 29/01/2003, pág. 163) Em suma, não afronta a ordem constitucional pátria a cobrança da contribuição ao PIS, nos termos como descritos na exordial pela autora. Nesse sentido, tem se posicionado o E. Supremo Tribunal Federal, conforme pode ser conferido abaixo: EMENTA: PIS: MPr 1212/95: firmou-se o entendimento do STF, a partir do julgamento da ADIn 1417 (Gallotti, DJ 23.03.01), no sentido da constitucionalidade das alterações incorporadas à disciplina do PIS pela MPr 1212/95 e suas reedições. (STF AI 489707 AgR/RO, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 27/08/2004) Pelo que existente, em consequência, relação jurídica entre a autora e a ré capaz de obrigar a primeira ao recolhimento da contribuição ao PIS, com fulcro seja na MP no. 1.212/95 e reedições seja na lei de conversão (Lei nº 9.715/98). Em atenção aos argumentos retro elencados, prejudicados os demais pedidos formulados pela autora (compensação dos valores recolhidos, fornecimento de CND e abstenção de inclusão do nome da autora no CADIN) em relação aos valores sob análise. Em face do exposto, tendo em vista restar configurada a prescrição do direito de pleitear a autora o reconhecimento do indébito decorrente dos recolhimentos efetuados com fulcro na norma colacionada pelos Decretos-Leis de no. 2.455/88 e 2.449/88, julgo o presente feito, em relação a tal pedido, no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido atinente ao reconhecimento do indébito decorrente dos recolhimentos efetuados com fulcro na norma colacionada pela MP no. 1.212/95, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual, em relação a este pedido, julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006117-54.2010.403.6105 - ARNALDO FERREIRA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, de fls. 255/275, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000889-64.2011.403.6105 - OVAIR JOSE BOER X MARIA AMELIA DEMORI BOER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S.A.(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Autores para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003812-63.2011.403.6105 - SERGIO LIMA - INCAPAZ X ANTONIO LIMA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SERGIO LIMA, incapaz, devidamente representado por seu curador, na forma da lei, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de valores devidos ao Autor em virtude de pagamento a menor e cessação indevida do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE (NB nº 21/102.869.493-5), pago ao Autor, no importe total de R\$67.827,81, em 01/02/2011. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/36. Às fls. 41 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo, e, por fim, determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal, em vista do que disciplina o art. 82, I, do Código de Processo Civil. Às fls. 50/116 foi juntada cópia do Procedimento Administrativo do Autor. O INSS, às fls. 117/119, contestou o feito, arguindo preliminar de falta de interesse e perda de objeto, tendo em vista a liberação para pagamento dos valores devidos, referentes ao período em que o benefício ficou suspenso, no valor de

R\$54.224,01, requerendo, outrossim, a improcedência do pedido quanto ao pagamento a menor do benefício. Juntou documentos (fls. 120/128). Às fls. 133/134, o Autor requereu o prosseguimento do feito. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 149/153, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 156/160 e 161/162, e o Autor, às fls. 165. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 173/179. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse não merece acolhida dado que o INSS contesta o pedido referente ao pagamento a menor realizado administrativamente. Assim, superada a análise da preliminar arguida, passo à apreciação do mérito propriamente dito. Inicialmente, importante consignar que não corre a prescrição contra os incapazes, a teor dos arts. 198, I, do Código Civil, e 79 c/c 103 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual se tem que não decorrido o lapso prescricional quinquenal em face do Autor, reconhecidamente incapaz, de modo que o benefício deve ser pago desde a data do óbito do instituidor da pensão. Outrossim, no que tange ao pagamento dos valores referentes ao período em que o benefício foi suspenso, conforme informado pelo Réu na contestação, foi realizado o pagamento administrativo dos valores, no importe total de R\$54.224,01, o que foi confirmado pelo Autor, não havendo qualquer impugnação quanto ao montante pago, de modo que resta prejudicado o exame dessa parte do pedido. De outro lado, conforme ficou demonstrado nos autos, restaram pendentes de pagamento os valores devidos desde a data do óbito, que foram calculados indevidamente com aplicação da prescrição quinquenal, conforme entendimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 156). Destarte, considerando que, no caso, não incide a prescrição contra incapazes, conforme já dito, analisando o benefício do Autor, foi apurado pela Contadoria do Juízo diferenças devidas, conforme cálculo de fls. 149/153, no montante total de R\$27.612,17, atualizado para 01/02/2011. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido, observados os critérios oficiais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu ao pagamento dos valores devidos ao Autor, SERGIO LIMA, referentes ao benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE (NB 21/102.869.493-5), no montante de R\$27.612,17 (em 01/02/2011), conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 149/153), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Inviável, outrossim, o pedido para concessão da antecipação de tutela visto que o pagamento devido pela Fazenda Pública subordina-se à regra prevista no art. 100 da Constituição Federal, de modo que somente é cabível após o trânsito em julgado da ação. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno, outrossim, o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, corrigido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0004036-98.2011.403.6105 - JANUARIO FRANCISCO CORNETTA(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. CLS. EFETUADA EM 06/06/2012- DESPACHO DE FLS. 128: Fls. 127: intime-se a União Federal (PFN) da sentença de fls. 105/109 e do despacho de fls. 125.

0004543-59.2011.403.6105 - TESCAROLLO TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004948-95.2011.403.6105 - VANDIR FANTINATTO(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista o determinado às fls. 155, bem como considerando o silêncio do Autor, conforme certificado às fls. 158, reconheço a perda do objeto da presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005567-25.2011.403.6105 - NELSON DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 87/89. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006163-09.2011.403.6105 - GERSON GAVAZZE(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da Sentença de fls. 91/93, verso. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006480-07.2011.403.6105 - ADELINO ALVES PEREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Sem prejuízo, dê-se vista também da sentença de fls. 164/167. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008058-05.2011.403.6105 - SAIJU MARYAMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista o determinado às fls. 80, bem como considerando o silêncio do Autor, conforme certificado às fls. 83, reconheço a perda do objeto da presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011997-90.2011.403.6105 - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012767-83.2011.403.6105 - ANTONIO DE SA(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes, às fls. 93/100 e 104, razão pela qual julgo o feito EXTINTO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, e na verba honorária, tendo em vista o acordado entre as partes. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 31/522.861.796-1, com data de início (DIB) em 13/05/2008, e RMI de R\$675,57, e posterior conversão e implementação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, ANTONIO DE SÁ, com data de início em 30/03/2012, RMI de R\$956,65, e pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/05/2012, nos termos do acordado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, referente às verbas atrasadas, no período de 13/05/2008 a 30/04/2012, no total de R\$ 43.089,77 (quarenta e três mil, oitenta e nove reais e setenta e sete centavos). Expeça-se Solicitação de Pagamento à Sra. Perita, conforme disposto à fl. 91. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007972-39.2008.403.6105 (2008.61.05.007972-4) - ROCA BRASIL LTDA X ROCA METAIS SANITARIOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a Impetrante para as contrarrazões pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intimem-se.

0012738-38.2008.403.6105 (2008.61.05.012738-0) - KARCHER IND/ E COM/ LTDA.(SP128341 - NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões pelo prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 205/208. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0008708-52.2011.403.6105 - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões no prazo legal, bem como intime-se-o das r. sentenças de fls. 1.034/1.035 e 1.048/1.049. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0002177-11.2011.403.6117 - HUMBERTO CALACINA DE OLIVEIRA (SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intimem-se.

0005058-60.2012.403.6105 - RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODONAVES CAMINHÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, objetivando seja reconhecido o direito de não se submeter à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a Autoridade Impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança, bem como reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, corrigidos pela SELIC, com débitos próprios e outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade do referido multiplicador, porquanto regulamentado por dispositivos infraconstitucionais, por ofensa aos princípios constitucionais tributários. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/65. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 67/68vº). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 77/96, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que protestou tão somente pelo prosseguimento do feito (fls. 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam eis que correta a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP como autoridade coatora, considerando, in casu, cuidar-se de tributo federal destinado ao custeio do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, cuja fiscalização e arrecadação competem à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007. Outrossim, a arguição de inadequação da via eleita se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante seja afastada a exigência dos valores relativos à contribuição ao SAT/RAT mediante a aplicação da nova sistemática do FAP, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência por violação ao princípio da estrita legalidade, dentre outros. A contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho - SAT, assim denominada até junho de 1997, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, a partir de julho de 1997, está prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, tendo a Lei nº 10.666/03 estabelecido, dentre os seus dispositivos, que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (de 1%, 2% ou 3%) poderiam ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, e levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho tudo no intuito de estimular investimentos por parte das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, não demonstra violação à Constituição Federal, porquanto expressamente prevista na Lei nº 10.666/2003. O E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região assim também entendeu, conforme decisão

proferida no AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA (Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, E-DJF1, P.249, 18/03/2011), no sentido de que a prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. Assim, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, tendo por motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orientam a Constituição Federal, não compete ao Poder Judiciário alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. Em assim sendo, conclui-se que a lei ordinária contém todos os elementos essenciais à instituição da contribuição em tela, de modo que a delegação ao Poder Executivo dos aspectos atinentes ao poder regulamentador se mostra em consonância com a legalidade estrita a que a Administração deve obediência, visto que imprescindíveis à operacionalização do comando normativo. Os Tribunais também têm se manifestado pela legalidade da aplicação do FAP, conforme se observa do julgado referenciado a seguir: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs

1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal não provido.(Ac 00014162320104036114, Juíza Convocada Silvia Rocha, Trf3 - Primeira Turma, Trf3 Cj1 Data:16/03/2012)Em face do exposto, resta prejudicada a pretendida compensação de tributos. Assim, não tendo sido demonstrada a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

0007082-61.2012.403.6105 - TRANSCIÂN DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA(SP040366 - MARIA AMELIA DARCADIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP Vistos.Trata-se de pedido liminar, requerido por TRANSCIÂN DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA, objetivando a expedição de certidão conjunta de débitos positiva com efeitos de negativa, ao fundamento da ilegal recusa da Autoridade Impetrada em expedí-la.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/96.Requisitadas previamente as informações, foram estas juntadas às fls. 107/110vº, vindo os autos, a seguir, conclusos.Numa análise perfunctória própria das medidas liminares, não vislumbro plausibilidade no direito invocado.Com efeito, conforme demonstrado pela União nas informações prestadas, o crédito tributário não se encontra com a sua exigibilidade suspensa, eis que não se encontra garantido o Juízo pela suficiência da penhora, visto que, conforme informado, a executada ofereceu os mesmos veículos em diversas execuções fiscais, de modo que o total do débito calculado pela Fazenda seria de R\$404.245,09, enquanto a garantia oferecida seria de R\$221.604,00.Desse modo, resta inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos.Assim sendo, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar.Registre-se, officie-se e intimem-se.Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008242-24.2012.403.6105 - BARROS ADMINISTRADORA E PROGNOTICOS LTDA(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM VINHEDO-SP X DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CAMPINAS - SP X DELEGADO DE POLICIA DO MUNICIPIO DE VINHEDO - SP X CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL DE VINHEDO X MUNICIPIO DE VINHEDO Vistos etc.Trata-se de ação cautelar de notificação proposta por BARROS ADMINISTRADORA E PROGNOTICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contratada pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM para prestação de serviço de administração e promoção de bingo permanente, na modalidade cartela, em face do Comandante da Polícia Militar em Vinhedo-SP, Delegado Seccional da Polícia Civil em Campinas-SP, Delegado do Município de Vinhedo, Chefe da Guarda Municipal de Vinhedo e Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando a notificação dos Requeridos acerca da decisão transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.029428-3, que tramitou perante a Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Para tanto, alega a requerente que nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.029428-3, impetrado pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília - DF, foi proferida sentença, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, julgando parcialmente procedente o pedido para determinar à CEF que analise o pedido administrativo da autora referente à concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente e que expeça os certificados de autorização - desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto 3659/00.Assim, requer a notificação dos requeridos para que possa exercer a atividade de administração e/ou exploração de bingo permanente sem sofrer qualquer sanção e/ou questionamento das diversas autoridades requeridas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/38.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.Inicialmente, considerando que a atribuição relativa ao credenciamento das entidades desportivas, inclusive as relativas ao jogo de bingo, pertence à Caixa Econômica Federal - CEF, resta patente o interesse do ente público federal no deslinde da demanda, de modo que, não obstante a Requerente tenha proposto a ação em face de autoridades estaduais e municipais, resta firmada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição da República.Outrossim,

observo que, em verdade, trata-se de repetição de demanda já proposta perante este Juízo (Ação Cautelar de Notificação nº 0005634-53.2012.403.6105, além de outras também noticiadas nos autos daquela ação, movida pela Confederação Brasileira de Canoagem), julgada extinta por falta de interesse, cujos fundamentos são os mesmos, razão pela qual, também na presente demanda se verifica ausência de interesse legítimo, a teor do que dispõe o art. 868 do CPC, a justificar o prosseguimento do feito, merecendo, assim, a inicial ser também indeferida, conforme as razões a seguir expostas. Com efeito, a ação cautelar de notificação/interpelação judicial, prevista nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, de procedimento de jurisdição voluntária, tem por finalidade prevenir responsabilidade, conservar os direitos do requerente, ou manifestar qualquer intenção de modo formal. Contudo, não obstante tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, na qual a função do Juízo é meramente administrativa, deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, consoante previsão dos artigos 282, 283 e 868 do CPC, além de requisitos específicos, como a demonstração de interesse legítimo, sob pena de indeferimento do pedido. É o que dispõe o artigo 869 do mencionado diploma legal: Art. 869. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. (Destaques meus) Nesse ponto, entendo que a Requerente não logrou demonstrar interesse legítimo apto ao ajuizamento da presente demanda, porquanto ao contrário do que afirma a requerente, a sentença do D. Juízo da 2ª Vara Federal de Brasília - DF não assegurou a emissão dos certificados de autorização para exploração do jogo de bingo, mas tão-somente determinou a análise do procedimento administrativo, devendo a autoridade impetrada, no caso, a CEF, apenas expedir os certificados de autorização se constatar a presença dos requisitos previstos no Decreto 3659/00, de maneira que a interpretação levada a efeito pela Requerente, no sentido de que lhe foi garantido o exercício da atividade de administração e exploração de bingo, resta completamente equivocada e não se sustenta. Ademais, ainda nesse aspecto da demonstração do interesse legítimo, cabe tecer algumas considerações sobre a legalidade da exploração do jogo de bingo. Em princípio, o jogo de bingo, por revestir-se da necessidade de sorteio para sua realização, se enquadra na categoria de jogo de azar, prevista como contravenção penal, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688, de 03/10/41 (Lei das Contravenções Penais, art. 50), configurando, assim, ilícito penal. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, previu especificamente em seu art. 217, inc. II, a destinação de recursos públicos para a promoção de desportos, razão pela qual, subsequentemente, foram promulgadas leis para tal finalidade, ou seja, para fins de financiamento de entidades desportivas, pela edição da Lei nº 8.672/93 (conhecida como Lei Zico), regulamentada pelo Decreto nº 981/93, sucedida pela Lei nº 9.615/98 (denominada Lei Pelé, alterada pela Lei nº 9.981/2000) e regulamentada pelo Decreto nº 3.659/2000. Assim sendo e por prazo determinado, permitiu o legislador infraconstitucional a prática, mediante autorização e unicamente para os fins de financiamento de entidades desportivas, dos jogos de bingo. Deve-se ressaltar ainda, que, por curto período, o legislador, por força da Lei nº 9.615/98 e até a edição da Lei nº 9.981/2000, deferiu ao INDESP - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, Autarquia Federal, o encargo do credenciamento das entidades desportivas e as atribuições relativas ao jogo de bingo, que foram, posteriormente, com sua extinção, transferidas para a CEF, por força da Medida Provisória nº 2.049-24, de 26/10/2000. A CEF, portanto, desde a edição da Medida Provisória nº 2.049-24, de 26/10/2000, bem como do Decreto nº 3.659, de 14/11/2000, que regulamentou as autorizações e fiscalização dos jogos de bingo, possui tal atribuição. Nesse particular, deve ser ressaltado, que a atividade de jogos de bingo, ao que se depreende da legislação, deveria ser realizada unicamente para o financiamento de entidades desportivas olímpicas e não para atividades comerciais, exploradas por estabelecimentos particulares. O art. 17, da Medida Provisória nº 2.216-37, se encontra em vigor desde 31/08/2001, modificando o art. 59 da Lei nº 9.615/98, que permitia, em sua redação original, os jogos de bingo no território nacional. A referida legislação é constitucional, posto que compete unicamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inc. XX, da CF/88), podendo, assim, a lei federal operar a migração da atividade do campo ilícito para o lícito. No caso em concreto dos jogos de bingo, a competência constitucional para legislar e a ilicitude na exploração e financiamento da atividade, é matéria reiterada em precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser a seguir conferido: **AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2º DO ARTIGO 62 DA LEI N. 7.156/99 DO ESTADO DO MATO GROSSO. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS DO JOGO DE BINGO NAQUELE ESTADO-MEMBRO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Constituição do Brasil determina expressamente que compete à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX). 2. A exploração de loterias constitui ilícito penal. Nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, lei que opera a migração dessa atividade do campo da ilicitude para o campo da licitude é de competência privativa da União. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2948/MT, STF, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, dj. 03/03/2005, DJ 13/05/2005, pg. 6) **ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILEGALIDADE. 1. Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GSGAMES DIVERSÕES ELETÔNICAS LTDA. em face do SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, almejando a liberação de máquinas de jogos eletrônicos que porventura viessem a ser****

apreendidas sob o argumento de que as mesmas estão legalizadas de acordo com os arts. 195, III, e 217 da Constituição Federal, Leis Federais ns 8212/91 e 9615/98, Decreto n 2574/98, Lei Estadual n 11561/00 e Decreto Estadual n 40593/01, sendo denegada a ordem pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sob o fundamento de não haver direito líquido e certo assegurado. Neste momento, a empresa interpõe recurso ordinário defendendo a exploração da atividade lícita de acordo com a Lei Previdenciária e lei de incentivo ao esporte, opinando o representante do Ministério Público pelo improvimento do recurso.2. Somente cabe à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX, CF/88).3. Revogados os artigos que dispunham sobre a autorização dos bingos pela Lei n 9.981/00 regulamentada pelo Decreto n 3.659/00.4. É de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares).5. Precedentes desta Corte Superior.6. Recurso ordinário improvido.(ROMS 17480/RS, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. José Delgado, dj 28/09/2004, DJ 08/11/2004, pg. 164)É forçoso concluir-se, portanto, também como preleciona a doutrina em relação ao tema (v. Lei das Contravenções Penais Anotada, 4ª ed., Saraiva, 1996, pg. 179 e Comentários à Lei das Contravenções Penais, Marcelo Valdir Monteiro, Ed. Quartier Latin do Brasil, 2006, pg. 246), que o art. 50 da Lei de Contravenções Penais não foi revogado pela legislação que permitiu, por prazo determinado, os jogos de bingo.Com a revogação do permissivo legal, excludente de ilicitude, voltou a ordem jurídica a prever a hipótese de contravenção penal para a prática de jogos de bingo, de modo que o pedido inicial, objetivando a garantia da exploração da referida atividade, não se mostra legítimo.Nestes termos já se pronunciou o e. Superior Tribunal de Justiça:CRIMINAL. RESP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA LIBERAR O MATERIAL APREENDIDO E AUTORIZAR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 50 DA LCP. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I. Hipótese em que foram apreendidos diversos materiais correlacionados à exploração comercial de jogos de bingos.II. O art. 50 da LCP não restou revogado pela Lei Pelé (Lei 9.615/98), que veio por entidades de direito público.III. Com o advento da Lei 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) foram revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.651/98 (Lei Pelé), respeitando as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, autorização esta, com validade de 12 meses, conforme a legislação específica.IV. A partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo de bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).V. Se o ato impugnado ocorreu em 2003, quando as referidas empresas já não mais poderiam estar explorando a atividade, tem-se a correção da medida de busca e apreensão.VI. Recurso provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 703.156-SP, proc. 2004/0163092-4, j. 19.4.05, DJU 16.5.05, RELATOR MINISTRO GILSON DIPP). No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também há julgados no sentido da ilegalidade da exploração do jogo de bingo, atividade hoje considerada um serviço público federal carente de regulamentação. Confira-se:DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUSA MADURA. ART. 515, 3º DO CPC. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO E SIMILARES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ATIVIDADE ILÍCITA. PODER DE POLÍCIA. LEI SUPERVENIENTE. MEDIDAS PROVISÓRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. SERVIÇO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRIONÁRIO E PRECÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso em tela, a sentença recorrida extinguiu o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a apelante não é detentora de autorização de funcionamento desde março de 2001. Todavia, não se trata de ausência de condição da ação, devendo ser reformada a sentença para ensejar julgamento do mérito. 2. Em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, e, não bastasse, deverão ser objeto de apreciação pela Corte todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devendo, assim, prosseguir o feito perante esta Egrégia Turma, com supedâneo nas normas inscritas nos 1º e 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil. 3. A Constituição Federal de 1988, dispõe, no seu artigo 22, caput, que compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (inciso XX), sendo certo que, na verdade, trata-se de competência exclusiva, pois, os sistemas de consórcios e sorteios, que abrangem as loterias e os bingos, constituem serviços exclusivos da União, não sendo sequer, segundo o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 204/67, passíveis de exploração por meio de concessão. 4. A exploração do jogo de bingo pelas entidades de direção e prática esportiva foi autorizada no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.672/93 e a Lei nº 9.981/00, observado o período concedido por esta Lei, ou seja, a autorização para referida exploração vigorou entre os anos de 1993 a 2001, reassumindo, a partir de então, sua característica de ilicitude. 5. As medidas provisórias editadas sobre a matéria, culminando com a MP nº 2.216-37/2001, não restauraram as atividades de bingo, mas apenas enquadrou a exploração desse jogo como serviço público de competência da União, atribuindo a execução à Caixa Econômica Federal. 6. Nesse passo, tendo o Congresso Nacional rejeitado a MP 168/2004, a qual pretendia revogar o regime da MP nº 2.216/2001, esta medida provisória continua em vigor até que outra norma a revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, por conta do disposto pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Assim sendo, a exploração dos jogos de bingo é considerada como serviço público, devendo-se observar os princípios da Administração Pública, notadamente o interesse público. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença recorrida, e, com base na norma contida no artigo 515, 3º, do

Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de verba honorária de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 3º, do CPC.(TRF 3ª. R., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265511, processo 2004.61.03.003203-4, TERCEIRA TURMA, j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2009)Desse modo, inexistindo uma regulamentação normativa mínima para a exploração econômica do jogo de bingo, de forma a tornar efetivo o disposto no art. 59 da Lei Pelé, com a redação do art. 17 da MP 2216-37, sobressai a ilegalidade da pretensão de explorar a referida atividade de caráter público.Nesse sentido também se pronunciou o Juízo da Primeira Vara de Osasco, nos autos da Ação Cautelar de Notificação nº 0000301-45.2012.403.6130, noticiada nos autos do processo nº 0005634-53.2012.403.6105, entendendo que a pretensão contida na inicial seria, ainda, juridicamente impossível, uma vez que a exploração do jogo de bingo é ilegal, ante a ausência de regulamentação normativa mínima, sendo certo que, por consequência, a requerente não possui autorização para explorá-lo, impondo-se o reconhecimento da ausência de interesse legítimo a justificar o deferimento da notificação pretendida na petição inicial, nos termos do artigo 869 do CPC. Por fim, anoto que se encontra pendente de julgamento definitivo decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2004.61.00.15664-0, movida pelo Ministério Público Federal em face, inclusive, da Requerente, julgada parcialmente procedente para condenar as Rés a se absterem de explorar o jogo de bingo e de máquinas caça-níqueis, ficando interditada estas atividades em seus estabelecimentos declinados na inicial ou em outros que eventualmente venham abrir. Em caso de descumprimento desta decisão, fixo a multa punitiva diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de exploração de jogos de bingo e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), também diária, por máquina de caça-níquel, sem prejuízo da responsabilização de seus representantes legais pela prática de contravenção penal e pelo crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal. b) determinar a imediata interdição e a consequente indisponibilização de todas as máquinas caça-níqueis, máquinas de bingos eletrônicos e demais denominadas máquinas eletrônicas programadas, ou mesmo com outra denominação, relacionada direta ou indiretamente com a exploração dessas atividades. (...).Saliente-se, ainda, que o deferimento da notificação, da forma como postulada, poderia gerar dúvidas e incertezas, conferindo uma aparente legalidade ao que está na ilegalidade, com prejuízo ao exercício das relevantes funções exercidas pelas autoridades requeridas.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. 295, I, e 869, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de notificação. Custas ex lege.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011147-75.2007.403.6105 (2007.61.05.011147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-13.2007.403.6105 (2007.61.05.003320-3)) PRODUTO PROPAGANDA LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por PRODUTO PROPAGANDA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050033203, pela qual se exige a quantia de R\$ 10.422,37, atualizada para 02/08/2007 (fl. 121), a título de IRRF, conforme certidão de dívida ativa substituta de fls. 92/100, objeto de requerimento para substituição do título executivo proto-colado em 02/07/2007 (fl. 91), antes da expedição, com base na CDA anterior, do mandado de citação, em 03/07/2007 (fl. 89/vº).Alega a embargante que os débitos exequendos foram pagos, con-forme demonstram os documentos anexos à petição inicial. Esclarece que houve equívoco nos recolhimentos, efetuados com códigos de arrecadação errados, mas que posteriormente foram retificados por meio de REDARFs, desprezados pela embargada.Em impugnação aos embargos (fls. 98/100), a embargada sustenta que as guias DARF apresentadas encontram-se devidamente alocadas a períodos de apuração anteriores àqueles apontados pelo embargante, para os quais não foi possível identificar pagamentos, de forma que não há saldo para a pretensão da em-bargante de quitação do crédito exequendo.A embargante insiste em que os débitos em execução foram pa-gos, não obstante os equívocos ocorridos nos recolhimentos com códigos errados, retificados antes do ajuizamento da execução (fls. 119/120), conforme documentos que colaciona às fls.

135/448. Em 25/03/2011 a embargada requereu o sobrestamento do feito por 60 dias a fim de se permitir a apreciação do alegado pela administração tributária. Em 06/07/2011, dado o lapso decorrido desde o pedido de sobrestamento, abriu-se vista à embargante para que esclarecesse se houve manifestação do fisco. Em 22/09/2011 a embargada requereu novo sobrestamento do feito por 60 dias. Em 19/12/2011, determinou-se à embargada que se manifestasse definitivamente sobre a questão. Em 31/01/2012 a embargada, por seu procurador, teve vista dos autos, mas não se pronunciou. DECIDO. Como se vê, desde 25/03/2011 não há pronunciamento da embargada sobre as alegações de pagamento do débito, conquanto tenha tido vista dos autos por quatro vezes desde então. E a embargante convence, pelos docs. de fls. 42/70 e 135/448, confrontados com o quadro demonstrativo de fls. 4/5, que todos os débitos em execução foram quitados com os REDARFs promovidos antes do ajuizamento da execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando a extinção dos débitos exequendos, na forma do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, com fulcro no 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que se trata de causa de pequeno valor e tendo em conta o trabalho realizado pelo advogado da embargante, fixo em 20% do valor atualizado da CDA substituta. Consoante o disposto no art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012953-48.2007.403.6105 (2007.61.05.012953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-85.2004.403.6105 (2004.61.05.009724-1)) LUCY MARY MACHADO DE BARROS (SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. LUCY MARY MACHADO DE BARROS opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2004.61.05.009724-1, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Houve impugnação (fls. 46/55). Às fls. 79, foi proferida decisão que converteu o julgamento em dilação, dando oportunidade a embargante para garantir o juízo ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Intimada (fl. 81), a embargante permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam não somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j.

02/09/2010 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ressalto, todavia, que matérias de ordem pública, como é o caso da decadência, podem ser alegadas e conhecidas nos próprios autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001476-91.2008.403.6105 (2008.61.05.001476-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015998-65.2004.403.6105 (2004.61.05.015998-2)) MARIA DAS GRACAS D SOUSA OLIVEIRA(SP082025 - NILSON SEABRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Cuida-se de embargos opostos por MARIA DAS GRAÇAS DAN-TAS DE SOUSA OLIVEIRA à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA nos autos n. 200461050159982, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.715,88, atualizada para 03/12/2004, a título de anuidades dos exercícios de 1999 a 2003, além de juros e multa. Alega a embargante que não há fundamento legal para exigência, pelo rito das execuções fiscais, das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização do exercício profissional, porquanto estas não se constituem em tributos. No mérito, diz que não atuou no consultório clínico nos últimos dez anos, mas apenas como consultora de saúde em indústria farmacêutica, estando atualmente afastada da função, em virtude de estudo na Unicamp. Diz, no entanto, que se dispõe a pagar a dívida em 10 pagamentos mensais de R\$ 200,00. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta a questão preliminar e, no mérito, observa que a embargante não requereu o cancelamento de sua inscrição no cadastro do conselho, razão por que, ainda que não tenha exercido a profissão, as anuidades são devidas. Esclarece que a embargada possui débitos inscritos em dívida ativa, relativos a períodos anteriores e posteriores aos períodos dos débitos exequendos, e que a embargante anteriormente requereu o parcelamento da dívida, que foi deferido, mas não houve quitação das parcelas. Nos autos da execução, a exequente informou que, em 28/09/2009, a executada firmou acordo de parcelamento administrativo, mas até 25/11/2011 não havia pago nenhuma parcela. Houve o depósito judicial de R\$ 200,00, e a apresentação de três cheques em garantia do débito. Os cheques foram recusados pela exequente, e de-pois retirados pela embargante. DECIDO. As anuidades dos conselhos profissionais têm natureza tributária, consoante iterativas decisões do Supremo Tribunal Federal. Daí exsurge a competência deste Juízo. A alegada ausência de atuação não foi demonstrada. O fato de a embargante ter exercido o emprego de assessora médica, no período de março de 2005 a fevereiro de 2006, consoante registra a CTPS, não exclui a possibilidade de ter exercido simultaneamente a profissão de médica no mesmo período e, muito menos, de 1999 a 2003, período a que se referem as anuidades

em cobrança. Dessarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda do exequente, a ser abatida do valor exequendo. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Traslade-se, também, cópia da fl. 15. P. R. I.

0014836-59.2009.403.6105 (2009.61.05.014836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012996-14.2009.403.6105 (2009.61.05.012996-3)) DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2009.61.05.012996-3, em que alega ilegitimidade dos sócios para figurar o pólo passivo da execução, bem como pagamento dos débitos. Houve impugnação (fls. 55/58). Às fls. 69 foi concedida à embargante a oportunidade de garantir o juízo ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção da ação sem exame do mérito. A embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 69 v. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante

previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não ha-vendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve inter-firir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de di-lação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012535-08.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-47.2006.403.6105 (2006.61.05.003223-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 63/64, em que o Município de Campinas alega que a condenação em honorários foi fixada fora dos moldes dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Os honorários foram determinados segundo a regra do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que prevê a estimação da verba segundo as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, não consoante o seu caput. Assim, não há vinculação com o valor da causa. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0008646-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013410-85.2004.403.6105 (2004.61.05.013410-9)) HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por HIDALGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200461050134109, pela qual se exige a quantia de R\$ 74.087,90, atualizada para setembro de 2004, a título de COFINS dos períodos de apuração de 07/1999 a 12/1999, constituídos por lançamento por homologação, além de multa de mora. Alega a embargante que o débito em execução foi compensado, (conforme declaração que apresentou nos termos da legislação) com créditos da contribuição ao PIS decorrentes de recolhimentos a maior, ante a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449/88. A embargada observa que a embargante, pela declaração apresentada, compensou débitos diversos dos débitos em execução, quais sejam, débitos de contribuições ao PIS e COFINS dos períodos de apuração de 1994 a 1996, conforme se depreende da análise de fls. 93 dos autos. O julgamento foi convertido em diligência, por decisão (fls. 174), que determinou: Esclareça a embargante, no prazo de 10 dias, a divergência apontada pela embargada quanto aos débitos compensados no processo administrativo n. 10830.001113/99-26 (COFINS e PIS de 05/1994 a 07/1996, conforme pedido de fl. 93, juntado à fl. 24 dos autos da execução fiscal), e os débitos em cobrança na execução fiscal apenas (COFINS de 07/1999 a 12/1999). No mesmo prazo, manifeste-se sobre a impugnação e, justificadamente, sobre as provas que pretende produzir. A embargante não se manifestou. DECIDO. A ausência de refutação às alegações da embargada, de que os débitos que a embargante diz terem sido compensados não correspondem aos débitos em execução, faz presumir

verdadeira a afirmação da embargada, ademais con-firmada pelo pedido de compensação de fls. 93/94, que não inclui os débitos exe-quendos.Prevalece, pois, a presunção de certeza e exigibilidade de que se revestem os débitos exequendos, inscritos em dívida ativa, à luz do art. 204 do Có-digo Tributário Nacional.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0013275-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015456-71.2009.403.6105 (2009.61.05.015456-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154568, pela qual se exige a quantia de R\$ 537,65 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa des-tinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.Alega a embargante a ocorrência da prescrição do exercício de 2005. No mérito, aduz que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis corresponden-tes usufruem de isenção de impostos nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Alega também imunidade em relação ao imposto e ilegitimidade passiva por não ser proprietária nem possuidora do imóvel.Impugnando os embargos, a exequente defende a não ocorrência da prescrição. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da admi-nistração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a COHAB/Campinas. Alega que não há imu-nidade tributária, uma vez que não há comprovação fática ou jurídica de que o fundo é composto com recursos da União. Por fim, ressalta que a embargante é a proprie-tária do imóvel.Houve réplica.DECIDO.Inicialmente, destaco a inoccorrência da prescrição do exercício de 2005, uma vez que a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal em 16/11/2009.A demora na prolação do despacho que ordenou a citação não pode ser imputada à exequente, uma vez que a petição inicial da execução foi inicialmen-te indeferida, vindo a ser reformada somente em 23/09/2011.Por isso, a prescrição se interrompeu na data da propositura da a-ção, em 16/11/2009, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recur-so Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o en-tendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da a-ção, quando a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tal como sucede no caso sob exame:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZA-MENTO. ART. 219, 1º, DO CPC.

INAPLICABILIDADE QUANDO A DE-MORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE.

PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Códi-go de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreen-dida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamen-te, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interrupti-vas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Mar-ques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Pri-meira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fâti-co-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pe-na de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental im-provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁ-RIO. RESP 1.120.295/SP.

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de jul-gamento de recurso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjunta-mente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal

para cobrança de crédito tributário. Assim, co-mo se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido.(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011)No mérito, cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares (fls. 10):Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empre-endimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desone-ração dos encargos que especifica.Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e cons-truções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais desti-nados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas.()Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Proprie-dade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais.()Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imó-veis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lu-crativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social.()Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a enviar esforços para conferir isenção de im-postos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa.Verifica-se, então, que:a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda;b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º aci-ma transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administra-ção indireta federal;c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas.Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é de-vida a dívida em cobrança.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor deposi-tado, servindo a presente sentença de ofício.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0017168-28.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011890-46.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 107/109, em que o Município de Campinas alega que a condenação em honorários foi fixada fora dos moldes dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da em-bargante com o julgado. Os honorários foram determinados segundo a regra do 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, que prevê a estimacão da verba segundo as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, não consoante o seu caput. Assim, não há vinculação com o valor da causa. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declara-ção, NEGÓ PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0003328-14.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010866-95.2002.403.6105 (2002.61.05.010866-7)) PAO & ARTE INDUSTRIA COM.DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS AUGUSTO PEREIRA COUTO X ROBERTO PEREIRA COUTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. PÃO & ARTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CARLOS AUGUSTO PEREIRA COUTO E ROBERTO PEREIRA COUTO opõem embar-gos à execução fiscal promovida nos autos n. 2002.61.05.010866-7, visando o reco-nhecimento da prescrição e da ilegitimidade passiva

dos sócios. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfiria em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta

última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ressalto, todavia, que matérias de ordem pública, como é o caso da prescrição, podem ser alegadas e conhecidas nos próprios autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0605760-21.1993.403.6105 (93.0605760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X IND/ ENGRENAGENS ROLLER LTDA X KIKUO WATANABE(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da executada, IND/ ENGRENAGENS ROLLER LTDA, peticionou às fls. 149/152 objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição do pleito (fls. 154/159). É o relatório. Decido. Os créditos em cobro se referem a IPI do período de 07/1986 A 12/1988 e multa, constituídos por auto de infração, cuja notificação data de 28/02/1989. Assim, quando do lançamento dos créditos não havia decorrido período superior a 5 anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador mais antigo 01/01/1987, impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Daquela data até a ciência da decisão administrativa definitiva, em 14/08/1991 (fl. 270), não correu o prazo decadencial, pois o crédito tributário já havia sido constituído, nem o prazo prescricional, pois este só tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, na dicção do art. 173 do Código Tri-butário Nacional, já que só a partir de então o fisco pôde exigir o recolhimento do tributo. Por conseguinte, o prazo prescricional iniciou-se em 14/08/1991, data da ciência da constituição definitiva do crédito tributário. A execução fiscal foi ajuizada em 14/12/1993 e após diversas tentativas de citação, a exequente requereu a inclusão no pólo passivo da ação do ex-sócio co-responsável, Kikuo Watanabe, bem como a citação da empresa por edital em 08/06/1998 (fl. 84/85). A citação do co-executado Kikuo Watanabe foi efetivada em 09/04/1999 (fl. 107) e a citação válida da empresa se deu por edital publicado em 15/12/2011 (fls. 145/146). Porém, a interrupção da prescrição retroagiu à data da proposição da execução, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que não mais se encontrava estabelecida em seu domicílio tributário quando se pro-moveu a diligência de citação. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, o executado dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a co-brança. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a notificação da constituição definitiva do crédito em 14/08/1991 e a data da distribuição da presente ação, 14/12/1993, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 130/132: indefiro o desbloqueio de ativos financeiros do co-executado, Kikuo Watanabe, uma vez que o argumento de que a empresa ainda não havia sido citada não impede a constrição de bens do co-executado já cita-do. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003482-18.2001.403.6105 (2001.61.05.003482-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA RITA DE CAMARGO DONALISIO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de MARIA RITA DE CAMARGO DONALISIO na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011326-82.2002.403.6105 (2002.61.05.011326-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELET(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS ALIHIEVISKI(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI) X ARTURO RAMON PEREZ ANDREIUK X RENATE MARIANNE PEREZ(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu o co-executado, LUIS CARLOS ALIHIEVISKI, exceção de pré-executividade de fls. 139/145, em que alega a ocorrência de prescrição entre a constituição do débito e o ajuizamento da execução, bem como para a sua citação. Manifestou-se a exequente, às fls. 86/88, rechaçando a ocorrência da prescrição ao argumento de que os créditos foram constituídos por confissão pela adesão ao parcelamento no ano de 1996, do qual foi excluída apenas em 1999. Re-quer, ainda, diante de novo parcelamento do débito pela empresa executada, o sobrestamento do feito enquanto se aguarda a consolidação do programa instituído pela Lei nº 11.941/2009. Decido. Inicialmente, dou o co-executado por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 11/1993 a 13/1994 e foram constituídos pela própria executada, em 20/06/1996, mediante confissão para parcelamento, do qual foi excluída por inadimplemento desde 1999. Durante o acordo de parcelamento não fluiu o prazo prescricional, que teve como termo a quo, 1999. A ação foi ajuizada em 17/10/2002 e em 22/11/2002 foi proferido o despacho de citação. A executada principal compareceu espontaneamente aos autos em 09/12/2002 (fls. 10/13), com isso supriu a ausência de citação, conforme despacho de fls. 35. A citação da empresa interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação ao sócio. O co-executado LUIS CARLOS ALIHIEVISKI compareceu espontaneamente aos autos em 01/08/2011 (fls. 139/145). Porém, a exequente já havia requerido a sua citação desde 22/07/2005, conforme fls. 64. Portanto, não há falar em inércia da exequente, pois entre a interrupção da prescrição em 09/12/2002 e o pedido de citação dos sócios não transcorreu o prazo quinquenal. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). (grifei) Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente acerca da consolidação do acordo de parcelamento noticiado a fls. 154, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0013922-68.2004.403.6105 (2004.61.05.013922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNICABO PARTICIPACOES E COMUNICACOES S.A.(SP086587 - ANDRE MULLER BORGES E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNICABO PARTICIPAÇÕES E COMUNICAÇÕES S. A., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0015890-36.2004.403.6105 (2004.61.05.015890-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA RITA DE CAMARGO DONALISIO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de MARIA RITA DE CAMARGO DONALISIO., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014098-13.2005.403.6105 (2005.61.05.014098-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X SHEILA MARILIA PASSOS BASSOTELLI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de SHEILA MARILIA PASSOS BASSOTELLI na qual se co-bra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 34/35 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000662-16.2007.403.6105 (2007.61.05.000662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A-Z CAR SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos declaratórios em face da decisão de fls. 81, em que a embargante, AZ Car Serviços Técnicos de Seguros S/C LTDA., objetiva sanar omissão quanto à alegação de que a inércia da exequente em opor-se à exceção de pré-executividade constitui aceitação tácita das alegações e quanto ao pedido subsidiário de aplicação do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Propõe, ao final, a compensação do débito remanescente com a verba honorária que entende devida em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 0183220-08. Decido. Não há prazo para responder à exceção de pré-executividade, ademais, em casos que versam sobre direitos indisponíveis da Fazenda Pública, sequer a hipótese de revelia acarreta a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 320, inc. II). Descabido o pleito de compensação da dívida remanescente com a verba honorária, uma vez que por ora não haverá condenação da exequente em honorários, cuja pertinência somente será analisada no momento oportuno quando da extinção do feito, conforme consignado. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Intimem-se.

0015696-31.2007.403.6105 (2007.61.05.015696-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X MOACIR RODRIGUES DE PONTES X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO X ROSEMARY APARECIDA GIMENES(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA

Recebo a conclusão retro. Os co-executados ROSEMARY APARECIDA GIMENES E MOACIR RODRIGUES DE PONTES apresentaram exceção de pré-executividade pleiteando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. O excipiente Moacir Rodrigues de Pontes alega, ainda, a ocorrência da prescrição e decadência. A excepta manifestou-se às fls. 310/317 pela rejeição da exceção. Decido. Fica prejudicada a alegação de decadência, tendo em vista que já foi apreciada, conforme decisão de fls. 250. Quanto à prescrição, embora alegada genericamente, sem qualquer fundamentação, fica afastada de plano a sua ocorrência, uma vez que os débitos em execução foram lançados em 06/10/2006, o ajuizamento do feito em 19/12/2007 e a citação dos excipientes se deu, respectivamente, em 13/01/2009 (fls. 273) e 29/06/2009 (fls. 275). Conclui-se, portanto, que não se a transcorreu o prazo prescricional quinquenal que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do

art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração. Ou seja, o sindicato não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos dirigentes pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao período em que exerceram o cargo de direção sindical, que no caso corresponde à integralidade do saldo remanescente, cujo período abrange dezembro de 2000 a julho de 2006, já que os próprios excipientes afirmam que deixaram a diretoria em 29/06/2007. Por fim, cabe ressaltar que a mencionado artigo 133 do estatuto do sindicato prevê que os sindicalizados não respondem pelas obrigações sociais da entidade. Tal dispositivo, convenção particular, não pode ser oposto ao Fisco e, ademais, não se refere aos dirigentes. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a citação dos co-responsáveis indicados na petição de fls. 291. Expeça-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços indicados às fls. 297/298. Intimem-se. Cumpra-se.

0013891-04.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELIANA ONOFRA DE MELO(SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Recebo a conclusão retro. A executada ELIANA ONOFRA DE MELO opõe exceção de pré-executividade em que alega ocorrência da prescrição, bem como pleiteia a aplicação da remissão tratada pela Medida Provisória 449/2008. Às fls. 13/14, a executada reitera a alegação de que faz jus à remissão. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Verifico que a cobrança se refere a IRPF do período de apuração de 2005, e exercício de 2006, portanto, não estava vencido há cinco anos em 31/12/2007, além disso, quando do ajuizamento da execução, o valor consolidado atualizado da dívida já excedia R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por isso não se enquadra na hipótese de remissão prevista pelo art. 14 da MP 449/2008. No que tange a alegação de prescrição, há de se ter em conta, que para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á a data da notificação do lançamento por auto de infração, qual seja em 11/04/2009, conforme certidão de dívida ativa. Portanto, este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a data da notificação do débito e o despacho que ordenou a citação da executada em 11/11/2011. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003662-48.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDERSON CARBONERI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ANDERSON CARBONERI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir

a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3621

EXECUCAO FISCAL

0000914-92.2002.403.6105 (2002.61.05.000914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON)

O depositário dos bens penhorados nos presentes autos, CLAUDINEI BENEDITO PRATES DOS SANTOS, em face da intimação para que apresentasse os bens penhorados, alega que aceitou o encargo de depositário, em 21/10/2003, como empregado da empresa executada, apenas porque instado para tanto pelos seus superiores. Mas que em 11/05/2007 foi demitido da empresa, quando foi informado que seria providenciada sua substituição como depositário. Requer, destarte, seja agora substituído no encargo. A exequente, ao revés, diz que o depositário compar-tilhava a gerência da sociedade, conforme demonstram as procura-ções anexas, renovadas todos os anos, que lhe conferiram amplos poderes de administração, bem assim a anotação, na carteira de trabalho, do cargo de gerente administrativo. Postula, pois, seja dado prosseguimento ao leilão do imóvel, considerando-se efetuada a intimação do ato ao depositá-rio. Observa que a executada deve mais de R\$ 40 milhões ao fisco, e que todos os seus demais bens, inclusive veículos, foram desti-nados à satisfação de créditos trabalhistas. DECIDO. De fato, as procurações públicas de fls. 287 e ss. demonstram que o depositário CLAUDINEI BENEDITO PRATES DOS SAN-TOS, qualificado como administrador de empresas, detinha am-plos, gerais e ilimitados poderes de administração da empresa executada. Foi ele quem, no ano de 2006, subscreveu os termos do processo administrativo que deu origem ao lançamento do débito exequendo. E foi, também, a mesma pessoa que declarou que acei-tava o encargo de depositário dos bens penhorados e subscreveu o auto respectivo (fl. 61). Considerando que o peticionante, conquanto emprega-do, detinha amplos, gerais e ilimitados poderes de administra-ção da empresa, conferidos pelos sócios por instrumento público, o ato é válido. Sabe-se que É nula a penhora nos casos em que o de-pósito é formalizado por intermédio de simples empregado da pes-soa jurídica executada, que não detém os poderes de gestão neces-sários a autorizar o exercício do munus publicum para o qual se habilitara. A hipossuficiência do empregado faz presumir o vício na assunção do encargo (STJ, HC 83835, 2ª Turma, rel. min. João Otávio de Noronha, j. 23/10/2007). Mas, no caso, como visto, o depositário não se cons-tituía em mero empregado, mas empregado com amplos, gerais e i-limitados poderes de administração da sociedade. Em situação quejanda, decidiu-se que A tese de que a paciente não é repre-sentante legal da empresa, tendo em vista constar da carteira de trabalho ser auxiliar de escritório contratada pela empresa exe-cutada, por si só, não tem a virtude de transmutar sua responsa-bilidade, ainda, mais no bojo dos autos em que todas as evidên-cias conduzem ao fato de a paciente ostentar a condição de geren-te. (STJ, HC 67357, 4ª Turma, rel. min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 28/08/2007). Quando do desligamento da empresa, quatro anos após ter assumido o encargo de depositário, ou mesmo antes, deveria o peticionante requerer ao Juízo sua dispensa do encargo. Apenas assim restaria desonerado da responsabilidade assumida, conforme ilustra o seguinte aresto: 1. Auto de penhora e depósito impu-tando o encargo a empregado da empresa executada. 2. Desligamento do empregado depositário da empresa, por demissão, com mudança inclusive de domicílio, fatos novos devidamente comunicados ao juiz da causa. 3. Descaracterização da figura do depositário e ilegalidade da custódia cautelar por infidelidade do paciente (STJ, HC 94509, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, j. 26/02/2008). Não procedendo à devida comunicação do desligamento da empresa, o peticionante permaneceu como depositário dos bens penhorados até esta data, quando vem de ser apreciada sua petição informando sobre o fato. Assim, conquanto seja ilícita a prisão civil do de-positário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito (STF, Súmula Vinculante n. 25), responde o depositário pelos pre-juízos que, por dolo ou culpa, causou à parte, na forma do art. 150 do Código de Processo Civil. De qualquer forma, tem-se por validamente intimado o peticionante, na qualidade de depositário, sobre a hasta pública, já que respondeu pelo encargo até a presente data. Ante o exposto, defiro o pedido de exoneração do pe-ticionante do encargo de depositário, a partir desta data. Prossiga-se com a alienação do imóvel em hasta pú-blica. Int.

0010672-95.2002.403.6105 (2002.61.05.010672-5) - CONSELHO REGIONAL DE

FONOAUDIOLOGIA(SP144045B - VALÉRIA NASCIMENTO) X MARLY REISA PETRILLO HILKNER
À vista do montante transferido para a conta do exequente em 04/02/2011, no valor de R\$ 398,51, manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência.

0001505-83.2004.403.6105 (2004.61.05.001505-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IBRAS CBO INDS.CIRURGICAS E OPTICAS S.A. COM.(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA) X PAULO MACRUZ(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO E SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO) X CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO

Proceda-se ao levantamento do arresto que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 63.570. Defiro a emenda/substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto o bem ofertado às fls. 40/57. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Cumpra-se.

0002618-72.2004.403.6105 (2004.61.05.002618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Regularize a excipiente VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da empresa executada e alterações, para conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciado o requerido. Na sequência, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0003030-03.2004.403.6105 (2004.61.05.003030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)

Considerando a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 75 e determino o recolhimento do ofício nº 3521/2012. De qualquer forma, considerando que o veículo FORD/F4000, placa BVN 4131 também não foi objeto de penhora nestes autos, conforme auto de penhora de fl. 51, defiro o pedido de fls. 64/65 para determinar o cancelamento da restrição judicial referente ao veículo FORD/F4000, placa BVN 4131, vinculada à presente execução fiscal (conforme fl. 74), sem prejuízo de eventual restrição proveniente de outro feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011171-11.2004.403.6105 (2004.61.05.011171-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANTONIO NORTE GARCIA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fl. 75 (Dra. ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - OAB/SP 239.411), no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para extinção. Publique-se.

0008447-97.2005.403.6105 (2005.61.05.008447-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EQUILIBRIUM ASSESSORIA EM REABILITACAO LTDA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 16/17 (Dr. FÁBIO CESAR GUARIZI - OAB/SP 218.591), no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para extinção. Publique-se.

0006583-87.2006.403.6105 (2006.61.05.006583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ESCRITORIO CUNHA LIMA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

À vista do quanto decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso interposto nos embargos, que negou seguimento à apelação, prossiga a execução. Expeça-se ofício ao PAB-Caixa Econômica Federal a fim de que procedam a conversão do depósito realizado à fl. 21 em renda da União, nos moldes requeridos à fl. 49. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011204-30.2006.403.6105 (2006.61.05.011204-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CARMEM SILVIA TAMIOSSO FARIAS

À vista do montante transferido para a conta corrente do CRESS em 04/02/2011, no valor de R\$ 352,70, manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito, requerendo o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

0013108-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013108-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dado o lapso temporal decorrido desde o pedido de prazo formulado, manifeste-se a parte executada. Publique-se.

0014728-35.2006.403.6105 (2006.61.05.014728-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CEZAR CARLOS DE CASTRO

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fl. 21 (Dr. DIEGO LUIZ DE FREITAS - OAB/SP 296.729), no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para extinção. Publique-se.

0013275-97.2009.403.6105 (2009.61.05.013275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO PIO BERNARDES(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL.

DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014545-88.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA ANGELICA JULIO(SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO E SP268079 - JOSE CARLOS DA SILVA)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a executada recebe salário diretamente em Conta do Banco Santander, identificada nos demonstrativos de fls. 39/40. As demais importâncias bloqueadas (Banco Itaú e Caixa Econômica Federal) referem-se a conta poupança. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento do débito noticiado pela executada, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Publique-se com urgência.

0017532-97.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X HENRIQUE GONCALVES BASTOS

Considerando o pedido formulado pelo credor (fl. 21), defiro a liberação dos valores pertencentes ao executado, apreendidos via BACEN JUD (fls. 28/29), procedendo-se ao referido desbloqueio nesta oportunidade. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos em arquivo sobrestado até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

0017756-35.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANILDA RAMOS ALEXANDRE SERRANO GUIMARAES(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK)

DESPACHO DE FLS. 27: Junte-se. Recolha-se o mandado. Manifeste-se o exequente sobre a proposta de parcelamento. INT.

0001365-68.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento integral do débito (fls. 11/21), requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência. Com a manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3622

EXECUCAO FISCAL

0604212-53.1996.403.6105 (96.0604212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS SA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Regularize o subscritor da petição de fls. 326 e ss. a representação processual das excipientes URCA URBANO CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, ausente no caso da primeira excipiente, bem como cópia do contrato social e alterações de ambas, para conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao credor. Intime-se. Cumpra-se.

0604223-82.1996.403.6105 (96.0604223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS SA(SP144671 - DANIELA LEGNAME MARTINS E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Regularize a excipiente VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da empresa executada e alterações, para conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciado o requerido. Na sequência, manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0612930-05.1997.403.6105 (97.0612930-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0611326-72.1998.403.6105 (98.0611326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Regularize a excipiente VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da empresa e alterações, para conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao credor. Intime-se. Cumpra-se.

0001173-92.1999.403.6105 (1999.61.05.001173-7) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP166972 - CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002640-62.2006.403.6105 (2006.61.05.002640-1) - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a executada, por meio do diário eletrônico, para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a

obrigação, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0013279-08.2007.403.6105 (2007.61.05.013279-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELTA APARECIDA VIEIRA (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Manifeste-se o exequente sobre o comprovante de depósito realizado em sua conta corrente, à título de pagamento do débito, no valor de R\$ 1.888,72, datado de 04/02/2011. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

0009031-62.2008.403.6105 (2008.61.05.009031-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOBRATEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA (SP156303B - VIC DE CAMPOS MAIA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento público de procuração a que faz referência a cláusula sétima do contrato social (fl. 81), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciado o requerido. Em sequência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0011835-95.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI OLIVEIRA DE ARAUJO CAREDELLI

Tendo em vista a informação supra, intime-se o exequente para que esclareça seu pedido de conversão em renda dos valores bloqueados nestes autos, uma vez que não foi encontrado qualquer registro de ordem de bloqueio, via BACEN_JUD, que justifique o pedido. Prazo de 05 (cinco) dias. Atente-se o exequente que a executada sequer encontra-se citada até a presente data. Publique-se e cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001410-53.2004.403.6105 (2004.61.05.001410-4) - DALVA DA CONCEIÇÃO GONZAGA X CLEYDE LACERDA FALCONI X DAVID HENRIQUE LACERDA FALCONI FERNANDES X MARIA TERESA DISESSA FARJALLAT X ADRIANA MAGALHAES FERNANDES SOUZA X MARIA CRISTINA MAZOTTINI X JOSE MARCELO BRESCHAK X ELISA GONCALVES DE SOUZA X LOURDES CICCOLANI VENDIMIATTI X MAGALI ISAIAS DA SILVA (SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP071953 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o informado às fls. 532/533, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027264-84.2011.103.0000.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068139-83.1999.403.0399 (1999.03.99.068139-1) - ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO CAMPANINI X JOSE ALBERTO CAMPANINI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SERGIO BASTON X LUIZ SERGIO BASTON (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILIA LUCIA DOS SANTOS X MARILIA LUCIA DOS SANTOS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 525/526, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)
Defiro o pedido de fl. 499, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do requerido às fls. 500/507, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007723-98.2002.403.6105 (2002.61.05.007723-3) - PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA NOUMAN ALOUCHE) X PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0015546-89.2003.403.6105 (2003.61.05.015546-7) - CHEM-TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHEM-TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ)

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 479/481 uma vez que o Ofício Requisitório de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais foi expedido em nome do escritório de advocacia. Int.

0010543-51.2006.403.6105 (2006.61.05.010543-0) - PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório cadastrado à fl. 353 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0014596-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014596-8) - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor, observando os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 282/288. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000766-52.2000.403.6105 (2000.61.05.000766-0) - AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU ELIAS DE BRITO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrado às fls. 312/313 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003475-26.2001.403.6105 (2001.61.05.003475-8) - MARCOS ROBERTO DO CARMO(SP150879 - ANA FRANCISCA BINI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARCOS ROBERTO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0010977-79.2002.403.6105 (2002.61.05.010977-5) - MOACIR FURLAN(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MOACIR FURLAN X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X MOACIR FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR FURLAN X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente ao depósito de fl. 511, observando os dados apresentados à fl. 524. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls.512/523 mediante substituição por cópia simples.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl.528.Int.

0013960-17.2003.403.6105 (2003.61.05.013960-7) - UNIAO FEDERAL X XTAL FIBERCORE BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Despachado em inspeção.Manifeste-se a União Federal acerca do mandado de penhora e avaliação devolvido às fls. 886/887, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009748-74.2008.403.6105 (2008.61.05.009748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-08.2008.403.6105 (2008.61.05.008569-4)) HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA

Defiro o pedido de fl. 220, devendo a secretaria providenciar pesquisa acerca das restrições existentes nos bens localizados pelo Renajud.Após, dê-se ciência a Caixa Econômica Federal acerca da referida pesquisa.Int.

0001101-56.2009.403.6105 (2009.61.05.001101-0) - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005223-78.2010.403.6105 - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA CASTRO SERVULO X RENATA FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SALLA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 3486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002124-88.2010.403.6303 - DULCILEI APARECIDA TOUZO COELHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia o cancelamento de seu CPF, com a emissão de outro

número.À fl. 95 e verso foi proferida sentença, julgando procedente o pedido.Pela petição de fl. 103, informou a União a existência de erros materiais na referida sentença, requerendo a correção.É o suficiente a relatar. D E C I D OAssiste razão a ré. Com efeito, constou equivocadamente o número do processo, o número do CPF e o nome da autora, o que passo a corrigir na presente decisão.Pelo exposto, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo a sentença de fl. 95 e verso, para que conste que o número do processo é 0002124-88.2010.403.6303, o nome da autora é DULCILEI APARECIDA TOUZO COELHO e o CPF a cancelar é 212.652.258-00.No mais permanece a sentença, tal como lançada.

Expediente Nº 3489

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI
Tendo em vista a petição de fl.280, bem como a realização da 93ªHasta Pública Unificada da Seção Judiciária de São Paulo, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado e avaliado à fl.220, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3509

DESAPROPRIACAO

0017304-25.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ALVARO DOMINGUES SANCHES(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI) X ZULEICA MANHA SANCHES(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI)

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pela INFRAERO e pela União Federal contra ALVARO DOMINGUES SANCHES e ZULEICA LOPES SANCHES.Pela decisão de fls. 41/47, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003951-60.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento para estender à Infraero a isenção de custas.Pela petição e documentos de fls. 59/64, os réus comparecem, espontaneamente, nos autos para apresentar contestação, razão pela qual dou por citados os expropriados.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 01 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente. Sem prejuízo, determino a retificação do cadastro relativo

ao polo passivo para que conste o nome correto da ré, ou seja, Zuleica Manha Sanches, consoante documentos de fls. 25/27. Ao SEDI, para as anotações.

MONITORIA

0010658-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONEL MENDES DE PAULA

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 02 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por mandado.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 02 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por mandado.

0017780-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATEUS DANIEL BRITO DA CUNHA

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 02 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por mandado.

0001020-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ARTUR FILHO

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 02 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por mandado.

0007751-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que o único endereço constante destes cadastros é o mesmo indicado na inicial. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 02 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0007763-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONATAS SOARES JACUNDINO

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que em ambos os cadastros constam endereços idênticos, porém, diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, dirigido ao endereço constante da inicial. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de

Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 02 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o segundo endereço apontado nas consultas do Sistemas Webservice e Siel. Intime-se.

0007764-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARMANDO GELAIN JUNIOR

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que consta do cadastro do Tribunal Regional Eleitoral endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, dirigido ao endereço constante da inicial. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 02 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o segundo endereço apontado na consulta ao Sistema Siel, qual seja, Rua Olavo Bilac, nº 59, Jardim São João, Jaguariúna/SP. Intime-se.

0007765-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AURICELIO DIAS MOURA

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que em ambos os cadastros constam endereços idênticos, porém, diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, dirigido ao endereço constante da inicial. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 02 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o segundo endereço apontado nas consultas do Sistemas Webservice e Siel. Intime-se.

0007794-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TEREZA ZANETONI PRADO

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de

Campinas, dirigido ao endereço constante da inicial. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 02 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o segundo endereço apontado na consulta ao Sistema SIEL, qual seja, Rua Candido Bueno, nº 842, Centro, Jaguariúna/SP. Intime-se.

0007801-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAVILSON MATIAS

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório para os dois endereços da cidade de Campinas, quais sejam, o da petição inicial e do Sistema SIEL. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 31 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002733-30.2003.403.6105 (2003.61.05.002733-7) - METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Fl. 206: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados e vinculados ao presente feito, em favor da União Federal (PFN), nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/98, conforme requerido. Deverá a CEF comprovar nos autos a efetivação da transferência. Após, dê-se vista a União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova vista. Intime-se.

0010793-84.2006.403.6105 (2006.61.05.010793-0) - SOLECTRON BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Considerando a petição e documentos de fls. 241/246, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela União Federal (PFN). Int.

0022557-09.2011.403.6100 - ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista o pedido das impetrantes neste writ para que fossem analisados seus pedidos administrativos, e as informações de fls. 301/310 nesse sentido, excepcionalmente, concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem objetivamente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos à conclusão imediata. Int.

0003960-74.2011.403.6105 - JOSE ALBERTO DA SILVA BARROS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de

nova intimação. Intimem-se.

0011915-59.2011.403.6105 - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Mantenho a decisão proferida às fls. 155/158, por seus próprios fundamentos. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0016110-87.2011.403.6105 - JOSE FAVERO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a superficialidade das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 182/183 e 191/193), requirite-se ao impetrado cópia integral do processo administrativo que deu origem à cessação do benefício. Oficie-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao impetrante por 5 (cinco) dias. Após, tornem à conclusão.

0003171-41.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que: a) o impetrado manifeste-se quanto às alegações de fls. 67/70 e 208/209; b) o impetrante informe conclusivamente se foram sanadas as pendências administrativas e os débitos que impediram a concessão da liminar. Intimem-se.

0005257-82.2012.403.6105 - ROBERTO DE SIQUEIRA BARBOSA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em liminar. ROBERTO DE SIQUEIRA BARBOSA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando ordem a determinar o processamento da revisão administrativa do valor do benefício de aposentadoria nº 42/148.502.574-2 concedida com início de vigência a partir de 20/02/2010. Aduz o impetrante, em síntese, que o valor do benefício foi erroneamente calculado, razão pela qual, inconformado, protocolou pedido de revisão em 23/05/2011, a qual ainda está sem conclusão. Requer, ao final, a concessão da liminar determinado que se processe imediatamente a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Postergado o exame do pleito de liminar para após a vinda das informações (fl. 20). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 25/26. Aduz, em síntese, que, no cumprimento à legislação de regência, necessita de informações e documentos a serem apresentados pela empresa onde trabalhou o segurado impetrante, comprovando os salários alegados, para ser possível a revisão. Notícia que foram realizadas diligências infrutíferas no sentido de localizar a referida empresa, até que foi encontrada, e foram solicitados os documentos. Informa, ainda, que o INSS está aguardando a empresa disponibilizar a documentação, não havendo estimativa para o atendimento. O impetrante foi intimado a se manifestar sobre as informações, ao que atendeu (fl. 29). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O impetrante pede em liminar ordem determinando à autoridade impetrada que processe a revisão de seu benefício. Em sua manifestação à fl. 29 pede a este Juízo que determine sua imediata conclusão. Por outro lado, consoante informado pela autoridade coatora, a revisão está sendo processada com a realização de diligências na empresa, no intuito de captar a documentação comprobatória do direito do impetrante. Esclarece o impetrado que tais diligências não surtiram efeito por vezes, até o momento em que a empresa foi encontrada, e está a autoridade no aguardo da documentação. Desse modo, o cotejo da pretensão do impetrante com as informações prestadas afasta a plausibilidade necessária à concessão da liminar pretendida. Na espécie, malgrado o impetrante alegue que o impetrado tenha condições de concluir a revisão prontamente, tal alegação não se mostra plausível, estando ausente no caso a imprescindível prova pré-constituída, pressuposto para a concessão da liminar. De ver-se que o direito líquido e certo necessário à concessão da segurança pleiteada não se encontra presente no caso. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de liminar. Dê-se ciência ao ilustre representante judicial do INSS. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Sem prejuízo, nesse ínterim, intime-se a autoridade impetrada para que informe a este Juízo sobre o andamento atual da revisão do benefício do impetrante. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005467-36.2012.403.6105 - INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Indústria e Comércio Atibaiense de Bebidas em Geral Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil

em Campinas, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita à incidência de contribuições sociais destinadas ao INSS, entre as quais o salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e adicional de horas extras. Afirma que as contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre verbas que tenha natureza salarial. Assevera a impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias em relação às parcelas mencionadas, tendo em vista sua natureza indenizatória ou de benefício previdenciário, não constituindo-se em contraprestação pelo trabalho. Ressalta o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/20). A fl. 24, foi determinado que a impetrante carresse aos autos documentação comprobatória dos recolhimentos que pretende compensar. Manifestou-se a impetrante a fls. 26/27. A fl. 28 sobreveio novo despacho determinando a complementação da inicial. Manifestou-se a impetrante a fls. 30/31. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A questão referente à compensação será analisada quando da prolação da sentença, arcando a impetrante com o ônus de sua inércia. É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que dever ser estendido à hipótese do empregado. No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeitam à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345) No que tange às férias gozadas e ao salário-maternidade, é certo que há jurisprudência firmada no sentido da incidência das contribuições. Ressalvo, todavia, meu entendimento pessoal no sentido de que, ante a inexistência de efetiva prestação de trabalho no período em que o trabalhador encontra-se no gozo de suas férias ou no gozo de licença-maternidade, tais benefícios se caracterizam como uma compensação ou indenização pelo desgaste sofrido pelo trabalhador ou mesmo pela peculiar condição da maternidade. Anoto, outrossim, que há precedente nesse sentido no E. Superior Tribunal de Justiça e que a questão deverá ser pacificada em breve. Todavia, para fins da concessão de provimento liminar em antecipação de tutela, no qual se exige a demonstração de forte plausibilidade jurídica da pretensão, tenho que a pretensão de afastamento não merece ser acatada, por ora, sem prejuízo de sua análise ao final, quando do enfrentamento do mérito da demanda, considerando o entendimento jurisprudencial cristalizado em sentido contrário. Na mesma esteira, a jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais, sendo, pois, reconhecida sua natureza salarial e não indenizatória (TRF 3ª R.; AL-AI 0018731-39.2011.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 06/02/2012; DEJF 29/02/2012; Pág. 359). Assim sendo, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guerreadas em relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias) e auxílio creche. O periculum in mora, por sua vez, reside na exigência de contribuições em desacordo com as normas vigentes, bem como em eventual ação fiscal ocasionada pelo seu não recolhimento. Ao fio do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias) e auxílio creche em relação à impetrante, até final decisão da presente demanda. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Alfim, venham conclusos para sentença.

0007072-17.2012.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO

INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Vistos.Fls. 97/125: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação contida na decisão de fls. 86/92, apresentando cópia da petição inicial e documentos que a instruem para fins de ciência do órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7ª, II, da Lei nº 12.016/2009.Excepcionalmente, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das informações da autoridade impetrada. Int.

0007385-75.2012.403.6105 - CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em inspeção.Tendo em vista as informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 90/97 e 98/110), excepcionalmente, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste objetivamente sobre o interesse no prosseguimento do feito. A ausência de manifestação será entendida como desinteresse.Após, tornem os autos à conclusão imediata.Int.

0007620-42.2012.403.6105 - FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES X BERNARDETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a petição inicial, sob pena de extinção, procedendo ao seguinte: 1) atribuir valor à causa em cumprimento ao artigo 258 do Código de Processo Civil e se o caso, recolher as custas processuais complementares; 2) procederem ao recolhimento correto de custas processuais, de acordo com as alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF (o recolhimento foi efetivado no Banco do Brasil);3) esclarecerem seu pedido especificando-o quanto ao que pretendem em sede de liminar, bem como a segurança pretendida ao final.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

0008173-89.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE SIMOES DE CAMPOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção.Publique-se a decisão de fl. 41.Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 44/47), excepcionalmente, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste objetivamente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos à conclusão imediata.Int. DESPACHO DE FL. 41: Vistos.Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 39, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0008241-39.2012.403.6105 - LUIS HENRIQUE ROMANO X MAISA ANIELA DOS SANTOS X ERICA LUGLI POLA X CAIO BORELLA PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PAVANI JUNIOR X MARIA CAROLINA GUERATO X RICARDO DEUTSCH X VIVIANE JARDIM LOPES X ROSAMARIA DALONSO CAGNACCI X JOAO BATISTA FABRIN NETO(SP133044 - ISABEL CRISTINA DA SILVA ROCHA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO AMPARENSE - UNIFIA(SP023129 - ISMARIO BERNARDI E SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI)

Vistos.Ciência às partes da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP.Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que procedam ao recolhimento de custas processuais devidas.Considerando o lapso temporal desde a propositura da demanda, manifestem-se os impetrantes se remanesce interesse no prosseguimento do feito. O silêncio será entendido como desinteresse.Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0008273-44.2012.403.6105 - VILLARES METALS S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Decididos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Villares Metals S.A., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Aduz, em

síntese, que é pessoa jurídica sujeita à incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, destinadas ao INSS, entre as quais o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário e adicional de horas extras. Afirma que as contribuições somente podem incidir sobre verbas que tenham natureza salarial. Assevera a impossibilidade de incidência das contribuições em relação às parcelas mencionadas, tendo em vista sua natureza indenizatória ou de benefício previdenciário, não se constituindo em contraprestação pelo trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 31/81). As fls. 86/106 foram juntados documentos para verificação de eventual prevenção. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Verifico que não ocorre prevenção dos processos indicados às fls. 82/83, uma vez que se trata de matérias distintas. É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que deve ser estendido à hipótese do empregado. No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeitam à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345) Na mesma esteira, a jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais, sendo, pois, reconhecida sua natureza salarial e não indenizatória (TRF 3ª R.; AL-AI 0018731-39.2011.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 06/02/2012; DEJF 29/02/2012; Pág. 359). Assim sendo, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guerreadas em relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias). O periculum in mora, por sua vez, reside na exigência de contribuições em desacordo com as normas vigentes, bem como em eventual ação fiscal ocasionada pelo seu não recolhimento. Ao fio do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições recolhidas ao SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI, incidentes sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), e aviso prévio indenizado em relação à impetrante, até final decisão da presente demanda. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Alfim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0008449-23.2012.403.6105 - CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SPI66732 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos. Notifique-se previamente a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, devendo esclarecer sobre a situação da análise dos recursos noticiados pela empresa impetrante, e se há outros empecilhos para a emissão da certidão pretendida. Sem prejuízo, tendo em vista a urgência invocada pela impetrante, bem como não se afigurar cristalino o direito aduzido na inicial, notadamente pela possibilidade de existência de outros débitos impedientes da expedição da certidão pretendida, intime-se o representante judicial da União com urgência para que se manifeste sobre o pleito liminar no prazo de 3 (três) dias. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004148-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON LUIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON LUIS OLIVEIRA

Vistos.Fl. 39 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 30 de julho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por mandado.

0004158-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEALDO SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEALDO SANTOS DE JESUS
Vistos.Fl. 37 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 30 de julho de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por mandado.

0005236-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO VIEIRA DA SILVA
Vistos.Fl. 39 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 30 de julho de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por mandado.

Expediente Nº 3511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012098-45.2002.403.6105 (2002.61.05.012098-9) - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)
Vistos.Fls. 153/154: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o patrono Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, OAB/SP 247.319 regularize sua nomeação nos autos, apresentando procuração original ou cópia autenticada.Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual informatizado, incluindo o nome do patrono supra mencionado apenas para recebimento da publicação do presente despacho.Publique-se a sentença de fl. 151.Int.SENTENÇA DE FL. 151:Vistos, etc.Recebo o requerimento de desistência da execução de fls. 148, que homologo e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267. inciso VIII, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0012585-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012585-4) - JOSE CARLOS FORNER(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por José Carlos Forner, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 283/296. Aduz, em síntese, que o julgado padece de contradição, uma vez que, não obstante a sentença tenha julgado parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, foi concedida a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos de fls. 301/302, porquanto tempestivos. Assiste razão ao embargante quando afirma a existência de contradição na sentença no que concerne à concessão da tutela antecipada.Assim sendo, acolho os embargos para retificar o capítulo final do dispositivo, o qual passa a ostentar a seguinte redação: Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.C
Retifique-se o registro de sentença.

0012594-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012594-5) - ALBERTO RODRIGUES GOMES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ALBERTO RODRIGUES GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer como tempo de serviço comum os períodos 01/04/1962 a 23/09/1966, de 01/07/1977 a 01/08/1977 e de 07/11/1977 a 03/01/1978 e períodos laborados sob condições especiais de 01/07/1967 a 30/09/1969, de 01/11/1969 a 30/06/1970, de 23/09/1970 a 15/01/1975, de 19/05/1981 a 30/04/1982, de 17/05/1982 a 15/12/1982, de 09/05/1983 a 24/11/1983, de 12/03/1984 a 01/06/1984, de 13/08/1984 a 12/09/1984, de 10/07/1986 a 23/01/1989, de 19/02/1991 a 01/07/1993 e de 12/08/1994 a 16/06/1997, bem como seja determinada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 24/06/2002, apurando-se a RMI de acordo com as regras anteriores à EC 20/98.

Sucessivamente, requer caso não preenchidos os requisitos necessários à concessão da jubilação de acordo com as regras anteriores à EC 20/98, seja o benefício revisado desde a data da DER, acrescendo-se os períodos eventualmente reconhecidos por este MM. Juízo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/320). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 324). Em atenção ao despacho de fl. 324, o autor emendou a inicial, esclarecendo quais períodos pretende ver reconhecidos como tempo de serviço comum e especial (fls. 329/330). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 334/355), sustentando a falta de comprovação da atividade especial e do tempo de serviço comum, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 359/363.

Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 362/363) e o réu informou que não tem provas a produzir (fl. 365). Decisão de fl. 366 indeferiu a produção de prova testemunhal, contra a qual o autor interpôs agravo retido (fls. 369/374) e o réu contrarrazões (fls. 377/379), sendo a decisão reconsiderada para designar audiência (fl. 380). Audiência de colheita de depoimento pessoal do autor realizada a fls. 395/396, ocasião em que foi extraída cópia do Boletim de Ocorrência apresentado (fls. 398/399). Audiência de oitiva de testemunhas (fls. 419/421 e 435/438). O autor apresentou razões finais às fls. 444/457. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos de 23/09/1970 a 15/01/1975, de 19/05/1981 a 30/04/1982, de 17/05/1982 a 15/12/1982, de 09/05/1983 a 24/11/1983, de 12/03/1984 a 01/06/1984, de 13/08/1984 a 12/09/1984, de 10/07/1986 a 23/01/1989, de 19/02/1991 a 01/07/1993 e de 12/08/1994 a 28/04/1995 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se verifica a fls. 213/214 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Malgrado o autor também pleiteie nestes autos o reconhecimento dos períodos de 01/07/1967 a 30/09/1969 e de 01/11/1969 a 30/06/1970 como tempo de serviço especial, referidos períodos sequer foram reconhecidos como tempo de serviço comum administrativamente, sendo necessário para a análise da demanda também perquirir quanto ao reconhecimento destes períodos como tempo de serviço comum. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao: a) reconhecimento como tempo de serviço comum dos períodos de 01/04/1962 a 23/09/1966 laborado na empresa Ruy de Mello & Cia., de 01/07/1977 a 01/08/1977 laborado para o empregador E. B. de Oliveira e de 07/11/1977 a 03/01/1978 laborado na empresa Radial Transportes S.A, b) reconhecimento como tempo de serviço comum ou especial dos períodos de 01/07/1967 a 30/09/1969 e de 01/11/1969 a 30/06/1970 laborados na empresa Antonini & Cia Ltda; c) reconhecimento como tempo de serviço especial o período de 29/04/1995 a 16/06/1997 laborados na empresa Petrogáz Distribuidora S/A. Do reconhecimento do tempo comum Relativamente ao labor no período de 01/04/1962 a 23/09/1966 para Ruy de Mello & Cia, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 27) e declaração do ex-empregador (fl. 152). A CTPS faz prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, mas não de forma absoluta. Os dados nela lançados presumem-se verdadeiros, mas a presunção é juris tantum, cedendo diante de prova em sentido contrário. A norma é hoje consagrada no artigo 19 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.079/02. Esse também sempre foi o entendimento da jurisprudência, assentado na Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal (não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional) e na Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Se as anotações em CTPS gozam de presunção relativa, não cabe ao segurado, mas à Previdência a prova cabal de que não ocorreu a prestação dos serviços anotada em carteira. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial, v.g. a decisão do Egrégio TRF da 4ª. Região, na Apelação Cível 2005.04.01.021773-1, Relator o Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, DJ de 18/01/2006, pg. 879, assentando que não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST). No caso dos autos, o réu sustenta que a não existência dos períodos no CNIS impede o INSS de reconhecer tal período, uma vez ser essa exigência legal (fl. 338), bem como alega a extemporaneidade da CTPS do autor, razão pela qual o período não poderá compor a contagem de tempo de contribuição, face ausência de documentos contemporâneos... (fl. 176 do PA). Pelo que se extrai dos autos, o INSS não alega e nem faz prova da falsidade das anotações contidas na CTPS do autor. Por sua vez, a alegação da anotação extemporânea perde força diante do próprio reconhecimento pela autarquia previdenciária do período de 23/09/1970 a 15/01/1975 (fl. 216 do PA), o qual também foi anotado extemporaneamente, tendo em vista a

emissão da CTPS em 07/05/1976 (fls. 26 e 28). De outra parte, a declaração do ex-empregador corrobora as anotações da CTPS fazendo prova de que o autor laborou na empresa Ruy de Mello no período supramencionado na função de sapateiro. Assim, considerando que as alegações do INSS não foram suficientes para infirmar a presunção de veracidade da CTPS, reconheço como tempo de serviço comum o período de 01/04/1962 a 23/09/1966 para o empregador Ruy de Mello e Cia. Com relação ao período de 01/07/1977 a 01/08/1977 laborado na E.B. Oliveira, não obstante esteja devidamente anotado no CNIS (fl. 184 do PA), alega a autarquia previdenciária que não poderá ser incluído neste benefício, face o recorrente não ter apresentado declaração da empresa ou Carteira Profissional para corroborar a informação do CNIS (fl. 176 do PA). Consoante dispõe o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, hoje com redação pelo Decreto nº 6.722/08, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Assim, considerando que o INSS não alegou, nem comprovou motivo suficiente a infirmar a veracidade do conteúdo das informações constantes do CNIS, reconheço como tempo de serviço o período de 01/07/1977 a 01/08/1977, laborado na E.B. Oliveira. No que concerne ao período de 07/11/1977 a 03/01/1978 laborado na Radial Transportes S.A, além de estar anotado no CNIS (fl. 184 do PA), o autor juntou aos autos o Registro de Empregados e declaração do empregador relativo ao labor na Radial Transportes S.A (fls. 88/89). Assim, reconheço como tempo de serviço comum o período de 07/11/1977 a 03/01/1978, laborado para a empresa Radial Transportes S.A. Por fim, quanto aos períodos de 01/07/1967 a 30/09/1969 e de 01/11/1969 a 30/06/1970 laborados na Antonini & Cia Ltda., estão devidamente anotados na CTPS do autor (fls. 27/28). O autor também juntou aos autos do processo administrativo declaração do ex-empregador (fls. 142 do PA), atestando que o autor laborou para empresa Antonini & Cia Ltda como motorista. Por sua vez, a prova testemunhal produzida (fls. 420/421 e 435/438) confirmou que o autor prestou serviços à empresa Antonini & Cia Ltda no período supramencionado, sendo suficiente para corroborar a prova documental. Assim, reconheço como tempo de serviço comum os períodos de 01/07/1967 a 30/09/1969 e de 01/11/1969 a 30/06/1970 laborados na Antonini & Cia Ltda. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo

técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Função Agente Nocivo Documentos Antonini & Cia Ltda 01/07/1967 a 30/09/1969 01/11/1969 a 30/06/1970 Motorista Formulário fl. 90 Petrogaz Distribuidora S.A 29/04/1995 a 16/06/1997 Motorista Ruído 85 dB Formulário fl. 109 Laudo fls. 110/112 Consoante a fundamentação supra, tratando-se de períodos anteriores a Lei 9.035/95 poderá haver o enquadramento apenas pela atividade profissional. Assim, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/07/1967 a 30/09/1969 e de 01/11/1969 a 30/06/1970, considerando que o autor comprovou com a documentação necessária a atividade profissional de motorista, incluída no rol de ocupação do Decreto n. 53.831/64, sob o código 2.4.4. Também deverá ser reconhecido como tempo de serviço especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, em razão da comprovação através da documentação necessária (formulário e laudo técnico) da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por

primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E.

STJ e art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n. 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n.º 5.890/73, dada pela Lei n.º 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação pelo Decreto n.º 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n.º 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória n.º 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei n.º 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp n.º 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser

atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, apenas o período aqui reconhecido como especial de 29/04/1995 a 05/03/1997 poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Do pedido de revisão da aposentadoria A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescido dos períodos especiais ora reconhecidos sem a conversão em comum (01/07/1967 a 30/09/1969 e de

01/11/1969 a 30/06/1970), dos períodos comuns reconhecidos (01/04/1962 a 23/09/1966, de 01/07/1977 a 01/08/1977 e de 07/11/1977 a 03/01/1978) e com a devida conversão do período especial ora reconhecido (29/04/1995 a 05/03/1997), totaliza até a data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, 34 anos 6 meses e 26 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com as regras vigentes anteriormente à EC nº 20/98. Por sua vez, totaliza 37 anos 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data da DER em 24/06/2002 (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual o autor faz jus a revisão de sua aposentadoria (NB 122.347.525-2), desde a DER em 24/06/2002 (fl. 1 do PA). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) A renda mensal inicial deverá ser fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 53, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 122.347.525-3. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (...). III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto aos períodos de 23/09/1970 a 15/01/1975, de 19/05/1981 a 30/04/1982, de 17/05/1982 a 15/12/1982, de 09/05/1983 a 24/11/1983, de 12/03/1984 a 01/06/1984, de 13/08/1984 a 12/09/1984, de 10/07/1986 a 23/01/1989, de 19/02/1991 a 01/07/1993 e de 12/08/1994 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/07/1967 a 30/09/1969, de 01/11/1969 a 30/06/1970 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997. c) Declarar como tempo de serviço comum os períodos de 01/04/1962 a 23/09/1966, de 01/07/1977 a 01/08/1977, de 07/11/1977 a 03/01/1978 e condenar o INSS à sua averbação. d) Rejeito o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, de acordo com as regras vigentes anteriormente à EC nº 20/98. e) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/06/2002 (NB nº 122.347.525-2). f) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. g) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0014923-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014923-8) - CLAUDIO SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. CLÁUDIO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 22/06/1993 a 30/11/1997 e de

01/12/1997 a 22/12/2006 e somar ao tempo de serviço comum, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 22/12/2006. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/199). Decisão de fls. 203/204 deferiu a gratuidade e indeferiu a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 209/223. Sustentou a não comprovação da atividade especial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 229/236. Instadas a dizerem sobre provas, as partes ficaram inertes. Os autos foram convertidos em diligência para que a autarquia previdenciária esclarecesse os motivos do não reconhecimento administrativo do período de 06/11/1972 a 17/07/1984, bem como o recolhimento, ou não, de contribuições previdenciárias no período, a qual apresentou manifestação à fl. 242. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 241-v) e do CNIS do autor a fls. 243/248, dos quais foi aberta vista às partes, tendo o autor apresentado manifestação a fls. 255/260 e o réu ficou silente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 22/06/1993 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pelo réu nos autos do processo administrativo, fato que se verifica a fl. 161 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Também observo que não obstante o autor pleiteie o reconhecimento do período de 06/11/1972 a 14/07/1984, no qual alega ter laborado na condição de sócio-proprietário da empresa Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Integral Ltda como tempo de serviço comum, verifico que referido período não foi reconhecido administrativamente nos autos do processo administrativo NB nº 128.536.284-2 e NB nº 148.866.083-0. Assim, a controvérsia da demanda reside no cômputo como tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 06/03/1997 a 30/11/1997 e de 01/12/1997 a 22/12/2006, bem como no reconhecimento como tempo de serviço comum do período de 06/11/1972 a 14/07/1984, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 22/12/2006. Do reconhecimento do tempo comum A documentação acostada aos autos atesta que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer o período de 06/11/1972 a 14/07/1984 laborado na condição de sócio-proprietário na empresa Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Integral Ltda, em razão de inexistirem contribuições em nome do autor na categoria empresário (fls. 242 e 17 do PA). De fato, observo que, não obstante o autor tenha apresentado Contrato Social de Constituição de Sociedade, Distrato Social, Declarações Cadastrais, Comunicação de Encerramento de Atividades, Guias de Recolhimentos Previdenciários, Guia de Arrecadação Estadual (fls. 91/97 e 103/108 do PA), documentação que atesta a constituição da empresa Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Integral em 06/11/1972 e seu encerramento em 14/07/1984 Ltda, bem como a qualificação do autor como sócio-proprietário desta empresa, não constam dos autos a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas pelo autor na qualidade de contribuinte individual (sócio-empresário) relativamente ao período supramencionado, imprescindível para o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Ressalto que as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias de fls. 42/53 do PA, se referem ao período de 09/1990 a 05/1993, o qual já foi reconhecido administrativamente no cálculo da contagem de tempo de serviço (fl. 160 do PA), enquanto que as guias de fls. 105/107 do PA embora se reportem à competência 11/72 a 03/76 não se referem ao recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual efetuadas pelo autor. Assim, deixo de reconhecer como tempo de serviço o período de 06/11/1972 a 14/07/1984. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é

possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Agente nocivo Fundação de Desenvolvimento da Unicamp 06/03/1997a30/11/1997 PPP (fls. 67/68) Auxiliar de Enfermagem Contato com pacientes e materiais biológicos Universidade Estadual de Campinas 01/12/1997 a22/12/2006 PPP (fls. 69/70) Auxiliar e Técnico de Enfermagem Biológicos (vírus, bactérias, fungos) Consoante

fundamentação supra, os períodos de 06/03/1997 a 30/11/1997 e de 01/12/1997 a 22/12/2006 deverão ser reconhecidos como laborado em condições especiais, considerando que o autor comprovou a exposição ao contato com pacientes e agentes biológicos, mediante a documentação necessária (PPP com a indicação dos responsáveis técnicos). Destaco que a despeito das alegações do INSS para o não reconhecimento dos períodos como tempo de serviço especial, ao argumento de que as atividades descritas não se enquadram no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, referente a agentes infecto-contagiosos, o PPP faz referência expressa à profissão do autor como auxiliar e técnico de enfermagem, bem como quanto às atividades exercidas, evidenciando o contato permanente com material contaminado e pacientes doentes, enquadrando no código 3.0.1 do Decreto 3.048/99. Neste sentido, destaco as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 30/11/1997 e a partir de 01/12/1997: Verificação da temperatura corporal, pressão arterial, frequência cardíaca e respiratória. Realização de higiene corporal de pacientes. Administração de medicamentos por via oral, endovenosa, muscular, subcutânea, retal, intradérmica, etc. Realização de curativos. Coleta de materiais biológicos para exames (sangue, fezes, urina, secreção, escarro). Auxílio em procedimentos médico invasivos. (fl. 67) Verificação da temperatura corporal, pressão arterial, frequência cardíaca e respiratória. Realizar higiene corporal; Prestar assistência humanizada e individualizada ao cliente; Executar sistematização da Assistência de Enfermagem; Participar da passagem de plantão na unidade; Zelar pela ordem, manuseio e manutenção de materiais e equipamentos; Participar do transporte de pacientes críticos sob coordenação do enfermeiro; Verificar temperatura corporal, pressão arterial, frequência cardíaca e frequência respiratória; Realizar higiene corporal, oral e íntima; Administrar medicamentos por via oral, endovenosa, muscular, subcutânea, retal, intradérmica, ocular e por sonda; Realizar curativos. Coletar materiais biológicos para exames (sangue, fezes, urina, secreção, escarro). Manipular bacias, comadres, piriqitos, frascos de vidros, lâminas de laringoscópios no expurgo da unidade, contaminados com sangue, fezes, urina, vômito, secreções, etc. Auxiliar em procedimentos médicos invasivos; Auxiliar na movimentação e transporte de pacientes. Oferecer e auxiliar na alimentação dos pacientes. Transportar roupas contaminadas ao expurgo da roupa; Preparar corpo pós-óbito; Realizar procedimentos de enfermagem (sondagem vesical, sondagem nasogástrica, punções venosas, aspirações endotraqueais); Administrar nutrição enteral; Controlar perdas (fezes, urina, secreção pulmonar, drenos de port vac, vômito, etc). Prestar atendimento aos clientes, familiares e visitantes; Auxiliar no atendimento de urgências e emergências clínicas e cirúrgicas; Auxiliar nos cuidados elementares de enfermagem. Atuar sob coordenação e supervisão do enfermeiro; Realizar limpeza concorrente da unidade do cliente; Zelar pela ordem, limpeza, manutenção de equipamentos e materiais; Solicitar e conferir os materiais estéreis; Atender o paciente em suas solicitações, dentro do limite de sua função; Conferir e encaminhar os materiais colhidos para exames laboratoriais; Manipular bacias, comadres periquitos, frascos, lâminas de laringoscópios, contaminados por sangue, fezes, urina, secreções, etc. Preparar e encaminhar os materiais sujeitos para esterilização e desinfecção; Manter a ordem do expurgo. (fl. 69) Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita

(TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na

vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade

física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, apenas os períodos aqui reconhecidos como especiais (06/03/1997 a 31/11/1997 e de 01/12/1997 a 22/12/2006) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos (06/03/1997 a 30/11/1997 e de 01/12/1997 a 22/12/2006), totaliza 23 anos 1 mês e 24 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período especial, consoante a fundamentação supra. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao reconhecimento do período de 22/06/1993 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/11/1997 e de 01/12/1997 a 22/12/2006. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum concernente aos períodos de 06/03/1997 a 30/11/1997 e de 01/12/1997 a 22/12/2006. c) Rejeitar os pedidos de reconhecimento do tempo de serviço comum no período de 06/11/1972 a 14/07/1984 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001572-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001572-8) - BENEDITO APARECIDO LEME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. BENEDITO APARECIDO LEME, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria, com a conversão do tempo de trabalho insalubre, de modo que seja majorado o benefício na proporção de 6% a cada ano até o limite da aposentadoria integral. Aduz o autor que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 04/12/1997, na proporção de 70% do salário de benefício, e que o réu deixou de proceder a conversão do tempo especial em comum a que teria direito. Sustenta que sempre executou atividade penosa e insalubre, como motorista de ônibus e caminhão. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/72). A fl. 77, foi deferida a gratuidade da Justiça, bem como determinado ao autor que especificasse o tempo de serviço que pretendia ver reconhecido como especial, o que foi cumprido pelas petições de fls. 80 e 84. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/113). Arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que a documentação apresentada para comprovação da atividade de motorista está incompleta, pois que não há informações quanto ao tipo de veículo dirigido pelo autor, nem acerca da habitualidade e permanência da ocupação; que não basta para comprovação desta atividade apenas a apresentação da Carteira de Trabalho; que o marco inicial da conversão do tempo especial em comum é dezembro de 1980; que para comprovação do tempo de serviço especial a partir de 29/04/1995 é necessária a apresentação de laudo técnico; que deve aplicado o fator de conversão de 1.20 aos períodos anteriores a 21.07.1992. Réplica (fl. 118/119). Instadas a dizerem sobre provas, as partes nada requereram. Determinada a apresentação de cópia do processo administrativo pela AADJ/Campinas (fl. 123), a qual foi juntada por linha. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. II Da preliminar de inépcia da inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois o autor esclareceu, pelas petições de fls. 80 e 84, que pretendia o reconhecimento como especial do tempo de serviço descrito a fl. 33 dos autos. Ademais, foi possível ao réu a apresentação de defesa de mérito. Da Decadência O autor pretende a revisão de seu benefício, com a conversão dos tempos de serviço alegadamente laborados em condições especiais para comum. No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB (Data de Início do Benefício) em 04/12/1997 (fl. 65), portanto, posteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), que fixou o prazo decadencial. A Lei nº 9.528/97, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob nº 1.523-9, de 27/06/1997), introduziu uma novidade, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob nº 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supratranscrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, ajuizada a ação em 15/01/2010, consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, relativamente à pretensão do autor de conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como de que haja a majoração do benefício e conversão da aposentadoria em integral. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA OCORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O E. STJ firmou entendimento no sentido de que a modificação introduzida no Art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração. 2. Contudo, no caso vertente, o benefício foi concedido em 21.09.98, após a vigência da MP 1.523/97 (convertida na Lei 9.528/97), e ação revisional foi ajuizada somente em 19.04.2010, após o prazo decadencial de 10 (dez) anos. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00185528120114039999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:18/04/2012 FONTE: REPUBLICACAO.) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0004800-21.2010.403.6105 - MARIA DA PIEDADE SENA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. MARIA DA PIEDADE SENA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 11/12/1986 a 28/04/1995, de 21/11/1993 a 17/05/1995, de 02/05/1995 a 01/10/1997 e de 08/10/1997 a 13/10/2009 (fl. 03), concedendo aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo em 13/10/2009. Requer indenização por danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/22). Decisão de fl. 26 deferiu a gratuidade e

indeferiu a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/48. Preliminarmente, argüiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a não comprovação da atividade especial, bem como a ausência de qualquer fundamento, de fato ou de direito, capaz de amparar a postulação de indenização, pugnando, ao final pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo NB bº 151.881.979-3 foi juntada por linha (fl. 49). Instadas a dizerem sobre provas, o réu informou não ter provas a produzir (fl. 56) e a autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 58. Facultado à parte autora apresentar formulários, laudos técnicos ou PPPs referentes ao período de 11/12/1986 a 28/04/1995 e de 21/11/1993 a 17/05/1995, apresentou manifestação a fls. 61/64. Cópia do processo administrativo NB nº 141.642.709-8 foi juntada por linha (fl. 49), da qual foi dada vista às partes, tendo a autora apresentado manifestação a fls. 72/73. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Prescrição Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre o comunicado da decisão administrativa que negou provimento ao recurso e, por conseguinte, a concessão do benefício, em 27/10/2009 (fl. 21 do PA nº 151.881.979-3), e a data da propositura da presente demanda, em 24/03/2010. Mérito Compulsando os autos, observo que não obstante a autarquia previdenciária tenha reconhecido o período de 11/12/1986 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial nos autos do primeiro requerimento (NB nº 141.642.709-8 - DER 13/09/2008), fato que se verifica à fl. 103 do referido PA, posteriormente, nos autos do segundo requerimento administrativo (NB nº 151.881.979-3 - DER 13/10/2009), deixou de reconhecer o supramencionado período como tempo de serviço especial (fls. 14/15 do deste PA). Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de computar como tempo especial os períodos de 11/12/1986 a 28/04/1995, de 21/11/1993 a 17/05/1995, de 02/05/1995 a 01/10/1997 e de 08/10/1997 a 13/10/2009, concedendo aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo em 13/10/2009, bem como o pleito de indenização por danos morais. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPÍ. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente

a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Agente nocivo Irmandade de Misericórdia de Campinas 11/12/1986 a 28/04/1995 PPP (fl. 34 do PA 141.642.709-8) CPTS (fl. 15) Auxiliar Enfermagem Microorganismos patogênicos Instituto do Coração de Campinas 21/11/1993 a 17/05/1995 CTPS (fl. 15) Atendente de Enfermagem-----Robert Bosch 02/05/1995 a 01/10/1997 PPP (fl. 19) Auxiliar de Enfermagem-----Maternidade de Campinas 08/10/1997 a 13/10/2009 PPP (fl. 20) Técnica de Enfermagem Vírus e Bactérias Consoante fundamentação supra, os períodos anteriores à Lei nº 9.032 de 28/4/1995 poderão ser reconhecidos como especiais quanto à categoria profissional. Para os períodos posteriores deverá haver a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Deste modo, deverão ser reconhecidos como tempos especiais em razão do exercício da atividade profissional de atendente de enfermagem, os períodos de 11/12/1986 a 28/04/1995 laborado na Irmandade Misericórdia de Campinas e de 21/11/1993 a 28/04/1995 laborado no Instituto do Coração de Campinas enquadrando-se no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. Observo que o PPP emitido pela empresa Irmandade Misericórdia de Campinas constante do PA NB nº 141.642.709-8 não foi juntado nestes autos na sua integralidade, uma vez que não apresentada a fl. 35 (fls. 34 e 36 do PA); entretanto, da análise dos demais documentos juntados aos autos, tais como a CTPS da autora (fl. 15), bem como o registro de empregados de fl. 33 do referido PA, é possível confirmar que a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, suficiente para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial até 28/04/1995. Para os períodos posteriores à Lei nº 9.035/95, deverá ser reconhecido como tempo de serviço especial, o período de 08/10/1997 a 13/10/2009, considerando que a autora comprovou a exposição a agentes biológicos, mediante a documentação necessária (PPP com a indicação dos responsáveis técnicos). Destaco que, a despeito das alegações do INSS para o não reconhecimento do período de 08/10/1997 a 11/09/2008 como tempo de serviço especial, ao argumento de que as atividades descritas não se enquadram no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (fl. 103 do PA nº 141.642.709-8), o PPP faz referência expressa à profissão da autora como técnica de enfermagem, bem como

quanto às atividades exercidas, evidenciando o contato permanente com material contaminado e pacientes doentes, enquadrando no código 3.0.1 do Decreto 3.048/99. Neste sentido, destaco as atividades desenvolvidas pela autora no período supramencionado: Administrar medicação segundo prescrição médica, verificar sinais vitais, coletar sangue, fezes e urina de sondagem gástrica, punção lombar, aparelho precision, aspiração orofaríngea, via intrafêrmica, medicação via oral, intramuscular, subcutânea, endovenosa via retal, manipular leite materno, limpar incubadoras, higiene geral do RN, mudança de decúbito, transportar RN. Transportar material do CME e Farmácia, fazer pedidos de roupas, verificar temperatura do freezer, fazer pasteurização, pegar resultados de exames dos pacientes, atendimento a pacientes, ordenhar e auxiliar na amamentação, fracionamento do leite materno em campo chama e estéril, transportar leite materno em frascos, lavar frascos, efetuar coleta externa de leite materno nas residências. Administrar medicação segundo prescrição médica, verificar sinais vitais, coletar sangue, fezes e urina de sondagem gástrica, punção lombar, aparelho precision, aspiração orofaríngea, via intrafêrmica, medicação via oral, intramuscular, subcutânea, endovenosa via retal, manipular leite materno, limpar incubadoras, higiene geral do RN, mudança de decúbito, transportar RN. Cumpre ainda registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de

nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando

que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais (11/12/1986 a 28/04/1995, de 21/11/1993 a 28/04/1995 e de 08/10/1997 a 13/10/2009) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos (11/12/1986 a 28/04/1995, de 21/11/1993 a 28/04/1995 e de 08/10/1997 a 13/10/2009), totaliza 26 anos 10 meses e 26 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da concessão de aposentadoria por tempo de serviço A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava a autora com apenas 13 anos 11 meses e 0 dias de tempo de serviço (planilha - anexa). Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período especial, consoante a fundamentação supra. Do pedido de indenização por danos morais Considerando que a autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria, não há que se falar em ato ilícito praticado pelo INSS, o qual constitui requisito para a indenização por danos morais. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 11/12/1986 a 28/04/1995, de 21/11/1993 a 28/04/1995 e de 08/10/1997 a 13/10/2009. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum concernente aos períodos de 11/12/1986 a 28/04/1995, de 21/11/1993 a 28/04/1995 e de 08/10/1997 a 13/10/2009. c) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e por tempo de serviço. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006044-82.2010.403.6105 - APARECIDO LUCIO GALERA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc APARECIDO LÚCIO GALERA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial e converter em tempo comum os períodos de 01/03/1971 a 04/08/1973, de 01/11/1977 a 30/11/1979, de 01/02/1980 a 04/05/1980 e de 21/05/1980 a 28/01/1982, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 27/08/2008. Requer ainda indenização por danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/254). Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 258/259). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 265/286. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de comprovação da atividade especial e a inexistência de qualquer fundamento para amparar a postulação de indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 287). O autor apresentou réplica às fls. 290/309. Instadas a dizerem sobre provas, o autor informou

não ter provas a produzir (fl. 307) e o réu ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 311. Foram acauteladas em secretaria as CTPS do autor (fl. 316). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.

Prescrição Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da ciência da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício, em 23/03/2010 (fl. 149 do PA NB nº 147.972.727-7), e a data da propositura da presente demanda em 26/04/2010.

Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 21/05/1980 a 28/01/1982 foi reconhecido administrativamente pelo réu nos autos do segundo requerimento administrativo, NB nº 147.972.727-7 (fls. 66 do PA). A despeito do cômputo deste período na contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS não ser evidente, uma vez que as folhas do PA aparentemente não estão completas (fls. 67/72), ao somar todo o período de labor reconhecido administrativamente, computando-se como tempo de serviço especial este período de 21/05/1980 a 28/01/1982, tem-se como resultado o mesmo tempo de serviço apurado administrativamente, qual seja, 29 anos 7 meses e 20 dias até a DER (tabela anexa), com a diferença de apenas 2 dias considerando a divergência de tabelas de cálculo. Assim, impõe-se concluir que houve o reconhecimento deste período como tempo de serviço especial e seu cômputo no cálculo de tempo de serviço administrativo, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Quanto ao período de 01/03/1971 a 04/08/1973, não obstante tenha sido reconhecido como tempo de serviço especial pela autarquia previdenciária (fl. 66), não foi computado como tempo de serviço nos cálculos do INSS (fls. 67/72). Desta forma, remanesce o interesse do autor quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período de 01/03/1971 a 04/08/1973, bem como quanto ao reconhecimento como tempo de serviço especial e conversão em tempo comum dos períodos de 01/11/1977 a 30/11/1979 e de 01/02/1980 a 04/05/1980, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 27/08/2008. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)** **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da**

prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Observo, de introito, que dos autos do processo administrativo NB nº 147.972.727-7, especificamente da Análise de Laudo Técnico para Concessão de Aposentadoria Especial (fl. 66 do PA), extrai-se que o período de 01/03/1971 a 04/08/1973, laborado na Tecidos Fiamas, foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo réu INSS, sendo enquadrado no código 1.1.1 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Entretanto, não foi computado como tempo de serviço especial na contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS, sequer como tempo de serviço comum, apurando-se 25 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998 e 29 anos 7 meses e 18 dias até 28/02/2003 (fls. 67/72 do PA). Interposto recurso administrativo contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício, a 20ª - Vigésima Junta de Recursos, em seu acórdão, confirmou que referido período foi reconhecido como tempo de serviço especial, entretanto, manteve a contagem do mesmo tempo de serviço já apurada, conforme destaque (fls. 144/146 do PA): O processo foi encaminhado para a Seção de Gerenciamento de Benefício por Incapacidade - SGBENIN que se pronunciou em 01/09/08 enquadrando como exercidos em condições especiais o tempo trabalhado junto a Tornomatic - Indústria e Comércio LTDA no Anexo III, cód. 1.1.6 do Decreto 53831/64, junto a Tecido Fiamas no período de 01/03/1971 a 04/08/1973 no Anexo III, cód. 1.1.1 do Decreto 53831/64, junto a Eaton LTDA nos períodos de 13/05/1974 a 25/03/1975, 26/03/1975 a 25/02/1976 e 26/02/1976 a 24/03/1977, no Anexo III cód 1.1.6 do Decreto 53831/64, junto a Donald Graber e Cia Ltda no período de 14/09/1983 a 30/11/1990 no Anexo III, cód. 1.1.6 do Decreto 53831/64, junto a Allig Signal - Automotive Ltda no período de 12/08/1991 a 30/03/1992 no Anexo III cód. 1.1.6 do Decreto 53831/64 e não enquadrando o tempo trabalhado junto a Landa Máquinas e Equipamentos Ltda no período de 01/02/1980 a 04/05/1980)(....) Segundo Resumo para Cálculo de Tempo de Contribuição o recorrente fez em 16/12/1998 o tempo de contribuição foi de 25 anos, 05 meses e 04 dias e em 28/02/2003 o tempo de contribuição foi de 29 anos, 07 meses e 18 dias, restando cumprir 02 anos, 02 meses e 02 dias (doc. Fls. 67/68 e 71/72). (Grifei) Destarte, procede o pedido do autor de cômputo de tal período (01/03/1971 a 04/08/1973), como

tempo de serviço especial. Quanto ao mais, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Landa Máquinas e Equipamentos Ltda 01/11/1977 a 30/11/1979 01/197901/02/1980 a 04/05/1980 Formulário fl. 218 Manusear rebolo de esmeril, óxido de alumínio ou carbureto de silício e silicato Consoante fundamentação supra, os períodos de 01/11/1977 a 30/11/1979 e de 01/02/1980 a 04/05/1980 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, considerando que o autor laborou em empresa metalúrgica exercendo a atividade de tornear ferramentas de aço e manusear rebolo de esmeril, estando exposto a óxido de alumínio ou carbureto de silício e silicato, ensejando o enquadramento nos códigos 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de

atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2.

Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da

Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especial (01/11/1977 a 30/11/1979 e de 01/02/1980 a 04/05/1980) não poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescido do cômputo do período especial reconhecido e não contabilizado administrativamente (01/03/1971 a 04/08/1973), totaliza 33 anos e 14 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 28 anos e 10 meses de contribuição (planilha - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida do período especial reconhecido e não computado administrativamente, totaliza 33 anos e 14 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha anexa). Cumpre destacar que na data do requerimento administrativo (27/08/2008) já contava o autor com mais de 53 anos de idade (nascido em 30/06/1955 - fl. 21), cumprindo também o requisito etário, razão pela qual faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 1º, II da EC nº 20/98. Do pedido de indenização por danos morais O pedido de indenização em danos morais decorrente do indeferimento do pedido administrativo é improcedente. Anoto, de início, que o autor não indica qualquer circunstância especial ou relevante no que se refere ao indeferimento administrativo do benefício. No exercício de sua competência, a Administração pode, e deve, proceder ao julgamento dos requerimentos administrativos que lhes são apresentados, examinando as provas apresentadas, e interpretando as normas legais aplicáveis como lhe parecer

conveniente. Se, ao assim proceder, indeferir o benefício pretendido, ou deixar de computar tempo de serviço, não está agindo de forma a ensejar pedido de indenização por danos morais. O autor sequer alega que a Administração tenha agido dolosamente ou de má-fé ao indeferir o benefício. O simples fato de ter sido o benefício reconhecido como devido na esfera judicial não implica em reconhecimento de ato da Administração capaz de ensejar indenização por danos morais. Acresce-se que o autor também não aponta nenhuma circunstância de fato relevante, decorrente do não computo, na esfera administrativa, de tempo de serviço especial e comum pretendidos. Em outras palavras, sequer alegou - e tampouco comprovou - em que consistiu o dano moral. No sentido de que o simples indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa não enseja indenização por dano moral situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200040000051465, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, j. 19/06/2006, DJ 02/10/2006 p. 15; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200351015034494, Rel. Des.Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18/01/2006, DJU 30/01/2006 p.176; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200403990126034, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004 p. 259; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 199804010885113, Rel. Des.Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15/02/2000, DJU 29/03/2000 p. 661; TRF 5ª Região, AC 200783000191158, Rel. Des.Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, j. 09/02/2010, DJe 24/02/2010 p. 380. Da Tutela Antecipada Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao período de 21/05/1980 a 28/01/1982, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/11/1977 a 30/11/1979 e de 01/02/1980 a 04/05/1980. b) Condenar a computar na contagem de tempo de serviço o período de 01/03/1971 a 04/08/1973, como tempo de serviço especial. c) Rejeitar o pedido de conversão do tempo especial em comum dos períodos mencionados nas alíneas a e b. d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/08/2008 (NB nº 147.972.727-7) e renda mensal inicial fixada em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício. e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez dias) para proceder à retirada dos originais das CTPSs acauteladas em Secretaria, mediante recibo nos autos, com a extração de cópias autenticadas pela Secretaria. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0008188-29.2010.403.6105 - ADEMIR OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ADEMIR OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 01/09/1998, de 01/09/1998 a 31/12/2003 e de 13/07/2005 a 10/07/2007, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB 148.203.614-0), desde a data do requerimento administrativo em 01/07/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/126). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 141). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 213/219). Alega, em síntese, que para a concessão da aposentadoria especial é necessário que todo tempo laborado seja prestado sob condições especiais. Aduz que a concessão de EPs neutraliza o agente agressivo e descaracteriza a insalubridade. Afirmo que o índice de ruído a que esteve exposto o autor era inferior ao índice legal. Bate pela ausência de comprovação das condições de insalubridade e necessidade de laudo técnico. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 165). Houve réplica (fls. 166/167). Instadas a dizerem sobre provas, as partes quedaram-se inertes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pretende o autor computar como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 01/09/1998, de 01/09/1998 a 31/12/2003 e de 13/07/2005 a 10/07/2007, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB 148.203.614-0), desde a data do requerimento administrativo em 01/07/2008. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a

categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lançamento, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade

impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Ruído Indústria de Ferramentas Lee 06/03/1997 a 01/09/1998 Formulários (fl.78) Laudo Técnico (fls. 76/77) 87 dBSifco S.A 01/09/1998 a 31/12/2003 Formulário (fl. 89) Laudo Técnico (fls. 90/91) 88,2 dBSifco S.A 13/07/2005 a 10/07/2007 PPP (fl. 92/93) 85,9 dB Consoante fundamentação supra, os períodos requeridos pelo autor e não reconhecidos pelo INSS (06/03/1997 a 01/09/1998, de 01/09/1998 a 31/12/2003 e de 13/07/2005 a 10/07/2007) deverão ser considerados como laborados em condições especiais, tendo em vista que o autor comprovou a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância através da documentação necessária. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (01/08/1979 a 31/07/1981, de 01/08/1981 a 07/01/1985, de 09/01/1985 a 08/03/1995 e de 01/08/1995 a 05/03/1997 - fls. 107 e 128 do PA 42/148.203.614-0) acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos (06/03/1997 a 01/09/1998, de 01/09/1998 a 31/12/2003 e de 13/07/2005 a 10/07/2007), totaliza 26 anos e 5 dias (planilha anexas), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria (NB nº 148.203.614-0) desde a DIB nº 01/07/2008 (fl. 195). Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA

LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 42/148.203.614-0. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 01/09/1998 a 01/09/1998 a 31/12/2003 e de 13/07/2005 a 10/07/2007. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a DIB em 01/07/2008 (NB nº 148.203.614-0. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0009430-23.2010.403.6105 - ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 21/02/1985 a 01/07/2004, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER feita em 22/08/2007. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/121). Decisão de fls. 128/129 deferiu a gratuidade e indeferiu a antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 137/155), sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como o uso de EPI, pugnando pela improcedência da ação. A autora peticionou às fls. 133/134. Instadas a dizerem sobre provas, as partes deixaram de se manifestar, consoante certidão de fl. 170. Cópia do CNIS da autora (fls. 159/167). Cópia do processo administrativo foi juntado por linha, do qual foi dado vista as partes, que deixaram de se manifestar (fl. 177). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pretende a autora computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 21/02/1985 a 01/07/2004, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER feita em 22/08/2007. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos

períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos

períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Embrapa Meio Ambiente 21/02/1985 a 01/07/2004 PPP (fls. 85/86) Pesquisador III Ácaros, fungos, bactérias, vírus, nematóides Embrapa Meio Ambiente 01/02/1995 a 01/07/2004 PPP (fls. 85/86) Pesquisador III Ácaros, fungicidas, inseticidas Períodos de afastamento: 01/08/1998 à 31/07/1999 (licença sabática); 12/12/1999 a 15/11/2000 (Treinamento no exterior); 14/09/2001 a 03/01/2003 (Treinamento no exterior); 26/03/2003 a 25/06/2004 (Contrato suspenso sem vencimentos) (fl. 86) Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de 21/02/1985 a 31/07/1998, de 01/08/1999 a 11/12/1999, de 16/11/2000 a 13/09/2001, de 04/01/2003 a 25/03/2003 e de 26/06/2004 a 01/07/2004, considerando que a autora demonstrou a exposição a agentes biológicos (ácaros, fungos, bactérias, vírus, nematóides) e químicos (acaricidas, fungicidas, inseticidas). Deixo de reconhecer como tempo de serviço especial os períodos em que a autora esteve afastada de suas atividades, conforme informações consignadas pelo empregador no PPP de fls. 85/86, quais sejam de: 01/08/1998 à 31/07/1999 (licença sabática); 12/12/1999 a 15/11/2000 (Treinamento no exterior); 14/09/2001 a 03/01/2003 (Treinamento no exterior); 26/03/2003 a 25/06/2004 (Contrato suspenso sem vencimentos), uma vez que não esteve efetivamente exposta aos agentes nocivos listados, exigível a partir da vigência da Lei nº 9.095 de 28/04/1995 para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço. Destaco, ainda, que o elenco de profissões e atividades previstas nos Decretos previdenciários possuem caráter meramente exemplificativo, não tendo o condão de obstar o reconhecimento de outras atividades como insalubres, se devidamente demonstradas as condições nocivas à saúde do trabalhador. Desta forma, muito embora a autora tenha exercido a função de pesquisadora, considerando que esteve exposta a agentes biológicos como vírus, bactérias, ácaros, fungos, nematóides, de modo contínuo e permanente, conforme a documentação comprobatória da atividade especial - PPP - faz jus ao reconhecimento do labor como especial, em razão do enquadramento nos Códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64; 1.3.2 e 2.13 do Decreto nº 83.080/79; e 3.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Quanto à exposição aos agentes químicos (fungicidas, acaricidas e inseticidas) estão enquadrados nos itens 1.2.6 e 1.3.0 Decreto 83.080/79, 1.011 e 1.0.12 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de

01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em

vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na

hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais (21/02/1985 a 31/07/1998, de 01/08/1999 a 11/12/1999, de 16/11/2000 a 13/09/2001, de 04/01/2003 a 25/03/2003 e de 26/06/2004 a 01/07/2004) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a soma de todo o tempo laborado pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos (21/02/1985 a 31/07/1998, de 01/08/1999 a 11/12/1999, de 16/11/2000 a 13/09/2001, de 04/01/2003 a 25/03/2003 e de 26/06/2004 a 01/07/2004), totaliza 29 anos 6 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data da DER (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava a autora com apenas 20 anos 6 meses e 23 dias de tempo de serviço (planilha - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso da autora, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Társis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS

anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida do tempo de serviço especial ora reconhecido convertido pelo fator 1.2, totaliza 29 anos 6 meses e 12 dias até a data da DER (planilha - anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (26 anos 9 meses e 8 dias). Cumpre destacar que na data do requerimento administrativo (22/08/2007) já contava a autora com mais de 48 anos de idade (nascida em 19/11/1955 - fl. 14), cumprindo também o requisito etário, razão pela qual faz jus a autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo em 22/08/2007 (fl. 01 do PA). A renda mensal inicial deverá ser fixada em 80% (oitenta por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 1º, II da EC nº 20/98. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 21/02/1985 a 31/07/1998, de 01/08/1999 a 11/12/1999, de 16/11/2000 a 13/09/2001, de 04/01/2003 a 25/03/2003 e de 26/06/2004 a 01/07/2004. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 21/02/1985 a 31/07/1998, de 01/08/1999 a 11/12/1999, de 16/11/2000 a 13/09/2001, de 04/01/2003 a 25/03/2003 e de 26/06/2004 a 01/07/2004. c) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 22/08/2007 (NB nº 139.733.078-0) e renda mensal inicial fixada em 80% (oitenta por cento) do salário de benefício. e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0009524-68.2010.403.6105 - AFONSO LISBOA DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. AFONSO LISBOA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos em que laborou sob condições especiais, concedendo a aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão em tempo comum dos períodos especiais pleiteados, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/09/2007. Também requer indenização por danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/185). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 188). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 197/v). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 198/219). Preliminarmente, sustentou a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou a falta de comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 223/230). Instadas a dizerem sobre provas, as partes deixaram de se manifestar, consoante certidão de fl. 232. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDA preliminar de

inépcia da inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois o autor esclareceu, pelas planilhas de fls. 92/95, os períodos que pretende que sejam reconhecidos como tempo especial. Ademais, foi possível ao réu a apresentação de defesa de mérito. Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos de 03/10/1977 a 12/06/1978 e de 03/01/1995 a 12/05/1995, já foram reconhecidos administrativamente pelo réu nos autos do processo administrativo, fato que se verifica a fls. 129 do PA, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da

atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Função Agente Nocivo Documentos
Cocil S.A Indústria Metalúrgica 21/06/1978a10/11/1978 Soldador CTPS (fl. 30)
Ebrasa - Empresa Brasileira de Construção Naval S.A 22/01/1979a06/09/1979 Soldador Mig e Manual I CTPS (fl. 30)
Construtora Sulpeta 24/09/1979a20/10/1979 Soldador CTPS (fl. 31)
Inebrasa - Indústria Eletromecânica Bras. S.A 22/10/1979a30/01/1980 Of. Soldador II CTPS (fl. 44)
Himajo Caldeiraria 20/02/1980a22/05/1980 Soldador CTPS (fl. 31)
Transportes Dalcóquio Ltda 16/06/1980a28/03/1981 Soldador Ruído até 89dB Radiação não-ionizante Fumos metálico e hidrocarbonetos CTPS (fl. 44) e formulário (fl. 100)
Meiden Montagens e Instalações Industriais 16/06/1981a06/07/1981 Soldador CTPS (fl. 45)
Meiden Montagens e Instalações Industriais 03/08/1981a19/08/1982 Soldador CTPS (fl. 45)
Technint - Companhia Tec Internacional 27/09/1982a21/02/1983 Soldador Tmb CTPS (fl. 45)
Meiden Montagens e Instalações Industriais 14/04/1983a02/09/1983 Soldador Tig CTPS (fl. 45)
G.M Mão de Obra Temporária Ltda 21/11/1983a12/12/1983 Soldador Tig CTPS (fl. 31)
Sérgio Cunha Montagens Industriais Ltda 04/01/1984a01/06/1986 Soldador Tig CTPS (fl. 31)
Engineering S.A - Serviços de Engenharia 23/04/1984a04/07/1984 Soldador Tig CTPS (fl. 46)
Engineering S.A - Serviços de Engenharia 05/03/1985a03/07/1985 Soldador de Argônio CTPS (fl. 46)
Meiden Montagens e Instalações Industriais 26/08/1985a04/10/1985 Soldador Tig CTPS (fl. 47)
Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A 17/10/1985a14/12/1985 Soldador Tig CTPS (fl. 47)
Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A 15/01/1986a25/02/1986 Soldador Tig CTPS (fl. 47)
Meiden Montagens e Instalações Industriais 12/03/1986a09/09/1986 Soldador Tig CTPS (fl. 47)
Petrotec Manutenção e Montagem Indústria Ltda 14/06/1986a17/08/1987 Soldador Tig-Rx CTPS (fl. 32)
Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A 09/10/1986a09/01/1987 Soldador I CTPS (fl. 48)
Engeneering - Serviços de Engenharia S.A 01/04/1987a16/06/1987 Soldador Tig CTPS (fl. 48)
Montreal Engenharia S.A 06/08/1987a16/11/1987 Soldador Tig CTPS (fl. 48)
Manobra Eng. de Man. e Part. Ltda 10/10/1987a04/01/1990 Soldador Tig-RX CTPS (fl. 32)
Petrotec Manutenção e Montagem Ind. Ltda 13/11/1987a11/12/1987 Soldador Tig CTPS (fl. 48)
Ultratec Engenharia S.A 30/08/1988a31/10/1988 Soldador Tig CTPS (fl. 49)
Montcalm Montagem Ind S.A 01/12/1988a11/01/1989 Soldador Tig Permanente a ruído 85,7 dB
Eventual a Fumos metálico e Radiações não ionizantes Declaração do empregador (fl. 101); registro empregador (102); formulário (fl. 103); laudo (fls. 104/107)
Mag Serviços Temporários Ltda 22/12/1988a20/04/1989 Soldador Tig CTPS (fl. 67)
Potencial Engenharia e Construção Ltda 06/04/1989a18/04/1989 Soldador Argonista CTPS (fl. 49)
Darmil - Darcy Montagens Ind. Ltda 08/05/1989a06/10/1989 Soldador Tig CTPS (fl. 61)
Cisemont Calderaria e Montagens Industriais 11/12/1989a05/03/1990 Soldador Tig CTPS (fl. 61)
Vigel Mão de Obra Temporária Ltda 05/03/1990a30/03/1990 ----- CTPS (fl. 56)
Darmil - Darcy Montagens Ind. Ltda 09/04/1990a06/07/1990 Soldador Tig CTPS (fl. 61)
Transportes Dalcóquio S.A 14/08/1990a11/11/1990 Soldador Ruído até 89 dB, radiação não ionizante, fumos metálicos e hidrocarbonetos CTPS (fl. 61), formulário (fl. 114)
Sertep S.A Engenharia e Montagem 15/01/1991a26/02/1991 Soldador Tig CTPS (fl. 62)
Vigel Mão de Obra Temporária Ltda 05/03/1991a 02/04/1991 Soldador Tig CTPS (fl. 39)
Setal Lummus Eng. e Construções S.A 09/04/1991a13/03/1992 Soldador Tig CTPS (fl. 62)
Sertep S.A Engenharia e Montagem 01/06/1991a12/08/1992

Soldador CTPS (fl. 32)Montreal Engenharia S.A 06/04/1992a27/05/1992 Soldador CTPS (fl. 62)Escritório Técnico de Engenharia Etema Ltda 23/07/1992a24/09/1992 Soldador Tig CTPS (fl. 73)Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A 20/11/1992a30/11/1992 Soldador Tig CTPS (fl. 73)Trighonos Adm. Rec. Humanos Ltda 30/11/1992a19/01/1993 ----- CTPS (Fl. 69)Kleber Montagens Industriais Ltda 12/03/1993a05/04/1993 Soldador A/C Tig CTPS (fl. 62)Sanko do Brasil S.A 19/04/1993a23/07/1993 Soldador Tig CTPS (fl. 63)Tenenge Técnica Nacional de Engenharia 17/08/1993a18/11/1993 Soldador Tig CTPS (fl. 63)Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A 18/01/1994a03/05/1994 Soldador Tig CTPS (fl. 73)TD Montagem de Conjuntos Eletrônicos e Serviços Ltda Me 06/06/1994a20/06/1994 Soldador CTPS (fl. 73)BMA Mão de Obra Temporária Ltda 08/07/1994a22/08/1994 Soldador Tig CTPS (fl. 78)Telebra Recursos Humanos Ltda 06/09/1994a 20/09/1994 ----- CTPS (fl. 78)Ultratec Engenharia S.A 09/06/1995a19/01/1996 Soldador Tig CTPS (fl. 74)Nortec Engenharia e Comércio Ltda 28/03/1996a15/05/1996 Soldador Tig CTPS (fl. 83)Montcalm Montagens Industriais 24/05/1996a30/01/1997 Soldador Tig Intermitente a ruído 84,9, Fumos metálicoRadiação não ionizante CTPS (fl. 83); formulário (fl. 108), laudo técnico (fls. 109/113)Forte Manutenção e Montagem 14/03/1997a12/11/1997 Soldador Tig CTPS (fl. 32 e 84)Valmic Com. e Assessoria Téc. Equipamentos Ltda 05/01/1998a02/03/1998 Soldador CTPS (fl. 84)Kima Com. e Montagens Industriais Ltda 03/03/1998a30/11/2003 Soldador CTPS (fl. 84)Valmig Comércio e Assessoria Tec. Equipamentos Ltda 16/12/2003a21/09/2007 (DER) Soldador A Ruído acima de 108 dB CTPS (fl. 85), PPP (fls. 129/131)Consoante fundamentação supra, os períodos anteriores à Lei n° 9.032 de 28/4/1995 poderão ser reconhecidos como especiais quanto à categoria profissional, sendo suficiente a apresentação da CTPS para comprovar o exercício de atividade profissional. Para os períodos posteriores deverá haver a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.Deste modo, considerando que o autor comprovou através da documentação necessária (registro em CTPS) que exerceu a atividade profissional de soldador, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 21/06/1978 a 10/11/1978, de 22/01/1979 a 06/09/1979, de 24/09/1979 a 20/10/1979, de 22/10/1979 a 30/01/1980, de 20/02/1980 a 22/05/1980, de 16/06/1980 a 28/03/1981, de 16/06/1981 a 06/07/1981, de 03/08/1981 a 19/08/1982, de 27/09/1982 a 21/02/1983, de 14/04/1983 a 02/09/1983, de 21/11/1983 a 12/12/1983, de 04/01/1984 a 01/06/1986, de 23/04/1984 a 04/07/1984, de 05/03/1985 a 03/07/1985, de 26/08/1985 a 04/10/1985, de 17/10/1985 a 14/12/1985, de 15/01/1986 a 25/02/1986, de 12/03/1986 a 09/09/1986, de 14/06/1986 a 17/08/1987, de 09/10/1986 a 09/01/1987, de 01/04/1987 a 16/06/1987, de 06/08/1987 a 16/11/1987, de 10/10/1987 a 04/01/1990, de 13/11/1987 a 11/12/1987, de 30/08/1988 a 31/10/1988, de 01/12/1988 a 11/01/1989, de 22/12/1988 a 20/04/1989, de 06/04/1989 a 18/04/1989, de 08/05/1989 a 06/10/1989, de 11/12/1989 a 05/03/1990, de 09/04/1990 a 06/07/1990, de 14/08/1990 a 11/11/1990, de 15/01/1991 a 26/02/1991, de 05/03/1991 a 02/04/1991, de 09/04/1991 a 13/03/1992, de 01/06/1991 a 12/08/1992, de 06/04/1992 a 27/05/1992, de 23/07/1992 a 24/09/1992, de 20/11/1992 a 30/11/1992, de 12/03/1993 a 05/04/1993, de 19/04/1993 a 23/07/1993, de 17/08/1993 a 18/11/1993, de 18/01/1994 a 03/05/1994, de 06/06/1994 a 20/06/1994, de 08/07/1994 a 22/08/1994, enquadrando-os no código 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79.Para os períodos posteriores a Lei n° 9.032 de 28/04/1995 reconheço como tempo de serviço especial apenas os períodos de 16/12/2003 a 21/09/2007, vez que o autor comprovou através da documentação necessária (PPP com a indicação dos responsáveis técnicos) a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.Cumpra registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial.Nesse sentido, a Súmula n° 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.(DJU 5.11.2003).Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009).Deixo de reconhecer o período de 24/05/1996 a 30/01/1997 como tempo de serviço especial, considerando que o formulário e laudo técnico juntados aos autos atestam que a exposição ao agente nocivo ruído, fumos metálicos e radiação não ionizante foi intermitente, restando descaracterizada a habitualidade permanência da exposição.Também deixo de reconhecer os períodos de 05/03/1990 a 30/03/1990, 30/11/1992 a 19/01/1993 e de 06/09/1994 a 20/09/1994. Malgrado estejam anotados em CTPS, não há a informação da atividade profissional exercida pelo autor.Quanto aos demais períodos posteriores a Lei 9.032/95 deixo de reconhecer como tempo de serviço especial, uma vez que o autor não comprovou a exposição a agentes nocivos.Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei n° 6887/80, os Decretos n° 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre

atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da

Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de

minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecido como especiais (01/01/1981 a 28/03/1981, de 16/06/1981 a 06/07/1981, de 03/08/1981 a 19/08/1982, de 27/09/1982 a 21/02/1983, de 14/04/1983 a 02/09/1983, de 21/11/1983 a 12/12/1983, de 04/01/1984 a 01/06/1986, de 23/04/1984 a 04/07/1984, de 05/03/1985 a 03/07/1985, de 26/08/1985 a 04/10/1985, de 17/10/1985 a 14/12/1985, de 15/01/1986 a 25/02/1986, de 12/03/1986 a 09/09/1986, de 14/06/1986 a 17/08/1987, de 09/10/1986 a 09/01/1987, de 01/04/1987 a 16/06/1987, de 06/08/1987 a 16/11/1987, de 10/10/1987 a 04/01/1990, de 13/11/1987 a 11/12/1987, de 30/08/1988 a 31/10/1988, de 01/12/1988 a 11/01/1989, de 22/12/1988 a 20/04/1989, de 06/04/1989 a 18/04/1989, de 08/05/1989 a 06/10/1989, de 11/12/1989 a 05/03/1990, de 09/04/1990 a 06/07/1990, de 14/08/1990 a 11/11/1990, de 15/01/1991 a 26/02/1991, de 05/03/1991 a 02/04/1991, de 09/04/1991 a 13/03/1992, de 01/06/1991 a 12/08/1992, de 06/04/1992 a 27/05/1992, de 23/07/1992 a 24/09/1992, de 20/11/1992 a 30/11/1992, de 12/03/1993 a 05/04/1993, de 19/04/1993 a 23/07/1993, de 17/08/1993 a 18/11/1993, de 18/01/1994 a

03/05/1994, de 06/06/1994 a 20/06/1994, de 08/07/1994 a 22/08/1994 e de 16/12/2003 a 21/09/2007) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (03/10/1977 a 12/06/1978 e de 03/01/1995 a 12/05/1995), acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos (21/06/1978 a 10/11/1978, de 22/01/1979 a 06/09/1979, de 24/09/1979 a 20/10/1979, de 22/10/1979 a 30/01/1980, de 20/02/1980 a 22/05/1980, de 16/06/1980 a 28/03/1981, de 16/06/1981 a 06/07/1981, de 03/08/1981 a 19/08/1982, de 27/09/1982 a 21/02/1983, de 14/04/1983 a 02/09/1983, de 21/11/1983 a 12/12/1983, de 04/01/1984 a 01/06/1986, de 23/04/1984 a 04/07/1984, de 05/03/1985 a 03/07/1985, de 26/08/1985 a 04/10/1985, de 17/10/1985 a 14/12/1985, de 15/01/1986 a 25/02/1986, de 12/03/1986 a 09/09/1986, de 14/06/1986 a 17/08/1987, de 09/10/1986 a 09/01/1987, de 01/04/1987 a 16/06/1987, de 06/08/1987 a 16/11/1987, de 10/10/1987 a 04/01/1990, de 13/11/1987 a 11/12/1987, de 30/08/1988 a 31/10/1988, de 01/12/1988 a 11/01/1989, de 22/12/1988 a 20/04/1989, de 06/04/1989 a 18/04/1989, de 08/05/1989 a 06/10/1989, de 11/12/1989 a 05/03/1990, de 09/04/1990 a 06/07/1990, de 14/08/1990 a 11/11/1990, de 15/01/1991 a 26/02/1991, de 05/03/1991 a 02/04/1991, de 09/04/1991 a 13/03/1992, de 01/06/1991 a 12/08/1992, de 06/04/1992 a 27/05/1992, de 23/07/1992 a 24/09/1992, de 20/11/1992 a 30/11/1992, de 12/03/1993 a 05/04/1993, de 19/04/1993 a 23/07/1993, de 17/08/1993 a 18/11/1993, de 18/01/1994 a 03/05/1994, de 06/06/1994 a 20/06/1994, de 08/07/1994 a 22/08/1994 e de 16/12/2003 a 21/09/2007), totaliza 18 anos 6 meses e 29 dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos (01/01/1981 a 28/03/1981, de 16/06/1981 a 06/07/1981, de 03/08/1981 a 19/08/1982, de 27/09/1982 a 21/02/1983, de 14/04/1983 a 02/09/1983, de 21/11/1983 a 12/12/1983, de 04/01/1984 a 01/06/1986, de 23/04/1984 a 04/07/1984, de 05/03/1985 a 03/07/1985, de 26/08/1985 a 04/10/1985, de 17/10/1985 a 14/12/1985, de 15/01/1986 a 25/02/1986, de 12/03/1986 a 09/09/1986, de 14/06/1986 a 17/08/1987, de 09/10/1986 a 09/01/1987, de 01/04/1987 a 16/06/1987, de 06/08/1987 a 16/11/1987, de 10/10/1987 a 04/01/1990, de 13/11/1987 a 11/12/1987, de 30/08/1988 a 31/10/1988, de 01/12/1988 a 11/01/1989, de 22/12/1988 a 20/04/1989, de 06/04/1989 a 18/04/1989, de 08/05/1989 a 06/10/1989, de 11/12/1989 a 05/03/1990, de 09/04/1990 a 06/07/1990, de 14/08/1990 a 11/11/1990, de 15/01/1991 a 26/02/1991, de 05/03/1991 a 02/04/1991, de 09/04/1991 a 13/03/1992, de 01/06/1991 a 12/08/1992, de 06/04/1992 a 27/05/1992, de 23/07/1992 a 24/09/1992, de 20/11/1992 a 30/11/1992, de 12/03/1993 a 05/04/1993, de 19/04/1993 a 23/07/1993, de 17/08/1993 a 18/11/1993, de 18/01/1994 a 03/05/1994, de 06/06/1994 a 20/06/1994, de 08/07/1994 a 22/08/1994 e de 16/12/2003 a 21/09/2007), totaliza 36 anos e 2 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 139.340.483-6) feito em 21/09/2007 (fl. 01 do PA). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Do pedido de indenização por danos morais O pedido de indenização em danos morais decorrente do não cômputo do tempo de serviço na esfera administrativa é improcedente. Anoto, de início, que o autor não indica qualquer circunstância especial ou relevante no que se refere ao indeferimento administrativo do benefício. No exercício de sua competência, a Administração pode, e deve, proceder ao julgamento dos requerimentos administrativos que lhes são apresentados, examinando as provas apresentadas e interpretando as normas legais aplicáveis como lhe parecer indicado. Se, ao assim proceder, indeferir o benefício pretendido, ou deixar de computar tempo de serviço, não está agindo de forma a ensejar pedido de indenização por danos morais. Veja-se que o autor sequer alega que a Administração agiu dolosamente ou de má-fé ao indeferir o benefício. O simples fato de ter sido o benefício reconhecido como devido na esfera judicial não implica em reconhecimento de ato da Administração capaz de ensejar indenização por danos morais. Acresça-se que o autor também não aponta nenhuma circunstância de fato relevante, decorrente do não cômputo,

na esfera administrativa, de tempo de serviço especial e comum pretendidos. Em outras palavras, sequer alegou - e tampouco comprovou - em que consistiu o dano moral.No sentido de que o simples indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa não enseja indenização por dano moral situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200040000051465, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, j. 19/06/2006, DJ 02/10/2006 p. 15; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200351015034494, Rel. Des.Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18/01/2006, DJU 30/01/2006 p.176; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200403990126034, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004 p. 259; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 199804010885113, Rel. Des.Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15/02/2000, DJU 29/03/2000 p. 661; TRF 5ª Região, AC 200783000191158, Rel. Des.Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, j. 09/02/2010, DJe 24/02/2010 p. 380. IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:I) Quanto aos períodos de 03/10/1977 a 12/06/1978 e de 03/01/1995 a 12/05/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 21/06/1978 a 10/11/1978, de 22/01/1979 a 06/09/1979, de 24/09/1979 a 20/10/1979, de 22/10/1979 a 30/01/1980, de 20/02/1980 a 22/05/1980, de 16/06/1980 a 28/03/1981, de 16/06/1981 a 06/07/1981, de 03/08/1981 a 19/08/1982, de 27/09/1982 a 21/02/1983, de 14/04/1983 a 02/09/1983, de 21/11/1983 a 12/12/1983, de 04/01/1984 a 01/06/1986, de 23/04/1984 a 04/07/1984, de 05/03/1985 a 03/07/1985, de 26/08/1985 a 04/10/1985, de 17/10/1985 a 14/12/1985, de 15/01/1986 a 25/02/1986, de 12/03/1986 a 09/09/1986, de 14/06/1986 a 17/08/1987, de 09/10/1986 a 09/01/1987, de 01/04/1987 a 16/06/1987, de 06/08/1987 a 16/11/1987, de 10/10/1987 a 04/01/1990, de 13/11/1987 a 11/12/1987, de 30/08/1988 a 31/10/1988, de 01/12/1988 a 11/01/1989, de 22/12/1988 a 20/04/1989, de 06/04/1989 a 18/04/1989, de 08/05/1989 a 06/10/1989, de 11/12/1989 a 05/03/1990, de 09/04/1990 a 06/07/1990, de 14/08/1990 a 11/11/1990, de 15/01/1991 a 26/02/1991, de 05/03/1991 a 02/04/1991, de 09/04/1991 a 13/03/1992, de 01/06/1991 a 12/08/1992, de 06/04/1992 a 27/05/1992, de 23/07/1992 a 24/09/1992, de 20/11/1992 a 30/11/1992, de 12/03/1993 a 05/04/1993, de 19/04/1993 a 23/07/1993, de 17/08/1993 a 18/11/1993, de 18/01/1994 a 03/05/1994, de 06/06/1994 a 20/06/1994, de 08/07/1994 a 22/08/1994 e de 16/12/2003 a 21/09/2007b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 01/01/1981 a 28/03/1981, de 16/06/1981 a 06/07/1981, de 03/08/1981 a 19/08/1982, de 27/09/1982 a 21/02/1983, de 14/04/1983 a 02/09/1983, de 21/11/1983 a 12/12/1983, de 04/01/1984 a 01/06/1986, de 23/04/1984 a 04/07/1984, de 05/03/1985 a 03/07/1985, de 26/08/1985 a 04/10/1985, de 17/10/1985 a 14/12/1985, de 15/01/1986 a 25/02/1986, de 12/03/1986 a 09/09/1986, de 14/06/1986 a 17/08/1987, de 09/10/1986 a 09/01/1987, de 01/04/1987 a 16/06/1987, de 06/08/1987 a 16/11/1987, de 10/10/1987 a 04/01/1990, de 13/11/1987 a 11/12/1987, de 30/08/1988 a 31/10/1988, de 01/12/1988 a 11/01/1989, de 22/12/1988 a 20/04/1989, de 06/04/1989 a 18/04/1989, de 08/05/1989 a 06/10/1989, de 11/12/1989 a 05/03/1990, de 09/04/1990 a 06/07/1990, de 14/08/1990 a 11/11/1990, de 15/01/1991 a 26/02/1991, de 05/03/1991 a 02/04/1991, de 09/04/1991 a 13/03/1992, de 01/06/1991 a 12/08/1992, de 06/04/1992 a 27/05/1992, de 23/07/1992 a 24/09/1992, de 20/11/1992 a 30/11/1992, de 12/03/1993 a 05/04/1993, de 19/04/1993 a 23/07/1993, de 17/08/1993 a 18/11/1993, de 18/01/1994 a 03/05/1994, de 06/06/1994 a 20/06/1994, de 08/07/1994 a 22/08/1994 e de 16/12/2003 a 21/09/2007.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/09/2007 (NB nº 139.340.483-6).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Rejeitar o pedido de indenização por danos morais.f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido.Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda a concessão do benefício ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0011127-79.2010.403.6105 - JOSE WANDERLEY RAMPAZO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.JOSÉ WANDERLEY RAMPAZO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 14/12/1998 a 10/10/2001, de 11/11/2001 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 05/06/2008, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do

requerimento administrativo feito em 21/07/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/55). Deferida a gratuidade (fl. 59). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 72/88). Sustentou a falta de comprovação da atividade especial, bem como o uso de EPI, pugnando pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 89). Houve réplica à fl. 93. Instadas a dizerem sobre provas, autor deixou de se manifestar e o réu informou não ter provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pretende o autor computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 14/12/1998 a 10/10/2001, de 11/11/2001 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 05/06/2008, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/07/2008. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com

redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documento Agente Nocivo Pirelli Pneus S.A 01/08/1989 a 30/03/2001 PPP (fls. 16/17) Ruído 90,0 à 91,0 dB Pirelli Pneus S.A 01/04/2001 a 28/02/2003 PPP (fls. 16/17) Ruído 94,2 dB Pirelli Pneus S.A 01/03/2003 a 31/07/2005 PPP (fls. 16/17) Ruído 88 dB Pirelli Pneus S.A 01/08/2005 a 05/03/2008 PPP (fls. 16/17) Ruído 90,9 dB Consoante a fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos requeridos pelo autor (14/12/1998 a 10/10/2001, de 11/11/2001 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 05/06/2008), considerando que o autor comprovou, com a documentação necessária, a exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da

Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na

vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade

física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais (14/12/1998 a 10/10/2001, de 11/11/2001 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 05/06/2008) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos (14/12/1998 a 10/10/2001, de 11/11/2001 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 05/06/2008), totaliza 37 anos 8 meses e 29 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 147.551.436-8 feito em 21/07/2008 (fl. 01 do PA). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3

20/08/2008) IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 10/10/2001, de 11/11/2001 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 05/06/2008.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 14/12/1998 a 10/10/2001, de 11/11/2001 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 05/06/2008.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/07/2008 (NB nº 147.551.436-8).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor.Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010793-31.1999.403.6105 (1999.61.05.010793-5) - ALICIO JOSE RAIMUNDO RODRIGUES(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALICIO JOSE RAIMUNDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Publica, de sentença que condenou o executado a conceder ao exequente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data da citação, 06/09/1999. Pela decisão de fls. 277/283 do E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à remessa oficial pra explicitar ser devida a aposentadoria com coeficiente de 82% do salário-de-benefício, bem como a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas.Às fls. 310/311, foi comunicada a implantação do benefício do exequente.À fl. 315, o exequente manifestou sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 303/308).Verifico, ademais, que foram disponibilizadas as importâncias dos ofícios requisitório e precatório relativos, respectivamente, aos honorários advocatícios e ao principal, conforme extratos de fls. 328 e 333.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se o exequente, por via postal, do pagamento do ofício precatório correspondente ao valor principal, que se encontra à disposição para levantamento, na Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.P.R.I.C

0008395-09.2002.403.6105 (2002.61.05.008395-6) - JOSE BAZETO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos,etc.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, de sentença que condenou o executado no reconhecimento como tempo de serviço rural do período de 01/01/1972 a 17/10/1985, e como tempo de serviço especial o período de 06/01/1987 a 08/01/1997 e de 28/01/1997 a 18/09/1997. Pelo acórdão de fls. 481/489, foi negado seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dado provimento ao recurso adesivo da parte autora, para reconhecer o direito à aposentação, a partir do requerimento administrativo.Às fls. 543/545, o exequente manifestou sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 532/539). Requereu, ainda, o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais do montante a ser recebido pelo executado, o que foi deferido (fl. 568).Verifico, ademais, que foram disponibilizadas as importâncias dos ofícios precatórios relativos, respectivamente, ao principal e destaque de honorários advocatícios contratuais, e aos honorários de sucumbência, conforme extratos de fls. 605 e 606.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se o exequente, por via postal, do pagamento do ofício precatório correspondente ao valor principal, que se encontra à disposição para levantamento, no Banco do Brasil. P.R.I.C.

0008974-20.2003.403.6105 (2003.61.05.008974-4) - HERCILIA DA CRUZ SOUZA X DANIELA GOMES DE SOUZA X ALEXSANDRA GOMES DE SOUZA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, de sentença que condenou o executado a revisar a Renda Mensal Inicial da aposentadoria de JOÃO DA CRUZ SOUZA, a fim de incluir o percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. Pela decisão de fls. 151/154, exarada pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à remessa oficial para excluir a taxa SELIC e provimento à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Às fls. 178/179, as exequentes manifestaram sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 162/172).Verifico, ademais, que foram disponibilizadas as importâncias dos ofícios requisitório e precatório relativos, respectivamente, aos honorários advocatícios e ao principal, conforme extratos de fls. 196 e 201.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se pessoalmente as exequentes, do pagamento do ofício precatório correspondente ao valor principal, que se encontra à disposição para levantamento, na Caixa Econômica Federal.P.R.I.C

0012174-52.2005.403.6303 (2005.63.03.012174-0) - ARMINDO DE SOUZA NEVES(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ARMINDO DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, de sentença que condenou o executado a reconhecer o período de 01/01/1969 a 31/12/1972 como de atividade rural; o período de 28/11/1973 a 03/03/1978 e 02/02/1988 a 02/05/1988 como de atividade especial; assim como, conceder ao exequente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 11/12/2002.À fl. 959, foi comunicada a implantação do benefício do exequente.À fl. 973, o exequente manifestou sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 963/971).Verifico, ademais, que foram disponibilizadas as importâncias dos ofícios requisitório e precatório relativos, respectivamente, aos honorários advocatícios e ao principal, conforme extratos de fls. 989 e 994.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se pessoalmente o exequente, do pagamento do ofício precatório correspondente ao valor principal, que se encontra à disposição para levantamento, no Banco do Brasil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.P.R.I.C

0019294-49.2005.403.6303 (2005.63.03.019294-0) - JOAO APARECIDO DE NOVAES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO APARECIDO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, de acordo homologado, no qual o INSS se comprometeu a pagar ao executado o valor de R\$ 87.519,43 (oitenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 79.563,12 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e doze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.956,31 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários advocatícios. Verifico que foram disponibilizadas as importâncias dos ofícios requisitório e precatório relativos, respectivamente, aos honorários advocatícios e ao principal, conforme extratos de fls. 481 e 486.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se o exequente, por via postal, do pagamento do ofício precatório correspondente ao valor principal, que se encontra à disposição para levantamento, na Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.P.R.I.C

0001935-93.2008.403.6105 (2008.61.05.001935-1) - MARIA LUIZA COELHO GONCALVES DE ABREU(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA LUIZA

COELHO GONCALVES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Publica, de sentença que condenou o executado a revisar o benefício da autora considerando como tempo de contribuição 30 anos e 2 meses, com RMI de R\$ 995,74 (novecentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), bem como a pagar os valores decorrentes da revisão determinada. Intimada a se manifestar quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 259/263), a exequente ficou-se inerte.Determinada a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 267), a exequente indicou nome do patrono para o qual deveria ser expedido o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios (fl. 272).Verifico que foram disponibilizadas as importâncias dos ofícios requisitório e precatório relativos, respectivamente, aos honorários advocatícios e ao principal, conforme extratos de fls. 281 e 286.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se pessoalmente a exequente, do pagamento do ofício precatório correspondente ao valor principal, que se encontra à disposição para levantamento, na Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.P.R.I.C

0004919-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004919-7) - INACIO FERES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INACIO FERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos, etc.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, de decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, a qual deu provimento à apelação da autora e condenou o executado a conceder o benefício de auxílio-doença ao exequente, no valor a ser calculado pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo até 02/04/2008.À fl. 162, o exequente manifestou sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 157/160).Verifico, ademais, que foram disponibilizadas as importâncias dos ofícios requisitório e precatório relativos, respectivamente, aos honorários advocatícios e ao principal, conforme extratos de fls. 180 e 186.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se pessoalmente o exequente do pagamento do ofício precatório correspondente ao valor principal, que se encontra à disposição para levantamento, no Banco do Brasil.P.R.I.C

0008646-17.2008.403.6105 (2008.61.05.008646-7) - DEVANIR ALVES CAVALHEIRO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X DEVANIR ALVES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de execução contra a Fazenda Publica, de sentença que condenou o executado no reconhecimento como tempo de serviço rural do período de 01/01/1978 a 23/07/1991, bem como ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação em março de 2008. Pela decisão de fls. 235/237, exarada pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento à remessa oficial e dado provimento à apelação do autor, para que fosse determinada a averbação de atividade rural no período de 09/02/1973 a 23/07/1991.À fl. 255, o executado manifestou sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fl. 253).Verifico, ademais, que foram disponibilizadas as importâncias dos ofícios requisitório e precatório relativos, respectivamente, aos honorários advocatícios e ao principal, conforme extratos de fls. 270 e 278.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se pessoalmente o exequente, do pagamento do ofício precatório correspondente ao valor principal, que se encontra à disposição para levantamento, no Banco do Brasil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.P.R.I.C

0007144-72.2010.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, de sentença que homologou acordo entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a revisar a RMI do benefício de aposentadoria do autor, passando a nova RMI para R\$ 665,51, e a pagar os valores relativos ao período de 16/09/1999 a 31/12/2010. Verifico que foi disponibilizada a importância do ofício precatório (fl. 140).Ademais, consoante consulta ao sistema PLENUS do INSS, que

determino seja juntada aos autos, foi efetivada a revisão do benefício. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se o exequente, por via postal, do pagamento do ofício precatório correspondente ao valor principal, que se encontra à disposição para levantamento, no Banco do Brasil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.P.R.I.C

0007763-02.2010.403.6105 - ADALBERTO DE DEUS DOURADO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADALBERTO DE DEUS DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, de sentença que homologou acordo entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 10/12/2007, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/09/2010, bem como a pagar as diferenças relativas ao período de 10/12/2007 a 31/10/2010. Às fls. 121/122, foi comunicada a implantação do benefício da parte autora. Verifico, ademais, que foi disponibilizada a importância do ofício precatório (fl. 137). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se o exequente, por via postal, do pagamento do ofício precatório correspondente ao valor principal, que se encontra à disposição para levantamento, na Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.P.R.I.C

Expediente Nº 3512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-67.2008.403.6105 (2008.61.05.005377-2) - FLAVIO DA SILVA PIRES(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da União Federal e da parte autora no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Sem prejuízo, comprove a ré a incorporação do autor à fileiras do exército, nos termos da determinação contida na sentença de fls. 758/764. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007444-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007444-1) - PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para a apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida perante agência da Caixa Econômica Federal (na 1ª Instância : GRU - Unidade Gestora nº 090017, Gestão nº 00001, Código de Recolhimento nº 18710-0). Int.

0007842-49.2008.403.6105 (2008.61.05.007842-2) - AURELIO FAGAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009064-52.2008.403.6105 (2008.61.05.009064-1) - FRANCISCO MIRANDA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000254-54.2009.403.6105 (2009.61.05.000254-9) - PEDRO ANTONIO DE FARIA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo as apelações no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003442-55.2009.403.6105 (2009.61.05.003442-3) - JORIMA IND/ E COM/ LTDA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 218/220: Prejudicado o pedido tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 202/212.Intimem-se.

0008912-67.2009.403.6105 (2009.61.05.008912-6) - PASCHOAL PADOVAN(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009918-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009918-1) - JALDES DE OLIVEIRA SOARES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010171-97.2009.403.6105 (2009.61.05.010171-0) - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010628-32.2009.403.6105 (2009.61.05.010628-8) - JOAO BATISTA DA SILVA MARQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/235: Tendo em vista o equívoco da parte autora na denominação recurso adesivo, recebo o recurso interposto como apelação.Recebo as apelações no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011138-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011138-7) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011639-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011639-7) - LEONCIO PEREIRA CESAR(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012191-61.2009.403.6105 (2009.61.05.012191-5) - MARLENE LOURENCO DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes pelo prazo legal.Fl. 356 - Verifico que até o presente momento o réu, INSS, não comprovou o cumprimento do determinado na sentença de fls. 319/326.Destarte, oficie-se novamente à AADJ para que cumpra integralmente o determinado, implantando imediatamente o benefício da parte autora, conforme antecipação da tutela deferida.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0017715-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017715-5) - APARECIDA CONCEICAO VICENTE PEREIRA LOPES(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0017731-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017731-3) - SANDRO DONATO RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001540-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001540-6) - ISABELLA BENETTI PRATA ARCUSCHIN(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deverá comprovar, no ato da interposição do recurso, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Por sua vez, o parágrafo 2º autoriza a concessão de prazo para complementação do preparo, caso estes tenham sido recolhidos a menor.As despesas de porte de remessa e retorno dos autos, na forma do disposto no Provimento COGE 64/2005, e conforme valor fixado na Tabela IV do seu Anexo I, da Resolução 411/2010, alterada pela Resolução 426/2011, são devidas nos recursos em geral (na 1ª Instância: GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001, Código de Recolhimento N.º 18730-5, valor R\$ 8,00 na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o réu, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Por outro lado, concedo, também, à parte autora, o mesmo prazo, para recolher o valor faltante, referente ao preparo, tendo em vista que o depósito de fls. 337 não corresponde a 0,5% do valor atualizado da causa. Código de Recolhimento N.º 18710-0.Intimem-se.

0002780-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002780-9) - CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA X DANIEL RODRIGUES GARCIA - INCAPAZ X DAIANE RODRIGUES GARCIA - INCAPAZ X DANIELLE RODRIGUES GARCIA X CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.CONCEIÇÃO DE MARIA RODRIGUES GARCIA, DANIELLE RODRIGUES GARCIA, DAIANE RODRIGUES GARCIA E DANIEL RODRIGUES GARCIA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Erlande Garcia (NB nº 137.396.620-0), desde a data do óbito em 17/03/2001. Requerem, ainda, indenização por danos morais.Sustentam os autores, em apertada síntese, que requereram administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Erlande Garcia, marido de Conceição de Maria Rodrigues Garcia e genitor de Danielle, Daiane e Daniel Rodrigues Garcia. Asseveram que o benefício foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado, malgrado o falecido segurado tenha laborado como autônomo até a data de seu falecimento e tenha vertido contribuições à Previdência Social. Sustentam que preenchem os requisitos para a concessão do benefício. Batem pela procedência do pedido.Juntaram procuração e documentos (fls. 17/111).Indeferida a antecipação de tutela (fls. 120/121).Cópia do CNIS e do processo administrativo juntadas aos autos (fls. 127/130 e 132/208).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 215/226). Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal. No mérito, alegou a falta da comprovação da qualidade de segurado do falecido marido à época do seu óbito, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido.Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 227).O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 229/230.Houve réplica às fls. 236/238.Determinada a especificação de provas, os autores requereram a produção de prova testemunhal (fl. 239) e o INSS deixou de se manifestar.Realizada a audiência, com a oitiva de testemunhas, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 270/277).Parecer do Ministério Público Federal a fl. 279.Pela petição de fl. 281 os autores requereram o prosseguimento do feito e reiteraram o pedido de antecipação de tutela.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIDa PrescriçãoQuanto à preliminar de prescrição das prestações vencidas e não pagas anteriores a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação faz-se necessário analisar relativamente a cada autor.Decorre da exegese do artigo 198, I c/c artigo 3º, ambos do Código Civil, que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, mas apenas contra os relativamente incapazes, ou seja, a partir da data em que se completa 16 (dezesesseis) anos de idade.Relativamente ao autor Daniel

Rodrigues Garcia, considerando que nasceu em 29/01/1996, sendo, portanto, absolutamente incapaz à época do óbito (17/03/2001) e da propositura da ação (01/02/2010), não há que se falar em prescrição. Quanto à autora Daiane Rodrigues Garcia, nascida em 07/04/1993, a prescrição passou a correr apenas a partir de 07/04/2009. E proposta a ação em 01/02/2010, não houve o decurso do prazo prescricional. No que concerne à autora Danielle Rodrigues Garcia, nascida em 21/11/1988, a prescrição passou a correr a partir de 21/11/2004. E interposto o requerimento administrativo em 17/05/2006 e indeferido em 19/05/2009, houve a interrupção do prazo prescricional, não ensejando a ocorrência da prescrição até a data da propositura desta demanda. Relativamente à autora Conceição de Maria Rodrigues Garcia, considerando que transcorreu mais de 5 anos entre a data do óbito de seu marido em 17/03/2001 (fl. 22) e a data do da propositura do requerimento administrativo em 17/05/2006 (fl. 37), deve ser acolhida a prejudicial de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Dos requisitos para a concessão do benefício A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 22, que atesta o falecimento de Erlande Garcia no dia 17/03/2001. A condição de dependente e, como consequência, de beneficiária dos autores, nos termos do art. 16, I e 4.º da Lei nº 8.213/91, está demonstrada pelas certidões de fls. 22, 29/31 e 41, que atestam que o falecido era marido de Conceição de Maria Rodrigues da Silva, bem como era o pai dos demais autores. Resta examinar a questão atinente à qualidade de segurado do de cujus. O INSS negou a concessão de pensão por morte aos autores, em decorrência da perda da qualidade de segurado do instituidor, reconhecendo como inaceitáveis as contribuições vertidas após o óbito para fins de manutenção da qualidade de segurado. No caso dos autos, da análise da documentação, em especial da cópia do CNIS acostada às fls. 129/130, verifica-se que o de cujus verteu contribuições para o INSS relativo ao NIT 1.128.142.565-0 nas competências 09/1990, 04/1994, 05/1994, 01/1995, 02/1995, 03/1995, 04/1995 e 05/1995 e relativo ao NIT 1.129.298.369-2 nas competências 01/1991, 10/1999, 03/2000 e 03/2001, tendo estas 03 últimas contribuições sido recolhidas pelos seus dependentes após o seu óbito. Os documentos de fls. 145/146 atestam que o NIT 1.128.142.565-0 se refere ao contribuinte facultativo e o NIT 1.129.298.369-2 se refere ao contribuinte autônomo. Entretanto, a prova dos autos revela que, não obstante o segurado tenha efetuado recolhimentos previdenciários na condição de facultativo, exercia efetivamente a atividade profissional de pedreiro. Nesse sentido, requereu sua inscrição como contribuinte individual, em 01/1991, atestando que exercia a atividade de pedreiro, ensejando o enquadramento na categoria de contribuinte autônomo (fls. 149/150). E a prova testemunhal produzida confirmou que o autor continuou laborando como pedreiro por muitos anos até o seu falecimento (fls. 272/277). Assim, a prova dos autos demonstra que houve erro pelo segurado quanto à menção de seu enquadramento previdenciário, considerando que exercia a atividade profissional de pedreiro à época do seu óbito, sendo, portanto, contribuinte obrigatório na qualidade contribuinte individual, nos termos do artigo 12, V, h da Lei nº 8.212/91. Observo que a própria documentação do INSS apresenta divergências quanto à classificação do segurado como facultativo ou autônomo. O documento de fl. 145 vincula o NIT 1.128.142.565-5 ao contribuinte facultativo. Entretanto, no documento de fl. 152, o NIT 1.128.142.565-0 está vinculado à classificação Ramo de atividade 2 - comerciários. F. Filiação: 8 - contribuinte individual, no qual estão elencadas todas as contribuições vertidas pelo segurado, quais sejam 09/1990, 01/1991, 04/1994, 05/1994, 01/1995, 02/1995, 03/1995, 04/1995 e 05/1995, 10/1999, 03/2000 e 03/2001. Ressalto, ainda, que o cartão do segurado referente nº de inscrição 1.128.142.565-0, supostamente referente à qualidade de facultativo, não há a anotação da categoria do segurado como facultativo, mas como C. dobro (fl. 96), fato que pode ter levado a um equívoco do segurado. Saliento que a alteração da natureza das contribuições vertidas pelo segurado, de facultativo para autônomo, não traz qualquer prejuízo aos cofres previdenciários, na medida em que o artigo 21 da Lei nº 8.212/91 atribui aos segurados facultativos e contribuinte individual a mesma alíquota de recolhimento previdenciário, qual seja de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição. Como se sabe, a filiação do segurado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social - diferentemente do segurado facultativo, do qual se exige a inscrição perante a Autarquia Previdenciária - decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, e não propriamente do pagamento contemporâneo das contribuições (EINF 200971990000791, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 14/12/2011). Assim, comprovado o exercício de atividade remunerada, admite-se o recolhimento de contribuições previdenciárias por seus dependentes, ainda que post mortem, porquanto tal recolhimento é obrigatório e não se caracteriza como personalíssimo. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. A concessão do benefício previdenciário pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Comprovado o exercício de atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o que dispõe o 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212. 3. Embargos de declaração não providos. (APELREE 200203990047836, DESEMBARGADOR

FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 947.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 118/2005. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. POSSIBILIDADE. I - O artigo 282 da Instrução Normativa INSS/DC 282/2005 autoriza, para fins de concessão de pensão por morte, os dependentes a quitar débitos eventualmente existentes, objetivando a manutenção da qualidade de segurado do de cujus. II - A aplicação das disposições contidas na Instrução Normativa incide sobre todos os processos em andamento (art. 631), não excepcionando quanto aqueles que o fato gerador tenha se dado em momento anterior à sua edição. III - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (AMS 200861040030970, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 524.)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POST MORTEM DA INSCRIÇÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES AO RGPS. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. É possível a regularização post mortem da inscrição e das contribuições em atraso do contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o que dispõe o 1º do artigo 45 da Lei 8.212. 3. Diante da impossibilidade de prolação de sentença condicional, o provimento judicial deve, no presente caso, restringir-se ao reconhecimento de que o falecido exercia atividade que justificava sua qualificação como contribuinte individual e, em consequência, têm seus dependentes o direito de proceder ao recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, de modo a viabilizar a concessão de pensão por morte. (AC 200770040018371, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 21/01/2010.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO 1. Três são os requisitos para o deferimento da pensão por morte: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão e (c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus. 1. A filiação do contribuinte individual à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada. Não obstante, como ao contribuinte individual compete o ônus de provar que efetivamente contribuiu (art. 30, II da Lei 8.212/91), o recolhimento de contribuições constitui condição necessária para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes (30, II). 2. Comprovado o exercício de atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o que dispõe o 1º do artigo 45 da Lei 8.212. Possibilidade, a propósito, expressamente autorizada pelo artigo 282 da Instrução Normativa do INSS nº 11/2006. 3. Não é possível a prolação de sentença que implique condenação do INSS à concessão da pensão, com pagamento de atrasados, condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado falecido, uma vez que a prestação jurisdicional deve ser certa. 4. Assim, merece reforma a sentença que concedeu o benefício, para que se limite o provimento a reconhecer que o falecido exercia atividade como contribuinte individual e, em consequência, que seus dependentes têm o direito de promover o recolhimento das contribuições com base no artigo 282 da IN 11/2006, de modo a viabilizar a concessão de pensão por morte. (AC 200570110018023, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 03/04/2007.) Desta forma, consoante fundamentação supra, restando comprovado nos autos que o de cujus era segurado obrigatório, na qualidade de autônomo, têm seus dependentes, em consequência, o direito de promover o recolhimento das contribuições devidas, ainda que post mortem, de modo a viabilizar a concessão da pensão por morte, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Da data do início do benefício a pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991. Sem embargo, é predominante o entendimento jurisprudencial no sentido de que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, de modo que o termo inicial do pagamento das parcelas vencidas de pensão por morte deve recair na data do óbito do segurado instituidor, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97 (TRF 4ª R.; APELRE 0018285-19.2010.404.9999; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Favreto; Julg. 13/12/2011; DEJF 27/01/2012; Pág. 176). Desse modo, em relação à autora CONCEIÇÃO DE MARIA RODRIGUES GARCIA, a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo e, em relação aos menores DANIELLE RODRIGUES GARCIA, DAIANE RODRIGUES GARCIA E DANIEL RODRIGUES GARCIA, desde a data do óbito. Do pedido de indenização por danos morais O pedido de indenização em danos morais decorrente do indeferimento do pedido administrativo é improcedente. Anoto, de início, que os autores não indicam qualquer circunstância especial ou relevante no que se refere ao indeferimento administrativo do benefício. No exercício de sua competência, a Administração pode, e deve, proceder ao julgamento dos requerimentos administrativos que lhes são apresentados, examinando as provas apresentadas, e interpretando as normas legais aplicáveis como lhe parecer conveniente. Se, ao assim proceder, indeferir o benefício pretendido, ou deixar de computar tempo de serviço, não está agindo de forma a ensejar pedido de indenização por danos morais. Os autores sequer alegam que a Administração tenha agido dolosamente

ou de má-fé ao indeferir o benefício. O simples fato de ter sido o benefício reconhecido como devido na esfera judicial não implica em reconhecimento de ato da Administração capaz de ensejar indenização por danos morais. Acresce-se que os autores também não apontam nenhuma circunstância de fato relevante, decorrente do indeferimento na esfera administrativa. Em outras palavras, sequer alegam - e tampouco comprovam - em que consistiu o dano moral.No sentido de que o simples indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa não enseja indenização por dano moral situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200040000051465, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, j. 19/06/2006, DJ 02/10/2006 p. 15; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200351015034494, Rel. Des.Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18/01/2006, DJU 30/01/2006 p.176; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200403990126034, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004 p. 259; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 199804010885113, Rel. Des.Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15/02/2000, DJU 29/03/2000 p. 661.Da Tutela Antecipada Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().IIIAo fio do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Condenar o INSS a conceder aos autores Conceição de Maria Rodrigues Garcia, Danielle Rodrigues Garcia, Daiane Rodrigues e Daniel Rodrigues Garcia, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Erlande Garcia, a partir da data do requerimento administrativo (17/05/2006) em relação à primeira autora e a partir da data do óbito em relação aos demais (17/03/2001), com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores.b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com os itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal em relação à cota-parte da autora Conceição de Maria Rodrigues Garcia.c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício da autora. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis para implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

0004385-38.2010.403.6105 - CATARINA MARGARIDA TOSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo as apelações do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005293-95.2010.403.6105 - ORIDES DE GOES LIMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008123-34.2010.403.6105 - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(MG091351 - FABIANA CORREA SANTANNA E MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011005-66.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADORO ALIMENTOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013727-73.2010.403.6105 - MARCELO VALADAO LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de

Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014043-86.2010.403.6105 - RAUL CORREA DE MORAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 115/117; 118/120: Nada a decidir, tendo em vista que, com a prolação da sentença, cessou a atividade jurisdicional do Juízo de 1º grau, inclusive para pronunciar-se sobre o pedido de tutela antecipatória, o qual poderá ser renovado perante a Instância Superior. Int.

0014393-74.2010.403.6105 - JOSE CLAUDIO TESSE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016247-06.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO PAZIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047031-88.1995.403.6105 (95.0047031-4) - MARIA JOSE KEMPTER(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X ESCOLA TECNICA FEDERAL DO AMAZONAS(Proc. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE) X MARILENE NASCIMENTO DE LIMA X MARLENE NASCIMENTO DE LIMA(Proc. DILSON GONZAGA BARBOSA-OAB/AM 3131 E Proc. ELVES MARTINS TRAVASSOS-OAB/AM 2240)

Vistos. Intime-se pessoalmente a ré, Marlene Nascimento de Lima, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 670, apresentando a CTPS, carteira de trabalho, original do Sr. Frederico Wilhelm Kempter Filho, no prazo final de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação espontânea expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se.

0000478-07.2000.403.6105 (2000.61.05.000478-6) - PRENSA JUNDIAI S/A X PRENSA JUNDIAI S/A X PRENSA JUNDIAI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos. Vista à executada da petição de fls. 1104/1105. Comprovada a realização do parcelamento pretendido, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória. Int.

0016868-13.2004.403.6105 (2004.61.05.016868-5) - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, haja vista que o autor já é beneficiário da gratuidade. Int.

0011085-35.2007.403.6105 (2007.61.05.011085-4) - WALDECIR GUIDOTTI X APARECIDO ANTONIO CAETANO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JOSINA ANTUNES DA CRUZ(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Fls. 806/807 e 808/810: Antes da análise dos quesitos juntados pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os autores as três últimas declarações do Imposto de Renda. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011482-60.2008.403.6105 (2008.61.05.011482-7) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP124444 - GISELE CLOZER PINHEIRO GARCIA E SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X

UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista às partes do laudo pericial de fls. 614/623, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012835-38.2008.403.6105 (2008.61.05.012835-8) - LUIZ CARLOS MACHADO X ELISABETE SOUZA MACHADO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO MATEUS DIAS(SP247919 - MIUCHA CARVALHO CICARONI) X CARLA DAYANE DE SOUSA DIAS(SP247919 - MIUCHA CARVALHO CICARONI)

Vistos. Fls. 461: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela ré para vista dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

0002385-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002385-1) - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO - ESPOLIO X MARIANA PIRES DE CAMARGO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 990/995 e 997/999: Aprovo os quesitos apresentados pela autora, bem como defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes. No prazo de 5 (cinco) dias, digam as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 1003/1006, consoante determinação de fls. 985. Int.

0009250-41.2009.403.6105 (2009.61.05.009250-2) - SONIA MARIA LOPES FRAY(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça pormenorizadamente a autora a prova pericial requerida à fl. 190, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0012436-72.2009.403.6105 (2009.61.05.012436-9) - JOSE MARIA CREMONEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, constantes de fls. 105/108, bem como a matéria em discussão nos autos, esclareça pormenorizadamente o autor a prova pericial requerida à fl. 147, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0012874-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012874-0) - JOAO APARECIDO LEONARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Intimem-se.

0014637-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014637-7) - NIVALDO REZENDE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista à autora do processo administrativo juntado por linha. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0014881-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014881-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Por primeiro, antes de decidir acerca da prova pericial requerida, manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados pela Ré a fls. 813/858, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para exame do pedido de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0003168-57.2010.403.6105 (2010.61.05.003168-0) - ROSILENE DE JESUS SILVA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Vista à parte autora da petição de fls. 66/78, consoante determinado à fl. 63. Int.

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que, conforme consulta ao sítio da Justiça Federal do

Distrito Federal, que determino seja juntada aos autos, já foi proferida sentença nos autos de nº 2005.34.00.017417-7 que tramita na 8ª Vara Federal daquela Seção Judiciária, não há que se falar em conexão entre as ações. Ademais, ausente interesse da União Federal em integrar a lide, nos termos da manifestação de fls. 349/350. Desta forma, prossiga-se. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0013622-96.2010.403.6105 - MERCEDES SPINA ABA CHIARINOTTI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente demanda não versa propriamente sobre a revisão da renda mensal inicial do benefício, mas sobre a correção da aplicação dos índices de reajustamento do benefício de pensão por morte concedido. Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se os índices de correção monetária foram aplicados corretamente ao benefício concedido à autora, elaborando planilha a respeito. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos da contadoria às fls. 106/21.

Expediente Nº 3514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009569-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-12.2006.403.6105 (2006.61.05.007849-8)) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Ante a alegação da Fazenda Nacional no sentido de que o laudo pericial foi elaborado levando em consideração documentos constituídos e apresentados pelo contribuinte após o encerramento da ação fiscal, bem como o fato de que o lançamento por arbitramento ocorreu em virtude da não apresentação, a tempo e modo, da documentação mencionada (fls. 3695/3700), manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação vertida nos autos, notadamente sobre a relevância dos documentos mencionados (livros diários, etc.) para as conclusões do laudo elaborado, ratificando-o ou retificando-o no prazo assinado. Após feitos os esclarecimentos, dê-se vista para manifestação pelas partes pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista que se trata de processo incluído na Meta 2 do CNJ. Certidão Certifico e dou fé que foram juntados aos autos os esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 3705/3708.

0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos. Fls. 664: Ciência às partes da devolução do Aviso de Recebimento - AR - negativo, com a informação de que a parte mudou-se do endereço fornecido. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a ré forneça endereço viável para a citação da litisdenunciada. Intimem-se.

0009812-50.2009.403.6105 (2009.61.05.009812-7) - OLIVIA ALVES CAGLIARIS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a habilitação, nos termos do artigo 1060, I do Código de Processo Civil, devendo constar no pólo ativo OLIVIA ALVES CAGLIARIS em substituição de Carlos Norberto Torres. Ao SEDI para anotação. Apresentem as partes alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003216-79.2011.403.6105 - FABRICIO CARLOS TEIXEIRA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Vistos. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 29/08/2012, às 16:15 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Int.

0003764-07.2011.403.6105 - MARINALVA SATURNINA DE JESUS RIBEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22/08/2012 às 14:45 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas.Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Intimem-se.

0006235-93.2011.403.6105 - RUBENS CLEMENTE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da informação encaminhada pela Secretaria da 2ª Vara Federal de Campinas, às fls. 254/256.Int.

0006586-66.2011.403.6105 - BENEDITO SILVEIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 183/189: Defiro a prova testemunhal requerida pela autora e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22/08/2012 às 15:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas.Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.A pertinência da prova técnica requerida pela autora será posteriormente analisada.Int.

0007108-93.2011.403.6105 - FRANCISCO JUARES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Consoante se verifica da informação de fl. 82, atualmente o valor do benefício do autor é de R\$ 1.249,10. Considerando que o valor da presente causa deve ser aferido com base na diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o valor do benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente a autora o despacho de fl. 64, apresentando planilha, e emendando o valor da causa, se o caso, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Int.

0013012-94.2011.403.6105 - JOSE AQUINO DE PEREIRA(SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Fls. 21/22: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Ao SEDI, para anotação.Cite-se.Intimem-se.

0013199-05.2011.403.6105 - MARCELO GUIMARAES MARTINS(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO E SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Concedo o prazo final de 5(cinco) dias para que a Ré, Caixa Econômica Federal, cumpra com o determinado no despacho de fls. 84/85.Intime-se.

0016067-53.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES QUERINO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Maria de Lourdes Querino, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, NB 152.898.067-8, desde seu indeferimento, em 18/01/2010. Requer, ainda, a condenação do réu na indenização em danos morais. Aduz, em síntese, que em razão do falecimento de seu esposo, requereu o benefício de pensão por morte, tendo sido este indeferido em razão da perda de qualidade de segurado do de cujus.Alega que, quando do falecimento, seu marido contava com idade de 66 anos e carência de 292 contribuições, possuindo, portanto, direito à concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que, por esta razão, não há que se falar em ausência de qualidade do segurado, sendo devida a concessão de pensão por morte à autora.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/41).Pelo despacho de fl. 45, foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Na mesma oportunidade, determinou-se a requisição de cópia do processo administrativo à AADJ/Campinas.Cópia do processo administrativo juntada por linha. Manifestação da autora quanto ao processo administrativo, na qual requereu a expedição de ofício à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, para que fosse informado a respeito do vínculo de trabalho do falecido (fls. 122/123). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 125/140). Argumenta que o de cujus não mantinha a qualidade de segurado quando do falecimento, sendo indevida a concessão de pensão por morte; que, em sendo procedente a demanda, a data de início do benefício deve ser a da citação, se a decisão basear-se em documentos não acostados ao processo administrativo; que não há fundamento de fato ou de direito a amparar o pedido de indenização em danos morais.Pelo despacho de fl. 141, foi deferida a expedição de ofício requerida à fl. 123.Ofício de empresa Rhodia (fl. 144).Manifestações da autora (fls. 147/148) e do réu (fls. 150/151), quanto ao ofício de fl. 144.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 -

CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, existe controvérsia sobre o tempo laborado pelo falecido à empresa Rhodia. De fato, o tempo de serviço constante das cópias da CTPS acostadas diverge do constante do PPP (fls. 26/27) e ofício (fl. 144) constantes dos autos, de sorte que, a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Manifeste-se a autora quanto à contestação, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000450-19.2012.403.6105 - MARILENE SANTOS DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação do Sr. Perito à fl. 122, designo perícia médica para o dia 23/08/2012, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Miguel Chati, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, Campinas/SP. Intime-se o Sr. Perito, instruindo a carta de intimação com cópia deste despacho, da inicial de fls 02/09, quesitos do INSS às fls. 119/120 e da decisão de fls. 84/85. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que compareça à referida perícia munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais. Fls. 108/118: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos do autor NBS 132.068.764-1; 521.998.562-7; 133.493.110-8; 505.873.360-5 e 560.209.794-1. Intimem-se.

0000596-60.2012.403.6105 - EDNALVA PRAXEDES PEREIRA (SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 51/52: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 48.847,64 (quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Ao SEDI, para anotação. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da autora, NB 132.163.321-9. Int.

0000782-83.2012.403.6105 - ADAO JORGE DE ARRUDA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 113: Indefiro. À parte autora já foi concedido prazo para apresentação da planilha em duas oportunidades. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor da causa, de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001486-96.2012.403.6105 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação do perito à fl. 96, designo perícia para o dia 23/08/2012, 12:00h a ser realizada pelo Dr. Miguel Chati, em seu consultório, localizado à Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta - Campinas/SP. O autor/periciando deverá comparecer à perícia munido de identidade - RG, CPF, carteira de trabalho - CTPS e documentos médicos atuais, conforme já determinado às fls. 82/83. Intime-se o perito do presente despacho, bem como da decisão de fls. 82/83, dos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 12 e cópia do presente despacho. Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria, intimando-se o perito dos mesmos. Sem prejuízo, ciência à parte autora da contestação de fls. 98/110. Int.

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014488-05.2000.403.0399 (2000.03.99.014488-2) - ANISIO BECKER X ANTONIA RONQUI CAVALARI X ANTONIO APARECIDO DO PRADO X ANTONIO BENEDITO MILANI X ANTONIO CARLOS BECKER X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR X ANTONIO DONIZETE PICOLI X ANTONIO MARCOS STANGUINI X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP051983 - JOSE ANTONIO BARROS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Manifestem-se expressamente os autores, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Termos de Adesão de fls. 315/323. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os presentes autos em arquivo. Int.

0008438-77.2001.403.6105 (2001.61.05.008438-5) - VALTER GOBATO X WAYNE RODRIGUES GOBATO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 683: Defiro à autora o prazo suplementar de 10 dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0010284-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010284-8) - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 300/308: Tendo em vista a decisão final proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, reconsidero o despacho de fl. 296. Uma vez que ainda não foi proferida decisão final no agravo de instrumento interposto pela autora, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0004909-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004909-8) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda - com cópia dos PPPs de fls. 86/87 e 420/421, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, e sob as penas da lei, esclareça as divergências nas informações neles consignadas, especialmente no que concerne à intensidade do agente nocivo ruído. Intimem-se.

0009808-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009808-5) - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Verifico que não consta da documentação acostada aos autos, a cópia da fl. 63 do PA NB nº 143.124.135-8 (fl. 437/438), referente à primeira página do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição imprescindível para análise e julgamento da demanda, considerando se tratar do último extrato de tempo de serviço dos períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente. Desta forma, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 143.124.135-8. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0014827-97.2009.403.6105 (2009.61.05.014827-1) - JOSE FERNANDO ONGARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 255/259, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015692-23.2009.403.6105 (2009.61.05.015692-9) - RICARDO DE VASCONCELLOS VAZQUEZ(SP176141 - BEATRIZ CURI DAMETTO) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ136983 - RICARDO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista às partes do laudo pericial de fls. 250, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo apresentem as partes alegações finais. Int.

0005481-88.2010.403.6105 - ADIR FELICIANO SIGALA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se novamente, ao Chefe da AADJ/Campinas para que informe se a CTPS nº 14.707, da parte

autora, encontra-se retida, e em caso afirmativo apresente copia integral no prazo final de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho de fl. 201. Intime-se.

0008248-02.2010.403.6105 - SILVERIO NOGUEIRA SERRA X LAURA ELISA LANA SERRA(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. 1- A fim de se verificar a relação de dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas requisitando, para juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das declarações de imposto sobre a renda dos exercícios de 2003 a 2011 dos autores Silvério Nogueira Serra (CPF nº 014.465.688-49) e Laura Elisa Lana Serra (CPF nº 171.976.348-81) e do falecido Dagoberto Nogueira Serra (CPF nº 120.407.668-55), as quais deverão ser autuadas em apenso. 2- Os autores deverão acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos contratos de plano de saúde mencionados na inicial. 3- Informe a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve instauração de procedimento administrativo no âmbito do INSS e do TRT da 15ª Região para apurar as irregularidades noticiadas nos autos quanto à concessão da pensão por morte e o ingresso do servidor falecido no serviço público, devendo trazer, no mesmo prazo, documentos comprobatórios da existência e andamento dos procedimentos. 4- Juntados os documentos e prestadas as informações, defiro o prazo de 5 (cinco) dias sucessivo para aditamento dos memoriais finais. 5- Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. 6- Decreto o sigilo dos documentos anexados, tendo em vista a requisição de informações fiscais. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010939-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA APARECIDA COSTA

Vistos.Fls. 37/38: Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0008383-77.2011.403.6105 - DALVA NABARRETE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a proximidade da audiência, bem como, o tempo transcorrido no presente caso defiro o prazo final de 3 (três) dias para comprovar a enfermidade alegada bem como a impossibilidade de deslocamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0613814-97.1998.403.6105 (98.0613814-7) - FREDERICO JEFFERSON JOSUE(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO JEFFERSON JOSUE

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0013828-91.2002.403.6105 (2002.61.05.013828-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA)

Vistos.Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0004492-58.2005.403.6105 (2005.61.05.004492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO SMAILE(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Vistos em inspeção.Convento o julgamento em diligência.Observo que o substabelecimento de fl. 152 foi passado por advogado sem procuração para atuação no presente feito.Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação da i. advogada signatária de fl. 165, inclusive para que ratifique o teor de referida petição.Com a regularização, tornem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013257-81.2006.403.6105 (2006.61.05.013257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o que foi decidido no E. TRF da 3ª Região às fls. 216/ 218, anulando a citação por edital do requerido, bem como dos atos posteriores ao despacho que determinou a citação editalícia, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

Vistos em inspeção.Vista aos réus, da petição de fls. 1459/1761 pelo prazo de 10(dez) dias.Após venham os autos conclusos.Intimem-se.

0014482-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014482-4) - CLODOMIRO JOSE DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl 259: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora forneça o endereço completo da empresa Syngenta, local onde prestava serviço, conforme alegado nos autos. Deverá, ainda, no mesmo prazo, informar se permanecia no local de forma contínua ou intermitente durante todo o período compreendido de 3/7/2006 até 10/2/2009.Intime-se.

0013199-39.2010.403.6105 - CECI RUFINO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 107/109, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0000795-82.2012.403.6105 - ESNEL DONIZETI ORTIZ DE GODOY(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da contestação de fls. 130/142.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, e tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, oficie-se novamente ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que dê cumprimento à determinação de fls. 120, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000892-82.2012.403.6105 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 98/114: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0001030-49.2012.403.6105 - EDSON ROBERTO MASCELLONI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 64/79: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0003100-39.2012.403.6105 - ATILIO SARTORIO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos para o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP.Intimem-se.

0004638-55.2012.403.6105 - JOAO CARLOS TAVARES GUIMARAES(SP073051 - GISLAINE TEREZINHA RUBIN CLARK) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 42/46: Acolho como emenda à inicial.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor retificado da causa, de R\$ 37.082,05 (trinta e sete mil, oitenta e dois reais e cinco centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0005286-35.2012.403.6105 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como informe o valor do benefício pretendido.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise da prevenção em relação ao processo nº 0000212-97.2012.403.6105, constante do quadro indicativo de fl. 131.Int.

0005291-57.2012.403.6105 - GERALDO BARBOSA FRANCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 90/104: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0005478-65.2012.403.6105 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.Providencie o i. patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da autora, NB 153.705.108-0.Int.

0006264-12.2012.403.6105 - CELSO IVASSE(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.PA 1,10 Verifico a não ocorrência de prevenção em relação aos processos constantes do quadro indicativo de fls. 22/23.Consoante se verifica da informação de fl. 26, atualmente o valor do benefício do autor é de R\$ 2.748,91. Considerando que o valor da presente causa deve ser aferido com base na diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o valor do benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora planilha, e emendando o valor da causa, se o caso, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, informando ainda, o valor do benefício pretendido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004189-15.2003.403.6105 (2003.61.05.004189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-39.2003.403.6105 (2003.61.05.002907-3)) MARISMENIA SPINOLA DE MELO PEREIRA(SP083538 - RUY STRUCKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISMENIA SPINOLA DE MELO PEREIRA

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a exequente quanto à suficiência do depósito comprovado à fl. 111, no prazo de 5 (cinco) dias.O silêncio implicará na concordância com o valor depositado.Intime-se.

0013920-35.2003.403.6105 (2003.61.05.013920-6) - KLABIN S/A X KLABIN S/A X KLABIN S/A(Proc. JOAQUIM MIRO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVAREZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL X KLABIN S/A

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a exequente quanto à suficiência do pagamento comprovado à fl. 254, no prazo de 5 (cinco) dias.O silêncio implicará na concordância com o valor pago.Intime-se.

Expediente Nº 3518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000967-24.2012.403.6105 - METRUM ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI) X UNIAO FEDERAL Vistos.Verifico a inoocorrência de prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fls. 191.Cite-se.Int.

0003014-68.2012.403.6105 - ISABEL MARTIERI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a informação do perito à fl. 93, designo perícia para o dia 23/08/2012, 12:10h a ser realizada pelo Dr. Miguel Chati, em seu consultório, localizado à Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta - Campinas/SP.O autor/periciando deverá comparecer à perícia munido de identidade - RG, CPF, carteira de trabalho - CTPS e documentos médicos atuais.Intime-se o perito do presente despacho, bem como da decisão de fls. 72, dos quesitos apresentados pelas partes às fls. 75/75-verso e 81/82, e cópia do presente despacho. Sem prejuízo, ciência à parte autora da apresentação da contestação de fls. 83/90.Int.

0003375-85.2012.403.6105 - GILSON GILBERTO MARIGUELA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.Cite-se e officie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da autora, NB 152.819.221-1.Int.

0003378-40.2012.403.6105 - CLEUZA LEHN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.Cite-se e officie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da autora, NB 150.927.398-8.Int.

0005191-05.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

0005862-28.2012.403.6105 - LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

0006156-80.2012.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MOREIRA AGUIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada, tendo em vista que a acostada às fls. 49 é datada de fevereiro de 2011.No mesmo prazo, providencie o i. patrono da autora a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0006400-09.2012.403.6105 - JOSE ORLANDO SIMOES(SP118539 - DAVID MAXIMIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 47: Defiro pelo prazo de 5(cinco) dias, conforme requerido.Intime-se.

0007188-23.2012.403.6105 - ANTONIO ANASTACIO DA SILVA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA

SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O valor atribuído à causa, de R\$ 19.722,53 (dezenove mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas.Int.

0007627-34.2012.403.6105 - FAUSTINO DE TOLEDO - ESPOLIO X INATIVA DE CAMPOS TOLEDO X RODINEIS ANTONIO TOLEDO X ROSINEIDE DE FATIMA TOLEDO X ROSELI APARECIDA DE TOLEDO X ROSELENA DO CARMO TOLEDO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O valor atribuído à causa, de R\$ 4.057,82 (quatro mil, cinquenta e sete reais e oitenta e dois), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas.Int.

0007769-38.2012.403.6105 - DEBORAH CRISTINA SUZIGAN(SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor da causa, de R\$ 3.967,00 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007833-48.2012.403.6105 - MARCIA YOSHIE WADA KNOTHE(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Márcia Yoshie Wada Knothe, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que em 11.03.2011 formulou pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB nº 42-153.623.892-6, o qual foi indeferido ao argumento de que a autora não havia cumprido o tempo mínimo para sua concessão. Assevera que o INSS não reconheceu como especial o tempo laborado com prestação de serviços de forma insalubre. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/83). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com efeito, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445)Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que:a) providencie a autenticação dos documentos

apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticação firmada por seu patrono; e b) esclareça seu pedido às fls. 12/13 no ponto em que há contradição, eis que, em toda a inicial a autora pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em comum (aplicando-se o fator 1,20), em confronto com o pedido para ...transformação da espécie de NB/42 para NB/46...;Desde que cumpridas as determinações, cite-se.Requise-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 153.623.892-6, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a gratuidade da Justiça.Intimem-se. Cumpra-se.

0007885-44.2012.403.6105 - ZACARIAS SEVERIANO DA SILVA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Zacarias Severiano da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais no período de 02.01.1987 a 11.02.1999 e sua conversão em tempo comum, e com a inclusão de trabalho rural no período de 02.02.1972 a 12.11.1978, confirmando-se também os períodos comuns e especiais trabalhados já reconhecidos pelo INSS em processo administrativo nº 113.680.780-0. Aduz, em síntese, que em 11.02.1999 (DER) formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 113.680.780-0, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito. Assevera que o INSS não lhe reconheceu como especial o tempo laborado em condições insalubres, e não incluiu no CNIS (Cadastro de Informações Sociais) do INSS o tempo de serviço rural reconhecido judicialmente no processo nº 0007719-32.2000.4.03.6105 que tramitou perante a 6ª Vara Federal em Campinas/SP. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Requer pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/242). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a petição inicial e a sentença proferida no processo nº 0007719-32.2000.4.03.6105 que tramitou perante a 6ª Vara Federal em Campinas. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Requise-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 113.680.780-0, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0008285-58.2012.403.6105 - HOMERO CORREA DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HOMERO CORREA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 159.861.994-0, requerida administrativamente em 23/03/2012 e indeferida, por falta de tempo de contribuição. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz que formulou requerimento administrativo do benefício, pleiteando averbação de tempo de serviço rural e tempo laborado em condições especiais insalubres, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou

procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.820,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo

de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento

que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 59.820,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e vinte reais), sendo R\$ 37.320,00 o valor a título de danos morais (60 salários mínimos), e R\$ 22.500,00 o valor a título de danos materiais referente a 3 prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo (DER) em 23/03/2012, mais uma prestação anual (12 vincendas). No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexó de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandado de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho

prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 22.500,00), tem-se o valor total de R\$ 28.720,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 28.720,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008448-38.2012.403.6105 - LEONICE POMPOLO GHIRALDELLI DE SOUZA (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Leonice

Pompolo Ghiraldelli de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que, logo após a morte de seu marido, dirigiu-se ao INSS e pleiteou verbalmente a pensão por morte e não chegou a requerer por escrito o benefício, em razão de lhe terem informado que não haveria o direito pela ausência de contribuições ao INSS nas épocas do óbito do segurado instituidor. Alega que, em 23/04/2012 protocolou requerimento administrativo de pensão por morte NB 155.919.621-9, o qual foi indeferido sob o argumento da perda da qualidade de segurado. Assevera que o seu marido deixou de trabalhar em 1998, pois houve agravamento de doenças que já portava, pelas quais já se encontrava em tratamento, doença de chagas e DPCO (doença pulmonar obstrutiva crônica) associada a uma cardiopatia. Aduz que, assim, não mais retornou a suas atividades laborais, e não recolheu mais contribuições até que veio a óbito. Sustenta que não há que se falar em perda de qualidade de segurado daquele que deixou de deixar de efetuar recolhimentos à previdência devido a enfermidades incapacitantes para o trabalho.. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/57). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com efeito, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.Por igual, as provas referentes às doenças que portava o marido da autora devem ser aprofundadas em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Por fim, tendo em vista o prazo decorrido desde o óbito do segurado instituidor em 02/09/2003 (fl. 20), não verifico, nessa cognição sumária, o necessário periculum in mora.Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticação firmada por seu patrono. Desde que cumpridas as determinações, cite-se.Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 155.919.621-9, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a gratuidade da Justiça.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001871-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIO CESAR QUIRINO(SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO) X ROSEMEIRE APARECIDA SIMIONI(SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.Cite-se a ré, Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, inicialmente nos endereços constantes às fls. 315, quais sejam, Avenida Getúlio Vargas, 1397, conjuntos 402/403, Centro ou Rua dos Lírios, 201 (endereço do sócio Sr. Simas Freitas de Medeiros) ambos localizados na cidade de Cuiabá/MT. Quanto aos endereços localizados na cidade de Goiás (fls. 319) aguarde-se.Fl. 311 e 320: Sem prejuízo, informe a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual acordo realizado na esfera administrativa.Intime-se.

0004818-08.2011.403.6105 - LEANDRO DOS CAMPOS ALVES(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 102/103: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 29/08/2012 às 14:45 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas.Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Outrossim, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda auditoria na matrícula do autor, dos sistemas Prisma, Sabi e Sabico, conforme requerido pelo autor.Intimem-se.

0006478-37.2011.403.6105 - CLERIO APARECIDO DE BARROS(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Fl. 32: Defiro a prova testemunhal requerida pela ré e designo audiência de

instrução, debates e julgamento para o dia 29 de agosto de 2012 às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Em não sendo apresentado novo rol pela ré, fica mantido o apresentado às fls. 32, devendo as testemunhas comparecer à audiência independentemente de intimação, consoante informado pela ré. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0006537-25.2011.403.6105 - GRACINDO APARECIDO TOLA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 202: Defiro a prova testemunhal requerida pela autora e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22/08/2012 às 16:15 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Em não sendo apresentado novo rol pela parte autora, fica mantido o apresentado às fls. 202. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela autora residem na cidade de Osvaldo Cruz/SP, aguarde-se a audiência, momento em que se decidirá quanto à expedição de carta precatória. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0007075-06.2011.403.6105 - MARIA GOMES SIQUEIRA(SP070304 - WALDIR VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ, conforme se verifica à fl. 147, no Conflito de Competência suscitado por este Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

0008355-12.2011.403.6105 - VERELENA GIORGIANI ADRIANI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Acolho a petição de fls. 86/114 como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se.

0010529-91.2011.403.6105 - CATIA TERESA PIETROBON(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 757 no que tange a apresentação de razões finais. Tendo em vista a informação constante do laudo pericial de fls. 723/724 e a petição de fls. 759/760, deverá a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos toda documentação médica até a presente data para conclusão final do exame pericial. Com a juntada, encaminhe-se a documentação imediatamente à Sra. Perita para conclusão do laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias. Fls. 759/760: A necessidade de designação de nova data de perícia será analisada posteriormente. Intimem-se.

0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 101/124: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0015882-15.2011.403.6105 - SEBASTIAO ANTONIO COSTA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, requirite-se novamente ao Chefe da AADJ de Campinas, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 137.726.570-3, em cumprimento à decisão proferida às fls. 47/48 de janeiro de 2012, devendo apresentá-lo no prazo de 10(dez) dias. Fls. 58/64: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Int.

0005235-24.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo o prazo de dez dias para que a autora cumpra corretamente a decisão de fls. 258/261, especificando quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, bem como apresente cópia da emenda para composição da contrafé, sob pena de extinção. Int.

0005365-14.2012.403.6105 - ALMIR APARECIDO DOURADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 159.376.923-0. Int.

0005465-66.2012.403.6105 - MICHELE ALEXANDRA FACHINI(SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Michele Alexandra Fachini, qualificada nos autos, em face de Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A., objetivando, em sede liminar, seja seu nome imediatamente excluído do rol de maus pagadores do SPC e SERASA e, ao final, pretende a declaração de inexistência de débitos em relação ao contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária para aquisição de imóvel residencial, celebrado com a ré em 23.03.2007, e sua quitação pela cobertura securitária pela invalidez da segurada. Requer, também, a condenação da ré em indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal, tendo-lhe sido exigido, na ocasião, contratar um seguro com a Caixa Seguros, com cobertura do saldo devedor pelo evento de invalidez total e permanente do segurador. Alega que, desde 2007, começou a apresentar sinais de doença ortopédica, até que foi aposentada por invalidez pelo INSS, em 04/07/2011 e, assim, requereu a quitação do contrato, o que foi inicialmente aceito pela instituição financeira, havendo a suspensão das cobranças de prestações a partir de setembro/2011. Porém, em dezembro de 2011, ao questionar a demora no recebimento da quitação, a autora foi informada de que esta foi negada. Assevera que, em consequência disso, seu nome foi negativado perante o SERASA e o SPC e, por isso, seu cartão de crédito do Banco do Brasil foi bloqueado. Argumenta que enviou carta à CEF procurando solucionar o ocorrido, mas não obteve resposta esclarecedora da situação. Juntou procuração e documentos (fls. 15/69). A gratuidade da justiça foi deferida. Intimada a regularizar os autos, a autora se manifestou (fls. 76/80). Novamente instada a emendar a inicial, a autora requereu a inclusão da Caixa Seguradora S.A. no pólo passivo da ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Acolho as petições de fls. 76/80 e 83 como emendas à inicial. Ao Sedi, oportunamente, para adequação do cadastro em relação ao pólo passivo, para que seja incluída a Caixa Seguradora S.A. A concessão da tutela antecipada exige a presença dos requisitos a ela inerentes, quais sejam, a prova inequívoca da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, somente a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor da ação e da demonstração do periculum in mora, é que autorizam o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. Na espécie, a despeito de controvertido o direito invocado, notadamente em se considerando a reiterada recusa da cobertura securitária do contrato na esfera administrativa, afigura-se presente a verossimilhança do direito invocado pelo fato de que a autora se encontra aposentada por invalidez pelo INSS, o que infirma, prima facie, o motivo invocado pela seguradora para o indeferimento do pedido. Quanto ao pedido de concessão de liminar para exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes, pelos documentos de fls. 63/65 não se comprova que efetivamente ocorreu o lançamento. No entanto, é certo que existe a possibilidade de se efetivar a negativação, eis que, vê-se às fls. 66/69 que a autora contestou a negativa da cobertura securitária (fl. 62) e obteve nova resposta datada de 16/03/2012, exigindo que se submetesse à perícia médica, o que enseja a exigibilidade das parcelas em aberto em decorrência da negativa de cobertura. Desse modo, em caráter liminar, afigura-se possível a concessão da tutela pretendida para que as rés se abstenham de lançar ou manter o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, porquanto presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de dano efetivo, causado pela restrição do acesso ao crédito. Assim sendo, defiro tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para determinar às rés que se abstenham de lançar ou manter o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito (SPC, SCPC, SERASA, etc.), referente a eventuais débitos relacionados ao contrato nº 8295200001186, devendo comprovar, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor da autora. Citem-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI, oportunamente, para adequação do cadastro, com a inclusão da Caixa Seguradora S.A. no pólo passivo da ação. Cumpra-se.

0005782-64.2012.403.6105 - EXPEDITA DOS SANTOS LUZ(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EXPEDITA DOS SANTOS LUZ, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença desde o requerimento administrativo indeferido naquela esfera; e, ao final, a confirmação da tutela concedida em antecipação e o pagamento dos benefícios atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo (26.09.2005). Aduz, em apertada síntese, que é portadora de várias doenças ortopédicas, tendo requerido inicialmente o benefício nº 505.716.600-6 (31) em 26.09.2005, bem como outros benefícios nºs 560.194.702-0, 560.634.743-8, 560.712.379-7 e 549.792.067-1, que foram negados pelo INSS por considerar que não há incapacidade laborativa. Argumenta que não tem condições físicas de continuar exercendo o seu labor, razão pela qual tem direito à aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Em face da indicação de possível ocorrência de prevenção (fl. 93), bem como de documentos extraídos do sistema processual do Juizado Especial Federal e do DATAPREV (fls. 97/106), a autora foi intimada a emendar a inicial, ao que

atendeu nos termos de fls. 108/117. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Fls. 108/117: acolho como emenda à inicial. A autora emendou a inicial apresentando documentos pretensos a comprovar o agravamento de sua doença, trazendo informações das seguintes datas: 19/04/12, 24/05/12, 19/01/12, 18/05/12, 25/07/2011 (fls. 113/117). Porém, não cumpriu a determinação no sentido de adequar seu pedido aos limites da coisa julgada, operada no processo nº 0004831-34.2007.403.6303. No caso em exame, analisando os documentos de fls. 97/101 e 102/106, verifico que a autora já teve parte de seu pleito nesta ação, analisado nos autos do processo nº 0004831-34.2007.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Assim, ocorre no caso coisa julgada em relação a essa parte do pedido. Neste feito objetiva a aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo, DER 26.09.2005, ou subsidiariamente o auxílio-doença desde a sua cessação (27.12.2006) (fl. 103). Naquele feito objetivava o restabelecimento do benefício de auxílio-doença referente ao pedido administrativo nº 560.194.702-0 com DER 11/08/2006 e cessação (DCB) em 27/12/2006, a ser convertido em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Aquele processo prosseguiu até que o pedido foi julgado improcedente, por sentença prolatada em 11/06/2008, com trânsito em julgado certificado em 03/07/2008. Assim, em relação à parte do pedido anterior à data de 03.07.2008, trânsito em julgado da sentença proferida no processo de nº 0004831-34.2007.403.6105, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, eis que operou-se a coisa julgada em relação à matéria lá discutida, e eventuais prestações atrasadas. No mais, remanescendo o pedido da autora a partir do trânsito em julgado daquela sentença, em 03/07/2008, verifico a competência deste Juízo em relação ao valor da causa (46 prestações vencidas mais 12 prestações vincendas), e passo à sua análise. Quanto ao pleito de liminar em antecipação de tutela, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, notadamente quanto à exigência de verossimilhança da alegação. Com efeito, o benefício por incapacidade foi indeferido na esfera administrativa após a realização de perícias médicas pela autarquia previdenciária, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (TRF 3ª Região, AI 00196615720114030000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, CJ1, 30/11/2011) Na hipótese vertente, os documentos acostados à inicial não se afiguram suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade que emana da perícia administrativa, falecendo, assim, o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio como perito do juízo o médico Alexandre Augusto Ferreira na especialidade de Ortopedia, devendo a Secretaria designar data e hora para a realização das perícias. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF. Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria. Faculto à autora a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nº 560.634.743-8, 560.712.379-7 e 549.792.067-1, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006154-13.2012.403.6105 - MAURICIO RIDOLFI DE CARVALHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 146.467.679-5. Int.

0006173-19.2012.403.6105 - JOSE SEVERINO DE LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 084.859.238-7. Intime-se.

Expediente Nº 3520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010940-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAURICIO DALEVEDOVE (SP185369 - ROGÉRIO LEONE DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária na qual se pretende o recebimento de crédito

decorrente de contratos de crédito rotativo e crédito direito caixa. Considerando a questão controvertida posta nos autos, determino a realização de prova pericial contábil. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, devendo ser respondidos os quesitos abaixo especificados. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1- Os juros cobrados respeitaram a taxa constante dos dados gerais do contrato (fl.19)? 2- Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3- Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4- Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5- Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6- Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7- A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações: 1- Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003249-69.2011.403.6105 - HERMINIA COMBINATO PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes do ofício recebido do Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Casa Branca/SP informando que a oitiva da testemunha será dia 28/08//2012 às 13:30.Intime-se o réu, INSS, do despacho de fl. 75.Intimem-se as partes com urgência.

0012863-98.2011.403.6105 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a implantação da Central de Conciliação na Justiça Federal de Campinas, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Intimem-se, com urgência, as partes, inclusive pessoalmente a parte autora.

0003156-72.2012.403.6105 - REINALDO GURIAN X MARIA DE FATIMA BARRIONUEVO SILVEIRA GURIAN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 89/91: Devolvo o prazo à autora tão somente pelo tempo que lhe restava para eventual interposição de recurso, quando da retirada dos autos pela ré, ou seja, dois dias.Ciência à parte autora da contestação e documentos de fls. 92/146.Após, digam as partes sobre provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0003286-62.2012.403.6105 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 359/360: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 97.505,45 (noventa e sete mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Ao SEDI, para anotação.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.Cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da

0003927-50.2012.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP300788 - GLAUCIA HIPOLITO PROENCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos, etc. OPETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRAVESSEIROS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de consignação em pagamento contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP e o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SÃO PAULO IV REGIÃO - SP (CRQ), objetivando, em sede liminar, autorização para efetuar depósitos judiciais de todas as obrigações exigidas pelo CREA e pelo CRQ, suspendendo-se sua exigibilidade. Ao final, requer seja declarado perante qual dos conselhos apontados no pólo passivo da ação a autora deve ser registrada e, conseqüentemente, para quem deve efetuar o pagamento de obrigações devidas, determinando-se ao conselho incompetente que se abstenha de efetuar qualquer cobrança em face da autora, e, ainda, liberando-se os depósitos em favor do conselho que for reconhecido como competente, com a conseqüente extinção das obrigações, e liberando-se, em favor da autora, os valores dos depósitos feitos em favor do conselho que for reconhecido como incompetente; (fls. 9). Aduz a autora que, em função das atividades que desenvolve, entendeu por bem proceder ao seu registro perante o CREA e vem pagando as respectivas anuidades a esse conselho. Alega que, em janeiro deste ano foi intimada a regularizar sua situação perante o CRQ - Conselho Regional de Química, contra o quê apresentou recurso administrativo, que ainda não foi julgado. Argumenta que não pode ser obrigada a se submeter a dupla filiação, pois isso configuraria bitributação, sendo que essa exigência justifica a ação de consignação em pagamento, com fulcro no artigo 164 do CTN - Código Tributário Nacional. Assevera que seu direito está arrimado na jurisprudência, pelo que requer ao Juízo que determine em que Conselho deve estar inscrita. Às fls. 49/60 manifestação da autora complementando seu pedido. Pelo despacho de fls. 61, a autora foi intimada a esclarecer e adequar seu pedido, indicando a qual dos conselhos profissionais pretende sua vinculação, ao que respondeu conforme fls. 65/66, afirmando sua posição em manter-se inscrita no CREA, com a abstenção de cobrança pelo CRQ. Relatei. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 65/66 como emenda à inicial. A ação de consignação em pagamento tem por escopo a liberação de pagamento de quantia líquida e certa, evitando que o devedor fique submetido ao arbítrio do credor. Aludida ação tem como pressupostos a mora do credor ou o risco do pagamento ineficaz. A consignação em pagamento não é a via adequada à obtenção de tutela constitutiva e condenatória, e nem para impingir à parte ré obrigações de fazer. Assim, determino a remessa destes autos ao SEDI para conversão da classe processual para PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Classe 29. Ante sua evidente natureza cautelar, o pedido de antecipação de tutela será apreciado com fulcro no 7.º do artigo 273 do CPC. Em exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro, ainda que em parte, plausibilidade nas alegações do autor. Não autorizado o depósito judicial, à parte autora não restará alternativa segura, ou torna-se inadimplente, ou dá continuidade ao pagamento das parcelas avençadas, sem saber se ao final terá o financiamento habitacional concedido. Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para autorizar a autora a efetuar o depósito das anuidades e obrigações devidas em razão de registro profissional, aos conselhos CREA e CRQ, bem como da multa impingida, em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada a este feito. Oportunamente, ao SEDI para regularização conforme supra determinado. Citem-se. Intimem-se.

0004372-68.2012.403.6105 - JOAO LUIZ DE FREITAS SAMPAIO(SP206784 - FABIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se pretende seja declarado o direito do autor, servidor público federal aposentado, à percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE - em valor e percentual paritário com os servidores da ativa. Aduz, em apertada síntese, que a gratificação mencionada, malgrado seja caracterizada como pro labore faciendo, uma vez estendida indistintamente a todos os servidores públicos, deve ser incorporada pelos servidores aposentados. Destaca que está sendo privado do recebimento da totalidade da quantia relativa à GDPGPE, eis que recebe apenas 50% (cinquenta por cento) do valor pago aos servidores da ativa, quando deveria perceber 100% do referido valor. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/18). Determinada a emenda à inicial a fl. 20, sobreveio petição a fls. 22/23. Vieram-me os autos à conclusão. Sumariados, decido. De início, recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial. A concessão da tutela antecipada é condicionada à existência dos pressupostos de convencimento da alegação apresentada, assim como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, CPC). Na espécie dos autos, pretende o autor a equiparação dos valores da GDPGPE, instituída pela Lei nº 11.784/2008, com os valores pagos aos servidores da ativa, sob a alegação de que percebe atualmente 50% do que efetivamente devido a título da gratificação mencionada. Sem embargo da relevância dos fundamentos invocados, os quais encontram amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é certo que a inicial não veio acompanhada de documentos dos quais se possa inferir a diferença de valores mencionada, bem como eventual motivo da fixação da gratificação no percentual declinado pelo autor. Com efeito, a verificação do direito invocado depende de regular instrução, sendo prudente a oitiva da União antes de formar-se eventual

convencimento. Ademais, o periculum in mora é relativizado pela percepção, ainda que parcial, dos valores referentes à gratificação pretendida. Acresça-se, ainda, que a determinação de incorporação da referida gratificação aos vencimentos da parte autora acarretará periculum in mora inverso, tendo em vista que se trata de verba alimentar e, portanto, irrepetível (TJ-RJ; AI 0063050-49.2010.8.19.0000; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Desª Helena Candida Lisboa Gaede; Julg. 18/01/2010; DORJ 26/01/2011; Pág. 250). Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Intimem-se. Cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, consoante petição de fls. 22/23.

0005484-72.2012.403.6105 - EDSON LOURENCO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa deve ser aferido com base na diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o valor do benefício pretendido. Considerando que a parte autora informa na petição inicial que a diferença pleiteada é de R\$ 1.092,28 (fl. 03), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 24.030,16 (R\$ 1.092,28 x 22), correspondente a 10 parcelas vencidas e 12 vincendas), nos termos do artigo 260 do CPC. Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0005485-57.2012.403.6105 - WILSON FERREIRA DE MAGALHAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 153.705.231-1.Int.

0005893-48.2012.403.6105 - ANTONIO CARVALHO DA SILVA FILHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário ajuizada por ANTONIO CARVALHO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.708.048-2, concedida a partir de 25/05/2010, com pagamento dos atrasados. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que, em 25/05/2010, requereu a aposentadoria na esfera administrativamente, a qual somente veio a ser concedida com aplicação do fator previdenciário, que acabou resultando num valor menor do que seria devido. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.777,35, conforme pedido de fls. 19 e planilha de fls. 39/42. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe

04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC

00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 76.777,35 (setenta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 62.200,00 o valor a título de danos morais, e R\$ 14.577,35 o valor a título de danos materiais referente a prestações atrasadas desde a concessão do benefício em 25/05/2010. Muito embora o autor não tenha computado as 12 parcelas vincendas, estas devem integrar o valor da causa. No presente caso a diferença a menor é de R\$ 501,05 que multiplicada por 12 meses totaliza a quantia de R\$ 6.012,60.No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou

reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeat implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PÁGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL

CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:196)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 20.589,95), tem-se o valor total de R\$ 26.809,95 inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Acréscase que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal.Nesse sentido, confira-se:Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151)Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC.Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 26.809,95, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP.Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007194-30.2012.403.6105 - JOSE ODECILIO NUNES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.O valor da causa deve ser aferido com base na diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o valor do benefício pretendido. Considerando a informação de fl. 35, de que a parte autora atualmente recebe o benefício de R\$ 2.008,94, bem como a autora informa na petição inicial que o benefício pretendido é de R\$ 2.579,93, verifico que a diferença pleiteada é de R\$ 571,00. Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 13.704,00 (R\$ 571,00 x 24), correspondente a 12 parcelas vencidas e 12 vincendas), nos termos do artigo 260 do CPC. Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0007285-23.2012.403.6105 - THARCILIO BARBIERI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Verifico a inoocorrência de prevenção em relação aos processos constantes do quadro indicativo de fls. 38/39.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada, tendo em vista que a acostada às fls. 22 é datada de setembro de 2010.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da autora, NB 025.378.162-0.Int.

0007599-66.2012.403.6105 - ROSELI DEMORI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSELI DEMORI,

qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.835.596-2, requerida em 17/03/2012 (DER) e indeferida administrativamente, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que, em 07/03/2012 requereu a aposentadoria na esfera administrativamente, a qual foi indeferida, por ter o Instituto réu deixado de reconhecer e computar no tempo de contribuição, o acréscimo 40% referente ao tempo laborado em condições especiais insalubres. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete

descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do

Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), indicando a quantia de 70 vezes o salário mínimo atual para indenizar o Autor em razão dos danos morais sofridos (fl. 23), que corresponde a R\$ 43.540,00. Quanto ao dano material pretendido, este deve ser devidamente calculado nos termos da fundamentação acima. Conforme dados obtidos na consulta ao sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, o valor mensal do benefício de auxílio-doença da autora em 31/05/2006 era de R\$ 572,22 (91% do salário de benefício). Assim, o valor de 100% do benefício seria de R\$ 628,81 que, atualizado até a propositura desta ação, resulta em R\$ 764,97 (628,81 x 1,2165301261). Portanto, considerando-se o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/03/2012) , e tendo em vista que a autora ajuizou a ação em 01/06/2012, o dano material pretendido corresponde a R\$ 11.474,55, equivalente a 15 prestações, sendo 3 prestações vencidas (desde a DER em 07/03/2012), mais 12 prestações vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa enexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 11.474,55), tem-se o valor total de R\$ 17.694,55, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a

parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejudgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 17.694,55, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007601-36.2012.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo que recebeu o nº 152.560.384-9, indeferido; ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição; e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo de 20.01.2012 (DER). Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que, em 20.01.2012 requereu a aposentadoria na esfera administrativamente, a qual foi indeferida, por ter o Instituto réu deixado de reconhecer o tempo laborado em condições especiais insalubres em vários períodos. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p. 35. E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO

VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), indicando a Condenação em danos morais no importe de 30 vezes o valor do salário mínimo nacional. (fl. 30). Quanto ao dano material pretendido, este deve ser devidamente calculado nos termos da fundamentação acima. Conforme dados obtidos na consulta ao sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, o autor recebia auxílio-doença no valor de R\$ 693,39 em 13/09/2007. E, atualmente, tem recolhido contribuições, sendo que o seu maior salário de contribuição do ano corrente foi de R\$ 1.489,97 na competência de janeiro. Assim, é razoável tomar-se esse salário de contribuição para o cálculo do benefício patrimonial almejado com esta ação. Portanto, considerando-se o pleito de concessão de aposentadoria por tempo especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (20/01/2012), a data do ajuizamento da ação em 01/06/2012, e o salário de contribuição do segurado autor em 1.489,97, o dano material pretendido corresponde a R\$ 25.329,49, equivalente a 17 prestações, sendo 5 prestações vencidas (desde a DER em 20/01/2012), mais 12 prestações vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexó de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por

parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de

mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:196)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 25.329,49), tem-se o valor total de R\$ 31.549,49, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 31.549,49, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008475-21.2012.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR X MARINES ALVES PEREIRA CEZAR (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. José Carlos Ferreira Lopes Cezar E Marines Alves Pereira Cezar, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede liminar, seja autorizado o depósito judicial, ou o pagamento direto, das prestações vincendas de contrato de empréstimo habitacional. E, ainda, objetivando a suspensão dos atos e efeitos do leilão do imóvel atrelado ao contrato, designado para o dia 19/06/2012, abstendo-se a ré de aliená-lo a terceiros e de promover atos para sua desocupação. Ao final, pretendem a anulação da consolidação da propriedade do imóvel no cartório de registro de imóveis. Aduzem, em síntese, que firmaram contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, em 01.07.2010, objetivando a aquisição de imóvel residencial. Dizem que passaram por dificuldades financeiras e priorizaram o pagamento de despesas com alimentação, saúde e educação da família e de manutenção do imóvel. Invocam os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Sustentam a ausência de liquidez e certeza do título cobrado. Afirmam a necessidade de aplicação do CDC. Asseveram a existência de pagamento a maior à Ré, que teria praticado abusos no cumprimento do contrato com enriquecimento ilícito. Batem pela inconstitucionalidade da execução prevista na Lei nº 9514/97 e descumprimento de suas formalidades. Requerem, ao final, a concessão da liminar. Juntaram procuração e documentos (fls. 26/63). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo da lhanza dos fundamentos expendidos, a pretensão liminar não merece acolhida. De início, cumpre asseverar que a finalidade perseguida com a edição da Lei nº 9.514/97 foi proteger o sistema financeiro imobiliário e o de habitação como um todo, garantindo que o fluxo de recursos para os programas de casa própria não fiquem estagnados, bem como seja colocado a disposição da população, em condições de adquirir imóveis, uma grande quantidade de opções de aquisição, ou seja, prestigiando os bons pagadores em detrimento dos maus pagadores. Destarte, a constituição de garantia fiduciária sobre bem imóvel constitui-se em incentivo ao financiamento imobiliário (para aquisição, edificação ou reforma do imóvel), com vistas ao atendimento do direito constitucional à moradia (art. 6º, CF), e não o seu desprestígio, como alegado na inicial. Na espécie, os autores confessam que se tornaram inadimplentes quanto ao cumprimento dos deveres contratuais, o que enseja a consolidação da propriedade em favor fiduciário, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 26 da Lei nº 9514/97. A propósito, confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada

discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97.. A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a Lei Processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0016735-73.2010.4.03.6100; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 16/08/2011; DEJF 26/08/2011; Pág. 187) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. RESPEITO AO PROCEDIMENTO PREVISTO. AGRAVO PROVIDO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Notificado o devedor para pagar a dívida atrasada nos termos do artigo 26 da Lei nº 9/514/97 em 11/01/2010 e decorrido o prazo sem resposta, cabe a consolidação da propriedade nos termos do parágrafo 7º, do artigo 26. 3. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 4. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Com efeito, tal risco é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Precedentes. 5. Agravo da CEF a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0008552-80.2010.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 25/07/2011; DEJF 05/08/2011; Pág. 573) De ver-se que se encontra assentado na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento no sentido de que Não afronta a Constituição o procedimento de execução extrajudicial promovido na forma da Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel para os contratos de financiamento habitacional pelo SFH, uma vez que o mutuário sempre poderá recorrer ao Judiciário para o exame de irregularidades (TRF 2ª R.; AC 2008.50.01.015202-2; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros; Julg. 04/07/2011; DEJF 11/07/2011; Pág. 156). Por fim, a alegação de que inexistiu notificação no âmbito do procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal não vem estribada em prova documental apta a demonstrar tal irregularidade. De fato, os autores se descuraram de carrear aos autos cópia do respectivo procedimento administrativo, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da verossimilhança de suas alegações. Assim sendo, indefiro a tutela antecipada. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se da CEF cópia integral do procedimento que culminou na execução do contrato de alienação fiduciária objeto dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001912-31.2000.403.6105 (2000.61.05.001912-1) - ELAINE CRISTINA LAVORINI X JOSE CARDOSO LOPES FILHO X LUIZ ANTONIO DA CRUZ(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, dê-se ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório.Comunique-se, ainda, a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Int.

Expediente Nº 3522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003468-58.2006.403.6105 (2006.61.05.003468-9) - BENEDITO LUIZ MOREIRA SOBRINHO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 143/144 nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Nada obstante os prazos estejam suspensos em virtude de Inspeção Geral

Ordinária, no período de 25/06/2012 a 29/06/2012, consoante Portaria 14/2012, em havendo interesse no encaminhamento dos ofícios requisitórios até 29/06/2012, para os fins do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestem-se as partes expressamente. Após, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-51.2005.403.6105 (2005.61.05.000606-9) - LINO RODRIGUES COSTA FILHO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LINO RODRIGUES COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 233/234 nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Nada obstante os prazos estejam suspensos em virtude de Inspeção Geral Ordinária, no período de 25/06/2012 a 29/06/2012, consoante Portaria 14/2012, em havendo interesse no encaminhamento dos ofícios requisitórios até 29/06/2012, para os fins do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestem-se as partes expressamente. Após, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006386-59.2011.403.6105 - OSWALDO STEFANI JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, apresentados pela União (fls. 232/233), da sentença prolatada às fls. 200/201 verso, sob o argumento de omissão acerca do destino a ser dado aos depósitos realizados, uma vez que a decisão que antecipou os efeitos da tutela fora revogada. Às fl. 244/248, a entidade de previdência juntou aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais, consoante determinado à fl. 236. Razão à embargante. Sendo assim, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada, passando a constar: Com relação aos depósitos realizados nestes autos (fls. 246/248) por força da decisão de fls. 157, depois de transitada em julgado a sentença, determino a conversão em renda da União, devendo ser informado pela ré o código para efetivação da medida. Remetam-se os autos ao TRF/3R para o reexame necessário. No mais, permanece a sentença embargada (fls. 200/201 verso), tal como lançada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006215-05.2011.403.6105 - ANNERY S FORTI STEIN(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANNERY S FORTI STEIN

Fls. 105: O valor devido pela executada, realmente, foi bloqueado em mais de uma conta, em decorrência do próprio comando do sistema Bacenjud. Entretanto, tais valores bloqueados em duplicidade já foram desbloqueados, conforme extrato de fls. 102, confirmado pelo extrato juntado às fls. 106, restando, portanto, prejudicado o teor da petição de fls. 105. Recebo o valor bloqueado às fls. 102 (Banco do Brasil) como penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 2661

DESAPROPRIACAO

0017843-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VENCAYA COSTA FINCATTI - ESPOLIO X JOSE PEDRO FINCATTI(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Vencaya Costa Fincatti - Espólio, representado por José Pedro Fincatti, com pedido de liminar e imissão provisória na posse, objetivando a desapropriação dos Lotes 11 e 12, da Quadra 16, do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, objetos das Matrícula nºs 82.294 e 83.295 L.3-AV fls. 287, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 322,40m² e 339,44 m², respectivamente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/047.Depósito à fl. 57.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a INFRAERO ofereceu a proposta de R\$23.865,71, valor atualizado até 02/03/2012, valor depósito judicial a ser complementado no valor de R\$ 8.036,38. O representante do espólio, Paulo César Fincatti (Procurador de José Pedro Fincatti - fl. 66), concordou com a proposta, restando infrutífero o acordo ante a ausência de citação dos co-herdeiros Elizabeth Costa Fincatti e de Fernando Antônio Fincatti.Parecer Ministerial pela não-intervenção (fls. 67/68).Certidões atualizadas dos imóveis juntadas às fls. 73/74.Intimado, o Município de Campinas manifestou-se pelo desinteresse no presente feito (fl. 77).Depósito complementar à fl. 86.Dada por citada em Secretaria, a co-herdeira Elizabeth Costa Fincatti manifestou-se, expressamente, pela concordância da proposta formulada pela INFRAERO em audiência de tentativa de conciliação (fl. 92). O co-herdeiro Paulo César Fincatti compareceu em Secretária, forneceu Certidão Negativa de débitos dos imóveis objeto da desapropriação, bem como manifestou-se de acordo com a proposta da INFRAERO (fl. 129/132). É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância das partes expropriadas, HOMOLOGO o preço oferecido pela parte expropriante, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido.Defiro o pedido de imissão, definitiva, na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação.Já Expedido o edital para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devidamente comprovada a sua publicação. Desnecessária vista ao Ministério Público Federal ante a petição de fls. 67/68.Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constantes destes autos, cabendo aos expropriantes providenciá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Após o trânsito em julgado e já comprovado que os expropriados detêm o domínio do imóvel objeto do feito (fls. 73/74) e de que inexistem débitos fiscais (fl. 130/131), expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 57 e 86.Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado.Sem custo e condenação em honorários em vista do acordo celebrado entre as partes.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011101-47.2011.403.6105 - MARINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Marina Ramos de Oliveira, qualificada na inicial em face de União Federal com objetivo de que sejam fornecidos os medicamentos Ranelato de Estrôncio (Protos) e Rosuvastatina (Crestor), consoante receituário médico, pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento da patologia. Ao final, requer a confirmação da tutela e a condenação da ré em danos morais. Alega a autora que está com 70 anos de idade; que padece de enfermidades de natureza grave; que lhe foram prescritos medicamentos especiais que não estão disponíveis na rede pública de saúde; que sua situação financeira não permite comprá-los e que o direito à saúde é constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º e 6º da Constituição Federal, razão pela qual a União através do SUS impõe obrigação de prestar assistência farmacêutica aos cidadãos carentes. Sustenta, ainda, que se não lhe for fornecidos os medicamentos prescritos está sujeita a

complicações de saúde por risco de fratura óssea e de risco à vida por repentino entupimento da artéria carótida. Documentos, fls. 26/50. Pela petição juntada às fls. 55/56 a autora requereu a inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo e retificou o valor atribuído à causa. Pela decisão de fls. 57/58 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela para após a realização da perícia médica. Devidamente citada a União apresentou contestação que foi juntada às fls. 91/104. Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, denunciou a lide para inclusão do Município e arguiu, também, falta de interesse de agir da autora. No mérito assevera que no sistema SUS há alternativas de tratamento similar e que o direito da autora em receber medicamentos deve ser garantido da forma e medida a suprir não apenas seus interesses, mas também o interesse coletivo. A contestação ofertada pelo Estado foi juntada às fls. 107/113. Argumenta, em síntese, que para o trato da moléstia da autora o Estado possui regular Programa aprovado (Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o trato da osteoporose) onde estão incluídos medicamentos similares de última geração e que não foi mencionado se tais medicamentos já foram utilizados. Sustenta, ainda, que olhar a situação individual da autora significa impor tratamento desigual, privilegiando aqueles que se socorrem do Judiciário. Laudo médico do Perito do Juízo foi juntado às fls. 115/186. Pela decisão de fls. 188/191 foi determinada a inclusão e citação do Município de Campinas e antecipado os efeitos da tutela para fornecer à autora os medicamentos pleiteados na inicial. A contestação ofertada pelo Município foi juntada com documentos às fls. 205/268. Arguiu, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade passiva e, no mérito, que não há comprovação científica da eficácia dos medicamentos prescritos e que existem outros medicamentos compatíveis que são disponibilizados no Sistema Único de Saúde. Réplica às fls. 303/316. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 317), apenas a autora manifestou-se no sentido de não ter interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares de ilegitimidade de parte passiva arguida pela União e Município de Campinas: Reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles: Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) A outra preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União é mérito e com ele será apreciada. Mérito: O direito à saúde é garantia Constitucional, elencada no art. 196 da Constituição Federal de 1988: art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Ora, no presente caso vemos confirmado pelo Laudo Médico Pericial (fls. 115/186) a indicação dos medicamentos Ranelato de Estrôncio (Protos) e Rosuvastatina (Crestor) para o quadro que a autora apresentava quando de sua prescrição. O citado relatório médico não impugnado pelos réus, confirma as patologias da autora, quais sejam: osteoporose e cardiopatia valvular aórtica leve (fls. 125), bem como a indicação dos medicamentos prescritos. A garantia constitucional não se refere apenas ao risco de vida, mas também à redução de risco de doença, bem como de seus agravos e sintomas. No caso da patologia osteoporose o Sr. Perito bem explicitou que o único outro medicamento que a seu ver pode ser indicado no caso da autora (ácido zoledrônico - Aclasta) também é um medicamento de alto custo e que não está disponível nas Farmácias de alto custo, sob as expensas do governo federal (fls. 126). Ressalte-se que, conforme confirmado pelo Sr. Perito, a autora vem sendo acompanhada por reumatologista, utilizando medicamentos específicos e fazendo exames de Densitometria Óssea de controle a cada 2 (dois) anos e verificou-se que não houvera resposta satisfatória ao uso dos medicamentos até a presente data (fls. 126), razão pela qual confirma a indicação do medicamento Protos (anelato de estrôncio) em busca de bons resultados. Com relação à cardiopatia valvular aórtica leve o Sr. Perito atestou o acompanhamento médico feito pela autora e concluiu que devido à permanência de placa de ateroma arterial, indicado o tratamento específico do medicamento Crestor (rosuvastatina). Por fim, o Sr. Perito asseverou que o quadro clínico da pericianda guarda nexos com os resultados dos exames e a indicação dos medicamentos está correta, sendo atualmente considerados como boa indicação (fls. 127). Não é razoável, nos dias de hoje, em nosso país, em que a expectativa de vida está em torno

71,7 anos, que uma pessoa entre os 70 anos de idade seja condenada a uma cama, vendo o seu quadro se agravar até o óbito, por não ter acesso à medição indicada ao seu caso. Tal conduta não atende aos ditames da política universal e igualitária de saúde pública, prevista no art. 196 da Constituição Federal. Não traz o texto constitucional, condicionantes de aplicação ou restrição de hipóteses onde essa cobertura não seria exigida. Daí, a necessária conclusão que mesmo a lei não poderá fazer exclusões de casos merecedores dessa tutela. Vejamos algumas decisões nesse sentido: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328033 Processo: 2008.03.00.007708-0 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 18/09/2008 Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1185 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Documento: trf300203522.xml Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido. Data do Julgamento: 18/09/2008 Data da Publicação : DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1185 Referência Legislativa : LEG-FED LEI-9494 ANO-1997. (grifo nosso) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 361539 Processo: 2009.03.00.002928-3 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 25/06/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 65 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300238577.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Afastada a alegação de que se trata de medicamento de alto custo, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Data do Julgamento: 25/06/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 65 Referência Legislativa : CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-196 LEG-FED LEI-8080 ANO-1990. Com relação ao pleito de dano moral não há nos autos comprovação ou ao menos indícios de abalo psicológico à autora, causados pelas rés, passível de indenização. O fato dos medicamentos pleiteados pela autora não estarem disponíveis na rede pública de saúde, por si só, não configura ou caracteriza a ocorrência do dano moral, já que ao seu entender há medicamentos substitutivos na rede pública de saúde. Ressalte-se que não houve sequer um pedido administrativo prévio à propositura da ação que tenha sido indeferido sem justificativa ou rejeitado pelas rés. Neste sentido, não reconheço a ocorrência de dano moral passível de indenização. Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 188/191 e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para condenar as rés, solidariamente, a fornecer à autora os medicamentos denominados Ranelato de Estrôncio (Protos) e Rosuvastatina (Crestor) necessários para o tratamento da autora pelo tempo que se fizer necessário, conforme recomendação médica. Dessa forma, fica mantida a decisão antecipatória de mérito, prolatada nas fls. 188/191. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas ante a concessão da Justiça Gratuita à autora e a isenção que gozam os réus. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0012001-30.2011.403.6105 - BENEDITO EDMUNDO CAMILO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249/254: Trata-se de embargos de declaração, sob argumento, pelo que se deduz, de omissão na medida em que não foi apreciado o pedido de fixação da DIB na data do requerimento, conforme caput do pedido n. 6. A fixação da data do início do benefício não se deu em virtude de procedência do pedido alternativo. Foi baseada no requerimento administrativo, cujo pedido se limitou à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição,

conforme explicitado na fundamentação (fl. 244, verso), in verbis: O benefício é devido a partir da data da citação, tendo em vista que, quando do requerimento administrativo, pleiteou o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, muito embora reconhecer a sua plausibilidade, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DETRAN. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão embargado, o permissivo do art. 615-A do CPC não se aplica às execuções ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382, de 2006, em razão do princípio do tempus regit actum. Precedente: REsp 934.530/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 6.8.2009. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1216227/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração de fls. 249/254, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 241/245.

0000395-68.2012.403.6105 - MARLENE PEREIRA FRAGA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106/107: Não conheço dos embargos de declaração em vista da ausência de seus pressupostos de admissibilidade. As razões de decidir estão claramente expostas na sentença, com relação ao reconhecimento da decadência, não havendo que se falar em ausência de análise das provas carreadas aos autos. A fim de bem refutar qualquer dúvida, ressalte-se que o ingresso administrativo de pedido de revisão não suspende ou interrompe o prazo decadencial, diferentemente da prescrição que é alcançada por tais institutos. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DETRAN. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão embargado, o permissivo do art. 615-A do CPC não se aplica às execuções ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382, de 2006, em razão do princípio do tempus regit actum. Precedente: REsp 934.530/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 6.8.2009. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1216227/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Neste sentido também não há que se reconhecer a ocorrência de erro material, como pretende a embargante, já que a sentença proferida não está acometida de nenhum vício intrínseco a ser sanado. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração de fls. 106/107, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 100/102v. Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir das folhas 89 (com a petição juntada às fls. 38), em virtude de tais apontamentos estarem equivocados. Intimem-se.

0008724-69.2012.403.6105 - SANDRA REGINA GERKE LUCAS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sandra Regina Gerke Lucas, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.812.290-2) desde 01/02/2011, em razão da consolidação do ato administrativo praticado e da incorporação ao patrimônio da autora; pagamento das parcelas vencidas e vincendas com juros e correção monetária e inexigibilidade da cobrança referente ao período de 16/10/2008 a 31/01/2011. Caso não seja o entendimento do juízo, requer: 1) seja reconhecido o período especial de 15/04/1987 a 02/02/1997 com conversão em tempo comum e acréscimo de 20% ao tempo já reconhecido pela autarquia (29 anos, 02 meses e 9 dias - incontroverso); 2) seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/02/2011; pagamento das parcelas vencidas e vincendas com juros e correção monetária e inexigibilidade da cobrança referente ao período de 16/10/2008 a 31/01/2011; 3) revisão da RMI e RMA, ante o reconhecimento do período especial de 15/04/1987 a 02/02/1997 e pagamento das diferenças pagas no período de 16/10/2008 a 31/01/2011 com juros e correção; 4) caso não seja restabelecido o benefício, que seja declarada a inexigibilidade da cobrança das parcelas recebidas no período de 16/10/2008 a 31/01/2011 em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Alega a autora ter sido deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 145.812.290-2 (DER 16/10/2008) com cômputo de 30 anos; ter

apresentado revisão administrativa, em 26/10/2010, pois fazia jus a tempo superior, inclusive com conversão do tempo especial em comum; ter sido constatado irregularidade e suspensão benéfico; ter recorrido administrativamente, tendo sido negado provimento. Informa que a suspensão decorreu de erro interno da autarquia quanto ao cômputo do período bruto da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), conforme notificação (fl. 128). Sustenta que no período de 15/04/1987 a 02/02/1997 exerceu a função/cargo de professor I, conforme PPP de fls. 106/107, portanto faz jus à conversão de referido tempo especial em comum com acréscimo de 20%. Do documento de fls. 194/196, verifico que o INSS reconheceu o cômputo equivocadamente do período compreendido na CTC fornecida pelo Governo do Estado de São Paulo, sendo constatado que não houve o desconto do período correspondente à licenças/faltas, bem como o período concomitante (15/04/1987 a 16/09/2008) junto à Prefeitura Municipal de Sumaré/SP. Refazendo a contagem, o INSS apurou 29 anos, 02 meses e 9 dias. Procuração e documentos, fls. 22/203. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Com relação à alegação de consolidação do ato administrativo praticado, ressalto que a Administração tem o poder de rever seus próprios atos. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Ademais, não consta dos autos a contagem de 29 anos, 02 meses e 07 meses feita pelo INSS. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. A própria autora protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, sem exceção (fl. 21). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Quanto à inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, ao que me parece a irregularidade na concessão de referido benefício se deu por erro do INSS, por não ter procedido corretamente quanto à análise dos documentos (fls. 194/196). Assim, não caracterizada a má-fé (fraude), em princípio e, em se tratando de verba de natureza alimentar e com base no poder geral de cautela, nos termos do art. 798, do CPC, determino a suspensão da cobrança dos valores recebidos pela autora no período de 16/10/2008 a 31/01/2011 (fl. 147). Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome da autora, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

0008757-59.2012.403.6105 - WALLACE DE ALCANTARA LIMA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que o autor está inadimplente desde julho/2011 (fls. 40) e tendo em vista se tratar de alienação fiduciária com previsão de consolidação da propriedade (cláusula 19ª - fl. 48), reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se para juntada do procedimento administrativo extrajudicial. Com a juntada da contestação e do procedimento administrativo extrajudicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido cautelar. Int.

0008763-66.2012.403.6105 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA (SP287925 - TIAGO LUÍS SAURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003013-83.2012.403.6105 - FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP233040 - VANESSA GRESPLAN BARONI) X INSPETOR CHEFE

DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Foxconn CMMSG Indústria de Eletrônicos Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, para imediata suspensão da pena de perdimento e liberação das mercadorias relacionadas na DI n. 11/2158911-3. Ao final, pede a confirmação da liminar com a anulação do auto de infração termo e guarda n. 08177700/00053/11 (PA n. 10831.720.316/2011-53). Alega a impetrante ser habilitada para operar o Despacho Aduaneiro Expresso - Linha Azul e ter submetido, em 14/11/2011, a desembaraço aduaneiro, vários produtos importados da China, dentre eles: tampa (suporte protetor) de alumínio/acessórios de uso exclusivo em telefone celular, componente a ser submetido a processo industrial de montagem no Brasil. Assevera que no decorrer do despacho houve conferência física da mercadoria por parte do auditor-fiscal que identificou na mercadoria uma marcação visível e irremovível com os dizeres de indústria brasileira na parte traseira/ externa do produto. Argumenta que este é um componente do processo industrial de fabricação da impetrante, que tem por finalidade proteger as peças internas do telefone celular, modelo iphone, da marca Apple; que atua como produtora terceirizada dos mesmos para a detentora da marca e, após nacionalização para consumo, será submetido a processo de industrialização, definido pelo regulamento de IPI. Sustenta que, em momento algum, foram omitidas a origem e a procedência dos bens importados. Em todos os documentos apresentados à fiscalização federal para processamento do despacho aduaneiro, há informação clara de que as mercadorias são oriundas da China e serão submetidas à industrialização. Portanto obedeceu ao regulamento aduaneiro (art. 711, 1º do Decreto n. 6.759/09), que exige a exata declaração nos documentos de importação: da destinação da mercadoria; do país de origem; da procedência e da aquisição da mercadoria. Assevera que o item importado é a carcaça traseira do telefone celular iphone; que não é vendido separadamente e, depois de sua montagem industrial no telefone celular, o produto final passa a pertencer à indústria brasileira. Informa que o auditor-fiscal desconsiderou por completo as argumentações da impetrante e lavrou o auto de infração e termo de apreensão e guarda, impondo a pena de perdimento. Entendeu o auditor que seria aceitável que as mercadorias tivessem a expressão Montadas no Brasil ou Assembled in Brasil e que tivesse a expressão Made in China ou outra equivalente para declarar o país de fabricação. No auto de infração, a conduta da impetrante foi enquadrada no art. 283 do regulamento do IPI. Todavia isso levaria o consumidor a erro, já que o aparelho possui peças internas que também são fabricadas no Brasil. Assim, o todo deve ser reconhecido como produto nacional, vez que parte do produto final é de origem brasileira. O consumidor também entenderia se tratar de um produto chinês, pois não há como distinguir, por marcação, que somente a tampa foi produzida na China e o conteúdo interno no Brasil. Notícia que apresentou impugnação tempestiva, mas inconformada com o cerceamento do direito à livre concorrência e exercício regular de suas atividades comerciais, insurge-se contra os abusos cometidos pela autoridade impetrada. Aduz que a marcação feita durante a fabricação na China não tem a pretensão de ludibriar a fiscalização aduaneira no Brasil, mas dar cumprimento ao exigido pela legislação federal no que se refere à identificação do produto final posto à venda no Brasil, conforme artigos 273 e 276 do Regulamento do IPI. Argumenta que o produto importado é um bem de produção, nos termos do art. 610 do RIPI, ou seja, matéria-prima que será utilizada para o processo de montagem de bem final e que a proibição do art. 283 do regulamento do IPI se refere ao produto final. A impetrante nada mais fez senão preparar a peça importada, a ser empregada na montagem do produto final, para atender à norma nacional, sem deixar, entretanto, de dar à fiscalização aduaneira a visibilidade da operação realizada, já que em toda documentação fez constar que as peças individualmente foram fabricadas na China e que sua industrialização será no Brasil. Aduz que não se verifica dano ao Erário. Portanto não se justifica a aplicação da pena de perdimento. O pedido liminar foi parcialmente deferido para suspender eventual pena de perdimento até a prolação da sentença, sendo postergado a análise do pedido de liberação das mercadorias para após a vinda das informações. Às fls. 103/105, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares. Em informações (fls. 108/118), a autoridade impetrada alega que não mais subsiste a proposta da aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas pela impetrante (auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 08177700/00053/11), conforme decisão da autoridade alfandegária; que a interpretação da norma disposta no art. 283 do RIPI/2010 é de proteção ao consumidor, dispondo sobre o procedimento adequado de rotulagem dos produtos importados, inclusive aqueles que irão compor outros bens de forma que não seja induzido em erro quanto a sua correta qualidade e origem; que a impetrante deve proceder ao adequado saneamento na rotulagem do produto importado de forma que reste evidenciado ao consumidor do produto final (telefone celular) que o suporte protetor (tampa traseira) do aparelho tem origem chinesa, não obstante conste nele a inscrição indústria brasileira, referindo-se ao equipamento completo. Liminar deferida (fls. 119/121). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 129/132). Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 139). É o relatório. Decido. Conforme informação da autoridade impetrada, não mais subsiste a propositura da aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas pela impetrante (art. 692 do Regulamento Aduaneiro). Entretanto, entende que o caso é de aplicação do disposto no art. 642, 1º, II e art. 689, XXI do RA (caracterização de abandono) se, intimada, não sanear as irregularidades apontadas. Assim, conforme asseverado na decisão de fls. 119/121, a autoridade impetrada reconheceu que a importação foi realizada regularmente, tendo em vista que as infrigências aos incisos II e III do art. 283 do R.A são

sanáveis. Nada acrescentar quanto a irretocável decisão que deferiu o pedido de liminar, motivo pelo qual passo a reproduzi-la como fundamento para decidir o pedido em sede de tutela definitiva: A impetrante, conforme contrato social tem por objeto, dentre outros, a fabricação de equipamentos eletrônicos (fl. 35). No presente caso, a impetrante em processo industrial de montagem de aparelho celular importou tampa - suporte protetor, para uso exclusivo em referido produto (fls. 59/63), conforme declaração de importação, com a marcação indústria brasileira, com o fim de atender a disposição constante do regulamento do IPI: Art. 273. Os fabricantes e os estabelecimentos referidos no inciso IV do art. 9º são obrigados a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, antes de sua saída do estabelecimento, indicando (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, caput e 4º): I - a firma; II - o número de inscrição, do estabelecimento, no CNPJ; III - a situação do estabelecimento (localidade, rua e número); IV - a expressão Indústria Brasileira; e V - outros elementos que, de acordo com as normas deste Regulamento e das instruções complementares expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, forem considerados necessários à perfeita classificação e controle dos produtos. Também foram importadas outras mercadorias (alojador mecânico de alumínio - fl. 60), que não são objeto dos autos. A mercadoria em questão (tampa) é obviamente um componente agregado na industrialização do aparelho celular no país. Assim, para atender as disposições do Decreto n. 7.212/2010 (art. 273), há necessariamente que se indicar a origem do produto final em idioma nacional. Dessa forma, a rotulagem indústria brasileira feita no suporte do aparelho se destina a indicar que todo o equipamento tem origem nacional por ter sido industrializado no país. A proibição do art. 283 do regulamento do IPI não se aplica ao presente caso, posto que o componente será utilizado juntamente com outras peças para confecção de produto novo (celular), industrializado no Brasil. O produto final, montado no país, será de fabricação nacional, onde adquiriu sua composição definitiva e útil ao mercado consumidor, ainda mais quando outras peças nacionais lhe são agregadas. Ademais, as marcações made in China e montadas no Brasil poderiam confundir os consumidores, fazendo-os acreditar que todo o aparelho teria origem chinesa. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito (art. 269, I do CPC), CONCEDO segurança pleiteada, para declarar a anulação do Auto de Infração e termo de apreensão e guarda (fls. 80/84) e determino, nos exatos limites da liminar, a liberação das mercadorias constantes da DI n. 11/215.8911-3, devendo a impetrante utilizar os suportes (tampas) somente na fabricação do aparelho celular mencionado na inicial. Custas pela impetrada, em reembolso. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I.O. Vistas ao MPF.

0004078-16.2012.403.6105 - STEFANI COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES OPTICAS LTDA (SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP256108 - GISLENE FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por STEFANI Comércio e Serviços de Comunicações Ópticas Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que analise imediatamente dos processos PER/DECOMP e, conseqüentemente, a restituição dos valores auferidos, acrescidos de encargos legais, bem como para que os valores auferidos sejam depositados nos autos do processo n. 0007001-20.2009.403.6105 que tramita na 5ª Vara desta Subseção. Procuração, documentos e custas às fls. 19/261. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 264). Informações prestadas às fls. 274/280.288/321 e 322/334 Parecer Ministerial pela concessão da segurança (fls. 336/337). É o relatório. Decido. Observo que os requerimentos de restituição relacionados na inicial foram encaminhados nos meses de março, abril de maio de 2009, questão incontroversa. Nas informações, parte final, a autoridade impetrada informa que, em relação ao Processo administrativo n. 10830.721976/2012-42, foram iniciados os procedimentos de análise, foram baixados todos os processos para conferência, o que culminou na intimação da impetrante (documento de fl. 280). Verifico que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/03/2012 e o pedido de informação foi recebido pela autoridade impetrada em 30/03/2012 (fl. 270). O documento de fl. 280 (Intimação 10.830/SEORT/DRF/CPS/474/2012) foi expedido em 04/04/2012, portanto, depois do ajuizamento e do pedido de informações. O art. 24, da Lei n. 11.457/2009, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora referida determinação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II), por analogia, deve ser aplicada aos procedimentos administrativos em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal. Ressalte-se que antes da edição de referida Lei, aplicavam-se as normas da Lei n. 9.784/99 que regula o procedimento administrativo em geral. E ainda que não houvesse prazo específico para o período de instrução, no caso (análise do pedido de ressarcimento), os atos e procedimentos administrativos não poderiam perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade. Assim, tendo em vista que o documento de fl. 280 somente foi expedido depois do pedido de informação e ante a omissão de análise dos procedimentos por cerca 3 anos, resta claro que a conclusão das manifestações devem ser priorizadas e aceleradas. Indefiro o pedido para que os valores auferidos nos referidos procedimentos sejam depositados nos autos de execução fiscal tendo em vista que não há certeza do crédito da impetrante, bem como por caber ao impetrante, naqueles autos, nomear bens para a satisfação do débito, devendo fazê-la sem a intervenção deste

juízo. Outrossim, a lei estipula hipóteses em que a autoridade fiscal, diante de créditos a restituir ao contribuinte, deverá verificar a existência de débitos exigíveis e, conforme o caso, proceder à compensação de ofício. Ante o exposto, CONCEDO, em parte, a segurança pleiteada, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC e determino que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição da impetrante, relacionados na inicial, no prazo máximo de 90 dias a contar da data em que a impetrante cumprir com as exigências referidas no Termo de Intimação n. 10.830/SEORT/DRF/CPS/474/2012. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do STJ). Custas a serem suportadas pelas partes, pela impetrada na proporção de 50%, em reembolso. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0004097-22.2012.403.6105 - ANTONIO SOTO FILHO (SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Soto Filho, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional- Seccional de Campinas, requerendo, em sede liminar, a suspensão do procedimento de compensação de ofício do crédito do IRPF com o débito a título de Taxa de Ocupação, nos termos da Notificação de fl. 15. Ao final requer que seja determinada a primeira impetrada a liberar de imediato o crédito do valor de R\$ 7.056,67 relativos à restituição do IRPF, exercício 2011, calendário 2010. Alega o impetrante ter sido apurado em seu favor crédito tributário referente à restituição de imposto de renda retido na fonte, exercício 2011, ano-calendário 2010, no valor de R\$ 7.055,67; ter recebido notificação de compensação de ofício em face da existência de débito inscrito em dívida ativa da União; estarem os débitos existentes sub judice em ação ordinária de nulidade de ato administrativo e cancelamento da cobrança da taxa de ocupação de terreno da Marinha, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos (processo n. 0005060-56.2000.403.6103), julgada procedente em primeira instância para declarar a nulidade das taxas de ocupação que recaíram sobre o imóvel do autor e ainda tramitando em grau de recurso; ter sido ajuizada execução fiscal n. 0014037-89.2004.403.6105, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção, para cobrança de referidos débitos, os quais se encontram garantidos por penhora; terem sido opostos embargos à execução n. 0008309-96.2006.403.6105, que foram recebidos com suspensão do principal até decisão definitiva na ação declaratória; ter direito líquido e certo à restituição nos termos do art. 170-A do CTN. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/27. Custas fl. 28. Apreciação da liminar postergada após a vinda das informações (fl. 31). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 38/40 e 66/71. Manifestou o impetrado às fls. 75/78. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 80. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante a liberação de sua restituição de imposto de renda sob o argumento de que os supostos débitos que se pretende compensar de ofício estão sub judice. Conforme art. 156 do CTN, uma das causas de extinção do crédito tributário se dá pela compensação (inciso II). Por seu turno, em relação à compensação de ofício, o art. 170 do CTN dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. A compensação de ofício está regulamentada pelo artigo 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/1986, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005), que dispõe: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. Assim, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. No presente caso, de fato, o impetrante ajuizou ação anulatória sob o n. 2000.61.03.005060-2 (2ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto), cópia da inicial às fls. 47/53, visando seja cancelada a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha incidente sobre o seu imóvel, com a conseqüente desconstituição do crédito tributário, sob o fundamento de nulidade no procedimento administrativo que originou a sua demarcação. Naqueles autos foi prolatada sentença de procedência do pedido (fls. 16/20). Como fundamento para decidir, o nobre magistrado, Juiz Federal Carlos Alberto Antônio Junior, reconheceu a nulidade, por violação ao devido processo legal, do procedimento administrativo que culminou na cobrança de taxa de ocupação relativa a terreno de marinha ocupado pelo autor, impetrante nestes, na medida em que não houve notificação pessoal deste, sendo que mera publicação de edital deixa a descoberto a garantia constitucional do due process of law. Embora os pressupostos da legalidade da hipótese de incidência dessa taxa (ocupação de terreno de marinha) estejam sub judice, a autoridade impetrada reteve em malha os valores da restituição do IRPF do autor, referente ao exercício de 2011, ano calendário 2010 e está prestes a efetuar a compensação de ofício com os débitos relativos à referida taxa. É bom que se recorde que o

crédito inscrito goza de presunção de legalidade e legitimidade, pois pressupõe o esgotamento da via administrativa para a defesa do contribuinte, fase em que o próprio Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade do tributo, em homenagem às garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Conforme consta dos autos, a sentença de procedência do pedido do autor na referida ação anulatória ainda está pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal em sede de apelação. O recurso da União foi recebido em seus regulares efeitos (suspensivos e devolutivos) e pende ainda de julgamento desde 07/07/2011, conforme consulta que realizei nos sítios da Justiça Federal de 1º Grau e do TRF da 3ª Região. Nos termos do art. 151, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, com o recebimento da apelação da União nos autos da ação n. 2000.61.03.005060-2 (2ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos), não há, no presente caso, prova da implementação de quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151 do CPC. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF: RETENÇÃO DA RESTITUIÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELO FISCO COM CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE - DL Nº 2.287/86 - LEI Nº 11.196/2005 - DECRETO Nº 2.138/97 - CF/88 (ART. 100, 9º E 10) - EC Nº 62/2009 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1-Ante os comandos expressos contidos nos DL nº 2.287/86; na Lei nº 11.196/2005; no Decreto nº 2.138/97; na IN RFB nº 900/2009º e no 10 do art. 100 da CF/88 (EC nº 62/2009), a autoridade fiscal está autorizada a reter a restituição/devolução de indébito tributário para fins de compensá-lo, de ofício, com débitos fiscais do contribuinte credor do indébito restituendo. 2-O STJ (REsp nº 1.167.820/SC) - mutatis mutandis - só afasta a compensação/retenção de ofício (DI nº 2.287/86, Decreto nº 2.138/97 e Lei nº 9.430/96) se o débito do contribuinte estiver com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN). 3-Apelção não provida. 4-Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de outubro de 2011., para publicação do acórdão. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:247.) Por fim, anoto que, o recebimento dos embargos na execução fiscal, com a suspensão da ação de execução até decisão definitiva na ação declaratória não tem o condão de suspender o crédito tributário (fora de hipótese legal). Por outro lado o comando do art. 170-A do CTN é dirigido ao contribuinte para obtenção de seu crédito, reconhecido judicialmente, que não é o caso, não se aplicando, portanto à hipótese dos autos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. O direito do impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. Não há nos autos qualquer documento que me convença da existência do direito líquido e certo do impetrante. Por outro lado, ainda, a providência mandamental requerida, ao meu ver, se harmonizaria com o arquétipo da tutela cautelar incidental na ação já julgada, mas não com a presente ação constitucional, cujas hipóteses de cabimento são, por definição constitucional, bastante restritas e específicas. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da autoridade impetrada ou da Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos, e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo do impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I.O. Vistas ao MPF.,

0008722-02.2012.403.6105 - COLT SECURITY LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Colt Security Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que 1) seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre a impetrante e a União, quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I e II e art. 30, I, A, ambos da Lei n. 8.212/1991) incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas-extras, férias, terço-constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio acidente (15 dias de afastamento), abono-assiduidade, abono único e gratificações eventuais, vale-transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno por se tratar de verbas de natureza propter laborem e indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado para fins de aposentadoria, sendo declarada indevida a partir do RE 345.458/RS, da repercussão geral - RE 593.068 e do incidente de uniformização jurisprudencial - STJ, referente aos períodos de 06/2007 a 06/2012 e subsequentes ; 2) seja suspensa a exigibilidade de referida contribuição previdenciária incidente sobre as hipóteses mencionadas no período de 06/2007 a 06/2012 e subsequentes até o trânsito em julgado; 3) seja determinado que autoridade impetrada se abstenha da prática de sanções administrativas em decorrência dos pedidos feitos neste feito, tais como: autuação fiscal, negativa de certidão de regularidade fiscal, inclusão no Cadin. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar e aplicação do art. 475, 3º do CPC (inaplicabilidade do duplo grau obrigatório). Sustenta a impetrante que o STF, a partir do entendimento do RE 345.458/RS, fixou entendimento de que é ilegítima a incidência de

contribuição previdenciária sobre, adicional de férias, horas-extras e demais adicionais eventuais por se tratar de verbas indenizatórias/compensatórias, sendo que somente parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de benefícios sofrem a incidência da contribuição previdenciária; que através do RE 593.068 o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade e demais adicionais e que o STJ através do incidente de uniformização jurisprudencial reviu o entendimento para decidir que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias e horas- extras. Argumenta que verbas de natureza indenizatória ou compensatória não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, portanto não constituem fato gerador da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários. Também não integrariam o salário do servidor as verbas pagas em caráter não habitual, consoante entendimento do STF e STJ, visto que não tem caráter retributivo, ou seja, não integrarão a remuneração do servidor a ser percebida quando da aposentadoria. Ainda, que se trate de valores permanentes, conforme tese da Ministra Eliana Calmon, em se tratando de verbas que não integram os proventos da aposentadoria - gratificações e adicionais de percepção permanente - não incide contribuição. Procuração e documentos, fls. 81/236. Custas, fl. 237. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 238 por se tratar de pedido diverso. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Com relação à remuneração paga nas férias, é verba de natureza salarial. Significa o pagamento do salário do trabalhador naquele período, como se trabalhando estivesse, embora esteja desfrutando de um direito exclusivamente trabalhista (descanso ou lazer), não previdenciário. Quanto ao terço constitucional de férias, não verifico natureza salarial. Não é remuneração do trabalho, nem significa remuneração como se trabalhando estivesse o empregado. Trata-se de espécie de gratificação, que não bonifica a qualidade do trabalho prestado, mas serve exclusivamente ao direito constitucional de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, visa proporcionar ao trabalhador mais do que simples descanso nas férias, mas também o lazer (viagens, diversão, cultura), que demanda custo e tempo adicional, motivo pelo qual este valor é pago apenas no período de férias. Não é um rendimento do trabalho prestado, nem do ficticiamente prestado, mas um instrumento jurídico ao direito social de lazer, bem distinto do direito social ao trabalho. Quanto às férias indenizadas e abono de férias (férias em pecúnia), não têm caráter remuneratório. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRF 3ª REGIÃO, Processo AMS 199903990633773, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646. TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. No tocante ao auxílio-doença, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não-incidência da contribuição previdenciária nos 15 (quinze) primeiros dias, alinho-me ao posicionamento da última instância em matéria de interpretação e aplicação da lei federal. Cito: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008 p.

1)2. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, Recurso Especial 2005/0206384-4, data do julgamento 02/09/2008, DJe 06/10/2008)Com relação ao auxílio-acidente, aplica-se o mesmo fundamento do auxílio-doença, porque também são verbas de caráter previdenciário, para manter os beneficiários durante eventos que lhe impossibilitam o trabalho, mas não de efetiva contraprestação pelo serviço.Quanto ao aviso-prévio indenizado, apesar do termo indenizado, referida verba é, na verdade, substituição do salário que deveria ser pago no período do aviso prévio. O direito do trabalhador, durante tal período, é o de manter o salário, mas mediante trabalho. Evita-se a repentina interrupção do contrato de trabalho por prazo indeterminado, com o referido direito. Se a empresa dispensa o trabalho devido pelo empregado, neste período, não prejudica o direito do trabalhador de receber o salário, como se trabalhando estivesse. Logo, é rendimento de trabalho legalmente fictício.Quanto aos adicionais de periculosidade, insalubridade, adicional noturno e horas-extras, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas devem incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217 Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINIEmenta PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Data Publicação: 21/09/2006Processo AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.Ressalto que referida questão não é pacífica na jurisprudência, estando inclusive em repercussão geral (RE 593.068). Em relação à verba denominada abono-assiduidade, deve incidir a contribuição combatida por se subsumir à hipótese do inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/91, destinadas a retribuir o trabalho. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. (...) 4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. (...)(AC 200361000046993, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453.)Quanto às gratificações eventuais e abono único, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida.Com relação ao auxílio-creche, auxílio-educação e vale transporte, também possuem natureza indenizatória e não integram o salário-de-contribuição, portanto sobre referidas verbas não deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido:Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

(CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009
PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE
SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA
NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO
MANTIDA. 1. (...)4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por
conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-
transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou
acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a
presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o
recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a
decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. Muito embora esteja escrito à fl. 79
salário-educação, verifico da argumentação de fls. 36/39 que se trata de auxílio-educação. Esquematizando as
verbas: Verbas de natureza salarial: Férias; aviso-prévio indenizado; adicionais de periculosidade, insalubridade,
adicional noturno e horas-extras, abono-assiduidade Verbas de natureza indenizatória/não salarial: terço
constitucional de férias; férias indenizadas, abono de férias (férias em pecúnia); auxílio-doença e auxílio-acidente
nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; auxílio-creche, auxílio- educação; vale transporte Análise do caso
em concreto: gratificações eventuais e abono único Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para
suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os pagamentos que impetrante fizer aos seus
empregados a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias (férias em pecúnia),
auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, auxílio-creche, auxílio-educação
e vale transporte. Intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, as cópias dos
documentos que instruem a inicial, bem como a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico
pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar. Requistem-se as informações da
autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos
conclusos para sentença.

Expediente Nº 2662

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001672-32.2006.403.6105 (2006.61.05.001672-9) - WANDERLEI DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR
PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Em face da decisão de fls. 199/204, expeça-se um RPV no valor de R\$ 500,00 em nome
do Dr. Valdir Pedro de Campos, OAB nº 110.545, referente aos seus honorários sucumbenciais, com data de
agosto/2011. Expeça-se um PRC em nome do exequente, no valor de R\$ 73.691,97. Após, aguarde-se o pagamento
em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

Expediente Nº 2663

DESAPROPRIACAO

0017853-35.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE
CRISTIANE BORTOLATO) X JERONIMO JOSE DA SILVA X TELMA SILVA DE OLIVEIRA(SP115372 -
JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Despachado em Inspeção Oficie-se o Juízo Deprecado da 2ª vara de Várzea Paulista solicitando informações
quanto ao cumprimento da carta precatória nº 020/2012 (nosso) e número de ordem 107/2012 (vosso). Instrua-se
com cópia de fls. 53/54. Int.

MONITORIA

0000034-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE
AGUIAR) X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR

Dê-se vista à autora dos embargos monitorios juntados às fls. 78/82 para eventual manifestação, no prazo
legal. Esclareça-se ao réu que o documento solicitado às fls. 81, item 4 (cálculo da evolução da dívida), já foi
juntado pela autora às fls. 20/21. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando, detalhadamente, sua pertinência, no mesmo prazo supra concedido. Int.

0007746-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JUVENAL RODRIGUES DE ANDRADE

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0007753-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO FRANCO DE LIMA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0007755-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REINOR GONCALVES JERONIMO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0007768-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISMAEL JOSE DOS SANTOS

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0007787-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDMUNDO SANROMAN DURAN FILHO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0007791-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELIO DIAS DOS SANTOS

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0007798-88.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDSON CAETANO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013011-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013011-4) - OTACILIO JOSE DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriada intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 26/06/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0003373-52.2011.403.6105 - JOSE LOPES MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006649-91.2011.403.6105 - JOAO EDUARDO LAZARIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos juntados às fls. 707/719, para que, querendo, se manifestem.

0010808-77.2011.403.6105 - MARLI CLEUZA DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.201: diante do cargo exercido no Hospital Álvaro Ribeiro (fl.36), indefiro a prova técnica por similaridade. Assim, defiro a prova testemunhal, nos termos do artigo 130 do CPC, para comprovar a especialidade do período laborado em 10/10/1985 a 30/07/89. Concedo o prazo de 10 dias para apresentação do rol das testemunhas, bem como dizer se comparecerão independentemente de intimação.Int.

0011364-79.2011.403.6105 - JOSE LIMA FAGUNDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória juntada às fls. 179/195, para que, querendo, se manifestem.

0013644-23.2011.403.6105 - CLOVIS LUIS DO CARMO X MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, dizerem sobre a formalização de eventual acordo e, em caso positivo, a juntarem cópia do contrato nestes autos. Não havendo acordo, ficam as partes, desde já, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

0017808-31.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000446-04.2011.403.6303 - ANA MARIA JURADO TRIVELIN X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar a declaração a que alude a Lei 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá o autor arcar com as custas processuais. Intime-se também a, no mesmo prazo, constituir procurador nos autos ou a comparecer em secretaria para manifestar expressamente seu interesse em ser defendido pela Defensoria Pública da União.Int.

0007268-09.2011.403.6303 - ELZA DE ARAUJO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar a declaração a que alude a Lei 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá o autor arcar com as custas processuais. Intime-se também a, no mesmo prazo, constituir procurador nos autos ou a comparecer em secretaria para manifestar expressamente seu interesse em ser defendido pela Defensoria Pública da União. Int.

0001871-44.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista ao INSS acerca do documento de fls. 179/181. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0004682-74.2012.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO GRASSANO JORGE X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0008485-65.2012.403.6105 - AILTON TELES DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Despachado em Inspeção. Reitere-se o ofício de fl. 146, para que seja fornecido o nome e endereço do curador. Instrua-se com cópia de fl. 149. Int.

0015937-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WANDERLEY NASCIMENTO (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X JAIRA MATANO NASCIMENTO (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Fl. 445: dê-se vista à parte executada. Concedo o prazo de 30 dias para a CEF comprovar a liberação da hipoteca, em cumprimento ao termo de audiência de fls. 432/432-verso. Com a informação, arquivem-se os autos. Int.

0007745-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA HELENA MARTINS

Cite-se a executada Marcia Helena Martins. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 02. Deverá a executada ser citada, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 17.356,11 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos) devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverá a ré ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. A executada também deverá ser cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 1, 10 Int.

0007811-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IRENE APARECIDA ZANCHIN

Cite-se a executada Irene Aparecida Zanchin. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 02. Deverá a executada ser citada, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 12.723,05 (doze mil e setecentos e vinte e três reais e cinco centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverá a ré ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. A executada também deverá ser cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011858-41.2011.403.6105 - STAMP SPUMAS - IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção. Recebo as apelações da impetrante e da União Federal em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017922-67.2011.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls.158/159: requiera a impetrante corretamente, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613423-45.1998.403.6105 (98.0613423-0) - CRODA DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CRODA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Para possibilitar a expedição do RPV em nome do escritório de advocacia indicado às fls. 453, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CNPJ nº 49.637.473/0001-93 no sistema processual. Com o retorno, expeça-se nos termos do despacho de fls. 454. Int. CERTIDAO DE FLS. 466: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriada intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 26/06/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0612682-05.1998.403.6105 (98.0612682-3) - EVANDRO LUIZ CARBOL X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO LUIZ CARBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 522.

0009731-82.2001.403.6105 (2001.61.05.009731-8) - SONIA DONIZETTI BELINI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP017173 - JOSE TASSO DE MAGALHAES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SONIA DONIZETTI BELINI X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X SONIA

DONIZETTI BELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.383/385: dê-se vista à parte exequente do depósito dos honorários. Esclareço que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento, devendo indicar o nome do procurador para confecção do alvará. Prazo 10 dias. Manifestando-se a parte exequente pela discordância do valor depositado, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Fls.386/387: dê-se vista ao Banco de Crédito Nacional. Int.

0007005-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCAS PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS PEREIRA LIMA
Fl.122: indefiro a consulta do endereço do réu pelo CNIS, posto que, além de ser extremamente desatualizado, referido sistema não se presta para tal fim. Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado do débito para posterior arresto online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014090-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DA SILVA

Despachado em Inspeção Fl.124: expeça-se carta de intimação do executado, no endereço de fl.87, para que informe o endereço e número de matrícula dos imóveis declarados no imposto de renda com a menção de: 1 imóvel localizado em Caetés/Pernambuco e 2 chácaras sem localidade. Int.

0003193-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAERCIO HELENO DE SOUZA E SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO HELENO DE SOUZA E SILVA

Tendo em vista a renegociação do contrato (fls. 80/84), levante-se a penhora feita à fl. 75, inclusive no sistema Renajud (fl. 61). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, devendo a CEF informar sobre a quitação. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 744

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0012057-63.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-94.2006.403.6105 (2006.61.05.000963-4)) JUSTICA PUBLICA X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO)

Para realização do exame de insanidade mental da paciente ELOÍSA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS nos termos da súmula 361 do STF proceda a Secretaria à nomeação de mais um perito do sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Após, intime-o da nomeação, bem como a informar o local e data para a realização do exame, com tempo hábil para intimação do acusado e curador, cientificando-o de que seus honorários serão arbitrados após a elaboração do respectivo laudo. Remetam-se ao perito nomeado, cópias das principais peças destes autos. Havendo designação de data, expeça-se mandado para prévia intimação do paciente na pessoa de seu curador para que compareça ao local e data designados.

ACAO PENAL

0005431-67.2007.403.6105 (2007.61.05.005431-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TEIXEIRA JOAQUIM(SP162515 - MÁRIO PICCHI JUNIOR NETO E SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA)

Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 06 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado. Expeça-se carta precatória à Subseção de Jundiaí para intimação do acusado. Notifique-se o ofendido (AGU). Ciência ao

Expediente Nº 745

ACAO PENAL

0005419-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005419-3) - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E RS064832B - FABIO GONCALVES LEAL E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE(RS008264 - JOAO PEDRO PIRES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Intimem as defesas a fim de se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401357-44.1996.403.6113 (96.1401357-5) - EDSON DUARTE DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X EDSON DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 146.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400387-73.1998.403.6113 (98.1400387-5) - FRANCISCO JOSE LUCINDO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X FRANCISCO JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 119.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias.

0002123-77.1999.403.6113 (1999.61.13.002123-1) - RAFAEL PAULO DA FONSECA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RAFAEL PAULO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 191.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias.

0003377-17.2001.403.6113 (2001.61.13.003377-1) - FRANCISCO CARLOS DE NORONHA(SP109086 - VANDA MARIA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA

NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO CARLOS DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 480. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401087-49.1998.403.6113 (98.1401087-1) - HILDA LINHARES DAMANTE X PAULO HENRIQUE DAMANTE COSTA X LEANDRO DAMANTE COSTA (SP056701 - JOSE GONCALVES E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

1. Fl. 172: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que entender de direito. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

1401565-57.1998.403.6113 (98.1401565-2) - ALBERTO GUEDES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Com o trânsito em julgado dos embargos à execução e, sem saldo a executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001461-16.1999.403.6113 (1999.61.13.001461-5) - JOAO BATISTA MOREIRA (SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor João Batista Moreira, falecido em 25/07/2010, conforme consta da certidão de óbito de fl. 191. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor ao requerimento dos sucessores do exequente, se em termos (fl. 197). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido no regime de comunhão universal de bens (fl. 192), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Ivone Gonçalves Moreira - CPF 144.414.438-38 (cônjuge-meeira), viúva - 50%; João Carlos Moreira (filho) - CPF 071.685.768-52, casado com Zilda Aparecida de Souza Moreira - 10 %; Ivana Gonçalves Moreira (filha) - CPF 144.414.448-00, casada com Divaldo Aparecido Moreira - 10 %; Elaine Moreira (filha), CPF 144.414.428-66, solteira - 10 %; Juliano Moreira (filho) - CPF 298.632.928-42, casado com Jéssica Karen da Silva Moreira - 10 %; Flaviano Moreira (filho), CPF 219.028.808-89, divorciado - 10 %; Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar o nome dos herdeiros habilitados. Outrossim, apresentem os herdeiros-exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), para viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios. Adimplido o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando, oportunamente, a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ulteriormente, se em termos, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que do montante apurado às fl. 180/182, sejam discriminadas as quantias devidas a cada um dos herdeiros de conformidade com os percentuais acima explicitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001758-23.1999.403.6113 (1999.61.13.001758-6) - HELIO ACETE DA CRUZ (SP014919 - FABIO CELSO DE

JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a averbar os períodos reconhecidos como especiais, bem como, a revisar a renda mensal inicial do benefício concedido ao autor nos termos explicitados no v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:quidação em estrita obsa) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;scrição e situação cadastral perante a Receita Federab) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.elo intA documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.se o(a) e4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.er a execução, aguarde-se 5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.go de P6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0006369-82.2000.403.6113 (2000.61.13.006369-2) - HELINA CABECEIRA NETTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Com o trânsito em julgado destes autos, consoante cópias trasladadas às fls. 374/376, requeira à autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006580-21.2000.403.6113 (2000.61.13.006580-9) - MARIA APARECIDA FRANCISCO X SIRLENE FRANCISCO PINHEIRO - INCAPAZ X LUCIANA FRANCISCO PINHEIRO - INCAPAZ X RAFAEL FRANCISCO PINHEIRO - INCAPAZ X CAROLINA FRANCISCO PINHEIRO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 153: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que entender de direito.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0015467-30.2001.403.0399 (2001.03.99.015467-3) - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fls. 583/584: não são devidos honorários sucumbências em favor do patrono da autora, pois esta restou vencida na demanda. Com efeito, o v. acórdão de fls. 470/473, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para inverter o julgamento proferido em primeira Instância.O trânsito em julgado operou-se aos 08/09/2004 (fl. 572), após as decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.Intimem-se as partes (a União Federal, pessoalmente).Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001891-60.2002.403.6113 (2002.61.13.001891-9) - CELIA REGINA ALVES COSTA(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002223-27.2002.403.6113 (2002.61.13.002223-6) - NAIR DE MOURA DA SILVA(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral da exequente. 2. Considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a exequente Nair Moura da Silva a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o comprovante aos autos. 3. Adimplido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para devida retificação no sistema processual, se necessário. 4. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na sentença dos embargos.s não devem ser considerados como parcela integrante do 5. Ulteriormente, expeça(m)-se

ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 8. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001101-42.2003.403.6113 (2003.61.13.001101-2) - APARECIDO ANTONIO GARCIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Fl. 218: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que entender de direito.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001354-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001354-9) - APARECIDA MARIANO DUARTE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a alterar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor nos termos explicitados no v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando-se o atendimento nos autos.3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0001402-86.2003.403.6113 (2003.61.13.001402-5) - LUIZ ANTONIO DA CUNHA FERREIRA - INCAPAZ X HORTENCIA QUERINO DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0003801-88.2003.403.6113 (2003.61.13.003801-7) - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Atente-se a secretaria quanto ao termo de renúncia de fl. 12, devendo proceder a regularização junto ao sistema informatizado processual.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa

injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0004833-31.2003.403.6113 (2003.61.13.004833-3) - ADAO JORGE MACEDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0001397-93.2005.403.6113 (2005.61.13.001397-2) - ELIANE DA ROCHA PEREIRA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225004 - MARIA LUCIA AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0003197-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003197-4) - CLAUDINEI APARECIDO SILVA BATISTA - INCAPAZ (DIRCE CAETANO DA SILVA)(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003287-67.2005.403.6113 (2005.61.13.003287-5) - APARECIDA CAMILA DA CONCEICAO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da

mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0003433-11.2005.403.6113 (2005.61.13.003433-1) - ZULEIKA DE OLIVEIRA LIMA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003934-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003934-1) - JURACI VIVEIROS FRANCISCONI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0004193-57.2005.403.6113 (2005.61.13.004193-1) - ROSELI ALVES DE ANDRADE RIBEIRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0000099-32.2006.403.6113 (2006.61.13.000099-4) - APARECIDO ANTONINO DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos

termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0000199-84.2006.403.6113 (2006.61.13.000199-8) - FRANCISCO MARIANO MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0000394-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000394-6) - ZILDETE PINTO DA SILVA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0001720-64.2006.403.6113 (2006.61.13.001720-9) - ISMAEL MARIANO DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0002471-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002471-8) - LAIDE FERREIRA SCHATZ(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o trânsito em julgado dos embargos à execução e, sem saldo a executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002428-12.2009.403.6113 (2009.61.13.002428-8) - TAUFÍ PEDRO X ZILDA SCARABUCCI PEDRO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES E SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED

ABDALLA)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 284/285 (Dra. Isabela Ribeiro Figueiredo - OAB/SP 150.142) para que à vista das informações prestadas pela União Federal (AGU) às fls. 298/299 e documentação anexa, requeira o que mais entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000906-18.2007.403.6113 (2007.61.13.000906-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-92.2003.403.6113 (2003.61.13.001906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BRAZ ANTONIO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da inicial dos embargos (fls. 02/08), sentença (fls. 37/39), decumsum (fl. 57/58) e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 60) para os autos principais. 3. Após, desansem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001518-82.2009.403.6113 (2009.61.13.001518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000106-9)) MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante o cumprimento espontâneo da obrigação, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fl. 82 em favor do embargante. Intime-se o representante legal do município a agendar data junto à secretaria desta Vara, para retirada do referido documento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003632-57.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-31.2000.403.6113 (2000.61.13.003249-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ANTONIO GARCIA FERNANDES

Verifico que a petição protocolizada sob o nº 2012.61130007799-1 em 09/05/2012 endereçada aos presentes autos, versa sobre matéria discutida nos autos principais nº 2000.61.13.003249-0, razão pela qual determino o traslado de cópia da referida petição para os autos em apenso, juntamente com cópia deste despacho. Atente-se a ilustre procuradora do falecido-embargado quanto ao correto endereçamento das futuras petições. Intime-se. Cumpra-se

0003178-43.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-07.2005.403.6113 (2005.61.13.004649-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X APARECIDA FERREIRA FAUSTINO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

À contadoria do juízo para que atualize os honorários advocatícios fixados à fl. 251 v. dos autos principais, devidos à patrona da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

0003504-03.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-63.2006.403.6113 (2006.61.13.000472-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X CLEUZA BORGES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000947-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-68.2003.403.6113 (2003.61.13.001151-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X COCAPEC COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002646-84.2002.403.6113 (2002.61.13.002646-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-57.2001.403.6113 (2001.61.13.003924-4)) WORNEY GUASTI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

1. Intime-se o embargante a promover o pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista ao exequente - CORECON - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). 3. Sem prejuízo, defiro o requerimento formulado pelo embargado às fls. 138/139. Para tanto, intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal (PAB - agência 3995) para que interceda junto à agência 2527 solicitando a transferência/devolução do valor depositado às fl. 134 (conta 005.45252-3, CNPJ 62.144.084-0001/94), ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região-embargado, comprovando o atendimento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação à instituição financeira, para fins de cumprimento do item 3. 4. Noticiado o cumprimento nos autos, intime-se o embargado, pelo correio, através de carta de intimação, com AR. 5. Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-96.2006.403.6113 (2006.61.13.004117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-03.2006.403.6113 (2006.61.13.000767-8)) ANTONIO LUIS BORGES X ANTONIO LUIS BORGES(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Tendo em vista a inércia do executado, embora pessoalmente intimado, por duas oportunidades (intimação por correio e carta precatória), requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1761

EXECUCAO FISCAL

0005371-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)

Vistos. Cuida-se, entre outros, de pedido para que seja expedida carta de arrematação e cancelamento de todas as eventuais penhoras averbadas na matrícula do imóvel matriculado no 2º CRIA de Franca, sob o n. 35.652, arrematado por Gold Inn Administração e Empreendimentos Ltda. e Marco Antonio Lameirão. Primeiramente, anoto que sentencio, simultaneamente, a medida cautelar n. 0002486-44.2011.403.6113, requerida pelos arrematantes acima mencionados contra a ora executada, Indústria de Calçados Tropicália Ltda., de maneira a resolver todas as questões pendentes nesses dois processos umbilicalmente ligados. Com efeito, o bem foi arrematado por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pela Gold Inn Administração e Empreendimentos Ltda. e Marco Antonio Lameirão (fls. 187/188), na 2ª. hasta pública, realizada em 15/05/2006. A arrematação se deu exatamente por 50% do valor da avaliação, conforme entendimento deste Magistrado baseado em farta jurisprudência, inclusive do STJ. Portanto, não houve alienação a preço vil (entendimento que foi ratificado pelo E. TRF). Todavia, a executada, inconformada por ter perdido a sua sede pela metade do preço, opôs embargos à arrematação, que foram julgados improcedentes por este Juízo em 23/06/2008 (fls. 533/537), cuja sentença foi confirmada pela E. 3ª. Turma do TRF da 3ª. Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Nery Júnior, em 18/08/2011 (fls. 36/46 da ação cautelar). Contra essa decisão a executada interpôs recurso especial, cuja admissibilidade ainda não foi apreciada pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª. Região, mas que, no dia 20/03/2012, indeferiu o pedido de efeito suspensivo a tal recurso (cópia anexa). Insta salientar que a executada também agravou da decisão que recebeu os embargos à arrematação somente no efeito devolutivo. O E. Desembargador Federal Nery Júnior, relator do recurso, concedeu liminar em 23/06/2009 para que o feito executivo fosse suspenso até ulterior deliberação da E. Turma, a qual, no julgamento do agravo legal na apelação dos embargos à arrematação, em 18/08/2011, entendeu por correta a decisão de primeira instância e ainda majorou significativamente os honorários advocatícios devidos pela executada aos arrematantes. Tudo isso exposto, não há outra conclusão: a executada, inconformada com a perda de sua sede pela metade do preço - o que é realmente desagradável, porém faz parte das consequências legalmente previstas para a inadimplência de débitos tributários -

tem se valido de todos os recursos possíveis, já beirando a procrastinação, que também pode trazer conseqüências pecuniárias, como a pena de litigância de má-fé (art. 17, CPC) e/ou a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601, CPC). Portanto, não há dúvida de que a arrematação se deu de forma regular, gerando todos os efeitos de direito, inclusive e sobretudo conferindo aos arrematantes o direito à expedição da carta de arrematação, título hábil a transferir o domínio pleno do imóvel. Ocorre que ao longo desses seis anos desde a realização do leilão, surgiram outras questões incidentais, entre elas a de se saber quem tem direito ao recebimento dos aluguéis em virtude de locação firmada em maio de 2011, quando ainda não havia sido julgada a apelação dos embargos à arrematação. Com efeito, tal questão foi decidida pela sentença proferida na medida cautelar mencionada, concluindo-se que os arrematantes têm o direito de receber os aluguéis a partir da assinatura do contrato de parcelamento da arrematação, ou seja, 13/01/2012. Como a arrematação se deu mediante parcelamento do preço, dependia da assinatura do contrato de parcelamento com a Procuradoria da Fazenda Nacional para gerar todos os efeitos de direito, notadamente a de confirmar a arrematação - que poderia aí ser desfeita pela falta de conclusão do negócio jurídico. Este Juízo não é insensível ao fato de que os arrematantes não tiveram culpa pelo atraso na conclusão do contrato de parcelamento, que demorou mais do que o normal ante a postura da executada e da própria Fazenda Nacional. Explico. Em 13/02/2008, os arrematantes pediram a expedição da carta de arrematação, uma vez que o E. TRF da 3ª. Região havia confirmado, em agravo de instrumento julgado aos 06/12/2007, a regularidade da arrematação (fls. 461/468 da EF). Este Juízo entendeu por bem indeferir tal pedido, reconhecendo que a oposição de embargos à arrematação, no regime anterior à Lei n. 11.382/2006, tinha efeito suspensivo (fls. 469 da EF). Em 11/11/2009, a Fazenda Nacional atravessou petição informando que a Indústria de Calçados Tropicália Ltda. aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, pedindo a suspensão da execução. Em 16/03/2010, este Juízo reafirmou que a execução estava suspensa em razão do efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento, o qual determinava o recebimento da apelação dos embargos à arrematação no efeito suspensivo (fl. 579 da EF). O deferimento do parcelamento no âmbito administrativo, no momento que ainda pendia de julgamento a apelação dos embargos à arrematação - mas onde já havia sentença de primeira instância confirmando tal alienação - gerou a equivocada declaração de suspensão da execução por este Juízo. No entanto, o processo já estava suspenso pelo efeito ativo do agravo de instrumento, de maneira que o equívoco deste Juízo não gerou, para o processo, qualquer prejuízo. Gerou, apenas, um imbróglio na seara administrativa, porquanto a Procuradoria, após ter deferido o parcelamento da dívida para a executada, negou, ainda no âmbito administrativo, o contrato de parcelamento da arrematação, embora, nesse momento, já houvesse sido decidida a apelação dos embargos à arrematação, mais uma vez confirmando a regularidade da venda em hasta pública. Em 28/09/2011, a Fazenda Nacional atravessou petição aquiescendo com a formalização do contrato de parcelamento da arrematação, exigindo apenas o comparecimento pessoal e a apresentação de alguns documentos (fls. 629/633 da EF). Assim, foi determinado aos arrematantes que formalizassem o contrato de parcelamento para posterior expedição de carta de arrematação (fls. 642 da EF). Os arrematantes, por sua vez, atravessaram petição em 24/11/2011, informando que estiveram na Procuradoria da Fazenda Nacional e esta recusou a formalização do parcelamento da arrematação porque a praça havia ocorrido em 2006 e o débito fora parcelado pela executada em 2009 (fls. 646/654 da EF). Tal recusa foi rechaçada pela decisão de fls. 655 da EF, proferida em 12/12/2011, primeiro porque na petição de 28/09/2011 a Fazenda Nacional já havia aquiescido com o parcelamento da arrematação, exigindo apenas o comparecimento do representante legal, munido de documentos, para a respectiva formalização; segundo porque os arrematantes ainda não haviam tido oportunidade para a formalização do contrato de parcelamento, porquanto o processo estava suspenso por determinação do E. TRF da 3ª. Região. Em 16/12/2011 a Fazenda Nacional trouxe um obstáculo de ordem telemática para que fosse formalizado o parcelamento da arrematação (fls. 658/668 da EF), o que foi compreendido por este Juízo e conferido mais 10 dias de prazo (fl. 669 da EF). Somente em 13 de janeiro de 2012 os arrematantes lograram obter a formalização do parcelamento da arrematação (fls. 676/677, confirmado pela Fazenda Nacional (fls. 679/680). Neste momento a arrematação foi efetivamente concluída, gerando todos os efeitos de direito, inclusive e sobretudo o direito de ver expedida a carta de arrematação. Aliás, quanto a isso não há qualquer dúvida: a Vice-Presidência do TRF da 3ª. Região manifestou-se, expressamente, pela ausência de efeito suspensivo no recurso especial interposto nos embargos à arrematação. Ademais, a jurisprudência é uníssona em afirmar tal posição, o que permite o prosseguimento da execução fiscal em todos os seus termos, inclusive a expedição de carta de arrematação, sendo que na hipótese de ser dado provimento ao recurso especial, a situação se resolve por perdas e danos, porém mantendo-se os efeitos da arrematação (grifos meus): Ementa RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ. É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta

de arrematação (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999). Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02. A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes. Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente. Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes. Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento. (Processo RESP 200300396157; Relator(a) Franciulli Netto; STJ; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJ Data:25/10/2004 Pg:00288 RSTJ Vol.:00189 PG:00249) Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL PELA FAZENDA NACIONAL - EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO DETERMINADA - PRETENDIDA SUSPENSÃO, ANTE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 587 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não se verifica a afronta ao art. 587, pois a hipótese dos autos não retrata a existência de recurso recebido com efeito suspensivo, ainda mais quando se trata de recurso especial que, a teor do art. 497 do CPC, prescreve: O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução de sentença: a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta lei. 2. No regime anterior à Lei n. 11.382/06 (que deu nova redação ao art. 587 do CPC), o entendimento sumulado do STJ era no sentido de que É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. (Súmula 317) Recurso especial improvido. (Processo RESP 200601677686; Relator(a) Humberto Martins; STJ; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE Data:19/09/2008) Ementa EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS REJEITADOS LIMINARMENTE - APELAÇÃO DO EXECUTADO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - NÃO SUSPENSIVIDADE DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRAÇA COM A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTA DE ARREMATAÇÃO. I - É definitiva a execução por título extrajudicial mesmo quando pendente de recurso os embargos do executado. Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação. II - Recurso especial conhecido e provido. (Processo RESP 199700571823; Relator(a) Waldemar Zveiter; STJ; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte DJ Data:01/02/1999 PG:00185) Ementa AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. 1. A execução baseada em título extrajudicial (Certidão em Dívida Ativa da União) será definitiva, diante do disposto no artigo 587 do CPC. 2. Tal caráter não é modificado pela interposição de Recurso Especial, pois tal insurgência não possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 542, 2º, do CPC. 3. Não há óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, inclusive, quanto à expedição de carta de arrematação e imissão na posse. Impedir o curso normal da execução tornaria o dispositivo supracitado inócuo, pois estar-se-ia concedendo, por via transversa, efeito suspensivo ao recurso especial. 4. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. (Processo AGA 200504010482670; Relator(a) Dirceu De Almeida Soares; TRF 4ª. Região; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJ 11/01/2006 Página: 519) Concluindo e sumulando, em regra o arrematante já possui direito à posse do bem arrematado desde a assinatura do auto de arrematação. Disso deflui que tem direito a perceber-lhe os frutos, como os aluguéis. No entanto, como neste caso específico a arrematação foi parcelada, sua conclusão dependia da formalização do parcelamento. Esta só foi possível depois de confirmada pela segunda instância a sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação. E é exatamente nesse momento que os arrematantes poderiam tomar posse do bem e dele fruir os respectivos aluguéis, pois só nesse momento é que a arrematação se completou. Conforme muito bem explicitado pela r. decisão liminar da medida cautelar, não é do registro da carta de arrematação que surge tal direito. Tal formalidade se faz necessária para o gozo dos direitos inerentes ao domínio pleno do bem. A posse conferida pela arrematação já lhe confere o gozo dos aluguéis, uma vez que os arrematantes se sub-rogam nos direitos da locação em curso, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 833.036/SP, de relatoria da E. Ministra Laurita Vaz. Portanto, é direito inconteste dos arrematantes ver a carta de arrematação ser imediatamente expedida, assim como obterem, junto aos respectivos Juízos ordenantes, o levantamento das outras penhoras averbadas no imóvel matriculado no 2º CRIA de Franca, sob o n. 35.652. Com efeito, determinada a expedição da carta de arrematação, já não tem mais cabimento o depósito judicial das parcelas do parcelamento da arrematação, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional informar o código do DARF e outras eventuais informações para que os arrematantes paguem normalmente suas

parcelas, uma vez que o débito que se origina entre arrematante e União não faz parte desta execução fiscal. Todas as dificuldades por ventura remanescentes no tocante ao sistema de informática da Procuradoria da Fazenda Nacional e/ou da Secretaria da Receita Federal devem ser solucionadas por esses órgãos. O que importa para estes autos é que o parcelamento foi formalizado e daqui para frente quem deve administrá-lo é a Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que a execução fiscal será brevemente extinta porquanto o valor da arrematação (parcelada) quita o débito cobrado nesta execução fiscal. Quanto ao parcelamento administrativo da dívida, deferido à executada nos termos da Lei n. 11.941/2009, tenho que a arrematação concluída em 13/01/2012 me parece óbice à sua continuidade. Com efeito, a União receberá todo o seu crédito dos arrematantes, tendo como garantia a hipoteca sobre o imóvel até que o parcelamento seja exaurido. Desse modo, não pode a União receber de duas pessoas o pagamento por um só débito. A obrigação da executada, nestes autos, já foi cumprida. Portanto, como o parcelamento se deu no âmbito administrativo, é nessa seara que a executada deverá pleitear repetição de eventual indébito. Quanto ao pedido de preferência do crédito do FGTS, requerido pela CEF, há que ser deferido, porquanto a jurisprudência é pacífica no sentido de que tal crédito é equiparado aos créditos trabalhistas e, portanto, preferem aos créditos tributários, consoante o art. 186 do CTN: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE CRÉDITOS. CRÉDITOS DO FGTS. PREFERÊNCIA. PRÉVIA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos de FGTS equiparam-se aos créditos trabalhistas, gozando de prerrogativas semelhantes (art. 2º, 3º, da Lei nº 8.844/94). 2. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução. Precedente desta Turma: REsp 594.491/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.08.05. 3. Recurso especial não provido. (Processo RESP 200800265730; Relator(a) Castro Meira; STJ; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE Data:27/06/2008) Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO. FGTS. I - Créditos relativos ao FGTS que preferem aos créditos tributários exigidos pelo INSS por se encontrarem aqueles equiparados aos créditos trabalhistas, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.844/94. Precedente da Turma. II - Agravo de instrumento desprovido. (Processo AG 200403000188624; Relator(a) Desembargador Federal Peixoto Junior; TRF3; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJU Data:04/05/2007 Página: 633) Conquanto tenha a Fazenda Nacional preferido se manifestar sobre tal pedido depois de apresentado o valor atualizado do crédito do FGTS, verifico que na época do leilão tal crédito era de R\$ 107.358,60 (fl. 386), de maneira que o depósito feito pelos arrematantes em 2006 no montante de R\$ 297.591,87 (R\$ 305.300,00 - 1ª parcela de R\$ 7.708,13) é suficiente para pagar o crédito preferencial do FGTS e ainda sobra dinheiro. Observo, ainda, que este imóvel também foi penhorado pela CEF no processo n. 2001.61.13.003285-7, em curso perante a MM. 2ª. Vara Federal de Franca, de maneira que pode participar do concurso de preferências sem outras formalidades (fl. 88 verso). No tocante ao pedido de preferência dos créditos do INSS, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os créditos da União preferem aos do INSS: Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CONCURSO DE CREDORES FISCAIS. PREFERÊNCIA. ARREMATAÇÃO. 1. O crédito fiscal da União prefere ao do INSS na presença de execução movida por ambas as partes, quando a penhora recair sobre o mesmo bem, ex vi do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Precedentes: REsp 1019181/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 25/11/2008; REsp 660655/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 24/05/2007 REsp 922.497/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 24/09/2007; REsp 272.384/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006; REsp 131.564/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2004. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 3. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - inexistência de penhora da União sobre os bens arrematados - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: O MM. Juiz a quo reconheceu a preferência da agravante, contudo condicionou o deferimento do pedido à comprovação de que a Fazenda Nacional penhorou ou arrestou os bens constrictos pelo INSS. A decisão não merece reparo. Isso porque para instauração do concurso de preferência entre os entes públicos é indispensável existência de pluralidade de execuções fiscais e a constrição judicial sobre o mesmo bem do executado (...) (fl. 120). 4. Recurso especial não conhecido. (Processo RESP 200801712802; Relator(a) Luiz Fux; STJ; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte DJE Data:08/10/2009) Nem poderia ser diferente, porquanto não se pode conceber que uma autarquia integrante da Administração Pública Federal, de natureza meramente administrativa, possa ter privilégio em detrimento de seu ente político criador, que por meio daquele ente atua indiretamente e sobre o qual detém controle. Aparentemente, é possível verificar a grande probabilidade de que o remanescente (R\$ 297.591,87 do depósito à vista - R\$ 107.358,60 do FGTS - R\$ 61.960,00, em valores que dependem de atualização monetária mais precisa) poderá ser suficiente para cobrir todos os débitos que a executada tem para com a Fazenda Nacional, em cujos processos este mesmo imóvel também está penhorado (fls. 391/393) e ainda sobre dinheiro para ser pago ao INSS. Somente depois da manifestação da Fazenda Nacional sobre a situação atual de tais créditos é que se poderá apurar a eventual existência de sobra para a satisfação dos créditos do INSS, que numa verificação grosseira chega a mais de R\$ 933.913,00, em valores de 2002 e 2004. Desse modo, relego a apreciação dos pedidos do INSS de fls. 388/394 e 395/402 para depois da manifestação da Fazenda Nacional. Diante de todo o exposto: a) determino a

imediate expedição de carta de arrematação do imóvel matriculado no 2º CRIA de Franca, sob o n. 35.652 em favor de Gold Inn Administração e Empreendimentos Ltda. e Marco Antonio Lameirão; b) caberá aos arrematantes diligenciar junto aos Juízos ordenantes das demais penhoras para obter os respectivos cancelamentos;c) determino à Procuradoria da Fazenda Nacional que indique o código do DARF para que os arrematantes passem a pagar o parcelamento administrativamente;d) determino à Caixa Econômica Federal a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do valor total depositado na conta n. 7912-0, da Agência 3995, correspondente às parcelas depositadas nestes autos a título de parcelamento da arrematação (referência n. 807000000625-23);e) determino à Caixa Econômica Federal a conversão em renda, em favor da União, do valor total depositado a título de custas relativas à arrematação na conta n. 635.1671-3 (antiga conta 005.4645-0), por meio de GRU, utilizando os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Código para recolhimento: 18.710-0;f) determino à Caixa Econômica Federal a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do percentual correspondente a 2,5247% do total depositado na conta n. 635.1614-4 (antiga conta n. 005.4644-2: fls. 200/203), da Agência 3995, relativo à primeira parcela da arrematação, após a retificação do código para 7525 (referência 80 7 00 0000625-23) apenas e tão-somente no tocante ao valor mencionado, ficando autorizada a abertura de uma nova conta, se for necessário. Após, a CEF deverá informar aqui o saldo remanescente da conta;g) após o cumprimento da alínea anterior, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais devidas nesta execução, devendo, ainda, discriminar o percentual correspondente tomando por base o saldo remanescente da conta n. 635.1614-4 (antiga conta n. 005.4644-2: fls. 200/203), da Agência 3995;h) determino a expedição de alvará em favor do leiloeiro, para levantamento da comissão depositada na conta n. 635.1672-1, da Agência 3995 (antiga conta n. 005.4646-9: fls. 204/206);i) defiro o pedido de preferência do crédito do FGTS cobrado nos autos n. 2001.61.13.003285-7, em trâmite pela 2ª Vara Federal local, pois o valor da arrematação sobejou ao desta execução. Para viabilizar a medida, solicite-se àquele Juízo que informe o valor atualizado da dívida, caso pretenda concretizar a transferência do montante suficiente para saldar a dívida lá cobrada;j) com a informação do MM. Juízo da 2ª Vara local, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do respectivo montante, a ser retirado da conta n. 1614-4 (antiga conta n. 4644-2: fls. 200/203), da Agência 3995, para uma conta à ordem e à disposição daquele Juízo, informando aqui o saldo remanescente da conta;k) após a concretização de todas providências supra, a exequente deverá informar se pretende utilizar o saldo remanescente desta execução para saldar eventuais outras dívidas da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da sobra ser destinada a outrem;l) relego a apreciação dos pedidos do INSS de fls. 388/394 e 395/402 para depois da manifestação da Fazenda Nacional.m) havendo sobra depois de pagos o FGTS, a União e o INSS, restitua-se à executada, expedindo-se imediato alvará de levantamento;P.R. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002486-44.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005371-6)) GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X MARCO ANTONIO LAMEIRAO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)

Vistos.Trata-se de medida cautelar incidental requerida por Gold Inn Administração e Empreendimentos Ltda. e Marco Antonio Lameirão contra Indústria de Calçados Tropicália Ltda. com a qual pretendem que o locatário e ocupante do imóvel arrematado pelos requerentes, expropriado da requerida na execução fiscal n. 0005371-17.2000.403.6113 movida pela Fazenda Nacional, paguem os respectivos aluguéis diretamente aos arrematantes ou deposite-os em Juízo. Alegam, em suma, que arremataram o imóvel em hasta pública no dia 15/05/2006, arrematação essa declarada válida em primeira e segunda instâncias (nos respectivos embargos à arrematação de n. 0001844-47.2006.403.6113), de maneira que fazem jus ao recebimento dos frutos desse bem, ainda que não expedida e registrada a carta de arrematação. Juntaram documentos (fls. 02/54).A apreciação da medida liminar foi postergada para depois de formalizado o parcelamento da arrematação (fl. 56), demonstrado às fls. 59/62 e 63/64.Às fls. 66/68 foi proferida r. decisão liminar que deferiu o depósito judicial dos aluguéis, do que foi cientificada a empresa locatária Conforfoot Indústria e Comércio de Artefatos para Calçados Ltda. (fls. 70/71).Às fls. 72/86, a empresa Braga Empreendimentos Imobiliários Ltda. compareceu aos autos alegando ser a administradora do contrato de locação do imóvel em debate, requerendo fosse deduzido do aluguel o correspondente a 10% a título de taxa de administração, com o que não concordou a primeira requerente à fl. 110.Citada às fls. 93/94, a requerida contestou o pedido, aduzindo prejudicial de litispendência e, quanto ao mérito, sustentou que os aluguéis somente poderiam ser direcionados aos arrematantes se e quando fosse registrada a respectiva carta de arrematação, momento em que poderia pleitear a posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 95/109).À fl. 111 este Juízo designou audiência de tentativa de conciliação, para a qual intimou também o condômino na arrematação Marco Antonio Lameirão e a exequente (fls. 132/133).Realizada audiência conciliatória, a primeira requerente entrou em acordo com a locatária e a administradora da locação, sendo que o segundo requerente ingressou no feito à fl. 138 e manifestou concordância com os termos do acordado em

audiência. Contra a r. decisão liminar a requerida interpôs agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3ª. Região (fls. 118/128), mantida em juízo de retratação à fl. 129. Réplica às fls. 140/144. Deferida a integração de Marco Antonio Lameirão no pólo ativo da demanda (fl. 145) e juntada pesquisa no site do E. TRF da 3ª. Região demonstrando que ainda não houve decisão no agravo de instrumento tirado contra a r. decisão liminar (fls. 146/147). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Em não tendo sido requerida a produção de prova em audiência, conheço diretamente do pedido nos termos do parágrafo único do art. 803 do Código de Processo Civil. Primeiramente, rejeito a alegação de litispendência, porquanto esta se dá quando se repete uma ação que está em curso. Na espécie, trata-se de cautelar requerida pelos arrematantes contra a Ind. Tropicália. A outra ação é uma execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra a Ind. Tropicália. Nesta cautelar, os arrematantes são autores. Na execução fiscal, são apenas interessados. Embora os pedidos sejam semelhantes, na execução fiscal o pedido formulado pelos arrematantes é de serem imitidos na posse do imóvel arrematado. Nesta cautelar é de receberem os aluguéis pela locação efetuada pela executada. Portanto, ainda que umbilicalmente ligadas, as ações são distintas e, portanto, não geram litispendência, a teor dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil. Assim, passo a enfrentar o mérito. Primeiramente, afastas as alegações da requerida que pertinem à execução extrajudicial do DL 70/66, em nada aplicáveis ao presente caso. Prosseguindo, vejo que o imbróglio jurídico formado na execução fiscal n. 0005371-17.2000.403.6113, que inclusive deu causa a esta medida cautelar e vários recursos, demanda uma breve digressão histórica para ser melhor compreendida. Com efeito, a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal n. 0005371-17.2000.403.6113 contra a Indústria de Calçados Tropicália Ltda. e logrou penhorar em 23/10/2003 um prédio industrial (onde funcionava a sede da executada) registrado sob a matrícula n. 35.652 do 2º CRIA da Comarca de Franca. Na época, foi avaliado em R\$ 725.000,00 (fls. 82/84 da EF). A executada opôs embargos à execução fiscal, que foram julgados improcedentes e a respectiva apelação foi recebida somente no efeito devolutivo (fls. 104/114 da EF). A exequente pediu a designação de hastas públicas, o que foi deferido por este Juízo em 22/06/2005, sendo as praças marcadas para os dias 03 e 15/05/2006 (fl. 126 da EF). No dia 16/03/2006 o imóvel foi reavaliado em R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais). Na primeira praça, realizada no dia 03/05/2006, não houve nenhum interessado (fl. 131 da EF). Somente no dia 11/05/2006, às 17:00hs, o advogado da executada compareceu perante este Magistrado para despachar petição alegando que não conseguia ser atendido na Procuradoria da Fazenda Nacional em razão da greve de seus procuradores (fls. 133/152). Como este Juízo soube que a empresa Reiber Motos Comercial Ltda. logrou ser atendida na Procuradoria obtendo o parcelamento no dia 10/05/2006, referente à execução fiscal n. 2000.61.13.002820-5, determinou que a autoridade administrativa apreciasse o pedido de parcelamento desta executada até as 14:00 hs do dia 12/05/2006, sob pena de não o fazendo, seria suspensa a segunda hasta pública (designada para o dia 15/05/2006) mediante o depósito de 1/60 avos dos débitos executados (fl. 153 da EF). Aqui iniciou-se todo o imbróglio. Com base neste despacho, a executada sustentou que este Juízo tinha proferido uma decisão e, logo em seguida, mudado de entendimento. Não foi isso que ocorreu! O que ocorreu foi simplesmente uma advertência à exequente de que, se não apreciasse o pedido de parcelamento em tempo hábil, suspenderia o leilão desde que a executada efetuasse o pagamento da primeira parcela de um pedido de parcelamento que alegadamente não estava sendo apreciado em razão da greve dos procuradores da Fazenda Nacional. No dia 12/05/2006, às 13:59hs, a Fazenda Nacional protocolou petição informando que atendeu a executada e que, em havendo leilão designado, o parcelamento somente seria permitido se celebrado perante a autoridade administrativa, para o que não haveria tempo hábil e requerendo, expressamente, a manutenção da hasta designada (fls. 162/166 da EF). No próprio dia 12/05/2006 este Juízo reconheceu a discricionariedade de que dispunha a autoridade administrativa, a qual efetivamente podia fazer a opção entre conceder o parcelamento ou aguardar o resultado da praça, uma vez que o bem que seria levado cobria todo o débito. Tal opção, além de normatizada pela Portaria n. 222, de 30/06/2005, do Ministro da Fazenda e pela Portaria n. 507, de 24/11/2000 da PGFN, atende ao princípio constitucional da eficiência do serviço público. Ora, é evidente e óbvio que tendo um bem de forte atrativo comercial, valia a pena aguardar o resultado do leilão, uma vez que até aquele momento, a devedora não demonstrou sequer interesse em saldar, de algum modo, a dívida. Assim, a Procuradoria preferiu - como podia - aguardar a hasta pública para ver seu crédito satisfeito de modo mais eficiente, ou seja, recebendo-a de um possível arrematante ao invés de aceitar um parcelamento com uma empresa que nunca havia demonstrado interesse em efetuar o pagamento. Mantida a segunda praça, nela o bem foi arrematado por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pela Gold Inn Administração e Empreendimentos Ltda. e Marco Antonio Lameirão (fls. 19/28 desta cautelar). A arrematação se deu exatamente por 50% do valor da avaliação, conforme entendimento deste Magistrado baseado em farta jurisprudência, inclusive do STJ. Portanto, não houve alienação a preço vil (entendimento que foi, depois, ratificado pelo E. TRF). Em seguida, foi expedido o auto de arrematação. Tudo na mais perfeita regularidade. Todavia, a requerida, inconformada por ter perdido a sua sede pela metade do preço, opôs embargos à arrematação, que foram julgados improcedentes por este Juízo em 23/06/2008 (fls. 29/33), cuja sentença foi confirmada pela E. 3ª. Turma do TRF da 3ª. Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Nery Júnior, em 18/08/2011 (fls. 36/46). Contra essa decisão a executada interpôs recurso especial, cuja admissibilidade ainda não foi apreciada pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª. Região, mas que, no dia 20/03/2012, indeferiu o pedido de efeito suspensivo a tal recurso (cópia anexa). Insta salientar que a executada também agravou da decisão que recebeu os embargos à

arrematação somente no efeito devolutivo. O E. Desembargador Federal Nery Júnior, relator do recurso, concedeu liminar em 23/06/2009 para que o feito executivo fosse suspenso até ulterior deliberação da E. Turma, a qual, no julgamento do agravo legal na apelação dos embargos à arrematação, em 18/08/2011, entendeu por correta a decisão de primeira instância e ainda majorou significativamente os honorários advocatícios devidos pela executada aos arrematantes. Tudo isso exposto, não há outra conclusão: a executada, inconformada com a perda de sua sede pela metade do preço - o que é realmente desagradável, porém faz parte das conseqüências legalmente previstas para a inadimplência de débitos tributários - tem se valido de todos os recursos possíveis, já beirando a procrastinação, que também pode trazer conseqüências pecuniárias, como a pena de litigância de má-fé (art. 17, CPC) e/ou a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601, CPC). Portanto, não há dúvida de que a arrematação se deu de forma regular, gerando todos os efeitos de direito, inclusive e sobretudo conferindo aos arrematantes o direito à expedição da carta de arrematação, título hábil a transferir o domínio pleno do imóvel, o que está sendo determinado nos autos da execução fiscal. Ocorre que ao longo desses seis anos desde a realização do leilão, surgiram outras questões incidentais, entre elas a de se saber quem tem direito ao recebimento dos alugueis em virtude de locação firmada em maio de 2011, quando ainda não havia sido julgada a apelação dos embargos à arrematação. Com efeito, a r. decisão liminar traz o entendimento - do qual comungo - que assinado o auto de arrematação, o arrematante já passa a fruir de todos os direitos inerentes à posse, inclusive o de perceber os frutos do bem arrematado. Ocorre que a situação aqui é bem específica: a arrematação se deu mediante parcelamento do preço, ainda que parcial. Logo, dependia da assinatura do contrato de parcelamento com a Procuradoria da Fazenda Nacional para gerar todos os efeitos de direito, notadamente a de confirmar a arrematação - que poderia aí ser desfeita pela falta de conclusão do negócio jurídico. Este Juízo não é insensível ao fato de que os arrematantes não tiveram culpa pelo atraso na conclusão do contrato de parcelamento, que demorou mais do que o normal ante a postura da executada e da própria Fazenda Nacional. Explico. Em 13/02/2008, os arrematantes pediram a expedição da carta de arrematação, uma vez que o E. TRF da 3ª. Região havia confirmado, em agravo de instrumento julgado em 06/12/2007, a regularidade da arrematação (fls. 461/468 da EF). Este Juízo entendeu por bem indeferir tal pedido, reconhecendo que a oposição de embargos à arrematação, no regime anterior à Lei n. 11.382/2006, teria o efeito suspensivo (fls. 469 da EF). Em 11/11/2009, a Fazenda Nacional atravessou petição informando que a Indústria de Calçados Tropicália Ltda. aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, pedindo a suspensão da execução. Em 16/03/2010, este Juízo reafirmou que a execução estava suspensa em razão do efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento, o qual determinava o recebimento da apelação dos embargos à arrematação no efeito suspensivo (fl. 579 da EF). O deferimento do parcelamento no âmbito administrativo, no momento que ainda pendia de julgamento a apelação dos embargos à arrematação - mas onde já havia sentença de primeira instância confirmando tal alienação - gerou a equivocada declaração de suspensão da execução por este Juízo. No entanto, o processo já estava suspenso pelo efeito ativo do agravo de instrumento, de maneira que o equívoco deste Juízo não gerou, para o processo, qualquer prejuízo. Gerou, apenas, um imbróglio na seara administrativa, porquanto a Procuradoria, após ter deferido o parcelamento da dívida para a executada, negou, ainda no âmbito administrativo, o contrato de parcelamento da arrematação, embora, nesse momento, já houvesse sido decidida a apelação dos embargos à arrematação, mais uma vez confirmando a regularidade da venda em hasta pública. Em 28/09/2011, a Fazenda Nacional atravessou petição aquiescendo com a formalização do contrato de parcelamento da arrematação, exigindo apenas o comparecimento pessoal e a apresentação de alguns documentos (fls. 629/633 da EF). Assim, foi determinado aos arrematantes que formalizassem o contrato de parcelamento para posterior expedição de carta de arrematação (fls. 642 da EF). Os arrematantes, por sua vez, atravessaram petição em 24/11/2011, informando que estiveram na Procuradoria da Fazenda Nacional e esta recusou a formalização do parcelamento da arrematação porque a praça havia ocorrido em 2006 e o débito fora parcelado pela executada em 2009 (fls. 646/654 da EF). Tal recusa foi rechaçada pela decisão de fls. 655 da EF, proferida em 12/12/2011, primeiro porque na petição de 28/09/2011 a Fazenda Nacional já havia aquiescido com o parcelamento da arrematação, exigindo apenas o comparecimento do representante legal, munido de documentos, para a respectiva formalização; segundo porque os arrematantes ainda não haviam tido oportunidade para a formalização do contrato de parcelamento, porquanto o processo estava suspenso por determinação do E. TRF da 3ª. Região. Em 16/12/2011 a Fazenda Nacional trouxe um obstáculo de ordem telemática para que fosse formalizado o parcelamento da arrematação (fls. 658/668 da EF), o que foi compreendido por este Juízo e conferido mais 10 dias de prazo (fl. 669 da EF). Somente em 13 de janeiro de 2012 os arrematantes lograram obter a formalização do parcelamento da arrematação (fls. 60/62, confirmado pela Fazenda Nacional (fls. 63/64). Neste momento a arrematação foi efetivamente concluída, gerando todos os efeitos de direito, inclusive e sobretudo o direito de ver expedida a carta de arrematação. Aliás, quanto a isso não há qualquer dúvida: a Vice-Presidência do TRF da 3ª. Região manifestou-se, expressamente, pela ausência de efeito suspensivo no recurso especial interposto nos embargos à arrematação. Ademais, a jurisprudência é uníssona em afirmar tal posição, o que permite o prosseguimento da execução fiscal em todos os seus termos, inclusive a expedição de carta de arrematação, sendo que na hipótese de ser dado provimento ao recurso especial, a situação se resolve por perdas e danos, porém mantendo-se os efeitos da arrematação (grifos meus):

EMENTA RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES -

INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ. É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999). Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02. A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes. Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente. Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes. Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento. (Processo RESP 200300396157; Relator(a) Franciulli Netto; STJ; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJ Data:25/10/2004 Pg:00288 RSTJ Vol.:00189 PG:00249) Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL PELA FAZENDA NACIONAL - EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO DETERMINADA - PRETENDIDA SUSPENSÃO, ANTE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 587 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não se verifica a afronta ao art. 587, pois a hipótese dos autos não retrata a existência de recurso recebido com efeito suspensivo, ainda mais quando se trata de recurso especial que, a teor do art. 497 do CPC, prescreve: O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução de sentença: a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta lei. 2. No regime anterior à Lei n. 11.382/06 (que deu nova redação ao art. 587 do CPC), o entendimento sumulado do STJ era no sentido de que É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. (Súmula 317) Recurso especial improvido. (Processo RESP 200601677686; Relator(a) Humberto Martins; STJ; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE Data:19/09/2008) Ementa EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS REJEITADOS LIMINARMENTE - APELAÇÃO DO EXECUTADO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - NÃO SUSPENSIVIDADE DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRAÇA COM A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTA DE ARREMATAÇÃO. I - É definitiva a execução por título extrajudicial mesmo quando pendente de recurso os embargos do executado. Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação. II - Recurso especial conhecido e provido. (Processo RESP 199700571823; Relator(a) Waldemar Zveiter; STJ; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte DJ Data:01/02/1999 PG:00185) Ementa AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. 1. A execução baseada em título extrajudicial (Certidão em Dívida Ativa da União) será definitiva, diante do disposto no artigo 587 do CPC. 2. Tal caráter não é modificado pela interposição de Recurso Especial, pois tal insurgência não possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 542, 2º, do CPC. 3. Não há óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, inclusive, quanto à expedição de carta de arrematação e imissão na posse. Impedir o curso normal da execução tornaria o dispositivo supracitado inócuo, pois estar-se-ia concedendo, por via transversa, efeito suspensivo ao recurso especial. 4. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. (Processo AGA 200504010482670; Relator(a) Dirceu De Almeida Soares; TRF 4ª. Região; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJ 11/01/2006 Página: 519) Concluindo e sumulando, em regra o arrematante já possui direito à posse do bem arrematado desde a assinatura do auto de arrematação. Disso defluiu que tem direito a perceber-lhe os frutos, como os aluguéis. No entanto, como neste caso específico a arrematação foi embargada, somente depois de confirmada pela segunda instância a sentença que julgou improcedentes tais embargos é que os arrematantes tiveram a possibilidade de concluir a arrematação com a formalização do parcelamento. É exatamente nesse momento que os arrematantes poderiam tomar posse do bem e dele fruir os respectivos aluguéis, pois só nesse momento é que a arrematação se completou. Conforme muito bem explicitado pela r. decisão liminar, não é do registro da carta de arrematação que surge tal direito. Tal formalidade se faz necessária para o gozo dos direitos inerentes ao domínio pleno do bem. A posse conferida pela arrematação já lhe confere o gozo dos aluguéis, uma vez que os arrematantes se sub-rogam

nos direitos da locação em curso, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 833.036/SP, de relatoria da E. Ministra Laurita Vaz. É preciso deixar bem claro que este Juízo entende que é do momento da conclusão da arrematação que nasce o direito à posse e aos frutos do bem arrematado. Esse é o objeto da presente cautelar. Portanto, a demora que existiu para a formalização do parcelamento e suas conseqüências, inclusive eventual prejuízo, não fazem parte do objeto desta cautelar, assim como da execução fiscal, e, se for o caso, demandará o ajuizamento de ação autônoma contra quem de direito. Para esta cautelar o que importa é definir-se o momento a partir do qual os arrematantes têm o direito à posse e aos aluguéis. E isso ficou bem claro: é a partir da assinatura do contrato de parcelamento da arrematação, ou seja, 13/01/2012. Portanto, os arrematantes fazem jus ao recebimento de 18/30 avos do aluguel de janeiro de 2012 e à totalidade dos aluguéis posteriores. A executada faz jus somente ao aluguel proporcional a 12/30 avos referente a janeiro de 2012. Como a arrematação (parcelada) quita a dívida da respectiva execução fiscal, este Juízo desde já libera, mediante alvará de levantamento, o valor do aluguel proporcional de janeiro/2012 à requerida. No tocante à taxa de administração da locação, homologo o acordo entabulado pelos interessados na audiência de 29/03/2012, acrescido da manifestação do co-requerente Marco Antonio Lameirão às fls. 138/139, de maneira que à empresa Braga Empreendimentos Imobiliários Ltda. caberá a taxa de administração de 5% sobre o valor do aluguel mensal, ou seja, R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) mensais. Em razão do acordo, a Braga Empreendimentos Imobiliários Ltda. passa a ter direito a R\$ 379,99 (relativo a taxa de 10% sobre o aluguel proporcional de janeiro/2012 devido à Tropicália) mais R\$ 284,99 (relativo a taxa de 5% sobre o aluguel proporcional de janeiro/2012). Nos demais meses, a taxa de administração é de R\$ 475,00. Como a locatária realizou o depósito judicial dos aluguéis de janeiro e fevereiro de 2012, no valor de R\$ 8.550,00, ou seja, já descontada a antiga taxa de administração de 10%, a mesma deve aos arrematantes o valor de R\$ 759,99 (janeiro proporcional + fevereiro total). Caso a locatária já tenha pago tal valor à Braga, esta deverá devolver os R\$ 759,99 aos arrematantes, ou compensá-los nos próximos meses. A partir do mês de junho (vencimento dia 1º de julho/2012), caso as partes interessadas resolvam manter a locação como está, a locatária deverá pagar o aluguel diretamente aos arrematantes no valor de R\$ 9.025,00, bem como pagará a taxa de administração diretamente à Braga no valor de R\$ 475,00. Cessarão, portanto, os depósitos judiciais. Aqui se faz necessário deixar bem claro, mais uma vez, que a presente cautelar, por ser incidental ao processo de execução fiscal, tem seu objeto limitado à resolução daquela demanda. Como na presente data este Juízo está determinando a expedição da carta de arrematação, o aluguel de junho, que vencerá no dia 1º de julho, já deverá ser pago fora dos autos e qualquer discussão que eventualmente se trave entre os interessados, deverá ser discutida em ação própria perante a Justiça Estadual. Aqui não se está reconhecendo qualquer direito à continuidade da locação, tampouco de seus termos. Inclusive, se os arrematantes não quiserem a manutenção de tal contrato, deverão ingressar com a ação competente, na Justiça Estadual, para serem imitados na posse do imóvel. Da mesma forma, se a locatária não quiser continuar a locação ou a administradora não quiser continuar administrando-a, ou os arrematantes não quiserem manter a atual administradora, todas essas questões configurarão demanda de particular contra particular, não vislumbrando qualquer interesse da Fazenda Nacional (exeqüente) que pudesse fixar a competência da Justiça Federal. A competência da Justiça Federal se esgota na entrega ao arrematante do título hábil para a transferência do domínio do bem imóvel, para o devido registro. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide: a) HOMOLOGO O ACORDO havido entre os arrematantes e Braga Empreendimentos Imobiliários Ltda., acima explicitado, nos termos do art. 269, III, do CPC e; b) ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelos requerentes COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo-lhe a medida cautelar consistente na declaração de que os aluguéis a partir de 13/01/2012 até a expedição da carta de arrematação na execução fiscal são devidos aos arrematantes, com desconto da taxa de administração de 5% em favor da Braga Empreendimentos Imobiliários Ltda. Cientifique-se a locatária Conforfoot Indústria e Comércio de Artefatos para Calçados Ltda. dos termos desta sentença. Como a presente sentença está fundamentada em jurisprudência firme do STJ, o que revela mais do que o *fumus boni juris*, bem ainda que em caso de apelação tal recurso terá efeito apenas devolutivo (art. 520, IV, CPC), em relação aos valores depositados em Juízo, a Indústria de Calçados Tropicália Ltda. poderá levantar, desde já, o aluguel proporcional de janeiro/2012 e os arrematantes poderão levantar, desde já, o aluguel proporcional de janeiro/2012 e a totalidade dos aluguéis de fevereiro a maio/2012. A correção monetária e os juros computados pelo banco depositário serão proporcionais às quotas de cada parte. Como o pedido versa sobre os aluguéis desde o ajuizamento da cautelar, tenho que cada parte decaiu de cerca de metade de sua pretensão, de maneira que o mais justo é atribuir a cada parte a responsabilidade por metade das despesas processuais e cada uma arcará com os honorários de seu advogado. Sem qualquer condenação em favor ou em desfavor da União, da Conforfoot Indústria e Comércio de Artefatos para Calçados Ltda. e da Braga Empreendimentos Imobiliários Ltda. Independentemente do trânsito em julgado desta cautelar, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal e comunique-se o E. TRF da 3ª Região, na pessoa da E. Vice-Presidente, competente pelo feito n. 0001844-47.2006.4.03.6113 e o E. Relator do agravo de instrumento n. 0005156-27.2012.4.03.0000. Após a intimação pessoal de todos os interessados, expeçam-se os alvarás de levantamento em 72 horas, desde que expressamente requerido pelos interessados. P.R.I.C.

Expediente Nº 1768

EXECUCAO FISCAL

0001057-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA - ME X BERNADETE MARTINS DE MOURA

Dê-se ciência à exequente acerca do resultado das hastas públicas, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a realização das hastas públicas designadas para outubro/2012. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-42.2001.403.6118 (2001.61.18.000335-0) - ANGELITA MOREIRA CHAGAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELITA MOREIRA CHAGAS

DECISÃO Vistos em decisão. 1. Fl. 136: Considerando que o presente feito encontra-se em fase executória, lastreada em título executivo judicial, e que ainda não foram adotadas medidas constritivas contra o(a) executado(a), como a possível penhora de ativos financeiros ou de outros bens eventualmente existentes, INDEFIRO por ora o pedido formulado. Fixo os honorários do advogado dativo, Dr(a). MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA, OAB/SP nº 160.172, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. 2. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 133/134. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 133/134 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 135, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente

indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000453-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000453-0) - MANOEL INACIO DOS SANTOS X CLEUSA FERREIRA GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por CLEUSA FERREIRA GONÇALVES, sucessora de Manoel Inácio dos Santos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a converter o benefício de auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 21.04.2005 (data de início da incapacidade). Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001614-29.2007.403.6320 - GLORIA CELESTE MONTEIRO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão do cálculo do salário de benefício da Autora com a utilização dos salários de contribuição anteriores a abril de 1991, desde que mais vantajoso para ela; JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão de todos os benefícios pagos desde a primeira parcela, aplicando-se os percentuais que a Autora entende corretos; JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GLORIA CELESTE MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias proceda à revisão do benefício previdenciário n. 57/881314811, de titularidade da Autora, de modo a fixar a sua data de início em 14.4.1991, data do requerimento administrativo. As parcelas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária nos seguintes termos: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, e Lei 1.060/50. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000150-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000150-4) - TEREZA DE JESUS RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIA DA PIEDADE RODRIGUES DINIZ(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA DE JESUS RODRIGUES, incapaz, representada por Lucia da Piedade Rodrigues Diniz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual será devido desde 26.11.2007 - data do requerimento administrativo. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sentença sujeita a reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0000169-63.2008.403.6118 (2008.61.18.000169-3) - JULIETA DE ALMEIDA SALES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JULIETA DE ALMEIDA SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora, desde a data da suspensão indevida, benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao Réu que converta esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 18.12.2009. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000305-60.2008.403.6118 (2008.61.18.000305-7) - FABIANA DE OLIVEIRA PACHECO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FABIANA DE OLIVEIRA PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República,

desde a data do ajuizamento da ação (06.3.2008). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0000696-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000696-4) - MESSIAS RICARDO DO NASCIMENTO-INCAPAZ X MARIANA DONARIA DO NASCIMENTO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MESSIAS RICARDO DO NASCIMENTO, incapaz, representado por Mariana Donaria do Nascimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do ajuizamento da ação (28.5.08). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001476-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001476-6) - ANAZIA OSORIO DE CARVALHO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANAZIA OSORIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do ajuizamento da ação (02.9.2008). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sentença sujeita a reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Oficie-se a EADJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta

0001606-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001606-4) - BENEDITA DE JESUS RIVELLO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Logo, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora BENEDITA DE JESUS RIVELLO. Comunique-se a prolação desta decisão e da sentença de fls. 76/80 à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Registre-se e intimem-se.

0002104-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002104-7) - AMARILDO RAMOS(SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AMARILDO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período por ele trabalhado na empresa Maxion Componentes Estruturais Ltda., de 01.2.1978 a 12.2.2003. DETERMINO ao Réu que no mesmo prazo converta o benefício n. 42/131.324.521-3, de titularidade do Autor, em aposentadoria especial, a qual será devida desde 12.2.2003 (DER). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000933-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000933-7) - TEREZA DA CONCEICAO ALVES LEITE SANTANA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA DA CONCEIÇÃO ALVES LEITE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício de pensão pela morte de seu marido, Sr. João Carlos Alves Santana, ocorrida em 06.4.2008, o qual deverá ter como data de início a data de ajuizamento da ação - 27.5.2009. Sobre as parcelas vencidas, deverão incidir juros e correção monetária, os quais, de acordo com o disposto na Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, deverão ser aplicados da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001721-8) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA

DAS GRAÇAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da parte Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/5410597059, desde 22.8.2010, data da sua cessação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 121, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002011-44.2009.403.6118 (2009.61.18.002011-4) - RITA DE CASSIA SOARES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RITA DE CASSIA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora, desde a data do requerimento administrativo (DER 25.9.2008), benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao Réu que converta esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 17.11.2011. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 116/117, devendo o benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, consoante fundamentação supra.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028164-50.2009.403.6301 - EDIVALDO DONIZETI DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDIVALDO DONIZETI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 10.5.1979 a 02.12.1982, de 07.8.1984 a 19.6.1985, e de 15.12.98 a 03.4.07. DETERMINO ao Réu que em igual prazo converta, com efeitos a partir de 19.11.2010, o benefício previdenciário n. 42/143.834.906-5, de titularidade do Autor, em aposentadoria especial, com todas as implicações daí decorrentes. Sobre as parcelas decorrentes da conversão, deverão incidir juros e correção monetária, os quais, de acordo com o disposto na Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, deverão ser aplicados da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. 1,0 Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000247-86.2010.403.6118 - MARIA MADALENA LOURDES DE CASTRO SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Evidenciado o erro material e de conteúdo acima descrito, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença de fl. 109: Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 100/104) e a concordância da parte autora (fl. 107), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-17.2010.403.6118 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 141/145) e a concordância da parte autora (fl. 149), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3538

CARTA PRECATORIA

0000117-28.2012.403.6118 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR GOMES COSTA X LUCIMAR DOS SANTOS RIBEIRO(SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação de fl. 08, designo a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos desta municipalidade, para que LUCIMAR DOS SANTOS RIBEIRO dê cumprimento a pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços na razão de 6(seis) horas semanais, durante o período de 06(seis) meses.2. Oficie-se a(o) Secretário(a) da aludida Secretaria, com endereço na avenida Juscelino Kubitschek, 793 - Campo do Galvão - nesta, informando-o desta decisão, bem como para que, mensalmente, preste informações quanto ao efetivo cumprimento pelo réu.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 670/2012.3. Intime-se pessoalmente LUCIMAR DOS SANTOS RIBEIRO, com endereço na rua Tamandaré, 356 - Centro - nesta para que, no prazo de 10(dez) dias, dê início ao cumprimento da pena imposta.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.4. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001356-09.2008.403.6118 (2008.61.18.001356-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MAURO DOS SANTOS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 85/86: Intime-se pessoalmente o condenado SÉRGIO MAURO DOS SANTOS, com endereço na av. Nossa Senhora de Lourdes, 537 - apto 02 - Engenheiro Neiva - nesta, para que, no prazo de 05(cinco) dias, dê continuidade ao cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade na entidade estabelecida por este Juízo, sob pena de revogação do benefício com seu conseqüente recolhimento à prisão para o cumprimento do restante da pena imposta.2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes às custas processuais e da pena de multa, descontando-se as parcelas pagas pelo condenado às fls. 62/66.3. Após, venham os autos conclusos.DESPACHO DE FL. 961. Diante da informação de fl. 91, apresente a defesa, se por ela protocolizada, cópia da petição protocolizada em 19/01/2012, registrada sob o n. 201261180000397-1/2012, para juntada aos autos.2. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté para que, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96 e art. 51 do Código Penal, proceda à inscrição como dívida ativa da União dos valores apurados referentes ao não recolhimento das custas processuais e da pena de multa aplicada, respectivamente.3. Publique-se conjuntamente com o despacho de fl. 88.4. Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000258-47.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO)

1. Apresente a defesa, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

ACAO PENAL

0403856-66.1997.403.6118 (97.0403856-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LENIVALDO PRADO DA SILVA(SP043002 - JOSE OCTAVIO MACHADO E SP043221 - MAKOTO ENDO) X RITA PEREIRA TAVARES(SP043002 - JOSE OCTAVIO MACHADO E SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI E SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA TAVARES(SP043002 - JOSE OCTAVIO MACHADO E SP067309 - WELINGTON MAUAD)

1. Fl. 513: Considerando a informação de recolhimento do correu LENIVALDO PRADO DA SILVA (fl. 503); considerando ainda a profissão de MARIA DO SOCORRO PEREIRA TAVARES e RITA PEREIRA TAVARES (fls. 95/96); considerando finalmente que LENIVALDO e RITA foram assistidos por defensor dativo (fl. 296), defiro aos condenados os benefícios da Justiça Gratuita.2. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do requerimento de fl. 503 para os autos de execuções penais correspondentes.3. Após, arquivem-se os autos.4. Int.

0000625-52.2004.403.6118 (2004.61.18.000625-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSUE SILVESTRE(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY)

SENTENCAAnte os termos da manifestação ministerial de fls. 749/750, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) JOSUE SILVESTRE em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

0000083-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000083-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA CECILIA BERTI(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X BRUNO BARDI

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.2. Int.

0000401-46.2006.403.6118 (2006.61.18.000401-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WASHINGTON APARECIDO DE SOUZA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)

1. Fl. 193: Nada a decidir, tendo em vista a expedição de honorários à fl. 191.2. Retornem os autos ao arquivo.

0000051-24.2007.403.6118 (2007.61.18.000051-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 234/247 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o réu encontra-se assistido por defensor dativo e não demonstrou de forma inequívoca sua condição de hipossuficiente.6. Int.

0001716-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001716-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VITORIO MINUCCI X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA(SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO)

SENTENCAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 164/168 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) VITORIO MINUCCI em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001376-29.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO DIAS CURITIBA DOS SANTOS(RJ153030 - SUZETTE ANGELA CAMPOS DE FARIAS KIFER MOREIRA RIBEIRO)

1. Considerando que a defesa apresentou memoriais antes da acusação, faculto à defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização de eventual aditamento às alegações finais apresentadas.2. Int.

0001384-06.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDERSON MENDES DA COSTA(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES E SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES)

1. Manifeste-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.2. Int.

0000062-14.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO PAES BARRETO(SP036834 - PAULO BARBOSA)

...Isto posto, REVOGO o benefício de LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA concedido à BENEDITO PAES BARRETO, e presentes os requisitos e pressupsotos do art. 312 do CPP, assim como configurada hipótese prevista no art. 313 do CPP, decreto sua PRISÃO PREVENTIVA....

0000378-90.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO MEIRELES DE FRANCA(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

1. Fls. 167/169: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto às alegações defensivas de ausência de provas e dolo, as matérias argüidas necessitam de dilação probatória para sua cognição, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à municipalidade de Cunha-SP, tendo em vista que, para obtenção das informações requeridas, independe de intervenção judicial, cabendo ao réu, nos termos do art. 156, caput, do CPP, sua apresentação.3. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pelo Ministério Público Federal (fls. 150/154).4. Nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cunha-SP, para oitiva da testemunhas arroladas pela defesa, ELAINE APARECIDA PEREIRA FERRAZ - funcionária pública Municipal, com endereço na Praça Cel. João Olímpio, 52 - centro - Cunha-SP, MAURO APARECIDO DOS SANTOS SALES - funcionário público Municipal, domiciliado na Praça Cônego Siqueira - s/nº - centro - Cunha-SP, JACIRA RAMOS DA FONSECA FRANÇA, residente na rua Ignácio Bebiano dos Reis, 15 - Alto do Gouveia - Cunha, JOÃO BOSCO LOPES, residente no bairro da Gleba, zona rural em Cunha e OSNIR FERRAZ PINTO, residente no bairro Santa Cruz - zona rural - Cunha-SP, bem como para interrogatório do réu PEDRO MEIRELES DE FRANÇA, com endereço na rua Inácio Bebiano dos Reis, 15 - centro - Cunha-SP.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO

CARTA PRECATÓRIA nº 258/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CUNHA-SP, para efetiva oitiva e interrogatório.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Int.

0000717-49.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL ALVARES CASSIANO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X MANOEL ROBERTO CASSIANO(MG038136 - IDALMIR SOUZA MARTINS) X ISMAEL APARECIDO NUNES

1. Recebo a denúncia de fls. 158/165 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação dos réus RAFAEL ALVARES CASSIANO - RG n. 46.184.139 SSP/SP, e ISMAEL APARECIDO NUNES - RG n. 20.582.782-2 SSP/SP - ambos com endereço na rua Vanda Machado, 167 - bairro Padre Rodolfo - Pindamonhangaba-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 282/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA-SP para efetiva citação e intimação. 3. Expeça-se mandado de citação e intimação do correu MANOEL ROBERTO CASSIANO - atualmente recolhido na cadeia pública em Cruzeiro-SP para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). 4. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/ mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal.6. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias.Fls. 145/155: Manifeste-se o Ministério Público Federal.8. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Bananal-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 752/2012, solicitando a transferência dos valores apreendidos (fl. 86), em conta à disposição deste Juízo Federal, para a Caixa Econômica Federal - agência 4107 - PAB - Justiça Federal. 9. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009918-04.2008.403.6119 (2008.61.19.009918-5) - LUIZA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZA RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz a autora que laborava na empresa Sield Sociedade Industrial de Eletrodomésticos Ltda., a qual teve sua falência decretada judicialmente em 03.06.2008. Afirma que tentou, por diversas vezes, proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada, no entanto, não logrou êxito, pois a CEF exigiu a apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT ou documento que comprovasse a rescisão em razão da falência. Assevera, ainda, que em contato com o síndico da massa falida, este informou que somente poderia liberar o documento com ordem judicial, bem como que a cópia da sentença proferida seria suficiente para a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF contestou às fls. 37/41, aduzindo que a autora não apresentou os documentos exigidos para o saque, comum a todos os cidadãos, razão pela qual não foi possível autorizar o saque pretendido. Réplica às fls. 49/50. Na fase de especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 54), silenciando a CEF (fls. 55). É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito da ação. Com efeito, a lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (...) A extinção da empresa é causa autorizadora do levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, pelo titular da conta, enquadrando-se a falência do empregador, indubitavelmente, no permissivo legal, posto que a quebra acarreta a rescisão do contrato de trabalho até então existente, diante do encerramento das atividades empresariais do empregador. No caso vertente, a autora laborava na empresa Sield Soc. Ind. de Eletrodomésticos Ltda., consoante faz prova a CTPS juntada às fls. 15/16, no período de 02.05.1995 a 03.06.2008. Por outro lado, consta dos autos cópia da sentença que decretou a falência da aludida empresa (fls. 17/21), cuja quebra ocorreu em 02.06.2008. Daí exsurge claro que, se a data da saída constante da CTPS (03.06.2008) é posterior à data da quebra (02.06.2008), tenho por demonstrado que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em razão do encerramento das atividades da empregadora, até porque a dispensa encontra-se assinada pelo advogado da massa falida (fls. 57). É notória, outrossim, a dificuldade encontrada pelo trabalhador para obter a documentação exigida pela CEF, qual seja, documento judicial indicando a nomeação do administrador judicial da massa falida ou a declaração escrita do síndico, confirmando a rescisão do contrato de trabalho em função da falência. Assim, entendo suficiente a apresentação de cópia da sentença que decretou a falência da empregadora, como apta a comprovar a extinção da empresa e a rescisão do contrato de trabalho, para efeito de levantamento do saldo da conta vinculada da autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO. POSSIBILIDADE. FGTS. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO TRABALHADOR, NO CASO. ART. 20, II DA LEI Nº 6.858/80. I - Afastada a preliminar de inépcia da inicial aduzida pela CEF. Isto porque, embora o requerimento de alvará judicial seja procedimento de jurisdição voluntária, no caso houve o oferecimento de contestação pela CEF, restando instaurada a lide com a conseqüente conversão do procedimento em contencioso, ante a presença de conflito de interesses. II - Afastada, outrossim, a preliminar de ausência de interesse de agir por não ter o autor demonstrado documentalmente que houve recusa da CEF em permitir o saque em sua conta do FGTS, pois a recusa, em regra, é feita verbalmente. Ademais, seria ilógico presumir-se que o autor iria contratar um advogado para iniciar um longo procedimento judicial para liberação do saldo do FGTS, se realmente não houvesse encontrado dificuldades administrativamente. Acresce que a CEF, ao contestar a ação, sustenta a inexistência de direito ao saque, o que constitui resistência à pretensão do autor. III - O encerramento das atividades da empresa, ocorrido em decorrência de processo falimentar, equivale à extinção da empresa e, assim, dos contratos de trabalho até então existentes. No caso dos autos, como o autor não tinha como comprovar o seu desligamento através do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, ele apresentou a cópia de sentença que decretou a falência da empresa, sua empregadora. IV - Apelação provida. (TRF 2ª Região, AC 200102010157086, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::20/03/2009 - Página::106.) FGTS. SAQUE DE CONTA VINCULADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 20 DA LEI N. 8.036.90. ENQUADRAMENTO. 1. O enquadramento em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 torna possível o saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS. 2. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200500149678, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:05/12/2006 PG:00255.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS da autora. Dê-se ciência à CEF para cumprimento da presente sentença, servindo cópia desta

como ofício. Custas na forma da lei. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004515-20.2009.403.6119 (2009.61.19.004515-6) - LEONILES CASAS GUTIERREZ(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELA FEITOSA RODRIGUES - INCAPAZ(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO)

Sem preliminares a serem enfrentadas. Defiro o pleito de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal pugnado pelas partes. Fica afastada a produção de quaisquer outras provas ante a preclusão. Documentos na forma da lei. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/07/2012 às 14:00 horas. Concedo o prazo de cinco dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10358/2001, para depósito em secretaria do rol de testemunhas das partes, sob pena de preclusão. Providenciem os patronos das partes o comparecimento das mesmas.

0008683-65.2009.403.6119 (2009.61.19.008683-3) - JOSE MARIO STRANGUETTE CLEMENTE(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP(SP036438 - REINALDO RINALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FERNANDO COELHO(SP028900 - JOSE PEDRO CHEBATT)

Fls. 257: observe que as questões preliminares serão apreciadas oportunamente. Manifeste-se a requerida INFRAERO ante o pleito formulado pelo autor à fl. 262. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2012 às 14:00 horas. Defiro o rol apresentado às fls. 258, 259 e 260, consignando-se que as testemunhas comparecerão à solenidade independentemente de intimação pessoal. Defiro o rol de fls. 262, devendo o autor informar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da necessidade de intimação pessoal de referidas testemunhas. Ademais, mantenho a decisão proferida à fl. 255, no que toca à expedição de ofícios, e defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pleito de dilação formulado à fl. 263, para juntada dos documentos. Int.

0004597-17.2010.403.6119 - CELIA NUNES DE OLIVEIRA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem preliminares a serem enfrentadas. Defiro o pleito de depoimento pessoal pugnado pela autarquia ré. Fica afastada a produção de quaisquer outras pelas partes ante a preclusão. Documentos na forma da lei. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2012 às 14:30 horas. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de sua constituinte. Int.

0006871-51.2010.403.6119 - LUIZ CARVALHO E OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem preliminares a serem enfrentadas. Defiro o pleito de produção de prova testemunhal formulado pelo autor. Fica afastada a produção de quaisquer outras provas pelas partes ante a preclusão. Documentos na forma da lei. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/07/2012 às 15:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 45. Int.

0000091-61.2011.403.6119 - FRANCISCA MOURA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Sem preliminares a serem enfrentadas. Defiro o pleito de produção de prova testemunhal formulado pelo banco réu, bem como de depoimento pessoal pugnado pelas partes. Fica afastada a produção de quaisquer outras provas ante a preclusão. Documentos na forma da lei. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/07/2012 às 14:30 horas. Concedo o prazo de cinco dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10358/2001, para depósito em secretaria do rol de testemunhas do banco réu, sob pena de preclusão. Providenciem os patronos das partes o comparecimento das mesmas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009127-35.2008.403.6119 (2008.61.19.009127-7) - HERCONIDES JOSE DO CARMO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HERCONIDES JOSE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 127/131

Expediente Nº 8757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009376-25.2004.403.6119 (2004.61.19.009376-1) - PIRAMIDE IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010976-42.2008.403.6119 (2008.61.19.010976-2) - EDILSON DE JESUS SARMENTO X ANA LUCIA DOS SANTOS SARMENTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010607-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010607-8) - GERALDO DA SILVA ARAUJO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000840-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000840-0) - MARCIO RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001150-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001150-1) - MARILENE DE BRITO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002002-45.2010.403.6119 - ALEXANDRE GOMES TEIXEIRA X IRECEMA CARVALHO SATELES GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002534-19.2010.403.6119 - ADELINO LOPES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003702-56.2010.403.6119 - ARLINDO MELQUIADES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010312-40.2010.403.6119 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000562-77.2011.403.6119 - ANA VITORIA FERNANDES - INCAPAZ X JOSEFA FERNANDES

RODRIGUES BUCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004994-42.2011.403.6119 - ISABEL CRISTINA EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Recebo o recurso adesivo interposto,nos moldes do recurso de apelação já recebido. PA 0,10 2. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3a. Região, com as homenagens desse Juízo. Int.

0008840-67.2011.403.6119 - SIZINHO MARTINS RORTIZ NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009386-25.2011.403.6119 - MACILENE CARDOSO COSTA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011625-02.2011.403.6119 - JOELMA GONCALVES PAIXAO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001618-14.2012.403.6119 - ELSON NASCIMENTO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010703-58.2011.403.6119 - EMBAREGI EMBALAGENS LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D.representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF- 3a.Região. Int.

Expediente Nº 8758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005089-48.2006.403.6119 (2006.61.19.005089-8) - ADMIRSON DE OLIVEIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos.Em atenção ao contido nas certidões de fls. 127/129, 132/133 e 134, considerando que a perícia em questão não foi realizada, determino a realização de nova perícia médica, bem como destituo o perito anteriormente designado, nos termos do artigo 424, II, CPC, sem pagamento de honorários, nomeando, em substituição, o Dr. Thiago César Reis Olímpio, médico ortopedista, inscrito no CRM sob n. 126.044. Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste foro, sito na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Defiro o prazo requerido pelos

patronos da parte autora, à fl. 130, ficando-os cientes de que deverão comunicar a este Juízo, neste mesmo prazo, se houve a localização da mesma. Com o decurso, caso não haja manifestação, tornem os autos conclusos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Comunique-se o perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin, acerca da presente decisão, via telefone ou e-mail. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001383-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001383-0) - MARIA HELENA KALBAITZ(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Por ora, deixo de reapreciar o pedido de tutela antecipada, e ratifico os termos do despacho de fl. 78, concernentes à realização de perícia médica. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de

doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Intime-se a parte autora para que junte aos autos laudos médicos que corroborem o alegado na resposta ao quesito 6 do laudo socioeconômico. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0010011-93.2010.403.6119 - MARLENE RODRIGUES PEREIRA ALVES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olimpio, CRM 126.044, médico ortopedista.Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos

anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0011065-94.2010.403.6119 - LAERTE BENEDITO SANTANNA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fls. 121/130: Defiro a realização de nova perícia médica, considerando o lapso temporal da perícia em questão, e para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora.Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista.Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir,

referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 98/102 e 118, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no valor estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 190,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005785-11.2011.403.6119 - DINALICE ALVES SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o advogado constituído nos autos para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a habilitação de herdeiros. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005855-28.2011.403.6119 - ALICE SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em atenção aos laudos médicos de fls. 24/28, e as informações contidas no laudo pericial social, entendo por bem, e para melhor entendimento, e bem como para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, determinar a realização de perícia médica, na especialidade neurologia. Para tal intento, nomeio o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico neurologista. Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 10:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental?

Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Com relação à perícia já realizada às fls. 80/83, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0001731-57.2011.403.6133 - CREUSA DIAS DE OLIVEIRA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Ratifico os atos anteriormente praticados.Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista, e a Dr.ª Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, psiquiatra.Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 15:00 h., para a realização do exame ortopédico, e o dia 20 de setembro de 2012, às 13:00 h., para a realização do exame psiquiátrico, que se darão na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração dos laudos, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e

reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo

pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se.

Expediente Nº 8759

MANDADO DE SEGURANCA

0003879-49.2012.403.6119 - GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção. Diante da petição inicial e decisão do feito nº 3877-79.2012.403.6119 (fls. 94/118), há clara prejudicialidade entre os pedidos. Naquela ação, a impetrante requer a sua exclusão do regime não-cumulativo da COFINS, enquanto nesta pleiteia, dentro do regime não cumulativo, o creditamento de valores pagos a título de mão-de-obra. O resultado da demanda que tramita na 5ª Vara desta subseção claramente pode tornar inviável o pleito da impetrante neste, de modo que a reunião dos processos se impõe. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição dos autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 8761

ACAO PENAL

0000939-48.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GODSPOWER OSAWARU X CHINEDU ANYOKU X CHIBUZOM UKADIKE X TIJANI MOHAMMED X JATTO DANIEL IKEKHUA X CHINONSO EMMANUEL ALIGWO X OBINNA FRANCIS NWACHUKWU

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GODSPOWER OSAWARU, CHINEDU ANYOKU, CHIBUZOM UKADIKE, TIJANI MOHAMMED, OBINNA FRANCIS NWACHUKWU, JATTO DANIEL IKEKHUA E CHINONSO EMMANUEL ALIGWO, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: No dia 31 de janeiro de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos - São Paulo, GODSPOWER OSAWARU, CHINEDU ANYOKU, CHIBUZOM UKADIKE, TIJANI MOHAMMED, OBINNA FRANCIS NWACHUKWU, JATTO DANIEL IKEKHUA E CHINONSO EMMANUEL ALIGWO tentavam embarcar em voo da companhia aérea TAAG Angola Airlines, com conexão em Luanda/Angola e destino final na cidade de Brazzaville, capital do Congo, trazendo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, elevada quantidade de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Constatam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de GODSPOWER OSAWARU, CHINEDU ANYOKU, CHIBUZOM UKADIKE, TIJANI MOHAMMED, OBINNA FRANCIS NWACHUKWU, JATTO DANIEL IKEKHUA E CHINONSO EMMANUEL ALIGWO às fls. 02/07; b) Laudo Preliminar em Substância à fl. 08/11; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 12/66; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 116/117; e) Laudo Documentoscópico às fls. 190/196 dos autos principais e fls. 50/67 - do inquérito 0007412-50.2011.403.6119; f) Laudo Definitivo em substância às fls. 184/189; g) Citações e Intimações dos réus às fls. 208/209; h) Alegações Preliminares de Defesa à fl. 238/239, 240/241, 242/243 e 244/245; A denúncia foi recebida em 14 de março de 2011 (fls. 138/139). Em decisão proferida em 11.06.2011 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2012. Na data designada foi ouvida a testemunha Elza Lúcia de Melo, Roberto Cuttin Siqueira, Alexandre Rodrigues da Silva, Eduardo Regis Lopes de Freitas e realizado os interrogatórios dos réus (fls. 306/318). Em audiência o Ministério Público Federal requereu o aditamento da denúncia, em virtude do IPL 30/2011, distribuído sob nº 00074412-50.2011.403.6119, em relação aos réus Godspower Osawaru como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 (uso de passaporte falso) e artigo 297 do CP (falsificação do RNE) e CHINEDU ANYOKU como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 297 (uso de passaporte com visto consular falso). Em deliberação, o aditamento à denúncia foi recebido e dado conhecimento às partes e seus defensores da nova imputação (fls. 306/318). Ao final, foi determinada a requisição dos laudos feitos nos aparelhos de telefonia, bem como os movimentos migratórios, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Em 29.08.2011 foram juntados aos autos os movimentos migratórios dos réus (fls. 335/351). Em 17.10.2011 foi proferida decisão determinando que fosse solicitado ao NUCRIM, via Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a remessa, com urgência, do laudo em equipamento computacional (celulares apreendidos) - fl. 357. Em 07.11.2011 foi juntado aos autos o

Laudo de Perícia Criminal Federal nº 4.218/2011- Informática (fls. 362/366).Em 05.12.2011 o Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 373/386), sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação de todos os réus pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Com relação ao crime de uso de documento público falso requereu a absolvição dos acusados CHINEDU ANYOKU e GODSPOWER OSAWARU.Em 14.12.2011 a defesa dos réus CHINEDU ANYOKU, TIJANI MOHAMMED, OBINNA FRANCIS NWACHUKWU e JATTO DANIEL IKEKHUA apresentou as alegações finais (fls. 388/412), requerendo: a) absolvição no que tange a imputação de uso de documento falso ao co-réu CHINEDU, pelo reconhecimento da atipicidade por força do princípio da insignificância ou sucessivamente a absolvição por falta de prova do conhecimento da falsidade do visto; a desclassificação para o delito de falsa identidade ou ainda falsidade ideológica e a absorção do crime de uso de documento falso/falsa identidade/falsidade ideológica pelo delito de tráfico de drogas; b) a absolvição dos quatro acusados por falta de prova de autoria e ad argumentandum tantum, que a quantidade e natureza da droga não fossem levadas em consideração para fins de majoração da pena-base; c) a absolvição dos réus, em razão do reconhecimento do estado de necessidade exculpante, ou pelo princípio da eventualidade, que se reconheça como causa de diminuição da pena (2º do artigo 247 do CP) ou ainda atenuante genérica nos termos do artigo 65, III, a; d) a aplicação da pena-base no seu mínimo legal; e) a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal em razão da confissão; f) a não aplicação do aumento de pena referente à internacionalidade; g) a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 no seu patamar máximo; h) a substituição da pena privativa de liberdade; i) a não aplicação da pena de multa; j) a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução do texto do artigo 44 da Lei 11.343/06 e k) o reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto no 1º do artigo 2º da Lei 8.078/90, aplicando-se o artigo 33 do CP para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena.Em alegações finais a Defesa dos acusados Godspower Osawaru, Chibuzom Ukadike e Chinonso Emmanuel Aligwo requereu que o feito fosse julgado procedente com a condenação dos réus na pena mínima, aplicando a redução legal pela confissão espontânea, considerando a primariedade dos mesmos. Ao final, requereu a absolvição dos réus da acusação de formação de quadrilha por insuficiência de provas e no tocante à acusação de falsidade de documento, que este fosse absorvido pelo crime de tráfico (fls. 416/418).Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado às fls. 168/173, 178/183, 217/223, 279, 282/288, 295/296 e 456/462.É o relatório. D E C I D O.GODSPOWER OSAWARU, CHINEDU ANYOKU, CHIBUZOM UKADIKE, TIJANI MOHAMMED, OBINNA FRANCIS NWACHUKWU, JATTO DANIEL IKEKHUA E CHINONSO EMMANUEL ALIGWO foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de terem praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.GODSPOWER OSAWARU também foi denunciado nas penas do artigo 304 c/c 297 (uso de passaporte falso) e artigo 297 do CP (falsificação do RNE) e CHINEDU ANYOKU nas penas do artigo 304 c/c art. 297 (uso de passaporte com visto consular falso). 1. TRÁFICO DE ENTOPECENTES.1.1) Da Materialidade:A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 12/15, em que foram apreendidas 419 cápsulas: 76 com o réu Chibuzom Ukadike, 66 com o réu Chinedu Anyoku, 56 com o réu Tijani Mohammed, 64 com o réu Godspower Osawaru, 66 com o réu Jatto Daniel Ikekhua, 69 com o réu Chinonso Emmanuel Aligwo e 22 como réu Obinna Francis Nwachukwu, (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 08/11), ocultas em seus organismos, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 6307g (seis mil, trezentos e sete gramas- peso líquido), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 08/11 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 185/189.1.2) Da Autoria :O acusado GODSPOWER OSAWARU, em sede policial fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.Em Juízo, o réu GODSPOWER OSAWARU, confirma os fatos narrados na denúncia, bem como o fato de estar transportando 64 cápsulas em seu organismo. Relata não saber o nome do lugar, em São Paulo, onde recebeu a droga. Disse que levaria o entorpecente para o Congo na África. Narra que a pessoa que lhe entregou a droga é Nigeriana, de nome ONODIA, alto, magro, o qual se comunicava em inglês e português. Afirma não conhecer os demais corréus. Diz ser eletricitista, mas, como não conseguia trabalho nesse ramo, exercia a profissão de vendedor de rua e recebia aproximadamente U\$20,00 por semana.Relata que no momento em que sua esposa foi dar a luz o médico esqueceu um instrumento no interior de seu organismo e que precisava de dinheiro para a cirurgia de retirada desse corpo estranho. Disse que seu pai morreu e sua mãe está cega, não tendo quem o ajudasse, por isso aceitou a proposta de levar drogas.A pessoa que lhe fez a proposta de transporte de drogas arcou com as passagens e o visto consular e receberia por esta tarefa a importância de U\$ 1.000,00, a qual receberia somente quando entregasse a droga no Congo. Relata que nunca fez outras viagens e não conhece a pessoa para quem entregaria o entorpecente. Assevera que ficou no Brasil por 30 dias, em um hotel em São Paulo, o qual não sabe dizer o nome. Afirma que a pessoa que lhe entregou as cápsulas o ensinou a engoli-las.Disse ter um filho de 2 anos e perguntado sobre sua religião, disse ser cristão, não sabendo dizer se os demais réus tem a mesma religião, pois somente os conheceu no Hospital. Obteve o passaporte e o documento em Cabo Verde da

pessoa que lhe ofereceu a proposta para vir ao Brasil, vindo de ônibus para São Paulo de Fortaleza. Não soube dizer se no hotel em que se hospedou havia mais algum nigeriano. O acusado CHINEDU ANYOKU, em sede policial respondeu: QUE a droga pertence a uma pessoa de nome MIDO, que não sabe dar informações sobre o mesmo; QUE recebeu a droga em um hotel na av. S. João o qual não sabe o nome; QUE recebeu a droga de MIDO; QUE entregaria a droga para uma pessoa de nome MARRACK, no centro do CONGO; QUE receberia a quantia de dois mil dólares americanos pelo transporte da droga; QUE não sabe da participação de brasileiros na transação das drogas; QUE é a primeira vez que transporta drogas; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente; QUE transportou a droga por dinheiro; QUE não tem informações que possam ajudar na localização de qualquer pessoa que concorreu para o tráfico internacional de drogas. Em Juízo, CHINEDU ANYOKU, disse ser nigeriano, ter 26 anos, não ser casado, não ter filhos e morar sozinho. Conta que jogava futebol na África, recebendo \$500,00 (quinhentos euros) por mês, tendo conseguido o seu visto na Embaixada Brasileira, nada sabendo sobre a sua falsidade. Quanto ao tráfico de drogas, confirma os fatos narrados na denúncia. Disse que aceitou realizar o transporte de drogas, por dificuldades financeiras, uma vez que perdeu seus pais em um acidente de automóvel, tendo se mudado, após a morte deles, para Cabo Verde, pois não tinha ninguém para ajudá-lo, por isso parou de estudar. Receberia pelo transporte US\$2.000,00 (dois mil dólares). Disse que foi trabalhar no clube Boa Vista, em Cabo Verde, por não conseguir trabalho na Nigéria, quando lá conheceu uma pessoa de nome MIDO. Relata que recebeu de MIDO as passagens mais duzentos dólares antecipados para o tráfico, permanecendo no Brasil por um mês, num hotel em São Paulo, não se recordando do seu nome. Perguntado sobre o motivo de ter entrado no Brasil por Fortaleza, disse que recebeu o bilhete de Cabo Verde para Fortaleza e de Fortaleza para São Paulo, tendo neste último local recebido a droga. Afirmo não conhecer os demais corréus, sendo essa a sua primeira viagem ao Brasil. Questionado sobre a entrada no Brasil no ano de 2008, conforme consta de seu passaporte, disse que veio ao Brasil em 2008 em férias, tendo se hospedado em um hotel em São Paulo, tendo obtido o visto em Cabo Verde. O acusado CHIBUZOM UKADIKE, em sede policial respondeu: QUE a droga pertence a SAMUEL morador em CABO VERDE; QUE recebeu a droga dentro de um carro, não sabendo dizer aonde; QUE recebeu a droga de SAMUEL; QUE entregaria a droga no CONGO a uma pessoa que tocasse em seu braço quando chegasse ao aeroporto local; QUE receberia a quantia de um mil e trezentos dólares americanos pelo transporte da droga; QUE é a primeira vez que transportaria drogas; QUE não sabe da participação de brasileiros na transação de drogas; QUE nunca foi processado nem preso; QUE não sabe dar qualquer informação que possa levar a localização dos proprietários da droga. Em Juízo, CHIBUZOM UKADIKE disse ter 29 anos, ser casado, e pai de um filho de seis anos e trabalhar em construção, tendo nascido na Nigéria, mas que morava em Cabo Verde há 4 anos. Disse serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, tendo recebido a droga de uma pessoa de nome SAMUEL e que a levaria para o Congo, pois estava com muita dificuldade financeira. Narra que recebeu o entorpecente no hotel em que ficou hospedado em São Paulo e o pagamento combinado para o transporte somente receberia no Congo, estimado em US\$1.300,00 dólares. Disse que Samuel pagou as passagens, tendo ficado no Brasil por 30 (trinta) dias, chegando por Fortaleza e viajando para São Paulo de ônibus. Afirmo não conhecer os demais corréus. Relata que sua mãe e filha estavam na Nigéria. Conta que tinha vontade de vir ao Brasil para trabalhar, pois em Cabo Verde a situação estava muito difícil e desde 2009 estava tentando conseguir um visto para o Brasil. Pelo seu trabalho ganhava US\$120,00 (cento e vinte dólares) por mês, pagando US\$50,00 (cinquenta dólares) a título de aluguel, mandando parte de seus ganhos para a Nigéria. Afirmo que não tinha a intenção de transportar drogas, porém, quando estava no Brasil começou a passar por dificuldades, foi quando encontrou o Sr. Samuel, quatro dias após chegar no Brasil. Samuel lhe informou que aqui no Brasil se não tiver residência não consegue trabalho, oferecendo a proposta de ir até o Congo, levando a droga, recebendo para isso US\$1.300,00 (um mil e trezentos dólares). Inicialmente não queria realizar o transporte, mas como não teve ajuda de outros nigerianos e sua situação financeira estava piorando aceitou. Sabe que transportar drogas é crime, mas como precisava comer, foi ao encontro de SAMUEL para aceitar a proposta, o que se deu em uma galeria no centro de São Paulo. Disse que nunca foi preso ou processado anteriormente, sendo esta a sua primeira viagem ao Brasil. O acusado TIJANI MOHAMMED, em sede policial, respondeu: QUE não sabe a quem pertence a droga; QUE não sabe onde recebeu a droga; QUE iria para ANGOLA, mas não sabe onde, nem quem receberia a droga; QUE receberia um mil e quinhentos dólares americanos pelo transporte da droga; QUE não sabe da participação de brasileiros na transação das drogas; QUE foi a primeira vez que transportou drogas; QUE transportou a droga em razão do dinheiro que receberia; QUE nunca foi preso, nem processado anteriormente. Em Juízo, TIJANI MOHAMMED, disse ter 27 anos, ser casado e pai de um filho de 05 anos. Confirma os fatos narrados na denúncia, transporte pelo qual receberia a importância de US\$1.500,00 (um mil e quinhentos dólares), desde que entregasse a droga. Afirmo não conhecer os demais corréus. Essa é a terceira vez que vem ao Brasil, nas viagens anteriores também veio para transportar drogas. O nome da pessoa que o contratou para fazer o transporte da droga é João Pedro, um nigeriano, a qual lhe foi entregue no Brasil por JOSEPH, no hotel em que se hospedou. Fez o transporte por necessidade, em virtude de dificuldades financeiras, especialmente para ajudar sua mãe e seus familiares. Conta que chegou ao Brasil por Fortaleza vindo para São Paulo de avião. O acusado OBINNA FRANCIS NWACHUKWU, em sede policial, respondeu: QUE a droga pertence a CHIJOKE, um nigeriano que reside em São Paulo, não sabendo dar qualquer informação que leve ao mesmo; QUE recebeu a

droga em um hotel, o qual não sabe o nome; QUE recebeu a droga do próprio CHIJOKE; QUE entregaria a droga no CONGO; QUE assim que chegasse no CONGO uma pessoa o procuraria para pegar a droga; QUE não receberia nada para transportar a droga, mas receberia uma ajuda para entrar no mundo futebolístico; QUE não sabe da participação de brasileiros na transação da droga; QUE é a primeira vez que transporta drogas; QUE não sabe dar qualquer informação que leve as pessoas que lhe forneceram a droga; QUE transportou a droga motivado pela condição financeira que o futebol lhe traria; QUE nunca foi preso, nem processado anteriormente. Em Juízo, OBINNA FRANCIS NWACHUKWU, confirmou os fatos narrados na denúncia, sendo a sua primeira viagem ao Brasil, assim como de transporte de drogas. Afirma ser solteiro e não ter filhos. Relata que era futebolista em Cabo Verde, recebendo a importância de U\$100,00 (cem dólares) por mês. Conta que uma pessoa gostou de vê-lo jogar e lhe disse que conseguiria uma contratação em um clube no Brasil, mas antes deveria realizar o transporte da droga. Narra que aceitou o encargo diante dessa proposta de emprego e que levaria a droga para Congo. Afirma não conhecer os demais corréus. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Afirma que não receberia dinheiro, somente a garantia de um contrato no Santos Futebol clube aqui no Brasil. O acusado JATTO DANIEL IKEKHUA, em sede policial, fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Em Juízo, JATTO DANIEL IKEKHUA disse ser solteiro e não possuir filhos, tendo paralisado seus estudos e que antes de ser preso trabalhava como mototaxista. Confirmou os fatos narrados na denúncia, esclarecendo que em sede policial teve medo de prestar esclarecimentos, por isso permaneceu calado. Disse ser essa a primeira vez que realiza este tipo de transporte. Confirmou estar levando 66 cápsulas em seu estômago, as quais recebeu em um hotel no centro de São Paulo, onde permaneceu por 2 meses. Relatou que uma pessoa de nome IKE foi quem pagou suas despesas e passagens, tendo recebido a droga no Brasil de uma pessoa de nome JERRY. Disse não conhecer os demais corréus e nunca ter sido preso ou processado anteriormente. Esclarece que se fizesse por três vezes este transporte receberia a importância de U\$3.000,00 (três mil dólares), que levaria a droga para o Congo, entregando-a para o irmão de JERRY. Diz que só aceitou essa tarefa para ajudar sua mãe, que estava com problemas de saúde, a qual diz ter falecido no dia 15 de janeiro de 2011. O acusado CHINONSO EMMANUEL ALIGWO, em sede policial respondeu: QUE não sabe a quem pertence a droga; QUE não sabe onde recebeu a droga; QUE não sabe de quem recebeu a droga; QUE entregaria a droga no CONGO; QUE uma pessoa já tinha seu nome para recebe-lo no aeroporto no CONGO, a fim de receber a droga, mas não sabe fornecer o nome; QUE receberia um mil e quinhentos dólares pelo transporte da droga; QUE não sabe da participação de brasileiros na transação da droga; QUE não sabe fornecer informações sobre quem patrocinou o tráfico de drogas; QUE nunca foi preso nem processado anteriormente no Brasil ou exterior; QUE praticou o tráfico internacional de drogas movido pelo dinheiro que receberia. Em Juízo, CHINONSO EMMANUEL ALIGWO, disse ser solteiro e não ter filho. Confirmou os fatos narrados na denúncia, ou seja, transportando 69 cápsulas em seu estômago. Alega não saber o nome da pessoa que receberia a droga, mas a entregaria no Congo. Relata que recebeu a droga em São Paulo, tendo ficado no Brasil por 31 dias. Ingressou no território nacional por Fortaleza, pois não tinha nenhum avião que viesse direto a São Paulo, sendo essa a sua primeira viagem ao Brasil. Conta que estava trabalhando em Cabo Verde como pedreiro e recebia mensalmente a importância de U\$300,00 (trezentos dólares). Disse nunca ter feito este tipo de transporte anteriormente e que aceitou a proposta, pois estava com dificuldades financeiras e não tinha ninguém para ajudá-lo, que seus ganhos mensais não eram suficientes para o seu sustento e receberia por essa tarefa a importância de U\$1.600,00 (um mil e seiscentos dólares), tendo a droga lhe sido entregue de uma pessoa de nome IKONIER. Disse não conhecer os demais corréus. Nunca foi preso ou processado anteriormente. A testemunha de acusação ELZA LÚCIA DE MELO, disse ser Chefe de Equipe do Terminal 2 e na data dos fatos estava na Delegacia, quando recebeu um telefonema de um colega dizendo que havia vários homens que estavam entrando por Fortaleza todos no mesmo voo e suspeitaram que tinha alguma coisa de errado. Relata que foi até o portão de embarque e pediu para retirar os acusados do voo, acreditando estarem com passaportes irregulares e pediu para que passassem, aproximadamente 3 ou 4 deles, no Body scan. Notou algo estranho em seus organismos, aliado ao fato dos acusados estavam todos nervosos no momento da abordagem. A testemunha ROBERTO CUTTIN SIQUEIRA, Agente da Polícia Federal, disse que realizou a escolta no hospital, na parte final, quando os acusados expeliam as cápsulas. Relata que os réus estavam todos no mesmo quarto e conversavam entre eles, porém diziam não se conhecer entre si. Nenhum deles falou quem entregou a droga. Estranhou o fato de todos os réus serem cristãos, disse que é algo incomum serem todos da mesma religião e não se conhecerem, mesmo porque a religião comum na Nigéria é a Muçulmana. A testemunha ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, disse que participou da parte final da abordagem, no hospital. Narra que os acusados estavam conversando entre eles e um deles se dizia pastor. Disse que chegou a presenciar o momento que expeliam as drogas. A testemunha EDUARDO REGIS LOPES DE FREITAS, disse que realizou o teste preliminar. Relata que as cápsulas são separadas respectivamente para cada réu. Narra que eles foram trazidos do hospital, juntamente com as cápsulas. Relata que fez a abertura delas e que da integralidade da substância é retirada uma amostra, a qual posteriormente é encaminhada para a perícia definitiva. Do Estado de necessidade: Não merecem prosperar as alegações das defesas quanto ao estado de necessidade dos réus. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que estariam os réus passando por dificuldades financeiras e precisavam de dinheiro. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a

hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscaram os réus outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscaram nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o dinheiro que alegavam precisar. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal dos réus GODSPOWER OSAWARU, CHINEDU ANYOKU, CHIBUZOM UKADIKE, TIJANI MOHAMMED, OBINNA FRANCIS NWACHUKWU, JATTO DANIEL IKEKHUA E CHINONSO EMMANUEL ALIGWO, vez que suas condutas amoldam-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso).

2. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO - ARTIGO 304 C/C 297 DO CP. 2.1 Da Materialidade: GODSPOWER OSAWARU e CHINEDU ANYOKU foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de terem praticado a conduta típica descrita no artigo 304 c/c 297 (uso de passaporte falso) e artigo 297 do CP (falsificação do RNE) e nas penas do artigo 304 c/c art. 297 (uso de passaporte com visto consular falso), respectivamente. A materialidade do delito restou comprovada, por meio do laudo de exame documentoscópico de fls. 50/67, dos autos do IPL nº 0030/2011, que atestou a falsidade do passaporte e do RNE apreendidos em poder de GODSPOWER, bem como, a falsidade do visto consular presente no passaporte de CHINEDU. 2.2 Da Autoria: Ainda que haja nos autos elementos indicando a falsidade do passaporte e do RNE apreendidos em poder de Godspower, bem como, a falsidade do visto consular presente no passaporte de Chinedu Anyoku, certo é que não há provas suficientes para condenar os réus. Como bem salientado pelo órgão ministerial: Todavia, com relação ao acusado CHINEDU ANYOKU, o visto brasileiro falso, localizado em seu passaporte, nas páginas 11 e 14, estava com data vencida na data do embarque (fl. 58 do IPL nº 0030/2011). A data de expedição é de 11.03.2008, sendo que o visto era válido por 90 (noventa) dias. Portanto, uma vez que o uso do passaporte se deu em 31 de janeiro de 2011, o visto, embora falso, era desprovido de potencialidade lesiva, não sendo capaz de oferecer qualquer risco ao bem jurídico tutelado. (...) Já no tocante ao passaporte encontrado em poder de GODSPOWER (f. 67), ficou comprovada a sua falsidade material, bem como do RNE. Ao ser interrogado judicialmente, o acusado foi questionado sobre a forma como obteve o passaporte e a cédula de identidade encontrados em seu poder. Em resposta, informou que o agenciador, antes da viagem, providenciou-lhe os documentos, o visto brasileiro e, ainda, pagou sua passagem aérea. Afirmou, ainda, que esta foi a sua primeira viagem internacional. O contexto traduzido pelas declarações do acusado evidencia que o seu dolo foi direcionado a consumir o transporte internacional de substância entorpecente (...) grifei. Assim, a não comprovação de que o visto falso inserido no passaporte de CHINEDU fora utilizado para ingressar no Brasil, não há que se falar na ocorrência do delito de uso de documento público falso. Já com relação ao réu GODSPOWER, restou comprovado que não tinha ele conhecimento do falso, tendo em vista a forma como obteve o passaporte e a cédula de identidade encontrados em seu poder, aliado ao fato de ser o réu pessoa simples e sem qualquer experiência em vôos internacionais, situações que evidenciam o erro de tipo, excluindo, assim o dolo de sua conduta.

3) Dispositivo: Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial com relação aos réus GODSPOWER OSAWARU e CHINEDU ANYOKU, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e, por conseguinte, ABSOLVO os réus GODSPOWER OSAWARU e CHINEDU ANYOKU, dos crimes previstos nos artigos 304 c/c 297 (uso de passaporte falso) e artigo 297 do CP (falsificação do RNE) e nas penas dos artigos 304 c/c art. 297 (uso de passaporte com visto consular falso), respectivamente. E CONDENO os réus GODSPOWER OSAWARU, CHINEDU ANYOKU, CHIBUZOM UKADIKE, TIJANI MOHAMMED, OBINNA FRANCIS NWACHUKWU, JATTO DANIEL IKEKHUA E CHINONSO EMMANUEL ALIGWO, qualificados nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.

4) Dosimetria da Pena: 4.1 - GODSPOWER OSAWARU a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 168, 178, 217, 279, 282 e 456), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida com o réu, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o

réu apenas assumiu sua conduta ilícita, em Juízo. Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em seu organismo e só por meio do aparelho body scan é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se ficou silente na esperança de não ser descoberto. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu em Juízo confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu GODSPOWER OSAWARU foi flagrado na iminência de embarcar em vôo com destino a Brazzaville, capital do CONGO, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostados às fls. 20, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em vôo internacional com destino a Brazzaville, capital do CONGO. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi

trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. 4.2 CHINEDU ANYOKU a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 169, 179, 218, 279, 283, e 460), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida com o réu, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, em Juízo. Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em seu organismo e só por meio do aparelho body scan é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. 00 (oito mil) em moeda aparentemente senegalesa (francs cfa) apreendidos em poecomendando-se que permaneçam presos em razão desta sentença; 40 (quarenta) em moeda aparentemente nigeriana (naira), 01 (um) celular Nokia, modelo E51, apre 9.289/96, haja vista que defendidos nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar suas hipossuficiências econômica. idão do Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça FedeUltimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. ederal), bem como a Interpol. ncia ov) não da expul Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, bateria e chips a P.R.I. idos em poder dos réus, por não possuírem valor econômico. a. GO Órgão Juv) ANTES DO TROfície-se à Polícia Federal para que sejam devolvidos os documentos pessoais dos réus, pen drive e demais itens descritos às fls. 12/14, os quais não foram dado perdimento, devendo permanecer depositados na penitenciária onde se encontram presos, com os demais itens pessoais. OHAMMED, OBINNA FRANCIvii) ACHUKWU, J Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a

este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial.s réus rviii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉUS CONDENADOS.Isento os réus do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nºdigo Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247)Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu CHINEDU ANYOKU foi flagrado na iminência de embarcar em vôo com destino a Brazzaville, capital do CONGO, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostados às fls. 63, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Brazzaville, capital do CONGO.Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal,

o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integrem organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. 4.3 CHIBUZOM UKADIKEa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 170, 180, 219, 279, 284 e 462), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida com o réu, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, em Juízo. Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em seu organismo e só por meio do aparelho body scan é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu em Juízo confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo

flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são *contraditio in terminis*, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu CHIBUZOM UKADIKE foi flagrado na iminência de embarcar em vôo com destino a Brazzaville, capital do CONGO, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostados às fls. 37/44, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em vôo internacional com destino a Brazzaville, capital do CONGO. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o *modus operandi* do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E

OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.4.4 TIJANI MOHAMMEDa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 171, 181, 220, 279, 285 e 459), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida com o réu, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, em Juízo.Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em seu organismo e só por meio do aparelho body scan é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se ficou silente na esperança de não ser descoberto.Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu em Juízo confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247)Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8193

MONITORIA

0008458-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANO FRANCISCO SILVA

Sentença Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIANO FRANCISCO SILVA, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato para financiamento de construção - CONSTRUCARD. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 02/22). Posteriormente, informaram as partes que se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do processo (fl. 36/38). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do relatado, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 36/38), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Sobrevindo o trânsito em julgado, defiro o pedido de fl. 36 substituindo os documentos que instruíram a inicial por cópias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012510-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE FATIMA FERNANDES PINCERNO

Sentença Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DE FATIMA FERNANDES PINCERNO. Estando em regular tramitação, sobreveio petição da CEF informando que houve composição entre as partes, pugnando, assim, pela extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a petição de fls. 105/109, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011025-15.2010.403.6119 - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0008833-75.2011.403.6119 - SOFAPE S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença de fls. 167/171, que concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de indenização pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (seja por motivo de doença ou acidente) e adicional de férias (terço constitucional), bem como reconhecendo seu direito à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Sustenta a autora da ação mandamental, ora embargante, que não houve clara manifestação do Juízo acerca do prazo prescricional aplicável, bem como sobre a forma de compensação do indébito. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, porém lhes nego provimento. É isso porque a sentença ora embargada não se ressentiu das omissões apontadas pela impetrante. Com efeito, a questão relativa à prescrição restou resolvida às fls. 170/170v, quando se afirmou - invocando precedente do C. Superior Tribunal de Justiça - que relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido, enquanto para os pagamentos anteriores a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (destaquei). Nesse cenário jurídico-legislativo, resta evidente que, tendo sido a presente ação mandamental ajuizada (24/08/2011) quando já decorridos mais de cinco anos da vigência da Lei Complementar 118/05 (09/06/2005), a prescrição é quinquenal, alcançando os débitos recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento (i.é., anteriores a 24/08/2006). De outra parte, no tocante à forma da compensação a ser realizada, também foi expressa a sentença ora embargada, ao afirmar que ela se dará na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ) (fl. 170). Disso se depreende que o procedimento de compensação deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença (cfr. CTN, art. 170-A) e se dará mediante a apuração, pelo sujeito passivo, de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento e débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02). De omissão e obscuridade alguma, pois, se ressentiu a sentença lançada às

fls. 167/171. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença lançada nos autos. Já interposta apelação pela União (fls. 180/205), fica-lhe devolvido o prazo recursal após a intimação desta decisão, para eventual ratificação do recurso interposto ou oferecimento de nova irresignação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006345-16.2012.403.6119 - LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VISTOS. O processo não se encontra em termos para o exame do pedido liminar, devendo a impetrante emendar a inicial para retificar o valor atribuído à causa, que, como cedição, deve guardar relação com o proveito econômico buscado pela parte. Nestes termos, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa e recolher eventuais diferenças de custas. Com a emenda, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000593-10.2005.403.6119 (2005.61.19.000593-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRESSA RENY RIBEIRO DA SILVA

S e n t e n ç a Vistos etc. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito pela falta de interesse processual. Sem que houvesse a citação da Ré para manifestar-se a respeito da reintegração pretendida pelo Autor, este noticiou sobre a desocupação atual do imóvel (fl. 160), caracterizando, assim, a falta de interesse de agir, pela superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelo Réu. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002920-83.2009.403.6119 (2009.61.19.002920-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ADRIANA FLAUSINA DE MELO

S e n t e n ç a Vistos etc. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito pela falta de interesse processual. Sem que houvesse a citação da Ré para manifestar-se a respeito da reintegração pretendida pelo Autor, este noticiou sobre a desocupação atual do imóvel (fl. 86), caracterizando, assim, a falta de interesse de agir, pela superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelo Réu. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010995-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DEISE OLIVEIRA DE SOUZA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

S e n t e n ç a Vistos etc. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito pela falta de interesse processual. Às fls. 106/107 o Autor noticiou sobre a composição entre as partes, caracterizando, assim, a falta de interesse de agir, pela superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista noticiada composição entre as partes. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002518-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MARCELO EUGENIO GOBI X RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI

Sentença Trata-se de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCELO EUGENIO GOBI e outro objetivando sua reintegração na área concedida à ré através de Contrato de Arrendamento Residencial. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 33/38, com juntada de documentos às fls. 39/44. Às fls. 59/60 a autora informa que houve acordo entre as partes, pedindo pela extinção do feito sem conhecimento de mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai do quanto processado nos autos, certo é que o objeto desta demanda foi alcançado sem a necessidade da efetiva intervenção judicial, verificando-se a composição administrativa entre as partes. Assim, patente se afigura a ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual superveniente da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas, haja vista noticiada composição entre as partes.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009924-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDILSON DOS SANTOS MATOS X SARA DA SILVA MATOS

S e n t e n ç a Vistos etc.A hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito pela falta de interesse processual.Sem que houvesse a citação do Réu para manifestar-se a respeito da reintegração pretendida pelo Autor, este noticiou sobre o reconhecimento do débito e pagamento espontâneo (fl. 38), caracterizando, assim, a falta de interesse de agir, pela superveniente perda do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelo Réu.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013049-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISCO DA SILVA

Sentença Trata-se de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FRANCISCO DA SILVA objetivando sua reintegração na área concedida ao réu através de Contrato de Arrendamento Residencial.À fl. 41 a autora informa que houve acordo entre as partes, pedindo pela extinção do feito sem conhecimento de mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme se extrai do quanto processado nos autos, certo é que o objeto desta demanda foi alcançado sem a necessidade da efetiva intervenção judicial, verificando-se a composição administrativa entre as partes.Assim, patente se afigura a ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual superveniente da parte autora.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelo Réu.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8194

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001963-77.2012.403.6119 - ALINE CRISTINA MACHADO DA CUNHA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência de tentativa para o dia 04/07/2012, às 15 horas.Cite-se o réu, na forma do parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 8195

ACAO PENAL

0012131-75.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FETHI DEMIRKAPU X MURAT KAYA(SP294863A - MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA)

...DÊ-SE BAIXA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20/07/12, QUE REDESIGNO PARA O DIA 02/08/12, ÀS 14HS. ...

Expediente Nº 8196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003977-05.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ROCKFIBRAS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI)

...FL. 909 APRESENTADO O ROL, INTIM-SE AS TESTEMUNHAS, EXCETUANDO-SE O CASO DE HAVER INFORMAÇÃO DE QUE AS MESMAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. ... DÊ-SE BAIXA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 19/07/12, QUE REDESIGNO PARA O DIA 18/07/12, ÀS 15H30M. ...

Expediente Nº 8197

ACAO PENAL

000032-39.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSAFÁ MELO DA SILVA(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG)

...Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/12, às 15h. ...

Expediente Nº 8198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005942-81.2011.403.6119 - MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP036189 - LUIZ SAULA E SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 83: Defiro a realização da prova oral. Designo o dia 18 de julho de 2012 às 14 horas e 45 minutos para realização de audiência de instrução e julgamento. Consoante disposto no artigo 407, do CPC, intime-se o Instituto réu para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10(dez) dias. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Intime-se o Patrono da autora para trazer sua constituente em audiência para prestar depoimento pessoal, conforme requerido pela autarquia previdenciária.

Expediente Nº 8199

MONITORIA

0005974-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FILIPE YUNG TAY DA GAMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de quinze dias:a) promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, b) ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, deverá ser ainda a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios, consoante ao artigo 1.102-C, 1º, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (ar. 1.102-C, parte final, do CPC).Outrossim, tendo em vista que a ré possui como logradouro o município de Mairiporã/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MD. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0000184-87.2012.403.6119 - PAES E DOCES RAINHA DA AGUA CHATA LTDA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

SentençaTrata-se de mandado de segurança impetrado por PAES E DOCES RAINHA DA AGUA CHATA LTDA em face do BANDEIRANTES ENERGIA S/A.À fl. 363 foi concedido prazo à impetrante para recolhimento das custas processuais.A impetrante ficou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da não regularização, impõe-se o indeferimento da inicial, por não conter os elementos necessários ao prosseguimento do feito.Ademais, considerando tratar-se de não recolhimento das custas processuais, entendo também ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do Código de Processo Civil.Com relação à eventual argumentação acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da distribuição, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente da intimação pessoal (STJ - 2ª Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.12.97, deram provimento, v.u., DJU 16.02.98, p. 73). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, fulcro no art. 267, inciso I, c/c art. 257 e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em

honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008112-94.2009.403.6119 (2009.61.19.008112-4) - JACIRA LOPES DA MOTTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da perícia à fl. 149, Nomeio o Sr. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, engenheiro mecânico e segurança do trabalho, inscrito no CREA sob nº 0601753223, para funcionar como perito judicial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 2. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 05/09) e da autarquia-ré (fls. 152/153). 3. Intime-se o senhor perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007802-54.2010.403.6119 - ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o requerimento da autarquia-ré à fl. 119, oficie-se a APS da Lapa no endereço à fl. 54. 2. Com a juntada da documentação, dê-se vista à partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se.

0000780-08.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação à fl. 230 e a importância da perícia médica para a solução da lide, defiro a realização de nova perícia médica em ortopedia. 2. Destarte, destituo o Dr. Washington Del Vage e em sua substituição, NOMEIO o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 15 de AGOSTO de 2012, às 16:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 18/21). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 132/133). 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0004029-64.2011.403.6119 - RUTHEMBERG GUEDES COSTA (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação à fl. 142, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, os endereços completos das empresas a serem oficiadas (fls. 102/103 e 141). 2. Com a juntada da informação, expeçam-se os ofícios requeridos. Intime-se.

0010550-25.2011.403.6119 - ANTONIO KUSUNOKI(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a prova pericial, nomeando a Sra. ALESSANDRA RIBAS SECCO, inscrita no CRC sob nº 1SP242662/0-9, para funcionar como perita contábil. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. 3. Isto feito, intime-se a senhora perita para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1683

EMBARGOS A EXECUCAO

0005023-92.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-26.2009.403.6119 (2009.61.19.002497-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos da r. decisão proferida nos autos, serve a presente para INTIMAR A PARTE EMBARGADA para, no prazo de 10 (dias) especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0005542-33.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-46.2009.403.6119 (2009.61.19.002334-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública tendo sido citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n.º 200961190023343, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Com a resposta, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade. 6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000235-16.2003.403.6119 (2003.61.19.000235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020277-91.2000.403.6119 (2000.61.19.020277-5)) FAINE IND E COM DE AUTO PECAS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se para os autos 2000.61.19.020277-5 cópia de fls.: 383 e 385-verso. II - Publique-se. III - Intime-se a UNIÃO FEDERAL. IV - Arquivem-se (FINDO).

0004132-13.2007.403.6119 (2007.61.19.004132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-48.2004.403.6119 (2004.61.19.001608-0)) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 114 em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargada para oferecer contrarrazões. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0007517-66.2007.403.6119 (2007.61.19.007517-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009146-3)) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 45, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, BEM COMO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO, CONSOANTE DECISÃO DE FL. 954 (ITEM 8). E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0000415-56.2008.403.6119 (2008.61.19.000415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006197-78.2007.403.6119 (2007.61.19.006197-9)) AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Despachado em INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação de fl. 730 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0005555-71.2008.403.6119 (2008.61.19.005555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-92.2007.403.6119 (2007.61.19.007858-0)) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Porque tempestiva, recebo a apelação de fls. 1105/1106, no efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargada para oferecer contrarrazões. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0008370-07.2009.403.6119 (2009.61.19.008370-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-85.2006.403.6119 (2006.61.19.009652-7)) ADEMAR LIMA DOS SANTOS(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Traslade-se cópia de f. 29/31 e 33-verso para os autos 2006.61.19.009652-7. 2. Publique-se. 3. Arquivem-se (FINDO).

0012174-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012174-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-48.2005.403.6119 (2005.61.19.001651-5)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Intime-se o embargante para manifestar-se sobre a alegação do embargado, no concernente à eventual renúncia ao direito em que se funda a presente ação. 2. Caso negativa a manifestação, manifeste-se o embargante sobre a

impugnação apresentada nos autos, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Prazo: 10(dez) dias. 3. Decorrido o prazo assinalado acima, abra-se vista ao embargado para, no mesmo prazo, especificar suas provas, justificando. 4. Com as respostas, tornem conclusos. 5. Int.

0012211-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012211-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-34.2005.403.6119 (2005.61.19.006683-0)) NASTROTEC IND TEXTIL LTDA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA E SP252562 - NELSON LAGINESTRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Em face da substituição da Certidão de Dívida Ativa, concedo ao embargante o prazo de trinta (30) dias para a oposição de novos embargos à execução ou para a ratificação destes (art. 2º, parágrafo 8º, Lei nº 6.830/80).2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.3. Decorrido o prazo acima assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000011-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-77.2007.403.6119 (2007.61.19.002427-2)) CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Porque tempestiva, recebo a apelação de fls. 105/106, em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargada para oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0009495-73.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025092-34.2000.403.6119 (2000.61.19.025092-7)) TSUMYOSHI HARADA(SP212212 - CARLOS KATSUDI ISHIARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Chamo o feito à ordem.Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal.Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo.Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou.Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução

sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. e, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, confiro EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal a este, apensando-se. Certifique-se. 4. Após, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

0009899-27.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-67.2007.403.6119 (2007.61.19.001296-8)) DORNBUSCH COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela parte embargada, inclusive, sobre a concordância da embargada com a desconstituição da penhora. 2. No mesmo prazo, especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 3. A seguir, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 4. Com as respostas, tornem conclusos. 5. Int.

0000152-19.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-26.2009.403.6119 (2009.61.19.002400-1)) DROG ROSA FRANCA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

0002863-94.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-03.2010.403.6119) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 -

RUBENS ALBIERO)

Nos termos da r. decisão de fl. 2523 e, nos termos do art. 35, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, tendo em vista a manifestação da União (fls. 2525/ 2526), FICA INTIMADA A EMBARGADA para manifestação em 10 (dez) dias. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0005873-49.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-32.2009.403.6119 (2009.61.19.002516-9)) UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP272423 - DANIELLE SILVA FONTES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Decidido em INSPEÇÃO.1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática

que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de consequência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De consequência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 200961190025169. Certifique-se.

4. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade.

6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos.

7. Intimem-se. Publique-se.

0007231-49.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011992-60.2010.403.6119) PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos dos arts. 2º e 5º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE para, no prazo de 10 (dez) dias, JUNTAR ao feito: a) instrumento de mandato, cópias do contrato/ estatuto social atualizado e das eventuais alterações ocorridas; b) cópias das Certidões da Dívida Ativa. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010354-55.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-08.2007.403.6119 (2007.61.19.001384-5)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos dos art. 2º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE para, no prazo de 10 (dez) dias, JUNTAR CÓPIA do TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. E para que surta efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010574-53.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-87.2010.403.6119) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Nos termos dos arts. 2º e 5º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICAM INTIMADOS OS EMBARGANTES Paulo Roberto Loureiro Monteiro, Paulo Roberto Arantes, Jacob Barata Filho e Francisco José Ferreira de Abreu para, sob pena de rejeição liminar dos embargos e no prazo de 10 (dez) dias, JUNTAR CÓPIAS do RG e do comprovante de inscrição no CPF. E, para que surta efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0011335-84.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-52.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por

este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de

difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 00053495220114036119. Certifique-se. 4. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se.

0011337-54.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009324-19.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica

ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 00093241920104036119. Certifique-se. 4. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se.

0013376-24.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-15.2000.403.6119 (2000.61.19.003902-5)) WANDERLEI DITSUO MASUKAWA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do

art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 200061190039025. Certifique-se.

4. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade.

6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos.

7. Intimem-se. Publique-se.

0004562-86.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-26.2005.403.6119 (2005.61.19.003974-6)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública tendo sido citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao

valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n.º 200561190039746, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Com a resposta, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade. 6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005285-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-98.2000.403.6119 (2000.61.19.000883-1)) MARCOS ROBERTO LINS(SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 22/23: Tendo em vista que a constrição se deu nos autos principais, traslade-se cópias da petição e documentos para apreciação do pleito naquele feito. No mais, atenda-se à determinação de fl. 21. Int.

0005327-91.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015496-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015496-3)) ELIANA DE CALLAIS NAHAS X DANIEL DE CALLAIS NAHAS X JORGE DE CALLAIS NAHAS(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. Manifestem-se os embargantes, em 10(dez) dias, sobre a contestação da parte embargada, bem como especifiquem quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. A seguir, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 3. Com as respostas, tornem conclusos. 4. Int.

0007531-11.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-90.2005.403.6119 (2005.61.19.003045-7)) ADOLFO VIEIRA BORGES(GO028898 - MARIANA NUNES INACIO CARNEIRO E GO025525 - STENIO PEREIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a contestação da parte embargada, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. A seguir, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 3. Com as respostas, tornem conclusos. 4. Int.

0011258-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-15.2000.403.6119 (2000.61.19.003902-5)) SYLVIA SHIMURA(SP181041 - KATIA REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DITSUO MASUKAWA

1. Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 200061190039025. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de WANDERLEY DITSUO MASUKAWA, na qualidade de litisconsorte necessário. 3. Forneça a embargante as cópias necessárias à instrução da contrafé. A seguir, cite-se. 4. Cumpridas as diligências acima, encaminhem-se os autos a Fazenda Nacional para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado. Certifique-se. 6. Int.

0011259-60.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-15.2000.403.6119 (2000.61.19.003902-5)) MATHEUS MASUKAWA - INCAPAZ X WANDERLEI DITSUO MASUKAWA(SP181041 - KATIA REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI DITSUO MASUKAWA

1. Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 200061190039025. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de WANDERLEY DITSUO MASUKAWA, na qualidade de litisconsorte necessário. 3. Forneça a embargante as cópias necessárias à instrução da contrafé. A seguir, cite-se. 4. Cumpridas as diligências acima, encaminhem-se os autos a Fazenda Nacional para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado. Certifique-se. 6. Int.

0004834-80.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) DELSA BENTO NORBERTO(SP291383 - PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o embargante para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), proceder ao recolhimento das custas processuais em guia GRU. 2. Cumprida a diligência acima, tornem conclusos. 3. Int. Nos termos dos art. 3º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, constatada irregularidade na representação processual: a) FICA INTIMADA a advogada KARINA CATHERINE ESPINA (OAB-SP 261512) de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para regularizá-la, juntando aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento, sob pena de indeferimento da inicial; b) FICA INTIMADA a advogada PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO (OAB-SP 291383) para, no prazo de 10 (dez) dias subscrever a petição de fls. 02/17. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0006197-78.2007.403.6119 (2007.61.19.006197-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) Considerando que a constrição judicial impede tão-só a transferência do veículo, requisito ao Senhor Diretor da 146ª CIRETRAN que, sempre que necessário, proceda ao licenciamento do veículo bloqueado nos autos em epígrafe, a saber, caminhão VW, placas DBC-7531, RENAVAM 836019296. Prazo: 10 (dez) dias, para resposta a este juízo. Servirá a presente decisão como ofício.

CAUTELAR FISCAL

0007290-37.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA X SS AGROINDUSTRIAL LTDA X PARNAIBA REPRESENTACOES LTDA X SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA X MEAT CENTER COM/ DE CARNES LTDA X SERRA DO JAPI IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X PEDRO ALVES DIAS(SP019432 - JOSE MACEDO) X CESAR FURLAN PEREIRA(SP019432 - JOSE MACEDO) X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA(SP019432 - JOSE MACEDO) X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP019432 - JOSE MACEDO) Nos termos do art. 3º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICAM INTIMADOS OS REQUERIDOS: a) Cássia Maria Belmonte Salles Pereira, Pedro Alves Dias e Cláudia Cristina Dias Pereira para, no prazo de 10 (dez) dias, JUNTAR cópias do RG; b) César Furlan Pereira para, no prazo de 10 (dez) dias, JUNTAR cópia do RG, comprovante de inscrição no CPF e instrumento de mandato. E para que surta efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000638-48.2004.403.6119 (2004.61.19.000638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-61.2000.403.6119 (2000.61.19.009415-2)) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP288443 - ROSANA DURAN E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 45, da Portaria n. 09/2012-3ª Vara, FICA CIENTE O INTERESSADO (adv. ROSEMEIRE DURAN - OAB/SP 192214) que, em 17/11/2011, foi procedida retificação da RPV 20110000010, para excluir a data do trânsito em julgado. E, para que surta efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0007838-38.2006.403.6119 (2006.61.19.007838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-45.2005.403.6119 (2005.61.19.002466-4)) REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 162/165: Diga a embargante/exequente, em 05(cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000631-90.2003.403.6119 (2003.61.19.000631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-72.2002.403.6119 (2002.61.19.000337-4)) J E TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X J E TEIXEIRA & FILHO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X J E TEIXEIRA & FILHO LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, no valor correspondente a R\$ 235.421,89 (em maio/ 2011), conforme memória de cálculo apresentada pela exequente (fl. 278). 2. Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no dispositivo legal acima referido. Negativa a diligência acima, dê-se vista à exequente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado. 4. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 5. Int.

0006098-45.2006.403.6119 (2006.61.19.006098-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006136-91.2005.403.6119 (2005.61.19.006136-3)) NOVA GERACAO VEICULOS LTDA.(SP246989 - EVANDRO BEZERRA E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X NOVA GERACAO VEICULOS LTDA.

1. Fls. 216 e ss.: A sentença de fls. 121/124 julgou improcedentes os embargos, condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios e não foi hostilizada por apelação. Assim, decorrido o prazo recursal, transitou em julgado. 2. É cediço que a publicidade da sentença não se confunde com a intimação da mesma. No caso sob exame, a sentença foi publicada em 14/09/2009 (fl. 125), sendo o embargante intimado pela imprensa em 30/11/2009 (fl. 125-v), tanto que interpôs embargos declaratórios que não foram conhecidos (fl. 131). Desta decisão também não houve recurso do embargante (fls. 150 e 159). 3. A renúncia ao direito em que se fundava a ação foi protocolada em 26/02/2010, sendo o pleito apreciado por este juízo à fl. 160 e, exaustivamente em Instância Superior, às fls. 208/210, 211/212 e 213/214. 4. Pelo exposto, com fundamento no art. 467 c.c. art. 471 caput, ambos do CPC, INDEFIRO o pedido expresso à fl. 219, porque manifestamente precluso, devendo o embargante buscar o remédio jurídico adequado ao atendimento de sua expectativa. 5. Determino, então, o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado, nos moldes do item 4, da decisão de fl 160. Expeça-se mandado. 6. Int.

0011960-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011959-36.2011.403.6119) COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição. Intimem-se as partes para requerer o que entender cabível, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 19/21. Nada sendo requerido, no prazo de seis meses (CPC, § 5., art. 475-J), arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009024-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009024-4) - ANA ROSA LOPES(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA RODRIGUES DA COSTA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da audiência designada para oitiva da testemunha CONCEIÇÃO APARECIDA SOARES FARIA, no Juízo Deprecado, qual seja, 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, a realizar-se no dia 29/08/2012, às 15h. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008575-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008575-7) - EDVALDO LUIS MOREIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 178/179, redesigno a perícia judicial, nomeando para tanto, em substituição ao(à) perito(a) anteriormente nomeado, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, clínico geral, CRM 108273, cuja perícia realizar-se-á no dia 16 de agosto de 2012, às 12:00 horas, na sala 01 de perícias deste fórum.2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo formulados às fls. 75/77 e das partes.3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, CABENDO À ADVOGADA DO AUTOR COMUNICÁ-LO PARA COMPARECIMENTO.4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação.5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 72/78, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos.6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007851-32.2009.403.6119 (2009.61.19.007851-4) - ADRIANA PELAIO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO CERANTULA JUNIOR - INCAPAZ X PAULO VICTOR CERANTULA - INCAPAZ X ADRIANA PELAIO(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X GISELE AHAIA CARRIEL(SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA E SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Vistos em decisão.Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por ADRIANA PELAIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RONALDO CERANTULA JR., PAULO VICTOR CERANTULA e GISELE ANHAIA CARRIEL, com o objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.À fl. 38, despacho determinando a emenda da inicial para inclusão dos filhos menores do de cujus, bem como da companheira.Às fls. 39/40 e 48/49, emendas da inicial para inclusão dos corrêus no pólo passivo da ação.Às fls. 67/68, apresentação de contestação pelos filhos do de cujus, concordando com a presente ação.Às fls. 71/79, apresentação de contestação pela corrê Gisele, pela improcedência da ação.Às fls. 97/100, apresentação de contestação pelo INSS, requerendo a improcedência da ação.Às fls. 104/106, requer a parte autora a oitiva de testemunhas e uma informante, bem como que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte da corrê Gisele.À fl. 108, requer a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.Às fls. 109/110, os corrêus menores também requerem a juntada do procedimento administrativo.Instado a se manifestar o INSS, à fl. 112, o desinteresse em outras provas.O MPF, à fl. 114 requer o julgamento antecipado do feito, pela improcedência da ação.Às fls. 115/117, pedido de tutela antecipada pela corrê Gisele.É o relatório do necessário.Passo a decidir.Da representação dos corrêusVerifico que o interesse da autora, genitora dos corrêus, conflita com o interesse dos filhos. Assim, mesmo com a constituição de patronos diversos dos patronos da autora, conforme procuração de fls. 69/70, como a outorga dos poderes se deu pela representante dos menores, nomeio para atuar como curador dos menores, o Dr. LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ, com endereço na Av. Dr. Emílio Ribas, 1.850, 1º Andar, Jd. Tranqüilidade, Guarulhos/SP, que deverá ser intimado, servindo o presente como carta de intimação.Das condições da açãoOs pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Das ProvasDesigno o dia 1º de agosto de 2012, às 16 horas, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas, servindo-se o presente como mandado de intimação, devendo as patronas da autora providenciarem o comparecimento em audiência de sua cliente.Para tanto, seguem os dados das testemunhas já arroladas, para intimação:1. ELIANA AMBROSIO, RG n. 19.850.935 e CPF nº 092.242.528-00, residente e domiciliada na RUA UBERABA, n. 65, Casa 2, Picanço, GUARULHOS/SP, CEP: 07094-160;2. FLÁVIA AMBROSIO CHAVES DA SILVA, RG 43.064.836-4, residente e domiciliada na RUA UBERABA, n. 60, Picanço, GUARULHOS/SP, CEP: 07094-160;3. RICARDO FERREIRA DA SILVA, RG n. 28.277.461-0 e CPF nº 321.836.178-88, residente e domiciliado na RUA UBERABA, n. 60, Picanço, GUARULHOS/SP, CEP: 07094-160.Deverá a corrê Gisele, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresentar a este Juízo rol de suas testemunhas, bem como informar se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve

a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Da oitiva da informante a oitiva da informante, conforme requerido pela parte autora, à fl. 105, uma vez que o que a referida informante eventualmente provar, não é objeto da causa, pois o de cujus residir ou não com a companheira é irrelevante para aferir os requisitos ensejadores da pensão por morte. Do pedido de tutela antecipada Por fim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois em consulta ao CNIS, conforme segue, a suspensão do pagamento da pensão por morte da corré Gisele, não tem qualquer relação com o presente feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004258-58.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM contra a UNIÃO, requerendo o reconhecimento da ilegalidade da Portaria nº 743, de 07/03/2005, do Ministério da Educação, que definiu os coeficientes de distribuição e transferência dos recursos financeiros do FUNDEF aos entes da Federação. Às fls. 114/122, apresentação de contestação pela UNIÃO, alegando em preliminar: (i) ilegitimidade passiva, (ii) denunciação da lide, (iii) falta de interesse de agir e (iv) inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela prescrição da ação e improcedência do pedido. Às fls. 134/142, réplica. Às fls. 143/144, o autor requereu: (i) produção de prova pericial, (ii) juntada de novos documentos e (iii) exibição de documentos pela União. Instada a se manifestar, a União, à fl. 145, informou que não tem mais provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. 1. Das preliminares 1.1 Do litisconsórcio do FNDE Não procede a alegação de que o FNDE deve figurar como litisconsorte passivo necessário na presente ação, uma vez que a UNIÃO é parte legítima nas ações que versam sobre o repasse e destinação das verbas do FUNDEF. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FUNDEF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS. ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FNDE. CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REDISCUSSÃO. - Cabem embargos de declaração para corrigir erro material na ementa do acórdão recorrido, mas não para majorar a verba honorária que já foi aumentada no julgamento da apelação. - Em se tratando de ações que versem sobre a complementação do valor mínimo nacional por aluno com recursos provenientes do FUNDEF, desnecessária a citação do FNDE para figurar no pólo passivo processual, pois quem detém a legitimidade é a União. - Os embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria referente à Lei n. 9.424/96 que já foi alvo de minuciosa apreciação em grau recursal. - Embargos de declaração parcialmente providos. (EDAC 398189/02, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5, 4ª Turma, DJ - DATA: 28/07/2008, pág. 195) grifos nossos 1.2 Do litisconsórcio dos demais municípios Também não deve prosperar a alegação de que todos os municípios do Estado de São Paulo deveriam figurar no pólo da ação, considerando a individualidade dos referidos municípios. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. FUNDEF. REPASSES. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. AJUSTE ANUAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O FNDE não possui ingerência no que diz respeito às atividades operacionais concernentes ao reajuste da complementação realizada a maior ou a menor pela União em favor do FUNDEF. Rejeição da preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada pela União. 2. As relações jurídicas existentes entre os municípios do Estado de Pernambuco que recebem complementação dos repasses do FUNDEF envolvem, apenas, individualmente, cada um dos referidos municípios e a UNIÃO, cuidando-se de um plexo de relações jurídicas de direito material distintas. Rejeição da preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada pela União. 3. Não se verificando no presente caso a hipótese prevista no art. 102, inciso I, alínea f, da CF/88, rejeita-se a alegação suscitada pela União de competência originária do STF para processar e julgar esta ação, vez que não envolve ela conflito federativo. 4. Acosto-me ao entendimento (TRF 1ª Região, AC nº 200739040000431/PA, Relator Desembargador Federal Convocado Carlos Olavo, e-DJF1 14.11.2008) de que os ajustes anuais relativos aos repasses da complementação da UNIÃO ao FUNDEF têm previsão normativa (art. 3º, PARÁGRAFOS 4º E 7º, do Decreto nº 2.264/97) e são consequência intrínseca da sistemática mensal de repasse dessa complementação com base em estimativa fixada ao final do ano anterior, não se cuidando de desconto unilateralmente imposto, ao contrário do alegado pelo Autor, mas de ajustamento da estimativa cuja ocorrência já era de ciência dos municípios destinatários das verbas do FUNDEF e que, portanto, não infringe a garantia constitucional do devido processo legal, não sendo necessária a instauração de prévio processo administrativo para sua realização, cabendo, apenas, a eventual impugnação concreta de algum equívoco no ajuste realizado, seja administrativamente seja judicialmente, o que, contudo, não é objeto deste feito. 5. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, parágrafo 2º). Apelação da União provida, invertendo-se a sucumbência. (AC - 503724, Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5, 1ª Turma, DJE - Data: 04/03/2011, pág. 62) grifos nossos 1.3 Da falta de interesse de agir e inépcia da inicial Quanto aos pedidos de reconhecimento de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, entendo que estes se confundem com o mérito propriamente dito, devendo ser objeto de análise em momento oportuno, com a colheita de maiores elementos, quando da prolação da sentença. 2. Das provas 2.1 Da perícia contábil Entendo que a apuração dos valores de repasse ao FUNDEF devidos pela UNIÃO aos municípios, deve ser apurado por meio de perícia contábil. Nesse

sentido: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO FEDERA AOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida pelo Juízo a quo, em sede ação ordinária promovida pelo Município de FERREIROS-PE contra aquele ente de direito público, visando a complementação federal aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, deferiu a tutela antecipada requestada. 2. Em suas razões recursais, alegou a UNIÃO ora agravante, preliminarmente, a perda do objeto da decisão concessiva da tutela antecipada, tendo em vista a superveniência da medida Provisória n. 339, de 28 de dezembro de 2006, que, em seu art. 48 revogou expressamente o art. 6º da Lei nº 9.424/96. 3. No mérito, arguiu, a ausência do contraditório, do cerceamento de defesa, bem como a impossibilidade da concessão da antecipação da tutela em face da ausência de prova inequívoca, já que a apuração do valor mínimo anual por aluno, para fins de repasse dos valores devidos pela União aos Municípios somente pode ser apurado através de perícia contábil, conforme a jurisprudência dos tribunais pátrios que trouxe à colação. 4. Em relação a arguição da preliminar da perda do objeto da decisão impugnada, em face da superveniência da Medida Provisória nº 339 de 28.12.2006, não prospera tendo em vista que a ação originária foi promovida antes da edição do referido diploma normativo e a tutela antecipada requestada naquela ação visa assegurar a observância do valor mínimo anual por aluno, de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 9.424/96 (para fins de repasse da complementação de recursos ao FUNDEF), que será obedecida até o mês de fevereiro de 2007, conforme prevê o art. 43 daquele diploma normativo (MP nº 339/2006). 5. Quanto a alegação de cerceamento de defesa, também deve ser afastada, tendo em vista, que a agravante foi dada a oportunidade de se defender ao ser citada e intimada da decisão agravada, conforme se verifica das certidões acostadas às fls. 17 e 385. 6. Entende-se que os documentos constantes nos autos, como o Estudo realizado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria/MEC nº 71, de 27.01.2003, (fls. 78/118), o qual concluiu que seria necessário desconsiderar o esforço fiscal que se impôs a orçamentária para o FUNDEF para que se atingisse o ideal de repasse de valor mínimo correspondente a R\$ 761,00 (1ª a 4ª séries) e R\$ 799,05 (5ª a 8ª séries e alunos especiais), não se revela suficiente para justificar a manutenção da decisão agravada. 7. A matéria é controvertida, exigindo realização de perícia contábil para que se possa verificar a correção dos números levantados no estudo técnico que, diga-se, não são absolutos ou inquestionáveis, tendo em conta tratar-se de trabalho consultivo, sem caráter vinculativo para a Administração. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: TUTELA ANTECIPADA - PRESSUPOSTOS. O pedido de tutela antecipada deve ser apreciado à luz dos valores em jogo, pressupondo o deferimento a verossimilhança e o risco de dano irreparável, uma vez que mantido o quadro. FUNDEF - SISTEMA - FEDERAÇÃO. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF revela equação equilibrada. Alteração do valor de quita há de fazer-se depois de demonstrada a errônea dos cálculos, ou seja, após instrução processual e via decisão de mérito. (Pleno, CO-MC 660/AM, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julg. 12/05/2004, publ. 10/09/2004, pág. 00044, decisão unânime). O EXAME DO EFETIVO DESCOMPASSO ENTRE OS VALORES REPASSADOS PELA UNIÃO FEDERAL - EM OBEDIÊNCIA AO ART. 6º DA LEI Nº 9.424/96 - AOS MUNICÍPIOS-RECORRENTES A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA DESTINADA AO FUNDEF E O MONTANTE DEFINIDO EM DECRETO PRESIDENCIAL SOMENTE PODERÁ SER REALIZADO APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PROMOVIDA NO JUÍZO DO ORIGEM, MONSTRANDO-SE INOPORTUNA A SUA VERIFICAÇÃO NESTA VIA ESTREITA, PRÓPRIA DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. (Agravo de Instrumento desprovido - Primeiro Turma, AGTR nº68271/RN, Relator: Dês.Federal FRANCISCO WILDO, JUL.24/08/2006, publ.DJ: 29/09/2006, pág. 805, decisão unânime). 8. Agravo de Instrumento provido. (AG - 73563, Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5, Primeiro Turma, DJ - DATA: 28/02/2008, pág. 1457) grifos nossos Assim, defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora, nomeando como perita a Sra. ALESSANDRA RIBAS SECCO, CRE nº 1SP242662/O-9, com endereço conhecido pela secretaria. Intimem-se as partes para indicarem Assistentes Técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se a Sra. Perita para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após apresentação da proposta, intime-se as partes para ciência e tornem os autos conclusos para deliberação. 2.2 Da juntada de novos documentos e exibição de documentos pela UNIÃO Indefiro o pedido de exibição de documentos pela ré, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à UNIÃO ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos os documentos que entender necessários para instrução do presente feito, uma vez que lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0010496-93.2010.403.6119 - ROSANA CESAR(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADA MARUCCI BASTOS ALTRUDA(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA E SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): ROSANA CESAR RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADA MARUCCI BASTOS ALTRUDA O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADOS DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO NAS FORMAS DA LEI. VISTOS EM INSPEÇÃO. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. A preliminar de inépcia da reconvenção se confunde com o mérito da ação e será oportunamente analisada, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais da parte autora e da corré. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Outrossim, intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e a corré para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado e carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Para tanto, seguem os dados, 1 AUTOR(A): ROSANA CESAR, brasileira, solteira, pensionista, RG n. 21.145.333-X SSP/SP e CPF n. 145.291.428-17, residente e domiciliada na RUA BOM JESUS DAS MINAS, n. 1362, Pq. Sto. Agostinho, GUARULHOS/SP, CEP: 07140-280. CORRÉ: ADA MARCUCCI BASTOS ALTRUDA, brasileira, casada, agente comunitária de saúde, CPF n. 104.011.628-00, residente e domiciliada na AL. BARÃO DE PIRACIDADA, n. 878, APTO. 159, CAMPOS ELÍSEOS, SÃO PAULO/SP, CEP: 01216-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000218-96.2011.403.6119 - MARIA CRISTINA GUIMARAES RIBEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da audiência para oitiva da testemunha TOMAZ EDSON LEAL designada para o dia 03/07/2012, às 16h45min pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Publique-se. Intime-se.

0000375-69.2011.403.6119 - MARIA ELENI DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 86, redesigno a perícia, nomeando para tanto, em substituição ao(a) perito(a) anteriormente nomeado(a), o(a) Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, cuja perícia realizar-se-á no dia 29 de agosto de 2012, às 12h20, em uma das salas de perícias deste fórum. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. 3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 59/62. 4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação. 5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 68/72, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. 6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002042-90.2011.403.6119 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Com o escopo de evitar um prejuízo maior à parte autora e considerando as enfermidades indicadas na petição inicial, excepcionalmente, designo uma nova data para realização de perícia, e nomeio para atuar como peritos: 1) o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, clínico geral, CRM 108273, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/08/2012, às 12h15min, sala 01 de perícias deste fórum e 2) Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/08/2012, às 09h40min, na sala 02 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo formulados às fls. 50 vº/51 e eventuais quesitos das partes, com a ressalva de que

os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo comum de 30 (trinta) dias, contados da realização de cada perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada, munida de relatórios e exames de que dispuser. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 49/52 e a presente decisão. Cumpra-se, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se e intimem-se.

0002663-87.2011.403.6119 - RUBENS SANTANA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 85, designo nova perícia, nomeando para tanto, o Dr. MAURO MENGAR, cuja perícia realizar-se-á no dia 27 de junho de 2012, às 13h30, em uma das salas de perícias deste Fórum. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. 3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 57/58. 4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação. 5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 57/58, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. 6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004002-81.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X COMIL COVER SAND IND/ E COM/ LTDA(SP121408 - HELIO CAVICCHIO)
Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a empresa COMIL COVER SAND IND/ E COM/ LTDA., com o objetivo de ressarcir o erário público pelas verbas despendidas com o pagamento de acidentes de trabalho gerados pelo descumprimento de higiene e de segurança do trabalho. Às fls. 114/118, apresentação de contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar, a parte autora, apresentou réplica, às fls. 145/153, pugnando pela realização de prova pericial e testemunhal, bem como exibição de documentos pela requerida. É o relatório. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem apreciadas. Portanto, considero o feito saneado. Da prova pericial DEFIRO a realização de prova pericial química, nomeando como perito(a) a Sr(a). CARLOS ALBERTO ROCHA DA TRINDADE, CRQ/SP nº 03413304, cujo endereço eletrônico é trindadecarlos7@yahoo.com.br. Intimem-se as partes para indicar Assistentes Técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte autora depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após o depósito, determino a apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Da prova testemunhal Designo o dia 22 de agosto de 2012, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Da exibição de documentos Indefiro o pedido de exibição de documentos pela parte requerida, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à requerida ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos que entender necessários, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004075-53.2011.403.6119 - MARILEIDE JESUS SILVA DE BRITO - INCAPAZ X DANIELLA DA SILVA FIDELIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por MARILEIDE JESUS SILVA DE BRITO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 42/46) sem preliminares. Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 57. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 56). À fl. 58, manifestação do MPF, requerendo também a realização de prova pericial. É o relatório. Decido a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Verifico que o pedido da parte autora se circunscreve à conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado à fl. 56 a realização de perícia médica. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de perito na especialidade de Neurologista, pelo que, defiro a realização de prova pericial na referida especialidade. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de perito médico cadastrado nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o(a) Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM nº 117494, neurologista, para realização de perícia médica no dia 27/08/2012, às 10h, a ser realizada em uma das salas de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho nº 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) experto(a) indicado(a): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a perícia, munido de documento de identificação. Verifico que a autora encontra-se internada na Comarca de Cotia, assim, informem os patronos da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impossibilidade de comparecimento na perícia designada. Consigno que a realização de perícias neste Fórum já enfrenta grandes dificuldades, uma vez que poucos profissionais se dispõem a realizar referidas perícias, tendo em vista a dificuldade em recebê-las, pois a liberação dos honorários periciais é vinculada ao orçamento. Diante disso, pelo menos por ora, este Juízo não vislumbra a possibilidade de realização de perícia na Clínica em que a autora se encontra, considerando a distância desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)s perito(a)s judicial(is) acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004333-63.2011.403.6119 - IVANEIDE BEZERRA DE SA(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) OBJETO: DANO MORAL AUTOR(A): IVANDEIDE BEZERRA DE SÁ RÉ(U): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 15h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Outrossim, deverá a patrona do autor providenciar o seu comparecimento em audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0004420-19.2011.403.6119 - ADALVA LUIZ DO PRADO SILVA(SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): ADALVA LUIZ DO PRADO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo endereço das testemunhas arroladas na inicial, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação dos endereços das testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo. AUTOR(A): ADALVA LUIZ DO PRADO SILVA, brasileiro(a), casado(a), do lar, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 23.040.358-X e inscrito(a) no CPF n. 154.498.608-39, residente e domiciliado(a) na Av. Mulungu, n. 4, Vl. São João, GUARULHOS/SP, CEP: 07151-380. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004641-02.2011.403.6119 - DAMIANA ALICE DE AZEVEDO SILVESTRE(SP267438 - FLAVIA PUERTAS BELTRAME E SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou-se no sentido de que a inversão do ônus da prova lastreada no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não autoriza a inversão referente a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Com efeito, o instituto previsto no artigo 33 do Código de Processo Civil não se confunde com o ônus previsto no artigo 333, I, do mesmo diploma legal e na Lei Consumista nº 8.078/90, visto que este trata do onus probandi incumbido à parte para demonstração de fato constitutivo, extintivo ou modificativo do direito material discutido na ação, enquanto aquele, rege expressamente que a remuneração do perito será suportada pela parte que houver requerido o exame. Nesse passo, defiro a realização da prova pericial a ser suportada pela parte autora, nomeando como perito o Senhor Sidney Baldini, com endereço comercial à Rua Hidrolândia 47, São Paulo, fone 6204.8293. Intime-se as partes para indicar Assistentes Técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se o Senhor Perito para formular sua proposta de honorários nos moldes do artigo 10 da Lei 9.289/96, no prazo de 05(cinco)dias. Int.

0005670-87.2011.403.6119 - SEBASTIANA FABIANA QUERINO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): SEBASTIANA FABIANA QUERINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 14h, para a realização de

audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo. AUTOR(A): SEBASTIANA FABIANA QUERINO, brasileiro(a), solteira, aposentada, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 9.516.763-8 e inscrito(a) no CPF n. 095.347.088-10, residente e domiciliado(a) na Rua TAMBORIU, n. 352, antigo 4-A, Parque Uirapuru, GUARULHOS/SP, CEP: 07230-350. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004300-39.2012.403.6119 - LEONARDO GOMES DOS SANTOS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 48 determino a redesignação de perícia médica na especialidade psiquiatria. Para tanto, mantenho a nomeação anterior, entretanto altero sua data, passando, portanto a ser realizada em 12/07/2012 às 11:45 horas, mantendo no mais a decisão de fls. 42/45. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO. Após, intimem-se a perita por meio de correio eletrônico, com antecedência mínima de 10 dias da data perícia para evitar prejuízo à parte autora. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação da perita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004764-63.2012.403.6119 - ELANE BARBUDA MATOS DA MOTTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004764-63.2012.403.6119 VISTOS EM INSPEÇÃO DECISÃO Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/07/2012, às 14h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta cidade de Guarulhos, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP: 07110-120, telefone nº 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para

realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da contestação, de eventuais quesitos formulados pelas partes, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos e da presente decisão. Publique-se e intímese.

0004831-28.2012.403.6119 - MANOEL MARCELIO FURTADO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004831-28.2012.403.6119 (distribuída em 29/05/2012) Autor: MANOEL MARCELIO FURTADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MANOEL MARCELIO FURTADO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença até a sua total recuperação, ou até que seja readaptada para o exercício de nova função, ou ainda, até concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/35, vieram os documentos de fls. 36/57. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; Dra Renata Alves Pachota Chaves da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/08/2012 às 09h00min,

sala 01 e o Dr Thiago Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/08/2012 às 10h30min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a cópia do processo administrativo, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004403-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X CRISTIANO ALVES MARTINS

Vistos em inspeção. Considerando o interesse manifestado pelas partes, designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de AGOSTO de 2012, às 14h00min, devendo o patrono do réu providenciar seu comparecimento em audiência. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4226

ACAO PENAL

0013379-89.2008.403.6181 (2008.61.81.013379-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ X ANGELO ANTONIO PETERUTTO X ELISA BISOGNINI TOURAIS X WASHINGTON LUIZ(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO)

Vistos, Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapema/SC para a oitiva da testemunha de defesa José Luiz, no endereço fornecido à fl. 363, constando do instrumento que deverá ser ouvido como mero informante do Juízo, visto tratar-se do pai do acusado. Sem prejuízo, por razões de celeridade e eficiência e, considerando que a testemunha de defesa é de fora da jurisdição, firme na regra dos artigos 400 e 222, parágrafo 1º, do CPP, designo, desde já, o DIA 20 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, para a audiência de interrogatório do réu. Expeça-se o necessário para o ato. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 4229

ACAO PENAL

0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JANIS PALACIO GAVINHOS(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 06/06/2012: Aos 06 (seis) dias do mês de junho do ano dois mil e doze (2012), às 14h30min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de representante do MPF, Dr. Vicente Mandetta. Presentes os réus. Presente o DPU, Dr. Fernando de Sousa Carvalho, pela defesa do réu André Luiz Moreno. Presente o advogado constituído pela corrê Sandra Aparecida Soares Marques, Dr. Valter Pereira da Cruz, OAB/SP 87.805. Presente o advogado constituído pela corrê Zenaide de Oliveira Moraes, Dr. Valdir Blanco Triana, OAB/SP 266.637. Presente o advogado constituído pela defesa da corrê Ermelinda do Rosário Santana, Dr. Nilton de Souza Vivan Nunes, OAB/SP 160.488. Presente o advogado constituído pela corrê Janis Palacio, Dr. João Calil Abrao Mustafa Assem, OAB/SP 146.740. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação e pela DPU, Eloisa Machado Rocha, Alexandrina Nogueira e Denise Leite da Silva. Ausente a testemunha da acusação Amarildo José Izidoro. Pela defesa da ré Sandra foi dito: Requeiro prazo para a juntada de instrumento de procuração. Tendo em vista o falecimento da testemunha Osvaldo Nobre, noticiada às fls. 1366 dos autos, resta preclusa a prova. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro o requerimento formulado pela defesa da ré Sandra. Designo audiência em continuação para os dias 25, 26 e 27 de setembro de 2012, às 14h30min. Na primeira data procederei à oitiva da testemunha arrolada pelo assistente de acusação, bem como as testemunhas arroladas pela defesa da ré Ermelinda. No segundo dia realizarei a oitiva das demais testemunhas arroladas pelas defesas dos réus. No tocante à testemunha Amarildo, tendo em vista que regularmente intimada não compareceu a esta audiência, intime-se para que compareça na nova data, bem como justifique a ausência anterior, sob pena de condução coercitiva, multa e crime de desobediência. Por fim, procederei ao interrogatório dos acusados no

último dia designado para o encerramento da instrução processual. Expeça-se o necessário para a realização do ato, saindo os presentes intimados, notadamente os réus, especialmente no tocante às conseqüências decorrentes de eventual ausência. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ GHJM, Analista Judiciário, RF 5151, digitei. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 4234

ACAO PENAL

0004608-56.2004.403.6119 (2004.61.19.004608-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP295593 - RUY DA SILVA VARALLO E SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)
DESPACHO EXARADO EM AUDIÊNCIA DE 26/06/2012: Dê-se vista à Defesa para apresentação de memoriais no prazo legal. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 4235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004458-31.2011.403.6119 - ARLISSANDRO COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119 e 121: Defiro o pedido de realização de perícia médica com especialista neurologista, nomeando para tanto a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, perita judicial para auxiliar o Juízo no presente feito. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 13 de agosto de 2012, às 09h00min, para o exame pericial médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Avenida Salgado Filho nº. 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designadas, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais do especialista ortopedista, conforme já determinado à fl. 116. Cumpra-se e int. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008487-27.2011.403.6119 - JAZIEL DE JESUS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X ELISANGELA TAVARES DOS SANTOS(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, defiro o quanto requerido pela parte autora e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio a DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, médica neurologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 13 de agosto de 2012, às 10h40min, na sala de perícias 01 deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados a partir da realização da perícia, devendo ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou

parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 9) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes a apresentação/ratificação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo a parte autora ser cientificada a comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Intime-se via correio eletrônico a Perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Cumpra-se e int.

0000141-53.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial determinada às fls. 43/47, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 13/08/2012, às 09h20min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. O autor deverá ser intimado para comparecimento na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Cumpra-se e int.

0000630-90.2012.403.6119 - JOSE ZACARIAS LUCIO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial determinada às fls. 73/75, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 13/08/2012, às 09h40min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. O autor deverá ser intimado para comparecimento na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Com relação à cópia de processo administrativo de fls. 92/109, verifico que se trata de documento pertencente a homônimo, razão pela qual determino seu desentranhamento e devolução ao INSS. Cumpra-se e int.

0001037-96.2012.403.6119 - APARECIDO CUNHA LOBO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial determinada às fls. 48/51, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 13/08/2012, às 10h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. O autor deverá ser intimado para comparecimento na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Cumpra-se e int.

0001145-28.2012.403.6119 - MOACIR MORAES SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de

Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista neurologista,, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/08/2012, às 10h30min, na sala de perícias 01 deste Fórum, localizado na Avenida Salgado Filho nº. 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pela expert ora designada, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos.Deverá o autor ser cientificado a comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como de documento de identificação com foto.Determino a intimação da Sra. Perita através de correio eletrônico, devendo tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Intimem-se.

Expediente Nº 4236

ACAO PENAL

000006-22.2004.403.6119 (2004.61.19.000006-0) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO LELIS DA SILVEIRA PINHO(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a I. defesa constituída para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280

(duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003370-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-83.2001.403.6119 (2001.61.19.005680-5)) JUSTICA PUBLICA X EDER MIRANDA DA COSTA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 619, em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação das respectivas razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o cumprimento e juntada da carta precatória expedida às fls. 613, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7833

ACAO PENAL

1301298-36.1996.403.6117 (96.1301298-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ CARLOS ALTIMARI(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP148509 - ALEXANDRE GUERRERO MENDES E SP159702 - LUIZ ALBERTO GUERRA E SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI) X LUIZ ALTIMARI NETO(SP153794 - VICTOR DE BARROS RODRIGUES E SP164696 - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ) X JOSE APARECIDO CRUZ(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD E SP228739 - EDUARDO GALIL)

SENTENÇA [TIPO E] Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Carlos Altimari, Luiz Altimari Neto e José Aparecido Cruz, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90 c.c. 29 do CP. A denúncia foi recebida à f. 177. Os réus foram interrogados e ofertaram defesas prévias às f. 222/298. Realizada a instrução foram ouvidas testemunhas e ofertadas alegações finais (f. 632 e 645). Às f. 655/665, foi proferida sentença condenatória em relação aos réus Luiz Carlos Altimari e José Aparecido Cruz, e absolvido o réu Luiz Altimari Neto. Interpostos recursos de apelação pelos réus e pelo MPF, respectivamente, às f. 670 e 672, recebidos à f. 677, foram apresentadas as razões (f. 679/683 e 709/713) e, posteriormente, as contrarrazões (f. 714/720 e 722/730). Manifestou-se o MPF na segunda instância (f. 732/739). Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado provimento aos recursos (f. 741/752). Dada ciência às partes acerca do retorno dos autos, o MPF, em face do trânsito em julgado da sentença condenatória de f. 655/665, requereu a expedição de guia de execução e a designação de audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento da pena. À f. 759, foi designada data para realização de audiência admonitória. Os réus foram intimados (f. 765/768). Às f. 770/782, cópia do Habeas Corpus impetrado pelos réus Luiz Carlos Altimari e José Aparecido Cruz. As informações foram prestadas às f. 783/787. A contadoria apresentou o valor atualizado da condenação (f. 789/790). Os impetrantes comunicaram o deferimento da liminar pelo E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão da execução da pena imposta (f. 791/796 e 804/805), tendo sido determinado o cancelamento da audiência designada. À f. 878, foi determinado aos réus comprovar o recolhimento dos períodos referentes ao parcelamento, que foram acostados às f. 879/899. Pelo MPF foi requerido o sobrestamento desta ação penal (f. 902), tendo acostado novos documentos às f. 905/914. Às f. 917/927, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do HC 25184. À f. 987, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos da Lei 11.941/09. As f. 1018/1025, o MPF requereu a juntada de documentos comprobatórios de liquidação do parcelamento contraído por Luiz Carlos Altimari, e manifestou-se pela extinção

de punibilidade dos réus, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009. É o relatório. No presente caso, o débito previdenciário está liquidado (f. 1019/1025). Pago integralmente o débito que originou os fatos imputados aos réus, tem-se a extinção da punibilidade, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ante o exposto, nos termos do artigo do art. 69, da Lei nº 10.941/2009, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS ALTIMARI, brasileira, natural de Dois Córregos/SP, portador do RG n.º 6.072.274, filho de Luiz Altimari Neto e Santina Smanioto Altimari, JOSÉ APARECIDO CRUZ, brasileira, natural de Sertaneja/PR, portador do RG n.º 13.911.431-SSP/SP, filho de Expedito Cruz e Conceição de Carvalho Cruz, LUIZ ALTIMARI NETO, brasileira, natural de Mineiros do Tietê/SP, portador do RG n.º 7.218.127, filho de João Artimari e Delfina Augusta, relativamente aos delitos previstos nos artigos 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90 c.c. 29 do CP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004071-64.2002.403.6108 (2002.61.08.004071-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA MARIA MELOZO TORRES X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da ré ANA MARIA MELOZO TORRES, absolvida nos termos da sentença de fls. 816/822, bem como do réu JOSÉ ELIAS TORRES, condenado nos termos do acórdão de fls. 897/899 dos autos. Ainda como providência ao SUDP, proceda-se à alteração do assunto dos presentes autos, cadastrando-o como crimes contra a ordem tributária, na classe correta de ação, para sua integral regularização. Oficiem-se aos órgãos de praxe, comunicando-se. Após, encaminhe-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos da condenação. INTIME-SE o sentenciado JOSÉ ELIAS TORRES, brasileiro, RG nº 12.629.995/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.769.995-67, residente na Rua Procópio Junqueira, nº 118, Jardim das Paineiras, Jaú/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), decorrente da sentença condenatória, dando quitação na guia GRU que ora segue em anexo, comprovando-se seu pagamento após, nos autos. Com os cálculos do contador, expeça-se a competente GUIA DE RECOLHIMENTO em relação ao condenado JOSÉ ELIAS TORRES, com os documentos necessários a sua instrução, distribuindo-se, em seguida, sua EXECUÇÃO PENAL, a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória. Insira-se o nome do réu JOSÉ ELIAS TORRES no rol dos culpados. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 161/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

0003622-11.2004.403.6117 (2004.61.17.003622-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDER LUIZ MIRANDA(SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS)

A fim de dar continuidade à instrução processual, DESIGNO o dia 10/10/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, INTIMANDO-SE a testemunha Ederval Alves, residente na Rua Aurelio Matielo, nº 162, Jd. Regina, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada na denúncia. DEPREQUE-SE à Comarca de Itirapina/SP a INTIMAÇÃO do réu EDER LUIZ MIRANDA, brasileiro, RG nº 34.638.675-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 333.439.388-74, residente na Rua 04, nº 701, Vila Garbi, Itirapina/SP para que compareça na audiência supra designada para ocorrer na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 170/2012 e CARTA PRECATÓRIA Nº 313/2012, aguardando-se suas devoluções cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000578-42.2008.403.6117 (2008.61.17.000578-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO ULISSES TIROLO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Tendo em vista a constituição de defensor pelo réu FABIO ULISSES TIROLO, não se justifica a nomeação e permanência da defensora nomeada às fls. 166 para sua defesa. Assim, arbitro os honorários à defensora nomeada, Dra. PRISCILA MARI PASCUCHI, OAB/SP 218.934 em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a defesa preliminar apresentada pela defesa do réu FABIO ULISSES TIROLO. Int.

0001856-78.2008.403.6117 (2008.61.17.001856-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA

DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO GOMES FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOÃO GOMES FERREIRA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 32. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 102). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 178). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO GOMES FERREIRA, brasileiro, amasiado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 23.542.712-3 SSP/SP, e CPF n. 200.091.128-55, filho de Joaquim Gomes Ferreira e Alzira Sena de Jesus, nascido em 18/11/1964, natural de Novo Cruzeiro/MG, residente na Rua Pedro Scandalo, n 20, Vila Sônia, Mineiros do Tietê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002035-75.2009.403.6117 (2009.61.17.002035-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ABEL RICARDO LIMA NOGUEIRA X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP118037 - EDUARDO VIEIRA ROSENDO)

A presente ação penal fora proposta em relação aos réus ABEL RICARDO LIMA NOGUEIRA, ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS e GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 337-A, inciso I, do Código Penal, de forma continuada (art. 71 do CP). Foram realizadas as citações e intimações de todos os réus, tendo sido a citação frutífera apenas em relação ao réu ABEL RICARDO LIMA NOGUEIRA que, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, apresentou sua defesa preliminar, juntada às fls. 146/147. Já, em relação aos réus GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS e ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS, além de não haver sido realizada, foram feitas diversas tentativas, com a consequente expedição de outras diversas cartas precatórias, sem que, no entanto, em qualquer delas fossem os réus encontrados para suas respectivas citações e intimações. De fato, não pode mais estes autos aguardar tais citações e intimações a fim de ter o seu normal prosseguimento. Assim, tendo em vista que os argumentos da defesa preliminar no réu ABEL RICARDO (fls. 146/147) não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação a ele. No que tange aos réus GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS e ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS que, citados por edital (fls. 232 e 234), não compareceram, nem constituíram advogado, DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO e do curso do PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Para dar prosseguimento ao feito em relação ao réu Abel, DESIGNO o dia 10/10/2012, às 15h20mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE a testemunha comum, arrolada na denúncia e pela defesa, qual seja, GILMAR CRISTIANO EUFRASIO, brasileiro, RG n° 29.663.183/SSP/SP, inscrito no CPF sob n° 200.853.248-84, residente na Rua Dionisio Smaniotto, n° 230, Conjunto Habitacional Dom Constantino Amstalden, Mineiros do Tietê/SP para que compareça na sede deste juízo federal para prestar depoimento. DEPREQUE-SE à Comarca de Limeira/SP a INTIMAÇÃO do réu ABEL RICARDO LIMA NOGUEIRA, brasileiro, RG n° 26.702.900-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob n° 255.912.558-76, residente na Rua Padre José de Oliveira, n° 25, Centro, Iracemápolis/SP para que compareça na sede deste juízo federal na audiência supra designada a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 167/2012 e CARTA PRECATÓRIA N° 305/2012, aguardando-se suas devoluções. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n° 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002476-56.2009.403.6117 (2009.61.17.002476-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AMALIA CRISTINA COSTA CRUZ(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

INTIME-SE pessoalmente a ré AMÁLIA CRISTINA COSTA CRUZ, brasileira, RG n° 20.304.863, inscrita no CPF sob n°120.111.228-13, residente no Sítio Levorato, zona rural, Mineiros do Tietê/SP para que dê o integral cumprimento da sentença penal condenatória, pagando a prestação pecuniária, nos termos fixados em audiência realizada neste juízo, cuja cópia segue em anexo. Anoto que até o momento a sentenciado somente efetuou o pagamento de 06 (seis) cestas básicas. Advirta-se que o não cumprimento dos termos da sentença penal condenatória poderá resultar na sua conversão em pena privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 169/2012-SC01,

devido ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000715-53.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Diante da regularização da representação processual da ré MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES (fls. 155/156), com a constituição de defensor para sua defesa, arbitro os honorários da defensora dativa, nomeada às fls. 89 dos autos, Dra. VIVIANE BERNARDO FRARE, OAB/SP 197.995, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), providenciando a Secretaria a solicitação para o respectivo pagamento. Após, aguarde-se a audiência designada para o interrogatório da ré MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES. Int.

0002180-97.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO COSTICHI CALDEIRA X JULIO CESAR CALDEIRA

Diante da certidão de fls. 378 dos autos e tendo em vista a certidão negativa de fls. 363, DEPREQUE-SE à Comarca de Pirangi/SP a citação de JULIO CESAR CALDEIRA, brasileiro, RG nº M3075096/SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 767.515.706-00, com endereço na Rua Rodrigues Alves, nº 1639, Centro, na cidade de Pirangi/SP, telefone (17) 3386-3259 ou celular nº (17) 8149-2039, sobre o processamento da presente ação penal, bem como INTIME-O para que compareça à audiência supra para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, a ser realizada na sede do juízo estadual da comarca de Pirangi/SP. Intime-se-o ainda de que, em caso de recusa da proposta oferecida ou não comparecimento na audiência supra, deverá constituir advogado e apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, devendo apresentar documentos ou justificações e arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se o réu de que se não tiver condições financeiras para constituir advogado, deverá se dirigir à Ordem dos Advogado do Brasil - OAB - para requerer defensor dativo para sua defesa, ou declinar ao sr. Oficial de justiça se deseja nomeação de defensor dativo por este juízo. Advirta-se o réu de que, quaisquer mudanças de endereços, deverá, imediatamente, informar este juízo a fim de propiciar a adequada e correta intimação e comunicações oficiais, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais porventura concebidos e correlatos consecutórios jurídicos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 332/2012-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de o fórum federal em Jaú funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000915-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-

09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 -

GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

DESIGNO o dia 11/10/2012, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE os réus abaixo descritos, para que compareçam neste juízo federal a fim de serem interrogados, quais sejam: 1) GUSTAVO ZANATTO CRESPILO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 131.064.128-52, residente na Rua Luiz de Roque, nº 170, Jd. Conde do Pinhal, Jaú/SP; 2) MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 107.315.658-35, residente na Rua Giacomo Cocatto, nº 373, Jd. Pedro Ometto ou na Rua Manotel Gusto, nº 60, Jd. João Ballan II, ambos na cidade de Jaú/SP; 3) VLADIMIR IVANOVAS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 131.036.228-99, residente na Rua Dirceu Fiorino, nº 649, Jd. São Crispim II ou na Rua Rangel Pestana, nº 737, ambos na cidade de Jaú/SP. Em relação aos réus PEDRO DE ALCANTARA LEITÃO RODRIGUES e ANTONIO ROBERTO FRANÇA, DEPREQUEM-SE à Comarca de Rio Claro/SP seus interrogatórios, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para seu respectivo cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 182/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001022-70.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO)

INTIME-SE pessoalmente o réu GUILHERME CASONE DA SILVA, brasileiro, RG nº 40.772.198/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 356.845.458-07, residente na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1238, Jd. Vila Nova, Jaú/SP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 172/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002187-55.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RONALDO SOUZA LIMA(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu RONALDO SOUZA LIMA em sua defesa preliminar às fls. 189/192 não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu RONALDO SOUZA LIMA. DESIGNO o dia 11/10/2012, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, para que compareça na audiência supra para prestar seu depoimento, qual seja: 1) MARINA FACHIM PRADO, brasileira, RG nº 16.436.155-5/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 147.191.628-60, residente na Rua Sete de Setembro, nº 431, Centro,

Itapuí/SP;Ato contínuo, INTIME-SE o réu RONALDO SOUZA LIMA, brasileiro, RG nº 13.635.162-05/SSP/BA, inscrito no CPF sob nº 029.486.985-96, residente na Rua Campos Sales, nº 19 (fundos), Centro, Itapuí/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado. Advirta a testemunha de que eventual ausência na audiência supra designada poderá resultar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do CPP ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 184/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0002448-20.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFERSON MANSOREITCH DE AGOSTINI(SP171942 - MÁRCIO AZÁR)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu JEFERSON MANSOREITCH DE AGOSTINI em sua defesa preliminar às fls. 74/75 não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu JEFERSON MANSOREITCH DE AGOSTINI. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: 1) Alexandre JUNzo Hamada, agente de fiscalização da ANATEL; e, 2) Thomaz Honma Ishida, gerente operacional da ANATEL, ambos lotados no escritório da ANATEL, localizado na Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 312/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Informa-se que a ré tem por defensor constituído o Dr. Márcio Azar, OAB/SP 171.942, devendo ser intimado para a realização do ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

Expediente Nº 7839

ACAO PENAL

0000622-71.2002.403.6117 (2002.61.17.000622-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MENDES BARBOSA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de ação penal pública incondicionada, em fase de execução, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ MENDES BARBOSA, relativamente aos crimes descritos na denúncia (artigos 29, art. 297, 1º, c.c. 304, todos do Código Penal), objeto deste processo criminal. A sentença, transitada em julgado condenou JOSÉ MENDES BARBOSA, por violação à norma do artigo 304 do Código Penal, às penas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação de 10 dias-multa, fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (f. 208/211). Ao réu José Mendes, foram fixadas as condições na audiência admonitória realizada às f. 293/294. Ato contínuo, o MPF manifestou-se pela extinção da pena imposta (f. 492). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente a pena imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ MENDES BARBOSA, brasileiro, solteiro, portadora da cédula de identidade - RG n.º 15.247.826 SSP/SP, e do CPF nº 015.162.898-03, filho de Maurílio Mendes Barbosa e Dorçolina Augusto Barbosa, nascido aos 24/11/1957, com endereço na Rua Vitória Marangoni, n. 369, Jardim Novo Horizonte, Jaú/SP, relativamente aos crimes descritos na denúncia (artigos 29, art. 297, 1º, c.c. 304, todos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000059-72.2005.403.6117 (2005.61.17.000059-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X ANDERSON LUIZ VALVERDE(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Sentença: Tipo E O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou ANDERSON LUIZ VALVERDE E JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. 29, caput, do Código Penal (fls. 180/181). A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 08 de fevereiro de 2010 (fl. 182). Após regular instrução, foi proferida sentença às f. 288/290, condenando o réu ANDERSON LUIZ VALVERDE a 2 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto, e mais 20

(vinte) dias-multa. O acusado JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, por sua vez, foi condenado a 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 4 (quatro) dias-multa. Às f. 335/338, o MPF sustentou a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que pela pena in concreto, entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia decorreram mais de 4 (quatro) anos. Alega que a alteração trazida pela Lei 12.234/2010 não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. É o relatório. De fato, há prescrição da pretensão punitiva do Estado. A pena aplicada, no caso em exame, ao acusado ANDERSON LUIZ VALVERDE, é de 2 (dois) anos de reclusão, transitada em julgado a sentença para a acusação. O art. 109, V, do Código Penal, estabelece a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. O art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 7.209/84, vigente até 06/05/2010, dispunha que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada. Neste ponto, a atual redação do 1º, do art. 110, do Código Penal, somente se aplica aos fatos praticados após a vigência da Lei 12.234/2010. Não é o caso dos autos. A consumação do crime descrito na denúncia ocorreu em 17/02/2004 (data do saque do FGTS). A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2010 (fl. 182). A prescrição ocorreu em momento anterior ao recebimento da denúncia, em 16/02/2008. Em relação ao réu JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, tendo sido distribuída a execução, caberá ao juízo ad quem deliberar sobre a possível prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ANDERSON LUIZ VALVERDE, nos termos do inciso IV do art. 107 do Código Penal, pelos fatos por que aqui é processado. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001060-58.2006.403.6117 (2006.61.17.001060-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO FERNANDES CHIOZZI X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR(SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

Fls. 1081, item 2: Acolho os pagamentos como efetuados, desconsiderando-se o equívoco quanto à data, visto que no mês de setembro/2011 houve 02 (dois) pagamento, detendo-se um deles como o pagamento referente ao mês de outubro/2011, visto tratarem-se de efetivos 02 (dois) pagamentos.No mais, quanto aos demais pagamentos, verifico haverem sido feitos nos meses de janeiro/2012, fevereiro/2012 (fls. 1054/1055) e março/2012 (1060), sem haver, no entanto, os demais comprovados nos autos (dos meses de abril e maio/2012). Assim, INTIME-SE a defesa do réu FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR, para que, nos termos do fixado em audiência admonitória, cumpra a prestação de serviços à comunidade, em 07 (sete) horas semanais e cumpra, nos prazos estipulados, mensalmente, os pagamentos das penas pecuniárias destinadas, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade. Int.

0000285-09.2007.403.6117 (2007.61.17.000285-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO ANTONIO BUSCARIOLO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

O sentenciado MARCO ANTONIO BUSCARIOLO participou de audiência admonitória neste juízo federal que se realizou na data de 25/10/2011, ocasião em que fora advertido a efetuar os pagamentos da prestação pecuniária, da pena de multa e das custas processuais, resumidas nos valores acostados nas fls. 436, segundos cálculos do contador. No entanto, após intimado a efetuar os respectivos pagamentos, apenas deu início ao cumprimento relativo à quitação da prestação pecuniária, tendo apresentando as guias pagas (fls. 449/461), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. Com efeito, não se comprovou nos autos o pagamento das custas processuais, tampouco da pena de multa substitutiva (30 dias-multa) e da multa pena (20 dias-multa).Assim, INTIME-SE o sentenciado MARCO ANTONIO BUSCARIOLO, brasileiro, RG nº 16.435.964/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 047.497.468-51, residente na Rua Alcindo Ferraz Pahin, nº 245, Jd. Continental, Jaú/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento: 1) das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), dando quitação na guia que ora segue em anexo, apresentando-a, após, nos autos;2) a pena de multa e o valor de R\$ 1.207,41 (um mil duzentos e sete reais e quarenta e um centavos), decorrentes dos termos fixados em audiência, cuja cópia também segue ora em anexo. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 185/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001036-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001036-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO)

Diante da citação e intimação (fls. 144) do réu CARLOS ALBERTO DE MACEDO e diante da ausência de defesa às fls. 144/verso, nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO, OAB/SP 303.264, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia,

apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0003170-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003170-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR LOPES(SP143884 - FERNANDA CRISTINA GARCIA E SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI)

SENTENÇA (TIPO M) A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando reformar a espécie da pena fixada, aplicando a pena de multa. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 382 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No Direito Penal, a espécie de pena base aplicada decorre do livre convencimento do juiz, conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, I, do Código Penal), analisando as circunstâncias do fato. A mera pena de multa não é suficiente para reprovar e prevenir o crime cometido. Pela quantidade de peças apreendidas, bem se vê que o lucro com o delito pode ter sido alto. Desta feita, a mera reprimenda pecuniária pode não chegar em montante superior àquilo adquirido de proveito criminoso. Assim, necessária a reprimenda corporal. Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e, DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para melhor justificar a necessidade da pena corporal. P.R.I.

0003258-63.2009.403.6117 (2009.61.17.003258-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Primeiramente, diante da juntada de procuração de defensor constituído nos autos (fls. 244), arbitro o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao defensor dativo, nomeado às fls. 116, Dr. FERNANDO QUEVEDO ROMERO, OAB/SP 282.101, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. No mais, recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa constituída da ré NADIR MARIA SOUZA MIGLIORINI às fls. 243 dos autos. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões de apelação. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000904-94.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE PAULO PONCE LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ PAULO PONCE LOPES, no prazo de 05 (cinco) dias, informando seu endereço atualizado, para sua respectiva e devida intimação para realização de seu interrogatório, sob pena de, no silêncio, ser decretada sua REVELIA, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Continuamente, regularize sua representação processual, juntando aos autos a necessária procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição e a consequente nomeação de defensor dativo. Int.

0000918-78.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS

JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Verifico que, equivocadamente, o nome do réu SERGIO ROBERTO DEJUSTE foi mencionado no despacho de fls. 162, como se ele fosse revel, por haver ficado ausente em audiência para seu interrogatório. No entanto, obervo que o réu SERGIO ROBERTO DEJUSTE sequer é réu nestes autos. Assim, a fim de corrigir o equívoco, DECRETO A REVELIA do réu SERGIO DE ARAUJO MARTINS, nos termos do art. 367 do CPP que, devidamente intimado para comparecer na audiência para seu interrogatório, no dia 27/02/2012, não compareceu, tampouco justificou os motivos de sua ausência. Advirto a todas as defesas que, ao protolizarem suas petições e requerimentos, deverão fazê-los dirigidas aos processos aos quais pertencem, sendo que os autos principais nº 0002322-09.2007.403.6117 foram desmembrados. Em continuação, manifestem-se as defesas dos réus SERGIO DE ARAÚJO MARTINS, ADILSON FRANÇA, CHRISTIAN ANDERSON WALTER e GILMAR JOSÉ STABELINI se têm interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001540-60.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON VALENTIN SILVA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

CONCLUSÃO AO JUIZ EM 12/06/2012 PARA DESPACHO/DECISÃO: Diante da certidão de fls. 105 do sr. oficial de justiça e da insistência da oitiva da testemunha pelo Ministério Público Federal (fls. 108), DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja Samanta Vieira do Rosário de Oliveira, RG nº 30.500.099-8/SSP/SP, residente na Rua Otoni de Mesquita, nº 02, Guaratinguetá/SP acerca dos fatos narrados na denúncia, em que é réu ANDERSON VALENTIM SILVA. Informa-se que o réu tem por defensor dativo nomeado a Dra. ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO, OAB/SP 308.765, devendo ser intimada para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 317/2012, fixando-se 60 (sessenta) dias para seu respectivo cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int. CONCLUSÃO AO JUIZ EM 26/06/2012 PARA DESPACHO/DECISÃO (PROFERIDA EM AUDIÊNCIA): Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº. 0000969-52.2012.403.6118 (f. 110/111), expedida à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para a oitiva da testemunha de acusação, Samanta Vieira do Rosário de Oliveira. Após a juntada, designe-se

audiência para o interrogatório do réu. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 7857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003062-93.2009.403.6117 (2009.61.17.003062-7) - FRANCELI APARECIDA MANOEL(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PETICAO

0000605-06.2000.403.6117 (2000.61.17.000605-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-03.1999.403.6117 (1999.61.17.003802-3)) ANTONIO CARLOS XIMENEZ X JOSE VICTORIO SOBRINHO X ENESIO CONESSA X ANTONIO DELAMERLINI X JUSTINO CARINHATO X AMELIO GALEAZZI X ROSA MINARRO PELEGRINA X LUCIANO REIS GALDINO X JOSE MARTINS X SANTO PRIMO ROSSIGNOLLI X ORLANDO CORREA FONTES X JOSE BENEDITO CEDES X CARLOS CAMEROTTE X AYRTON FRANCESCHI X APPARECIDA MILENA AMBROSIO X JOSE OLIVO X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO FERRACINI X ROBERTO PENA X DOMINGOS DIRCEU PRIORI X JOSE BRANDAO PERALTA X IRINEU ROSSI X HENRIQUE ESPOSITO BAENA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5332

EXECUCAO FISCAL

0001455-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALBINO ALEXANDRE DE PAULI - ME

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0002191-13.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA PATRICIA BERTONHA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Fl. 55: nada a decidir, tendo em vista já houve o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 35) e o da

conversão do depósito em penhora, conforme o contido no despacho de fl. 44. Aguarde-se manifestação do exequente. INTIME-SE.

0003015-69.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASAGGON COMERCIO DE CARNES LTDA.(SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO)

Fls. 38: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, determino o desbloqueio de valores nas contas bancárias da executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0004419-58.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDUSTRIAL E TECNOLOGIA - INMETRO em face de IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME, para cobrança de dívida referente a multas e sanções administrativas. A empresa executada foi citada em 30/04/2012, deixando transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, razão pela qual determinou-se o bloqueio das contas bancárias da executada, sem contudo, lograr êxito. Em prosseguimento ao andamento do feito, expediu-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, sendo que tal diligência restou negativa, conforme informação prestada por seu representante legal, de que a empresa não exerce mais suas atividades. Instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, o exequente requereu a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da presente execução, com fulcro no artigo 50, do Código Civil/2002, fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica. É a síntese do necessário. D E C I D O . A teoria da desconsideração, de acordo com a regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações, mas exige-se também, além da prova de insolvência, para atingir os bens dos sócios, a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Pela análise dos autos, verifico que a empresa não foi encontrada no endereço constante na certidão de dívida ativa, o que caracteriza violação da regra contida no artigo 10, do Decreto nº 3.708/19 in verbis: os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Nesse sentido trago a colação dos julgados da reiterada jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. 1. Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios com base nas disposições do CTN. Precedentes do STJ. 2. Possível, entretanto, redirecionar o feito executivo se presentes os requisitos contidos no art. 10 do decreto nº 3.708/19. 3. Na hipótese, verifica-se, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 41), que a empresa executada não está no endereço constante dos cadastros, presumindo-se, desse modo, sua dissolução irregular. Portanto, merece haver o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF - 2ª Região - Agravo de Instrumento 200802010129371 - Quarta Turma - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares - Data da decisão: 16/06/2009 - DJ 24/07/2009 - P. 119). Em razão disso, defiro o requerido pelo exequente e determino a inclusão da sócia MARCIA HELENA DO AMARAL COLEONE, C.P.F. nº 903.081.748-87 no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após, cite-se a responsável tributária, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, no endereço declinado às fls. 31, qual seja, Rua José Carlos de Almeida Negreiros, 212, Marília/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004453-33.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Fls. 38: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0004613-58.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REFRIMAQ COMERCIAL DE MARILIA LTDA

Fl. 54: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, sem contudo lograr êxito, conforme se constata às fls. 41/44. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001432-15.2012.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)
Fl. 34: defiro. Intime-se a executada para juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias termo assinado pela D. Maria Caçador Freire, anuindo, concordando e oferecendo o bem de sua propriedade e do espólio de Antonio de Freire, visto que o termo acostado à fl. 29 foi assinado em nome de Comasa Comercial Mariliense de Automóveis Ltda. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004585-90.2011.403.6111 - DANILO RAFAEL MOREIRA ALVES(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a situação descrita às fls. 81/84, que inviabilizou a realização da perícia anteriormente designada para 11/06/2012, oficie-se, com cumprimento imediato, ao Hospital Espírita de Marília para que seja encaminhado ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico do autor.Após, com a vinda do prontuário médico, intime-se a perita nomeada nos autos para agendar data para realização de perícia indireta.Publique-se com urgência e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2979

MANDADO DE SEGURANCA

0004466-04.2012.403.6109 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia da contra fê com documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada,vista ao MPF . Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0004848-94.2012.403.6109 - VILMO PINHEIRO(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente mais uma cópia da inicial com todos os documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL

0008605-43.2005.403.6109 (2005.61.09.008605-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X JOSE CICERO DA SILVA(SP294531 - JOSE RICARDO DE MATTOS)

Após, inúmeras tentativas infrutíferas de localização do réu, foi decretada a sua prisão preventiva do réu com base no artigo 312 do CPP, conforme decisão de fls. 163. O mandado de prisão não foi cumprido, vez que o réu não foi encontrado. Às fls. 218, o réu interpôs petição constituindo advogado para a sua defesa. O réu apresentou a defesa preliminar às fls. 222/226 e apresentou pedido de revogação de prisão preventiva às fls. 227/233. É um breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à prisão preventiva a mesma foi decretada devido às evidências que o réu se furtaria à aplicação da lei penal. Assim, com o comparecimento do réu, a Juízo representado por advogado a prisão preventiva perde a sua motivação. Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU, condicionado a seu comparecimento neste Juízo no dia 08 / 08 / 2012, às 17:00 horas, para interrogatório. Intime-o no endereço de fls. 219, advertindo-o que em caso de não comparecimento À PRISÃO PREVENTIVA SERÁ RESTABELECIDA. Quanto à defesa preliminar os argumentos expostos pelo réu José Cícero da Silva, são matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. As provas testemunhais já foram produzidas, assim após o interrogatório, o Ministério Público e a defesa deverão apresentar os memoriais finais. Assim determino a secretaria: a) proceda a expedição dos contra-mandados de prisão em nome do réu, encaminhando-o para a Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba e Divisão de Capturas, mediante ofício; b) providencie o necessário para o interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006957-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006957-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS SEBASTIAO MARTINI X ANTONIO SOARES DE SOUZA X JOSE EDUARDO PULTZ(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Considerando-se que os argumentos expostos na defesa preliminar apresentada pelo réu José Eduardo Pultz são matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 06 DE 09 DE 2012 ÀS 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação e o réu aqui residentes. (fls. 135 e 130). Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. A defesa deverá fornecer o correto nome das testemunhas e qualificação que pretende ser ouvida neste Juízo, no prazo de cinco dias. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010970-94.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORLANDO VICENTIN(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)
AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 40 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP

0011591-91.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência do dia 22 DE AGOSTO DE 2012 para as 16:00 horas. Intimem-se as partes acerca da alteração de horário.

0010058-63.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO FERNANDO OLIVEIRA(SP187688 - FATIMA GENTIL)

A tese da defesa de inexistência de um mínimo de viabilidade fática quanto aos fatos não merece prosperar. Há indícios suficientes de autoria e a materialidade está comprovada, requisitos já suficientes para o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal. Deste modo, a eventual absolvição do denunciado deverá ser feita durante o transcurso da instrução criminal. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 10 DE 10 DE 2012 ÀS 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas comuns (HEBER e MARILEIA) aqui residentes e o réu. (fls. 37, 32 e 34, respectivamente). A testemunha comum Rodrigo de Oliveira tem residência no município de Campinas, será ouvida por este juízo por meio de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real, com base no artigo do artigo 222, 3º do CPP, regulamentada pela resolução 105 do CNJ. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Int. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101464-08.1998.403.6109 (98.1101464-7) - ANTONIO WILSON SOUZA SANTOS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0006123-59.2004.403.6109 (2004.61.09.006123-3) - MARIO APARECIDO FORTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0007015-65.2004.403.6109 (2004.61.09.007015-5) - REINALDO VIEIRA DA ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0000831-59.2005.403.6109 (2005.61.09.000831-4) - IRENE DE FREITAS DA SILVA(SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI) X JOSE MANOEL DA SILVA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0002814-93.2005.403.6109 (2005.61.09.002814-3) - ADRIANA DA APARECIDA PRADO CAMARGO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0005713-64.2005.403.6109 (2005.61.09.005713-1) - PEDRO RUSINELLI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0008930-47.2007.403.6109 (2007.61.09.008930-0) - SERGIO APARECIDO BIANCHI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0002504-82.2008.403.6109 (2008.61.09.002504-0) - VERA LUCIA TONIN DE LUCCAS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0004652-95.2010.403.6109 - GERSON JOAQUIM DE SOUZA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100790-98.1996.403.6109 (96.1100790-6) - NELSON POLLI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NELSON POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0002304-56.2000.403.6109 (2000.61.09.002304-4) - MARIA IGNEZ PAGOTTO MAZERO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA IGNEZ PAGOTTO MAZERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0004157-32.2002.403.6109 (2002.61.09.004157-2) - JOSE OSORIO SBROJO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE OSORIO SBROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0009787-93.2007.403.6109 (2007.61.09.009787-3) - CONCEICAO BENEDICTA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO BENEDICTA DE OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

0011029-87.2007.403.6109 (2007.61.09.011029-4) - CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer às fls. 165/166 a intimação do INSS para que prossiga com o pagamento de diferenças administrativas apuradas. Ocorre que tais diferenças não foram objeto da presente ação, razão pela qual indefiro o requerimento. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) precatório/RPV expedido(s) e, com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Ciência às partes sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4667

ACAO PENAL

0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X EDNEY CAMARGO(MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1899: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 09 de agosto de 2012, às 14:15 horas, no Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para interrogatório dos réus Sandro e Edney Camargo.

0015359-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015359-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 606/607: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 05 de julho de 2012, às 15:10 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Lins/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa.

0002762-15.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI E MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

Fl. 291: Tendo em vista que o réu mudou de endereço, providencie a Secretaria as anotações necessárias. Depreque-se novamente a oitiva da testemunha ANDERSON LOPES GONÇALVES, arrolada pela defesa, solicitando, caso necessário, a condução coercitiva, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE SENADOR FIRMINO/MG)

0004442-35.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE DA COSTA(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 195: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da acerca da remessa da carta precatória expedida à fl. 189 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

0005615-60.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO EDUARDO DE AZEVEDO(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP227453 - ESTEFANO RINALDI E SP308963 - ALESSANDRA ZAMORA E SP212920 - CRISTIANE EMY MURAMATSU E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)

Fl. 243: Tendo em vista que o i. Procurador da República não poderá comparecer na data agendada, redesigno a audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa, bem como interrogatório do réu para o dia 04 de setembro de 2012, às 14:30 horas. Requisitem-se e intmem-se as testemunhas e o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005645-95.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)

Fl. 115: Por ora, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado regularize sua representação processual, com a apresentação da procuração. Certidão de fl. 118-verso: Tendo em vista que o réu foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

Expediente Nº 4672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-23.2012.403.6112 - ALMERINDO JUNIOR DE MATOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Almerindo Junior de Matos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 26/43), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 51). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.07.2012, às 10:20 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005635-17.2012.403.6112 - ALMIR SOUZA DOS SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 16). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 20/03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 16). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e guias de atendimento ambulatorial, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de julho de 2012, às 17h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte

autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005644-76.2012.403.6112 - AURELIO FIRMINO VIEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 26). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 22/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 26). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/24 e 28/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÊ, CRM-SP. n.º 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de julho de 2012, às 17h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005647-31.2012.403.6112 - BRUNO OTEMAIER(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 14). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 14). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos, fichas de atendimento ambulatorial e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de julho de 2012, às 15h15min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido contido no item c da fl. 07, por inoportuno. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-21.2000.403.6102 (2000.61.02.000704-9) - HILDEU ANTONIO DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Diante do desarquivamento do feito, requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0013638-06.2003.403.6102 (2003.61.02.013638-0) - ANTONIO MATTAR NETTO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SANTO BELATO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado à fl. 205 pelo Tribunal Federal Regional. Aguarde-se o pagamento do precatório já requisitado no arquivo sobrestado

0002911-75.2009.403.6102 (2009.61.02.002911-5) - JORGE LUIZ SOUSA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 228/233 da parte autora e de fls. 237/246 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004189-77.2010.403.6102 - CLAUDINEI DE ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 174/182 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004769-10.2010.403.6102 - ADILSON LUIZ FABRETTI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 199/213 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007832-43.2010.403.6102 - ELISA ALBINA BORGES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, CRM. 58.960, com endereço na Rua José Leal 654, Alto da Boa Vista - nesta, telefones: 3625-9412 e 8826-6540 (podendo ser encontrado nesta Justiça Federal, ambulatório médico), que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intime-se o ilustre perito para que informe data, local e horário da perícia. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0010080-79.2010.403.6102 - CLAUDIO ALVES PINTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130 e seguintes: nomeio em substituição o Sr. João Alves Pinto, irmão do autor, para o cargo de Curador Especial, exclusivamente para representá-lo no presente feito, tomando-se por termo o seu compromisso

0010973-70.2010.403.6102 - RUBENS CLAUDIO MINGOSSI(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo Instituto réu de suas devidas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005366-42.2011.403.6102 - WALDIR DE ARAUJO PAVAO(SP248341 - RENATO TAVARES DE PAULA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Coverto o julgamento em diligencia. Fls. 254/257: vistas as partes.

0006101-75.2011.403.6102 - ERLEI PIRES VIANA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se à parte autora para que informe quais documentos existiam ali juntados, uma vez que no procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 117/184 não encontram-se anexados documentos pertinentes a estas páginas.

0007004-13.2011.403.6102 - IRAMAR PETRUCCI FELICIO(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 40/70 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 75/101.

0007274-37.2011.403.6102 - JOSE BRAZ ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: dê-se ciência às partes, aguardando-se o cumprimento(Caráter itinerante à Carta Precatória expedida para Justiça Federal de Apucarana/PR, sendo remetida para a Comarca de Marilândia do Sul/PR)

0000419-08.2012.403.6102 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 91/123 bem como dê-se ciência às partes da juntada dos Procedimentos Administrativos de fls. 32/60 e de fls. 62 /89.

0001960-76.2012.403.6102 - ELIZABETH PERNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 66/99

0002387-73.2012.403.6102 - MARIA RODRIGUES ASSUMPCAO ZOCCA X ADRIANA ZOCCA SIMOES BARROZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 93/133 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 81/91.

0004149-27.2012.403.6102 - ELEUDE ELVIO CORTE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora, devendo o autor assinar a declaração de pobreza juntada à fl. 13 dos autos sob pena de cancelamento

EMBARGOS A EXECUCAO

0002205-24.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-06.2010.403.6102 (2010.61.02.001426-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X SUELI GARCIA BARBOSA JACOB(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

...dê-se nova vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303242-38.1996.403.6102 (96.0303242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GRILLO E CIA/ LTDA ME X ANTONIO GRILLO X RICARDO CESAR GRILLO X ALEXANDRE ANTONIO GRILLO X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO(SP273694 - RICARDO ALEXANDRE RAMOS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.486.Cumpra-se a conversão do depósito de fl.502 em favor da CEF.Defiro o pedido da exequente CEF de desentramento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, nos termos do Provimento nº64/2005.Em termos, intime-se a parte interessada para retirada, com recibo nos autos.Vista aos interessados do cancelamento de averbação.Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO JANDAIA LTDA X PERCILIA PEREIRA DE SOUZA X ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS

Comprovada a transferência do(s) valor(es) bloqueados(s) pelo Sistema Bacenjud, officie-se o PAB-JUSFE da CEF local para disponibilizar os valores em favor da exeqüente CEF, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0002653-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LATICINIOS PREDILETO LTDA X JOAQUIM SERVULO MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE MEIRELLES DA ROCHA

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

0006790-03.2003.403.6102 (2003.61.02.006790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERD JURGEN WREDE(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)

Fls.197/204: manifeste-se a exequente CEF.

0011149-59.2004.403.6102 (2004.61.02.011149-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X REGINA ASSUMPTA DE OLIVEIRA SILVERIO E CIA LTDA ME X REGINA ASSUMPTA DE OLIVEIRA SILVERIO

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0012966-27.2005.403.6102 (2005.61.02.012966-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/ DE COMBUSTIVEIS NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA X MANIR MIGUEL X DAYAN ALEIXO MIGUEL(SP248944 - THIAGO TONELO E SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO)

Intime-se a CEF para informar acerca do acordo noticiado, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0014563-94.2006.403.6102 (2006.61.02.014563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO

Defiro a penhora, avaliação e posterior hasta pública dos veículos localizados através da pesquisa RENAJUD(fl.196/198). Considerando que os executados tem domicílio em Ituverava-SP, é provável que os bens estejam em local fora da jurisdição deste Juízo. Assim, deverá a exeqüente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o(s) depositário(s).Int.

0002694-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN

Vista à CEF quanto à carta precatória restituída de fls. 125/158.

0007254-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X MARIA LUIZA APARECIDA DE SOUZA FERNANDES X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Defiro a penhora do veículo indicado, devendo ser nomeado depositário o executado Benedito Faria de Souza.No mais, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, tendo em vista que tal diligência já foi efetuada, restando infrutífera. No entanto, saliento que a co-executada até a presente data não foi regularmente citada, razão pela qual deve a exequente indicar o endereço atualizado da mesma.

0008745-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008745-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Defiro a suspensão do processo, nos termos do art.791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011020-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARIK WORSCHER GABRIELLI ANTUNES
Ante a certidão do Oficial de Justiça à fl.97, noticiando que o executado encontra-se residindo na Austrália há cerca de um mês, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0011021-34.2007.403.6102 (2007.61.02.011021-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBER FISH CONGELADOS LTDA X LUIS EDUARDO SOUZA PINTO X WASHINGTON LUIZ CALIMAN FRIZZO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)

Defiro a suspensão do processo, nos termos do art.791, inciso III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0015011-33.2007.403.6102 (2007.61.02.015011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ

Defiro a suspensão do processo, nos termos do art.791, inciso III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI X VALTER DANTONIO

Intime-se a exequente CEF para trazer cópia do registro do imóvel matrícula nº84.175.Em termos, defiro a penhora, avaliação e posterior hasta pública do bem indicado.

0006345-72.2009.403.6102 (2009.61.02.006345-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA RODRIGUES

Defiro a suspensão do processo, nos termos art.791, inciso III do CPC.

0010847-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010847-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS FERREIRA

Defiro a penhora, avaliação e posterior hasta pública do veículo localizado através da pesquisa RENAJUD(fl.83), devendo a exequente CEF indicar o(s) depositário(s).Int.

0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO

Fls.147/151: manifeste-se a CEF acerca das penhoras noticiadas.Int.

0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Fl.113: defiro. Providencie a Secretaria data e horário para realização de nova hasta pública.Após, expeça-se edital para publicação na imprensa oficial e jornal de circulação nesta cidade, cabendo esta última providência a exequente, promovendo a retirada de cópia do referido edital.

0005282-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA ME X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES

Depreque-se a penhora, avaliação e posterior hasta pública dos veículos localizados através da pesquisa RENAJUD. Considerando que os executados tem domicílio em Ipuã-SP, é provável que os bens estejam em local fora da jurisdição deste Juízo. Assim, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o(s) depositário(s).

0008402-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVARO DONIZETI SIQUEIRA

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009377-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A C SERVICE - SERVICOS ELETRICOS LTDA X VIVIANE CRISTINA CHIQUITELI ASSUMPCAO X JOSE ADRIANO CHIQUETELI X ELZA BATISTA DE ANDRADE CHIQUETELI

Fl. 138: indefiro a diligência requerida. O penhora requerida (on line) já foi efetuada às fls. 127/133, restando infrutífera. Assim, indique bens passíveis de penhora no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002748-27.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS MACHADO

Requeira a exequente(CEF) o que for de seu interesse.

0000143-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIC VALLEY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X PAULO CESAR FRANCO X LUIZ CARLOS FRANCO

Ante a negativa de citação do co-réu Paulo César Franco, intime-se a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

0000145-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNICENTER COMERCIAL LTDA X CLAUDIA FERREIRA FUZO X JOSE CARLOS BIASON

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte executada para sua citação.

0000164-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI ME X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI

Diante da consulta supra, suspendo o cumprimento do despacho retro, devendo a CEF promover a adequada instrução da contrafé, juntando cópia dos cálculos e dos comprovantes de existência de bens (certidões emitidas pelos Detrans e Certidões de matrículas de imóveis).Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da indeferimento da inicial.

0000168-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES

Intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.Int.

0002525-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA APARECIDA COCHONI

Diante da consulta supra, suspendo o cumprimento do despacho retro, devendo a CEF promover a adequada instrução da contrafé, juntando cópia dos cálculos e dos comprovantes de existência de bens (certidões emitidas pelos Detrans e Certidões de matrículas de imóveis).Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da indeferimento

da inicial.

0002634-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J G IND/ COM/ E RECUPERACOES LTDA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA X JOSE NILTON DE SOUZA

Diante da consulta supra, suspendo o cumprimento do despacho retro, devendo a CEF promover a adequada instrução da contrafé, juntando cópia dos cálculos e dos comprovantes de existência de bens (certidões emitidas pelos Detrans e Certidões de matrículas de imóveis).Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da indeferimento da inicial.

0002641-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMARILDO GOMES DA SILVA

Diante da consulta supra, suspendo o cumprimento do despacho retro, devendo a CEF promover a adequada instrução da contrafé, juntando cópia dos cálculos e dos comprovantes de existência de bens (certidões emitidas pelos Detrans e Certidões de matrículas de imóveis).Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da indeferimento da inicial.

0003408-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZEU FLOSINO

Suspendo o cumprimento do despacho retro.Intime-se a CEF para que proceda a adequação da contrafé, juntando-se os cálculos e cópia dos documentos que servem para comprovação da existência de bens indicados (matrícula e ou certidões emitidas pelas Ciretrans respectivas).

0003422-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARISTELA MAZZO ROTTA

Suspendo o cumprimento do despacho retro.Intime-se a CEF para que proceda a adequação da contrafé, juntando-se os cálculos e cópia dos documentos que servem para comprovação da existência de bens indicados (matrícula e ou certidões emitidas pelas Ciretrans respectivas).

0004473-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Intime-se a exeçüente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a)recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual; b)trazer copias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s); c) esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exeçüendo. Int.

Expediente Nº 3318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308363-76.1998.403.6102 (98.0308363-5) - FAUSTO MARQUES MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

...Com a juntada, dê-se nova vista ao autor.

0002307-46.2011.403.6102 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Abra-se vista à parte autora, por cinco dias, a fim de apresentar suas alegações finais. Após, venham os autos

conclusos para sentença.

0003618-72.2011.403.6102 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X ANDRE LUIS MACHADO X ANDREIA DE GUSMAO NICOLAU MACHADO

Observo que os despacho de fls. 164 e 248 não foram publicados. Ambos determinam que a parte autora se manifeste sobre as contestações, sendo a primeira pela CEF (fls. 80/163) e a segunda pelos co-réus André Luís Machado e Andréia de Gusmão Nicolau Machado (fls. 238/244). Assim, reitero aquelas determinações, devendo a parte autora manifestar-se sobre as mesmas, inclusive com ciência da documentação juntada pela CEF. No mais, deve a co-ré Companhia Província de Crédito Imobiliário, autenticar a documentação juntada em sua defesa de fls. 260/289, no prazo de 10 dias.

0007179-07.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS GUTIERREZ FILIPPIM(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Verifico que não foi acostado aos autos o formulário Perfil Profissiográfico Profissional, ou outro equivalente, relativamente às empresas em que Antônio Carlos Gutierrez Filippim exerceu atividade especial, com exceção dos documentos relativos às empregadoras Holcim Brasil S.A. (fls. 22 e 23) e CMB Engenharia Ltda (fls. 24/32). Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho em questão cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, em que conste o nível de ruído a que o autor esteve exposto, ou os laudos técnicos da empresa), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

0004798-89.2012.403.6102 - GERSON CARMINHOLLI(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0005038-78.2012.403.6102 - PAULO SERGIO RODRIGUES PENA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAULO SÉRGIO RODRIGUES PENA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Requisite-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) na inicial.

0005064-76.2012.403.6102 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo

quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Requisite-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) na inicial.

0005093-29.2012.403.6102 - MARCIO ANTONIO TIBURCIO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Márcio Antônio Tiburcio ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS; postulando a concessão de um auxílio-doença. Diz a inicial ter o autor sofrido intervenção cirúrgica em seu joelho esquerdo, nos idos de junho de 2009, e desde então se encontrava no gozo do benefício em questão. Tal cirurgia, porém, não foi bem sucedida, impondo-lhe a realização de outra nos mesmos moldes. Para tanto, está o autor na fila de espera. Porém, apesar disso, o requerido não lhe deferiu a prorrogação do auxílio-doença, motivo pelo qual manejou a presente demanda. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A peça inicial veio acompanhada de sólida prova documental, dando conta do precário estado de saúde do segurado (fls. 15/29). Dali, destaca-se um bem fundamentado relatório médico, elaborado pelo centro de saúde ocupacional do Hospital São Francisco, onde está asseverada sua incapacidade laboral. Na mesma senda, a documentação acostada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, indicando a necessidade de revisão da reconstrução do joelho esquerdo do autor, bem como asseverando estar ele na fila de espera do agendamento cirúrgico. Some-se a isto o caráter alimentar das verbas aqui em discussão, que evidenciam o perigo na demora. Pelas razões expostas, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, devendo o INSS implantar a favor do autor, no prazo máximo de trinta dias, um auxílio-doença. Cite-se e intime-se o requerido. Requisite-se o processo administrativo.

0005146-10.2012.403.6102 - PEDRO EDUARDO CAMARGO IGUAL X MIRIAN FATIMA DE CAMARGO(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA S PAULO-C SERTAOZINHO

Pedro Eduardo de Camargo Igual ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Sertãozinho. Diz a inicial ter o requerente participado de concurso de seleção para o curso de automação industrial. No preenchimento do formulário de inscrição, por erro material, afirmou ter cursado todo o ensino fundamental na rede pública, quando em verdade apenas o concluiu nestas condições. Apesar deste fato, acabou por obter nota final e conseqüente classificação, mesmo sem a aplicação do acréscimo de 10% em sua nota, devido àqueles que de fato cursaram todo o ensino fundamental em escolas públicas. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A documentação trazida junto com a inicial demonstra de forma cabal que, mesmo sem a aplicação da majoração de nota devida àqueles alunos que cursaram todo o ensino fundamental na rede pública, o autor obteve classificação satisfatória, apta a garantir-lhe a matrícula. E embora seja impossível, ao menos nesse momento, aferir sua alegada boa-fé na formulação de respostas ao questionário inicial, o fato é que ele efetivamente cursou boa parte de seu ensino fundamental em escolas públicas, e ali o concluiu. Pelas razões expostas, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, devendo o requerido efetivar a matrícula do autor, tomando por base a classificação decorrente de suas notas sem quaisquer tipo de acréscimos.

0005189-44.2012.403.6102 - AMARILDO ESTANCIAL(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção noticiada nos autos. AMARILDO ESTANCIAL, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DER em 06/01/2011, incluindo na contagem do tempo alguns períodos que não reconhecidos pela autarquia, bem como o enquadramento de tempo de serviço laborado em atividade especial, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais e outros, comuns, que sequer foram reconhecidos pela autarquia, o que demanda

a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300649-46.1990.403.6102 (90.0300649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JAMIL MIGUEL CAFE X JAMIL MIGUEL X MARIA LAZARA DE OLIVEIRA(SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA)

...Com as informações, intime-se a CEF para esclarecer se o valor é suficiente para cobrir o débito.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2776

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0306118-68.1993.403.6102 (93.0306118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308088-35.1995.403.6102 (95.0308088-6)) REGINA HELENA FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)

Considerando o acordo mencionado às fls. 1287-1289, bem como a desistência da parte autora em receber os honorários sucumbenciais devidos pela CEF (fls. 1299-1300), homologo a transação firmada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, restando prejudicados os recursos de apelação interpostos às fls. 1244-1260 e 1270-1282. Custas na forma da Lei.

Manifestem-se os réus acerca do pedido de levantamento formulado pela autora à fl. 1300.P. R. I.

0004614-36.2012.403.6102 - CAMILA CRISTINA DE FRANCA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313340-58.1991.403.6102 (91.0313340-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME X LILIAN N B DA SILVA & CIA LTDA X GERALDO TOLOTTI & CIA LTDA X ESCRITORIO PAULISTA CONTABILIDADE SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA X RIBEIRO MACEDO & RIBEIRO LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Informe a Secretaria o andamento do agravo de instrumento n. 0021245-62.2011.403.0000 (fl. 469).P.R.I.

0010256-92.2009.403.6102 (2009.61.02.010256-6) - CARLOS FABRIS X DURVALINO JERONIMO LIMA X

MICHEL JORGE(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Insurge-se a parte embargante contra a sentença prolatada às fls. 102-104 verso, sustentando a ocorrência de omissão, no tocante a forma de liquidação do valor da repetição no âmbito judicial. Aduz, em síntese, que somente com a adequada demonstração de que a tributação pelo regime de competência é mais favorável, portanto com a clara demonstração mês a mês dos créditos pagos acumuladamente somados aos demais créditos (rendimentos salariais) recebidos, é que o contribuinte possuiria direito à repetição do indébito total ou parcial do IRPF em face da alegada tributação acumulada (fl. 109 verso). Não assiste razão à embargante. Constata-se, à vista dos argumentos dos embargantes, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0003369-87.2012.403.6102 - GTM DO BRASIL LTDA - EPP(SP274052 - FABIO APARECIDO ALBERTO) X SERGIO FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE X IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

Verifico que a parte autora não atribuiu valor a causa de acordo com a vantagem econômica pretendida. Verifico também, que a parte autora não emendou a inicial mediante a inclusão do INPI, de forma a justificar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Verifico por fim, que não foram recolhidas as custas do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Dessa forma, para que não se alegue falta de contraditório, defiro mais 05 (cinco) dias para regularização da inicial. No silêncio do advogado da parte, intime-se pessoalmente o representante judicial da empresa autora. Em caso de novo descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção por inépcia da inicial, nos termos do art. 267, Inciso I do CPC. Int.

0003834-96.2012.403.6102 - REINALDO MARQUES CALDEIRA X VALERIA DE CILLO CALDEIRA(SP301729 - RENE BERNARDO PERACINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por REYNALDO MARQUES CALDEIRA e OUTRA em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. O autor pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos, nos últimos cinco anos, a título da referida exação. A inicial alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. Documentos juntados às fls. 28-292. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural; a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212-1991; bem como para obter provimento jurisdicional que assegurasse a repetição dos valores recolhidos, nos últimos cinco anos, a título da referida exação (processo nº 0008073-17.2010.403.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do

vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; e - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do acórdão, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no

âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios incabíveis, ante a não formação da relação processual. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011952-03.2008.403.6102 (2008.61.02.011952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-30.2003.403.6102 (2003.61.02.008476-8)) UNIAO FEDERAL (SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X LUIZ CREMASCO X ADEMIR LUCENTE X EDINALDO BARBOSA LIMA X JOAQUIM QUINTINO FILHO X JOSE AUGUSTO DE JESUS X JOSE IVALDE DUARTE X MIGUEL ANTONIO SANCHEZ X MOISES XAVIER DAS DORES X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X MOYSES FONTOURA BARBOSA (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte

contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315984-32.1995.403.6102 (95.0315984-9) - GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA X GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SOARES X ROSA MARIA SOARES X VALICIO AIB ALVES DE SOUZA X VALICIO AIB ALVES DE SOUZA X CELIO ROLZAO X CELIO ROLZAO X NICOLA GAMDOLPHO X NICOLA GAMDOLPHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Requeira o advogado APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA - OAB/SP: 47.033 o levantamento dos valores depositados na fl. 306 em nome da exequente ROSA MARIA SOARES. Cumprido o item supra, fica deferido a expedição do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000740-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000740-2) - SECURITI CAR-PECAS E ACESSORIOS LTDA X SECURITI CAR-PECAS E ACESSORIOS LTDA X ALCACUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Da análise dos documentos de fls. 495 e 501-502, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010942-60.2004.403.6102 (2004.61.02.010942-3) - VERZA E LAVECCHIA SERVICOS MEDICOS S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X VERZA E LAVECCHIA SERVICOS MEDICOS S/S

Em face da sentença/acórdão que julgou improcedente a presente ação e do requerimento da União de fls. 227/233, determino a expedição de ofício à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo. Com a juntada do ofício de transformação em pagamento definitivo cumprido, dê-se nova vista para União. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010110-90.2005.403.6102 (2005.61.02.010110-6) - COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO E SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Defiro a conversão em renda dos valores depositados à título de honorários de sucumbência, conforme requerido pela União na fl. 374. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005409-62.2000.403.6102 (2000.61.02.005409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO FONTES X VALERIA APARECIDA GONCALVES FONTES(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA E SP053206 - ANTONIO CARLOS VEIGA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal, em razão do requerimento de fl. 127 ser descabido a atual fase processual. Anoto ao Dr. Eliander Garcia Mendes da Cunha - OAB: 189.220 que foi proferida sentença nos autos as fls. 49/52, bem como acórdão nas fls. 87/88. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2783

IMISSAO NA POSSE

0009115-14.2004.403.6102 (2004.61.02.009115-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOISA HELENA DE SOUZA(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Requeira a CEF o que de direito, em face da certidão de decurso de prazo de fl. 245. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316245-26.1997.403.6102 (97.0316245-2) - CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS X CELINA PENA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Requeira o exequente o que de direito, em face do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0303095-41.1998.403.6102 (98.0303095-7) - ELZA APARECIDA MARTINS X JOAO BATISTA DE MENEZES X MARCIA SANTOS GERMANO CONDE X MARIA CELESTE GOMES DE OLIVEIRA REIS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Visando a celeridade processual necessária, providencie a parte autora as fichas financeiras, conforme orientação prestada pelo INSS na fl. 86. Int.

0092239-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092239-4) - LAURIPPEC COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Em face do trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução n. 0014356-61.2007.403.6102, requeira o exequente a expedição do requisitório/precatório. Acolho os argumentos da União Federal nas fls. 269/270 e mantenho a penhora no rosto dos autos, em vista que eventual prescrição deverá ser discutido nos autos da Execução Fiscal. Defiro o destaque dos honorários contratuais, por entender que têm caráter alimentar, ressalvada portanto sua preverência em face do crédito tributário. Em face da falta de personalidade jurídica da FAZENDA NACIONAL, determino a remessa dos autos ao SEDI para substituição pela UNIÃO FEDERAL. Int.

0011654-16.2005.403.6102 (2005.61.02.011654-7) - CLEVER CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0015423-61.2007.403.6102 (2007.61.02.015423-5) - VORAX POSITRON LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela autora VORAX POSITRON LTDA, ora executada, sob o fundamento do 1º, do artigo 6º, da Lei n. 11.941/2009, alegando em síntese a dispensa na cobrança dos honorários. Insurge-se a União contra o pedido da executada, alegando a prejudicialidade do Recurso de Apelação e prevalência da sentença que fixou a condenação em honorários de sucumbência. Assiste razão à executada, senão vejamos. Pretende a executada ser dispensada da condenação fixada na sentença de fls. 697/699, em razão da adesão ao REFIS, nos termos do 1º, do artigo 6º, da Lei n. 11.941/2009. Conforme se depreende dos autos, na fl. 759 foi homologada a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, nos termos do art. 269, Inciso V do CPC, em razão da adesão da ora executada ao REFIS, restando prejudicado o Recurso de Apelação apresentado. A controvérsia cinge-se, no entanto, sobre a aplicação do 1º, do artigo 6º, da Lei n. 11.941/2009 ao presente caso. Conforme jurisprudência pacífica e a partir de uma leitura atenta da Lei n. 11.941/2009, aplica-se a isenção de honorários, somente nas ações em que se discuta restabelecimento da opção pelo REFIS ou a reinclusão dos débitos em outros parcelamentos. Conforme se verifica, foi requerido na inicial, no item c, da fl. 26 dos autos: (...) alternativamente, seja reconhecido o direito da Autora continuar a participar normalmente do REFIS, revogando-se a Decisão Administrativa que determinou a sua exclusão. Depreende-se que a ação visa, portanto, o restabelecimento da opção pelo REFIS, o que possibilita a aplicação do 1º, do artigo 6º, da Lei n. 11.941/2009, isentando o executado dos honorários, em face da homologação da renúncia pelo e. TRF da 3ª Região nos termos requeridos pelo autor. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à impugnação apresentada pela executada, no sentido de afastar a cobrança de honorários de sucumbência. Int.

0001125-60.2009.403.6113 (2009.61.13.001125-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X BUSA IND/ E COM/ MAQUINAS AGRICOLAS

LTDA(SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP124256B - JACQUELINE LEMOS REIS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0000631-63.2011.403.6102 - MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora dos documentos juntados pela União Federal na contestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001381-65.2011.403.6102 - JESSE DARC SILVA FILHO(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003953-57.2012.403.6102 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP114107 - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro a Justiça Gratuita para parte autora. Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0094836-44.1999.403.0399 (1999.03.99.094836-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313340-58.1991.403.6102 (91.0313340-0)) UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X ROSANGELA DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X LILIAN N B SILVA & CIA/ LTDA X GERALDO TOLOTTI & CIA/ LTDA X ESCRITORIO PAULISTA LTDA X ALVES & RAVAGNANI LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)

Homologo a renúncia aos honorários de sucumbência, conforme requerido pela parte embargada, ora exequente. Com o decurso de prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014356-61.2007.403.6102 (2007.61.02.014356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092239-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092239-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LAURIPPECOM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Promova a secretaria o traslado das cópias da sentença/acórdão e do trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária n. 0092239-05.1999.403.0399, desapensando-se. Requeira o embargante, ora exequente, o que de direito com relação aos honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 64/67, nos termos do art. 730 do CPC. Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315597-56.1991.403.6102 (91.0315597-8) - OTAVIO YASUO NAKAJIMA X WALDEMAR THOMAZINI FILHO X ELIZA CAROLINA THOMAZINI PALAZZO X ALICE MARINA THOMAZINI X FRANCISCO DE ASSIS THOMAZINI X WASHINGTON LUIZ THOMAZINI X DORIVAL THOMAZINI X MARIA JOSE BERARDO CHAIM X GIUSEPPE ROBERTO GIULIANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X OTAVIO YASUO NAKAJIMA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR THOMAZINI FILHO X UNIAO FEDERAL X ELIZA CAROLINA THOMAZINI PALAZZO X UNIAO FEDERAL X ALICE MARINA THOMAZINI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS THOMAZINI X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ THOMAZINI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL THOMAZINI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE BERARDO CHAIM X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPE ROBERTO GIULIANI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos pagamentos realizados nas fls. 385/387 e 404, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Manifeste-se a União sobre os depósitos realizados às partes exequentes. Em não havendo óbice da União, expeça-se alvará de levantamento para os exequentes. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002519-14.2004.403.6102 (2004.61.02.002519-7) - RAFAEL SPADON(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL SPADON(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Em face da concessão do efeito suspensivo, por cautela determino o sobrestamento do feito, até trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.004993-1. Int.

0008943-72.2004.403.6102 (2004.61.02.008943-6) - CMB REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CMB REPRESENTACOES LTDA

Defiro a transformação em pagamento definitivo, conforme requerido pela União Federal na fl. 466. Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0004061-96.2006.403.6102 (2006.61.02.004061-4) - RAPIDO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X RAPIDO RIBEIRAO PRETO LTDA

Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006603-34.1999.403.6102 (1999.61.02.006603-7) - ADAO MARCORIO ELIAS(SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a) CEF, na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente (R\$ 258,12 para 11.04.2012) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 2789

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008699-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSIANE DA SILVA

Determino a expedição de mandado de busca e apreensão em face de MARCO ANTONIO VIEIRA, no endereço indicado na fl. 78-verso. Determino o bloqueio do bem indicado na inicial por meio do Sistema Renajud, de forma que impossibilite a sua circulação. Vista à CEF do contrato de compra e venda realizado entre a ré e terceiro juntado nas fls. 82/83. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0004111-15.2012.403.6102 - EVELISE CARLA LOURENCO GARCIA DA SILVA X MARCELO GARCIA SILVA(SP088265 - ELISETE DACOL JOAQUIM E SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X WAGNER ROBERTO AMANCIO X HELENA MARIA DE SOUSA AMANCIO X VALDEMIR REGINALDO AMANCIO X ELAINE MORAES DA SILVA AMANCIO X ROSEMARY SUELI AMANCIO DA SILVA X ADALBERTO DALMO ALVES DA SILVA X SONIA MARIA AMANCIO DA SILVA X GERALDO DA SILVA X ROSANGELA REGINA AMANCIO X SOLANGE APARECIDA AMANCIO X MANOEL ANTONIO AMANCIO X VALMIR APARECIDO AMANCIO X SILVIA APARECIDA DE PAIVA AMANCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Cuida-se de ação de usucapião, originariamente ajuizada na Justiça Estadual de Ribeirão Preto, com distribuição à 9ª Vara Cível, movida por EVELISE CARLA LOURENÇO GARCIA DA SILVA E MARCELO GARCIA SILVA em face de WAGNER ROBERTO AMANCIO E OUTROS, objetivando em síntese, a declaração de aquisição da propriedade de um imóvel urbano situado na Rua Buarque, nº 493, no bairro Campos Elíseos, Ribeirão Preto. A União sustentou o seu interesse nos autos, uma vez que o imóvel estaria inserido no antigo Núcleo Colonial Antônio Prado (fls. 154/159). Os autos vieram então à Justiça Federal, com redistribuição a este juízo, por força da decisão de fls. 184. É o breve relatório. Decido: Vários processos de usucapião de imóvel situado no antigo Núcleo Colonial Senador Antônio Prado foram redistribuídos às varas deste fórum federal para análise do eventual interesse da União. Entre eles, destaco: 1999.61.02.009019-2, 2002.61.02.011853-1, 2004.61.02.004909-8, 2007.61.02.011167-4 e 2008.61.02.006103-1. Todos estes feitos, entretanto, foram devolvidos à Justiça Estadual, em face da inexistência de interesse jurídico da União na área em questão, a justificar a sua presença no processo. A princípio cabe um breve relato histórico, que pelo simples desenvolvimento lógico dos fatos seria razoável para afastar qualquer sombra de dúvida com relação à legítima transmissão dos imóveis, que naquela região constituíram parte da cidade de Ribeirão Preto. A implantação do Núcleo Colonial Antônio Prado teve início a partir das estratégias de colonização do interior do Estado de São Paulo, como alternativa para o modelo escravocrata, que era decadente na Europa, promovida pelo então Governo Imperial em 1886. Tal política pública se insere nas estratégias adotadas pelo Governo Federal como forma de substituição da mão de obra escrava e ao mesmo tempo incentivar a imigração, como forma de promover o branqueamento da população brasileira. A edificação do Núcleo Colonial Antônio Prado se confunde com a história da cafeicultura do Oeste Paulista, bem como com a história da antiga Companhia Paulista de Estradas de Ferro (que viria a se tornar a Cia. Mogiana de Estradas de Ferro). A mão de obra de origem Européia, a proximidade com a linha tronco da ferrovia e com a várzea do Ribeirão Preto, traziam condições especiais para o desenvolvimento da cafeicultura na região. Dessa forma, conforme se pode extrair dos fatos acima narrados, há evidente intenção do Governo Imperial de promover a imigração de Europeus, entre eles principalmente alemães, portugueses, mas sobretudo italianos para o interior de São Paulo. Partindo de então, fica de plano afastado o argumento da União com relação ao Decreto-lei n. 9.670/1946 que dispõe sobre os bens da União, visto que não há no decreto menção aos Núcleos Coloniais com vistas a assentamento de imigrantes. Por outro lado, a simples análise da planta do antigo Núcleo Colonial Antônio Prado revela a grande extensão da antiga propriedade, a demonstrar que - em caso de acolhimento da tese da União - grande parte da cidade de Ribeirão Preto, devidamente edificada, com registro na Prefeitura e no Cartório de Registro de Imóveis, integraria o Próprio Nacional, o que não se apresenta minimamente razoável. Ademais, conforme se pode verificar pela própria argumentação da União, o núcleo Antônio Prado foi emancipado em 30 de dezembro de 1893, pelo Decreto nº 225-A. Desta forma, não se cuidando de área pública, declaro a ausência de interesse da União, o que impõe a sua exclusão da lide, com devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos das súmulas 150 e 224 do STJ. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional desta Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. I. O Núcleo Colonial Senador Antônio Prado, onde está localizado o imóvel, foi objeto de emancipação, através do Decreto nº 225-A, de 30 de dezembro de 1893, pelo Presidente do Estado de São Paulo, inclusive o artigo 2º do referido Decreto prevê a possibilidade de quitação e do recebimento pelos colonos dos títulos definitivos de propriedade. 2. O processo de emancipação resulta na cessação do regime colonial e a administração pública daquela área. (...) (TRF 3 - AG 315.434 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, decisão publicada no DJF3 de 25.08.08) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO NO CHAMADO NÚCLEO COLONIAL ANTÔNIO PRADO, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os terrenos situados no chamado Núcleo Colonial Antônio Prado, no Estado de São Paulo, não pertencem à União Federal, vez que é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados. II - Destarte, não há que se falar em interesse da União nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados no chamado Núcleo Colonial Antônio Prado, no Estado de São Paulo. III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. IV - Agravo improvido. (TRF3 - AG 300379 - 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, decisão publicada no DJU de 25.04.08, pág. 661). Com o decurso de prazo remeta-se o feito ao juízo originário, com baixa

na distribuição. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002316-28.1999.403.6102 (1999.61.02.002316-6) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Cumpra-se o despacho da fl. 436, mediante a expedição do ofício de transformação em pagamento definitivo, conforme requerido pela União na fl. 413/415. Com a juntada da informação da CEF, sobre o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à União. Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008408-22.1999.403.6102 (1999.61.02.008408-8) - AGRO HEMAR LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003662-43.2001.403.6102 (2001.61.02.003662-5) - CAMARA MUNICIPAL DE GUATAPARA(SP272226 - WANDER LUCIANO PATETE) X APARECIDO DE AZEVEDO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X GERALDO DUARTE X GILDEMIR DE SOUZA X GUARACY DA COSTA LIMA X HELVIO JOSE SANCHEZ X JOSE ANTONIO STOQUE X LUIZ ROBERTO SERTORI X TSUNEO MOGUI(SP089930 - MARCELO VIEIRA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009889-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009889-7) - SERVICO FUNERARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X PREVER RIBEIRAO PRETO FUNERARIA E VELORIOS LTDA EPP(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X JORGE FRANCISCO RODRIGUES ROSA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ORGANIZACAO FRANCISCO JORGE ROSA - PARTICIPACOES E EMPR(SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença de homologação do acordo realizado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008259-40.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009889-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009889-7)) ORGANIZACAO FRANCISCO JORGE ROSA - PARTICIPACOES E EMPR(SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ) X SERVICO FUNERARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X PREVER RIBEIRAO PRETO FUNERARIA E VELORIOS LTDA EPP(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Em face do trânsito em julgado da sentença de homologação do acordo realizado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012007-85.2007.403.6102 (2007.61.02.012007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-03.2000.403.0399 (2000.03.99.008209-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JABOTICABAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304038-39.1990.403.6102 (90.0304038-9) - VALDOMIRO RAMOS MEIRA X SEBASTIAO CAVALMORETTI X GILSON MAETRINI MUZA X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X TADAKI AKASSAKA X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO RAMOS MEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CAVALMORETTI X UNIAO FEDERAL X GILSON MAETRINI MUZA X UNIAO FEDERAL X AKIO OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL X TADAKI AKASSAKA X UNIAO FEDERAL X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL

Ciencia à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0303405-57.1992.403.6102 (92.0303405-6) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X ANTONIO CARLOS MONTEIRO X LUIZ ANTONIO BERTOCO X LUIZ ANTONIO BERTOCO X MARIA CRISTINA THOMAZ X MARIA CRISTINA THOMAZ X MARCOS SCHLABACH SALVAGNI X MARCOS SCHLABACH SALVAGNI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Em face da devolução dos Alvarás de Levantamento n. 02 e 04, determino o cancelamento dos mesmos, devendo ser arquivados em pasta própria. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos exatos termos dos alvarás cancelados de n. 02 e 04. Publique-se o despacho da fl. 245. Oportunamente, dê-se vista à União Federal. Int. DESPACHO DA FL. 245: Insurge-se a embargante contra a decisão prolatada à f. 234, alegando que (...) os autores tiveram valores depositados pela parte requerida em 2000 tendo autorizado acesso somente em 2012, permanecendo nos autos em razão de embargos interpostos pela requerida (...) a atualização legal não fora aplicada, no que tange ainda também à correção monetária, razão do pedido dos autores (...). Não assiste razão à embargante. Não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição quanto à apreciação dos mencionados dispositivos, sendo que, o que importa, e isso foi feito na decisão da f. 234, é que se decida fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame das provas e diante dos textos legais que às partes se afigure adequado. Consta-se, à vista desses argumentos, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos: a embargante pretende, na verdade, a alteração da própria decisão, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a embargante, utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Sendo assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, NEGOLHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Oportunamente, à vista da vinda da decisão final do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 235-237), bem como o vencimento do prazo de validade dos alvarás expedidos nos autos de 60 (sessenta) dias, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da liquidação destes. Intimem-se.

0309902-82.1995.403.6102 (95.0309902-1) - ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO X ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO X MECANICA GENESIO LTDA - ME X MECANICA GENESIO LTDA - ME X MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA - ME X MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA - ME X ARIIVALDO THOMAZINI X ARIIVALDO THOMAZINI X PEREIRA E ARRUDA ARARAQUARA LTDA ME X PEREIRA E ARRUDA ARARAQUARA LTDA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciencia à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas nas folhas 520/523 serão realizadas independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Com relação ao depósito da fl. 519 em favor do exequente MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LIMITADA- ME, requeira a União o que de direito, em face da penhora realizada nas fls. 496/499. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006095-20.2001.403.6102 (2001.61.02.006095-0) - COMABE COM/ DE MADEIRAS BEBEDOURO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X COMABE COM/ DE MADEIRAS BEBEDOURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciencia à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da

Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002485-10.2002.403.6102 (2002.61.02.002485-8) - TEREZINHA ALVES X TEREZINHA ALVES(SP151225 - BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007541-48.2007.403.6102 (2007.61.02.007541-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-40.2000.403.0399 (2000.03.99.007631-1)) UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DARIO MEGA X DARIO MEGA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X MIGUEL DAMIAO TRINTA X MIGUEL DAMIAO TRINTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0319793-69.1991.403.6102 (91.0319793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317360-92.1991.403.6102 (91.0317360-7)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA

Dê-se ciência às partes da carta precatória/ofício/mandado juntado(a) aos autos, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 2819

EMBARGOS A EXECUCAO

0004190-91.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-28.2012.403.6102) ADEVAL MANTOVANI ME X ADEVAL MANTOVANI(SP111751 - ROBERTO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documento original de procuração, que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência.2. Aditar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado.3. Instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008939-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008939-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN X EUNICE FURTADO DE MENDONCA PERSEGUIN

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0013401-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANUELA DE SALLES FUNK THOMAZ

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0015010-48.2007.403.6102 (2007.61.02.015010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados a sua disposição para localização da executada, conforme estipulado no despacho da f.

34.Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Intime-se.

0015454-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY

F. 117: indefiro nova pesquisa de endereços, nos termos dos despachos das f. 100 e 109. Note-se, ademais, que a pesquisa da f. 111 encontrou novo endereço da coexecutada. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes.

0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROFIOS QUATRO IRMAOS LTDA X ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO X WLADIMIR DOS REIS CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0008519-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADONIAS GARCIA

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0004159-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVAIR PARPINELLI

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0000148-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTOS COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X DARLETE MARIA DE MIRANDA SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0000159-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEVAL MANTOVANI ME X ADEVAL MANTOVANI(SP111751 - ROBERTO MEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de (05) cinco dias, acerca da certidão, auto de penhora e depósito, bem como em relação à petição das f. 42/46, requerendo o que de direito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012929-10.1999.403.6102 (1999.61.02.012929-1) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo trasladada para estes autos. Oficie-se à autoridade impetrada enviando cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010092-11.2001.403.6102 (2001.61.02.010092-3) - APARECIDO LUIZ DUARTE(SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Oficie-se ao Banespa/Santander para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia legível do documento da f. 232 (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), ou discrimine os valores constantes do referido documento, bem

como esclareça o valor individualizado pago a APARECIDO LUIZ DUARTE a título de licença prêmio indenizada e férias indenizada, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008077-98.2003.403.6102 (2003.61.02.008077-5) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004053-90.2004.403.6102 (2004.61.02.004053-8) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006985-07.2011.403.6102 - CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 128-158, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 119-124, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007059-61.2011.403.6102 - B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 91-105 e 109-110, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença da f. 80, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001952-02.2012.403.6102 - CLEONICE ALVES DE SOUZA SANTOS(SP310499 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE JABOTICABAL - EMURJA(SP286947 - CLAUDIA REGINA PERUCI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEONICE ALVES DE SOUZA SANTOS contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JABOTICAL e do Presidente da Empresa Municipal de Urbanização de Jaboticabal - EMURJA, objetivando a reserva da unidade (apartamento) sorteada, em favor da impetrante, no Condomínio Jequitibá, localizado na avenida Djalma Aleixo de Souza nº 276, para que, posteriormente, lhe seja dado o direito de compra, no programa Minha Casa Minha Vida. A impetrante alega, em síntese, que: a) em abril de 2011, foi beneficiada com o sorteio realizado pela prefeitura de Jaboticabal para o financiamento de um apartamento, no programa Minha Casa Minha Vida; b) após apresentar a documentação requerida, foi comunicada do cancelamento de sua inscrição, porque a autoridade impetrada entendeu que a renda mensal de seu marido, única fonte de renda familiar, excedia o teto permitido pelo referido programa; c) a renda bruta mensal de sua família, representada pelos holerites de seu marido, perfaz o montante de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais); e d) a Portaria que fundamenta a decisão que cancelou sua inscrição no programa Minha Casa Minha Vida estabelece que a renda familiar não pode ultrapassar a quantia de R\$ 1.395,00 (mil e trezentos e noventa e cinco reais). A r. decisão das fls. 23-25 concedeu a medida liminar pleiteada, para determinar a reserva da unidade (apartamento) sorteada, em favor da impetrante, designando um suplente para o caso da revogação da medida. Informações prestadas às fls. 39-42 e 58-60. Instada, à fl. 67, a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito à vista das informações prestadas às fls. 58-60 e do teor da petição da fl. 66, a impetrante quedou-se inerte (fls. 70 e 73). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Da análise dos autos, verifico que a impetrante foi devidamente aprovada para ingressar no programa Minha Casa Minha Vida (fl. 64) e que foi indicada, pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal para ocupar a unidade 65 do

Residencial Jequitibá, localizado na rua Djalma Aleixo de Souza nº 276 (fl. 66).Do que restou narrado, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado.Ante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmula 105/STJ).Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0002482-06.2012.403.6102 - LOURDES MAGALHAES ALMEIDA ANDRADE(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOURDES MAGALHÃES ALMEIDA ANDRADE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de guia de pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante. A impetrante alega, em síntese, que: a) é contribuinte individual do Regime Geral da Previdência Social desde 1.5.1992; b) deve as contribuições previdenciárias dos períodos de novembro a dezembro de 2000, dos exercícios de 2001 e 2002, e de janeiro a março de 2003; c) teve indeferido o seu pedido de aposentadoria por idade em razão da falta de pagamento das contribuições mencionadas; d) em 25.11.2009, pleiteou, junto à autoridade impetrada, a regularização de seu débito; e e) aquela autoridade se recusa a expedir a guia de pagamento das contribuições devidas, o que obsta a concessão de seu benefício previdenciário.Despacho de regularização à fl. 16.A decisão de fl. 20 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações aos autos.Informações prestadas à fl. 32.Instada, à fl. 42, a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito à vista das informações e documentos das fls. 32-41, a impetrante ficou-se inerte (fls. 44-45). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Da análise das informações e documento das fls. 32-33, verifico que a autoridade impetrada não se recusa a elaborar o cálculo do valor devido pela impetrante ou a fornecer a guia de pagamento pertinente.Feita essa observação, anoto que o interesse processual consubstancia-se na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.No caso dos autos, no entanto, não existe o interesse processual de agir, caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade, porquanto, como já consignado, a autoridade impetrada não se recusa a fornecer o documento almejado, o que torna desnecessário o provimento jurisdicional pleiteado.Ante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmula 105/STJ).Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0003927-59.2012.403.6102 - PAULO ROBERTO ALMEIDA(SP037439 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Cuida-se de pedido de liminar, no qual o impetrante objetiva a liberação imediata de suas restituições de imposto de renda referentes aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011. Alega, em suma, que efetuou deduções de valores pagos ao seu filho nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda referentes aos exercícios de 2008 a 2011, a título de pensão alimentícia, as quais não foram aceitas pelo impetrante.A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 8-92.A autoridade impetrada, por meio do ofício de fl. 105, promoveu a juntada das informações de fls. 106-109, nas quais postula a denegação da ordem mandamental. É o breve relatório. Decido. Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que o impetrante, no intuito de caracterizar o perigo da demora, lançou, à fl. 5 da inicial, apenas alegações genéricas, argumentando que o ato questionado no presente mandado de segurança está causando enormes e irreparáveis prejuízos ao impetrante. No entanto, não especificou qualquer espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença (que, no caso de mandado de segurança, tem eficácia imediata).Assim, ausente um dos requisitos exigidos para a concessão da liminar, qual seja, a existência de perigo irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido e determino a remessa imediata dos autos para o Ministério Público Federal.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003270-20.2012.403.6102 - INDL/ PNEUBOM LTDA(SP266448B - VERA NASCIMENTO MARÇAL E SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA. em face da UNIÃO, por meio da qual a requerente oferece caução real consubstanciada nos imóveis descritos às fls. 88-90 e 92-94, visando à obtenção de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.A requerente alega, em síntese, que possui débitos junto à Fazenda Nacional, os quais foram formalizados em 25 (vinte e cinco) inscrições em dívida ativa e que perfazem o montante de R\$ 1.815.785,58 (um milhão, oitocentos e quinze mil e setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).Sustenta, ainda,

que os débitos não são objeto de execução fiscal, o que obsta a formalização de penhora, a oposição dos embargos pertinentes e a consequente obtenção das certidões pleiteadas. Despacho de regularização à fl. 66. Aditamento da inicial às fls. 84-163. A decisão da fl. 173 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação aos autos. Devidamente citada, a União apresentou a contestação das fls. 181-185, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inadequação da via processual eleita e, no mérito, pleiteando pela improcedência do pedido. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Conforme consignado pela União às fls. 181-185, dos 25 (vinte e cinco) créditos tributários que a requerente pretende caucionar, 20 (vinte) já são objeto de execução fiscal. Nos exatos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, os contribuintes têm direito à expedição de certidão negativa de débitos fiscais sempre que estes tenham sido devidamente quitados. Outrossim, o artigo 206 daquele mesmo diploma legal estabelece que a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa permite a expedição da chamada certidão positiva com efeitos de negativa, que tem os mesmos efeitos da certidão negativa. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, que legitimam a expedição da certidão almejada pela requerente, três são atinentes a créditos questionados em juízo: a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II); b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV); e c) antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial (inciso V). As medidas antecipatórias previstas nos incisos IV e V do artigo 151 mencionado supõem que: a) o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou outra espécie de ação) e b) demonstre o risco de dano e a relevância do seu direito. No caso dos autos, verifico que a requerente aduz que o fato de a União não ter ajuizado as execuções fiscais pertinentes impede a discussão de seus débitos por meio de embargos, o que justificaria o ajuizamento desta ação cautelar. Destaco, no entanto, que não é apenas por meio de embargos à execução que o contribuinte pode promover a sua defesa ou discutir a exigibilidade do crédito tributário. De fato, essas questões podem ser suscitadas em sede de mandado de segurança, ação declaratória de nulidade ou ação desconstitutiva, que independem de oferta de qualquer garantia e possibilitam a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito, permitindo, conseqüentemente, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O ajuizamento de ação cautelar de caução não se enquadra entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dando ensejo, portanto, à expedição da certidão almejada pela requerente. Outrossim, observo que a finalidade da presente ação é a obtenção de uma medida de caráter satisfativo de um interesse do devedor, qual seja, o provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão que, pelas vias legais normais, não seria obtida, posto que os débitos fiscais em questão não estão com sua exigibilidade suspensa, bem como não estão garantidos da forma exigida por lei. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.**(omissis)9. A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.10. Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.11. Recurso especial provido.(STJ, RESP 200401624830 - 700917, Primeira Turma, DJU 19.10.2006, p. 242) **PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN.**(omissis)I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afóra a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.II - Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado).III - Nesse panorama, o ajuizamento de ação cautelar de caução não se enquadra entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível, com isso, a expedição de

certidão positiva de débito com efeitos de negativa.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200600811620 - 841934, Primeira Turma, DJU 5.10.2006, p. 272)Feitas essas considerações, anoto que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. É evidente que, na hipótese dos autos, a via processual eleita pela requerente não é a adequada para alcançar o provimento jurisdicional pretendido.Inexistente, portanto, o interesse processual.Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela ré e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas, na forma da lei.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004117-22.2012.403.6102 - CHD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA EPP(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção.4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008).Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0005094-14.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP310262 - TATIANE MUSSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção.4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008).Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000837-97.1999.403.6102 (1999.61.02.000837-2) - WAGNER ADHEMAR RODRIGUES(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a manifestação da f. 227, proceda a serventia ao cancelamento do alvará (1900534 - n.º 9/2012), lançando-se as certidões pertinentes, inclusive naquele arquivado em pasta própria. Após, expeça-se novamente o competente alvará de levantamento conforme requerido, intimando-se a patrona da parte requerente para a sua retirada.Após a

juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. DE OFÍCIO: Alvará expedido. Aguardando retirada em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308439-42.1994.403.6102 (94.0308439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308438-57.1994.403.6102 (94.0308438-3)) COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA (SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

F. 439: A União apresenta débito que pretende abater com crédito do Embargante. Todavia, o crédito da Embargante, relativo a custas judiciais, dado o pequeno valor, será requisitado por meio de RPV, que, nos termos do art. 14 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, não admite compensação. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com a máxima urgência, apresente nova memória discriminada de cálculos, nos termos do que restou decidido e do manual de cálculos da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação válida (16/10/1995), sem o abatimento pretendido pela União. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela União. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2393

ACAO PENAL

0004200-38.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS MOACIR DOS SANTOS JUNIOR X IVAN GOUVEIA X FABIO LUIS MAZZA X EDUARDO FELIPE FRANCISCATTI X ROGERIO DE JESUS FERNANDES (SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA (SP213219 - JOÃO MARTINS NETO E SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR)

Fls. 150/155 e 177/181: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. A defesa dos acusados Carlos Moacir dos Santos Júnior, Ivan Gouveia, Eduardo Felipe Franciscatti e Rogério de Jesus Fernandes, limitou-se a negar a ocorrência do delito, sustentando ausência dos requisitos exigidos pela lei para sua caracterização. Razão não assiste a defesa dos réus. Os acusados foram presos em flagrante praticando, em tese, o crime previsto no art. 155, 4º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. No momento da prisão, foram apreendidos 77 (setenta e sete) pedaços de trilhos da linha férrea já cortados e, ainda, instrumentos utilizados na suposta prática criminosa, quais sejam: três pares de luvas; uma chave inglesa grande; um pé de cabra; um maçarico de corte; onze metros de mangueira dupla; um botijão de gás com válvula e um tanque de oxigênio com válvula, circunstâncias que comprovam materialidade de indícios de autoria. Portanto, não há que falar em ausência de requisitos exigidos para configuração do ilícito. Com relação às declarações juntadas para atestar a conduta dos réus, serão analisadas no momento processual oportuno. Não cabe, ainda, neste momento processual, a soltura dos acusados, pois não há fato novo a ensejar suas liberdades. A defesa de Fabio Luiz Mazza sustenta, em síntese, negativa de autoria eis que foi contratado para fazer um frete, só sabendo do que se tratava no momento em que chegou ao local da sua prisão. Também não merece prosperar a tese da defesa. O réu admitiu que foi contratado para fazer o carreto dos trilhos e conforme sustentado na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não é razoável imaginar-se que, tratando-se de trilhos de ferrovia o objeto a ser transportado e, ainda, sabendo da atividade comercial exercida pelo correu Ivan - comércio atacadista de resíduos e sucatas, não tivesse condições de, ao menos, suspeitar que tais objetos não pertenciam ao suposto contratante. Com relação às declarações juntadas para atestar a conduta do réu, serão analisadas no momento processual oportuno. Da mesma forma, não cabe a liberdade provisória ao acusado, pela mesma razão de que não há fato novo a ensejar sua liberdade. Os demais fatos alegados não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Tendo em vista que as defesas dos réus não arrolaram testemunhas (fls. 154 e 180), designo o dia 05 de julho de 2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas da

acusação (fls. 124-verso) e interrogatório dos réus, oportunidade em que as partes apresentarão memoriais (art. 403, 3º, do CPP). Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao MPF.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005200-73.2012.403.6102 - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP318245 - WILLIAM VINICIUS MACHADO TRISTÃO E SP191637E - NATANY MUBARACK POLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória de prescrição com pedido de tutela antecipada proposta pelo Hospital Regional de Franca S/A em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a declaração de prescrição de todos os débitos representados pelas GRUs com vencimentos anteriores a junho de 2009, impedindo a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento das execuções fiscais dos débitos já inscritos. Salienta que a requerida emitiu para inscrição em dívida ativa e conseqüente execução fiscal, referente ao ressarcimento ao SUS, GRUs com vencimento a partir de abril de 2007, totalizando R\$ 419.432,05. Esclarece que todas as GRUs emitidas com vencimento anterior ao mês de junho de 2009, representadas pelo montante de R\$ 1.747.261,70, estão atingidas pela prescrição. Aduz que a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de plano de saúde tem caráter civil e natureza indenizatória, sendo o prazo prescricional a ser aplicado o do Código Civil, art. 206, 3º, ou seja, três anos. É o relato do necessário. DECIDO. Observa-se que a Agência Nacional de Saúde - ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC, não incidindo a regra do art. 109, 2º, da CF, para a fixação de sua competência. Observa-se que o atendimento ao cidadão sobre planos de saúde é feito pela Central de Atendimento ao Consumidor na internet, pelo Disque-ANS 0800 701 9656 e pelos 12 Núcleos da ANS espalhados pelo país, que orientam, fiscalizam e aplicam penalidades às empresas de planos de saúde. Em que pese a existência de um Núcleo em Ribeirão Preto, que atenda à Mesorregião do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba, Sul e Sudoeste de Minas Gerais, Araçatuba, Araraquara, Assis, Bauru, Marília, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, a obrigação foi contraída pelo Hospital Regional de Franca S/A em Franca. Assim, não há falar na competência do foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). O Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (art. 41, do Regimento Interno da ANS). Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª região, AI 200803000501010, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, D.J. 25.06.2009). Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1156

EXECUCAO FISCAL

0013744-89.2008.403.6102 (2008.61.02.013744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO(SP225103 - RUBENS CAVALCANTE NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 98: Defiro.Intime-se a executada a comprovar o pagamento das seis últimas parcelas relativas ao parcelamento que trata a lei nº 11.941/09, sob pena de prosseguimento da execução.Cumpra-se com prioridade em face do valor do débito.

CAUTELAR FISCAL

0010257-43.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA-EPP. X MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE X NEIDE FICHER DE ANDRADE(SP119751 - RUBENS CALIL)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para esclarecer que o desbloqueio de bens determinado à fl. 1991, não atinge os bens arrolados administrativamente pela Receita Federal do Brasil (PA nº 15956.000162/2010-14).Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, comunicando acerca desta decisão.Após, se em termos, cumpra-se o último parágrafo de fl. 1889, remetendo-se o processo ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1996

EXECUCAO FISCAL

0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X CLEBER RESENDE(SP147330 - CESAR BORGES) X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X JOEL SCHMILLEVITCH X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X MARCEL CAMMAROSANO X JOSE ANTONIO BENTO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON)

Fls. 716/717: Defiro o requerido, ficando assegurado às partes o benefício contido no artigo 191 do CPC, haja vista que o processo possui vários réus.Não há que se falar em restituição de prazo, já que este é contado em dobro, de acordo com o já mencionado artigo 191, e, sendo assim, ainda continua fluindo.Intimem-se.

0002387-35.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TOSHIO FUKUDA(SP071253 - SERGIO CHENTA)

Providencie o exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada aos autos do saldo atualizado do débito em cobro nestes autos, tendo em vista que houve penhora em excesso pelo sistema Bacenjud. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio das contas informadas às fls. 26/28, por meio dos sistema Bacenjud. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3141

CARTA PRECATORIA

0002517-88.2012.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO CARVALHO PITANGA X JOSE ELIAS DE PAULO X FLAVIO MITSUO MIAZAQUI X NARCISO ALBERTINI X WLADMIR SANTOS SANCHES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 56, determino a devolução desta, com as nossas homenagens. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0007889-67.2002.403.6126 (2002.61.26.007889-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA GARDIM X FABIANO GARDIM(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE)

Fls. 524/534 e 535/544: Diante das certidões lavradas pelo Oficial de Justiça quando da tentativa de intimação das testemunhas arroladas na resposta à acusação, manifeste-se o réu, no prazo de 03 (três) dias, requerendo o que de direito. Consigne-se que, tendo em vista o teor das aludidas certidões, verificadas tentativas de trazer prejuízo ou procrastinar o curso processual serão tomadas as providências cabíveis, inclusive, cabendo o indeferimento da produção de prova testemunhal. Em sendo requerida a desistência ou decorrido in albis o prazo para requerimento, certifique-se.

0005352-88.2008.403.6126 (2008.61.26.005352-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO PRIMON(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Fl. 472: Recebo a apelação interposta pelo réu. Considerando que o apelo do acusado foi embasado no 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003453-21.2009.403.6126 (2009.61.26.003453-1) - JUSTICA PUBLICA X JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES)

1. Designo o dia 11.07.2012, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa residentes neste município (Vera Lúcia S. F. dos Santos e Denis Miranda de Souza). Expeçam-se mandados para intimação do réu e das testemunhas. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas Alexandre Elias de Andrade Oliveira (arrolada pela acusação e defesa) e Marcos Antonio Rodrigues (arrolada pela acusação). Outrossim, solicite-se ao Juízo deprecado a intimação do superior hierárquico, conforme o disposto no artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santo André, data supra.

0002310-89.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM

YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)
Fl. 758: Defiro, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André requisitando as informações apontadas pelo representante do parquet federal. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a resposta aos autos, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002786-64.2011.403.6126 - GERALDO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da audiência designada pelo Juízo deprecado que realizar-se-á na sede daquele Juízo no dia 13/07/2012, às 9 h e 30 min. Intimem-se.

Expediente Nº 4105

MONITORIA

0002391-09.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUZANA MARIA DA SILVA X ESMERALDO COSTA SANTOS

Considerando-se a realização da 93a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/9/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004083-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004083-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-07.2005.403.6126 (2005.61.26.004530-4)) METALURGICA MOTTA LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON)

Considerando-se a realização da 93a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/9/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012368-40.2001.403.6126 (2001.61.26.012368-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ROMILDO SANTOS ARAUJO(SP265366 - LARISSA PIOVEZAN MERLO)

Considerando-se a realização da 93a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/9/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0002439-75.2004.403.6126 (2004.61.26.002439-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP255953 - FANI NOGUEIRA)

Considerando-se a realização da 93a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/9/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0002469-42.2006.403.6126 (2006.61.26.002469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODS DE BORRACHA LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI)

Considerando-se a realização da 93a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/9/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0004351-39.2006.403.6126 (2006.61.26.004351-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IND/ E COM/ DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Considerando-se a realização da 93a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/9/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0005611-15.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AEROAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA VENTIL(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 93a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/9/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2803

ACAO PENAL

0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação DARCY BARROS e ABEL MARTINS FILHO, bem como DEFIRO a substituição das testemunhas RICARDO ALBERTO BARRAK ERMEL, SANDRO ROBERTO MASSARENTI, JOSÉ ROBERTO GOMES RIBEIRO e MARIA HELENA SALVUCCI HAMA por RAUL HUSNI HAIDAR e ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA. Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo/SP a oitiva das testemunhas de acusação RAUL HUSNI HAIDAR e ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA, bem como das testemunhas de defesa DARCI BARROS, MASATAKA TSUJI, ROLF GATZ, JACI MANOEL DE OLIVEIRA, MARCOS ALFERES, JOSÉ HEBERTH, RONY RAISCHMANN e FABIO CASAL DEL REY, caso as testemunhas de acusação sejam ouvidas. Solite-se ao Juízo Deprecado, ainda, urgência no cumprimento da Carta Precatória expedida, tendo em vista que os presentes autos encontram-se incluídos na Meta 2 do CNJ. ATENÇÃO: FICAM AS DEFESAS INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO RAUL HUSNI HAIDAR E ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA, BEM COMO PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS COMUNS DARCY BARROS E TESTEMUNHAS DE DEFESA MASATAKA TSUJI, ROLF GATZ, JACI MANOEL DE OLIVEIRA, MARCOS ALFERES, JOSÉ HEBERTH, RONNY RAISCHMANN E FABIO CASAL DEL REY.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007130-09.2001.403.6104 (2001.61.04.007130-8) - GALILEU MOREIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este Juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006054-42.2004.403.6104 (2004.61.04.006054-3) - JANIZETE DA CRUZ MENEZES X ANTONIO MARCOS DA CRUZ SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista tratar-se de processo relacionado na planilha da META II do Eg. CNJ e não haver notícias de cumprimento da determinação nestes autos, reitere-se a intimação aos peritos judiciais Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, para que cumpra o despacho de fl. 201, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista a parte autora e faça-se carga ao INSS.

0011036-60.2008.403.6104 (2008.61.04.011036-9) - AMELIA DA SILVA COELHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002101-94.2009.403.6104 (2009.61.04.002101-8) - WILLIAN ASSIS DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 166/167, juntando-a nos autos ali indicados. Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo lançada à fl. 168, uma vez que o despacho que a motivou foi proferido com base em petição juntada equivocadamente nestes autos. Dessa forma, consigno que a petição em que as partes renunciaram ao prazo recursal, a ser considerada, é aquela juntada às fls. 172/173, motivo pelo qual deverá a Secretaria renovar a certificação do trânsito em julgado da sentença. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a divergência de grafia de seu nome no comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 170) e em seus documentos pessoais juntados por cópia à fl. 29, providenciando as retificações que se fizerem necessárias, as quais deverão ser documentadas nos autos para fins de expedição da requisição de pagamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se ciência às partes antes da transmissão e aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

0004542-48.2009.403.6104 (2009.61.04.004542-4) - MIRIAN SANCHES DE FONTES(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 136, intime-se o perito a prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 146/147, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, expeça-se ofício para pagamento de honorários, conforme determinado no despacho de fl. 136 e venham conclusos para sentença. Int.

0002487-85.2009.403.6311 - DOMINGOS DIMAS XAVIER(SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por DOMINGOS DIMAS XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios da aposentadoria integral. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 20/09/2002, instruindo-o com a documentação pertinente ao tempo especial. Ressalta que a autarquia não considerou como especial os períodos de 22/02/68 a 01/08/74 e de 09/09/75 a 08/07/81 em que esteve exposto ao agente agressivo ruído. Sustenta que por tal motivo, foi-lhe deferida apenas aposentadoria proporcional. O autor juntou documentos. Citado, o INSS contestou (fls. 54/68) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao período controvertido, sustenta que o laudo juntado não faz menção de como conseguiu medir o ruído vinte anos após a atividade. Foram juntadas cópias do procedimento administrativo. O processo foi inicialmente proposto no Juizado Especial Federal de Santos. Contudo, conforme decisão de fls. 114/118 o juízo declinou de sua competência por motivo do valor de alçada e o processo foi distribuído a esta Vara. A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 129. Réplica às fls. 130/134. As partes, instadas a especificar eventuais provas a produzir, nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, sem razão a autarquia, uma vez que o autor demonstrou ter requerido o benefício administrativamente, inclusive com a mesma documentação ora juntada. Destarte, afasto a preliminar argüida. Contudo, reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação com fundamento no art. 219, parágrafo 5º, do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, amparo-me no enunciado nº 19 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: O Juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991), inclusive em grau de recurso. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Conforme adiantado, a controvérsia toca à caracterização do tempo de trabalho como especial, bem como sobre seu meio de prova, a depender da época da atividade. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são

penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta

revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta à configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85 dB, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. No caso em exame, consoante a exordial o autor pretende o reconhecimento do período laborado exposto ao agente nocivo ruído de 22/02/68 a 01/08/74 e de 09/09/75 a 08/07/81. No interregno de 22/02/68 a 01/08/74, o formulário-padrão de fls. 12v e o laudo técnico (fls. 13) comprovam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a níveis de ruído de no mínimo 85,50 dB. Contudo, em relação ao período de 09/09/75 a 08/07/81 o formulário apresentado (fls. 13v) informa nível de ruído de 50 a 70 db, portanto, dentro do nível de tolerância, razão pela qual não há prova de que o autor submetia-se a ambiente exposto ao ruído excessivo. Assim sendo, entendo comprovada a efetiva exposição da parte autora ao agente ruído, em níveis superiores aos necessários para a caracterização de período especial, apenas no período de 22/02/68 a 01/08/74. Partindo-se, pois, da premissa de que devem ser computados como tempo de serviço especial o período supra mencionado, somados ao tempo de serviço comum considerados pelo INSS em sua contagem administrativa, conclui-se que o autor somava tempo de serviço de 36 anos, 3 meses e 17 dias, quando do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço comum, o período de 22/02/68 a 01/08/74, e a proceder ao recálculo da aposentadoria do autor

com a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, correspondente ao tempo de 36 anos, 03 meses e 17 dias de serviço, de forma retroativa a data do requerimento administrativo, em 20/09/2002. Nome do beneficiário: DOMINGOS DIMAS XAVIER, filho de José Dimas Xavier e Maria Mônica Xavier, RG 20.953.739, CPF 10399262985. Residente na Av. Rei Alberto I, 202, pto 311, Ponta da Praia, Santos/SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 20/09/2002 (data do requerimento administrativo); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, e tendo em mira a idade do autor, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 22/02/68 a 01/08/74, devendo proceder à revisão do benefício de aposentadoria para converter em aposentadoria integral no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da DER (20/09/2002) observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. P. R. I. C.

0003305-42.2010.403.6104 - ANTONIO SERGIO DE JESUS LOURENCO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO SÉRGIO DE JESUS LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 08/10/09, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios desde aquela época. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou pedido de aposentadoria em 09/10/2009, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial - agentes agressivos ruído e eletricidade, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído e eletricidade acima dos limites de tolerância, no intervalo de 06/03/1997 a 08/10/2009. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 63, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 70/103, foram juntadas cópias do processo administrativo. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, uma vez que os laudos e o PPP apontam variação de ruído e demonstram que o autor não estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 105/109). Réplica (fls. 112/118). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição

habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a

ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 06/03/1997 a 08/10/09, em que o autor laborou na empresa Cosipa.No que tange ao período de 06/03/1997 a 31/03/2000 e de 01/04/2000 a 31/12/2003, dos formulários-padrão de fls. 35 e 36 e laudo técnico (fls. 37/38), constata-se que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 39/40). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 81 a 106 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 85 dB). Dessa maneira, os períodos de 06/03/1997 a 31/03/2000 e de 01/04/2000 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 01/10/2009, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 43, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os

mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 86 dB, e ora de 116 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C.

ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Portanto, também merece enquadramento o período de 01/01/2004 a 01/10/2009.Somados os períodos adrede reconhecidos alcança o autor 25 anos, 09 meses e 05 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 08/10/2009, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 01/10/2009, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (08/10/2009), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ANTÔNIO SÉRGIO DE JESUS LOURENÇO, filho de JOSÉ DE JESUS LOURENÇO e MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENÇO, portador do RG nº 17.602.216-1 SSP/SP e CPF nº 052.010.748-98RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício, em 08/10/2009Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, a fim de que o benefício seja implantado em favor da parte autora dentro de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Custas ex lege.Oficie-se.P. R. I.C.

0004195-78.2010.403.6104 - FREDERICO WUNDERLICH(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por FREDERICO WUNDERLICH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 21/09/2009, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios desde aquela época. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou pedido de aposentadoria em 21/09/2009, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial - agente agressivo ruído, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício.O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 03/07/81 a 02/04/82 e de 06/03/97 a 21/09/2009. Requer ainda, subsidiariamente, a reafirmação da DER para 21/09/2009. O autor juntou documentos.Pelo despacho de fls. 76, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, uma vez que os laudos e o PPP apontam variação de ruído e demonstram que o autor não estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição. Réplica (fls. 142/149).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOA partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observe que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste

ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que

até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.- Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 03/07/81 a 02/04/82 e de 06/03/97 a 21/09/2009, em que o autor laborou nas empresas FEM e Cosipa. Com efeito, no que tange aos períodos de 03/07/81 a 02/04/82, o autor acostou aos autos o PPP (fls. 34/35), onde consta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 94 dB. Alega a autarquia que para tal período não foi elaborado laudo, contudo, há a informação no referido documento que os laudos técnicos emitidos pela FEM, foram elaborados com base em levantamentos ambientais efetuados nas áreas de atuação da empresa e essas informações foram consolidadas em um laudo técnico coletivo que está arquivado na agência do INSS em Volta Redonda/RJ. Destarte não há razão para desconsiderar o período ali indicado. Em relação ao período de 06/03/97 a 31/12/2003 o autor acostou o formulário DIRBEN- 8030 (fls. 38/43), bem como o laudo técnico das condições ambientais do trabalho (fls. 44/45), os quais afirmam que o segurado estava exposto a ruído superiores a 80 db. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a

ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 46/49). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80 a 116 dB, sendo que inúmeras máquinas emitiam ruído muito superior a 90 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as emittentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, dos referidos quadros a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 100 dB). Dessa maneira, os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 11/09/2009, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 50/52, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos períodos examinados, os setores de trabalho apresentaram pressão sonora de variando de 85 a 105 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente. Portanto, também merece enquadramento o período de 01/01/2004 a 11/09/2009, excluindo-se o período de 08/07/2008 a 27/09/2008, por ter o autor gozado de auxílio-doença, e portanto, não estava exposto efetivamente agente nocivo ruído. Somados os períodos adrede reconhecidos alcança o autor 25 anos 7 meses e 4 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n° 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 21/09/2009, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 03/07/81 a 02/04/1982, 06/03/97 a 07/07/2008 e de 28/09/2008 a 11/09/2009 e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (21/10/2009), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FREDERICO WUNDERLICH, filho de Wilmelm Friedrich Munderlich e Maria Silvério da Costa, portador do RG n° 13.004.469-6 SSP/SP e CPF n° 032.962.068-17. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício, em 21/10/2009 Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, e tendo em mira a idade do autor e o desempenho de sua atividade profissional habitual, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, este relativo à dificuldade do autor de prover à própria subsistência por meio do desempenho de atividade remunerada, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial conforme referido supra, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n° 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Após o decurso do prazo legal recursal, remetam-se ao autos o TRF da 3ª Região. Oficie-se. P. R. I. C.

0005252-34.2010.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 21/09/2009, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios desde aquela época. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou pedido de aposentadoria em 21/09/2009,

instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial - agente agressivo ruído, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 05/06/1979 a 21/09/2009. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 75, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 82/133). Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, uma vez que os laudos e o PPP apontam variação de ruído e demonstram que o autor não estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição. Réplica (fls. 142/148). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando

para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1.663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este

quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 05/06/1979 a 10/09/2009, em que o autor laborou na empresa Cosipa. Com efeito, no que tange aos períodos de 05/06/1979 a 31/12/2003, dos formulários-padrão de fls. 26, 42, 43, 44 e 45, e laudos técnicos de fls. 27/28 e 46/47, constam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (docs. fls. 29/41 e 48). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80 a 129 dB (fls. 29/41) e de 81 a 90 dB (fls. 48), razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos. Dessa maneira, os períodos de 05/06/1979 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 10/09/2009, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 49/51, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85 dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho (Laboratório Centro de Testes) apresentaram ora pressão sonora de 81 dB, e ora superior a 98 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 e 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante

entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 49/51, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.3, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos

técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Portanto, também merece enquadramento o período de 01/01/2004 a 10/09/2009. Somados os períodos adrede reconhecidos alcança o autor 30 anos 3 meses e 6 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 21/09/2009, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 05/06/1979 a 10/09/09, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (21/09/2009), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS GOMES, filho de Afonso Sebastião Gomes e Raimunda da Silva Gomes, portador do RG nº 13.006.521 SSP/SP e CPF nº 018.237.328-28. RMI: 100% do salário-de-benefício. DIB: data da implantação do benefício, em 21/09/2009. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, a fim de que o benefício seja implantado em favor da parte autora dentro de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Após o decurso do prazo legal recursal, remetam-se ao autos o TRF da 3ª Região. Oficie-se. P. R. I.C.

0005440-27.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO DA PAIXAO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 10/11/2009, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios desde aquela época. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou pedido de aposentadoria em 10/11/2009, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial - agente agressivo ruído, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 06/03/1997 a 10/11/2009. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 71, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 78/118). Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, uma vez que os laudos e o PPP apontam variação de ruído e demonstram que o autor não estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição. Réplica (fls. 127/134). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas

insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai

do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 06/03/1997 a 10/11/2009, em que o autor laborou na empresa Cosipa. Com efeito, no que tange ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, do formulário-padrão de fls. 88, e laudo técnico de fls. 89/90, constatou-se que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (docs. fls. 92/93). No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes no setor em que o autor laborava, e emitiam ruído de 87 a 94 dB (fls. 93), razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos. Dessa maneira, os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 29/10/2009, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 94/96, emitido em 29/10/2009, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em

níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85 dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho (Calcinação 3) apresentaram ora pressão sonora de 87 dB, e ora superior a 95 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO

CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 94/96, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.3, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Portanto, também merece enquadramento o período de 01/01/2004 a 29/10/2009.Somados os períodos adrede reconhecidos alcança o autor 25 anos 10 meses e 5 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 10/11/2009, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/1997 a 10/11/09, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (10/11/2009), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOSÉ ANTONIO DA PAIXÃO, filho de Antonio Correa da Paixão e Cecília Rosa de Oliveira Paixão, portador do RG nº 18.183.241-0 SSP/SP e CPF nº 066.046588-48.RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício, em 10/11/2009Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, a fim de que o benefício seja implantado em favor da parte autora dentro de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Custas ex lege.Após o decurso do prazo legal recursal, remetam-se ao autos o TRF da 3ª Região.Oficie-se.P. R. I.C.

0006889-20.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial de 16/01/78 a 31/10/80 e de 06/03/97 a 28/01/2010, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos (fls. 25/64). Pelo despacho de fl. 66, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 105/110). A parte autora apresentou réplica (fls. 113/119), instadas sobre a produção de provas, as partes nada requererem. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às

categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se aos interregnos de 16/01/78 a 31/10/80 e de 06/03/97 a 28/01/2010, em que o autor laborou na COSIPA, uma vez que já houve reconhecimento administrativo dos demais períodos pleiteados. Em relação ao período de 16/01/78 a 31/10/80 e de 06/03/97 a 31/12/2003, verifica-se dos formulários-padrão de fls. 42 e 44 e laudos técnicos (fls. 46/47 e 49/50), que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 48 e 51). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80 a 105 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, os períodos de 16/01/78 a 31/10/80 e de 06/03/97 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/04 a 15/01/2010, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 52/54, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 80 dB, e ora 128 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RÚIDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da

prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até

05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 52/54, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.3, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 15/01/2010 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Alega o autor ainda que também esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, contudo nenhum dos documentos técnicos juntados aos autos fazem menção à exposição de eletricidade.Destarte, não há como analisar a efetiva exposição à esse agente nocivo.Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado o período adrede reconhecido alcança o autor 28 anos, 6 meses e 2 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 28/01/2010, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 16/01/78 a 31/10/82 e de 06/03/97 a 15/01/2010, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (28/01/2010), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS RODRIGUES, portador do RG nº 9.918.140 SSP-SP e CPF nº 018083098-80, filho de José Rodrigues Nieves e Neide Alves Rodrigues, residente na Rua Alfredo Albertine, n. 126 apto 12, Santos /SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício.Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 16/01/78 a 31/10/82 e de 06/03/97 a 15/01/2010, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0009271-83.2010.403.6104 - NATALICIO BRAULIO FERREIRA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Natalício Bráulio Ferreira, com qualificação nos autos, em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 063.506.893-1, com DIB de 18/08/1993, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Às fls. 58/59v., foi prolatada sentença, na forma do artigo 285-A do CPC, julgando improcedente o pedido. Interposto recurso pela parte autora (fls. 62/75), e intimado o INSS para oferecimento de resposta (fls. 78), os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal, com decisão declarando nula a r. sentença (fls. 81/84), transitada em julgado às fls. 86. Baixados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, dê-se ciência à parte autora da descida dos autos. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o

fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001174-60.2011.403.6104 - SIDNEY MARTINS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por SIDNEY MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial de 06/03/97 a 14/09/2010, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos.O autor juntou documentos (fls. 19/71).Pelo despacho de fls. 73, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido de 06/03/97 a 14/09/2010, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 131/136).A parte autora apresentou réplica (fls. 139/145).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo

anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a

proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se aos interregnos de 06/03/97 a 14/09/2010, em que o autor laborou na COSIPA, uma vez que já houve reconhecimento administrativo dos demais períodos pleiteados. Em relação ao período de 06/03/97 a 30/04/098 e de 01/05/98 a 31/12/2003, verifica-se dos formulários-padrão de fls. 45 e 46 e laudo técnico (fls. 47/48), que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 49/50). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 82 a 99 dB e de 102 a 116 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, os períodos de 06/03/97 a 31/12/03 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/04 a 13/09/2010, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 51/55, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 82 dB, e ora 99 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a

possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA

ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 51/55, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.3, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 13/09/2010 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado o período adrede reconhecido alcança o autor 25 anos 8 meses e 18 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 14/09/2010, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/97 a 13/09/2010, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (14/09/2010), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: SIDNEY MARTINS DE SOUZA, portador do RG nº 4516634 SSP-MG e CPF nº 570319246-34 , filho de José Benedito de Souza e Maria Martins Bueno de Souza, residente na Rua Niterói, n247, casa 02 - fundos - Jd. Independência - São Vicente /SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício.Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 06/03/97 a 13/09/2010, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0004854-53.2011.403.6104 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial de 04/07/1985 a 12/02/2009, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos (fls. 14/56). Pelo despacho de fls. 59, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido de 04/07/1985 a 12/02/2009, o perfil profissiográfico demonstra setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 65/70). Acostado aos autos pela parte autora os extratos de tempo de contribuição (fls. 71/77). Instadas sobre a produção de provas, consoante publicação de fls. 59, a parte autora apresentou réplica (fls. 82/90), requereu a produção de prova pericial e documental, caso seja do entendimento do Juízo (fls. 91/92). A autarquia nada requereu (fls. 93). É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, não havendo a necessidade de realização de prova pericial no local de trabalho do autor, ou de ofício à empregadora para apresentação de laudos, diante dos documentos acostados aos autos, suficientes ao deslinde do feito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição

quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1.663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No

que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 76/777, não foram considerados períodos como tempo de serviço especial, restando como controvertido o período de 04/07/1985 a 12/02/2009. No período de 04/07/1985 a 12/02/2009, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 39/42, esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 80 dB até 05/03/97, e de 85dB, a partir desta data). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho (Energia e Utilidades-Área Geral e Estação de Tratamento de Água) apresentaram ora pressão sonora de 80 dB, e ora superior a 114 dB e, ainda, ora de 83 dB e ora superior a 88 dB, respectivamente, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81;

18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CIVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 39/42, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.3, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 04/07/1985 a 12/02/2009 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Cumpra, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO.

POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado o período adrede reconhecido alcança o autor 28 anos 2 meses e 28 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 19/10/2009, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 04/07/1985 a 12/02/2009, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (28/09/2009), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 12.254.901 SSP-SP e CPF nº 972.125.478-91, filho de Expedito Pereira dos Santos e Laura Maria da Conceição, residente à Rua Nancyr Feliciano de Oliveira, 650, Vila Tupi, Praia Grande/SPRMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício, em 28/09/2009 (fl. 45)Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, a fim de que o benefício seja implantado em favor da parte autora dentro de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.P. R. I. C.

0003096-05.2012.403.6104 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

Expediente Nº 6361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200471-54.1988.403.6104 (88.0200471-4) - ANEZIA MARIA FONTEERRADA DA SILVA X GUIOMAR CORREA RODRIGUES X NELSON MANOEL DO REGO X NORMA VALENTINI CIVOLANI X MANOEL HYPOLITO DO REGO FILHO X WALTER OTERO ALVES X LYDIO BUCHMANN(SP087559 - PAULO

NELSON DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se o INSS a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

0001712-90.2001.403.6104 (2001.61.04.001712-0) - ANA PAULA LISBOA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora, com urgência, para apresentar as devidas procurações dos seus filhos: YVAN GREGORY LISBOA MARTINS (CPF 421864418-70) e ERICK LUIZ LISBOA MARTINS (CPF 422018698-04), no prazo de 10 (dez) dias, herdeiros e menores impúberes. Cumprida a determinação supra, remeta, com urgência, ao SUDP para inclusão de YVAN e ERICK no pólo passivo destes autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

0004206-83.2005.403.6104 (2005.61.04.004206-5) - JOSE ANDRELINO DA CONCEICAO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos conclusos para extinção. Cumpra-se

0004111-77.2010.403.6104 - MIGUEL CHAGAS(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009615-30.2011.403.6104 - ROSANA BATISTA PEDROSO(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 79/80 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001101-49.2011.403.6311 - NEID GUELERI CUTULIO(SP093536 - MIRIAM BRACAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 97, bem como a certidão de fl. 75, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, em cumprimento à decisão de fls. 92/93, providencie a Secretaria a expedição de Mandado de Constatação a fim de que seja esclarecido que é o atual morador da antiga residência do segurado, situada na rua Abdala Daiggi, 448, Guarujá. Intime-se. Cumpra-se.

0001168-14.2011.403.6311 - RAIMUNDO STUCCHI FILHO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38: intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho de fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor da causa nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito

0002019-58.2012.403.6104 - GENIVAL JOSE DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Intime-se a parte autora para informar, comprovadamente, o motivo pelo qual não compareceu à perícia agendada para o dia 10/05/2012, uma vez que tem advogado constituído e a decisão de fl. 305/307 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/04/2012 (fl. 314 verso).

0003928-38.2012.403.6104 - MILTON FALLA GHIDELLA FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 32: Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia da inicial e sentença/acórdão da ação alhures mencionada. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 36: Intime-se a parte autora a esclarecer a propositura da presente demanda, tendo em vista a cópia da petição inicial referente ao processo nº 0001301-89.2012.403.6321 (fls. 33/35), protocolado em 17.04.2012 perante o JEF de São Vicente, pela mesma

Causídica signatária da exordial deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias

0004219-38.2012.403.6104 - ROBERTO AMARO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Cumpra-se.

0005375-61.2012.403.6104 - WILSON PITA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por WILSON PITA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 18/12/1997, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos (fls. 24/29) É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retomada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte

III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido em 18/12/1997, já havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 18/12/97 (fl. 29), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 31/05/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto.Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0005387-75.2012.403.6104 - JOSE CARLOS PEREIRA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o autor a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012417-98.2011.403.6104 - RUBENS MARQUES EVANGELISTA(SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Acolho os quesitos do INSS (fls. 60-verso), bem como da parte autora (fls. 67/68), intime-se o Perito judicial, com urgência, por email, para respondê-los na ocasião da apresentação do seu laudo

pericial. Apresentado, dê-se vista a parte autora e faça-se carga ao INSS para vista às partes 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixe os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202520-58.1994.403.6104 (94.0202520-0) - VALTER ZEFERINO DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007337-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007337-0) - IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X ALBERTO DA SILVA VARELA X ALVARO CARLOS TAVARES X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X EDUARDO FERREIRA FILHO X JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA SANTOS X JOSE NUNES TENORIO X NIVALDO DOS SANTOS X SEVERINO MARINHO DE PONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011273-07.2002.403.6104 (2002.61.04.011273-0) - RAUL AMARAL X GRACINO OLIVEIRA BORGES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a Procuradora do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fl. 119), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o demonstrativo de cálculo da implantação da RM devidas aos autores e seus reflexos. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0003680-53.2004.403.6104 (2004.61.04.003680-2) - HENRIQUE CARVALHO TORRES(SP227015 - MARIANA CARVALHO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em inspeção. Ciência ao INSS após a inspeção ordinária a encerrar-se em 27/04 p.f. para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: 1) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 2) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quando for o caso, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988 c/c Lei 12.350/2010; Decorrido o prazo, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, ou o autor não se manifestar acerca da conta do réu, aguarde-se no arquivo. Int.

0005164-06.2004.403.6104 (2004.61.04.005164-5) - CLAUDETE LAURA DA SILVA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo.

0006584-75.2006.403.6104 (2006.61.04.006584-7) - HELIO MONTEIRO FERREIRA X PERICLES LOPES GARRIDO(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e

cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório. Em seguida, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0009607-87.2010.403.6104 - DIONE BATISTA VILA NOVA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por DIONE BATISTA VILA NOVA DA SILVA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante recálculo da renda mensal inicial. Para tanto aduz que não foram utilizados corretamente os valores efetivamente recolhidos a título de salário de contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício tendo em vista que a autarquia informou que os dados constantes do CNIS com recolhimentos de salários de contribuição em valores maiores no NIT 1.092.719.636-8 não migraram para o novo NIT número 1.170.327.160-7. Requer ainda o reconhecimento da atividade especial como médica, bem como sua conversão para tempo comum. Juntou documentos. Citada, a autarquia apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: revisão do benefício n. 41/147476360-7 conforme cálculo de fls. 137/145, sendo que as partes arcarão com os respectivos honorários de seus advogados. A parte concordou com os termos do acordo, renunciando ainda ao valor excedente a 60 salários mínimos, bem como requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando também presentes as demais condições da ação. Presentes também os pressupostos para a formação e desenvolvimento da relação processual. Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 134/136, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro a reserva de honorários advocatícios contratuais nos termos do 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011131-85.2011.403.6104 - NOEL DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002288-97.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002948-91.2012.403.6104 - MANOEL CARLOS DE LIMA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA).

Expediente Nº 6377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003502-41.2003.403.6104 (2003.61.04.003502-7) - EDUARDO HELENE MATTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 129/130 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0012648-09.2003.403.6104 (2003.61.04.012648-3) - ANTONIO RODRIGUES X GUSTAVO DOS ANJOS PONTES X NELSON CABRAL X PEDRO ROCHA DA SILVA X WALTER MOTA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 196/197 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a

expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0007493-54.2005.403.6104 (2005.61.04.007493-5) - JOSE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de fl. 88 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0007384-69.2007.403.6104 (2007.61.04.007384-8) - VITOR SCANDIUZZI MARQUES - INCAPAZ X ANA LUCIA SCANDIUZZI DOS SANTOS X THAIS RODRIGUES MARQUES - INCAPAZ X TERESA CRISTINA BARREIRO RODRIGUES(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo legal.Intimem-se.

0007680-69.2008.403.6100 (2008.61.00.007680-6) - GRACINDA GALHOTE CERCA(RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 149:Cumpra a Secretaria a parte inicial do despacho de fls. 109, remetendo-se os autos ao SUDP para exclusão da RFFSA do pólo passivo do processo.Após, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca das contestações juntadas pelos réus, no prazo legal.Por fim, publique-se o despacho de fls. 109.DESPACHO DE FLS. 109:Recebo a petição de fls. 68/103 como emenda à Inicial.Considerando a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, bem como sua sucessão pela União Federal, nos moldes do artigo 2º, inciso I da Lei nº 11.483/2007, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da referida sociedade de economia mista do pólo passivo da lide.Citem-se.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoas a serem citadas:Réus:1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP2) UNIÃO FEDERAL representada pela Advocacia Geral da União - AGU

0011044-37.2008.403.6104 (2008.61.04.011044-8) - MIGUEL DE JESUS ANDRADE(SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002558-24.2008.403.6311 - FLORA EUNICE SANTOS SOUZA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 139/170.Int.

0007016-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007016-9) - OSMAR MONTEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0009301-21.2010.403.6104 - MARLI VASQUES PEREIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da petição do réu, juntada às fls. 84/87, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000889-67.2011.403.6104 - KLEMENSAS MUSTEIKIS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3PA 0,10 Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0003471-40.2011.403.6104 - MAREVAL RIBEIRO DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir seu benefício

previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 12/19). Pelo despacho de fls. 21 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 23/28), arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir e, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência à revisão do benefício, e, se assim não for, da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, sustenta a constitucionalidade dos limites impostos pela legislação previdenciária, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 35/37. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese vertente, a parte autora requer o pagamento das diferenças vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, restando prejudicado assim, a alegação da ré de prescrição, uma vez que a parte autora não pugna por tais diferenças. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do

salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (28,38%) e janeiro/2004 (27,23%), de reajustamento no salário de benefício da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007804-35.2011.403.6104 - AURISIO RODRIGUES(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça, comprovando documentalmente, o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica agendada nos termos do despacho de fls. 113, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0003009-44.2011.403.6311 - ARGEMIRO SCHALCH JUNIOR(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0003124-65.2011.403.6311 - FRANCISCO MARTA NUNES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0000654-66.2012.403.6104 - AMILTON SERGIO RODRIGUES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar se providenciou os exames solicitados pelo Perito Judicial (fls. 67 e 69/70), no prazo de 30 (trinta) dias, de posse dos exames tornem conclusos para agendamento de nova perícia. Outrossim, manifeste-se acerca da contestação do réu, no prazo legal.Int.

0004668-93.2012.403.6104 - WANDERLEY ESTEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Intime-se.

0005586-97.2012.403.6104 - AILTON CARLOS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.

0005691-74.2012.403.6104 - EUSELITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da sentença de primeiro grau e acórdãos proferidos na seara trabalhista, bem como da correspondente certidão de trânsito em julgado e comprovante de quitação das parcelas a que se refere o acordo de fls. 56/69, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, eis que se tratam de documentos essenciais à propositura da ação (CPC, 283 e 284).

Expediente Nº 6385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205420-09.1997.403.6104 (97.0205420-6) - MANUEL DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por MANUEL DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor

liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 122v.), o qual não opôs embargos à execução consoante certidão de fl. 123. Ofício requisitório expedido à fl. 129, o qual foi cancelado, devido à divergência no cadastro da autora junto a Receita Federal/CJF, certidão às fls. 133. Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 136, a parte autora informou que procedeu a regularização do cadastro junto à Receita Federal e requereu nova expedição de requisição de pagamento. (fls. 137/138). À fl. 140, foi expedido novo ofício requisitório. Intimada do despacho de fls. 146, a parte autora apresentou saldo remanescente (fls. 148/149). Extrato de pagamento de precatórios à fl. 150. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2010, e o efetivo pagamento operado em 20/04/2011, consoante extrato de pagamento de fls. 150, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./10. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006 - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001201-63.1999.403.6104 (1999.61.04.001201-0) - CARMINA VASCONCELOS X ELISA CASTRO RODRIGUES X FRANCISCA ALFA DOS SANTOS X ISAURA VIEIRA DE SOUZA X LAURA RIBEIRO X MARIA DAVINA LEITE ALVES X MARIA DEOLINDA LOPES DE MATOS X MARIA ELSA FREITAS DE ABREU X MARIA LIMA FRANCISCO X NAIR VILLARINHO PENEIREIRO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por CARMINA VASCONCELOS E OUTROS com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 234vº). Manifestação do INSS concordando com o cálculo autoral (fl. 236). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 239/242. Ofícios informando o pagamento de requisição de pequeno valor, e a revisão dos benefícios. (fls. 250/252, 259/261 e 263/273). Extratos de pagamento de precatórios e comprovantes de levantamento às fls. 275/277. Instada sobre o despacho de fls. 279, manifestou-se a parte autora apresentando saldo remanescente (fls. 282/283), o qual foi impugnado pela autarquia-ré às fls. 286/293. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C.

STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2009, e o efetivo pagamento operado em 25/03/2010, consoante extratos de pagamento de fls. 275/277, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./09. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0004391-29.2002.403.6104 (2002.61.04.004391-3) - SADI DORNELES SUDATTI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por SADI DORNELES SUDATTI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 155), com oposição de embargos à execução (fl. 156), julgados procedentes (fls. 163/164), com trânsito em julgado (fls. 172). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 178/179. Apresentação de saldo remanescente pela parte autora referente aos juros intercorrentes (fls. 181/182), trazendo aos autos comprovantes de levantamento judicial e extratos de pagamento (fls. 183/185). É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2010, e o efetivo pagamento operado em 20/04/2011, consoante extratos de pagamento de fls. 184/185, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./10. Isso porque o

valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005184-65.2002.403.6104 (2002.61.04.005184-3) - ELIZA NACACHIMA MAGARIO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ELIZA NACACHIMA MAGARIO com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 120vº). Manifestação do INSS concordando com o cálculo autoral (fl. 122). Ofício da autarquia informando que procedeu a revisão do benefício da autora (fl. 124). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 131/132. Extratos de pagamento de precatórios às fls. 136/137. Apresentado saldo remanescente relativo a juros intercorrentes (fls. 142/143), impugnado pela autarquia (fls. 146/157). É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2008, e o efetivo pagamento operado em 26/01/2009, consoante extrato de pagamento de fls. 136, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./08. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima

mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0004348-14.2010.403.6104 - ROGERIO BRITO DOS SANTOS JUNIOR X IVONE MARIA DOS SANTOS X RAYANE PULINO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Rogério Brito dos Santos Júnior (representado por sua tutora Ivone Maria dos Santos) e Rayane Pulino dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a decretação da morte presumida para fins previdenciários do genitor dos autores, Rogério Brito dos Santos, e a concessão de pensão provisória por morte presumida na forma do art. 78 da Lei 8.213/91, desde o desaparecimento, ocorrido em fevereiro/1999. Para tanto, aduzem, em síntese, que são filhos de Rogério Brito dos Santos, comprovadamente desaparecido desde o ano de 1999, sendo que dele dependiam economicamente. Em razão de sua ausência, afirmam encontrar-se sob guarda de sua tia-avó paterna, consoante termo de guarda e responsabilidade acostado. Ressaltam que a dependência econômica dos filhos é presumida conforme artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91 e, ainda, que não corre a prescrição contra os incapazes, com fundamento no art. 169, I, do Código Civil, vigente à época do óbito, renumerado para o artigo 198, I, e artigo 3º, inciso I, do atual Código Civil (Lei n. 10.406/02), em face da menoridade do co-autor Rogério Brito dos Santos Júnior. Juntaram documentos (fls. 15/68). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 70 e 72). Decisão às fls. 73/76, deferindo a antecipação da tutela jurisdicional, com ofício resposta da autarquia às fls. 83/86, noticiando a implantação do benefício de pensão por morte provisória. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 93/97), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, quanto a co-autora Rayane. Na questão de fundo, sustenta a improcedência da ação uma vez que é requisito indispensável à concessão do benefício a declaração, por sentença, da morte presumida, aplicando-se subsidiariamente o art. 7º do Código Civil e, ainda, prova cabal do desaparecimento, sendo insuficiente para tal a mera apresentação de boletim de ocorrência. Réplica às fls. 102/104. Instadas sobre o interesse na produção de provas, as partes nada requereram. Ofício da autarquia noticiando o cumprimento da tutela antecipada nos autos, com o desdobramento do benefício ao co-autor Rogério Brito dos Santos Júnior (fls. 107). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 111), requerendo a regularização da representação processual, o que restou cumprida às fls. 113/114. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que os autores eram menores na data do desaparecimento, sendo que conta eles não corre a prescrição de que trata o artigo 103 da Lei 8.213/91, conforme determina o seu artigo 79. Ainda que se considere o prazo geral do Código Civil, o fato é que o artigo 198 igualmente dispõe que não corre prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3, dentre os quais os menores de 16 anos. Assim, ainda que se considere o prazo a partir de quando os autores perfizeram 16 anos, não transcorrido período superior a 05 anos. Observe-se que tal dispositivo já tinha previsão nos artigos 5 e 169 do Código Civil de 1916. Além disso, observe ainda que o prazo somente poderia ser contado após 06 (seis) meses de ausência, conforme determina o artigo 78 da Lei 8.213/91. No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Observe que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Consoante o acima relatado, trata-se de ação objetivando a decretação da morte presumida do genitor dos autores, Rogério Brito dos Santos, e o recebimento do benefício de pensão por morte provisória em razão do desaparecimento do genitor a partir de fevereiro de 1999, ao argumento, em síntese, de que são dependentes do segurado com fundamento no

artigo 16, inc. I, 4º, da Lei n. 8.213/91, cuja dependência é presumida, não correndo prescrição contra incapazes. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucion-al n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O fato gerador da pensão é a morte do segurado, que pode ser real ou presumida. Neste último caso, é devida a pensão por morte provisória e seu reconhecimento pressupõe a ausência ou o desaparecimento do segurado, observando-se o disposto no art. 78 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Do mesmo modo que a pensão por morte contida no art. 74 da Lei de Benefícios, o benefício supra também consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito a sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Na conformidade do artigo 16 da Lei de Benefícios, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, em relação ao segurado, é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.(...)4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para tanto, instruem a prefacial a certidão de nascimento do descendente Rogério Brito dos Santos Junior e o RG da filha Rayane Pulino dos Santos (fls. 21 e 26). Quanto à prova do desaparecimento do segurado, como exige a lei previdenciária, tem-se nos autos o termo de entrega de guarda e responsabilidade conferido à tia-avó, Sra. Ivone Maria dos Santos, em 16/03/2000 no bojo dos autos n. 1523/99 e que tramitou na Vara da Infância e Juventude de Santos/SP (fl. 27); a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício e comunicado de maio de 99 da suspensão da prestação de auxílio doença devido ao não recebimento junto à rede bancária (fls. 31/33); boletim de ocorrência comunicando o desaparecimento de Rogério Brito dos Santos em 11/01/99 (fl. 34). Portanto, há prova suficiente quanto ao desaparecimento do segurado Rogério Brito dos Santos, pois sequer continuou a sacar o seu benefício na rede bancária, ausentando-se há mais de 10 anos. Neste passo, insta asseverar também que os filhos comuns, ora autores, estão sob guarda de sua tia-avó desde março de 2000, sendo que o razoável lapso temporal do exercício da guarda corrobora a percepção de que o genitor das autoras teria desaparecido, com as consequências de natureza civil e previdenciária. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO EM ESFERA ESTADUAL. COMPANHEIRA E FILHA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. 1. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. 2. Cumpre ressaltar que a prescrição é apenas em relação à autora Loreni, haja vista que Gabriela é menor de idade e contra ela não corre prescrição (Art. 198, I, Código Civil). 3. São requisitos para a concessão da pensão por morte provisória: (a) a declaração de morte presumida do ausente; (b) a qualidade de segurado do instituidor; e (c) a dependência dos beneficiários, que, na hipótese de filha, é presumida (artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91). 4. Havendo reconhecimento de morte presumida na esfera estadual, esta também valerá para fins previdenciários, sendo desnecessária a declaração na esfera federal. 5. Consoante disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições, para aquele que deixar de exercer atividade remunerada por até 12 (doze) meses. Tal prazo é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º, LBPS). 6. Tratado-se de companheira e filha do ausente, conforme certidão de nascimento e documentos a título de comprovação da união estável, é presumida a dependência econômica das mesmas em relação ao instituidor (artigo 16, I, 4º, da Lei de Benefícios). 7. A correção monetária deve incidir a partir da data do vencimento de cada

parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.8. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região.9. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no pa-tamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste julgamento, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária-ria deste TRF e no Superior Tribunal de Justiça.10. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-1996, sequer adiantadas pela parte autora em razão da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.(TRF4; APELAÇÃO CIVEL: AC 1032 RS 2004.71.07.001032-6; Re-lator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE; Julgamento: 05/09/2007Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR; Publicação: D.E. 27/09/2007);PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91. II - A qualidade de segurado do marido da demandante resta incontroversa, tendo em vista que este ostentava a condição de titular de benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 216) à época do óbito. III - Não obstante as diligências empreendidas com o fito de localizar o marido da autora, mediante a expedição de ofícios para Delegacias de Polícia e para Secretaria Estadual de Saúde/SP, não houve qualquer informação a respeito de seu paradeiro, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos. IV - Considerando a data da lavratura do boletim de ocorrência (03.04.1998) que deu primeiramente a notícia do desaparecimento do marido da autora, anoto que o Sr. A-delaido Souza de Oliveira encontra-se ausente por mais de 10 anos, de modo a autorizar a declaração de morte presumida do aludido segurado, nos termos do art. 78, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Em relação ao termo inicial do benefício, há que se manter o disposto na r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data da prolação da decisão que deferiu a tutela antecipada (04.05.2001), a teor do art. 74, III, da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VII - Os juros de mora incidem a partir da decisão que deferiu a antecipação da tutela, devendo ser computados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%. IX - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3; REO 199961000341274; REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1394149; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; 10ªT; DJF3 CJ1 DATA:17/06/2009 PÁGINA: 869).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DECLARAÇÃO JUDICIAL DE MORTE PRESUMIDA - AUSÊNCIA - ARTIGO 78, LEI 8.213/91 - PENSÃO PROVISÓRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DA PROVA - Embora o art. 78, caput, da Lei 8.213/91 utilize o termo ausência, é amplamente reconhecido pela jurisprudência que esta não precisa ser reconhecida por declaração judicial, após o rito previsto nos arts. 1.159 a 1.169 do CPC, uma vez que não se confundem os procedimentos previstos nas leis previdenciárias e processuais, em razão da diversidade de efeitos e de fins a que se destinam, um e outro procedimento. - Há legitimidade passiva do INSS porque é ele que irá arcar com o pagamento da pensão à suplicante, enquanto a presença no pólo passivo do ausente não é exigida no procedimento previsto na legislação previdenciária. - Não se exige no procedimento previdenciário indício de prova que garanta a morte do segurado, ou ausência em decorrência de acidente, desastre ou catástrofe, bastando, como se infere do artigo 78 da Lei 8.213/91, a ausência do segurado por prazo superior a seis meses, situação esta já devidamente demonstrada no Registro de Ocorrência de fl. 13 dos autos. - Não se desincumbiu o INSS do ônus de provar, com base em seus registros, o fato de o ausente não pertencer aos quadros de segurados da autarquia. - Apelação e remessa necessária aos quais se nega provimento.AC 200102010148875AC - APELAÇÃO CIVEL - 263336 - Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA - TRF2 - QUINTA TURMA - DJU - Data::23/10/2002 - Página::341PREVIDENCIÁRIO. MORTE PRESUMIDA. PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE.. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE. 1. A legislação previdenciária estabeleceu procedimento específico para o provimento jurisdicional de declaração de ausência. Trata-se da norma do art. 78, da Lei n. 8.213/91, que disciplina a declaração de morte presumida, que somente produz efeito para habilitação, perante o INSS, de eventual interessado à pensão provisória. 2. Em relação à comprovação da ausência, a apelada promoveu a juntada de cópia autenticada da certidão expedida pelo escrivão da 18ª Divisão Regional de Polícia do Interior, no município de Ilhéus, afirmando que havia sido comunicado o desaparecimento de Ranulfo José Farias, no dia 18.07.1997 (fl. 09). Além disso, consta nos autos comunicado expedido pelo INSS, datado de 22.02.1999, que informa a sus-

pensão do benefício previdenciário em razão do não recebimento junto à rede bancária (fls. 08). 3. Relativamente à qualidade de segurado, tem-se que não houve controvérsia acerca de tal aspecto, achando-se evidenciado por meio da prova documental (comunicado de suspensão do benefício previdenciário NB 96.854.278-6, fl. 08), em relação à qual não houve impugnação. 4. Quanto à condição de dependente, este aspecto está evidenciado por meio de documento de fl. 07 (certidão de casamento), em relação ao qual não houve impugnação. 5. Em se constatando que foi reconhecida a procedência parcial da pretensão, com sucumbência proporcional entre as partes - circunstância que afasta a aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC -, forçoso reconhecer a compensação da verba de sucumbência (art. 21, caput, do CPC). 6. Re-exame Necessário provido em parte e Apelação provida apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios. AC 200033010003349AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033010003349 - JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA - TRF1 - 1ª. TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:46PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA PARA FINS DE PENSÃO PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 78, DA LEI Nº 8.213/91 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - A declaração de ausência do segurado, para fins de obter a pensão provisória por morte presumida é da competência da Justiça Federal, conforme pacífica jurisprudência do STJ (REsp 256547 - Rel.: Min. Fernando Gonçalves). 2 - Comprovado que segurado encontra-se desaparecido por período superior a 6 (seis) meses, é de se declarar a sua morte presumida para o fim de concessão de pensão provisória aos seus dependentes, nos termos do art. 78, da Lei 8.213/91. 3 - No presente caso, o segurado desaparecido, marido da autora, percebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, quando em maio de 1984 o INSS o cancelou em razão do desaparecimento do seu titular. A prova documental trazida pela autora, conjugada com a inatividade da conta de aposentadoria de seu marido, é suficiente para demonstrar o direito postulado. 4 - Apelação e remessa necessária improvidas. AC 199951044024921AC - APELAÇÃO CIVEL - 322329 - Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - TRF2 - SEGUNDA TURMA - DJU - Data:27/08/2004 - Página:230Convém ressaltar, outrossim, que o reconhecimento de morte presumida do segurado com a finalidade de recebimento de pensão por morte com fundamento no artigo 78 da Lei n. 8.213/91 não se confunde com a declaração de ausência prevista no diploma civil. A propósito, trago a colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA DO SEGURADO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ART. 78, DA LEI 8.213/91. - O reconhecimento da morte presumida, com o fito de concessão de pensão previdenciária, não se confunde com a declaração de ausência regida pelos diplomas cível e processual. In casu, obedece-se ao disposto no artigo 78, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. RESP 199900880854RESP - RECURSO ESPECIAL - 232893 - JORGE SCARTEZZINI - STJ - 5ª. TURMA - DJ DATA:07/08/2000 PG:00135Assim, procedente o pedido. O abono anual é devido na forma do art. 40 da Lei 8.213/91. O benefício é devido a partir de 02/06/2010, data da decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 73/76), consoante o previsto no artigo 74, inc. III, da Lei n. 8.213/91. Dessa maneira, não existem parcelas prescritas, considerando o ajuizamento da ação em 06/05/2010 (fls. 02). Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à implantação do benefício de pensão por morte provisória, inclusive abono anual, aos beneficiários, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: RAYANE PULINO DOS SANTOS, portadora do RG nº 48.320.153-4 SSP/SP e CPF nº 378.912.388-98 Benefício: Pensão por morte provisória RMI: a calcular DIB: data da implantação do benefício, em 02/06/2010. Nome do beneficiário: ROGÉRIO BRITO DOS SANTOS JÚNIOR, portador do RG. Nº 41.709.206-4 SSP-SP e CPF n. 427.317.878-80, relativamente capaz, assistido por sua tutora Ivone Maria dos Santos, portadora do RG nº 8.009.930 e CPF nº 393.153.398-00 Benefício: Pensão por morte provisória RMI: a calcular DIB: data da implantação do benefício em 02/06/2010. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos aos autores, e juros de mora a contar da citação, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido às partes autoras, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

0008121-67.2010.403.6104 - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X JOSE MARIA LUIZ X CLAUDIONOR EMIDIO DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se a presente Ação Ordinária de pedido de obrigação de fazer, proposta por Adelson Oliveira Santos, José Maria Luiz e Claudionor Emidio da Silva, em litisconsorte ativo facultativo, para revisão do valor dos benefícios de acordo com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. O valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pelos Autores, individualmente. No caso de litisconsorte ativo facultativo, cada pedido formulado corresponde a uma ação, porém, na prática, tramitando nos mesmos autos. Há causas distintas, entre cada litisconsorte e seu adverso, conseqüentemente cada demanda tem seu próprio conteúdo econômico. A opção do jurisdicionado por ajuizar sua demanda em cumulação subjetiva de lides, em litisconsórcio ativo facultativo,

não altera a competência (absoluta) do órgão julgador. Assim considerando que o valor dado a causa individualmente pelo autor Adelson, consoante demonstrativo de fls. 63/67 (R\$ 17.336,74), assim como pelo autor José Maria, conforme demonstrativo de fls. 59/62 (R\$ 32.330,45), os quais devem se limitar a supostas diferenças devidas até o ajuizamento da ação, em outubro/2010, o que implica na dedução de R\$ 4.264,26, referente às diferenças de 11/2010 a 03/2011, totalizando o valor de (R\$ 28.066,19), cujos valores são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, por ocasião do ajuizamento (R\$ 30.600,00), reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, razão pela qual determino a redistribuição dos autos desmembrados ao Juizado Especial Federal de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Com relação ao autor Claudionor Emidio da Silva, dê-se regular prosseguimento ao feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, e defiro a prioridade na tramitação. Cite-se o réu. Intimem-se.

0008389-24.2010.403.6104 - WALDEMAR CASTRO VIEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por WALDEMAR CASTRO VIEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário em substituição ao homônimo a que fazia jus em 2 de julho de 1989, último dia da vigência da lei nº 6.950/81, apurado com base nos 36 últimos salários - de - contribuição, observando o teto limite de 20 (vinte) salários mínimos, com o conseqüente pagamento das diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos. Em atenção ao despacho de fls. 82, manifestação da parte autora retificando o valor dado à causa (fls. 86/88). Determinado o cumprimento integral do despacho de fls. 82, quanto à manifestação quanto ao termo de prevenção (fls. 89), a parte autora requereu a desistência da presente ação (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 91. Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009263-67.2010.403.6311 - MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento e a manutenção do benefício de pensão por morte. Para tanto, alega, em síntese, haver obtido regularmente o referido benefício no período de fevereiro de 2007 até novembro de 2010, decorrente do óbito de seu ex-companheiro Benito Peres dos Santos. Entretanto, afirma ter recebido correspondência do INSS comunicando a suspensão do benefício, em razão da apuração de indícios de fraude na concessão. Assinala que mantiveram união estável, pública notória e duradoura, residindo no mesmo teto, sendo que haviam documentos, inclusive firmado pelo próprio falecido que comprovam a união estável, devendo portanto, ser restabelecido o benefício. Juntou documentos. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/63 arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado. No mérito sustenta a inexistência de prova cabal da união estável. Às fls. 75/77 o D. Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência, considerando que a pretensão sob debate tinha expressão pecuniária para além dos limites de alçada do JEF. É a síntese. Convalido os atos processuais de cunho não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Não presencio o requisito da verossimilhança do direito alegado. Nesta sede de sumária cognição, não identifiquei ilegalidade no procedimento de auditoria interna do INSS que conduziu à suspensão do benefício fruído pela autora. Do exame dos documentos acostados, emerge a fundada suspeita de que a requerente não teria vivido maritalmente com o ex-segurado Benito Peres dos Santos. Com efeito, conforme as conclusões da auditoria realizada pelo INSS em virtude de denúncia quanto à veracidade dos documentos apresentados pela parte autora para a comprovação da união estável, apurou-se que tais documentos são ideologicamente falsos, por não condizerem com a verdade dos fatos e por tal razão a prova da união estável mostrou-se insuficiente, culminando assim na cessação do benefício. Ademais, cumpre enfatizar que, instada a providenciar documentos que comprovassem a união estável com o ex-segurado, deixou a autora de apresentar elementos consistentes, em forma de defesa escrita, a infirmar a decisão autárquica, conforme emerge do documento de fl. 169/174. Portanto, o ato de concessão da pensão encontra-se suficientemente abalado pelo teor dos documentos acostados, não se vislumbrando, neste momento, ilegalidade ou arbitrariedade do réu, sendo que a demanda está a merecer a necessária dilação probatória. Isso posto, ausente o requisito da verossimilhança, indefiro o pedido de tutela

antecipada. Tendo em vista que na contestação do INSS não foi alegada nenhuma das matérias previstas nos artigos 326 e 327 do CPC, especifiquem as partes eventuais provas que almejem produzir. Intime-se.

0002007-44.2012.403.6104 - PAULO ALEO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por PAULO ALEO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário com atualização dos 24 salários - de - contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante o art. 1º da lei 6.423/77, com o conseqüente pagamento das diferenças decorrentes devidamente atualiza-das. Juntou documentos. Em atenção ao despacho de fl. 27, manifestação da parte au-tora desistindo da presente ação em decorrência de prevenção com outro pro-cesso de nº 0001241-88.2012.403.6104 em tramite perante a 6ª Vara Federal de Santos. (fls. 31). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a priori-dade na tramitação do feito. Anote-se. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 31. Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolu-ção do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades le-gais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002048-11.2012.403.6104 - ODENOVALDO EURICO BENEVIDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por ODENOVALDO EURICO BENEVIDES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário incluindo ao cálculo da RMI os acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista de nº 877/2002, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Santos, assim como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atri-buído à causa (fl. 60), a parte autora requereu a desistência da presente ação (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 62. Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolu-ção do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades le-gais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005652-77.2012.403.6104 - VALDOMIRO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por Valdomiro Eduardo de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes ao benefício em questão. Juntou os documentos de fls. 20/117. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte

autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002993-42.2005.403.6104 (2005.61.04.002993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-22.2002.403.6104 (2002.61.04.001378-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CARLOS DE ALMEIDA X MANOEL MARQUES REIS X JOAQUIM CAETANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X ZILDA PALERMO BRIZIDO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por Carlos de Almeida, Manoel Marques Reis, Vitalina do Céu Galão Caetano e Zilda Palermo Brizido. Alega a autarquia, em síntese, que a execução é inexeqüível com relação ao autor Carlos de Almeida, uma vez que a renda mensal inicial revista nos termos do julgado é inferior a concedida administrativamente, assim como por ter não ter observado no cálculo a BTN congelada no período de 03/86 a 01/87, apurando uma renda mensal superior à devida. Aponta como rendas mensais iniciais os valores de \$ 38.071,44 para o credor Carlos, e \$377.563,20 para o credor Manoel, as quais foram retroagidas para as datas de início dos benefícios por não constarem dos autos as cartas de concessões. Aduz haver erro nos períodos básicos de cálculo das credoras Vitalina e Zilda, pois as BTNs adotadas não estão de acordo com as datas da concessão em 07/85 e 11/85, apontando como valores das rendas mensais iniciais \$ 1.458.386,54 e \$ 1.698.646,66, respectivamente. Apresenta cálculo das diferenças (fls. 65/89). Recebidos os embargos (fls. 90), suspendendo a execução. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada manifestou-se às fls. 93/94 e 96/97. Diante da controvérsia apresentada foi determinada a remessa à Contadoria (fls. 98), sobrevivendo aos autos informação e cálculo de fls. 100/116. A parte embargada se manifestou às fls. 121/122, 130 e 132/135. A autarquia apresentou documentos às fls. 138/207. Regularizada a habilitação, nos autos principais, de Joaquim Caetano, sucessor da embargada Vitalina, falecida no curso da ação, os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial, com informação e cálculos às fls. 213/229, e aquiescência da parte embargada (Carlos, Manoel e Joaquim) e da autarquia às fls. 233 e 235. A embargada Zilda ficou-se inerte consoante certidão de fls. 234. Diante da notícia de eventual coisa julgada, foram acostadas aos autos às fls. 250/253 e 257/269, cópias da movimentação processual e das sentenças proferidas nos autos n. 2003.61.04.004650-5 e 2007.61.04.004397-2, com manifestação da credora Zilda às fls. 274/281. Afastada a ocorrência de coisa julgada (fls. 282), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças quanto à credora Zilda, com informação e cálculo às fls. 284/291, e manifestação das partes às fls. 296, 297/298 e 299. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Conforme relatado, sustenta a autarquia equívoco na conta autoral por haver erro nas rendas mensais iniciais, nos períodos básicos de cálculo das credoras Vitalina e Zilda, e por ser inexeqüível o julgado quanto ao embargado Carlos de Almeida. Segundo a Contadoria (fls. 100): Cumpre informar a V. Exa. que os cálculos dos embargados restam prejudicados, haja vista o equívoco na apuração das RMIs devidas, base de cálculo das diferenças. Quanto ao autor, Carlos de Almeida, assim como o INSS à fl. 85 destes autos, carece de acerto a RMI autoral apurada à fl. 29 daqueles autos, haja vista a inobservância de que os salários de contribuição do período de 05/85 a 02/86 já foram informados com o corte de zeros, em adequação à nova moeda em 03/86 (Cruzado), bem como os índices de correção adotados pelo referido autor divergem daqueles deferidos na presente ação, conforme a variação das ORTN/OTN/BTN. Quanto ao autor Manoel Marques Reis, o equívoco ocorreu para o salário de contribuição de 07/82, adotado que foi pelas partes às fls. 33 (autor) e 87 (INSS) o valor de \$88.880,00, em detrimento daquele acostado à fl. 36, correspondente a \$82.880,00. (...). Diante da juntada dos demonstrativos de apuração das rendas mensais relativos às credoras Vitalina e Zilda, solicitados pela Contadoria Judicial em face da inconsistência das rendas mensais iniciais pagas com os salários de contribuição acostados aos presentes, os autos foram novamente remetidos à Seção de Cálculos, que elaborou novos cálculos (fls. 213/228 e 284/290, com resumo geral das diferenças devidas às fls. 291). Como se vê, o valor exigido pelos Embargados revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução. Por outro lado, inobstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão, razão pela qual acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 105/116, 224/229 e 286/291, no importe de R\$ 27.448,67 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), com o qual concordou a parte embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exeqüendo para R\$ 27.448,67 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizados para março de 2004. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Junte-se cópia das informações e cálculo de fls. 100, 105/116, 213, 224/229, 284 e 286/291, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P. R. I.

0006591-96.2008.403.6104 (2008.61.04.006591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200641-74.1998.403.6104 (98.0200641-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RUBENS GONCALVES ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove RUBENS GONÇALVES ROCHA, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela parte embargada, uma vez que não restou demonstrada a apuração da renda mensal inicial, com o acréscimo do índice de 39,67%, informando uma renda mensal para 07/2005 no valor de \$1.588,06, quando o correto é \$ 1.428,98; não foi considerada a revisão administrativa a partir de 06/2006, assim como o pagamento das diferenças relativas ao período de 01/08/2005 a 30/04/2006, sendo que foram apuradas diferenças até 09/2007. Alega, ainda, erro no cômputo dos juros de mora, sendo correto o percentual de 57,5%, a contar da citação. Aponta como valor devido R\$ 17.058,18, apresentando cálculo das diferenças (fls. 05/13). Os embargos à execução foram recebidos (fl. 15), suspendendo-se a execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, com elaboração de novos cálculos (fls. 17/18). Remetidos à Contadoria Judicial, sobrevieram aos autos a informação de fls. 22. Apresentados documentos pela autarquia (fls. 33/67), os autos foram novamente remetidos ao Setor de Cálculos para verificação do alegado pelas partes, com informação e cálculos às fls. 69/83, e aquiescência das partes às fls. 91 e 94-verso. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Com a inicial o embargante apresentou cálculo que entende correto. Segundo a Contadoria (fls. 22): (...) Restam prejudicados os cálculos autorais, assistindo razão ao INSS, uma vez que o autor apura a nova RMI mediante a multiplicação da RMI paga pelo índice da defasagem acostado na Tabela de Santa Catarina. A Tabela de Santa Catarina não se presta à apuração da RMI devida, mas tão somente à verificação da existência de diferenças. Ocorre que há outras variáveis a comporem a RMI, como o menor e maior valor teto, limitadores da RMI previstos no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, não afastados pelo julgado. O INSS apura a RMI sem considerar o grupo de contribuições acima do menor valor teto, não utilizado quando da apuração da RMI paga, porquanto o salário de benefício restou inferior ao menor valor teto. Do exposto, para a conferência determinada, urge a necessidade de, além de carrear aos autos o Demonstrativo de apuração da RMI paga, necessita ser comprovado o número de contribuições acima do menor valor teto, o que deverá ser feito desde 06/73. (...) Acostados aos autos o demonstrativo de apuração da RMI e demais documentos solicitados pelo Contador Judicial, em novos esclarecimentos, afirmou-se ainda que: (...) seguem cálculos de liquidação atualizados para a data daqueles apresentados, cuja correção monetária segue em conformidade com os índices previstos na Resolução nº 561 do E. CJF, de 02/07/2007, já vigente à época dos cálculos. Segue demonstrativo de apuração da RMI devida, bem como daquela paga, visando à consistência entre elas, sendo que aquela se mostra superior àquela adotada pelo INSS em seus cálculos, em vista de a autarquia ter desconsiderado o grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto, cuja comprovação se encontra à fl. 35v., corroborada pela informação do INSS à fl. 33 (71 meses, que corresponde a 05 anos completos). O supra contido prejudicou as rendas pagas revistas pelo INSS, cuja revisão foi deduzida nos cálculos que seguem em suas épocas próprias, ou seja, em conjunto com a renda da competência de 06/2006, houve o pagamento retroativo ao período de 01/08/2005 a 30/04/2006. No que pertine aos cálculos autorais, reiteramos o contido à fl. 22, cuja majoração da RMI devida prejudicou as diferenças apuradas, cabendo observar que descabe a alteração dos juros de mora para 1% ao mês a partir da data de vigência do novo Código Civil, haja vista que a r. sentença, mantida pelo V. acórdão neste ponto, os fixou em 0,5% ao mês, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/04/2003, data posterior ao referido dispositivo legal (Fl. 131 dos autos principais. (...)). Como se vê, o valor exigido pelo Embargado revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução. Por outro lado, inobstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 76/83, no importe de R\$ 26.093,46 (vinte e seis mil, noventa e três reais e quarenta e seis centavos), com o qual concordou a parte embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 26.093,46 (vinte e seis mil, noventa e três reais e quarenta e seis centavos), atualizados para setembro de 2007. Tendo em vista que a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Junte-se cópia das informações e cálculo de fls. 22, 69 e 76/83, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício precatório para pagamento do

principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006771-44.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200905-33.1994.403.6104 (94.0200905-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DECIO PATTINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove DECIO PATTINI, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela parte embargada, uma vez que foi utilizado como índice de correção o IGPDI em todo o cálculo, quando deveriam ter sido utilizados os índices determinados pela Lei n. 8.213/91 e alterações sucessivas (IRSM, URV, IPC-R, INPC, IGP-DI, INPC). Aponta como devido o valor de R\$ 9.656,36, apresentado cálculo das diferenças (fls. 08). Os embargos à execução foram recebidos (fl. 09), suspendendo-se a execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 11/12). Remetidos à Contadoria Judicial, sobrevieram aos autos a informação e cálculos de fls. 15/16, com manifestação das partes às fls. 18-verso e 22/23. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Com a inicial o embargante apresentou cálculo que entende correto. Segundo a Contadoria (fls. 15): (...) esclarecemos a V. Exa. que, no que pertine aos índices de correção monetária adotados pelo embargado, não assiste razão ao INSS, porquanto a parte autora fez uso da Resolução nº 561/07 do E. CJF, vigente à época. Não obstante, prejudicados os cálculos das partes, por corrigirem as diferenças tomando por base cada competência devida, na contramão do expressamente determinado no V. Acórdão que, à fl. 75 dos autos principais, fixou o termo inicial de correção na data do vencimento de cada prestação em atraso. A inobservância do supra contido acarreta majoração da correção monetária, objeto da presente demanda, uma vez que, sabidamente, cada competência tem vencimento no mês subsequente. Do contido à fl. 13 dos autos principais, o 1º pagamento da aposentadoria, abrangendo o período de 17/08/92 a 30/04/93, ocorreu em 06/93, junto à competência de 05/93 (valor bruto no importe de Cr\$ 62.215.207,99), como a seguir considerado. Em se tratando do pecúlio, como constou da inicial, a correção monetária se deu apenas até 09/93 (último índice de 08/93), como observou a r. sentença à fl. 51 dos autos principais, cujo pagamento se deu em 11/93, competência de 10/93, como a seguir considerado (...). Como se vê, o valor exigido pelo Embargado revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução. Por outro lado, inobstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 16, no importe de R\$ 10.027,13 (dez mil, vinte e sete reais e treze centavos), o qual foi atualizado até setembro/2011, com o qual concordou a parte embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 10.027,13 (dez mil, vinte e sete reais e treze centavos), atualizados para setembro de 2011. Tendo em vista que a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Junte-se cópia das informações e cálculo de fls. 15/16, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203041-37.1993.403.6104 (93.0203041-5) - CARLOS OZORES TRONCOSO(SP106673 - FERNANDO GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int

0204081-15.1997.403.6104 (97.0204081-7) - MANOEL MARQUES DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 132: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. No decurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011242-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011242-3) - ILMA FARIA BRAGUIM(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int

0013885-78.2003.403.6104 (2003.61.04.013885-0) - EZIO GASPERONI X JOSE ALVES(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016210-26.2003.403.6104 (2003.61.04.016210-4) - ADUCIA PRENDA NUNES ESTEVES(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

0010058-88.2005.403.6104 (2005.61.04.010058-2) - JUSELITO ALVES FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int

0001823-20.2010.403.6311 - ANTONIO MAURIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 63/67) no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002814-93.2010.403.6311 - EDGARD DA SILVA SALTAO(SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 02/06/2010 (f. 19). Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito previsto no artigo 319 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003946-93.2011.403.6104 - SARA PERES BEZERRA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir o correto valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Intime-se.

0012434-37.2011.403.6104 - ALFREDO JOAQUIM MARIA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir o correto valor da causa, mediante a

apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Intime-se.

0002983-46.2011.403.6311 - AUREA ALICE DOS SANTOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado Sebastião Jacinto Ribeiro da Silva, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 04/09/2012 às 14:30h. Tendo em vista que a autora está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência.Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de intimar as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 05) em face da declaração que comparecerão na audiência independentemente de intimação.Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int..

0001235-81.2012.403.6104 - SANDRA MARIA ALEXANDRE LIMA X VICTORIA LIMA GUILHERME - INCAPAZ X SANDRA MARIA ALEXANDRE LIMA(SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 48 para que os autos, pura e simplesmente, sejam remetidos ao JEF. Outrossim, determino ao autor que cumpra corretamente o despacho de fls. 47, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Intime-se.

0004886-24.2012.403.6104 - ARLINDO SIMOES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 19:Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia das iniciais e sentenças das ações alhures mencionadas.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 41:Tendo em vista a cópia das iniciais de fls. 30/32 e 36/37, bem como das sentenças de fls. 34 e 39, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e sentença/acórdão referente à ação ordinária nº 98.0206864-0 que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos, sob pena de indeferimento da petição inicial, em face da forte possibilidade de coisa julgada a obstar o desenvolvimento válido e regular do presente feito, por tratar-se de pressuposto processual negativo ao julgamento do mérito.Cumpra-se.

0005732-41.2012.403.6104 - JOSE IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Intime-se.

0005837-18.2012.403.6104 - PAULO XAVIER PEREIRA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005909-05.2012.403.6104 - MARIA DO ROSARIO DIAS DOS SANTOS SOUSA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento (CPC 284), emende a autora a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido, nos termos do artigo 260 do CPC.No mesmo prazo, deverá a demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284).Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0005922-04.2012.403.6104 - FERNANDO DE COUTO PITTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) DESPACHO DE FLS. 21:Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia das iniciais e sentenças das ações alhures mencionadas.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 49:A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se.

0005923-86.2012.403.6104 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) DESPACHO DE FLS. 57:Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia das iniciais e sentenças das ações alhures mencionadas.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 81:A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se.

0005925-56.2012.403.6104 - LUCIANO JOAO GOMES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se.

0005926-41.2012.403.6104 - ALCIDES QUINTAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se.

0005945-47.2012.403.6104 - JOSE LUIZ RODRIGUES SANTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0006028-63.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 66: Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia das iniciais e sentenças das ações alhures mencionadas. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 96: Analisando os documentos que acompanham a petição inicial, verifico que a parte autora colacionou Instrumento de Procuração com data de outorga alterada com corretivo branco, bem como Declaração de Pobreza datada do ano de 2006. Diante de tais fatos, a fim de que não reste dúvidas acerca da capacidade postulatória, intime-se o demandante a regularizar sua representação processual, juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração idôneo, atual e sem rasuras, bem como declaração de pobreza que espelhe a presente situação financeira do autor, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004968-21.2009.403.6311 - JOSE GERALDO SILVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 70/77) no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005420-51.2001.403.6104 (2001.61.04.005420-7) - ANTONIO MANZIONE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Decorrido, o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. (ATENCAO CALCULOS DO INSS JUNTADOS)

0009470-18.2004.403.6104 (2004.61.04.009470-0) - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a certidão de fls. 111, consignando a oposição de embargos à execução, suspendo o curso da execução. Providencie a Secretaria a baixa na certidão de fls. 108, porquanto equivocada. Intime(m)-se.

0014470-96.2004.403.6104 (2004.61.04.014470-2) - MICHEL JHORDAN DA SILVA FIGUEIREDO - MENOR (MARILIA MOREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA FIGUEIREDO (MARILIA MOREIRA DA SILVA)(SP197876 - MAURO HADDAD NIERI E SP263107 - LUIZ ANTONIO DE OLIVA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a parte autora a apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se a requisição para pagamento do

montante devido. Uma vez expedida a referida requisição, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Anuindo as partes ou transcorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a transmissão do requisitório. Após, aguarde-se em arquivo.

0003312-73.2006.403.6104 (2006.61.04.003312-3) - ILDO PEREIRA BISPO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos.No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, ou o autor não manifestar-se acerca da conta do réu, aguarde-se no arquivo. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS).

0004444-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004444-3) - ROBERTO RODRIGUES CABRAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos.No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, ou o autor não manifestar-se acerca da conta do réu, aguarde-se no arquivo. Int. (ATENCAO CALCULOS DO INSS JUNTADOS).4

0005815-67.2006.403.6104 (2006.61.04.005815-6) - REINALDO DOS SANTOS(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO E SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da petição e documentos de fls. 298/300, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua pretensão, requerendo expressamente, se o caso, a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC, hipótese em que deverá apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos).Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

0003761-94.2007.403.6104 (2007.61.04.003761-3) - JORGE CARLOS DA SILVA MOREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos.No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, ou o autor não manifestar-se acerca da conta do réu, aguarde-se no arquivo. Int. (ATENCAO CALULOS DO INSS JUNTADOS)

0007670-13.2008.403.6104 (2008.61.04.007670-2) - JOSE SEVERINO DE ANDRADE(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo dê-se vista à parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos.No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, ou o autor não se manifestar acerca da conta do réu, aguarde-se no arquivo. Int. (ATENCAO CALULOS DO INSS JUNTADOS)

0004199-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004199-6) - VIVIANE SILVA BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0012835-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012835-4) - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste acerca da petição de fls. 104.Após, publique-se o despacho de fls. 105 para que se dê nova vista à parte autora e, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0012431-82.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MATEUS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o princípio da segurança jurídica, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, bem como certidão de inteiro teor referente à ação previdenciária nº 0000351-17.2011.403.6321, a fim de afastar a eventual possibilidade de litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.

0003113-41.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0004706-08.2012.403.6104 - AILTON SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de demonstrativo de consulta processual referente à ação nº 0004710-45.2012.403.6104 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte Autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial da mencionada ação, sob as penas da lei. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003972-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009470-18.2004.403.6104 (2004.61.04.009470-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 2004.61.04.009470-0. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204616-12.1995.403.6104 (95.0204616-1) - LAURI MARIA MESQUITA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. O OFÍCIO SERÁ TRANSMITIDO NO DIA 28/06/2012.

0002562-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002562-4) - ABILIO LUIZ X ADOLFO VILLARINO ALVAREZ X ALBINO SIMOES X ALVARO RODRIGUES PEREIRA X JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON X ANTONIO AFONSO DE AZEVEDO X ARMANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT X ARY LOPES X ARY WALDO BARGA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. O OFÍCIO SERÁ TRANSMITIDO NO DIA 28/06/2012.

0006383-93.2000.403.6104 (2000.61.04.006383-6) - WALDEMIR DE ALMEIDA CARDOSO(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. O OFÍCIO SERÁ TRANSMITIDO NO DIA 28/06/2012.

0007878-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007878-2) - ACILINO PONTES X MARIA DE JESUS MARTINS PONTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. O OFÍCIO SERÁ TRANSMITIDO NO DIA 28/06/2012.

0011965-98.2005.403.6104 (2005.61.04.011965-7) - EDSON KAZUO INO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. O OFÍCIO SERÁ TRANSMITIDO NO DIA 28/06/2012.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200021-38.1993.403.6104 (93.0200021-4) - ANTONIO LUIZ AVANZI X RITA PEREIRA X AMELIA VAZ X MARIA JOSE MORAES CRUZ X ANTONIO LUIZ AVANZI X MARLENE DOS REIS CORREA DA COSTA X FERNANDO VEIGA MOTTA X WALTER ALVES X WILMA ALVES DIAS X WALDYR ALVES X WANDERNEA ALVES X JOSE BATISTA X ELIEGE PINHO DE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 520: Defiro o prazo de 60 dias.

0205633-49.1996.403.6104 (96.0205633-9) - MANUEL DE PAULA FILHO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002540-57.1999.403.6104 (1999.61.04.002540-5) - ADNEA DE ARAUJO PITTA X GENY RODRIGUES DA SILVA X MARIA FERNANDA ROSA MEDEIROS DE SOUZA X MARIA FLORACI MERELLES X MARIA NAPOLI MOTTA X NORMA DA ROCHA QUINTINO X PILAR FERREIRO DOMINGUEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PILAR FERREIRO DOMINGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono das autoras do desarquivamento dos autos.Indefiro a expedição de ofício requisitório para autora Suzete de Jesus dos Santos, conforme despacho de fls. 227.Publique-se o despacho de fls.

227.DESPACHO DE FLS. 227: Em face da concordância expressa do patrono do autor com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS às fls. 196/224, expeçam-se requisitórios de pagamento para a autora Pilar Ferreiro Dominguez no valor total de R\$ 2.488,09 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e nove centavos), atualizados para março de 2010, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 055, de 14 de maio de 2009, do C.J.F..Verifico que o feito foi extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, V, do CPC, conforme sentença de fls. 65/67, com relação às autoras Suzete de Jesus dos Santos e Silvia Paulino Rodrigues. Desta forma é inviável o início da execução para essas autoras, ficando prejudicada a conta apresentada pelo INSS.Aguarde-se o pagamento dos requisitórios no arquivo.

0008906-15.1999.403.6104 (1999.61.04.008906-7) - JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO CARLOS GUEHRING X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X ENOQUE ALVES DE SOUSA X FRANCISCO DE ASIS NORBERTO DE LIMA X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X VALDEMAR CHAGAS FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002858-69.2001.403.6104 (2001.61.04.002858-0) - MARIA ARLETE VIEIRA MATEUS X MEIRIAM VIEIRA CARDOSO VELISTA X MARA LUCIA VIEIRA CARDOSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ARLETE VIEIRA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRIAM VIEIRA CARDOSO VELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA LUCIA VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002465-13.2002.403.6104 (2002.61.04.002465-7) - GILDEVANDO JOAQUIM DE SANTANA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 136: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007401-47.2003.403.6104 (2003.61.04.007401-0) - ANTONIO ALEXANDRE GOUVEIA NOGUEIRA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 109: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias. Manifeste-se o patrono do autor acerca do despacho de fls. 92.

0010034-31.2003.403.6104 (2003.61.04.010034-2) - ERCIDE BEZERRA DA SILVA(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA E Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 98/100: traga o advogado Hedley Carrieri, no prazo de cinco dias, aos autos, o contrato de honorários referido em sua petição. Fls. 102: indefiro. Comprove a advogada Thais Marques da Silva, no prazo de cinco dias, que representa processualmente a sra. Marilena Amaral Veiga, bem como a eventual existência de inventário em face do alegado óbito do advogado Dimas Fonseca Veiga. Int.

0015505-28.2003.403.6104 (2003.61.04.015505-7) - ANISIO FRANCISCO DA COSTA(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

0013416-95.2004.403.6104 (2004.61.04.013416-2) - VERA HELENA CAUTELLA ROMEIRO(SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000040-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000040-0) - EVILAZIO FERNANDES BEZERRA(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Fls. 88: Ciência ao autor da revisão administrativa de seu benefício.Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-06.2000.403.6104 (2000.61.04.008775-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CONCEICAO APARECIDA FRAZAO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. Manifeste-se o patrono do embargado acerca do andamento destes autos tendo em vista a condenação do embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, no prazo de 20 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200989-05.1992.403.6104 (92.0200989-9) - IVAIL EDELTO LISBOA X IVALI EDELZIA LISBOA(SP072170 - MARIA CRISTINA NUNES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVAIL EDELTO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVALI EDELZIA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de embargos ou da concordância de ambas as partes sobre os cálculos, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ao qual se refere Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 9.a Ed., pg. 28. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que o magistrado não fica vinculado à homologação pura e simples, podendo, se vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras. (AC 91.03.008110-9, 1.ª T., Rel. Juiz Sinval Antunes, DJ 20.06.95, pg. 45125, v.u.); que o juiz pode solicitar a conferência do contador judicial, em procedimento a preservar o interesse público e o erário (AG 2000.03.00057292-3, 4.ª T., Rel. Juiz Manoel Álvares, DJ 02.08.2002, pg. 797, v.u.); que a conta já refutada pelo contador, mesmo na ausência de embargos à execução, não pode subsistir, sob risco de lesão aos cofres públicos (AG 97.03.086423-6, 1.ª T., Rel. Desemb. Fed. Theotonio Costa, DJ 30.10.2001, pg. 414, v.u.); que não há ilegalidade alguma no fato do juiz remeter os autos à contadoria, ainda que na ausência de embargos à execução (AG n.º 97.03.052067-7, decisão monocrática da E. Relatora Desembarg. Fed. Sylvia Steiner, fls. 83). O extinto TFR já decidiu, igualmente, que ainda que haja anuência das partes na fase de liquidação, não pode o juiz homologar transação de valores que ultrapassem os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). O Juiz Federal Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa n.º 142 (abr/jun. 1999), afirmou, com precisão, que Na prática, no entanto, os juízes têm determinado a remessa dos autos à contadoria para conferência dos valores apresentados pelos credores. A matéria é de direito, pois da exatidão do valor apresentado depende a liquidez do título executivo. Trata-se, portanto, de verdadeiro pressuposto de validade do processo de execução, que deve ser aferido de ofício pelo juiz. Não há homologação de cálculos, porém, caso o contador apresente um valor inferior, o juiz poderá indeferir o pedido de execução (o que considera excesso) ou reduzir o valor do título e determinar o prosseguimento da execução (decisão essa de natureza interlocutória). Da mesma forma, poderá o devedor, em sede de embargos, alegar excesso de execução, o que levará o juiz a determinar a remessa dos autos à contadoria para cálculos. Não devemos esquecer que, embora a liquidação por cálculos não mais exista, o contador continua sendo um auxiliar do juiz, já que este não possui (e nem tem o dever de possuir) conhecimentos de contabilidade. (pg. 67). Com efeito, há de se aplicar o que a doutrina denomina de princípio da fidelidade (Teori Albino Zavascki, Título Executivo e Liquidação, 1.ª Ed. RT, 1999, pg. 186), pois, conforme disserta o mencionado Juiz Federal Ricardo P.M. da Silva, A liquidação deve fixar o montante devido sem ampliação ou restrição do julgado cognitivo, não obstante seja recomendável sua interpretação nos casos de omissão ou contradição referentes especialmente ao quantum. Para tanto, deve ser averiguado o sentido lógico da decisão, por meio de análise integrada de seu conjunto (dispositivo e fundamentação), afigurando-se despropositado o apego à interpretação literal de período gramatical isolado que conflita com o contexto da referida decisão (periódico citado, pg. 68). No entanto, em prestígio à economia processual, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os cálculos do INSS (fls. 234/237). Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta e se necessário. Intime-se.

0008243-66.1999.403.6104 (1999.61.04.008243-7) - MIGUEL DE FREITAS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X AGNELO RIBEIRO CALDAS FILHO X JOSEFA NIZETE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOUVEA X JOSE HONORIO PEREIRA X MARIO RAMOS X MAURILIO RODRIGUES SARGENTO X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO X PEDRO MANOEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNELO RIBEIRO CALDAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA NIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HONORIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO RODRIGUES SARGENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. No s .

0011577-11.1999.403.6104 (1999.61.04.011577-7) - MARIA BEATRIZ PERCHIAVALLI ALMEIDA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA BEATRIZ PERCHIAVALLI ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a resposta, dê-se vista ao patrono do autor para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

0000298-86.2003.403.6104 (2003.61.04.000298-8) - LETICIA ROSA CARRER FERNANDES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LETICIA ROSA CARRER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005721-27.2003.403.6104 (2003.61.04.005721-7) - SILVANO MENDES FRANCA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVANO MENDES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...3- Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

0007248-14.2003.403.6104 (2003.61.04.007248-6) - ACCACIO DIAS PITTA X ALBANO DE JESUS ALIPIO X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X ANTONIO VENTURA X MARIA MARTINS GONCALVES X ARTHUR ROSA ABEL X CARLOS DA FONSECA X CARLOS SOUTO GOMES X DJALMA ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO NUNES GONCALVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ALBANO DE JESUS ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SOUTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO NUNES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0011145-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011145-5) - ADELSON PAIM COELHO X ARNALDO MARQUEJANE X BENEDICTO BERNARDO X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X SILVIA PAULINO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELSON PAIM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO MARQUEJANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA PAULINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao autor para iniciar a execução no prazo de 60 dias.

0013780-04.2003.403.6104 (2003.61.04.013780-8) - PEDRO APARICIO JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO APARICIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0016659-81.2003.403.6104 (2003.61.04.016659-6) - ANTONIA DALVA MARTINO X BENEDITO MARCELINO X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X ROSA DA SILVA CALDARELLI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIA DALVA MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DA SILVA CALDARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 dias.No silêncio, aguarde-se suspenso no arquivo.

0018448-18.2003.403.6104 (2003.61.04.018448-3) - ROSEMARI DE AGOSTINHO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSEMARI DE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora.

Expediente Nº 3566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204762-87.1994.403.6104 (94.0204762-0) - EUNICE NARDIS FONSECA FERREIRA X OLIVETE VERANO DA FONSECA X LEA DA SILVA MARTINS X NESTOR ALVAREZ X NEWTON PIRES NOGUEIRA X LOURDES BASTOS AYRES X RUBENS GONCALVES ROCHA X WALDIR CARDOSO(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Fls. 219/227 - Manifeste-se o Procurador do INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 dias. 2- Não havendo oposição do INSS, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar LOURDES BASTOS AYRES como sucessora de ORLANDO AYRES, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. 3- Após, em face da concordância expressa do patrono do autor com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS à fls. 136/156 expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento no valor de R\$ 3.592,54 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em favor de LOURDES BASTOS AYRES, sucessora de ORLANDO AYRES, e no valor de R\$ 3.008,80 (três mil e oito reais e oitenta centavos), em favor de NEWTON PIRES NOGUEIRA, atualizados para dezembro de 2007, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 122, de 28.10.2010, do C.J.F.. 4- Oportunamente, os autos aguardarão sobrestados no arquivo a provocação dos sucessores dos falecidos autores NESTOR ALVAREZ e WALDIR CARDOSO. Int.

0208969-27.1997.403.6104 (97.0208969-7) - CARLOS HUMBERTO DAS VIRGENS CALASANS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0006678-62.2002.403.6104 (2002.61.04.006678-0) - WALTER MARCOS BISPO X ZILA GARCEZ LOPES SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 174/194: O ressarcimento pleiteado não deve ser objeto de discussão nestes autos e na atual fase processual, havendo outros meios legais para a autarquia se ressarcir do valor, seja pela compensação de crédito e débito em relação aos autores que gozam de benefício previdenciário, seja pela via judicial, através da ação competente. Fls. 174/1195/222: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007441-29.2003.403.6104 (2003.61.04.007441-0) - NELSON PASCHOAL MARINACCI(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0016531-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016531-2) - MARIA ALMEIDA ARAGAO X MARIA ROSA DO CARMO X ODETE CASTANHO SERRAO X FRANCINA SILVA PAIXAO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos

apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0002092-35.2009.403.6104 (2009.61.04.002092-0) - MAURICIO LOPES SALGUEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0012490-41.2009.403.6104 (2009.61.04.012490-7) - CLAUDIO ELIAS VITO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001127-28.2007.403.6104 (2007.61.04.001127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206984-23.1997.403.6104 (97.0206984-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X OZORIO DUARTE X PAULO ANTONIO DE CARVALHO X PAULO GUIMARAES X PAULO PRACA LOPES X PLACIDO GENARO SOARES X REINALDO NUNES CRUZ X RENATO MESQUITA X ROBERTO PITTA X RONALDO HELCIO RODRIGUES X WALTER CONDE(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 20 dias.

0001070-73.2008.403.6104 (2008.61.04.001070-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-93.2003.403.6104 (2003.61.04.004281-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MARIA DE LOURDES MARQUES GRACA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo de 20 dias.

0010757-40.2009.403.6104 (2009.61.04.010757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002749-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO CARLOS BASILIO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003415-56.2001.403.6104 (2001.61.04.003415-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201955-94.1994.403.6104 (94.0201955-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NILZA PEREIRA IERIZZI X MARIA AMELIA MELQUES FERREIRA X ELZA DE LIMA ALVES X MANOEL GREGORIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Dê-se ciência ao embargado das informações extraídas do Plenus e da Receita Federal a respeito do endereço dos dependentes habilitados à pensão por morte de Manoel Gregório.Aguarde-se por 30 dias a habilitação dos sucessores nos autos da ação ordinária em apenso.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado no despacho de fls. 175.

0001004-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-78.2002.403.6104 (2002.61.04.001911-0)) YARA BATISTA DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência às partes da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201984-86.1990.403.6104 (90.0201984-0) - ANTONIA ALVES DE PINHO X ALICE SIMOES X IRACY DA SILVA BRANCO X JOAQUIM QUEIROZ LOPES X MARIA ADEILZA SCHIMITH X GEDALVA DA SILVA TRINDADE X JOSE ADMARO COSTA X NORMA ALBINO X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE SOUSA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIA ALVES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACY DA SILVA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM QUEIROZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ADEILZA SCHIMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEDALVA DA SILVA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADMARO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 234/242. Após, não havendo oposição, defiro o pedido de habilitação, diante dos documentos trazidos, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar GEDALVA DA SILVA TRINDADE como sucessora de Jonas Trindade, e IRACY DA SILVA BRANCO como sucessora de Joaquim Branco, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Observo que os extratos de pagamento referentes ao crédito dos falecidos autores encontram-se às fls. 212/213. Com o retorno, cumpra-se o despacho de fls. 229.

0005433-21.1999.403.6104 (1999.61.04.005433-8) - JOSILENE FERREIRA RAMOS X SILVANIA FERREIRA RAMOS X CAIO CESAR FERREIRA RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSILENE FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0005772-38.2003.403.6104 (2003.61.04.005772-2) - MARIA THERESA FRIAS DA LUZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA THERESA FRIAS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0006689-57.2003.403.6104 (2003.61.04.006689-9) - OLGA MOREIRA DE SOUZA X LUIZ ALBERTO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO PINTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor Antonio Pinto Barbosa faleceu em 07/02/2007. Na certidão de óbito consta que seus pais eram falecidos, ausência de filhos, o casamento com Isabel Moreira Barbosa e falta de testamento. Sem descendentes e ascendentes, o cônjuge do autor era a seu único sucessor (art. 1829, III, C.C.). Isabel Moreira Barbosa, viúva do autor e beneficiária da pensão por morte, faleceu em 21.02.2009. Na certidão de óbito consta que seus pais eram falecidos, ausência filhos, falta de testamento. Nos autos se habilitaram a irmã de Isabel, Olga Moreira de Souza, representada por seu curador Luiz Alberto de Souza, e dois filhos da falecida irmã de Antonio, Roberto e Maria Amélia. No entanto, somente tem qualidade para suceder nestes autos Olga Moreira de Souza, pois na abertura da sucessão o cônjuge do falecido autor, Isabel, era sua única herdeira. Os colaterais somente têm qualidade para suceder se não houver cônjuge sobrevivente (art. 1839, C.C.). Desta forma, defiro somente o pedido de habilitação de OLGA MOREIRA DE SOUZA, representada por Luiz Alberto de Souza, como sucessora de Antonio Pinto Barbosa, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, procedendo-se à alteração do número de CPF. Com o retorno, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 50/62.

0007098-33.2003.403.6104 (2003.61.04.007098-2) - ROSA PEDON BLUM(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSA PEDON BLUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007439-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007439-2) - NELSON GOMES LEAL(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NELSON GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0012106-88.2003.403.6104 (2003.61.04.012106-0) - PEDRO BENEDITO DE PAULA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X PEDRO BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0012438-55.2003.403.6104 (2003.61.04.012438-3) - MARIA GEDALVA CRUZ DE SOUSA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA GEDALVA CRUZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/140: Prejudicado o pedido da autora, tendo em vista a sentença de extinção de fls. 136.Intime-se a autora deste despacho e da sentença de fls. 136.Int.SENTENÇA DE FLS. 136: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 13 Reg.: 1018/2011 Folha(s) : 976ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012438-55.2003.403.6104 AUTOR: MARIA GEDALVA CRUZ DE SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 129/130 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 135), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0014459-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014459-0) - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a resposta, dê-se vista ao autor para apresentação dos cálculos no prazo de 60 dias.Int.

0014575-10.2003.403.6104 (2003.61.04.014575-1) - CLAUDIA RODRIGUES MELEU BASSI X DANILO RODRIGUES MELEU(SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP031964 - ELEUSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REGINA RODRIGUES MELEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 123: ...Com o retorno, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 89/100. Havendo discordância com os cálculos do INSS, promova a parte autora as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de (trinta) dias.

0008886-48.2004.403.6104 (2004.61.04.008886-3) - JANICE DA SILVA RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANICE DA

SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a resposta, publique-se este despacho para ciência da parte autora.

0000471-42.2005.403.6104 (2005.61.04.000471-4) - MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0000701-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000701-7) - MARCELO CASCARDI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO CASCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0001455-21.2008.403.6104 (2008.61.04.001455-1) - GENIVALDO JARDIM DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVALDO JARDIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0007401-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007401-8) - ELIOMAR ARAUJO DE ALMEIDA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIOMAR ARAUJO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0002132-80.2010.403.6104 - DANIELA SANTOS JUVINO - INCAPAZ X RENILDA CONCEICAO SANTOS(SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA SANTOS JUVINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

Expediente Nº 3577

ACAO PENAL

0200889-11.1996.403.6104 (96.0200889-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAGNER ANDRADE DO NASCIMENTO(SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS)

Despacho de fls.251: ... intime-se o defensor constituído, do inteiro teor da sentença de fls. 234/243.Sentença de fls.234/243: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO o réu VAGNER ANDRADE DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal.Passo à individualização da pena.1ª fase) As circunstâncias judiciais não recomendam majoração da pena-base, que fixo em 01 (um) ano de reclusão como suficiente à reprovação e prevenção do delito.2ª fase) Não há atenuantes ou agravantes genéricas. A retratação judicial afasta a espontaneidade necessária ao benefício legal da confissão, pois não simplifica a cognição judicial. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a pena

não poderia ser reduzida nessa fase aquém do mínimo legal.3ª fase) Sem causas de diminuição ou aumento. Assim, estabeleço a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, qual seja: prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu. Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/08, em face da destinação administrativa das mercadorias. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as demais anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem

0205800-32.1997.403.6104 (97.0205800-7) - JUSTICA PUBLICA X MENAHEN PASCAL OU/(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X PASCHOALE LAMONY OU/(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 169/2010 Folha(s) : 232 MENAHEN PASCAL, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, porque, segundo a denúncia, o acusado teria omitido a propriedade de uma fazenda na sua declaração do ano de 1996, assim como a renda necessária para essa aquisição, a qual deveria ter sido considerada para fins tributários. P. R. I. C. Ainda segundo a denúncia, o acusado incorreu nas penas do artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal Brasileiro, pois fez constar da declaração de seu clone Pachoale Lamony, pessoa inexistente, ainda no ano de 1996, a propriedade da mencionada fazenda, bem como declarou rendas em tal nome. A denúncia (fls. 02/04) veio instruída com os autos de inquérito policial (fls. 05/402) e foi recebida pelo despacho de fls. 404/405. O acusado foi interrogado a fls. 459/460, tendo o Douto Defensor apresentado defesa prévia (fls. 462/463). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 500/501 e 502/503), bem como as arroladas na defesa prévia (fls. 574/575; 604 e 615). As partes nada requereram na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal (fls. 621 e 623). Superada a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, em alegações finais, o Douto representante do Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, em pena suficiente para reprimir a conduta (fls. 624/627). O Defensor do acusado, em alegações finais, alegou a incompetência do Juízo para o processamento e julgamento da presente denúncia, uma vez que todos os fatos decorrem de São Paulo, Capital, que é, e sempre foi a residência do réu. Pleiteou, ainda, a conversão do julgamento em diligência, devolvendo-se os prazos do art. 499 do CPP, com o fim de produzir prova técnica, tendo em vista que o réu nunca efetuou nem entregou declarações de Imposto de Renda em nome de Paschoale Lamony, tampouco possui a propriedade mencionada na denúncia (fls. 659/669). Foi determinada a realização de perícia grafotécnica nos documentos de fls. 365/373 (fls. 670). Manifestação do MPF a fls. 692. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de incompetência do Juízo. A Doutra Defesa alega que os fatos ocorreram em São Paulo, portanto, a competência para processo e julgamento seria de uma das Varas Federais Criminais da Capital, contudo, não lhe assiste razão. Primeiramente, há que se lembrar que a incompetência relativa - territorial - deve ser alegada por intermédio de exceção de incompetência, no momento processual oportuno, o que não ocorreu, assim, ainda que o crime tivesse ocorrido em local diverso, a questão estaria acobertada pela preclusão. Segundo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, A competência territorial é matéria que gera nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas argüida em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência do Juízo, ou seja, no prazo de defesa. Tratando-se de incompetência relativa, não tendo a defesa oposto a devida exceção, no prazo legal, resta operada a preclusão, prorrogando-se a competência firmada. O pedido de conversão do julgamento em diligência resta superado, pois tal ocorreu em virtude da decisão de fls. 670. A preliminar de inépcia da denúncia não há de ser acolhida, posto que ela preenche minimamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tanto que foi possível o exercício da ampla defesa, assegurada constitucionalmente. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A improcedência da denúncia é medida que se impõe. Interrogado em juízo (fls. 459/460) o acusado declarou o seguinte: Nego a acusação. Eu era eletricitista autônomo de automóveis e passei a me dedicar a jogos de azar, sendo muito hábil com cartas. Em 1993 ou 1994 eu estava recebendo ameaças e nas dependências da Polícia Federal acabei adquirindo de um despachante, de prenome ROBERTO, um kit contendo um RG e CPF em nome de PASCHOALE LAMONY. Pelos documentos paguei uma certa quantia em dinheiro que não sei precisar no momento. Em 1995 fui preso em uma marina, na Estrada Perequê-Bertioga, tendo utilizado naquela oportunidade e pela primeira vez os documentos em nome de terceiros acima referidos. No local em que fui preso, ao contrário do que narra a denúncia, não funcionava um cassino mas sim realizava-se uma festa Permaneci custodiado por cerca de trinta e dois dias. Confirmando que em 1996 apresentei declaração de rendimentos em meu nome, relativa ao ano-base 1995.

Nunca apresentei declarações de rendimento em nome de PASCHOALE LAMONY. Não é verdade que eu seja proprietário de uma fazenda em Montes Claros. Possuo apenas um imóvel, em que resido. Já sofri condenação anterior por falsidade ideológica e uso de documentos falsos. Não conheço pelos nomes as testemunhas arroladas na denúncia. Atualmente trabalho como eletricitista de automóveis e meus rendimentos mensais giram em torno de dois mil a dois mil e quinhentos reais. Nasci em Israel e me naturalizei brasileiro em 1983. Tenho uma companheira e possuo dois filhos de um primeiro casamento, sendo certo que ambos dependem economicamente de mim. Renovo que não tive participação alguma na apresentação de declaração de rendimentos no exercício de 1996 em nome de PASCHOALE LAMONY. A testemunha de acusação Jorge Alberto (fls. 500/501) disse o seguinte: Que o depoente é Auditor Fiscal da Receita Federal em São Paulo, trabalhando na programação de fiscalização da Delegacia de Fiscalização na cidade de São Paulo. Que o depoente até a presente audiência não conhecia o contribuinte, ora acusado, presente nesta audiência, mas pode confirmar que, na qualidade de funcionário público federal, encaminhou memorando dirigido à Divisão de Fiscalização, com vistas a efetivação de trabalho fiscal a respeito do ora acusado. Que o réu em questão foi fiscalizado por ordem do próprio órgão fazendário, em virtude de ofícios oriundos da Receita Federal em Santos. Que sabe o depoente que os trabalhos de fiscalização acerca da pessoa física do acusado se encontram em andamento, sem qualquer autuação fiscal até o presente momento. Que desconhece a atividade exercida pelo acusado. Que o depoente não pode precisar o motivo exato que deu causa à fiscalização, mas é certo que a Receita Federal está verificando a regularidade do IR da pessoa física do acusado, em atendimento a três itens elencados pelo Procurador da República, quais sejam, possível evolução patrimonial e/ou apontar eventuais indicativos de possível enriquecimento ilícito, voltando o depoente a dizer que os trabalhos ainda estão em andamento. Que a fiscalização está sendo levada a efeito pelo órgão da receita Federal em São Paulo e segundo as informações oficiais trazidas pelo depoente, que está fazendo as devidas consultas, a fiscalização está tendo dificuldades em localizar a pessoa física do contribuinte, ora denunciado. Que pode o depoente dizer ainda que a Receita Federal sabe que o contribuinte em questão é MENAHEM PASCAL, visto que encontra-se cancelado o CPF de PASCHOALE LAMONY, por omissão na apresentação das declarações de IR, sem qualquer movimentação financeira por este último, que apenas adquiriu um automóvel ano 1996. Que não consta dos documentos manuseados pelo depoente a data do cancelamento do CPF de PASCHOALE LAMONY, sendo que a última movimentação do nominado data de 1996, quando foi adquirido um automóvel. Que uma das dificuldades da fiscalização seria a não localização do contribuinte pelo fiscal encarregado da tarefa, mas acredita o depoente que não deve haver muita demora para que os trabalhos sejam concluídos. . A testemunha de acusação João Batista Scuvero Neto (fls. 502/503) disse o seguinte: Que o depoente é papiloscopista da SSP/SP trabalhando no Instituto de identificação di referido órgão em São Paulo. Que não se recorda de nenhum dos dois nomes que foram declinados pelo juízo quis sejam, MANAHEM PASCAL e/ou PASCHOALE LAMONY, mas não descarta a possibilidade de ter respondido algum ofício dirigido ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt- IIRGD. Que não conhece fisionomicamente o acusado presente nesta audiência. Que pode o depoente assegurar que o Instituto de Identificação ao verificar que uma mesma impressão digital, ou melhor, que duas impressões digitais são idênticas, isto é, provenientes da mesma pessoa, providencia a unificação de prontuários relativos a duas pessoas, com nomes diferentes, mas que na realidade tratam-se de uma mesma pessoa. Que o grau de confiabilidade da comparação das impressões digitais é de cem por cento. Que é necessário o exame de confronto para a verificação da duplicidade de identidade de uma mesma pessoa, respectiva impressão digital, sendo que tais exames são em regra provocados por solicitação de alguma pessoa ou órgão público. A testemunha de defesa Leila Maria Gonçalves Gomes (fls.574/575) disse o seguinte: que a depoente afirma que o acusado teria adquirido no próprio prédio da Polícia Federal um kit de um despachante que continha identidade, CIC, imposto de renda e não se lembrando se tinha mais alguma coisa; que a depoente afirma que referido kit constava o nome de Pascoale Lamone; que a depoente sabe deste detalhe uma vez que à época, no ano de 1992, convivia maritalmente com o acusado; que a depoente afirma que o verdadeiro nome do acusado é Menahen Pascal; que a depoente afirma que o que levou o acusado a adquirir o referido kit com o nome de Pascoale Lamone, foi que à época, como o acusado trabalhava com jogos, vivia sendo ameaçado; que a depoente afirma que o acusado em determinada época chegou a ir à Polícia registrar a ocorrência das ameaças que vinha sofrendo; que a depoente esclarece que referidas ameaças no início foram por cartas anônimas, telefonemas anônimos, inclusive a loja de automóveis que possuíam foi alvejada por tiros; que a depoente esclarece que dos tiros que foi alvejada a loja de automóveis foi feita ocorrência policial; que a depoente afirma que foi companheira do acusado até o ano de 2002, e o que culminou com a separação foi a insegurança que tinha com relação aos problemas que o acusado sofria; que a depoente afirma que o acusado evitava de andar com seus documentos, quer em nome de Menahen Pascal, quer em nome de Pascoale Lamone, mas se apresentava a terceiros como Pascoale Lamone; que a depoente afirma que o acusado achava, usa s que o ameaçavam; que a depoente afirma que o acusado explorava o jogo de cassino, o qual não tinha ponto fixo; que a depoente desconhece que o acusado no ano de 1995 e 1996 tivesse prestado declaração de rendas com o nome de Pascoale Lamone, pelo contrário, sempre com o nome Menahen Pascal; que a depoente desconhece uma fazenda no município de Montes Claros/MG, que seria de propriedade do acusado. Que a depoente esclarece que mesmo após ter se separado do acusado no ano de 2002, este continuou a sofrer ameaças; que a depoente afirma que no mês de

agosto do ano de 2003, foi lavrado uma ocorrência policial, onde o motorista do acusado teria sido alvejado por disparo de arma de fogo e uma outra pessoa também atingida, faleceu; que a depoente esclarece que na casa no município de São Paulo onde convivia com o acusado, também foi alvo de disparo de arma de fogo (fuzil), razão da separação, porque ficou bastante assustada. Que a depoente, com relação às ameaças, estão em investigação pela polícia, tendo nas últimas ameaças nomes nos boletins de alguns suspeitos; que a depoente recorda-se que no último boletim lavrado na Polícia consta o nome dos seguintes suspeitos: Mario Roberto de Oliveira (mandante) e Júnior (primo de Mario, que efetuou os disparos); que a depoente afirma que essas ameaças deram-se em razão da concorrência na exploração do jogo; que a depoente afirma que com relação aos disparos efetuados por Júnior, primo de Mario, deram-se no mês de agosto de 2003, sendo lavrada a ocorrência no 78º DP, na rua Estados Unidos; que a depoente afirma que o acusado, em razão das ameaças, nunca fazia o mesmo trajeto para voltar para casa, nunca andava só e às vezes alegava que ia a determinado lugar, mas na verdade ia a outro; que a depoente esclarece que no tempo em que conviveu com o acusado, tiveram dois domicílios, o primeiro na rua Avencas, 478, Cidade Jardim, São Paulo e o segundo na rua Acutiranha, 331, Morumbi, São Paulo; que a depoente não se recorda da mudança para o segundo endereço, mas foi mais ou menos logo após a loja de automóveis ter sido alvo de disparo de arma de fogo; que a depoente afirma que além do jogo, desconhece Polícia qualquer outra atividade ilegal praticada pelo acusado; que a depoente afirma que o acusado atualmente sobrevive com o patrimônio que possui, deixado pelo pai, em especial locação de imóvel; que a depoente enfatiza que o acusado não exerce nenhuma atividade atualmente; que a depoente esclarece que o kit mencionado adquirido em nome de Pascoale Lamone deu-se por intermédio de um despachante no prédio da Federal; que a depoente pelo que se recorda, nos anos de 1995 a 1996, o acusado era proprietário de uma casa na rua Acutiranha em São Paulo e de um apartamento no município de Guarujá; que a depoente, pelo que se recorda, o apartamento no Guarujá foi adquirido no ano de 1986 e pelo que sabe, o acusado ainda é proprietário deste apartamento. A testemunha de defesa Gilvan Raimundo da Silva Sá (fls.604) disse o seguinte:Que trabalhou para o réu, como ajudante na oficina de automóveis de propriedade dele, entre o final de 1995 e final de 1999.Não sabe de o réu possuía ou não uma fazenda em Montes Claros/MG.Não tem conhecimento do patrimônio do réu.O réu residia no Morumbi, mas não sabe se o imóvel era dele ou não.Não sabe e o réu utilizava o nome de Paschoale Lamony.Os funcionários da mencionada oficina comentavam que o réu teria sofrido ameaça de morte.Depois que deixou a oficina não teve mais contato com o réu.Que não tem conhecimentos dos fatos descritos na denúncia.O réu utilizava um veículo Monza Hatch. A testemunha de defesa Andréia Lozano (fls.615) disse o seguinte:Sou cunhada de Leila Maria, que foi companheira do réu por cinco anos.Nego amizade íntima.Há uns cinco anos, Menahen foi ameaçado de morte e trocou de documentos.Estava com medo, mas não chegou mudar de casa ou cidade.Na época ele mexia com bingos.Não sei dizer quem o ameaçava.Fiquei sabendo destes fatos através de Leila. Diante deste quadro probatório e da prova documental acostada aos autos, a improcedência da denúncia é de rigor. No que se refere ao alegado crime contra a ordem tributária, a absolvição do acusado é inafastável. A denúncia atribuiu ao acusado a prática de sonegação fiscal, alegando que mesmo o valor recebido pelo acusado em razão de jogo de azar deveria ser submetido à tributação; que o cotejo das declarações do acusado, de 1995 e 1996, utilizando-se do nome de Pachoale Lamony, demonstra uma evolução patrimonial injustificável; a indicação da fazenda, no ano de 1996, de elevada quantia, só pode ter por lastro o dinheiro da contravenção (jogo de azar), que não sofreu a devida tributação. Todavia, vale notar que não houve qualquer autuação fiscal do acusado acerca dos fatos narrados na denúncia. A fls. 560 consta o relatório fiscal da Delegacia da Receita Federal, no sentido de que os anos calendário de 1995 e 1996 encontravam-se atingidos pelo instituto da decadência, razão pela qual o procedimento fiscal restringiu-se aos anos calendário de 1998 a 2001. O auto de infração lavrado diz respeito a fatos que não são objeto da denúncia (fls. 569/572), pois são relativos tão somente a acréscimo patrimonial a descoberto não justificado no ano-calendário 1998 e ganho de capital não submetido à tributação em março de 2001 (fls. 567). Ora, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, é fundamental haver o lançamento do crédito tributário para que se consolide o crime do artigo 1º da Lei n. 8.137/90, que é material. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal, falta justa causa para a ação penal pela prática do referido crime, que é material ou de resultado, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere este lançamento como condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo. No caso dos autos não há autuação fiscal dos fatos narrados na denúncia, portanto não há tributo devido, que é elemento normativo do tipo. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já teve oportunidade de decidir que o lançamento definitivo do tributo é conditio sine qua non para a instauração da ação penal nos crimes definidos no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, pois, enquanto o tributo não se torna exigível, não se integraliza, no plano da tipicidade, a conduta de sonegar, isto, reduzir ou suprimir o pagamento do tributo. Nestes termos, forçoso se reconhecer que não havendo tributo devido, o fato imputado não constitui crime, motivo pelo qual o acusado deve ser absolvido no que tange ao crime em comento. Por outro lado, no que se refere ao crime do artigo 304 e 299, ambos do Código Penal, na verdade, a conduta do acusado se amolda ao tipo do artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, no sentido de que constitui crime da mesma natureza do artigo 1º da mesma Lei, fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. É que a conduta do acusado foi a de apresentar perante o Fisco declaração de ajuste de

imposto de renda de pessoa inexistente (fls. 686/687), com a nítida finalidade de suprimir o pagamento de tributo, conforme consta da denúncia. Assim, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), entendo que o crime fiscal melhor se ajusta à conduta descrita na denúncia, cuidando-se de aplicação do princípio da especialidade, posto que as figuras previstas neste artigo 2º têm alojadas em seu interior diversas condutas típicas previstas nos artigos 160, 168, 171 e 299 do Código Penal. Ainda segundo a doutrina, a figura típica prevista consiste em fazer declaração falsa, que significa prestação informação inverídica ao Fisco, cujo conteúdo não retrate a situação efetivamente ocorrida (falsidade ideológica). Logicamente que este fazer uma declaração falsa ocorre por intermédio da apresentação do documento, que é a conduta increpada ao acusado. Ao contrário do que ocorre no caso do crime do artigo 1º da Lei n. 8.137/90, o crime do artigo 2º da referida Lei é de natureza formal, pois não depende da ocorrência de efetivo prejuízo para o Estado, consistente na supressão ou redução de tributo. Todavia, a pena máxima prevista no artigo 2º da mencionada Lei é de dois anos, além da multa. Segundo o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição, neste caso, é de quatro anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 2002 (fls. 404/405), tanto entre a data do fato até o recebimento da denúncia, quanto deste até esta data decorreu lapso temporal superior ao previsto na legislação penal, motivo pelo qual se pode considerar a extinção da punibilidade do crime, que pode ser decretada de ofício, em qualquer fase do processo, a teor do disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Na verdade, cuida-se de infração de menor potencial ofensivo, de que trata a Lei n. 9.099/95, mas a aplicação desta Lei fica prejudicada, em face da perda da pretensão punitiva do Estado, pela prescrição. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, ABSOLVO MENAHEM PASCAL, também conhecido como Paschoale Lamy, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90 e o faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, no que tange ao crime do artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. Isento de custas. P.R

0208390-45.1998.403.6104 (98.0208390-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA X JANDIRA CARVALHO DE MELLO X ELAINE BARBOSA(SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X HILDA EMIKO TAKAYASU KAWANO(SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X DURVAL FUSCHINI FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)
VistosAs fls. 488/489 o réu Durval Fuschini Filho apresentou Defesa Prévia e arrolou as seguintes testemunhas de defesa : Luiz Antonio da Luz, Marcilio Bueno dos Santos, Letícia de Figueiredo Lima, Mariane Araújo Doconsky, Maria de Las Nieves e Tadeu Serrachioli, das quais 03 (três) tiveram suas diligências negativas, conforme certidões de fls. 564, 562, 560, restando apenas a testemunha Maria de Las Nieves, a ser inquirida por carta precatória. Constam dos autos os depoimentos das testemunhas de defesa TADEU SERRACHIOLI (fls.578) e MARIANE ARAUJO DOCONSKY (fls. 579/580), oportunidades estas, que poderiam ser esclarecidas quaisquer dúvidas com relação aos fatos em questão, considerando-se, ainda, que foram presenciadas pelo defensor, conforme termo de fls. 577. Na mesma oportunidade, a defesa foi intimada para se manifestar acerca das testemunhas não localizadas, no entanto deixou transcorrer o prazo in albis (certidão de fls. 581). Verifico a defesa do correu Durval Fuschini Filho já teve várias oportunidades para manifestação sobre a não localização da testemunha de defesa MARIA DE LAS NIEVES, conforme despachos de fls. 768, fls. 771 e fls.794 e em todas elas, a defesa insistiu no mesmo endereço da testemunha já fornecido nos autos, conforme petições de fls. 770, 772/773 e 798/799. Assim, indefiro o requerimento de fls. 798/800 da Douta Defesa, na medida que se trata de diligência no mesmo endereço já diligenciado nos autos, conforme certidões de fls. 595 e 792. Declaro encerrada a fase de oitiva de testemunhas. Não se perca de vista que a Defesa pode produzir prova documental a qualquer momento, segundo se extrai da norma insculpida no art. 231 do Código de Processo Penal, e, não se olvidando que o processo penal é informado pelo princípio da busca da verdade real, se for o caso, no momento oportuno, este juiz poderá se valer do disposto no art. 502 do Código de Processo Penal. Uma vez encerrada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, passar-se-ia ao interrogatório do acusado, na ordem estabelecida na nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal. Todavia, o acusado já foi interrogado (fls.485/486), em consequência, abra-se vista às partes para manifestação sobre o interesse em eventual reinterrogatório do réu, bem como sobre diligências, justificando sua pertinência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo, tornem conclusos. No silêncio, dê-se vista às partes nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.Santos, 14 de Maio de 2012.

0011214-48.2004.403.6104 (2004.61.04.011214-2) - JUSTICA PUBLICA X ELTON CRISTIANO DOS SANTOS FARIAS(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES)
I - RELATÓRIO ELTON CRISTIANO DOS SANTOS FARIAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, pois o acusado, em 08 de abril de 2004, na cidade de Praia Grande/SP, guardava consigo duas notas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo procurado introduzir as notas de R\$ 50,00 em circulação. Segundo a exordial, os policiais militares que

realizaram a prisão em flagrante do acusado, estavam patrulhando as imediações, quando receberam informações que duas pessoas tentaram passar notas falsas no comércio local. No momento da abordagem, o acusado e uma outra pessoa desconhecida tentaram fugir a pé, entretanto, ELTON foi alcançado e revistado pelos policiais que encontraram as duas cédulas falsas dentro de sua carteira. A denúncia (fls. 02/03) veio acompanhada do inquérito policial (fls. 04/27) e foi recebida pelo despacho de fls. 32/33, em 27.10.2004. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 37v) e interrogado (fls. 41/42). Antecedentes criminais juntados a fls. 50/54. Defesa prévia (fls. 55/56). Na instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 58/61). Alvará de soltura (fls. 64). Na instrução foram ouvidas as testemunhas de defesa (fls. 77/80). Laudo de exame de moeda a fls. 106/108. Em alegações finais, a Douta Procuradora da República pediu a absolvição do acusado, sob o argumento de que não foi comprovada a materialidade delitiva, tendo em vista o desaparecimento das cédulas falsas (fls. 167/170). O Defensor do acusado requereu a absolvição do acusado, visto que não foi comprovada a autoria do crime (fls. 177/184). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, a improcedência da denúncia é medida inafastável. No caso vertente, examinemos pari passu o conjunto probante, no que tange ao crime de moeda falsa. A autoria e a materialidade do crime são controversas. O acusado ELTON, interrogado em Juízo (fls. 41/42), disse o seguinte: o interrogando possui 02 filhos, ainda crianças e uma companheira, a qual trabalha, às vezes, como manicure em casa. O interrogando trabalha como ajudante de Servente de Pedreiro e ganha aproximadamente R\$ 450,00 por mês. Estudou até o 1º ano do ensino médio. Com relação à acusação descrita na denúncia o interrogando afirma que ela não é verdadeira. No dia dos fatos portava 02 notas de R\$ 50,00 em sua carteira, todavia, não sabia que elas eram falsas. No dia dos fatos estava andando normalmente de bicicleta, quando foi abordado pelos policiais e naquele momento estava sozinho. As duas notas de R\$ 50,00 foram recebidas pelo interrogando como pagamento feito pelo mestre de obras, Sr. Carlos, cujo nome completo não sabe declinar nem mesmo seu paradeiro. O Sr. Carlos costumava ligar para o depoente quando aparecia serviço, mas após os fatos ele nunca mais entrou em contato. O interrogando sempre recebe seu pagamento pelo trabalho em dinheiro. Até ser abordado pela polícia o interrogando sequer havia desconfiado da autenticidade delas, pois não percebeu nada de anormal. No dia dos fatos o interrogando tinha ido visitar uns amigos em Praia Grande, quando foi abordado pela polícia estava indo em direção à praia. No dia dos fatos o interrogando usava uma bermuda cinza e uma camiseta branca. O único dinheiro que havia na carteira do interrogando na data dos fatos eram as duas notas encontradas pela polícia. No dia dos fatos o interrogando não tentou comprar algo ou utilizar as notas. O interrogando afirma que recebeu as duas notas no dia anterior aos fatos. As duas notas foram recebidas em razão do trabalho que o interrogando teve em uma casa de veraneio na Vila Caiçara - Praia Grande, cujo endereço não sabe declinar. O interrogando afirma ainda que a bicicleta que estava usando no dia dos fatos, de cor preta, é de sua propriedade. Antes de ser encaminhado à Delegacia pelos policiais o interrogando foi encaminhado para ser reconhecido por um comerciante, sendo certo que a pessoa não o reconheceu, mas mesmo assim o interrogando foi levado à delegacia onde foi autuado em flagrante. O interrogando não percebeu que as duas notas tinham o mesmo número de série. O interrogando esclarece também que na casa da Vila Caiçara já mencionada trabalharam apenas o próprio interrogando e o citado Sr. Carlos. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Nada tem a alegar contra as testemunhas arroladas na denúncia. (...) quando foi interceptado pela viatura da polícia militar o interrogando estava montado e andando normalmente em sua bicicleta. Os policiais afirmaram que havia uma denúncia de um comerciante que alguém havia tentado passar uma nota falsa, sendo o mesmo comerciante que não reconheceu o interrogando. O interrogando afirma que apesar de não saber o endereço da casa na Vila Caiçara, consegue chegar até o local. O trabalho na referida casa durou cerca de 04 dias. Durante este trabalho o interrogando dormia em sua casa em São Vicente. Na noite anterior aos fatos o interrogando foi para casa onde dormiu. O único valor recebido pelo trabalho feito na referida obra foram os R\$ 100,00 mencionados. No dia dos fatos foi de São Vicente para Praia Grande de bicicleta. (...) o comércio onde o interrogando foi levado pelos policiais ficava cerca de 04 ou 05 quadras do local onde foi abordado. O interrogando saberia chegar no referido comércio. Mesmo antes da abordagem o interrogando estava sozinho, não deu carona para ninguém. A bicicleta continua apreendida até o presente momento. No momento da abordagem disse aos policiais que desconhecia a falsidade das notas. A testemunha de acusação PAULO (fls. 58/59), relatou o seguinte: que o depoente afirma que no dia 08/10/2004, por volta das 16h15 encontrava-se na cidade de Praia Grande efetuando o policiamento pela Polícia Militar; que o depoente afirma que naquele dia encontrava-se com outro Policial militar; que o depoente afirma que naquele dia passando pela orla da praia na cidade de Praia Grande, foram abordado por uma senhora de um quiosque, a qual narrou que dois rapazes, dando a descrição dos mesmos, queriam trocar moedas correntes por de menor valor, não se recordando qual era o valor respectivo; que o depoente afirma que em face da informação pela senhora do quiosque, acabaram por localizar duas quadras afrente da onde estavam apenas 1 dos rapazes descritos; que o depoente afirma que o rapaz que foi abordado e não tentou fugir; que o depoente reconhece o réu presente nesta audiência como o rapaz que foi abordado naquele dia; que o depoente pelo que se recorda, após revista pessoal no réu foi encontrado uma nota de R\$ 20,00; que o depoente afirma que referida nota dava para perceber ser falsa; que o depoente afirma que o réu alegou que recebeu aquela nota como parte de pagamento pelo serviço que prestava em seu trabalho; que o depoente afirma que o réu não disse o local onde estava trabalhando tampouco a empresa; que o depoente afirma que o réu alegou ser ajudante de pedreiro; que o depoente afirma que o réu após

abordagem alegou que estava sozinho e não em companhia de uma outra pessoa; que o depoente confirma parte do seu depoimento colhido na policia, conforme fls. 07, no que pertine à revista pessoal ao indivíduo foi encontrado no interior de sua carteira duas cédulas com o mesmo número de série, no valor de R\$ 50,00; que inquirido o indivíduo revelou que tinha conhecimento que as notas eram falsas; que o depoente não procurou saber onde o réu estava hospedado; que o depoente não se recorda se o réu alegou de que município era. (...) o depoente esclarece que após a prisão do réu, não o levou até a senhora do quiosque, a fim de que a mesma fizesse o reconhecimento; que o depoente esclarece que quando da abordagem do réu o mesmo informou que a anota foi adquirida em razão do serviço prestado e que na delegacia quando da lavratura do BO, após o delegado ter perguntado ao réu se o mesmo reconhecia a nota como falsa, este disse que sim; que o depoente esclarece que a descrição que se recorda dada pela senhora do quiosque, era que se tratavam de 02 rapazes, da cor morena vestindo short de parai e ambos de bicicleta; que o depoente não se recorda da cor da roupa que a senhora do quiosque havia descrito; que o depoente afirma que quando da prisão o réu apresentava nervosismo, estando apavorado. (...) o depoente esclarece que tomaram conhecimento da ocorrência, após terem parado para tomar água no quiosque da senhora informante dos fatos e que após se dirigiram à viatura e informado o ocorrido à central de atendimento e despacho - CAD, esta informou que referida ocorrência já estava pronta para ser transmitida para as providencias cabíveis; que o depoente esclarece que a ocorrência que estava pronta para ser transmitida para o CAD foi por meio de um outro comerciante a denuncia, na qual envolvia os mesmos rapazes; que o depoente esclarece que quando da abordagem o réu nada falou sobre a falsidade da nota, apenas na delegacia perante o delegado e outras pessoas afirmou que tinha conhecimento que a nota era falsa; que o depoente esclarece que o réu afirmou o conhecimento da nota falsa na delegacia em dialogo com o delegado, antes de ser o interrogatório formal; que o depoente não se recorda se o réu foi levado para reconhecimento em algum outro estabelecimento comercial..A testemunha de acusação ALEX (fls. 60/61), relatou o seguinte:que o depoente afirma que no dia 08/10/2004 por volta das 16h15m, encontrava-se em policiamento ostensivo pela Policia Militar na cidade de praia grande; que o depoente recordasse que neste dia quando passava pela curva do S, em Praia Grande, foram abordados por uma senhora comerciante, a qual descreveu 02 rapazes de bicicleta, os quais tentaram comprar algum objeto com a mesma com uma nota de R\$ 50,00 que por ela era falsa, razão pela qual não vendeu; que o depoente afirma que com a descrição dos rapazes, quando passavam pela orla marítima na cidade de Praia Grande observou 02 rapazes que estavam em sentido contrário, com as características descritas pela senhora comerciante, quando então retornando com a viatura foram em perseguição dos mesmos; que o depoente esclarece que os rapazes percebendo a perseguição por parte da policia separaram-se; que o depoente afirma que conseguiram abordar um deles e o outro rapaz conseguiu fugir; que o depoente reconhece o réu presente nesta audiência como o rapaz abordado e preso naquele dia; que o depoente afirma que na revista pessoal no réu, este se encontrava com 02 notas de R\$ 50,00 na carteira que trazia consigo na bermuda que vestia; que o depoente recordasse que o réu alegou que conhecia que as notas eram falsas, mas não disse onde as adquiriu; que o depoente afirma que o réu alegou após sua prisão que naquele dia estava sozinho; que o depoente não se recorda se o réu alegou que adquiriu as notas por algum serviço prestado; que o depoente recordasse que as notas encontradas com o réu não dava para perceber de pronto que eram falsas; que o depoente pelo que se recorda o réu alegou que morava no município de São Vicente e que naquele dia estaria passeando no município de Praia Grande; que o depoente não se recorda se no dia da prisão do réu era um dia de semana ou final de semana; que o depoente afirma que o outro rapaz não foi preso, contudo outras viaturas terem se empenhado para localizar. (...) o depoente afirma que o réu após a sua prisão foi levado para que a senhora comerciante denunciante do fato efetuasse o reconhecimento, mas a mesma preferiu não o fazer, uma vez que estava muito assustada; que o depoente afirma que o réu quando da prisão estava calmo, tranquilo; que o depoente afirma que quando o réu foi levado para a senhora comerciante denunciante para reconhecimento, encontrava-se presente também o policial Paulo Eduardo Alves. (...) o depoente afirma que não pararam em nenhum quiosque para beber água e daí foram informados do fato em si; que o depoente afirma não ter presenciado nenhuma confissão por parte do réu ao delegado de policia; que o depoente não se recorda da roupa que o réu vestia quando da prisão; que o depoente esclarece que o réu foi levado para reconhecimento num estabelecimento comercial que fica na Avenida Marginal, não se recordando número, que fica na curva do S; que o depoente não se recorda do nome do estabelecimento..A testemunha de defesa KÁTIANA (fls. 77/78), relatou o seguinte:a depoente afirma que compareceu no bar onde a depoente trabalhava, na Praia Grande, uma pessoa tentando passar uma nota falsa de R\$ 20,00 (vinte reais). Salvo engano, havia uma outra pessoa esperando do lado de fora do bar. A depoente percebeu que a nota era falsa e chamou a policia. Os policiais trouxeram o acusado até o bar, mas a depoente não o reconheceu como sendo a pessoa que entregou a nota de R\$ 20,00 falsa. A depoente percebeu que a pessoa que esperava do lado de fora do bar estava de bicicleta. A pessoa que entregou a nota estava a pé. A depoente acredita que tenha decorrido aproximadamente meia hora entre o momento que recebeu a nota falsa e apresentação do acusado pelos policiais. (...) que a depoente não conseguiu ver a pessoa que estava do lado de fora do bar, pois estava de costas. A pessoa que passou a nota era de cor negra. A depoente estava sozinha no bar. (...) que a depoente ficou nervosa e não viu mais detalhes da pessoa que ficou do lado de fora. A depoente passou a descrição, inclusive da roupa da pessoa que passou a nota. O acusado estava vestido parecido, mas não foi a pessoa que passou a nota. A depoente

desconfiou que a nota era falsa, tendo chegado a lavar a nota, tendo saído tinta. Quando saiu do bar a policia estava passando e chamou a viatura. A depoente afirma que foram os mesmos policiais que chamou, aqueles que trouxeram o acusado. Não se recorda o nome dos policiais. SE visse os policiais talvez os reconhecesse. O indivíduo que entrou no bar comprou uma garrafa de vinho no valor de R\$ 5,00 (cinco), tendo entregue o troco de R\$ 15,00 (quinze). O endereço do bar é Avenida Marginal, 2810, na curva do S, na Praia Grande. Os policiais que a depoente chamou estavam numa viatura..A testemunha de defesa DONIZETI (fls. 79), relatou o seguinte:A depoente conhece o acusado praticamente desde que ele nasceu. Também conheceu o pai do acusado. O acusado trabalha fazendo bico de ajudante de pedreiro e possui 02 filhos. Trata-se de pessoa de boa índole desconhecendo qualquer fato que desabone a conduta dele. (...).A testemunha de defesa MARILVIA (fls. 80), relatou o seguinte:A depoente conhece o acusado e sua família há aproximadamente 15 anos, em razão de vizinhança. Pelo que sabe o acusado está desempregado, mas até bem pouco tempo trabalhou como ajudante de pedreiro. A depoente pode afirmar que a família do acusado é de boa índole, ele é educado e excelente filho, desconhecendo qualquer fato que desabone a conduta dele. O acusado possui filho. (...). De acordo com o testemunho de KÁTIANA, o acusado quando levado ao estabelecimento comercial, onde houve a utilização da cédula falsa, não foi reconhecido pela depoente como o sujeito que lhe repassou tal cédula. Ademais os testemunhos fornecidos por MARILVIA e DONIZETI, atestam pela boa índole e antecedentes do acusado.Tendo em vista as informações apresentadas acima, a autoria do crime é, na melhor das hipóteses, questionável, não justificando uma eventual condenação.No que tange a materialidade, esta não foi suficientemente comprovada pelo quadro probatório presente nos autos.As cédulas supostamente falsas desapareceram do cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande e apesar das diversas tentativas de localizá-las, só foi encontrada cópia do laudo pericial examinando a falsidade das referidas notas. Neste sentido, torna-se inviável a futura condenação do acusado, baseada somente nas cópias de laudo pericial, permanecendo ausentes as supostas cédulas falsas.Nestes termos, na ausência de provas que convençam da autoria e materialidade do crime de moeda falsa, a improcedência da denúncia é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, ABSOLVO ELTON CRISTIANO DOS SANTOS FARIAS, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita, como incurso no artigo 289, 1o. do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Isento de custas. P.R.I.C. Santos, 29 de novembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013459-32.2004.403.6104 (2004.61.04.013459-9) - JUSTICA PUBLICA X CEZAR KAIRALLA DA SILVA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição de fls. 295: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a defesa apresentar os documentos mencionados na audiência de fls. 274. Com a juntada, ou ainda, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo penal.Int.

0010505-76.2005.403.6104 (2005.61.04.010505-1) - JUSTICA PUBLICA X JAIME GUEDES DE SOUZA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA) X ROSANA TABOADA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA E SP276245 - SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE PETRONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se à DEFESA para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002348-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002348-1) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO DA SILVA(SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO E SP154158 - ENIO XAVIER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 233 pelo Ministério Público Federal, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação.Defiro ainda, a juntada de fls. 234/238, requerida as fls. 233. Após, abra-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.Int. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA.

0002776-28.2007.403.6104 (2007.61.04.002776-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO THOMAS FEIN(SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X MARCELO ZALCBERG(SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ENEIDA BINI(SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR E SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se à DEFESA para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002586-31.2008.403.6104 (2008.61.04.002586-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 -

RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ULIANA MARIA DURAZZO LAJARIN(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS E SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X REGINA DURAZZO CEZARIO(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

Autos n. 0002586-31.2008.403.6104 A teor do disposto no artigo 156, inciso II, do Código de Processo Penal, concedo à Douta Defesa da acusada Uliana Maria Durazzo Lajarin, o prazo de vinte dias para que traga aos autos, comprovação da alegada venda de bem imóvel ou outros bens da acusada; cópia das declarações de imposto de renda da empresa mencionada na denúncia e da acusada no período de 2001 a 2007; cópia de documentos de ações trabalhistas movidas contra a empresa mencionada na denúncia e outros documentos que a Douta Defesa entenda pertinentes para a comprovação da tese defensiva. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003455-57.2009.403.6104 (2009.61.04.003455-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X LUIZ CARLOS MORGANO(SP175669 - ROBERTO ANTONIO FERREIRA)

Autos n. 2009.61.04.003455-4 VISTOS.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ RIBAMAR BELIZÁRIO BRANDÃO e LUIZ CARLOS MORGANO, qualificados nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, por terem praticado os crimes tipificados nos artigos 168-A, I, e 337-A, III, c/c artigos 29 e 71, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 394/395.O Douto Defensor do acusado José Ribamar apresentou defesa preliminar, requerendo a declaração da extinção da punibilidade quanto ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, e, no tocante ao crime do 337-A, inciso III, do Código Penal, pleiteou a suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito tratado nos autos (fls. 437/442).O Douto Defensor do corréu Luiz ofereceu resposta à acusação a fls. 458/464, requerendo absolvição sumária, ante a existência de causa excludente de culpabilidade, bem como a improcedência da presente ação penal.O ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 488/489) requereu a extinção da punibilidade dos acusados no que tange ao delito do art. 168-A do Código Penal e a suspensão da punibilidade com relação ao crime do art. 337-A. É a breve síntese do necessário.DECIDO.Com efeito, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade no tocante ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei n. 10.684/2003, pois há prova do pagamento integral do débito constante da NFLD nº 37.170.389-1 a fls. 447 e 477.Outrossim, com relação à conduta tipificada no art. 337-A do Código Penal, deve ser decretada a suspensão do processo e do curso da prescrição, em virtude do parcelamento do débito tributário (fls. 478/486) concernente às NFLDs nº 37.170.386-7, 37.170.387-5 e 37.170.388-3. É o que dispõe a Lei 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Em face do exposto, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, em relação ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, em face do pagamento integral do débito constante da NFLD nº 37.170.389-1, e, ainda, SUSPENDO a pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, o andamento da presente ação penal, até a quitação integral do débito parcelado ou eventual descumprimento do parcelamento, no que diz respeito ao crime do artigo 337-A, do Código Penal, concernente às NFLDs nº 37.170.386-7, 37.170.387-5 e 37.170.388-3, e, igualmente, SUSPENDO o curso da prescrição, com apoio no artigo 68, parágrafo único, da Lei 11.941/2009.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos para que informe este Juízo, quando houver a quitação integral do débito ou se ocorrer o descumprimento do parcelamento.P.R.I.C. Santos, 23 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004754-69.2009.403.6104 (2009.61.04.004754-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA E SP218855 - ALEXANDRE DUTRA) X GILDO FERNANDES(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA E SP218855 - ALEXANDRE DUTRA) Fls. 195: Anote-se. Petição de Fls. 194: Defiro a justiça gratuita ao réu Gildo Fernandes. 6 Intime-se a defesa do réu GILDO FERNANDES para apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal. Com a juntada da resposta, ou ainda, do decurso de prazo para oferecê-la, tornem conclusos.

0011237-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011237-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIO DA SILVA LIMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP275182 - LUIZ CLAUDIO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Processo núm. 0011237-18.2009.403.6104 Tipo DTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Júnio da Silva Lima. De acordo com a exposição dos fatos descrita na denúncia, no dia 03 de julho de 2009

o acusado apresentou declarações retificadoras referentes às DIRPFs (declarações de imposto de renda - pessoa física) de 2006, 2007 e 2008, informando os valores de IRRF (imposto de renda retido na fonte) que não foram confirmados nas DIRFs (declarações de imposto de renda retido na fonte) prestadas pelas fontes pagadoras, razão pela qual teria tentado obter vantagem ilícita, mediante indução a erro do Fisco, não logrando obter o pagamento da restituição indevida desses períodos em razão das declarações retificadoras terem sido retidas em malha fiscal, circunstância alheia à sua vontade, impedindo, assim, a consumação do suposto delito. Esclarece a acusação que o denunciado, após ser intimado da retenção em malha fiscal, apresentou novas declarações, retificando as declarações retificadoras anteriores. Assim, Júnio da Silva Lima teria praticado o crime previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, por três vezes, de forma tentada e com aplicação do art. 71 do mesmo código (crime continuado). A denúncia (fls. 59/61) foi recebida por decisão de 18 de novembro de 2009 (fls. 63/64). O réu apresentou sua defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, requerendo sua absolvição sumária, com fundamento no princípio da insignificância ou na aplicação do art. 17 do Código Penal (fls. 118/123). O Ministério Público Federal manifestou-se de forma favorável à absolvição (fl. 125). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, deve ser observado que, apesar de o Ministério Público ter atribuído ao acusado a prática do crime previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal, o fato descrito na denúncia adequa-se, na verdade, ao tipo penal do artigo 2.º, I, da Lei 8.137 de 1990, que tem a seguinte redação: Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. Em relação aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei 8.137/90, é possível a aplicação do princípio da insignificância. De acordo com o citado princípio, o Direito Penal não deve incidir em pequenas ofensas, em lesões que não violam de forma relevante o bem jurídico (que é o objeto de proteção por parte do Estado). É relevante citar a lição de Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, 1.º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o fisco; o peculato do art. 312 não pode estar dirigido para ninharias como a que vimos em um volumoso processo no qual se acusava antigo servidor público de ter cometido peculato consistente no desvio de algumas poucas amostras de amêndoas; a injúria, a difamação e a calúnia dos arts. 140, 139 e 138 devem igualmente restringir-se a fatos que realmente possam afetar significativamente a dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem conseqüências palpáveis; e assim por diante (Princípios Básicos de Direito Penal, Ed. Saraiva, 5.ª Ed., 14.ª Tiragem, 2008, p. 133). Assim, em se considerando a gravidade da imposição de uma sanção criminal, seria desproporcional a aplicação de tal punição ao agente que cometesse uma lesão ínfima. A conduta, portanto, que viola de forma insignificante o bem jurídico não seria materialmente típica (apenas formalmente). Para o delito previsto no art. 2.º, I, da Lei 8137/90, se o valor do imposto for irrisório ou de pouca importância para a arrecadação, não haverá fato típico, uma vez que, se não houve violação no âmbito do Direito Tributário, não se justifica a incidência do Direito Penal, que deve atuar somente na insuficiência das outras áreas do Direito (ultima ratio). O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação determinada pela Lei 11.033/2004, estabelece que não serão cobrados judicialmente os créditos tributários de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento nesse dispositivo legal, a jurisprudência vem entendendo que, se não há interesse na cobrança de tributos no valor de até dez mil reais, não se tratará de conduta materialmente típica fazer declaração falsa sobre rendas com a finalidade de eximir-se do pagamento de imposto em valor inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal: Processo Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39571 Nº Documento: 2 / 7 Processo: 2007.61.02.003168-0 UF: SP Doc.: TRF300286930 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 108 Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. LEI 10522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO. 1. Sentença que absolveu o acusado da prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a teor do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com lastro no princípio da insignificância. 2. Narra a denúncia que o réu, mediante a prestação de informações falsas à autoridade fazendária, suprimiu o pagamento de tributo, por quatro vezes, em concurso material, referente às declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, anos-calendário 1997 a 2000. 3. Extrai-se da peça acusatória que a fraude consistiu no pedido de deduções fictícias relativas a despesas médicas (1997, 1998, 1999 e 2000) e despesas com instrução (1998 e 2000), resultando no lançamento tributário no valor de R\$ 7.142,40 (sete mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos). 4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor

devido for de até R\$10.000,00 (dez mil reais).5. Valor do débito inferior ao patamar legal, circunstância que enseja a aplicação do princípio da insignificância, se a conduta se resumiu à prestação de declaração inidônea para efeito de auto-lançamento, sem que o acusado tenha chegado a apresentar falsos recibos para comprovar as alegadas despesas médicas.6. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O item 2 da denúncia indica que o valor por ser eventualmente reduzido a título de imposto de renda seria inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 60), o que torna inafastável a aplicação do princípio da insignificância, impondo a absolvição sumária na forma do art. 397, III, do Código Penal, uma vez que o fato, evidentemente, não constitui crime. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (evidente atipicidade do fato), ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu Júnio da Silva Lima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, com cópia desta sentença, a fim de dar cumprimento ao art. 201, 2.º, do Código de Processo Penal (O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias.

0006289-96.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGIANE AIRES DANTAS(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO)

Despacho de fls. 243: ...publique-se para a defesa o despacho de fls. 230. Despacho de fls. 230: Ante o desinteresse em novas diligências, concedo o prazo sucessivo de 05 dias para a apresentação de alegações finais pelas partes, bem como defiro a apresentação de declarações escritas pelas testemunhas de defesa, junto com os memoriais da acusada. Apresentadas as razões finais, venham conclusos para sentença. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA).

Expediente Nº 3578

ACAO PENAL

0008493-89.2005.403.6104 (2005.61.04.008493-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DE JESUS FERNANDES X TARCISIO GONCALVES VIEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP160369 - ADILSON CAMPOS ELIAS)

Autos n. 0008493-89.2005.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCOS DE JESUS FERNANDES e TARCÍSIO GONÇALVES VIEIRA, qualificados nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 304, c.c. o artigo 297 e 334, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 126/128. Os acusados foram citados. O Douto Defensor do acusado, em resposta à acusação, alegou que não houve falsificação, mas simples erro de datilografia, ocorrendo, na hipótese dos autos, crime impossível (fls. 177/181). O membro do Ministério Público Federal se manifestou a fls. 202/204. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária dos acusados, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 126/128), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. As alegações de mérito sustentadas pela Douta Defesa deverão ser devidamente apuradas na instrução criminal. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, pelos fundamentos já apresentados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de AGOSTO de 2012, às 14H30 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, para a oitiva da testemunha arrolada na denúncia e interrogatório do acusado, intimando-se a testemunha e o acusado, o Douto Defensor, bem como o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos. Tendo em vista que a Douta Defesa fez menção da necessidade de oitiva de

testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, mas silenciou no tocante à quantidade e nome delas, intime-se o Defensor para arrolar, expressamente, as testemunhas que pretende ouvir, dentro do número máximo legal, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int. Santos, 30 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8002

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-32.2007.403.6114 (2007.61.14.000685-7) - ELISA MASAKO MORIMOTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISA MASAKO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Frise-se que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fls. 289, eis que não juntou o laudo informando remissão da doença/tempo. Contudo, considerando o relatório médico juntado às fls. 292 e a declaração de fls. 293, informando ser a autora portadora da CID C50.9 (neoplasia maligna), defiro seja expedido o precatório com a anotação de doença grave.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-95.1999.403.6115 (1999.61.15.000065-8) - JOSE CARLOS PANTOJA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores já levantados pelo exequente (fls. 182 e 297) e, tendo em vista a r. decisão de fls. 339/343, proferida pelo E. TRF 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004047-20.1999.403.6115 (1999.61.15.004047-4) - ANTONIO ZAGATO(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES E SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 354 e 356), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 361), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da parte credora (fls. 359/360), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004319-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004319-0) - SIDNEI CARLOS DE SOUZA BRANCO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI E Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Ante os valores depositados (fls. 145), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 149), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor (fls. 147/148), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004386-76.1999.403.6115 (1999.61.15.004386-4) - SEBASTIAO ZAGATO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA E Proc. ALDO MENDES)

Ante os valores depositados (fls. 221 e 223), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 228), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor (fls. 226/227), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0002121-67.2000.403.6115 (2000.61.15.002121-6) - REGINA LOURENCO X ITAMAR DE OLIVEIRA X JOAO LIANI X JOAO LUIS FERRAGINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 262. O autor João Luis Ferragini concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito (fls. 265). Relatos, fundamento e deciso. Inicialmente, verifico a autora REGINA LOURENÇO já teve seus créditos satisfeitos através do processo, que tramitou perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos - SP, conforme extratos e documentos juntados pela CEF às fls. 247/251. Ademais, o v. acórdão de fls. 217/220 negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, mantendo a condenação da ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...). Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Além disso, verifico que a fls. 265 o autor João Luis Ferragini concordou com os cálculos apresentados

pela Contadoria. Ante o exposto, tendo em vista que a autora REGINA LOURENÇO já recebeu seus créditos por meio do processo judicial, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São Carlos - SP, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-90.2001.403.6115 (2001.61.15.000507-0) - PEDRO ANSELMO (SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ante a renúncia do credor (fls. 151), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001135-79.2001.403.6115 (2001.61.15.001135-5) - CELITA MARIA RODRIGUES X MARIA APARECIDA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 110/111), com a concordância dos credores devidamente intimados (fls. 114), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da credora e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000186-21.2002.403.6115 (2002.61.15.000186-0) - CARMINA DA SILVA LIMA X JOSE LUIZ CANHIN DE LIMA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 188/189), com a concordância dos credores devidamente intimados (fls. 193), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0016833-36.2003.403.0399 (2003.03.99.016833-4) - ALEX SANDRO CONTADORI X JOAO CONTADORI NETO X GENI PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA SOFIA VALENTIM GASPARETTO X FERNANDO GOBATO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ALEX SANDRO CONTADORI, JOÃO CONTADORI, GENI PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA SOFIA VALENTIM GASPARETTO E FERNANDO GOBATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Com a inicial juntaram documentos às fls. 11/81. A CEF apresentou a contestação às fls. 97/122. Réplica às fls. 130/138. A sentença de fls. 173/193 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 13, inciso I, 267, inciso IV e 284, parágrafo único, todos do CPC, em relação ao autor Fernando Gobato. Em relação aos demais autores, julgou procedente em parte a ação para condenar a ré ao pagamento ou crédito em conta corrente dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Com o recurso de apelação apresentado e as contra-razões ofertadas, os autos foram remetidos à Superior Instância para reapreciação, tendo sido proferido acórdão acolhendo parcialmente o recurso da ré a fim de excluir da condenação o IPC referente a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Às fls. 261/274 a CEF requereu a juntada dos cálculos e créditos da autora Maria Sofia Valentim Gasparetto. Na oportunidade, a CEF esclareceu que deixou de efetuar os cálculos e créditos para os autores Alex Sandro Contadori, Geni Pereira de Oliveira, João Contadori Neto e Fernando Golato, por constar na base de dados que os mesmos possuem registros de adesão. Às fls. 296/305 as autoras Geni Pereira de Oliveira e Maria Sofia Valentim Gasparetto juntaram aos autos as planilhas de que entendem devido pela ré. Às fls. 312, 315 e 318 a CEF juntou aos autos termo de adesão em nome dos autores João Contadori Neto, Geni Pereira de Oliveira e Alex Sandro Contadori. Instados a se manifestarem, os autores requereram a fls. 322 a homologação dos

termos de adesão assinados pelos autores João Contadori Neto, Geni Pereira de Oliveira e Alex Sandro Contadori. A decisão de fls. 323 homologou a transação celebrada entre os autores JOÃO CONTADORI NETO, GENI PEREIRA DE OLIVEIRA E ALEX SANDRO CONTADORI e a CEF. Os autos foram remetidos a contadoria do juízo e este concordou com os cálculos apresentado pela CEF (fls. 325). A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito (fls. 329). Regularmente intimados, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 331). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a decisão de fls. 323 já julgou extinta a execução, em relação aos autores JOÃO CONTADORI NETO, GENI PEREIRA DE OLIVEIRA e ALEX SANDRO CONTADORI. Ademais, ante os cálculos apresentados pela Contadoria, os quais confirmaram os cálculos e créditos apresentados pela ré, sem a oposição dos autores, regularmente intimados, julgo extinta a execução em relação a autora MARIA SOFIA VALENTIM GASPARETTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0001918-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001918-1) - IDALINA DO NASCIMENTO SALVADOR X MAURA BAPTISTON X SEBASTIAO ARENA X ALICE LUZIA WENZEL FAVORETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 307/316 e 341/342), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 359), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores (fls. 319/339 e 345/358), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0001920-70.2003.403.6115 (2003.61.15.001920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001918-1)) JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE LINO DOS SANTOS X JOSE MARIA BARROS SIQUEIRA X MARIA SALETE CORREIA X OLIMPIO GIGANTE X JOSE CARLOS BARBALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os valores depositados (fls. 241/249 e 282/291), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 295), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0002426-46.2003.403.6115 (2003.61.15.002426-7) - JOB SALVINI (SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 93), com a concordância do credor devidamente intimado (fls. 96), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0000159-33.2005.403.6115 (2005.61.15.000159-8) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT (SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante os valores depositados nestes autos e já levantados pelo autor (fls. 662) e pela ré (fls. 667), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000377-90.2007.403.6115 (2007.61.15.000377-4) - ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR (SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ROGÉRIO FERREIRA DA CUNHA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor total de R\$ 864,10, e morais, em valor não inferior a duzentos salários mínimos. Informou que vendeu mercadoria a terceiro, que não recebeu o bem, enviado por SEDEX. Sustentou que, em razão do extravio de mercadoria postada perante a ré, além do prejuízo financeiro, fora vítima de

constrangimento. Alegou, na inicial, que na data de 22.04.2009 postou na agência dos Correios de Pirassununga, pelo SEDEX, uma encomenda contendo um avião aeromodelo com peso aproximado de 1,846 Kg, que estava acondicionado numa caixa, destinando referida encomenda ao Sr. Dulaunei Lunes da Silva, na cidade de Cachoeira de Macacu/RJ. Relatou que a encomenda foi extraviada e que, em contato com a ré, foi informado que receberia uma indenização no valor de R\$ 79,90, por ausência de declaração de conteúdo. Além da indenização pelo menoscabo moral sofrido, sustentou que teve o prejuízo material de: a) R\$ 500,00 (referentes à indenização que pagou ao comprador, fls. 37); b) R\$ 300,00 (referentes à mão-de-obra para a confecção do aeromodelo); c) R\$ 29,90 (referentes à postagem do envio da mercadoria pelo SEDEX, fls. 21); d) R\$ 34,60 (referentes à taxa de postagem do recibo para comprovar junto ao Juizado Especial Cível de Cachoeira de Macacu/RJ o pagamento de indenização ao comprador, fls. 40). Aduziu que o fato lhe causou grande constrangimento, uma vez que figurou como réu em ação de indenização ajuizada pelo comprador do aeromodelo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/44. Citada, a parte ré contestou o pedido. Salientou que não houve prova do conteúdo da encomenda, uma vez que o autor não o declarou no ato da contratação do serviço e por força do sigilo postal não há como saber o conteúdo de um envelope lacrado, defendendo, assim, a impossibilidade da comprovação do dano alegado. Ressaltou que o autor postou a encomenda registrada sem valor declarado e sem discriminação do conteúdo, pelo que entende não ser devida a indenização ao autor. Alegou que colocou à disposição do autor a indenização prevista para a hipótese na Lei Postal. Asseverou que o valor da indenização automática para o caso é de R\$ 79,50. Argumentou que o autor foi processado e responsabilizado por ato exclusivamente seu, não podendo auferir proveito de seu ato. Sustentou que o valor de R\$ 500,00 pagos ao cliente do autor não deve ser ressarcido pela requerida, pois em caso de condenação ela a título de danos materiais pelos custos da produção, haveria bis in idem ou locupletamento ilícito por parte do autor. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Quanto ao dano moral, afirmou que o autor, diante do extravio da mercadoria, de forma premeditada, vislumbrou tirar proveito da situação. Por fim, argumentou que o valor pleiteado a título de danos morais é descabido. Juntou documentos (fls. 102/129). Manifestação da parte autora às fls. 134/145. Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor. Após, foi declarada encerrada a instrução processual. Alegações finais remissivas do autor a fls. 158. Alegações finais da ré às fls. 162/176. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não há questões processuais pendentes. Passo à análise do mérito. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de pessoa jurídica de direito público, responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes a terceiros, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição da República, e, em sendo assim, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a culpa do agente, bastando o nexo de causalidade entre o fato e o dano, seja material ou moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE MERCADORIA ENVIADA POR SEDEX. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. 1. A matéria dos autos restringe-se à responsabilidade civil, sem culpa, fundada na teoria do risco, por tratar-se a ré de pessoa jurídica de direitos público, por força do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal. De acordo com esta teoria, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre o fato e o dano. 2. Presente o nexo causal a ensejar a reparação material e moral sofrida pela autora em função do extravio de mercadoria. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 200571000145466, Apelação Cível, Terceira Turma, Rel Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 18/06/2008) Outrossim, não há dúvidas de que a requerida enquadra-se perfeitamente na definição de fornecedor contida no artigo 3º da Lei n 8.078/90. Como consumidor (artigo 2º da lei 8.078/90), deve ser considerado não apenas o remetente da correspondência, como também o destinatário, vez que é o interessado direto no recebimento do material depositado em mãos do fornecedor de serviços postais. Ambos - remetente e destinatário - devem ser considerados como consumidores do serviço prestado pela ECT, na medida em que os dois podem ser perfeitamente caracterizados como usuários do serviço prestado, como destinatários finais dele. Sendo assim, é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na situação em apreço. E, de acordo com o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. De acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Portanto, em sendo objetiva, a responsabilidade dos correios pelo extravio de correspondências independe de culpa, mas depende da demonstração da ocorrência de dano. Por outro lado, o art. 17 da Lei n 6.538/78 prevê que a empresa exploradora do serviço postal responde pela perda ou danificação do objeto postal, salvo nas hipóteses de força maior, confisco ou destruição por autoridade competente e ausência de reclamação nos prazos do regulamento. O extravio do objeto postal remetido pelo autor é incontroverso nos autos, tanto que a própria ré informou em sua contestação que colocou à disposição dele a indenização prevista na Lei n 6.538/78. De qualquer forma, os documentos juntados às fls. 25/27 demonstram, de forma segura, a ocorrência do extravio e a falha na prestação no serviço de responsabilidade da ré. A controvérsia persiste, portanto, em relação aos danos que teriam sido suportados pelo autor. Pleiteia o requerente indenização por danos materiais, em valor correspondente a R\$ 864,10, e morais, estes em valor não inferior a duzentos

salários mínimos. Alega a ré, por sua vez, que o autor não logrou comprovar efetivamente qual era o objeto da correspondência nem efetuou declaração de conteúdo, o que afastaria o direito dele à indenização. No que tange ao valor da reparação, propôs-se a empresa ré a efetuar o pagamento da quantia tarifada referente ao extravio de objeto postal registrado sem valor declarado. De acordo com o item 3. 1 do Manual de Comercialização e Atendimento, Nos casos de extravio, espoliação ou avaria total de objeto postal registrado sem valor declarado, inclusive carta via Internet, o montante a ser pago corresponderá à soma das seguintes parcelas: a) valor relativo à indenização constante na tabela de preço do serviço, vigente na data da solicitação de seu pagamento; b) preços postais e serviços adicionais pagos correspondentes à execução de serviço equivalente, na data da solicitação de pagamento da indenização (fls. 121). Não há como acolher, porém, as alegações da ré. Comprovada a efetiva remessa da correspondência e o extravio, faz jus o autor à indenização pelos danos que suportou independentemente de seu conteúdo. Com efeito, se o objeto da correspondência desapareceu durante o período em que ela estava sob a responsabilidade da empresa ré, não se pode exigir do autor fazer prova de seu conteúdo. A declaração de conteúdo configura, a meu ver, formalidade que assegura o valor dos danos materiais a ser ressarcido em caso de extravio ou espoliação de objeto postal. A ausência de declaração, contudo, não tem o condão de afastar a responsabilidade civil da ECT pelos danos devidamente comprovados no caso concreto, pois a empresa pública federal responde objetivamente pelo extravio ou espoliação de correspondência, independentemente da declaração de conteúdo. Nesse sentido: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE TELEGRAMA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO. 1. (...) 3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não nega o extravio da correspondência e alega que o autor, remetente, não provou em momento algum qualquer violação a sua honra, a sua vida privada ou a sua imagem, ou mesmo qualquer outro aspecto ensejador do dano moral. 4. Mesmo sem prova do conteúdo da correspondência extraviada, assiste ao autor direito a indenização por dano material e moral, porquanto houve falha no serviço, nos termos dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 5. (...) 6. Apelações a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC 200638080009383AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638080009383, Quinta Turma, Rel. Gláucio Maciel Gonçalves, e-DJF1 de 05/08/2011 - grifos nossos) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSFERÊNCIA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO DA ENCOMENDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL. 1. A ECT responde objetivamente pelo extravio de correspondência, por falta do serviço, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo da encomenda. 2. Sentença mantida, visto que proferida em sintonia com o entendimento prevalente na jurisprudência deste Tribunal. 3. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região, AC 200333010005044AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333010005044, Sexta Turma, Rel. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 30/08/2010, p. 87 - grifos nossos) Assim sendo, comprovado o extravio de correspondência com conteúdo ou valor não declarados, sempre haverá direito a indenização por dano material no valor da postagem, nos termos do disposto no art. 31 do Decreto n 83.858/1979, independentemente de quaisquer outras considerações, pois o extravio de correspondência causa dano inquestionável consubstanciado na não entrega da correspondência com dano no mínimo equivalente à postagem. Entretanto, para que o valor da indenização seja superior ao mero valor da postagem, à parte autora incumbe o ônus de comprovar a extensão do dano, demonstrando o conteúdo e o valor da correspondência, por se tratar de fato constitutivo do direito à indenização alegado (art. 333, inc. I, CPC). É evidente que, para fins de comprovação da extensão do dano, não cabe inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ora, ao enviar correspondência deixando de declarar o respectivo conteúdo ou valor, a parte autora incorreu conscientemente no risco de receber indenização apenas no valor da postagem em conformidade com as normas de regência da ECT, em virtude das quais constam da documentação relativa à postagem indagações aos consumidores acerca do conteúdo e do valor das correspondências, bem como advertência para a realização de seguro em se tratando de objetos de valor. Não há hipossuficiência jurídica na hipótese, pois o consumidor assumiu o risco. Contudo, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo deve ser flexibilizado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, seja cabível a indenização. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONSUMIDOR BYSTANDER. PEDIDO GENÉRICO. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CULPA. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO. REGISTROS POLICIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. VIAGEM E CURSO NO EXTERIOR. MERA EXPECTATIVA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO ADIAMENTO DA VIAGEM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O art. 17, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), traz o conceito de consumidor bystander, ao equiparar, aos consumidores, todas as vítimas do evento, assegurando proteção aos terceiros que, embora não estejam diretamente envolvidos na relação de consumo, são

atingidos pela falha na prestação do serviço. II- É lícito formular pedido genérico, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito, nos termos do art. 286, I, do Código de Processo Civil. III- Exercendo em regime de monopólio a entrega de cartas pessoais e encomendas, a ECT deve adotar todas as providências necessárias à segurança dos serviços prestados, sob pena de ser responsabilizada, independentemente da prova de culpa, pelos prejuízos causados aos seus usuários, consoante prevê o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. IV- No tocante à comprovação do conteúdo do documento extraviado, embora não tenha sido feita declaração de seu valor, as circunstâncias do caso demonstram tratar-se efetivamente dos documentos indicados na exordial. V- A efetiva entrega da correspondência extraviada no destino não possibilitaria, por si só, o curso no exterior, pois este ainda ficaria na dependência da obtenção do visto de estudante junto ao consulado e de acontecimentos fortuitos. A indenização deve considerar não a vantagem em si, mas a perda, ainda que temporária, da oportunidade de obtê-la, consoante a teoria da perda de uma chance. VI- Indenização por danos materiais, conforme despesas comprovadas nos autos, diretamente relacionadas com o extravio da correspondência, abrangendo gastos com a obtenção de novos documentos e com a permanência forçada no Brasil, no período decorrente do adiamento da viagem. VII- Mantida a condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tal como fixados na sentença, porquanto em consonância com o entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte. VIII- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 20016000002152AC - APELAÇÃO CÍVEL - 841185, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 16/06/2011, p. 1143 - grifos nossos)Em suma, a responsabilidade dos correios pelo extravio de correspondência é objetiva, motivo pelo qual havendo comprovação do extravio de correspondência com conteúdo ou valor não declarados, há direito a indenização por dano material no valor da postagem, nos termos do disposto no art. 31 do Decreto 83.858/1979. Contudo, haverá direito à indenização por danos materiais e morais em valor superior ao valor da postagem se a parte autora comprovar o conteúdo e o valor da correspondência extraviada.No caso dos autos, o autor comprou a efetiva venda do aeromodelo para Delaunei Nunes da Silva (fls. 19/20), bem como o envio do objeto por meio dos Correios (fls. 21). Pelo documento de fls. 21, pode-se constatar que o peso do objeto (1.846 g) é compatível com o aeromodelo e que a agência destinatária era localizada na cidade de residência do comprador (Cachoeiras de Macacu).Além disso, o comprador do aeromodelo chegou a ingressar com ação visando à restituição do valor pago pelo objeto, relatando que ele havia sido enviado pelos Correios e extraviado. A cópia do comprovante de depósito de fls. 37 demonstra que o autor chegou efetivamente a devolver o valor de R\$ 500,00 relativo ao aeromodelo que tinha sido objeto do negócio.Em suma, a prova documental revela não só que o aeromodelo foi efetivamente remetido ao destinatário e restou extraviado enquanto estava em poder dos Correios, como também que o autor foi quem efetivamente suportou os prejuízos decorrentes do extravio.O valor oferecido pelos Correios a título de indenização por danos materiais (R\$ 79,50), à evidência, não cobria e não cobre os danos patrimoniais sofridos pelo autor, o que caracteriza a resistência da contratada em fornecer a justa reparação ao consumidor, em decorrência da falha na prestação do serviço.Faz jus, portanto, o autor, ao valor correspondente ao objeto extraviado (R\$ 500,00). Não faz jus ao valor de R\$ 300,00, que alega corresponder à quantia gasta para a sua confecção, pois é evidente que tal montante já estava incluído no valor correspondente à venda.O autor também deve ser ressarcido do valor desembolsado para o envio da mercadoria (R\$ 29,50), comprovado a fls. 21. Ora, se o serviço não foi efetivamente prestado pela ré, a quantia cobrada não lhe é devida.Já o valor de R\$ 34,60 que o autor desembolsou para enviar recibo de pagamento relativo à ação ajuizada pelo comprador do objeto não guarda nexo de causalidade com a conduta da ré, dizendo respeito estritamente ao negócio entabulado entre ele e o comprador do aeromodelo. Tal valor, portanto, não deve ser incluído no montante correspondente à indenização por danos materiais.Assim, a indenização devida pela ré em decorrência dos danos patrimoniais causados ao autor é fixada em R\$ 529,50, correspondente à somatória do valor do objeto extraviado com o valor desembolsado para o envio da mercadoria ao comprador.O valor a ser indenizado deverá ser corrigido monetariamente, observando-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. A quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente ao valor do aeromodelo extraviado, deverá ser corrigida monetariamente desde 31/08/2009, data do efetivo desembolso (fls. 37). Já o valor da postagem (R\$ 29,50 - vinte e nove reais e cinquenta centavos) deverá ser corrigido desde 22/04/2009, data do efetivo desembolso (fls. 21).Os juros de mora são devidos desde a data da citação (Código Civil, art. 405) e deverão obedecer aos critérios da Lei n 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n 9.494/97.Outrossim, inexistem nos autos elementos que evidenciem que os fatos ocasionaram ao autor danos de ordem moral.A indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude capaz de ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido.No caso em apreço, os dissabores suportados pelo autor decorreram tão-somente do inadimplemento contratual por parte dos Correios, não desbordando desses limites negociais. Não houve indicação de nenhum fato que tenha exposto o autor a situação vergonhosa ou humilhante ou a aborrecimento excessivo. Até mesmo o ajuizamento de ação por parte do comprador do aeromodelo configura mera consequência da venda efetuada pelo autor, de forma que a questão não ultrapassou os limites do negócio entabulado. Aliás, poderia o autor ter evitado as consequências da ação judicial se tivesse restituído o valor recebido ao comprador imediatamente. No entanto, como afirmou o autor em seu depoimento pessoal, Não

efetuou a restituição da quantia de R\$ 500,00 imediatamente ao comprador do avião extraviado, pois necessitava do dinheiro para realizar outros negócios (fls. 159v). Colhe-se, por oportuno, o entendimento do ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho: O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando-se o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases de irreparabilidade do dano moral e de sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve-se tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade. (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, pág 77). Apesar de sua subjetividade característica, o dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa. Ao revés, este só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE ENVELOPE. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1. O serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos caracteriza-se como público, submetendo-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que institui a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causem danos a terceiros. Para que haja direito à indenização cumpre, portanto, apenas comprovar a existência de dano e o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. 2. A responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, pressupõe a comprovação de efetivo dano moral. 3. A existência de dano moral puro prescinde da ocorrência de danos patrimoniais, mas não da comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC 199933000062896AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000062896, Sexta Turma, Rel. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 12/06/2002, p. 35 - grifos nossos) Não havendo nos autos prova efetiva de fatos que tenham causado danos morais ao autor, a indenização a ser fixada deverá se limitar aos danos de ordem patrimonial acima delineados. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação movida por ROGÉRIO FERREIRA DA CUNHA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais ao requerente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde 31/08/2009, data do efetivo desembolso (fls. 37), mais R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos), corrigidos desde 22/04/2009, data do efetivo desembolso (fls. 21). Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios, os quais deverão incidir desde a data da citação, observando-se os critérios da Lei n 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n 9.494/97. Rejeito os demais pedidos formulados pelo autor. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados e as custas processuais deverão ser rateadas, observada a isenção da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001112-89.2008.403.6115 (2008.61.15.001112-0) - ADALBERTO SOBRINHO X EUCLYDES NEO X MARILENA MONTEIRO NEO X NELSON GAVASSA X OCTACILIO ALVAREZ X SANTO BULLO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ante a concordância dos credores (fls. 460) com os valores depositados nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0001455-85.2008.403.6115 (2008.61.15.001455-7) - ADEMIR MARQUES DOS SANTOS(SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

ADEMIR MARQUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com obrigação de fazer e danos morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência e inexigibilidade da dívida residual por total cumprimento contratual do autor, bem como a condenação da ré à obrigação de fazer consistente no levantamento da hipoteca constante do registro do imóvel. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na ordem de vinte salários mínimos, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Informou que

em 5 de março de 1982 adquiriu um imóvel na Alameda das Samambaias, 588, financiado pelo Sistema Financeiro da habitação, pelo Bradesco S/A, conforme instrumento particular de compra e venda, confissão de dívida, pacto adjeto de hipoteca, cessão de crédito e outras avenças, com força de escritura pública. Informou, ainda, que em 24 de abril de 1985 o imóvel foi alienado em favor de Maria Cristina Salgado Bokermann, de acordo com instrumento particular de transferência e cessão de direitos e obrigações com pacto adjeto de hipoteca. Afirmou que, em 15 de março de 1990, a adquirente Maria Cristina Salgado Bokermann quitou o débito existente no contrato n 128.874-1 do Bradesco S/A, utilizando-se da procuração pública a ela outorgada pelo autor em 24/04/1985. Ressaltou, ademais, que firmou contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca em 25 de fevereiro de 1988 com a ré, nos moldes do Sistema Financeiro de habitação, adquirindo o imóvel sito à rua General Luiz Francisco de Mattos, 3483, em Pirassununga. Salientou que em março de 2003 quitou as cento e oitenta parcelas de seu financiamento e solicitou o levantamento da hipoteca, mas foi surpreendido com a informação de que existia multiplicidade de financiamento e que o saldo devedor não seria coberto pelo FCVS. Sustentou que, pela regra do art. 9º, 1º, da Lei n 4.380/64, a instituição financeira não poderia conceder o financiamento se houvesse outro imóvel financiado no mesmo município, de forma que lhe caberia denunciar o contrato. Se não o fez, alegou que não poderia agora negar o direito de utilização da cobertura do FCVS. Ressaltou que a Lei n 4.380/64 não prevê a impossibilidade de quitação pelo FCVS em caso de duplicidade. Argumentou que pagou durante quinze anos o financiamento, o que lhe assegura o direito à quitação e aos benefícios do FCVS. Sustentou, ainda, que o art. 3º da Lei n 8.100/90, com a nova redação dada pelo art. 4º da Lei n 10.150/2000, permitiu a quitação do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, não importando que os imóveis financiados estejam situados na mesma localidade. Alegou, por fim, que a ré causou danos para o autor, quer material, quer moral, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/50. Regularmente citada, a ré ofertou contestação, sustentando a necessidade de intimação da União, nos termos do art. 5º da Lei n 9.469/97, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse na demanda. Sustentou, ainda, a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, alegou que o contrato objeto da lide não conta com cobertura perante o FCVS, pois há indício de multiplicidade de financiamento. Afirmou que o contrato de gaveta de transferência do imóvel localizado na Alameda das Samambaias, 588, não foi apresentado em nenhum processo habilitado. Ressaltou que, salvo se os mutuários apresentarem documentos que regularizem a pendência de multiplicidade de financiamentos, ficam caracterizadas como descumpridas as condições contidas no contrato. Argumentou que a restrição à aplicação dos recursos do SFH pelos agentes financeiros autorizados a operar no sistema independe de previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS e sim com os benefícios do SFH de forma ampla. Asseverou que o disposto no art. 3º da Lei n 8.100/90 não se aplica ao caso, pois o mutuário obtivera dois financiamentos para aquisição de imóveis na mesma localidade, o que contraria as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Salientou que dar cumprimento à função social do contrato habitacional é fazer valer as regras prévia e livremente avençadas. Defendeu a inadmissibilidade de indenização por ausência de dolo ou culpa do banco réu. Ressaltou, ainda, que a responsabilidade civil não pode ser fonte de lucro para a vítima, mas apenas de recuperação de perda efetivamente sofrida. Juntou documentos (fls. 87/126). A União se manifestou às fls. 132/135, requerendo a intervenção no feito na qualidade de assistente simples da CEF. A autora apresentou réplica às fls. 138/141. A CEF informou a fls. 162 que o recurso administrativo do autor foi indeferido. Juntou documentos às fls. 163/164. A decisão de fls. 166 admitiu a intervenção da União na qualidade de assistente simples da CEF. O autor deixou de se manifestar sobre fls. 162/163 (certidão de fls. 170. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Embora tenha ocorrido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão para a EMGEA, é a CEF quem deve figurar no pólo passivo da demanda, dada a sua condição de administradora dos recursos relativos ao FCVS. A eventual cessão do crédito imobiliário à EMGEA não implica ilegitimidade da Caixa Econômica Federal nem impõe o litisconsórcio necessário da cessionária, conforme dispõe o art. 42 do CPC. Já a União já figura no feito na condição de assistente simples da CEF. No mérito propriamente dito, verifico que merece acolhimento o pedido do autor de declaração de quitação do contrato e conseqüente levantamento da hipoteca. Com efeito, o autor firmou em 5 de março de 1982 Instrumento Particular de Compra e Venda, Confissão de Dívida, Pacto Adjeto de Hipoteca, Cessão de Crédito e Outras Avenças (fls. 19/21), visando à aquisição do imóvel situado na Alameda das Samambaias, 588, em Pirassununga. O contrato previa a cobertura do saldo residual pelo FCVS, tanto que um dos encargos suportados pelo autor consistia justamente na contribuição ao FCVS, prevista na Cláusula Sexta, Parágrafo Segundo (fls. 19), in verbis: Serão debitadas na conta corrente do (a,s) Comprador(a, es, s), mencionada no parágrafo terceiro desta cláusula, no momento da assinatura deste contrato, a parte do prêmio exigido à vista mais o primeiro prêmio mensal, que é também antecipado, no valor mencionado no número 22 do Quadro Resumo, bem como a contribuição para o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais mencionado no número 23 do Quadro Resumo, e ainda, a Taxa de inscrição e Expediente, no valor mencionado no número 24 do mesmo Quadro Resumo. Posteriormente, em 24 de abril de 1985, o autor transferiu o imóvel, por meio de Instrumento Particular de Transferência e Cessão de Direitos e Obrigações Com Pacto Adjeto de Hipoteca (fls.

15/18). Em 25 de fevereiro de 1988 o autor adquiriu novo imóvel por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação, dessa vez intermediado pela ré, por meio do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca de fls. 10/12. O contrato firmado em 1988 também previa a cobertura pelo FCVS e o pagamento das respectivas contribuições ao Fundo, como se verifica pela leitura da Cláusula Terceira (fls. 10v), in verbis: O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra C deste contrato, quais sejam, os prêmios dos seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a parcela relativa à Taxa de Cobrança e Administração-TCA e a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS. Não há controvérsia quanto ao efetivo pagamento das cento e oitenta prestações mensais relativas ao contrato firmado em fevereiro de 1988. É o que se conclui, aliás, pela planilha de fls. 93/108. Assim, faz jus o autor à cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. A cobertura, porém, foi negada pela ré sob o fundamento de duplicidade de financiamentos pelo SFH para imóveis localizados no mesmo município. É certo que, de acordo com o art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo SFH. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. Assim, se a CEF concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez em 05/03/1982, e recebeu, ao mesmo tempo, prestações de outro financiamento (25/02/1988), inclusive no tocante à parcela do FCVS, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode ser imputada ao mutuário, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. Em outras palavras, se o contrato firmado pelo autor violou comandos das leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação, como alegado em contestação, supostamente com a ocultação do financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, cabia à ré promover a rescisão do contrato, com a aplicação das penalidades em tese cabíveis. Não é possível, entretanto, considerar válido o contrato naquilo que lhe aproveita (recebimento das prestações, inclusive das contribuições ao FCVS) e negar validade naquilo que lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor residual pelo mesmo FCVS). Importante consignar, ademais, que a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3º), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 25/02/1988), não sendo admissível aplicação retroativa, em respeito ao ato jurídico perfeito. A Lei nº 10.150/2000, por sua vez, alterou a redação do mencionado art. 3º da Lei nº 8.100/90 para determinar que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada, portanto, quanto à inaplicabilidade das restrições das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade por meio de contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais, como se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pelo cumprimento do contrato. 3. Anuindo com a correção do financiamento sem assinatura do mutuário de termo de compromisso de que não possui na mesma localidade outro imóvel financiado pelo SFH, não pode o agente financeiro deixar de cumprir as obrigações assumidas, inclusive no que diz respeito à cobertura do FCVS, já que houve contribuição para o Fundo. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Posicionamento aplicável in casu, visto que ambos os financiamentos - contratados em 30/12/1976 e 21/05/1982, respectivamente - antecederam à Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial

improvido.(STJ, RESP 653554, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21/02/2005, p. 160 - grifos nossos)CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 604103, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004, p. 225 - grifos nossos)Portanto, a objeção imposta pela ré à declaração de quitação do financiamento não encontra respaldo na legislação por ela mencionada. Aliás, verifica-se pelo ofício de fls. 14 enviado pela CEF ao autor que a própria empresa pública federal admite que a multiplicidade contratual poderia ser descaracterizada mediante alienação, por meio de escritura pública, de algum dos imóveis.O Instrumento Particular de fls. 15/18 e a Escritura de Compra e Venda de fls. 22/23 comprovam a transferência do imóvel objeto do primeiro financiamento a Maria Cristina Salgado Bokermann, o que afasta por completo a alegação de multiplicidade de financiamentos em que se apega a CEF.O inadimplemento do contrato pela CEF, porém, por si só, não enseja indenização por danos morais.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranqüila no sentido de que o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade (STJ, RESP 338162/MG; Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 18/02/2002, p. 459).A simples negativa do agente financeiro de proceder à quitação do saldo devedor e de liberar a hipoteca existente sobre o imóvel decorreu da interpretação dada às cláusulas contratuais e à legislação que regula a matéria, não havendo nessa conduta, a meu ver, qualquer prática de ato ilícito a ensejar reparação por danos morais.Não há nos autos, portanto, qualquer prova que demonstre que o inadimplemento ensejou prejuízo moral relevante, superior ao aborrecimento inerente a qualquer lide acerca de questões patrimoniais.Por outro lado, não apresentou o autor qualquer prova dos danos materiais alegados, de forma que também é indevida qualquer indenização a esse título.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Ademir Marques dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do contrato firmado em 25 de fevereiro de 1988 (fls. 10/12) pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, por conseqüência, declarar a quitação do saldo devedor decorrente desse contrato, bem como condenar a ré à obrigação de fazer consistente na emissão de declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente.Rejeito, no mais, o pedido de indenização por danos materiais e morais.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados e as custas processuais deverão ser rateadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000047-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000047-2) - JOSE CARLOS DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Carlos Dutra Rompa em face da União Federal, por meio da qual objetiva a exclusão dos valores que lhe são pagos a título de complementação de aposentadoria pelo Banesprev da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, bem como a conseqüente repetição dos valores já recolhidos a este título nos últimos 10 (dez) anos, acrescidos de juros e atualização monetária. Relata que é ex-empregado aposentado do Conglomerado Banco do Estado de São Paulo,

tendo contribuído para o fundo de pensão próprio dos empregados da companhia, o Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, a fim de que no início de sua aposentadoria seus benefícios fossem suplementados com a contribuição. Salienta, porém, que a ré tem tributado mensalmente os proventos de aposentadoria percebidos pelos autores por meio do INSS e do Banesprev, mas alega que tal tributação é inconcebível. Sustenta que ao receberem seus valores referentes a suplementação de sua aposentadoria, o autor apenas reembolsa valores já pagos durante mais de vinte anos. Argumenta que não existe ganho de capital nem se caracteriza a aposentadoria suplementada como provento, eis que objeto de contrapartida de contribuição direta e indireta durante toda a vida laboral do requerente. Alega a ocorrência de dupla incidência do Imposto de Renda, por ocasião do pagamento das contribuições e ao receber a aposentadoria suplementada. Aduz que jamais poderiam ser comparadas as suplementações ou complementações pagas pelos Fundos de Pensão com os valores pagos pelas Instituições de Previdência Privada, ligadas a instituições financeiras, eis que estas funcionam como administradoras de fundo de poupança programada, enquanto aquelas se subordinam à legislação previdenciária, de forma subsidiária. Pleiteia a repetição dos valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, observada a prescrição do art. 168 do CTN. Requereu a antecipação de tutela. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/33. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 36), determinou-se a citação da União Federal, que ofereceu contestação, alegando que a jurisprudência tem entendido que a complementação é um resgate de título de crédito e não um resgate de recolhimentos feitos pelos participantes, não havendo que se falar em bis in idem, pois o imposto incidiu sobre hipóteses diversas e pessoas distintas. Salientou que a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da complementação de aposentadoria configura o fato gerador do imposto de renda, ressaltando que a jurisprudência não reconhece o instituto como tendo natureza indenizatória. Em caso de repetição, sustentou a não incidência de juros de mora. Réplica às fls. 50/57. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. No mérito, o pedido merece parcial acolhimento. Com a presente ação, pretende a parte autora excluir a cobrança de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria pelo BANESPREV. O cerne da controvérsia, como já sinalizou a decisão de fls. 58, consiste em verificar se o autor contribuiu efetivamente para a formação do fundo de complementação de sua aposentadoria, ou seja, se tal fundo foi financiado com recursos de seus participantes. Os benefícios e complementos de aposentadoria, vinculados à Previdência Pública ou Privada, são materialmente alcançados pelo imposto de renda, nos termos do art. 153, III, da Constituição da República e do art. 43 do Código Tributário Nacional. Tais benefícios e complementos não ostentam natureza jurídica de indenização, mas de acréscimo patrimonial, como os salários e rendimentos de atividade, o que permite a tributação, sem prejuízo de isenção em condições especificadas na lei. O custeio do plano de suplementação de aposentadoria administrado pelo Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV ficava a cargo do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, que assumiu a totalidade dos encargos necessários à garantia do pagamento dos benefícios. Tal circunstância foi incluída nos Regulamentos de Pessoal do Banespa, à época, com sua posterior supressão com a edição do Regulamento de Pessoal de 1975, ressalvados os direitos dos funcionários admitidos até 22/05/1975, que foram preservados com a obrigatoriedade do pagamento da complementação custeada exclusivamente pelo empregador. Vê-se que o autor foi admitido no BANESPA em 3 de julho de 1978, de forma que esteve sujeito ao Regulamento de Pessoal de 1975. Dessa forma, não se aplica à hipótese destes autos o julgado transcrito pela Fazenda Nacional às fls. 44/45 de sua contestação (TRF - 3ª Região, Processo 200461050086589, Apelação Cível 1180343, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 30/07/2007, p. 435). Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei n 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei n 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda que incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. Quanto às contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, a Lei n 7.713/1988, em seu artigo 6º, VIII, previa a isenção do imposto de renda no momento em que fossem vertidas ao plano, porém, no momento do resgate dessas importâncias era devida a incidência, conforme previsão do artigo 31 dessa lei. Já as contribuições efetuadas pelo empregado, na vigência da Lei n 7.713/88, foram objeto de imposto de renda na fonte, quando do recolhimento, de forma que não se admite nova incidência no respectivo resgate, sob pena de restar configurada a bitributação. Ainda no que concerne às contribuições do empregado, com a edição da Lei n 9.250/1995, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre essas parcelas, alterando-se a sistemática prevista na Lei n 7.713/88 que determinava a incidência no momento em que as parcelas eram vertidas ao plano. Pelo novo regramento trazido pela Lei n 9.250/95 (art. 4º, V), passou-se a admitir a dedução da base de cálculo das contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício. Em outras palavras, a Lei n 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das contribuições dos participantes ou dos patrocinadores. Por sua vez, já não mais incidia o imposto de renda no momento da contribuição do empregado, pois o art. 4º, V, da Lei n 9.250/95

possibilitava a dedução da base de cálculo. A Medida Provisória n. 2.159-70 regulamentou a nova situação, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei n. 7.713/88, em que o imposto de renda era recolhido na fonte. Assim, em tese, sobre as parcelas mensais do benefício do autor, no que constituídas por contribuições recolhidas pelo próprio empregado até 31/12/1995, no regime da Lei n. 7.713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, haveria o direito à inexigibilidade do imposto de renda no respectivo resgate, sob pena de dupla tributação, vedada pelo ordenamento jurídico. No caso em tela, porém, o Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV informou nos autos (fls. 61) que, no período de 28/02/1987 a 30/09/1994, o autor era participante do Plano I, no qual as contribuições eram repassadas apenas pela patrocinadora. Logo, também nesse período, em que o custeio do plano foi assumido com exclusividade pela patrocinadora, não sendo formado por contribuições vertidas pelo autor, é regularmente devida a exação no momento do recebimento do benefício. Como já foi dito, as contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda no momento em que foram vertidas ao plano, sendo devida a incidência no momento do resgate dessas importâncias ou do recebimento do benefício, conforme previsão do art. 31 da Lei n. 7.713/88. Situação diversa se verifica em relação ao período de 10/1994 a 12/1995. De acordo com a informação do Fundo Banespa de Seguridade Social (fls. 61), nesse período o autor efetuou contribuições ao Plano II, como comprovado pelo extrato de fls. 62. Os benefícios vinculados ao BANESPREV II eram financiados, como salientou o autor na petição inicial, por receitas diversas. De acordo com o art. 30, II, do Estatuto e Regulamentação Básica - Plano II, a taxa de contribuição mensal fixada no Plano de Custeio seria equivalente a 55,05% para as patrocinadoras e 44,95% para os participantes que aderissem ao plano. O referido Plano II do BANESPREV foi instituído apenas em outubro de 1994, mês em que iniciaram as contribuições para o Plano. Conclui-se, portanto, que as isenções pretendidas pelo autor somente podem ser calculadas em relação ao período de outubro de 1994 a dezembro de 1995, período em que ele efetivamente efetuou recolhimentos de contribuições com fundamento na Lei n. 7.713/88. Há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BANESPREV II - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. 1. Configura rendimento tributável, porque não possui caráter de indenização, o valor de benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95. 2. Somente é inexigível o imposto de renda sobre o benefício de Previdência Privada, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições derivadas de rendimentos que até 31.12.95, no regime da Lei nº 7.713/88, foram tributados na fonte: solução destinada a coibir a dupla incidência fiscal. 3. Precedentes. (TRF - 3ª Região, AMS 200561000026024AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281009, Terceira Turma, Rel. Leonel Ferreira, DJU de 31/01/2007, p. 237) Reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pelo BANESPREV, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições vertidas pelo próprio autor no período de outubro de 1994 a dezembro de 1995 (fls. 62), deve ser acolhido, por consequência, o pedido de devolução dos valores pagos a esse título nos dez anos que antecederam o ajuizamento da demanda. O imposto de renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Como o lançamento do tributo em questão opera-se por homologação, a extinção de seu crédito opera-se tacitamente no prazo máximo de cinco anos contados da data do fato gerador a teor do previsto no 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Esgotado esse prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça considerava que a partir daí contava-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN. Na prática, em não havendo homologação expressa, o prazo somente começava a correr após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o que equivale a dizer que, nesses casos onde não houvesse homologação expressa, o prazo seria de dez anos a contar do fato gerador. É certo que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição de tributo sujeito a homologação é contado a partir da data do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN e não da homologação tácita, determinando, inclusive, a sua aplicação retroativa. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Assim, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que com o advento da Lei Complementar n. 118/05, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua

vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Essa orientação foi ratificada no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. Logo, sendo a presente ação ajuizada em 13/01/2009, revela-se inequívoca a não-ocorrência da prescrição dos valores retidos indevidamente a partir de 1º de janeiro de 1999, dado que os fatos impositivos são considerados ocorridos em 31/12/1999, em virtude de o fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. O valor a ser restituído é de ser apurado, segundo os parâmetros ora definidos, em execução de sentença. No que tange à correção monetária e à incidência de juros na compensação e restituição de indébito tributário, prevalecia, antes do advento da Lei nº 9.250/95, a incidência de correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmulas nº 162 do STJ e 46 do TFR) e de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Mais recentemente, porém, a incidência de juros, tanto na compensação como na restituição de tributos federais, passou a ser regulada pela Lei nº 9.250/95, em seu art. 39, 4º, estatuinto que, a partir de 01/01/96, tanto na compensação como na repetição de indébito, devem ser acrescidos os juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior, e 1% no mês da restituição ou compensação. Esse novo dispositivo tem aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, devendo-se ressaltar que a partir da incidência da referida taxa não é possível acumular qualquer outro índice de juros e de correção monetária, pois a SELIC já contempla ambos os fatores em seu cálculo. Assim, tendo em vista o período objeto da restituição, deverá ser aplicada a taxa Selic, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Não são devidos juros moratórios, porquanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado. Ademais, após o trânsito em julgado seriam incabíveis os juros de mora de 1% ao mês, sendo devidos apenas os juros previstos no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.1996. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar inexigível o imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pelo BANESPREV ao autor, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições vertidas pelo próprio autor no período de outubro de 1994 a dezembro de 1995 (fls. 62). Ademais, condeno a ré a restituir os valores pagos a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pelo BANESPREV, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições vertidas pelo próprio autor no período de outubro de 1994 a dezembro de 1995 (fls. 62). Sobre os valores a serem restituídos deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados e as custas processuais serão rateadas proporcionalmente entre as partes, ressalvada a isenção a que faz jus a União, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, II do CPC). P.R.I.

000057-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000057-5) - JOSE OSVALDO ALVES X KAWANA CAROLINE RODRIGUES DA CUNHA (SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ OSVALDO ALVES e KAWANA CAROLINE RODRIGUES DA CUNHA ALVES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Informam que firmaram com a ré o contrato nº 672410020117-7 para financiamento do imóvel em que residem. Alegam que quitaram as parcelas com vencimento em 17/09/2008 e 17/10/2008 com atraso. A prestação vencida em 17/09 foi quitada em 11/11/2008 e a vencida em 17/10 foi quitada em 01/12/2008. Todavia, em 10/12/2008 dirigiram-se à loja Jô Calçados para efetuarem compra e foram surpreendidos com a informação de que seus nomes e CPF estavam inscritos no SERASA. Asseveram que a indevida inscrição de seus nomes e CPF junto ao SERASA lhe causaram constrangimentos e aborrecimentos e, por essa razão, têm direito à indenização pelos danos morais sofridos. Juntaram os documentos de fls. 11/23. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 30/46), sustentado que agiu no exercício regular de direito, pois os autores estavam inadimplentes. Ressaltou, ainda, que a responsabilidade pela comunicação é dos órgãos de proteção ao crédito. Salientou, por fim, que os autores não comprovaram os danos que alegam ter sofrido. Juntou os documentos de fls. 49/53. Réplica às fls. 56/57. Pelo despacho de fls. 58 as partes foram instadas a especificarem provas. Autores (fl. 59) e ré (60) pleitearam a produção de prova oral. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos dos autores (fls. 71/73). Memoriais dos autores a fls. 75 e da ré às fls. 77/79. É o relatório. Fundamento e decido. Sustentam os autores que seus nomes foram indevidamente mantidos em cadastros de inadimplentes pela empresa pública federal ré, porquanto não estariam mais inadimplentes com as parcelas vencidas em 17/09/2008 e 17/10/2008 por ocasião da tentativa de compra efetuada junto ao estabelecimento Jô Calçados, em 10/12/2008. Analisando-se a documentação apresentada com a inicial, verifica-se que a SERASA e o SCPC, em 21/11/2008, elaboraram comunicação para que os autores regularizassem as parcelas em atraso no prazo de 10 dias, sob pena de inclusão de seus nomes nos respectivos cadastros de inadimplentes (fls. 15/18). Os autores sustentam (fls. 03, item 5) que receberam tais comunicações no dia 01/12/2008. A parcela vencida em 17/10/2008

foi quitada no mesmo dia em que os autores alegam ter recebido as comunicações (01/12/2008). Os autores alegam, ainda, que se dirigiram ao Gerente do Setor Habitacional de agência da ré no próprio dia 01/12/2008, o qual lhes informou que em 05 (cinco) dias úteis a situação estaria regularizada. A alegada tentativa de compra frustrada junto ao estabelecimento Jô Calçados teria ocorrido no dia 10/12/2008, apenas 09 dias após a quitação da parcela vencida em 17/10/2008 e do contato mantido com o gerente da ré para regularizar a situação. Não vislumbro, assim, qualquer anormalidade em virtude do exíguo interregno entre a quitação, em atraso, da parcela vencida em 10/12/2008, e contato com o gerente da agência da CEF (01/12/2008) e a suposta tentativa frustrada de compra (10/12/2008). Nesse sentido há recentes precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Região: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REITERADA INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A manutenção indevida do nome de devedor em cadastros de restrição ao crédito caracteriza, a princípio, constrangimento passível de indenização por dano moral. 2. Nas circunstâncias da causa, considerando a situação passada de inadimplência reiterada da devedora e o fato de a demora da CEF na exclusão do nome do SERASA não ter sido longa, a jurisprudência dominante tem-se orientado na diretriz de que não se configura o dano moral indenizável. Precedentes do STJ. 3. O cenário aponta que o nome da apelante foi manchado pela sua própria conduta em não pagar suas dívidas em dia, não se podendo admitir, em conclusão, que uma pessoa, cujos hábitos demonstram ser contumaz devedora, pretenda dizer-se lesada no bom nome que não tem. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF - 1ª Região, AC 200838010031312AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838010031312, Sexta Turma, Rel. Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF de 18/04/2011, p. 51 - grifos nossos) CIVIL. SFH. INADIMPLIMENTO. INSCRIÇÃO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Se o próprio confessa que atrasou o pagamento das prestações devidas, é certo dizer que a inserção de seu nome em órgão de proteção ao crédito nada mais significou do que o regular exercício, pela instituição financeira, de um seu direito. 2. A demora para, ante a efetivação do pagamento das prestações em atraso, se promover a exclusão do nome do mutuário dos cadastros de devedores é de ser considerada plausível, levando-se em conta as rotinas operacionais para tanto exigidas. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível nº 1161368, Relator Juiz Convocado Paulo Conrado, DJF3 CJ1 DATA:11/05/2011 - grifos nossos) Como se tal não bastasse, a ré demonstrou, por meio do extrato de fls. 51, que a parcela vencida em 17/11/2008 foi quitada em 10/12/2008. Vê-se, assim, que na data da suposta tentativa de compra frustrada os autores continuavam inadimplentes. Assim, diante da comprovação da inadimplência dos autores, não vislumbro a ilegalidade da inscrição determinada pela ré. Ressalto que a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCLUSÃO NO SPC. REGULARMENTE PROMOVIDA. ILICITUDE NÃO COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. ALEGADA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - A regular inscrição no cadastro de inadimplentes, ocasionada pelo confessado atraso nas prestações contratualmente ajustadas, não dá ensejo a pedido de reparação por danos materiais ou morais em virtude dessa inclusão. - In casu, a parte autora da ação, confessadamente, estava inadimplente junto à CEF, razão pela qual seu nome foi incluído no SPC, e somente após o pagamento da última parcela em atraso, a instituição financeira, no prazo de cinco dias, providenciou a retirada do nome do autor no cadastro restritivo de crédito. - Alegação de renegociação da dívida sem qualquer comprovação nos autos e peremptoriamente negada pela instituição financeira. - Apelo não provido. (TRF - 5ª Região, AC 200483000023388AC - Apelação Cível - 369616, Segunda Turma, Rel. José Baptista de Almeida Filho, DJ de 08/03/2006, p. 957 - grifos nossos) Portanto, não havendo prova de um dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade extracontratual da ré, qual seja, a prática de ato ilícito, não há que se falar em condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Osvaldo Alves e Kawane Caroline Rodrigues da Cunha Alves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos aos autores pela decisão de fls. 25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000147-6) - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP124840 - MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL
EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, de 1º de janeiro a 31 de março de 2004, da contribuição provisória sobre a movimentação financeira e requerendo: a) a restituição de todos os valores efetivamente pagos pela autora a título de CPMF, recolhido no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2004, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora; b) alternativamente, a compensação dos valores a serem restituídos com débitos próprios ou de terceiros relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal. Requereu também a condenação da ré ao pagamento das verbas de

sucumbência. Sustentou a impossibilidade de cobrança da CPMF no período decorrente dos efeitos do princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, 6º, da Constituição, no qual está determinado que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/31). Regularmente citada, a União ofertou contestação, argüindo preliminares de ausência de prova do fato constitutivo do direito e de ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou a consumação da prescrição do direito à repetição dos valores pagos além dos último cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Alegou que a EC n 42/2003 não instituiu nem modificou a contribuição, apenas prorrogou a sua cobrança e a vigência da Lei n 9.311/96. Argumentou, portanto, que resta desprovida de fundamentação legal a afirmação de observância do princípio da anterioridade nonagesimal. Defendeu a impossibilidade da compensação pretendida, por não haver liquides nem certeza do crédito alegado. Sustentou ser incabível a imputação de juros de mora à União, nos casos de tributos lançados por homologação. Defendeu a impossibilidade de utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária, bem como da incidência de juros antes do trânsito em julgado da decisão final. Réplica às fls. 53/71. Documentos juntados às fls. 72/138. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A preliminar de ausência de fato constitutivo do direito da autora, argüida em contestação, diz respeito ao mérito da demanda e será apreciada no momento oportuno. Ainda que a autora tenha repassado os valores recolhidos a título de CPMF a fregueses, clientes ou consumidores, é ela quem efetua o recolhimento da contribuição. Logo, na condição de contribuinte de direito da CPMF, é a única a ostentar legitimidade ativa para demandar judicialmente a restituição de indébito. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, o cerne da demanda reside na questionada legitimidade da CPMF durante os noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional n. 42/2003, na alíquota de 0,38%. A matéria em discussão teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE n. 566.032/RS, tendo seu Pleno reconhecido que a EC n. 42/2003 não estaria sujeita ao prazo previsto no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, já que apenas manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, sem instituir ou modificar a alíquota que os contribuintes vinham pagando. Eis a ementa do julgado: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (STF, RE 566032, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, 25/06/2009) Assim, a Suprema Corte reconheceu a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002, porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF. Impõe-se, dessa forma, a rejeição do pedido. Por conseqüência, fica prejudicada a alegação de prescrição formulada em contestação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda. P.R.I.

0000573-89.2009.403.6115 (2009.61.15.000573-1) - CARLOS ALBERTO OLIVIERI (SP209131 - JUDITH HELENA MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

CARLOS ALBERTO OLIVIERI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária de revisão e anulação de cláusulas contratuais cumulada com outros pedidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese: a) a declaração de nulidade da cláusula que estabelece unilateralmente o valor do saldo residual e impõe ao devedor concordância com o cálculo da dívida, a cláusula gradiente, identificada como Cláusula Trigésima Nona do contrato, bem como a nulidade do saldo residual que será cobrado após o pagamento das 240 parcelas ajustadas; b) subsidiariamente, a declaração da abusividade da mesma cláusula; c) a declaração de nulidade da cláusula mandato; d) a emissão da quitação e conseqüente baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel; e) a declaração de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual mantida com a CEF. Requereu, por fim, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Relatou o autor que, juntamente com a esposa, firmou contrato de mútuo, por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação, com a CEF, visando à aquisição do imóvel localizado na Rua Jusus Blanco Nunes, 359, Quadra H, 12, em São Carlos. Afirmou que deu cumprimento a mais de 97,5% do contrato, mas foi surpreendido por um débito maior que o anterior, que a CEF alega se tratar de um valor residual. Sustentou que o saldo residual é gerado pela Cláusula Gradiente, de forma que, mesmo pagando sua parcela em dia, o valor pago é destinado à quitação de juros, taxas, seguros e outras práticas, enquanto o valor do saldo devedor é majorado com saldo negativo, ao invés de ser amortizado pelo valor pago pelo mutuário. Salientou que o contrato firmado entre as parte é de adesão e que o Código de Defesa do

Consumidor se aplica à presente relação. Asseverou que, uma vez comprovada a desproporcionalidade e a onerosidade excessiva do contrato para o mutuário, deve ser revisado o contrato com o objetivo de possibilitar o pagamento das obrigações assumidas. Sustentou a abusividade da cláusula mandato, com fundamento no art. 51, VIII, do CDC e na Súmula n 60 do E. STJ. Sustentou, ainda, a abusividade da cláusula que estabelece saldo residual e impõe ao devedor a concordância com o saldo da dívida apresentado, chamada cláusula gradiente. Com a inicial juntou os documentos de fls. 27/79. A inicial foi admitida às fls. 83/84, às fls. 89/92, às fls. 94/94 e às fls. 99/100. Regularmente citada, a ré ofertou contestação, salientando que as prestações eram corrigidas pelo Sistema PES/CP e que a parte autora nunca requereu a revisão das prestações. Sustentou que inexistia qualquer divergência entre os valores cobrados e os valores efetivamente devidos pelos mutuários, não havendo como sustentar que as prestações não foram majoradas de acordo com os aumentos salariais do autor. Ressaltou, ainda, que no dia da assinatura do contrato o saldo devedor era atualizado mediante a aplicação do índice de reajustamento do FGTS, de forma que não foi pactuada a TR como indexador da prestação, mas o mesmo índice da remuneração básica da poupança. Sustentou que não ocorreu o anatocismo. Salientou que o contrato configura ato jurídico perfeito e acabado, fundado na vontade dos contratantes. Asseverou que a cobrança de multa contratual e juros de mora ostentam previsão contratual. Alegou, ainda, que inexistia fundamento legal para decretar-se a nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato. Argumentou que a tese no sentido de que o financiamento deve ser amortizado antes do reajustamento não encontra respaldo na lei e que o sistema de amortização adotado é regular. Defendeu a inaplicabilidade do CDC à hipótese. Juntou documentos (fls. 133/165). Os autores apresentaram réplica às fls. 168/176. Os autores manifestaram-se às fls. 178/182, requerendo a antecipação de tutela para que a ré se abstenha de cobrar o saldo devedor residual, bem como não encaminhe o nome dos autores para o SERASA ou SCPC. Juntou os documentos de fls. 183/184. A decisão de fls. 186/187 indeferiu a antecipação de tutela e designou audiência de tentativa de conciliação. Conciliação infrutífera (fls. 190). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O cerne da presente demanda consiste na legalidade da Cláusula Trigésima Nona, que a parte autora denomina Cláusula Gradiente, e da Cláusula Trigésima (Cláusula Mandato). A contestação da ré trata de diversas outras questões que não foram objeto de pedido e, portanto, não serão apreciadas na sentença, em respeito ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença (CPC, arts. 128 e 460). No entanto, não há que se acolher a alegação de confissão ficta feita pela parte autora em réplica, pois as questões objeto da lide demandam a análise das cláusulas contratuais e de sua conformidade com o direito. Se a questão a ser decidida é fundamentalmente de direito, revela-se impertinente a afirmação de que houve confissão quanto à matéria de fato. No mérito, a pretensão autoral não merece acolhimento. É certo que nos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Eis os seus termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aos contratos de mútuo, considerando a vulnerabilidade do mutuário frente à instituição financeira, a prática do contrato de adesão e a possibilidade de que possa haver onerosidade excessiva no decorrer da execução do contrato, por ser uma relação de trato sucessivo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. (...)2. As regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a que autoriza a inversão dos ônus da prova, são aplicáveis aos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.3. (...)6. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a inversão do ônus da prova, que poderá vir a ser determinada, motivadamente e no momento oportuno, pelo Magistrado de primeiro grau, e eximir a CEF da antecipação dos honorários periciais. (STJ, RESP - Recurso Especial nº 615553, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005, p. 220) Com efeito, dispõe o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III, do CDC. O contrato firmado entre as partes (fls. 133/140) previa que os reajustes das prestações referentes ao contrato seriam efetuados com observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP. O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é concretizado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. Nesse sentido, a correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo que as prestações contratuais sejam

majoradas além da variação salarial do mutuário nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário. A não observância da equivalência prestação-salário gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do devedor poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Não se confunde, porém, o critério de reajustamento das prestações com a forma pela qual se efetua a correção monetária do saldo devedor. A forma de reajustamento do saldo devedor prevista no contrato ora em discussão difere da forma de atualização das prestações mensais pagas pelo mutuário. Com efeito, a Cláusula Décima Sexta do contrato dispunha: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo-SBPE. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. PARÁGRAFO SEGUNDO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional com base no último coeficiente de atualização apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança e no número de dias decorridos entre a data de assinatura deste contrato ou do último reajuste se já ocorrido, e a data do evento. PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais indicadores da taxa de inflação que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. O PES não constitui índice de correção monetária e foi estabelecido em uma época em que a inflação era muito alta. O distúrbio econômico era tal que ensejou uma solução de emergência para que se prosseguissem os contratos sujeitos ao regime do SFH. Portanto, estabeleceu-se uma equação apenas para pagamento de prestações, que seriam pagas em proporção ao salário. A solução de aplicar somente os índices de correção dos salários da categoria profissional do mutuário às parcelas de pagamento de empréstimo garante a continuidade do pagamento das prestações. Contudo, se por um lado viabiliza o pagamento das parcelas, inviabiliza por outro o pagamento do empréstimo no prazo contratado. Isso ocorre em razão dos diferentes índices de correção monetária adotados no mesmo contrato. Na realidade, por vezes os índices de reajuste da prestação superavam o do saldo devedor, mas geralmente eram inferiores a estes. Desse modo, a prestação vai deixando de representar a parcela de amortização devida para que ao fim do contrato o débito esteja pago, gerando um resíduo. O resíduo decorre do contrato firmado livremente entre as partes. É certo que se por um lado há a vantagem de ter a prestação reajustada apenas quando o salário sofre reajuste, de outro constata-se que o equilíbrio necessário para a correta amortização do saldo devedor fica comprometido. O resíduo pode ser suportado pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS, ou pelo próprio mutuário, quando o contrato não prevê a cobertura pelo mencionado fundo. O contrato firmado entre as partes previa expressamente que o saldo residual deveria ser suportado pelo mutuário, como se verifica pela leitura da Cláusula Trigésima Nona: CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei n. 2.349, de 29.JUL.87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do (a-s) DEVEDOR(A-ES), o pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na ocorrência de saldo residual, de que trata o caput desta cláusula, o mesmo deve ser resgatado pelo (a-s) DEVEDOR (A-ES) no prazo de 112 (cento e doze) meses, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo e para o prazo de prorrogação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: Taxa de Juros, Sistema de Amortização, incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, no valor de 1,15, sendo os critérios de reajustes, dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, e dos saldos devedores remanescentes, mensalmente, pelo índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre. PARÁGRAFO TERCERO - Se, ao término do prazo de prorrogação especificado no parágrafo anterior, ainda remanecer saldo, o (a-s) DEVEDOR(A-ES) compromete(m)-se a resgatá-lo integralmente, no prazo de 48 horas, estando o mesmo, até a sua efetiva liquidação, sujeito a atualização monetária e incidência de juros compensatórios, nas bases pactuadas neste contrato, sendo o pagamento integral deste saldo residual condição sine qua non para que ocorra a liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto deste financiamento. PARÁGRAFO QUARTO - Diante do contido no caput desta cláusula, ao presente financiamento não se aplicará o previsto na cláusula Décima Sétima. Dessa forma, deve ser feita a seguinte distinção: uma coisa é a prestação, outra é o saldo devedor, que segue as regras gerais de atualização de todos os contratos regidos pelo SFH. Não obstante a existência de divergência na jurisprudência, a Segunda Seção do E. STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 495.019 - DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, publicado no DJ de 06/06/2005, pacificou o entendimento de que o PES se aplica somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: Sistema Financeiro de

Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo Devedor. Atualização. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. No mesmo sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E DE SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. A falta de simetria entre o índice de correção monetária das prestações mensais do mútuo e do respectivo saldo devedor é plenamente justificada; o reajuste das prestações mensais não pode exceder a capacidade de pagamento do mutuário, sem prejuízo de que o capital emprestado deva ser restituído integralmente ao término do contrato, segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 432.795 - SC, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 27/06/2005) Agravo regimental. Recurso especial.

Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356 do STF. Sistema Financeiro de Habitação. Reajuste. Saldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento. I - É indispensável, ao conhecimento do recurso especial, que a questão federal tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, de molde a viabilizar o acesso à instância superior. Aplicável, no ponto, os verbetes contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. Precedente. III - Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AgRg no RESP 697.014 - RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 20/06/2005, p. 284) No mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não tem considerado ilegal a atribuição ao mutuário da responsabilidade pelo pagamento do saldo residual, se no contrato não havia expressa previsão de cobertura pelo FCVS. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO BASEADO NA ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DOS MUTUÁRIOS. I - Quanto ao alegado desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial, in casu, a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual. Óbice dos Enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. II - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato. III - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduos dos saldos devedores existentes. IV - Recurso não conhecido. (STJ, RESP 952391, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE de 03/12/2008 - grifos nossos) O mesmo entendimento vem sendo trilhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos recentes precedentes: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se límpido do contrato que as

prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos da poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- No presente pacto há expressa determinação do índice que recairia sobre o reajuste da prestação/saldo devedor, logo este a merecer observância, face ao princípio pacta sunt servanda. Precedente. 8- A questão atinente à aplicação da TR, em âmbito do SFH, põe-se pacificada, conforme a Súmula 454, do C. Superior Tribunal de Justiça. 9- Em sede crepuscular, desde os primórdios previsto contratualmente que o financiamento guerreado não continha cobertura pelo FCVS, cláusula décima quinta, fls. 30, comprometendo-se o mutuário a quitar eventual saldo residual, unicamente reiterando o contrato de renegociação a responsabilidade ora assumida pelo particular, de quitar o saldo remanescente. Precedente. 10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF - 3ª Região, AC 00083470220014036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165620, Primeira Turma, Rel. Silva Neto, DJ de 10/02/2012 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DO SFH. FCVS. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- Nos contratos que contém a contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) adiciona-se à prestação mensal um valor que correspondente a, aproximadamente, 3% (três por cento) da prestação, com vistas a compensar a diferença entre o índice de reajuste das prestações e o índice de correção monetária do saldo devedor. 2- O FCVS assume a responsabilidade sobre o valor residual do saldo devedor, após a quitação, pelo mutuário, das prestações no prazo de financiamento contratado, com vistas a proteger o mutuário dos efeitos da inflação, extinguindo a dívida. 3- O mutuário, caso não haja cobertura pelo FCVS, e verificado resíduo após o término do prazo de pagamento do financiamento, compromete-se a quitá-lo, prorrogando-se o prazo para tanto. 4- Da análise dos autos, o contrato firmado entre as partes é explícito com relação à não cobertura pelo FCVS, uma vez que o valor do financiamento é superior ao limite fixado pela Resolução 1.361 do Conselho Monetário Nacional. 5- Não sendo previsto no contrato a cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, nem tendo contribuído o mutuário para o fundo em questão, não há que se falar em concessão de descontos ou extinção da obrigação contratual. 6- O levantamento da quantia depositada foi concretizada em perfeita harmonia com o preconizado pelo art. 899, 1º, do CPC. 7- Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC 199961090003703AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1435177, Segunda Turma, Rel. Roberto Lemos, DJF3 de 05/08/2010, p. 180 - grifos nossos)Outrossim, ao contrário do que afirma a parte autora na petição inicial, a Cláusula Trigésima Nona do contrato não estabelece o Sistema de Amortização Série em Gradiente. Como já foi dito, mencionada cláusula apenas explícita que a responsabilidade pela quitação do saldo devedor residual era do mutuário, bem como estipula as condições para o pagamento desse saldo residual, inclusive com a manutenção das condições contratadas no tange à taxa de juros, sistema de amortização, incidência do CES e critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor.Em verdade, o Sistema de Amortização Série em Gradiente foi instituído pela Lei n 7.747/89, alterada pela Lei 7.764/89 e regulamentado pelo Decreto 97.840/89, posteriormente, portanto, à data da assinatura do contrato firmado entre as partes.Esse sistema de amortização tinha como finalidade propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Em outras palavras, por esse sistema, o mutuário poderia obter um abatimento nas parcelas iniciais de seu financiamento imobiliário, normalmente durante um período de 12 meses, findo o qual teria início uma recomposição paulatina dos valores que deveriam ter sido originalmente cobrados. Logo, parte das prestações iniciais tinha sua cobrança diferida, facilitando o pagamento das primeiras mensalidades, sem prejuízo da instituição financeira, que, posteriormente, iria reaver com a correção e juros previstos contratualmente, os valores cujo pagamento foi postergado.Analisando-se a Cláusula Sexta do contrato firmado entre as partes, bem como as informações constantes la letra C, item C, do quadro de fls. 133, verifica-se que o Plano de Reajuste adotado foi o PES-CP e o Sistema de Amortização foi a Tabela Price. Não há qualquer previsão de incidência do Sistema de Amortização Série em Gradiente, até porque tal sistema ainda não havia sido criado na época da assinatura do contrato.Ainda que o fosse, convém consignar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não há incompatibilidade entre o sistema de Série em Gradiente e o Plano de Equivalência Salarial. Nesse sentido:Processual Civil. Recurso Especial. Revisão de cláusulas de financiamento imobiliário. SFH. Sistema de Amortização Série em Gradiente. Plano de Equivalência Salarial. Compatibilidade reconhecida.- A utilização do Sistema de Amortização Série em Gradiente não é incompatível com a cláusula contratual que estabelece o Plano de Equivalência Salarial - PES como fórmula de reajuste das prestações.Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais invertidos.(STJ, RESP 907352, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 18/11/2009)Assim, a insurgência da parte autora quanto ao saldo devedor residual e quanto ao disposto na Cláusula Trigésima Nona do contrato não merece acolhimento.Não vislumbro, no mais, abusividade na cláusula-mandato pactuada entre as partes (Cláusula Trigésima), porquanto não visa ao exclusivo interesse do mutuante, já que os poderes ali concedidos ao agente financeiro visam resguardar a garantia do mútuo habitacional, que é o imóvel financiado.Nesse sentido: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. AUTONOMO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA CLÁUSULA-MANDATO. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA ILÍQUIDA. 1- Havendo previsão

contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários da categoria profissional do mutuário, para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, a Lei nº 8.177/91, a Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Mesmo nos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, havendo previsão expressa quanto à adoção do índice de remuneração dos saldos de caderneta de poupança, não há óbice à utilização da TR que passou a ser o indexador das cadernetas de poupança. Permitir forma diversa de reajuste implica em prejuízo ao patrimônio público e a possibilidade de inviabilizar a aquisição de moradia por novos mutuários. 4- Não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula mandato prevista, contratualmente, no mútuo habitacional, posto que tem respaldo na legislação pertinente à matéria. Ademais, os poderes ali concedidos ao agente financeiro visam resguardar a garantia do mútuo habitacional, que é o imóvel financiado, já que os recursos disponibilizados para os contratos firmados sob a égide do SFH provêm de fontes públicas, como o FGTS e os saldos de cadernetas de poupança de milhares de brasileiros. 5- O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, no entanto, há que se manter a nulidade da execução extrajudicial, porque ao tempo de seu termo, já pendia a presente demanda de julgamento, tornando ilíquida a dívida executada. 6- Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (TRF - 2ª Região, AC 199951022048497AC - APELAÇÃO CIVEL - 341917, Sexta Turma Especializada, Rel. Francisco Gueiros, DJU de 02/07/2008, p. 78 - grifos nossos) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Carlos Alberto Olivieri e Telma Luzia Pegorelli Olivieri em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-74.2009.403.6115 (2009.61.15.001447-1) - EDISON DE OLIVEIRA ALVIM(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por EDISON DE OLIVEIRA ALVIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/68. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal que, às fls. 105, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação da ré. A ré apresentou contestação às fls. 110/120. A decisão de fls. 130 determinou o cumprimento do despacho exarado na exceção de incompetência nº 2005.91409-9. A fls. 134 foi juntado aos autos cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 2005.091409-9, que acolheu parcialmente a exceção oposta e declinou da competência em favor de uma das varas das seções judiciárias onde estão domiciliados os exceptos, devendo ser remetidos os autos principais, após o devido desmembramento. Recebidos os autos em redistribuição, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 137 verso). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que o autor trouxesse aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho, para comprovar a data de opção ao FGTS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Regularmente intimado, deixou o autor decorrer o prazo concedido sem manifestação, conforme se depreende da certidão de fls. 139 verso. A sentença de fls. 141/143 julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Na ocasião, rejeitou o pedido de aplicação dos juros na forma progressiva. O autor opôs embargos de declaração às fls. 150/154. Juntou documentos às fls. 155/214. A decisão de fls. 215 determinou a intimação da ré para que se manifestasse no prazo de quinze dias sobre os embargos. Regularmente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 217/218. A decisão de fls. 220/221 acolheu os embargos de declaração para desfazer as contradições e omissões existentes na sentença de fls. 141/143 e alterar o seu dispositivo, para condenar a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF opôs às fls. 224/225 embargos de declaração contra a sentença de fls. 220/221. O autor, por sua vez, às fls. 232/235, alegou que não foi analisado o pedido de incidência dos índices expurgados da inflação em janeiro/1989 (16,64%) e abril/1990 (44,80%) sobre a quantia gerada em razão da aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6%, reconhecida nos autos da ação nº 1999.34.00.002827-0. A decisão de fls. 239/240 rejeitou os embargos de declaração de fls. 224/225 e acolheu os embargos de declaração de fls. 235/235 para desfazer a obscuridade existente na sentença de fls. 220/221 e alterar o seu dispositivo para julgar procedente o pedido formulado pelo autor e condenar a ré a creditar sobre as diferenças apuradas em decorrência da aplicação

dos juros progressivos sobre a conta vinculada do autor, conforme determinação advinda dos autos n 1999.34.00.002827-0, os índices expurgados da inflação relativos a janeiro de 1989 (16,64%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal juntou comprovantes de depósito (fls. 242 e 278) e apresentou os memoriais de cálculos e créditos (fls. 245/249 e 270/275).Às fls. 285/286 o autor manifestou concordância com os valores depositados (fls. 93/94). É o relatório.Decido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 242 e 278).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-20.2009.403.6115 (2009.61.15.001955-9) - ROGERIO FERREIRA DA CUNHA(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

ROGÉRIO FERREIRA DA CUNHA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor total de R\$ 864,10, e morais, em valor não inferior a duzentos salários mínimos.Informou que vendeu mercadoria a terceiro, que não recebeu o bem, enviado por SEDEX. Sustentou que, em razão do extravio de mercadoria postada perante a ré, além do prejuízo financeiro, fora vítima de constrangimento.Alegou, na inicial, que na data de 22.04.2009 postou na agência dos Correios de Pirassununga, pelo SEDEX, uma encomenda contendo um avião aeromodelo com peso aproximado de 1,846 Kg, que estava acondicionado numa caixa, destinando referida encomenda ao Sr. Dulaunei Lunes da Silva, na cidade de Cachoeira de Macacu/RJ. Relatou que a encomenda foi extraviada e que, em contato com a ré, foi informado que receberia uma indenização no valor de R\$ 79,90, por ausência de declaração de conteúdo. Além da indenização pelo menoscabo moral sofrido, sustentou que teve o prejuízo material de: a) R\$ 500,00 (referentes à indenização que pagou ao comprador, fls. 37); b) R\$ 300,00 (referentes à mão-de-obra para a confecção do aeromodelo); c) R\$ 29,90 (referentes à postagem do envio da mercadoria pelo SEDEX, fls. 21); d) R\$ 34,60 (referentes à taxa de postagem do recibo para comprovar junto ao Juizado Especial Cível de Cachoeira de Macacu/RJ o pagamento de indenização ao comprador, fls. 40).Aduziu que o fato lhe causou grande constrangimento, uma vez que figurou como réu em ação de indenização ajuizada pelo comprador do aeromodelo.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/44.Citada, a parte ré contestou o pedido. Salientou que não houve prova do conteúdo da encomenda, uma vez que o autor não o declarou no ato da contratação do serviço e por força do sigilo postal não há como saber o conteúdo de um envelope lacrado, defendendo, assim, a impossibilidade da comprovação do dano alegado. Ressaltou que o autor postou a encomenda registrada sem valor declarado e sem discriminação do conteúdo, pelo que entende não ser devida a indenização ao autor. Alegou que colocou à disposição do autor a indenização prevista para a hipótese na Lei Postal. Asseverou que o valor da indenização automática para o caso é de R\$ 79,50. Argumentou que o autor foi processado e responsabilizado por ato exclusivamente seu, não podendo auferir proveito de seu ato. Sustentou que o valor de R\$ 500,00 pagos ao cliente do autor não deve ser ressarcido pela requerida, pois em caso de condenação ela a título de danos materiais pelos custos da produção, haveria bis in idem ou locupletamento ilícito por parte do autor. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Quanto ao dano moral, afirmou que o autor, diante do extravio da mercadoria, de forma premeditada, vislumbrou tirar proveito da situação. Por fim, argumentou que o valor pleiteado a título de danos morais é descabido. Juntou documentos (fls. 102/129).Manifestação da parte autora às fls. 134/145.Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor. Após, foi declarada encerrada a instrução processual.Alegações finais remissivas do autor a fls. 158. Alegações finais da ré às fls. 162/176.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Não há questões processuais pendentes. Passo à análise do mérito.A jurisprudência tem se firmado no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de pessoa jurídica de direito público, responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes a terceiros, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição da República, e, em sendo assim, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a culpa do agente, bastando o nexo de causalidade entre o fato e o dano, seja material ou moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE MERCADORIA ENVIADA POR SEDEX. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL.1. A matéria dos autos restringe-se à responsabilidade civil, sem culpa, fundada na teoria do risco, por tratar-se a ré de pessoa jurídica de direitos público, por força do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal. De acordo com esta teoria, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre o fato e o dano. 2. Presente o nexo causal a ensejar a reparação material e moral sofrida pela autora em função do extravio de mercadoria.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 200571000145466, Apelação Cível, Terceira Turma, Rel Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 18/06/2008)Outrossim, não há dúvidas de que a requerida enquadra-se perfeitamente na definição de fornecedor contida no artigo 3º da Lei n 8.078/90. Como consumidor (artigo 2º da lei 8.078/90), deve ser considerado não apenas o remetente da correspondência, como também o destinatário, vez que é o interessado direto no recebimento do material depositado em mãos do

fornecedor de serviços postais. Ambos - remetente e destinatário - devem ser considerados como consumidores do serviço prestado pela ECT, na medida em que os dois podem ser perfeitamente caracterizados como usuários do serviço prestado, como destinatários finais dele. Sendo assim, é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na situação em apreço. E, de acordo com o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. De acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Portanto, em sendo objetiva, a responsabilidade dos correios pelo extravio de correspondências independe de culpa, mas depende da demonstração da ocorrência de dano. Por outro lado, o art. 17 da Lei n 6.538/78 prevê que a empresa exploradora do serviço postal responde pela perda ou danificação do objeto postal, salvo nas hipóteses de força maior, confisco ou destruição por autoridade competente e ausência de reclamação nos prazos do regulamento. O extravio do objeto postal remetido pelo autor é incontroverso nos autos, tanto que a própria ré informou em sua contestação que colocou à disposição dele a indenização prevista na Lei n 6.538/78. De qualquer forma, os documentos juntados às fls. 25/27 demonstram, de forma segura, a ocorrência do extravio e a falha na prestação no serviço de responsabilidade da ré. A controvérsia persiste, portanto, em relação aos danos que teriam sido suportados pelo autor. Pleiteia o requerente indenização por danos materiais, em valor correspondente a R\$ 864,10, e morais, estes em valor não inferior a duzentos salários mínimos. Alega a ré, por sua vez, que o autor não logrou comprovar efetivamente qual era o objeto da correspondência nem efetuou declaração de conteúdo, o que afastaria o direito dele à indenização. No que tange ao valor da reparação, propôs-se a empresa ré a efetuar o pagamento da quantia tarifada referente ao extravio de objeto postal registrado sem valor declarado. De acordo com o item 3. 1 do Manual de Comercialização e Atendimento, Nos casos de extravio, espoliação ou avaria total de objeto postal registrado sem valor declarado, inclusive carta via Internet, o montante a ser pago corresponderá à soma das seguintes parcelas: a) valor relativo à indenização constante na tabela de preço do serviço, vigente na data da solicitação de seu pagamento; b) preços postais e serviços adicionais pagos correspondentes à execução de serviço equivalente, na data da solicitação de pagamento da indenização (fls. 121). Não há como acolher, porém, as alegações da ré. Comprovada a efetiva remessa da correspondência e o extravio, faz jus o autor à indenização pelos danos que suportou independentemente de seu conteúdo. Com efeito, se o objeto da correspondência desapareceu durante o período em que ela estava sob a responsabilidade da empresa ré, não se pode exigir do autor fazer prova de seu conteúdo. A declaração de conteúdo configura, a meu ver, formalidade que assegura o valor dos danos materiais a ser ressarcido em caso de extravio ou espoliação de objeto postal. A ausência de declaração, contudo, não tem o condão de afastar a responsabilidade civil da ECT pelos danos devidamente comprovados no caso concreto, pois a empresa pública federal responde objetivamente pelo extravio ou espoliação de correspondência, independentemente da declaração de conteúdo. Nesse sentido: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE TELEGRAMA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO. 1. (...) 3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não nega o extravio da correspondência e alega que o autor, remetente, não provou em momento algum qualquer violação a sua honra, a sua vida privada ou a sua imagem, ou mesmo qualquer outro aspecto ensejador do dano moral. 4. Mesmo sem prova do conteúdo da correspondência extraviada, assiste ao autor direito a indenização por dano material e moral, porquanto houve falha no serviço, nos termos dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 5. (...) 6. Apelações a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC 200638080009383AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638080009383, Quinta Turma, Rel. Gláucio Maciel Gonçalves, e-DJF1 de 05/08/2011 - grifos nossos) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSFERÊNCIA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO DA ENCOMENDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL. 1. A ECT responde objetivamente pelo extravio de correspondência, por falta do serviço, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo da encomenda. 2. Sentença mantida, visto que proferida em sintonia com o entendimento prevalente na jurisprudência deste Tribunal. 3. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região, AC 200333010005044AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333010005044, Sexta Turma, Rel. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 30/08/2010, p. 87 - grifos nossos) Assim sendo, comprovado o extravio de correspondência com conteúdo ou valor não declarados, sempre haverá direito a indenização por dano material no valor da postagem, nos termos do disposto no art. 31 do Decreto n 83.858/1979, independentemente de quaisquer outras considerações, pois o extravio de correspondência causa dano inquestionável consubstanciado na não entrega da correspondência com dano no mínimo equivalente à postagem. Entretanto, para que o valor da indenização seja superior ao mero valor da postagem, à parte autora incumbe o ônus de comprovar a extensão do dano, demonstrando o conteúdo e o valor da correspondência, por se tratar de fato constitutivo do direito à indenização alegado (art. 333, inc. I, CPC). É evidente que, para fins de comprovação da extensão do dano, não cabe inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, VIII, do Código de

Defesa do Consumidor. Ora, ao enviar correspondência deixando de declarar o respectivo conteúdo ou valor, a parte autora incorreu conscientemente no risco de receber indenização apenas no valor da postagem em conformidade com as normas de regência da ECT, em virtude das quais constam da documentação relativa à postagem indagações aos consumidores acerca do conteúdo e do valor das correspondências, bem como advertência para a realização de seguro em se tratando de objetos de valor. Não há hipossuficiência jurídica na hipótese, pois o consumidor assumiu o risco. Contudo, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo deve ser flexibilizado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, seja cabível a indenização. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONSUMIDOR BYSTANDER. PEDIDO GENÉRICO. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CULPA. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO. REGISTROS POLICIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. VIAGEM E CURSO NO EXTERIOR. MERA EXPECTATIVA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO ADIAMENTO DA VIAGEM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O art. 17, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), traz o conceito de consumidor bystander, ao equiparar, aos consumidores, todas as vítimas do evento, assegurando proteção aos terceiros que, embora não estejam diretamente envolvidos na relação de consumo, são atingidos pela falha na prestação do serviço. II- É lícito formular pedido genérico, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito, nos termos do art. 286, I, do Código de Processo Civil. III- Exercendo em regime de monopólio a entrega de cartas pessoais e encomendas, a ECT deve adotar todas as providências necessárias à segurança dos serviços prestados, sob pena de ser responsabilizada, independentemente da prova de culpa, pelos prejuízos causados aos seus usuários, consoante prevê o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. IV- No tocante à comprovação do conteúdo do documento extraviado, embora não tenha sido feita declaração de seu valor, as circunstâncias do caso demonstram tratar-se efetivamente dos documentos indicados na exordial. V- A efetiva entrega da correspondência extraviada no destino não possibilitaria, por si só, o curso no exterior, pois este ainda ficaria na dependência da obtenção do visto de estudante junto ao consulado e de acontecimentos fortuitos. A indenização deve considerar não a vantagem em si, mas a perda, ainda que temporária, da oportunidade de obtê-la, consoante a teoria da perda de uma chance. VI- Indenização por danos materiais, conforme despesas comprovadas nos autos, diretamente relacionadas com o extravio da correspondência, abrangendo gastos com a obtenção de novos documentos e com a permanência forçada no Brasil, no período decorrente do adiamento da viagem. VII- Mantida a condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tal como fixados na sentença, porquanto em consonância com o entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte. VIII- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 20016000002152AC - APELAÇÃO CÍVEL - 841185, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 16/06/2011, p. 1143 - grifos nossos) Em suma, a responsabilidade dos correios pelo extravio de correspondência é objetiva, motivo pelo qual havendo comprovação do extravio de correspondência com conteúdo ou valor não declarados, há direito a indenização por dano material no valor da postagem, nos termos do disposto no art. 31 do Decreto 83.858/1979. Contudo, haverá direito à indenização por danos materiais e morais em valor superior ao valor da postagem se a parte autora comprovar o conteúdo e o valor da correspondência extraviada. No caso dos autos, o autor comprou a efetiva venda do aeromodelo para Delaunei Nunes da Silva (fls. 19/20), bem como o envio do objeto por meio dos Correios (fls. 21). Pelo documento de fls. 21, pode-se constatar que o peso do objeto (1.846 g) é compatível com o aeromodelo e que a agência destinatária era localizada na cidade de residência do comprador (Cachoeiras de Macacu). Além disso, o comprador do aeromodelo chegou a ingressar com ação visando à restituição do valor pago pelo objeto, relatando que ele havia sido enviado pelos Correios e extraviado. A cópia do comprovante de depósito de fls. 37 demonstra que o autor chegou efetivamente a devolver o valor de R\$ 500,00 relativo ao aeromodelo que tinha sido objeto do negócio. Em suma, a prova documental revela não só que o aeromodelo foi efetivamente remetido ao destinatário e restou extraviado enquanto estava em poder dos Correios, como também que o autor foi quem efetivamente suportou os prejuízos decorrentes do extravio. O valor oferecido pelos Correios a título de indenização por danos materiais (R\$ 79,50), à evidência, não cobria e não cobre os danos patrimoniais sofridos pelo autor, o que caracteriza a resistência da contratada em fornecer a justa reparação ao consumidor, em decorrência da falha na prestação do serviço. Faz jus, portanto, o autor, ao valor correspondente ao objeto extraviado (R\$ 500,00). Não faz jus ao valor de R\$ 300,00, que alega corresponder à quantia gasta para a sua confecção, pois é evidente que tal montante já estava incluído no valor correspondente à venda. O autor também deve ser ressarcido do valor desembolsado para o envio da mercadoria (R\$ 29,50), comprovado a fls. 21. Ora, se o serviço não foi efetivamente prestado pela ré, a quantia cobrada não lhe é devida. Já o valor de R\$ 34,60 que o autor desembolsou para enviar recibo de pagamento relativo à ação ajuizada pelo comprador do objeto não guarda nexo de causalidade com a conduta da ré, dizendo respeito estritamente ao negócio entabulado entre ele e o comprador do aeromodelo. Tal valor, portanto, não deve ser incluído no montante correspondente à indenização por danos materiais. Assim, a indenização devida pela ré em decorrência

dos danos patrimoniais causados ao autor é fixada em R\$ 529,50, correspondente à somatória do valor do objeto extraviado com o valor desembolsado para o envio da mercadoria ao comprador. O valor a ser indenizado deverá ser corrigido monetariamente, observando-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. A quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente ao valor do aeromodelo extraviado, deverá ser corrigida monetariamente desde 31/08/2009, data do efetivo desembolso (fls. 37). Já o valor da postagem (R\$ 29,50 - vinte e nove reais e cinquenta centavos) deverá ser corrigido desde 22/04/2009, data do efetivo desembolso (fls. 21). Os juros de mora são devidos desde a data da citação (Código Civil, art. 405) e deverão obedecer aos critérios da Lei n 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n 9.494/97. Outrossim, inexistem nos autos elementos que evidenciem que os fatos ocasionaram ao autor danos de ordem moral. A indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude capaz de ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido. No caso em apreço, os dissabores suportados pelo autor decorreram tão-somente do inadimplemento contratual por parte dos Correios, não desbordando desses limites negociais. Não houve indicação de nenhum fato que tenha exposto o autor a situação vergonhosa ou humilhante ou a aborrecimento excessivo. Até mesmo o ajuizamento de ação por parte do comprador do aeromodelo configura mera consequência da venda efetuada pelo autor, de forma que a questão não ultrapassou os limites do negócio entabulado. Aliás, poderia o autor ter evitado as consequências da ação judicial se tivesse restituído o valor recebido ao comprador imediatamente. No entanto, como afirmou o autor em seu depoimento pessoal, Não efetuou a restituição da quantia de R\$ 500,00 imediatamente ao comprador do avião extraviado, pois necessitava do dinheiro para realizar outros negócios (fls. 159v). Colhe-se, por oportuno, o entendimento do ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho: O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando-se o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases de irreparabilidade do dano moral e de sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve-se tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade. (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, pág 77). Apesar de sua subjetividade característica, o dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa. Ao revés, este só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAÍO DE ENVELOPE. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1. O serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos caracteriza-se como público, submetendo-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que institui a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causem danos a terceiros. Para que haja direito à indenização cumpre, portanto, apenas comprovar a existência de dano e o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. 2. A responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, pressupõe a comprovação de efetivo dano moral. 3. A existência de dano moral puro prescinde da ocorrência de danos patrimoniais, mas não da comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC 199933000062896AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000062896, Sexta Turma, Rel. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 12/06/2002, p. 35 - grifos nossos) Não havendo nos autos prova efetiva de fatos que tenham causado danos morais ao autor, a indenização a ser fixada deverá se limitar aos danos de ordem patrimonial acima delineados. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação movida por ROGÉRIO FERREIRA DA CUNHA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais ao requerente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde 31/08/2009, data do efetivo desembolso (fls. 37), mais R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos), corrigidos desde 22/04/2009, data do efetivo desembolso (fls. 21). Condene a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios, os quais deverão incidir desde a data da citação, observando-se os critérios da Lei n 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n 9.494/97. Rejeito os demais pedidos formulados pelo autor. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados e as custas processuais deverão ser rateadas, observada a isenção da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002106-67.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CURILLA(SP102563 - JULIANE DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS CURILLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora.2. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/28.3. A CEF apresentou a contestação às fls. 41/45.4. A autora apresentou a réplica às fls. 49/51.5. A sentença de fls. 68/71 julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.6. Às fls. 74/77 a CEF apresentou recurso de apelação.7. O v. acórdão de fls. 85/89 negou seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal, mantendo a condenação da ré ao pagamento de verba honorária.8. Às fls. 96/138 a CEF apresentou os cálculos e os créditos que entende devido e a fls. 141 requereu a juntada do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios.9. A fls. 144 a autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela ré e, na oportunidade, requereu a liberação das verbas sucumbenciais. É o relatório. Decido.10. Tendo em vista os cálculos e créditos apresentados pela ré (fls. 55/127), bem como a concordância do autor (fls. 130), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 11. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.12. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pela CEF a fls. 141.13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.14. P.R.I.

0000244-43.2010.403.6115 (2010.61.15.000244-6) - JOAO CLAUDEMIR MARINELLI(SP121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por João Claudemir Marinelli, contra a sentença de fls. 73/81, sob a alegação de contradição.2. Sustenta que a sentença determinou a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, as quais deveriam ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134/2010, acrescidas de juros demora à razão de 1% ao mês.3. Afirma que, de acordo com o referido Manual, os juros moratórios deverão ser aplicados, a contar de jul/2009, nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, devendo ser fixados em 0,5% ao mês, e não como constou da sentença. Relatados brevemente, decido.4. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho.5. De fato, a incidência dos juros de mora é devida à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.6. Todavia, a partir do advento da Lei nº 11.960, de 29.06.09, que em seu artigo 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme entendimento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.4. Embargos de divergência providos. (REsp 1207197 / RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL; Corte Especial; Relator Ministro CASTRO MEIRA; julg. 18/05/2011; Publicado no DJe de 02/08/2011).7. E, além disso, é este também é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM FEVEREIRO DE 1994. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. (...)X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, na demanda originária, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. (...) (TRF da 3ª Região, AR - AÇÃO RESCISÓRIA 5256,

Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, TRF3 CJ1 DATA:11/11/2011) (grifos nossos)8. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 86, para, suprindo as contradições constantes da sentença de fls. 73/81, aplicar os juros de mora em 0,5% (meio por cento), nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.9. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-60.2010.403.6115 (2010.61.15.000314-1) - FLORIVAL FERREIRA SANTOS(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLORIVAL FERREIRA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a procedência do pedido para (i)-condenar a ré à repetição do indébito quanto aos valores indevidamente recolhidos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, verbas estas que serão apuradas em liquidação de eventual sentença de procedência, bem como (ii)-a adequação dos cálculos quanto à obrigação de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física, incidente sobre a complementação de aposentadoria que recebe da Fundação Cesp, para que seja diminuído o valor cobrado mensalmente à título de Imposto de Renda do autor, descontando a parcela isenta da base de cálculo2. No tocante ao quantum pretendido à título de repetição do indébito, o valor apontado na inicial foi de R\$36.447,60 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), ao passo que o montante referente a adequação dos valores atualmente descontados à título de IRRF, subtraindo o valor da parcela isenta da base de cálculo é de R\$303,73 (trezentos e três reais e setenta e três centavos) mensais.3. O cerne do debate gira em torno da recente jurisprudência que pontifica que todos aqueles que contribuíram para algum plano de previdência privada entre 1/1/1989 e 31/12/1995 e obteve o resgate das contribuições nos últimos 10 anos, pode discutir o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o benefício recebido, levando-se em conta a forma do cálculo e da incidência sobre o montante pago à época. Assim sendo, o autor pede a repetição não do valor total do IR pago, mas sim uma pequena parcela que estaria, segundo ele, irregular.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/299.5. A decisão de fls. 302 determinou a citação da ré, acolhendo também o pedido de assistência judiciária gratuita.6. Regularmente citada, a União ofertou contestação nas fls. 305/310, alegando em preliminar de ausência de fato constitutivo do direito do autor, além da ocorrência de prescrição. Neste ponto, a prescrição-actio nata-estaria consumada, quer se adote o prazo decenal, quer o quinquenal, levando-se em conta o dies a quo que seria no momento em que o autor se aposentou (3/10/1997), o que contrastado com o ajuizamento da presente ação (4/2/2010) já teria decorrido o prazo prescricional.7. Réplica juntada às fls. 314-17. 8. Instadas as partes a especificarem provas pelo despacho de fl. 318, apenas a ré se manifestou no sentido do julgamento antecipado da lide.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.9. A matéria é unicamente de direito, de modo que o feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do preceito contido no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.10. A preliminar veiculada pela União Federal confunde-se com o mérito, de modo que passo a apreciá-lo 11. O pedido é parcialmente procedente.12. Tenho para mim que deve ser repetido o indébito tributário entre o autor e o Fisco, tendo por parâmetro os valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar, no valor correspondente ao que foi pago no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, apenas ressaltando que destes (7)sete anos de ocorrência de bitributação, serão repetidos apenas 5(cinco), notadamente no que tange ao período de fevereiro de 2005 a fevereiro de 2010, uma vez que a presente ação tributária foi ajuizada sob a égide da Lei Complementar 118/2005. Quanto ao pedido sucessivo de adequação e/ou diminuição do valor cobrado mensalmente à título de imposto de renda, descontando a parcela isenta, tenho para mim que após a entrada em vigor da Lei 9.250/95 a distorção foi corrigida, não havendo assim que se falar em bitributação.13. Passo, pois, a fundamentar o decisum registrando, de saída, que este é um daqueles debates tributários em que as partes devem colaborar na elucidação da controvérsia, expondo os argumentos com clareza e precisão.14. Pois bem. É conveniente reproduzir, parcialmente, o meu raciocínio no julgamento da ação tributária 2002.61.00.026368-9, a qual versou sobre questão análoga ao presente caso, o que passo a fazê-lo, verbis: Desde a instituição dos planos de previdência privada pela Lei nº 6.453/77, até o advento da Lei nº 7.713/88, os valores destinados a essa finalidade eram isentos do imposto de renda retido na fonte, incidindo a exação somente no momento do saque. A partir de 1º de janeiro de 1989, com a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, as parcelas recolhidas pelo empregado a título de contribuição para entidade de previdência privada eram deduzidas do salário líquido dos beneficiários, ficando isenta do imposto de renda no momento do saque, nos termos de seu artigo 6º, VII, b, que ora transcrevo: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII. Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte. (grifos nossos)Com a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, em 1º de janeiro de 1996, seu artigo 32 deu nova redação ao referido inciso VII, que passou a não mais contemplar a isenção supra referenciada. In verbis: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:Art.

6º..... (...)VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Por conseguinte, em tese, exclui-se da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, período de vigência da Lei nº 7.713/88. Fora desse período, é tributável o valor relativo ao resgate de contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada. Transcrevo ementa de acórdão proferido no E. Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal entendimento: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores /patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP 908914 - 1ª Turma - Relator Min. José Delgado - d. 21.08.2007 - DJ 06.09.2007 - pg. 215) Também os Tribunais Regionais Federais firmaram o mesmo entendimento, conforme pode ser verificado pelas ementas abaixo transcritas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO ANTERIOR DA TURMA. IMPOSTO SOBRE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. MIGRAÇÃO DO PLANO REPLAN PARA NOVO PLANO REB. RENDA ANTECIPADA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. 1. Configura rendimento tributável, porque não possui caráter indenizatório, o valor do benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95. 2. Somente é inexigível o imposto de renda sobre o benefício de Previdência Privada, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições derivadas de rendimentos que até 31.12.95, no regime da Lei nº 7.713/88, foram tributados na fonte: solução destinada a coibir a dupla incidência fiscal. 3. O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivas dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte. 4. A correção monetária, fixada com base nos índices oficiais pela r. sentença, não admite reforma, pois qualquer outra solução seria prejudicial à Fazenda Nacional, que não pode ter sua situação agravada em recurso próprio ou em remessa oficial. 5. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR. 6. Julgado parcialmente procedente o pedido, sem que esteja caracterizado o decaimento em parte mínima da pretensão, a sucumbência é disciplinada pela regra do caput do artigo 21 do CPC. 7. Precedentes. (TRF - 3ª Região - AC 1028520 - 3ª Turma - Relator Desemb. Carlos Muta - d. 17.10.2007 - DJ 24.10.2007 - pg. 283) TRIBUTÁRIO - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-

FUNCEF - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - RECEBIMENTO DE RENDA ANTECIPADA, DEDUZIDA DA RENDA VITALÍCIA, COMO INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - LEGITIMIDADE.1 - O recebimento antecipado (Renda Antecipada) de 10% (dez por cento) da Reserva Matemática do Fundo de Previdência Privada dos beneficiários da Fundação dos Economiários Federais-FUNCEF como incentivo para migração para novo plano de benefícios da entidade não corresponde ao resgate das contribuições pagas pelo beneficiário para formação do aludido fundo, mas representa antecipação opcional de complementação de aposentadoria (Renda Vitalícia), da qual, aliás, é deduzida, reduzindo seu valor mensal, tendo ambas a mesma natureza jurídica, acréscimo patrimonial, fato gerador de Imposto de Renda.2 - Apelação provida.3 - Remessa Oficial prejudicada.4 - Sentença reformada.5 - Segurança denegada.(TRF -1ª Região - AMS 200234000251445/DF - 7ª Turma - Relator Desemb. Catão Alves - d. 15.05.2007 - DJ 24.08.2007 - pg. 169)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. 10% RESERVA TÉCNICA.I. Somente sobre os valores recolhidos às entidades de previdência privada, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o Imposto de Renda, naquele período, retido na fonte (q. v. verbi gratia: AMS 2002.38.00.007965-4/MG, publicado em 10/12/2004, 8ª Turma).II. Concessão parcial da ordem para declarar a não incidência do Imposto de Renda sobre a renda antecipada no valor máximo de 10% recolhidas para a FUNCEF, no período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995.III. Apelação parcialmente provida.TRF -1ª Região - AMS 200663800292478/MG - 8ª Turma - Relator Desemb. Carlos Fernando Mathias - d. 07.08.2007 - DJ 31.08.2007 - pg. 170).15. Por derradeiro, cumpre apreciar o dies a quo da prescrição, ou seja, adota-se o prazo decenal (como postulado pela autora) ou quinquenal (como defende a União)? Tenho para mim que o pagamento de suplementação de aposentadoria é hipótese clássica de relação jurídica de trato sucessivo e, sendo assim, o fundo de direito não é atingido pela prescrição. Assim a prescrição opera-se, apenas, naquelas prestações anteriores aos 5 anos do ajuizamento da demanda, ou seja, anteriores à 04/02/2005, tendo em vista que a presente demanda fora ajuizada em 04/02/2010, reiterando-se que neste período haverá a repetição (04/02/2005 a 04/02/2010).15.1 Transcrevo ementa de acórdão proferido por nosso E. Tribunal Regional Federal, corroborando tal entendimento: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC.1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, mas, apenas, as prestações compreendidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, fato que deverá ser devidamente apurado na fase de liquidação.2. In casu, a prescrição das parcelas anteriores a 09/05/2001 se consumou, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 09/05/2006 (fl. 02) e a suposta retenção indevida foi fincada a partir da competência julho de 1993 (ao tempo da implantação da aposentadoria pelo INSS - fl. 15).3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95.4. Em se tratando de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95.5. Apelação parcialmente provida para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária exclusivamente no que concerne à incidência do imposto de renda sobre os recebimentos e resgates decorrentes dos recolhimentos realizados pela parte autora, com base no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/98, no interstício de 1º de janeiro de 1989 a 30 de junho de 1993 (cf. fl. 15), bem como para condenar a União a promover a restituição dos valores indevidamente retidos (com a aplicação da UFIR até dezembro/95 e da Taxa Selic a contar de janeiro/96), a título de imposto de renda, incidente apenas sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetivadas pelo demandante no interstício de 01/01/1989 a 30/06/1993 (cf. fl. 15), observando-se o prazo quinquenal de prescrição. Agravo retido não conhecido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0001314-19.2006.403.6121, Rel. Paulo Sarno, Quarta Turma, julgado em 04 de agosto de 2011, DJe 22/08/2011)16. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FLORIVAL FERREIRA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, para condenar a ré à repetição do indébito quanto aos valores indevidamente recolhidos. O prazo de prescrição para eventual compensação tributária dos valores será de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do item 12 desta sentença. 16.1 Rejeito o pedido sucessivo formulado, nos exatos termos do item 12 desta sentença, face a edição da Lei 9.250/90, que retificou as distorções havidas.17. O processo fica extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.18. Face a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. 19. Haja vista o disposto no art. 475, inciso I e parágrafo 2º, ambos do CPC, submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, tão logo escoado o prazo para a interposição de recurso. P.R.I.

0001124-35.2010.403.6115 - SORVETES SKIBEL IND/ E COM/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por SORVETES SKIBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, empresa sediada em Tambaú/SP, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à obrigação de recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, incidente sobre verbas de caráter não salarial, de natureza indenizatória, a saber, (i)-adicional de horas extraordinárias, (ii)-adicional de férias, (iii)-prêmio-gratificação, pelos últimos 10 (dez) anos.2. Pleiteou a antecipação de tutela para o fim de suspender o recolhimento de referida contribuição, bem como para impedir a ré de adotar medidas punitivas de qualquer espécie contra a autora, como, por exemplo, negar certidão negativa de débito, inscrever o nome no CADIN ou lavrar auto de infração.3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/41.4. A autora emendou a inicial às fls. 45/46, atribuindo à causa o valor de R\$ 195.881,28, complementando as custas processuais. Juntou cópias das alterações do contrato social às fls. 51/66.5. A decisão de fls. 67 determinou a citação da ré, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela.6. Regularmente citada, a União ofertou contestação nas fls. 71-84, alegando preliminares de ausência de fato constitutivo do direito e de prescrição, bem como que o rol do 9º do art. 28 da Lei n 8.212/91 é taxativo, de forma que apenas as parcelas constantes do parágrafo não integram o salário-de-contribuição e que as demais verbas devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição do empregado. Sustentou, ainda, que não há como se acolher o pleito de exclusão do adicional por horas extraordinárias, adicional de férias, descanso remunerado e prêmio-gratificação (abono) da base de cálculo da contribuição previdenciária.7. Na decisão de fls. 85-86, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 8. Instada a se manifestar, a autora não apresentou réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.9. A matéria é unicamente de direito, de modo que o feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do preceito contido no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.10. A preliminar veiculada pela União Federal é descabida porque, pelo princípio da adstrição do juiz ao pedido, depreende-se que a autora não pediu a repetição do indébito em nenhum momento em sua peça vestibular. A outra preliminar confunde-se com o mérito, de modo que passo a apreciá-lo 11. O pedido é parcialmente procedente.12. Tenho para mim que deve ser declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e o Fisco, sobre a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, notadamente no que tange as verbas de caráter não salarial, ou seja, de natureza indenizatória consubstanciada no (i)-adicional por horas extras trabalhadas e (ii)-adicional de férias. Quanto ao prêmio-gratificação, vale dizer, o abono, filio-me ao entendimento esposado à fl. 83 da contestação, uma vez que a natureza jurídica deste instituto não deixa dúvidas: trata-se de parte integrante do salário, tudo nos termos do art. 457, parágrafo 1º, da CLT, já reproduzido na referida fl. 83.13. Passo, pois, a fundamentar o decisum registrando, de saída, que este é um daqueles debates tributários em que a jurisprudência experimentou certa oscilação durante os anos, mas ao que parece já está se cristalizando no sentido que ora se decide.14. Pois bem. É conveniente reproduzir o raciocínio adotado pelo ilustre colega subscritor da decisão que indeferiu a tutela antecipada nas fls.85-86, o que passo a fazê-lo, verbis: A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária.Logo, os valores relativos às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) e ao adicional por horas extraordinárias compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho.Esse entendimento vem sendo trilhado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(STJ, RESP 1098102, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009).No mais, a CLT é expressa no sentido de que estão compreendidos na

remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (art. 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (art. 457, 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (art. 458, caput). Por outro lado, a Lei n 8.212/91, em seu art. 28, I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (8º) e outros em que não integra (9º). No caso, é devida a incidência da contribuição sobre os valores pagos aos empregados a título de prêmios ou bonificações, pois apresentam caráter remuneratório e não estão incluídos nas hipóteses do artigo 28, 9º, da Lei n 8212/91. Ante o exposto, indefiro os pedidos de antecipação da tutela. 15. Depreende-se que seguindo-se referido itinerário lógico, sem alterações, o destino seria a improcedência do presente pedido. 16. Ocorre que, no mesmo dia em que o magistrado prolatou a supramencionada decisão interlocutória (22.9.2010), a ministra Eliana Calmon proferia julgamento sobre fato análogo, retificando anterior entendimento do STJ sobre a questão da incidência ou não do adicional de férias na contribuição previdenciária à cargo do empregador, constando expressamente em seu voto que o fazia justamente para adequar a jurisprudência à orientação da Suprema Corte. 17. Assim, calha transcrever o voto de sua excelência, ressaltando que os pontos negritos (e sublinhados, os mais importantes) foram por mim realçados, a fim de extrair a melhor exegese, in verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.071 - SC (2009/0134277-4) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : KARSTEN S/A ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A pretensão recursal visa afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal (art. 22, I da Lei 8.212/91) e da contribuição ao SAT - Seguro contra Acidente de Trabalho (art. 22, II e III da Lei 8.212/91 c/c o art. 57, 6º da Lei 8.213/91) sobre parcelas remuneratórias que a recorrente entende possuir caráter indenizatório. São elas: a) salário-maternidade; b) auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros quinze dias); d) 1/3 de férias; e) adicional noturno, f) adicional de insalubridade e g) adicional de horas-extras. Como o próprio recorrente esclarece, não há interesse recursal na discussão da incidência das aludidas contribuições sobre o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), aviso-prévio indenizado e auxílio-creche. Análise, inicialmente, a suficiência da prestação jurisdicional na origem, transcrevendo os fundamentos do acórdão recorrido, no que pertine à análise da pretensão recursal: 1) não importa a denominação da verba salarial, mas sim a natureza da contraprestação paga ao trabalhador, cabendo ao legislador enunciar quais ostentam qualidade indenizatória, como fez no art. 28, 9º da Lei 8.212/91, cujo rol é exemplificativo, mas não alberga as verbas remuneratórias objeto da pretensão autoral; 2) No tocante aos quinze dias de afastamento do trabalho, que antecedem o gozo do auxílio-doença, apesar de inexistir a prestação de serviços, constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho; 3) No que tange ao salário - maternidade, observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora; 4) O adicional de um terço decorre do próprio direito de férias; por conseguinte, deve ser aplicada a regra de que o acessório segue o principal. Quando houver o gozo das férias, o adicional terá a mesma natureza do pagamento a título de férias. Apesar de inexistir a prestação de serviços no período de férias, a respectiva remuneração tem caráter salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho; 5) é clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o notório caráter de contraprestação; 6) tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional é quinquenal, contando-se da data da homologação tácita ou expressa do lançamento, ato que extingue o crédito tributário; 7) aplicam-se os arts. 66 da Lei 8.383/91 e 170-A do CTN à compensação devida; 8) inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no art. 166 do CTN; 9) incide correção monetária pela UFIR (1992/1995) e pela Taxa Selic, a partir de janeiro de 1996. (fls. 179/197) Tenho que todos os temas foram expressamente abordados no aresto recorrido, sem que se fizesse necessária a oposição de embargos de declaração, de forma que afasto a alegação de insuficiência da prestação jurisdicional. Esta Corte, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, admiti-a, em face da expressa

dicção do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, que expressamente prevê a incidência das contribuições previdenciárias sobre este benefício previdenciário, pois o salário-maternidade, embora pago pela Previdência Social, é prestação que substitui o salário da segurada gestante, tanto que sequer se limita pelo teto do salário-de-benefício e salário-de-contribuição. Na doutrina, assim se pronuncia Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo: O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e para a trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho. (...) Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual - décimo terceiro salário - do salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91. Isto significa que o valor do benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sofrerá o desconto da contribuição previdenciária, à exceção do segurada especial, que não contribui sobre o salário-de-contribuição (salvo se contribuir facultativamente para a Previdência Social. O salário-maternidade, dado o seu caráter substitutivo, não pode ter valor inferior ao salário-mínimo, ex vi do art. 201, 2º, da Constituição Federal. (in Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 256). Já no que tange à remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença ou em razão do auxílio-acidente, esta Corte afasta sua natureza salarial, entendendo que tais verbas visam à proteção da saúde do obreiro ou indenizar a perda da capacidade laboral, de modo que é indevida a contribuição em tais casos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e Resp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. (...) 14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias. 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EDcl no REsp 1010119/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (...) 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (AgRg nos EDcl no REsp 1095831/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e relativo às horas-extras trabalhadas têm caráter salarial porque são decorrentes da prestação de trabalho em suas especificidades (noturno, em local insalubre, em decorrência de atividade penosa ou periculosa ou além da jornada regular), como reiteradamente decide o Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado n. 60) e é acompanhado por esta Corte em seus reflexos previdenciários, como demonstra a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DEINSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009) A Constituição de 1988, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII), vantagem que veio a ser estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, como consta do 3º do art. 39, da Carta Magna. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Por fim, analiso a pertinência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ entendia existir caráter remuneratório no terço constitucional de férias porque como acessório mantinha a qualidade do principal (férias). Se as férias fossem indenizadas, também seria indenizatório o terço respectivo. O STF, contudo, analisando a finalidade do adicional, desenvolveu a posição jurisprudencial cujo início está no julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, DJ 01/02/2005), em que a relatora, Min. Ellen Gracie, analisando a constitucionalidade da redução do período de férias de

procuradores autárquicos, consignou, em obter dictum, que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período. A partir daí firmou-se na Corte o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O entendimento está consignado em diversos julgados, dentre os quais destaco os seguintes: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712.880/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ26/05/2009) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ABONO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES PEDAGÓGICAS. IMPOSSIBILIDADE.**Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RE 589.441/MG, rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 06/02/2009) **Agravo regimental em recurso extraordinário.2. Pquestionamento. Ocorrência.3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.4. Agravo regimental a que se nega provimento.**(RE 545.317/DF, Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJ 14/03/2008) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.**Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603.537/DF, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 30/03/2007). Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me levou a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O STJ passou a adotar a adoção por mim propugnada, como atestam os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.**1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) Portanto, o acórdão merece reforma quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre os auxílio-doença e acidente, mantendo-

se a contribuição quanto às demais parcelas remuneratórias. Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso especial. Sem honorários, nos termos da Súmula 105/STJ.É o voto.18. Pela análise do referido aresto (o qual glosou inúmeros outros, oriundos tanto do STJ quanto do STF), apenas ousou discordar de sua excelência, a ministra Eliana Calmon, por ocasião do fecho de seu voto:o acórdão merece reforma quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre os auxílio-doença e acidente, mantendo-se a contribuição quanto às demais parcelas remuneratórias.19. É exatamente neste último ponto que, penso eu, deveria ter sido excluída a contribuição previdenciária sobre o adicional das horas extraordinárias. Com efeito, se se tomar como parâmetro a linha de raciocínio da ministra, o que efetivamente se faz nesta sentença, é certo que os julgados do Supremo Tribunal Federal-norteadores da decisão do STJ- foram firmes, à toda evidência, a indicar a não incidência (também) da contribuição previdenciária do adicional por horas extraordinárias, tudo conforme o posicionamento dos ministros relatores Gilmar Mendes no RE 545.317/DF e Eros Grau no AgRg no AI 727.958/MG, ambos devidamente reproduzidos no REsp acima relatado pela ilustre e culta ministra Eliana Calmon.20. Uma vez feitas estas considerações, retomo a linha de raciocínio para, uma vez mais, assentar a procedência parcial do pedido formulado na presente ação declaratória tributária. 21. Por derradeiro, cumpre apreciar o dies a quo da prescrição, ou seja, adota-se o prazo decenal (como postulado pela autora) ou quinquenal (como defende a União) ?22. Inicialmente reitero que o pedido contido na inicial não pleiteou a repetição do indébito, mas tão somente o provimento declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária. Assim sendo, penso que a autora poderá futuramente, através do veículo adequado, pedir a compensação do indébito tributário.23. Dito isto, realço que a possível e futura compensação estará atrelada ao período de prescrição dos pagamentos dos tributos considerados indevidos, adotando-se, para tanto, o prazo quinquenal. 24. Adiro, neste particular, ao argumento da União Federal em sua contestação, apenas atualizando a quadra dos acontecimentos, pois já foi encerrado o julgamento pelo STF sobre a tese dos cinco mais cinco, ao dar pelo improvimento do RE 566.612, mantendo assim decisão do TRF4. Em suma, prevaleceu o entendimento de que a redução do prazo de prescrição veiculada pela Lei Complementar 118/2005 aplica-se apenas e tão somente nas ações tributárias ajuizadas depois do dia 9/6/2005, vale dizer, ações protocoladas em data anterior utilizam-se do prazo de até 10 anos para compensar/repetir o indébito. Assim sendo, às ações ajuizadas após o dia 9.6.2005 (caso dos autos), porquanto a empresa manejou a sua ação tributária aos 8.6.2010 é de ser considerar válido o diploma legal outrora guerreado (LC 118/2005), ou seja, uma vez reconhecida a inexistência da relação jurídico tributária ao contribuinte é dado buscar a repetição e/ou compensação dos tributos, tomando-se o entendimento do prazo quinquenal de prescrição.25. Noutro giro verbal, ficam declaradas indevidas a incidência das contribuições previdenciárias sobre o adicional de horas extraordinárias e adicional de 1/3 de férias, a partir de 8.6.2005 (cinco anos antes do ajuizamento da presente ação). Os valores, ainda que indevidos, anteriores a 8.6.2005 estão prescritos.26. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SORVETES SKIBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obriga a autora ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, incidentes sobre o adicional por horas extraordinárias e o adicional de 1/3 de férias, em razão da natureza indenizatória de tais verbas. O prazo de prescrição para eventual compensação tributária dos valores será de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do item 25 desta sentença. 27. Nos termos do art. 273 do CPC, concedo a tutela antecipada para o fim específico de (i)- impedir que o Fisco adote medidas punitivas de qualquer espécie contra a autora, tais como negar CND, inscrever o nome no CADIN e lavrar auto de infração, tomando por base as contribuições previdenciárias estritamente relacionadas nesta sentença, bem como (ii)-garantir que até o trânsito em julgado não seja cobrada a referida exação, nos exatos termos do presente provimento.28. Os fundamentos jurídicos da presente tutela antecipada são exatamente os mesmos utilizados na motivação da presente sentença.29. O processo fica extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.30. Face a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. 31. Haja vista o disposto no art. 475, inciso I e parágrafo 2º, ambos do CPC, submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, tão logo escoado o prazo para a interposição de recurso. P.R.I.

0001156-40.2010.403.6115 - ANTONIO ORLANDO BIAZZI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ante a renúncia da credora (fls. 174), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001172-91.2010.403.6115 - EDIBERTO CARLOS BROGGIO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por EDIBERTO CARLOS BROGGIO, nos autos da ação que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a sentença de fls. 89/99, sob a alegação de que há contradição.Relatados brevemente, decido.Inicialmente, verifico que em 27/01/2011 foi realizada audiência de instrução e julgamento por este Juiz Federal, ocasião em foram tomados os depoimentos de

duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 86/87). Contudo, em 16/04/2012 foi proferida sentença pelo MM. Juiz Federal Titular deste Juízo. Com o devido respeito, observo que quando o Magistrado preside e conclui a audiência de instrução de julgamento em que houve colheita de prova oral, certo é que deve ele proferir a sentença, pois fica vinculado ao feito, salvo se ocorrer uma das hipóteses de exceção previstas no caput do art. 132 do CPC, o que não se verifica na hipótese. Nestes termos, dispõe o art. 132 do CPC, verbis: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Essa imposição se dá em virtude de haver a presunção de que o juiz que iniciou a audiência e concluiu a instrução tem a possibilidade de avaliar a credibilidade das informações prestadas, por meio de contato direto e pessoal com as partes e testemunhas, tomando-lhes os depoimentos e exigindo-lhes esclarecimentos, de forma a poder formar o seu convencimento com muito mais segurança do que aquele julgador que não teve esse contato. Dessa forma, tendo sido por mim realizada a audiência de instrução de fls. 85/87, passo a analisar a questão suscitada nestes autos em sede de embargos de declaração. O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. Ressalto que os embargos de declaração admitem, excepcionalmente, caráter infringente. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA EM DATA POSTERIOR.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9.6.2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13.1.2010, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 8122 / RS - processo nº 2011/0095456-0, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2011) (grifos nossos) No caso em tela, assiste razão à parte autora quanto às contradições apontadas. Embora o relatório da r. sentença de fls. 89/99 faça referência ao presente processo, verifica-se que, por erro material, provavelmente decorrente da digitação e impressão do texto, analisou, por ocasião da fundamentação e do dispositivo, situação de fato que não corresponde ao objeto da lide. Assim, a r. sentença de fls. 89/99 deve ser aclarada, para que efetivamente seja apreciada a situação de fato objeto desta demanda. Com efeito, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados como aprendiz de laboratório, de 01/12/1964 a 31/07/1968; como auxiliar de laboratório, de 01/08/1968 a 30/04/1969; e como auxiliar de escritório, de 01/05/1969 a 31/07/1973, para a empresa Lápis Johann Faber S/A. Verifico que os períodos acima descritos foram reconhecidos em sede administrativa, apenas como tempo de serviço comum, motivo pelo qual, requer, na presente demanda, o reconhecimento de referidos períodos como exercidos em condições especiais. No que tange à preliminar de decadência argüida pelo INSS em sua contestação, mantenho a análise feita pela r. sentença de fls. 89/99. Como a Lei n 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto as que se seguiram, alterando prazo de decadência, veiculam norma de direito material e, portanto, somente são aplicáveis aos benefícios concedidos após a sua vigência. No mais, saliento que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência, como se verifica da leitura da seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**(...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado.

Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.(STJ, RESP 625900, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/06/2004)De acordo com a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O rol de atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exigia o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original. A lei, entretanto, nunca foi editada e, por isso, até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada mediante o cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação contida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357, de 07/12/1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto n. 611, de 21/07/1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos.Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação atribuída ao 4º do art. 57 da Lei 8.213/91.A jurisprudência está consolidada no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho. Por esse motivo, ao analisar a questão relativa a enquadrar-se ou não como atividade especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade: se anterior à Lei n. 9.032/95, deve constar dos decretos já mencionados; se posterior, deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico, na forma prevista na MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados para a Lápis Johann Faber S/A, como aprendiz de laboratório, de 01/12/1964 a 31/07/1968, como auxiliar de laboratório, de 01/08/1968 a 30/04/1969, e como auxiliar de escritório, de 01/05/1969 a 31/07/1973.Para a comprovação do tempo de serviço especial, o autor juntou aos autos os formulários SB-40 de fls. 18/20.Nesse aspecto, verifico que as categorias profissionais do autor - aprendiz de laboratório, auxiliar de laboratório e auxiliar de escritório - não se enquadram, por si só, dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da falta da presunção legal, cabe analisar se o demandante efetivamente teria trabalhado em atividades expostas a agentes nocivos à saúde.Nesse aspecto, deve ser analisada a descrição da atividade constante dos formulários apresentados pelo autor.Com relação ao período de 01/12/1964 a 31/07/1968 o autor realizava os seguintes serviços: Procede à limpeza e/ou desinfecção de aparelhagem, utensílios e instalações de laboratório, como viscosímetro, condensadores, pipetas, prolações de laboratório, bancadas locais de trabalho, lavando-os, desinfetando-os e secando-os, polindo as partes cromadas dos aparelhos, varrendo e coletando o lixo, para assegurar-lhes condições de utilização: abastece os recipientes das sacas de análises, colocando líquidos, como água destilada, benzol, acetona e demais materiais indicados em vidros vasos, campânulas e outras vasilhas, para possibilitar as análises das amostras; recolhe amostras de matérias-primas e produtos nos locais pré-determinados, guiando-se pelas instruções recebidas, a fim de recolhê-las ao laboratório; auxilia ou efetua a montagem e desmontagem de equipamentos simples de laboratório, guiando-se pelas instruções recebidas, para assegurar maior rendimento dos trabalhos; auxilia na pesagem de matéria-primas, nas suas misturas e filtrações, seguindo processos recomendados, para possibilitar o processamento mais rígido dessas operações; preenche fichas relacionadas ao trabalho de laboratório, fazendo anotações pertinentes, para permitir consultas e ou informações posteriores.Já, com relação ao período de 01/08/1968 a 30/04/1969, verifico que o autor Realiza testes em minas pastel. Após a realização dos testes com madeira (tabuinhas), as mesmas eram lavadas, para secar nas estufas da seção preparação de madeira. Analisa materiais primas usadas na fabricação dos produtos da empresa, tais como: pigmento, anilinas, caulim, talco, grafite, gesso, nitrocelulose e solventes. Prepara solução com ácido sulfúrico, nítrico, clorídico e solda..E, com relação ao período de 01/05/1969 a 31/07/1973, o formulário de fls. 20 indica que o autor: Controlava estoques de matéria prima através de fichas (Kardex): fazia arquivo de documentos relacionados ao laboratório, realizava o controle de qualidade de produtos acabado, tais como lápis, canetas tinteiro e esferográficas e outros.Verifico que as descrições de atividades desempenhadas pelo autor, contidas nos formulários juntados aos autos, revelam-se insuficientes para caracterizar as atividades como tempo de serviço especial. Embora tais documentos revelem que no desempenho das aludidas funções o autor ficava exposto a alguns agentes agressivos, tais como, água destilada, benzol, acetona, pigmento, anilinas, caulim, talco, grafite, gesso, nitrocelulose e solventes, ácido sulfúrico, nítrico, clorídico e solda, não fazem qualquer menção quanto à habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, informações imprescindíveis para se considerar a atividade como especial.Ademais, a prova testemunhal, por sua vez, limitou-se a fazer referência acerca dos materiais que o autor tinha contato, nada esclarecendo a respeito do caráter habitual e permanente das atividades desempenhadas pelo autor.Assim, conjunto probatório carreado aos autos não traz elementos concretos sobre o caráter habitual e permanente das atividades desempenhadas pelo autor, bem

como dos agentes nocivos aos quais estava efetivamente exposto, não tendo o autor se desonerado do ônus probatório previsto no artigo 333, inciso I, do CPC. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração da parte autora de fls. 101/103, com efeitos infringentes, para desfazer as contradições e omissões existentes na sentença de fls. 89/99 e, por consequência, julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDIBERTO CARLOS BROGGIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-27.2010.403.6115 - ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

1. ÂNGELA CRISTINA PEREZ TOMA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito tributário em face da União Federal, objetivando a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, quando do pagamento das parcelas vencidas do benefício previdenciário concedido em ação própria. 2. Relata que em virtude de ação judicial movida pelo seu falecido marido, Sr. Wilson Toma, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, este último foi condenado a pagar-lhe o valor acumulado das diferenças em atraso, relativos ao período de 30/01/1992 a 30/11/1995, devidamente atualizados e acrescidas de juros moratórios. 3. Afirma que houve a retenção na fonte do IR na alíquota de 3% sobre o valor total (R\$ 186.304,43) recebido a título de atrasados e que, quando da apresentação da declaração de ajuste anual à Receita Federal, o autor foi obrigado a complementar o pagamento do referido imposto, totalizando o montante de R\$ 44.016,94. Sustenta que a retenção do imposto sobre o quantum total afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor do benefício percebido de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. Assevera ainda que os juros de mora têm natureza indenizatória, porquanto visam à recomposição do prejuízo causado ao segurado e, por essa razão, não podem sofrer qualquer tributação. 4. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/66) 5. Em cumprimento a decisão de fls. 68, a autora recolheu as custas judiciais às fls. 70/71. 6. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 77/85 informando que devido à repercussão geral dada pelo STF acerca da discussão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, a Suprema Corte poderá vir a modificar o entendimento do STJ até agora esposado sobre o tema e, por tal razão, a PGFN suspendeu os efeitos do Ato Declaratório nº 1/2009 que autorizava o reconhecimento do pedido do contribuinte acerca da discussão dos presentes autos. Salientou que diante de tal fato e considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e da ausência dos efeitos da revelia em face da Fazenda Nacional requeria a improcedência da demanda com fulcro no art. 12 da Lei nº 7.713/88 e art. 3º da Lei nº 9.250/95 sob a alegação de que a lei define expressamente que o fato gerador do IR em casos de recebimento de verbas em atraso, é no momento do pagamento, e, portanto, a alíquota aplicável é aquela vigente neste momento. 7. Sustenta que há dispositivo legal expresso determinando a aplicação do chamado regime de caixa no caso do IR incidente sobre verbas acumuladas, ou seja, a tributação integral no momento do recebimento da renda. 8. Acrescenta, ainda, que os juros de mora devem ser considerados rendimentos auferidos no ano em que disponibilizados ao contribuinte, devendo ser lançados na respectiva declaração de ajuste anual como rendimentos tributáveis. Pugnou pela improcedência do pedido. 9. Em réplica, a autora reiterou integralmente os temas aduzidos na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. 10. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. 11. A pretensão da autora merece acolhimento. 12. Pleiteia a autora a restituição de valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda, uma vez que sua incidência ocorreu sobre o montante total do benefício percebido acumuladamente, quando deveria ter incidido sobre o benefício como se mensalmente percebido fosse. O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. 13. Prevê o citado dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 14. O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, observando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. 15. De fato, aquele que recebe seus rendimentos mensais acumuladamente em virtude de decisão judicial, não teve aumentada a sua capacidade contributiva, portanto, não é razoável que venha a suportar maior ônus tributário. 16. Assim, deve-se concluir que a incidência do Imposto de Renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito, conforme determina o art. 12 da Lei 7.713/88, entretanto, para o cálculo do

mencionado tributo deverão ser consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.17. Nesse sentido, iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.8.2007)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(1ª Turma, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 899.576/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 332)TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4.O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5.O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os

índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido.(STJ, REsp 492.247/RS, Rel. Ministro, 3.11.2003 p. 255)18. No presente caso, consta que o pagamento efetuado a sucessora do falecido Wilson Toma implicou na incidência do tributo calculado sobre o montante total, conforme documento de fls. 50/65.19. Todavia, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que fazia jus o autor, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.20. O acolhimento do pedido não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.21. Relativamente à incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados aos rendimentos recebidos, ressalto que a jurisprudência do STJ já está consolidada no sentido de ser indevida a sua incidência, porquanto tais encargos passaram a ter natureza jurídica indenizatória com o atual Código Civil (art. 404, parágrafo único). 22. Com efeito, os juros moratórios têm por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isto, natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Dessa forma, não se sujeita à incidência de Imposto de Renda, visto que não representa qualquer acréscimo patrimonial.23. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento fícto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 1075700/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 17/12/2008, grifos nossos)24. Sendo assim, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela autora.25. Os créditos a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização dos débitos deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observado o disposto no item 4.4 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF.26. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ângela Cristina Perez Toma em face da União Federal, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, para o fim de:a) reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do benefício previdenciário pagos a autora acumuladamente, devendo ser observados os valores mensais e não o montante global auferido;b) reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os juros de mora aplicados aos rendimentos recebidos;c) condenar a ré a restituir a autora os valores indevidamente cobrados a título de imposto de renda, observando-se no cálculo do imposto a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção;d) condenar a ré a restituir a autora os valores cobrados a título de juros de mora pagos em razão da condenação judicial.27. Os créditos a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização dos débitos deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observado o disposto no item 4.4 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF.28. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.29. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.30. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeat, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.31. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0001997-35.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CONCESSIONARIA DE REDOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A (INTERVIAS)(SP164409 - TAÍS DE FREITAS DONÁ)

Trata-se de ação de ressarcimento de danos decorrentes de acidente automobilístico proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA - INTERVIAS, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$1.948,71, devidamente atualizada e acrescida de juros até a data do efetivo pagamento. Sustenta que em 11.02.2010, por volta das 9h20min, o carro oficial GM/Astra, cor cinza, placa NIX 2590, trafegava pela rodovia SP-330 (rodovia Anhanguera), quando, nas proximidades do km 231, o veículo que se encontrava à sua frente teria arremessado uma ressolagem, o que teria causado dano no veículo. Acrescenta que a ré seria a responsável pela manutenção e limpeza da via e que o risco da atividade caberia à concessionária do serviço público, o que caracteriza a responsabilidade objetiva. Com a inicial juntou documentos às fls. 12/91. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 100/133 e juntou documentos às fls. 134/256. Réplica às fls. 263/269. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a ré a fls. 272/273 e a União Federal a fls. 275/276. Em audiência, foi colhido o depoimento do preposto da ré (fls. 290). Às fls. 302/303 a ré informa que as partes compuseram-se amigavelmente, comprovando o efetivo pagamento dos valores acordados, bem como requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito. Juntou documentos às fls. 304/309. Instada a se manifestar, a União Federal concorda com a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito efetuado pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. A ré Concessionária de Rodovias do Interior Paulista - INTERVIAS informou às fls. 302/303 que obteve com a União Federal composição amigável e já providenciou ao recolhimento dos valores acordados, inclusive o pagamento dos honorários advocatícios. Os documentos de fls. 304/309 comprovam a composição efetivada entre as partes. A União Federal, por sua vez, confirmou a fls. 311 que a ré efetuou o pagamento do débito. Ante o exposto, tendo em vista a composição entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários, pois já foram objeto da composição. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005155-83.2010.403.6120 - MANOEL AGNALDO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

MANOEL AGNALDO LUIZ, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n. 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/21. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Araraquara - SP. A ré foi regularmente citada e apresentou contestação às fls. 27/31, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, na redação da Medida Provisória n. 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n. 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 35/37. A decisão de fls. 41 determinou a redistribuição destes autos a esta Vara Federal, por dependência aos autos nº 0000914-96.2001.403.6115, nos termos do art. 253, II do CPC. Recebidos os autos em redistribuição, manifestou-se o autor às fls. 44 e 48 e a ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 49). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo

seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção em 26/04/1990, mas retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 10. Como ele comprovou a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966. Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua a conta vinculada,

sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/73. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Manoel Agnaldo Luiz, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, por ter sido julgado pelo E. STF inconstitucional o disposto no art. 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004569-45.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO SIMOES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
CARLOS ALBERTO SIMÕES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/21. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP, que a fls. 20, determinou a redistribuição por dependência aos autos n 2000.61.15.001696-8. Recebidos os autos em redistribuição, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (fls. 22). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 25/28, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida

Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 32/34. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções

se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção em 06/02/1990, mas retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 11. Como ele comprovou a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei nº 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Carlos Alberto Simões, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, por ter sido julgado pelo E. STF inconstitucional o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0000690-12.2011.403.6115 - LAURIBERTO FALARARO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Aceito a conclusão. Trata-se de embargos de declaração opostos por LAURIBERTO FALARARO, nos autos da ação que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a sentença de fls. 85/89, sob a alegação de existência de omissão, pois não determinou o termo inicial do novo benefício pleiteado e não se pronunciou a respeito dos valores atrasados. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho. De fato, a sentença, ao acolher o pedido sucessivo e reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação do benefício anterior e imediata implantação de novo benefício, com a devolução do que foi pago a título do benefício anterior, deixou de se pronunciar a respeito do termo inicial dos efeitos dessa desaposentação. O autor não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa. Assim, caso opte pela renúncia ao benefício anterior e concessão do novo benefício, com a devolução das prestações já pagas, os efeitos dessa opção devem ser fixados na data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC. São devidas as diferenças entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 91/92, para, suprimindo omissões constantes na sentença de fls. 85/89, fixar como termo inicial para os efeitos da implantação do novo benefício pleiteado e cessação do benefício anterior, com a devolução dos valores já recebidos, a data da citação do INSS nestes autos. Ademais, condeno a Autarquia ré ao pagamento das diferenças apuradas entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-25.2011.403.6115 - JOSE LUIS TONIOLO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Aceito a conclusão. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LUIS TONIOLO, nos autos da ação que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a sentença de fls. 62/67, sob a alegação de existência de omissão, pois não determinou o termo inicial do novo benefício pleiteado e não se pronunciou a respeito dos valores atrasados. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho. De fato, a sentença, ao acolher o pedido sucessivo e reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação do benefício anterior e imediata implantação de novo benefício, com a devolução do que foi pago a título do benefício anterior, deixou de se pronunciar a respeito do termo inicial dos efeitos dessa desaposentação. O autor não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa. Assim, caso opte pela renúncia ao benefício anterior e concessão do novo benefício, com a devolução das prestações já pagas, os efeitos dessa opção devem ser fixados na data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC. São devidas as diferenças entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 69/70, para, suprimindo omissões constantes na sentença de fls. 62/67, fixar como termo inicial para os efeitos da implantação do novo benefício pleiteado e cessação do benefício anterior, com a devolução dos valores já recebidos, a data da citação do INSS nestes autos. Ademais, condeno a Autarquia ré ao pagamento das diferenças apuradas entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001366-57.2011.403.6115 - FERNANDO BELUCCI X CARLOS ROBERTO SERRAT DE OLIVEIRA X ADAO MATOS DE SOUSA X MANOEL ANTONIO FELIPE X NOEL MACHADO X JERONIMO GABRIEL GONZALES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Sentença: Tipo A.1. FERNANDO BELUCCI, CARLOS ROBERTO SERRAT DE OLIVEIRA, ADÃO MATOS DE SOUSA, MANOEL ANTONIO FELIPE, NOEL MACHADO e JERÔNIMO GABRIEL GONZALES, com qualificação nos autos, ajuizaram ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias a que se refere o art. 3-A e parágrafo único da Lei nº 3.765/60, da parcela de proventos na parte que não exceder ao teto

do regime geral de previdência social - INSS, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03. Requer, ainda, a restituição das parcelas indevidamente descontadas de seus proventos de aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária.2. Alegam que são militares federais transferidos para a inatividade, conforme atos de transferência para a reserva, contribuindo desde sempre, por força do disposto na Lei nº 3.765/60, a título de pensão militar, com a contribuição previdenciária no importe de 7,5% de seus proventos.3. Relatam que, com o advento da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, dando nova redação ao 18 do artigo 40 da Constituição Federal, instituiu-se o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, criando-se um teto de isenção (hipótese de não-incidência) para os inativos e pensionistas, limitados à maior remuneração para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF.4. Sustentam a inconstitucionalidade da metodologia adotada pela administração militar federal para o recolhimento compulsório da contribuição previdenciária da pensão militar dos inativos quando confrontado com o art. 40, 18 da CF, que determina que a contribuição previdenciária incidirá somente sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime adotado pelo referido artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF.5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/76.6. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 79) e determinada a regularização do recolhimento das custas (fls. 82).7. Às fls. 83/85 os autores requereram a reconsideração da decisão de fls. 82. Juntaram documentos às fls. 86/88.8. A decisão de fls. 52 manteve a determinação de fls. 82 concedendo prazo para os autores regularizarem as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.9. A União apresentou contestação às fls. 53/63. Sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição bienal dos débitos alimentares, a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação e a prescrição trienal. Quanto ao mérito, afirma, em síntese, que com a edição da EC nº 41/2003, o Constituinte Derivado expressamente excluiu o servidor militar do Regime Geral de Previdência Social e dos Regimes Próprios de Previdência aplicáveis aos servidores civis, conforme dicção do art. 142, 1º e 3º, inciso X, da CF, não se estendendo a imunidade do art. 40, 18, da Constituição aos servidores militares.10. Réplica às fls. 65/68.11. A fls. 70 os autores promoveram a juntada da GRU referente ao pagamento das custas judiciais. É o relatório. Fundamento e decido.11. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.12. A matéria argüida a título de impossibilidade jurídica do pedido diz respeito ao mérito e será apreciada por ocasião do julgamento. 13. A preliminar de prescrição quinquenal, argüida pela União, é descabida, pois os autores, por ocasião da formulação do pedido de restituição das parcelas descontadas de seus proventos, requereram expressamente que fosse respeitada a prescrição quinquenal.14. Ademais, não obstante a natureza alimentar das prestações, em se tratando de prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, não se aplica à hipótese o disposto no artigo 206, 2º, do Código Civil, mas o que estatui o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingira progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.15. Note-se que o artigo 1º transcrito acima faz referência a todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, incluindo, dessa forma, aqueles de cunho alimentar.16. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente - no caso, mês a mês - e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 727868/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 01/07/2005) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA. REVISÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AFASTAMENTO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PRESCRIÇÃO PARCELAR. INCIDÊNCIA. DIREITO RECONHECIDO. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM AUMENTOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 8.627/93. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)2. Tratando o pleito de parcelas atinentes à pensão estatutária, que se consubstancia em prestações periódicas, não tendo sido negado o direito incide tão somente a prescrição parcelar, forte no disposto no artigo 3º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. (...)11. Apelo da autora parcialmente provido e apelo da União negado. (TRF - 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010274394, Terceira Turma, Rel. Maria Helena Rau de Souza, DJU de 08/06/2005, grifei)17. Dessa forma, não merece guarida a tese suscitada pela União de que o prazo prescricional a ser aplicado é o bienal ou trienal.18. Com relação ao mérito, pretendem os autores que a União se abstenha de proceder ao desconto de 7,5% (sete e meio por cento) sobre seus proventos de reforma militar, destinados ao financiamento da pensão militar, na parte que não exceder ao teto do regime geral de previdência social.19. Com efeito, a contribuição para a pensão

militar sempre foi devida por todos os militares, ativos ou inativos. 20. Nos termos do art. 3º da Lei nº 3.765/60, esta contribuição correspondia a 1 (um) dia dos vencimentos do contribuinte. 21. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.237/91 (art. 96), tal valor passou a corresponder a 2 (dois) dias do soldo, até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, quando passou a ser de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os proventos.22. Ao contrário do que sustentam os autores, os militares não estão vinculados ao regime de previdência dos servidores civis, possuindo regime previdenciário próprio, previsto na legislação acima referida, não podendo ser acolhida a sua pretensão de deixar de realizar a referida contribuição.23. O regime especial dos militares, portanto, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia nesse aspecto. A carreira militar ostenta inúmeras peculiaridades que justificam o estabelecimento de um tratamento diferenciado.24. A EC n 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Com essa inovação, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As emendas constitucionais n.º 20, 41 e 47 não alteraram a mencionada divisão operada pela EC 18/98, de modo que os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de previdência destinadas aos servidores civis.25. Não há, portanto, inconstitucionalidade na cobrança da contribuição para a pensão militar, incidente sobre os proventos de inatividade pagos aos membros das Forças Armadas, mesmo depois da reestruturação provocada pela EC nº 20/1998 ou pela EC nº 41/2003. O regime previdenciário dos militares sempre foi alimentado pela contribuição dos inativos, o que não se alterou com a EC 20/98, mantido o regime especial de previdência para a categoria (Lei n 3.765/60, art. 3º).26. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEI 3.675/60. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. 1. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto n.º 695/1890. 2. A EC 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As emendas constitucionais de n.º 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão operada pela EC 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 2. A contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base.(TRF - 1ª Região, AC 200438000306660AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000306660, 2ª Turma Suplementar, Rel. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, e-DJF1 de 08/02/2012, p. 219 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MP 2.131/2000. MP 2.215/2001. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Tendo ocorrido modificação na estrutura remuneratória dos servidores militares inativos, com a supressão do adicional de inatividade, sem a redução no montante total da remuneração, não há afronta ao princípio constitucional de irredutibilidade dos benefícios. - Inaplicável aos militares a vedação de incidência de contribuição social sobre aposentadorias e pensões mesmo antes do advento da Emenda Constitucional n 41, de 19 de dezembro de 2003, afastado o tratamento isonômico com os servidores civis invocado em razão da Reforma da Previdência. - Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida.(TRF - 4ª Região, AC 200272000017052AC - APELAÇÃO CIVEL, Terceira Turma, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Dj de 14/12/2005, p. 645 - grifos nossos)27. Logo, a alegação dos autores de que, após a Emenda Constitucional n.º 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar deveriam incidir apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, se contrapõe à distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos demais servidores públicos federais. Em outras palavras, o disposto na nova redação dada ao 18 do art. 40 da Constituição da República pela EC n 41/2003 se aplica somente ao regime de previdência próprio dos servidores públicos civis, não se estendendo aos militares, cujo regime é diverso e específico. 28. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI N.º 3.675/60. RECEPÇÃO PELA

CF/1988. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE QUE EXCEDER O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 18/98, 20/98 E 41/03. 1. Em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), em se tratando de pagamentos efetuados após 09.06.2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC n. 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 2. Há muito subsiste a contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares, dotada de regras específicas para a categoria, tal qual a Lei n.º 3.765/1960, as quais se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. 3. O sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/1960 não ofende a nova sistemática constitucional, a qual, gize-se, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 4. Os servidores militares inativos, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo razão ao pleito dos autores para afastar a sua aplicação, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60. 5. A Emenda Constitucional n.º 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). 6. A pretensão dos autores de que, após a EC n.º 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar incidam apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, esbarra na distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos servidores públicos. O legislador constitucional, quando pretende aplicar as mesmas normas dos servidores públicos aos militares, o faz expressamente, no art. 142, inciso VIII. O STF, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF), não autorizou exegese extensiva aos militares. (TRF - 4ª Região, AC 50018440520114047100AC - APELAÇÃO CIVEL, Primeira Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, DE de 22/09/2011 - grifos nossos)29. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.30. Por consequência, ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. 31. Condene os autores ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que deverá ser rateada em partes iguais entre os autores.32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001889-69.2011.403.6115 - CLEUSA COSTA TAMBELLINI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) COSTA TAMBELLINI, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo (NB 42/118.343.278-7), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Requereu, sucessivamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, a observância do limite máximo estabelecido no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99. Postulou, ainda, alternativamente, a repetição de todas as contribuições vertidas para a Previdência Social após a sua aposentadoria. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/47). Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 51/58, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução. Juntou documentos às fls. 59/61. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 64/66. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido principal deve ser julgado improcedente. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E

CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região, AC 201103990030837AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589947, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 18/04/2011, p. 1573 - grifos nossos)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Frise-se, ainda, que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(TRF - 3ª Região, AC 201003990448864AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573053, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 de 23/03/2011, p. 1891 - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de

nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Por outro lado, o pedido sucessivo de desaposentação, com a devolução das quantias recebidas, tem o apoio da jurisprudência, como já se afirmou acima.Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições. São indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Ademais, não considero razoável impor a devolução imediata e integral de tudo o que foi recebido ao longo dos anos, dada a evidente natureza alimentar dessas verbas. Por outro lado, como a devolução dos valores recebidos não decorre de dolo, fraude ou má-fé, é razoável que seja aplicado à hipótese o disposto no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99, que regula a forma de devolução de importâncias à previdência social, estabelecendo que cada parcela deve corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção.Por fim, observo que o autor

não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposeição na via administrativa. Assim, caso opte pela renúncia ao benefício anterior e concessão do novo benefício, com a devolução das prestações já pagas, os efeitos dessa opção devem ser fixados na data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC. São devidas as diferenças entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior. Com relação ao pedido alternativo de repetição de todas as contribuições vertidas para a Previdência Social após a sua aposentadoria, razão não assiste à parte autora. Com efeito, a Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para, acolhendo o pedido sucessivo formulado pela parte autora, reconhecer o direito à desaposeição, mediante cassação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), de modo que esse ressarcimento mensal se dê mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga, observado o limite máximo de 30% do montante do novo benefício, fixando como termo inicial para os efeitos da implantação do novo benefício pleiteado e cessação do benefício anterior, com a devolução dos valores já recebidos, a data da citação do INSS nestes autos. Condene, ainda, a Autarquia ré ao pagamento das diferenças apuradas entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000058-49.2012.403.6115 - JOSE ROBERTO SCABORA(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. JOSÉ ROBERTO SCABORA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo (NB 42/143.057.875-8), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros.2. Requereu, sucessivamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, a observância do limite máximo estabelecido no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99.3. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/25).4. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 29/35, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução.5. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 38/40. É relatório. Fundamento e decidido.6. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. 7. O pedido principal deve ser julgado improcedente.8. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.9. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região, AC 201103990030837AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589947, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 18/04/2011, p. 1573 - grifos nossos)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu no sentido de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Frise-se, ainda, que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejudgmento da causa e a conseqüente reforma do decism. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(TRF - 3ª Região, AC 201003990448864AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573053, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 de 23/03/2011, p. 1891 - grifos

nossos)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).10. Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.11. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).12. Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.13. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.14. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.15. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na

prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.16. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.17. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.18. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.19. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.20. Por outro lado, o pedido sucessivo de desaposentação, com a devolução das quantias recebidas, tem o apoio da jurisprudência, como já se afirmou acima.21. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições. São indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.22. Por fim, não considero razoável impor a devolução imediata e integral de tudo o que foi recebido ao longo dos anos, dada a evidente natureza alimentar dessas verbas. Por outro lado, como a devolução dos valores recebidos não decorre de dolo, fraude ou má-fé, é razoável que seja aplicado à hipótese o disposto no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99, que regula a forma de devolução de importâncias à previdência social, estabelecendo que cada parcela deve corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção.23. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para, acolhendo o pedido sucessivo formulado pela parte autora, reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), de modo que esse ressarcimento mensal se dê mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga, observado o limite máximo de 30% do montante do novo benefício, fixando como termo inicial para os efeitos da implantação do novo benefício pleiteado e cessação do benefício anterior, com a devolução dos valores já recebidos, a data da citação do INSS nestes autos. 24. Ademais, condeno a Autarquia ré ao pagamento das diferenças apuradas entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior.25. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas.26. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000059-34.2012.403.6115 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo (NB 42/106.932.245-5), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros.2. Requereu, sucessivamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, a observância do limite máximo estabelecido no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99.3. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/26).4. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 30/36, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução.5. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 39/41. É relatório. Fundamento e decido.6. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. 7. O pedido principal deve ser julgado improcedente.8. Com a presente ação,

busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.⁹ A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE.** - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 201103990030837AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589947, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 18/04/2011, p. 1573 - grifos nossos) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisor, que entendeu no sentido de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Frise-se, ainda, que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisor. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF - 3ª Região, AC 201003990448864AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573053, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 de 23/03/2011, p. 1891 - grifos nossos) **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). 10. Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. 11. Cabe

esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).12. Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.13. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.14. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.15. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.16. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.17. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.18. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.19. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em

que foi formulado.20. Por outro lado, o pedido sucessivo de desaposentação, com a devolução das quantias recebidas, tem o apoio da jurisprudência, como já se afirmou acima.21. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições. São indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.22. Por fim, não considero razoável impor a devolução imediata e integral de tudo o que foi recebido ao longo dos anos, dada a evidente natureza alimentar dessas verbas. Por outro lado, como a devolução dos valores recebidos não decorre de dolo, fraude ou má-fé, é razoável que seja aplicado à hipótese o disposto no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99, que regula a forma de devolução de importâncias à previdência social, estabelecendo que cada parcela deve corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção.23. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para, acolhendo o pedido sucessivo formulado pela parte autora, reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), de modo que esse ressarcimento mensal se dê mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga, observado o limite máximo de 30% do montante do novo benefício, fixando como termo inicial para os efeitos da implantação do novo benefício pleiteado e cessação do benefício anterior, com a devolução dos valores já recebidos, a data da citação do INSS nestes autos. 24. Ademais, condeno a Autarquia ré ao pagamento das diferenças apuradas entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior.25. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas.26. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-30.2012.403.6115 - ALEXANDRE DE CERQUEIRA(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

ALEXANDRE DE CERQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo a suspensão dos efeitos do ato administrativo que tornou pública a sua exclusão do processo seletivo do Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Oficiais da Infantaria da Aeronáutica do ano de 2012, com base no limite de idade fixado no edital, item 8.1, alínea c e 9.4.1 alínea g. Alega que é militar da aeronáutica, na graduação de 3º sargento e candidato ao Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2012, tendo sido aprovado e classificado em todas as fases do certame, apto, portanto à matrícula e à realização do curso. Acrescenta que em 12/01/2012 foi publicado ato administrativo dando publicidade à sua exclusão no certame, com base no edital que regula o concurso, item 8.1, alínea c e 9.4.1, alínea g. Argumenta que o direito do autor está amparado pelos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e pelo dever do Estado em promover a educação, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/46). A decisão de fls. 48/50 indeferiu o pedido de tutela antecipada. O autor interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 57/72. Às fls. 76/78 foi juntado aos autos a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 82/89 sustentando que a inscrição ao CFOAV, CFOINT, CFOINF - 2012 ocorre somente por meio da Internet e que o candidato que se encontra fora do limite etário estipulado pelo edital recebe um aviso na tela do computador de que está fora das condições estipuladas para a matrícula. Acrescenta que desde o momento da inscrição, o autor já sabia que não atendia ao critério etário para o concurso, o que contraria as suas alegações. Alega que o Supremo Tribunal Federal já vinha reconhecendo a repercussão geral do assunto relativo ao limite de idade imposto para o ingresso nos Quadros das Forças Armadas, até que, em 09/02/2011, tratou do assunto no RE 600.885/AC, publicado no DJE em 1º/06/2011. Sustenta, ainda, que no dia 05/08/2011 foi publicada a Lei nº 12.465, que dispõe sobre o ensino da Aeronáutica, restando comprovado que o princípio da legalidade está plenamente assegurado, pois preenche o critério legal para a limitação etária. O autor apresentou réplica às fls. 92/95. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido formulado nesta ação não merece acolhimento. É certo que a Constituição Federal de 05/10/1988, em seu artigo 3º, inciso IV, dispõe expressamente que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Também é certo que a Carta assegura aos trabalhadores, em seu artigo 7, inciso XXX, a proibição de diferença de critério de admissão por motivo de idade, extensível aos servidores públicos, por força do art. 39, 3, na redação da Emenda Constitucional n 19/98 (norma anteriormente constante do art. 39, 2). Contudo, ao tratar dos militares, o artigo 142, na redação dada pela Emenda Constitucional n 18/98, em seu inciso VIII, não inclui entre os incisos do artigo 7º aplicáveis a eles o referido inciso XXX. Trata-se, portanto,

de hipótese de exclusão constitucional inequívoca, na expressão utilizada pelo Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso em Mandado de Segurança n 21.046-0 (DJ de 14/11/1991), que leva à inarredável conclusão de que o referido inciso XXX do artigo 7 não se aplica aos militares, por força do disposto no artigo 142, VIII da Carta. Assim já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) não se aplica ao regime jurídico dos militares porquanto o art. 142, 11, da CF (redação anterior à EC 18/98), que remete aos direitos sociais aplicáveis aos servidores militares, não compreende tal garantia. Com esse fundamento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que garantira a inscrição de candidata, independentemente de requisito de idade máxima de 35 anos exigidos pelo edital, em concurso público para o posto de Primeiro-Tenente Dentista do Corpo de Bombeiros estadual (STF - 1ª Turma - RE 176.081/RJ - Rel. Min. Octávio Gallotti, d.04.04.2000, Informativo STF nº184) Por outro lado, o inciso X do citado art. 142 da Constituição diz que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Nesse sentido, o art. 10 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) prevê que caberia aos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica estabelecer os requisitos necessários para o ingresso nas Forças Armadas. O Presidente da República, no uso do poder regulamentar que lhe é conferido pelo artigo 84, IV da Constituição, editou o Decreto n 2.790, de 29/09/1998, delegou aos Ministros - hoje Comandantes - das Armas o poder de baixar atos regulamentares sobre as condições de ingresso. A regulamentação tinha, portanto, respaldo constitucional e legal, não havendo porque se exigir que a própria lei fixasse os limites de idade. O princípio da legalidade não deve ser entendido de forma tão restrita. Esse era o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUADRO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS DA AERONÁUTICA. INSCRIÇÃO. IDADE MÁXIMA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA, QUE, ALIÁS, RESTOU ATENDIDA PELA IMPETRANTE.** 1. É legítima a limitação de idade para ingresso nos quadros de Oficiais Temporários da Aeronáutica, por força do art. 42, 3º, inciso X, da Constituição Federal, não incidindo, no caso, o seu art. 7º, inciso XXX. Precedentes. 2. Ocorrido o período de inscrição de 10/07/2006 a 03/08/2006, é de ser reconhecido o preenchimento da exigência editalícia pela Impetrante que possuía idade limite de 42 (quarenta e dois) anos, à época, sendo certo que somente completou 43 (quarenta e três) anos em 06/08/2006. 3. Ordem concedida. (STJ, MS 12773/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 11/12/2007, p. 170 - grifo nosso) **ADMINISTRATIVO - MILITAR - CONCURSO PARA O QUADRO COMPLEMENTAR DA AERONÁUTICA - LIMITE DE IDADE.** 1. Os militares estão sujeitos a limitação de idade, consoante previsto no art. 42, 9º, da CF, não se lhes aplicando a norma do art. 7º, XXX. Precedentes do STJ. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 149471/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 18/12/1998, p. 422) De qualquer forma, recentemente foi editada a Lei nº 12.464, que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e revoga o Decreto-Lei n 8.437, de 24 de dezembro de 1945, e as Leis n 1.601, de 12 de maio de 1952, e 7.549, de 11 de dezembro de 1986, publicada no DOU de 05/08/2011, edição extra, entrando em vigor na data de sua publicação, conforme disposto em seu artigo 36. Mencionada lei, em seu artigo 20, inciso V, alínea c, estabeleceu expressamente os limites etários para ingresso no Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica. Eis o seu teor: Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora; II - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas; III - possuir a formação ou habilitação necessária ao preenchimento do cargo; IV - (VETADO); V - atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do estabelecido no inciso X do 3º do art. 142 da Constituição Federal, no que concerne ao tempo de serviço e às idades-limite de permanência no serviço ativo para os diversos corpos e quadros, devendo estar dentro dos seguintes limites etários, até 31 de dezembro do ano da matrícula, para ingresso no: a) Curso Preparatório de Cadetes do Ar - não ter menos de 14 (quatorze) anos nem completar 19 (dezenove) anos de idade; b) Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica - não ter menos de 17 (dezesete) anos nem completar 23 (vinte e três) anos de idade; c) Curso de Graduação em Engenharia do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - não completar 25 (vinte e cinco) anos de idade; (...). No caso concreto, observo que o autor nasceu no dia 10/10/1986. As Instruções Específicas para os Exames de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica - IE/EA - CFOAV/CFOINT/CFOINF, no item 8.1, em consonância com a lei acima citada, previa como condição para a habilitação à matrícula o candidato não possuir menos de 17 (dezesete) anos nem completar 23 (vinte e três) anos de idade até 31 de dezembro de 2012 (ano da matrícula) - candidatos nascidos entre 1º de janeiro de 1990 e 31 de dezembro de 1995. Como nessa data o autor já contava com mais de 23 anos de idade, não faz jus ao deferimento do pedido formulado na inicial. Parece-me razoável que se exija limite máximo de idade para ingresso no concurso em questão. Nos termos

do artigo 142 da Constituição, as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e disciplina. Como consequência do princípio hierárquico e disciplinar, o Estatuto dos Militares estabelece a organização em carreira, dispondo o 1º do artigo 5º que a carreira militar é privativa do pessoal da ativa, inicia-se com o ingresso nas Forças Armadas e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos. Portanto, o preenchimento dos postos mais elevados da carreira de Oficial das Forças Armadas depende do ingresso, nos postos iniciais, em idade compatível com a necessária progressão. Por outro lado, cumpre ressaltar que se trata ainda de curso de formação de Oficial Aviador, em que a exigência de limite máximo de idade se justifica também em razão das exigências de condição física absolutamente adequadas à função. Assim, a discriminação é, no caso concreto, absolutamente razoável e justificável pela necessidade de atendimento a um interesse público relevante, sendo, portanto, compatível com a ordem constitucional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRE CERQUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os termos da Lei nº 1.060/50. Comunique-se a Desembargadora Federal Relatora do Agravo de instrumento interposto nos autos do teor da presente sentença, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/2005.P.R.I.

0000706-29.2012.403.6115 - WILTNER TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2631 - GABRIEL MATOS BAHIA)

Ante a renúncia da credora (fls. 197), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001234-63.2012.403.6115 - LUDGERO BRAGA JUNIOR(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

As declarações de imposto de renda do autor (fl. 52/85) demonstram que o seu patrimônio - confira-se relação de bens de fl. 83/84 - é incompatível com a benesse almejada. Indefiro, pois, o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas iniciais sob pena de extinção da ação e cancelamento da distribuição, bem como, para providenciar a instrução da contrafé com toda a documentação carreada com a inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601134-33.1998.403.6115 (98.1601134-4) - OSCAR MORAOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 354 e 356), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 361), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da parte credora (fls. 359/360), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

1601229-63.1998.403.6115 (98.1601229-4) - NATALINA CAPELLI DE MORAES X LUIZ CLAUDIO DE MORAES X JOSEFINA DE ARRUDA LEITE AUGUSTO(SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Ante os valores depositados e já disponibilizados (fls. 200/209), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004572-02.1999.403.6115 (1999.61.15.004572-1) - MARIA IRENICIR POPPI GIAMPEDRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 207 e 209), com a concordância dos credores devidamente intimados (fls. 212), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0001648-81.2000.403.6115 (2000.61.15.001648-8) - CHEILA CRISTINA KOSTER PEREIRA X MIRIAM CARLA DOMINGOS PEREIRA - REPRESENTADA (CHEILA CRISTINA KOSTER PEREIRA) X AMOS AUGUSTO PEREIRA - REPRESENTADO (CHEILA CRISTINA KOSTER PEREIRA) X CESAR AUGUSTO

PEREIRA - REPRESENTADO (CHEILA CRISTINA KOSTER PERERIA)(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ante os valores depositados (fls. 214 e 216), com a concordância dos credores devidamente intimados (fls. 218), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0002273-47.2002.403.6115 (2002.61.15.002273-4) - ANTONIO SERGIO FATTORI(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)
os valores depositados (fls. 356 e 358), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 362), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da parte credora (fls. 360/361), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000213-67.2003.403.6115 (2003.61.15.000213-2) - LAURIBERTO RABELLO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ante os valores depositados (fls. 105 e 109), com a concordância do credor e de seu advogado devidamente intimados (fls. 113), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado (fls. 107 e 112), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002478-08.2004.403.6115 (2004.61.15.002478-8) - MARIA APARECIDA DE QUADROS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ante os valores depositados, sem manifestação da parte credora devidamente intimada (fls. 121 v.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da parte credora (fls. 129), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0000242-44.2008.403.6115 (2008.61.15.000242-7) - SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSEPHINA CAMARGO DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEBASTIÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, substituído por sua sucessora JOSEPHINA CAMARGO DOS SANTOS, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu no pagamento das diferenças devidas pelo atraso na concessão do benefício, nos termos do art. 41, 6º e 7º da Lei nº 8.213/91, desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/12/1992). Pedes, ainda, a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos do 2º do art. 201 da Constituição Federal, devendo ser aplicadas às diferenças apuradas as regras da Lei nº 8.870/94.2. Alega que em 07/12/1992 requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/48/014.714-0, tendo sido indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço. Afirma que, posteriormente, o benefício foi concedido pela Junta de Recursos da Previdência Social em 11/94.3. Acrescenta que o benefício teve a regularização fixada em 16/11/1994 e o INSS somente veio a atualizar os valores atrasados a partir desta data, não se observando o disposto nos 6º e 7º, art. 41 da Lei nº 8.213/91.4. Com a inicial juntaram documentos às fls. 05/10.5. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos - SP, tendo sido o réu regularmente citado e apresentado a sua contestação às fls. 17/19, alegando, em síntese, que o autor recebeu todas as parcelas devidas de seu benefício de aposentadoria especial, a partir de 07/12/1992, devidamente atualizadas, conforme art. 41, 7º da Lei nº 8.213, não havendo qualquer diferença a ser paga. Pugnou pela improcedência do pedido.6. Às fls. 22/24 foi proferida sentença da lavra do MM. Juiz de Direito, Carlos Castilho Aguiar França, acolheu em parte o pedido inicial e condenou o INSS a pagar ao autor a importância correspondente à correção monetária das prestações do benefício previdenciário pagas com atraso, desde a data dos respectivos vencimentos, computando-se juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação.7. Apelação do autor às fls. 26/28 e do INSS às fls. 29/31.8. Contra-razões do INSS às fls. 33/35 e do INSS às fls. 36/38.9. O v. acórdão de fls. 46/51, a Turma Suplementar da Terceira Seção do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região decretou a nulidade da r. sentença e determinou o retorno dos autos à origem para a

juntada dos processos administrativos (NB 048.014.714-0 e NB 044.370.736-7) oportunizando às partes a manifestação a esse respeito.10. Recebidos os autos em redistribuição, verificou-se a inoportunidade de prevenção.11. Os processos administrativos foram juntados às fls. 73/74, sobre o qual se manifestou o autor a fls. 76 e o INSS a fls. 77.12. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência. Na oportunidade foi determinada a suspensão do processo, com fundamento no art. 265, I, CPC, bem como a intimação da advogado do falecido para que promovesse a habilitação dos dependentes, conforme disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 ou dos sucessores na forma da Lei Civil, conforme artigos 1.055 e seguintes do CPC.13. Os herdeiros do falecido autor manifestaram-se às fls. 83/114 requerendo a habilitação nos autos.14. O INSS manifestou-se a fls. 117, informando que não se opunha ao pedido de habilitação de Josephina Camargo dos Santo. Na ocasião, acrescentou que não é cabível a habilitação dos demais herdeiros, com fundamento no art. 112 da Lei nº 8.213/91.15. A fls. 119 foi deferida a habilitação de JOSEPHINA CAMARVOD DOS SANTOS, em substituição ao autor falecido. É o relatório. Fundamento e decido.16. As provas existentes nos autos permitem o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a produção de provas em audiência. Da correção monetária das parcelas do benefício do autor, pagas em atraso:17. Analisando os processos administrativos juntados por linha e a carta de concessão de fls. 09, verifica-se o que falecido autor formulou pedido de aposentadoria especial junto à Agência da Previdência Social em 07/12/1992. Inicialmente, o benefício foi indeferido por falta de tempo de serviço. Após o oferecimento de recurso pelo autor, o benefício nº 46/048.014.714-0, foi concedido com data de início fixada em 07/12/1992.18. A parte autora pretende receber a correção monetária incidente sobre as parcelas devidas pelo atraso na concessão de seu benefício previdenciário desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/12/1992) até a data de sua regularização (16/11/1994).19. No que se refere à incidência de correção monetária sobre prestações previdenciárias pagas com atraso, a matéria encontra-se sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se confere a seguir.Súmula n. 08. Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.20. A correção monetária não representa uma penalidade imposta ao devedor, mas a recomposição do valor da obrigação. No caso em exame, a autarquia previdenciária não fez incidir a correção monetária sobre as parcelas do benefício da Autora pagas com atraso. Da revisão do cálculo da renda mensal do benefício concedido ao autor21. Dispunha o art. 201, 2º (hoje 4º), da Constituição da República:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei).22. Tais critérios foram estabelecidos pela Lei n. 8.213/91, que estatuiu, em seu art. 41, na sua redação original:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:I - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.23. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 dispôs sobre a aplicação de índice proporcional no primeiro reajustamento dos benefícios, de acordo com as datas de seu início, pela variação integral do INPC, criando, ainda, um reajuste extraordinário, para recompor o valor real dos benefícios, na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação dos critérios de reajustamento nele previstos, com vista ao atendimento do disposto no art. 201, 2º, da Constituição. Ademais, o art. 9º da Lei n. 8.542/92 manteve a mesma proporcionalidade do primeiro reajuste do benefício, pela variação do IRSM.24. O critério adotado é compatível com a Constituição da República e representa uma opção legítima do legislador para manter atual o valor dos benefícios, desde a sua concessão, encontrando justificativa no fato de que, quanto mais recente for a concessão dos benefícios, menor desgaste sofrerá em sua renda mensal inicial, pelo efeito inflacionário, tendo esta, portanto, valor mais elevado.25. Logo, aplica-se à hipótese o disposto no art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que prevê a proporcionalidade do primeiro reajuste do benefício, pela variação integral do INPC.26. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.3. Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA n 414924/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 03/02/2003 - grifei)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. ÍNDICE INTEGRAL. INAPLICABILIDADE.1. Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n. 8.213/91.2. Sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal,

incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes.3. Recurso provido.(RESP n 419021/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 05/08/2002)27. Com o advento da Lei 8.542/92, ficou estabelecido, no seu art. 9º, que revogou o inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - viria a substituir o INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor -, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais.28. Assim dispunham os artigos 9º e 10 da Lei n 8.542/92:Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.29. A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.30. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. 31. Assim, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, ao invés de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.32. Editada a Medida Provisória n. 434, de 1994, da qual se originou a Lei 8.880/94, determinou-se, em seu art. 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de março de 1994. Além disso, a Lei 8.880/94, em seu art. 29, instituiu novo índice a ser aplicado no reajuste dos benefícios previdenciários, qual seja, o IPC-r. Não há que se falar em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo mencionado na petição inicial.33. Com a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, convertida na Lei n 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI. Assim, a partir de 1º de maio de 1996, os reajustes deveriam obedecer à variação acumulada do IGP-DI.34. Nos anos posteriores, a mesma Lei n 9.711/98 determinou nova mudança, passando-se a estabelecer diretamente o índice de reajuste, fixado em 7,76% para o reajuste de 01/06/1997 e em 4,81% para o reajuste de 01/06/1998. Na seqüência, a Lei n 9.971/00 estabeleceu diretamente o índice de reajuste (4,61% em 01/06/1999). No mesmo sentido foi editada ainda a Medida Provisória n 2.187-13/01 (reajuste de 5,81% em 01/06/2000).35. A referida MP n 2.187-13/01, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/01, alterou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a dispor:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.36. Com base no referido dispositivo legal, foram editados o Decreto 3.826/2001 (art.1, reajuste de 7,66% em 01/06/2001), Decreto 4.249/2002 (art.1, reajuste de 9,20% em 01/06/2002), Decreto 4.709/2003 (art.1, reajuste de 19,71% em 01/06/2003), Decreto nº 5.061/2004 (art.1º, reajuste de 4,53% em 01/05/2004), Decreto nº 5.443/2005 (art.1º, reajuste de 6,355% em 01/05/2005).37. Assim, o pedido formulado pela parte autora não merece acolhimento, porquanto a Constituição da República remeteu à lei ordinária a fixação dos critérios de preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não definindo a adoção de qualquer indicador econômico.38. Ao Poder Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.39. Logo, não há prova de qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária.40. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor falecido Sebastião dos Santos, substituído por sua sucessora JOSEPHINA CAMARGO DOS SANTOS, e condeno o INSS ao pagamento da correção monetária das prestações do benefício previdenciário n. 46/048.014.714-0, vencidas entre 12/1992 e 11/1994.41. Rejeito o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor.42. Ante a sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. As partes estão

isentas do pagamento de custas processuais.⁴³ Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.⁴⁴ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-89.2010.403.6115 (2010.61.15.000228-8) - IVO SITTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os valores depositados (fls. 181 e 187), com a concordância dos credores devidamente intimados (fls. 185 e 191), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-24.1999.403.6115 (1999.61.15.001085-8) - HERALDO PEREIRA DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X HERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os valores depositados (fls. 202/203), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 209), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da parte credora e de seu advogado (fls. 206/208), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006181-20.1999.403.6115 (1999.61.15.006181-7) - SERGIO COLLANGE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X SERGIO COLLANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os valores depositados (fls. 246/247), com a concordância do credor e de seu advogado devidamente intimados (fls. 251), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor (fls. 254/256), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000089-55.2001.403.6115 (2001.61.15.000089-8) - ARMANDO CAMARA GIROTTO X MARIA APARECIDA STELLA DRAPE GIROTTO X GUMERCINDO MARIANO DE SOUZA X JOAQUIM SILVEIRA X AMELIA ARRUDA DE MEDEIROS SILVEIRA X ORLANDO SILVEIRA X NEUSA SILVEIRA TEIXEIRA X MARCELO SILVEIRA X ELENICE SILVEIRA X MARIA AMELIA SILVEIRA MAQUEDANO X BENEDITO DE MEDEIROS SILVEIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X MARIA APARECIDA STELLA DRAPE GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os valores depositados (fls. 317/325), com a concordância dos credores devidamente intimados (fls. 327), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001796-24.2002.403.6115 (2002.61.15.001796-9) - ANTONIO MESTRE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os valores depositados (fls. 132 e 135), com a concordância dos credores devidamente intimados (fls. 138), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

Expediente Nº 729

INQUERITO POLICIAL

0001472-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001472-0) - COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JHONY DONIZETI DA SILVA(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS)

1. Designo a audiência preliminar, para os fins do artigo 72, da Lei n.º 9.099/95, para o dia 31 de julho de 2012, às 14:00 horas. Intime-seo autor do fato, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000642-87.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000471-62.2012.403.6115 - LEONARDO DE ALMEIDA CARVALHO(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X CAPITAO AVIADOR ALLAN DOMINGUES DE MENDONCA X CAPITAO AVIADOR JULIO CESAR NOSCHANG JUNIOR(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo querelante, com fundamento no artigo 82 da Lei n.º 9.099/95.2. Dê-se vista ao recorrido para oferecimento de resposta, no prazo de dez dias (Art. 82, par. 2º, da Lei n.º 9.099/95).3. Após, subam os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001580-29.2003.403.6115 (2003.61.15.001580-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDINO PIRONDI NETO X DIRCE MARIN X REGIANE DE FATIMA ROSA DOS REIS(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

1. Em audiência realizada às fls. 181/187, ALDINO PIRONDI NETO, DIRCE MARIN e REGIANE DE FÁTIMA ROSA DOS REIS comprometeram-se a efetuar a composição do dano, através de projeto de recuperação ambiental.2. O Ministério Público Federal requereu a revogação da transação penal (fls. 365/366).3. Os acusados informaram, às fls. 371/372, que buscaram atender as determinações do IBAMA.4. A decisão de fls. 373/374 determinou a expedição de ofício ao IBAMA para que este informasse nos autos as razões pelas quais não teria aprovado o PRAD.5. O IBAMA peticionou a fls. 376/378 informando que não aprovou, até a presente data, nenhum dos planos apresentados para análise sem a retirada dos fatores degradantes como construções, cercas e etc.DECIDO6. Acolho integralmente os argumentos ofertados pelo MPF a fls. 365/366, e determino a revogação do benefício da transação penal celebrada com ALDINO PIRONDI NETO, DIRCE MARIN e REGIANE DE FÁTIMA ROSA DOS REIS, em decorrência de seu não-cumprimento.7. No mais, recebo a denúncia, com relação aos acusados ALDINO PIRONDI NETO, DIRCE MARIN e REGIANE DE FÁTIMA ROSA DOS REIS, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.8. Determino a citação dos acusados, nos termos do art. 396 do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396-A, CPP), cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.9. Providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição e aquelas eventualmente conseqüentes.10. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.11. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0003020-26.2004.403.6115 (2004.61.15.003020-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO RENAUT ULIANA(SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO) X ARGEMIRO RENE ULIANA(SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários da advogada dativa do réu Argemiro René Uliana no valor mínimo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria a requisição dos honorários, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço n.º 11/2009. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de

praxe, dando-se baixa no SEDI.4. Intimem-se.

0000449-48.2005.403.6115 (2005.61.15.000449-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X FABIO PEREIRA HONDA(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X ANA MARIA PEREIRA HONDA(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.3. Intimem-se.

0000841-85.2005.403.6115 (2005.61.15.000841-6) - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN FANKHAUSER(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLAUDIA MARIA CESARIO FANKHAUSER(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

1. Fls. 972/3: Considerando que o processo de falência encontra-se juntado nos autos (fls. 513/915), dê-se vista à defesa para eventual manifestação, conforme requerido.2. Após, dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do teor das petições de fls. 971 e 972/3.3. Intimem-se.

0002153-96.2005.403.6115 (2005.61.15.002153-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

1. Fls. 573/9: Em audiência realizada no dia 12 de junho p.p, foi determinado por este Juízo, em caráter excepcional, a expedição de carta precatória para a realização de interrogatório do réu no Juízo de Direito da Comarca de Vila Velha - ES. Promova a Secretaria a instrução da precatória com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.2. Proceda a Secretaria as anotações necessárias para que as publicações sejam ultimadas em nome do acusado.3. Intime-se.

0000710-76.2006.403.6115 (2006.61.15.000710-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY)

ANTONIO APARECIDO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 1º, I, da Lei n 8.137/90, combinado com o art. 71, caput, do Código Penal, porque, na condição de contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), teria reduzido R\$45.553,49 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos) do tributo devido nos anos calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, mediante artifício fraudulento consistente na inserção de dados inverídicos a respeito de despesas médicas dedutíveis em suas declarações de ajuste anual referentes aos anos-calendário mencionados, bem como na apresentação de recibos inidôneos para justificar a realização de serviços dessa natureza.Segundo a denúncia, os fatos foram detectados a partir de ação fiscal empreendida pela Secretaria da Receita Federal, que apurou que o denunciado, intencionalmente, utilizou nomes e números de CPF's de terceiros de boa-fé para inserir informações falsas nas declarações de rendimentos, no intuito de criar despesas fictícias e, assim, reduzir o valor devido a título de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF.Ainda consoante a denúncia, o denunciado foi admitido no regime de parcelamento especial (PAES, instituído pela Lei nº 10.684/04), mas dele foi excluído em maio de 2005 por falta de recolhimentos regulares.Recebida a denúncia (fls. 155/156), o acusado foi citado (fl. 173).Às fls. 188/191, a defesa do acusado requereu o trancamento da ação penal ou, alternativamente, o seu sobrestamento até o término do procedimento administrativo.O réu foi interrogado às fls. 203/205.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 207/226).A decisão de fls. 228/229 determinou o sobrestamento da presente ação penal até o término do procedimento administrativo. O Ministério Público Federal requereu a retomada do curso da ação penal (fls. 240).A fls. 256 foi determinado o prosseguimento do feito, com a intimação do advogado para que, no prazo de três dias, oferecesse sua defesa prévia.O réu apresentou defesa prévia a fls. 264.As testemunhas de acusação José Eduardo Manzini de Lara e Eremir Silva Barros foram ouvidas, respectivamente, às fls. 321 e 375/376.A fls. 382 o réu requereu o sobrestamento do feito informando que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.A Procuradoria da Fazenda Nacional informou a adesão do acusado ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 398).O Ministério Público Federal requereu o acautelamento dos autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.Às fls. 414/415 encontra-se juntada a cópia da decisão que manteve a decisão de sobrestamento do feito até o término do processo administrativo.A fls. 416 o Procurador da Fazenda Nacional informou que o réu aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, ainda em fase de consolidação.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 421/428 requerendo o regular processamento da ação.O réu foi interrogado às fls. 447/448.O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 482/499 requerendo a procedência da pretensão punitiva e a conseqüente condenação do réu.O réu Antonio Aparecido Florêncio de Oliveira apresentou memoriais finais às fls. 502/508, requerendo a absolvição. Sustentou que agiu com culpa e não com dolo, ao confiar a elaboração da declaração para fins de imposto de renda ao seu contador Vicente. Alegou, ainda, que não há provas suficientes para a

condenação. A fls. 509 foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941. O Procurador da Fazenda Nacional informou no ofício de fls. 511 não ser possível informar se houve consolidação. Já no ofício de fls. 512 o Procurador informou que embora não seja possível verificar a consolidação do parcelamento em razão de o sistema estar em manutenção, o extrato de pagamentos anexados mostra que havia quatro parcelas devedoras, motivo que já ensejaria a rescisão do parcelamento. A decisão de fls. 517/519 determinou a expedição de ofício ao Procurador da Fazenda Nacional para que prestasse informações atualizadas acerca do parcelamento, tal como determinado no despacho de fls. 509, ficando suspenso o curso do processo e do prazo prescricional. O Procurador da Fazenda Nacional informou a fls. 522 que, embora constasse a adesão do réu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, as parcelas encontram-se devedoras desde fevereiro de 2011. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara informou que não houve a consolidação dos débitos, razão pela qual será dado seguimento à cobrança do crédito tributário (fls. 533). A decisão de fls. 535 ressaltou que não havia óbice ao prosseguimento da ação quanto aos débitos objeto do PA n 13857-000340/2003-62, mas quanto aos débitos objeto do PA 13857-000373/2003-11, solicitou informações atualizadas acerca do parcelamento. Ofício e documentos juntados pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 537/539. A decisão de fls. 540 solicitou novas informações ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Ofício e documentos às fls. 542/544 e 545/546. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 549. A decisão de fls. 551 determinou a intimação do acusado para que tomasse ciência das informações apresentadas nos autos pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, facultando-lhe a manifestação no prazo de três dias. O réu não se manifestou no prazo concedido pelo despacho de fls. 551 (certidão de fls. 554). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Os débitos objeto da denúncia foram lançados nos processos administrativos n 13857-000340/2003-62 e 13.857-000373/2003-11. Como esclareceu o Auditor Fiscal da Receita Federal no documento de fls. 294, os débitos inseridos no contexto da representação fiscal para fins penais n 13857.000341/2003-15, a qual instruiu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, abarcam os débitos provenientes dos processos administrativos 13857-000340/2003-62 e 13.857-000373/2003-11 (fls. 294). Como bem informou o Auditor Fiscal, parte dos débitos encontra-se definitivamente constituída e já inscrita em dívida ativa da união. Os débitos já constituídos encontram-se cadastrados no processo 13857.000373/2003-11. A parte não definitivamente constituída dos débitos encontra-se em discussão no Primeiro Conselho de Contribuintes e está cadastrada no processo 13857.000340/2003-62. Analisando-se a documentação juntada aos autos, vê-se que não há óbice ao regular prosseguimento da ação penal quanto aos débitos objeto do processo administrativo n 13857-000340/2003-62, como informado pela Delegacia da Receita Federal no ofício de fls. 533. Da mesma forma, o Procurador da Fazenda Nacional informou a fls. 545 que o débito n 80.1.07.043618-42, objeto do processo administrativo n 13.857-000373/2003-11, foi excluído do parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009. Logo, não remanesce qualquer obstáculo ao julgamento do feito. Passo, então, a proferir sentença. O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Tenho que a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 ficaram comprovadas. A materialidade do crime restou sobejantemente comprovada pela documentação fiscal juntada aos autos, notadamente a representação fiscal e o auto de infração e demonstrativo de apuração e consolidação do crédito tributário, a demonstrar que houve a redução do imposto de renda na ordem de R\$ 45.553,49 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinqüenta e três reais e quarenta e nove centavos), tendo sido esta a quantia restituída ao acusado. Restou apurado que o réu, na condição de contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), reduziu a importância mencionada do tributo devido nos anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, mediante a inserção de dados inverídicos a respeito de despesas médicas dedutíveis em suas declarações de ajuste anual referentes. Em ação fiscal deflagrada pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP, o acusado foi devidamente notificado a apresentar os comprovantes de todas as despesas médico-odontológico informadas no item 6 das declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 (fls. 67/83). Após a fiscalização ter solicitado ao acusado a apresentação de documentos, tais como laudo, ficha clínica e resultado de exames, em resposta, informou que os pagamentos foram efetuados em moeda corrente, deixando, entretanto, de apresentar os comprovantes de parte das despesas. Não tendo o acusado apresentado os documentos solicitados, a fiscalização notificou os supostos beneficiários dos pagamentos. Os documentos de fls. 57, 60, 63, 67, 68, 69, 72, 75 e 78 comprovam a ausência da prestação de serviços e do recebimento dos valores deduzidos pelo réu. Restou comprovado nos autos que o acusado utilizou nomes e números de CPF de terceiros de boa-fé para inserir informações falsas nas declarações de rendimentos, no intuito de criar despesas fictícias e, assim, reduzir o valor devido a título de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF. Consta, ainda, que o acusado apresentou recibos falsos, totalizando R\$ 60.286,00, referentes a tratamento odontológico realizado com a dentista Eremi Silva Barros nos anos de 1997 e 1998. Embora intimado, o acusado não apresentou qualquer documento hábil a justificar a realização dos serviços. Dessa forma, verifica-se que a materialidade encontra-se comprovada a partir da Representação para Fins Penais acostada às fls. 16/141. O conteúdo da prova documental acima mencionado foi

corroborado pela prova oral colhida durante a instrução, em especial pelas declarações do próprio acusado e do auditor responsável pela fiscalização tributária (fls. 321). O acusado, quando ouvido em Juízo, às fls. 204/205, disse: nunca fui preso ou processado anteriormente; não tenho nada contra as testemunhas arroladas na denúncia; não sabia o que acontecia com o meu IRPF, uma vez que quem elaborava era um contador amigo meu; eu não conferia as minhas declarações que eram feitas por este amigo de nome Professor Vicente Paula Cacheta; ele era amigo nosso de nossa escola; não era cobrado nada por este serviço; ele fazia minhas declarações a partir de 1997; eu e ele trabalhávamos na Faculdade de Direito de São Carlos; realmente me submeti a tratamento odontológico; foram caros, mas reconheço que alguns dos recibos estão errados e por isso estou pedindo o parcelamento junto à Receita; cheguei a pagar quatro meses de parcelamento, mas por orientação de José Eduardo (auditor fiscal), o mesmo me disse que seria inócuo continuar pagando, que teria que esperar para ver qual o valor certo. Pelo MPF: não consegui encontrar os comprovantes que me foram solicitados pela Receita Federal quanto da ação fiscal. Pela defesa do réu: os documentos que serviam de base para a elaboração do IRPF ficavam guardados com o Professor Vicente. Posteriormente, ao ser novamente interrogado a fls. 448, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, o acusado disse que quem elaborava as declarações de imposto de renda era o professor Vicente, assessor pedagógico, já falecido. Confessou que não chegou a utilizar os serviços declarados nos recibos, não sabendo informar como eles foram elaborados em seu nome. Disse que as declarações eram entregues via Internet e que apenas ficava com o recibo. Afirmou que não conhece as pessoas declaradas no imposto de renda. Também reconheceu não ser verdadeira a afirmação de que pagou em dinheiro. Declarou, ainda, que Vicente fazia a declaração para outras pessoas. Reconheceu que faz tratamento com Emerson até os dias atuais, mas informou que os recibos que foram entregues à Receita foram feitos a pedido de Vicente, não se preocupando em perguntar a ele o motivo da emissão dos recibos falsos. Como se vê, o acusado admitiu que houve a inserção de informações falsas nas suas declarações de rendimentos, com o intuito de criar despesas fictícias e, assim, reduzir o valor devido a título de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF. As testemunhas de acusação, inquiridas às fls. 321 e 376, confirmaram os fatos narrados na inicial. José Eduardo Manzini de Lara, auditor fiscal da Receita Federal, disse: que é auditor fiscal há vinte anos; que participou da auditoria fiscal da pessoa física do acusado; que foi verificado que o acusado inseriu nomes e CPF de terceiros na sua declaração de imposto de renda; que o acusado apresentou recibos frios ou deixou de apresentá-los durante a fiscalização, sempre visando reduzir o pagamento do imposto de renda; que a fiscalização intimou os supostos beneficiários dos pagamentos que negaram o recebimento e a prestação de serviços; que em 2003 foi apurado o crédito tributário de R\$134.054,00. Já a testemunha de acusação Eremir Silva Barros, ouvida a fls. 376, disse não conhecer o réu. Afirmou ser dentista, mas que não exerce a profissão desde o final de 1999 ou início de 2.000. Disse não se lembrar de ter atendido o réu. Informou que costumava ter registro de seus pacientes e que quando se mudou de São Carlos para São João da Boa Vista a caixa de documentos foi perdida. Afirmou que algumas pessoas pagam os serviços com dinheiro e outros pagam em cheque. Informou não se recordar de ter feito tratamento no valor de R\$ 40.000,00. Disse que algumas famílias se tratavam juntas e que o tratamento custava, no máximo, R\$15.000,00. Ora, assim como ressaltado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, é inconcebível que alguma pessoa, por menos diligente que seja, possua tamanho nível de confiança em seu contador a ponto de nem sequer lhe pedir cópia da íntegra da declaração de ajuste de IRPF por ele entregue à Secretaria da Receita Federal. A alegada ausência de dolo na conduta do acusado padece de total credibilidade. Parece-me inadmissível que alguém transfira a responsabilidade de elaborar a sua declaração de imposto de renda para um terceiro, não lhe exigindo a entrega de cópia das declarações para verificar a correção dos dados informados. A tese aventada pelo acusado, no sentido de que teria confiado plenamente no contador a fazer as declarações, por não possuir nenhum conhecimento sobre o imposto de renda e suas respectivas regras, não é sustentável nem está comprovada nos autos, uma vez que se trata de pessoa que ostenta bom nível de instrução. Some-se a isso o fato de que o acusado obteve a restituição de valores bem expressivos, não diligenciando no sentido de procurar saber o motivo ou a origem desse ganho. Ademais, o crime de sonegação fiscal não admite a forma culposa, o que impede acolher qualquer tese no sentido de se reconhecer erro de terceiro. Importante destacar que embora tenha o acusado afirmado por ocasião do primeiro interrogatório que fez tratamento odontológico, em nenhum momento demonstrou que realizou as despesas apontadas em suas declarações, as quais serviram de base para aumentar, de forma artificial, as deduções de rendimentos tributáveis. Ao contrário, sua defesa limitou-se em tentar atribuir a culpa ao falecido contador Vicente. Ressalto que o elemento subjetivo do tipo em comento é o dolo, consistente na conduta de prestar declaração falsa à autoridade fazendária gerando a redução do tributo devido. Portanto, entendo estar configurada a vontade livre e consciente do acusado em prestar declarações falsas à autoridade fazendária, objetivando fraudar o Fisco, ocasionando a diminuição do imposto de renda devido e obtendo para si de forma indevida valores pagos a título de restituição. Sendo assim, demonstradas a materialidade delitiva, a autoria e o dolo do acusado pelo crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como ausentes quaisquer causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade, a condenação é medida que se impõe nestes autos. Passo à dosagem das penas que serão atribuídas ao réu. Ao delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que não há prova de que o réu seja reincidente ou registre maus antecedentes, o que somente é possível por meio de certidão

comprobatória de condenação e trânsito em julgado, sendo insuficientes meras informações constantes de folhas de antecedentes criminais. Saliento, ainda, que o ônus de comprovar, por meio das necessárias certidões, a existência de maus antecedentes é da acusação. Não estando presentes outras circunstâncias desfavoráveis previstas no art. 59 do CP, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes. Ressalto que a prova da reincidência compete à acusação. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 23860, Processo: 200461190058001, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 15/12/2006. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena. Incide, ainda, a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal, porquanto a ele é imputada a prestação de declarações falsas à Secretaria da Receita Federal nos anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Consumaram-se em anos seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Tendo em vista que a conduta criminosa perpetrada pelo acusado desenvolveu-se por 5 (cinco) competências (anos-calendários de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001), aumento a pena-base em um terço, patamar intermediário entre aqueles previstos no art. 71 do Código Penal. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, as penas de multa, quando os crimes são realizados em continuidade delitiva, não são somadas, como prescreve o artigo 72 do Código Penal, mas unificadas, nos termos do artigo 71. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 9313, Processo: 199903990988162, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15448, Processo: 199961080051520, Rel. Johnson di Salvo, DJU de 27/09/2005. Assim, quanto à multa, deve ser observada a mesma metodologia adotada para a pena privativa de liberdade. Logo, fixo a pena em definitivo em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade a ele aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário mínimo. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para CONDENAR o réu ANTONIO APARECIDO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Eduardo Florêncio de Oliveira e Maria Terrugi de Oliveira, nascido em 24.11.1954, inscrito no CPF sob o n 748.064.838-34, por infração ao artigo 1º, I, da Lei n 8.137/90, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal, aplicando ao acusado às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao Fisco a quantia correspondente ao débito remanescente em aberto dos processos administrativos n 13857-000340/2003-62 e 13.857-000373/2003-11. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

0004179-58.2008.403.6181 (2008.61.81.004179-0) - JUSTICA PUBLICA X ADONIS JOAO BELLETTI(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, pâr. 3º, do CPP.

0000749-68.2009.403.6115 (2009.61.15.000749-1) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO VALDEMIR IZEPON(SP297719 - CAIO BERTOLOTTI DE OLIVEIRA)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra BENEDITO VALDEMIR IZEPON, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, eis que, no dia 08/11/2007, às 09h20, na Rua Fernando Costa, 181, em Pirassununga/SP, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, expunha à venda 111 (cento e onze) maços de cigarros, sendo 51 (cinquenta e

um) maços da marca Eight, 30 (trinta) maços da marca TE, e 30 (trinta) maços da marca Pólo, de procedência estrangeira (paraguaiá), desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. 2. A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2011 (fls. 54). 3. A defesa do réu apresentou resposta por escrito às fls. 68/75. Requereu a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Fundamento e decidido. 4. De acordo com a denúncia, a Receita Federal do Brasil em Limeira/SP reconheceu a origem estrangeira dos produtos e esclareceu que o valor dos tributos federais iludidos com a importância irregular da mercadoria é de R\$55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). 5. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. 6. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei n 11.033/2004. 7. Vinha entendendo que tal raciocínio não seria aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 8. Assim se manifestou a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n 100.367, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei n 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (STF, HC 100367, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/09/2011 - grifos nossos) 9. O mesmo entendimento foi adotado pela Segunda Turma da mesma Corte no julgamento do Habeas Corpus n 110964/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 10. Analisando o teor dos julgados acima mencionados, verifica-se que o caso objeto do HC 100367 diz respeito a paciente que ingressou em território nacional com 260 pacotes de cigarros, o que corresponderia, em média, a 2.600 maços. E o caso objeto do HC 110964 diz respeito a pacientes que internalizaram um total de 13.240 (treze mil, duzentos e quarenta) e 14.510 (quatorze mil, quinhentos e dez) maços de cigarro de diversas marcas. 11. O caso dos presentes autos diferencia-se desses acima mencionados por não dizer respeito ao crime de contrabando propriamente dito, mas a conduta a ele assimilada. A hipótese dos autos não versa sobre a importação ou exportação de mercadoria proibida propriamente dita, mas sobre a exposição à venda de cigarros de marca que não poderia ser comercializada no país, de acordo com o disposto no art. 20 e na relação constante da Resolução RDC n 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e 1º, X, da Lei n 9.782/99. 12. Nesse caso, embora me pareça, de fato, inviável a incidência do princípio da insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei n 10.522/2002), não me parece inviável a incidência de tal princípio se analisado, porém, sob outras perspectivas, em especial pelo número de maços apreendidos, pela irrisoriedade do valor das mercadorias apreendidas e pela forma de exposição dos produtos. 13. A esse respeito, transcrevo a lição de José Paulo Baltazar Junior na obra Crimes Federais (4ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009): Inicialmente, a jurisprudência negava aplicação do princípio da insignificância ao contrabando, ao argumento de que o bem jurídico protegido, que não é a ordem tributária, como no descaminho, inviabilizaria tal construção (TRF!, AC 20000100015074-5/AC, 3ª T., u., 21.11.00; TRF4, AC

1998.04.01.015504-4/RS, Germano, 1ª T., u., DJ. 15.12.99). Posteriormente, evoluiu-se para entender que: O descaminho pode ser considerado delito de bagatela quando o dano resultante da infração não causa impacto no objeto jurídico do tipo penal, em razão da pequena quantidade de produtos apreendidos e de seu diminuto valor. O mesmo se pode dizer do ilícito consistente na entrada proibida, em território nacional, de cigarros de fabricação brasileira comercializados no exterior. (TRF4, AC 2000.72.03.001584-0/SC, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 24.7.02). No mesmo sentido: TRF4, AC 20007106001352-0/RS, Penteado, 8ª T., u., 31.3.04. Havia, porém, um problema a superar: como calcular o tributo devido, já que, sendo a mercadoria proibida, e destinada à destruição, inexistia regra que determine a exação? A solução no caso do cigarro, que é o mais comum, foi equiparado ao cigarro nacional destinado à exportação ao cigarro de fabricação estrangeira, para fins de cálculo e conseqüente determinação sobre a aplicação do princípio da insignificância (TRF4, AC 20017109000112-3/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 1.10.03). Quer dizer, embora a mercadoria não seja efetivamente tributável, por ser proibida, é determinado o valor do tributo que seria devido caso a mercadoria fosse estrangeira, apenas para fins de determinar a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância (grifos nossos).14. Em casos semelhantes em curso nesta Vara, em que a quantidade de maços de cigarro apreendida não chega a dez, o Ministério Público Federal tem reconhecido a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, como se verifica, a título de exemplo, pela manifestação do ilustre Procurador da República Ronaldo Ruffo Bartolomazi nos autos n 0000356-41.2012.403.6115 (fls. 27):Nesse contexto, o fato exsurge destituído do caráter típico, na concepção material que lhe empresta a dogmática, visto inexistir lesão minimamente relevante ao Fisco e decorrente da aquisição irregular de nove maços de cigarros, algo de somenos importância para o direito penal.15. No caso ora em análise, o denunciado foi qualificado no inquérito policial como comerciante, não havendo qualquer indicação de que seja ele o responsável pelo ingresso dos cigarros em território nacional. A denúncia descreve, portanto, a conduta de expor à venda os cigarros, no exercício de atividade comercial.16. Além disso, a quantidade de cigarros apreendida (111 maços) é bastante inferior àquela constatada nos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima mencionados.17. Assim, a efetiva incidência do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, observando-se todos os vetores definidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n 84.412, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.18. Tais circunstâncias se verificam na presente hipótese, a meu ver.19. Essa também foi a conclusão que cheguei em caso análogo, ao rejeitar denúncia proposta nos autos n 0002090-95.2010.403.6115, de cuja sentença transcrevo a seguinte passagem:10. No caso sob exame, depreende-se que o denunciado não é a pessoa que detinha o domínio do fato, quem organizava e comandava o contrabando, mas sim uma pessoa que iria colocar à venda cento e sessenta e sete maços de cigarros. Noutro giro verbal, tal sorte não assistiria ao sujeito que é preso com grande quantidade de cigarros, avaliados em patamar superior a R\$10.000,00 (dez mil) reais e que venha a ser o mentor do esquema delituoso.11. Em suma, em se tratando de responsabilidade penal é imperioso que cada caso seja examinado com muita precisão, levando em conta as peculiaridades e circunstâncias tanto do fato como do sujeito ativo do delito, a fim de individualizar, com todos os detalhes possíveis, a conduta do agente, viabilizando assim uma persecução penal em harmonia com os preceitos contidos na Lei Maior. 12. O fato é que sujeitar uma pessoa a um processo penal por expor à venda produto contrabandeado, avaliado em R\$43,87 (quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), não me parece proporcional e nem razoável.20. De acordo com o 1º do art. 18 da Lei n 10.522, ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Ora, se nesta hipótese haveria extinção do crédito, por desinteresse definitivo na cobrança da dívida pela Administração Fazendária, é plenamente justificável a incidência da excludente da tipicidade penal.21. Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescinde da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese.22. Calha mencionar, nesse aspecto, a seguinte passagem da promoção de arquivamento elaborada pelo ilustre Procurador da República Marcos Ângelo Grimone nos autos n 0001814-30.2011.403.6115:No presente caso as mercadorias foram apreendidas e sofreram a pena de confisco e perdimento aplicadas sobre elas pela autoridade fazendária, medida essa salutar e que impôs ao autor do fato a devida sanção pecuniária. Neste episódio, tal medida foi suficiente para alertá-lo acerca do desvalor de sua conduta.23. A Lei n 11.719/2008 deu nova redação ao art. 397 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, em seu inciso III, que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime.24. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu BENEDITO VALDEMIR IZEPON, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 334, parágrafo 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n 11.719/2008.25. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais, inclusive oficiando-se à Delegacia da Receita Federal para que dê destinação legal ao material apreendido.26. P.R.I.

0000751-38.2009.403.6115 (2009.61.15.000751-0) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ROGERIO VICK

PIRES(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra ADILSON ROGÉRIO VICK, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, eis que, no dia 12/09/2007, às 10h35, na Av. Dr. Ivo Xavier Ferreira, 3245, em Pirassununga/SP, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, expunha à venda 82 (oitenta e dois) maços de cigarros da marca Eight e 04 (quatro) maços da marca TE, de procedência estrangeira (paraguaia), desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. 2. A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2011 (fls. 53). 3. A defesa do réu apresentou resposta por escrito às fls. 69/70. É o relatório. Fundamento e decidido. 4. De acordo com a denúncia, a Receita Federal do Brasil em Limeira/SP reconheceu a origem estrangeira dos produtos e lhes atribuiu, pos estimativa, o valor de R\$86,00 (oitenta e seis reais). 5. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. 6. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. 7. Vinha entendendo que tal raciocínio não seria aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 8. Assim se manifestou a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 100.367, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (STF, HC 100367, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/09/2011 - grifos nossos) 9. O mesmo entendimento foi adotado pela Segunda Turma da mesma Corte no julgamento do Habeas Corpus nº 110964/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 10. Analisando o teor dos julgados acima mencionados, verifica-se que o caso objeto do HC 100367 diz respeito a paciente que ingressou em território nacional com 260 pacotes de cigarros, o que corresponderia, em média, a 2.600 maços. E o caso objeto do HC 110964 diz respeito a pacientes que internalizaram um total de 13.240 (treze mil, duzentos e quarenta) e 14.510 (quatorze mil, quinhentos e dez) maços de cigarro de diversas marcas. 11. O caso dos presentes autos diferencia-se desses acima mencionados por não dizer respeito ao crime de contrabando propriamente dito, mas a conduta a ele assimilada. A hipótese dos autos não versa sobre a importação ou exportação de mercadoria proibida propriamente dita, mas sobre a exposição à venda de cigarros de marca que não poderia ser comercializada no país, de acordo com o disposto no art. 20 e na relação constante da Resolução RDC nº 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e 1º, X, da Lei nº 9.782/99. 12. Nesse caso, embora me pareça, de fato, inviável a incidência do princípio da insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002), não me parece inviável a incidência de tal princípio se analisado, porém, sob outras perspectivas, em especial pelo número de maços apreendidos, pela irrisoriedade do valor das mercadorias apreendidas e pela forma de exposição dos produtos. 13. A esse respeito, transcrevo a lição de José Paulo Baltazar Junior na obra

Crimes Federais (4ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009): Inicialmente, a jurisprudência negava aplicação do princípio da insignificância ao contrabando, ao argumento de que o bem jurídico protegido, que não é a ordem tributária, como no descaminho, inviabilizaria tal construção (TRF1, AC 20000100015074-5/AC, 3ª T., u., 21.11.00; TRF4, AC 1998.04.01.015504-4/RS, Germano, 1ª T., u., DJ. 15.12.99). Posteriormente, evoluiu-se para entender que: O descaminho pode ser considerado delito de bagatela quando o dano resultante da infração não causa impacto no objeto jurídico do tipo penal, em razão da pequena quantidade de produtos apreendidos e de seu diminuto valor. O mesmo se pode dizer do ilícito consistente na entrada proibida, em território nacional, de cigarros de fabricação brasileira comercializados no exterior. (TRF4, AC 2000.72.03.001584-0/SC, Élcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 24.7.02). No mesmo sentido: TRF4, AC 20007106001352-0/RS, Penteadó, 8ª T., u., 31.3.04. Havia, porém, um problema a superar: como calcular o tributo devido, já que, sendo a mercadoria proibida, e destinada à destruição, inexistia regra que determine a exação? A solução no caso do cigarro, que é o mais comum, foi equiparado ao cigarro nacional destinado à exportação ao cigarro de fabricação estrangeira, para fins de cálculo e conseqüente determinação sobre a aplicação do princípio da insignificância (TRF4, AC 20017109000112-3/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 1.10.03). Quer dizer, embora a mercadoria não seja efetivamente tributável, por ser proibida, é determinado o valor do tributo que seria devido caso a mercadoria fosse estrangeira, apenas para fins de determinar a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância (grifos nossos).14. Em casos semelhantes em curso nesta Vara, em que a quantidade de maços de cigarro apreendida não chega a dez, o Ministério Público Federal tem reconhecido a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, como se verifica, a título de exemplo, pela manifestação do ilustre Procurador da República Ronaldo Ruffo Bartolomazi nos autos n 0000356-41.2012.403.6115 (fls. 27): Nesse contexto, o fato exsurge destituído do caráter típico, na concepção material que lhe empresta a dogmática, visto inexistir lesão minimamente relevante ao Fisco e decorrente da aquisição irregular de nove maços de cigarros, algo de somenos importância para o direito penal.15. No caso ora em análise, o denunciado foi qualificado no inquérito policial como comerciante, não havendo qualquer indicação de que seja ele o responsável pelo ingresso dos cigarros em território nacional. A denúncia descreve, portanto, a conduta de expor à venda os cigarros, no exercício de atividade comercial.16. Além disso, a quantidade de cigarros apreendida (86 maços) é bastante inferior àquela constatada nos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima mencionados.17. Assim, a efetiva incidência do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, observando-se todos os vetores definidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n 84.412, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.18. Tais circunstâncias se verificam na presente hipótese, a meu ver.19. Essa também foi a conclusão que cheguei em caso análogo, ao rejeitar denúncia proposta nos autos n 0002090-95.2010.403.6115, de cuja sentença transcrevo a seguinte passagem:10. No caso sob exame, depreende-se que o denunciado não é a pessoa que detinha o domínio do fato, quem organizava e comandava o contrabando, mas sim uma pessoa que iria colocar à venda cento e sessenta e sete maços de cigarros. Noutro giro verbal, tal sorte não assistiria ao sujeito que é preso com grande quantidade de cigarros, avaliados em patamar superior a R\$10.000,00 (dez mil) reais e que venha a ser o mentor do esquema delituoso.11. Em suma, em se tratando de responsabilidade penal é imperioso que cada caso seja examinado com muita precisão, levando em conta as peculiaridades e circunstâncias tanto do fato como do sujeito ativo do delito, a fim de individualizar, com todos os detalhes possíveis, a conduta do agente, viabilizando assim uma persecução penal em harmonia com os preceitos contidos na Lei Maior. 12. O fato é que sujeitar uma pessoa a um processo penal por expor à venda produto contrabandeado, avaliado em R\$43,87 (quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), não me parece proporcional e nem razoável.20. De acordo com o 1º do art. 18 da Lei n 10.522, ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Ora, se nesta hipótese haveria extinção do crédito, por desinteresse definitivo na cobrança da dívida pela Administração Fazendária, é plenamente justificável a incidência da excludente da tipicidade penal.21. Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescinde da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese.22. Calha mencionar, nesse aspecto, a seguinte passagem da promoção de arquivamento elaborada pelo ilustre Procurador da República Marcos Ângelo Grimone nos autos n 0001814-30.2011.403.6115: No presente caso as mercadorias foram apreendidas e sofreram a pena de confisco e perdimento aplicadas sobre elas pela autoridade fazendária, medida essa salutar e que impôs ao autor do fato a devida sanção pecuniária. Neste episódio, tal medida foi suficiente para alertá-lo acerca do desvalor de sua conduta.23. A Lei n 11.719/2008 deu nova redação ao art. 397 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, em seu inciso III, que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime.24. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ADILSON ROGERIO VICK PIRES, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 334, parágrafo 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n 11.719/2008.25. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais, inclusive

oficiando-se à Delegacia da Receita Federal para que dê destinação legal ao material apreendido.26. P.R.I.

0000753-08.2009.403.6115 (2009.61.15.000753-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FLAVIO VIEIRA DA SILVA(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra FLAVIO VIEIRA DA SILVA, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, eis que, no dia 12/09/2007, às 15h35, na Rua Eloi Chaves, 50, em Pirassununga/SP, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, expunha à venda 58 (cinquenta e oito) maços de cigarros, sendo 18 (dezoito) maços da marca Eight, 08 (oito) maços da marca TE, 12 (doze) maços da marca Pólo, e 20 (vinte) maços da marca Euro, de procedência estrangeira (paraguaia), desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. 2. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2011 (fls. 58).3. A defesa do réu apresentou resposta por escrito às fls. 80/81. É o relatório.Fundamento e decido.4. De acordo com a denúncia, a Receita Federal do Brasil em Limeira/SP reconheceu a origem estrangeira dos produtos e esclareceu que o valor dos tributos federais iludidos com a importância irregular da mercadoria é de R\$34,00 (trinta e quatro reais).5. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. 6. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004.7. Vinha entendendo que tal raciocínio não seria aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria.8. Assim se manifestou a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n 100.367, in verbis:PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada.(STF, HC 100367, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/09/2011 - grifos nossos)9. O mesmo entendimento foi adotado pela Segunda Turma da mesma Corte no julgamento do Habeas Corpus n 110964/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.10. Analisando o teor dos julgados acima mencionados, verifica-se que o caso objeto do HC 100367 diz respeito a paciente que ingressou em território nacional com 260 pacotes de cigarros, o que corresponderia, em média, a 2.600 maços. E o caso objeto do HC 110964 diz respeito a pacientes que internalizaram um total de 13.240 (treze mil, duzentos e quarenta) e 14.510 (quatorze mil, quinhentos e dez) maços de cigarro de diversas marcas.11. O caso dos presentes autos diferencia-se desses acima mencionados por não dizer respeito ao crime de contrabando propriamente dito, mas a conduta a ele assimilada. A hipótese dos autos não versa sobre a importação ou exportação de mercadoria proibida propriamente dita, mas sobre a exposição à venda de cigarros de marca que não poderia ser comercializada no país, de acordo com o disposto no art. 20 e na relação constante da Resolução RDC n 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e 1º, X, da Lei n 9.782/99.12. Nesse caso, embora me pareça, de fato, inviável a incidência do princípio da

insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002), não me parece inviável a incidência de tal princípio se analisado, porém, sob outras perspectivas, em especial pelo número de maços apreendidos, pela irrisoriedade do valor das mercadorias apreendidas e pela forma de exposição dos produtos.13. A esse respeito, transcrevo a lição de José Paulo Baltazar Junior na obra Crimes Federais (4ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009):Inicialmente, a jurisprudência negava aplicação do princípio da insignificância ao contrabando, ao argumento de que o bem jurídico protegido, que não é a ordem tributária, como no descaminho, inviabilizaria tal construção (TRF1, AC 20000100015074-5/AC, 3ª T., u., 21.11.00; TRF4, AC 1998.04.01.015504-4/RS, Germano, 1ª T., u., DJ. 15.12.99).Posteriormente, evoluiu-se para entender que: O descaminho pode ser considerado delito de bagatela quando o dano resultante da infração não causa impacto no objeto jurídico do tipo penal, em razão da pequena quantidade de produtos apreendidos e de seu diminuto valor. O mesmo se pode dizer do ilícito consistente na entrada proibida, em território nacional, de cigarros de fabricação brasileira comercializados no exterior. (TRF4, AC 2000.72.03.001584-0/SC, Élcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 24.7.02). No mesmo sentido: TRF4, AC 20007106001352-0/RS, Penteadó, 8ª T., u., 31.3.04. Havia, porém, um problema a superar: como calcular o tributo devido, já que, sendo a mercadoria proibida, e destinada à destruição, inexistia regra que determine a exação? A solução no caso do cigarro, que é o mais comum, foi equiparado ao cigarro nacional destinado à exportação ao cigarro de fabricação estrangeira, para fins de cálculo e conseqüente determinação sobre a aplicação do princípio da insignificância (TRF4, AC 20017109000112-3/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 1.10.03). Quer dizer, embora a mercadoria não seja efetivamente tributável, por ser proibida, é determinado o valor do tributo que seria devido caso a mercadoria fosse estrangeira, apenas para fins de determinar a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância (grifos nossos).14. Em casos semelhantes em curso nesta Vara, em que a quantidade de maços de cigarro apreendida não chega a dez, o Ministério Público Federal tem reconhecido a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, como se verifica, a título de exemplo, pela manifestação do ilustre Procurador da República Ronaldo Ruffo Bartolomazi nos autos n 0000356-41.2012.403.6115 (fls. 27):Nesse contexto, o fato exsurge destituído do caráter típico, na concepção material que lhe empresta a dogmática, visto inexistir lesão minimamente relevante ao Fisco e decorrente da aquisição irregular de nove maços de cigarros, algo de somenos importância para o direito penal.15. No caso ora em análise, o denunciado foi qualificado no inquérito policial como comerciante, não havendo qualquer indicação de que seja ele o responsável pelo ingresso dos cigarros em território nacional. A denúncia descreve, portanto, a conduta de expor à venda os cigarros, no exercício de atividade comercial.16. Além disso, a quantidade de cigarros apreendida (58 maços) é bastante inferior àquela constatada nos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima mencionados.17. Assim, a efetiva incidência do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, observando-se todos os vetores definidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n 84.412, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.18. Tais circunstâncias se verificam na presente hipótese, a meu ver.19. Essa também foi a conclusão que cheguei em caso análogo, ao rejeitar denúncia proposta nos autos n 0002090-95.2010.403.6115, de cuja sentença transcrevo a seguinte passagem:10. No caso sob exame, depreende-se que o denunciado não é a pessoa que detinha o domínio do fato, quem organizava e comandava o contrabando, mas sim uma pessoa que iria colocar à venda cento e sessenta e sete maços de cigarros. Noutro giro verbal, tal sorte não assistiria ao sujeito que é preso com grande quantidade de cigarros, avaliados em patamar superior a R\$10.000,00 (dez mil) reais e que venha a ser o mentor do esquema delituoso.11. Em suma, em se tratando de responsabilidade penal é imperioso que cada caso seja examinado com muita precisão, levando em conta as peculiaridades e circunstâncias tanto do fato como do sujeito ativo do delito, a fim de individualizar, com todos os detalhes possíveis, a conduta do agente, viabilizando assim uma persecução penal em harmonia com os preceitos contidos na Lei Maior. 12. O fato é que sujeitar uma pessoa a um processo penal por expor à venda produto contrabandeado, avaliado em R\$43,87 (quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), não me parece proporcional e nem razoável.20. De acordo com o 1º do art. 18 da Lei n 10.522, ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Ora, se nesta hipótese haveria extinção do crédito, por desinteresse definitivo na cobrança da dívida pela Administração Fazendária, é plenamente justificável a incidência da excludente da tipicidade penal.21. Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescinde da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese.22. Calha mencionar, nesse aspecto, a seguinte passagem da promoção de arquivamento elaborada pelo ilustre Procurador da República Marcos Ângelo Grimone nos autos n 0001814-30.2011.403.6115:No presente caso as mercadorias foram apreendidas e sofreram a pena de confisco e perdimento aplicadas sobre elas pela autoridade fazendária, medida essa salutar e que impôs ao autor do fato a devida sanção pecuniária. Neste episódio, tal medida foi suficiente para alertá-lo acerca do desvalor de sua conduta.23. A Lei n 11.719/2008 deu nova redação ao art. 397 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, em seu inciso III, que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime.24. Ante o exposto, ABSOLVO

SUMARIAMENTE o réu FLAVIO VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 334, parágrafo 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n 11.719/2008.25. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais, inclusive oficiando-se à Delegacia da Receita Federal para que dê destinação legal ao material apreendido.26. P.R.I.

0001642-59.2009.403.6115 (2009.61.15.001642-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON VIRGINIO DE OLIVEIRA X RENATO SEBASTIAO IGNACIO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Decisão1. RENATO SEBASTIÃO IGNÁCIO e Edson Virginio de Oliveira, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, 1º, c, c/c art. 29 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 10/10/2007, em residência localizada na Rua Rafael Caiafa, nº 129, bem como em depósito situado na Rua José Lepri, 473, em Tambaú/SP, os acusados, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mantinham em depósito e utilizavam diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam serem produtos de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem.2. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 408.3. Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 435/438.4. O Ministério Público Federal às fls. 455/456 requereu o prosseguimento do feito com relação a RENATO SEBASTIÃO IGNÁCIO, bem como a realização de audiência admonitória para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Edson Virginio de Oliveira.5. Em audiência realizada às fls. 470/471, o acusado Edson Virginio de Oliveira aceitou a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo MPF.Relatados brevemente, decido.6. Incide no delito de contrabando o agente que, de qualquer forma, utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada de forma fraudulenta ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.7. A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 334, 1o, alínea c, do Código Penal, uma vez que o agente supostamente utilizava e mantinha em depósito mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal (notas fiscais) e que sabia ser produto de introdução clandestina. 8. De acordo com os Laudo de Perícia Criminal de fls. 223/228, as peças apreendidas e listadas no Auto de Apreensão foram examinadas, verificando-se a procedência estrangeira de várias delas.9. Para o recebimento da denúncia se faz necessário apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que a denunciada seja a autora ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa. 10. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 86, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.11. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.12. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.13. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.14. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.15. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.16. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória.17. Int.

0000100-35.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X FABIO PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

DESIGNO o dia 31 de julho de 2012, às 16:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-os de qua deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000264-97.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NELSON MECCA PINTO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º, do CPP.

0001682-70.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X KLEYSON BENINI(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra KLEYSON BENINI, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, eis que, no dia 14/06/2007, às 09h00, na Av. Araraquara, 35, em Ibaté/SP, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, expunha à venda 12 (doze) maços de cigarros da marca Eight, desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. 2. A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2011 (fls. 34).3. A defesa do réu apresentou resposta por escrito às fls. 53/55.É o relatório.Fundamento e decido.4. De acordo com a denúncia, a Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP reconheceu a origem estrangeira dos produtos e lhes atribuiu, pos estimativa, o valor de R\$12,00 (doze reais).5. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. 6. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004.7. Vinha entendendo que tal raciocínio não seria aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria.8. Assim se manifestou a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n 100.367, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada.(STF, HC 100367, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/09/2011 - grifos nossos)9. O mesmo entendimento foi adotado pela Segunda Turma da mesma Corte no julgamento do Habeas Corpus n 110964/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.10. Analisando o teor dos julgados acima mencionados, verifica-se que o caso objeto do HC 100367 diz respeito a paciente que ingressou em território nacional com 260 pacotes de cigarros, o que corresponderia, em média, a 2.600 maços. E o caso objeto do HC 110964 diz respeito a pacientes que internalizaram um total de 13.240 (treze mil, duzentos e quarenta) e 14.510 (quatorze mil, quinhentos e dez) maços de cigarro de diversas marcas.11. O caso dos presentes autos diferencia-se desses acima mencionados por não dizer respeito ao crime de contrabando propriamente dito, mas a conduta a ele assimilada. A hipótese dos autos não versa sobre a importação ou exportação de mercadoria proibida propriamente dita, mas sobre a exposição à venda de cigarros de marca que não poderia ser comercializada no país, de acordo com o disposto no art. 20 e na relação constante da Resolução RDC n 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e 1º, X, da Lei n 9.782/99.12. Nesse caso, embora me pareça, de fato, inviável a incidência do princípio da insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002), não me parece inviável a incidência de tal princípio se analisado, porém, sob outras perspectivas, em especial pelo número de maços apreendidos, pela irrisoriedade do valor das mercadorias apreendidas e pela

forma de exposição dos produtos.13. A esse respeito, transcrevo a lição de José Paulo Baltazar Junior na obra Crimes Federais (4ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009):Inicialmente, a jurisprudência negava aplicação do princípio da insignificância ao contrabando, ao argumento de que o bem jurídico protegido, que não é a ordem tributária, como no descaminho, inviabilizaria tal construção (TRF1, AC 20000100015074-5/AC, 3ª T., u., 21.11.00; TRF4, AC 1998.04.01.015504-4/RS, Germano, 1ª T., u., DJ. 15.12.99).Posteriormente, evoluiu-se para entender que: O descaminho pode ser considerado delito de bagatela quando o dano resultante da infração não causa impacto no objeto jurídico do tipo penal, em razão da pequena quantidade de produtos apreendidos e de seu diminuto valor. O mesmo se pode dizer do ilícito consistente na entrada proibida, em território nacional, de cigarros de fabricação brasileira comercializados no exterior. (TRF4, AC 2000.72.03.001584-0/SC, Élcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 24.7.02). No mesmo sentido: TRF4, AC 20007106001352-0/RS, Penteadó, 8ª T., u., 31.3.04. Havia, porém, um problema a superar: como calcular o tributo devido, já que, sendo a mercadoria proibida, e destinada à destruição, inexistia regra que determine a exação? A solução no caso do cigarro, que é o mais comum, foi equiparado ao cigarro nacional destinado à exportação ao cigarro de fabricação estrangeira, para fins de cálculo e conseqüente determinação sobre a aplicação do princípio da insignificância (TRF4, AC 20017109000112-3/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 1.10.03). Quer dizer, embora a mercadoria não seja efetivamente tributável, por ser proibida, é determinado o valor do tributo que seria devido caso a mercadoria fosse estrangeira, apenas para fins de determinar a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância (grifos nossos).14. Em casos semelhantes em curso nesta Vara, em que a quantidade de maços de cigarro apreendida não chega a dez, o Ministério Público Federal tem reconhecido a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, como se verifica, a título de exemplo, pela manifestação do ilustre Procurador da República Ronaldo Ruffo Bartolomazi nos autos n 0000356-41.2012.403.6115 (fls. 27):Nesse contexto, o fato exsurge destituído do caráter típico, na concepção material que lhe empresta a dogmática, visto inexistir lesão minimamente relevante ao Fisco e decorrente da aquisição irregular de nove maços de cigarros, algo de somenos importância para o direito penal.15. No caso ora em análise, o denunciado foi qualificado no inquérito policial como comerciante, não havendo qualquer indicação de que seja ele o responsável pelo ingresso dos cigarros em território nacional. A denúncia descreve, portanto, a conduta de expor à venda os cigarros, no exercício de atividade comercial.16. Além disso, a quantidade de cigarros apreendida (12 maços) é bastante inferior àquela constatada nos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima mencionados.17. Assim, a efetiva incidência do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, observando-se todos os vetores definidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n 84.412, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.18. Tais circunstâncias se verificam na presente hipótese, a meu ver.19. Essa também foi a conclusão que cheguei em caso análogo, ao rejeitar denúncia proposta nos autos n 0002090-95.2010.403.6115, de cuja sentença transcrevo a seguinte passagem:10. No caso sob exame, depreende-se que o denunciado não é a pessoa que detinha o domínio do fato, quem organizava e comandava o contrabando, mas sim uma pessoa que iria colocar à venda cento e sessenta e sete maços de cigarros. Noutro giro verbal, tal sorte não assistiria ao sujeito que é preso com grande quantidade de cigarros, avaliados em patamar superior a R\$10.000,00 (dez mil) reais e que venha a ser o mentor do esquema delituoso.11. Em suma, em se tratando de responsabilidade penal é imperioso que cada caso seja examinado com muita precisão, levando em conta as peculiaridades e circunstâncias tanto do fato como do sujeito ativo do delito, a fim de individualizar, com todos os detalhes possíveis, a conduta do agente, viabilizando assim uma persecução penal em harmonia com os preceitos contidos na Lei Maior. 12. O fato é que sujeitar uma pessoa a um processo penal por expor à venda produto contrabandeado, avaliado em R\$43,87 (quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), não me parece proporcional e nem razoável.20. De acordo com o 1º do art. 18 da Lei n 10.522, ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Ora, se nesta hipótese haveria extinção do crédito, por desinteresse definitivo na cobrança da dívida pela Administração Fazendária, é plenamente justificável a incidência da excludente da tipicidade penal.21. Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescinde da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese.22. Calha mencionar, nesse aspecto, a seguinte passagem da promoção de arquivamento elaborada pelo ilustre Procurador da República Marcos Ângelo Grimone nos autos n 0001814-30.2011.403.6115:No presente caso as mercadorias foram apreendidas e sofreram a pena de confisco e perdimento aplicadas sobre elas pela autoridade fazendária, medida essa salutar e que impôs ao autor do fato a devida sanção pecuniária. Neste episódio, tal medida foi suficiente para alertá-lo acerca do desvalor de sua conduta.23. A Lei n 11.719/2008 deu nova redação ao art. 397 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, em seu inciso III, que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime.24. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu KLEYSON BENINI, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 334, parágrafo 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n 11.719/2008.25. Transitada em julgado, dê-se

baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais, inclusive oficiando-se à Delegacia da Receita Federal para que dê destinação legal ao material apreendido.26. P.R.I.

0001842-95.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TEREZA CRISTINA RODRIGUES(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra TEREZA CRISTINA RODRIGUES, dando-a como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, eis que, no dia 22/05/2009, no período vespertino, na Rua Francisco Pollini, 152, em Santa Cruz das Palmeiras/SP, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, expunha à venda 30 (trinta) maços de cigarros da marca Eight, desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. 2. A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2011 (fls. 44).3. A defesa da ré apresentou resposta por escrito às fls. 55/59. É o relatório.Fundamento e decido.4. De acordo com a denúncia, a Receita Federal do Brasil em Limeira/SP reconheceu a origem estrangeira dos produtos e esclareceu que o valor dos tributos federais iludidos com a importância irregular da mercadoria é de R\$33,30 (trinta e três reais e trinta centavos).5. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. 6. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004.7. Vinha entendendo que tal raciocínio não seria aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria.8. Assim se manifestou a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n 100.367, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada.(STF, HC 100367, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/09/2011 - grifos nossos)9. O mesmo entendimento foi adotado pela Segunda Turma da mesma Corte no julgamento do Habeas Corpus n 110964/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.10. Analisando o teor dos julgados acima mencionados, verifica-se que o caso objeto do HC 100367 diz respeito a paciente que ingressou em território nacional com 260 pacotes de cigarros, o que corresponderia, em média, a 2.600 maços. E o caso objeto do HC 110964 diz respeito a pacientes que internalizaram um total de 13.240 (treze mil, duzentos e quarenta) e 14.510 (quatorze mil, quinhentos e dez) maços de cigarro de diversas marcas.11. O caso dos presentes autos diferencia-se desses acima mencionados por não dizer respeito ao crime de contrabando propriamente dito, mas a conduta a ele assimilada. A hipótese dos autos não versa sobre a importação ou exportação de mercadoria proibida propriamente dita, mas sobre a exposição à venda de cigarros de marca que não poderia ser comercializada no país, de acordo com o disposto no art. 20 e na relação constante da Resolução RDC n 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e 1º, X, da Lei n 9.782/99.12. Nesse caso, embora me pareça, de fato, inviável a incidência do princípio da

insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002), não me parece inviável a incidência de tal princípio se analisado, porém, sob outras perspectivas, em especial pelo número de maços apreendidos, pela irrisoriedade do valor das mercadorias apreendidas e pela forma de exposição dos produtos.13. A esse respeito, transcrevo a lição de José Paulo Baltazar Junior na obra Crimes Federais (4ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009):Inicialmente, a jurisprudência negava aplicação do princípio da insignificância ao contrabando, ao argumento de que o bem jurídico protegido, que não é a ordem tributária, como no descaminho, inviabilizaria tal construção (TRF1, AC 20000100015074-5/AC, 3ª T., u., 21.11.00; TRF4, AC 1998.04.01.015504-4/RS, Germano, 1ª T., u., DJ. 15.12.99).Posteriormente, evoluiu-se para entender que: O descaminho pode ser considerado delito de bagatela quando o dano resultante da infração não causa impacto no objeto jurídico do tipo penal, em razão da pequena quantidade de produtos apreendidos e de seu diminuto valor. O mesmo se pode dizer do ilícito consistente na entrada proibida, em território nacional, de cigarros de fabricação brasileira comercializados no exterior. (TRF4, AC 2000.72.03.001584-0/SC, Élcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 24.7.02). No mesmo sentido: TRF4, AC 20007106001352-0/RS, Penteadó, 8ª T., u., 31.3.04. Havia, porém, um problema a superar: como calcular o tributo devido, já que, sendo a mercadoria proibida, e destinada à destruição, inexistia regra que determine a exação? A solução no caso do cigarro, que é o mais comum, foi equiparado ao cigarro nacional destinado à exportação ao cigarro de fabricação estrangeira, para fins de cálculo e conseqüente determinação sobre a aplicação do princípio da insignificância (TRF4, AC 20017109000112-3/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 1.10.03). Quer dizer, embora a mercadoria não seja efetivamente tributável, por ser proibida, é determinado o valor do tributo que seria devido caso a mercadoria fosse estrangeira, apenas para fins de determinar a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância (grifos nossos).14. Em casos semelhantes em curso nesta Vara, em que a quantidade de maços de cigarro apreendida não chega a dez, o Ministério Público Federal tem reconhecido a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, como se verifica, a título de exemplo, pela manifestação do ilustre Procurador da República Ronaldo Ruffo Bartolomazi nos autos n 0000356-41.2012.403.6115 (fls. 27):Nesse contexto, o fato exsurge destituído do caráter típico, na concepção material que lhe empresta a dogmática, visto inexistir lesão minimamente relevante ao Fisco e decorrente da aquisição irregular de nove maços de cigarros, algo de somenos importância para o direito penal.15. No caso ora em análise, o denunciado foi qualificado no inquérito policial como comerciante, não havendo qualquer indicação de que seja ele o responsável pelo ingresso dos cigarros em território nacional. A denúncia descreve, portanto, a conduta de expor à venda os cigarros, no exercício de atividade comercial.16. Além disso, a quantidade de cigarros apreendida (30 maços) é bastante inferior àquela constatada nos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima mencionados.17. Assim, a efetiva incidência do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, observando-se todos os vetores definidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n 84.412, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.18. Tais circunstâncias se verificam na presente hipótese, a meu ver.19. Essa também foi a conclusão que cheguei em caso análogo, ao rejeitar denúncia proposta nos autos n 0002090-95.2010.403.6115, de cuja sentença transcrevo a seguinte passagem:10. No caso sob exame, depreende-se que o denunciado não é a pessoa que detinha o domínio do fato, quem organizava e comandava o contrabando, mas sim uma pessoa que iria colocar à venda cento e sessenta e sete maços de cigarros. Noutro giro verbal, tal sorte não assistiria ao sujeito que é preso com grande quantidade de cigarros, avaliados em patamar superior a R\$10.000,00 (dez mil) reais e que venha a ser o mentor do esquema delituoso.11. Em suma, em se tratando de responsabilidade penal é imperioso que cada caso seja examinado com muita precisão, levando em conta as peculiaridades e circunstâncias tanto do fato como do sujeito ativo do delito, a fim de individualizar, com todos os detalhes possíveis, a conduta do agente, viabilizando assim uma persecução penal em harmonia com os preceitos contidos na Lei Maior. 12. O fato é que sujeitar uma pessoa a um processo penal por expor à venda produto contrabandeado, avaliado em R\$43,87 (quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), não me parece proporcional e nem razoável.20. De acordo com o 1º do art. 18 da Lei n 10.522, ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Ora, se nesta hipótese haveria extinção do crédito, por desinteresse definitivo na cobrança da dívida pela Administração Fazendária, é plenamente justificável a incidência da excludente da tipicidade penal.21. Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescinde da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese.22. Calha mencionar, nesse aspecto, a seguinte passagem da promoção de arquivamento elaborada pelo ilustre Procurador da República Marcos Ângelo Grimone nos autos n 0001814-30.2011.403.6115:No presente caso as mercadorias foram apreendidas e sofreram a pena de confisco e perdimento aplicadas sobre elas pela autoridade fazendária, medida essa salutar e que impôs ao autor do fato a devida sanção pecuniária. Neste episódio, tal medida foi suficiente para alertá-lo acerca do desvalor de sua conduta.23. A Lei n 11.719/2008 deu nova redação ao art. 397 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, em seu inciso III, que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime.24. Ante o exposto, ABSOLVO

SUMARIAMENTE a ré TEREZA CRISTINA RODRIGUES, qualificada nos autos, da acusação de infração ao art. 334, parágrafo 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 11.719/2008.25. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais, inclusive oficiando-se à Delegacia da Receita Federal para que dê destinação legal ao material apreendido.26. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003053-82.2000.403.6106 (2000.61.06.003053-8) - DAMIAO ARAUJO GOMES(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Requeira o autor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008431-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-57.2002.403.6106 (2002.61.06.012194-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA X EDI CLEUSA MACAO ALONSO BERNAL X ORLANDO STOCCO X ANTONIO FOUTO DIAS X MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Visto.Ao contrário do pretendido pelos exeqüentes, o direito dos mesmos não se resume à simples restituição do que foi pago a título de IR sobre a complementação da aposentadoria.Há necessidade de correta apuração dos valores devidos, em obediência à coisa julgada. Não bastasse isso, toda a cautela é necessária na determinação de devolução de valores recolhidos a título de impostos, pois tratam-se de recursos públicos.Deste modo, determino seja oficiado à FUNCEF, para que, no prazo de 30 dias, informe ao juízo o percentual do valor pago a título de complementação de aposentadoria que corresponde às contribuições vertidas pelos exeqüentes, relativamente ao período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/1995.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 01/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000391-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709289-14.1997.403.6106 (97.0709289-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NICOLACA CORRAL X NIVALDO MOSINAHTI X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ROBERTO ISOLATO X JORGE TOSHIMITU TANAKA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Dilig.

0001214-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-79.2008.403.6106 (2008.61.06.010905-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE CARLOS MARTINS NUNES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA)

Visto.O direito reconhecido não se resume à simples restituição do que foi pago a título de IR sobre a complementação da aposentadoria.Há necessidade de correta apuração dos valores devidos, em obediência à coisa julgada. Não bastasse isso, toda a cautela é necessária na determinação de devolução de valores recolhidos a título de impostos, pois tratam-se de recursos públicos.Deste modo, determino seja oficiado à Real Grandeza Fundação

de Previdência e Assistência Social, para que, no prazo de 30 dias, informe ao juízo o percentual do valor pago a título de complementação de aposentadoria que corresponde às contribuições vertidas pelos exequentes, relativamente ao período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Intimem-se.

0003243-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007143-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007143-0)) MARCO ANTONIO RILLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004132-76.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-64.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LAERCIO MOACIR MALVESTIO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra

0004281-72.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700853-08.1993.403.6106 (93.0700853-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDGARD SCHIAVONE X LAZARO MENDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TAGLIARI SCHIAVONE X CARLOS SCHIAVONE NETO X CINARA SCHIAVONE X CIBELE SCHIAVONE X IVO GAUNA X LAZARO MENDES DOS SANTOS(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0705949-28.1998.403.6106 (98.0705949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700455-61.1993.403.6106 (93.0700455-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB) X PLACIDINA INOCENCIO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004295-71.2003.403.6106 (2003.61.06.004295-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707216-40.1995.403.6106 (95.0707216-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se para os autos principais às cópias das folhas 02/14, 18/22, 27/33, 60/61 e 63. Após, desampense-se este feito da ação de nº. 95.0707216-0 e archive-o. Int. e Dilig.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011148-96.2003.403.6106 (2003.61.06.011148-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme o equerido pelo exequente à fl. 308. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0011515-23.2003.403.6106 (2003.61.06.011515-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E Proc. FERNANDA CREPALDI BRANDAO E Proc. FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SALLES PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA ME X ABRAO SALLES NETO

Vistos, Defiro o pedido de realização da nova hasta pública. Designo as datas de 14 de novembro de 2012 às 14h00min, para a realização do primeiro leilão e o dia 28 de novembro para a realização do sugundo leilão. Considero o valor do bem para a realização da hasta o valor da avaliação constatação de fls. 484, tendo em vista que o automóvel encontra-se com a pintura queimada e oxidada, diversos aranhões por toda a lataria, banco do

motorista rasgado, para-choques dianteiro e traseiro amassados. Realizado ambas hastas sem arrematante, indique a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, novo bem para penhora, ou proceda a adjudicação do bem penhorado. Int. e Dilig.

0010388-16.2004.403.6106 (2004.61.06.010388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção, Determino a realização de leilão do bem penhorado fl. 128. Designo as datas de 14 de novembro de 2012 às 14h00min, para a realização do primeiro leilão e o dia 28 de novembro para a realização do segundo leilão. Tendo em vista que o bem penhorado é inferior a 30 (trinta) salários mínimos, dispense de publicação em jornal o edital do ato. Proceda a secretaria expedição de edital para a realização do leilão, disponibilizando cópia no Atrium deste Forum. Nomeie como leiloeiro, o Srº Guilherme Valland Jnuior. Expeça-se nova carta precatória à comarca de Catanduva para Avaliação, Constatação e Intimação do executado. Int. e Dilig.

0007403-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007403-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Vistos, Indefiro o pedido de penhora on-line requerido pela exequente, tendo em vista que já foi realizado pesquisa junto ao BACENJUD (fls. 258/259), sendo que, única conta encontrada não é passível de penhora pois é uma conta salário. Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da execução.

0008446-12.2005.403.6106 (2005.61.06.008446-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO FRANCISCO MARTINEZ X SONIA MARIA CASTANHEIRA MARTINEZ

Vistos em Inspeção, Apresente a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante do registro da averbação da penhora junto a matrícula do imóvel. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0010746-10.2006.403.6106 (2006.61.06.010746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVA JUNIOR E OLIVEIRA LTDA ME X LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA X ARTHUR SILVA JUNIOR(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Vistos em Inspeção, Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como exequente, a dar prosseguimento da execução da sentença no dia 09/09/2011, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 09/09/2011 a 20/06, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700161-72.1994.403.6106 (94.0700161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704556-44.1993.403.6106 (93.0704556-9)) MARILZA SILVEIRA PEREIRA X PAULO R PEREIRA JUNIOR X LUIS OTAVIO MUSSATTO X TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X VANIA APARECIDA BIANCHINI ANDRADE X ARNALDO JOSE PERINASSO X KESSILENE GONCALVES PERINASSO X JOAO CARLOS URZEDO X IRACY SANTANA DA COSTA URZEDO X IRENE SANTANA DA COSTA X MAURICIO PEREIRA DA SILVA X TANIA REGINA REIS DA SILVA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção, Expeça-se Ofício à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados por TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE, conta 3970.005.200200-4 para amortização do contrato habitacional 8.0353.6757.268-2. Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse em algo mais nestes autos. Dilig. e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036252-42.1993.403.6106 (93.0036252-6) - ALGOCAR ALGODOEIRA CARDOSO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito da parcela do precatório, devendo o exequente

retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Dilig.

0700853-08.1993.403.6106 (93.0700853-1) - EDGARD SCHIAVONE X MARIA APARECIDA TAGLIARI SCHIAVONE X CARLOS SCHIAVONE NETO X CINARA SCHIAVONE X CIBELE SCHIAVONE X IVO GAUNA X LAZARO MENDES DOS SANTOS(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDGARD SCHIAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO GAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 127/128, em relação aos herdeiros de EDGAR SCHIAVONE a saber: MARIA APARECIDA TAGLIARI SCHIAVONE, CPF Nº 214.891.318-25; CARLOS SCHIAVONE NETO, CPF Nº 102.768.768-73; CINARA SCHIAVONE, CPF Nº 070.576.938-00; CIBELE SCHIAVONE, CPF Nº 070.441.768-52, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil.À SUDP para cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão do Autor falecido.Promova a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. e dilig.

0702674-47.1993.403.6106 (93.0702674-2) - A PARO & CIA LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Expeça-se Alvará de levantamento referente ao depósito da parcela do precatório, devendo o exequente retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela UNIÃO FEDERAL, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0703425-34.1993.403.6106 (93.0703425-7) - EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E Proc. RODRIGO MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito da parcela do precatório, devendo o exequente retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Dilig.

0704240-31.1993.403.6106 (93.0704240-3) - ROBERTO SASDELLI JUNIOR X ALDO CASARINI JUNIOR(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0022990-88.1994.403.6106 (94.0022990-9) - ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Expeça-se Alvará de levantamento referente ao depósito da parcela do precatório, devendo o exequente retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela UNIÃO FEDERAL, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de

apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0707184-98.1996.403.6106 (96.0707184-0) - ANTONIO DISTASSI(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO DISTASSI X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao patrono do exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da Fazenda Nacional de fl. 313, na qual informa que o pedido de restituição deverá ser feita administrativamente junto à Delegacia da Receita Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0714136-59.1997.403.6106 (97.0714136-0) - ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos em Inspeção, Ciência às partes do Acordão proferido na Ação Rescisória 20003.03.0051330-0, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, retornem estes autos ao arquivo.

0702432-15.1998.403.6106 (98.0702432-3) - MANUEL LOPES FERNANDES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retificação de seu nome junto à Delegacia da Receita Federal, pois consta como MANOEL e nos outros documentos consta MANUEL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003151-33.2001.403.6106 (2001.61.06.003151-1) - CARLOS GONCALVES DOS SANTOS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 281.

0004952-81.2001.403.6106 (2001.61.06.004952-7) - TEREZA DO AMARAL(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X TEREZA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004030-06.2002.403.6106 (2002.61.06.004030-9) - ADALBERTO JOSE LONGO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 628 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 165 Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0010759-48.2002.403.6106 (2002.61.06.010759-3) - VALDEMAR MARQUES DE SOUSA(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VALDEMAR MARQUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos, Fls. 267/273; A petição e o contrato em análise não devem ser discutidos nestes autos, posto que discussão contratuais entre as advogadas, deverão ser dirimidas perante a Justiça Estadual. Aguarde-se em secretaria o pagamento do RPV.

0002214-52.2003.403.6106 (2003.61.06.002214-2) - IGNEZ BIANCHI BIANCHINI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X IGNEZ BIANCHI BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do pedido do INSS, o qual informa que em decorrência da morte de IGNEZ BIANCHI BIANCHINI, faz-se necessária a habilitação dos herdeiros. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011047-59.2003.403.6106 (2003.61.06.011047-0) - AMADEU NESTOR WENDT(SP280930 - ELAINE CRISTINA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 40 (quarenta) dias, conforme o requerido pelo exequente às fls. 246.

0013930-76.2003.403.6106 (2003.61.06.013930-6) - TEREZINHA DATORE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X TEREZINHA DATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002640-30.2004.403.6106 (2004.61.06.002640-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP216936 - MARCELO BATISTA E SP144575 - MICHEL MARISA COLACO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em face da sentença de fl. 269 de extinção da execução, arquivem-se os estes autos, cujo arquivo deverá ser de forma definitiva, isso sem prejuízo futuro de desarquivamento para liberação do valor bloqueado.

0005357-15.2004.403.6106 (2004.61.06.005357-0) - ANTONIO FETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, conforme requerimento de fl.191. Proceda a secretaria a substituição requerida pela parte. Retire o patrono do autor os documentos requeridos no prazo de 5 (cinco) dias. Int. e Dilig.

0006381-78.2004.403.6106 (2004.61.06.006381-1) - INESIO GONCALVES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo patrono do exequente. Int.

0001657-94.2005.403.6106 (2005.61.06.001657-6) - LEONOR MOREIRA BUENO X CLAUDIO GONCALVES BUENO X SEBASTIAO FLAVIO GONCALVES(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEONOR MOREIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 134/135, em relação ao (s) herdeiro (a)s CLAUDIO GONÇALVES BUENO, CPF 739.174.438-72 e SEBASTIAO FLAVIO GONÇALVES, CPF 288.722.588-04, nos termos dos

artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária nº 8.213/91, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.60 e 1.062 do Código de Processo Civil. Remetam-se aos autos ao SUDP para cadastramento dos habilitados como autores, por SUCESSÃO do (a) autor (a) falecido. Após, proceda a secretaria expedição dos RVPs, dando vista ao procurador do INSS. Dilig.

0007888-06.2006.403.6106 (2006.61.06.007888-4) - ALANGERTON DE SOUZA BARBOSA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALANGERTON DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao EXEQUENTE pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que proceda o pagamento dos valores apresentados pelo INSS, acerca do levantamento realizado a maior pelo exequente, e manifestação assinada pelo próprio exequente à fl. 255. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007633-14.2007.403.6106 (2007.61.06.007633-8) - OSVALDO DE LIMA BRAGA(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON E SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OSVALDO DE LIMA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005175-87.2008.403.6106 (2008.61.06.005175-9) - MALVINA GESUATTO GHISI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALVINA GESUATTO GHISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007973-21.2008.403.6106 (2008.61.06.007973-3) - MARIA GERALDA GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista que os INSS já foi citado (fl. 147), cuja decisão denegatória foi objeto de agravo de instrumento, agora provido, encaminhe o presente ao Tribunal Regional Federal junto com os embargos à execução nº. 0001037-72.2011.4.03.6106. Int.

0002274-78.2010.403.6106 - TEREZA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000149-06.2011.403.6106 - ZILDA APARECIDA RODRIGUES RAMIN - INCAPAZ X CESAR RAMIN(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ZILDA APARECIDA RODRIGUES RAMIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001384-08.2011.403.6106 - APARECIDA ANTONIA BARBARELI DE BRITO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDA ANTONIA BARBARELI DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Proceda os patronos da exequente a regularização da procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006188-29.2005.403.6106 (2005.61.06.006188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-16.2004.403.6106 (2004.61.06.009030-9)) JOAQUIM MIGUEL MARTINS X JUACIR HEITOR DE PAULA X LUIS STEFANINI X REGINA LELIA VENDRAMINI DE FIGUEIREDO SILVA X RODNEI ROMOALDO COELHO(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es), JOAQUIM MIGUEL MARTINS, JUACIR HEITOR DE PAULA, LUIS STEFANINI e REGINA LELIA VENDRAMINI DE FIGUEIREDO e que deixou de apresentar créditos em favor de RODNEI ROMOALDO COELHO por constar na base de dados que o mesmo possui termo de adesão. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022359-81.1993.403.6106 (93.0022359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS REINALDO BOSSA X SILVIA HELENA GONCALVES BOSSA X THAIS BAPTISTA XAVIER SOUZA X ANDERSON RENATO DE SOUZA X SANDRO LUCAWS DA SILVA X LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X EDILSON LUIS ARROYO X VANIA LUCIA SANTINI ARROYO X MARCUS BENEDITO MACEDO DE PAULA X EDNA SOUZA DE PAULA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Vistos, Em face da não manifestação da executada Thais Baptista Xavier Souza, proceda a secretaria expedição de Mandado de Penhora do valor apresentado do Ofício 187/2012 de fls.492 e Mandado de Intimação pessoal para a executada apresentar embargo. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se os valores informados em ralação aos autores Edson Luis Arroyo e Marcos Reinaldo Bossa, serão utilizados para amortização dos contratos habitacionais ou serão restituídos aos autores. Int.

0704455-07.1993.403.6106 (93.0704455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702823-43.1993.403.6106 (93.0702823-0)) JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE B AMORIM X DANIEL DE ANDRADE X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X HERMES ROBERTO HERNANDEZ X CLEUSMEIRE BAPTISTA DE SOUZA X JOSE LUIS CARLOS FERREIRA X ANTONIA A Z FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do pedido da CEF, que requer a transferência dos depósitos na conta 3970.005.100146-6, para amortização do contrato habitacional de Joaquim Cesar Ladeia. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0700172-04.1994.403.6106 (94.0700172-5) - AGEU DA COSTA PINTO X ANTONIA GOMES CALUCIO DA COSTA PINTO X IVAIR CANDIDO BARBOSA X BENEDITO CANDIDO BARBOSA X ZELIA SENA

BARBOSA X ILSO RIBEIRO DA SILVA X ZELIA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA X JOAO LUIZ CALIJURI LAMANA X MARCIA THEREZINHA NUNES LAMANA X VALDECIR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGEU DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA GOMES CALUCIO DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR CANDIDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CANDIDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA SENA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ CALIJURI LAMANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA THEREZINHA NUNES LAMANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0700207-90.1996.403.6106 (96.0700207-5) - RODOLFO MULLER(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MULLER

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0707713-20.1996.403.6106 (96.0707713-0) - RIVELLO CONFECÇOES LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X RIVELLO CONFECÇOES LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0710009-78.1997.403.6106 (97.0710009-5) - MILTON PEGORARO X NAIR BONIFACIO X NATALINO ALVES DE MATOS X NEIDE APARECIDA LIMA X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON PEGORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada da petição da CEF, na qual informa que os créditos já haviam sido depositados e os honorarios sucumbenciais já foram pagos em outros autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0711339-76.1998.403.6106 (98.0711339-3) - LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome da executada, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0711914-84.1998.403.6106 (98.0711914-6) - LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da oficiala de Justiça avaliadora de fls. 382(deixou de penhora bens da executada). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem

baixa na distribuição. Int.

0084144-83.1999.403.0399 (1999.03.99.084144-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705020-97.1995.403.6106 (95.0705020-5)) RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0073840-88.2000.403.0399 (2000.03.99.073840-0) - MARABU VEICULOS S/A X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Em face da decisão no Agravo de Instrumento, soloicite-se à SUD P para que proceda a inclusão dos sócios da Empresa Marabu Veiculos S/A no polo passivo, sendo eles: FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ - CPF 028.447.088.03 e AUREO FERREIRA JUNIOR - CPF 005.213.188.23. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a auscia de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Económica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0002031-52.2001.403.6106 (2001.61.06.002031-8) - ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006661-54.2001.403.6106 (2001.61.06.006661-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALCIDES CAETANO - ESPOLIO X MARCIO AGUDO CAETANO X ALCIDES CAETANO JUNIOR X ROBERTO AGUDO CAETANO X DALTON AGUDO CAETANO X ARAMIS PASSUELO X ELZA FERREIRA PASSUELO X LIZ ANDREIA FERREIRA MIDORIKAWA POLISELI X LUIZ CARLOS POLIZELLI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP138038 - PAULO ROBERTO PEREIRA OCANHA)

Vistos, Solicite-se à SUDP para que inclua os herdeiros de ALCIDES CAETANOS, no polo passivo, a saber: MARCIO AGUDO CAETANO - CPF 735.537.278.53, ALCIDES CAETANO JUNIOR - CPF 922.212.978.49, ROBERTO AGUDO CAETANO - CPF 083.732.809.87 e DALTON AGUDO CAETANO - CPF 063.181.269.53. Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do depósito realizado à fl. 393, por Luiz Carlos Polizeli. Manifeste-se ainda no mesmo prazo acerca da penhora on-line realizada às fls. 555/563. Dilig. e Int.

0000942-57.2002.403.6106 (2002.61.06.000942-0) - ORLA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X MARCELO SOARES TENORIO X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X NOEMI BARCELOS SOARES X RICARDO SOARES TENORIO X AFONSO FERNANDES ROCHA X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X ELIANE JESUS GOMES(Proc. JOAO MAURICIO A. PINHO OAB RJ 10324 E Proc. PRISCILLA SODRE DE MATTOS E Proc. IVAN NUNES FERREIRA OAB RJ 46608) X BANCO EMPRESARIAL S/A(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DENISE DOMINGUES SANTIAGO) X BANCO EMPRESARIAL S/A X ORLA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ORLA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO EMPRESARIAL S/A X JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X BANCO EMPRESARIAL S/A X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X BANCO EMPRESARIAL S/A X MARCELO SOARES TENORIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELO SOARES TENORIO X BANCO EMPRESARIAL S/A X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO EMPRESARIAL S/A X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO EMPRESARIAL S/A X NOEMI BARCELOS SOARES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOEMI BARCELOS SOARES X BANCO EMPRESARIAL S/A X RICARDO SOARES TENORIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO SOARES TENORIO X BANCO EMPRESARIAL S/A X AFONSO FERNANDES ROCHA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AFONSO FERNANDES ROCHA X BANCO EMPRESARIAL S/A X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X BANCO EMPRESARIAL S/A X ELIANE JESUS GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANE JESUS GOMES

VISTOS, JOSÉ MARIA LANDEIRA DOS SANTOS, MARCELO SOARES TENÓRIO, MARCIO TEIXEIRA DE MELLO, MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO, NOEMI BARCELOS SOARES, RICARDO SOARES TENÓRIO, AFONSO FERNANDES ROCHA, ALEXANDRE DOS REAIS SILVA e ELIANE JESUS GOMES impugnaram, como executados, os cálculos de liquidação do julgado, elaborados pelos credores BANCO CENTRAL DO BRASIL (v. fls. 518/521) e LUIZ BOSCO JÚNIOR e outros (v. fls. 522/523), alegando excesso de execução (fls. 539/544), decorrente da inclusão indevida de juros de mora e da multa prevista no art. 475-J do CPC, e daí entendem ser devida por eles apenas a quantia de R\$ 56.228,89 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), apurada em 3 de outubro de 2011 (v. fls. 549/551). Decido-a. Há, deveras, excesso de execução na verba honorária, como alegam os executados na impugnação. Explico em poucas palavras. Incorreu em equívoco o BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), como exequente, no seu cálculo de liquidação da verba honorária (v. fl. 521), isso quando incluiu a multa no percentual de 10% (dez por cento) estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que, deveras, não foram os executados condenados ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. Ou seja, ela (liquidação da verba honorária) dependia de cálculo aritmético. Analiso, então, a impugnação dos executados, no que diz respeito à inclusão ou incidência de juros moratórios na apuração da verba honorária, em que sustentam, conforme extraio da singela impugnação, não haver previsão legal. Não encontra amparo legal a impugnação dos executados, pois não incorreram em equívoco os patronos do Banco Empresarial S/A - em liquidação extrajudicial - na inclusão ou incidência de juros de mora no cálculo de liquidação da verba honorária, ou, em outras palavras, eles são devidos no caso, isso por uma única e simples razão jurídica: não há necessidade de a sentença (ou acórdão) que arbitrou a verba honorária em favor dos exequentes manifestar-se sobre a incidência de juros de mora sobre a referida verba, bastando que haja a mora do devedor. Nesse sentido é o entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. A propósito, confirmam-se os precedentes:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I e II, E 535 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PARTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO.1. Não viola os arts. 165, 458, I e II e 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestaçãojurisdicional.2. Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados. (grifei)3. Recurso especial provido. (REsp 771.029/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/11/2009).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

SÚMULA 254/STF.1. A via do agravo regimental não é compatível para se conhecer de argumentação que poderia ter sido articulada no recurso especial, diante da ocorrência da preclusão consumativa e por representar indevida inovação da causa. Precedentes.2. Poderão os juros ser acrescidos à condenação principal até a fase de liquidação, caso a sentença não os tenha fixado. Inteligência da Súmula 254/STF.3. Incidem juros de mora sobre a parcela relativa à verba honorária, ainda que arbitrada em valor, como na hipótese, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes. (grifei)4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.104.378/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 31/08/2009). Incidem, portanto, juros de mora na apuração da verba honorária arbitrada desde o trânsito o julgado, e não da citação, como querem fazer crer os executados no cálculo de fl. 523. POSTO ISSO, rejeito parcialmente as impugnações e, conseqüentemente, fixo o valor da execução do julgado em R\$ 54.479,20 [R\$ 253.098,45 x 2,0897980717 = R\$ 528.924,65 x 10% = R\$ 52.892,46 x 1,03% (coeficiente de juros moratórios ou 3% de 07/02/11 - data do trânsito em julgado - a 11/05/11 - data do cálculo de liquidação de fl. 523) = R\$ 54.479,20], consolidado em maio de 2011, que deverá ser pago pelos executados de forma proporcional ao conteúdo econômico de cada executado na causa. Caso os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, não efetuarem o pagamento do valor acima fixado, incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Esgotado in albis o prazo para cumprimento, necessário se faz ainda, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo de imediato a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre aludido valor, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se, em seguida ao esgotamento do prazo, nova vista dos autos aos exequentes, para que apresentem novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art. 475-J, caput, do CPC) e da verba honorária, que poderá recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Exclua o Setor de Distribuição o nome de ORLA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA desta execução, posto que ela não faz parte da relação jurídico-processual, conforme pode restou determinado às fls. 315 e 328 e pode ser observado do termo de retificação da autuação em 27/06/2000. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2012

0002145-54.2002.403.6106 (2002.61.06.002145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO RODRIGUES DA CUNHA(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES DA CUNHA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005859-22.2002.403.6106 (2002.61.06.005859-4) - BACULERE EQUIPAMENTOS S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BACULERE EQUIPAMENTOS S/A

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008545-84.2002.403.6106 (2002.61.06.008545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) DANILO DE AMO ARANTES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X DANILO DE AMO ARANTES

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0011161-95.2003.403.6106 (2003.61.06.011161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Vistos em Inspeção, Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como exequente, a dar prosseguimento da execução da sentença no dia 16/03, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 16/03 a 20/06, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no

Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0011417-38.2003.403.6106 (2003.61.06.011417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP120767E - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X JOSE FERNANDO OLIVEIRA PLASTINO(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA)

Vistos em Inspeção, Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como exequente, a dar prosseguimento da execução da sentença no dia 16/03, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 16/03 a 20/06, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0013742-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013742-5) - ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGUIRRE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR)

Vistos, Em face da manifestação da exequente de discordância (fl.515) da proposta da executada de fls. 508/509, de parcelamento em 20 parcelas da execução dos encargos de sucumbência, nos termos do artigo 745-A do CPC, poderá o executado efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, no prazo de 10 (dez) dias, e o remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Transcorrido o prazo sem depósito, manifeste a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

0000911-66.2004.403.6106 (2004.61.06.000911-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WILSON FERNANDO GONCALVES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça a qual informa que não procedeu a penhora do imóvel, por não estar mais no nome do executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003238-81.2004.403.6106 (2004.61.06.003238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE ROBERTO FRANCISCO DE BRITTO(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE)

Vistos em Inspeção, Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como exequente, a dar prosseguimento da execução da sentença no dia 16/03, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 16/03 a 20/06, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0005863-88.2004.403.6106 (2004.61.06.005863-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BENEDITO RODRIGUES CARDOSO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO RODRIGUES CARDOSO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006120-16.2004.403.6106 (2004.61.06.006120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA) X KLEBER OTUKI ARASHI(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER OTUKI ARASHI

Vistos em Inspeção, Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como exequente, a dar prosseguimento da execução da sentença no dia 26/04, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 26/04 a 16/06, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no

Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0006189-48.2004.403.6106 (2004.61.06.006189-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)

Vistos em Inspeção, Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como exequente, a dar prosseguimento da execução da sentença no dia 16/03, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 16/03 a 20/06, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0006975-92.2004.403.6106 (2004.61.06.006975-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-65.2003.403.6106 (2003.61.06.013976-8)) OSVALDO PEREIRA JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Dilig.

0009431-15.2004.403.6106 (2004.61.06.009431-5) - ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos exequentes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da penhora do imóvel realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000875-87.2005.403.6106 (2005.61.06.000875-0) - ADALBERTO VOLTARELLI(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X INSS/FAZENDA X ADALBERTO VOLTARELLI

Vistos em inspeção, Comprove o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito das parcelas remanescentes. Transcorrido o prazo sem a comprovação, retornem os autos conclusos para determinação de constrição judicial. Int.

0002206-07.2005.403.6106 (2005.61.06.002206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS BUOSI X IZILDINHA ZANATTA BUOSI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDINHA ZANATTA BUOSI

Vistos em Inspeção, Apresente a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante do registro da averbação da penhora junto a matrícula do imóvel. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0003015-94.2005.403.6106 (2005.61.06.003015-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Vistos, Proceda a exequente a comprovação do real funcionamento das empresas no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apreciarei o pedido de penhora das cotas.

0003726-02.2005.403.6106 (2005.61.06.003726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAURECY DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURECY DA SILVA

Vistos em Inspeção, Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como exequente, a dar prosseguimento da execução da sentença no dia 01/06, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de

01/06 a 12/06, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0004048-22.2005.403.6106 (2005.61.06.004048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDEMAR VENANCIO GOMES(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR VENANCIO GOMES
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005489-38.2005.403.6106 (2005.61.06.005489-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WELLINGTON MALAGO BARRETO(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA)

Vistos em Inspeção, Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como exequente, a dar prosseguimento da execução da sentença no dia 16/03, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 16/03 a 20/06, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0006793-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006793-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TEOFILO RUSSO

Vistos em Inspeção, Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como exequente, a dar prosseguimento da execução da sentença no dia 15/02, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 15/02 a 20/06, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0009077-53.2005.403.6106 (2005.61.06.009077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-59.2004.403.6106 (2004.61.06.004591-2)) JOSE LUIS DA SILVEIRA X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIS DA SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que informe os códigos para que seja efetuada a transferência do valor referente a GRU de fls. 158. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0010009-41.2005.403.6106 (2005.61.06.010009-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FELIX HAFFID GATTAZ NETO X ANA LARA LOPES GATTAZ(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X LEONEL JOSE GATTAZ(SP080511 - ADALBERTO NASCIMENTO ZITO)

DECISÃO:1. Relatório.Ana Lara Lopes Gattaz, sucessora de Leonel José Gattaz, requereu seu exclusão do pólo passivo, alegando que não existe comprovação do término do processo de inventário, de modo que o inventariante continuaria a responder pelo espólio, nos termos dos artigos 12, V, e 991, I, CPC. Segundo ela, a herdeira é responsável pela dívida pela parte que lhe cabe na herança, sem o término da partilha não pode lhe responsabilizar pela dívida do falecido, uma vez que, ela desconhece sua parte na herança (folhas 307/310). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos alegou que a sucessora falta com a verdade, uma vez que já teria alienado o bem recebido em herança. Na seqüência, ingressou com requerimento para declaração de fraude à execução, alegando que os sucessores do devedor, no curso da ação, alienaram o imóvel constante da matrícula nº. 10.650 do 1º CRI de Catanduva/SP (folhas 313/317). Argumentou que o ato levou à insolvência do espólio. Com base nisso, requereu fosse considerado nulo o negócio jurídico, após a regular citação dos adquirentes. Também requereu fosse rejeitada a impugnação apresentada pela sucessora Ana Lara Lopes Gattaz, com a intimação para pagamento, sob pena de inclusão da multa do artigo 475-J, CPC, e, ainda, o bloqueio de ativos financeiros, para

posterior conversão em penhora. É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Requerimento para declaração de fraude à execução. Observo que a dívida foi contraída no ano de 2003 (folhas 02/15) e a ação monitória foi proposta em 10/10/2005 (folha 02). O devedor foi citado para a ação monitória em 29/09/2006 (folha 71/vº) e não apresentou embargos (folha 73), razão pela qual o mandado foi convertido em executório (folhas 74/77). A decisão transitou em julgado em 21/09/2006 (folha 78/vº). Foi proposta a execução da sentença em 22/09/2006 (folhas 82/85). Porém, o devedor faleceu em 28/11/2006 (folha 158), sem ser citado para o pagamento (folha 107). Em razão disso, foram determinadas as inclusões no pólo passivo do espólio, representado pelo inventariante, em 19/08/2008 (folha 175) e dos herdeiros, em 03/05/2010 (folha 220). Os sucessores Ana Lara Lopes Gattaz e Félix Haffid Gattaz Neto alienaram o imóvel em 19/09/2007 (folhas 212/213).Embora isso, não é o caso de declarar-se a fraude a execução, pois, nos termos da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, cabe à exequente propor a ação autônoma para obter a declaração de fraude contra credores (ação pauliana). Com efeito, referida Súmula dispõe que:O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso, o imóvel não havia sido penhorado e não há prova da má-fé em relação aos adquirentes, o que só pode ser investigado em ação autônoma. A propósito, confira-se:Não é possível a declaração de fraude à execução na hipótese em que o credor não comprova que houve a citação do devedor antes da alienação do bem objeto da execução judicial, pois a simples existência de ação em curso no momento da alienação não é suficiente para instaurar a presunção de fraude, conforme entendimento do STJ.(STJ, Terceira Turma, AGA nº 1.298.279, Relator Massami Uyeda, DJE DATA:03/02/2011).Por tais motivos, indefiro o requerimento de declaração de fraude à execução.2.2. Requerimento para exclusão da sucessora Ana Lara Lopes Gattaz.Não é possível atender seu requerimento, uma vez que o sucessor responde pela dívida do falecido até as forças da herança (art. 1.792, CC). No caso, o falecido deixou um único imóvel, conforme se vê às folhas 195/211, o qual já foi alienado pelos herdeiros, por R\$ 23.000,00 (folhas 212/213).Por tal motivo, indefiro o requerimento. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de declaração de fraude à execução (folhas 313/317) e o formulado pela herdeira Ana Lara Lopes Gattaz (folhas 307/310).Defiro o requerimento da EBCT e determino o bloqueio de ativos financeiros dos herdeiros Ana Lara Lopes Gattaz e Félix Haffid Gattaz Neto, pelo Sistema BACENJUD. Do imóvel mencionado, 75% foi deixado para Ana Lara Lopes Gattaz e 25% para Félix Haffid Gattaz Neto, razão pela qual eles respondem pela dívida de R\$ 10.503,49 (atualizada até abril/2010) nesta proporção. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 13/06/2012.-----
----- Vistos, Intime-se a executada Ana Lara Lopes Gattaz, por carta, do bloqueio/penhora feito pelo sistema BACENJUD às fls. 121//121 verso. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora de numerário da executada Ana Lara Lopes Gattaz. Int. e Dilig.

0002425-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-60.2005.403.6106 (2005.61.06.010247-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO

Vistos em Inspeção, Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como exequente, a dar prosseguimento da execução da sentença no dia 01/06, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 01/06 a 20/06, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0003992-52.2006.403.6106 (2006.61.06.003992-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
Vistos em Inspeção, Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como exequente, a dar prosseguimento da execução da sentença no dia 26/04, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 26/04 a 21/06, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0005982-78.2006.403.6106 (2006.61.06.005982-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO X FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)

Vistos em Inspeção, Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como exequente, a dar prosseguimento da execução da sentença no dia 16/03, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 16/03 a 20/06, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0006039-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECIR TRIVELATO(SP186160 - ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO)

Vistos em Inspeção, Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como exequente, a dar prosseguimento da execução da sentença no dia 01/06, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 01/06 a 20/06, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0005314-73.2007.403.6106 (2007.61.06.005314-4) - GISBERTO MERLOTI CHIMATI X HIGINO PAVIANI X RENAN DO AMARAL PINHEIRO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência do retorno dos autos, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009171-30.2007.403.6106 (2007.61.06.009171-6) - OLIVIO ARCANJO PEREIRA(SP018837 - ANTONIO LUIZ PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLIVIO ARCANJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Apresente-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias, pagamento ou impugnação dos valores apresentados pelo executado às fls. 193/196, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Int.

0010693-92.2007.403.6106 (2007.61.06.010693-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008553-4)) CARDOSO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X VAGNO APARECIDO CARDOSO X ROSINEI APARECIDA LEONEL CARDOSO(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARDOSO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Vistos, Esclareça a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência entre as petições de fls. 78/79/ e 82/88 referente aos valores a executar. Int.

0010906-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010906-3) - GILBERTO FERREIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FERREIRA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0011176-88.2008.403.6106 (2008.61.06.011176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO SILVA PANCA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito ancontra-se com vist à exequente/CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do não cumprimento do mandado 250/2012, ou seja, apesar de intimado o executado até a presente data não apresentou o balancete de movimentação de sua empresa, requeendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0012654-34.2008.403.6106 (2008.61.06.012654-1) - JOSE FERNANDO OLIVEIRA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP166997E - RENATO REZENDE

CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE FERNANDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000294-33.2009.403.6106 (2009.61.06.000294-7) - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005190-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES) X BERNADETE GARCIA DE SOUZA

Vistos em Inspeção, Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como exequente, a dar prosseguimento da execução da sentença no dia 24/10/2011, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 24/10/2011 a 20/06, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0007785-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0)) MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI

Vistos em Inspeção, Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como exequente, a dar prosseguimento da execução da sentença no dia 01/06, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 01/06 a 20/06, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0009274-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009274-2) - JOAO CARLOS RIBEIRO JUNIOR(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO E SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO CARLOS RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando a liquidez da sentença e o depósito efetuado pela CEF, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o(s) valor(es) depositado(s). Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0009294-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009294-8) - JOAO DA SILVA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando a liquidez da sentença e o depósito efetuado pela CEF, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o(s) valor(es) depositado(s). Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0001145-38.2010.403.6106 (2010.61.06.001145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CICERO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PEREIRA DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do cumprimento da Carta Precatória 175/2011. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001304-78.2010.403.6106 (2010.61.06.001304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X INOCENCIA DA CONCEICAO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INOCENCIA DA CONCEICAO AGUIAR
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou bens para penhora. Esta certidão pe feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001853-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EZIQUIEL ROCHA BARBERO JUNIOR(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIQUIEL ROCHA BARBERO JUNIOR
Vistos em inspeção, Proceda a secretaria expedição de Carta Precatória à Comarca de Potirendaba - SP, para que intime-se o executado para que efetue o pagamento ou impugnação do valor do valor executado. Após a expedição, intime-se a exequente para que efetue a retirada da Carta Precatória e proceda a distribuição junto ao Juízo Deprecado, trazendo à estes autos no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante da distribuição. Dilig. e Int.

0002471-33.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X SUELI APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DIAS DE ALMEIDA
Vistos em Inspeção, Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como exequente, a dar prosseguimento da execução da sentença no dia 16/03, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 16/03 a 20/06, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0002474-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RODRIGO CAMILLO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMILLO DIAS
Vistos em Inspeção, Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como exequente, a dar prosseguimento da execução da sentença no dia 16/03, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 16/03 a 20/06, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0003052-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINEU DE CASTRO JODAS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEU DE CASTRO JODAS
Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(trinta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente à fl. 47. Int.

0003057-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARISTIDES FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES FELICIO
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou o executado. Esta certidão pe feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003368-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EMERSON EDUARDO CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON EDUARDO CEZAR
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco)

dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou o executado. Esta certidão pe feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003538-33.2010.403.6106 - LUIZ FRANCISCO X ELDO GILBERTO FRANCISCO X LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA FRANCISCO BALTHAZAR NEVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDO GILBERTO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRANCISCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FRANCISCO BALTHAZAR NEVES
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004767-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE LUIZ SILVEIRA GUIZELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SILVEIRA GUIZELINI
Vistos em inspeção, Venham os autos concluso para a realização da pesquisa junto ao sistema INFOJUD. Dilig.

0005299-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X FLAVIO RENATO MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RENATO MARQUES ALVES
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou bens para penhora. Esta certidão pe feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006582-60.2010.403.6106 - ANITA SENA NASCIMENTO X MARLI TEREZINHA NASCIMENTO BIAGI X MARIA HELENA NASCIMENTO OLMOS X LIDIANE DA SILVA X PAULO HENRIQUE NASCIMENTO X MARCOS ANTONIO VIANA NASCIMENTO X LIDIANE NASCIMENTO X LILIAN APARECIDA NASCIMENTO(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARLI TEREZINHA NASCIMENTO BIAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA NASCIMENTO OLMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO VIANA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN APARECIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Os herdeiros deverão pleitear o levantamento do saldo do FGTS perante o Juízo de Família e Sucessões na Justiça Estadual. Arguarde-se os autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventuais cópias. Após, arquivem-se.

0008485-33.2010.403.6106 - ALUISIO JOSE DE MARCHI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO JOSE DE MARCHI
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008780-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCEU DE OLIVEIRA LIMA X ADENIR MENDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENIR MENDES DE LIMA
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) para retirar a Carta Precatória 168/2012, e deistribui-la junto ao Juízo Deprecado, trazendo aos autos comprovante da distribuição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, pargráfo quarto do Código de Processo Civil.

0009148-79.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção, Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como exequente, a dar prosseguimento da execução da sentença no dia 16/03, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 16/03 a 20/06, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0000661-86.2011.403.6106 - JOAO ANTONIO LOPES POLI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO LOPES POLI

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da penhora realizada nos autos. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000948-49.2011.403.6106 - HELIA VIDIGAL MORAES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIA VIDIGAL MORAES

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da penhora realizada nos autos. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004904-73.2011.403.6106 - NEUSELI MARINO LAMARI(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSELI MARINO LAMARI

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da informação do SETOR DE ARRECADAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, na qual informa que já procedeu a restituição do valor depositado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006458-43.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERALDO SERGIO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO SERGIO SANTANNA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709334-81.1998.403.6106 (98.0709334-1) - ORDALINO BETIM(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários

advocáticos contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 1/6/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para revisão do Benefício:AUTOS Nº 0709334-81.1998.4.03.6106 (antigo 98.0709334-1)Nome: ORDALINO BETIMFiliação: Vitória Betim e Amélia ZotazzoData Nasc.: 12/04/1940RG: 7.808.345/SSP/SPCPF: 065.072.478-04End. Rua Cesário Naime, 2962, São Bernardo - SJRio Preto/SP DIP: 01/07/2012Valor: a calcular

0003861-09.2008.403.6106 (2008.61.06.003861-5) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Relatório.Pedro Rodrigues da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até final decisão. Alegou, em síntese, que desde cedo iniciou sua atividade laborativa, sempre em atividades que exigiam força bruta, devido à baixa escolaridade. Disse que o último vínculo empregatício era de laminador e que em meados de 2002 foi desligado do emprego. Disse que devido a problemas em sua coluna lombar, ficou recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença, no período descontínuo entre os anos de 2002 e julho de 2007 (NB 570.272.015-2 - RMI R\$ 993,40). Disse que possui intervenção cirúrgica agendada para 28/05/2008 e não é mais capaz de exercer qualquer atividade laborativa. Disse que requereu o benefício ora perseguido junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva, cujo processo foi julgado improcedente, pois os peritos médicos que o examinaram concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a sentença proferida no Juizado, pois não é capaz de realizar qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Juntou os documentos de folhas 10/41.À folha 52, extinguiu-se o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de coisa julgada.O autor interpôs recurso de apelação (folhas 58/63). O E. TRF 3ª Região deu provimento à apelação do autor, para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito (folhas 65/66). É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o INSS indeferiu o pedido do benefício de auxílio-doença n.º 529.371.423-2 (folha 26) sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. No mesmo sentido, foram as conclusões dos peritos especialistas em neurologia e cardiologia que examinaram o autor quando do pedido junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva (vide folhas 29/35). Ainda que o autor tenha juntado aos autos cópia de exames médicos e relatórios médicos, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a decisão da autarquia, até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica.Nomeio o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 11.Cite-se o INSS.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0009566-85.2008.403.6106 (2008.61.06.009566-0) - SEBASTIAO FERREIRA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 161.

0003760-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003760-3) - CONCEICAO CANDIDA CARDOSO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 -

MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 157/158.

0004193-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004193-0) - LUCINEIA BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja regularizada a representação processual da curadora da autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0004358-86.2009.403.6106 (2009.61.06.004358-5) - ANA DE PAULA COIMBRA PINHEIRO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, registrem os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig. _____ DESPACHO DE 13/06/2012 Vistos, Informe a patrona da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve alteração dos fatos narrados na inicial, como fundamento da pretensão exposta. Com a informação, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Após, retornem conclusos. Intimem-se. S.J. Rio Preto, data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008607-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008607-9) - ANDERSON CLEI ANDRADE TOMAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008718-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008718-7) - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor

da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Idade Rural: AUTOS Nº 0008718-64.2009.4.03.6106 (antigo 2009.61.06.008718-7) Nome: MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO Filiação: Ângelo José do Nascimento e Julinda Maria de Jesus Data Nasc.: 25/08/1943 RG: 4.887.090/SSP/BACPF: 419.127.565-87 End. Fazenda Santo Antonio (proprietário Agropastoril Paschoal Campanelli S/A) Guapiaçu/SP DIB: 20/11/2009 DIP: 01/07/2012 Valor: a calcular

0009395-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009395-3) - ANADIR MARTINS LOURENCATO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000492-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000492-2) - WALDEMAR CANZELA (SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo realizado entre as partes no TRF 3ª Região, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001233-76.2010.403.6106 (2010.61.06.001233-5) - MARIA MAFALDA FERREIRA ALONSO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista À parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 102.

0005235-89.2010.403.6106 - GERALDA JACINTO CORREIA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 79.

0005238-44.2010.403.6106 - MARIA RAIMUNDA DIAS PRONES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS

SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista À parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 77/78.

0005485-25.2010.403.6106 - JOSEFA FERNANDES FREITAS VIOLA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Após análise detalhada do laudo pericial, indefiro o pedido da autora para que seja realizada nova perícia.Observo que a autora não concorda com o resultado de perícia levada a efeito por médico-judicial, onde se conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, com os seus argumentos de apresentar-se incapaz para o trabalho.Acontece que a perícia médica demonstrou uma análise criteriosa das condições físicas da autora, com respostas claras e objetivas aos quesitos, bem como discussão e conclusão, não havendo nada que possa torná-la inválida.O simples fato de a conclusão de o perito judicial ser contrária aos interesses da autora não tem o condão de tornar o laudo inválido. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 05/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005542-43.2010.403.6106 - WALDEI ANTONIO BARBOSA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 366.

0006679-60.2010.403.6106 - DOUGLAS JOSE DOS SANTOS(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 219.

0007877-35.2010.403.6106 - RICARDO BASSO COTIAS - INCAPAZ X JANDIRA BASSO COTIAS(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Retornem os autos ao perito, pelo prazo de 10 dias, com cópias de folhas 60 e 76/89, para fixação da data do surgimento da incapacidade.Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 05/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008543-36.2010.403.6106 - CLAUDIMIRA BARBOSA DE SOUSA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela patrona da autora.Int.

0000007-02.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 63.

0000847-12.2011.403.6106 - MARIA MAFALDA PAZOTTO PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência, com baixa no Livro de Registro de Sentenças. Oficie-se ao perito nomeado, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados pelas partes às folhas 05 e 42. Saliente-se que referidas questões são de suma importância para o deslinde do processo. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e dos quesitos apresentados às folhas 05 e 42. Após a juntada do complemento do laudo, deem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. São José do Rio Preto, 29 de maio de 2012.. Roberto Polini Juiz Federal Substituto

0001046-34.2011.403.6106 - BENEDITA BUENO LOPES(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 95.

0001611-95.2011.403.6106 - MARCO ROGERIO ROSSI(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Considerando o ajuizamento do pedido de curatela na comarca de Mirassol/SP, aguarde-se em Secretaria a juntada do respectivo termo, bem como a devida regularização da representação processual.Int.

0001959-16.2011.403.6106 - NAILTON PORTELA DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Concedo ao patrono do autor o prazo improrrogável de cinco dias para informar o endereço onde possa o autor ser encontrado, sob pena de em não o fazendo ter-se por prejudicada a prova pericial requerida.Int.

0002250-16.2011.403.6106 - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 67.

0002606-11.2011.403.6106 - EZIQUIAS PEREIRA DA SILVA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 31 DE JULHO DE 2012, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002782-87.2011.403.6106 - JOSE MARIO RIBEIRO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 48.

0002811-40.2011.403.6106 - MAGNOLIA VALERIO DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Informe a CEF a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o saldo constante no documentos de fl. 19, ou seja, a que período se refere o saldo disponibilizado à autora no documento de fl. 19, comprovando, inclusive, por meio de cópia de extratos bancários. Oficie-se ao INSS para que remeta a este Juízo, cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário NB nº 063.471.147-4, em nome da autora. Com a vinda dos documentos, retornem conclusos.Int. e dilig.

0002909-25.2011.403.6106 - LUIZ ALBINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito à folha 152. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int.

0002950-89.2011.403.6106 - JOEL MATTARAGGIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 54.

0003018-39.2011.403.6106 - KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 53.

0003112-84.2011.403.6106 - ADALBERTO TIAGO DOS ANJOS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 04 de Agosto de 2012, às 9:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003140-52.2011.403.6106 - DULCINEIA FERRARETO DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 20/6/12. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0003140-52.2011.4.03.6106 Nome: DULCINEIA FERRARETO DOS SANTOS Filiação: José Vieira dos Santos e Antonia Ferrareto dos Santos Data Nasc.: 28/10/1974 RG: 24.231.888-5/SSP/SP CPF: 133.358.758-93 End. Rua Artur Yacubian, 3065, Jardim Tarraf - Mirassol/SP - CEP 15130-000 DIB: 28/07/2011 DIP: 01/07/2012 Valor: a calcular

0003151-81.2011.403.6106 - MARIA RIBEIRO LODI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e seu complemento elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 149.

0003405-54.2011.403.6106 - JANDIRA MARIA DE FREITAS MORATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI

PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no despacho de fl. 67, devendo juntar cópias de seus prontuários de saúde. Após, conclusos. Int.

0003429-82.2011.403.6106 - LYGIA CRISTINA NEVES SILVA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 26 DE JANEIRO DE 2013, às 10:30 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003930-36.2011.403.6106 - ROSANA APARECIDA HYGINO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia e estudo social realizados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 129.

0004271-62.2011.403.6106 - JOSE COSTA SANTOS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 26 DE JANEIRO DE 2013, às 11:10 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004417-06.2011.403.6106 - SANTO PEREIRA DOS SANTOS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e LAUDO-MÉDICO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004444-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001570-0)) EDNA VIEIRA BERNARDO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 53.

0004516-73.2011.403.6106 - BENEDITO ELIZEO CARDOSO (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 59.

0004885-67.2011.403.6106 - AUGUSTO PINTO NETO (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Vista às partes da juntada da carta precatória nº 20/2012 cumprida (oitiva das testemunhas). Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0004891-74.2011.403.6106 - ERNANDE SEBASTIAO DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a não localização do autor, e, a informação do perito do não comparecimento dele à perícia designada para o dia 10/04/2012, às 9:10 hs, informe o seu patrono, no prazo de 10

(dez) dias, o novo endereço onde poderá ser intimado o autor para a perícia. Com a informação, intime-se o perito para designar nova data, intimando-se as partes em seguida. Caso não seja informado o novo endereço do autor, será considerada prejudicada a prova pericial requerida. Int. e dilig.

0004959-24.2011.403.6106 - SELINA PAULINO DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 11 de Novembro de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004974-90.2011.403.6106 - MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação do seu não comparecimento na perícia designada para o dia 22/05/2012, às 9:10 hs, com o Dr. Antonio Yacubian Filho. Após, conclusos. Int.

0005194-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico-pericial de fls. 55/65, o INSS requereu: (i) a intimação do perito judicial para que indique, se possível, com precisão o mês do ano de 2008 em que a autora sofreu o AVC narrado em seu laudo pericial; e (ii) seja determinado a autora que apresente a documentação médica que comprova sua internação no ano de 2008 em entidade médica da cidade de Guapiaçu (fl. 72). Indefiro o pedido do INSS de intimação do perito judicial para indicar, se possível, com precisão o mês do ano de 2008 em que a autora sofreu o AVC, porque ele não terá elementos suficientes a esclarecer tal dúvida. Indefiro o pedido do INSS para determinar à autora a apresentar a documentação médica que comprova sua internação no ano de 2008 em entidade médica da cidade de Guapiaçu, uma vez não ser possível ao Juízo impor a uma das partes a apresentação de documentos que à parte adversa aprover. Por outro lado, tendo em vista a resposta do perito ao quesito 6 (início da incapacidade) dando conta de que a autora alegou ter sofrido Acidente Vascular Cerebral em 2008, sem precisar a data (pelo menos o mês), ao mesmo tempo em que ela em momento algum informou nos autos a data de tal acontecimento, bem como ter o perito se referido à informação dela de ter sofrido em 2008 paralisia súbita do lado direito do corpo e ficado hospitalizada na cidade de Guapiaçu onde, após exame foi constatado tratar-se de Acidente Vascular Cerebral (fl. 56 - Histórico), necessário se faz a vinda aos autos de cópia do prontuário médico e/ou hospitalar, mesmo porque depois dela ter cessado o último vínculo empregatício em 25.8.90, reingressou ao RGPS somente em 1.1.2008 (fls. 74/v). Sendo assim, como prova do Juízo, requirite-se à UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU/SP (fls. 18/9) e ao HOSPITAL DE BASE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (fl. 20), cópias dos respectivos prontuários médicos e hospitalares em nome da autora, cuja remessa deverá ser feita a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda das citadas cópias dos prontuários médicos e hospitalares, ainda que caracterizadas como provas do Juízo, dêem-se vistas dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para eventuais manifestações sobre as mesmas. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005219-04.2011.403.6106 - DEBORA KELLY DA SILVA MEDINA - INCAPAZ X ISAC MEDINA DA SILVEIRA (SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Oficie-se ao perito nomeado, Dr. Antônio Yacubian Filho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela autora às folhas 190/194, bem como, esclareça as questões apresentadas pelo INSS à folha 197. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e das petições de folhas 190/194 e 197. Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de junho de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005263-23.2011.403.6106 - APARECIDA FELICIO SANGA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de

haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005351-61.2011.403.6106 - PEDRO JOSE FRANCO(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, do ofício do Foro Distrital de Neves Paulista/SP, designando audiência para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 02/08/2012, às 13:30 hs. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005832-24.2011.403.6106 - JOSE CORREA DA ROCHA - ESPOLIO X NEUSA NUNES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA NUNES BENTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005896-34.2011.403.6106 - WASHINGTON DA SILVA FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Manifeste-se o autor quanto a petição de fl.77.Intime-se.

0005897-19.2011.403.6106 - SERGIO HENRIQUE SABATINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 11 de Agosto de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005927-54.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ROSA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 -

MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0006169-13.2011.403.6106 - OLAVO DOS SANTOS FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por sua patrona. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

0006541-59.2011.403.6106 - ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X DENISE MENDES MORATO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Análise o pedido de antecipação de tutela somente agora requerido. Visa a autora a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, devendo perdurar enquanto tramitar o litígio. Alegou, em síntese, que diante da constatação que a autora realmente apresenta incapacidade laboral, sobrevindo inclusive a decretação de interdição, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do benefício de auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, é ela segurada da Previdência Social, tanto que vinha efetuando recolhimentos previdenciários (vide folhas 162/163). Além disso, o próprio Assistente Técnico do INSS concluiu que a autora é portadora de transtorno de depressão leve/moderado, associado à epilepsia (CID G 40) e em razão do quadro apresentado possui incapacidade laborativa parcial e definitiva, cujo início da incapacidade deu-se desde 2006, quando não mais trabalhou (vide folhas 154/157). Acresce-se o fato de a autora encontrar-se interditada (folha 170). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, implante o benefício de auxílio-doença da parte autora. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: auxílio-doença NB: DIB: 01/06/2012 RMI: a apurar Autora: Adriana Mendes Morato Nome da mãe: Nércia Mendes Morato CPF: 070.718.318-90 PIS/PASEP/NIT: 1.208.563.408-9 Endereço: Rua Bahia, nº 35, casa 01, Vila Diniz, São José do Rio Preto/SP. No mais, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 22/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

CERTIDÃO

FOLHA 184: C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 70.

0006629-97.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA SCAPATICCI DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 20 DE AGOSTO DE 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006816-08.2011.403.6106 - GERALDO LUIZ BANHOLI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007136-58.2011.403.6106 - ROSALINA DE JESUS BARBOSA SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 20/AGOSTO/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007210-15.2011.403.6106 - JENNIFER SANTOS EUGENIO - INCAPAZ X ELIZABETH DINEI DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 17 DE JULHO DE 2012, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007293-31.2011.403.6106 - JOSE MORELLI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 177.

0007356-56.2011.403.6106 - LEONIR GARUTTI(SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de realização de esclarecimento do perito em relação à resposta ao quesito 6, mais precisamente sobre quais elementos levou em consideração no Receituário de Controle Especial para afirmar que a incapacidade teve início em abril de 2011, com base em mera receita médica (fls. 137/v), porque nos demais quesitos ele esclareceu suas conclusões alicerçado em exame médico pericial, análise de documentos médicos e da fisiopatologia da doença (fl. 127). Por outro lado, diante da afirmação do perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, CRM 27.539, de ser a autora portadora de Doença de Parkinson (CID 10 G20), necessário se faz a avaliação por outro médico. Sendo assim, determino a realização de perícia, nomeando como perito o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, especialidade em clínica geral, independentemente de compromisso. Deverão ser adotadas as mesmas providências anteriormente determinadas (fls. 98/v). Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal _____ C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 27 DE JUNHO DE 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007363-48.2011.403.6106 - FRANCISCO ERINALDO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 52.

0007387-76.2011.403.6106 - JOANINO ROCHA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 14 DE JULHO DE 2012, ÀS 11:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007398-08.2011.403.6106 - ANTONIO MARCOS ROCHA DIAS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007850-18.2011.403.6106 - DANIEL ROBERTO MORETTI - INCAPAZ X MARIA GORETI FIGUEIREDO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de

10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes e ao MPF, para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL e ESTUDO SOCIAL realizados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007962-84.2011.403.6106 - LEILA MATILDE ALVES GOMES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 24 DE JULHO DE 2012, às 18:00 horas, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008102-21.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,1) Declaro prejudicado o reiterado pedido do autor de antecipação de tutela feito no penúltimo parágrafo de fl. 156, ante a total incongruência com o que ele consignou no parágrafo anterior, ou seja, de que tal incapacidade será efetivamente confirmada na fase instrutória.2) Indefiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal (fl. 159), porque a comprovação da alegada incapacidade será feita por prova técnica, no caso, a perícia médica.3) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.4) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.5) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Antonio Yacubian Filho, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.6) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 7) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 8) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. (caso não tenha sido feito antes a indicação)9) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.10) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.11) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.12) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008220-94.2011.403.6106 - REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da autora. Ou seja, indefiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal (fl. 150), porque a comprovação da alegada incapacidade será feita por prova técnica, no caso, a perícia médica.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Indefiro o pedido da autora de realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria (fl. 150), porque, além dela não ter motivado tal necessidade, juntou um atestado de médico especialista em Psiquiatria, no qual constou que o quadro psicopatológico se agravou por ser portadora de alterações osteomusculares (fl. 49). Portanto, a avaliação prevista por meio de médico com especialidade em ortopedia será suficiente para averiguação do alegado estado de incapacidade.5) Indefiro o pedido da autora de realização de perícia médica na especialidade Dermatologia (fl. 150), porque, além dela não ter motivado tal

necessidade, juntou um atestado de médica especialista em Dermatologia, no qual ela se referiu a sintomas de comprometimento ósseo articular (fl. 48). Portanto, também aqui, a avaliação prevista por meio de médico com especialidade em ortopedia será suficiente para averiguação do alegado estado de incapacidade.6) Indefero o pedido da autora de realização de perícia médica na especialidade Reumatologia (fl. 150), porque, ao contrário do que pode supor a autora, o Juízo não dispõe de extensa lista de médicos credenciados para realização de perícias; ao revés, em relação a várias das especialidades médicas (inclusa a Reumatologia), há carência de médicos credenciados na Justiça Federal, sendo que em muitos casos, a designação de perícia acaba ocorrendo em data futura distante, o que também pode implicar em prejuízo à parte interessada.7) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 8) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 9) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 108).10) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.11) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.12) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.13) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Substituto _____ Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int. São José do Rio Preto/SP, 20/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0008270-23.2011.403.6106 - CARLOS ROBERTO CAMILO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 16 de Julho de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008301-43.2011.403.6106 - REINALDO BARBUDO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Deixo de apreciar os quesitos formulados pelo autor à folha 86, considerando que encontram-se abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo.Aguarde-se a designação das datas para perícia.Int. _____ C E

R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 24 de Julho de 2012, às 18:00 horas, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. _____ C E R T I

D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 06 de Agosto de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008390-66.2011.403.6106 - ANA MARIA DE SOUZA MANSIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícias médicas, nomeio como peritos, o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em Psiquiatria, e o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromissos.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 61).7) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo, cada um, informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 1º de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008437-40.2011.403.6106 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 30 DE JULHO DE 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008470-30.2011.403.6106 - VALDECI ANTONIA GRIGGIO CARLOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral e realização de Estudo Sócio-Econômico para verificação do alegado estado de hipossuficiência do autor, bem como a realização de perícia médica, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2012, às 14h30m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, especialidade em Cardiologia, independentemente de compromisso.6) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI.7) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e o Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 8) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). 9) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já

indicou (fl. 29 - parte final).10) Intimem-se o perito e o assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.11) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.12) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.13) Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008709-34.2011.403.6106 - ELSIO APARECIDO FRANCO DE AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 1º de Dezembro de 2012, às 11:10 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008744-91.2011.403.6106 - NEUZA LUZIA DE JESUS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 61v - último parágrafo).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.11) Indefiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal destinada a comprovar as condições em que enfrenta há 22 (vinte e dois) anos de labor exclusivo no meio rural (fl. 84v), tendo em vista que, além de não ter justificado sua necessidade e, ser do conhecimento desse magistrado o que o trabalhador rural se sujeita em seu mister, o ponto controvertido está centrado na incapacidade ou não dela, o que somente pode ser verificado por prova técnica, no caso pela perícia médico-judicial. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008789-95.2011.403.6106 - ADELAIDE VICO DONA(SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Deixo de apreciar os quesitos formulados pela autora às fls. 133/4, considerando que se encontram abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo.Aguarde-se a designação de data para realização da perícia.Int.

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 31 DE JULHO DE 2012, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000041-40.2012.403.6106 - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Diante da ausência, neste momento, de perito especialista em gastroenterologia, cadastrado nesta Primeira Vara, nomeio o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, especialista em medicina do trabalho, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 05/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000061-31.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA MIGUEL DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000136-70.2012.403.6106 - VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, especialidade em Clínica Geral, independentemente de compromisso, ao mesmo tempo em que indefiro o pedido da autora de emissão de laudo por 2 (dois) peritos (fl. 209v), visto que a avaliação por um perito se mostra suficiente para constatação ou não da alegada incapacidade.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 158v - último parágrafo).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000176-52.2012.403.6106 - MARIA ALICE TOSTA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 30 DE JULHO DE 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta

certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000201-65.2012.403.6106 - ELIANA SUMARA DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Diante da ausência de perito judicial especialista em neurocirurgia cadastrado neste momento na 1ª Vara Federal, nomeio o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, especialista em medicina do trabalho, para realização do mister. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 05/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000321-11.2012.403.6106 - SIRLEI NALIATI DE SOUZA(SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
DECISÃO:Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização do estudo social.Defiro a realização de estudo social requerida, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.São José do Rio Preto/SP, 06/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000328-03.2012.403.6106 - ELIANE CAMPOS(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. (caso não tenha sido feito antes a indicação)7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000368-82.2012.403.6106 - JOAO VALENTIN COLOMBARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, especialidade em Cardiologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 51v - parte final).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000401-72.2012.403.6106 - JOANA DARC PIMENTA GABRIEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 4 de Agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000406-94.2012.403.6106 - ALCEU DIOGO ROSA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, especialidade em Cardiologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000451-98.2012.403.6106 - ESTELA MAGALHAES CONTATORE(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 1º de agosto de 2012, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. As testemunhas arroladas pela autora comparecerão independentemente de intimação (folha 108). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/06/12. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000474-44.2012.403.6106 - JOSE JOAQUIM DE JESUS CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Afasto a preliminar arguida pelo INSS de coisa julgada, posto serem diversas as causas de pedir, conforme observo do confronto do alegado nesta demanda e o constante na motivação da sentença prolatada nos Autos n.º 0004999-40.2010.4.03.6106, ou seja, na qual observo problemas de saúde relatados pelo autor de dor nos joelhos e punho direito (v. fl. 22), enquanto nesta demanda alegou o autor ser portador de fratura na coluna L4 e L5, fratura na bacia e lombociatalgia, comprometendo sua deambulação (laudos anexos). 2) E, inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão do autor. 3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 4) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso. 5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 6) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 7) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 8) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 9) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 10) Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 11) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal _____ C E R
T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 27 DE AGOSTO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000476-14.2012.403.6106 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, especialidade em Oncologia, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria,

que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000676-21.2012.403.6106 - ORIDES APARECIDA GOMES DIAS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível, por ora, a realização de Estudo Sócio-Econômico para verificação do alegado estado de hipossuficiência da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). 6) Intime-se o assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. 7) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.8) Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000873-73.2012.403.6106 - ADAO ALVES SANTA ROSA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 58.

0001040-90.2012.403.6106 - SONIA MARIA DOS ANJOS PARREIRA LIMA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado,

por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001099-78.2012.403.6106 - DERCILIA FELIX SOARES(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001186-34.2012.403.6106 - ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001322-31.2012.403.6106 - VICENTE TADEU MARCHI X MARILENE PARISE TADEU MARCHI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001330-08.2012.403.6106 - VENIL HELENA FERRARI NOVELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o estudo social realizado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 28/29.

0001344-89.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO CESTARI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001370-87.2012.403.6106 - SUELY APARECIDA CILIANO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001518-98.2012.403.6106 - LUCIANE MAIA CAPUTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001521-53.2012.403.6106 - JOSEFINA DE OLIVEIRA TREVELIN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001578-71.2012.403.6106 - ANTONIO TORRES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001582-11.2012.403.6106 - CLAUDEMIR VEIGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001638-44.2012.403.6106 - RAFAEL VILELA LOUZADA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001736-29.2012.403.6106 - ZAINA MARA ELIAS DE RAMOS(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001918-15.2012.403.6106 - LEIVINA PEREIRA DOS SANTOS PINTO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001969-26.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000190-2)) MARIA GILDETE PIANA DA SILVA(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001977-03.2012.403.6106 - ARNALDO DENI DE SIQUEIRA(SP124880 - VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos da Lei nº 10.173/01. Anote-se. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.Int.

0001999-61.2012.403.6106 - CARMEM REGUERA JUSTINO(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002050-72.2012.403.6106 - VIVINA DE ANDRADE SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002082-77.2012.403.6106 - NELSON JERONIMO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP218906 -

KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002125-14.2012.403.6106 - RENATO JOSE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002197-98.2012.403.6106 - LUCIMARA MARIA MARTINS DE LIMA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002252-49.2012.403.6106 - MARIA LUCIA LEANDRO DOS SANTOS(SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002260-26.2012.403.6106 - VALDECIR CALDEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002282-84.2012.403.6106 - MARIA MADALENA DE ARAUJO DA SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o estudo social elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 26/27.

0002366-85.2012.403.6106 - ALICIO BERNARDO DOS REIS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002471-62.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 2 DE FEVEREIRO DE 2013, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002485-46.2012.403.6106 - JOAO DE SOUZA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002507-07.2012.403.6106 - MARIA RITA LIMA MACIEL(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 23 DE JULHO DE 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002530-50.2012.403.6106 - NILCE JUSTINO DE CARVALHO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo INSS. Vista à autora para resposta no prazo legal. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Após, conclusos. Int.

0002602-37.2012.403.6106 - ELOINA MANSANO SIMON LOURENCIN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002613-66.2012.403.6106 - NELSON GONCALVES RIBEIRO DA CONCEICAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002624-95.2012.403.6106 - ELIEL ALVES DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002688-08.2012.403.6106 - AURORA GERETTI FORTINI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002773-91.2012.403.6106 - CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002836-19.2012.403.6106 - APARECIADO RIBEIRO DE FARIA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o despacho publicado em 21/05/2012 saiu com incorreção quanto ao texto, motivo pelo qual faço nova remessa do texto à publicação, que segue: Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou à fl. 13. Afasto a prevenção apontada à fl. 46, uma vez que nos autos n.º 0004838-56.2008.4.03.6314, com trâmite no Juizado Federal de Catanduva/SP, o autor pleiteou a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de Auxílio-Doença n.º 116.106.121-2 e de Aposentadoria Por Invalidez n.º 123.773.064-0 (fls. 48/50v), enquanto nos presentes autos ele pleiteia o restabelecimento do benefício de Aposentadoria Por Invalidez e indenização por danos morais (fl. 9 - subitem e.2 e fl. 10 - subitem e.3). Por outro lado, verifico que o autor, após afirmar sobre a cessação do benefício de Aposentadoria Por Invalidez em 13.1.2011 (fl. 3 - 3º), requereu o restabelecimento de tal benefício, sendo que em consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pelo INSS aos Juizes Federais, constatei que tal benefício, sob n.º 123.773.064-0, está em vigor, com previsão de cessação somente em 13.7.2012, ou seja, nesse momento nada há a ser restabelecido. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, para descrever de forma clara e precisa

a causa de pedir e o pedido, inclusive o valor atribuído à causa adequado às suas pretensões, ou seja, atender ao disposto no artigo 282, incisos III, IV e V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá o autor apresentar cópia da emenda para servir de contrafé. Intime-se. São José do Rio Preto, 9 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003108-13.2012.403.6106 - ADALTO ALVES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003163-61.2012.403.6106 - MARISA REGINA DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 03 de Julho de 2012, 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 1º DE DEZEMBRO DE 2012, às 10:30 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003202-58.2012.403.6106 - DIRCELENE FRANCISCATO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MARQUES FRANCISCATO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003203-43.2012.403.6106 - LUCIANA REGINA PERPETUA DOS SANTOS KOPTI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Visando a realização de perícia médica, junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de seus prontuários de saúde. Int.

0003235-48.2012.403.6106 - ALSIRA BARBOSA ZANERATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003328-11.2012.403.6106 - MARCOS CELLINI(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003357-61.2012.403.6106 - ELAINE BORGES RUIZ(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003532-55.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA IZIDORO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003543-84.2012.403.6106 - CIBELE APARECIDA DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Relatório.Cibele Aparecida da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de artrite reumatóide látex negativo (CID M06.9), esquerda, com bloqueio parcial de punho direito e dores articulares em mãos, punhos e pés, realizando tratamento por tempo indeterminado, não havendo previsão de melhora e sem expectativa de cura. Disse que ainda apresenta osteófitos anteriores e corpos cervicais e discreta redução dos espaços intervertebrais. Disse que exerceu a função de servente de limpeza, sendo considerada inapta ao trabalho, conforme ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, porém, seu contrato de trabalho foi rescindido pelo empregador de forma ilegal e arbitrária. Disse que realiza tratamento médico desde o ano de 2010, estando, atualmente, em tratamento médico ambulatorial junto ao Hospital de Base e AME - Ambulatório Médico de Especialidades desta cidade. Disse que faz uso contínuo de diversos medicamentos. Esclareceu que na data de 30/08/2011 foi submetida a perícia médica junto ao INSS, para fins de obtenção do benefício de auxílio-doença, sendo-lhe indeferido, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda, diante do quadro clínico que apresenta e da necessidade de subsistência e sobrevivência durante o tratamento. Juntou os documentos de folhas 10/46.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o INSS indeferiu o pedido do benefício de auxílio-doença n.º 547.540.227-9 (folha 44) sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Ainda que a autora tenha juntado aos autos cópia de exames médicos e relatórios médicos, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta, prevalece a decisão da autarquia, até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica.Nomeio a Drª. MARIA SOLANGE ALVES, médica com especialidade em reumatologia, que atende na Rua Francisco Giglioti, 400, São Manoel e o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 11.Cite-se o INSS.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 31/05/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003598-35.2012.403.6106 - LEONILDA SOARES FERREIRA RODRIGUES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração hipossuficiência econômica, firmada sob as penas da lei por ela à fl. 6. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, visto contar a autora com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 9), devendo o Setor de Procedimentos Ordinários fazer à devida anotação. Defiro o pedido da autora de antecipação de realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, na área de Ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e a perita poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, posto já ter indicado a autora (fl. 4). Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da

perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto à sua cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo médico-pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. O pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício será examinado após a juntada do laudo médico-pericial, conforme ela requereu (fl. 5 - item 4). Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 1º de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003672-89.2012.403.6106 - MARIA DE JESUS BATISTA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido em 06/03/2011 (fl.43). Tendo em vista o transcurso de mais de 01 (um) ano após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0003730-92.2012.403.6106 - IOLANDA VIEIRA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração de hipossuficiência econômica, firmada sob as penas da lei à fl. 18. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta de existência de relações empregatícias (fls. 21/26) e vigência dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 502.722.283-8 de 28.12.2005 a 15.9.2007 e n.º 539.822.901-6 de 8.3.2010 a 31.12.2011 (fls. 45/64), a prova documental médica demonstra que ela está com a saúde seriamente comprometida, porquanto apresenta sérias doenças ortopédicas em ombros e coluna lombossacra, com ruptura completa dos tendões supra-espinais, bilateralmente, alterações degenerativas iniciais da coluna vertebral lombossacra e abaulamentos discais difusos de L3/L4 e L4/L5 [documentos recentes (fls. 43/4)], cujo longo período de afastamento de sua atividade ocupacional (28.12.2005 a 15.9.2007 e de 8.3.2010 a 31.12.2011) convence-me, no momento, de não ter sido acertada a decisão do INSS em que concluiu pela cessação do benefício, mormente pelo fato das doenças se caracterizarem pela progressão e agravamento, sendo que na hipótese ora examinada, como se sabe, a melhora do quadro dificilmente acontece. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, e de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Auxílio-Doença n.º 539.822.901-6, com vigência a partir de 01/06/2012, em favor da autora IOLANDA VIEIRA SILVA, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo para tanto, ela informar diretamente ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003741-24.2012.403.6106 - ELISABETE ORTEGA GOMES(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido em 28/05/2005 (fl.32). Tendo em vista o transcurso de mais de 07 (sete) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja:

o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

0003751-68.2012.403.6106 - LENO CELSO VALIANI(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003752-53.2012.403.6106 - MARIA TEREZINHA GONZAGA MORENO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003892-87.2012.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA VILELA DE SOUZA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Conceição Aparecida Vilela de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença até o julgamento da ação. Alegou, em síntese, ser portadora de Diabetes Mellitus Tipo 2, que tem como antecedentes episódios de acidente vascular cerebral isquêmico transitórios, além de fibromialgia e depressão, tendo sempre tentado levar uma vida normal, mas não consegue exercer nenhum tipo de trabalho compatível com suas enfermidades e, na qualidade de segurada da previdência social, requereu várias vezes o benefício de Auxílio-Doença e em todas as vezes foi negado por não constatação de incapacidade em exames realizados pelo INSS, com o que não concorda, visto estar se submetendo a aplicação de insulina diariamente. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença. Juntou a procuração e documentos de folhas 21/50. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com os resultados das decisões administrativas da autarquia, onde se concluiu por vários indeferimentos de benefícios de auxílio-doença. Os documentos médicos juntados não se mostram esclarecedores quanto à existência de incapacidade, mormente por ter sido atestado à folha 33 que a autora mantém-se bem controlada com Insulina Humana NPH 30:0:22. Observo no atestado de folha 33 ter a médica Valeska Garretano Garcia, CRM 93006, especialidade Endocrinologia, afirmado ser a autora, sabidamente, portadora de Diabetes Mellitus Tipo 2 há 12 (doze) anos, no caso, com início no ano de 2000, época em que ela não se encontrava na qualidade de segurada da previdência social, o que ora constato nas planilhas CNIS de folhas 25/27. Sendo assim, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento da mesma, prevalece a constatação dos médicos da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou à folha 23. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003917-03.2012.403.6106 - POLIANA CARNASSA SANTOS(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita do feito à autora, por força do declarado por ela. Considero válido o instrumento de procuração, apesar de constar nome diverso da autora, mas foi assinada por ela. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária,

sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0004101-56.2012.403.6106 - CICERO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove o autor ter solicitado prorrogação do benefício assistencial após a data mencionada na comunicação de fl.19. Intime-se.

0004140-53.2012.403.6106 - IRENE APARECIDA MARIANO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Irene Aparecida Mariano, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença até o julgamento da ação. Alegou, em síntese, ter requerido e obtido em 29/09/2010 o benefício de Auxílio-Doença n.º 542.929.654-2, que cessou em 30/11/2010, e depois, o de n.º 545.195.361-5, que teve vigência entre 01/07/2011 e 20/01/2012 e, por não apresentar melhora, tentou receber o benefício na esfera administrativa, que foi negado sob a alegação de não haver incapacidade para o seu trabalho e para a sua atividade habitual, com o que não concorda, uma vez que apresenta transtornos psiquiátricos, doenças classificadas no CID 10 F32.9, F41 e F44, fazendo uso de medicamentos controlados, estando incapacitada para o trabalho por falta de motivação, falta de auto estima, descontrole emocional na presença de outras pessoas, medo de sair de casa, dentre outros. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença. Juntou a procuração e documentos de folhas 4/19. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado da decisão administrativa da autarquia, onde se concluiu pelo indeferimento do benefício de auxílio-doença em 21/05/2012 (folha 15). Os documentos médicos juntados não se mostram esclarecedores quanto à existência de incapacidade, mormente por terem sido emitidos em datas anteriores (30/09/2010, 21/02/2011 e 24/04/2012) à negativa do benefício, que se deu em 21/05/2012. Observo também inexistir documento médico atestando a incapacidade, mesmo porque eles só descrevem sobre os acompanhamentos psiquiátricos e os medicamentos receitados, mas não quanto à existência de incapacidade. Sendo assim, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento da mesma, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou à folha 5. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 22/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004141-38.2012.403.6106 - JOAO BALBINO LOPES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove o autor, por documento, a negativa da prorrogação do benefício de auxílio-doença, em data posterior a 30/05/2012 (doc.fl.17). Intime-se.

0004264-36.2012.403.6106 - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual, inclusive a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e citação do INSS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

Expediente Nº 2320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708590-23.1997.403.6106 (97.0708590-8) - GERALDO FERNANDES RODRIGUES X IDELBERTO FONTANA X LUIZ CARLOS EDUARDO X SILVANE NABAS DE ANDRADE(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

0712932-43.1998.403.6106 (98.0712932-0) - SELMA CRISTINA SERAFIM BUENO DA SILVA X THIARA LUCIA BUENO DA SILVA - MENOR (SELMA CRISTINA SERAFIM BUENO DA SILVA) X RAFAELA BUENO DA SILVA - MENOR (SELMA CRISTINA SERAFIM BUENO DA SILVA) X ROBERTA BUENO DA SILVA - MENOR (SELMA CRISTINA SERAFIM BUENO DA SILVA) (SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. DARIO ALVES)

Vistos, Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0001175-25.2000.403.6106 (2000.61.06.001175-1) - DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO X REGIVANE PEIXOTO MACIEL (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 217. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005214-65.2000.403.6106 (2000.61.06.005214-5) - JOSE ROBERTI X WALDOMIRO DE SOUZA VALFUNDO X ELIAS JOIA X VALDOMIRO ALVES MOREIRA X SEBASTIAO ROBERTO PIPI (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 228. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005506-16.2001.403.6106 (2001.61.06.005506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707499-29.1996.403.6106 (96.0707499-8)) EUZANA CORREA X PAULINO CANDIDO FERREIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 194. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007710-62.2003.403.6106 (2003.61.06.007710-6) - FRANCISCA ALVES FEITOSA (SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CREFISA S/A (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à CREFISA S/A, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme

requerido às fls. 261. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005934-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005934-0) - GISELA MARCIA MARQUES SILVA X EDMUR FERREIRA DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007463-47.2004.403.6106 (2004.61.06.007463-8) - ROGERIO FERREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001439-66.2005.403.6106 (2005.61.06.001439-7) - NILVA DA COSTA ALVES(SP141828 - ANDREA VALERIA BUZATO RIGO MARTIN E SP130067 - ANISIO GARCIA MARTIN JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 411. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002580-23.2005.403.6106 (2005.61.06.002580-2) - LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se s União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0011696-53.2005.403.6106 (2005.61.06.011696-0) - ROSA ATAIDE LOPES - REPRESENTADO(FERNANDO HENRIQUE MINISTRO)(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do

montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 1/6/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0011696-53.2005.4.03.6106 (antigo 2005.61.06.011696-0) Nome: ROSA ATAÍDE LOPES Filiação: João Ataíde Lopes e Benedita Saturnina da Silva Data Nasc.: 02/02/1946 RG: 9.927.268/SSP/SPCPF: 785.112.248-15 Representante da incapaz: Fernando Henrique Ministro - RG nº 30.212.191-2 - CPF nº 286.489.048-89 End. Rua Rita Silveira de Jesus Faria, 830, Jardim Suzana - SJRio Preto/SP - CEP 15050-420 DIB: 27/06/2006 DIP: 01/07/2012 Valor: a calcular

0001335-40.2006.403.6106 (2006.61.06.001335-0) - CLEUZA DA SILVA BRANDIMARTE (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 1/6/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Auxílio-Doença convertido em Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0001335-40.2006.4.03.6106 (antigo 2006.61.06.001335-0) Nome: CLEUZA DA SILVA BRANDIMARTE Filiação: Benedito Ribeiro da Silva e Zulmira Ribeiro da Silva Data Nasc.: 20/10/54 RG: 20.850.364/SSP/SPCPF: 002.622.898-06 Representante da incapaz: Graziela Ribeiro da Silva - RG nº 43.056.869-1 SSP/SP - CPF nº 309.975.728-41 End. Av. Oscar Argide Arvate, 1397, Vila Maria - Mirassol/SP - CEP 15130-000 DIB: 15/12/2005 a 22/07/2006 (auxílio-doença) 23/07/2006 (aposentadoria por invalidez) DIP: 01/07/2012 Valor: a calcular

0010789-44.2006.403.6106 (2006.61.06.010789-6) - MOACIR BATISTA RIBEIRO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 209/210.

0007841-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007841-4) - GERALDO DE SA X JOANA DARC NEGRI DE SA (SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a habilitação requerida. Após, conclusos. Int.

0009215-49.2007.403.6106 (2007.61.06.009215-0) - JULIO CESAR DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 102/103.

0012639-02.2007.403.6106 (2007.61.06.012639-1) - MARINHO ROSA DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 13/6/12. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para revisão do Benefício: AUTOS Nº 0012639-02.2007.4.03.6106 (antigo 2007.61.06.012639-1) Nome: MARINHO ROSA DE OLIVEIRA Filiação: Aláidio Rosa de Oliveira e Antônia Rosa de Oliveira Data Nasc.: 27/08/1947 RG: 12.724.151/SSP/SP CPF: 006.900.368-84 End. Rua José Felix Fragoso, 419, Vila Toninho - SJRPreto/SP - CEP 15077-120 DIP: 01/07/2011 Valor: a calcular

0001250-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001250-0) - MARIO FERREIRA GARCIA - INCAPAZ X MARIZETE FRANCISCATO GARCIA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 196/197.

0004167-75.2008.403.6106 (2008.61.06.004167-5) - JOAO PEREIRA LOPES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Visto. Defiro o prazo requerido para apresentação dos cálculos de liquidação (folha 195). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005915-45.2008.403.6106 (2008.61.06.005915-1) - AILTON PERPETUO MARCONDES - INCAPAZ X ADEMIR MARCONDES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 311/312.

0006531-20.2008.403.6106 (2008.61.06.006531-0) - ALZIRA LINOMAR FERREIRA(SP170843 - ELIANE

APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 205/206.

0010628-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010628-1) - RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 1/6/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0010628-63.2008.4.03.6106 (antigo 2008.61.06.010628-1) Nome: RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES BARBOSA Filiação: Jair Barbosa e Dirce Guimarães Barbosa Data Nasc.: 27/01/54 RG: 6.419.325-1/SSP/SP CPF: 071.019.828-08 End. Av. Alberto Andaló, 3282, aptº 26, 2º andar - SJRio Preto/SP - CEP 15015-000 DIB: 01/10/2008 DIP: 01/07/2012 Valor: a calcular

0011861-95.2008.403.6106 (2008.61.06.011861-1) - ALEX SANDRO WIGGBERTO ALVES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 192/193.

0003127-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003127-3) - SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS X AMANDA DIAS DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIFICO e dou fê que foi designado pela 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP (processo n. 400.01.2012.004201-7 - n. Ordem 660/2012) o dia 02/08/2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela autora

0003226-91.2009.403.6106 (2009.61.06.003226-5) - JANDYRA ANGELOTTI RINALDI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de

pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0004106-83.2009.403.6106 (2009.61.06.004106-0) - WAGNER OTAVIO ARCA BATISTA X JANETE BRANDAO CABRIOTI BATISTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF. Após, conclusos. Int.

0005159-02.2009.403.6106 (2009.61.06.005159-4) - OZIAS JOSE DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 166/167.

0006178-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006178-2) - PETRUZ BENITE DE MORAES - INCAPAZ X ELISANDRA GOLFETTO BENITE(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 20/6/12. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para implantação do Benefício de Auxílio-Reclusão: AUTOS Nº 0006178-43.2009.4.03.6106 (antigo 2009.61.06.006178-2) Nome: PETRUZ BENITE DE MORAES - INCAPAZ Filiação: Lúcio Flávio de Moraes e Elisandra Golfetto Benitte Data Nasc.: 23/09/2008 RG: 53.300.940-6/SSP/SPCPF: 416.633.268-60 Representante do Incapaz: ELISANDRA GOLFETTO BENITTE - RG nº 28.801.925-8 - CPF nº 263.556.328-40 End. Rua Simpliciano Antonio de Lima, 10, COHAB IV - Guaraci/SP - CEP 15420-000 DIB: 23/09/2008 a 27/04/2009 Valor: a calcular

0006659-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006659-7) - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, do e-mail da comarca de Rolândia/PR, informando que foi designado o dia 23/08/2012, às 13:30 hs, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006689-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006689-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 414.

0007377-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007377-2) - IZABEL FAGUNDES MOREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 139.

0009125-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009125-7) - LUIZ ANTONIO VILELA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se s União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. e dilig.

0009957-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009957-8) - PATRICIA FERNANDES GUIMARAES - INCAPAZ X ADEMAR GUIMARAES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 138.

0004639-08.2010.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ADEMIR BARBOSA X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA) X SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES)

Visto.Folhas 571/574: À folha 524 já foi determinada a suspensão do levantamento de valores. O requerente já foi incluído como assistente simples, de modo que sua situação deverá ser levada em conta por ocasião da sentença neste processo. Deste modo, não há o que dispor, por ora, quanto ao requerimento.Vista ao perito, por cinco dias, dos documentos juntados e para manifestar-se sobre a impugnação ao valor da perícia apresentada pelo INSS.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 15/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005728-66.2010.403.6106 - JOVELINDA MANZATTO FELICIANO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 186/187.

0005928-73.2010.403.6106 - GILSON ROBERTO BENTO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0006297-67.2010.403.6106 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 219. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008619-60.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DURAN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 157.

0001258-55.2011.403.6106 - MARIA EMILIA DE JESUS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)
Visto.Designo o dia 02 de agosto de 2012, às 14h00min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora às folhas 22 e 309/310.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/06/12.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002042-32.2011.403.6106 - DUCELENA REGINA DE CARVALHO PINOTI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 20/6/12. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto
Dados para implantação do Benefício de Auxílio-Doença (NB nº 540.905.540-0):AUTOS Nº 0002042-32.2011.4.03.6106 Nome: DUCELENA REGINA DE CARVALHO PINOTTIFiliação: Jacyro de Carvalho e Janyr Ferrari de CarvalhoData Nasc.: 16/08/1961RG: 20.848.471/SSP/SPCPF: 104.678.568-00End. Av. Otaviano Fava, 8644, casa 1, Jardim Viena - SJRPretto/SP - CEP 15086-010DIP: 01/03/2011Valor: a calcular

0002201-72.2011.403.6106 - LUIS APARECIDO MOREIRA DE FREITAS X ROBERTA APARECIDA DE FREITAS X CARLA RENATA DE FREITAS(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Visto.Intime-se a parte autora a informar a data, horário e o nome do atendente (folha 224), em cinco dias.Após, cumpra a CEF o despacho de folha 222.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 11/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002234-62.2011.403.6106 - CARLOS MOREIRA SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60

(sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 20/6/12. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0002234-62.2011.4.03.6106 Nome: CARLOS MOREIRA SANTANA Filiação: Gustavo Santana e Elidia Moreira dos Santos Data Nasc.: 23/10/1980 RG: 09882242-08/SSP/BACPF: 295.127.448-30 End. Rua Cecília Pinto César de Medeiros, 150, Residencial Monte Verde - SJRio Preto/SP - CEP 15042-072 DIB: 19/06/2009 DIP: 01/07/2012 Valor: a calcular

0003031-38.2011.403.6106 - LYDIA HERRERO MENDES (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0003818-67.2011.403.6106 - CLEBER EDUARDO RODRIGUES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 20/6/12. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para implantação do Benefício de Auxílio-Doença: AUTOS Nº 0003818-67.2011.4.03.6106 Nome: CLEBER EDUARDO RODRIGUES Filiação: Adelmo Rodrigues e Vilma Maria de O. Rodrigues Data Nasc.: 17/09/1976 RG: 10.480.001/SSP/MGCPF: 023.765.866-66 End. Rua Antonio Carlos Oliveira Botas, 1820, casa B33, Vila Borguese - SJRio Preto/SP - CEP 15041-570 DIB: 09/09/2011 DIP: 01/07/2012 Valor: a calcular

0004123-51.2011.403.6106 - LAERTE PINTO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 163 de indeferimento da realização de perícia nos locais de trabalho, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 165/166) não têm o condão de fazer-me retratar. Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0004939-33.2011.403.6106 - JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICINIOS LTDA (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005037-18.2011.403.6106 - AUTO POSTO HERRERA M LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP C E R T I D Ã OCERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do ofício do Juízo Deprecado (folha 190), devendo recolher diretamente no Juízo Deprecado as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 27,18 e o comprovante de recolhimento da taxa judiciária.S. J. Rio Preto, 11/06/2012.

0005039-85.2011.403.6106 - JOSE RIBAMAR FERREIRA X MIRIAN NUNES FERREIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CARLOS GAMERO X SANDRA MARA DOS SANTOS MACEDO X ETERNO DE FREITAS MACEDO X CRISTINA RUSSO GAMERO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005543-91.2011.403.6106 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA X JAIME AVELHANEDA GARCIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 20/6/12. ROBERTO POLINI Juiz Federal SubstitutoDados para revisão do Benefício:AUTOS Nº 0005543-91.2011.4.03.6106 Nome: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDAfiliação: Benedito Leandro de Oliveira e Antonia Silvério de OliveiraData Nasc.: 09/06/1968RG: 22.105.115-6/SSP/SPCPF: 126.042.648-38End. Av. Marinheiro, 893, Cardoso/SPDIP: 01/07/2012Valor: a calcular

0005887-72.2011.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA CONTADO SCARPA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pela autora.Vista ao INSS para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

0006335-45.2011.403.6106 - RENSOFTWARE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X RENYE COSTA FERREIRA X EDUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA EPP X FERNANDA GROTTA DAGOSTINHO X ZARPELLON DA COSTA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA X CESAR AUGUSTO VIEIRA BARBETTA & CIA LTDA X CESAR AUGUSTO VIEIRA BARBETTA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 101. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006343-22.2011.403.6106 - MARIA INES KAIZER(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0007193-76.2011.403.6106 - IVAN DIAS GUIMARAES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 20/6/12. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para revisão do Benefício: AUTOS Nº 0007193-76.2011.4.03.6106 Nome: IVAN DIAS GUIMARÃES Filiação: Fidelício Dias Guimarães e Maria Ribeiro Lobo Data Nasc.: 12/10/1954 RG: 08074776-05/SSP/BACPF: 268.840.975-15 End. Rua 02, 771, Riolândia/SP DIP: 01/07/2011 Valor: a calcular

0007239-65.2011.403.6106 - SUELI FATIMA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a juntada dos documentos pelo INSS.Int.

0007280-32.2011.403.6106 - PEDRO CELIO JANGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int. e dilig.

0007367-85.2011.403.6106 - METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA AIROSA DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro o quesitos apresentados pela CEF às fls. 618/619. Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista à ré para resposta no prazo legal. Após, conclusos.Int.

0007414-59.2011.403.6106 - REGINA AUGUSTA RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int. e dilig.

0007420-66.2011.403.6106 - KATIA WAYEGO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, a) - dos quesitos da autora. Aprovo os quesitos de 1 a 3 e de 6 a 8 apresentados pela autora às folhas

62/63. Por outro lado indefiro o quesito n.º 4, porque a avaliação a ser feita no autor tem a finalidade de verificar se ele está ou não inválido para o trabalho, não se podendo cogitar comparação com outra pessoa. Indefiro também o quesito n.º 5, porque a possibilidade ou não de cura se constitui em evento futuro e incerto, enquanto no presente caso o que interessa é a avaliação quanto à existência ou não da referida invalidez até a data do óbito do segurado. b) - dos quesitos do INSS. Aprovo os quesitos de 1 a 4 e de 9 a 11, apresentados pelo INSS às folhas 66/verso. Por outro lado indefiro os quesitos n.º 4 a 8, porque a possibilidade ou não de cura se constitui em evento futuro e incerto, enquanto no presente caso o que interessa é a avaliação quanto à existência ou não da referida invalidez até a data do óbito do segurado. Indefiro também os quesitos n.º 11 a 16, porque, na hipótese de ter ocorrido acidente de trabalho, o INSS dispõe de todas as informações em seus arquivos, não sendo isso incumbência do perito. Indefiro, por fim, o quesito n.º 17, porque o Código Nacional de Trânsito permite a condução de veículos automotores por pessoas inválidas, inclusive aquelas portadoras de deficiência, ainda que por meio de adaptações. Cumpram-se o que foi estabelecido no item 5 do despacho de folha 61. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto

FOLH

A 68: Visto, Concedo o prazo de cinco dias para o autor fornecer o endereço onde possam ser encontradas as testemunhas arroladas à folha 7. Com a informação, cumpra-se a determinação contida na decisão de folha 61, instruindo-se a carta precatória com a decisão de folha 67. Int. Data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008079-75.2011.403.6106 - JOSE APARECIDO LIMA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Visto. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 1º de agosto de 2012, às 15h20min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. A parte autora trará suas testemunhas independentemente de intimação (folha 26). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/06/12. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008097-96.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000031-93.2012.403.6106 - ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos, Promova o INSS o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0000042-25.2012.403.6106 - OSMAR BORGES VILLELA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos, Indefiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal, arroladas à fl. 108 (fl. 110 - 1º), tendo em vista que, além de não ter justificado sua necessidade, a comprovação da alegada atividade de Rebarbador de Metais é feita por prova técnica, no caso, pela apresentação de formulários do INSS DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo técnico. Indefiro também o pedido do autor de realização de prova técnica pericial no setor onde exerceu suas atividades (parte final de fl. 110 até início de fl. 111), tendo em vista que, além dele ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, ele já apresentou os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e outros documentos juntamente com a petição inicial (fls. 20/54), os quais permitem um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia no momento, não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Quanto à pretensão do autor em obter da empresa ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA. cópia do LTCAT (fl.

1111 - parte final), faculto a ele (autor) a, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar e apresentá-los. Após a apresentação e juntada dos citados documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os mesmos. Na hipótese de não ser o documento apresentado pelo autor no prazo ora concedido, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000155-76.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO DE SOUZA ARANTES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 1º de agosto de 2012, às 15h00min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/06/12.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000169-60.2012.403.6106 - CLAUDECIR BOLDRIN(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Requer a parte autora a realização de perícia por similaridade, em razão da empresa onde teria trabalhado em supostas condições especiais não mais estar em funcionamento.Entendia não ser possível a adoção de tal prática, pois importaria em facultar à parte a fabricação da prova que não possui. Não se trataria de buscar a prova do fato, pois ela não mais existe. A questão ficaria resolvida pela impossibilidade de verificação da situação de fato alegada (art. 420, único, III, CPC).Embora isso, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais vem aceitando a realização de perícia por similaridade, conforme se pode ver dos seguintes exemplos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE ADMITIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II - Hipótese em que o fato a ser comprovado é manifestamente incompatível com a prova testemunhal requerida, na medida em que a medição do grau de intensidade do agente físico ruído depende de aferição técnica in loco, sendo que, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. Precedentes. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF-3ª Região, Nona Turma, AG 200503000948945, Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. (...). 5. As perícias realizadas por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de trabalho) têm sido amplamente aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados no efetivo local de trabalho da demandante. (...).(TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200671990007218, Celso Kipper, D.E. 20/04/2010). Por tal razão, defiro o requerimento.Intime-se a parte autora a informar o local onde pretende que seja realizada a perícia. Após, vista ao INSS, por cinco dias, para eventual impugnação, e, em caso negativo, retornem conclusos para nomeação do perito.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000181-74.2012.403.6106 - SUELI LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos cópia do LTCAT (folha 152).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 05/06/12.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000218-04.2012.403.6106 - VANESSA MARIA DIAS DE FARIA X DANUBIA LUIZA DE FARIA - INCAPAZ X RONAN DEJAIR FREITAS DE FARIA - INCAPAZ X VANESSA MARIA DIAS DE FARIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos

termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000623-40.2012.403.6106 - MARIA DOS ANJOS LEMES PINHEIRO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Visto.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 1º de agosto de 2012, às 14h40min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/06/12.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000733-39.2012.403.6106 - JANDIRA DE FATIMA LOCHETTE EVANGELISTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Visto.Defiro os requerimentos de folha 113/vº.Oficie-se.São José do Rio Preto/SP, 06/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000743-83.2012.403.6106 - ANTONIO DOS SANTOS BASSETO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Visto.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 1º de agosto de 2012, às 16h00min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de José Bonifácio/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/06/12.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000812-18.2012.403.6106 - OSMARINA RODRIGUES PAIXAO THIENIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Indefiro o pedido da autora de intimação do INSS a entranhar cópia integral do processo administrativo da autora, visto lá se encontrarem os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e de expedição de ofício ao CENTRO MÉDICO RIO PRETO S/C LTDA. para juntar cópia integral do LTCAT (fl. 133 - itens a e b), porque de acordo com a legislação processual civil não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes quando não há óbice legal na obtenção de documentos. Indefiro também o pedido da autora de realização de prova técnica pericial no local de trabalho da autora (fl. 133v - item c), tendo em vista que, além dela ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, ela já apresentou os formulários PPP e outros documentos juntamente com a petição inicial (fls. 14/5, 18/9 e 24/35), os quais permitem um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Quanto à pretensão da autora em obter do Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda. de São José do Rio Preto/SP e da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol/SP o LTCAT (fl. 133v - item d), faculto a ela a, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar e apresentá-los. Após a apresentação e juntada dos citados documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os mesmos. Na hipótese de não ser o documento apresentado pela autora no prazo ora concedido, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000814-85.2012.403.6106 - OLIMPIO DE ARAUJO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, I - DA PRELIMINAR (FALTA DE INTERESSE DE AGIR) Arguiu o INSS na contestação preliminar de ausência de interesse de agir do autor, ante a inexistência de pedido administrativo de AUXÍLIO-ACIDENTE, requerendo, então, a extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 32v/33). Examino-a. O autor, de fato, só logrou demonstrar que obteve de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, ESPÉCIE 31, sob n.º 537.354.384-1, no período de 15/09/2009 a 30/01/2010 (fls. 13/6), mas não de ter requerido prorrogação ou novo pedido administrativo. Sobre essa questão, recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte:RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN

BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. (negritei e sublinhei) 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. (negritei e sublinhei) 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Brasília, 15 de maio de 2012 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator. Sendo assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que ele formule pedido de AUXÍLIO-ACIDENTE na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, fica, por ora, prejudicada a apreciação do pedido da autora de produção de prova pericial (fl. 60). Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000821-77.2012.403.6106 - YARA CURTY (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 1º de agosto de 2012, às 15h40min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Expeça-se ofício ao juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, solicitando cópia da denúncia, da resposta apresentada pelo réu Luis Fabiano Martins de Oliveira e das declarações e testemunhos colhidos nos autos do processo crime nº 2228/2011. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/06/12. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000845-08.2012.403.6106 - ORLANDO DE DOMINGOS (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000863-29.2012.403.6106 - EDNA MARIA DA SILVA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MELO E FREITAS DROGARIA LTDA X BANCO BRANDESCO S/A (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) Vistos, Admito o ingresso do Banco Bradesco S/A, no polo passivo do presente feito, na qualidade de litisconsorte passivo. À SUDP para incluí-lo no polo passivo, bem como para retificar o nome da autora para EDNA MARIA

DA SILVA. Aguarde-se a contestação do réu Melo e Freitas Drogaria Ltda. Int. e dilig. _____ CERTIDÃO DE 25/06/2012 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S/A, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001157-81.2012.403.6106 - LAERCIO NUNES DOS SANTOS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A
CITE-SE a denunciada Caixa Seguradora S/A para responder aos termos da demanda, como requerido pela C.E.F. (fl.59). Solicite-se à SUDP a inclusão da Caixa Seguradora S/A como litisdenunciada. Intimem-se.

0001320-61.2012.403.6106 - ADELIA BARALDI VILARVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO apresentada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001336-15.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO MORASSUTI(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001358-73.2012.403.6106 - ANGELICA ALVES DA SILVA DIAS(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001382-04.2012.403.6106 - ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Sob a alegação de haver erro material à fl. 39, item e, ou seja, de que ao invés de se grafar 02.02.2012 acabou constando equivocadamente 02.03.2011, a autora, referindo-se ao novo pedido administrativo feito em 02.03.2012, pediu o seguinte (fls. 148/149): a) seja autorizado, após manifestação do INSS, a lançar cota marginal nos autos corrigindo o erro detectado no item e de fl. 39; b) a intimação do INSS a juntar aos autos cópia do processo administrativo protocolado em 02.03.2012. DECIDO. Pelo que observo nas afirmações da autora e nos documentos apresentados, o equívoco (ou trapalhada) dela não ocorreu somente na anotação do item e de fl. 39, porquanto insinua que o novo pedido teria ocorrido em 02.03.2012 (dois de março de 2012), quando, na verdade, ele fora protocolado no dia 20/03/2012 (vinte de março de 2012), o que constatei na planilha PROTOCOLO DE BENEFÍCIOS relativa ao benefício n.º 157.450.65-0, Espécie 42 (v. fl. 73). Pois bem. Quanto à pretendida autorização de, após manifestação do INSS, lançar cota marginal nos autos corrigindo o erro detectado no item e de fl. 39, em que pese, em princípio, haver plausibilidade na preocupação da autora, não há necessidade disso em razão de o INSS não poder insistir na referida data de requerimento administrativo [02.03.2011 (fl. 39 - item e)], haja vista que tal intento naquela esfera durante todo o ano de 2011 só ocorreu por parte da autora no dia 27.4.2011 (fls. 62 e 89), cujo requerimento posterior só acabou acontecendo no ano seguinte (2012), mais precisamente no dia 20.3.2012 (fl. 73). De modo que, o mero erro material existente na fl. 39, item e, está sanado, ficando subentendido que a pretensão da autora refere-se a 20.3.2012, o que será observado no momento da prolação da sentença. Quanto à pretensão da autora em intimar o INSS a juntar aos autos cópia do processo administrativo protocolado em 02.03.2012 (que constatei 20.3.2012), indefiro, porque de acordo com a legislação processual civil não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes quando não há óbice legal na obtenção de documento ou de aludida cópia. No entanto, faculto a ela (autora) a, no prazo de 10 (dez) dias, obtê-la e apresentá-la. Após a apresentação e juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os mesmos. Na hipótese de não sê-la apresentada pela autora no prazo ora concedido, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001486-93.2012.403.6106 - MARIA DAS DORES DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO

DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001507-69.2012.403.6106 - CONCEICAO COELHO PEREIRA GODARELLI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001508-54.2012.403.6106 - JORGE MANOEL TEVEIRA(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001535-37.2012.403.6106 - THAYNA BARROS SOUZA - INCAPAZ X ALCIONE ALVES BARROS(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001546-66.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES PIMENTA FERREIRA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001744-06.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001920-82.2012.403.6106 - JOANA ROSA DA SILVA RODRIGUES(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001979-70.2012.403.6106 - ROBERTO GONCALVES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002003-98.2012.403.6106 - CARLOS FERREIRA FERNANDES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002005-68.2012.403.6106 - JOSE FERREIRA FILHO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E

SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002159-86.2012.403.6106 - JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002163-26.2012.403.6106 - VALERIA HELENA ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002308-82.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES ALVES CORREIA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002365-03.2012.403.6106 - SAVANA DARLIN DUARTE SIMAO(SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002391-98.2012.403.6106 - LIDIA MARIA GRIGGIO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002484-61.2012.403.6106 - SILVANIA BAGLIOTTI MACHADO(SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002546-04.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO PERES SANTANA(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002857-92.2012.403.6106 - JOSE RIVALDO FERREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003008-58.2012.403.6106 - JOSE OVERCIO COELHO X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003026-79.2012.403.6106 - RENATO SOARES DE MELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003123-79.2012.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES VIEIRA - ESPOLIO X URSULA HEDWIG GISELA VIEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003497-95.2012.403.6106 - SEBASTIAO DA SILVA COSTA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de emenda da inicial. À SUDP para anotação quanto ao valor dado à causa - R\$ 7.464,00 (Sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). Após, cite-se o INSS para resposta. Int. e dilig.

0003509-12.2012.403.6106 - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Recolha a parte autora as custas processuais devidas, vindo oportunamente conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela pleiteada. Intime-se.

0003512-64.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-59.2011.403.6106) SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Emende a autora a petição inicial, para atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do C.P.C. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003516-04.2012.403.6106 - RINALDO VOLPI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA

Vistos, Dêem-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito, cuja propositura inicial no Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio/SP mostrou-se estranha, na medida em que as partes elegeram o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade de Federação (fl. 25 - cláusula décima nona), cujo trâmite, evidentemente, ao Juízo Federal compete. Ratifico os atos até aqui praticados. Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica, firmada sob as penas da lei à fl. 18. Examinado, então, o pedido do autor de antecipação de tutela, no caso a exclusão de seu nome do cadastro de restrição de créditos, em especial SERASA e SCPC. Alega o autor, em síntese que faço, ter efetuado em janeiro de 2010 um empréstimo consignado por meio da Caixa Econômica Federal, em 72 (setenta e duas) parcelas, sendo a inicial em 18.1.2010, no valor de R\$ 325,19 (trezentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos) cada uma. No dia 20.10.2011, recebeu em sua residência comunicado do SERARA informando que tinha uma pendência com o banco, naquele valor, referente ao seu empréstimo consignado, o que o fez procurar a Caixa, cujos funcionários não souberam informar sobre o motivo da negativação, alegando apenas que a parcela não estava paga. Afirmou ter procurado depois o departamento responsável no Município de Ubarana, explicando a situação, obtendo a informação de que ela seria resolvida, visto serem os descontos lançados na folha de pagamento do funcionário público, no que não teve solução, voltando ele a receber comunicados do SPC informando a falta de pagamento. Assegura que tal procedimento inadequado gerou para si inúmeras situações constrangedoras e prejuízos, porquanto ficara com a pecha de mau pagador. Sustenta o autor a verossimilhança da

sua alegação na documentação apresentada, na qual se verifica que nada deve à requerida, e o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação no fato de seu nome figurar na lista dos órgãos de restrição crédito, que o impede de obter crédito em qualquer estabelecimento comercial. Do exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, verifico não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor, visto que não juntou com a petição inicial cópia de Recibo de Pagamento de Salário do mês de outubro de 2011, olvidando, assim, que uma das prestações do empréstimo negativada se refere ao débito de 17/10/2011 (v. fls. 29/30). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Faculto ao autor a demonstrar, no prazo de 5 (cinco) dias, a legitimidade do Município de Ubarana/SP para figurar no polo passivo desta relação jurídico-processual e, além do mais, a competência da Justiça Federal para decidir demanda contra aludido ente público. Cite-se, por ora, a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003590-58.2012.403.6106 - JESSICA MOREIRA DOS SANTOS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração de hipossuficiência econômica, firmada sob as penas da lei por ela à fl. 16. Emende a autora a petição inicial, para atender ao disposto no artigo 282, incisos II, VI e VII do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Após a emenda da petição inicial, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deverá a autora apresentar cópia da emenda para servir de contrafé. Intime-se. São José do Rio Preto, 1º de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003698-87.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VERDELBI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003701-42.2012.403.6106 - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a autora o recolhimento das custas processuais, observando que deve ser feito em G.R.U., códigos 090017 (U.G.) e 18710-0 (custas). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0003896-27.2012.403.6106 - VICENTE JOAQUIM DA SILVA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X VICENTE JOAQUIM DA SILVA

Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual. Solicite-se à SUDP anotação da reconvenção ofertada pe ré CRHIS (fls.160/162). CITE-SE a C.E.F. para constestação.

0004107-63.2012.403.6106 - ELAINE CRISTINA ROZA BRITO(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA

DECISÃO:1. Relatório. Elaine Cristina Roza Brito, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Ubarana, para o fim de ser excluído seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC) e abster-se em continuar efetuando as cobranças que entende indevidas. Pugnou, ainda, pela condenação das rés a indenizarem por danos morais. Alega, em síntese, que em 17/01/2012 firmou com a CEF um contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo consignado em folha de pagamento, no valor de R\$ 6.295,73, cuja quitação dar-se-ia em trinta parcelas de R\$ 300,00 cada, através de débito em folha de pagamento junto à Prefeitura Municipal de Ubarana. Disse que a partir de fevereiro de 2012, a requerente teve o abatimento das prestações consignadas, no entanto, para sua surpresa, em meados de 20 de maio de 2012 recebeu comunicado do SCPC/SERASA de que teria o nome negativado em razão de débito do contrato de financiamento junto à CEF. Disse que dirigiu-se às rés, informando o ocorrido e ambas disseram que havia ocorrido um engano no repasse do valor descontado em folha de pagamento e que seria devidamente sanado. Todavia, em 11/06/2012 teve conhecimento de que seu nome havia sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentou que as requeridas são responsáveis pela negativação indevida do nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, devendo, por este motivo, indenizar a requerente pelos danos morais injustamente sofridos. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ver excluído seu nome dos cadastros SERASA e SCPC. Juntou os documentos de folhas

13/41.É o relatório.2. Fundamentação.Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, observo que houve o desconto da prestação na folha de pagamento da autora, relativo ao valor financiado junto à CEF, nos meses de fevereiro, março e abril de 2012 (folhas 16/17), todavia, o valor referente a parcela de abril não foi repassado à CEF. Este débito, já descontado da folha de pagamento da autora, foi cobrado com insistência pela CEF, em duas oportunidades, indevidamente (folhas 18/19). Portanto, o apontamento é indevido, pois o valor referente à parcela cobrada foi devidamente descontado de folha de pagamento e não foi repassado à CEF.Por tais motivos, defiro o requerimento.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré CEF efetue a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos do crédito, em relação ao débito apontado nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 14.Citem-se e intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 19/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004119-77.2012.403.6106 - PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ALVARO MONTEIRO(PR030884 - IRACELE GALLI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Abra-se vista à Fazenda Nacional, vindo oportunamente conclusos.

0004146-60.2012.403.6106 - VERA LUCIA BIANCHINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002535-72.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-72.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ADRIANA DE FATIMA SALGADO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI)

DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de exceção de incompetência relativa, aventada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Informou que a parte autora reside na cidade de Promissão/SP, motivo pelo qual a presente demanda deveria ter sido proposta perante a jurisdição da 42ª Subseção Judiciária, localizada na cidade de Lins/SP. À folha 05 foi recebida a exceção e determinada a suspensão do curso do processo principal, bem como a intimação da excepta.Intimada (f. 05/vº), a excepta apresentou resposta nas folhas 09/10, em que esclareceu que no momento do protocolo da ação estava de mudança para a cidade de Guapiaçu/SP. Disse, mais, que atualmente reside no Sítio São José, encravado na Fazenda São José da Boiadeira, localizado na Estrada da Rodovia Assis Chateaubriand, km 05, em Guapiaçu/SP. É o relatório.2. Fundamentação. A competência no caso é relativa, que não pode ser reconhecida de ofício (Súm. 33, STJ). O excipiente é agraciado com prazo em quádruplo para contestar (art. 188, CPC, c/c art. 10, Lei 9.469/97) e tinha o prazo da resposta para apresentar a exceção, tendo assim procedido. Nota-se que ele foi citado em 27/02/2012, apresentou contestação em 16/04/2012 (folhas 21 e 23/25, do processo principal, respectivamente). A exceção foi apresentada em 16/04/2012 (f. 02), portanto, tempestivamente. No mérito, é certo que a autora, ao protocolar a ação, residia no Município de Promissão/SP, conforme consta da inicial e da procuração juntada. Referido Município está abrangido pela jurisdição da 42ª Subseção Judiciária, na cidade de Lins/SP. Ocorre que o artigo 109 e seu parágrafo 3º possibilitam ao segurado uma gama de foros a sua escolha. Ademais, a autora atualmente reside na Comarca de Guapiaçu/SP, pertencente a esta Subseção Judiciária, e, quando da propositura da ação, estava em transição de domicílio. No presente caso, ainda que tenha sido oposta a exceção de incompetência, é de manter-se o processo nesta Subseção Judiciária, uma vez que o domicílio atual da autora é na Comarca de Guapiaçu/SP, pertencente a esta 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. 3. Decisão. Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes.Sem honorários (RTJ 105/388, RT 487/78 e 497/95).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003306-50.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-98.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SOLANGE VAZ FELCA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA)

Vistos, Recebo a presente impugnação à assistência judiciária gratuita.Vista à impugnada para resposta no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.Data supra.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004011-48.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-94.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NIVALTER PEREIRA DOS REIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Vistos, Recebo a presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Vista ao impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004138-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-79.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RENATO SOARES DE MELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Vista ao impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25/06/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0003147-15.2009.403.6106 (2009.61.06.003147-9) - WAGNER OTAVIO ARCA BATISTA X JANETE BRANDAO CABRIOTI BATISTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF. Após, conclusos. Int.

0002625-80.2012.403.6106 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2322

ACAO CIVIL PUBLICA

0011728-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011728-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO FERREIRA DIONISIO JUNIOR(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO)

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 1558/1564, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0012767-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI(SP205458 - MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X CLEIDE ALBERICO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Vistos, Recebo a apelação do MPF, de fls. 1881/1897, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0002735-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002735-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X MARCOS RODRIGUES DA CUNHA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X AES TIETE S/A(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do MPF, de fls. 649/659, no efeito devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0009419-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009419-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NICOMEDES MARTINS RIBEIRO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo as apelações do MPF, de fls. 717/727, e a do réu Nicomendes Martins Ribeiro de fls. 594/716 no efeito devolutivo. Apresentem os réus e o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0000321-16.2009.403.6106 (2009.61.06.000321-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDMUNDO NICOLAU MAUAD - ESPOLIO X MAURICIO CARVALHO MAUAD(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)

Vistos, Recebo a apelação do MPF, de fls. 329/338, no efeito devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões no prazo legal. Promova o réu Espólio de Edmundo Nicolau Maud a complementação das custas de preparo de apelação no importe de R\$ 907,80, mais o recolhimento de um volume de porte de remessa e retorno (R\$ 8,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Após, conclusos. Int.

0001891-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001891-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos, Recebo a apelação do MPF, de fls. 707/716, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões no prazo legal. Promova o réu Luiz Roberto de Oliveira a complementação das custas de preparo de apelação no importe de R\$ 990,00, mais o recolhimento de dois volumes de porte de remessa e retorno (R\$ 16,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Após, conclusos. Int.

0003094-63.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLUBE RECREATIVO ESPORTIVO E CULTURAL DA JUSTICA DE CARDOSO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Providencie o réu Clube Recreativo Esportivo e Cultural da Justiça de Cardoso a complementação das custas de preparo no importe de R\$ 8,00 (oito reais). Após, conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008533-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008533-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA PIRES CHAVES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MURILO MEIRYTON CHAVES(SP213095 - ELAINE AKITA) X MIRELLY MARA PIRES CHAVAVES X MARCOS MARLON CHAVES X MARIA MEYRE CHAVES DE ALMEIDA X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a apelação do MPF, de fls. 1225/1236, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões no prazo legal. Promovam os réus Murilo Meiryton Chaves e Outros a complementação das custas de preparo de apelação no importe de R\$ 990,000, mais o recolhimento de quatro volumes de porte de remessa e retorno (R\$ 32,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008809-04.2002.403.6106 (2002.61.06.008809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-34.2002.403.6106 (2002.61.06.007740-0)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Regularizem os autores, Aderbal Luiz Arantes Jr. e Claudia Amo Arantes, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da Apelação de fls.6696, Dr. Marcelino Alves de Alcantara, teve como substabelecete e co-escritor, o advogado Rodrigo Del Vecchio Borges, que não consta como defensor nestes autos e que a co-autora Cllaudia ainda não constituiu novo advogado, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ocorrer o trânsito em julgado. Quanto ao co-autor Danilo, que ainda não apresentou recurso e nem novo defensor, caso queira, faça-o igualmente no mesmo prazo. Após regularização, retornem os autos conclusos para apreciação da Apelação.

0007622-24.2003.403.6106 (2003.61.06.007622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Regularizem os autores, Aderbal Luiz Arantes Jr. e Claudia Amo Arantes, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da Apelação de fls.6696, Dr. Marcelino Alves de Alcantara, teve como substabelecete e co-escritor, o advogado Rodrigo Del Vecchio Borges, que não consta como defensor nestes autos e que a co-autora Cllaudia ainda não constituiu novo advogado, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ocorrer o trânsito em julgado. Quanto ao co-autor Danilo, que ainda não apresentou recurso e nem novo defensor, caso queira, faça-o igualmente no mesmo prazo. Após regularização, retornem os autos conclusos para apreciação da Apelação.

0003046-46.2007.403.6106 (2007.61.06.003046-6) - ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTTI-ME X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a c.e.f. autora as custas de porte de remessa e retorno, devendo ser observado os códigos 090017 (UG) e 18730-5 (porte de remessa e retorno), nos termos da Resolução nº 426/2011-CA-TRF-3.Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0003084-58.2007.403.6106 (2007.61.06.003084-3) - CONFIMAC CONCEICAO SOC SAO VICENTE DE PAULO - ASILO SAO VICENTE DE PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006908-25.2007.403.6106 (2007.61.06.006908-5) - OSVALDO ANTONIO PAVANELLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007325-75.2007.403.6106 (2007.61.06.007325-8) - GEROTTO & GRACIANO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção.Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume.Observo que, para devolução das custas recolhidas indevidamente, deverá observar o comunicado 21/2011-NUAJ, informando nº do Banco, Agência e Conta-Corrente para emissão de Ordem bancária. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

0007850-57.2007.403.6106 (2007.61.06.007850-5) - FERNANDA FONSECA MACHADO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem as rés, CEF e UNIÃO, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0010665-27.2007.403.6106 (2007.61.06.010665-3) - FRANCISLENE LUCIANO BUENO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Recebo as apelações das rés, CEF e UNIÃO, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0012093-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012093-5) - FLAURI ANACLETO DE LIMA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002339-44.2008.403.6106 (2008.61.06.002339-9) - METALURGICA GIRASSOL LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, União (Fazenda) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0003659-32.2008.403.6106 (2008.61.06.003659-0) - EMILIO CARLOS CAMARGO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003705-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003705-2) - MARIA HELENA BATISTA - INCAPAZ X ROBERTO PANCA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003863-76.2008.403.6106 (2008.61.06.003863-9) - JOSE ALVES SANTANNA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005629-67.2008.403.6106 (2008.61.06.005629-0) - DORIVAL BORGES DE CARVALHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0011695-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011695-0) - DORACI CAMPOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0012250-80.2008.403.6106 (2008.61.06.012250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008887-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008887-4)) ANIBAL SEQUEIRA DIAS X ANTONIO SEQUEIRA DIAS X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X ITIRO IWAMOTO X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X JOSE ANTONIO FERNANDES X UMAR SAID BUCHALLA(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000153-14.2009.403.6106 (2009.61.06.000153-0) - LUIS ANTONIO MADI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO

FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004550-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004550-8) - GUILHERME FIGARO VIEIRA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007264-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007264-0) - MARIA TEREZA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009165-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009165-8) - MARIA JOSE GERVASIO SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000001-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000001-1) - OLAVO MASSAROLI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo ambas as partes apelantes e apelados, abram-se vista em Secretaria, para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001454-59.2010.403.6106 - DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007428-77.2010.403.6106 - MARIA JOSE INVERNIZE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007745-75.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007871-28.2010.403.6106 - MARIA PEREIRA FILHA(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008604-91.2010.403.6106 - MARIA LUCIA CARDOZO(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000232-22.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000487-77.2011.403.6106 - NELSON PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001600-66.2011.403.6106 - OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001902-95.2011.403.6106 - GERALDINA FONSECA PADOVAN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001914-12.2011.403.6106 - SOLANGE MARGARETI FERREIRA ALBERTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001918-49.2011.403.6106 - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001967-90.2011.403.6106 - JOAO MORENO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002038-92.2011.403.6106 - GILMAR ALVES MOREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002136-77.2011.403.6106 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CANO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002812-25.2011.403.6106 - APARECIDA BUENO HANSEN(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE

ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002902-33.2011.403.6106 - CARMEN LUCIA ISPIRIAN MIR(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002993-26.2011.403.6106 - ANNA FERREIRA TRABUCO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0003155-21.2011.403.6106 - EUNICE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003161-28.2011.403.6106 - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003252-21.2011.403.6106 - OSCAR FERREIRA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0003406-39.2011.403.6106 - BENEDITO PROCOPIO DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0003932-06.2011.403.6106 - MARIA SUELENE DA CRUZ(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004181-54.2011.403.6106 - DURVALINA CARDOSO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004767-91.2011.403.6106 - ORIVAL RAIMUNDO DE SOUZA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI

E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004940-18.2011.403.6106 - BRUNO AUGUSTO DE SOUZA - INCAPAZ X SIMONE JUSTINO DOS SANTOS SOUZA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004996-51.2011.403.6106 - ANTONIA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Com a prolação da sentença, a função jurisdicional restou esgotada, que, somente, por meio de embargos poderia ser alterada. Desta forma, considerando que não houve o restabelecimento da antecipação da tutela após sua revogação pelo Tribunal, somente o Relator da apelação poderá apreciar novo pedido da parte, motivo pelo qual indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se e subam.

0005067-53.2011.403.6106 - DNELMA DE LIMA NICACIO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005148-02.2011.403.6106 - VALCI COSTA DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0006033-16.2011.403.6106 - SERGIO GARCIA CID(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (Fazenda Nacional) contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0006786-70.2011.403.6106 - ALZUMIRIA APARECIDA DE JESUS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006841-21.2011.403.6106 - DORIVAL MONTEIRO DO AMARAL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007068-11.2011.403.6106 - CLARICE SANFELICE MILANI(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007320-14.2011.403.6106 - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007847-63.2011.403.6106 - IRENE VERI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008765-67.2011.403.6106 - VIRGILIA ALVES DA SILVA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000397-35.2012.403.6106 - ANTONIO JOSE CERVI(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000444-09.2012.403.6106 - FRANCISCO IMPERIAL(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003452-91.2012.403.6106 - HELOISA APARECIDA SANTANA X TEREZINHA APARECIDA SANTANNA VESSANI X ROBERTO SANTANA X JOCELIN SANTANA X AURORA NUNES SANTANA X GEISA SANTANA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho, em juízo de retratação, a sentença de fls. 55/56. CITE-SE a C.E.F. para responder ao recurso. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005505-84.2008.403.6106 (2008.61.06.005505-4) - JOSE ALVES REBOUCAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009526-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009526-3) - MARIA JOSE PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000451-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000451-0) - MARIA LOURDES LOPES BARBOSA X APARECIDO SEVERIANO BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009180-84.2010.403.6106 - LILIAN BORGES GRIPPE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004424-95.2011.403.6106 - NIRALDO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004699-44.2011.403.6106 - JOSEFINA ANTONIA DA SILVA BALDUINO(SP079653 - MIGUEL

CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005360-23.2011.403.6106 - RAFAEL CHAVES DA SILVA X JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006244-52.2011.403.6106 - VALDECIR CAMIN ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008347-32.2011.403.6106 - ESTHER DE OLIVEIRA MARTINEZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004929-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-19.2006.403.6106 (2006.61.06.000735-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEVERINO TEOTONIO DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X SEVERINO TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargada (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005889-42.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-69.2011.403.6106) UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Apresente a embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0000054-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-75.2006.403.6106 (2006.61.06.001074-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005578-27.2006.403.6106 (2006.61.06.005578-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CELEODIVA JOSEPHINA COSTACURTA DOMINGUES(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA)

Vistos em inspeção. Em face da decisão no Agravo de Instrumento (fls.174/176), recebo a apelação de fls.89/95 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Após, subam. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008935-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007264-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA TEREZA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se este feito.

0005858-22.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-28.2011.403.6106) VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)
Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Após, desapensem-se os autos, arquivando este.

MANDADO DE SEGURANCA

0007205-27.2010.403.6106 - VANIA LUIZA VASCONCELOS CARDOSO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003866-26.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE NIPOA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007955-92.2011.403.6106 - LUIZ C. V. ANDRADE - EPP(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA
Regularize a impetrante a regularização do recolhimento das custas, devendo ser observados os códigos 090017 (UG) e 18710-0 (código de custas) e 18730-5 (porte de remessa e retorno), junto a C.E.F., nos termos da Resolução nº 426/2011-CA-TRF-3. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0008724-03.2011.403.6106 - VIVENDAS COM/ DE VEICULOS LTDA X CARLOS RENATO PACHA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000398-20.2012.403.6106 - PROJETO ALUMINIO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000471-89.2012.403.6106 - CLAUDIO CARDOZO DA SILVA(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
A hipótese não se enquadra nas disposições do art. 296 do CPC. Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da parte impetrada (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000645-98.2012.403.6106 - MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA X MARIA APARECIDA ROMANHOLI DE ARRUDA(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000748-08.2012.403.6106 - MARIA DA GLORIA COUTINHO CARASI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP
Reconsidero a decisão de fl.91, para receber a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

CAUTELAR INOMINADA

0008887-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008887-4) - ANIBAL SEQUEIRA DIAS X ANTONIO SEQUEIRA

DIAS X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X ITIRO IWAMOTO X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X JOSE ANTONIO FERNANDES X UMAR SAID BUCHALLA(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008653-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008653-8) - TEREZA VICO SABORETTI(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TEREZA VICO SABORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da C.E.F. autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a desproporção entre o valor do imóvel ofertado para caução e a quantia a ser levantada, indefiro o pedido de levantamento. Apresente a parte exequente as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

Expediente Nº 2324

MANDADO DE SEGURANCA

0702124-47.1996.403.6106 (96.0702124-0) - RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Dilig.

0702351-37.1996.403.6106 (96.0702351-0) - EUCLYDES MOTTA(SP039985 - LUIZ DOMINGUES PIRES DE MATTOS) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0002674-78.1999.403.6106 (1999.61.06.002674-9) - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos em inspeção, Tendo em vista a informação supra, defiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento dos depósitos efetuados nas Contas 3970.635.1128-6 e 3970.635.3605-0, em favor da AGRO-PECUÁRIA CFM LTDA da seguinte forma: 1. Depósitos efetuados na conta 3970.635.1128-6 no período de 06/06/2000 a 15/05/2002: expeça-se no valor de R\$ 164.280,12, correspondente a (10,66%) do total depositado. Depósito de 28/11/2003: no valor de R\$ 577.329,47 (100%). 2. Depósito efetuado na conta 3970.635.3605-0 em 28/11/2003: expeça-se no valor de R\$ 125.088,05 (100%). Oficie-se à CEF para que para que transforme em pagamento definitivo 89,34% dos depósitos efetuados na conta 3970.635.1128-6, no período de 06/06/2000 a 15/05/2002 e 100% dos depósitos efetuados de 14/06/2002 a 14/11/2012. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez)dias, cumpra-se. Caso haja manifestação, venham os autos conclusos. Dilig. S.J.Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0044105-10.2000.403.0399 (2000.03.99.044105-0) - COMERCIAL OLIMPIA DE VEICULOS E MOTOCICLETAS LTDA(SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0001990-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001990-7) - BASCITRUS AGRO INDUSTRIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0002074-81.2004.403.6106 (2004.61.06.002074-5) - AUSTA-SOCIEDADE DE ANESTESIA S/C LTDA X

INSTITUTO DE ANATOMIA PATOLOGICA CITOPATOLOGIA S/C LTDA X MD-CLINICA CIRURGICA LTDA(SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0009156-66.2004.403.6106 (2004.61.06.009156-9) - ANTONIO FLAVIO DA SILVA LEAL(Proc. LAIRSON RODRIGUES BUENO-OAB/DF19407) X CHEFE DA NONA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011733-17.2004.403.6106 (2004.61.06.011733-9) - VANDA INEZ RIBEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS DE S J R PRETO/SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0002327-64.2007.403.6106 (2007.61.06.002327-9) - RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0004426-65.2011.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUCOES POPULARES EMCOP(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X DIRETOR SETOR CENTRAL ATEND CONTRIBUINTE DELEG REC FED S J RIO PRETO

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Intime-se a impetrante a regularizar sua representação, conforme manifestação da impetrada (folha 122), em dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0002960-02.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE BALSAMO/SP(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO: 1. Relatório. O Município de Balsamo/SP, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Alegou, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público interno, sujeito ao recolhimento mensal das contribuições destinadas a seguridade social, na alíquota de 20%, incidentes sobre a remuneração pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, de acordo com o artigo 22, II, da Lei 8.212/91. Todavia, esclareceu que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária do Município em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, o impetrante pediu: a) Defira a medida Liminar inaudita altera parte, nos termos que se postula, ou seja: + o pedido liminar se fulcra em determinar que a Receita Federal se abstenha de: - (1) autuar e (2) impedir o fornecimento de C.N.D. (Certidão Negativa de Débito), referente a tais verbas (terço constitucional de férias, horas extras, 15 primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente), da Impetrante (Fazenda Pública Municipal), enquanto não houver julgamento de mérito do presente Mandado de Segurança. - Nada mais. 1 e 9.1.2 do pedido. (...). Juntou os documentos de folhas 27/108. É o relatório. 2. Fundamentação. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço

prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pelo impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ele, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Os adicionais de horas extras, à sua vez, não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória, motivo pelo qual, incide a contribuição previdenciária. Nesta linha de entendimento, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 370487, Rel. JUÍZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/02/2010, PÁGINA 187). 3. Decisão. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de autuar a impetrante, bem como expeça a C.N.D. (Certidão Negativa de Débito), referente às verbas relativas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo ativo do mandamus, devendo constar o Município de Balsamo/SP. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003046-70.2012.403.6106 - FRANCISCO GOIS RAMOS (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança proposto por Francisco Góis Ramos, qualificado na inicial, contra ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Votuporanga, com pedido de liminar para determinar à autoridade proceder à revisão do benefício previdenciário sob n.º NB 536.739.643-3, bem como às diferenças devidas anteriores ao requerimento administrativo. A inicial dá conta que o impetrante foi agraciado com benefício de auxílio-doença NB N.º 536.739.643-3. Disse que a autoridade equivocou-se no cálculo, gerando uma RMI incorreta. Disse que na data de 21/03/2012 requereu, administrativamente, a revisão do seu benefício, todavia, a autoridade não procedeu à revisão requerida até a presente data. Sustentou a ilegalidade do ato da autoridade em manter-se inerte à revisão de seu benefício de auxílio-doença, uma vez que há previsão legal de prazo para o mister. Juntou os documentos de folhas 13/21. À folha 23, concedeu-se ao impetrante os

benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se a análise do pedido de liminar para após as informações. Devidamente notificada, a autoridade prestou suas informações (folhas 28/29). Sustentou que há prazo específico para análise dos pedidos administrativos feitos no âmbito do INSS regido pela lei nº 8.213/91, qual seja, 45 dias. Ademais, o grande fluxo de atendimento de pessoas ao lado de pouca quantidade de servidores para fazer frente, inevitavelmente, implica em certo atraso na análise do pedido administrativo. Esclareceu que o impetrante auferiu os benefícios previdenciários sob o n.ºs NB 533.592.129-0, com DIB em 18/12/2008 e DCB em 15/02/2009 e NB 535.333.183-0, com DIB em 09/04/2009 e DCB em 11/11/2011. Disse que recentemente houve alteração do Decreto n.º 3.048/99 pelo Decreto n.º 6.939/09, publicado no DOU de 19/8/2009 e retificado no DOU de 28/8/2009. Assim, a nova redação do artigo 188-A do Decreto 3.048/99 passou a permitir a desconsideração dos 20% menores salários de contribuição no PBC do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Disse que aplicou a redação do artigo 188-A do Decreto vigente à época da concessão, razão pela qual não há ilegalidade a ser sanada judicialmente. Todavia, com a alteração do referido Decreto, passa a existir a possibilidade do INSS rever a forma de cálculo do benefício do autor, conforme reconhecido pela autoridade da APS/Votuporanga. Por fim, requereu: 1) o reconhecimento da aplicação da lei n.º 8.213/91 para fixar o prazo para a atividade administrativa; 2) a denegação da ordem pretendida; 3) a intimação da Procuradoria Federal para manifestar-se no feito. Juntou o documento de folha 30. É o relatório. 2. Fundamentação. O impetrante Francisco Góis Ramos requereu em 21/03/2012 a revisão de seu benefício de Auxílio-doença, eis que entende equivocada a RMI apurada pela autoridade coatora. Todavia, até a presente data o impetrante não obteve a revisão requerida (folha 17). Pois bem, o pressuposto do *fumus boni iuris* encontra-se devidamente presente nos autos, eis que a Administração tem dever de rever seus atos, quando requerido. E o *periculum in mora* também se mostra atendido, em face do caráter alimentar dos possíveis reflexos (acréscimos) sobre o valor do benefício, no patamar de R\$ 724,82 (vide folha 18), reforçado pelo estado de pobreza dele (folha 14). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a liminar e determino à impetrada que faça a revisão do benefício da impetrante em 15 dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003050-10.2012.403.6106 - APARECIDO GONCALVES DE MELO (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança proposto por Aparecido Gonçalves de Melo, qualificado na inicial, contra ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Votuporanga, com pedido de liminar para determinar à autoridade proceder à revisão do benefício previdenciário sob n.º NB 535.333.183-0, bem como às diferenças devidas anteriores ao requerimento administrativo. A inicial dá conta que o impetrante foi agraciado com benefício de auxílio-doença NB N.º 535.333.183-0. Disse que a autoridade equivocou-se no cálculo, gerando uma RMI incorreta. Disse que na data de 02/03/2012 requereu, administrativamente, a revisão do seu benefício, todavia, a autoridade não procedeu à revisão requerida até a presente data. Sustentou a ilegalidade do ato da autoridade em manter-se inerte à revisão de seu benefício de auxílio-doença, uma vez que há previsão legal de prazo para o mister. Juntou os documentos de folhas 13/22. À folha 32, concedeu-se ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastou-se a prevenção apontada nos autos. Na ocasião, postergou-se a análise do pedido de liminar para após as informações. Devidamente notificada, a autoridade prestou suas informações (folhas 36/38). Sustentou que há prazo específico para análise dos pedidos administrativos feitos no âmbito do INSS regido pela lei nº 8.213/91, qual seja, 45 dias. Ademais, o grande fluxo de atendimento de pessoas ao lado de pouca quantidade de servidores para fazer frente, inevitavelmente, implica em certo atraso na análise do pedido administrativo. Esclareceu que o impetrante auferiu o benefício previdenciário sob o n.º NB 536.739.643-3, com DIB em 31/07/2009 e DCB em 18/04/2012. Disse que o referido benefício não foi concedido em momento anterior ao da vigência da Lei n.º 9.876/99, nem entre 28/03/2005 e 03/07/2005, período da vigência da Mp 242/05. Disse que recentemente houve alteração do Decreto n.º 3.048/99 pelo Decreto n.º 6.939/09, publicado no DOU de 19/8/2009 e retificado no DOU de 28/8/2009. Assim, a nova redação do artigo 188-A do Decreto 3.048/99 passou a permitir a desconsideração dos 20% menores salários de contribuição no PBC do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Disse que aplicou a redação do artigo 188-A do Decreto vigente à época da concessão, razão pela qual não há ilegalidade a ser sanada judicialmente. Todavia, com a alteração do referido Decreto, passa a existir a possibilidade do INSS rever a forma de cálculo do benefício do autor, conforme reconhecido pela autoridade da APS/Votuporanga. Por fim, requereu: 1) o reconhecimento da aplicação da lei n.º 8.213/91 para fixar o prazo para a atividade administrativa; 2) a denegação da ordem pretendida; 3) a intimação da Procuradoria Federal para manifestar-se no feito. Juntou o documento de folha 39. É o relatório. 2. Fundamentação. O impetrante Aparecido Gonçalves de Melo requereu em 02/03/2012 a revisão de seu benefício de Auxílio-doença, eis que entende equivocada a RMI apurada pela autoridade coatora. Todavia, até a presente data o impetrante não obteve a revisão requerida (folha

18). Pois bem, o pressuposto do *fumus boni iuris* encontra-se devidamente presente nos autos, eis que a Administração tem dever de rever seus atos, quando requerido. E o *periculum in mora* também se mostra atendido, em face do caráter alimentar dos possíveis reflexos (acréscimos) sobre o valor do benefício, no patamar de R\$ 602,82 (vide folha 19), reforçado pelo estado de pobreza dele (folha 14). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a liminar e determino à impetrada que faça a revisão do benefício da impetrante em 15 dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003362-83.2012.403.6106 - SANTA IZABEL BEARINGS LTDA (SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que Mandado de Segurança tem como objetivo decisão contra ato de autoridade coatora, emende a parte impetrante a petição inicial, para fazer constar corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda. Intime-se.

0003797-57.2012.403.6106 - VALTER MARTINS (MG035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao impetrante, por força do declarado por ele. Anote-se. Emende o impetrante a petição inicial, para atribuir o valor da causa, nos termos do artigo 282, V, do C.P.C. No mesmo prazo, informe quanto a tramitação de outro M.S., feito nº 0001420-50.2011.403.6106, que tramitou pela 2ª Vara Federal desta Subseção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003857-30.2012.403.6106 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, por força do declarado por ele. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê ciência ao feito ao representante judicial do INSS. Com as informações, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003941-31.2012.403.6106 - SILVIA GUIMARAES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança proposto por Silvia Guimarães, qualificada na inicial, contra ato do Sr. Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar para determinar à autoridade proceder, imediatamente, à revisão nos benefícios previdenciários n.ºs NB 535.321.085-5 e NB 544.232.202-0, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição de PBC (período básico de cálculos). A inicial dá conta que a impetrante foi agraciada com benefício de auxílio-doença NB N.º 544.232.202-0, com DIB em 04/01/2011 e RMI de R\$ 1.086,90. Disse que o cálculo do referido benefício levou em consideração o NB 535.321.085-5, anteriormente concedido. Todavia, disse que ao ser-lhe concedido o NB 535.321.085-5, a autoridade equivocou-se no cálculo, gerando uma RMI incorreta, e que se perpetrou no benefício em manutenção. Diante desse fato, disse que na data de 07/05/2012 requereu, administrativamente, a revisão do seu benefício (protocolo 35439.000452/2012-78). Todavia, a autoridade não procedeu à revisão requerida até a presente data. Sustentou a ilegalidade do ato da autoridade em manter-se inerte à revisão de seu benefício de auxílio-doença, uma vez que há previsão legal de prazo para o mister. Juntou os documentos de folhas 12/28. É o relatório. 2. Fundamentação. Afasto a prevenção apontada nos autos, eis que na ação n.º 0046285-05.2004.4.03.6101 a causa de pedir e pedido são distintas do presente. A impetrante Silvia Guimarães requereu em 07/05/2012 a revisão de seu benefício de Auxílio-doença, eis que entende equivocada a RMI apurada pela autoridade coatora. Todavia, até a presente data a impetrante não obteve a revisão requerida (folha 25). Pois bem, o pressuposto do *fumus boni iuris* encontra-se devidamente presente nos autos, eis que a Administração tem dever de rever seus atos, quando requerido. E o *periculum in mora* também se mostra atendido, em face do caráter alimentar dos possíveis reflexos (acréscimos) sobre o valor benefício, que hoje está no patamar de R\$ 1.152,98 (vide folha 27), reforçado pelo estado de pobreza dela (folha 13). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a liminar e determino à impetrada que faça a revisão do benefício da impetrante em 15 dias. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo de dez dias, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada,

enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009).Após, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da declaração de folha 13.Ao setor de distribuição para alterar a classe da ação de procedimento ordinário para MANDADO DE SEGURANÇA.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004099-86.2012.403.6106 - GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto por Gráfica Editora e Informática Rio Preto Ltda., qualificada na inicial, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil e o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP.A inicial dá conta que a empresa aderiu ao programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/2009, de sorte que todos os seus débitos administrados pela Receita Federal ou Procuradoria-Geral e com vencimentos até 30 de novembro de 2008 passaram a integrar essa modalidade de extinção da obrigação tributária. Disse que passou a solver mensalmente o valor exigido a título da consolidação do débito tributário. Que fez a opção pela inclusão da totalidade dos débitos tributários no programa de parcelamento. Que o acompanhamento dos pedidos atestava, em 29/07/2011, a regularidade dos recolhimentos mensais quando da opção (08/06/2010) pela inclusão da totalidade dos débitos. Que não conseguiu proceder à consolidação dos débitos no prazo legal, devido a problemas no sistema da Receita, que estava sobrecarregado. Que tentou resolver a situação perante a Receita Federal do Brasil, porém, foi informada da necessidade de aguardar a regularização do sistema.Consta que permaneceu solvendo as prestações que lhe eram exigidas e até o momento da impetração do mandamus não foi oficialmente comunicada sobre o resultado do requerimento em tela. Todavia, esclarece que foi citada, na data de 07/03/2012, para pagar um crédito tributário federal ou garantir o Juízo, sob pena de penhora, ocasião em que tomou ciência da desclassificação automática do programa de parcelamento fiscal, em razão da ausência de dados prestados no prazo legal.Com base nisso, pediu: (1) - em caráter liminar (inc. III Art. 7º da Lei 12.016/09):(1.1). O direito a regular consolidação do débito no parcelamento instituído pela Lei Federal n.º 11.941/09 de acordo com os critérios da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, impondo às d. Autoridades o dever da adoção dos mecanismos para sua implantação e a produção dos seus efeitos legais.(1.2). Sucessivamente: A concessão de ordem para que sejam suspensos os efeitos dos atos impugnados, bem como garantido a ora Impetrante, no âmbito das competências das Autoridades, o exercício do direito de interposição de Recursos Administrativos dotado de efeito suspensivo ao Ilmo. Delegado da Receita Federal e ao Exmo. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, na forma daquela Portaria, intimando previamente o contribuinte;(1.3). Em ambas as situações acima, que seja deferida ordem para depósito judicial, à disposição do Juízo das prestações vencidas a partir do mês de março de 2012, bem como as vincendas, até a decisão final da controvérsia objeto do mandamus;(1.4) Ainda, que as Autoridades adotem providências no sentido de garantir à Impetrante, a emissão de Certidão Positiva com os seus efeitos Negativos, bem como se abstenham de promover atos de cobrança contra a contribuinte.(1.5). Ante a envergadura da matéria, requer-se a expedição de ofício para o d. Juízo da 05ª Vara Federal local, para dar-lhe ciência acerca da liminar, para que, ante o afloramento de causa prejudicial ao andamento do executivo n.º 0000424-18.201.4.03.6106, digne-se sobrestar o prosseguimento dos atos processuais. Juntou os documentos de folhas 15/310.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a lesão a direito líquido e certo da impetrante, considerando que o prazo para a tomada de providências de sua parte foi perdido. Anoto que a tese da impetrante é que foi impossibilitada de cumprir as exigências legais por conta de falha no sistema de recepção de dados da Receita Federal do Brasil, o que não conta com a necessária comprovação de plano, embora se trate de mandado de segurança. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifiquem-se as impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20 de junho de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004166-51.2012.403.6106 - MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO:Trata-se de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Marco Túlio Dias de Oliveira contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP, visando a liberação imediata do veículo GM/S10, 2.8, cor prata, Ano/Modelo 2004/2004, Placas HCF-4100, SETE LAGOAS-MG, CHASSI 9BG138AC04C415558, apreendido no Município de Olímpia/SP, por estar transportando mercadorias desacompanhadas da documentação legal e sem comprovação de introdução regular no país.Sustenta ter fornecido o citado veículo a Luiz Antonio Vieira, por empréstimo, para a realização de uma viagem a negócios na cidade de Realeza/PR, mas que em operação realizada por Policiais Rodoviários Militares no dia 15/04/2012 na Rodovia Assis Chateaubriand, Município de Olímpia/SP, Luiz Antonio e Henrique Flávio Vieira foram abordados por Policiais Rodoviários Federais, que ao observarem certa quantidade de mercadoria adquirida no Paraguai,

mantiveram contato com a Receita Federal, tendo conduzido o veículo e seus acompanhantes à respectiva Sede, tendo sido o impetrante informado de imediato sobre a prisão de Luiz e de outros 2 (dois) conhecidos por porte irregular de mercadorias, bem como com a consequente apreensão do veículo descrito. Referiu-se ao Auto de Infração e Guarda Fiscal n.º 0810700/2012, observando ter sido autuado Luiz Antonio Vieira, bem como terem sido as mercadorias avaliadas em R\$ 2.491,55 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), de pequena monta, eis que o valor do veículo, de acordo com a tabela FIPE equivale a R\$ 42.573,00 (quarenta e dois mil e quinhentos e setenta e três reais). Assegurou não haver de se falar em conduta culposa do impetrante, muito menos na participação para ocorrência de efeito danoso, visto ser vítima de conduta inconsequente e inescrupulosa de Luiz Antonio Vieira, cujo maior prejuízo causado por estes resultaram apenas para o impetrante Marcos Túlio, que teve seu veículo apreendido. Invocou a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e veículo apreendidos, ao mesmo tempo em que mencionou o desconhecimento de que o veículo seria utilizado para a prática de crime e, para o caso de deferimento da restituição, salientou que pode ser nomeado como fiel depositário e que pode ser oficiado ao DETRAN para bloqueio da transferência da propriedade do mesmo até final julgamento do presente Mandado de Segurança. É o relatório. Colho dos autos que o veículo cuja restituição se requer foi apreendido porque transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país (folhas 38/43). Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0810700 / FERA000097/2012 - 10811.720263/2012-90 da Delegacia da Receita Federal desta cidade que a autuação teria sido feita em nome do transportador Luiz Antonio Vieira, porque as mercadorias eram de origem estrangeira, sem documentação de introdução regular no país. Em princípio, não há indícios de que o proprietário do bem sabia que o mesmo seria utilizado para a prática de crime de descaminho, tanto que a Delegacia da Receita Federal desta cidade, por meio do Termo de Intimação para Ciência de folha 37, informou o impetrante sobre a apreensão do veículo citado, e o alertou sobre a possibilidade de aplicação da pena de perdimento. Para reforçar, consta a ocorrência da apreensão no dia 15/04/2012 (folha 38 - parte final), enquanto a outorga de poderes pelo impetrante deu-se no dia 19/04/2012 na cidade em que ele reside, no caso a cidade de Sete Lagoas/MG (fl. 31). Por tais motivos, defiro a entrega do veículo ao proprietário do mesmo, devendo comparecer em Secretaria o impetrante para assinar termo de fiel depositário, oportunidade em que ficará bem ciente de que o não cumprimento do encargo dará ensejo à tomada de medidas criminais contra o mesmo. Ainda utilizando-me do poder geral de cautela, determino ao DETRAN, via convênio RENAJUD, seja feito o bloqueio de transferência do veículo, até o trânsito em julgado neste processo. Comunique-se o teor da presente decisão à autoridade impetrada. Aguardem-se as informações e o parecer do MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 22/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004246-15.2012.403.6106 - MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI X RICARDO GRANDIZOLI X RODRIGO GRANDIZOLI X FABIO GRANDIZOLI (SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. Relatório. Maria Luiza Foresto Grandizoli, Antonio Valdir Grandizoli, Ricardo Grandizoli, Rodrigo Grandizoli e Fábio Grandizoli, qualificados na inicial, ingressaram com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, visando livrarem-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório.

2. Fundamentação. As contribuições questionadas pelas partes impetrantes estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a

receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que os impetrantes são produtores rurais empregadores, porquanto Jéferson dos Santos Veríssimo figura como empregado deles (folhas 42/63). Deste modo, não se enquadram como segurados especiais e, em princípio, estariam dispensados do recolhimento atacado. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no

AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004270-43.2012.403.6106 - JOSE LUIZ MARCUZO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Regularize o impetrante a petição inicial, fornecendo cópia dos documentos que instruem, para notificação das autoridades coatoras, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, e outra via da petição para notificação de seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, I, da mesma Lei. Intime-se.

0004279-05.2012.403.6106 - CAMILA MATIUZZI DE MELLO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIP - CAMPUS DE SJRPRETO/SP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual, confirmando a liminar concedida (fl.22). Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora (AGU). Requeiram as partes o que de direito. Vista ao M.P.F. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008270-96.2006.403.6106 (2006.61.06.008270-0) - ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a autora para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0005760-76.2007.403.6106 (2007.61.06.005760-5) - GREGORIO MARTIN GIL(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO E SP154996 - MARCELO DE OLIVEIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0006658-89.2007.403.6106 (2007.61.06.006658-8) - ALBERTO CARMELLO(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 62. Esta intimação é feita nos termos do Parágrafo 4º do Art. 162 do CPC. Nada sendo requerido retornarão os autos ao arquivo.

0006798-26.2007.403.6106 (2007.61.06.006798-2) - NARCIZA CAVENAGHI RODRIGUES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento

de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003574-80.2007.403.6106 (2007.61.06.003574-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 126/127. Esta intimação é feita nos termos do Parágrafo 4º do Art. 162 do CPC. Nada sendo requerido retornarão os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0002698-33.2004.403.6106 (2004.61.06.002698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012506-96.2003.403.6106 (2003.61.06.012506-0)) NORIVAL MALVEZZI X MARIA OLIVERIO MALVEZZI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao(s) exeqüente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

Expediente Nº 2325

ACAO CIVIL PUBLICA

0008359-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCIS NUNES MARTINS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X MUNICIPIO DE ORINDIUVA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Vistos, Ciência às partes do ofício do IBAMA, juntado às fls. 316/324, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0008364-10.2007.403.6106 (2007.61.06.008364-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CARLOS MARANGONI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Vistos, Ciência às partes do ofício do IBAMA, juntado às fls. 319/327, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0008862-09.2007.403.6106 (2007.61.06.008862-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDEZIO GERALDO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JOSE WILSON MACOTA(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS RINALDI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X VANDERLEI BOLELI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X AGENOR FERNANDES(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Defiro o requerido pelo IBAMA à fl. 558. Oficie-se, novamente, ao IBAMA encaminhando cópias que permitem a localização do rancho do réu. Int. e Dilig.

0009806-74.2008.403.6106 (2008.61.06.009806-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO SAFRA GARCIA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Ciência às partes do ofício do IBAMA, juntado às fls. 310/318, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0009839-64.2008.403.6106 (2008.61.06.009839-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ITSUO IKUMA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Ciência às partes do ofício do IBAMA, juntado às fls. 295/303, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0010780-14.2008.403.6106 (2008.61.06.010780-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ED MARCIELO DE JESUS(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Ciência às partes do ofício do IBAMA, juntado às fls. 319/327, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0010784-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010784-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INALDECIO VAZ DE GOES(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Ciência às partes do ofício do IBAMA, juntado às fls. 180/188, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0010785-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010785-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO FELISBINO MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Ciência às partes do ofício do IBAMA, juntado às fls. 352/362, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0010786-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010786-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDIOMAR DIOGO JANUARIO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X GERALDO ARIOZI(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X LUEZ DIOGO JANUARIO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X VITORIO RODRIGUES DA SILVA(SP290328 - RAFAEL AZEREDO DE OLIVEIRA E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Ciência às partes do ofício do IBAMA, juntado às fls. 400/408, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0011401-11.2008.403.6106 (2008.61.06.011401-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLAUDIO GOMES(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Ciência às partes do ofício do IBAMA, juntado às fls. 382/389, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0011402-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Ciência às partes do ofício do IBAMA, juntado às fls. 307/315, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0011403-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011403-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LAERTE MARCHICOLI X TIKAU KAOMODA KOMODA X SHINITIRO KOMODA X PAULO HIDEAKI TANIGUTI X MASSANORI KOMODA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Ciência às partes do ofício do IBAMA, juntado às fls. 324/332, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0014076-44.2008.403.6106 (2008.61.06.014076-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO LUIZ NETTO(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X GREGORIO FUSCALDO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes do ofício do IBAMA, juntado às fls. 396/404, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002487-84.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA X PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO X ELAINE GONCALVES DE SOUZA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Vistos, Ciência às partes do ofício do IBAMA, juntado às fls. 192/203, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005428-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005428-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X VALDIR APARECIDO COSSARI(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES)

Vistos, Constatado, num exame superficial do alegado e da prova documental carreada com a petição inicial, a existência de indícios suficientes de improbidade administrativa por parte de VALDIR APARECIDO COSSARI, resultante da não utilização da contrapartida, a aquisição de veículo em desacordo com o plano de trabalho aprovado e a não aplicação dos recursos no mercado financeiro. De forma que, por não ter sido cabalmente demonstrada, pela manifestação preliminar de Valdir Aparecido Cossari, a inexistência do fato ou a sua não-concorrência para o ato acoimado de improbidade administrativa, recebo a petição inicial. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas em tramitação nesta Vara Federal para decisão e sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2012

MONITORIA

0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GILMAR LOPES(SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO) X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora à fl. 273, para manifestar nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Ante a manifestação da curadora especial de fl. 274/275, determino a expedição de nova carta precatória de citação da requerida no seguinte endereço: rua Chile, nº. 976, Apto 23, bairro Santa Cruz do José Jacques na cidade de Ribeirão Preto-SP. Após o retorno da carta precatória, venham o autos conclusos. Int. e Dilig.

0008672-07.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SOARES DE CARVALHO

Vistos, Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0008743-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER ANTONIO MARTINS BIAGIONI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora para ciência do ofício do Juízo Deprecado juntado à fl. 29 (Recolher no Juízo Deprecado a quantia de R\$ 6,81 (seis reais e oitenta e um centavos), referente a valor de diligências). Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0001944-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VINICIUS MAIA SANCHEZ LOURENCO

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora à fl. 39, para manifestar nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002108-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X AURO SOARES DE CARVALHO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002581-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEUZA GERICO FEITOSA

Vistos, Defiro a pesquisa do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela autora à fl. 37. Venham os autos conclusos para efetivar a pesquisa. Int. e Dilig. -----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeqüente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 40/41. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002719-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA FERREIRA SCALVENZI

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 23 (deixou de citar/intimar a requerida). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0002743-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003461-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WOLNEY ALEXANDRE MOYSES

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 27 (deixou de citar o autor - reside na cidade de Onda verde). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010012-54.2009.403.6106 (2009.61.06.010012-0) - COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o requerido pelo perito judicial às fls. 355/356. Oficie-se a CEF, agência 3970, para juntar nos autos todos os contratos de crédito rotativo ou equivalente da conta corrente nº. 003.00000018-9 - Agência 3245 (São José do Rio Preto-SP), existentes no período 29/12/2006 a 31/10/2009. Informe o Procurador do requerente e do réu seu endereço eletrônico para o perito intimar as partes do local e data do início dos trabalhos periciais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700653-25.1998.403.6106 (98.0700653-8) - SINESIO ANTONIO PASSARINI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o advogado do autor a execução dos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO - ADVOGADO DO AUTOR FALECIDO

0007844-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007844-7) - ANTONIO BARBOSA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Havendo impugnação aos cálculos do INSS, deverá o autor apresentar seus cálculos para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007885-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007885-0) - APARECIDO PRADO TAVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Havendo impugnação aos cálculos do INSS, deverá o autor apresentar seus cálculos para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0005461-94.2010.403.6106 - OSVALDINO ALVES DE OLIVEIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, para implantar o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor e o Procurador para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003322-38.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 273/279, pelo prazo de cinco dias, sucessivos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 291 para habilitação dos herdeiros da autora. Int. e Dilig.

0003323-23.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 161, para habilitação dos herdeiros da autora. Int.

0004423-13.2011.403.6106 - IZABEL DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o estudo social de fls. 112/120 e do laudo pericial juntado à fl. 123/142. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004656-10.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o requerido pelo INSS às fls. 135/135 verso, para oficiar ao Ambulatório de Especialidade solicitando cópias de todos prontuários e exames realizados pela autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006100-78.2011.403.6106 - ADILSON ALVES DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0008435-70.2011.403.6106 - JUDITA RIBON BORTOLOTTI(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES: dia 12 de JULHO de 2012, às 08:00 horas. Perícia que será realizada na CLINICA situado na rua na rua Adib Buchala, nº. 501, Vila São Manoel na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0008772-59.2011.403.6106 - ALDO APARECIDO DA CRUZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefero a prorrogação do prazo para manifestar sobre o laudo, requerido pelo autor à fl. 92, por falta de justificativa. Int.

0000021-49.2012.403.6106 - WALTER ROSALINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Schubert Araújo Silva, nomeado à fl. 59, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se os honorários do perito judicial. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0000612-11.2012.403.6106 - LOURENCO GOUVEIA DIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da assistente social, Sr^a. Elaine Cristina Bertazi, nomeada à fl. 52, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Requisite-se o pagamento através do sistema AJG. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0001066-88.2012.403.6106 - ESMERALDA DE MELLO BICALETTI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 86/90. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002807-66.2012.403.6106 - VERA LUCIA SANTANA DO NASCIMENTO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Para realização de perícia médica, nomeio como perito o LUIS ANTONIO PELLEGRINI, cardiologista, com consultório no Centro de Diagnostico da Beneficência Portuguesa, situada na rua Luiz Vaz de Camões, nº. 3236, 1º andar, Tel. 3211-4242 na cidade de São José do Rio Preto-SP, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e

os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002846-63.2012.403.6106 - WARDELY DE ABREU(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se, pessoalmente, o autor para dar prosseguimento no feito, informando o Juízo se persiste o seu interesse no pedido de antecipação de tutela e/ou de agir, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, conclusos. Int.

0003043-18.2012.403.6106 - LUIZA BATISTA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o ESTUDO SOCIAL juntado à fl. 46/54. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003233-78.2012.403.6106 - HELENO ALVES DO AMORIM(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o ofício e prontuário da autora de fls. 44/47. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003594-95.2012.403.6106 - CARLOS MARQUES MENDONCA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o pedido do autor de fl. 92, para ouvir as testemunhas residentes na Comarca de Monte Aprazível-SP., haja vista que não há tempo suficiente para ouvir mais duas testemunhas, pois neste dia haverá 11 (onze) audiências. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0003883-28.2012.403.6106 - JOAO IZAIAS MARQUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 02 de agosto de 2012, às 15:20 horas, determinando o comparecimento das partes. Em audiência determinarei a expedição de carta precatória para a Comarca de Nova Granada-SP., para a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 21. Cite-se o réu INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009475-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009475-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5)) MARLENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a embargante do ofício e cálculos juntados pela CEF às fls. 66/165, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003023-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-68.2011.403.6106) BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO

BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Vistos, Desapense-se da presente ação os autos da execução diversa nº. 0008655-68.2011.4.03.6106. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0004004-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-78.2012.403.6106) VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita,

nos termos da Lei 1060/50. Promova a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópias dos autos da execução, em face da nova sistemática processual em que os embargos podem tramitar separados da ação principal. Int. Data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009023-92.2002.403.6106 (2002.61.06.009023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-82.2000.403.6106 (2000.61.06.003053-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAMIAO ARAUJO GOMES(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se para os autos principais as cópias de fls. 02/05, 32/3553/55 e 56. Promova a embargante, querendo, a execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentado a planilha de cálculos. Desapense-se este feito dos autos principais. Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0703413-44.1998.403.6106 (98.0703413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111556 - DIRMA DE ALMEIDA PUPO) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD X SILVIO CARLOS DUTRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do executado juntada às fls. 696/701, que indica bens em substituição ao penhorado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Dê-se ciência a exequente do ofício do Juízo Deprecado, juntado às fls. 205/208. Int.

0000261-53.2003.403.6106 (2003.61.06.000261-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA PIVETA X OSCAR ANTONIO COSTA X TEREZINHA DE FATIMA MATIA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Vistos, Defiro o aditamento da petição inicial requerida pela exequente às fls. 153/153, para incluir no polo passivo da ação os herdeiros de JOSÉ WALTER MATIA em substituição ao Espólio de José Walter Matia. Solicito ao SUDP a alteração do polo passivo para incluir MARIA APARECIDA PIVETA, sem qualificação, OSMAR ANTONIO MATIA, portador do CPF. nº. 736.874.568-20 e TEREZINHA DE FÁTIMA MATIA, sem qualificação. Após, expeçam-se cartas precatórias de citação dos executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0008088-13.2006.403.6106 (2006.61.06.008088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUIZA CARLOS MARABEZI(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para ciência dos valores depositados nestes autos e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0010835-96.2007.403.6106 (2007.61.06.010835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI

E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004952-32.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ RONCONI ME X MARCOS LUIZ RONCONI

Vistos, Defiro a penhora dos bens indicados à fl. 99. Expeça-se carta precatória para efetuar a penhora dos créditos que o executado possui junto às administradoras de consórcios, junto a FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, cota nº. 00-224, grupo 2002, contrato nº. 000110465; CONSÓRCIO CHEVROLET, grupo 016.293, cota 152-1. Após, a penhora, proceda a Secretaria a intimação das administradoras dos Consórcios. Int.

0004956-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UMBELINA MARIA DE CASTRO ME/ FONSECA GARCIA NARDI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 56 (citou a exequente, não penhorou bens). Int.

0005226-93.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA GALVAO

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente à fl. 72, para manifestar nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0005231-18.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO STEFANI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 38/38 verso. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006072-13.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANAINA GUIMARAES NEVES ME X JANAINA GUIMARAES NEVES

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008379-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 51 verso (citou os executados - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008546-54.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IND/ E COM/ DE ESTOFADOS JOTA LTDA ME X JOAO HENRIQUE ALCOBA TORRES X POLLYANA ALCOBA TORRES

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 45 verso. (citou os executados - não penhorou bens). Int.

0008549-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA DE MORAES NADALON ME X ANDREA DE MORAES NADALON

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome das executadas, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0008655-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 77. Intime-se o executado José Bruno, na pessoa de seu advogado,

da liberação de fiel depositário do bem penhorado, face ao não interesse da exequente. Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas para a expedição de certidão de objeto e pé para averbação nas matrículas dos imóveis n.ºs. 17.289 e 5.862 do CRI de Votuporanga-SP., da penhora de 50% (cinquenta por cento). Recolhidas as custas, expeça-se a certidão de objeto e pé. Int. e Dilig.

0003039-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do executado às fls. 36/40. Int.

0003715-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMELITO FIDELIS DOS SANTOS

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0004084-20.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-66.2007.403.6106 (2007.61.06.003950-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO BERTOLO X ROSLAINE MARIA LIMA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003948-23.2012.403.6106 - DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA X ANDRE BASILIO BATISTA FERREIRA(SP202474 - PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Autos n.º 0003948-23.2012.4.03.6106 Vistos, Alegam os requerentes em sua petição inicial e da documentação carreada com ela, que seu genitor, Sr. ABIMAEL BATISTA FERREIRA, faleceu no dia 29/05/2012, deixando de levantar em vida a quantia referente ao mês de maio de 2012, no importe de R\$ 1.948,00 (um mil, novecentos e quarenta reais) creditado na agência da Caixa Econômica Federal. Sendo assim, os filhos da de cujus, entende terem direito ao levantamento do saldo por meio de alvará. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida à segurada falecida, requerimento, portanto, submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição aos sucessores da de cujus na forma da lei civil, ainda que envolva benefício concedido pelo INSS, conforme já teve oportunidade o Superior Tribunal de Justiça de decidir em várias oportunidades, por exemplo, nos Conflitos de Competência ns. 23.174/PR, 22.141, 22.122/RS, 22.139/RS, 19.820-CE, 17.771-CE e 17.769-CE. Logo, declaro ex officio a incompetência deste Juízo Federal para apreciar a pretensão, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

Expediente N° 2327

ACAO CIVIL PUBLICA

0010982-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP268149 - ROBSON CREPALDI E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP268149 - ROBSON CREPALDI) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARUANA EMPREENDIMENTO E PARTICOES LTDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)
1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por AES Tietê S/A contra a sentença de folhas 1037/1042, onde se alega omissão. Segundo a embargante, o pedido foi julgado improcedente em relação a ela, porém, no dispositivo da sentença tal situação não foi mencionada. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente

recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, com razão a recorrente. Com efeito, o dispositivo não constou o resultado do pedido em relação a ela. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para que o dispositivo da sentença fique assim redigido:3. Dispositivo.Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo improcedentes os pedidos em relação à AES Tietê S/A. Julgo procedentes em parte os pedidos em relação aos réus Vanderlice Vieira Jayme de Melo e Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda e os condeno a desocuparem a área de preservação permanente (30 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório) e a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno Vanderlice Vieira Jayme de Melo e Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda a pagarem as custas processuais.Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009).P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 01/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003140-57.2008.403.6106 (2008.61.06.003140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO BARROS FURQUIM(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1. Relatório.Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Paulo de Barros Furquim contra a sentença de folhas 425/430, onde se alega a ocorrência de contradição e omissão.Segundo o embargante, ficou reconhecido na sentença que a APP em questão é de 30 metros contados da cota máxima normal de operação. Também constou que parte da área de preservação permanente (cerca de 18 metros) estaria dentro da área que foi desapropriada e entregue à concessionária. Embora isso, o requerido teria sido condenado a desocupar a APP em 30 metros, com a conseqüente condenação em reparar o dano ali verificado.Com base nisso, pediu fosse determinada a exclusão da responsabilidade de reparar o dano verificado dentro da área da concessionária. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, com razão o recorrente. Com efeito, o requerido não ocupa a área pertencente à concessionária e não pode ser condenado por eventual dano ali verificado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para que o dispositivo da sentença fique assim redigido:3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir, e em relação à Furnas Centrais Elétricas S/A, por ser parte ilegítima. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. Julgo procedentes em parte os pedidos e condeno o réu Paulo de Barros Furquim a desocupar a área de preservação permanente (30 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório) e a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, excluída à área pertencente à concessionária, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno o réu Paulo de Barros Furquim a pagar as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009).P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 01/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003379-61.2008.403.6106 (2008.61.06.003379-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANNIBAL LOPES TORRON X LAURA TOZO LOPES X MARINELVA TOZO LOPES X MARINILZA TOZO LOPES POLONI X WALTER MULLER X LUCILIA CORREA PORTO MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRANCOSO X CRISTINA HELENA MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X HELOISA HELENA MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JAYR DE CAMPOS JUNIOR(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X LAURO DE CAMPOS X ALICE MARIA DE CAMPOS PENA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1. Relatório.Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por AES Tietê S.A. contra a sentença de folhas 1707/1712, por conta de eventual erro de fato. Em síntese, alegou que a simples existência de intervenções dentro da APP não caracteriza dano ambiental, visto que em determinadas circunstancias são permitidas (baixo impacto). Ademais, de acordo com a nova legislação ambiental (artigos 61 e 62 da Lei 12.651/2012), a APP ficaria restrita à área desapropriada, onde não existe intervenção apta a causar danos ambientais e, portanto, nos termos da

jurisprudência do E. TRF-3 aplicável ao presente não é o caso de demolição da benfeitoria. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, na sentença considerou-se que o avanço das cercas do lote mencionado sobre a área da embargante configura ocupação irregular, não sendo este o único argumento para a procedência. Confira-se: A documentação inicialmente juntava dava conta que a ocupação começava a 21 metros da cota máxima normal de operação (folha 24). Posteriormente, a AES Tietê juntou o documento de folha 1516, onde ficou demonstrado que a ocupação atinge até mesmo a área que foi desapropriada e posta à disposição da concessionária, ou seja, ela avança para dentro do lago da Usina. Isto é corroborado pela vistoria realizada pelos técnicos do IBAMA, onde consta que parte da área desapropriada foi cercada pelos primeiros requeridos (folhas 1370/1372). Essas faixas de terras não devem ser utilizadas pelo proprietário ou possuidor, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando. (...). Vislumbro ainda a presença de responsabilidade solidária da AES Tietê S/A, pois a mesma concedeu sua área para uso, conforme se pode ver das cópias do contrato (folhas 739/748), o que não deveria ter ocorrido, dado as finalidades da mesma (produção de energia elétrica e preservação do meio ambiente). A concessionária AES Tietê é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. Além disso, não consta que tenha sido feito o replantio da vegetação na área desapropriada que forma a faixa de segurança, o que demonstra que sua obrigação também não está sendo cumprida. A responsabilidade pela reparação é sobre o total da área degradada, pois a ocupação de parte da área da concessionária pelos primeiros requeridos produz um único dano, que abrange os terrenos de ambos (da concessionária e dos primeiros requeridos), não havendo que se falar em repartição de responsabilidades. Não há amparo jurídico para a tese da concessionária de que haveria um contrato tácito de ocupação entre ela e os primeiros requeridos que a isentaria de responsabilidade. Portanto, não se trata de erro de fato, omissão, contradição ou obscuridade, mas de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de junho de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004936-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004936-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA APARECIDA RENZETTI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Maria Aparecida Renzetti, Antônio Ferreira Henrique, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A. Alegou, em síntese, que os órgãos ambientais aprovaram a implantação do loteamento Estância Beira Rio, em Cardoso/SP, porque o projeto mantinha intacta a área de preservação permanente (os lotes ficariam a uma distância de 120 metros do lago da Hidrelétrica de Água Vermelha). Embora isto, o segundo réu executou o loteamento em desacordo com o projeto, de modo que os lotes ficaram a uma distância de 72 metros do reservatório. Embora constasse no cartório do registro de imóveis que a área pertencia a José de Jesus Pereira, comprovou-se que o segundo réu era o responsável pela implantação do loteamento. A primeira ré adquiriu um lote e foi autuada por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de águas da UHE de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Ela apresentou projeto de recuperação de área degradada, o qual não foi aceito, por não contemplar a retirada das intervenções na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4), a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Isto teria sido reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização

solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria do não uso do poder de polícia, pelo não impedimento da ocupação e não demolição das construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). Quanto a isto, o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Com base nisto, requereu, liminarmente, que a ré ocupante da área seja impedida de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e a fazer a desocupação da mesma, caso a ocupante não o faça, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar, até a completa recuperação da área, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação da ocupante da área em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação do loteador, da municipalidade e da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação da ré ocupante da área, do loteador e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); d) seja declarada a rescisão do contrato de cessão entre a concessionária e a infratora, e) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. A liminar foi deferida parcialmente, ficando permitido apenas o uso do imóvel que não agrave as modificações ambientais existentes (folhas 201/202). Contra esta decisão o MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 214/219), o qual foi convertido em agravo retido (folha 1002). A União declarou não ter interesse na ação (folhas 226/227). Os réus foram citados (folhas 224, 239/240, 243 e 247). O Município de Cardoso/SP apresentou contestação, com preliminar de incompetência da Justiça Federal, alegando que a área envolvida pertence a particular e que as atividades não afetam bens ou interesses da União. No mérito, argumentou que o imóvel é urbano, não estando sujeito ao Código Florestal, e que a imposição de obrigação de fazer pedida pelo autor implicaria numa intervenção do Poder Judiciário no Executivo, tendo em vista que este deve observar as leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal (folhas 278/290). A ré Maria Aparecida Renzetti apresentou contestação, com suas teses assim resumidas: 1) A construção data de antes de 1985, época em que não havia regulamentação da metragem da área de preservação permanente no entorno de reservatório de usina hidrelétrica; 2) A Resolução CONAMA 04/1985 foi a norma que pela vez primeira regulou a matéria e é posterior à construção, não podendo, portanto retroagir, pois que deve respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; 3) A Resolução CONAMA 4/1985 é ilegal e inconstitucional, porque não respeita o princípio da legalidade estrita à medida que regulamenta matéria que está afeta apenas à lei; 4) A área aonde se encontra edificado o Rancho da requerida é urbana e, portanto, a área de preservação é de 30 metros e não de 100 metros, e, o laudo de fls. 145/150 atesta que a construção dista 68 metros do nível máximo normal do reservatório, o que está fora da APP, sendo ainda que 80% de cada ano a referida construção fica a mais de 300 (trezentos) metros do nível do aludido reservatório. (folhas 293/303 e docs. 304/319). A ré AES Tietê S.A também apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida à primeira requerida. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de imposição de obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato (folhas 321/361 e docs. 362/958). O réu Antônio Ferreira Henrique, por sua vez, em contestação, alegou ilegitimidade passiva, tendo em vista que apenas teria atuado como procurador de José de Jesus Pereira e Anisia Carvalho Pereira, estes os proprietários do imóvel. A título de mérito, reiterou os argumentos da preliminar, ressaltando que não existe documento que comprove ser o mesmo proprietário da área loteada (folhas 961/963 e docs. 964/969). Réplica às folhas 971/977. O MPF requereu a realização de perícia (folhas 979/980), o réu Antonio requereu prova oral (folha 982), as rés Maria e AES Tietê requereram perícia, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (folhas

984/985 e 987/988, respectivamente). O Município de Cardoso nada requereu (folha 992). O IBAMA requereu seu ingresso no pólo ativo da ação, nos termos do artigo 2º, 5º, Lei 7.347/85 (folhas 1077/1078), o que foi deferido (folha 1079). As preliminares foram afastadas. Na oportunidade, foi determinado à AES Tietê S/A que informasse as linhas demarcatórias da área desapropriada para formação do reservatório (faixa de segurança) e da cota máxima normal de operação, bem como a distância entre esta e a ocupação efetivada pela primeira ré (folhas 1082/1084). A AES Tietê cumpriu a determinação na folha 1109 e apresentou agravo retido (1090/1095), o qual foi objeto de contrarrazões pelo MPF e IBAMA (folhas 1110/1113 e 1119/1121). É o relatório.2.

Fundamentação.2.1. Preliminares. As preliminares já foram resolvidas às folhas 1082/1084. Faço correção apenas em relação à preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela AES Tietê S/A. Com efeito, sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel lindeiro ao seu. Com razão, uma vez que os documentos juntados demonstram que não há qualquer intervenção dentro da área que foi desapropriada para a formação do lago. Também não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com a primeira ré. A concessionária não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Eventual responsabilidade da concessionária, por área que vai além da cota máxima normal de operação e que seja considerada como de preservação permanente, deve ser buscada em outra ação, englobando todo o reservatório. Deste modo, reconheço a ilegitimidade passiva de AES Tietê S/A.2.2. Dos requerimentos para produção de provas. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pela primeira ré. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas.2.3. Do mérito. A área ocupada pela primeira ré está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Loteamento Estância Beira Rio, em Cardoso/SP. O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem)

metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86.Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V).Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128).As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150).Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único).Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados

do ponto mais alto das enchentes ordinárias.c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes.d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1).e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes.f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1).O caso: As provas demonstram que a ocupação efetivada pela primeira ré começa a 68 metros de distância da cota máxima normal de operação (folhas 23, 147 e 1109). Ela está em loteamento regularmente implantado, embasado em lei municipal. Os 15 metros, contados a partir da cota máxima normal de operação, estão, em sua maior parte, dentro da área desapropriada e pertencente à concessionária (faixa de segurança). Não consta informação sobre a posse da ré avançar nesses 15 metros, área considerada como de preservação permanente no caso. Em síntese, não há comprovação de que ela tenha produzido algum dano em área de preservação permanente, o que desemboca na improcedência dos pedidos.Observo que a nova legislação ambiental não influencia o deslinde desta causa, visto que a APP ficou restrita à área desapropriada. A propósito, confira-se a redação do artigo 4º da Lei 12.651/2012, alterado em parte pela Medida Provisória nº 571/2012:Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:(...)III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos 1º e 2º;(...).Art. 5º. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).(...).3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação à AES Tietê S/A, por ilegitimidade de parte, e julgo improcedentes os pedidos.Sem custas e honorários.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 20/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008644-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X GILBERTI LEAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO MARCOS ZACARCHENCO FILHO(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X WALT AIR PEREIRA LUCAS(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Luiz Takeshi Inaba, Gilberto Leão, João Marcos Zacarchenco Filho, Waltair Pereira Lucas, João da Brahma de Oliveira da Silva, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Alegou, em síntese, que o primeiro réu foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a 36 metros do nível máximo do reservatório de águas da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (Rio Grande), na localidade conhecida como Porto Militão, em Cardoso/SP. No local, encontrava-se em operação o porto fluvial Militão, destinado à travessia por balsas entre São Paulo e Minas Gerais. Em 21/10/1980, por meio do Decreto Municipal expropriatório nº 734/80, declarou-se a utilidade pública da área, visando a reativação do porto, com a implantação de um novo pátio de serviços e com a abertura de uma estrada de rodagem ligando-o à área urbana. Efetivada a desapropriação judicial da área, a Administração Municipal não realizou as obras previstas no decreto, ignorando seus propósitos. Não bastasse isso, constatou-se no local a ocupação gradativa e desordenada, por parte de dezenas de posseiros, mediante edificações para lazer, sem qualquer providência por parte da municipalidade. Os rancheiros constituíram a Associação da Comunidade do ex-Porto Militão, a qual instalou rede de distribuição de água e promove serviços de coleta e remoção de lixo e esgoto. Alegou que a supressão da vegetação e o impedimento da regeneração natural na APP ocorreram com a anuência do então prefeito, o réu João da Brahma de Oliveira da Silva, o qual teria cedido gratuitamente a área desapropriada aos rancheiros e fornecido auxílio material, mediante a utilização de máquinas e trabalhadores municipais na construção de ranchos e abertura de ruas, inclusive empreendendo um aterro dentro da represa. Argumentou, ainda, ...que Luiz Takeshi Inaba não foi o único que teve posse do rancho na área em questão - e conseqüentemente, não é o único responsável pelo dano. Conforme consta dos documentos de fls. 17/22, Luiz Takeshi adquiriu o rancho de Gilberto Leão em janeiro de 2003, e vendeu o rancho cinco meses depois a João Marcos Zacarchenco Filho e Waltair Pereira Lucas. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das

represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros, o que teria sido reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade do Município decorreria do não uso do seu poder de polícia (não impedimento da ocupação e não demolição das construções - artigos 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). É que o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que os réus ocupantes da área sejam impedidos de utilizar a APP e de alienar a posse, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e a fazer a desocupação da mesma, caso os ocupantes não o façam, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requereu também que a AES Tietê seja proibida de celebrar contrato de cessão da área, que a municipalidade e os atuais ocupantes sejam impedidos de transferir o lote a terceiros, a intimação do IBAMA para fiscalizar, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação dos ocupantes da área, antigos e atuais, em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação do réu João da Brahma, da municipalidade e da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação dos réus ocupantes da área (antigos e atuais) e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus Luiz Takeshi Inaba, Gilberti Leão, João Marcos Zacarchenco Filho, Waltair Pereira Lucas, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); d) seja declarada a rescisão do contrato de cessão entre a concessionária e os infratores, e) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. A liminar foi indeferida (folhas 305/309). A União informou não ter interesse na causa (folha 330). Os réus foram citados (folhas 328, 333, 338, 345, 841 e 847). O réu Luiz Takeshi Inaba apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Federal e de prescrição (folhas 347/365). O Município de Cardoso/SP apresentou contestação, com preliminar de incompetência da Justiça Federal, alegando que a área envolvida pertence a particular e que as atividades não afetam bens ou interesses da União. No mérito, argumentou que o imóvel é urbano, não estando sujeito ao Código Florestal, e que a imposição de obrigação de fazer pedida pelo autor implicaria numa intervenção do Poder Judiciário no Executivo, tendo em vista que este deve observar as leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal (folhas 370/382). O IBAMA também apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 385/389). A AES Tietê S.A, em sua contestação, alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida aos réus ocupantes do lote. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. No mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e, alternativamente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos

(folhas 391/433 e docs. 435/771).Gilberti Leão também apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva (folhas 773/828 e docs. 829/834).João Marcos Zacarchenco Filho e Waltair Pereira Lucas também apresentaram contestação, alegando que adquiriram a propriedade em 24/07/2003 e não promoveram qualquer alteração na mesma, de modo que não seriam responsáveis pela prática de dano ambiental. Argumentaram ter feito a aquisição de boa-fé, desconhecendo a existência de proibição de ocupação para o local, e que o imóvel, ao menos aparentemente, em razão da anuência da Municipalidade, encontra-se legalizado. Com base nisso, pediram a improcedência (folhas 850/855).João da Brahma de Oliveira da Silva, embora citado, não apresentou contestação (folha 859).Réplica às folhas 861/877.Instados sobre provas a produzir, o MPF requereu a realização de perícia (folhas 895/896) e a AES Tietê, pediu perícia, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (folhas 892/893). O réu Luiz Takeshi Inaba requereu a oitiva pessoal das partes e juntada de novos documentos (folhas 885/886). Os demais réus nada requereram.Foram reconhecidas a ilegitimidade passiva, em relação aos réus Luiz Takeshi Inaba e Gilberti Leão, e a falta de interesse de agir, em relação ao IBAMA. As demais preliminares foram afastadas. Foi declarada a revelia do réu João da Brahma de Oliveira da Silva e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus Gilberti Leão, João Marcos Zacarchenco Filho e Waltair Pereira Lucas. Por fim, foi determinado à AES Tietê que informasse as linhas demarcatórias da área desapropriada (faixa de segurança) e da cota máxima normal de operação, bem como a distancia entre esta e a ocupação efetivada pelos réus João Marcos e Waltair (folhas 913/916).A AES Tietê apresentou o documento de folha 936 e o agravo retido de folhas 918/923. O MPF apresentou contra-razões (folhas 938/941). O IBAMA também apresentou agravo retido (folhas 947/949), respondido pelo MPF (folhas 953/955). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminares.As preliminares já foram resolvidas às folhas 913/916.Faço correção apenas em relação à preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela AES Tietê S/A.Com efeito, sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel lindeiro ao seu. Com razão, uma vez que os documentos juntados demonstram que não há qualquer intervenção dentro da área que foi desapropriada para a formação do lago. Também não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com os primeiros réus. A concessionária não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Eventual responsabilidade da concessionária, por área que vai além da cota máxima normal de operação e que seja considerada como de preservação permanente, deve ser buscada em outra ação, englobando todo o reservatório.Deste modo, reconheço a ilegitimidade passiva de AES Tietê S/A.2.2. Dos requerimentos para produção de provas.O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A concessionária, além de oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, requereu perícia, no intuito de comprovar que não ocorreram danos em sua área e que não deu causa a eventuais danos ocorridos no imóvel lindeiro à faixa de segurança. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelos réus João Marcos e Waltair. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso, o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553).Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas. 2.3. Do mérito.A área ocupada pelos réus João Marcos e Waltair está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Porto Militão, em Cardoso/SP. O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965.O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º).O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22,

b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86. Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V). Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas

que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). O caso: O Porto Militão não é um loteamento regular. Ao contrário, é uma ocupação efetivada em área pública municipal, sem observância da legislação. A situação do réu ocupante da área sequer induz posse (art. 1.208, CC/2002), mesmo porque os bens públicos não podem ser usucapidos. É ato ilegal que não gera direito. A área de preservação permanente para a hipótese é de 30 metros, a mesma metragem utilizada para os loteamentos irregulares. O lote ocupado pelos réus João Marcos e Waltair fica distante 35,24 metros da cota máxima normal de operação do lago (folhas 37, 117/120 e 936). Assim, o lote não está dentro dos 30 metros acima mencionados. Não consta informação sobre a ocupação do réu avançar nesses 30 metros, área considerada como de preservação permanente no caso. Em síntese, não há comprovação de que os réus tenham produzido algum dano em área de preservação permanente, o que desemboca na improcedência dos pedidos. A situação enseja apenas a atuação do representante do Ministério Público Estadual responsável pela defesa do patrimônio público (ocupação irregular de terras públicas), o qual poderá ser instado pelo representante ministerial federal a tanto. Observo que a nova legislação ambiental não influencia o deslinde desta causa, visto que a APP ficou restrita à área desapropriada. A propósito, confira-se a redação do artigo 4º da Lei 12.651/2012, alterado em parte pela Medida Provisória nº 571/2012: Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos 1º e 2º; (...). Art. 5º. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012). (...) 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação à AES Tietê S/A, por ilegitimidade de parte, e julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005489-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005489-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA.(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP168080 - RENATO LADEIRA TRICCA) X USINA ITAJOBÍ LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X VERTENTE - GRUPO CRYSTALSEV - USINA VERTENTE LTDA.(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP168080 - RENATO LADEIRA TRICCA)

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, Antônio Ruette Agroindustrial Ltda (Ubarana/SP), Usina Itajobi Ltda. - Açúcar e Alcool, Vertente - Grupo Crystalsev - Usina Vertente Ltda. e Antônio Ruette Agroindustrial Ltda (Paraíso/SP), visando a implementação do Plano de Assistência Social em favor dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro. Informou que a presente decorre

de procedimento administrativo instaurado para a verificação do cumprimento do disposto no artigo 36 da Lei 4.870/65, por parte dos produtores de cana, açúcar e álcool da região, os quais estariam obrigados a executar planos de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social em favor dos trabalhadores industriais e agrícolas do setor sucroalcooleiro, e, ainda, se a União vem cumprindo seu dever de aprovar e fiscalizar a execução dos planos. Instadas, todas as usinas informaram que o PAS não foi recepcionado pela atual Constituição, mas que, apesar disso, mantêm projetos sociais. Nenhuma delas comprovou a implementação do PAS nos termos da Lei 4.870/65. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão atualmente responsável pela aprovação dos referidos planos, informou que aguarda por definição judicial para iniciar seus trabalhos. Sustentou que a contribuição para o PAS não tem natureza tributária e que a liberação dos preços da cana, açúcar e álcool não influenciou na questão, sendo que atualmente a base de cálculo é o preço liberado (antes era o preço oficial), tanto que o MICT, autorizado pelo artigo 37 da Lei 4.870/65, editou a Portaria 304/95, dispondo sobre o que se deveria considerar como preço oficial para efeito de cálculo da contribuição PAS. Por fim, sustentou estarem presentes os pressupostos e requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e, a este título, requereu:a) determinar às empresas réus, que realizem os depósitos de que trata o 2º, do artigo 36, da Lei 4.870/65, já nesta safra e de imediato;b) impor às empresas réus, a obrigação de elaborarem, no prazo de 60 dias, ao Plano de Assistência Social, nos termos da Lei nº 4.870/65, relativo à presente safra, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo, ainda, efetivarem e aplicarem as quantias devidas a título de PAS, na forma prevista na legislação, mantendo, para isso, contabilidades específicas e contas bancárias exclusivas para este fim, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas naquela lei;c) obrigar a União a exigir, analisar e fiscalizar a apresentação dos Planos de Assistência Social pelas empresas réus, bem como, no prazo de 60 dias, estruturar o setor responsável por tais tarefas, estendendo sua fiscalização a todos os produtores de cana-de-açúcar da área de abrangência desta Subseção Judiciária;(...)E, pediu: 2 - a procedência do pedido para:a) Condenar a União a exigir e analisar os Planos de Assistência Social, aprovando ou rejeitando-os, bem como fiscalizar seu fiel cumprimento pelas empresas acionadas, por outras que venham a explorar o mesmo tipo de atividade na região de abrangência desta Subseção da Justiça Federal, e por todos os produtores de cana da região, reestruturando o setor para isso, todos nos termos do artigo 36 e 37 da Lei nº 4.870/65; b) condenar os produtores de açúcar e/ou álcool réus a realizarem os depósitos de que trata o 2º, do artigo 36, da Lei nº 4.870/65, bem como a elaborarem e executarem o Plano de Assistência Social, nos termos da Lei nº 4.870/65, em relação à presente e futuras safras, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego. Devem, ainda, ser condenados a aplicarem, de fato, as quantias referentes ao PAS, em benefício dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, conforme disposto no plano apresentado e na forma prevista em lei, mantendo, ainda, contabilidade específica para os recursos, bem como contas bancárias exclusivas para este fim;c) em face dos princípios do acesso ao judiciário em sentido material, da efetividade e da adequação, a execução das obrigações de fazer que são objeto desta ação deve ser cumprida de maneira específica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).3 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais. Juntou os documentos de folhas 18/1733.Foi determinada a intimação da União acerca do requerimento de antecipação de tutela (folha 1736), tendo sua representação alegado ser incabível (folhas 1742/1764 e docs. 1765/1779).Às folhas 1783/1785 deferiu-se parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar: a) que as réus Antônio Ruette Agroindustrial Ltda, Usina Itajobi Ltda - Açúcar e Alcool, e Vertente - Grupo Crystalsev - Usina Vertente Ltda elaborem, no prazo de 60 dias, planos de assistência social, nos termos da Lei nº 4.870/65, apresentando-os ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (...), até o montante máximo de R\$ 100.000,00 (...), para cada uma delas, reversíveis em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; b) que as mesmas réus passem a aplicar as quantias devidas a título do PAS, incidentes sobre os valores obtidos por seus produtos no mercado (1% para o açúcar e 2% para o álcool), sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas no parágrafo 3º do artigo 36 da Lei mencionada; c) à União que passe a exigir, analisar e fiscalizar os planos de assistência social das réus. Os réus foram citados (folhas 1795/1796, 1828, 1963, 1994 e 2133).A União apresentou contestação, sustentando, inicialmente, que a atividade administrativa de fiscalizar deve observar a legalidade. Disse que a atividade, antes vinculada, no regime de fixação oficial de preços, passou ao poder discricionário da Administração. Assim, eventual atuação do MAPA quanto a fiscalização do PAS está, porquanto impossível o implemento deste programa por falta de recursos, adstrita ao seu poder discricionário. Quando não, é considerada atividade ilegítima e desprovida de base legal, seara na qual inadmissível o controle judicial da Administração, sob pena de ofensa ao princípio de separação dos poderes. Sustentou, ainda, que sequer se trata de ato vinculado, haja vista a superveniente faculdade ao órgão fiscalizador, com a inauguração do sistema de preços liberados. A não fiscalização não implica ilicitude a ensejar o controle. Omissão ilícita haveria se ainda vigente o regime de preços oficiais, persistindo a fonte de custeio necessária ao fomento e implementação do PAS. No mais, a multa cuja fixação requer o demandante, não deve atingir a União, pelo fato dela se abster de fiscalizar ante a falta de definição acerca da juridicidade da exação. Ademais, a multa prevista no artigo 11 da LACP tem função

coercitiva, porém, primordialmente reparatória. A fixação da mesma em R\$ 20.000,00, por dia de abstenção, mostrar-se-ia desproporcional, abusiva e confiscatória (folhas 1804/1822). Antonio Ruette Agroindustrial Ltda., apresentou sua contestação, alegando que mantém espontaneamente o projeto social em benefício dos empregados. Argumentou que, finda a intervenção incentivadora no setor sucroalcooleiro, permitida a produção e comercialização (inclusive exportação) do açúcar a preços de mercado, vigora a regra do artigo 174 da CF/88, que possibilita ao Estado atuar como agente regulador da atividade econômica, desde que respeitada a livre iniciativa e observando-se os princípios do artigo 170/CF. Em razão disso, não haveria mais amparo para a manutenção da obrigação de contribuir com o PAS, muito menos na forma da prestação direta de serviços assistenciais maior que a prevista constitucionalmente para as empresas de todos os outros setores, nos termos do artigo 195 da CF, sob pena de violação do princípio da isonomia. Os produtores do setor sucroalcooleiro tiveram seus preços liberados, não mais se sujeitando aos preços oficiais, outrora determinados pelo governo federal. Isto se deu, em definitivo, em 1º/02/1999, pela Portaria nº 275/98, do Ministério da Fazenda, de modo que a exigência atinente ao PAS restou sem objeto, conforme entendimento manifestado pela PGFN. Pediu a improcedência (folhas 1830/1850 e docs. 1851/1958). A União requereu a juntada de cópia do Ofício 602/2009/SPA-E-MAPA, que trata dos procedimentos adotados em virtude da tutela deferida (folhas 1995/1996). As Usinas Vertente e Itajobi notificaram a interposição de agravos de instrumento (folhas 2001/2030 e 2137/2171), aos quais foi negado o seguimento (folhas 2540/2545). A Usina Vertente Ltda. apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente: a) a carência da ação, por inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa do MPF; b) a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual; c) cumulação indevida de ações e partes; d) cumulação indevida de partes: União e outras Usinas. No mérito, sustentou que a contribuição ao PAS não foi recepcionada pela CF/88. Disse que inexistente na lei base de cálculo apta a dimensionar o montante da contribuição ao PAS. Exigir o PAS dos produtores de açúcar e álcool fere o princípio da isonomia. Com a liberação dos preços, o Poder Público não mais fixa as margens dos produtores do setor sucroalcooleiro a partir do levantamento de seus custos. Com base nisto, pediu a improcedência (folhas 2033/2075 e docs. 2076/2124). Usina Itajobi Ltda. - Açúcar e Álcool, por sua vez, também apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, o não cabimento da ação civil pública. No mérito, sustentou que a partir de 1º de maio de 1998 deixou de existir o preço oficial da cana-de-açúcar, do açúcar e do álcool (art. 2º, da Portaria MF nº 294/96) e, por consequente, a base de cálculo da contribuição do PAS, que não poderá ser mais exigida, senão após sua recriação através de lei complementar (CF/88, art. 195, 4º c/c art. 146, III, a). Disse que a contribuição ao PAS não subsistiu na nova ordem social e tributária instaurada pela CF/88, porque não arrecadada por órgão da Seguridade Social ou pela União, e porque seus recursos não integram o orçamento, nos termos dos artigos 167, 5º, III, e 195, 2º, CF/88. Ademais, o PAS seria incompatível com o artigo 194, único, V, CF/88, que determina a equidade na forma de participação no custeio da seguridade social, e contrário ao art. 150, II, CF/88, que garante a isonomia entre os contribuintes. Afirmou ser inconstitucional a imposição de contribuição de seguridade social adicional para um determinado setor da economia, como faz o artigo 36 da lei nº 4870/65, por afronta ao princípio da isonomia tributária. Por fim, pediu a improcedência (folhas 2185/2212 e docs. 2213/2326). O MPF apresentou réplicas às contestações (folhas 2173/2184 e 2328/2333). A União requereu a juntada de relatórios de fiscalização referentes ao PAS, enviados pelo MAPA (folhas 2337/2460, 2466/2538, 2550/2614 e 2623/2682). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminares. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual se confundem com o mérito. A legitimidade do MPF para o uso da ação civil pública, que no caso busca a efetividade de prestações em favor dos trabalhadores do setor, é tirada do artigo 129, III, CF. Quanto à cumulação de ações, é prevista no artigo 46, CPC, podendo ser limitada pelo magistrado, nos casos do parágrafo único, o que não se verifica. Por tais motivos, afastos as preliminares. 2.2 Mérito. Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e à União, anoto que a hipótese não encontra proibição na Lei 9.494/97, não se tratando de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º, único, Lei 4.348/64), de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias (art. 1º, 4º, Lei 5.021/66) ou de outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação (arts. 1º, 3º e 4º, Lei 8.437/92), sendo possível a antecipação da tutela (STJ, AgRg no REsp 751.614/RS, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 08/05/2006, p. 280). No mais, os documentos juntados dão conta que as indústrias do setor canavieiro não estão cumprindo as disposições dos artigos 35, 36 e 37 da Lei 4.870/1965, que estabelecem: Art. 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea b do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto: a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pelas usinas e fornecedores de cana; b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas; c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo; d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no art. 23, do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944; e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação. Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer

tipo; revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do livro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo. O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente. 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar. Art. 37. Na execução do programa de assistência social, o I.A.A. coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-la com os planos de assistência de que trata o artigo anterior. Referida legislação não foi revogada e, inclusive, é mencionada pela atual Lei de Custeio da Seguridade Social, no artigo 28, 9º, o. Igualmente, no plano constitucional há precedente jurisprudencial dando pela sua recepção, conforme se pode ver. AÇÃO CIVIL PÚBLICA LEI Nº 4.870/65.

PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PAS PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO1 - O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65. 2 - Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3 - Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF). 4 - O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5 - Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de consequência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65. 6 - Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial. 7 - Apelação do autor provida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1233671, relatora Cecília Marcondes, DJF3 07/10/2008) Assim, tenho que os pedidos são procedentes. No mais, é certo que a não implementação dos programas por partes das rés trás prejuízos irreparáveis aos trabalhadores. Não obstante, não vejo como determinar à União neste momento que faça a fiscalização sobre a aplicação do PAS em relação a todos os produtores de cana-de-açúcar, uma vez que o MAPA não possui quadro de pessoal suficiente para tal tarefa e, inclusive, porque toda a produção passa obrigatoriamente pelas usinas, sendo que a maioria delas é também produtora, ou seja, a produção já será alcançada pela contribuição nas usinas. Nesta linha, deixo de determinar às rés que efetuem a retenção de valores sobre a matéria-prima adquirida dos produtores rurais para, posteriormente, depositar em conta corrente vinculada às associações daqueles. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo parcialmente procedentes os pedidos, para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condenar: a) as rés Antônio Ruette Agroindustrial Ltda, Usina Itajobi Ltda - Açúcar e Álcool e Vertente - Grupo Crystalsev - Usina Vertente Ltda a elaborarem planos de assistência social, nos termos da Lei nº 4.870/65, apresentando-os ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o montante máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada uma delas, reversíveis em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. b) as rés acima a aplicar as quantias devidas a título do PAS, incidentes sobre os valores obtidos por seus produtos no mercado (1% para o açúcar e 2% para o álcool), sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas no parágrafo 3º do artigo 36 da Lei mencionada. c) a União a exigir, analisar e fiscalizar os planos de assistência social das rés. d) condeno as rés Antônio Ruette Agroindustrial Ltda, Usina Itajobi Ltda - Açúcar e Álcool e Vertente - Grupo Crystalsev - Usina Vertente Ltda a pagarem as custas processuais (a União

está isenta por força do art. 4º, I, Lei 9.289/96).e) sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009).f) mantenho os efeitos da decisão de folhas 1783/1785 até o trânsito em julgado.g) Desentranhe-se a petição de folha 2616 (Agroindustrial Oeste Paulista Ltda) e encaminhe-se para a 4ª Vara Federal local, para ser juntada aos autos nº 0005488-14.2009.4.03.6106. P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 22 de junho de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005533-81.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP240339 - DANIEL CABRERA BARCA)
SENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública contra Antônio Carlos Ribeiro, atribuindo-lhe a prática de atos de improbidade administrativa e visando sua condenação nos termos do artigo 11, II, da Lei 8.429/92. A inicial dá conta que foi instaurado procedimento no âmbito da Procuradoria da República local para a apuração de possível aplicação irregular de verbas federais no Município de Nipoã/SP, recursos que teriam sido repassados pelo Ministério do Turismo. No expediente foram expedidos ofícios ao requerido, que era o prefeito municipal, em 10/06/2009, 03/08/2009 e 16/09/2009, requisitando informações acerca das providências tomadas em relação às irregularidades apontadas pelo Relatório nº 1184 da Controladoria-Geral da União. O requerido não teria respondido nenhum dos ofícios.Segundo o MPF, a conduta demonstra total desrespeito do requerido para com o Estado Democrático de Direito, mais especificamente para com os princípios da legalidade e da publicidade, bem como o interesse de impedir o exame, pelo Ministério Público Federal, quanto a regularidade de aplicação dos recursos públicos federais que foram repassados ao município de Nipoã. (...). Notificado, o requerido alegou que não recebeu as correspondências. Além disso, teria sanado as irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União (folhas 89/91).A União informou não ter interesse na ação (folha 107).A inicial foi recebida (folha 108).O requerido foi citado e apresentou contestação, onde alegou que não teve conhecimento dos ofícios que lhe foram endereçados pelo representante ministerial e que, antes dos mesmos, já havia prestado as informações à Caixa Econômica Federal e sanado as irregularidades apontadas no relatório mencionado na inicial. Argumentou que o descumprimento de exigências formais não caracteriza ato de improbidade administrativa, pois ausente o dolo do agente que incorreu em tal omissão. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 116/130 e docs. 131/141). Réplica à folha 149.Foi deferida a produção de prova oral (folha 157), tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (folhas 174/176 e 187/197). Alegações finais às folhas 209/218 e 219/235.É o relatório.2. Fundamentação.O caso versa apenas sobre o fato do requerido não ter respondido os ofícios enviados pelo Ministério Público Federal, nada havendo em relação a eventuais desvios ou irregularidades no uso dos recursos repassados pela União à municipalidade. É certo que a desobediência reiterada, em tese, caracteriza-se como ato de improbidade administrativa, por desrespeitar os princípios da legalidade e da publicidade dos atos administrativos (art. 11, caput, Lei 8.429/92).Embora os ofícios tenham sido endereçados ao requerido, não foi ele o receptor dos mesmos (vide assinaturas nos ARs).Durante a instrução processual, não restou comprovado que o requerido tenha recebido os ofícios e que tenha, dolosamente, deixado de responder aos mesmos.Os indícios de que ele tenha recebido não são suficientes para a condenação, ainda mais quando a caracterização do ato de improbidade administrativa, no caso, exige a presença do dolo.Por tais motivos, a absolvição é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.Sem custas e honorários.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 28/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

MONITORIA

0000924-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000924-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VERA LUCIA PANCA FRANCO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitoria, pleiteando a citação da requerida Vera Lúcia Pança Franco, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 18.894,08 (dezoito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oito centavos), referente aos Contratos de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF. Crédito Rotativo nº. 0288.001.00000479-6 e Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF. Crédito Direto Caixa. Após ser citada, a requerida interpôs embargos monitorios. Às fls. 139/143 a requerida protocolizou petição, informando o pagamento integral do acordo proposto pela CEF. A autora confirmou a quitação (fl. 149) e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto nos artigos 269, inciso II e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, pois que foram pagos na via administrativa (fl. 140). Custas remanescentes pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 19/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007832-94.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X SIDINEI MUNIZ DA SILVA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007832-94.2011.4.03.6106) em face SIDINEI MUNIZ DA SILVA, portador do C.P.F. n.º 383.212.288-52, instruindo-a com documentos (fls. 06/14), para cobrança do valor de R\$ 15.290,99 (quinze mil, duzentos e noventa reais e noventa e nove centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos n.º 24.0364.160.0000677-50. Citado (fl. 46 verso), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 47). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.290,99 (quinze mil, duzentos e noventa reais e noventa e nove centavos), devido por SIDINEI MUNIZ DA SILVA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 21/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008382-89.2011.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008382-89.2011.4.03.6106) em face CLAUDINEI JOSÉ VICTORASSO, portador do C.P.F. n.º 031.425.068-96, instruindo-a com documentos (fls. 06/17), para cobrança do valor de R\$ 27.842,05 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.0324.160.0000130-58. Citado (fl. 33), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 35). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág.

195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 27.842,05 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), devido por CLAUDINEI JOSÉ VICTORASSO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 06/06/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008522-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO VIEGAS FERREIRA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008522-26.2011.4.03.6106) em face RICARDO VIEGAS FERREIRA, portador do C.P.F. n.º 127.606.968-55, instruindo-a com documentos (fls. 06/18), para cobrança do valor de R\$ 14.614,42 (quatorze mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º. 24.3254.160.0000082-03. Citado (fl. 37), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 38). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.614,42 (quatorze mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), devido por RICARDO VIEGAS FERREIRA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 12/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008665-15.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR SANTO JERONYMO X NATALINA APARECIDA DE SOUSA JERONYMO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008665-15.2011.4.03.6106) em face de ADEMIR SANTO JERONYMO, portador do C.P.F. n.º 169.809.618-61, NATALINA APARECIDA DE SOUSA JERONYMO, portadora do CPF. n.º. 264.199.588-30 instruindo-a com documentos (fls. 06/16), para cobrança do valor de R\$ 17.265,14 (dezesete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º. 24.1215.160.0000297-28. Citados (fl. 31), os requeridos não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 69). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos

termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.265,14 (dezesete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), devido por ADEMIR SANTO JERONYMO, NATALINA APARECIDA DE SOUSA JERONYMO e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I. São José do Rio Preto, 06/06/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008679-96.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO BILAQUI

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008679-96.2011.4.03.6106) em face FLÁVIO BILAQUI, portador do C.P.F. n.º 070.575.218-63, instruindo-a com documentos (fls. 06/16), para cobrança do valor de R\$ 12.685,16 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.2967.160.0000233-14 Citado (fl. 32), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 35). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.685,16 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), devido por FLÁVIO BILAQUI, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 06/06/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001948-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001948-50.2012.4.03.6106) em face de PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES, portadora do C.P.F. n.º

222.626.778-67, instruindo-a com documentos (fls. 05/15), para cobrança do valor de R\$ 36.233,78 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.0364.160.0000923-55. Citada (fl. 29), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 30). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 36.233,78 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), devido por PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I. São José do Rio Preto, 19/06/2012 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002716-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO JOSE BERNARDES DA SILVA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002716-73.2012.4.03.6106) em face MÁRCIO JOSÉ BERNARDES DA SILVA, portador do C.P.F. n.º 300.316.338-89, instruindo-a com documentos (fls. 05/20), para cobrança do valor de R\$ 19.697,45 (dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais e quaranta e cinco centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 0353.160.0001181-50. Citado (fl. 28), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 28). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe

o direito ao crédito no valor de R\$ 19.697,45 (dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais e quaranta e cinco centavos), devido por MÁRCIO JOSÉ BERNARDES DA SILVA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 06/06/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002717-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO TONZAR

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002717-58.2012.4.03.6106) em face MARCOS ANTONIO TONZAR, portador do C.P.F. n.º 112.868.028-90, instruindo-a com documentos (fls. 05/15), para cobrança do valor de R\$ 13.420,90 (treze mil, quatrocentos e vinte reais e noventa centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º. 0353.160.0000968-30. Citado (fl. 23), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 24). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.420,90 (treze mil, quatrocentos e vinte reais e noventa centavos), devido por MARCOS ANTONIO TONZAR, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 12/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002720-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINALDO JACINTO DA SILVA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002720-13.2012.4.03.6106) em face MARINALDO JACINTO DA SILVA, portador do C.P.F. n.º 018.684.638-00, instruindo-a com documentos (fls. 05/15), para cobrança do valor de R\$ 19.837,42 (dezenove mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º. 2205.160.0001056-60. Citado (fl. 23), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 24). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.837,42 (dezenove mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), devido por MARINALDO JACINTO DA SILVA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 06/06/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002724-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA RIBEIRO SANTANNA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002724-50.2012.4.03.6106) em face de JULIANA RIBEIRO SANTANNA, portadora do C.P.F. n.º 329.915.358-73, instruindo-a com documentos (fls. 05/16), para cobrança do valor de R\$ 14.406,84 (quatorze mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 1610.160.0000718-02. Citada (fl. 24), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 25). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.406,84 (quatorze mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), devido por JULIANA RIBEIRO SANTANNA e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I. São José do Rio Preto, 06/06/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709125-83.1996.403.6106 (96.0709125-6) - BENEDITO FERREIRA REZENDE X OLGA LARA CARRERA X ARILDO JOSE SILVA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em Inspeção, Proceda a secretaria alteração da classe para Cumprimento de Sentença. Tendo a executada

cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transfira-se para as contas vinculadas dos autores o valor decido nos Embargos à Execução (fls.429/434). Sobre o valor creditado nas contas vinculadas dos autores, estes deverão levantar junto à CEF, caso preencham os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 28/06/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006564-49.2004.403.6106 (2004.61.06.006564-9) - JOSE CARLOS DA SILVA SIQUEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0010917-35.2004.403.6106 (2004.61.06.010917-3) - DENILSON BERNARDES DIAS X MARTA DE FATIMA MARQUES BERNARDES DIAS (SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1. Relatório. Denilson Bernardes Dias e Marta de Fátima Marques Bernardes Dias, interpuseram embargos declaratórios contra a sentença de folhas 418/423. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Os recorrentes alegam que as seguintes questões não foram analisadas na sentença: a) que não existe previsão contratual para que o banco fixe as taxas de juros em patamares superiores aos legalmente permitidos; b) a nulidade de cláusula contratual que deixa ao arbítrio do banco a fixação das taxas de juros, por afronta ao CDC; c) a confusão, ao reconhecer-se na sentença a validade de cláusula de prorrogação automática, d) falta de fixação da taxa a ser adotada para o cálculo da comissão de permanência, e) erro no reconhecimento da sucumbência recíproca. Sem razão os recorrentes. Com efeito, a sentença analisou as questões postas pelas partes. Quanto aos juros, que a parte autora alega terem sido cobrados em taxas superiores às legalmente permitidas, observo que a sentença deles tratou (folha 420), não havendo que se falar em omissão, podendo haver, é certo, discordância com a conclusão da sentença, passível de recurso. A questão relativa à comissão de permanência está tratada no contrato, devendo ser calculada nos moldes lá previstos. Quanto aos honorários advocatícios, o descontentamento da parte recorrente deve ser levado à superior instância, através de apelação, visto que se encontra devidamente justificada a adoção da solução recorrida. Não bastasse isso, anoto que sobre a mesma relação contratual a parte autora já conta com sentença transitada em julgado em seu desfavor, ou seja, em 100% do objeto do presente processo. É que em ação monitória anteriormente proposta pela CEF contra os autores deste processo, perante a Subseção Judiciária Federal de Uberaba/MG, foi proferida sentença convertendo o mandado monitório em executório, em 16/05/2007 (folhas 64 dos autos apensos - proc. 4926-68.2010.4.03.6106). Os autores não avisaram este juízo sobre a existência de referida ação, embora dela tivessem conhecimento, tanto que, citados fizeram uso de exceção de incompetência (folhas 54/59 autos apensos). A sentença deste processo é favorável em parte aos recorrentes, porém, diante da existência de outra, anterior, reconhecendo a exigibilidade da totalidade do crédito em favor da CEF, não se descarta o reconhecimento que ela fere a coisa julgada, o que levaria este à extinção. A propósito, confirmam-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA NA AÇÃO MONITÓRIA.

OCORRÊNCIA. 1. A não-oposição dos embargos monitórios, ou a sua oposição intempestiva, dá ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, mediante a conversão do mandado inicial (injunção) em mandado executivo (CPC, art. 1.1.02c). 2. Impossibilidade de atacar o título judicial pela via anulatória, salvo nas hipóteses do art. 486 do CPC, podendo, porém, o devedor defender-se por meio de embargos no processo de execução. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1ª Região, Sexta Turma, AC 200138000214879, DJ DATA:01/10/2007 PAGINA:78). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DETERMINAÇÃO QUE MODIFICA A FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA MONITÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Não é possível a autoridade judiciária que preside a liquidação e execução da sentença proferida na monitória alterar os critérios da dívida reconhecidos na sentença que transitou em julgado, em prejuízo do credor. 2. À vista da coisa julgada não cabe ao Judiciário imiscuir-se no contrato que consolidou a dívida e serviu de base à monitória onde o débito restou consagrado, para atropelar o pacta sunt servanda e estabelecer critérios de apuração que o Juiz entende melhores. 3. Agravo de instrumento provido para suspender a decisão agravada, desobrigando a Caixa Econômica Federal de apresentar demonstrativo de débito nos termos em que especificado pelo Juízo de origem. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, AI 00293653120104030000, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011). 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e,

no mérito, rejeito-os. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003329-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003329-0) - JESUS CUSTODIO BRAGA (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório. Jesus Custódio Braga, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço prestado em atividades urbanas, bem como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, desde 05/08/1999 (NB 113.959.305-3). Por ocasião da concessão, foram apurados 30 anos e 14 dias de tempo de serviço e não foram considerados os períodos trabalhados em atividades urbanas especiais (22/08/1975 a 07/10/1977 e 12/07/1978 a 22/06/1981). Juntou os documentos de folhas 15/38. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação do INSS (folha 41). Citado (folha 42), o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. A título de mérito, argumentou que, analisando a CTPS do autor e os formulários, percebe-se que as atividades desempenhadas não se enquadravam como especiais. Salientou que: ...embora o autor sustente ter exercido a função de eletricitista, os documentos por si apresentados não comprovam que exerceu qualquer atividade com efetiva exposição a eletricidade, e, mesmo admitindo-se a comprovação, não demonstrou que a efetiva exposição se deu de forma habitual e permanente e durante todo o contrato de trabalho, em potencia superior a 250W. Por fim, pediu a improcedência.

Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) fixação da data do início do benefício na data da citação; b) fixação dos honorários nos termos da Súmula 111, STJ, c) que não incidam juros moratórios no interregno entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório (folhas 45/60 e docs. 61/238). Réplica às folhas 240/244. Instadas sobre provas a produzir, a parte autora requereu a realização de perícia (folha 246), o que foi indeferido, ao argumento de que a constatação buscada refere-se a condições de trabalho de mais de 20 anos (folha 250). É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Decadência. Alega o INSS que teria ocorrido a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, por já terem passados mais de cinco anos entre a data da concessão administrativa e a da propositura desta. Sem razão, uma vez que o prazo de decadência é de 10 anos, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 10.839/2004 ao artigo 103 da Lei 8.213/91, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A propósito, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, AC 00247729520114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 CJ1 DATA: 07/12/2011). No caso, o benefício foi concedido em 14/03/2002, com data de início para 05/08/1999. Assim, o prazo decadencial iniciou-se em 01/04/2002 e, na data da propositura da ação (04/04/2008), ainda não havia se esgotado. Por tais motivos, afasto a prejudicial.

2.2. Prescrição quinquenal. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, declaro a prescrição de eventuais créditos relativos a período que exceder aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2.3. Do pedido de reconhecimento de desempenho de atividades de natureza especial, com conversão do tempo para comum. Pleiteia o autor o reconhecimento do período de atividade laborado em condições especiais para posterior conversão em tempo comum, a fim de que seja somado ao tempo já considerado quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), bem como a condenação do INSS no pagamento dos atrasados (diferenças). Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em

vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.2.3.1. Do período compreendido entre 22/08/1975 e 07/10/1977, trabalhado como instalador de aparelho pitométrico, para SABESP - Companhia de Saneamento Básico de São Paulo.A parte autora apresentou o formulário emitido pela ex-empregadora, onde consta que ficava exposta, de modo habitual e permanente, a vapores orgânicos de chumbo oriundo dos processos de chumbagem de conexões de adutoras. Vapores líquidos manométricos tais como: tetracloro de carbono, tetrabrometano e mercúrio, todos em circuito aberto (folhas 30 e 85).Deste modo, tenho como comprovada a exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos, notadamente a vapores de chumbo, razão pela qual julgo procedente este pedido.2.3.2. Do período compreendido entre 12/07/1978 e 22/06/1981, trabalhado para COCAM - Companhia de Café Solúvel e Derivados.A parte autora alega que, trabalhando como eletricista de manutenção, ficava exposto a agentes agressivos.Ela juntou o formulário emitido pela ex-empregadora, onde consta que, trabalhando como Oficial Eletricista, ficava exposta, de forma habitual e permanente, a risco, vez que Executava manutenção das galerias de alta tensão (13.800 Volts) e tensão elétrica (440 Volts). (folha 31).Deste modo, o período deve ser reconhecido como especial e convertido para comum, tendo em vista que o agente agressivo encontrava-se catalogado no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. TELESP. POSTEAÇÃO DA REDE ELETRICA. PERICULOSIDADE. I - A atividade desenvolvida pelo impetrante a serviço da TELESP, comprovada através do DSS 8030, dava-se na mesma posteação das concessionárias de energia elétrica com tensões acima de 250 volts, portanto com risco à vida (código 1.1.8. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). II - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência. III - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(TRF-3ª Região, Décima Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 307358, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 750).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. SENTENÇA CONDICIONADA. ART. 515, 3º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - A norma aplicável sobre a conversibilidade do período se rege pela legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 2 - Os formulários DSS-8030 (fls. 29/30), assinados, em 06 de abril de 1999, por profissional de Segurança e Medicina do Trabalho, mencionando que, de 05 de agosto de 1975 a 28 de fevereiro de 1981 o autor exerceu a atividade de trabalhador de linhas - rede externa e de 01 de outubro de 1990 à data do laudo como instalador e reparador de linhas e aparelhos - rede externa, na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - Telesp, em caráter habitual e permanente, atestando o risco de choque elétrico, prejudicial à integridade física do segurado, por serem as atividades desenvolvidas nas proximidades das redes elétricas primárias das Concessionárias de Energia Elétrica de tensões acima de 250 Volts, atividade esta classificada no código 1.1.8, do Quadro III, do Decreto nº 53.832/64 do RGPS, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. (...).(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC nº 925868, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 720).E não há impedimento à conversão do tempo de serviço prestado anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, conforme se pode ver dos seguintes exemplos jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 6.887/80. PERÍCIA INDIRETA. AGENTE NOCIVO UMIDADE. LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. É possível a conversão de tempo de serviço especial para comum no período anterior à Lei n. 6.887/80, na medida em que para a aferição do implemento das condições para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente na DER, inclusive no que tange à possibilidade de conversão. Hipótese em que o requerimento do benefício foi protocolado em 13-02-1996, quando a legislação previdenciária já autorizava a conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado até aquela data. 3. As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes. (...).(TRF-4ª Região, Quinta Turma, AC 200472120012479, D.E. 16/03/2009).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART 535, II DO CPC. OMISSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 6.887/80. POSSIBILIDADE. 1- O Decreto nº 4.827/03 deu nova redação ao art. 70parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, determinando que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer

período. Dessa forma, nada obsta a conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à vigência da Lei nº 6.887/80. 2- Embargos declaratórios providos, sem efeitos modificativos. (TRF-5ª Região, Primeira Turma, APELREEX nº 3338/01, DJE - Data:08/03/2010 - Página:164). Por tais motivos, julgo procedente este pedido.3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo procedente o pedido do autor, para declarar que ele trabalhou em serviços de natureza especial, nos períodos de 22/08/1975 a 07/10/1977 e 12/07/1978 a 22/06/1981. Em consequência, condeno o INSS a revisar o benefício do autor e a pagar as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 06/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008693-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008693-2) - NILSON RODRIGUES DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Nilson Rodrigues da Silva contra a sentença de folhas 310/312, onde se alega a ocorrência de contradição. Segundo o embargante, ficou reconhecido na sentença que trabalhou em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade. Porém, a sentença teria mandado averbar referido trabalho a partir da data de 12/04/1965, data esta que é a do seu nascimento. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, com razão o recorrente. Com efeito, a sentença contém uma contradição, vez que a data de 12/04/1965 é a do nascimento do autor. Assim, o correto é considerar a data de 12/04/1977 como sendo a do início dos trabalhos rurais (data em que completou 12 anos). 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para que o dispositivo da sentença fique assim redigido: 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconheço que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 12/04/1977 e 31/12/1983, e condeno o INSS a averbar isto em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 01/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0011057-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011057-0) - MARIANO DE LOURENCI NETO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório. Mariano de Lourenci Neto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em atividades urbanas e em atividades especiais, bem como aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Para tanto, alegou que trabalhou em atividades urbanas, no período compreendido entre 1971 a 1977, para Padaria Irmãos Mazzi, sem registro em CTPS. Também teria trabalhado em atividades especiais, como vigilante, de 28/04/1995 a 05/03/1997. Somados os períodos, teria tempo suficiente para a obtenção do benefício. Embora isso, seu requerimento foi indeferido administrativamente. Juntou os documentos de folhas 07/57. À folha 60 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 61), o INSS ofereceu contestação, onde alegou que não existe início de prova material a suportar o reconhecimento de período anterior a 18/07/1973 (folha 27). Quanto ao período trabalhado como vigilante, disse que esta atividade não está amparada pelos anexos dos Decretos que regem a matéria, não podendo ser equiparada a guarda, bombeiro ou investigador. Ademais, no laudo de folhas 49/51 concluiu-se que a parte autora não esteve exposta em atividades insalubres. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da prescrição quinquenal; b) que os atrasados sejam deferidos a partir da citação, por ausência de requerimento administrativo; c) fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111, STJ, d) que não incidam juros no interregno entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório (folhas 64/78 e docs. 79/82). Réplica às folhas 85/89. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Não foi possível a conciliação (folhas 117/119). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço urbano, sem registro em

CTPS.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço urbano, quando não registrado em CTPS, necessário, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, nos moldes do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO RECONHECIMENTO. EMPREGADO. SÓCIO DE EMPRESA. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO. SENTENÇA REFORMADA. I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado, como gráfico, no período de 12/10/1965 a 31/05/1969 e de 01/06/1973 a 07/01/1974, como sócio da empresa Bastos & Filho Ltda, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade. II - Os documentos carreados aos autos não são hábeis para comprovar a atividade como gráfico durante o período alegado. III - O único documento que comprova a atividade alegada é o jornal O Município de 09/02/1969 que cumprimenta todos os gráficos e ...externa os seus agradecimentos e consigna a penhor da sua gratidão a ele, ao Pedro Fernandes da Silva e ao jovem Paulo Nogueira Bastos, que se inicia nas lides. IV - Restando comprovado que o requerente passou exercer a atividade de gráfico em 1969, estando, inclusive, com registro em carteira de trabalho a partir de 01/06/1969 (fls. 11), não havendo qualquer outro documento contemporâneo que demonstre o labor alegado durante o período questionado. V - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ). VI - Não é possível reconhecer e averbar o lapso temporal em que exerceu atividade na empresa familiar denominada Bastos & Filho Ltda, na qualidade de sócio. VII - O sócio de empresa figura como segurado obrigatório, nos termos do artigo 5º, III, da Lei nº 3.807/60. Por seu turno, o artigo 69 da Lei nº 3.807/60 estabelece que o custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições das empresas, assim a legislação vigente à época dos fatos exige o recolhimento de contribuições previdenciárias para que faça jus a averbação pretendida. (...). No caso, a parte juntou os seguintes documentos, que considero como início de prova material: 1) cópia de documento emitido pela Coordenadoria de Saúde da Comunidade, consistente em Certificado de Saúde e de Capacidade Funcional, datado de 18/07/1973, onde consta que a parte autora trabalhava na Padaria Irmãos Mazzi, como auxiliar de padeiro (folha 27). 2) cópia de título eleitoral da parte autora, emitido em 02/08/1974, onde consta que exercia a atividade de padeiro (folha 26). 3) cópia de documento emitido pela Coordenadoria de Saúde da Comunidade, consistente em Certificado de Saúde e de Capacidade Funcional, datado de 25/11/1977, onde consta que a parte autora trabalhava na Padaria Irmãos Mazzi, como panificador (folha 25). Os documentos foram corroborados pela prova testemunhal. Confiram-se: Conhece o autor há 40 anos e já trabalhou com ele na padaria dos Irmãos Mazzi. O depoente trabalhou na padaria dos irmãos Mazzi de 1966 até 1980, sem registro em carteira até 1973, quando o registrara, mostrando sua CTPS nesta oportunidade. O depoente também mostrou nesta oportunidade carteira de vacinação expedida em 1970, sendo determinada a juntada de cópias de ambos os documentos. Para ter seu registro reconhecido o depoente teve que entrar na justiça do trabalho. (...) que na época que trabalhou haviam na padaria cerca de 8 balconistas, fora os irmãos Mazzi, e mais três padeiros. Que dois dos irmãos Mazzi trabalhavam como padeiros mas à noite. Que o autor trabalhava como padeiro à noite junto com um dos donos da padaria. O depoente foi o primeiro a trabalhar na padaria, sendo que o autor saiu de lá primeiro que ele. Que o autor ficou na padaria na faixa de uns 7 anos e pode afirmar isso porque quando o autor entrou na empresa os patrões determinaram a todos os empregados que fossem tirar carteira de saúde e se recorda de ter ido junto com o autor na Casa de Saúde. Que dois dos irmãos Mazzi ainda estão vivos, Luiz Mazzi, que mora em Uchoa, na rua Benjamim Constant, não se recordando o número, e Reinaldo Mazzi que tem um sítio em Cedral. Que o depoente fez um acordo com os irmãos Mazzi e eles reconheceram seu período contratual no processo trabalhista. (...) Nenhum dos outros empregados da empresa tiveram seus contratos de trabalho registrado logo no início, sendo que foram registrados apenas depois de 1973. Não sabe se o autor teve algum período registrado em sua CTPS. (Depoimento da testemunha Ataíde Conquista - folha 118). Conhece o autor desde que era criança e trabalhou junto com ele na padaria. O depoente começou a trabalhar na padaria em 1971 ou 1972, como ajudante de padeiro no período noturno, sendo que o autor já trabalhava lá. Que lá o autor trabalhar em forno, forneava, tirava pão. Que além do autor, trabalhavam como padeiros à noite os irmãos Santo e Eduardo Mazzi, e os empregados Isaías, o autor, o depoente e Renato Magri. O depoente trabalhou por 16 anos naquela padaria, saiu, tendo trabalhado um período em outra empresa, retornou e trabalhou mais 4 anos. Que demorou um pouquinho, uns meses, mas depois registraram sua CTPS. Quando o depoente saiu da padaria o autor lá continuou trabalhando à noite, e quando o depoente voltou foi para trabalhar durante o dia, continuando o autor à noite. A família Mazzi era constituída salvo engano de 8 irmãos. Que a padaria tinha vários empregados, mas agora recorda-se apenas de José Veiga, Ataíde Conquista e Osmar Groto e do autor. (...) Trabalhou 20 anos no total para os irmãos Mazzi. (...) Que os irmãos Eduardo e Santo Mazzi já faleceram. Que ainda estão vivos Luiz Mazzi que mora em Uchoa, Reinaldo Mazzi que mora em Cedral, e Paulo mazzi que mora em Matão/SP. (...). (Depoimento da testemunha Jordelino Sebastião Pinto - folha 119). Embora isso, só há suporte material para o reconhecimento do período compreendido

entre 01/01/1973 (o documento mais antigo foi expedido neste ano) e 31/12/1977 (o documento mais novo é deste ano). Diante disto, julgo parcialmente procedente este pedido. 2.2. Do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. No caso, pretende a parte autora o reconhecimento da natureza especial das atividades prestadas no período compreendido entre 28/04/1995 a 05/03/1997, para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. Como visto, não se aplica a presunção de especialidade. A empresa emitiu o documento sobre o exercício de atividades em condições especiais, porém, não tal não foi baseado em laudo técnico contemporâneo (vide folha 53). Por tal motivo, julgo improcedente este pedido. 2.3. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição O autor, até a data da propositura da ação, contava com os seguintes períodos de trabalho, todos comuns: 1) 01/01/1973 a 31/12/1977 (Padaria Irmãos Mazzi); 2) 16/01/1978 a 03/10/1981 (vide folha 81, item 003) (Superbom S/A Supermercados); 3) 27/06/1983 a 01/07/1985 (Distribuidora de Alimentos Catanduva Ltda); 4) 01/08/1985 a 13/10/1985 (Distribuidora de Alimentos Catanduva Ltda); 5) 14/10/1985 a 25/01/1986 (Servicat Serviços Agrícolas SC Ltda); 6) 02/07/1986 a 30/07/1986 (Nascimento Representações Comerciais Ltda); 7) 07/08/1986 a 30/03/1988 (V.E.L. Construtora e Incorporadora Ltda); 8) 12/04/1988 a 23/01/1989 (Tarraf Filhos & Cia Ltda); 9) 21/01/1989 a 03/01/1997 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda); 10) 07/01/1997 a 30/09/2002 (Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda); 11) 01/10/2002 a 19/11/2006 (Transeguro-BH Transportes de Valores e Vigilância Ltda); 12) 20/11/2006 a 17/12/2007 (GSV Segurança e Vigilância Ltda). Somando-se os períodos, chega-se a 32 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconheço que a parte autora trabalhou em serviços urbanos, no período compreendido entre 01/01/1973 e 31/12/1977, e condeno o INSS a implantar em favor dela o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, a contar da citação (31/10/2008 - folha 61), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: DIB: 31/10/2008 RMI: a apurar Autor: Mariano de Lourenço Neto Nome da mãe: Joana de Deus de Lourenço CPF: 737.373.138-49 PIS/PASEP/NIT: 1.080.057.211-1 Endereço: Rua da Liberdade, nº 68, Bairro São Miguel, Uchoa/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 05/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0011955-43.2008.403.6106 (2008.61.06.011955-0) - ADENIR DOS SANTOS THIMOTEO (SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório. Adenir dos Santos Thimoteo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em atividades rurais e aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, alegou que trabalhou em atividades rurais, no período compreendido entre 01/08/1964 e 30/05/1978. Somados os períodos rural e urbano, teria tempo suficiente para a obtenção do benefício. Embora isso, seu requerimento foi indeferido administrativamente, tendo em vista que a autarquia somente reconheceu 29 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço. Sustentou ter trabalhado em regime de economia familiar, de 01/08/1964 até o ano de 1970, em diversas propriedades rurais no Município de Elisiário/SP. Após, passou a trabalhar como diarista para a Usina Catanduva, sem registro em CTPS. Com base nisso, pediu fosse o INSS condenado a

implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, por possuir 41 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço. Pediu, ainda fosse reconhecido que possui o direito à aposentadoria proporcional, na data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, por contar com 33 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço, e que fosse dada a opção pelo benefício mais vantajoso. Juntou os documentos de folhas 19/215. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a citação do INSS (folha 217). Citado (folha 223), o INSS ofereceu contestação, alegando que não existem documentos nos autos que possam ser considerados como início de prova material a suportar todo o período requerido. Argumentou que o reconhecimento só pode ser feito a partir da data de 31/12/1970, sob pena de tal ser feito sem início de prova material. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) que os atrasados sejam contados da citação, visto que a parte autora juntou novos documentos, não apresentados na esfera administrativa; b) sejam os honorários advocatícios fixados com base na Súmula 111, STJ, c) que não incidam juros moratórios no interregno entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório (folhas 232/243 e docs. 244/358). Réplica às folhas 361/380. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (folhas 412/413). As partes apresentaram memoriais às folhas 417/419 e 422. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como

consequência necessária.2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323).Pois bem, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano objeto de recolhimentos, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou os seguintes documentos, que considero como início de prova material:1) cópias de livros de matrículas, relativos aos anos de 1960, 1961, 1962 e 1963, onde consta que o autor residia no Sítio Santo Antonio (folhas 101/104).2) cópias de notas de vendas de produtos agrícolas pelo pai do autor, relativas aos anos de 1968, 1969, 1970, 1971, 1974 e 1976 (folhas 105, 107/108, 110/118, 122 e 124).3) cópia do certificado de dispensa do serviço militar do autor, emitido em 31/12/1970, constando que residia na zona rural (folha 119). 4) cópia de certidão emitida pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, informando que o pai do autor figurou inscrito como produtor rural, no Posto Fiscal de Catanduva/SP, com início de atividade anterior a 1968 e encerrou em 23/02/1972 (folha 126). 5) cópia de autorização ao pai do autor para impressão de notas fiscais de produtor, emitida pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, em 03/12/1973. Em referido documento, o pai do autor declarou ser parceiro do sr. Domingos Gonçalves Colletes na Fazenda Bela Vista, declarando o requerente ser parceiro em outras duas propriedades agrícola, sendo o mesmo já inscrito nessa repartição como produtor, e que continua ainda a ser parceiro nas outras propriedade agrícola, não explorando a pecuária nem possuindo empregados, sendo o endereço para correspondência a Agencia Postal de Elisiário (folha 1276) informação prestada pela empresa Virgolino de Oliveira S/A Açúcar e Álcool, dando conta que o autor trabalhou na Usina Catanduva S/A, nos períodos de 04/07/1974 a 24/07/1974, 19/06/1975 a 26/11/1975, 14/04/1976 a 02/01/1977 e 22/05/1977 a 31/12/1977 (folha 29).7) cópias de recibos emitidos por Carmen Ruete de Oliveira, de pagamentos por serviços prestados pelo autor em terras da emitente, relativos aos anos de 1977 (23/06, 30/06, 07/07, 14/07, 21/07, 28/07, 04/08, 10/08, 17/08, 25/08, 01/09, 08/09, 15/09, 22/09, 29/09, 06/10, 13/10, 27/10, 03/11, 10/11, 17/11, 24/11, 01/12, 08/12, 15/12, 22/12 e 29/12) e 1978 (05/01, 12/01, 19/01, 26/01, 02/02, 24/02, 03/03, 10/03, 16/03, 22/03 e 30/03) (folhas 30/69). Os documentos foram corroborados pela prova testemunhal. A propósito, confirmam-se os depoimentos:conhece o autor desde criança, pois ambos residiam em Elisiário. Sabe que o autor trabalhou na lavoura com os pais mas não sabe informar por quanto tempo, nem em que ano se deu. Todavia, esclarece que o autor trabalhou com o depoente na Usina Catanduva, desde 1970, e que exerceu a função de cortador de cana, bem como de matagal. Pelo que se recorda, junto com a família o autor trabalhou para o Sr. Colete, o Sr. Rebelato. O autor estudou no período noturno, em época anterior ao trabalho exercitado pela usina, (...). Sabe que o autor e sua família trabalharam em diversas tocando roça, faziam plantações e recebiam porcentagens da produção. (...) na usina o autor recebia pela sua produção, visto que trabalhava no corte de cana. Recorda-se que o autor trabalhou na fazenda São José das Borboletas, Fazenda Santo Antonio, Fazenda Bela Vista sendo que nessa época foi através de serviços prestados pela Usina Catanduva, após os anos de 1969/1970 (Testemunha Olivaldo Ferreira de Souza - folha 412).conhece o autor desde criança das épocas escolares, pois ambos residiam em Elisiário. Sabe que o autor trabalha na lavoura desde os doze anos de idade e nessa idade trabalhava para os seus pais. Que por volta dos anos de 1969 e 1970 o autor deixou de trabalhar na lavoura com os pais e passou a trabalhar para a usina Catanduva como cortador de cana. Após cerca de oito anos no corte de cana passou a trabalhar como fiscal de turma para a mesma usina. Sabe que na época que trabalhou com os pais o autor já havia concluído o quarto ano primário. (...) Na época em que trabalhou com os pais prestou serviço em diversas propriedades sempre na plantação. Lembra-se que um dos proprietários chamava-se Augusto Colletes mas não sabe por quanto tempo trabalhou para o Sr Augusto e nem se recorda o nome da propriedade dele. Esclarece que o autor e sua família recebiam porcentagem sobre o que plantavam e colhiam. (...) Recorda-se que o autor trabalhou na fazenda São José das Borboletas, Fazenda Santo Antonio, sendo que nessa época foi através de serviços prestados pela Usina Catanduva, após os anos de 1969/1970. O autor trabalhou para Usina como diarista, nas funções de plantador de cana, fazia capinagem, e também no corte de cana no sistema de produtividade. (Testemunha Antonio Carlos Perossi - folha 413).Diante disto, julgo procedente este pedido e declaro que o autor trabalhou em serviços rurais, no período compreendido entre 01/08/1964 e 30/05/1978. 2.2. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuiçãoO INSS reconheceu que a parte autora possui apenas 29 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço (folha 352). No tocante ao alegado período rural, a autarquia reconheceu apenas o período de 02/05/1977 a 31/12/1977 (folha 346).Pois bem, somando-se o período de trabalho rural acima reconhecido, com o tempo trabalhado com registro em CTPS e com as competências abrangidas por recolhimentos a título de contribuinte individual, chega-se a tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Embora isso, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de

contribuição proporcional, à época da EC 20/98, pois não contava com 53 anos de idade (art. 9º, 1º, EC 20/98). O benefício acima é deferido a partir do requerimento administrativo, visto que os documentos que deram ensejo ao reconhecimento da atividade rural já haviam sido juntados naquele expediente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, reconheço que a parte autora trabalhou em serviços rurais, de 01/08/1964 e 30/05/1978, e condeno o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo (12/05/2007), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não. Prazo: Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição. NB: 143.187.025-8 DIB: 12/05/2007 RMI: a apurar Autor: Adenir dos Santos Thimoteo Nome da mãe: Ana Benvenuto Thimoteo CPF: 785.650.908-25 PIS/PASEP/NIT: 1.075.542.890-8 Endereço: Avenida Ernesto Avanci, nº 69, Elisiário/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 06/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0012243-88.2008.403.6106 (2008.61.06.012243-2) - ROBERTO CALHEON (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório. Roberto Calheon, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de tempo de serviço prestado em regime de economia familiar e da especialidade do mesmo, bem como a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/01/2006 (NB 139.551.852-9), a qual foi revisada em 16/06/2008. Por ocasião da concessão, foram apurados 43 anos de tempo de serviço e não foi considerado o período trabalhado em regime de economia familiar, compreendido entre 01/01/1971 a 31/12/1971, trabalhado como parceiro na Fazenda São Luiz, embora tal situação tenha sido reconhecida nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1973. Também não foram considerados como especiais os períodos de trabalho rural. Juntou os documentos de folhas 09/157. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação do INSS (folha 160). Citado (folha 165), o INSS apresentou contestação, alegando que já foram reconhecidos como trabalhados em regime de economia familiar os anos de 1970, 1972 e 1973. Quanto ao ano de 1971, não haveria início de prova material a suportar tal reconhecimento. Já em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados em atividades rurais, não haveria autorização legislativa para tanto. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) fixação dos honorários advocatícios com base na Súmula 111, STJ, b) que não incidam juros no interregno entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório (folhas 168/179 e docs. 180/324). Réplica às folhas 330/334. Não foi possível a conciliação. Em audiência, foram ouvidos o autor e três testemunhas por ele arroladas (folhas 351/355). As partes apresentaram alegações finais (folhas 357/362 e 365). É o relatório. 2. Fundamentação. O tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A

ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323).Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário).No caso, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho registrado em CTPS, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.A parte autora alegou ter trabalhado em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1971.O INSS alegou que o pedido não está amparado em início de prova material. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou os seguintes documentos que considero como início de prova material:1) cópia do certificado de reservista, lavrado em 19/03/1970 (folha 24). Neste documento a profissão de lavrador foi preenchida à mão. Embora isso, o autor juntou cópia da certidão, emitida pela 5ª Circunscrição do Serviço Militar, onde foi atestado que o autor exercia a profissão de lavrador, o que constaria da ficha de alistamento militar do mesmo (folha 27).2) cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 10/02/1973, onde consta que sua profissão era a de lavrador (folha 26).Os documentos são corroborados pela prova testemunhal. A propósito, confirmam-se os depoimentos:Ele morou na fazenda Barreirão desde 30 de outubro de 1962. (...). Que a fazenda pertencia a Gino de Biazzi. Que na época antiga a fazenda possuía cerca de 130 mil pés-de-café, roça de algodão, milho e arroz. Que o autor mudou-se para aquela fazenda no ano de 1968, onde fazia de tudo, como camarada, sendo que os principais serviços eram carpir e consertar cercas. Que o autor ficou lá até 1973. que se recorda com certeza das datas porque o depoente já está lá em 1968 e em 1973 o autor se mudou para outra fazenda próxima de Novo Horizonte, pertencente ao mesmo dono. Na época moravam na fazenda cerca de 20 famílias, que trabalhavam como colonos e por dia. (...). Saiu da fazenda Barreirão em 17 de abril de 2009. (...). (Testemunha Armando Célio Simioni - folha 352).Mudou-se para a fazenda Barreira, pertencente a Gino Biazzi, em 1968, quando passou a conhecer o autor, o qual já morava naquela fazenda. O depoente fazia serviços gerais, carpia café, fazia cerca. O depoente tocava café como colono e algum dia fazia alguma diária para a fazenda, as quais eram recebidas no final do mês. Na fazenda tinha café, criação de gado, plantação de cereais. Que aconteceu

de trabalhar junto com o autor naquela propriedade em serviços gerais. Que na maior parte era carpir. O depoente trabalhou na fazenda Barreira até 1987. Que o autor ficou lá aproximadamente até o ano de 1973 e depois mudou-se para a fazenda São Luiz do mesmo proprietário. Que o autor não tocava café, apenas trabalhava como diarista. (...). (Testemunha Osvaldo Piovesan - folha 354). Conhece o autor desde quando o depoente morava na fazenda Barreira, de Gino de Biazzi, em 1968. Que o depoente entrou na fazenda primeiro. Que o depoente fazia de tudo, carpia, fazia cerca. Que o autor também trabalhava naquela fazenda fazendo o mesmo tipo de serviço. O depoente ficou naquela fazenda até o ano de 1972 ou 1973. Que mudou-se para aquela fazenda juntamente com seu pai e era muito novo, salvo engano tinha 10 anos. Que saiu um tempo da fazenda e depois voltou, porém não se recorda o ano. Que se recorda que o autor entrou lá em 1968 porque passaram a trabalhar juntos. (...). (Testemunha Antônio Brame Filho - folha 355). A autarquia reconheceu que a parte autora trabalhou em serviços rurais nos períodos anterior e posterior a 1971. Considerando que os serviços foram desempenhados na mesma propriedade rural, presume-se que no ano de 1971 a parte autora também tenha trabalhado como rurícola. Além disso, o INSS não fez prova de que a parte autora tivesse se dedicado a outro tipo de atividade. Não obstante, não é possível considerar tal período como sendo de atividade especial, por falta de amparo legal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no seguinte caso: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). Diante disto, julgo procedente, em parte, o pedido e reconheço que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1971 a 31/12/1971. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observando para tanto o seguinte período de trabalho em atividades rurais: 01/01/1971 a 31/12/1971. O novo salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, permitidas compensações com os valores recebidos. Sobre as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004177-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004177-1) - CIRCE MELCHIORI DODORICO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório. Circe Melchiori Dodorico, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja a autarquia condenada a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo. Disse que possui mais de 60 anos, filiou-se ao RGPS em outubro de 1991 e conta com mais de 180 contribuições mensais, recolhidas como contribuinte individual. Porém, não obteve êxito na esfera administrativa, onde só foram reconhecidas 148 contribuições. Na ocasião, foram desconsiderados os períodos de 16/01/2001 a 02/07/2002 e de 17/09/2002 a 15/01/2006, totalizando 57 contribuições, nos quais se encontrava em gozo de auxílio-doença. Sustentou que os períodos em que se encontrava em gozo de auxílio-doença devem ser computados como tempo de serviço, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91. Juntou os documentos de folhas 11/180. À folha 183 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 184) o INSS ofereceu contestação,

onde alegou que a parte autora não conta com 180 contribuições mensais, visto que o tempo em benefício de auxílio-doença não pode ser computado como período de carência (art. 56, II, IN 95/2003). Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) fixação dos honorários com base na Súmula 111, STJ, b) que não incidam juros moratórios no interregno entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório (folhas 188/200 e docs. 201/233). Réplica às folhas 236/237. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de ação onde se postula a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 48, da Lei 8213/91, que tem a seguinte redação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11. Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143. Segundo o dispositivo acima, a aposentadoria por idade exige a presença de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Logo, para fruição do benefício resta apenas a concorrência dos outros dois requisitos (carência e idade). O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. No caso, cumpre analisar se em 2009 a parte autora preenchia os requisitos de idade e carência para obtenção do benefício pleiteado. A idade é comprovada pelo documento de folha 14, que informa ser ela nascida em 13/04/1937, completando, assim, 60 anos em 13/04/1997. Ela também cumpre a carência, uma vez que a melhor interpretação das normas mencionadas pelas partes é aquela que permite a soma do período de gozo do auxílio-doença. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II - É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III - Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida. (TRF-2ª Região, Quinta Turma, Desembargador Franca Neto, AMS 200002010556596, DJU 08/04/2005, p. 333). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres. 2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei nº 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso. 3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei nº 8.212/91), percebe-se do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. 4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 c/c com o inciso

III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, Décima Turma, Desembargador Walter do Amaral, AI 00120306220114030000, TRF3 CJ1 26/10/2011).AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERÍODO DE AFASTAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA. 1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalado com períodos de atividade, deve ser contado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência. 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 4 - Agravo legal da autora provido.(TRF-3ª Região, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, AC 00296990720114039999, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011).Por tais motivos, o pedido é procedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2009), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores recebidos a título de benefício por invalidez.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício e da idade da parte autora (75 anos).Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: simPrazo: 15 diasBenefício: aposentadoria por idadeNB: 148.924.469-4 DIB: 04/03/2009 RMI: a apurarAutora: Circe Melchiori DodoricoNome da mãe: Rita Augusta da Silva Melchiori CPF: 181.555.258-13PIS/PASEP/NIT: 1.172.491.162-1Endereço: Rua São Rafael, nº 88, Bairro São Pedro, São José do Rio Preto/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 05/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004269-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004269-6) - ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA1. Relatório.Adenice de Lima Ramos Pinheiro, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário.Disse que foi concedida a ela a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.924.376-0), com RMI de 56% da média de seus salários-de-contribuição, com início em 28/01/2009, em razão da aplicação do fator previdenciário. Argumentou que em 01/08/1976 iniciou suas atividades em estabelecimentos hospitalares, onde ficou exposta a fatores de risco biológicos. Embora isso, a autarquia considerou como especiais apenas os períodos contidos até a data de 28/04/1995. Os posteriores, embora contasse com laudos e PPPs, foram considerados como tempo comum.Argumentou que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário, visto contar com mais de 25 anos de exercício em tais atividades. Por fim, pediu:V. Que seja declarado por sentença que toda a atividade anotada na Carteira de Trabalho da Autora, nas funções de auxiliar de laboratório e atendente de laboratório, foram desempenhadas sob condições especiais, fazendo jus à Aposentadoria Especial nos moldes do artigo 57, da Lei 8.213/91;VI. A procedência da ação, sendo o Instituto Réu condenado a conceder em favor da autora o benefício de Aposentadoria Especial (artigo 29, II, e artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91), sem a aplicação do fator previdenciário, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores em atraso desde 28/01/2009 e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento;(...).Juntou os documentos de folhas 08/45.À folha 48 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação do INSS.O INSS foi citado (folha 49) e apresentou contestação, oportunidade em que alegou que, em relação ao trabalho em condições especiais, isso foi reconhecido em favor da autora até 05/03/1997, por ter apresentado a documentação hábil. O período posterior não foi reconhecido por ausência de comprovação de exercício em condições especiais. Sustentou, ainda: Ressalta-se que os períodos constantes dos PPPs (...) apresentados pela parte autora não foram considerados como sujeitos a agentes agressivos, por conta da ausência de trabalho da autora com portadores de doença infecto-contagiosas ou material contaminado, conforme consta do Anexo IV do Decreto 3048/99. (...) Condiciona-se, ademais, à demonstração da efetiva exposição aos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, através de formulários - modelo DSS-8030 (antigo SB-40) - emitidos pelas respectivas empresas ou seus prepostos, conforme art. 57, 4º, c/c art. 58, 1º, ambos também da Lei nº. 8.213/91, os quais devem ser preenchidos com extrema clareza e precisão, sobretudo em face da excepcionalidade das relações jurídicas que podem desencadear (...). Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) fixação da data da citação como sendo a do início do benefício; b) fixação dos honorários advocatícios com base na Súmula 111, STJ, c) que não incidam juros no interregno entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório (folhas 51/58 e docs. 59/89). As partes declararam não possuir interesse na produção de outras provas (folhas 93/94 e 98). É o relatório.2.

Fundamentação. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. A parte autora postula o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas após 28/04/1995. O INSS informou ter reconhecido administrativamente tal situação até 05/03/1997 (folha 55). A parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que ela ficava exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias), no desempenho de suas atividades, que consistiam em: Examinar requisição de exame; verificar preparo do cliente e ou paciente para procedimentos (hanseníase); comparar pedido de exames com material colhido; pesar nutrientes; dissolver meio de cultura, estabilizantes de vacina e reagente; esterilizar meio de cultura e estabilizantes de vacina; acrescentar antibióticos no meio de cultura (o meio de cultura é contaminado); aliquotar o meio de cultura. (folha 42). As atividades são consideradas especiais. A propósito, confirmam-se: **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**(TNU, PEDILEF 200772950094524, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 09/02/2009). **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. MULTA.** 1. Caso em que a autora, na condição de atendente e auxiliar de enfermagem e técnica e auxiliar de laboratório, comprovou o exercício de atividades insalubres por mais de 25 anos, através de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e por presunção legal, consoante o anexo do Decreto de nº 83.080/79 (código 1.3.4 - técnicos de laboratórios e enfermeiros) até o advento da Lei nº 9.032/95 e, posteriormente, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e de laudo técnico pericial, porque exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos (bactérias, bacilos, vírus, fungos e parasitas), provenientes do contato diário com pacientes e materiais infecto-contagiantes de portadores de patologias variadas, sendo devida a manutenção da sentença, que concedeu aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91; (...). (TRF-5ª Região, Terceira Turma, APELREEX 20088000044044, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., DJE - Data: 08/04/2010 - Página: 588). No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte da autora. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco (Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial). Deste modo, reconheço como trabalhado em atividades especiais o período compreendido entre 29/04/1995 e 28/01/2009. A soma dos períodos especiais alcança 26 anos e 11 meses de exercício de tais atividades, merecendo acolhida a pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria especial. Por fim, não se aplica o fator previdenciário no cálculo do benefício, por expressa disposição legal (art. 29, II, Lei 8.213/91).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para reconhecer que trabalhou em serviços de natureza especial de 29/04/1995 e 28/01/2009 e para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (28/01/2009), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a

redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999, devendo pagar também os atrasados, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (diferenças) até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Benefício: aposentadoria especial Número do benefício: 148.924.376-0DIB: 28/01/2009 RMI: a ser apurada Autora: Adenice de Lima Ramos Pinheiro Nome da mãe: Therezinha Aparecida Barboza CPF: 042.792.958-08 PIS/PASEP/NIT: 1.066.337.325-2 Endereço: Rua Beny Roquete, nº 560, Jardim Nazareth, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de junho de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004831-72.2009.403.6106 (2009.61.06.004831-5) - ARISTEU FARINACIO NAPEDRI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
SENTENÇA 1. Relatório. Aristeu Farinacio Napedri, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em atividades urbanas, a conversão dos mesmos para tempo comum e a revisão da RMI de seu benefício. Alegou que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 23/08/2005 (NB 136.600.052-5). Por ocasião da concessão, não foram considerados como especiais os seguintes períodos: 01/01/1969 a 31/05/1974 (tratorista), 01/06/1974 a 23/01/1985 (tratorista), 26/03/1985 a 01/04/1987 (lubrificador), 02/04/1987 a 01/01/1988 (mecânico) e 02/01/1988 a 28/04/1995 (comboísta). Juntou os documentos de folhas 16/35. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação do INSS (folha 38). Citado (folha 39), o INSS apresentou contestação, alegando que as atividades desenvolvidas pela parte autora não estão enquadradas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, não foram juntados laudos técnicos contemporâneos, para a comprovação da especialidade. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) que, para fixação dos honorários advocatícios, fosse observada a Súmula 111, STJ, b) que não incidam juros no interregno entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório (folhas 41/49 e docs. 50/61). Réplica às folhas 63/67. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do pedido de reconhecimento de desempenho de atividades de natureza especial, com conversão do tempo para comum. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. 2.1.1. Dos períodos de 01/01/1969 a 31/05/1974 e 01/06/1974 a 22/01/1985, trabalhados como tratorista. Não há impugnação do INSS quanto aos períodos mencionados. O primeiro período, embora não anotado em CTPS, foi objeto de diligência por parte do servidor do INSS (folhas 24/34), e o segundo consta do CNIS (folha 52). A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais. As atividades prestadas com tratores, pás carregadeiras, tratores de esteiras e outros, podem ser equiparadas às de motorista, prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e no 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/1979 (vide jurisprudência do TRF-3ª Região: APELREE 1029876, 9ª Turma, DJF3 CJ1 02/09/2010, página 1696; AC 1117213, 7ª Turma, DJF3 CJ1 18/06/2010, página 100; APELREE 845157, 7ª Turma, DJF3 CJ1 22/04/2010, página 1224, APELREE 893505, 7ª Turma, DJF3 CJ1 07/04/2010, página 707), possibilitando o reconhecimento da especialidade, por presunção, até a data de 28/04/1995. Por tais motivos, julgo procedente este pedido. 2.1.2. Dos períodos de 26/03/1985 a 01/04/1987, 02/04/1987 a 01/01/1988 e 02/01/1988 a 28/04/1995, trabalhados como lubrificador, mecânico e comboísta, respectivamente. Alega a parte autora que no exercício das atividades ficou exposta a calor, ruído e produtos químicos (graxa, óleo, gasolina e outros derivados de carbono), o que enquadraria as mesmas nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/70. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou os formulários emitidos pela empregadora, onde consta que ela ficava, de modo habitual e permanente, exposta ao contato com graxa e óleos,

no primeiro e no último períodos (folhas 21 e 23). Isto é suficiente para o reconhecimento da especialidade das atividades. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVENTE DE OFICINA DE VEÍCULOS E MECÂNICO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS ATIVIDADES. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDOS TÉCNICOS PERICIAIS. PPP. JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Acha-se comprovado nos autos que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, óleos, graxas, gasolina, óleo diesel, querosene, dentre outros agentes nocivos, enquadrando-se no item 1.2.11. do Decreto nº 53.831/64, podendo ser reconhecido como especial o período de 27/11/1978 a 28/4/1995 (anterior à Lei nº 9.032/95). 2. Uma vez que foi comprovada a exposição aos agentes nocivos mediante a apresentação dos respectivos laudos técnicos periciais e Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP, também pode ser reconhecido como especial o período de 29/4/1995 a 14/12/2005, em que laborou como servente de oficina de veículos e mecânico. 3. Constatado que o demandante reúne o tempo mínimo necessário à concessão do benefício, deve ser-lhe deferida a aposentadoria especial nos termos da sentença, cujo mérito ora ratifica-se. (...).(TRF-5ª Região, Primeira Turma, AC 20088000003819, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 26/10/2009 - Página: 105). No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte da autora. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco (Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial). No tocante ao período de 01/04/1987 a 01/01/1988, consta que a parte autora ficava exposta a ruído e calor, porém, tal informação não foi prestada com base em laudo técnico e não foi especificada a quantidade de ruído (folha 32), razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Deste modo, reconheço como trabalhados em atividades especiais os períodos compreendidos entre 26/03/1985 a 01/04/1987 e de 02/01/1988 a 28/04/1995. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observando para tanto os seguintes períodos de trabalho em atividades especiais: 26/03/1985 a 01/04/1987 e de 02/01/1988 a 28/04/1995. O novo salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, permitidas compensações com os valores recebidos. Sobre as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 19/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006763-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006763-2) - JOSEFA LIMA RIBEIRO (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Josefa Lima Ribeiro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, a fim de declarar a ocorrência da prescrição e remissão das dívidas nesta apontadas, determinando-se a expedição de certidão negativa de débitos. Alegou que possui quatro inscrições de créditos tributários relativos a Imposto de Renda Pessoa Física - IRFP, sendo eles: 1) IRPF inscrição n.º 80.1.02.004818-01 - data 15/05/2002 - valor inscrito R\$ 660,36 - valor consolidado R\$ 1.823,85 - não ajuizado; 2) IRPF inscrição n.º 80.1.02.012880-02 - data 27/09/2002 - valor inscrito R\$ 821,44 - valor consolidado R\$ 2.076,89 - não ajuizado; 3) IRPF inscrição n.º 80.1.04.012234-35 - data 02/04/2004 - valor inscrito R\$ 419,47 - valor consolidado R\$ 989,65 - não ajuizado; 4) IRPF inscrição n.º 80.1.99.011027-20 - data 05/11/1999 - valor inscrito R\$ 2.167,97 - valor consolidado R\$ 6.749,85 - não ajuizado. Disse que na data de 27/02/2009, protocolou junto à requerida, pedido de exclusão dos créditos por estarem prescritos, entretanto, até a propositura da ação, somente foi excluído o crédito inscrito sob n.º 80.1.02.004818-01. As demais dívidas, apesar de indevidas, continuam lançadas em nome da contribuinte, obstando a expedição da Certidão Negativa de Dívida Ativa. Necessita de referido documento para obtenção de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal. Juntou os documentos de folhas 20/38. À folha 41 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da União. Citada, a União apresentou sua contestação, onde sustentou que a autora é devedora solidária das dívidas da empresa Supermercado Primos Ltda., no processo de execução fiscal nº 17.341/2003, em trâmite na Comarca de São Vicente. Disse que naquele Juízo foi ressaltada a responsabilidade da autora, bem como, afastado o pedido de reconhecimento de prescrição e, finalmente, da Receita Federal, colacionado como responsável perante a empresa. Disse que a dívida cobrada naquele processo é a inscrição nº 80.2.03.000124-01, no valor de R\$ 69.353,71. Portanto, sustentou que a autora carece dos requisitos para o benefício da remissão pretendida, tendo em vista que a somatória do valor devido, ultrapassa, em muito, R\$ 10.000,00. Sustentou ser indevido o pedido de reconhecimento de prescrição, pois a cobrança da dívida encontra-se ajuizada na Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, sob o n.º 911/2000. Disse que a autora não

logrou êxito em comprovar que a citação não ocorreu, não juntando qualquer certidão de objeto e pé da execução fiscal. Disse que a dívida tem eficácia de prova pré-constituída e goza da presunção da liquidez e certeza, e que a autora não se desincumbiu de apresentar prova inequívoca que baste, por si só, para afastar aquela presunção legal. Portanto, disse que a Certidão Negativa de Débito requerida não pode ser expedida, sob pena de violar os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Requereu a improcedência do pedido, com julgamento antecipado da lide (folhas 51/52 e documentos de folhas 53/60). Réplica às folhas 63/68. É o relatório. 2.

Fundamentação. Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra. O direito à obtenção de Certidão Negativa de Débitos está previsto no artigo 205, do CTN. Já a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória, depósito integral do valor, reclamações e recursos administrativos, concessão de medida liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito. Informa a União Federal às folhas 51/52, que a autora possui uma dívida cobrada no processo de execução fiscal nº 17.341/2003, em trâmite na Comarca de São Vicente, relativa a inscrição nº 80.2.03.000124-01, no valor de R\$ 69.353,71, cuja dívida encontra-se ajuizada na Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, sob o n.º 911/2000. Portanto, diante da existência de débito tributário, devidamente ajuizado, não possui a autora direito à obtenção da certidão pretendida. Ademais, a autora não logrou êxito em demonstrar a ocorrência da prescrição, bem como quaisquer das causas previstas no artigo 151, do CTN. Concluindo, havendo a informação da ré de que a autora possui débitos perante o Fisco, não possui ela direito à obtenção da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Nestes termos, já houve decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança - 298230, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli,

17/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/2004. 1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. 2. Verifica-se pelos documentos acostados às fls., que os executivos fiscais foram suspensos em 03/12/2003, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. 3. Para a ocorrência da prescrição intercorrente, conta-se o lapso temporal quinquenal a partir de findo o prazo de um ano de suspensão da execução fiscal, conforme o disposto no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, de 29 de dezembro de 2004. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ (Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). 4. Ressalte-se que o objeto dos autos é a obtenção de certidão de regularidade de débitos previdenciários, e não o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em si, mesmo porque, tal mister deve ser suscitado em feito próprio, que no caso, seriam as respectivas execuções fiscais. 5. Por fim, a Impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, não demonstrando, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Ante a existência de débitos e ausência de quaisquer das causas previstas no artigo 151, do CTN não faz jus à certidão colimada. 6. Agravo da União Federal a que se nega provimento. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 26/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006911-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006911-2) - JOAO CITOLINO (SP278065 - DIEGO CARRETERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório. João Citolino, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em atividades rurais e aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do ajuizamento da ação. Para tanto, alegou que trabalhou em atividades rurais, no período compreendido entre 23/07/1971 e 20/09/1976, na Fazenda Ribeirão Claro, em Guapiaçu/SP. Após, em 1983, adquiriu uma pequena propriedade rural, onde trabalha até os dias atuais em regime de economia familiar. Somados os períodos (rural e objetos de contribuição), teria tempo suficiente para a obtenção do benefício. Embora isso, seu requerimento foi indeferido administrativamente. Juntou os documentos de folhas 09/63. À folha 66 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 67), o INSS ofereceu contestação, alegando que não existem documentos nos autos que possam ser considerados como início de prova material a suportar todo o período requerido. Quanto a isto, consta apenas tal qualificação em relação ao ano de 1979, quando a parte autora

se casou. Argumentou ainda que a parte autora conta com apenas 25 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço, o que seria insuficiente para a obtenção do benefício. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) fixação dos honorários advocatícios com base na Súmula 111, STJ, b) que não incidam juros no interregno entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório (folhas 69/73 e docs. 74/153). Réplica às folhas 156/161. Em audiência foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas. Não foi possível a conciliação. As partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 179/182). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido. (EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p.

323).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido. III. Embora a parte autora pretenda o reconhecimento do labor rural, e tenha acostado aos autos prova documental, deve-se considerar como termo inicial do segundo período a ser reconhecido, o início do ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, no caso, 01-01-1979, conforme o documento da fl. 23, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV. No tocante aos demais interregnos pleiteados, somente a partir de 01-08-1989 houve apresentação de início razoável de prova material, a saber, os registros em CTPS de atividade rural (fls. 20/22). V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. VII. Sendo assim, nota-se que a somatória dos períodos de labor rural sem registro em CTPS mencionados até 23-07-1991, com os demais períodos constantes dos autos, não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. VIII. Acrescente-se que o requerente não comprovou o pagamento das contribuições referentes à carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, necessárias quando do ajuizamento da ação, em 2005, nos termos do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91. IX. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 CJI DATA:17/11/2011).Pois bem, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho objeto de recolhimentos, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.No caso, a parte autora começou a trabalhar com registro em CTPS a partir de 01/10/1976 (folha 98). Não existem documentos com data anterior a esta onde conste a qualificação da parte autora como sendo trabalhador rural.Anoto que a cópia do certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, cujo original é datado de 04/04/1975 (folha 126), não pode ser utilizada como início de prova material, isso em razão de a qualificação do autor como sendo lavrador constar na forma manuscrita, algo não usual para tal tipo de documento. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. II - O rol de documentos a que alude o art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. III - Os documentos apresentados para embasar o pedido configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como segurado(a) especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/1991. Somente o certificado de dispensa de incorporação (fls. 18) não se presta a tal fim, pois todos os dados foram datilografados no referido documento e somente a profissão e o local da residência foram manuscritos com a utilização de lápis, o que gera dúvida quanto à veracidade de seu conteúdo. IV - A prova testemunhal colhida no feito confirmou o trabalho desenvolvido no campo pelo apelado. (...).(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1112020, DJU DATA:14/12/2006 PÁGINA: 413).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO. ANOTAÇÃO A LÁPIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida. 2- O Autor não pode valer-se da Certidão de Registro de Imóveis, bem como da Declaração de Rendimentos de pessoa física, ambas relativas ao seu pai, para comprovar a sua atividade campesina. 3- O Certificado de Dispensa de Incorporação tem anotação da profissão de lavrador feita a lápis, o que torna impossível a verificação da veracidade de tal alegação. 4- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 5- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 6- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais. 7- Agravo retido improvido.

Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada.(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 799994, DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 332).DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1.Não tem verossimilhança a anotação, feita a lápis, da condição de lavrador, no verso do datilografado Certificado de Dispensa de Incorporação, do Ministério do Exército. 2.Ausência de início de prova material. 3.Apelação e remessa oficial providas.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 709077, DJU DATA:04/02/2003 PÁGINA: 594). Também não há como aceitar o conteúdo da declaração preenchida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (folha 18), visto que tal possui o mesmo valor da prova testemunhal. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ATE 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. (...). (TRF-3ª Região, Oitava Turma, Juiz Convocado Fernando Gonçalves, APELREEX 00483426220014039999, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012).Em relação aos períodos posteriores, observo que a parte autora juntou os seguintes documentos que podem ser considerados como início de prova material:1) cópia da certidão de casamento, celebrado em 24/11/1979, onde consta que sua profissão era a de lavrador (folha 12).2) cópias das certidões de nascimentos dos filhos, ocorridos em 15/11/1980 e 21/01/1987, onde consta que o autor era lavrador e que residia, respectivamente, na Fazenda Olhos d'Água e Maria Emilia (folhas 13/14).A parte autora alega, ainda, que após 1983, trabalhou ininterruptamente em sua chácara, tanto na inicial (folha 03) quanto em seu depoimento pessoal (folha 180/vº). Os documentos foram corroborados pela prova testemunhal. Confirmam-se os depoimentos:conhece o autor desde o ano de 1973, quando morava na fazenda do Sr. Valentim, local em que a família do autor também morava. Que o autor e sua família eram parceiros em lavoura de café. O depoente mudou-se daquela propriedade em 1982, sendo que a família do autor já havia se mudado. Que passaram a morar cerca de 10 km longe do depoente. (...). Que o autor e sua família mudaram-se para um sítio na região do Posto Turvo. Que o autor e a sua família moram até hoje no mesmo lugar. Que o depoente já prestou serviço para o sogro do autor numa propriedade na mesma região. Que desde 1990 o depoente trabalha para o município de Guapiaçu, com caminhão e com trator. Que a Prefeitura prestava serviços para os pequenos agricultores e o depoente sempre trabalhava na região em que o autor tem sua chácara e já prestou serviços de gradação para ele há uns 10 anos. Que faz tempo que o depoente não vai até aquela região, pois os tratores que prestavam esse tipo de serviço foram entregues para a Casa da Lavoura há uns 08 anos. Em razão disso não sabe o que o autor possui atualmente em sua chácara. (...). (Testemunha João Luiz Martins - folha 181).conhece o autor e sua família desde 1971, quando eles se mudaram para a propriedade do avô do depoente, que se chamava Valentim Perozini. Que eles foram para lá para fazer serviços gerais de lavoura. Que eles ficaram na propriedade de seu avô até 1976 e na seqüência mudaram para o sítio do pai do depoente, para trabalhar nas lavouras de café, milho e arroz. Que o pai do depoente também tinha algumas vacas de leite. Que o depoente começou a trabalhar no Banco Bradesco em 1972 e depois que a família do autor mudou-se do sítio de seu pai passou a ter menos contato com eles, sabendo apenas que o mesmo continuou trabalhando como rural naquela região. (...). (Testemunha João Carlos Perozini - folha 182).A conjugação da prova documental com a testemunhal permite reconhecer que a parte autora, nos períodos em que não estava trabalhando com registro em CTPS, trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar. Não obstante, o reconhecimento só é possível a partir do ano de 1979, visto que o documento mais antigo com a qualificação de lavrador foi emitido naquele ano.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente este pedido e reconheço que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, nos períodos de 02/10/1979 a 30/05/1981 e 28/11/1984 a 14/03/1985. 2.2. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Somando-se os períodos de trabalho da parte autora, vê-se que não são suficientes para a obtenção do benefício pretendido. 3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e reconheço que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 02/10/1979 a 30/05/1981 e 28/11/1984 a 14/03/1985 e condeno o INSS a averbar isto em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto, 19/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001408-70.2010.403.6106 - CLEMILDE DE FATIMA VICENTE BOTELHO PIRES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CLEMILDE DE FÁTIMA VICENTE BOTELHO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (Autos n.º 0001408-70.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/15), na qual pediu o seguinte: DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a Vossa Excelência: a) a concessão inaudita altera pars da TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para que seja o requerido obrigado, a aceitar o período de 01 de junho de 1.977 até 30 de novembro de 1.981, como trabalhado pela autora na função de domestica, procedendo assim, a retroação da data de início da contribuição, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) sob pena de multa; b) após, se digne a determinar a citação do Réu, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 221, inciso I, do Código de Processo Civil, para que, querendo, conteste os termos da presente ação, sob pena de ser decretada a sua revelia, aplicando-lhe a pena de confissão (art. 285 c/c 319 e ss. do Código de Processo Civil); c) que a presente ação seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para: c.1 - que seja confirmada a tutela antecipada, obrigando o Requerido a aceitar o período de 01 de junho de 1.977 até 30 de novembro de 1.981, como trabalhado pela autora na função de domestica, procedendo assim, a retroação da data de início da contribuição no seu sistema e no NIT da autora; c.2 - em caso de acolhimento do pedidos acima, a condenação do Requerido nas custas processuais, honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação e demais consectários legais; d) provar por todos os meios de provas em direito admitidos sem exclusão ou exceção, e em especial, como forma de ratificar as alegações aqui lançadas, pelo depoimento pessoal do representante legal do Requerido, pericial, documentos juntados e pela prova testemunhal, que fica desde já requerida; e) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a Autora por se tratar de pessoa pobre e sem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família, conforme declaração de pobreza inclusa. f) que o requerido seja intimado a juntar nos autos a cópia integral do Procedimento sob n. 37330.005478/2009-41, bem como, dos documentos anexados, pois, a autora não possui cópias. [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: A requerente, no período compreendido em 01 de junho de 1.977 até 30 de novembro de 1.981, prestou serviços como doméstica para o Sr. Pedrinho Boarato, conforme declaração com firma reconhecida, a ser juntada. Para provar o alegado, ou seja, que a requerente trabalhou no período compreendido em 01 de junho de 1.977 até 30 de novembro de 1.981, a requerente junta cópia autenticada da certidão de óbito a Sra. Aurora Maria Nunes Boarato, esposa do Sr. Pedrinho Boarato que faleceu no dia 04 de maio de 1.977. Como o Sr. Pedrinho Boarato ficou viúvo e possuía filhos com pouca idade, conforme documento em anexo, a requerente passou a fazer as funções de doméstica cuidando dos filhos, a partir de junho de 1.977. De acordo com o documento escolar a ser anexado nos autos, houve a comunicação na EEPG Proª Josepha Cubas da Silva, da Cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo, que a requerente trabalhava para o Sr. Pedrinho Boarato, tanto que estudava no período noturno e por causa do trabalho foi liberada da matéria de Educação Física. Na Ficha Cadastral do Aluno, junto a Escola EESG Domingos Camerlingo Caló consta a dispensa da requerente da prática de educação física, em razão do trabalho, conforme documentos em anexo. Diante de todos os documentos em anexos, restou demonstrado que a requerente trabalhou no período de 01 de junho de 1.977 à 30 de novembro de 1.981, como doméstica, razão pela qual faz jus a retroação da data de início de contribuição, por ser medida de direito. Desta forma, a requerente procurou o requerido e apresentou o seu pedido de Retroação da Data de Início da Contribuição, expondo os fatos e argumentos, bem como, juntou todos os documentos pertinentes. O pedido em questão recebeu a seguinte numeração 37330.005478/2009-41, conforme documento em anexo. Todavia, o requerido em seguida emitiu uma carta solicitando que a requerente juntasse uma prova documental de trabalho por ano pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido. A autora compareceu a sede do requerido, sendo informada de que o seu pedido de retroação da Data de Início da Contribuição estava arquivado. No entanto, a autora até a presente data não recebeu nenhuma comunicação do requerido acerca do teor da decisão. O requerido está agindo contrário a legislação pertinente, já que não há a exigência de que se prove, através de um documento, por ano (...). Desta forma restou claro que o requerido está agindo em desconformidade da Lei. Cabe ressaltar que a soma do tempo de serviço (incluindo o da retroação da data de início de contribuição) junto ao requerido e o tempo serviço junto a Polícia Militar do Estado de São Paulo é suficiente para a aposentadoria da requerente. Os documentos mencionados nesta inicial estão na posse do requerido, que deverá juntá-lo nos autos no momento de apresentar sua contestação, já que estão em seu poder. Devido à urgência que o caso requer, não resta ao Autor outra alternativa senão a propositura da presente demanda. [SIC] Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e ordenei a citação do INSS (fl. 18). O INSS ofereceu contestação (fls. 22/24v), acompanhada de documentos (fls. 25/43), por meio da qual alegou que a autora pretende comprovar tempo de serviço com base em prova unicamente testemunhal, visto que não juntou documentos aptos a comprovar a relação empregatícia no período de 1º.6.77 a 30.11.81, o que está em total desacordo com a norma do 3º do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. Referiu-se à Súmula n.º 149 do STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário), sustentando que também se aplica a alegado tempo de labor urbano. Asseverou ser necessária a prova documental contemporânea aos fatos alegados, não servindo para tanto certidão de óbito do suposto empregador e documentos escolares de dispensa de educação física. Verifica-se, ainda, ser ela estatutária do Estado de São Paulo, pretendendo, assim, certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com a

condenação dela nos encargos de sucumbência. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 46/9). Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas (fl. 50), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 51/52), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, ou seja, não especificou (fl. 55). Saneei o processo, oportunidade em que deferi a produção de prova oral e designei audiência de instrução e julgamento, facultando às partes a arrolarem testemunhas (fl. 56), que, tão somente, a autora arrolou (fls. 61/62). Na audiência (fl. 65), ouvi em declarações a autora (fls. 66/v) e, em seguida, determinei a expedição de Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela autora e a retificação do seu nome. Cumpridas as Cartas Precatórias (fls. 98/v e 112/113), as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 116/8 e 121/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido no período de 01.07.1977 a 30.11.1981, como empregada doméstica, e a consequente averbação do mesmo. Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Examino, então, a prova produzida. Em que pese a comodidade demonstrada pela autora (ou, quiçá, por seus patronos) em não trazer para os autos um mínimo de prova material, o INSS trouxe com a contestação cópias de documentos apresentados a ele pela autora na via administrativa, os quais ora examino. Na certidão de óbito (fl. 40v), consta que, no dia 3.5.77, ocorreu o óbito de Aurora Maria Nunes Boarato, na Rua Machado Florêncio, n.º 192, em Ourinhos/SP, que ela era casada com Pedrinho Boarato e deixara os filhos Marcos, Júlio e Márcia Aparecida, mas não deixou bens. No atestado firmado no dia 17.1.79 em Ourinhos/SP por Pedrinho Boarato (fl. 41v), consta ter afirmado ele que a autora trabalhou em sua residência, na Rua Machado Florêncio, n.º 192, a partir das 7 (sete) horas. Na Ficha Individual da EEPG PROFESSORA JOSEPHA CUBAS DA SILVA (fl. 42), consta a matrícula da autora no ano letivo de 1980, no turno noturno, sem, contudo, constar anotação de avaliações para as disciplinas Educação para o Trabalho e Educação Física Feminina. Na Ficha Cadastral do Aluno da EESG DOMINGOS CARMELINGO CALÓ, DE OURINHOS/SP (fl. 42v), consta a matrícula da autora no dia 21.12.81 e dela ter cursado também os anos letivos de 1982, 1983 e 1984, sendo que no ano de 1982, quando ela contava com 17 (dezesete) anos, a assinatura do responsável foi aposta no documento por Regina M. V. B. Boarato. No documento INSCRIÇÃO À 1ª SÉRIE DO 2º GRAU da EESG DOMINGOS CARMELINGO CALÓ, DE OURINHOS/SP, firmada pela autora em 10.11.83 (fl. 43), consta anotação dela ter concluído a 3ª série na EEPG JOSEPHA CUBAS DA SILVA, ser noite o período pretendido e, além do mais, que trabalhava. Tais anotações da situação estudantil da autora no período noturno, com dispensa das disciplinas Educação para o Trabalho e Educação Física Feminina, em princípio, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade de doméstica pela autora e os termos inicial e final do mesmo. Examino-a, então. A testemunha Rosângela Aparecida Silvestrini Bueno dos Santos (fl. 98v) disse que conheceu a autora no ano de 1978, quando trabalhava como empregada doméstica numa residência vizinha à sua; a irmã da autora, Regina, era também empregada doméstica, que se casou com Pedro, para quem trabalhava, isso depois da esposa dele falecer, quando, então, convidou a autora para trabalhar na residência; em 1984, a depoente se mudou para Marília/SP, mas continuou a presenciar o emprego da autora; e, por fim, disse que depois dessa mudança a depoente voltava para Ourinhos/SP nos finais de semana, cidade em que a autora residia e trabalhava, e não teve mais contato com a autora. E a testemunha Pedrinho Boarato (fl. 113) disse que, atualmente, a autora é sua cunhada; a conheceu quando sua primeira esposa faleceu e ela veio trabalhar na residência com sua irmã que já trabalhava ali; a autora trabalhava na parte da manhã, das oito às onze horas e meia, umas quatro vezes por semana, e estudava à tarde, época em que ela tinha uns 12 (doze) anos; a irmã da autora quem era realmente a sua empregada, sendo que a autora apenas a ajudava a limpar a casa; fazia o pagamento somente para a irmã da autora, sendo que esta trabalhou durante 3 (três) anos, de 1977 a 1979, quando se casou com a irmã dela; e, por fim, disse que depois do casamento, ela (autora) permaneceu por uns 6 (seis) meses, quando, então, saiu para trabalhar na Pernambuco. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramentos e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, não estou convencido de a autora ter trabalhado na atividade urbana, como empregada doméstica, no período de 1º de julho de 1977 a 30 de outubro de 1981, pelas seguintes razões: 1ª) - em que pese os documentos escolares demonstrarem que nos anos letivos de 1980 a 1984 a autora tivesse cursado as escolas EEPG PROFESSORA JOSEPHA CUBAS DA SILVA e EESG DOMINGOS CARMELINGO CALÓ, ambas de Ourinhos/SP, no período noturno, sem anotação de avaliações para as disciplinas Educação para o Trabalho e Educação Física Feminina, o que poderia indicar o trabalho dela no horário diurno, certo é que ela pleiteia reconhecimento de período um pouco anterior (1977-1981), o que não restou comprovado nos autos; 2ª) - quanto à prova testemunhal colhida, por meio do depoimento da testemunha Rosângela Aparecida Silvestrini Bueno dos Santos, ela não traz

segurança quando confrontada com o testemunho de Pedrinho Boarato, visto ter ele afirmado ser a autora, atualmente, sua cunhada, sendo que a irmã da autora quem era realmente a sua empregada e, conseqüentemente, a autora apenas a ajudava a limpar a casa, cujo pagamento fazia somente para a irmã dela; 3ª) - o fato de Aurora Maria Nunes Boarato ter falecido no dia 3.5.77 e ter deixado os filhos Marcos, Júlio e Márcia Aparecida, pequenos, em princípio, haveria plausibilidade no trabalho da autora como babá, visto que sua irmã já era empregada da casa. No entanto, isso sequer foi cogitado (e muito menos esclarecido) na petição inicial, ao mesmo tempo em que o Senhor Pedrinho Boarato foi categórico em afirmar que o auxílio dela à irmã só ocorria na limpeza da casa; 4ª) - a referida comodidade (repito) demonstrada pela autora (ou, quiçá, por seus patronos) em não trazer para os autos um mínimo de prova material, por sinal, referindo-se às mesmas (fl. 3), sem instruir a petição inicial com elas, aliado ao depoimento testemunhal de Pedrinho Boarato desfavorável para si, acabou implicando em incerteza quanto ao alegado trabalho como empregada doméstica da autora, o que me impediu de concluir pelo reconhecimento do aludido período de trabalho; 5ª) - em casos semelhantes ao narrado pela autora na petição inicial, era comum irmãs menores (e mais novas) de empregadas domésticas, notadamente aquelas muito pobres frequentarem a casa da patroa com o intuito de obterem alimentação, sendo que, em troca, realizavam pequenas tarefas, o que pode ter ocorrido com a autora. No entanto, isso não poderia caracterizar o vínculo empregatício como empregada doméstica; 6ª) - quanto à afirmação do INSS em alegações finais de que o depoimento do Senhor Pedrinho Boarato fora colhido sem o compromisso legal por ser cunhado da autora, isso não ocorreu, visto que na ocasião da inquirição houve anotação de que ele não havia sido contraditado (fl. 112), o que deixa patente suas afirmações ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Ourinhos). Portanto, as provas produzidas não se mostraram hábeis a comprovar o alegado período de trabalho da autora como empregada doméstica, para Pedrinho Boarato, de 1º.6.77 a 30.11.81, e daí deverá ser rejeitado seu pedido. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora CLEMILDE DE FÁTIMA VICENTE BOTELHO de reconhecimento de tempo de serviço como empregada doméstica, para Pedrinho Boarato, de 1º de junho de 1977 a 30 de novembro de 1981. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002242-73.2010.403.6106 - NATALINA APARECIDA GORGHETTO DE FREITAS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO NATALINA APARECIDA GORGHETTO DE FREITAS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0002242-73.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/37), por meio da qual pediu o seguinte:(...)IV. DO REQUERIMENTOComo se vê, Excelência, não restou-lhe outro caminho senão bater às portas do Poder Judiciário, para requerer sua merecida APOSENTADORIA RURAL POR IDADE -, primeiro porque conta com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos; segundo, porque comprovará sua condição de lavradora, com as provas materiais aportadas com a prefacial, além de corroborar com depoimentos orais de pessoas idôneas sua qualidade de rurícola, razão porque considera haver preenchido todos requisitos objetivos e subjetivos, autorizadores da concessão do benefício ora perseguido, previsto nos arts. 48, 1, 106, incisos de I a VIII, 142 e 143, e demais aplicáveis à espécie, in casu da Lei 8.213/91 e seu Decreto Regulamentador n 3.048.99; pretendendo receber, A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 26/08/2009, um benefício mensal correspondente à um salário mínimo mensal, além do 13 salário de Natal, acrescido de correção monetária e juros, à partir do vencimento das respectivas prestações e devidas até o dia do efetivo pagamento bem como honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. (...) [SIC]Para tanto, alegou o seguinte:I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS Cumpre inicialmente informar que a autora pleiteou o benefício de aposentadoria rural por idade, ora almejado, diretamente perante a Instituição Autárquica, como costuma determinar essa Justiça Especializada, conforme documento anexo, no entanto, como já esperado, referido requerimento foi indeferido. II. DOS FATOS A autora nasceu e criou-se na zona rural e desde os 12 anos de idade e iniciou no trabalho campesino em companhia de seus pais que eram lavradores colonos, a qual esses tiravam daí o próprio sustento trabalhando na lavoura. Quando solteira a autora laborou nas seguintes fazendas:Fazenda Biorque, no município de Guapiaçu; Fazenda Santo Antônio, propriedade do senhor Manzani, no município de Guapiaçu/SP; Fazenda Boa Vista, propriedade do senhor Scaff, no município de Guapiaçu/SP; Fazenda Modelo, do senhor Guerino Pulici. Em 29 de julho de 1962, a autora casou-se com o senhor IRINEU DE FRUTAS, realizando o casamento no civil com comunhão de bens, conforme faz certo a Certidão de Casamento inclusa, extraída de seu 63º assentamento de casamento, na qual consta que o seu cônjuge era lavrador (doc. anexo). Ao lado de seu esposo continuou a morar e trabalhar na Fazenda Modelo, do senhor Guerino Pulicci e nas lides rurais, sendo sua única atividade profissional remunerada para garantir a manutenção e sobrevivência sua e de sua família. Após o casamento, ainda permaneceu na Fazenda Modelo até se mudar para a Fazenda Santa Maria, do senhor Amadeu Lorga. Conforme comprova Certidão de Nascimento anexa, em 22 de

março de 1965, na Fazenda Santa Maria, nasceu a filha da autora Cleide Aparecida Freitas. Ainda, após, novamente, voltou para a Fazenda Modelo, lá permanecendo até o fim do ano de 1972, onde nasceram os filhos Claudemir de Freitas em 28 de março de 1968, José Vanderlei de Freitas em 08 de maio de 1966 e Nelson Antônio de Freitas em 31 de março de 1969, conformam comprovam Certidões de Nascimento anexas. Ainda, em seguida, sempre ao lado de seu esposo ainda viveu e laborou arduamente, por nas seguintes propriedades rurais: Fazenda Santa Teresinha, no município de Cedral; Sítio São José, no município de Guapiaçú; Fazenda Lembrança Tanto isso é verdade que, conforme comprovam documentos anexos, foi declarado pela ré período de trabalho rural do marido da autora nos períodos: 01/09/1957 A 31/12/1957 01/09/1962 A 31/12/1972 01/01/1981 A 30/12/1982 01/08/1982 A 30/08/1986 Cumpro informar ainda que, em seu labor rural, ao cultivou café, arroz e pequenas outras culturas. De todo esse período trabalhado na roça até quando se viu acometida pela idade avançada que somam-se 9 (nove) anos quando solteira e 26 (vinte seis anos) de quando casada, totalizando mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho rural. Embora não ininterruptamente, a autora preenche os requisitos necessários à concessão do benéfico pleiteado. A autora completou seus 55 (cinquenta e cinco) anos em 1996, assim, segundo Tabela do art. 142 da Lei 8213/91, para ter o direito à aposentadoria rural deve ter 90 anos de atividade rural, o que é o caso, conforme comprovam documentos anexos.(...) [SIC] Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ela a regularizar sua representação processual (fl. 40), que, depois de requerer dilação de prazo (fl. 41) e ser deferida (fl. 42), regularizou (fls. 43/45v), o que, então, ordenei a citação do INSS (fls. 46). O INSS ofereceu contestação (fls. 49/58), acompanhada de documentos (fls. 59/94), por meio da qual alegou que a autora, conquanto já tenha completado a idade mínima para aposentar-se, não comprova o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua. Asseverou que o marido da parte autora exerceu, alternadamente, atividade urbana e rural, com o predomínio da primeira, tendo inclusive se aposentado por idade, no ramo comercial, de forma a fulminar as alegações de labor rurícola. Ademais, em 2003, a própria autora filiou-se ao RGPS vertendo contribuições como contribuinte individual na função de empregada doméstica. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido formulado pela autora, com a sua condenação nos encargos da sucumbência e, para hipótese diversa, a condenação tivesse como marco inicial a data da citação, a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem a incidência de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3, e observação ao disposto no artigo 1º-F, da Lei n.º 11.960/2009. A autora não apresentou resposta à contestação (fl. 95v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 96), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 97), enquanto o INSS, além de reiterar suas manifestações anteriores, simplesmente requereu a produção de prova oral, no caso o depoimento pessoal da autora, isso caso seja deferida a produção de prova oral (fls. 100/v). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral e designei audiência de Instrução e Julgamento (fl. 104). Na audiência (fl. 121), ouvi em declarações a autora (fls. 122/123) e inquiri duas testemunhas por ela arroladas (fls. 124/126). Finda a instrução, determinei o traslado dos depoimentos prestados nos Autos n.º 2001.03.99.006415-5 e, após, as partes e ao Ministério Público Federal apresentassem suas alegações finais, por meio de memoriais. Cumprida a determinação (fls. 128/132), o MPF e o INSS apresentaram suas alegações finais (fls. 137/143 e 146/v), visto não terem sido apresentadas pela autora (fl. 147). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que se consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pela autora: 1º) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; e, 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico das cópias da cédula de identidade, CPF e Título Eleitoral (fls. 15/17), pois, tendo nascido no dia 25 de dezembro de 1941, implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 25 de dezembro de 1996 e, quando da propositura da presente

ação (17.3.2010), contava ela com 68 (sessenta e oito) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, passo a examinar o segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a pretensão formulada pela autora, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examino, então, a prova produzida. É sobremodo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Com base nisso, tenho fixado entendimento (antes do STJ ter modificado seu entendimento, conforme inúmeras decisões que tenho prolatado, que deixo de citar para não incorrer em logomaquia, o que pode ser verificado pelo simples exame dos livros de registros de sentenças), que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora ou camponesa, considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de camponês não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas, sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Logo, tendo juntado a autora a Certidão de Casamento (fl. 19) e vários documentos nos quais seu cônjuge fora qualificado profissionalmente como lavrador, considero como início de prova material. Como afirmo acima, o STJ assim já decidiu, conforme algumas ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS. 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2. Considera-se, como o início de prova documental, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, extensível à mulher, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 176007/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 9/11/98, pág. 144) (grifei) PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - MEIOS DE PROVA. 1. A valoração da prova testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida, quando apoiada em início razoável de prova material. 2. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 178127/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA (BÓIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5º DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA C, MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL. I - Mulher com 55 anos de idade, alegando que trabalhou anos a fio como bóia-fria, ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por velhice (CF, art. 201, I). O juiz - é em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). II - A previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alínea a e c do art. 105, III, da CF). III - O dispositivo infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal deve ser interpretado cum grano salis (LICC, art. 5º). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art., 201, I), para o bóia-fria, se tornaria praticamente ineficaz, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material. IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea c e não conhecido pela alínea a do autorizativo constitucional. (REsp n.º 41110/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142). Da análise ainda da prova documental carreada aos autos pela autora e o INSS, constato o seguinte: 1º) - na Certidão de Casamento expedida no dia do matrimônio (23.7.62) pelo Oficial Maior do Registro Civil do Distrito e Município de Guapiaçu/SP (fl. 19), consta que Irineu de Freitas, cônjuge da autora, foi qualificado como lavrador; 2º) - na Certidão de Nascimento de Cleide Aparecida Feitas, filha da autora e de Irineu de Freitas, expedida pelo Oficial Maior do Registro Civil do Distrito e Município de Guapiaçu/SP (fl. 20), consta que em 22.3.65 Cleide nasceu em domicílio, na Fazenda Santa Maria; 3º) - na Certidão de Nascimento de Claudemir de Freitas, filho da autora e de Irineu de Freitas, expedida pelo Oficial Maior do Registro Civil do Distrito e Município de Guapiaçu/SP (fl. 21), consta que em 28.3.68 Claudemir nasceu em domicílio, na Fazenda Modelo; 4º) - na Certidão de Nascimento de José Vanderlei de Freitas, filho da autora e de Irineu de Freitas, expedida pelo Oficial Maior do Registro Civil do Distrito e Município de Guapiaçu/SP (fl. 22), consta que em 8.5.66 José Vanderlei nasceu em domicílio, na Fazenda Modelo; 5º) - na Certidão de Nascimento de Nelson Antônio de Freitas, filho da autora e de Irineu de Freitas, expedida pelo Oficial Maior do Registro Civil do Distrito e Município de Guapiaçu/SP (fl. 23), consta que em 31.3.69 Nelson nasceu em domicílio, na Fazenda Modelo, oportunidade na qual Irineu foi qualificado como lavrador; 6º) - no Memorando Interno n.º 721/03 da Procuradoria Federal Especializada - INSS (fls. 26/7) e do

Ofício nº 663/03 do INSS (fl. 32), constato ter sido reconhecido e declarado por sentença prolatada nos Autos nº 2001.03.99.006415-5, com trânsito em julgado, que Irineu de Freitas (cônjuge da autora) exerceu atividade rural nos períodos de 1º.9.57 a 31.12.57, de 1º.9.62 a 31.12.72 e de 1º.1.74 a 24.11.87; 7º) - da planilha CNIS do INSS em nome da autora (fls.59/60 e 72/3), constato ter ela se filiado e vertido contribuições à Previdência Social no período compreendido entre 1º.5.2003 e 31.8.2004, como contribuinte individual, tipo de contribuinte 4 Doméstico, Código da Ocupação CBO 54020 Empregado Doméstico; 8º) - na planilha CNIS do INSS em nome de IRINEU DE FREITAS (cônjuge da autora) (fls. 62/6), constato ter ele (esposo da autora) mantido vínculos trabalhistas urbanos [CBO 4221 (Recepcionista), 77490 (Outros trabalhadores de industrialização e conservação de alimentos) e 39490 (Recepcionista)] entre 2.5.92 e 31.12.98; 9º) - na planilha INFBEN do INSS (fl. 67), constato figurar IRINEU DE FREITAS como titular do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n.º 131.255.050-0, Espécie 42, com Data de Início do Benefício (DIB) em 13.10.2003, havendo anotação do Ramo de Atividade como sendo Comerciante e Forma de Filiação EMPREGADO. Tais anotações da profissão do cônjuge da autora como trabalhador rural e lavrador, a certidão de casamento, as certidões de nascimento dos filhos com anotação de nascimento em domicílios rurais, as datas dos documentos e as localidades rurais, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessária se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pela autora e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha José Colnargo Filho (fls. 124/v) disse que conheceu a autora em 1962, quando ele e a família mudaram para a fazenda Modelo, localizada no Município de Guapiaçu, pertencente ao senhor Guerino Pulice, ocasião em que ela morava com o esposo e a família dele naquela propriedade, onde eram parceiros e plantavam roça de milho, arroz e feijão; esclareceu que a família da autora era parceira em plantação de café e explorava arroz, feijão e milho para subsistência, sendo que a autora e a família moraram e trabalharam lá por vários anos, mas não sabe até que ano isso ocorreu; sabia que a família da autora mudou-se de lá antes deles (a família do depoente), tendo ele e sua família mudado da fazenda Modelo em 1989; sabia que a autora e a família mudaram depois para várias fazendas (de Olímpio Costa, do Perozin, do Lorga) naquela região, mas não sabia especificar em qual ordem ela trabalhou com a família; sabia que a autora e o esposo dela tem seis filhos, sendo que se recordava de Cláudio, Cleide, José, Wladimir; que a autora ajudava seu esposo de segunda à sábado na exploração de café e dos citados mantimentos; que a família dela não tinha empregados na exploração do café, ou seja, explorava a família dela plantação de café igual nós; sabia que a autora e a família mudaram depois para a cidade de Guapiaçu, como ocorreu com ele e sua família, pois que acabou a lavoura de café, tendo ele a visto poucas vezes depois que ela se mudou para a cidade de Guapiaçu junto com turmas para trabalhar com gatos; e, por fim, disse que os filhos da autora trabalharam com a família nas propriedades rurais citadas. E a testemunha Vanderlei Perozin (fls. 125/126) disse que conheceu a autora quando ela se casou com Irineu Freitas, sendo que ele morava na fazenda Modelo e ela em outra, mas não se recordava em que ano isso ocorreu; que eles se casaram e continuaram a morar e a trabalhar na fazenda Modelo, na qual eram parceiros em plantação de café e exploraram arroz, feijão e milho para mantimentos, e moraram e trabalharam por muito tempo naquela fazenda, onde a maioria dos filhos lá nasceu; que depois se mudaram para a propriedade rural do senhor Olímpio Costa e, depois, passaram a morar e a trabalhar na fazenda Lembrança, pertencente ao pai (Nahur Perozin) do depoente; que se mudaram para a fazenda do seu pai mais ou menos em 1984, na qual também exploraram, como parceiros, plantação de café e mantimentos, ou seja, igual o que faziam na fazenda Modelo; que moraram e trabalharam durante dois ou três anos na fazenda de seu pai e, depois, mudaram para a cidade de Guapiaçu, sendo que ela e o esposo passaram a trabalhar por dia, isso por meio de empreiteiro ou gato; não se recordava se os filhos os ajudaram na fazenda Modelo; recordava-se que dois filhos mais velhos da autora ajudaram na fazenda Lembrança; recordava-se, ainda, dos seguintes nomes dos filhos dela: Claudineir, José Wanderlei, Claudemir, Nelson, Cleide e Claudete; que não tinham a autora e o esposo empregados para ajudarem na exploração da plantação de café, ou seja, eram só eles; que não se recordava se a família da autora morou e trabalhou em outra propriedade antes de trabalhar e morar na fazenda do senhor Olímpio Costa e sair da fazenda Modelo; e, por fim, disse que não chegou a ver a autora trabalhando como faxineira ou empregada doméstica depois que se mudou para a cidade de Guapiaçu. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, não estou convencido de a autora ter trabalhado sempre na atividade rural, em regime de economia familiar e na condição de diarista (bóia-fria), como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - observo que a autora apresentou sólidas provas da condição de lavrador do seu cônjuge, isso em relação ao período entre seu casamento (23.7.62) e data do término de seu último vínculo rural reconhecido por este Juízo [de 1º.9.57 a 31.12.57, de 1º.9.62 a 31.12.72 e de 1º.1.74 a 24.11.87 (fls. 26/27)]. No entanto, após esta data, todo o vínculo do esposo foi em atividade urbana; 2ª) - no tocante ao alegado trabalho da autora como diarista (bóia-fria) depois do ano 1987, verifico não haver prova, sendo que, aliás, as provas juntadas por ela demonstram ter trabalhado somente em regime de economia familiar, porém, unicamente em décadas passadas; 3ª) - quanto aos depoimentos das testemunhas, são sólidos a corroborar o trabalho da autora, quando morou e trabalhou no meio rural em regime de

economia familiar, na exploração de café, arroz, feijão e milho, há varias décadas, sendo que, após a mudança para a cidade de Guapiaçu, nenhuma delas chegou a afirmar que tivesse presenciado o trabalho dela no meio rural, cujas afirmações de que ela e o esposo passaram a trabalhar por dia, isso por meio de empreiteiro ou gato se caracterizaram como alegações vagas e imprestáveis como provas; 4ª) - a planilha INFBEN do INSS (fl. 86) descreve detalhes do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n.º 131.255.050-0, Espécie 42, em nome de IRINEU DE FREITAS (cônjuge da autora), com início (DIB) em 13.10.2003, Ramo de Atividade COMERCÍARIO e Forma de Filiação EMPREGADO, ou seja, atividade urbana. Desse modo, tendo em vista que, em regra, o homem costuma trabalhar no serviço pesado (rural), enquanto a esposa desenvolve serviços mais leves (urbanos), fica muito difícil convencer-me de que o cônjuge desempenhasse suas atividades na cidade e permitisse a ida diária dela para o pesado trabalho do campo, mormente porque ele recebia boa remuneração capaz de sustentar a família, o que permitiu razoável valor de aposentadoria, no caso R\$ 1.451,95 (mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) em junho de 2010 (fl. 67), que passou para R\$ 1.664,27 (mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) em maio de 2012, conforme informação do site www3.dataprev.gov.br; 5ª) - importante observar que o fato de a autora ter implementado a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 25.12.96 (fls. 15/7), requerer o benefício de Aposentadoria Rural Por idade na esfera administrativa em 26.8.2009 (fl. 18), e propor o pleito por meio deste procedimento ordinário judicial em 17.3.2010, só me permite concluir pela incerteza quanto ao legítimo direito, o que não passaram de meras tentativas de jogar com a sorte, sem sucesso. Por estas razões, não comprovou a autora o segundo requisito [exercício de atividade rural por mais de 15 (quinze) anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade (25 de dezembro de 1996)], muito menos naquele anterior à de propositura desta ação (17.3.2010) e, por conseguinte, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria rural por idade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora NATALINA APARECIDA GORGHETTO DE FREITAS de condenação do INSS na concessão de Aposentadoria Rural por Idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002778-84.2010.403.6106 - ROSA MARIA BERNIS GARCIA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ROSA MARIA BERNIS GARCIA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0002778-84.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/109), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em pagar-lhe o benefício da Aposentadoria Rural por Idade, a partir do ajuizamento da ação, sob a alegação, em síntese que faço, ter nascido no dia 3 de dezembro de 1948, no Município de Cedral/SP, sítio Bairro do Sapé, e residido com seus pais, trabalhando na propriedade no cultivo de arroz, feijão, milho e café, em sistema de parceria agrícola, contando, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade. Frisou que morou e trabalhou na roça até seu casamento com Alceu Sansão Garcia em 1973 e, após o casamento, como seu marido também era lavrador, ambos foram morar na propriedade do pai de seu esposo, denominado Sítio São João, onde cultivaram café, milho e arroz, mas que, em 1977, com venda da propriedade de seu sogro, mudaram para São José do Rio Preto, sendo que em 1996 seu esposo se aposentou por tempo de serviço e contribuição, tendo inclusive declarado e reconhecido pelo INSS o período de 1969 a 1976. Afirmou que após a aposentadoria dele, em 1998, e por serem pessoas acostumadas a sobreviver no ambiente rural, compraram uma propriedade e mudaram novamente para o Município de Cedral/SP, onde residem até os dias atuais, e nesta propriedade cultivam principalmente laranjas, e é desta propriedade que tira seu sustento e de sua família. Salientou que soma cerca de 35 anos de efetivo trabalho rural, embora, não seja ininterruptamente, preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria rural por idade, visto que cumpriu a exigência necessária de 132 (cento e trinta e dois) meses de trabalho rural e completou seus 55 (cinquenta e cinco) anos em 2003, e daí entende ter direito ao benefício pleiteado. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 116). O INSS ofereceu contestação (fls. 119/125), acompanhada de documentos (fls. 126/144), por meio da qual, após arguir prescrição quinquenal, alegou que a autora comprovou o requisito etário, mas não comprovou o labor rural pelo número de meses legalmente exigidos para o pretendido benefício de aposentadoria por idade rural, na hipótese 180 meses, uma vez que não fez prova de vinculação anterior a 24.07.1991, sendo que, em consulta ao CNIS, nada identificou sobre a requerente (não havendo vínculos registrados) e acerca do esposo há registro de trabalho urbano, o que, como segurança, quando se aposentou por tempo de contribuição, resta evidente a inexistência da alegada qualidade de segurado especial a partir de 1998 e até os dias atuais, vez que a documentação não demonstra exercício de atividade no período total alegado. Mais: o núcleo familiar possui renda proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição do esposo, atualmente no valor mensal de R\$ 915,82. Daí, não ser suficiente a prova exclusivamente testemunhal, pois que não trouxe aos autos documentos

suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período total afirmado, portanto, não comprova os requisitos legais exigidos, ou seja, não possui a autora direito ao benefício pleiteado. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111, do STF, e fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 149/153). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 154), a autora requereu a produção de prova oral (fl. 156), enquanto o INSS requereu, tão somente, o depoimento pessoal da autora (fl. 159). O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após o término da instrução processual (fl. 161). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral e designei audiência de instrução e julgamento, facultando ao INSS a arrolar testemunhas e, por fim, determinei o comparecimento da autora (fl. 162). Na audiência (fl. 179), ouvi em declarações a autora (fls. 180/1) e inquiri duas testemunhas por ela arroladas (fls. 182/183v). Finda a instrução, facultei às partes e ao MPF a apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, que apresentaram (fls. 188/v e 190/194), exceto a autora (fl. 186). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91, com a alteração instituída pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idênticos à carência do referido benefício. (negritei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pela autora: 1º) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; e, 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico das cópias da cédula de identidade, CPF, Certidão de Casamento e cópia da CTPS (fls. 13/14 e 19/20), pois, tendo nascido no dia 3 de dezembro de 1948, implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 3 de dezembro de 2003, e quando da propositura da presente ação (5.4.2010), contava ela com 61 (sessenta e um) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, passo ao exame do segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a pretensão formulada pela autora, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examino, então, a prova produzida. É sobretudo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Com base nisso, tenho fixado entendimento (antes do STJ ter modificado seu entendimento, conforme inúmeras decisões que tenho prolatado, que deixo de citar para não incorrer em logomaquia, o que pode ser verificado pelo simples exame dos livros de registros de sentenças), que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora ou camponesa, considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de camponês não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas, sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Logo, tendo juntado a autora certidão de casamento na qual seu cônjuge fora qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 19), considero como início de prova material. Como afirmo acima, o STJ assim já decidiu, conforme algumas ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS. 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em início razoável de prova material. 2. Considera-se, como o início de prova documental, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, extensível à mulher, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3.

Recurso não conhecido.(REsp n.º 176007/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 9/11/98, pág. 144) (grifei)PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - MEIOS DE PROVA.1. A valoração da prova testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida, quando apoiada em início razoável de prova material.2. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponeses comum ao casal. 3. Recurso não conhecido.(REsp n.º 178127/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA (BÓIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5º DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA C, MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL.I - Mulher com 55 anos de idade, alegando que trabalhou anos a fio como bóia-fria, ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por velhice (CF, art. 201, I). O juiz - é em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º).II - A previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alínea a e c do art. 105, III, da CF).III - O dispositivo infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal deve ser interpretado cum grano salis (LICC, art. 5º). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art., 201, I), para o bóia-fria, se tornaria praticamente ineficaz, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material.IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea c e não conhecido pela alínea a do autorizativo constitucional.(REsp n.º 41110/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142). No exame ainda da prova documental carreada aos autos pela autora e INSS, constato o seguinte: 1º) - na Certidão de Casamento expedida no dia do matrimônio (9.6.1973) pelo Oficial Maior do Registro Civil do Distrito e Município de Ibirá/SP (fl. 19), consta que Alceu Sansão Garcia Martinez, cônjuge da autora, foi qualificado como lavrador, e residia no Córrego do Taperão, daquele Município; 2º) - na Escritura de Doação com Reserva de Usufruto Vitalício lavrada em 17.2.1977 (fls. 42/4), consta ter sido a autora qualificada como lavradora; 3º) - na Escritura de Venda e Compra lavrada em 24.3.98 (fls. 23/7), consta que a autora e o cônjuge adquiriram uma área rural de 4.320 m2, em comum com área maior (83.947 m2), localizada na Chácara Washington Luiz, Município de Cedral/SP; 4º) - nas Guias de Recolhimentos do FUNDO DE ASSISTENCIA SO TRABALHADOR RURAL (fl. 82), constam recolhimentos em nome de Alceu Sansão Garcia Martinez (cônjuge da autora), relativos aos anos-base 1975 e 1976, especificados no artigo 5º, item I, da Lei n.º 6.260/75, da Fazenda Irmãos Garcia, Município de Ibirá/SP; 5º) - nas Declarações de Produtor Rural (fls. 83/86v), constam declarações anuais em nome de Alceu Sansão Garcia Martinez (cônjuge da autora), qualificado como agricultor, relativas aos anos-base 1974, 1975 e 1976, da Fazenda Irmãos Garcia, Município de Ibirá/SP; 6º) - na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO do benefício de Aposentadoria Por tempo de Contribuição n.º 102.254.007-3, Espécie 42, DER e DIB 14.2.96, em nome de Alceu Sansão Garcia Martinez (cônjuge da autora) (fls. 83/86v), constam períodos de trabalho rural dele de 1º.1.66 a 31.12.66 e de 1º.1.69 a 31.12.76. 7º) - na nota fiscal emitida em 27.8.2009 pela empresa CASA IGAMI - PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. (fl. 110), consta que a autora adquiriu calcário mineral e adubo, cujo endereço dela está anotado na Chácara Washington Luiz, Loteamento Fazenda Velha, Município de Cedral/SP; Tais anotações da profissão do cônjuge da autora como lavrador, as datas dos documentos e as localidades rurais descritas, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ela. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, entendo que se faz necessário ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pela autora e os termos inicial e final do mesmo. Examine-a, então. A testemunha Leonardo Camargo Siqueira (fls. 182/v) disse que conheceu a autora quando ela tinha a idade de 7 ou 8 anos e morava com seus pais no Córrego do Sapé, mais precisamente num sítio da família dela, onde ela permaneceu até seu casamento com Alceu Sansão Garcia; que o sítio dos pais da autora tinha uma área de uns 3 alqueires e meio, no qual ela trabalhou com os pais, por ser mais velha e não ter irmãos, mas sim apenas irmãs; que no sítio tinha plantação de café e cultivava a família também para o gasto arroz, feijão e milho; que, depois do casamento, ela passou a morar com o esposo na propriedade rural da família de seu sogro, onde trabalhou também na mesma coisa; morou na propriedade do sogro por uns 4 anos, que foi vendida, quando, então, ela e o esposo mudaram para São José do Rio Preto, onde ele passou a trabalhar como guarda de um banco, sendo que nas horas vagas eles trabalhavam na região de Rio Preto e de Cedral na área rural, isso por um dia; ele (depoente) achava que eles (autora e o esposo) eram chamados para trabalharem; que trabalharam dessa forma até a aposentadoria do Sr. Alceu, quando ele adquiriu uma chacinha, na qual moram e plantam frutas e mandioca, que são para o gasto e para vender também; não há nenhuma pessoa que os ajudam na chácara; que não viu a autora trabalhando com o esposo na época em que moraram em Rio Preto na atividade rural, mas que ficou apenas sabendo; que já esteve na chácara da autora e viu ela lá trabalhando, sendo que inclusive adquire produtos deles. Disse, por fim, que ele (depoente) mora em São José do Rio Preto e não esteve na casa da autora e do esposo dela

na época em que moraram em Rio Preto. A testemunha Antônio Firmino da Silva (fls. 183/v) disse que conheceu a autora e o marido quando adquiriram em 1998 uma propriedade rural perto da dele, no loteamento Whashington Luis, que tem uma área de 4 a 5 mil metros; que a autora trabalha na propriedade, na qual planta laranja, tangerina, limão e abacate, que são vendidos, isso o que sobra do consumo deles, pois trata-se de uma chacinha; que conhece o esposo da autora pelo nome de Sr. Alceu; que não vê ninguém de fora ajudando a autora e o esposo dela na chácara; e, por fim, disse que as chácaras dele e da família da autora são separadas uma da outra apenas por uma outra. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido da autora, com exceção do período de 18.2.77 a 21.9.98, ter trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar (segurada especial), como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora, em Escritura de Doação com Reserva de Usufruto Vitalício lavrada em 17.2.1977 foi qualificada como lavradora, e apresentou provas de trabalho rural de seu cônjuge Alceu Sansão Garcia Martinez, como produtor rural, na exploração cafeeira, o que se estende a ela, em função da característica familiar da mesma, os quais teriam sido realizados em períodos remotos (1966-1976); 2ª) - no tocante ao alegado trabalho da autora na área rural de 4.320 m², que adquiriu em 24.3.98, localizada na Chácara Washington Luiz, Município de Cedral/SP, verifíco haver início de prova material, constituída da nota fiscal emitida em 27.8.2009 pela empresa CASA IGAMI - PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. (fl. 110), onde consta que ela adquiriu calcário mineral e adubo, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha Antônio Firmino da Silva (fls. 183/v), que disse ter conhecido a autora e o marido quando adquiriram em 1998 uma propriedade rural perto da dele, no loteamento Whashington Luis, que tem uma área de 4 a 5 mil metros, na qual ela trabalha, plantando laranja, tangerina, limão e abacate, cujos produtos são vendidos, isso o que sobra do consumo deles, inclusive o fato de que não vê ninguém de fora ajudando a autora e o esposo dela; 3ª) - quanto ao depoimento da testemunha Leonardo Camargo Siqueira, é sólido a corroborar o trabalho da autora, quando morou e trabalhou no meio rural em regime de economia familiar, na exploração de café, arroz, feijão e milho, há varias décadas, sendo que após a mudança para a cidade de São José do Rio Preto, o cônjuge passou a trabalhar como guarda ou vigilante noturno, o que se confirma na planilha CNIS do INSS (fl. 129); 4ª) - a planilha INF BEN do INSS (fl. 139) descreve detalhes do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n.º 102.254.007-3, Espécie 42, em nome de ALCEU SANSÃO GARCIA MARTINEZ (cônjuge da autora), com início (DIB) em 14.2.96, Ramo de Atividade COMERCÍARIO e Forma de Filiação EMPREGADO, ou seja, atividade urbana, cuja cessação da relação empregatícia em 21.9.98 (fl. 129), praticamente coincide com o retorno deles ao meio rural, visto que a Escritura de Venda e Compra lavrada em 24.3.98 (fls. 23/7) descreve a aquisição por eles de uma área rural de 4.320 m², em comum com área maior (83.947 m²), localizada na Chácara Washington Luiz, Município de Cedral/SP; 5ª) - quanto ao fato da autora ou o cônjuge não ter apresentado prova documental para períodos recentes, além da citada nota fiscal de 27.8.2009 de aquisição de calcário mineral e adubo, compreensível que isso tenha ocorrido, visto que passou a trabalhar na chácara deles, cuidando de pequeno plantio de laranja, mandioca e outras frutas, cuja história de vida demonstrada indica sua intrínseca ligação com o campo, ultimamente exercendo pequena agricultura de subsistência e, nessa idade, totalmente afastado de um mínimo de formalidade; 6ª) - o período de trabalho urbano de ALCEU SANSÃO GARCIA MARTINEZ (cônjuge da autora), de 18.2.77 a 21.9.98 (doze anos), para a empresa DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. (fl. 129), em que a autora certamente esteve sem ocupação, não implica em prejuízo, em função de o artigo 143 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, permitir que o trabalhador rural requeira aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idênticos á carência do referido benefício; 7ª) - se tivesse exercido a autora atividade urbana, inevitavelmente o INSS disporia de dados armazenados em seus cadastros e assim traria aos autos as respectivas planilhas quando do oferecimento da contestação, como costumeiramente faz. No entanto, o fato de não as ter juntado, reforça minha convicção de que a atividade da autora, com exceção do período de 18.2.77 a 21.9.98 em que teria ficado sem atividade ocupacional, foi pela vida toda unicamente no meio rural. De forma que, comprovado pela autora os únicos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso a idade mínima exigida e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por mais de 15 (quinze) anos anteriores a 5 de outubro de 2010, concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário pleiteado. Fixo o início do benefício a partir da data da citação do INSS, no caso o dia 12.4.2010 (fl. 117). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora ROSA MARIA BERNIS GARCIA, no sentido de condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data da citação do INSS (DIB = 12.4.2010), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por

cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003227-42.2010.403.6106 - LUSDALMA AURELIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Lusdalma Aureliana da Silva Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Alegou, em síntese, que exerce atividade laborativa rural desde tenra idade, sendo que está filiada à Previdência Social desde 28/10/2002, e que no ano de 2007 passou a sentir dores na coluna lombar, joelhos direito e esquerdo, além de formigamento nos braços. Em 2008 constatou ser portadora de Outros Transtornos de Discos Intervertebrais (CID 10 M 51), Gonartrose (CID 10 M17), Outras Artroses (CID 10 M 19), Dorsalgia (CID 10 M 54) e Cervicalgia (CID 10 M54.2), sendo que os médicos que a acompanham atestaram não reunir ela condições de exercer seu trabalho habitual, bem como atividade que exija deambulação e carregar peso. Afirmou que apesar das citadas doenças impedirem-na de desempenhar seu trabalho, como lavradora ou outro qualquer, o requerido negou o benefício de auxílio-doença, em duas oportunidades (11.11.2009 e 30.03.2010). Juntou os documentos de folhas 11/23. Às folhas 26/26v, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o requerimento de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, antecipou-se a produção de prova pericial e nomeou-se perito médico especialista em ortopedia para o mister. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Às folhas 31/32, INSS indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Citado (folha 29), o INSS, apresentou a contestação, alegando, que a autora já gozou de benefício de auxílio-doença (DIB em 20.12.2009 e DCB em 30.03.2010), sendo indeferidos os pedidos formulados em 30.03.2010 e 26.05.2010, por parecer contrário da perícia médica. Em assim sendo, não haveria direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por ausência de um dos requisitos constitutivos desse direito. Pugnou pela improcedência (folhas 33/36 e docs. de folhas 37/53). Réplica às folhas 57/59. Laudo médico pericial juntado às folhas 71/75. A autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial, às folhas 78/83, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia, na área de neurologia. O INSS reiterou as manifestações anteriores (folha 87). À folha 88, foi deferido o requerimento de realização de nova perícia, ocasião em que foi nomeado perito judicial especialista em medicina do trabalho. Laudo médico pericial, com especialidade em medicina do trabalho, juntado às folhas 109/124, acerca do qual as partes manifestaram-se às folhas 127/130 e 133. É o relatório.2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurada da Previdência Social, destaco, inicialmente, que foram reconhecidos pela própria Autarquia, quando foi concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença na via administrativa (NB n.º 538.829.777-9), concedido DIB em 20/12/2009 e DCB em 30/03/2010. Portanto, o requisito controvertido diz respeito apenas à incapacidade da autora. Analiso, pois, o requisito incapacidade laborativa. Destaco que o perito médico especialista em ortopedia atestou que a autora, na data da perícia, não apresentou incapacidade para atividades que exigem esforço físico, salientando apenas ser a autora obesa. Concluiu que (folha 74): Ao exame físico não foi constatado anormalidade aos movimentos ativos e passivos feito na paciente. O que ela apresenta é obesidade que é muito prejudicial à mesma. A conclusão que chegamos é que a mesma pode ter outras atividades sem prejuízo de sua saúde. Face outra, o perito médico com especialidade em medicina do trabalho atestou que a autora, na data da perícia, apresentou lombalgia (CID: M54.9) e artrose de joelhos (CID: M17). Esclareceu que a doença resulta em incapacidade para realizar atividades laborais que requeiram esforços físicos, movimentos bruscos, traumáticos, com amplitude articulares reduzidas e também aquelas que necessitam de longa permanência em pé. Por fim, concluiu que (folha 123): Com base nos elementos apresentados, podemos concluir que a Sra. Lusdalma Aureliana da Silva Oliveira padece de lombalgia (CID: M54.9) e artrose de joelhos (CID: M17). Os exames radiológicos apresentados indicam osteoartrose fêmoro tibial. Condropatia do côndilo femorais, platô tibial, tróclea e patela. Ruptura do menisco medial que encontra-se parcialmente extruso. Imagem com Hipersinal ovalado no ligamento cruzado anterior (cisto intersticial ou ruptura parcial). Tendinopatia patelar. Entorce grau II do ligamento colateral medial. Espondilodiscoartrose. Abaulamento discal em L2-L3. Protusões discais em L3-L4 e L4-L5. Hérnia discal em L5-S1. Existe nexo de causalidade entre a dor lombar, a dor em joelhos e os exames apresentados pela autora. Por se tratar de doença com aspectos degenerativos, que em muitas oportunidades apresenta sintomas em etapas avançadas, não é possível informar a data do início da doença. Por se tratar de um sintoma subjetivo, nada temos a comentar. Portanto, baseado nos elementos apresentados, consideramos, que atualmente existe incapacidade para

atividades laborais que requeiram esforços físicos, movimentos bruscos, traumáticos, repetitivos, com amplitude articulares reduzidas, longos períodos em pé ou sentado. Considerando a baixa escolaridade da autora, acredito que as chances de reabilitação são pequenas.(...). Diante disso, concordo com o perito judicial especialista em medicina do trabalho, pelo fato de a autora não ter possibilidade para retornar ao trabalho, eis que exerceu por toda a sua vida atividade que exige esforço físico, sendo, pois, nítido que nem para outros trabalhos (de atividades leves) a autora se encontra apta, devido à sua idade (50 anos) e por ser analfabeta (folhas 12). Ademais, não me parece plausível reenquadrá-la à atividade diversa daquelas que desempenhou durante toda a vida. Portanto, diante de todo histórico de saúde, acrescidos à idade da autora e baixa escolaridade, concluo que ela, de fato, encontra-se incapacitada para o trabalho, de maneira total e definitiva, que somados à dificuldade em submeter-se à reabilitação para fins de desempenhar atividade diversa da que fazia (lavradora), acarretar-lhe-á dificuldades no decorrer de sua vida. É evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda em serviços de baixa ou nenhuma qualificação poderá conseguir retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada e a idade avançada. Portanto, diante do quadro clínico da autora, há de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. ABONO ANUAL. PRECATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. II. A consideração de todo o conjunto probatório, desta forma, evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para o exercício de trabalhos com esforço físico acentuado, agrega-se a baixa escolaridade e a idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente. III. Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais. IV. O benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido, a partir da data da sua cessação, em 13-11-2005, e convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, 20-08-2007, conforme requerido pela parte autora na exordial. V. O abono anual é devido, por se tratar de mera consequência lógica do deferimento do pedido, com previsão legal no artigo 40 da Lei nº 8.213/91. VI. De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.099/2000, que modifica o artigo 128, da Lei nº 8.213/91, com o trânsito em julgado será cabível o levantamento do teto estabelecido na referida norma legal, independentemente da expedição de precatório. Neste aspecto, incensurável o decisum, uma vez que determinou que a execução do crédito previdenciário seja efetuada, observando-se o disposto no artigo 128 da legislação em vigor. VII. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. VIII. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1341958, Processo n.º 200803990407557/SP, Sétima Turma, Relator Juiz WALTER DO AMARAL, DJ 18/02/2009, página 486). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a partir do dia posterior ao encerramento do auxílio-doença (31/03/2010), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores percebidos a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Número do benefício: Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 31/03/2010 RMI: a apurar Autora: Lusdalma Aureliana da Silva Oliveira. Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva Oliveira. CPF: 034.683.186-50 PIS/PASEP/NIT: 1.278.653.714-4 Endereço: Rua João dos Santos, nº 651, Parque das Flores I, CEP 15051-430, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 11 de junho de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004581-05.2010.403.6106 - RENATO ADAS(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 26/06/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004879-94.2010.403.6106 - JESULINO ALVES DOS SANTOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Jesulino Alves dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou restabelecido o Auxílio-Doença.Alegou, em síntese, que nasceu em 01/03/1952, e que somente em 2008, após o falecimento de seu pai, é que o autor formalizara sua situação de possuidor direto do imóvel familiar, tendo firmado o incluso contrato de comodato, com vigência de 20 (vinte) anos. Disse também, que no ano de 2008, ao utilizar-se de uma carroça tracionada por um cavalo, sofrera um acidente em meio à lavoura, que provocou o deslocamento de sua coluna cervical, gerando-lhe a compressão de seus discos vertebrais. Por força do acontecido, o autor não mais laborou na área rural, tornando-se, então, total e permanentemente incapaz para o exercício de suas atividades habituais de trabalhador rural. Diante seu quadro clínico, foi deferido o benefício de auxílio-doença (NB: 531.519.201-2), com DIB em 19/07/2008 e DCB em 05/01/2009, (NB: 538.103.175-7), com DIB em 04/11/2009 e DCB em 05/01/2010. Assim, por estar padecendo de moléstia que o impede de exercer qualquer atividade laborativa capaz de prover seu sustento, requer o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Juntou os documentos de folhas 12/40.À folha 43, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 44), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Disse que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual o autor teve o benefício de auxílio-doença cessado. Em assim sendo, não haveria direito à aposentadoria por invalidez e também não haveria direito ao auxílio-doença. Requereu a improcedência dos pedidos (folhas 46/48 e docs. de folhas 49/59).Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 61), o autor pugnou pela oitiva de testemunhas e produção de prova pericial (folhas 64/65) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 71).Réplica às folhas 66/68.À folha 72, foi designada audiência para tomada do depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas.O autor apresentou Embargos declaratórios às folhas 77/78 e o rol de testemunhas às folhas 79/80.À folha 81 conheceu-se dos embargos, acolhendo-os para deferir o requerimento de produção de prova pericial médica.Em audiência, o autor foi ouvido e determinou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas por ele arroladas (folhas 95/96). Carta Precatória juntada às folhas 104/138.Laudo médico pericial juntado as folhas 139/142.O INSS requereu a juntada do parecer médico do assistente técnico da Autarquia (folhas 143/147).Às folhas 150/152, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial, requerendo esclarecimentos, o que foi deferido (folha 158).Laudo médico pericial suplementar juntado às folhas 160/161.As partes manifestaram-se acerca da complementação do laudo médico, ocasião em que o autor requereu nova perícia (folhas 164/166) e o INSS reiterou o pedido de improcedência (folha 169). À folha 170, indeferiu-se o pedido do autor para a realização de nova perícia.O autor interpôs recurso de Agravo Retido (folhas 174/177), acerca do qual o INSS apresentou resposta às folhas 180/181. É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Observe que o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa do autor, eis que foi agraciado com o benefício de auxílio-doença, NB nº 538.103.175-7, com início em 04/11/2009 e cessação em 30/03/2010 (vide CNIS folha 56).Analiso, desta forma a alegada incapacidade laborativa do autor.Veja-se que o perito judicial, especialista em medicina do trabalho, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou Hipertensão Arterial Sistêmica (CID. I10) e Alterações Crônica Degenerativas na Coluna Vertebral (CID. M82), todavia, esclareceu que o mesmo não apresentou incapacidade laborativa (vide folhas 139/142).Por fim, concluiu que (folha 142):O autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, e alterações crônicas degenerativas, mas, que não incapacitam para o trabalho.Ainda, em complemento ao laudo inicial, o Sr. Perito manteve suas conclusões de inexistência de incapacidade laborativa (folhas 160/161).No mesmo sentido, foram as conclusões do assistente técnico do INSS (folhas 144/147).Diante das provas produzidas nos autos, entendo que o autor não possui direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nem à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Concluindo, a ação há de ser julgada improcedente.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, pois está ela acometida de enfermidade discreta na coluna vertebral, compatível com o esperado para a sua idade, e que acarreta pequeno prejuízo funcional e apenas para atividades muito intensas. 3. Em decorrência da ausência de incapacidade, é de se reconhecer que a autora perdeu a condição de segurada da Previdência Social, cujo vínculo foi mantido até o encerramento do último auxílio-doença por ela auferido, em 07/05/1997 (fls. 115). 4. Com acerto a conclusão do duto juízo de primeiro grau, pois, sem incapacidade detectada, não procede a pretensão veiculada na inicial. 5. Recurso de apelação da autora desprovido. Sentença mantida. Ação improcedente. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 719843, Processo n.º 200061020140217, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ: 15/10/2008, Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 19 de junho de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001336-49.2011.403.6106 - ISRAEL PINHEIRO LIMA (SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Observo, somente agora, conforme informação supra, ter anotado o nome de ALEXANDRE CERIACO BARBOSA no dispositivo da sentença de fls. 91/92v, quando, na realidade, deveria figurar ISRAEL PINHEIRO LIMA no polo ativo desta demanda. Com efeito, nesse momento processual, considero isso como mero erro material, que deve ser corrigido. Portanto, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 91/92v, que passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor ISRAEL PINHEIRO LIMA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, Espécie 31, a partir de 11.02.2011 (DIB), data da citação. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Recebo o Recurso Adesivo do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003269-57.2011.403.6106 - CLAUDIA MADALENA MARTINS DE MELO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA: 1. Relatório. Claudia Madalena Martins de Melo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a contar da data do pedido administrativo (09/04/2011) ou do laudo pericial. Disse, para tanto, que é segurada da Previdência Social e que desde 2011 apresenta problemas de saúde (Transtorno de disco lombar M51.1), que a incapacita ao desempenho de sua atividade laborativa habitual (faxineira). Disse que requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido, sob a fundamentação de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou os documentos de folhas 9/17. À folha 20 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 21), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Disse que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido (folhas 23/25 e docs 26/36). Réplica juntada às folhas 39/40. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 41), a autora pugnou pela realização de perícia médica (folhas 42) e o INSS informou que não ter provas a produzir (folha 45). À folha 46, declarado saneado o processo, deferiu-se a realização da perícia médica, nomeando-se especialista em ortopedia para o mister, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo médico pericial juntado às folhas 55/61. O INSS requereu a juntada do parecer médico do assistente técnico da Autarquia (folhas 63/66). A autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial à folha 67 e o INSS o fez à folha 70. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c)

apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Observo que o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa, eis que devidamente comprovada a qualidade de segurada da autora e carência necessária ao benefício, pois está inscrita na Previdência Social desde 04/06/2001. Após ter perdido a qualidade de segurada, readquiriu-a em 03/2010 e teve recolhimentos até 10/2010 (vide folha 28). Analiso, desta forma, a alegada incapacidade laborativa da autora. Veja-se que o perito judicial atestou que a autora, na data da perícia, não apresentou incapacidade laborativa na especialidade de ortopedia. Disse que, segundo o médico assistente da autora, ela é portadora de cefaléia (CID R 51), hereditária, que afeta o sistema nervoso central. Por fim concluiu o Sr Perito que (folhas 60/61): Pericianda de 42 anos, profissão declarada do Lar, relata dor no corpo todo. A autora apresentou atestado médico com diagnóstico de cefaleia (CID: 51.1) e faz uso de fórmula medicamentosa que contém um anti-inflamatório não hormonal, um anti-inflamatório hormonal, um relaxante muscular e um analgésico para tomar uma vez ao dia. Os medicamentos receitados e na dose de uma vez ao dia tem indicação na prevenção de re-agudização de dor crônica. A autora possui cifoescoliose (foto 1) que é uma entidade clínica que se estrutura durante o crescimento (se encerra no término do crescimento) e que isoladamente geralmente não promove dor. A ressonância eletromagnética (datada em 16/07/2011) relata processos degenerativos e protusões discais. As protusões discais de disco são inespecíficas na avaliação das lombalgias e estão presentes em pacientes assintomáticos (Deyo AC, Weinstein JN. Low back pain. N Engl J Méd 2001; 344:363-70) e a percentual de indivíduos assintomáticos que possuem imagem de tomografia computadorizada ou de ressonância eletromagnética com achados de protusão ou mesmo de hérnia de disco é de aproximadamente 70% (Jensen MC, Brandt-Zowadzki MN, Obuchowski N, Modic MT, Malkasian D, Ross JS. Magnetic resonance imaging of the lumbar spine). A pericianda não apresenta sinais objetivos de incapacidade como limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar com esta demonstrado nas fotos 2 e 3 e a mesma consegue associar movimentos da coluna com articulações de membros inferiores conforme pode ser visto na foto 4 e não há atrofia da musculatura paravertebral lombar ou de membros inferiores. Não há doença ortopédica incapacitante. Assim, não restou comprovado que a autora faça jus ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, haja vista que não cumpriu um dos requisitos previstos na legislação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 11 de junho de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004504-59.2011.403.6106 - JORGE GABRIEL SAID AIDAR (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Jorge Gabriel Said Aidar, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediram também a restituição do que foi pago a tal título nos últimos dez anos. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 16/79. Às folhas 132/133 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e afastou-se a prevenção apontada às folhas 80/81. Por fim, determinou-se a citação da União. Devidamente citada (folha 135), a União apresentou sua contestação, onde sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam do autor, eis que a pretendida extensão dos efeitos da decisão do Recurso Extraordinário n.º 363.852 à pessoa jurídica, não há que prosperar, porque o dispositivo legal em discussão sequer se aplica à pessoa jurídica. No mérito, aduziu a constitucionalidade da exação (folhas 137/151). Réplica às folhas 154/164. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade ativa, formulada pela ré. Conforme sustentou o autor, em réplica, ele carrou aos autos, às folhas 51/78, relações anuais de informações sociais - RAIS, relativas a todos os anos correspondentes às notas emitidas e que instruem a presente, de sorte que sua condição de empregador rural, pessoa física, restou devidamente demonstrada, o que lhe confere a legitimidade para propositura da presente. Desta forma, afasto a alegada preliminar. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado

natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei n° 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei n° 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei n° 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei n° 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário n° 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1° da Lei n° 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n° 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n° 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n° 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8°, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e

II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 12/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004737-56.2011.403.6106 - NATALIA ALVES FERREIRA X VINNICIUS EDUARDO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NATALIA ALVES FERREIRA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP233138 - ANA KARINA SEGURA MELHADO E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA:1. Relatório.Natália Alves Ferreira e Vinnicius Eduardo Ferreira da Silva, incapaz (menor), representado pela genitora Natália Alves Ferreira, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão do convivente de Natália e genitor de Vinnicius.Alegaram, em síntese, que Natália conviveu maritalmente com Juliano Eduardo da Silva por três anos, sendo que da união nasceu Vinnicius Eduardo. Disseram que Juliano Eduardo da Silva se encontra regularmente inscrito perante a Previdência Social, eis que está registrado como empregado da empresa SOUZA & CAMARA COM. PROD. FARMAC. LTDA. ME, desde 01/09/2010, onde exercia a função de entregador. Acontece que Juliano encontra-se recluso decorrente de prisão em flagrante delito, desde o dia 25/09/2010, tendo sido encaminhado à Penitenciária II, de Mirandópolis, aonde aguarda julgamento. Alegaram que requereram o benefício na esfera administrativa, que, todavia, foi indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido por Juliano era superior ao previsto na legislação. Não concordam com referida decisão, eis que a existência desse benefício vem em socorro às famílias que antes tinham um arrimo que as sustentavam, que prevê especial proteção à família por parte do Estado. Sustentaram fazerem-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela, eis que o indeferimento os privará dos direitos básicos como pessoa humana, em face das razões expostas.Juntaram a procuração e documentos de folhas 05/18.Às folhas 21/23 concedeu-se aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a citação do INSS e intimação do representante do MPF.O requerido foi citado (f. 25) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que conforme anotação na CTPS, o preso foi contratado em 01/09/2010 com salário mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo também este o valor registrado no CNIS como última remuneração mensal do segurado. Disse que o valor é superior ao disposto legalmente para concessão do auxílio-reclusão, motivo pelo qual pugnou pela improcedência dos pedidos (folhas 27/37 e docs de folhas 38/65). Réplica às folhas 68/69.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 70), a autora requereu a produção de prova oral e realização de estudo social (folha 71) e o INSS esclareceu não possuir provas a produzir (folha 74).Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova testemunhal (folha 76), sendo que duas testemunhas foram inquiridas em audiência (folhas 93/96).As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais, às folhas 97/99 e 104.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência (folhas 106/113).É o relatório.2. Fundamentação.O ATESTADO DE PERMANÊNCIA CARCERÁRIA N.º 668/2011-SIND, expedido em 24/03/2011 (folha 14) dá conta que JULIANO EDUARDO DA SILVA foi incluído na Penitenciária II de Mirandópolis/SP no dia 25/02/2011, procedente do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da

verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., páginas 291/292.). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Através da Portaria MPAS nº 479/2004 ficou estabelecido que a partir de 1º de maio de 2004, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) independentemente da quantidade de contratos (art. 5º). A partir de 1º/05/2005 o valor foi alterado para R\$ 623,44 (Portaria MPAS 822/2005) e a partir de a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas [Portaria MPS/MF n.º 333, de 29 de junho de 2010 (art. 5º)]. Da análise dos autos verifico que o autor foi registrado como empregado da empresa SOUZA & CAMARA COM. PROD. FARMAC. LTDA. ME, na data de 01/09/2010, com remuneração especificada de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ademais, o INSS, por meio da comunicação de decisão de folha 17, informa que o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão n.º 155.725.334-7 deu-se por motivo de Último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação e fundamentação legal Lei n.º 8.213 de 24/07/91, Art. 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, Art. 116. Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão, ou no caso, da última remuneração, acaso ainda mantivesse a qualidade de segurado. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP 760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). É certo que em um grande número de julgados, entendeu-se que a melhor interpretação para o art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que a renda a ser considerada é a dos dependentes e não a do preso. Assim, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 teria extrapolado seu poder regulamentador quando estabeleceu que se considerasse a renda do preso. (A título de exemplo: TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200371140014773, RS, rel. João Batista Pinto Silveira, DJU 25/10/2006, p. 1.029.). Há inclusive manifestação jurisprudencial no sentido de que o limitador do artigo 13 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia (TRF-1ª Região, 2ª Turma Suplementar, REOMS 200001000053515, rel. César Augusto Bearsi, DJU 08/09/2005, p. 39.). Não obstante isso, o julgado acima colacionado, do Superior Tribunal de Justiça, alberga a tese de que a renda a ser considerada é a do segurado-preso e não a dos dependentes. Em verdade, a renda do preso antes da prisão, superior ao limite, é um indicador de que a família não é de baixa renda. Ainda que as testemunhas tenham salientado o estado de pobreza em que vivem os autores, residindo, inclusive de favor com a genitora da autora e sem o auxílio dos familiares, como dito, a renda a ser considerada é do segurado preso à época da prisão. Diante do valor auferido como último salário de Juliano Eduardo da Silva, a ação há de ser improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP,

0004966-16.2011.403.6106 - RICARDO GRANDIZOLI X RODRIGO GRANDIZOLI X FABIO GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Ricardo Grandizoli, Rodrigo Grandizoli e Fábio Grandizoli, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, da Lei 8.212/91, e artigo 25, da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas. Pediram também a restituição da quantia de R\$ 627.278,38 (seiscentos e vinte e sete mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), a título de ressarcimento da contribuição denominada FUNRURAL, recolhidas nos últimos cinco anos pelos autores aos cofres públicos. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntaram os documentos de folhas 19/116. Considerando o pedido dos autores de distribuição por dependência na petição inicial, o Juízo determinou a remessa dos autos à SUDP para redistribuir à 4ª Vara Federal desta Subseção (folha 152) e, considerando que já havia sido proferida sentença no mandado de segurança nº 0002567-48.2010.4.03.6106, que teve o trâmite na 4ª Vara Federal, o Juízo determinou a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal (folha 155). Com a redistribuição dos autos, determinou-se a citação da União (folha 157). Devidamente citada (folha 158), a União apresentou sua contestação, onde sustentou, preliminarmente, a prescrição do direito à restituição dos eventuais valores recolhidos pelos autores. No mérito, aduziu a constitucionalidade da exação (folhas 160/186). Réplica às folhas 188/196. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 26/07/2011, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data não havia mais suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de

31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, declaro a prescrição de eventuais créditos anteriores a 26/07/2006.2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido

outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condene os autores a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 12/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005131-63.2011.403.6106 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO TEBAR X RENATA CALVO TEBAR(SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

SENTENÇA1. Relatório Patrícia Aparecida Carrocine, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, Leandro Tebar e Renata Calvo Tebar, onde pediu a declaração de nulidade da execução extrajudicial que culminou com a retomada do imóvel e a condenação em danos morais. Informou que adquiriu, através do SFH, o imóvel objeto da matrícula n.º 83.387, do 1º CRI desta cidade, sendo um apartamento localizado no 1º pavimento do bloco A, do Edifício Polyana, situado à Rua Jamil Kfourri, nº 655, Parque Residencial Laureano Tebar. O imóvel foi adquirido mediante contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, na data de 28/11/2005. Foi financiado o valor de R\$ 25.359,91, para pagamento em 204 parcelas, das quais pagou 49. Ainda, por dificuldades financeiras, deixou de fazer os pagamentos, sendo que, por ocasião da arrematação, estava com 12 parcelas em atraso. Sustentou que o Decreto-lei nº 70/66, no qual baseou-se a primeira requerida para fazer a execução extrajudicial é inconstitucional, por não assegurar a imprescindibilidade do juiz natural (XXXVII e LIII); a possibilidade do contraditório e da ampla defesa (LV); a

garantia do acesso à justiça (XXXV e LXXIV); a obrigatoriedade de fundamentação das decisões (art. 93, IX). Alegou, ainda, que a CEF agiu de forma ilegal, pois somente tomou conhecimento acerca do leilão do imóvel, realizado na data de 21/01/2011, ao dirigir-se a uma agência da CEF, sendo que em momento algum recebeu qualquer tipo de notificação sobre o mesmo ou para purgar a mora, o que é obrigatório nos termos do artigo 31 e seguintes do Decreto-Lei 70/66. Ao deixar de notificá-la acerca da execução extrajudicial e do leilão, a CEF tornou o leilão nulo, visto que não pode exercitar o direito à ampla defesa. Por fim, alegou que os atos dos requeridos causaram a ela danos morais, por todo sofrimento e desgaste emocional que vinha passando. Juntou os documentos de folhas 29/34. À folha 60 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citados (folha 66), os requeridos Leandro e Renata Tebar apresentaram contestação, onde defenderam a validade da arrematação. Segundo eles, o contrato firmado pela autora estava vencido, por inadimplência, desde janeiro de 2010. Quanto à alegada inconstitucionalidade, sustentaram que os tribunais têm rejeitado tal tese, e, quanto à alegada nulidade, disseram que várias foram as tentativas de localização da autora, sem sucesso, visto que ela se ocultava, o que culminou com a notificação por edital. Com base nisso, pediram a improcedência (folhas 67/79 e docs. 80/148). Citada (folha 149), a CEF também apresentou contestação, onde levantou as preliminares de carência de ação e denunciação da lide ao agente fiduciário. A título de mérito, sustentou a validade do procedimento extrajudicial, visto que a inadimplência é confessada pela autora. Ademais, foram 17 as tentativas de notificação pessoal da autora, todas sem sucesso, o que motivou a notificação por edital. Assim, pediu a improcedência (folhas 151/164 e docs. 165/206). Réplica às folhas 211/220. Instados sobre provas a produzir, a parte autora requereu o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas (folhas 226/227), os réus Leandro e Renata requereu o julgamento no estado (folhas 228/229) e a CEF não se manifestou (folha 230). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente o requerimento para produção de prova oral (folhas 226/227), razão pela qual fica indeferido. 2.1. Preliminar de carência de ação, formulada pela CEF. Alega a requerida que, em razão do imóvel já ter sido arrematado por terceiro, não caberia mais discussão acerca da validade do procedimento extrajudicial. Sem razão, uma vez que a finalização do procedimento não impossibilita a discussão sobre sua validade. Assim, afasto a preliminar. 2.2. Requerimento de denunciação da lide ao agente fiduciário. Desnecessária a participação do agente fiduciário no presente processo. Com efeito, ele atua em nome do agente financeiro (CEF), sendo que a questão sobre eventual descumprimento do pacto que mantém com este, deve ser dirimida em ação própria, de modo a não dificultar a solução do processo da autora. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE (ART. 70, III, DO CPC). AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES PROCEDIDAS PELA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. I - Consoante entendimento do TRF da 1ª Região afigura-se correta a decisão proferida em ação anulatória de execução extrajudicial indeferindo pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário. Eventuais prejuízos advindos da atuação do agente fiduciário poderão ser cobrados pela Caixa Econômica Federal, em ação própria. (Cf. AG 2004.01.00.054480-0/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 10/10/2005, p. 77, AG 2004.01.00.041354-3/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 20/06/2005, p. 123). II - ...III - ...IV - ...V - ... (TRF-1ª Região, Sexta Turma, AC 200035000135547, rel. Daniel Paes Ribeiro, DJU 11/09/2006, p. 166). Diante disto, fica afastada a preliminar. 2.3. Do mérito. No tocante ao procedimento estabelecido pelo Decreto-lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento pela recepção constitucional do mesmo. A propósito, confirmam-se: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, DJ: 26-10-01, Pág. 00063, EMENT VOL-02049-04, pág. 00740, Julgamento: 18/09/2001 - Primeira Turma). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075/DF, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, DJ DATA-06-11-98, Pág. 00022, EMENT VOL-01930-08, Pág. 01682, RTJ VOL-00175/02 Pág. 800, Julgamento: 23/06/1998 - 1ª Turma). Frise-se que a autora confessa o inadimplemento. No mais, entendo que não houve irregularidades no processo de execução extrajudicial, conforme alegado pela autora, pois os documentos de folhas 166/206 demonstram que a CEF, depois de frustradas cerca de vinte tentativas de notificação pessoal da autora, via correios e cartório, sobre sua situação de inadimplência, o fez mediante edital, publicados em veículo de

divulgação regional. Portanto, foi dada oportunidade de ampla defesa à autora, todavia, manteve-se inerte, não havendo de se falar em irregularidade no procedimento adotado pela requerida. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NÃO OBRIGATORIEDADE DE RAZÕES FINAIS E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66, ART. 31. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA PROCEDIDA DE FORMA REGULAR. PROCEDIMENTO MANTIDO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA COMUM. INEXIGIBILIDADE. LIQUIDEZ DA DÍVIDA COMPROVADA POR DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DO SALDO DEVEDOR. 1. Não se verifica a obrigatoriedade de intimação para a apresentação de razões finais, prevista no 3º, do art. 454, do CPC, quando não há audiência de instrução e julgamento, nem resta demonstrado qualquer prejuízo para a parte que dela reclama. 2. Também, não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331, do CPC, visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento (REsp 242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 15.05.00). 3. A validade da execução extrajudicial em razão da inadimplência do contrato de financiamento habitacional (SFH) impõe a observância estrita dos trâmites previstos no Decreto-lei 70/66. No caso, tendo o oficial de Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente os devedores acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do leilão, uma vez que não foram localizados no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, do Decreto-lei 70/66). 4. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento. 5. A escolha do agente fiduciário, em comum acordo entre o credor e o mutuário, não é exigível em se tratando de execução extrajudicial de hipoteca vinculada ao SFH (DL 70/66, artigo 30, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ. 6. A liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do DL nº 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF ao agente fiduciário do demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao débito principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme disposto no inciso III, do artigo 31 do citado Decreto-Lei. 7. Apelação improvida. (TRF1, AC nº 200235000145020, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ: 16/04/2007, página 91). Portanto, a improcedência é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 11 de junho de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005136-85.2011.403.6106 - JOSE ALEXANDRE DOS REIS (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da execução formulado pelo autor, extinguindo o processo de execução, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/06/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005493-65.2011.403.6106 - EXPRESSO ITAMARATI LTDA (SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

S E N T E N Ç A I. Relatório. Expresso Itamarati S.A., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário contra a UNIÃO, objetivando a prestação jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha a inclusão do ICMS, das taxas destinadas à ARTESP e de embarque, bem como do pedágio, na base de cálculo do PIS e da COFINS, por inconstitucional e ilegal, ofendendo o art. 195 da CF e art. 110 do CTN. Objetiva, ainda, a declaração do direito à restituição do indébito, seja por repetição ou compensação, mediante opção na fase de execução, das parcelas pagas, respeitada a prescrição legal das anteriores à propositura da ação. Requer sejam os valores restituídos aplicando correção monetária e juros de 1% ao mês, desde os pagamentos indevidos. Sustentou que lhe está sendo exigido o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a indevida inclusão na base de cálculo do ICMS, da taxa de 2% sobre o valor das passagens destinada à ARTESP, estabelecida pelo Decreto Estadual n.º 29.913/1989, da taxa de embarque, destinada ao município ou concessionária administradora do terminal rodoviário em que se deu o embarque, e do pedágio, destinado aos cofres públicos ou concessionária mantenedora e exploradora da rodovia. Sustenta que referido imposto, taxas e pedágio não podem ser tomados como faturamento ou receita da autora, que exerce a função de mera arrecadadora aos cofres públicos, configurando tais inclusões desrespeito aos ditames constitucionais e legais, afrontando o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 155, 1º), do não confisco (CF, art. 150, IV), da legalidade (CF, art. 5º, II) e da segurança jurídica. Juntou os documentos de folhas 31/623. Citada (folha 628), a União apresentou contestação, sustentando, inicialmente, que a taxa ARTESP e pedágio não se destinam a União, portanto, não cabe a ela a restituição dos mesmos, mas sim entidades correspondentes (Estado-membro e Concessionária). Após, discorreu acerca das contribuições sociais de seguridade social e defendeu a legalidade e constitucionalidade da

inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Por fim, requereu fosse decretada a prescrição para restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, e que o pedido fosse julgado improcedente, de acordo com o artigo 269, I, do CPC (folhas 630/648). Réplica às folhas 650/661. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A tese da autora está embasada na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS. Igualmente, alega ser inconstitucional a inclusão da taxa de 2% sobre o valor das passagens destinada à ARTESP, da taxa de embarque e do pedágio em referido cálculo. Não vislumbro o direito postulado. O ponto crucial da presente lide é elementar e já foi objeto de debate nos diversos tribunais de nosso País, sendo matéria já pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Trata a demanda da possibilidade, ou não, de se excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A autora argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições sociais. Em relação aos outros encargos, devem seguir a mesma sorte do pedido relativo ao PIS e à COFINS. Como já foi dito, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem mantendo entendimento idêntico, a ver: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 435862, Proc: 2002.00.62564-6, UF: SC, 2ª TURMA, DJU 03/08/2006, PÁG: 238 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). O STJ, após apreciar inúmeros casos idênticos a esta ação, pacificou o assunto em remansosa jurisprudência no sentido que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS / FINSOCIAL, tanto que editou duas súmulas a esse respeito: Súmula 68 - A parcela do ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (STJ) Súmula 94 - A parcela do ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (STJ) Aliás, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia assim decidido, a ver pelo seguinte enunciado: Súmula 258 - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM (TFR) O fato de haver julgamento em andamento perante o Supremo Tribunal Federal, com possibilidade de acatamento da tese dos contribuintes, não é suficiente para a modificação do entendimento até então adotado. Em face de todo o exposto, não vislumbro o direito postulado pela autora, eis que seu pedido não encontra respaldo jurídico, tanto que não foi agasalhado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, por conseqüência, ser julgado improcedente o pedido. Neste sentido, confira-se recente julgado do STJ: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1071044, Proc: 2008.01.62434-2, 2ª TURMA, DJU 16/02/2011, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Custas pela autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 14 de junho de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto****

0005639-09.2011.403.6106 - FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO X HELIO CIMINO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A 1. Relatório. Flávio Junqueira Cimino, Alessandra Junqueira Cimino e Hélio Cimino, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, e artigo 25, da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediram também a restituição do que foi pago a tal título

nos últimos cinco anos. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntaram os documentos de folhas 16/41. À folha 46 determinou-se aos autores regularizarem o recolhimento das custas processuais e manifestarem-se acerca do termo de prevenção. Os autores manifestaram-se às folhas 47/48 e juntaram documentos de folhas 49/52. À folha 54 determinou-se à Secretaria solicitar das respectivas Varas Federais cópias dos comprovantes de cadastros de contribuintes que instruem os feitos mencionados no termo de prevenção, que restaram juntados às folhas 55/66. À folha 67 determinou-se ao patrono dos autores proceder a regularização da representação processual, com a juntada dos instrumentos de procuração, o que foi cumprido (folhas 71/72). Às folhas 73/74 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da União. Devidamente citada (folha 76), a União apresentou sua contestação, onde sustentou, preliminarmente, a ausência de prova do indébito. No mérito, aduziu a constitucionalidade da exação (folhas 78/89). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Ausência de prova do indébito. A preliminar de ausência de prova do indébito se confunde com o mérito e assim será analisada. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que

legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno os autores a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 11/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006087-79.2011.403.6106 - UNIAO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X MARIO KIYOCHI TAKAARA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
S E N T E N Ç A I. Relatório. União Distribuidora e Transporte de Frutas e Legumes Ltda., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, a fim de determinar à requerida que suspenda a exigibilidade dos lançamentos fiscais apontados e, por conseguinte, expeça certidão negativa de débitos. Alegou que é pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social o comércio de frutas, verduras, legumes e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças. Disse que foi autuada por infrações relativas à cobrança da contribuição denominada Novo Funrural, prevista no artigo 25, I, da Lei 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nºs. 8.540/92, 8.870/94 e 9.528/97, sendo lançadas as seguintes competências: 01/2003 à 12/2003 e 01/2006 à 10/2006 (Debcad nº 37.117.220-9 - Processo nº 16004.000403/2008-14). Disse, mais, que foi também autuada por infrações relativas à cobrança de Contribuição Para Financiamento dos Benefícios em Razão da Incapacidade Laborativa, na Comercialização do Produto Rural, sendo que as competências lançadas são: 01/2003 à 12/2003 e 01/2006 à 10/2006. (Debcad nº 37.117.221-7 - Processo nº 16004.000404/2008-69). E, ainda, foi autuada por infrações relativas à cobrança da Contribuição Sobre a Comercialização da Produção Rural - SENAR, sendo que as competências lançadas são: 01/2003 à 12/2003 e 01/2006 à 10/2006. (Debcad nº 37.117.222-5 - Processo nº 16004.000405/2008-11). Esclareceu que foram apresentadas impugnações aos autos de infração supra, as quais foram rejeitadas. E, em virtude disso, foram interpostos recursos, os quais se encontram sob a apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Embora isso, não conseguiu obter certidão negativa de débito, sob o argumento de que os recursos foram considerados intempestivos. Sustentou que a lei que instituiu o tributo é inconstitucional, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual, a obrigação tributária não nasceu e, por conseguinte, a autora não tinha o dever de proceder à retenção do FUNRURAL. Juntou os documentos de folhas 33/242. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal local, onde foi

reconhecida a conexão com o feito nº 0009569-40.2008.4.03.6106, que teve seu trâmite perante esta 1ª Vara Federal (folha 245). À folha 249 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da União. A autora noticiou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face à decisão liminar (folhas 255/293). Devidamente citada (folha 294), a União apresentou sua contestação, onde sustentou, preliminarmente, a litispendência, devendo o feito ser extinto nos termos do artigo 267, V, do CPC. No mérito, aduziu a constitucionalidade da exação (folhas 296/304). Réplica às folhas 307/315. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de litispendência. Afasto a preliminar alegada pela União, uma vez que nos presentes autos a autora pugna pela suspensão da exigibilidade dos lançamentos fiscais de n.ºs Debcad nº 37.117.221-7 - Processo nº 16004.000404/2008-69 e Debcad nº 37.117.222-5 - Processo nº 16004.000405/2008-11, para fins de obtenção de Certidão Negativa de Débito que lhe vem sendo negada. Nos autos nº 0009569-40.2008.4.03.6106 a autora requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n.º 8212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, para que fosse desobrigada de fazer a retenção da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, a causa de pedir próxima e os pedidos são distintos. 2.2. Do mérito. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade dos lançamentos fiscais apontados e, por conseguinte, a expedição de certidão negativa de débitos. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condene a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Remetam-se os autos à SUDP, para o fim de retificar o pólo ativo, devendo constar União Distribuidora e Transporte de Frutas e Legumes Ltda., representada por Mario Kiyochi Takaara. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 12/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006451-51.2011.403.6106 - MARCO AURELIO BARDELLI (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA: 1. Relatório. Marco Aurélio Bardelli, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que sofre com neoplasia maligna, motivo pelo qual encontra-se totalmente incapacitado para exercer atividade laborativa. Juntos os documentos de folhas 06/21. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP (folha 22). Laudo médico pericial juntado às folhas 29/39. As folhas 46/49, foi reconhecida a incompetência do JEF de Catanduva para conhecimento da causa, motivo pelo qual, foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção. O INSS apresentou contestação às folhas 53/71, alegando, preliminarmente, a eventual incompetência absoluta, caso constatado tratar-se de acidente de trabalho, prescrição quinquenal e eventual falta de interesse de agir, caso a parte autora esteja recebendo auxílio-doença com prazo certo para cessação (alta programada) e da renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos sob pena de incompetência absoluta. No mérito, inicialmente, discorreu acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado e sustentou que o servidor administrativo do INSS entendeu que os requisitos não foram preenchidos pela parte autora, razão pela qual indeferiu/cessou o benefício (folhas 53/71). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foram concedidos os benefícios da assistência gratuita ao autor. Na ocasião, foram considerados válidos os atos praticados junto ao JEF de Catanduva. Por fim, foi determinado ao autor emendar a petição inicial, sem prejuízo

do aproveitamento dos atos já realizados (folha 79). O autor cumpriu a determinação judicial (folhas 90/94). Às folhas 96/97, o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela para fins de concessão da aposentadoria por invalidez. O INSS requereu concessão de prazo para a possível proposta de acordo (folha 100). À folha 105/105vº, deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou a proposta de transação (folhas 111/114), que não foi aceita pelo autor (folhas 120/121). É o relatório.

2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo necessário verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, destaco, inicialmente, que foram reconhecidos pela própria Autarquia, quando concedeu ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença na via administrativa, com início em 15/02/2011 e cessação prevista para 30/01/2012 (NB 544.798.163-4). Portanto, o requisito controvertido diz respeito apenas à incapacidade do autor. Analisando, pois, o requisito incapacidade laborativa. Observo que já foi realizada a perícia médica judicial junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva, ocasião em que o Sr. Perito concluiu pela incapacidade total, absoluta e permanente do autor para as atividades laborativas (vide folhas 29/39). Concluiu o Sr. Perito que (folha 38/39): O Periciando apresenta tumor maligno de pulmão irressuscitável e incurável com metástase em calota craniana; tal patologia foi descoberta há 1,5 anos e ainda permanece no tórax do periciando; Tem ainda sintomas de miastenia gravis que é uma patologia secundária ao tumor que lhe causa fadiga, fraqueza e acentua a dispnéia; o prognóstico das duas doenças em conjunto é ruim; considero que o periciando, pelo exposto, está inapto ao trabalho de maneira permanente, absoluta e total. Diante disso, concordo com o perito judicial especialista em clínica médica, pelo fato de o autor não ter possibilidade para retornar ao trabalho eis que exerceu por toda a sua vida atividade que exige esforço físico (metalúrgico), sendo, pois, nítido que nem para outros trabalhos (de atividades leves) o autor se encontra apto, devido à gravidade de sua doença. É evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda em serviços de baixa ou nenhuma qualificação poderá conseguir retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada. Portanto, diante de todo histórico de saúde e a gravidade de sua doença, concluo que ele encontra-se incapacitado para o trabalho, de maneira total e definitiva, devendo ser-lhe deferido o benefício de aposentadoria por invalidez. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. ABONO ANUAL. PRECATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. II. A consideração de todo o conjunto probatório, desta forma, evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para o exercício de trabalhos com esforço físico acentuado, agrega-se a baixa escolaridade e a idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente. III. Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais. IV. O benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido, a partir da data da sua cessação, em 13-11-2005, e convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, 20-08-2007, conforme requerido pela parte autora na exordial. V. O abono anual é devido, por se tratar de mera consequência lógica do deferimento do pedido, com previsão legal no artigo 40 da Lei n.º 8.213/91. VI. De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei n.º 10.099/2000, que modifica o artigo 128, da Lei n.º 8.213/91, com o trânsito em julgado será cabível o levantamento do teto estabelecido na referida norma legal, independentemente da expedição de precatório. Neste aspecto, incensurável o decisum, uma vez que determinou que a execução do crédito previdenciário seja efetuada, observando-se o disposto no artigo 128 da legislação em vigor. VII. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. VIII. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1341958, Processo n.º 200803990407557/SP, Sétima Turma, Relator Juiz WALTER DO AMARAL, DJ 18/02/2009, página 486).

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para, confirmando a tutela anteriormente concedida, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a contar do laudo pericial (27/05/2011 - folha 29), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Número do benefício: Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 27/05/2011 RMI: Autor: Marco

Aurélio Bardelli Nome da mãe: Áurea Jaqueto Bardelli CPF: 056.419.628-21PIS/PASEP/NIT: 1.213.240.702-0Endereço: Rua Diego Basílio Sanches, n 545, Bairro São Francisco, São José do Rio Preto/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 18 de junho de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007961-02.2011.403.6106 - VALDEMAR ALEIXO MACHADO(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA:1. Relatório.Valdemar Aleixo Machado, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença.Alegou, em síntese, que na data de 5 de maio de 1987, quando desempenhava a função de operador de produção, sofreu acidente de trabalho, enquanto fabricava uma manta de borracha, tendo, então, sua mão esquerda ficado presa à borracha, que estava úmida, no momento em que a manta foi colocada no cilindro. Do referido acidente resultou trauma grave por esmagamento na mão esquerda, sendo internado na Santa Casa de Misericórdia, onde foi realizada cirurgia para amputação de 04 dedos e para correção da perda de substância óssea e de partes moles. Na ocasião, ficou afastado durante 05 anos, recebendo auxílio-acidente. Apenas em dezembro de 2004 conseguiu nova colocação profissional, como prestador de serviços gerais. Em 28/02/2011 sofreu novo acidente, em sua residência, que lhe resultou no corte do pulso da mão direita, atingindo os tendões. Foi submetido a novo procedimento cirúrgico, para recuperação dos tendões, não tendo a cirurgia logrado êxito. Passou a ter extrema dificuldade em movimentar a mão direita. Recebeu auxílio-doença até maio de 2011 e após retornou ao trabalho. Foi dispensado em julho de 2011, devido às limitações que apresenta, eis que não possui quatro dedos da mão esquerda e não consegue movimentar o polegar da mão direita. Sustentou que, diante do baixo grau de escolaridade, idade e deficiência motora que apresenta, não mais consegue retornar ao mercado de trabalho. Ademais, usa medicação frequente para dor e antiinflamatórios e faz sessões de fisioterapia constante. Sustentou que todo esse quadro lhe causa a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa.Juntou os documentos folhas 12/115. Às folhas 118/119, indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se perito médico especialista em ortopedia para o mister. Por fim, determinou-se a citação do INSS. À folha 124, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (folha 130), o INSS, apresentou a contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, eis que a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar, como no caso sob exame, carência de ação. Disse que o benefício de auxílio-doença NB 545.260.202-6, foi concedido até 01/05/2011, quando cessado por limite médico. Após, não houve qualquer requerimento de prorrogação, ou novo requerimento de benefício por incapacidade. No mérito, após discorrer acerca dos requisitos necessários ao benefício, disse que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram que a incapacidade cessaria em 01/05/2011, como não houve novo requerimento, entende-se que não há mais incapacidade laborativa. Com base nisto, pediu a improcedência (folhas 132/137 e docs. 138/159).Laudo médico pericial, com especialidade em ortopedia, juntado às folhas 162/167.Réplica, bem como manifestação sobre o laudo pericial, juntado às folhas 170/177.À folha 180, o INSS manifestou sua concordância com o laudo pericial.É o relatório.2.

Fundamentação.2.1. Preliminar.A alegação da falta de interesse de agir suscitada pelo INSS não procede, pois não se faz necessário o prévio esgotamento da instância administrativa para que a parte se socorra do âmbito judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88) na busca do seu direito subjetivo, configurado esse na obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos lindes da Lei nº 8.213/91. Ademais, a autarquia encerrou o benefício de auxílio-doença do autor, ao entendimento de que havia recuperado sua capacidade laborativa.2.2. Mérito.Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, destaco, inicialmente, que foram reconhecidos pela própria Autarquia, quando concedeu ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença na via administrativa, o último cessado em 01/05/2011 (NB 545.260.202-6 - vide folha 133). Portanto, o requisito controvertido diz respeito apenas à incapacidade do autor.Analiso, pois, o requisito incapacidade laborativa. Destaco, inicialmente, que o perito médico especialista em ortopedia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou Amputação traumática dos dedos da mão esquerda (CID: S 68.2), produzindo reflexo no sistema musculoesquelético e causando incapacidade de fazer as pinças digitopalmar e digitodigital, havendo incapacidade total e definitiva para exercer atividades que necessite utilizar a mão esquerda (vide laudo de folhas 162/167).Por fim, concluiu que (folha 167):Periciando de 58 anos trabalhou como porteiro até 01 de agosto de 2011, sofreu ferimento ao nível do punho direito em 01/03/2011 e foi suturado o tendão do polegar direito. Em 01/08/2011, recebeu alta médica e apresenta incapacidade parcial para fazer a abdução do polegar direito que não o incapacita para exercer a profissão de porteiro. O autor possui seqüela traumática na mão esquerda (acidente de

trabalho) que o incapacita exercer atividades que necessite utilizar a mão esquerda. Diante disso, concordo em parte com o laudo pericial do especialista em ortopedia, pois entendo que, de fato, o autor não tem possibilidade para retornar ao trabalho, qualquer que seja a atividade laborativa, em razão de possuir dificuldades de manusear objetos, devido seu trauma nas mãos e devido à sua idade (58 anos) e por não constar que possua boa escolaridade. É evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda em serviços de baixa ou nenhuma qualificação poderá conseguir retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada e a idade avançada. Portanto, diante de todo histórico de saúde, acrescidos à baixa escolaridade e a idade avançada, concluo que ele encontra-se incapacitado para o trabalho, de maneira total e definitiva. Assim sendo, diante do quadro clínico do autor, há de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. ABONO ANUAL. PRECATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. II. A consideração de todo o conjunto probatório, desta forma, evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para o exercício de trabalhos com esforço físico acentuado, agrega-se a baixa escolaridade e a idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente. III. Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais. IV. O benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido, a partir da data da sua cessação, em 13-11-2005, e convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, 20-08-2007, conforme requerido pela parte autora na exordial. V. O abono anual é devido, por se tratar de mera consequência lógica do deferimento do pedido, com previsão legal no artigo 40 da Lei nº 8.213/91. VI. De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.099/2000, que modifica o artigo 128, da Lei nº 8.213/91, com o trânsito em julgado será cabível o levantamento do teto estabelecido na referida norma legal, independentemente da expedição de precatório. Neste aspecto, incensurável o decisum, uma vez que determinou que a execução do crédito previdenciário seja efetuada, observando-se o disposto no artigo 128 da legislação em vigor. VII. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. VIII. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1341958, Processo n.º 200803990407557/SP, Sétima Turma, Relator Juiz WALTER DO AMARAL, DJ 18/02/2009, página 486). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a contar do dia posterior ao da cessação do auxílio-doença, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: aposentadoria por invalidez NB: DIB: 02/05/2011 RMI: a apurar Autor: Valdemar Aleixo Machado Nome da mãe: Inez Rodrigues Machado CPF: 860.397.418-72 PIS/PASEP/NIT: 1.006.380.907-6 Endereço: Rua Joaquim Pereira Garcia, nº 1292, Bairro João Paulo II, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 26 de junho de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008388-96.2011.403.6106 - BENVINDA OLIVEIRA LUIZ AMARO DOS SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO BENVINDA OLIVEIRA LUIZ AMARO DOS SANTOS propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0008388-96.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 12/31), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício do auxílio-doença concedido a ela em

09/06/99 e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário de benefício do auxílio-doença (NB 114.076.014-6) concedido a ela em 09/06/99, que teve reflexo na aposentadoria por invalidez, ou seja, a autarquia federal calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/99, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social do mês da competência de julho/94 em diante, descartando, assim, as 20% (vinte por cento) menores contribuições, mas sim, tão somente, encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, que é ilegal, haja vista que contraria o art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei n.º 9.876/99. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 43). Afastou-se a prevenção apontada no termo de fls. 32/33, por serem diversas as causas de pedir, e ordenou-se a citação do INSS (fl. 51). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 54/56), acompanhada de documentos (fls. 57/83), na qual alegou, tão somente, a ocorrência de decadência do direito da autora. A autora apresentou resposta à contestação, na qual recusou a proposta de transação ofertada pelo INSS (fls. 86/92). É o essencial para o relatório. II - DECIDO. Assiste, de veras, razão ao INSS na arguição de decadência do direito postulado pela autora. Justifico. É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. No caso em tela, constato de documento de fls. 24/25 - Carta de Concessão / Memória de Cálculo -, juntado pela autora com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ela em 23 de junho de 1999 (DER) a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual restou deferido com DIB em 09/06/1999. Prescrevia o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), na época do deferimento do citado benefício previdenciário por incapacidade laborativa, o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem. Considerando o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (30/08/1999 - v. fl. 58), sem nenhuma sombra de dúvida, a relação jurídica da autora com a autarquia federal restou afetada, por ter sido constituída depois da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU de 28/06/97). Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, concluo que decaiu a autora do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 114.076.014-6), uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte (01/09/1999) ao do recebimento da primeira prestação (30/08/1999), conforme informação constante da relação de créditos de fl. 58 e a data da propositura desta demanda revisional (05/12/11). Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). Vou além. Mesmo que não tivesse ocorrido a decadência da pretensão da autora, não encontraria a mesma amparo no ordenamento jurídico, por uma única e simples razão jurídica: o benefício previdenciário por incapacidade laborativa de auxílio-doença foi concedido à autora com DIB e DDB, respectivamente, em 09/06/1999 e 11/08/1999, antes, portanto, da entrada em vigor no dia 29/11/99 da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao caput do artigo 29 [Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.] da Lei n.º 8.213/91, bem como incluiu os incisos I e II. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 114.076.014-6), por ter decaído do seu direito, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do C.P.C. Por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita a autora, deixo de condená-la nos encargos da sucumbência. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000351-46.2012.403.6106 - DIVINA ANTONIA DE JESUS MOURA HIPOLITO (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001087-64.2012.403.6106 - EDERSON APARECIDO GUIMARAES DE ALMEIDA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO EDERSON APARECIDO GUIMARÃES DE ALMEIDA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001087-64.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/17), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício do auxílio-doença concedido a ele em 05/05/2001 e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário de benefício do auxílio-doença (NB 120.502.667-0) concedido a ele em 05/05/2001, ou seja, a autarquia federal calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/99, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social do mês da competência de julho/94 em diante, descartando, assim, as 20% (vinte por cento) menores contribuições, mas sim, tão somente, encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, que é ilegal, haja vista que contraria o art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei n.º 9.876/99. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 23/31), acompanhada de documentos (fls. 32/41), na qual alegou falta de interesse processual e, por fim, alegou ocorrência prescrição quinquenal das diferenças. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 46/51). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Conheço de ofício da decadência do direito da autora, posto não arguida pelo INSS na contestação. Justifico. É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. No caso em tela, constato de documento de fl. 16 - Carta de Concessão / Memória de Cálculo -, juntado pelo autor com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ele em 7 de maio de 2001 (DER) a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual restou deferido com DIB em 05/05/2001. Prescrevia o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), na época do deferimento do citado benefício previdenciário por incapacidade laborativa, o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem. Considerando o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (01/07/2001) ou, ainda, da DCB em 10/02/2002, sem nenhuma sombra de dúvida, a relação jurídica do autor com a autarquia federal restou afetada, por ter sido constituída depois da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU de 28/06/97). De forma que, sem maiores delongas, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 120.502.667-0), uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte (01/07/2001) ao do recebimento da primeira prestação, conforme informação obtida no banco de dados da DATAPREV. Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 120.502.667-0), por ter decaído do seu direito, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do C.P.C. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita o autor, deixo de condená-lo nos encargos da sucumbência. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001097-11.2012.403.6106 - ROBERTO BENEDITO KFOURI(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ROBERTO BENEDITO KFOURI propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO (Autos n 0001097-11.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 8/37), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu o seguinte:(...)c) A total procedência do pedido consistente em Recalcular a Renda Mensal Inicial (RMI) de sua Aposentadoria por Invalidez de acordo com o que prescreve o artigo 29, parágrafo 5 da Lei n 8.213/91;d) Pagar ao Autor todas as diferenças oriundas da revisão do benefício ora proposta, bem como os seus reflexos nas rendas mensais vincendas, devendo ser atualizadas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, respeitando-se a prescrição quinquenal.e) Juros de mora, a contar da citação, nos termos do STJ no Resp. n

450818, julgado em 22/10/2002. (...) [SIC]Para tanto, alegou o seguinte:1- O Autor teve a sua Aposentadoria por Invalidez (código 32) concedida em 01/06/1994, benefício este cadastrado sob n 064.973.751-2, conforme comprova a carta de concessão anexa.2- Ressalte-se que sua Aposentadoria por Invalidez foi precedida de Auxílio-doença (código 31), conforme comprova a documentação ora anexada aos autos, cujo benefício foi concedido sob o número 55.460.577-5.3- Ocorre que, o INSS não atualizou para efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), o salário-de-benefício do auxílio-doença, limitando-se a apenas modificar o coeficiente de cálculo do novo benefício (Aposentadoria por Invalidez) passando para 87% do seu salário-de-benefício, infringindo as normas, então vigentes, da Lei n. 8.213/91.EXPLICA-SE:Quando da concessão do benefício de auxílio-doença, código 31, em data de 23/11/1992, o cálculo da soma das 36 parcelas do salário-de-contribuição, deu um salário-de-benefício no valor de Cr\$ 4.745.480,64 e o teto da época era Cr\$ 4.780.863,30.Fazendo-se a aplicação dos índices de atualização (quase dois anos após) em cima do valor de Cr\$ 4.745.480,64, teríamos uma Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 370,12 em 01/06/1994 (data de concessão da aposentadoria por invalidez - código 32).O erro de cálculo do INSS deu-se pelo motivo de que aplicou a atualização em cima do valor errado de Cr\$ 4.745.480,64. E, em seguida, fez a atualização até 01/06/94, chegando ao valor da RMI de R\$ 322,02.Portanto, um erro material a menor, no valor de R\$ 48,10, na raiz do cálculo, ou seja, na RMI, conforme nossas planilhas de cálculo ora anexadas.Conforme se pode verificar, a metodologia de cálculo da Autarquia-Ré limitou o coeficiente de 87% para daí calcular a média do salário-de-benefício, havendo uma inversão na fórmula.Desta forma, o Autor foi prejudicado na obtenção do benefício de sua aposentadoria por invalidez, ocasionando uma perda considerável na sua renda inicial. Além do que o INSS agiu em total desacordo com o que determinava a legislação vigente à época.O Autor, na época da concessão do benefício, verificando a grande diferença de valores, pediu sua revisão administrativa. Tal revisão foi feita em 17/10/94 e o INSS considerou o valor corrigido para R\$ 325,72. Uma correção irrisória e errada. O Autor acomodou-se, mas o inconformismo continuou, não restando alternativa senão requerer a revisão judicialmente (vide carta de concessão e memória de cálculo). [SIC] Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fl. 40).O INSS ofereceu contestação (fls. 43/51v), acompanhada de documentos (fls. 52/68), na qual arguiu, como prejudicial de mérito, a decadência do direito de revisar o valor do benefício, posto ser 01/06/94 a DIB; e, no mérito, alegou que o erro apontado pelo autor como cometido pelo INSS não foi na atualização da RMI, mas sim na alíquota que incidiu sobre o salário de benefício para se apurar à RMI, chegando a essa conclusão porque afirma o autor que a RMI foi fixada em R\$ 322,02 (trezentos e vinte e dois reais e dois centavos), estando R\$ 48,10 (quarenta e oito reais e dez centavos) menor do que teria direito, e, somando os valores mencionados, chega-se ao montante de R\$ 370,12 (trezentos e setenta reais e doze centavos), que é exatamente igual ao valor do salário de benefício encontrado na época da concessão da aposentadoria, valor este correspondente ao salário de benefício já devidamente corrigido. Enfim, requereu que os pedidos do autor fossem julgados improcedentes e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, isenção da custas da qual é beneficiário e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n 111 do STJ. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 71/87). É o essencial para o relatório. II - DECIDOVisto não ser um primor de técnica processual e jurídica a petição inicial, que, por conseguinte, levou-me a transcrever parte do pedido e de forma integral a causa de pedir, posto que, num confronto dos valores das planilhas de fls. 11/12, concluo que o autor pretende, na realidade, revisar o coeficiente da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alterando-o de 88% (oitenta e oito por cento) para 100% (cem por cento) do salário de benefício e, sucessivamente, receber as diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora, respeitando a prescrição quinquenal. É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91.Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fl. 37, juntado pelo autor com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ele em 7 de julho de 1994 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o qual restou deferido em 17/10/94 (DDB) com data de início do benefício (DIB) em 01/06/94 (v. fl. 37).Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)Pois bem. Considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica do autor com a autarquia federal.Concluo, assim, que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda (23/02/12).Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, que:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp Nº 1.303.988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, V.U, Dje 21/03/12) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. (AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios

concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJ1 de 4/10/10, p. 2039)E recentemente assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE (DJe 21/03/12):PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É

de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (*dormientibus non succurrit jus*). Vou além. Mesmo que não tivesse ocorrido a decadência da aludida pretensão e, eventualmente, o inconformismo do autor estivesse centrado no fato do INSS não ter revisado o coeficiente da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido a ele, no caso a alteração de 88% (oitenta e oito por cento) para 100% (cem por cento) do salário de benefício, quando da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao 1º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios), não encontraria ele amparo legal, conforme o STF (RE 416.827 e RE 415.454 - v. ementas abaixo) decidiu que, diante do silêncio da Lei n.º 9.032/95, não se estendem seus efeitos aos benefícios já existentes (art. 5º, XXXVI, Constituição Federal), ou seja, para que situações já constituídas sob o manto da lei anterior pudessem ser alcançadas, haveria necessidade não só de determinação expressa por parte da lei nova como também de previsão de fonte de custeio hábil a preservar o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário (art. 195, 5º, Carta Magna). Transcrevo as ementas dos citados Recursos Extraordinários: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 25/6/1972, recebendo através do benefício nº 020.719.902-7, aproximadamente o valor de R\$ 248,94. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).4. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 5. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 6. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.8. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 9. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.10. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º).11. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia

estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 12. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.13. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 14. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 15. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 16. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005.9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o).12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o

acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. Tal exegese firmada pelo STF, que tenho adotado (v. Autos n.º 2009.61.06.005896-5) como princípio da segurança jurídica depois do julgamento dos REs, aplica-se-ia, sem sombra de dúvida, por analogia ao caso em testilha. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do ar. 269, IV, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita o autor, não o condeno nos encargos da sucumbência. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001147-37.2012.403.6106 - JOAO HENRIQUE MARQUES AZEVEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIO JOÃO HENRIQUE MARQUES AZEVEDO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001147-37.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar os salários de benefício, com reflexos nas RMIs dos benefícios previdenciários de auxílio-doença concedidos a ele e, consequentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada os salários do benefício do auxílio-doença concedidos a ele, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, descartando as 20% menores contribuições, mas apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 33/36), acompanhada de documentos (fls. 37/62), alegou falta de interesse processual, fez proposta de transação e, por fim, alegou ocorrência prescrição quinquenal das diferenças. O autor apresentou resposta à contestação, na qual recusou a proposta de transação ofertada pelo INSS (fls. 64/70). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUALSustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco nos cálculos dos valores dos benefícios previdenciários auxílio-doença concedidos a ele, uma vez que, nos cálculos dos salários de benefício, com reflexo nas RMIs, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Vou além. Embora tenha expedido o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/10, no qual segurados podem requerer aludida revisão administrativa, propõem como transação apenas 80% (oitenta por cento) dos atrasados não prescritos, que não concorda em receber, e daí há interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - PRESCRIÇÃO Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 27 de fevereiro de 2007 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 27 de fevereiro de 2012. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, nos limites do pedido, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 502.588.161-3, 531.567.544-7 e 532.786.810-5), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) Nos cálculos dos salários de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o

seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta os salários de benefício dos benefícios previdenciários de auxílio-doença concedidos a ele, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO e nos limites do pedido, acolho (ou julgo procedente) o pedido de JÓAO HENRIQUE MARQUES AZEVEDO de condenação do INSS a revisar os salários de benefício do auxílio-doença (NBs 502.588.161-3, 531.567.544-7 e 532.786.810-5), com reflexo nas RMIs, mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas nos períodos de 07/08/2008 a 23/08/2008 (v. fl. 44) e 25/10/2008 a 09/12/2008 (v. fl. 52), sendo que os juros moratórios são devidos a partir da citação (05/03/12). As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (05/03/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001148-22.2012.403.6106 - SUELEN MARIA TEODORO MENDES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO SUELEN MARIA TEODORO MENDES DA SILVA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001148-22.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele em 22/01/09 (DIB) e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário de benefício do auxílio-doença concedido a ele em 22/01/09 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, descartando as 20% menores contribuições, mas apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 23/26v), acompanhada de documentos (fls. 27/51), alegou falta de interesse processual, fez proposta de transação e, por fim, alegou ocorrência prescrição quinquenal das diferenças. A autora apresentou resposta à contestação, na qual recusou a proposta de transação ofertada pelo INSS (fls. 53/58). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL Sustenta a autora na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB de 22/01/09 (NB 533.983.817-6), uma vez que, no cálculo do salário de benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Vou além. Embora tenha expedido o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/10, no qual segurados podem requerer aludida revisão administrativa, propõem como transação apenas 80% (oitenta por cento) dos atrasados não prescritos, que não concorda em receber, e daí há interesse processual da autora, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - PRESCRIÇÃO Considerando a data da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no caso o dia 22/01/09 (DIB), não há que se falar em prescrição quinquenal das

diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão da autora. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 533.983.817-6), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido à autora em 22/01/09, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (set/02 a dez/08), por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento da autora de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (set/92 a dez/08), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de SUELEN MARIA TEODORO MENDES DA SILVA de condenação do INSS a revisar o salário de benefício do auxílio-doença (NB 533.983.817-6), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de setembro/02 a dezembro/08 (competências), devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas no período de 22 de janeiro de 2009 a 6 de março de 2009 (DCB - v. fl. 28), sendo que os juros moratórios são devidos a partir da citação (05/03/12). As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (05/03/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença apurada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001151-74.2012.403.6106 - DANIELA ALESSANDRA RAMOS LAGOEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO DANIELA ALESSANDRA RAMOS LAGOEIRO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001151-74.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele em 01/10/08 (DIB) e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário de benefício do auxílio-doença concedido a ele em 01/10/08 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, descartando as 20% menores contribuições, mas apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então,

ordenei a citação do INSS (fl. 21).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 24/27v), acompanhada de documentos (fls. 28/50), alegou falta de interesse processual, fez proposta de transação e, por fim, alegou ocorrência prescrição quinquenal das diferenças.A autora apresentou resposta à contestação, na qual recusou a proposta de transação ofertada pelo INSS (fls. 52/58).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUALSustenta a autora na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB de 01/10/08 (NB 532.461.642-3), uma vez que, no cálculo do salário de benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Vou além. Embora tenha expedido o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/10, no qual segurados podem requerer aludida revisão administrativa, propõem como transação apenas 80% (oitenta por cento) dos atrasados não prescritos, que não concorda em receber, e daí há interesse processual da autora, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS.B - PRESCRIÇÃOConsiderando a data da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no caso o dia 01/10/08 (DIB), não há que se falar em prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão da autora. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito.C - DO MÉRITOEstabelecia o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 532.461.642-3), que:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei)No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte:Art. 32. O salário-de-benefício consiste:II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99)Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido à autora em 01/10/08, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (JUL/94 a AGO/08), por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento da autora de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (JUL/94 a AGO/08), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de DANIELA ALESSANDRA RAMOS LAGOEIRO de condenação do INSS a revisar o salário de benefício do auxílio-doença (NB 532.461.642-3), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de JULHO/94 a AGOSTO/08 (competências), devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas no período de 1º de outubro de 2008 a 8 de novembro de 2008 (DCB - v. fl. 28), sendo que os juros moratórios são devidos a partir da citação (05/03/12).As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (05/03/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença apurada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (2º do art. 475 do CPC).P.R.I.São José do Rio Preto, 4 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001154-29.2012.403.6106 - ADEMIR JOSE FRANCISCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ADEMIR JOSÉ FRANCISCO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001154-29.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele em 22/05/09 (DIB) e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário de benefício do auxílio-doença concedido a ele em 22/05/09 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, descartando as 20% menores contribuições, mas apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 21). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 24/26), acompanhada de documentos (fls. 27/55), alegou falta de interesse processual, fez proposta de transação e, por fim, alegou ocorrência prescrição quinquenal das diferenças. O autor apresentou resposta à contestação, na qual recusou a proposta de transação ofertada pelo INSS (fls. 57/63). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB de 22/05/09 (NB 535.710.454-5), uma vez que, no cálculo do salário de benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Vou além. Embora tenha expedido o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/10, no qual segurados podem requerer aludida revisão administrativa, propõem como transação apenas 80% (oitenta por cento) dos atrasados não prescritos, que não concorda em receber, e daí há interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - PRESCRIÇÃO Considerando a data da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no caso o dia 22/05/09 (DIB), não há que se falar em prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 535.710.454-5), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 22/05/09, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (fev/95 a abr/09), por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (fev/95 a abr/09), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de ADEMIR JOSÉ FRANCISCO de condenação do INSS a revisar o salário de benefício do auxílio-doença (NB 535.710.454-5), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período

contributivo de FEVEREIRO/95 a ABRIL/09 (competências), devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas no período de 22 de maio de 2009 a 7 de junho de 2009 (DCB - v. fl. 27), sendo que os juros moratórios são devidos a partir da citação (05/03/12).As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (05/03/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001499-92.2012.403.6106 - MARCOS SANTANA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARCOS SANTANA GOMES propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001499-92.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele em 23/02/09 (DIB) e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário de benefício do auxílio-doença concedido a ele em 23/02/09 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, descartando as 20% menores contribuições, mas apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/28v), acompanhada de documentos (fls. 29/46), alegou falta de interesse processual, fez proposta de transação e, por fim, alegou ocorrência prescrição quinquenal das diferenças. O autor apresentou resposta à contestação, na qual recusou a proposta de transação ofertada pelo INSS (fls. 48/54). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB de 23/02/09 (NB 534.492.526-0), uma vez que, no cálculo do salário de benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Vou além. Embora tenha expedido o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/10, no qual segurados podem requerer aludida revisão administrativa, propõem como transação apenas 80% (oitenta por cento) dos atrasados não prescritos, que não concorda em receber, e daí há interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - PRESCRIÇÃO Considerando a data da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no caso o dia 23/02/09 (DIB), não há que se falar em prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 534.492.526-0), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício

corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 23/02/09, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (ago/95 a jan/09), por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (ago/95 a jan/09), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de MARCOS SANTANA GOMES de condenação do INSS a revisar o salário de benefício do auxílio-doença (NB 534.492.526-0), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de AGOSTO/95 a JANEIRO/09 (competências), devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas no período de 23 de fevereiro de 2009 a 8 de abril de 2009 (DCB - v. fl. 34), sendo que os juros moratórios são devidos a partir da citação (26/03/12). As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (26/03/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001733-74.2012.403.6106 - ANTONIA TOCCI VENDRAMIN (SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 28/30) e aceita pela autora (fl. 71), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se o INSS, via e-mail, para revisar o benefício da autora, bem como para elaborar o cálculo de liquidação do julgado, nos termos do artigo 730, do CPC. P.R.I. S.J. Rio Preto, 19/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001924-22.2012.403.6106 - VALDECI BARBOZA DA SILVA (SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 26/28) e aceita pelo autor (fl. 56), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se o INSS, via e-mail, para revisar o benefício do autor, bem como para elaborar o cálculo de liquidação do julgado, nos termos do artigo 730, do CPC. P.R.I. S.J. Rio Preto, 19/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006747-73.2011.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a transação formulada pelo INSS (fls. 71/72 verso) e aceita pela autora (fl. 75), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem pagamento das custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se o INSS (EADJ), por e-mail, a averbar o período de emprego doméstico da autora de 01/09/2001 a 01/12/2001, 01/09/2002 a 10/04/2003 e 20/07/2004 a 15/11/2005 (v. item 1 de fl. 71v). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001560-84.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008441-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERGIO FIAMENGGHI(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Segue SENTENÇA:1. Relatório.A União, qualificada nos autos, opôs embargos à execução movida por Sérgio Fiamengui, visando a redução do montante pretendido por este. Segundo o embargante, há dissonância entre os valores devidos e os pretendidos pelo exequente. Deste modo, sustentou haver excesso de execução, sendo devidos apenas, de acordo com seus cálculos, R\$ 3.303,20 (valor atualizado até o mês de fevereiro/2011). Juntou os documentos de folhas 04/08.O embargado informou que concorda com os cálculos apresentados pela União (folha 47).É o relatório.2. Fundamentação.Trata-se de embargos de execução, onde a embargante alega que há excesso de execução em razão do embargado ter atualizado os cálculos de forma equivocada.A concordância do embargado nada mais é do que o reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, CPC), de modo que não resta alternativa a não ser homologar aqueles cálculos trazidos pela embargante. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.303,20, atualizado até fevereiro de 2011.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96).Sem honorários advocatícios (parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita).Decorrido o prazo recursal, junte-se cópia da presente nos autos principais, arquivando-se estes, remetam-se aqueles à Contadoria Judicial para que atualize e aplique os juros moratórios na conta.Após, expeça-se o RPV. P.R.I.São José do Rio Preto, 26 de junho de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004306-22.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012734-95.2008.403.6106 (2008.61.06.012734-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDO SANTANA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra APARECIDO SANTANA, alegando, em síntese, a inexistência de valores a serem pagos ao embargado, por força de fato modificativo, mais precisamente por ter ele exercido atividade laborativa no período de 18/06/2009 a 30/06/2010. Recebido os embargos e aberto vista ao embargado para apresentar impugnação (fl. 38), ele apresentou, sustentando ter direito aos valores apurados no cálculo de liquidação (fls. 40/41). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida de amparo jurídico a insurgência do embargante de não ter direito o embargado de receber as prestações no período de 18/06/2009 a 30/06/2010, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Observa-se, num simples exame da motivação da sentença condenatória que prolatei na demanda principal no dia 15/12/2009, que o embargado comprovou a qualidade de segurado da Previdência Social na data da propositura da mesma (04/12/2008), visto estar filiado ao RGPS como contribuinte individual no período de 01/01/2004 a 30/06/2009, conforme informação juntada pelo embargante com sua contestação. Mesmo depois do citado período e da data da prolação da sentença (15/12/2009), o embargado continuou a recolher contribuições para o RGPS como contribuinte individual, e não como empregado, que perdurou até o mês de competência de julho de 2010 (v. fl. 164-AP), isso pelo fato do INSS ter interposto recurso de apelação, o qual foi negado provimento em 24 de junho de 2010, por meio de decisão monocrática publicada em 19 de julho de 2010, que transitou em julgado da sentença no dia 6 de agosto de 2010 (v. fl. 158-AP). Nota-se, assim, que o embargado buscou evitar como contribuinte individual, e não como empregado, a perda da qualidade de segurado da Previdência Social e, conseqüentemente, obter a concessão de outro benefício previdenciário, como, por exemplo, de tempo de contribuição ou idade, caso fosse provido aludido recurso do embargante. Concluo, assim, não existir óbice na legislação previdenciária a permitir que o contribuinte individual - situação diversa do empregado - receba benefício previdenciário por incapacidade laborativa no mesmo período de recolhimento de contribuições. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Condene o INSS em verba honorária, que fixo em 15% (quinze) por cento do valor dado à causa. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008604-57.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011736-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JURACI SOUSA PEREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra JURACI SOUSA PEREIRA, alegando, em síntese, excesso de execução, decorrente do fato

da embargada ter mantido vínculo empregatício e recebido salário no período de 01/12/2007 a 30/06/2010, impedindo, assim, de receber proventos da aposentadoria por invalidez no referido período, que reflete na verba honorária, e daí entende ser devido apenas a importância de R\$ 7.380,53 (sete mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), sendo a importância de R\$ 7.312,77 (sete mil, trezentos e doze reais e setenta e sete centavos) e a importância de R\$ 67,76 (sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), respectivamente, a título de principal e verba honorária. Recebido os embargos e determinado abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 58), ela não apresentou (fls. 58v/59). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste, deveras, razão ao embargante, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Incorre em ledô engano a embargada na pretensão de executar ou receber as parcelas vencidas do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no período de janeiro 1º de dezembro de 2007 a 30 de junho de 2010, por uma única e simples razão jurídica: a embargada, deveras, exerceu atividade laborativa no aludido período junto à empresa Melosati Comercial Ltda. (v. fls. 23/25), pois que viola as regras da Previdência Social, ou seja, não permite a legislação previdenciária que seja cumulado o benefício previdenciário de incapacidade com relação empregatícia. Aludido fato obsta a embargada de receber os valores apurados no referido período na demanda principal, conforme jurisprudência pacífica citada pelo embargante na sua petição, que utilizo como razões para rechaçar a pretensão da embargada de executar as parcelas vencidas naquele período, com reflexo na verba honorária apurada na liquidação do julgado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Não condeno a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita na demanda principal, que tem reflexo nestes embargos à execução. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos e, em seguida, arquivem-se estes autos e aqueles. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000858-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-61.2011.403.6106) ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA1. Relatório. Tratam-se de embargos propostos por Erundina Moreira de Araújo Rio Preto-ME e Erundina Moreira de Araújo contra a execução movida pela Caixa Econômica Federal em relação às mesmas. Alegaram que:(...).5. Veja-se que, a cédula de crédito bancário colacionado pela CEF é desprovida de liquidez, certeza e exigibilidade, haja vista que, os documentos trazidos pela Embargada às fls. Não possuem eficácia executiva, portanto, para outorgar o atributo indispensável para considerar a CCB como título que possui força executiva, deveria trazer o efetivo valor do débito totalmente descrito em seu corpo, jamais por meio de planilhas unilaterais, pois que, constata-se que a CEF não apresenta a discriminação dos valores pagos pelas executadas, tendo simplesmente apresentado uma planilha expedida pela sua gerência, perdendo-se parte dos requisitos do título.6. Assim, o título de crédito extrajudicial para cumprir o seu papel e ter força executiva, deve apresentar todos os requisitos legais conferidos pela legislação, mas, no caso da CCB, não está demonstrado a literalidade, o qual é circunstância elementar para reconhecê-lo como um documento de crédito (título de crédito), bem como, produza efeitos como título de crédito.(...).8. Em assim sendo, podemos observar que a ausência de informações como a quantidade exata de valor pago pelas executadas antes de caírem em inadimplência, macula o título em tela, bem como, também a pretensão executória, vez que, a literalidade primada pelas legislações e demais normas que criaram os títulos de crédito, as quais preceituam os requisitos de validade dos mesmos, como a literalidade do título (indicação por escrito do quanto devido), de forma precisa e estrita ao efetivo direito, frente aos meios empreendidos pela CCB; fica claro que tal título usado pela Embargada em execução não apresenta os requisitos legais para a espécie, não se configurando a condição de título de crédito válido para a execução, mesmo possuindo norma específica para a espécie, no caso a lei aduzida na exordial.(...).10. Portanto, observando-se que esses são os elementos embaixadores da Cédula de Crédito Bancário, realmente constata-se a ausência de um dos requisitos legais para a espécie títulos de crédito, qual seja, o da LITERALIDADE, vez que, o título fica subordinado a valores calculados em separado e de forma unilateral, motivo que gera violento ataque ao direito cambiário e aos dispositivos que criaram os títulos de crédito, princípios legais que devem ser seguidos de forma vigorosa.11. No direito cambiário, a liquidez e certeza que se espera de um título de crédito, não pode emanar da legislação, MAS SIM DO PRÓPRIO TÍTULO QUE É LEVADO PARA PROMOVER A EXECUÇÃO, o qual tem o dever de demonstrar por si mesmo e de imediato o valor da obrigação devida pela parte contrária, motivo que enseja o desacolhimento da presente lide executória, haja vista que, o título de fls. diante da necessidade de cálculos apartados e realizados pela Embargada, não se torna líquido e certo, nem possui literalidade do débito aduzido pela Embargada, não apresentando um dos requisitos essenciais em seu corpo, merecendo, por isso, a decretação da extinção do feito promovido pela CEF em desfavor dessas executadas.(...) Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução. Na ocasião, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita somente à executada Erundina Moreira de Araújo, nos termos da Lei 1060/50 (folha 23).A exequente/embargada apresentou resposta (folhas 24/35), onde defendeu a higidez do processo de execução. Instadas a dizerem se

tenham provas a produzir (folha 36), as Embargantes requereram a produção de prova pericial e a CEF não se manifestou (folhas 37 e 38). É o relatório. 2. Fundamentação. É impertinente a produção de prova pericial para o deslinde da causa, eis que se trata de matéria de direito, motivo pelo qual, fica indeferido o pedido. No mais, sem razão a parte embargante quanto questiona a liquidez e certeza do título. De fato, a execução está fundada em cédula de crédito bancário, de valor líquido, bastando para a sua exequibilidade apenas a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios. A propósito, o artigo 28 da Lei 10.931/2004 é expresso sobre o assunto: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A este respeito, confira-se o seguinte julgado: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA DESNECESSÁRIA SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. A Lei 10.931/04, disciplinando o uso da Cédula de Crédito Bancário, atribuiu-lhe a natureza de título de crédito (art. 26) e título executivo extrajudicial e, quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, determinou seja emitida pelo valor posto à disposição do emitente, discriminados nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo as parcelas do crédito aberto que foram utilizadas, além de eventuais aumentos do limite concedido e amortizações da dívida, bem como a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28 e 2º, I). O art. 29, II ainda especifica como requisito específico da cédula em comento, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, restar especificada a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado. A cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, sendo dispensável a ação monitória. (TRF4, AC 2006.70.00.020447-3, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 16/01/2008). Quanto à cobrança da comissão de permanência, não pode ser cumulada com multa contratual, juros remuneratórios, juros moratórios e/ou correção monetária, o que está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confirmam-se: Direito civil e do consumidor. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Ação revisional. Ação monitória. Julgamento simultâneo. Uniformidade no julgamento. Manutenção. - Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes. - Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitória se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. - Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 480604, Processo: 200201662735 UF: RS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 288, Relator(a) NANCY ANDRIGHI). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS DA MORA - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30 E 296/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - É certo que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que tal encargo não pode ser cumulado com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Precedente. 2 - Se no caso sub examen restou mantida a exigência dos juros remuneratórios, dos juros de mora e da multa contratual, a par da correção monetária, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - Este Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não restou demonstrada a previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros, afastando-se, pois, a incidência do aludido diploma normativo. 4 - Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 512174, Processo: 200300274363 UF: RS, 4ª TURMA, DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 462, Relator JORGE SCARTEZZINI). Consta que a CEF passou a cobrar a comissão de permanência a partir de 24/09/2010 (folha 19), sem cumulação com outro encargo. Há autorização contratual para a cobrança do encargo (vide cláusula 8ª do contrato - folha 15), devendo o mesmo ser mantido por ocasião da liquidação. Quanto às demais questões postas pela parte embargante, tratam-se de alegações vagas e genéricas, as quais assemelham-se à contestação por negação geral e que não ensejam a necessidade de conhecimento amplo sobre a prova escrita do débito. A alegação genérica de suposta cobrança abusiva e ilegal, sem qualquer fundamento, equivale a contestação por negativa geral, que não é admitida no nosso sistema processual, conforme determina o artigo 302 do C.P.C. Concluindo, a parte embargante deve pagar o débito existente, sujeitando-se a execução na forma pactuada. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO.

EMBARGOS APRESENTADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA.1. Nos embargos a ré limitou-se a aduzir, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da inobservância do disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, no mérito sustentou, de maneira genérica, a inexistência da dívida, pugnando que a parte autora fosse condenada por litigância de má-fé nos termos do que dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil.2. O MM. Juízo a quo, deu pela parcial procedência da ação monitória, condenando o réu ao pagamento de R\$ 2.988,87 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), valor de 23 de novembro de 2000, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo, entretanto, serem observadas as seguintes correções: 1) sem a capitalização de juros desde o início do contrato; 2) com a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima-terceira da avença.3. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitórios, argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário.4. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz ex officio - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos. dívida, a qual deverá se sujeitar a devida execução na forma pactuada. 5. Dessa forma andou mal o MM. Juízo em afastar a capitalização de juros, desde o início do contrato e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença uma vez que não foram ventilados nos embargos de fls. 56/60, de modo que não poderia o Juízo derrogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227748, Processo n.º 20046100054490/SP, 1ª TURMA, DJ DATA:13/06/2008, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO).Por tais motivos, não há como acolher a defesa apresentada pela parte executada.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Condeno somente a embargante Erundina Moreira de Araújo Rio Preto-ME a pagar os honorários advocatícios em favor da embargada no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução atualizada.Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96).Junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir, e, em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 06/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000998-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007266-58.2005.403.6106 (2005.61.06.007266-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELI DIVINO DOS SANTOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

V I S T O S, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0000998-41.2012.4.03.6106) contra ELI DIVINO DOS SANTOS, alegando, em síntese, causa extintiva da obrigação, superveniente à sentença no processo de conhecimento, mais precisamente não ser devida a verba honorária, porquanto nada deve de atrasado, ou seja, inexistência prestações vencidas a receber pelo embargado, não há verba honorária a ser paga. Recebidos os embargos com suspensão da execução (fl. 38), o embargado apresentou impugnação, por meio da qual alegou ilegitimidade passiva dele e, no mérito, sustentou a improcedência dos embargos opostos pelo INSS (fls. 40/41). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Incorre em equívoco a embargada, Dra. Silvia Regina Rodrigues Angelotte dos Santos, pois, na realidade, ela é a legitimada para figurar na relação jurídico-processual em testilha, e não seu constituinte, Sr. Eli Divino dos Santos, visto estar em discussão apenas verba honorária, e daí a indicação pelo embargante (INSS) na petição inicial (v. fl. 2) do constituinte, tão somente, para efeito de cadastramento do Sistema de Acompanhamento Processual, que, por si só, não tem o condão de legitimá-lo na relação jurídica ora em questão. Afasto, portanto, a preliminar arguida pela embargada. B - DO MÉRITO São improcedentes em parte os embargos à execução, ou seja, a embargada faz jus à verba honorária apurada por ela, exceto a inclusão de juros. Justifico em poucas palavras. Observa-se no dispositivo da sentença, mantida em segunda instância, que prolatei nos autos principais (v. fl. 117), ter sido condenado o embargante a pagar verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações a serem apuradas até a data desta sentença. (sublinhei) Com base no julgado, independentemente da existência de prestações em atraso no período de 19/05/2006 (DIB) e 01/09/2006 (DIP), a embargada tem direito à verba honorária, utilizando referido período como base de cálculo. Ou seja, conforme pode ser observado do dispositivo da sentença, não condicionei a verba honorária à existência de prestações em atraso naquele período. De forma que, por via indireta, no caso estes embargos à execução, insurgir-se com a base de cálculo da verba honorária, devendo, assim, cumprir sua obrigação constante do julgado. É, por fim, não encontra amparo legal o lançamento de juros de mora no cálculo de liquidação da verba honorária, ou, em outras palavras, não são eles devidos no caso, isso por uma única e simples razão jurídica: não estar em mora o embargante. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo procedentes) os embargos opostos pelo INSS, fixando a quantia de R\$ 848,54 (oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), apurada em dezembro de 2011, para efeito de execução de julgado da verba honorária. Por

consequente, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com os honorários de seus patronos, posto a existência de sucumbência recíproca. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os Autos Principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004007-84.2007.403.6106 (2007.61.06.004007-1) - LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA X MARIA PAULA SANCHES DE ALVARENGA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 26/06/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003585-41.2009.403.6106 (2009.61.06.003585-0) - GLAUCIA MARIA GONCALVES ROHR X AIDA GONCALVES ROHR X EDUARDO JOSE GUSTAVO ROHR(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

SENTENÇA1. Relatório. Gláucia Maria Gonçalves Rohr, qualificada na inicial, ingressou com a presente medida cautelar de exibição de documentos, com requerimento de liminar, contra a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, Autarquia Federal, alegando, em síntese, ser herdeira de Aida Gonçalves Rohr e Eduardo José Gustavo Rohr, os quais teriam feito requerimento administrativo junto ao Fundo de Pensão CAPEMI (processo SUSEP nº 10.001961/99-35). Disse que obteve a informação da CAPEMI que teria sido deferido benefício em favor de Eduardo José Gustavo Rohr e que, para conhecimento e recebimento dos ativos, precisa verificar o andamento do processo mencionado. Todavia, procurou a SUSEP, unidade em São Paulo, e não conseguiu ter vistas do processo, que já se encontra arquivado. Sustentou que o artigo 844, II, do CPC, autoriza a exibição de documento, como medida preparatória e informou que a ação principal terá como objeto a indenização por danos morais, em função da recusa injustificada da SUSEP em fornecer informações. Juntou os documentos de folhas 05/12. À folha 15, determinou-se à autora regularizar a representação processual, que restou devidamente cumprida às folhas 16/17. Liminar indeferida (folha 22). A requerida foi citada e sustentou, preliminarmente, que não há interesse da SUSEP em se opor à pretensão, visto que os processos administrativos, como o presente, feitos pela SUSEP, são públicos e não secretos. Disse que não havendo contestação do direito da requerente em requerer exibição do referido documento, não deve, data venia, haver a condenação em honorários de sucumbência (folhas 26/27 e documentos de folhas 28/164). Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 171), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (folhas 172/173) e a União informou não possuir provas a produzir (folhas 185). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do CPC. Da análise dos autos, verifico que a requerida não contestou o mérito da demanda e, ainda, juntou os documentos relativos ao processo SUSEP nº 10.001961/99-35, objeto do pedido (vide folhas 28/164). Portanto, no presente caso, encontra-se plenamente satisfeita a prestação jurisdicional vindicada, o que é aceito tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência. Citando, as lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Humberto Theodoro Júnior. Processo Cautelar. Editora Universitária de Direito (1999), 18ª edição, página 283):...Achada em ordem a inicial, o juiz a despachará, mandando que o réu seja citado para responder em cinco dias (art. 357). Três atitudes pode adotar o réu: exibir em juízo a coisa ou documento; silenciar; ou contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir. Na primeira hipótese, o objeto da exibição, se documento, será juntado aos autos, em original, ou através de traslado ou cópia autenticada; se coisa, será depositada judicialmente por prazo suficiente ao exame que o autor tenha de realizar. ...Com a exibição a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento. Nesse sentido já decidiu o E. STJ, no acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 59531, 4.ª Turma, DJ 13/10/1997, página 51594, relator Juiz CESAR ASFOR ROCHA, que: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL. ART. 844/CPC. EM PRINCÍPIO, AS MEDIDAS CAUTELARES ESTÃO VINCULADAS A UMA AÇÃO PRINCIPAL, OU A SER PROPOSTA OU JÁ EM CURSO (ART. 800/CPC). TODAVIA, A JURISPRUDENCIA, SENSÍVEL AOS FATOS DA VIDA, QUE SÃO MAIS RICOS QUE A PREVISÃO DOS LEGISLADORES, TEM RECONHECIDO, EM CERTAS SITUAÇÕES, A NATUREZA SATISFATIVA DAS CAUTELARES, QUANDO SE VERIFICA SER DESPICIENDA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL, COMO NA ESPÉCIE, EM QUE A CAUTELAR DE EXIBIÇÃO EXAURE-SE EM SI MESMA, COM A SIMPLES APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA, MAS DESPROVIDO. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte ré somente juntou os documentos após o ingresso da ação, ou seja, a parte autora foi obrigada a demandar por culpa daquela, condeno a requerida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame

MANDADO DE SEGURANCA

0002188-15.2007.403.6106 (2007.61.06.002188-0) - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO- SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

VISTOS, I - RELATÓRIO ICEC - INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0002188-15.2007.4.03.6106) contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/234), por meio da qual pediu a concessão de liminar inaudita altera pars para suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 10850.000518/2004-28 e, alfim, a segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante no que tange à suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10850.000518/2004-28, a afim de que a Secretaria da Receita Federal (i) não proceda à exclusão do Parcelamento Especial - PAES da Impetrante, com base nesse crédito tributário de que trata o Processo Administrativo nº 10850.000518/2004-28; e (ii) em conjunto com a Procuradoria da Fazenda Nacional concedam a renovação semestral da Certidão Positiva com Efeito de Negativa em nome da Impetrante, no que se refere ao suposto débito fiscal em questão, sob pena de violar o disposto nos incs. III e IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que adota o código nº 9406.00.99 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI para as construções pré-fabricadas que industrializa e comercializa a seus clientes. Todavia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em fiscalização realizada em março de 2004 no seu estabelecimento, entendeu que esses produtos por ela industrializados deveriam ser classificados como estrutura metálica e, pois, sob o código nº 7308.90.90 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, o que, então, lavrou vários autos de infração, sendo um deles referente ao Processo Administrativo nº 10850.000518/2004-28, por entender o Auditor Fiscal, à época, se classificadas sob o código nº 7308.90.90, as operações de industrialização e comercialização do construções pré-fabricadas seriam tributadas pelo IPI à alíquota de 5% (cinco por cento), exigindo, assim, o crédito tributário supostamente devido, acrescido de multa e juros, cujos autos de infração foram impugnados por ela. Determinei que a impetrante juntasse cópia da petição inicial dos autos do Mandado de Segurança n 2007.61.06.000017-6, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, com o escopo de examinar eventual conexão (fl. 241), a qual foi juntada (fls. 249/271). Concedi a liminar apenas para impedir os impetrados de excluir a impetrante do PAES por falta de comprovação do débito do PA n 10850.000518/2004-28 e determinei a notificação dos impetrados a prestarem informações (fls. 274/275). Interpôs a UNIÃO Agravo Retido (fls. 283/286). Os impetrados apresentaram informações (fls. 287/290 e 296/298). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 300/5). A impetrante juntou laudo técnico (fls. 314/340), que, intimado, o Delegado da Receita Federal prestou informações complementares (fls. 346/347). O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de fls. 300/5 (fl. 350). Determinei que a impetrante informasse sobre a permanência de seu interesse processual ou de agir neste writ, posto haver decisão definitiva da dúvida ou controvérsia administrativa sobre a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo e, além do mais, informação de ter sido objeto de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/2009, que, intimado, informou sua adesão ao parcelamento instituído no referido diploma legal e, então, requereu o sobrestamento do feito até a sua quitação integral (fl. 367). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Carece a impetrante do presente writ, isso por falta de interesse processual ou de agir superveniente. Fundamento a assertiva de forma concisa. É sabido e, mesmo, consabido, que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Prof. MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem. Há informação da impetrante, isso depois de instada (v. fl. 366), de ter optado pelo parcelamento dos seus débitos tributários, inclusive o IPI em testilha, nos termos da Lei n.º 11.941, de 27 de maio

de 2009, que, sem nenhuma sombra de dúvida, importou na sua confissão irrevogável e irretroatável dos mesmos, mediante aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas naquele diploma legal. Assim, sem maiores delongas, o interesse de agir da impetrante, que estava devidamente preenchido quando da propositura deste remédio heróico, passou a inexistir com a opção pelo parcelamento da sua dívida tributária, entre esta o IPI questionado, ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente com o fato superveniente da sua opção pelo parcelamento do débito tributário, o que me conduz a considerá-la carecedora de ação, por falta de interesse processual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a impetrante com eventuais custas remanescentes. Verba honorária indevida na espécie. Comunique-se aos impetrados o resultado deste writ. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2012
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005040-07.2010.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EMCOP(SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

SENTENÇA I. Relatório. Empresa Municipal de Construções Populares - EMCOP, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, visando obrigar a Delegacia da Receita Federal do Brasil a receber diretamente (no balcão) os expedientes DIPJ-2010 (ano calendário 2009). A inicial dá conta que a impetrante não conseguiu incluir em seu cadastro (CNPJ) o nome de seu novo diretor-presidente, motivo pelo qual deixou de possuir assinatura e certificado digitais válidos, impossibilitando-a de enviar, via Internet, suas informações fiscais, relativas à DIPJ. Disse, ainda, que peticionou, administrativamente, requerendo a alteração de seu cadastro, pois se trata de uma sociedade civil e que não necessitaria de registro na Junta Comercial. O impetrado indeferiu seu pedido, sob a fundamentação de que a impetrante é uma sociedade empresária e necessita do preenchimento do Número de Inscrição no Registro de Empresas (NIRE). Disse, mais, que sem a assinatura e certificado digitais válidos, a impetrante compareceu diretamente na RFB para entregar os disquetes contendo as declarações e demonstrativos, que, todavia, não foram aceitos, pois somente o seria via internet. Sustenta-se que a recusa apresentada pela autoridade coatora não encontra amparo legal, motivo pelo qual requereu: Diante do exposto, é o presente mandamus para requerer digne-se Vossa Excelência de conceder medida liminar, determinando à Autoridade Coatora que proceda o recebimento diretamente, ou no balcão, do expediente DIPJ-2010 (ano calendário 2009). Requer-se, ainda, seja notificada a Autoridade Impetrada, a fim de que preste informações e para que se abstenha de praticar o ato apontado como coator. Requer, finalmente, digne-se Vossa Excelência confirmar após a manifestação do Ministério Público Federal, se o caso, por sentença, a liminar concedida, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante à entrega diretamente ao setor competente da Receita Federal, Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, do expediente DIPJ-2010 (ano calendário 2009). Foram juntados os documentos de folhas 12/51. Liminar deferida à folha 55. Notificada, a autoridade apresentou suas informações (folhas 63/69), em que sustenta a legalidade do ato. Alegou, inicialmente, que a DIPJ 2010, ano calendário -2009 foi recepcionada e transmitida no dia 29 de junho de 2010, às 17 hs e 48 min, conforme recibo n.º 26.02.00.47.58-82. Sustentou que a instituição da exigência da assinatura digital para entrega da DIPJ 2010 (ano calendário de 2009) atende ao princípio da legalidade e que a impetrante é sociedade empresária e como tal está sujeita ao registro na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 71/76). É o relatório. 2. Fundamentação. Conforme se infere dos autos, foi concedida liminar para o fim de determinar à autoridade a receber, por meio magnético ou impresso e de forma direta no prazo legal, o expediente DIPJ-2010 (ano calendário 2009). Portanto, a medida efetivada pela concessão da decisão liminar tornou-se satisfativa, criando uma situação irreversível, não cabendo falar em perda do objeto ou outra discussão acerca da matéria. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PRETENSÃO SATISFEITA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder a alteração e republicação do Edital nº 13/2008, com a inclusão dos profissionais de Engenharia de Alimentos para concorrerem ao cargo de professor da disciplina de Enzimologia, Bromatologia, Microbiologia de Alimentos e Controle de Qualidade de Alimentos, é de se considerar o exaurimento da matéria em sede de análise jurisdicional. 2. De fato, não mais se justifica no mundo fático a utilidade da discussão acerca alteração do referido edital, pois esse desiderato foi alcançado. Destarte, esvaziou-se qualquer análise sobre a matéria pois o objeto da presente ação já foi alcançado por meios e instrumentos processuais próprios. 3. Apesar da jurisprudência caminhar no sentido de afirmar que há perda de objeto do mandamus, prefiro dizer que o objeto foi alcançado com os meios e instrumentos processuais próprios para tutelar direitos com a urgência que a natureza do caso requer. 4. Remessa Ex Officio prejudicada. (TRF da 5.ª Região, REO 479242 -PB, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Decisão Unânime, Pub. DJ 13.05.2010). 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo

a segurança, para confirmar liminar e determinar à autoridade que receba, por meio magnético ou impresso e de forma direta no prazo legal, o expediente DIPJ-2010 (ano calendário 2009). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008233-93.2011.403.6106 - PEDROSO E PEDROSO MIRASSOL LTDA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

1. Relatório. Pedroso e Pedroso Mirassol Ltda. interpôs embargos declaratórios contra a sentença de folhas 263/266, alegando omissão. Segundo a embargante, não houve manifestação quanto à legalidade da imposição da multa no valor de R\$ 9.033,00, por estar a embargante transportando 30,11 metros cúbicos de madeira nativa serrada, com a guia florestal em desacordo com a placa do veículo transportador. É o relatório. 2.

Fundamentação. Os embargos foram protocolizados dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, por ocasião da sentença, houve a análise dos fatos e fundamentos jurídicos que embasaram a inicial, assim como todos os documentos juntados aos autos. Todavia, a impetrante não fez requerimento de análise da multa aplicada, apenas fez menção a ela nos fatos e fundamentos jurídicos. Não houve pedido acerca da matéria ora mencionada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os. P.R.I. São José do Rio Preto, 14/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000345-39.2012.403.6106 - MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A 1. Relatório. O Município de Pedranópolis, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Alegou, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público interno, sujeito ao recolhimento mensal das contribuições destinadas a seguridade social, na alíquota de 20% incidentes sobre a remuneração pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, de acordo com o artigo 22, II, da Lei 8.212/91. Todavia, esclareceu que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária do Município em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, o impetrante pediu: (...) 9.1.1 - a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município impetrante e a União - Receita Federal do Brasil, referente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (art. 7º, XVII - CF) e art. 22, I, da lei 8212/91, e demais VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSATÓRIA consistentes em AUXÍLIO ACIDENTE e AUXÍLIO DOENÇA - 15 DIAS, que não integram o salário do segurado, de acordo com o art. 201, 11 - da CF/88, cuja contribuição previdenciária foi declarada indevida a partir do RE-n.º345;458/RS-STF e do incidente de uniformização jurisprudencial - STJ, referente aos períodos de 03/2006 a 12/2010 e subsequentes, autorizando sua compensação; 9.1.2) A suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados com base no art. 22, I da lei 8212/91, a título de horas extras e terços constitucional de férias (art. 7º, XVII - CF), embasadas nos fundamentos jurídicos expostos no item 9.1.1 anterior, referente aos períodos de 03/2006 a 12/2010 e subsequentes, até o trânsito em julgado deste mandamus. 9.1.3) a determinação à União - Receita Federal do Brasil, que se abstenha da prática tendente a impor ao município sanções administrativas, tais como: autuação fiscal, negar-se a emitir a CND; bloqueio do FPM e inclusão no CADIN, referentes aos fatos constantes de exordial e do item 9- 9.1.1 e 9.1.2 do pedido. (...) 9.4 - Por último, que seja o presente Writ julgado TOTALMENTE PROCEDENTE em seu mérito, de forma a confirmar a liminar concebida em todos os seus termos. Juntou os documentos de folhas 44/210. Às folhas 213/214 concedeu-se parcialmente a liminar. A autoridade foi notificada e apresentou suas informações (folhas 222/232), onde, preliminarmente, alegou inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu as exceções, ao fundamento de que possuem perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. A União interpôs recurso de agravo na forma retida (folhas 233/238). O impetrante deixou transcorrer o prazo para contrarrazões (folha 242). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 243/248). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, eis que o presente mandado de segurança não foi impetrado contra lei em tese, mas sim contra os seus efeitos concretos. Assim, nada obsta, pois, que a impetrante, considerando ilegais e abusivos tais efeitos, utilize-se da ação mandamental para paralisar a exigência imposta pela autoridade fiscal. A preliminar

de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e assim será analisada.2.2. Do mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pelo impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ele, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Os adicionais de horas extras, à sua vez, não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória, motivo pelo qual, incide a contribuição previdenciária. Nesta linha de entendimento, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas a título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 370487, Rel. JUÍZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/02/2010, PÁGINA 187)3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para o fim de desobrigar o impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas acima mencionadas. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN), observada a prescrição quinquenal. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos à SUDP para o fim de retificar o pólo ativo, devendo constar o Município de Pedranópolis. P. R. I. São José do Rio Preto/SP, 14/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001599-47.2012.403.6106 - BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO S E N T E N Ç A 1. Relatório. BELLMAN NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., ajuizou o presente mandado de segurança - com pedido de liminar - contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Para tanto, disse que se trata de empresa que se dedica ao comércio de rações para animais de diversas espécies e serviços de industrialização e beneficiamento para terceiros, portanto, ao desenvolver suas atividades, pratica fatos geradores do PIS e da COFINS. Disse que a legislação atual determina a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, com o que não concorda, diante da existência de vícios de inconstitucionalidade. Sustentou que o ICMS e ISS incidentes sobre a venda de mercadorias e a prestação de serviços são despesas para a empresa e receitas dos Estados e Municípios, e não receita da União, pois se assim o fosse seria um desrespeito aos conceitos de faturamento e receita definidos na alínea b, do inciso I, do artigo 195 da CF. Com base nisso, pediu: Por fim, requer-se seja julgando procedente o presente mandado de segurança, ratificando-se a liminar concedida, para que a impetrante possa realizar a apuração consolidada do grupo empresarial quanto aos tributos federais, especificamente o PIS e a COFINS não-cumulativos, Leis nºs 10.637/02 e 10.833/02, não incluindo o Imposto Estadual Incidente Sobre a Venda de Mercadorias (ICMS) e do Imposto Municipal Incidente Sobre a Prestação de Serviços (ISS) na Base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando os 1 e 2, da Lei 10.637/02, os 1º e 2º da Lei 10.833/03 e qualquer outra norma que a Secretaria da Receita Federal tente aplicar com a intenção de exigir o PIS e COFINS sobre os impostos indiretos em questão, autorizando que a restituição e a compensação dos créditos extemporâneos no período nos últimos 10 anos contados da data da propositura da presente ação, atualizados pela taxa selic, autorizando que o procedimento possa ser realizado por processo administrativo, utilizando-os na apuração das próprias contribuições ou compensando tais créditos com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou os documentos de folhas 44/63. À folha 67 determinou-se à impetrante emendar o valor dado à causa, recolhendo a diferença das custas processuais. A impetrante atendeu à determinação judicial às folhas 68/71. Liminar indeferida (folhas 73/74). Notificadas, as autoridades prestaram suas informações, sustentando, que inexistia qualquer amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Por fim, requereram a denegação da segurança (folhas 80/85 e 86/89). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a sua intervenção (folhas 92/97). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminares. A preliminar de ausência de comprovação de direito líquido e certo se confunde com o mérito e assim será analisada. 2.2 Mérito. A tese da impetrante está toda embasada na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS. Não vislumbro o direito postulado. O ponto crucial da presente lide é elementar e já foi objeto de debate nos diversos tribunais de nosso País, sendo matéria já pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Trata a demanda da possibilidade, ou não, de se excluir o valor pago a título de ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Impetrante argumenta que o ICMS e ISS - por não se constituírem faturamento - não podem ser incluídos na base de cálculo para apuração das referidas contribuições sociais. É de ser aplicada ao caso a mesma solução dada para a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Como já foi dito, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem mantendo entendimento idêntico, a ver: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não-provido.** (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 435862, Proc: 2002.00.62564-6, UF: SC, 2ª TURMA, DJU 03/08/2006, PÁG: 238 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). O STJ, após apreciar inúmeros casos idênticos a esta ação, pacificou o assunto em remansosa jurisprudência no sentido que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS / FINSOCIAL, tanto que editou duas súmulas a esse respeito: Súmula 68 - A parcela do ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (STJ) Súmula 94 - A parcela do ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (STJ) Aliás, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia assim decidido, a ver pelo seguinte enunciado: Súmula 258 - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM (TFR) O fato de haver julgamento em andamento perante o Supremo Tribunal Federal, com possibilidade de acatamento da tese dos contribuintes, não é suficiente para a modificação do entendimento até então adotado. Em face de todo o exposto, não vislumbro o direito postulado pela Impetrante, eis que seu pedido não encontra respaldo jurídico, tanto que não foi agasalhado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, por consequência, ser indeferida a liminar. Neste sentido, confira-se recente julgado do STJ: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar**

prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1071044, Proc: 2008.01.62434-2, 2ª TURMA, DJU 16/02/2011, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES). 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo mérito (artigo 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 12/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002496-75.2012.403.6106 - PAULO ELIAS RODRIGUES (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Paulo Elias Rodrigues, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 26/449. Liminar indeferida (folhas 486/487). Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, e, portanto, falta de condição da ação pela ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou que: a) é constitucional a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, referidos no artigo 12, V, alínea a da Lei 8.212/91; b) a receita bruta auferida em decorrência da comercialização da produção rural, sobre a qual incide a contribuição prevista no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, amolda-se ao conceito de faturamento; c) o STF decidiu que os conceitos de receita bruta e de faturamento se equivalem, para fins de tributação, quando decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, conforme o RE 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006). Do mesmo modo, na ADC 1, ao reconhecer que o art. 2º da LC 70/91 estava em consonância com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; d) o fundamento constitucional de validade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, é encontrado no inciso I do art. 195 da CF/88, e não, no parágrafo 8º do referido artigo 195; e) os efeitos da decisão e STF proferida no recurso extraordinário nº 363.852-MG, são apenas inter partes, não obstante existir, sob apreciação do STF, o RE nº 596.177, com repercussão geral reconhecida, tratando a mesma matéria e aguardando decisão final, e o impetrante não ser empregador, portanto não amparado por aquela decisão. Requereu a denegação da segurança (folhas 492/510). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a sua intervenção (folhas 512/517). O impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento em face à decisão liminar (folhas 521/536). O E. TRF 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (folhas 537/541). É o relatório. 2. Fundamentação. A preliminar de inadequação da via eleita pela ausência de comprovação de direito líquido e certo se confunde com o mérito e assim será analisada. Quanto ao mérito, não vislumbro o direito postulado. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de

lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador (vide quantidade de produtos agropecuários comercializados). Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacadado.Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91

para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo.Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo mérito (artigo 269, I, CPC).Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pelo impetrante. Oficie-se comunicando sobre a prolação da sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento. P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 12/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0000919-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000919-1) - INSTHEL CONSTRUTORA LTDA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A1. Relatório.Insthel Construtora Ltda. qualificada na inicial, ingressou com a presente ação cautelar inominada, com requerimento de liminar, contra a União, a fim de obtenção de Certidão Negativa de Débito. Alegou, em síntese, que se encontrava enquadrada em parcelamento (REFIS) e que em outubro de 2009 quitou antecipadamente o débito, tendo para tanto acessado a página da Internet da Receita Federal do Brasil, onde obteve a guia respectiva, no valor de R\$ 16.317,86. Porém, em 22/01/2010, solicitou a expedição de CND e não obteve êxito, ao fundamento de que a dívida não havia sido paga. Após consultas na Receita Federal local, seus prepostos foram informados que o sistema havia falhado, uma vez que o valor correto seria de R\$ 20.762,09 e a guia respectiva seria a de recolhimento da Previdência Social (GRPS), e não o DARF. A solução apresentada foi no sentido de a empresa pagar novamente os R\$ 20.762,09, o que acabou fazendo em 05/02/2010. Embora isso, não conseguiu obter a CND. Sustentou que precisa com urgência do documento, pois tem que apresentá-lo para poder participar de solicitação de cotação para prestação de serviços para a empresa Liquigás Distribuidora S/A, pertencente à Petrobrás, e, ainda, para participar de um Leilão Reverso da mesma empresa, para renovação de contratos, o que ocorrerá na data de 09/01/2010, sob pena de ser desclassificada.Juntou os documentos de folhas 08/72.À folha 75, concedeu-se a liminar. Na ocasião, ainda, determinou-se à requerente recolher as custas processuais devidas, bem como fornecer o instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A requerente juntou aos autos o instrumento de procuração e guia de recolhimento de custas processuais (folhas 87/88).Devidamente citada, a União apresentou sua contestação, onde sustentou que as assertivas da requerente são equivocadas, pois que as próprias guias de pagamento por ela apresentadas fazem prova contra os fatos narrados na inicial. Sustentou que não houve pagamento em duplicidade, mas sim pagamentos de débitos distintos, ou seja, o DARF de folha 15 se refere a pagamento de tributo inscrito em Dívida Ativa, no valor de R\$ 16.317,86, que estava em cobrança judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional (processo n.º 1999.61.06.003280-4), sendo que o pagamento de referido débito não significa que não teria outros débitos perante o Fisco, ainda a pagar. Disse que os débitos pagos através das guias apresentadas nos autos são distintos, sendo que se referem a contribuições devidas à Previdência Social e ainda não estavam inscritos em dívida ativa, sendo que não se trata de pagamento em duplicidade por falha do sistema da RFB, mas sim, de pagamento de débitos previdenciários. Sustentou, ainda, que a autora não havia quitado os débitos fazendários em cobrança administrativa, excluídos do REFIS, no valor de R\$ 2.658,21 (dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos). Sustentou a falta de interesse processual da autora em manejar a presente ação no tocante aos débitos devidamente quitados, não havendo óbice à expedição de CND no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que já havia sido expedida a CND para a autora em 10/11/2009. De outro lado, quanto à quitação do débito previdenciário, em 05/02/2010, a autora não fazia jus a obtenção de certidão negativa de contribuições previdenciárias, porque possuía débitos no valor de R\$ 20.762,09 junto à Receita Federal do Brasil, sendo que somente após o ingresso do pagamento no Sistema RFB é que poderia ser expedida referida certidão, sendo o agente administrativo adstrito ao princípio da legalidade e observância das normas internas. Requereu a revogação da liminar e improcedência do pedido, pela ausência do fumus boni iuris, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais (folhas 89/98 e documentos de folhas 99/111).A União noticiou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (folhas 112/122), ao qual foi negado seguimento (folhas 135/137).A autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (folha 123vº).É o relatório.2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330. I, do CPC.É cediço que o processo cautelar é acessório, onde se verifica a existência, apenas, dos seguintes requisitos: a) o perigo da demora do provimento final (periculum in mora); e b) a relevância dos fundamentos jurídicos (fumus boni iuris).E para procedência do feito cautelar devem estar presentes ambos os pressupostos acima

elencados. A ausência de um deles leva à improcedência. No caso, o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débitos está previsto no artigo 205, do CTN. Esclareceu a União Federal em sua contestação que não houve pagamento de débito em duplicidade, mas sim pagamentos de débitos distintos, ou seja, o DARF de folha 15 se refere a pagamento de tributo inscrito em Dívida Ativa, no valor de R\$ 16.317,86, que estava em cobrança judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional (processo n.º 1999.61.06.003280-4) e, de outro lado, quanto à quitação do débito previdenciário, em 05/02/2010, a autora não fazia jus a obtenção de certidão negativa de contribuições previdenciárias, porque possuía débitos no valor de R\$ 20.762,09 junto à Receita Federal do Brasil, sendo que somente após o ingresso do pagamento no Sistema RFB é que poderia ser expedida referida certidão, sendo o agente administrativo adstrito ao princípio da legalidade e observância das normas internas. Portanto, a autora possui razão quando sustenta seu direito à obtenção de certidão negativa de débito apenas no tocante aos valores mencionados na inicial, ou seja, (R\$ 16.317,86 - f. 15 e, R\$ 20.762,09 - f. 20/24). Isso foi reconhecido na decisão liminar de folha 75, onde foi determinada a expedição da certidão, apenas no tocante ao crédito tributário apontado pela requerente, pois em sua contestação a União informou possuir a requerente outro débito, de natureza fazendária, em cobrança administrativa, não quitado até 18/02/2010, no valor de R\$ 2.658,21. Portanto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deve ser julgada procedente a ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da liminar concedida, e declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a pouca complexidade da ação, e a reembolsar as custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 26/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003643-73.2011.403.6106 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO TEBAR X RENATA CALVO TEBAR (SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

SENTENÇA 1. Relatório. Patrícia Aparecida Carrocine, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação intitulada Medida Cautelar de Manutenção na Posse com Interdito Proibitório, contra a Caixa Econômica Federal, Leandro Tebar e Renata Calvo Tebar, requerendo seja concedida liminar para determinar a manutenção na posse da requerente até decisão final. Informou que adquiriu, através do SFH, o imóvel objeto da matrícula n.º 83.387, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, sendo um apartamento localizado no 1º pavimento do bloco A, Edifício Polyana, situado à Rua Jamil Kfoury, nº 655, Parque Residencial Laureano Tebar. Disse que o imóvel foi adquirido mediante contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, na data de 28/11/2005. O financiamento foi no valor de R\$ 25.359,91, para pagamento em 204 parcelas. Esclareceu que houve o pagamento de 49 parcelas, todavia, devido a dificuldades financeiras, deixou de realizar os pagamentos mensais das demais parcelas do financiamento, estando na data do leilão em que o imóvel foi arrematado, com doze parcelas em atraso. Disse que a CEF realizou de forma ilegal o leilão do imóvel onde a autora reside com seus filhos menores. Tomou conhecimento acerca do leilão, realizado em 21/01/2011, ao dirigir-se a uma agência da CEF, eis que em momento algum recebeu qualquer tipo de notificação sobre referido leilão e tampouco para purgar a mora, o que é obrigatório nos termos do artigo 31 e seguintes do Decreto-Lei 70/66. Segundo ela, a Caixa Econômica Federal deixou de notificá-la acerca da execução extrajudicial e do leilão. Desta forma, entende que o leilão é nulo, pois não foram cumpridos os requisitos do Decreto-lei 70/66, pois a notificação via edital privilegiou somente os requeridos, ficando a autora sem qualquer defesa. Por fim, após discorrer acerca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ofereceu em garantia o veículo FORD/FIESTA, ano 2003/2003, placas JQH0958, avaliado em R\$ 22.000,00, que está em nome da requerente e alienado pelo Banco Bradesco S.A, com 49 parcelas pagas, restando apenas 11 parcelas para pagamento. Juntou procuração e documentos de folhas 21/74. À folha 77, com fundamento no artigo 798, CPC, foi garantida à autora a posse do imóvel, até a apresentação das contestações. Citados (folha 82), os requeridos Leandro e Renata Tebar apresentaram contestação, onde defenderam a validade da arrematação. Quanto à alegada inconstitucionalidade, sustentaram que os tribunais têm rejeitado tal tese, e, quanto à alegada nulidade, disseram que várias foram as tentativas de localização da autora, sem sucesso, o que culminou com a notificação por edital. Com base nisso, pediram a improcedência (folhas 87/93 e docs. 94/132). Citada (folha 80), a CEF também apresentou contestação, onde levantou a preliminar de carência de ação. A título de mérito, sustentou a validade do procedimento extrajudicial (folhas 133/139 e docs. 140/159). Réplica às folhas 163/173, com os documentos de folhas 174/181. Instados sobre provas a produzir, a requerente pediu o depoimento pessoal dos requeridos e a oitiva de testemunhas (folhas 184/185), os réus Leandro e Renata e a CEF requereram o julgamento no estado (folhas 183 e 187). É o relatório. 2.

Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente o requerimento para produção de prova oral (folhas 184/185), razão pela qual fica indeferido. 2.1. Preliminar de carência de ação, formulada pela CEF. Alega a requerida que, em razão do imóvel já ter sido arrematado por terceiro, não caberia mais discussão acerca da validade do procedimento extrajudicial. Sem razão, uma vez que a finalização do procedimento não impossibilita a discussão sobre sua validade. Assim, afastado a preliminar. 2.2. Do mérito. É sabido que o processo cautelar tem por função

assegurar o resultado prático de outro processo (de conhecimento ou de execução). Portanto, não se destina a dizer o direito, mas apenas a resguardar situações de fato necessárias para que o provimento a ser obtido no processo principal não se torne inútil. Pois bem, no tocante ao procedimento estabelecido pelo Decreto-lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento pela recepção constitucional do mesmo. A propósito, confirmam-se: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, DJ: 26-10-01, Pág. 00063, EMENT VOL-02049-04, pág. 00740, Julgamento: 18/09/2001 - Primeira Turma).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075/DF, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, DJ DATA-06-11-98, Pág. 00022, EMENT VOL-01930-08, Pág. 01682, RTJ VOL-00175/02 Pág. 800, Julgamento: 23/06/1998 - 1ª Turma).Frise-se que a autora confessa o inadimplemento.No mais, entendo que não houve irregularidades no processo de execução extrajudicial, conforme alegado pela autora, pois os documentos de folhas 142/159 demonstram que a CEF, depois de frustradas cerca de vinte tentativas de notificação pessoal da autora, via correios e cartório, sobre sua situação de inadimplência, o fez mediante edital, publicados em veículo de divulgação regional. Portanto, foi dada oportunidade de ampla defesa à autora, todavia, manteve-se inerte, não havendo de se falar em irregularidade no procedimento adotado pela requerida.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NÃO OBRIGATORIEDADE DE RAZÕES FINAIS E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66, ART. 31. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA PROCEDIDA DE FORMA REGULAR. PROCEDIMENTO MANTIDO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA COMUM. INEXIGIBILIDADE. LIQUIDEZ DA DÍVIDA COMPROVADA POR DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DO SALDO DEVEDOR.1. Não se verifica a obrigatoriedade de intimação para a apresentação de razões finais, prevista no 3º, do art. 454, do CPC, quando não há audiência de instrução e julgamento, nem resta demonstrado qualquer prejuízo para a parte que dela reclama.2. Também, não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331, do CPC, visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento (REsp 242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 15.05.00).3. A validade da execução extrajudicial em razão da inadimplência do contrato de financiamento habitacional (SFH) impõe a observância estrita dos trâmites previstos no Decreto-lei 70/66. No caso, tendo o oficial de Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente os devedores acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do leilão, uma vez que não foram localizados no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, do Decreto-lei 70/66).4. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento.5. A escolha do agente fiduciário, em comum acordo entre o credor e o mutuário, não é exigível em se tratando de execução extrajudicial de hipoteca vinculada ao SFH (DL 70/66, artigo 30, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ.6. A liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do DL nº 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF ao agente fiduciário do demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao débito principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme disposto no inciso III, do artigo 31 do citado Decreto-Lei.7. Apelação improvida. (TRF1, AC nº 200235000145020, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ: 16/04/2007, página 91).Portanto, a improcedência é medida que se impõe. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Em consequência, revogo a liminar de folha 77.Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 11 de junho de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701743-44.1993.403.6106 (93.0701743-3) - OLIVIA ALVES GAMERO X DOLORES ALVES GIMENES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/06/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0704899-06.1994.403.6106 (94.0704899-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704104-97.1994.403.6106 (94.0704104-2)) UNICOS CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção, Tendo a executada cumprido a obrigação nos Embargos à Execução 0008268-24.2009.403.6106, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 26/06/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0705297-45.1997.403.6106 (97.0705297-0) - GENOEFA VENDRAMIM DOS SANTOS(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0060461-46.2001.403.0399 (2001.03.99.060461-7) - JOSE ARTUR JORDAO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE ARTUR JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/06/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0006192-08.2001.403.6106 (2001.61.06.006192-8) - SIDNEI FERRARI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SIDNEI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006928-26.2001.403.6106 (2001.61.06.006928-9) - ALDO MARABEIS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALDO MARABEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001403-29.2002.403.6106 (2002.61.06.001403-7) - MARIA ANTONIA DE PAULA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X MARIA ANTONIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003995-46.2002.403.6106 (2002.61.06.003995-2) - OSMAR DE REZENDE(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X OSMAR DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 18/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004530-72.2002.403.6106 (2002.61.06.004530-7) - ORIDES PASSARINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES

DA SILVA) X ORIDES PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005739-76.2002.403.6106 (2002.61.06.005739-5) - MARIA GUERREIRO DE OLIVEIRA X LAURENTINO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/06/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0012084-24.2003.403.6106 (2003.61.06.012084-0) - JOAQUIM CAISSUTI(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOAQUIM CAISSUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0010391-68.2004.403.6106 (2004.61.06.010391-2) - GENESIO PASCHOALATTO X HELENA FRANCISCO PASCHOALATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GENESIO PASCHOALATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 21/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000247-98.2005.403.6106 (2005.61.06.000247-4) - APARECIDA FERNANDES BUZINARI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X APARECIDA FERNANDES BUZINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000456-67.2005.403.6106 (2005.61.06.000456-2) - OURIVALDO LAURIANO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OURIVALDO LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000888-86.2005.403.6106 (2005.61.06.000888-9) - JUVENAL RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JUVENAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0010792-33.2005.403.6106 (2005.61.06.010792-2) - LAERCIO PEREIRA DUARTE(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LAERCIO PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto,

14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007936-62.2006.403.6106 (2006.61.06.007936-0) - MEIRE MARIA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MEIRE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/06/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0008895-33.2006.403.6106 (2006.61.06.008895-6) - MAURO FERREIRA BONFIM(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000478-57.2007.403.6106 (2007.61.06.000478-9) - RAIMUNDA DANTAS DA SILVA BANTIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA DANTAS DA SILVA BANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/07/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000662-13.2007.403.6106 (2007.61.06.000662-2) - WILSON PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003725-46.2007.403.6106 (2007.61.06.003725-4) - REGINA OBERLE DE OLIVEIRA SANTOS(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REGINA OBERLE DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0009369-67.2007.403.6106 (2007.61.06.009369-5) - MICHELLE FERNANDES DOS SANTOS(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MICHELLE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/06/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0010990-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010990-3) - JESUS PAULO VIANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JESUS PAULO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008656-58.2008.403.6106 (2008.61.06.008656-7) - MARIA HELENA ROSAO DATORRE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA

HELENA ROSAO DATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/06/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0009088-77.2008.403.6106 (2008.61.06.009088-1) - WILSON DA SILVA FURTADO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WILSON DA SILVA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0009933-12.2008.403.6106 (2008.61.06.009933-1) - MARTHA FERREIRA DA SILVA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARTHA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/06/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0011702-55.2008.403.6106 (2008.61.06.011702-3) - MARIA JOANA MENDES DA SILVA(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA JOANA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substitut

0014035-77.2008.403.6106 (2008.61.06.014035-5) - APARECIDA LOPES VAZ(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LOPES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004521-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004521-1) - ROBERTO REIS DE CARVALHO JUNIOR(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROBERTO REIS DE CARVALHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004755-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004755-4) - JEOVALINO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JEOVALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 18/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006771-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006771-1) - GABRIEL ANTONIO DA SILVA X MARIA CELENE CARDOSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GABRIEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELENE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto,

14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000913-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000913-0) - VANILCE VALENTE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VANILCE VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004112-56.2010.403.6106 - BENEDITA RAMOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004301-34.2010.403.6106 - MANOEL BENTO ALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL BENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 18/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006181-61.2010.403.6106 - GISELE APARECIDA FERREIRA DE BRITO SERAFIM(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GISELE APARECIDA FERREIRA DE BRITO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 18/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006217-06.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMIDE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008424-75.2010.403.6106 - JAIR APARECIDO BORGES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JAIR APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/06/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0000457-42.2011.403.6106 - ALFREDO CAETANO DOS SANTOS(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALFREDO CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000462-64.2011.403.6106 - REGINALDO ANDRADE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X REGINALDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 18/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001503-66.2011.403.6106 - IRAMAR REGINA FRANCISCA GUERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAMAR REGINA FRANCISCA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004599-89.2011.403.6106 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 14/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704481-05.1993.403.6106 (93.0704481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADONIAS MENDES MARTINS X MARIA ELENA MENDES MARTINS X JERASMO DURAN MARTINS X ERCIO MARCELINO DA CRUZ X OSMAR DEMARCHI X ROSIMEIRA APARECIDA LONGO DEMARCHI X ELZA APARECIDA DA SILVA X JOSE ALBERTO FELTRIN X MARIA APARECIDA CAZACHI FELTRIN(SP057254 - WALDEMAR MEGA)
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Ofício à CEF para que proceda a conversão do depósito de fls. 435, para a ADVOCEF- Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal.Intimada a manifestar-se acerca do levantamento do saldo remanescente na conta 3970.005.200215-2, a exequente ficou-se inerte. Destarte, proceda a secretaria expedição dos Alvarás de Levantamento em nome do(a) (s) executado(s) nos valores apresentados à fl. 444.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 01/06/2012ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0704556-44.1993.403.6106 (93.0704556-9) - MARILZA SILVEIRA PEREIRA X PAULO R PEREIRA JUNIOR X LUIS OTAVIO MUSSATTO X TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X VANIA APARECIDA BIANCHINI ANDRADE X ARNALDO JOSE PERINASSO X KESSILENE GONCALVES PERINASSO X JOAO CARLOS URZEDO X IRACY SANTANA DA COSTA URZEDO X IRENE SANTANA DA COSTA X MAURICIO PEREIRA DA SILVA X TANIA REGINA REIS DA SILVA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA SILVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO R PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OTAVIO MUSSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA APARECIDA BIANCHINI ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JOSE PERINASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KESSILENE GONCALVES PERINASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS URZEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACY SANTANA DA COSTA URZEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE SANTANA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA REGINA REIS DA SILVA
Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, o pedido de desistência da execução do valor restante formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 347/349, em favor da ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da CEF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 26/06/2012ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0011880-82.2000.403.6106 (2000.61.06.011880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR JULIO CHINI X MARCIA CAVALCANTI CHINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Vistos. Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a informação de que houve o pagamento diretamente à exequente, solicite-se à C.E.F. informações acerca de valores depositados e vinculados a estes autos. Com a informação supra, abra-se vista às partes, para que informem a quem deve ser destinado valor vinculado nos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento à pessoa indicada. Transitada em julgado esta decisão e cumpridas as diligências supra, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 12/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004952-93.2001.403.6102 (2001.61.02.004952-8) - IVAN ANTONIO AIDAR(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X INSS/FAZENDA X IVAN ANTONIO AIDAR

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão do valor depositado à fl.358, em renda federal, utilizando o Código 2864 em guia DARF.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 19/06/2012ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0009905-54.2002.403.6106 (2002.61.06.009905-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CARLOS ALBERTO PERINI ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 25/06/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0012382-50.2002.403.6106 (2002.61.06.012382-3) - ANESIA BARBOSA GIGLIOTTI X NEUSA MARINI ZOPPELLARI X ANTONIO CARLOS PIROLA X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANESIA BARBOSA GIGLIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARINI ZOPPELLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 26/06/2012ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0011213-91.2003.403.6106 (2003.61.06.011213-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE MARIA ZANETTI(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA)

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 22/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0013942-90.2003.403.6106 (2003.61.06.013942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NELSON DE SOUZA X MARIA JOSE GODRIM(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE GODRIM

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 18/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002764-76.2005.403.6106 (2005.61.06.002764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUNIA HELENA FARIA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo

Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 18/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0011884-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011884-9) - JOSUE DOS SANTOS(SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 27/06/2012ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0013745-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013745-9) - APARECIDO DA SILVA PRADO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO DA SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 19/06/2012ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000906-68.2009.403.6106 (2009.61.06.000906-1) - CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGI LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGI LTDA

Vistos em Inspeção, Intimada a exequente a manifestar-se acerca do depósito de fl. 129, solicitou a conversão do valor em renda a seu favor. Assim, subentendo ter concordado com o depósito, tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Ofício à CEF, para que proceda a conversão do depósito de fl. 132 em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, utilizando o código 2864 e guia DARF, conforme informado à fl. 135. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 26/06/2012ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0001273-92.2009.403.6106 (2009.61.06.001273-4) - DOROTH ROBERTO GONZAGA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOROTH ROBERTO GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) patrono no valor depositado à fl. 104. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 06/06/2012ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0004612-59.2009.403.6106 (2009.61.06.004612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CECILIA DOMINGUES MUNHOZ X THIAGO FELTRIN SALOMAO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente no valor depositado à fl. 147. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 22/06/2012ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005518-49.2009.403.6106 (2009.61.06.005518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO DE LUCENA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DE LUCENA COELHO

Vistos em Inspeção, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da fase de execução, requerida pela autora às fl. 131, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 26/06/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008866-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008866-0) - JOAO CESAR CANPANIA(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CESAR CANPANIA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 20/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008966-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008966-4) - MUNICIPIO DE MAGDA (SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE MAGDA

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à CEF para que proceda a transferência do depósito de fl. 241, em favor do Tesouro Nacional, utilizando os Códigos informados na fl. 214. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 22/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009584-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009584-6) - FRAA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME (SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRAA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 06/06/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009855-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009855-0) - BY - CLICIA ANDREIA & SCARLET OHANNA LTDA ME (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X BY - CLICIA ANDREIA & SCARLET OHANNA LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X BY - CLICIA ANDREIA & SCARLET OHANNA LTDA ME

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, as desistências formuladas pelo Município de São José do Rio Preto - SP e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 06/06/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008384-59.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ PAULO GOMES PANOSSE

Vistos, Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 36.616 do 1º CRI da cidade de Catanduva-SP. Determinada a citação, foi expedida a carta precatória de reintegração de posse. A fl. 34, a Caixa Econômica Federal informa que o requerido efetuou o pagamento das prestações em atraso e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, c/c 462, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Requisite-se, por e-mail, ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida sob o nº. 472/2011, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 14/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2328

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001755-35.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA (SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Vistos, Recebo os embargos de declaração de decisão interposto pelo réu Francisco Batista de Souza às fls. 413/414, posto que tempestivo e no mérito nego-lhe provimento, pelas razões a seguir expostas: Primeiro, a petição de fls. 393/399, supletiva a defesa preliminar, traz apenas recorte de jornal O REGIONAL e matérias

publicas em revistas Espaço Aberto e Tribuna do Direito que não tem o condão de provas. Segundo, os demais documentos juntados na defesa preliminar não são suficientes para ensejar o arquivamento da ação civil pública, devendo a ação prosseguir para se apurar ou não a improbidade. Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006197-78.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-30.2006.403.6106 (2006.61.06.003793-6)) JULIA CILENE DOS SANTOS PAGANOTTO(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0006197-78.2011.4.03.6106 Visto. A decisão de folha 18 é no sentido de que a liberação do veículo ocorreu apenas na esfera penal (Saliento que a presente decisão tem efeitos apenas na esfera penal. Havendo procedimento fiscal em trâmite perante a Receita Federal do Brasil, com apreensão do veículo e possibilidade de decretação de perda, deverá a requerente fazer uso de ação na esfera cível para buscar a satisfação de sua pretensão.), porque não mais interessava ao processo. A autoridade fazendária informou que o bem foi vendido em leilão (folha 35), ou seja, houve a decretação de perda do mesmo no procedimento administrativo, sem que a requerente tenha tomado qualquer providência defensiva, embora alertada pela decisão de folha 18. Assim, não há mais nada que ela possa requerer nestes autos, que teve sua finalidade alcançada, devendo ela postular nas vias próprias eventual direito. Arquivem-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0006197-88.2005.403.6106 (2005.61.06.006197-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANGELA BENEDITA PEREIRA MONDADORE (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ADALBERTO PAGANELI (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Processo nº 6197-88.2005.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Réus: Ângela Benedita Pereira Mondadore e outro Sentença tipo: DSENTENÇA 1. Relatório. O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Ângela Benedita Pereira Mondadore e Adalberto Paganeli, dando os mesmos como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta que a denunciada Ângela, na qualidade de proprietária da empresa Ângela Benedita Pereira Mondadore - ME, e o denunciado Adalberto, na qualidade de administrador da mesma, ao apresentarem as declarações anuais simplificadas do imposto de renda pessoa jurídica da referida empresa, relativas aos anos calendários de 2001 e 2002, prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias, omitindo rendimentos e, conseqüentemente, reduzindo a base de cálculo do imposto. Consta, ainda, que relativamente ao ano calendário de 2001, a empresa apresentou Declaração Anual Simplificada de Pessoa Jurídica com receita bruta igual a zero e, com relação ao ano calendário de 2002, a empresa apresentou declaração de inatividade. Conforme restou apurado nos autos do processo administrativo nº 1.34.015.000232/2005-88, referida empresa obteve no ano calendário 2001 rendimentos de R\$ 411.558,10 e, no ano calendário de 2002, obteve rendimentos de R\$ 10.082,39. Diante de tais informações, consta que foi calculado o lançamento dos débitos tributários no total de R\$ 79.512,43. A denúncia foi recebida em 23/05/2008 (folha 271). Os réus foram citados (folhas 279 e 302/vº) e apresentaram defesas preliminares (folhas 314/325, 395/405, 436/439 e 449/459). A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (folha 406). As testemunhas foram ouvidas às folhas 433 e 483/486 e os réus foram interrogados (folhas 487/488). As partes não requereram diligências complementares (folha 482). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu Adalberto e a absolvição da ré Ângela (folhas 491/495). A defesa da ré Ângela pediu a absolvição, alegando que ela não participou da administração da empresa, tendo apenas emprestado o nome para a constituição da mesma, para ajudar Adalberto (folhas 501/504). A defesa do réu Adalberto também pediu a absolvição, alegando falta de provas e nulidade do auto de infração (folhas 506/518). É o relatório. 2.

Fundamentação. Consta que a empresa Ângela Benedita Pereira Mondadore - ME foi autuada por ter, em relação ao ano calendário 2001, apresentado Declaração Anual Simplificada de Pessoa Jurídica - Simples com receita bruta igual a zero. Já em relação ao ano calendário de 2002, apresentou declaração de inatividade. Embora isso, no processo administrativo nº 10850.002443/2004-10, a fiscalização da Receita Federal do Brasil, após análise dos livros de registros de saídas, dos talões de notas fiscais e DIPAM (Declaração para o Índice de Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS) entregue à Secretaria da Fazenda Estadual, constatou que no ano de 2001 a empresa teve receita de R\$ 411.558,10, e, em relação ao ano de 2002, receita de R\$ 10.082,39. Isto resultou na exclusão da empresa do regime do Simples e no lançamento do crédito tributário por arbitramento (R\$ 79.512,43), com base no artigo 530, I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000/99, sendo constituído definitivamente na esfera administrativa e encaminhado para execução fiscal (folhas 07/143). A defesa alega que o lançamento seria nulo, ao argumento de inexistência de obrigação a ensejar a apresentação da documentação solicitada pela fiscalização. Ademais, não teria sido dada a oportunidade para o enquadramento no regime do lucro real ou presumido. Sem razão. Com efeito, ela foi excluída do regime do Simples, por ter extrapolado a receita bruta anual para 2001, por ser superior a R\$ 120.000,00 (art. 2º, I, Lei 9.317/96, redação original), tendo a Administração adotado a providência por imposição legal (art. 13, II, a, da mesma Lei). Não possuindo a documentação necessária para a análise de sua contabilidade, não restou à Administração alternativa a

folhas 249 e seguintes, o que levou a não propositura da suspensão condicional do processo (folha 254).A acusada foi citada pessoalmente e apresentou defesa preliminar (folhas 310/311 e 277/292).A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (folha 293).Foram tomados os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa e a ré foi interrogada (folhas 326/330 e 332/335). As partes não requereram diligências complementares (folhas 337/341 e 343). Por fim, em alegações finais, a acusação requereu a condenação da ré nos termos da denúncia (folhas 337/341).A defesa apresentou impugnação aos documentos acostados às folhas 113/131, por não atender a valoração das mercadorias o contido na Lei 10.833/03 e IN/SRF 117/98. Alegou, ainda: Ausência de justa causa para a ação penal. Que pertence à ré apenas mercadorias no valor de R\$ 2.000,00, sendo o restante pertencente a terceiros que, ao verem a movimentação de policiais no local, abandonaram suas mercadorias. Que todas as mercadorias foram relacionadas como se da acusada fossem. Que a acusação não produziu prova segura de que a acusada seja a autora da internação da totalidade das mercadorias apreendidas. Que a acusada confessou ser proprietária de mercadorias no valor de R\$ 2.000,00 apenas. Que a materialidade também é duvidosa, pela ausência de origem e procedência das mercadorias. Por fim, pugnou pela absolvição da acusada, pela ausência de provas de sua autoria na totalidade, nos moldes do artigo 386, VIII, do CPP (folhas 344/368).É o relatório.2. Fundamentação.A denunciada SHIRLEY APARECIDA ARCANJO PEREIRA está sendo acusada de praticar condutas previstas como contrabando e descaminho (art. 334, 1º, c, do Código Penal).Da materialidade do crime de contrabando/descaminho:A materialidade do delito previsto nos artigo 334, 1º, c, do Código Penal, está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de folhas 02/14, no Auto de Apresentação e Apreensão de folhas 17/27, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de folhas 113/131, o qual demonstra que as mercadorias apreendidas em poder da acusada totalizaram o valor de R\$ 35.105,25.Da autoria dos crimes de contrabando e descaminho: Quanto à autoria esta é inconteste, uma vez que a ré foi presa em flagrante delito. Ademais, confessou, tanto na fase policial quanto em Juízo, ser a proprietária de mochilas, brinquedos e roupas, que comercializava na empresa de nome Arcanjo Presentes Ltda. ME., no mesmo endereço de sua residência. Esclareceu que quando da prisão em flagrante acabara de chegar de Foz do Iguaçu, com as mercadorias apreendidas e estava colocando preços nos brinquedos. Disse que comprou algumas mercadorias no Paraguai e outras na Rua 25 de Março em São Paulo e que as mercadorias da Rua 25 de Março possuíam notas fiscais, todavia, não soube esclarecer se foram apresentadas na Receita Federal quando da apreensão das mercadorias. Disse que possuía aproximadamente R\$ 2.000,00 em mercadorias e que as mercadorias de informática deveriam totalizar cerca de R\$ 15.000,00 uma vez que eram encomendas ou pertenciam a terceiros.Portanto, a própria acusada confirma que foi ao Paraguai adquirir mercadorias estrangeiras e que pretendia revendê-las no país, notadamente nesta cidade, em sua loja localizada nos fundos da casa que reside. A testemunha comum, Divaldo Monpean, militar que participou da prisão em flagrante da acusada, ao ser inquirido perante este Juízo, disse que na residência da acusada havia mochilas escolares e grande quantidade de mercadorias. Que a propriedade dos objetos ilícitos era da acusada ela teria dito que os objetos eram do Paraguai. Que as viaturas policiais chegaram juntas para o flagrante e que as mercadorias da acusada foram em uma viatura, sendo que aquelas que pertenciam a terceiros foram em outra viatura. A testemunha comum, Rodrigo Eduardo Arado, militar que também participou do flagrante, inquirido, disse que na diligência foram encontradas inúmeras mercadorias. Disse que a ré assumiu a propriedade de alguns objetos e eles foram separados. A testemunha de defesa, Jefferson Fernandes Pereira, Auditor Fiscal da Receita Federal, inquirido, esclareceu que ao elaborar o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, utiliza-se, para valorar as mercadorias apreendidas, de um sistema alimentado por Foz do Iguaçu. Que, se não há origem no produto, é porque não é brasileiro. Que, se o autuado alegar que o produto foi comprado no Paraguai, o produto é de origem estrangeira. Que o Auto da Receita Federal é ato administrativo e que a testemunha tem o protocolo da Receita Federal para seguir. Que no contexto dos autos, foi-lhe dito que as mercadorias eram provenientes do Paraguai. Que, havia certeza de que os produtos não eram de origem nacional, pois estes vêm com elementos que permitem identificar tal situação. Que no caso concreto teve a informação de que os produtos foram adquiridos no Paraguai. Que desconhece se houve impugnação administrativa relativa ao Auto de Infração por ele elaborado. Que, se trata de obrigação tributária acessória possuir notas fiscais do produto, sob pena de autuação. Que, no caso, não tinha nota fiscal e não tinha nada no produto para verificar a origem.A testemunha Luiz Antônio Flauzino, inquirida, disse que no momento do flagrante, a acusada informou ter comprado as mercadorias e trazido do Paraguai para diversas pessoas. Disse que a própria acusada afirmou que as mercadorias eram estrangeiras (Paraguai) e que não se recorda se a acusada disse que também tinha mercadorias compradas em São Paulo.Em relação à alegada insignificância da conduta, tenho que não procede.Nos presentes autos, restou demonstrado que as diversas mercadorias apreendidas e relacionadas em nome da acusada perfaziam a quantia de R\$ 35.105,25.As declarações da acusada, bem como das testemunhas, produzidas sob o crivo do contraditório não deixam dúvidas de que a ela realmente praticou o delito descrito na inicial, eis que fato incontroverso nos autos foi a apreensão de grande quantidade de mercadorias, procedentes do Paraguai, na residência da acusada, ali depositadas e organizadas, dentro e fora da residência.O crime de contrabando e descaminho não exige elemento subjetivo do tipo específico e sim exige-se o elemento subjetivo genérico do crime (dolo genérico). E, quanto a tese defensiva de que nem todas as mercadorias pertenciam a acusada ou de que dentre aquelas que pertenciam a acusada estavam também mercadorias adquiridas na Rua 25 de Março, na

cidade de São Paulo, adiantando que não há provas suficientes para referida versão. Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, a acusada foi presa em flagrante delito com inúmeras mercadorias sem origem declarada em sua residência e, no Auto de Apreensão realizado por servidor da Receita Federal, constou que as mercadorias certamente não eram nacionais e não continham notas fiscais, sendo que a própria ré afirmou que as mercadorias apreendidas no interior da residência e na varanda eram oriundas do Paraguai. Por tudo isso, concluiu pela condenação da acusada SHIRLEY APARECIDA ARCANJO PEREIRA nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia em relação à acusada Shirley Aparecida Arcanjo Pereira, brasileira, filha de João Arcanjo e de Maria Thereza Simão Arcanjo, natural de Santa Fé do Sul/SP, portadora do RG n.º 14.175.385-7/SSP/SP, para o fim de condená-la nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade da ré pode ser considerada normal para o tipo em questão. Visava auferir vantagem econômica, uma vez que foi surpreendida com grande quantidade de mercadorias estrangeiras. Seus antecedentes criminais, diante do princípio constitucional da presunção da inocência, podem ser considerados bons (folhas 249/252, 256/257, 270, 316/320). Além disso, sua conduta pessoal é considerada boa. Foi movida pela vontade de obter ganho fácil. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a mesma definitiva em 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 05 (cinco) salários mínimos (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução. O tipo penal não prevê a pena de multa. A ré pagará o valor das custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Certifique a Secretaria se as armas apreendidas foram encaminhadas ao Ministério do Exército, para destruição (folha 194) e se houve o desmembramento em relação a Antonio Wanderley Flores Júnior e Marcos Antonio Masson (folha 241/vº). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 28 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007376-86.2007.403.6106 (2007.61.06.007376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SOLANGE SPANAZZI (SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X ZELIA CRISTINA FRIGO (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI (SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

INFORMAÇÃO: Em virtude da ausência do nome do novo procurador do réu Marcos Fábio Genovez, procedo a nova publicação do despacho abaixo. x-x-x-x-x-x Desp. f. 247: Recebo a apelação da ré Zélia Cristina Frigo (f.227) e do réu Marcos Fábio Genovez Regatieri (f.240/241), em ambos os efeitos. Apresentem as defesas as razões do recurso, no prazo legal. Vista ao MPF para as contrarrazões. Após, ao E. TRF.

0003411-66.2008.403.6106 (2008.61.06.003411-7) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ROGERIO RECCO (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)

Processo nº 0003411-66.2008.403.6106 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Ademir Rogério Recco Classificação: DSENTENÇA 1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Ademir Rogério Recco, qualificado nos autos, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 293, V, c/c 1º, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 30 de novembro de 2005, por volta das 10 horas e 30 minutos, no Instituto Nacional do Seguro Social local, o acusado apresentou guias de recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de obtenção de certidão negativa de débito em nome de Transandra Transportes Ltda. ME, para a qual prestava serviços de contabilidade. Teria ficado constatado que as guias relativas aos meses de janeiro de 2003, junho de 2003, novembro de 2003 e outubro de 2004, supostamente recolhidas no Banco Santander Banespa S/A, em 24/10/2005 e 03/11/2004, continham autenticações de caixa falsificadas. Consta, ainda, que a instituição financeira informou, na folha 30 do apenso, que não constavam nos registros da sua agência os recolhimentos das guias anexadas nas folhas 9 e seguintes. O INSS não localizou os pagamentos no seu banco de dados. Por fim, consta que, pelo que se deduz dos depoimentos de Sandra Margarete Barco de Oliveira, sócia da empresa, e do próprio denunciado, ele teria sido o autor da falsificação, tendo, inclusive, providenciado o regular pagamento das contribuições após a constatação do fato. A denúncia foi recebida em 26/08/2008 (folha 70 e vº). O acusado foi citado (folhas 76/77) e apresentou resposta escrita à acusação (folhas 79/89). O acusado propôs exceção de incompetência (Processo n.º 0012249-95.2008.4.03.6106), que foi julgada improcedente (folha 124 e vº). As testemunhas foram ouvidas às folhas 177 e 207/210. O réu foi interrogado à folha 206. Em diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a complementação do laudo de folhas 236/242, para que se procedesse à perícia nas demais guias questionadas, considerando que referido laudo se restringiu à guia correspondente à outubro de 2004 (folhas 244/245). Posteriormente, o MPF desistiu do requerimento (folha

trabalhista em favor de João Batista dos Santos e em face da Transportadora Valfrido Canhedo Ltda. (sua empregadora), e, assim, patrocinou, simultaneamente, interesses e partes contrárias (folhas 189/193). O réu Celso Donizetti dos Reis apresentou alegações finais nas folhas 197/208, postulando pela absolvição. Segundo a defesa: O que se resume de tudo é que não houve conflito de interesses, uma vez que se tratou de acordo extrajudicial, representando este a convergência de vontade das partes; não houve partes contrárias e nem mesmo defesa em Juízo destas partes. Tanto o reclamante quanto o reclamado - que não chegou a emitir procuração para o acusado - tinham conhecimento dos vínculos do acusado, que, por sua vez, não traiu a confiança das partes. Nesta linha, se conclui pela atipicidade da conduta estampada nos autos. Também sustentou a prescrição. É o relatório.2.

Fundamentação. O denunciado Celso Donizetti dos Reis está sendo acusado de praticar condutas previstas como patrocínio infiel e patrocínio simultâneo ou tergiversação (art. 355 caput e parágrafo único, do Código Penal). Diz o artigo 355, caput e parágrafo único, do Código Penal que: Patrocínio infiel Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. Patrocínio simultâneo ou tergiversação Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. Constam dos autos: a) cópia da CTPS do acusado, no qual consta que era advogado e empregado na empresa Transportadora Valfrido Canhedo Ltda. (folha 61); b) a petição inicial, que o réu assinou, em favor de João Batista, contra sua empregadora (folhas 08/10); c) a procuração (folha 11), d) as certidões da Justiça do Trabalho, dando conta de que o acusado atuou por diversas vezes em favor de sua empregadora (folhas 16/17 e 65/68). O réu confessou ter ingressado em juízo com reclamação trabalhista em favor de João Batista dos Santos e contra sua empregadora, empresa Transportadora Valfrido Canhedo Ltda., todavia, sustentou que foi coagido pelo empregador a assim proceder, para fins de manter o emprego de que necessitava. O tipo penal em estudo exige para sua configuração que ocorra efetivo prejuízo concreto ao assistido e não apenas potencial. Nesse sentido são as lições de Celso Delmanto (Código Penal Comentado, Renovar, 4ª ed., p. 617), Fernando Capez (Curso de Direito Penal, Saraiva, vol. 3, 2004, p. 643) e Rui Stoco (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, 7ª ed., p. 4.246) entre outros. Deste último, colhemos os seguintes ensinamentos: Pode o crime ser praticado por ação ou omissão e a modalidade do fato pode revestir variadas formas. Em qualquer caso, deve sobrevir efetivo e relevante prejuízo a interesse do cliente (Helena C. Fragoso, ob. cit., p. 1.063-1.064). É elemento do tipo o prejuízo do interessado. Aliás, o verbo trair já o indica; à lei, porém, acentuou a presença do dano, para dizer que há de ser efetivo. Como escreve Sabatini: Deve, porém, verificar-se um dano, um prejuízo aos interesses, como consequência da conduta infiel. Se não se verifica nenhum prejuízo na esfera de interesses que, no processo, a parte faz valer, não se tem o delito em questão... Portanto, o verificar-se o evento nocivo é um elemento constitutivo do crime, com o qual ele se aperfeiçoa, não bastando a simples possibilidade do prejuízo (Il Codici Penale, p. 544, apud E. Magalhães Noronha, ob. cit. p. 417) (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, 7ª ed., p. 4.246). Vejamos os depoimentos das testemunhas: A testemunha João Batista dos Santos, inquirida, disse: Que trabalhou na empresa Valfrido desde 1993 e saiu de lá por volta de 2007/2008, sendo que exercia a atividade de motorista. Que conhecia o réu e sabia que ele era o advogado da empresa. Que deu procuração ao réu para homologar o acordo de rescisão na Justiça do Trabalho. Que não teve nenhum prejuízo com a rescisão contratual e que a empresa também não teve. Que tinha conhecimento de que o advogado ajuizaria ação para obter a homologação do acordo firmado. Que não houve traição e nem interesse prejudicado. A testemunha Valfrido Canhedo Junior, à sua vez, inquirido, disse: Que é filho do falecido dono da empresa. Que trabalhou na empresa desde a adolescência, juntamente com o pai. Que João Batista era motorista carreteiro da empresa e que fez acordo mediante ação trabalhista, para fins de rescisão de contrato de trabalho, e entende que foi para fins de recebimento de INSS. Que seu pai exigiu que o acusado fizesse o acordo mediante Reclamação Trabalhista. Que o genitor da testemunha pressionou o acusado a agir como descrito na denúncia, sob pena de demissão. Que não houve prejuízo a nenhum dos envolvidos. Que o acusado era advogado-empregado, com registro em CTPS, e leal à empresa. Por fim, o acusado, ao ser interrogado, esclareceu que era empregado da empresa Transportadora Valfrido Canhedo Ltda. desde 1996, sendo que começou a trabalhar na empresa recém-formado. Disse que foi obrigado pelo empregador a agir conforme descrito na denúncia, sob pena de demissão. Disse que tinha conhecimento da irregularidade de sua conduta, todavia, obedecia ordens e necessitava do emprego para sua manutenção. Analisando os depoimentos, temos que João Batista dos Santos alegou não ter experimentado prejuízo com a atuação do réu. Não bastasse isso, não vejo como atribuir ao acusado a elementar do tipo de trair os interesses do ex-empregado. Tanto assim que todos sabiam que o acusado era advogado da empresa e que protocolizou a Reclamação Trabalhista para o único fim de homologar a rescisão contratual de trabalho perante o Poder Judiciário. Ademais, o empregador do acusado visava obter a segurança jurídica que o acordo lá celebrado propiciava e o ex-empregado (João Batista) queria apenas receber seus direitos, pouco se importando onde isso se daria, se no Poder Judiciário ou no sindicato. Nenhum deles tinha intenção de ingressar com reclamação trabalhista. Ao contrário, almejavam apoderar-se de valores em quantias que já haviam tomado conhecimento nas dependências da empresa Transportadora Valfrido Canhedo Ltda.. Em verdade, havia falta de interesse de agir, pois não havia conflito entre as partes, o que foi detectado pelo magistrado trabalhista e que freou o processo mediante a extinção sem julgamento do mérito. Os fatos apontam

que a empresa só utilizou o expediente de homologação de acordo perante a Justiça do Trabalho, com a participação do acusado, pois o empregado João Batista desejava deixar a empresa. O advogado trai o cliente quando atua contrariamente aos interesses que lhe foram confiados. No caso, acusado figurou apenas formalmente como advogado. Materialmente, o ex-empregado nada lhe confiou e sabia plenamente que ele representava a empresa. Crime teria ocorrido se o ex-empregado (João Batista) contratasse os serviços do acusado, sem saber que também trabalhava para a ex-empregadora, e, posteriormente, verificasse que ele havia atuado em defesa desta última, enganando-o (como por exemplo, fazendo o ex-empregado acreditar que as verbas a receber eram inferiores aos valores realmente devidos). Se o ex-empregado não concordasse com os valores apontados pela contabilidade da ex-empregadora, só tinha um caminho: procurar um advogado trabalhista outro que não o acusado, pois já se sabia que o acusado trabalhava para a empresa da Transportadora Valfrido Canhedo Ltda..Do mesmo modo, não praticou o acusado o delito previsto no parágrafo único do artigo 355, pois os interesses defendidos na causa não eram contrários, e sim havia um acordo entre empregador e empregado. No sentido do acima exposto, temos o seguinte julgado: PENAL. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO. ACORDO TRABALHISTA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO FIRMADO PELO MESMO ADVOGADO. 1. O crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação pressupõe partes contrárias e interesses antagônicos, o que não se caracteriza quando o advogado, em nome das partes, peticiona em reclamação trabalhista a homologação de acordo firmado extrajudicialmente pelos contendores, tendo em vista que na hipótese os objetivos são comuns, inexistindo parte contrária. Não pode existir patrocínio infiel simultâneo quando as partes consentem na atuação do mesmo profissional, em questão de interesse comum. 2. Concessão da ordem de habeas corpus. (HC 2005.01.00.005856-0/PA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Terceira Turma, DJ de 17/06/2005, p.38). O que ocorreu foi uma lide simulada, conduta entabulada entre João Batista dos Santos e o dono da empresa, os quais, para tanto, utilizaram-se dos serviços do réu. Deste modo, deve ser apurado se houve a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, Código Penal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, absolvo o réu Celso Donizetti dos Reis da prática do crime do art. 355, caput e parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, I, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis, notadamente, para possível instauração de inquérito policial para apuração da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 04 de junho de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X- X Despacho f. 224: Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF.

0007890-34.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SAMUEL AMORIM PEDROSO (SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
AUTOS N.º 0007890-34.2010.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: SAMUEL AMORIM PEDROSO CLASSIFICAÇÃO: D SENTENÇA 1. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SAMUEL AMORIM PEDROSO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/1997, alegando que, na data de 09 de fevereiro de 2010, por volta das 14 horas e 30 minutos, na Rua Josepha Canovas Ciconi, 290, Duas Vendas, nesta cidade, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, constataram que o acusado instalou e colocou em funcionamento uma estação de Internet via rádio sem a devida autorização. Consta, ainda, que foram elaborados o auto de infração, o termo de apreensão e o fato foi confessado. A denúncia foi recebida em 10/11/2010 (folhas 39/40). O réu foi citado (folhas 50/51) e apresentou defesa preliminar (folhas 60/63), através do defensor constituído. À folha 64, manteve-se o recebimento da denúncia, oportunidade em que se determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação. As testemunhas de acusação foram ouvidas às folhas 82/85 e as da defesa foram ouvidas às folhas 101/105, ocasião em que o acusado também foi interrogado. As partes nada requereram a título de diligências complementares (folha 101). Por fim, em alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia, ao fundamento de que teria restado provado que ele desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação (folhas 107/109). A defesa pugnou pela absolvição, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância (folhas 113/117). É o relatório. 2. Fundamentação. Consta dos autos que, no dia de 09 de fevereiro de 2010, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, constataram na Rua Josepha Canovas Ciconi, 290, Duas Vendas, nesta cidade, o funcionamento de uma estação de Internet via rádio sem a devida autorização. O denunciado Samuel Amorim Pedroso está sendo acusado de praticar conduta prevista como desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. Constam o Auto de Infração, o Termo de Apreensão, o Parecer Técnico e o Relatório e o Relatório de Fiscalização (folhas 05/18). O acusado confirmou que os equipamentos apreendidos pela ANATEL lhe pertenciam, bem como, potencializava o uso de Internet para 4 vizinhos, mediante roteador. Confira-se suas declarações prestadas na fase policial (folha 25): QUE, confirma que era responsável pelo funcionamento do serviço de comunicação multimídia denominado DUAS VENDAS, que estava instalado na Rua Josepha Canovas Cicone, 290, bairro Jd. Duas Vendas, São José do Rio Preto/SP; QUE, tal equipamento estava instalado desde 2008, na rádio-frequência 2,4 Ghz; QUE, foi o próprio declarante quem

montou o referido equipamento, pois possui conhecimento nessa área; QUE não possuía clientes para fornecer o sinal do mencionado serviço de comunicação; QUE na realidade, potencializou o sinal para que alguns amigos pudessem utilizá-lo, já que em seu bairro a maioria das pessoas não possuem condições financeiras para pagar por um serviço desse tipo; QUE não tinha conhecimento da necessidade da autorização da ANATEL para o funcionamento do serviço de comunicação multimídia; QUE confirma ter recebido a visita de agentes de fiscalização da ANATEL, no dia 09.02.2010, ocasião em que estes constataram o funcionamento do serviço de comunicação multimídia que estava instalado em sua residência; QUE os agentes de fiscalização apreenderam os equipamentos e lavraram auto de infração. Em juízo, o acusado sustentou que não tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, eis que apenas dividia o speed entre quatro amigos, sendo que quando tinham condições, auxiliava o acusado no pagamento da conta de Internet. Disse que se tratava de speed de 1 mega, que era fornecido aos amigos, mediante um aparelho roteador, e quando conectava a internet, todos os equipamentos funcionavam. Argumentou que não havia finalidade lucrativa em sua conduta, sendo apenas uma maneira de auxiliar os amigos a terem acesso à Internet, uma vez que a Telefônica alegava que não tinha disponibilidade de sinal no bairro em que moram o acusado e os amigos. Argumentou, ainda, que o alcance da Internet limitava-se à distância de um quarteirão. As testemunhas de acusação esclareceram os fatos assim como ocorreram, ou seja, procederam à visita e apreensão do equipamento pertencente ao acusado, que operava sem autorização da ANATEL. Referido equipamento era uma estação de Internet via rádio. As testemunhas de defesa, à sua vez, alegaram que utilizavam o serviço de Internet fornecido pelo acusado, todavia, não havia cobrança por tal prestação. Inobstante, o tipo penal previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 exige, de forma inequívoca, para a sua caracterização, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação de forma clandestina. Vê-se que o artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Assim, é imprescindível para a aplicação da norma incriminadora que as telecomunicações possam vir a serem abaladas, diante da existência de dano, através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta, caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. Sequer há nos autos a realização de medição para confirmação das frequências, bem como a determinação da potência do equipamento. Os agentes da ANATEL apenas concluíram que qualquer estação de telecomunicações, sem autorização para o serviço de comunicação multimídia expedido pela Anatel, caracteriza os delitos previstos nos artigos 183, 184 e 185, da Lei n.º 9.472/97, motivo pelo qual apreenderam os equipamentos (folha 10). Veja-se que em momento algum houve comprovação de efetivo prejuízo a terceiros ou, ainda, ao sistema de telecomunicação nacional, motivo pelo qual entendo que a absolvição é medida que se impõe. Acerca da matéria discutida nos autos, confira-se o seguinte julgado: PENAL - PROCESSO PENAL - ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97 - DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO - PERÍCIA TÉCNICA - TRANSCÉPTOR COM FUNCIONALIDADE PARCIAL - PERIGO DE LESÃO AO BEM JURÍDICO DUVIDOSO - AUSÊNCIA DE CERTEZA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CP. 1 - O conceito de crime de perigo abstrato traduz a idéia de que basta a exposição do bem jurídico ao risco para que o mesmo se configure. Significa que a prática do comportamento típico já satisfaz ao tipo incriminador e faz consumir o crime. Contudo, a melhor doutrina tem combatido esta classificação em atenção ao princípio da lesividade que, segundo Nilo Batista, em Introdução crítica ao direito penal brasileiro, p. 92-94, proíbe a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico. 2 - A concepção moderna do tipo reconhece a existência de um tipo material, além do tipo formal, o que significa dizer que deverá haver efetiva afetação (consubstanciada em lesão ou risco de lesão) ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. 3 - No caso dos autos, não se provou que o equipamento apreendido de fato colocou em risco as telecomunicações, eis que o laudo pericial informou que seu funcionamento era parcial, porque avariado, além da baixa potência com que trabalharia caso funcionasse. 4 - Recurso do Ministério Público desprovido. Sentença mantida. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6392, DJU - Data::24/03/2009 - Página::37). Deste modo, concluo que a denúncia é improcedente. Quanto aos bens apreendidos, anoto que o caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 91 do Código Penal. Com efeito, trata-se de objeto lícito, sendo apenas ilícita a sua utilização sem autorização legal. Não se pode autorizar a devolução do bem ao autor dos fatos porque isso significaria um incentivo a voltar à prática de ato que, em tese, é considerado ilícito administrativo. A melhor solução é a aplicação do confisco, com base no artigo 779 do Código de Processo Penal, assim disposto: Art. 779. O confisco dos instrumentos e produtos do crime, no caso previsto no art. 100 do Código Penal, será decretado no despacho de arquivamento do inquérito, na sentença de impronúncia ou na sentença absolutória. O dispositivo, que remete a outro, da legislação penal material revogada, ainda pode ser utilizado, para se evitar incoerências. Este é o entendimento de Fernando Capez, conforme se observa no seguinte trecho: No caso de a sentença ser absolutória, os instrumentos ou produtos do crime cujo uso, porte, alienação, detenção ou fabrico constituam fato ilícito também reverterão em favor da União, respeitado o direito de terceiro de boa-fé e do lesado. No entanto, deverá o juiz declarar a perda, porquanto esta não se dá automaticamente. (...).

(Curso de Processo Penal, Saraiva, 10ª ed., p. 347).Do mesmo modo, Guilherme de Souza Nucci leciona que: as coisas apreendidas, que forem de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção proibida, serão igualmente confiscadas pela União, pois não teria cabimento restituir objetos ilícitos a quem quer que seja, como seriam os casos de entorpecentes ou armas de uso vedado ao particular. Assim, ainda que o juiz nada mencione na decisão de arquivamento do inquérito ou na sentença absolutória, as coisas apreendidas ilícitas ficam confiscadas. (Código de Processo Penal Comentado, RT, 8ª ed., p. 310).O caso então é de decretação de perda em favor da União, para que, através dos responsáveis pela respectiva área, seja dada a destinação prevista em lei ou nos regulamentos internos. Não é o caso de acautelamento para o processo, mas de destinação final, por conta e risco da União, que passará a ser proprietária dos bens. Diante do exposto, decreto o confisco dos bens apreendidos e determino a remessa dos mesmos à ANATEL, para dar a destinação que melhor aprover ao interesse público. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia lançada contra SAMUEL AMORIM PEDROSO, absolvendo-o com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Embora isso, considerando que os equipamentos não possuem autorização para funcionamento, decreto a perda dos mesmos, devendo a ANATEL dar-lhes a destinação legal.Sem custas.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 02 de maio de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal SubstitutoX-X-X-X-X-X-X-X-X-X-Desp. f. 130: VISTOS, Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para as contrarrazões à apelação interposta pelo MPF, no prazo legal. Após, subam os autos.

0003053-96.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CUSTODIO PACHECO ROCHA X KELEN LUZIA DOS SANTOS FERREIRA X ELIAS DE PAULA MORAIS X JANAINA MESQUITA SALATIEL MORAIS(SP048915 - INIVALDO DELLA ROVERE E SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO)
Visto.Embora não tenha sido aplicada a pena de perdimento dos valores (folha 208/vº) e que isso tenha transitado em julgado (folha 225), o réu possui obrigações a saldar no processo (custas e multa). Não há lógica em se autorizar o levantamento dos valores e depois cobrar o pagamento de tais encargos. Assim, o réu só poderá levantar os valores remanescentes, nos termos do despacho de folha 290.Por tais motivos, indefiro o requerimento de folhas 291/292.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 05/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2333

ACAO CIVIL PUBLICA

0007954-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS E SP223180 - REJANE HENRIQUES RAGI BERTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO)
Autos n.º 0007954-78.2009.4.03.6106 VISTOS, Entendo, isso depois de analisar e confrontar todo o alegado pelas partes com a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, como, por exemplo, produção de prova pericial, oral e documental suplementar, requerida pelas partes (v. fls. 448, 453, 459/460 e 468), quando provocadas a especificarem provas (v. fl. 447), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de prova pericial e/ou de prova oral, mas sim, tão somente, interpretação do ordenamento jurídico sobre quem tem a responsabilidade (obrigação de fazer) pela reparação dos danos pelo abaloamento, restauração e conservação do imóvel tombado pelo Município de São José do Rio Preto, no caso a Estação Ferroviária, ou, em outras palavras, o perito ou testemunha não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico. É, portanto, incumbência ou atribuição do Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato dos requerimentos das partes, olvidam elas que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação de fato para o qual não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso seja procedente a demanda, na fase de liquidação do julgado, a perícia poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida sobre a efetiva restauração do imóvel em testilha.De forma que, determino o registro dos autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês seguinte às intimações abaixo.Visto não se tratar o caso de mandado de segurança, mas, sim, de Ação Civil Pública, determino que o Setor de Distribuição retifique o polo passivo, mais precisamente altere Gerente Operações Depto Nacional Infra Instrutura Transporte-DENIT para DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e, além do mais, de AMÉRICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A - ALL para ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, conforme observo da cópia da procuração por instrumento público de fls. 369/370. Intimem-se as partes desta decisão e da decisão de fl. 552, que deferiu o pedido da UNIÃO de sua substituição pelo DNIT. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2012

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X AES TIETE S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em Inspeção. Intime-se o Municipio de Ubarana para informar o Juízo se já prestou os esclarecimento sobre o PRAD a AES TIETÊ S.A. Prazo: 15 (quinze) idas. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000657-15.2012.403.6106 - PAVAO E RIBEIRO LTDA ME X WALDEMAR GUILHERME PAVAO NETO X LILIAN MARCIA DEL CAMPO X ANA CRISTINA RIBEIRO CURY PAVAO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

MONITORIA

0000294-09.2004.403.6106 (2004.61.06.000294-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELENA GONCALVES SABADOTTO(SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 07/03/2012, e até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da autora, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0006822-59.2004.403.6106 (2004.61.06.006822-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUZIA ALVES DE SOUZA RAIEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 22/11/2011, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 07/03/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0004814-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004814-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARYSTELA APARECIDA REDIGOLO X RICARDO BATISTA LOPES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 22/11/2011, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 07/03/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0001056-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001056-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FERNANDA BIDOIA AQUINO X EDIO CARLOS BASTAZZINI X MARCELA BIDOIA AQUINO X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 04/05/2012 e o fato de 22/06/2012 nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da AUTORA, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0006317-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI

FERREIRA

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 18/05/2012 e o fato de até a data de sexta feira nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da autora, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 110. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do requerido no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do executado pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0001303-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DE LIMA
VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 04/11/2011, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 09/11/2011 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0002106-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MONICA ROMANO HUMER
VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 27/05/2011, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 31/05/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0003534-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI X MIOKO KIYOMURA

Vistos em Inspeção. Proceda a Secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça. Dilig.

0005248-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X WILSON ROBERTO RODRIGUES
VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 18/04/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 04/05/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.-----

----- Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 62.Expeça-se mandado de citação do requerido nos endereços da rua Cora Coralina, nº. 80, Bairro Solo Sagrado, CEP. 15044-160, na Avenida Danilo Galeazzi, nº. 2525, Jd. João Paulo, CEP. 15051-150 e na rua Sergipe, nº. 141, Bairro Vila Ipiranga, CEP. 15055-030 na cidade de São José do Rio Preto-SP.Deixo de determinar a intimação no endereço da rua José Carneiro Renaud, nº.; 906, bairro Jaguaré, CEP. 15051-070 na cidade de São José do Rio Preto-SP., pois já foi expedido mandado neste endereço que foi negativa a citação. Int.

0006243-04.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos, Face a complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito no sistema AJG. Oficie-se à Corregedoria Geral, informado que foi arbitrado os honorários do perito acima da tabela (Art. 3º, da Resolução 558 de 22 de maio de 2007). Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0006248-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CEZAR ORTEGA
VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 17/11/2011, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 25/11/2011 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0009107-15.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BATISTA QUIRINO
Vistos em Inspeção. Expeça-se nova carta precatória para citação da requerida no endereço informado à fl. 65. Dilig. e Int.

0009109-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO
Vistos, Deixo, por ora, de determinar a expedição de carta precatória para citação da requerida, haja vista que o endereço informado pela autora à fl. 51 é o mesmo informado à fl. 26, já certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador à fl. 37 (... deixei de citar a requerida, mudou-se). Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, a autora informar outro endereço. Int. e Dilig.

0001639-94.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR BARBOSA DA SILVA
VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 13/01/2011, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 16/03/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0004702-96.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARBEOTTI JUNIOR
VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 04/11/2011, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 09/11/2011 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0004948-92.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO PEREZ MARQUES NETO
VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 12/09/2011, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 24/10/2011 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0005227-78.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO REGIS PIMENTA DOS REIS
VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 17/11/2011, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 25/11/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0005228-63.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DOS SANTOS

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 13/01/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 16/03/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0006015-92.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER HENRIQUE DA SILVA

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 13/01/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 16/03/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0006466-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDISON JOSE DA SILVA

Vistos, Junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculos do valora apurado à fl. 129. Int.

0006468-87.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYCON CESAR SILVA STOCCO

Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pela autora à fl. 45. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP., no endereço informado à fl. 45. Sendo negativa a citação, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Sumaré-SP., no endereço na rua Quirílio Ravagnani, nº. 311, Bairro São Domingos, CEP. 13174-110. Int. e Dilig.

0007084-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALICIO FERREIRA DIAS

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/42 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s NATALICIO FERREIRA DIAS. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Paulo de Faria-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Penhorado bens, intimar o executado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0007097-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Vistos, Abra-se dos autos a autora para retirar a carta precatória desentranhada e providenciar sua redistribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007098-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA DA SILVA ESPARZA

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 18/05/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 01/06/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0007107-08.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA VANESSA MAIA LOPES

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 18/05/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 01/06/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0007108-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 04/05/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 01/06/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0007833-79.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAYRONE HERRERA

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 30/03/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 01/06/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0008506-72.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LEMES RUFO

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 18/02/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 01/06/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0008533-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 26. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do requerido no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do executado pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0008668-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONIZETE APARECIDO MODESTO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/33 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s DONIZETE APARECIDO MODESTO. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pindorama-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Penhorado bens, intimar o executado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0008673-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORONILDE DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 27. Proceda a Secretaria a requisição do endereço da requerida no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do executado pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0000132-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO DOTOLI GONCALVES DE SOUSA X ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUSA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 42. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do requerido no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do executado pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0002045-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIMAR ELPIDIO DE SOUZA

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 18/05/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 01/06/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0002105-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ DA SILVA

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 30/05/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 11/06/2012 a 18/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da autora, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0004335-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALDEMAR GARUTTI JUNIOR

Vistos em Inspeção. Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0004336-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE DIONISIO SANTOS XEREGUIM

Vistos em Inspeção. Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000451-84.2001.403.6106 (2001.61.06.000451-9) - JOAO LIMA DE MENEZES(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Após, abra-se vista, novamente, ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0003569-63.2004.403.6106 (2004.61.06.003569-4) - JOSE PERINI(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Após a inspeção, abra-se dos autos ao INSS. Int. e Dilig.

0004857-12.2005.403.6106 (2005.61.06.004857-7) - SEVERINO INACIO(SP079737 - JOAO HENRIQUE

BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Após, abra-se vista, novamente, ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0010038-91.2005.403.6106 (2005.61.06.010038-1) - ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo INSS à fl. 230, para apresentar cálculos de liquidação. Int. e Dilig.

0004505-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004505-6) - BASILIO PEREZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Após, abra-se vista, novamente, ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0006431-02.2007.403.6106 (2007.61.06.006431-2) - JORGE MASCHETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Após, abra-se vista, novamente, ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0000900-95.2008.403.6106 (2008.61.06.000900-7) - VOANILDE GANEU BOTAZZINI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002800-16.2008.403.6106 (2008.61.06.002800-2) - JOAO TALHAFERRO(SP236329 - CLEIA MIQUELETI CARMELOCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Após, abra-se vista, novamente, ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0008662-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008662-2) - ELIAS VICENTE DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos. Int.

0008689-48.2008.403.6106 (2008.61.06.008689-0) - CARMINDA GLORIA DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Após, abra-se vista, novamente, ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0008913-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008913-1) - MARTA LINA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo INSS à fl. 215, para apresentar cálculos de liquidação. Int. e Dilig.

0010828-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010828-9) - ADENILDA ALVES BATISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos. Int.

0006456-44.2009.403.6106 (2009.61.06.006456-4) - CARMEN SEGATELLO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo INSS à fl. 138, para apresentar cálculos de liquidação. Int. e Dilig.

0000242-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000242-1) - ELIDE BARSANELLE BRIANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS à fls. 145/148, no prazo de

10 (dez) dias. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Int. e Dilig.

0000772-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000772-8) - ALEXANDRE CERIACO BARBOSA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo INSS à fl. 139, para apresentar cálculos de liquidação. Int. e Dilig.

0003485-52.2010.403.6106 - TEREZA DO CARMO VALLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Após, abra-se vista, novamente, ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0008763-34.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo INSS à fl. 147, para apresentar cálculos de liquidação. Int. e Dilig.

0001513-13.2011.403.6106 - VLADIMIR RICARDO MARTINELLI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Para não haver mais prejuízo a parte, proceda, com urgência, a Secretaria a comunicação por e-mail para implantação do benefício. Após, intime o INSS para apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0004855-32.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0005971-73.2011.403.6106 - JOSEMAR DE JESUS COSTA - INCAPAZ X PEDRO DA COSTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 155/158. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000892-79.2012.403.6106 - MARIA DE SOUZA CARDOSO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS para juntar planilha de cálculos. Int. e Dilig.

0001002-78.2012.403.6106 - MARIA JURACI DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Para não haver mais prejuízo a parte, proceda, com urgência, a Secretaria a comunicação por e-mail para implantação do benefício. Após, intime o INSS para apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0004253-07.2012.403.6106 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (v. fl. 05). Designo audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2012, às 16h00m. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, cardiologista, com consultório no Centro de Diagnostico da Beneficência Portuguesa, situada na rua Luiz Vaz de Camões, nº. 3236, 1º andar, Tel. 3211-4242 na cidade de São José do Rio Preto-SP, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a

formularém quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0004341-45.2012.403.6106 - JOSE MANOEL PEREZ(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009321-11.2007.403.6106 (2007.61.06.009321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-03.2007.403.6106 (2007.61.06.004963-3)) TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS)

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 07/03/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 01/06/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0010882-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010881-2)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048641 - HELIO REGANIN)

Vistos em Inspeção. Desentranhe-se o presente feito dos autos da execução diversa nº. 0010881-51.2008.4.03.6106. Apresente a embargante, Fazenda Nacional, querendo, os cálculos dos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, subtenderei como desistência da execução e extinguirei a execução nos termos do 569 do CPC. Após, conclusos. Int.

0004105-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010881-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048641 - HELIO REGANIN)

Vistos em Inspeção. Desentranhe-se o presente feito dos autos da execução diversa nº. 0010881-51.2008.4.03.6106. Apresente a embargante, Fazenda Nacional, querendo, os cálculos dos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, subtenderei como desistência da execução e extinguirei a execução nos termos do 569 do CPC. Após, conclusos. Int.

0007694-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007694-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013709-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013709-5)) MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS)

Vistos em Inspeção. Revogo a decisão de fl. 191, pois a embargada já encaminhou os extratos do período em discussão (fls. 185/190). Fixo os honorários provisórios do perito judicial, nomeado à fl. 124, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado pelos embargantes. Intimem-se os embargantes para depositarem os honorários provisórios do perito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser declarada prejudicada a prova pericial. Intimem-se.

0007921-54.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702551-15.1994.403.6106 (94.0702551-9)) APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVANDA ALVES GODA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como EXEQUENTE, a manifestar no feito no dia 18/05/2012 e o fato de até a data de sexta feira nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0002234-14.2001.403.6106 (2001.61.06.002234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA)

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como EXEQUENTE, a manifestar no feito no dia 28/02/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 16/03/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0004530-09.2001.403.6106 (2001.61.06.004530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINO MANELLA X THELMA MARIA MARTINS MANELLA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como EXEQUENTE, a manifestar no feito no dia 30/03/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 10/04/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0011643-43.2003.403.6106 (2003.61.06.011643-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCINEY MOREIRA GLOLA X ANDREIA CRISTINA CARDOSO GLOLA

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 15/02/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 22/02/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

VISTOS em Inspeção. Intime-se a exequente a retirar a carta precatória para intimação dos executados da penhora no prazo de 10 (dez) dias e providenciar sua distribuição em igual prazo. Decorrido o prazo sem a retirada da carta precatória, providencie a Secretaria o seu cancelamento e a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0001424-29.2007.403.6106 (2007.61.06.001424-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO FREIO RIO PRETO LTDA X VALTER MACRI(SP079739 - VALENTIM MONGHINI)

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 305, pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004134-22.2007.403.6106 (2007.61.06.004134-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO MARCELO DEL FITO X VALDEVINA DE OLIVEIRA DEL FITO

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 166. Int. e Dilig.

0007057-21.2007.403.6106 (2007.61.06.007057-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR)

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 159 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008113-89.2007.403.6106 (2007.61.06.008113-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALBERTO ZAMPERLINI X IZAURA COLATRELLI ZAMPERLINE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA)

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como EXEQUENTE, a manifestar no feito no dia 04/05/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 21/05/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0008553-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008553-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARDOSO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X VAGNO APARECIDO CARDOSO X ROSINEI APARECIDA LEONEL CARDOSO(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE)

Vistos, Defiro a penhora requerida pela exequente à fl. 45. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como EXEQUENTE, a manifestar no feito no dia 14/04/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 01/06/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0011027-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO ELETRICA MENDONCA E VERNI LTDA X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como EXEQUENTE, a manifestar no feito no dia 30/05/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 11/06/2012 a 18/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0011105-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011105-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO EDUARDO CANHACO EPP X JOAO EDUARDO CANHACO

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como EXEQUENTE, a manifestar no feito no dia 15/02/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 16/03/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO

VISTOS em Inspeção. Intime-se a exequente a retirar a carta precatória para citação, penhora e avaliação dos bens dos executados no prazo de 10 (dez) dias e providenciar sua distribuição em igual prazo. Decorrido o prazo sem a retirada da carta precatória, providencie a Secretaria o seu cancelamento e a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO)

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como EXEQUENTE, a manifestar no feito no dia 27/05/2011, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 31/05/2011 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0010881-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010881-2) - EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048641 - HELIO REGANIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em Inspeção. Desentranhe o título de fl. 258, certificando nele a prescrição e a extinção da execução. Entregue o título a executada Eletrobrás, como determinado na sentença de extinção dos embargos à execução. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como EXEQUENTE, a manifestar no feito no dia 07/06/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 10/06/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA

REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como EXEQUENTE, a manifestar no feito no dia 15/02/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 16/03/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 229. Oficie-se a agência da CEF, 3970, para informar o saldo atualizado da conta nº. 3970-005-13715-8. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a inexistência de veículos a ser penhorado pelo sistema RENAJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008734-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008734-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA ME X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como EXEQUENTE, a manifestar no feito no dia 18/05/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 01/06/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como EXEQUENTE, a manifestar no feito no dia 30/03/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 10/04/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0000282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO(SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO)

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como EXEQUENTE, a manifestar no feito no dia 13/01/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 22/02/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0002272-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO

APARECIDO ZERBINATTI) X PHYTOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como EXEQUENTE, a manifestar no feito no dia 18/04/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 01/06/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0002472-18.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARA REGINA MORAES HADADE
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a inexistência de veículos a ser penhorado pelo sistema RENAJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003532-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)
VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como EXEQUENTE, a manifestar no feito no dia 18/02/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 22/02/2012 a 21/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0003866-60.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCO ANTONIO DORTA SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARCO ANTONIO DORTA
VISTOS em Inspeção. Intime-se a exequente a providenciar a publicação do edital de citação dos executados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a retirada do edital, providencie a Secretaria o seu cancelamento e a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0004344-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA DE FATIMA DEFILIPPO SILVA
VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como EXEQUENTE, a manifestar no feito no dia 22/11/2011, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 07/03/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0003390-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI ME X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI
VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como EXEQUENTE, a manifestar no feito no dia 15/02/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 16/03/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0005010-35.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA SANTOS BARRETO VIEIRA
Vistos, Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas remanescentes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008746-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORONILDE DE OLIVEIRA ME X DORONILDE DE OLIVEIRA

Vistos, Indefero a expedição de ofício as prestadores de telefonia para informar o endereço da executada, haja vista que o presente feito não é procedimento criminal. Além do mais, pode-se localizar o endereço da executada por pesquisa no sistema BACENJUD ou no banco de dados da Receita Federal. Int.

0001778-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TELHAS BRASIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X LUIZ GUSTAVO MACHADO

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como EXEQUENTE, a manifestar no feito no dia 04/05/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 01/06/2012 a 20/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

0002027-29.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como EXEQUENTE, a manifestar no feito no dia 30/05/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 11/06/2012 a 18/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006006-33.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINEIDE HERRERA

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como AUTORA, a manifestar no feito no dia 18/05/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 30/05/2012 a 21/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0007627-46.2003.403.6106 (2003.61.06.007627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X FAICAL ROBSON CALIL(SP025048 - ELADIO SILVA E SP135178 - ANA PAULA SILVA ZERATI E SP157327 - ELÁDIO SILVA JÚNIOR)

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze), requerido pela autora à fl. 813, para apresentar memória de cálculos. Int.

0013933-31.2003.403.6106 (2003.61.06.013933-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR RAQUETE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

VISTOS em Inspeção. Considerando ter sido intimada a Caixa Econômica Federal, como autora, a dar prosseguimento no feito no dia 21/05/2012, inclusive ela feito carga e permanecido com os autos de 01/06/2012 a 21/06/2012, e o fato de até a data de ontem nada ter sido requerido por ela, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da existência de protocolo de petição, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no qual deverá aguardar provocação da exequente, que, tão somente, será desarquivado após recolhimento das custas devidas para tal ato. Intimem-se.

Expediente Nº 2334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704128-57.1996.403.6106 (96.0704128-3) - ZORAIDE ANGELICA MENEZELLO ROMANI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes da descida dos autos. Promova o INSS o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B,

CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0703408-22.1998.403.6106 (98.0703408-6) - CARLOS EDUARDO FALCAO X HUMBERTO DIAS LOURENCO X REGINA CELIA PANCA BOCCHINI X RENATO GUTIERRES DA SILVA CARLOS X VERA LUCIA PANCA FRANCO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da descida dos autos.Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios e multa), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0087275-66.1999.403.0399 (1999.03.99.087275-5) - ELIZABETH APARECIDA NESPOLON BERTAZZOLI X JULIO CESAR SANDRIN MORENO X SERGIO CEZAR MAGNI X JOSE EUGENIO MARSON(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELIZABETH APARECIDA NESPOLON BERTAZZOLI X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SANDRIN MORENO X UNIAO FEDERAL X SERGIO CEZAR MAGNI X UNIAO FEDERAL X JOSE EUGENIO MARSON X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, indefiro o pedido de nova vista dos autos para elaboração de cálculos.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0003257-47.2000.403.6100 (2000.61.00.003257-9) - TERCON - TERRUGGI COONSTRUCOES E COM/LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da descida dos autos.Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao Sistema Processual.Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. e dilig.

0005632-66.2001.403.6106 (2001.61.06.005632-5) - SUPERMERCADO POPULAR TANABI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Vistos,Reitero o despacho de fl. 356.Promova a parte autora a execução do julgado (honorários advocatícios e custas processuais), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. e dilig.

0003752-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003752-2) - ALCEBIADES MORCONI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 149.

0007516-62.2003.403.6106 (2003.61.06.007516-0) - CARMO JOSE DA SILVA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da descida dos autos.Intime-se o INSS, via e-mail, a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço do autor, nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo

comunicar a este Juízo. Após, arquivem-se os autos. Int. e dilig.

0003276-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003276-4) - MARLI TEREZINHA SCALAO QUEIROZ (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual, inclusive a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, exceto a r. sentença. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, registrem-se os autos para prolação de sentença no 1º dia útil do mês seguinte. Remeta-se o procedimento apenso à SUDP, para distribuir como exceção de incompetência. Intimem-se.

0010740-37.2005.403.6106 (2005.61.06.010740-5) - ARLINDO MIRANDA BARBOSA JUNIOR (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 167/168.

0005870-75.2007.403.6106 (2007.61.06.005870-1) - FABIO REIS ALVES (SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez do acórdão, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0007707-68.2007.403.6106 (2007.61.06.007707-0) - OLGA LEITE FERREIRA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se o INSS, via e-mail, para proceder a averbação do tempo de serviço da autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comunicar a este Juízo. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao Sistema Processual. Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto em INSPEÇÃO. Aprovo os quesitos formulados pelo autor (fls. 553/558). Dê-se vista ao perito para que apresente sua proposta de honorários. Int.

0001650-97.2008.403.6106 (2008.61.06.001650-4) - ALEXANDER MURGAS RIVERO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos. Promova o CREMESP o cumprimento da sentença (honorários advocatícios e custas), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0003528-57.2008.403.6106 (2008.61.06.003528-6) - JOSE SIMAO MAGRI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003607-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003607-2) - DALVA OLGA TONETTI DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo realizado entre as partes no TRF 3ª Região, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001204-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001204-7) - IZALDO ROBERTO LONGHIN - INCAPAZ X ROSMARI LINHAES LONGHIN(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Auxílio-Doença (NB 502.154.096-0): AUTOS Nº 0001204-60.2009.4.03.6106 (antigo 2009.61.06.001204-7) Nome: IZALDO ROBERTO LONGHIN - INCAPAZ Filiação: Romildo Longhin e Thereza Luciano Longhin Data Nasc.: 15/04/1952 RG: 6.073.817/SSP/SP CPF: 785.656.858-53 Representante do Incapaz: Rosmari Linhaes Longhin - RG 12.740.272-X, CPF 018.510.468-10 End. Rua Barretos, 1157, Boa Esperança - SJRP/SP - CEP 15030-590 DIB: 16/02/2009 Valor: a calcular

0004218-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004218-0) - ANTONIO PEREIRA LUNAS NETO(SP208165 - SILVIA

ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do e-mail do INSS, informando a averbação do tempo de serviço - expedição da ATC nº 21.036.180.2.00009/12-9. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 191.

0006185-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006185-0) - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO(SP259240 - NATALIA VOLPI BONFIM E SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Visto em INSPEÇÃO. Comprove o autor, no prazo de cinco dias, a distribuição da Carta Precatória 474/2011, retirada à folha 171 pelo autor em 01/03/2012 para distribuição no Juízo Deprecado. Int.

0007740-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007740-6) - SANDRA CAROLINA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009868-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009868-9) - MANUELINO MARTINS RODRIGUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS, via e-mail, a proceder a averbação do tempo de serviço do autor, nos termos do julgado. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao Sistema Processual. Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0000636-10.2010.403.6106 (2010.61.06.000636-0) - JANDIR MIOTTO(SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, a determinação contida na sentença, quanto à exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao(s) exeqüente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0001329-91.2010.403.6106 - IRANI FORTUNATO SENSATO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da

decisão de fl. 186.

0004053-68.2010.403.6106 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004508-33.2010.403.6106 - MAURO GIRALDELLI NAVAS(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0004509-18.2010.403.6106 - JOSE PAULO PEDRASSOLLI(SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0005462-79.2010.403.6106 - CLAUDIA DA SILVA ROCHA SILVA X KLEBER GUSTAVO RAMOS DA SILVA X CLEBER LUIZ DA SILVA X JEANIEFFER LAIS ROCHA SILVA X JHONATA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X CLUADIA DA SILVA ROCHA SILVA X HIGOR BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIA DA SILVA ROCHA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 -

Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0005462-79.2010.4.03.6106 (antigo 2010.61.06.005462-79) Nome: CLAUDIA DA SILVA ROCHA SILVA (JOÃO BATISTA DA SILVA) Filiação: Antonio de Aguilar Rocha e Vani da Silva Rocha (Onápio Pinheiro da Silva e Arlinda América da Silva) Data Nasc.: 09/04/1971 (24/06/1961) RG: 28.079.242-6/SSP/SP (13.214.642 SSP/SP) CPF: 264.902.308-28 (019.014.048-89) End. Rua Adércio Nunes da Silva, 1950, Orindiúva/SP DIB: 07/01/2011 DCB: 06/04/2011 Valor: a calcular

0005940-87.2010.403.6106 - PAULO CESAR NASCIMENTO(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO E SP304136 - BRUNA PERES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000252-13.2011.403.6106 - MARCIA FERREIRA DUTRA LAZARIN(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão

depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Auxílio-Doença: AUTOS Nº 0000252-13.2011.4.03.6106 Nome: MARCIA FERREIRA DUTRA LAZARIN Filiação: José Francisco Dutra e Margarida Ferreira da Cunha Dutra Data Nasc.: 05/01/1962 RG: 26.188.149-8/SSP/SP CPF: 147.714.968-55 End. Rua João Antonio de Siqueira, 1241, Santos Reis - Potirendaba/SP DIB: 05/01/2011 DIP: 01/07/2012 Valor: a calcular

0000592-54.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO SANTANNA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 172.

0001559-02.2011.403.6106 - ODUVALDO SARTI (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 70.

0002265-82.2011.403.6106 - FABIOLA LEME DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1 - Tendo em vista a elaboração do cálculo pelo INSS, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003156-06.2011.403.6106 - JOSE DE MATTOS (SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a parte autora a execução do julgado (honorários advocatícios), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 730 do CPC. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública junto ao Sistema Processual. Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0003719-97.2011.403.6106 - VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X SAMUEL FELIPE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE SOUZA - INCAPAZ X ANA BEATRIS DE SOUZA X LUCAS EDUARDO DE SOUZA - INCAPAZ (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Defiro os requerimentos do INSS constantes de folha 193/vº. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004722-87.2011.403.6106 - MARIA PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005117-79.2011.403.6106 - EVA BARROS CAMPOS(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista a elaboração do cálculo pelo INSS, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005851-30.2011.403.6106 - ANANIAS DA SILVA PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0006456-73.2011.403.6106 - APARECIDA TEODORO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0006616-98.2011.403.6106 - IDEJAIR COMBINATO(SP236329 - CLEIA MIQUELETI CARMELOCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Vistos, Indefiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal, arroladas à fl. 9 e prova pericial (fl. 136), tendo em vista que, além de não ter justificado sua necessidade, a comprovação das alegadas atividades de Faxineiro, Auxiliar de lavador e Frentista são feitas pelas descrições contidas nos anexos do Decreto n.º 53.831,

de 25 de março de 1964, do Decreto n.º 83.080 de 24 de janeiro de 1979, por prova técnica, no caso pela apresentação de formulários do INSS DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudo técnico ou demonstrativo de pagamento com anotação de adicional de insalubridade ou periculosidade, os quais se encontram nos autos (fls. 29/45, 80/3 e 90/1). Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007470-92.2011.403.6106 - ZAIRA BERTILINI TALHA FERRO (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2012, às 16h30m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, visto que a autora já arrolou (fl. 7). 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. 5) Indefiro o pedido do INSS para determinar à autora a apresentar a certidão de casamento (fl. 50), uma vez não ser possível ao Juízo impor a uma das partes a apresentação de documentos que à parte adversa aprouver. 6) Quanto à pretensão do INSS citada no item anterior, faculta a ele a, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar e apresentar a referida certidão, observando que a autora afirmou ter se casado no Município de Cardoso/SP (fl. 3 - 3º). 7) Após a apresentação e juntada do citado documento, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007849-33.2011.403.6106 - DORIS DEIA THEODORO DA SILVA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA E SP221239 - LEANDRO BARACIOLI MONTEIRO)
Vistos em INSPEÇÃO. Chamo o feito a ordem. Verifico que a testemunha arrolada pelo INSS à folha 40, reside em Mendonça/SP. Diante disso, cancelo a audiência designada para o dia 2 de agosto de 2012, às 14:40 horas. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de José Bonifácio/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha do INSS Antoni Costa Espinhaço, arrolada à folha 40. Int. Dilig.

0008395-88.2011.403.6106 - NORMA SUELI SOUZA HIGINO (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a determinação contida à fl. 54. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos. Int.

0000022-34.2012.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000329-85.2012.403.6106 - SIVALDIR ROZENDO (SP078587 - CELSO KAMINISHI) X HELENA DE FATIMA SANTANA X LAERCIO BICOLI (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de LAERCIO BICOLI, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000736-91.2012.403.6106 - JOSE PEDRO FRATANTONIO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2012, às 18h20m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o autor já arrolou (fl. 5v). 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício à Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto para trazer aos autos cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) que fundamentou as informações do P.P.P. de fl. 22 (fl. 107 - item a), porque de acordo com a legislação processual civil não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes, quando não há óbice legal na obtenção de documentos. 6) Indefiro também o pedido do autor de realização de prova pericial por meio de Engenheiro do Trabalho na Fundação Faculdade de Medicina para comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde, tendo em vista que, além dele ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, a comprovação das alegadas atividades é feita pelas descrições contidas nos anexos do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, do Decreto n.º 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e as partes apresentaram formulários do INSS de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e outros documentos (fls. 28/9 e 51/62), os quais propiciam um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos.7) Quanto à pretensão do autor em obter da Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) (fl. 107 - item a), faculto a ele (autor) a, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar e apresentá-los.8) Após a apresentação e juntada do citado documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000824-32.2012.403.6106 - SONIA RODRIGUES DA ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada união estável da autora e do de cujus Valdecir Manoel, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2012, às 18h00m, oportunidade em que decidirei sobre a expedição de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Catanduva, destinada à inquirição das testemunhas arroladas pela autora (fl. 6) e pelo INSS (fl. 80).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000854-67.2012.403.6106 - JOVINO DE LIMA X PEDRO VALERO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária.No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s).Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária.Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao Sistema Processual.Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo.Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por

parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

0001354-36.2012.403.6106 - FERNANDO LEITE DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que a autora objetiva condenação do INSS em revisar o seu benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho. Inexiste dúvida de serem as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Estabelece, igualmente, a Lei n.º 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. Mesmo em caso de pedido de revisão do benefício, sendo ele de origem acidentária, cabe à Justiça Estadual o julgamento. Na inicial, narra o autor ter sido beneficiário do instituto-réu do benefício nº 104.239.632-6, cujo benefício, de acordo com a documentação apresentada, teve origem em acidente de trabalho, pedindo o recálculo da renda mensal inicial, através do recálculo do salário de benefício, tomando a média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do PBC, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Os documentos apresentados pelo autor (fls. 19) demonstram que o seu benefício é decorrente de acidente do trabalho (art. 20 da Lei 8213/91). POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mirassol-SP. Intimado o autor desta decisão, proceda a remessa dos autos, após as anotações de praxe. Intime-se. São José do Rio Preto, data supra.

0001440-07.2012.403.6106 - AGROPECUARIA ARAPONGA LTDA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001801-24.2012.403.6106 - VERA LUCIA FERREIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ANA CAROLINA FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a inclusão da menor Ana Carolina Ferreira alvas no polo passivo (fl. 69), bem como que os interesses dela colidem com os de sua mãe, nomeio como curador especial à menor o Dr. Fernando Sasso Fábio, para os termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, que deverá ser intimado da nomeação e apresentar contestação. Expeça-se mandado acompanhado do Termo de Compromisso para assinatura no curador. Intimem-se.

0002177-10.2012.403.6106 - GILMAR JOSE DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002393-68.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002396-23.2012.403.6106 - ANESIO PERIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002532-20.2012.403.6106 - ADEMAR FACUNDINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002537-42.2012.403.6106 - GIOVANI HENRIQUE CARDOSO SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY DAS MERCEDES SILVA CARDOSO DE SA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002570-32.2012.403.6106 - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002593-75.2012.403.6106 - MARCOS ANTONIO MARTINS X CLAUDIA INES FERNANDES MARTINS X MARILEI LOPES DOS SANTOS GUZZO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0002697-67.2012.403.6106 - SONIA APARECIDA ANDREAZZI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002860-47.2012.403.6106 - LUZIA BORGES COSTA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de devolução do prazo por 01 (um) dia, conforme requerido pela autora.Int.

0002862-17.2012.403.6106 - ADELZIR POLIZELI(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002997-29.2012.403.6106 - SEBASTIAO SAMPAIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003015-50.2012.403.6106 - ARMINDO SBRISSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003028-49.2012.403.6106 - MASSAMI NOMIYAMA(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003172-23.2012.403.6106 - THEREZA LOURENCIN(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003236-33.2012.403.6106 - ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003262-31.2012.403.6106 - MARIA INES PEROZZI RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003296-06.2012.403.6106 - RITA DE CASSIA BRITO LIMA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003318-64.2012.403.6106 - MARIANA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X PATRICIA PAULA DELMUTTI DE SOUZA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003358-46.2012.403.6106 - NATALINO DE JESUS LIMA FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003423-41.2012.403.6106 - APARECIDA SUELEN DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003433-85.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO RAMOS(SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Após, conclusos. Int.

0003455-46.2012.403.6106 - ANALICE BENEDITA MOREIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003502-20.2012.403.6106 - MARIA LUCIA LEONARDI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Indefiro o pedido da autora de compelir a Caixa Econômica Federal a apresentar extratos detalhados da poupança n.º 013 00000392-6, da agência 3970, onde constem a origem das operações impugnadas, com o local, a data e a hora em que foram realizadas, bem como todos os extratos da poupança n.º 013 00000392-6, da agência 3970, da data de sua abertura até 30 de abril de 2004, e de 17 de outubro de 2011 até a última movimentação (folhas 171/172), porque ela própria pode obtê-los e trazer aos autos. Ademais, de acordo com a legislação processual civil, não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes, quando não há óbice legal na obtenção de documentos. Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 21/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003662-45.2012.403.6106 - MARISA DELGADO LUIZ(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003676-29.2012.403.6106 - MARIA LUIZA VALERO FRANCISCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003706-64.2012.403.6106 - ILSON JOSE DELMASQUIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003726-55.2012.403.6106 - GISLAINE DE ARAUJO PEREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003750-83.2012.403.6106 - CLEODECI BATISTA DE SOUZA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de

10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004235-83.2012.403.6106 - JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO:1. Relatório.José Carlos Gradela, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com requerimento de antecipação de tutela, para declarar a inexigibilidade das multas (AI Nº 699736 e AI Nº 699737) e a suspensão dos embargos da atividade de criador comercial nos berçários (termos Nº 607973 e Nº 607974).Afirmou, em síntese, que é criador comercial de pássaros da fauna silvestre brasileira, cadastrado junto ao IBAMA. Disse que é proprietário de dois criatórios, um localizado em Catanduva (Criadouro Beethoven) e outro em Monte Aprazível (Criadouro Apolo). Como havia necessidade de expansão dos criadouros, comunicou ao IBAMA tal fato, sendo que passou a abrigar os pássaros recém nascidos em berçários localizados em endereços diversos dos criadouros originais. Todavia, não obstante tenha comunicado o réu das ampliações dos berçários em locais diversos aos criadouros principais, recebeu dois autos de infração (AI N.º 699736, em relação ao Criadouro Apolo, e AI N.º 699737, em relação ao Criadouro Beethoven), ambos emitidos em 05/03/2012 e cada um fixando multa de R\$ 10.000,00, sob a suposta e equivocada infração administrativa de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, criadouro comercial de aves silvestres - berçário sem autorização do órgão ambiental competente.Asseverou que a autuação efetuada pelo réu fere princípios constitucionais e legais, mormente, por não ter sido advertido antes da multa, visto que eventual irregularidade é sanável. Com base nisso, requereu, a título de tutela antecipada:A) Conceda antecipação dos efeitos da tutela, preterivelmente inaudita altera pars, de maneira a declarar a inexigibilidade das multas (AI Nº 699736 e AI Nº 699737) até que o mérito da presente demanda seja exaustivamente apreciado, e de maneira a suspender os efeitos dos embargos da atividade de criador comercial nos berçários (termos Nº 607973 e Nº 607974), permitindo-se ao Autor que o mesmo possa reativar os berçários, deslocando para lá novamente as aves filhotes nascidas em seu plantel, desafogando os criadouros principais, haja vista os berçários serem locais melhores adaptados para aves filhotes.Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda que a antecipação de tutela seja a medida processual mais adequada, com esteio no Princípio da Eventualidade e no entendimento exarado anteriormente da fungibilidade dos provimentos de urgência, conceda a tutela de urgência mais adequada ao caso até que a questão seja exaustivamente apreciada por esse respeitável juízo. (...).Juntou os documentos de folhas 38/126.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no termo de folhas 99/100, eis que se tratam de fatos diversos.Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, as irregularidades apontadas pela fiscalização do IBAMA são sanáveis e, assim sendo, ensejariam primeiramente a penalidade de advertência, nos termos do artigo 72, I, 3º, I, da Lei 9.605/98, e 56, 3º, da Instrução Normativa 10/2011 do IBAMA, esta específica para o manejo de passeriformes.A propósito, confira-se:ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. MULTA. PRÉVIA ADVERTÊNCIA. 1. Na hipótese, não foi aplicada a pena de advertência, uma vez que a fiscalização, ao não detectar a localização das espécimes constantes da relação de passeriformes, notificada pelo próprio IBAMA, aplicou multa, sem, contudo, abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade ou sequer considerar os documentos apresentados pelo mesmo, aptos a comprovar o óbito dos pássaros, consoante recomenda o Decreto-Lei 818/69, atinente à legislação sanitária animal. 2. A multa no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) imposta a quem é aposentado e tem renda mensal pouco superior a um salário mínimo, aparenta manifesta desproporção, infligindo sanção que destoa da realidade do apenado. 3. A própria Lei nº 9.605/98 prevê a aplicação de penas alternativas mais adequadas ao caso, a teor do contido no 4º do art. 72, ou ainda, se considerarmos a previsão contida no 2º do art. 11 do Decreto 3.179/99, que dispõe que em caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção - na hipótese dos autos, tal fato não restou comprovado - a multa pode ser dispensada (art. 29, 2, da Lei n. 9.605/98). (...). (TRF-1ª Região, Quinta Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 data:25/05/2012, p. 234).3. Conclusão. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e suspendo a exigibilidade das multas impostas através dos AIs 699736 e 699737, bem como os embargos ao funcionamento das atividades da parte autora. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004252-22.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO BRITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO,Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele.Verifico que o autor formalizou requerimento administrativo do benefício previdenciário de

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESPÉCIE 42, que restou indeferido, enquanto que o objeto do presente feito é a APOSENTADORIA ESPECIAL - ESPÉCIE 46. Assim, necessário se faz a prova de formalização de requerimento do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL - ESPÉCIE 46. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se. S.J. Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004304-18.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO AMARO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. CITE-SE o INSS para resposta. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004081-65.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-10.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GILMAR JOSE DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) Vistos, Recebo a presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Vista ao impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2336

ACAO PENAL

0007080-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007080-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE PASCHOAL COSTANTINI X HILARIO SESTINI JUNIOR X MARCELO PIZZO LIPPELT (SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270131 - ELDENIO XAVIER BARRETO) Vistos, Os denunciados JOSÉ PASCHOAL COSTANTINO e MARCELO PIZZO LIPELT apresentaram respostas às respectivas acusações (fls. 9347/9384 e 9496/9499). Quanto a HILÁRIO SESTINI JÚNIOR, foi citado por edital (fl. 9476), tendo o advogado Edlênio Xavier Barreto - OAB/SP 270.131 -, requerido r'azo para a juntada de procuração judicial (fls. 9490/9493), que foi deferido (f. 9495), cujo prazo decorreu sem manifestação (f. 9495v). A- RESPOSTA DE JOSPE PASCHOAL COSTANTINI O denunciado José Paschoal Costantini alegou (a) ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, (b) requereu o sobrestamento do feito e (c) assegurou inexistir kusta causa à imputação feita a ele. A.1- DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA José Paschoal Costantini sustenta ter ocorrido prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, por ter o crime ora imputado pena máxima cominada de 5 (cinco) anos, ela verifica-se e, 12 (doze) anos. Refere-se à descrição da denúncia, em que a omissão das informações obrigatórias e prestação de informações falsas ao Fisco teriam ocorrido nos anos de 1996 e 1997, cujo Auto de Infração correspondente confirma que o último fato gerados dos tributos teria ocorrido, supostamente, em 30.10.97, significando isso afirmar que da data dos fatos (1996 a 1997) até a data em que a denúncia foi recebida (16.2.2011) transcorreram aproximadamente 14 (quatorze) anos e, mesmo considerando a data em que deveria ter sido recolhido o tributo (1998) e o recebimento da denúncia ocorrido em 16.2.2011, verifica-se que transcorreram 13 (treze) anos, operando, assim, a prescrição dos fatos. Afirmou o acusado José Paschoal Costantini, diante de tal quadro, ser imperiosa sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, em virtude da extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva. Sem razão a defesa do acusado José Paschoal Costantini em seus argumentos. De acordo com suas alegações, a defesa do acusado José Paschoal Costantini quer fazer crer que as datas dos fatos (1996-1997) é que devem ser tomadas como parâmetro para a verificação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Todavia, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, enquanto não estiver concluída a apuração administrativa, está obstada a propositura da ação penal e, consequentemente, o início do prazo prescricional, conforme HC 85.428-1. (...) Nesta linha de raciocínio e entendimento há que ser verificada a data da inscrição em dívida ativa. Para inteirar-me sobre a referida dívida ativa, em consulta ao site www.jfsp.jus.br, constatei a existência de 1 (uma) execução fiscal contra a pessoa jurídica que está em discussão

nestes autos (SILVER STAR METAIS PRECIOSOS LTDA.) e cadastrada no CNPJ sob o nº 00.007.950/0001-48, ou seja, Autos 2004.61.06.009553-8, alterados para nº 0009553-28.2004.403.6106, com trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja C.D.A. constante das planilhas de fls. 9209/9216 descreve o seguinte: (...) Como pode ser observado, a data de apuração final dos créditos ocorreu no dia 8.9.2004, sendo esta, efetivamente, a que deve ser tomada por base. Desse modo, considerando que a pena máxima estabelecida para o delito do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de 5 (cinco) anos, incumbe-se verificar o que estabelece o artigo 109, inciso III e o artigo 115, ambos do Código Penal. O artigo 109, inciso III, do Código Penal, estabelece o seguinte: (...) Diante disso, não há que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, porquanto entre a data de apuração final dos créditos (8.9.2004) e o recebimento da denúncia [16.2.2011 (fl. 9246v)], transcorreram pouco mais de 6 (seis) anos, sendo que esta nesta última data ocorreu a interrupção da prescrição, conforme estabelece o artigo 117, inciso I, do Código Penal. E a eventual prescrição, em hipótese, só ocorrerá em 16.2.2023, portanto, em futuro muito distante. A.2- DO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO A defesa de José Paschoal Costantini quer fazer crer que o fato de estar em trâmite Execução Fiscal, com oferecimento de garantia por meio de penhora de imóvel avaliado em R\$ 3.865.950,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais), cujo procedimento administrativo nº 10850.00336/2002-47 originara-se de Auto de Infração, permite o sobrestamento desta ação penal, isso enquanto não for julgada a execução fiscal movida pela Fazenda em face dele. Sem razão, mais uma vez, a defesa de José Paschoal Costantini. De acordo com o que fundamentei no tópico anterior, a data do efetivo cometimento do delito é aquela de conclusão da apuração administrativa, não havendo previsão processual penal legal para sobrestamento do feito criminal da forma como aventada pela defesa. De modo que, afasto tal pretensão. A.3- DA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA À IMPUTAÇÃO E quanto aos argumentos da defesa de José Paschoal Costantini de inexistir justa causa à imputação feita a elel (assunto de mérito), verifico que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto que o próprio denunciado houve por bem arrolar 8 (oito) testemunhas (f. 9357). B- RESPOSTA DE MARCELO PIZZO LIPPELT

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001214-0) - MARIA DE LOURDES VOLTAN(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DE MORAES(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que MARIA DE LOURDES VOLTAN move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JOSÉ CARDOSO DE MORAES, alegando que, em virtude do óbito de sua filha Sandra Mara Voltan, ocorrido em 21.10.2008, vem passando dificuldades, haja vista que era dependente economicamente da filha, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 46/71, tendo juntado documentos às fls. 72/108. Houve réplica. Deferida emenda à inicial (fls. 113/114), foi citado o corréu José Cardoso de Moraes, que apresentou contestação (fls. 138/147, juntado documentos às fls. 148/169), sendo-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 183). Por carta precatória, foi ouvido depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora e duas testemunhas arroladas pelo corréu José (arquivo audiovisual - fls. 204/215). Em audiência, foi ouvido depoimento do corréu José e de mais uma testemunha por ele arrolada (arquivo audiovisual - fl. 227). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular

do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme o documento de fl. 20, que Sandra (filha da autora) recebia o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11.02.2008. Considerando-se a data do óbito (21 de outubro de 2008), tem-se por comprovada sua condição de segurada. Quanto à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispõe o art. 16 e seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Do dispositivo legal mencionado, conclui-se que, no caso dos autos, a autora, como mãe, deve comprovar a dependência econômica em relação à filha falecida, necessária à obtenção do benefício pretendido, o que não restou demonstrada nos autos. Nenhum documento foi juntado aos autos, comprovando que a autora dependia economicamente de sua filha por ocasião do óbito. Os documentos juntados pela autora (fls. 21/28) são muito anteriores ao óbito da filha e não prestam para comprovar a dependência econômica. Veja-se, pelos documentos de fls. 57, 60 e 150/154, que a autora e seu marido recebem aposentadoria por idade desde 01.12.2004 e 15.07.2002, respectivamente, e são proprietários de três imóveis rurais (matrículas 36.263, 38.043 e 38.044), e um imóvel urbano na cidade de Ibirá/SP. Também, foi concedido pensão por morte da filha da autora a seu companheiro José Cerdoso de Moraes, correu nestes autos, com início em 25.03.2009, tendo este comprovado sua qualidade de dependência da falecida no requerimento administrativo (fls. 72/108). A prova testemunhal colhida também não comprovou as alegações da autora, não confirmando que dependia economicamente de sua filha falecida. Veja-se que a autora, em seu depoimento pessoal, disse que a filha morava com ela, na Avenida Armindo de Barros Rangel, nº 120, Centro, Ibirá. Afirmou que a filha morreu de câncer em 21.10.2008, ficou doente 11 meses, chegou a receber aposentadoria por invalidez. A filha falecida ajudava fazendo compra de mercado e comprou móveis. Informou que é aposentada há três anos, e que o marido também é aposentado, ambos recebendo um salário mínimo. Antes de aposentar, a autora trabalhava no sítio de 3,5 alqueires. Afirmou que o corréu, José Cardoso de Moraes, era namorado da filha, não moravam juntos, nunca tiveram filhos. A filha começou a construir a casa sozinha, já tinha o terreno há muito tempo, depois o José no final, mas a filha nunca falou em casamento. Quando a filha faleceu, o co-réu recebeu R\$ 30.000,00 da parte da casa. Esclareceu que recebeu herança da mãe, sendo que o sítio foi arrendado para cana em 2004. O corréu José morava com sua mãe; às vezes, ele dormia, sábado e domingo, na edícula da casa da autora. A filha e o José namoraram 07 ou 08 anos, mas ele começou a dormir na casa dois anos antes da filha da autora falecer. A autora esclareceu que a filha falecida tinha plano de saúde, mas os pais não eram dependentes, e que recebeu o FGTS quando aposentou por invalidez, utilizando o dinheiro na construção da casa, que é vizinha da casa da autora. (arquivo audiovisual - fl. 215) Por sua vez, em seu depoimento, o co-réu José Cardoso de Moraes disse que, atualmente, trabalha na empresa Ullian, com caminhão da empresa. Afirmou que morou, de 2003 a 2006 ou 2007, com a Sandra na casa da autora, onde moravam ela, o marido, a filha falecida e um outro filho. A Sandra morreu em 21.10.2008, e morou com ela até falecer. No final, quando Sandra estava muito doente, foi para a casa vizinha, porque tinha que acordar cedo para trabalhar, mas não se separaram. Começaram a construir juntos a casa, mas o terreno era dela. Atualmente os pais dela moram nessa casa. Já tinham sido namorados de 1986 a 1990, separaram e voltaram em 1996, mas foram morar juntos em 2003, até ela falecer. Cada um tinha sua conta corrente, mas tinham poupança juntos. Depois que Sandra faleceu, ficou com R\$ 9.000,00 que estavam depositados na poupança. Acompanhou o tratamento da Sandra, mas não sempre porque trabalhava. Não sabe quem pagou o sepultamento da filha falecida da autora. (arquivo audiovisual - fl. 227) A primeira testemunha arrolada pela autora, Anésia Joaquina dos Santos Teixeira, afirmou que conhece a autora há 20 anos, quando moravam no sítio, não é parente da autora, nem sua amiga íntima. Atualmente, moram na mesma rua. Conheceu a filha da autora, que morava com os pais e um irmão. A filha da autora trabalhava na Santa Casa de Ibirá. Ajudava nas despesas de casa, como água, luz, compra de mercado. Esclareceu que a autora e o marido são aposentados e moram em casa própria. A filha falecida da autora namorava o José, mas não vivia com ele, quando ele vinha para Ibirá dormia na edícula da casa. A filha da autora começou a construir a casa antes de ficar doente, o corréu José ajudou no final. Tem conhecimento que a autora herdou da mãe um sítio que está arrendado para cana. A depoente esclareceu que foi testemunha de que a autora pagou R\$ 30.000,00 para o corréu José, assinando documento, porque ele ajudou na construção da casa, mas não sabe como conseguiu o dinheiro. (arquivo audiovisual - fl. 215) A segunda testemunha arrolada pela autora, Delfina Teodoro de Faria Garcia, afirmou que conhece a autora há 20 anos, sempre moraram em Ibirá. Conheceu a filha da autora, porque também trabalhava no hospital. Tem conhecimento de que a filha falecida morava com os pais e o irmão, e que ela ajudava nas despesas da casa. A autora e o marido são aposentados. A Sandra tinha um namorado, mas não viveu com ele, namoraram 07 ou 08 anos, mas quando ela ficou doente ele afastou-se. Não sabe se Sandra e o namorado tinham conta conjunta, mas ele era dependente dela no plano de saúde. A Sandra dizia que não tinha intenção de casar. Esclareceu que a filha falecida da autora construiu a maior parte da casa e José ajudou colocando grade. José recebeu dinheiro da parte da casa. Afirmou que o dinheiro que a autora

recebeu de herança ajudou a pagar R\$ 30.000,00 ao José, não sabendo informar se algum filho ajudou. Hoje a autora e o marido moram na casa construída pela filha falecida, e a casa da autora parece que é alugada. (arquivo audiovisual - fl. 215) Por sua vez, a primeira testemunha arrolada pelo corréu José, João Batista Seixas, afirmou que é conhecido de José desde criança, em Ibirá. Sabe que José teve relacionamento com a Sandra, filha falecida da autora e conheceu os pais dela. José falava que ele e Sandra viviam como marido e mulher. Acrescentou que ele morou com a mãe e, em 2003, mais ou menos, foi morar com a Sandra e os pais dela, em Ibirá. O depoente nunca foi na casa deles. Afirmou que José disse que estavam construindo uma casa, mas não moraram nessa casa. Não soube dizer quanto tempo namoraram. José tem caminhão e trabalhou para o depoente puxando milho no período da safra, de abril a junho, esclarecendo que quem tem caminhão está sempre viajando. No período da safra, José ficava na casa dos pais da Sandra. Ele ganhava R\$ 3.000,00. Nunca comentou sobre a construção da casa. O depoente deixava José na frente da casa em Ibirá, mas nunca foi visitar para saber se ele tinha residência fixa na casa da autora. (arquivo audiovisual - fl. 215) A segunda testemunha arrolada pelo corréu José, César Maschieto, afirmou que conhece José há muitos anos, que morou muitos anos em Ibirá. Atualmente, José mora em Rio Preto. O depoente via o José e a Sandra juntos, não sabendo dizer se eram um casal, ele era caminhoneiro e ficava pouco em Ibirá. Informou que José e Sandra compraram móveis em sua loja, que foram escolhidos por Sandra e pelo irmão, e que foram entregues na casa onde morariam, mas foi a Dona Maria que recebeu os móveis, um ano ou seis meses antes de Sandra falecer. Não soube informar se Sandra e José moravam juntos na casa da autora. Soube que Sandra faleceu a dois ou três anos e que ela morava com os pais. Não soube afirmar onde José morava. (arquivo audiovisual - fl. 215) Por fim, a terceira testemunha arrolada pelo corréu José, Rosinei Calisma da Silva, afirmou que já foi testemunha do Frango Sertanejo na Justiça do Trabalho. Hoje é copeira na Constroeste, há 3 meses. Trabalhou na Dr^a Vanderléia de 2007 a 2010. Informou que conheceu o corréu José quando foi visitar a mãe dele no final de 2007. Não sabe onde Sandra trabalhava e nunca foi na casa deles. Esclareceu que quando conheceu José, ele já morava com a filha da autora, mas não sabe quanto tempo moraram juntos. (arquivo audiovisual - fl. 227) As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. A dependência econômica frise-se, deveria ter sido comprovada, porém, não há provas nos autos da referida situação. Nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse ao menos supor a dependência econômica da autora em relação à filha falecida. Ao contrário, restou comprovada a não dependência econômica da autora, em relação à filha. Assim, ante a não comprovação da dependência econômica, aliás - frise-se - comprovada a não dependência econômica, entre a autora e a falecida, a improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado. A improcedência do pedido é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007687-72.2010.403.6106 - CELINA NUNES ZACCHEU (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CELINA NUNES ZACCHEU ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que sempre exerceu a profissão de trabalhadora rural. Argumentou que, com os documentos juntados e a prova testemunhal, comprovará o alegado e, assim, pediu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou cópia de seu requerimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. Em sua peça de resistência disse que haveria descaracterização do alegado trabalho rural em regime de economia familiar pois os documentos juntados revelariam a exploração de atividade agrícola, pela autora, como agropecuarista, o que a enquadraria como contribuinte individual. Réplica às fls. 320/323. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 325/329, na qual deixou de intervir no feito. Na audiência realizada mediante Carta Precatória, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, bem como foram ouvidas duas testemunhas (fls. 359/363). Alegações finais por ambas as partes (fls. 367/372 e 374). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, pelo que passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida aquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra

transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Tendo a autora nascido em 09/10/1948 (fl. 12), completou 55 anos de idade em 2003. Aplicando-se a tabela prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, deve comprovar atividade rural por 132 meses anteriores àquele ano, a título de carência. No caso em análise, a autora trouxe como início de prova material diversos documentos, entre eles formal de partilha; imposto sobre a propriedade territorial rural; escritura de doação com reserva de usufruto vitalício; ficha de inscrição cadastral de produtor rural; declaração cadastral de produtor; recibo de entrega de declaração de ITR; notas fiscais de venda de produtos rurais; certificado de matrícula e alteração - CMA; documento de informação e apuração do ITR- DIAT e declaração de imposto de renda pessoa física de seu marido. O início de prova material, demonstrado pelos documentos acima, restou confirmada pelo depoimento das testemunhas. Nesse sentido o depoimento de Francisco Piperno Neto, o qual relatou que conhece a autora há 37 ou 38 anos, pois ela morava em um sítio vizinho, já era casada e trabalhava nas lavouras de laranja e café. A testemunha José Antônio Fiaschi também afirmou que conhece a autora há mais de trinta e cinco anos, quando ela morava no Sítio Santa Izabel, da família dela, já era casada e trabalhava nas lavouras de café e laranja juntamente com o marido e os cunhados. Com relação à alegação do INSS de que a família da autora possuía mais de uma propriedade rural, observo que apesar da autora e as testemunhas não saberem precisar qual o tamanho das propriedades rurais da família da autora (ela e o marido), puderam afirmar com certeza que eram três imóveis. Pela declaração de IRPF do marido da autora juntada às fls. 241, referente ao exercício 2003, percebe-se que as propriedades possuem 11,7 hectares, 13,4 hectares e 14,2 hectares, sendo que o marido da autora é proprietário de um terço de cada uma delas. Assim, somando-se a área dos imóveis, com relação ao marido da autora, chega-se a 13,1 hectares. Entendo que este valor, por si só, não é suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar, nem mesmo por se tratarem de 3 propriedades distintas, já que a soma delas, como mencionado, não perfaz tamanho considerável. Entretanto, não obstante ter ficado demonstrado que a parte autora esteve vinculada ao meio rural, no caso em tela não ficou comprovada a sua condição de segurada especial. Explica-se. Nos termos do 1º, do art. 11, da lei nº 8.213/91, in verbis: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Pelas notas fiscais juntadas às fls. 91/93, verifica-se que a família da autora vendeu para a empresa CITROSUCO, no ano de 2001, os valores de R\$ 16.236,81, R\$ 48.718,15 e R\$ 85.612,32 em caixas de laranja. Somando-se os valores, mas dividindo-se por 3, que é a quantidade de sócios que o marido da autora possuía nas propriedades, chega-se ao montante de R\$ 50.189,09, que dividido por 12 meses, perfaz uma renda mensal de R\$ 4.182,42. Isso em 2001! E não é só. Pela declaração de IRPF do marido da autora, referente ao exercício 2003 (fl. 241), foram declaradas, além das propriedades rurais já mencionadas, cinco cadernetas de poupança, cuja soma dos valores é mais de R\$ 27.000,00. De se considerar que este valor é de 2003! Ora, os valores acima demonstram que a produção advinda das propriedades rurais da família da autora não era meramente para a subsistência. Assim, ante o exposto, como alegado pelo INSS em sua contestação, conclui-se que a exploração da atividade rural da família da autora dava-se como agropecuarista, cujo enquadramento legal condiz ao de contribuinte individual, de forma que para fazer jus ao benefício postulado deve recolher contribuições previdenciárias, o que não se verifica. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0000865-33.2011.403.6106 - MARIA DALVA LANZA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA DALVA LANZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 102.431.525-5, concedido em 01.09.1996, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica.

Impugnação à assistência judiciária gratuita, julgada procedente às fls. 120/121. A autora recolheu as custas (fls. 117, 127 e 131). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003529-37.2011.403.6106 - QUITERIA DOS SANTOS PURCINO (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. QUITERIA DOS SANTOS PORCINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que era casada com José Antônio Porcino, falecido em 21/06/2005. Sustenta que, embora o INSS tivesse indeferido seu requerimento administrativo sob o argumento de perda de qualidade de segurado, seu marido possui registros de trabalho em sua CTPS e recolhimentos individuais não cadastrados perante o CNIS. Ademais, alega que seu esposo, se vivo fosse, teria 61 anos de idade, de forma que teria direito à aposentadoria por idade. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 42, foi reconhecida a prevenção e declinada da competência para esta 3ª Vara Federal. O INSS apresentou contestação às fls. 49/54, com a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a inexistência de prova da qualidade de segurado do de cujus. Juntou cópia do processo administrativo da autora. Réplica às fls. 90/93. Manifestação da parte autora às fls. 96/97. Alegações Finais do INSS às fls. 99/100. É o relatório. Decido. No tocante à preliminar de prescrição quinquenal, há de ser rejeitada. A parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo, ocorrido em 22/10/2009 (fl. 14). Tendo em vista que a presente ação foi iniciada em 19/05/2011, não há prescrição. Passo ao mérito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o

prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido pela Certidão de Óbito juntada à fl. 13. Contudo, o segundo requisito não foi satisfeito. Conforme relatado pelo INSS em seu comunicado de indeferimento de benefício de fl. 14, a última contribuição do falecido deu-se em 02/1999, e o falecimento ocorreu em 21/06/2005, ou seja, quase 6 anos após, de forma que o período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 não lhe socorre. Quanto às demais contribuições não constantes do CNIS de fl. 16, mas constantes dos carnês de recolhimento juntados às fls. 18/26, e as Carteiras de Trabalho originais juntadas à fl. 17, também não são suficientes para o deferimento do benefício ora postulado, pois se referem a trabalhos exercidos pelo falecido em época anterior a 1985, a partir de quando consta o registro no CNIS, e o motivo do indeferimento foi justamente a perda da qualidade de segurado na data do óbito, e não a falta de carência (ou tempo de contribuição). Assim, indefiro o requerimento de fl. 96, ante sua desnecessidade para o deslinde do feito. Quanto à alegação da parte autora de que o falecido, se vivo fosse, teria direito à aposentadoria por idade, é de se observar que a perda da qualidade de segurado somente não prejudicaria o direito ao benefício de pensão por morte se o segurado tivesse preenchido todos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria. Entretanto, o falecido também não tinha direito à aposentadoria por idade, pois quando de seu falecimento tinha apenas 55 anos de idade (uma vez que nasceu em 18/07/1950 e veio a óbito em 21/06/2005), quando era necessário possuir 65 anos de idade, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, já que trabalhador urbano e do sexo masculino. Nesse sentido, o seguinte entendimento consagrado no egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão da pensão por morte a beneficiário, desde que o de cujus, à época do óbito, já tenha implementado as condições para aposentadoria. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental a que se nega provimento (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 754988 Processo: 200500894213 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/10/2007 Documento: STJ000781797; Fonte: DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 322; Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (grifei) Não sendo preenchido o segundo requisito, apesar de reconhecida a qualidade de dependente por parte da autora, em relação ao falecido, que seria o terceiro requisito, a improcedência se impõe, uma vez que os requisitos são cumulativos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0005249-39.2011.403.6106 - PEDRO ALONSO DE OLIVEIRA (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que PEDRO ALONSO DE OLIVEIRA, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. O autor requer a desistência da ação, tendo em vista que obteve o benefício administrativamente (fl. 69). Dada vista ao INSS, requereu a extinção do feito (fl. 74). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, o autor requereu a desistência da ação à fl. 69, pelo que deve o feito ser extinto. Ademais, o benefício pretendido foi concedido administrativamente pelo INSS, com início em 02.12.2011, conforme comprova a autarquia à fl. 77,

após a propositura da ação, ocorrendo a superveniente ausência de interesse processual. Assim, não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto, com fundamento no artigo 267, VI, VIII, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, VIII, combinado com o artigo 462, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007190-24.2011.403.6106 - RUBENS BUENO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que RUBENS BUENO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 11.10.2003, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Conforme o 5º, do artigo 219, do CPC, acolho a prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Pretende o autor a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, concedida em 11.10.2003, alegando que depende de auxílio permanente de terceiros. Conforme documento de fl. 45, juntado aos autos pelo INSS, verifica-se que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 11.10.2003 (NB 143.257.942-5). O laudo do perito judicial, juntado às fls. 46/50, atestou que: (...) O Periciando é obeso, portador de neuropatia motora em membro inferior direito e seqüela de fratura de fêmur em membro inferior esquerdo, condições que prejudicam sua deambulação. Tal condição, no momento do exame pericial, não impõe a necessidade de auxílio de terceiros para sua sobrevivência, tendo em vista que o Autor pode se locomover em cadeira de rodas e dirige automóvel. (...) (destaques meus) Não obstante, a aparente divergência na conclusão do laudo pericial (item 7 - fl. 50), verifico que nos itens 5 e 6, o Sr. Perito afirmou que o autor não necessita de assistência permanente de terceira pessoa para sua sobrevivência (fl. 49). Assim, não restou comprovado que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do disposto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Cumpre ressaltar que o pedido de acréscimo de 25% do valor do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, somente é devido na hipótese de completa dependência de terceiros, o que não é o caso dos autos. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de acréscimo de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007427-58.2011.403.6106 - THERESINHA DE CAMPOS SINHORINI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de benefício assistencial, que THERESINHA DE CAMPOS SINHORINI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando contar com mais de 70 anos de idade e não possuir meios de prover a sua própria subsistência. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência ao MPF. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Apesar de ser a autora pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ela não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 25/30, revelou que a autora é casada e reside com o marido, Sr. Antonio Senhorini, de 82 anos de idade e aposentado, em casa própria. A autora possui um outro imóvel que fica ao lado da casa onde reside e que está cedido a um dos filhos. O casal tem dois filhos: Jacinto Senhorini Neto, 56 anos de idade, casado, engenheiro mecânico, reside na casa cedida pelos pais, e Eliana Senhorini Bouguson, 53 anos de idade, casada, esposo é empresário em Maringá, tem dois filhos e ajuda os pais com medicamentos e convênio médico. A renda da casa é a aposentadoria do esposo da autora, no valor de R\$ 864,00. A casa da autora tem três quartos, sala, cozinha/copa, banheiro, forro de madeira, piso, azulejo, na frente pequeno alpendre, grade de ferro, no fundo área coberta bem abafada, corredores dos dois lados, casa antiga. Na casa da autora há um veículo Variant, ano 76 e telefone fixo. A filha da autora paga convênio médico e os medicamentos que precisa, sendo que alguns consegue na Rede Pública. No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que a autora reside em casa própria, possui outra casa ao lado da sua, que cede para filho Jacinto morar. Tem telefone fixo e um veículo Variant, ano 1976, e recebe ajuda da filha Eliana, que paga convênio médico e medicamentos. A renda da casa é composta pela aposentadoria do esposo da autora, no valor de R\$ 864,00, o que resulta em renda mensal per capita de R\$ 432,00. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida pela família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. A situação da parte autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários da Assistente Social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008084-97.2011.403.6106 - BRAULINA MARIA DE JESUS MORAIS(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que BRAULINA MARIA DE JESUS MORAIS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter problemas de saúde, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho, sem condições de prover seu próprio sustento. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Perícia médica e estudo sócio-econômico realizados. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. O estudo sócio-

econômico elaborado (fls. 54/60) relatou o estado de penúria em que vive a autora, com 53 anos de idade, que reside em casa popular, financiada, com o esposo João José de Moraes, de 54 anos de idade, servente de pedreiro, sem renda fixa. O casal possui dois filhos casados: Cláudio de Moais, de 38 anos de idade, com três filhos, paga aluguel; e Renata Cristina de Moraes, com três filhos, paga aluguel, lutam para sobreviver, não têm como ajudar. Esclareceu: A autora reside em casa popular financiada, a prestação é no valor de R\$ 320,00, acumulada há dois anos por conta do desemprego do esposo, conseguem pagar conta de luz/água. A casa tem dois quartos, sala, cozinha, banheiro, com laje, banheiro e cozinha sem azulejo, chão cimento, na frente grade sem cobertura, sem área coberta no fundo, casa muito desorganizada; No fundo tem quatro cômodos inacabados, sem piso, sem reboco, cedidos para moradia da cunhada da autora que não tem condições de pagar aluguel. Na casa não tem renda fixa, João esta desempregado há dois anos, trabalhava servente de pedreiro registrado, desde então as contas acumularam: prestação da casa e IPTU. Atualmente ele faz bico de servente e consegue ganhar R\$ 150,00/semana, o valor não é certo. (...) A autora não possui outro imóvel, nem carro, nem telefone fixo; (...) A autora não recebe benefício do INSS, nem outro benefício assistencial; A autora não trabalha tem problemas de saúde; (...) A autora não recebe auxílio financeiro de Instituição, nem de parente; (...) No entanto, o laudo médico pericial, juntado às fls. 65/68, não comprovou a incapacidade da autora. Ao contrário, concluiu que, apesar de a autora ser portadora de doença psiquiátrica e ter sofrido infarto do miocárdio, não apresenta incapacidade. Esclareceu: (...) Não tem mais crises desde 2001. Não há incapacidade laboral. (...) A reclamante tem histórico de infarto do miocárdio. Vem usando medicamentos específicos, estando com o quadro estável. Tem histórico de doença psiquiátrica, fazendo uso também de medicamentos específicos. Já relatório de dez internações no Hospital Psiquiátrico de 1980 a 2001, quando as crises foram controladas. (...) Após o controle das crises psiquiátricas em 2001, não mais houve incapacidade laboral. A sua doença esta controlada atualmente com medicação constante e adequada. (destaques meus)Dispõe o artigo 20 e seu 2º da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. (destaques meus)Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que o laudo médico não atestou ser ela portadora de deficiência. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portadora de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Por fim, restam indeferidos os pedidos formulados pela parte autora às fls. 114/121, haja vista tratar-se de profissional de confiança do Juízo, com conhecimento técnico para a realização da perícia. Ademais, o laudo está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado, permitindo a conclusão quanto aos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, sendo que, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, bem como da assistente social, Sra Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008402-80.2011.403.6106 - AMALIA TOFANELLI(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que AMALIA TOFANELLI, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de

exercer labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Não houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno. Petição da autora à fl. 69, requerendo a desistência da ação, a qual não foi aceita pelo INSS (fl. 72). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Conforme o documento de fl. 50 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, a autora efetuou recolhimentos no período de 06.2006 a 07.2009, mantendo a qualidade de segurada até 07.2010, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Após, voltou a filiar-se como segurada, efetuando recolhimentos no período de 06.2011 a 01.2012, somando 08 contribuições. Tem-se, assim, por comprovados a qualidade de segurada e o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Por outro lado, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 37/40, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu não há comprovação de patologia e que a autora não apresenta incapacidade, esclarecendo: A reclamante alega ter tendinite no ombro esquerdo desde agosto de 2011 e que procurou ortopedista. Foram solicitados exames, mas não os realizou. É faxineira autônoma e vem trabalhando normalmente. O exame clínico é normal. Mesmo que o exame complementar venha a dar alteração, seguramente não será grave e não a impede de laborar, tanto que vem trabalhando. Não há incapacidade laboral. (destaquei). O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000384-36.2012.403.6106 - LUIZA ALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária que LUIZA ALVES ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso, com pedido de antecipação de tutela, alegando contar com 65 anos de idade e não possuir meios de prover a sua própria subsistência. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno. Decisão, abrindo vista à autora da petição da Assistente Social (fl. 24), para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Intimada, a autora requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestasse acerca da petição da Assistente Social (fl. 24), sob pena de preclusão. Intimada, a autora requereu a desistência do feito (fl. 27), pelo que deve o feito ser extinto. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de

instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VIII, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007656-52.2010.403.6106 - VALDENIR VIEIRA DE SOUZA (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação sumária que VALDENIR VIEIRA DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, no período de 01.11.1971 a 01/02/1985, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Em audiência, foram ouvidos depoimento pessoal e duas testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Pretende o autor o reconhecimento de atividade rural por ele exercida, no período de 01.11.1971 a 01.02.1985, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. In casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pela demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a atividade rurícola do autor, no período de 01.11.1971 a 01.02.1985. Tem-se o documento de fl. 14, Certificado de Dispensa de Incorporação, que deve ser desconsiderado, uma vez que vem com anotação da profissão do autor, lavrador, no verso, feita a mão, não obstante todo documento tenha sido preenchido a máquina. E, ainda, a CTPS emitida em setembro de 1983, constando residência na Fazenda Olhos D'Água (fls. 14/15), que não comprova que o autor tenha exercido atividade rurícola no período. Em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual - fl. 66), o autor disse que trabalha no Açúcar Guarani, saiu em 2009, ficou 11 meses fora e voltou em 2010. Na usina, é líder da equipe de combate a incêndio. Antes, trabalhou na Fazenda Olhos D'Água, em Olímpia. Atualmente, reside em Guapiaçu. Na época, a fazenda tinha 98 alqueires, o dono era Manoel Vaz de Lima. Trabalhou lá desde criança, com o pai, a mãe e três irmãos mais novos. Cultivavam café, arroz e feijão. Na fazenda, haviam mais famílias, em torno de 10. Tocavam 5 mil pés de cafés, 2 alqueires de arroz para o gasto. Não tinham registro em carteira. Antônio Estofoleti e Joaquim Vilela trabalharam com o autor na fazenda, eles tinham área de café deles. Não sabe se contaram esse tempo, não foi testemunha deles. Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas. Antônio Estofolete (arquivo audiovisual - fl. 66) disse que já foi testemunha duas vezes, para Osmar Câmpoli e Jair Fernandes. Trabalhou no sítio Olhos D'Água. É aposentado como urbano, mas contou três anos de roça. Trabalhou na empresa Itamarati por 22 anos, de 25.06.1983 a 16.05.2005. Morou 20 anos na fazenda, mudou-se para lá em setembro de 1962 e saiu em julho de 1982, para vir para Rio Preto. Conheceu o autor na fazenda, onde também trabalhavam José, Oscar, e o pai do autor. O depoente mudou para a fazenda primeiro, depois de uns 5 ou 6 anos o autor se mudou para lá. O depoente saiu primeiro e o autor ficou. Depois que se mudou, manteve contato de passagem com o autor, quando ia pescar. O autor tocava café, trabalhava por dia, inclusive trabalhou para o depoente. Não registrou o autor. No tempo que contou como rural, foram suas testemunhas Nelson Câmpoli, Edson Bertoco e Moacir Vaz de Lima. O depoente tocava 5 mil pés de café e um alqueire e meio de roça. O autor tocava um pouco menos de café, juntamente com o pai, José Vieira de Souza, a mãe Alzira, e dois irmãos. Por sua vez, a testemunha Joaquim Luiz Villela (arquivo audiovisual - fl. 66) disse que já foi testemunha duas vezes para aposentadoria. É aposentado por idade, na cidade, não contou tempo no sítio. Trabalhou como pedreiro, por 15 anos, pagava como autônomo. Antes, trabalhou como rurícola, morou em uma fazenda de Olímpia, não lembra nome, vizinha da fazenda do autor, por 7 anos (de 1975 a 1982, mais ou menos). Saiu da fazenda por volta de 1980 a 1982 e veio para Guapiaçu. Lá o depoente cultivava café e arroz. O depoente trabalhava com os filhos, cuidava de 7 mil pés, e o autor tocava lavoura com mãe, irmão, filhos. O autor mudou primeiro e depoente veio depois. Autor saiu da fazenda e foi trabalhar na usina. As testemunhas, embora tenham alegado o trabalho rurícola do autor, não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque os depoimentos

colhidos e os documentos carreados nos autos não sustentam as alegações do autor. Assim sendo, diante da ausência de início de prova material, haja vista que nenhum documento foi juntado aos autos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rural pelo autor, no período indicado, não há que se falar em reconhecimento de atividade rural. Afastado o reconhecimento do tempo de serviço rural, há que ser rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008295-70.2010.403.6106 - APARECIDA BRIGIDA DOS SANTOS GONZAGA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. APARECIDA BRIGIDA DOS SANTOS GONZAGA ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que sempre exerceu a profissão de trabalhadora rural. Argumentou que, com os documentos juntados e a prova testemunhal, comprovará o alegado e, assim, pediu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. Em sua peça de resistência disse que haveria descaracterização do alegado trabalho rural em regime de economia familiar porque o marido da autora teria registros urbanos e a autora também teria registro em sua CTPS como costureira. Juntou documentos. Em sua manifestação de fls. 233/235, o Ministério Público Federal deixou de intervir no feito. Na audiência realizada nesta Vara Federal, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, bem como foram ouvidas três testemunhas arroladas pela requerente (fls. 252/257). Alegações finais pelo INSS (fls. 259/260). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, pelo que passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida aquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Tendo a autora nascido em 24/05/1947 (fl. 10), completou 55 anos de idade em 2002. Aplicando-se a tabela prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, deve comprovar atividade rural por 126 meses anteriores àquele ano, a título de carência, ou seja, por 10,5 anos. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: contas de fornecimento de energia elétrica, em nome de seu marido; cópia de instrumento particular de compromisso de permuta de imóvel rural, em que a autora é qualificada como do lar, e seu marido como pedreiro; fotografias (da autora e de seus familiares, como esclarecido em seu depoimento pessoal); cópia de sua CTPS com apenas um registro de trabalho como costureira nos anos de 1985/1986; guias de recolhimento da previdência social, em nome da autora. Pelos acima mencionado, verifica-se que não há nenhum documento em que a autora é qualificada como trabalhadora rural, tampouco seu marido. A única comprovação que se tem é que a autora e seu marido adquiriram, mediante permuta, um pequeno imóvel rural, para onde as contas de energia elétrica foram endereçadas, denominado loteamento Sol Nascente, em Cedral/SP, mas mesmo naquele contrato a autora é qualificada como do lar, e seu marido como pedreiro. De se constatar que a autora possui apenas um registro em sua CTPS, como costureira, e fez recolhimentos recentes conforme CNIS de fl. 207, na qualidade de facultativo - desempregado. Ademais, o marido da autora é aposentado por idade como comerciário, desde 2004 (fl. 228), recebendo proventos no valor de R\$ 1.270,37. Dessa forma,

sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

Expediente Nº 6758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007281-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007281-0) - JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA (SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO (SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005167-08.2011.403.6106 - LUIZ TAKETO ABE (SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 86/89, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Fl. 100: Nada a apreciar uma vez que os atrasados foram objeto de recurso pelo INSS, devendo, portanto, aguardar o trânsito em julgado da sentença. O auxílio-doença pago em abril/2012 refere-se a tutela concedida em sentença a qual não depende do trânsito da decisão. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005890-27.2011.403.6106 - ROSICLER PESSOA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 106/109, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000107-20.2012.403.6106 - JOSE CARLOS SIMAO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 110/113, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001142-15.2012.403.6106 - GILBERTO PUGLIA (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 47/49, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003450-58.2011.403.6106 - CIRO ANTONIO VIOLIN (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003936-43.2011.403.6106 - BRUNA APARECIDA FERREIRA X NILVA HELENA LARA FERREIRA(SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003286-64.2009.403.6106 (2009.61.06.003286-1) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 386/389, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003385-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003385-3) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 489/492, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001083-95.2010.403.6106 (2010.61.06.001083-1) - C A NOBILE RIO PRETO - ME(SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006534-38.2009.403.6106 (2009.61.06.006534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003603-9)) LOURIVAL PIRES FRAGA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 6760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009942-18.2001.403.6106 (2001.61.06.009942-7) - SEBASTIAO JOSE VIDOTTO CAMARGO X VALMI PERES AIDAR JUNIOR X LILIAN MARY CAMARGO BARBERIO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que SEBASTIÃO JOSÉ VIDOTTO CAMARGO, VALMI PERES AIDAR JUNIOR e LILIAN MARY CAMARGO BARBERIO movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Os exeqüentes apresentaram os cálculos e a Caixa, citada e intimada para pagamento, nomeou à penhora o depósito na conta judicial (fls. 248/249). Embargos à execução opostos pela Caixa, julgados procedentes (fls. 263/264). Apelação pelos exeqüentes, a qual foi negado provimento.É o relatório.Decido.No presente caso, os exeqüentes apresentaram os cálculos e Caixa, citada e intimada para pagamento, nomeou à penhora o depósito na conta judicial, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu

todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento dos valores pelos exequentes e seu patrono (fls. 263/264), bem como autorizo o levantamento, pela CEF, da penhora realizada (fls. 248/249), apenas quanto ao valor excedente do montante da execução, devendo a Secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0011674-87.2008.403.6106 (2008.61.06.011674-2) - LEONILDA MAGRO GUIMARAES (SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP187835 - MANOEL JOSÉ DE PAULA FILHO) X MUNICIPIO DE SEVERINIA

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LEONILDA MAGRO GUIMARÃES move contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante a 2ª Vara da comarca de Olímpia/SP, objetivando o fornecimento mensal de medicamentos necessários ao tratamento de sua saúde, ou seu valor correspondente em pecúnia, no montante de R\$ 273,70 por mês. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 33). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 38). Contestação da União Federal às fls. 51/59. Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 63/66. O Município de Severínia não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 72). Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Primeiramente, não obstante a decisão de fl. 72, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela União Federal, conforme entendimento deste magistrado, a União Federal não possui, efetivamente, legitimidade passiva ad causam para integrar esta demanda. A Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública. Compete à União, na condição de gestora nacional do SUS, elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais. Os Municípios, entre outras atribuições, têm competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, controlar e avaliar sua execução; controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde. Portanto, em relação à execução e prestação direta dos serviços, a lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade, compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição, no seu artigo 30. Assim, a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao fornecimento de medicamentos necessários a tratamento de saúde. No caso em tela, verifico a ausência de responsabilidade da União, que meramente repassa recursos financeiros aos entes federativos, que custearão as responsabilidades relativas à execução das ações e serviços de saúde (nesse sentido: STJ, RECURSO ESPECIAL - 717800, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE DATA: 30/06/2008). Do exposto, declaro ilegítima a participação da União Federal nesta ação, devendo o feito ser remetido à Justiça Estadual. Nesse sentido, cito as Súmulas 224 e 254 do STJ: SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, no que concerne à UNIÃO FEDERAL, face à sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo, em relação à mesma, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fazendo-o para excluí-la do pólo passivo desta demanda. Prosseguirá o feito em relação às partes remanescentes. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, após a baixa e a retificação via SEDI, determino a remessa dos autos à 2ª Vara da comarca de Olímpia/SP, porquanto competente, in casu, para apreciar as questões discutidas, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e

efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000834-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000834-4) - SERGIO CEZAR MAGNI X ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal em danos materiais e morais. Afirma que celebraram contrato de financiamento imobiliário para a construção do apartamento nº 33 do bloco B do Condomínio Residencial Florença, em Catanduva/SP e, quando de sua venda a terceiro, com a quitação do contrato, foram surpreendidos com exigências da CEF de que deveriam, além de liquidar o saldo devedor, pagar honorários e custas, e desistir de outra ação judicial envolvendo o empreendimento. Em virtude do ocorrido, a venda não se concretizou. Objetivam a condenação da CEF em danos morais, no importe de R\$ 50.000,00, R\$ 6.000,00 de danos materiais pela comissão do corretor, R\$ 2.244,51 pelo desconto de 10% não concedido quando da quitação do contrato, atualização monetária sobre o valor desembolsado na quitação, que foi de R\$ 24.555,18, e R\$ 20.000,00 pela perda da oportunidade da venda do apartamento.Não houve pedido liminar.Em sua contestação de fls. 155/164, a Caixa alegou a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, rebateu todos os fatos da inicial, concluindo que teria agido de maneira correta, não tendo dado causa a qualquer dano material ou moral.A parte Autora apresentou réplica às fls. 181/190.Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, não houve requerimentos (fls. 194/195 e 196).Tentativa de conciliação infrutífera (fl. 201).Alegações finais pelas partes (fls. 205/207 e 210/213).O feito foi suspenso aguardando-se o trânsito em julgado da ação cautelar de produção de provas nº 0003244-30.2000.403.6106 (fl. 216).Cópia do r. Acórdão proferido naquela cautelar feito foi juntado às fls. 224/225.É o relatório.Decido.Argüiu a CEF a preliminar de inépcia da inicial sob o seguinte fundamento: Os Autores não demonstraram prova clara e inequívoca do dano moral sofrido nem de que forma teria sido afetada sua integridade moral, e tampouco a culpa da CAIXA pelos supostos prejuízos, ante a desistência comprova (sic) do imóvel pelo interessado (fl. 156).A preliminar acima se trata, na verdade, do próprio mérito, e com ele será analisada. Alegam os autores, em sua inicial, que no ano de 1997 celebraram perante a CEF um contrato de financiamento imobiliário, para a construção do apartamento nº 33, bloco B, do Condomínio Residencial Florença, localizado em Catanduva/SP. Em 19/06/2009, formalizaram contrato de compromisso de compra e venda daquele imóvel com terceiro, com a quitação do saldo devedor no ato da assinatura do avença. Entretanto, quando da assinatura do acordo, foram surpreendidos com exigências da CEF para liquidar o contrato e efetuar a venda, no sentido de que teriam que pagar o saldo devedor do financiamento, honorários, custas e providenciar a desistência da ação que questiona aquele empréstimo. Alegam que as exigências da CEF são discriminatórias, pois dos 10 mutuários que figuram como autores na citada ação judicial, 6 tiveram seus contratos liquidados e já os venderam a terceiros. Afirmam que tentaram resolver administrativamente a situação, sendo-lhe oferecida a liquidação do saldo devedor mas sem o desconto de 10%. Assim, em virtude do ocorrido, o terceiro compromissário comprador desistiu da transação, de forma que os autores tiveram que suportar prejuízos de R\$ 6.000,00 pela comissão de corretagem, tiveram que arcar, com recursos próprios, a liquidação do saldo devedor, que era de R\$ 24.555,18, e tiveram outras despesas. Pedem a condenação da CEF em danos morais, no importe de R\$ 50.000,00, R\$ 6.000,00 de danos materiais pela comissão do corretor, R\$ 2.244,51 pelo desconto de 10% não concedido quando da quitação do contrato, atualização monetária sobre o valor desembolsado na quitação, e R\$ 20.000,00 pela perda da oportunidade da venda do apartamento.A ação é improcedente.Apesar da CEF, em sua contestação (fl. 159), negar a exigência de desistência da ação de indenização nº 2003.61.06.000018-3 para a liquidação do contrato habitacional dos autores, não impugnou os e-mails juntados pelos requerentes às fls. 96/111, no qual se comprova que foram oferecidas aos autores duas modalidades para a liquidação de seu contrato. A primeira seria com desconto, mas também com a desistência das ações e pagamentos dos honorários advocatícios/custas judiciais, conforme e-mail de fls. 106/107, de Marina Ferrai Pimentel e José Roberto de Oliveira, funcionários de Bauru. E a segunda, também no mesmo e-mail, sem o desconto, mas também sem a necessidade de desistência da ação, nem pagamento de honorários e custas judiciais. Contudo, entendo que a atuação da CEF, como acima demonstrada, não atenta contra o direito constitucional de ação. Aos autores foram oferecidas duas modalidades de quitação, sendo a primeira, nos termos do contrato, com o pagamento integral do saldo devedor, sem nenhuma outra ressalva, e a segunda, com um desconto de 10%, mas com outras exigências. A CEF não subtraiu dos autores o direito que possuíam de quitar o financiamento nos termos do contrato. Apenas lhes ofereceu outra opção de liquidação do contrato (com algumas exigências, mesmo porque se trata de transação, que pressupõe concessões mútuas), a qual não era obrigatória, tanto que os autores quitaram o financiamento sem desistirem da outra ação, como informado nos autos.Situação distinta ocorreria se a CEF condicionasse a quitação do contrato, mesmo pelo saldo devedor integral, com a desistência da outra ação, o que não ocorreu. Assim, indevidos os danos morais pleiteados. Com relação ao desconto de 10% objetivado pelos autores, entendo que não é cabível. Não consta no contrato celebrado entre as partes a obrigação da CEF conceder desconto sobre o saldo devedor quando da liquidação da dívida. A cláusula décima sexta do contrato dispõe (fl. 50), inclusive, que na liquidação antecipada da dívida, será assim considerada o saldo devedor e eventuais débitos em atraso.O documento

mencionado às fls. 118/119 dispõe que a EMGEA autorizou a concessão de diversos benefícios aos mutuários de financiamentos habitacionais ..., de forma que eventual concessão de desconto depende da liberalidade do agente, conforme negociação entre as partes. Ademais, os autores não comprovaram que citado desconto foi concedido aos outros mutuários, de forma que não se desincumbiu do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, não estando a CEF obrigada a conceder o desconto de 10%, e não tendo os autores, na oportunidade, aceitado a possibilidade de quitação do contrato pelo saldo devedor integral (conforme estatuído no contrato), não pode a CEF ser responsabilizada pelo distrato feito entre os autores e o terceiro compromissário comprador, uma vez que fora opção dos próprios autores a não confirmação da avença. De conseqüência, também são indevidas as indenizações pelo pagamento da corretagem, da correção monetária do valor que os autores posteriormente utilizaram para quitar o contrato de financiamento, e o de indenização pela perda de uma chance. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0005524-22.2010.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ITAMIR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22ª SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de tutela antecipada, que objetiva a suspensão do processo disciplinar nº 104/2003, a declaração de nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina XI da OAB/SP ou que seja decretada a prescrição da penalidade imposta. Indeferida a tutela antecipada e, deferido o pedido de assistência judiciária. A Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação às fls. 83/101, juntando documentos 102/748. Parecer do Ministério Público Federal. Não foram requeridas pelas partes provas. Alegações finais pelo autor às fls. 815/818 com juntada de documentos 819/826 e pelo réu às fls. 828/833. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor objetiva a suspensão do processo disciplinar nº 104/2003 e a declaração de nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina XI da OAB/SP ou que seja decretada a prescrição da penalidade imposta. Sendo a prescrição preliminar de mérito passo a análise da mesma. Dispõe o artigo 43 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil: A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; Consta dos autos que em 07/01/2002, foi recebido pela 22ª Subseção da OAB o ofício nº 1360/2002 oriundo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP (fl. 108) em que noticiava o fato tido como delituoso e, em 12/02/2003, foi notificado o autor pelo correio de que foi iniciado o expediente para apurar os fatos atribuídos ao mesmo (fls. 119), tendo a correspondência sido recebida por sua esposa. Ainda às fls. 120/123, consta que o autor peticionou apresentando sua defesa, em 28/02/2003. Portanto, interrompida a prescrição, em 12/02/2003. Não podendo que se falar em prescrição intercorrente, pois não é qualquer transcurso de 3 (três) anos que se poderá aplicar a prescrição, mas sim quando o processo ficar paralisado por três anos, e como se observa do processo administrativo (fls. 102/748), não ocorreu a prescrição intercorrente. Afastada a preliminar de prescrição passo a análise do mérito. Consta dos documentos acostados que o autor teria figurado como reclamado em duas ações trabalhista, a primeira ajuizada em 1997 por Edson Pereira da Motta sob nº 1959/97, da 3ª Vara da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto, a qual encontrava-se em fase de execução e houve constrição de bens imóveis em 20/06/2000, tendo o executado, ora autor, assinado auto de depósito na mesma data, assumindo a obrigação de não abrir mão dos bens. A outra ação tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, na qual as partes se compuseram avençando o pagamento em dez parcelas. Porém, o reclamante comunicou o atraso no pagamento da 1ª parcela, requerendo o prosseguimento da execução, tendo sido expedido o respectivo mandado de citação, penhora e avaliação, restando negativa a certidão do oficial de justiça. Antes de ser citado o reclamado, ora autor, ofereceu bens imóveis à penhora, com os quais concordou o reclamante, formalizando a penhora. Realizada a praça o reclamante requereu a adjudicação dos bens pelo maior lance oferecido. No dia seguinte a filha do executado, ora autor, afirma ter remido a execução, através do pagamento diretamente ao exequente do valor de R\$ 5.200,00, requerendo a expedição da Carta de Remição. Demonstrado está que o autor, em 20/06/2000, aceitou o encargo de fiel depositário dos bens penhorados nos autos do processo nº 1959/97 e ofereceu os mesmos bens, omitindo a realização da 2ª penhora. Assim, a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, expediu o ofício à Ordem dos Advogados do Brasil de São José do Rio Preto/SP, instruindo-o com cópias dos processos para que fossem tomadas as providências cabíveis. Quanto à suspensão do processo disciplinar nº 104/2003 e a declaração de nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina XI

da OAB/SP. Alega o autor que a presença de advogados não conselheiros é admitida, desde que a atuação seja limitada a instrução processual e não no julgamento dos processos, sendo por consequência, nulo o seu julgamento. Aduz o art. 109 do Estatuto da OAB:O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades. 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia. Ainda, diz o art. 114 do Estatuto da OAB:Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina. 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional. 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina tem a duração de três anos. 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 66 do Estatuto, o membro do Tribunal de Ética e Disciplina perde o mandato antes do seu término, cabendo ao Conselho Seccional eleger o substituto. Aludida matéria tornou-se sumulada, vejamos: Súmula nº 1/2007: OAB - Conselho Federal. O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições conferidas pelo art. 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento dos processos 2007.29.03302-01, 2007.29.03203-01, 2007.29.03297-01, 2007.29.03335-01, 2007.29.03204-01, 2007.29.03336-01 e 2007.29.03199-01, decidiu, por unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada no dia 5 de novembro de 2007, editar a Súmula nº 01/2007, com o seguinte enunciado: NULIDADE. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. ÓRGÃO JULGADOR. Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional. Brasília, 5 de novembro de 2007. (VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - Presidente) Constatase, assim, que os atos praticados dentro do procedimento administrativo revestem de legalidade e que a OAB/SP nada mais fez do que agir dentro de suas atribuições ao julgar um de seus membros pela prática de infrações ao seu Código de Ética. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001441-26.2011.403.6106 - WILSON ALFREDO CRUZ (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que WILSON ALFREDO CRUZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos períodos de 02.01.1965 a 16.02.1970, 13.03.1970 a 07.10.1971, 01.11.1971 a 06.03.1972, 23.03.1972 a 06.01.1973, 11.01.1977 a 08.02.1978, 09.03.1978 a 18.03.1978 e de 01.04.1978 a 27.09.1979, nas funções de auxiliar de fundição, fundidor, soldador e motorista, exposto ao agente ruído, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, com direito ao acréscimo de 40% e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16.02.1995. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de

Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Revendo posicionamento anterior, entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 01/08/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ª T. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª T. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ª T. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01.08.1997), esgotou-se o prazo decadencial para se pleitear a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Observo que o benefício da parte autora foi concedido em 16.02.1995 (fl. 72), antes de 28.06.1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01.08.1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, encerrando-se este em 31.07.2007. Em tendo sido a presente demanda proposta em 16.02.2011, após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, não se podendo falar em reconhecimento de atividade especial para fins de revisão da RMI. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005082-22.2011.403.6106 - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA move contra União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando sua reinclusão/manutenção no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009 (REFIS IV). Alega que possui débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os quais, por sua opção foram incluídos tempestivamente no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (REFIS IV) até novembro de 2009. Foram efetuados pagamentos mensais no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Contudo, não obstante a efetivação de sua opção e os recolhimentos tempestivos e integrais das parcelas efetuadas nos exatos moldes da referida Lei, a autora aduz ter sido surpreendida em consulta à internet com a informação de que sua opção pelo parcelamento havia sido rejeitada e que, ao diligenciar junto à Receita Federal do Brasil a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, foi informada que tal rejeição de seu pedido foi motivada pela falta de entrega da relação de débitos que iriam compor o parcelamento no prazo legal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 99) Contestação da União às fls. 114/119. Réplica às fls. 123/139. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A requerente objetiva sua reinclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS IV), com todos os seus efeitos. Alega que possui dívida junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Porém, aduz que, segundo a edição de várias Portarias, as quais criaram de tempos em tempos diversas obrigações e prazos aos optantes, numa clara demonstração de desconhecimento e confusão em relação à indigitada lei, induziu a erro diversos contribuintes, inclusive a autora. Continuou a efetuar os pagamentos, contudo, por lapso, deixou de apresentar a declaração de quais débitos iria efetivamente incluir no parcelamento dentro do prazo legal e, percebendo o equívoco, apresentou petição à autoridade competente informando o equívoco, listando cada um de seus débitos, tendo seu pedido indeferido por decisão administrativa. Sem razão a autora. Conforme informações da impetrada, o prazo para apresentação da relação dos débitos para inclusão no do parcelamento, estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2010 seria até 20.06.2010. A autora apresentou a referida relação para inclusão do parcelamento em 14.04.2011, após o decurso do prazo regular. Não vislumbro, in casu, a lesão a direito da autora, considerando que o prazo para a tomada de providências de sua parte foi perdido. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO, PARCELAMENTO. LEI N 11.941/09, GFIP ATÉ 30.11.99. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é o caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou de confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisões agravada. Precedentes do STJ 2. A Lei nº 11.941, de 27.05.2009, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e data na qual será consolidada dívida. Por outro lado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei nº 11.491/09. A Instrução Normativa RFB nº 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requeriment, Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei nº 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar

mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei nº 11.941/09. 3. Agravo legal não provido (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000047391, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA: 30/07/2010 PÁGINA: 803) Veja-se que a própria autora reconhece que deixou de apresentar a declaração dos débitos dentro do prazo legal (fl. 06). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008479-89.2011.403.6106 - EUDACIR APARECIDO ROSSI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EUDACIR APARECIDO ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 02/05/1991 a 14/11/1991, 29/04/1995 a 28/02/1997, 04/05/1992 a 28/04/1995, 01/03/1997 a 04/12/1998, 01/04/1999 a 26/10/1999, 10/05/2000 a 31/10/2000, 12/02/2001 a 30/11/2001, 08/01/2002 a 08/10/2002, 08/02/2003 a 27/10/2003, 28/01/2004 a 28/11/2004, 10/01/2005 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 22/09/2009, convertê-los para tempo comum e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 118/127), alegando as preliminares de incompetência absoluta e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 150/152, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado para o processamento da demanda, e o encaminhamento do feito a esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (fl. 155). Decisão, deste Juízo, ratificando os atos já praticados (fl. 159). As partes apresentaram memoriais (fls. 166/169 e 171). É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência absoluta restou acatada pela decisão de fls. 150/152. Já no tocante à outra preliminar, de prescrição quinquenal, verifico que não se aplica. Não se passaram mais de 5 anos entre a postulação administrativa (22/09/2009) e o ajuizamento deste feito no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP (22/08/2011), onde fora inicialmente proposto. Passo ao mérito. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a parte autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, alega ter laborado em atividades especiais nos períodos de 02/05/1991 a 14/11/1991, 29/04/1995 a 28/02/1997, 04/05/1992 a 28/04/1995, 01/03/1997 a 04/12/1998, 01/04/1999 a 26/10/1999, 10/05/2000 a 31/10/2000, 12/02/2001 a 30/11/2001, 08/01/2002 a 08/10/2002, 08/02/2003 a 27/10/2003, 28/01/2004 a 28/11/2004, 10/01/2005 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 22/09/2009, os quais, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos laborados, representariam mais de 38 anos de labor. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada

retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192) Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40. Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97. Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos. Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela. 2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não

esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.Inicialmente, destaco que o INSS já reconheceu como desenvolvidos em condições especiais os períodos de 27/03/1987 a 31/01/1990, laborado como ajudante de produção para a empresa COCAM, e também o período de 01/02/1990 a 01/02/1991, laborado como auxiliar operador para aquela mesma empresa, como se verifica pela Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial juntada às fls. 105. Assim, com relação ao período mencionado, não há necessidade de análise pelo Poder Judiciário, pelo que passo a analisar os demais períodos requeridos na inicial.De se ressaltar, também, que apesar dos documentos juntados às fls. 21/34 estarem assinados, não é possível a leitura de eventuais dados constantes em seu preenchimento, pelo que não serão considerados.Pois bem. Com relação ao labor da parte autora no período de 02/07/1986 a 22/03/1987, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43, pelo qual se constata que o autor laborou como operador de máquinas, e esteve exposto aos fatores de risco postura e acidente. Entretanto, naquele mesmo documento constou que a exposição a estes riscos era ocasional, e não habitual. Com relação aos fatores de risco ali descritos, de se constatar que estão presentes praticamente em todas as atividades laborativas presentes na sociedade, pois a maioria das atividades profissionais exigem a utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares e que implica em manutenção de posturas inadequadas. Assim, não há como reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período acima.No tocante aos períodos laborados como operador de carregadeira, quais sejam, entre 02/05/1991 a 14/11/1991 e 04/05/1992 a 28/02/1997, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48, o qual demonstra que o segurado estava exposto a ruído de intensidade 87,6 dB A. Com relação à caracterização da atividade como especial em decorrência do agente agressor ruído, o INSS consolidou a interpretação na IN 95/2003:Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003)I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) [grifamos]II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003)III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 O mesmo entendimento ficou sedimentado na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que acabou por editar a súmula 32.Do mesmo entendimento é o Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.[...]5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. [grifamos]No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade.No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente o uso de EPI eliminasse a insalubridade, não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Logo, verifica-se da prova dos autos que o autor comprovou satisfatoriamente o trabalho sujeito a ruído, por intermédio do PPP (fl. 47/48), o qual apontou a intensidade de 87,6 dB(A) quanto ao período ora analisado. Entretanto, resta analisar se no período mencionado a atividade tinha direito ao adicional respectivo. Considerando que até 5 de março de 1997, era efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), e que a exposição do autor, no período, era superior ao limite acima, preencheu-se este requisito. Entretanto, a exposição a ruído sempre exigiu laudo técnico para sua medição, pois se trata de agente nocivo quantitativo, somente caracterizando a atividade como especial a partir de determinado nível. Neste sentido o Egrégio STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. No caso em análise, observo que não foi juntado laudo técnico, a corroborar o PPP já citado. Assim, não é possível reconhecer o período de 02/05/1991 a 14/11/1991 e 04/05/1992 a 28/02/1997 como laborado em condições especiais. Com relação ao período de 01/03/1997 a 04/12/1998, observo que foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50, no qual constou que o autor laborou como operador de carregadeira, estando exposto ao agente ruído, de intensidade 87,6 dB A. Entretanto, da mesma forma que o período anterior, não há nos autos laudo técnico a corroborar a assertiva acima, de forma que este período também não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais. Quanto ao período de 01/04/1999 a 26/10/1999, foi trazido ao feito o PPP de fls. 51/52. Entretanto, da mesma forma que mencionado anteriormente, naquele documento consta a exposição do autor a fatores de risco postura e acidente, e de forma ocasional. Conforme já descrito, não há como enquadrar o período acima como especial. Por fim, no tocante aos períodos remanescentes, não reconhecidos pelo INSS e ainda não analisados por este julgador, tem-se 10/05/2000 a 31/10/2000, 12/02/2001 a 30/11/2001, 08/01/2002 a 08/10/2002, 08/02/2003 a 27/10/2003, 28/01/2004 a 28/11/2004, 10/01/2005 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 22/09/2009. Pela cópia da CTPS de fls. 79/80, verifico que o autor laborou, em citados períodos, como tratorista, e não há qualquer outro documento no feito relativo a este período. Como já mencionado, em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso. Considerando que não há qualquer documento no feito neste sentido, mencionados períodos não podem ser considerados como especiais. Ante o exposto, considerando que nesta decisão não houve o reconhecimento de nenhum período como laborado em condições especiais, além daqueles já reconhecido pelo INSS, a improcedência se impõe, restando incólume a decisão do INSS que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor por falta de tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0002540-94.2012.403.6106 - ARMANDO PIERINI NETO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ARMANDO PIERINI NETO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). A inicial veio acompanhada por documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão à fl. 50, determinando que o autor esclarecesse, no prazo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada às fls. 36/49, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimado, o autor requereu a desistência da ação. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 50, o autor foi intimado para que esclarecesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a prevenção apontada às fls. 36/49. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, requerendo a desistência da ação, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VIII, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006562-69.2010.403.6106 - ZULMIRA HELENA SARTORI DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ZULMIRA HELENA SARTORI DA SILVA ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que sempre exerceu a profissão de trabalhadora rural.Argumentou que, com os documentos juntados e a prova testemunhal, comprovará o alegado e, assim, pediu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou cópia de seus dois requerimentos administrativos.Citado, o INSS apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. Em sua peça de resistência disse que haveria descaracterização do alegado trabalho rural em regime de economia familiar porque o marido da autora teria registros urbanos e a autora teria exercido a atividade de empresária.Réplica às fls. 159/165.Na audiência nesta Vara Federal, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, bem como foi ouvida uma testemunha (fls. 194/197). Duas testemunhas foram ouvidas mediante carta precatória (fls. 206/208).Alegações finais por ambas as partes (fls. 213/226 e 228).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Sem preliminares, pelo que passo à análise do mérito.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida aquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo.Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000).Tendo a autora nascido em 18/04/1952 (fl. 13), completou 55 anos de idade em 2007. Aplicando-se a tabela prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, deve comprovar atividade rural por 156 meses anteriores àquele ano, a título de carência, ou seja, por 13 anos.No caso em análise, a autora trouxe como início de prova material diversos documentos, entre eles, cópia de sua certidão de casamento, declaração cadastral de produtor, em seu nome; cópia de matrícula de imóvel rural, também em seu nome; cópias de notas fiscais de produtor, dos anos de 1989/1992, 1996, 1999, 2001/2006, 2007, comprovante de inscrição e de situação cadastral de empresa de criação de bovinos para corte em seu nome; declaração de firma individual, contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e sua posterior alteração. O início de prova material, demonstrado pelos documentos acima (com exceção da certidão de casamento, em que a autora é qualificada como comerciante, e também a declaração de firma individual, contrato social de sua empresa e posterior alteração, em que também é qualificada como comerciante), restou confirmada pelo depoimento das testemunhas.Nesse sentido o depoimento de Gilson Antonio da Silva (fl. 206), o qual relatou que conhece a autora há mais de vinte anos, quando ela comprou um sítio vizinho do depoente, e onde ela trabalha criando vacas.A testemunha Ricardo Gonçalves da Cruz (fl. 207-v) também afirmou que conhece a autora há mais de vinte anos, sendo que ela possui um sítio de aproximadamente seis alqueires, onde planta mandioca e verduras, e também possui uma criação de gado.Não obstante referidas provas pudessem demonstrar que a parte autora esteve vinculada ao meio rural, no caso em tela não ficou comprovada a sua condição de segurada especial. Explica-se.Nos termos da prova oral colhida, inclusive pelo depoimento pessoal da autora, foi afirmado que ela trabalha em um sítio da família, juntamente com seus pais e irmãos, em Tanabi, criando gado leiteiro, sem a ajuda de empregados. Entretanto, também foi afirmado que o seu marido é funcionário público, trabalhando no Instituto Penal Agrícola, o qual possui renda de pouco mais de R\$ 2.000,00, sendo que a autora também auferia aproximadamente este valor com as vendas de sua produção em uma feira nesta cidade de São José do Rio Preto.De se destacar que a autora constituiu uma empresa, em seu nome, para a criação de seus bovinos em sua fazenda, conforme faz prova o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de fl. 49.Ante os elementos materiais acima relacionados, não há dúvidas quanto ao trabalho rural desenvolvido pela autora, contudo, verifico não se tratar de regime de economia familiar.Nos termos do 1º, do art. 11, da lei nº 8.213/91, in verbis:Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.Nesse passo, a circunstância de ser o cônjuge da postulante funcionário público estadual desde 1986, sendo que na própria certidão de casamento acostada à fl. 18 já está assim qualificado, descaracteriza o regime de economia familiar,

uma vez que a subsistência familiar não estava adstrita aos rendimentos obtidos com a atividade rural. Verifico, conforme afirmado pela autora em seu depoimento pessoal, os proventos auferidos pelo marido da demandante são superiores a R\$ 2.000,00 mensais, de maneira que não se mostram compatíveis com o regime de economia familiar. Dessa forma, não se verifica a possibilidade de reconhecimento do pleiteado, pois tais circunstâncias obstam a pretensão da autora, porquanto indicam que o grupo familiar não dependia do trabalho rural para a subsistência, descaracterizando a qualidade de segurada especial (art. 11, VII e 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, serve como ilustração as seguintes e recentes ementas do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Em face da filiação do marido na condição de funcionário público estatutário desde 1976, inicialmente na condição de motorista, passando, a partir de 1992, à fiscal municipal, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não havendo que se falar, portanto, em início razoável de prova material da atividade laborativa da autora, na condição de rurícola. III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1142255, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJU. 10/10/2007, p. 708) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. OUTROS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. Matéria preliminar rejeitada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - Descaracterização do regime de economia familiar, exercício de atividade urbana pela autora. Sem demonstração segura de que autora dependia dessa atividade para subsistência. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida na sentença. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 979414, Rel. Therezinha Cazerta, DJU. 09/04/2008, p. 945) (grifei) Assim, entendo que as provas produzidas não evidenciam o trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de carência, impondo-se o julgamento pela improcedência do pedido (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91). Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004095-54.2009.403.6106 (2009.61.06.004095-0) - GILSON BERTO MIRANDA - INCAPAZ X ENILDE DOS SANTOS (SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GILSON BERTO MIRANDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GILSON BERTO MIRANDA, incapaz representado por ENILDE DOS SANTOS, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 176 e 179). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem

a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de

se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 176 e 179), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011597-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LILIAN DOMINGUES RABAY(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X YEDA RABAY CASADO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN DOMINGUES RABAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YEDA RABAY CASADO COSTA

Vistos.Trata-se de ação monitória convertida em título executivo judicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra LILIAN DOMINGUES RABAY e YEDA RABAY CASADO COSTA, visando à cobrança de quantia referente à Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, além de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. A exeqüente apresentou cálculo de liquidação. Intimidadas, as executadas não se manifestaram. Decisão, determinando o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 135). Efetuado bloqueio de valores (fls. 137/138). Petição das executadas informando a quitação do débito junto à CEF, bem como o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência (fls. 165/168).É o relatório.Decido.No presente caso, foi efetuado o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados às fls. 137/138, devendo a CEF providenciar a exclusão do nome das executadas dos cadastros dos órgãos restritivos.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exeqüente e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001337-68.2010.403.6106 - WELLINGTON SILVA DA CRUZ(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WELLINGTON SILVA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que WELLINGTON SILVA DA CRUZ move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde esta fora condenada a reajustar a conta do FGTS do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa informou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, apresentando documentos.É o relatório.Decido.A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no artigo 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do

termo respectivo. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005467-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005467-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMANZINI - INCAPAZ X DAVID FERNANDO ROMANZINI (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 180, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por ser desconhecido(a) no endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 173. Intime-se.

0000496-05.2012.403.6106 - ROSINEI CIRILO DE REZENDES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(à) autor(a) da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 47/78. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 27. Intime-se.

0003027-64.2012.403.6106 - JOAO ANTONIO DA COSTA (SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(à) autor(a) da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 26/51. Intime-se.

0003333-33.2012.403.6106 - JAIR MARQUES DE OLIVEIRA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 26/27: Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I, do CPC, tendo em vista que estão inseridos naqueles do laudo padronizado do Juízo. Cumpra-se integralmente as determinações de fl. 18, citando-se o INSS e dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008396-10.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO DE JESUS CHAGAS (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(à) autor(a) da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 129/145. Intime-se.

Expediente Nº 6771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007676-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007676-1) - JOAO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes do ofício e documentos apresentados pelo gestor do plano de previdência privada, conforme despacho de fl. 135.

0008295-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008295-5) - DAUTO DE OLIVEIRA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes do ofício e documentos apresentados pelo gestor do plano de previdência privada, conforme despacho de fl. 153.

0004185-28.2010.403.6106 - WALDIR CRESSONI (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X

UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes do ofício e documentos apresentados pelo gestor do plano de previdência privada, conforme despacho de fl. 63.

0004189-65.2010.403.6106 - TANIA MARA VILLA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes do ofício e documentos apresentados pelo gestor do plano de previdência privada, conforme despacho de fl. 158.

0004198-27.2010.403.6106 - RENATO RODRIGUES DOS SANTOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes do ofício e documentos apresentados pelo gestor do plano de previdência privada, conforme despacho de fl. 87.

0001254-18.2011.403.6106 - LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes do ofício e documentos apresentados pelo gestor do plano de previdência privada, conforme despacho de fl. 117.

0003476-56.2011.403.6106 - MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes do ofício e documentos apresentados pelo gestor do plano de previdência privada, conforme despacho de fl. 109.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008393-89.2009.403.6106 (2009.61.06.008393-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007004-16.2002.403.6106 (2002.61.06.007004-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALAIDE VICENTE DOS REIS(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI)

Fl. 89: Dê-se vista às partes dos documentos apresentados pelo gestor, bem como para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005525-90.1999.403.6106 (1999.61.06.005525-7) - BENJAMIN JOSE FROES X EDUARDO DEZANI X MARIA APARECIDA RAGASSI TEIXEIRA X MAURICIO BENEDITO DE SA X VALDIR BERTOLINO CAMARGO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 228: Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 226, trazendo aos autos os extratos dos autores EDUARDO DEZANI, MAURÍCIO BENEDITO DE SÁ e VALDIR BERTOLINO CAMARGO, que firmaram acordo com a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 218/219). Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, conforme determinado à fl. 142. Intime-se.

0059812-18.2000.403.0399 (2000.03.99.059812-1) - NILDO CURTOLO X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO X NELSON CHAVES X VANDERLEI DONIZETE BERTELLINI X JOAO FERNANDES CHAVES SOBRINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 265 e 272: Abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente a determinação de fl. 263, apresentando cálculo e depósito judicial relativos aos honorários advocatícios de

sucumbência, tendo em vista o teor da decisão de fls. 258/259. Intimem-se.

0060070-28.2000.403.0399 (2000.03.99.060070-0) - PAULO SANTO KRAUNISKI X OTAIR APARECIDO LUCIANO PEREIRA X BENTO FRANCISCO DE ASSIS MONTAGNINI X LOURDES PERPETUA JACOMINO X OSWALDO BOZZI FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 235 e 238: Abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente a determinação de fl. 233, apresentando cálculo e depósito judicial relativos aos honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o teor da decisão de fls. 228/229. Intimem-se.

0006101-49.2000.403.6106 (2000.61.06.006101-8) - ELIANA CRISTINA TARGA TOME X PEDRO ORTUNHO TOME X JOSE APARECIDO MOURA X FRANCISCO DE JESUS TARGA X JONAE DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS LIMA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 144: Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 142, trazendo aos autos os extratos dos autores JONAE DE ALMEIDA, JOSÉ APARECIDO MOURA e FRANCISCO DE JESUS TARGA, que firmaram acordo com a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 69, 780/791 e 113/115). Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, conforme determinado à fl. 142. Intime-se.

0004192-64.2003.403.6106 (2003.61.06.004192-6) - ROBERTO REMEDE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Com a juntada dos demonstrativos respectivos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009785-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009785-8) - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012748-79.2008.403.6106 (2008.61.06.012748-0) - JOSE ANTONIO LOBREGAT(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Petição de fl. 198 e certidão de fl. 199: Considero corretos os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 188/195). Intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido, complementando o depósito efetuado na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre a diferença, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora e venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0013843-47.2008.403.6106 (2008.61.06.013843-9) - ARNALDO FERNANDES BARRIONUEVO(SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos demonstrativos respectivos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002554-49.2010.403.6106 - NELSON PEREIRA DE ANDRADE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 97/98: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 95. Intime-se.

0007265-97.2010.403.6106 - OSVALDO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Esclareça a CEF quanto ao cumprimento da determinação de fl. 164, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Intime-se.

0008633-44.2010.403.6106 - FLORIVAL DE MORAIS CARDOSO - ESPOLIO X JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Com a juntada dos demonstrativos respectivos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002566-29.2011.403.6106 - ANTONIO MARIOTTO NOGUEIRA X MANOEL JOAQUIM SOARES FILHO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 6773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012459-49.2008.403.6106 (2008.61.06.012459-3) - ILDEU DOS SANTOS CHAVES(SP268137 - RAFAEL CARAPELLO GONÇALVES GONZAGA) X UNIAO FEDERAL
OFÍCIO Nº 630/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (execução contra a Fazenda Pública) Autor(a): ILDEU DOS SANTOS CHAVES Ré: UNIÃO FEDERAL Diante do teor do ofício de fl. 126, oficie-se ao Banco do Brasil - servindo cópia da presente como ofício -requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, a complementação das informações requisitadas à PREVI, abaixo elencadas: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? 4) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2011, inclusive? O cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: $nci/tmc \times$ fator de paridade - onde nci = número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc = total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e, quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003177-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-05.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALAIR ANTONIO NEVES(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ

NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0001908-05.2011.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0003294-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-96.2004.403.6106 (2004.61.06.005468-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IONI GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Requisite-se ao SEDI a retificação do assunto cadastrado, fazendo constar o código 2093 (averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial). Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0005468-96.2004.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0003327-26.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011849-57.2003.403.6106 (2003.61.06.011849-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ORLANDO DELGADO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0011849-57.2003.403.6106, certificando-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003530-85.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008136-30.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONOFRE THOME DE SOUZA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0008136-30.2010.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0003795-87.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006550-89.2009.403.6106 (2009.61.06.006550-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ELIAS MARIN(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0006550-89.2009.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

HABILITACAO

0002058-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-45.2010.403.6106) JOSE CARLOS MARCONI X JULIO CELSO MARCONI X MARIA HELENA MARCONI X ONEIDE MARCONI ALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providenciem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos irmãos Onival e Alcides, mencionados nas certidões de óbito de seus genitores (fls. 24/25). Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao INSS. Após, voltem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006097-36.2005.403.6106 (2005.61.06.006097-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PAULO CESAR PEREZ E CIA LTDA ME X PAULO CESAR PEREZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI X PAULO CESAR PEREZ E CIA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI X PAULO CESAR PEREZ(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, do mandado de penhora juntado, conforme despacho de fl. 221.

Expediente Nº 6774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007066-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007066-7) - LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.LEAL E RAMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à exigência do PIS e da COFINS, tal como previsto no 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, com pedido de compensação ou repetição de indébito. Apresentou procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 1008). Contestação da União às fls. 1019/1038 instruída com documentos (fls. 1039/1062). Réplica às fls. 1065/1077. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Acolho a prejudicial de prescrição levantada pela União. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão à repetição dos valores pagos anteriormente ao quinquênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (13/08/2009), haja vista que o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I c/c art. 165, I e II), e a extinção dos créditos, in casu, ocorreu no momento do pagamento da exação, consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. No mérito, o pedido é improcedente.A irresignação da autora volta-se à cobrança do PIS e da COFINS, na forma prevista no 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98. Aduz afronta ao princípio da hierarquia das leis e violação ao artigo 110, do CTN, porquanto alterado o conceito de faturamento estabelecido pelo direito privado. Sem razão o autor. As contribuições ao PIS e da COFINS têm seu fundamento de validade, respectivamente, nos artigos 239 e 195, I, da CF/88. A cobrança do PIS encontra fundamento no artigo 239 da Constituição Federal, que dispõe, in verbis:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo.Consoante se vê, a Constituição Federal destinou a arrecadação da contribuição em questão para a manutenção do programa do seguro-desemprego e do abono anual previsto no 3º do referido artigo - não à seguridade social -, o que exclui o tributo em tela da disciplina estabelecida pelo artigo 195. Essa questão já foi enfrentada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal:Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. (ADI 1.417, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 23/03/01).Por sua vez, dizia o artigo 195, I, da CF/88, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Verifica-se, pois, que em ambos os dispositivos constitucionais, não se exige a edição de lei complementar para a veiculação da exação, assim é que suas bases de cálculo podem ser criadas e alteradas por lei ordinária. A propósito, acerca da Lei Complementar nº 70/91, restou decidido na ADC 1-DF - Rel. Min. Moreira Alves - que esta, tal como a Lei nº 9.718/98 - é materialmente ordinária. Ainda, enquanto contribuições, não se lhes aplica o disposto no artigo 146, III, a, da CF/88, não cabendo falar em exigência de que lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes, com fundamento em tal dispositivo, in verbis:Art. 146. Cabe à lei complementar:omissis III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;Outromais, a Lei nº 9.718/98 não criou nova base de cálculo, que continua a mesma: faturamento (art. 2º), não sendo inconstitucional que ela o defina, para os efeitos fiscais e como conceito jurídico que é, incluindo a receita bruta, procedimento ratificado pela superveniente EC nº 20/98, em cuja vigência operou a eficácia da referida lei, por implemento do prazo nonagesimal. Com efeito, o faturamento, base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição Federal, é conceito jurídico-tributário passível de definição pelo legislador ordinário, ausente expressa exigência constitucional de lei complementar. No que toca à apontada ofensa ao artigo 194, V, da CF/88, e, ainda, à isonomia em matéria tributária, o Supremo Tribunal Federal considerou não ofensivo ao princípio da isonomia o tratamento diferenciado instituído pelo art. 8º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Veja-se:EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E 1.º DA LEI N.º 9.718/98.ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o

tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não-conhecimento do recurso. (STF - RE - Processo: 336134 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL DJ 16-05-2003 PP-00093 EMENT VOL-02110-04 PP-00655 Relator ILMAR GALVÃO) Assim, a improcedência do pedido exposto na petição inicial é a única solução para o litígio. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007665-14.2010.403.6106 - GONCALVES E SEGURA FERNANDES LTDA X LETTER POST LTDA X GARCIA E MARQUI FRANQUIA EMPRESARIAL LTDA X BONFA & MARTUCCI LTDA X URANO EXPRESS LTDA X GUEDES & FLEURY LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GONÇALVES E SEGURA FERNANDES LTDA., LETTER POST LTDA., GARCIA E MARQUI FRANQUIA EMPRESARIAL LTDA., BONFA & MARTUCCI LTDA. e URANO EXPRESS LTDA. em face da UNIÃO e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido de tutela, objetivando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se abstenha de extinguir os contratos de franquia postal em 10/11/2010, permanecendo vigentes até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos de licitação e que a ECT se abstenha de enviar correspondências aos clientes das agência franqueadas informando o seu fechamento. Indeferido o pedido de tutela antecipada fl. 749. Citadas a ECT e a União apresentaram contestação, fls. 763/801 e 856/870, respectivamente. Réplica fls. 964/1020. Petição dos autores e juntada de documentos fls. 1022/1070. As partes não pretendem produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As autoras são agências franqueadas dos Correios. Alegam que desenvolviam atividade de Franquia Empresarial Postal há cerca de 20 anos nesta cidade e que, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.668/2008 e do art. 6639/2008, os contratos de franquia seriam extintos em 10 de novembro de 2010. Requerem a declaração de ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/2008 e o direito de permanecer em atividade até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos de licitação. Da preliminar de falta de interesse de agir e perda do objeto da ação. Dispõe o art. 7º da Lei nº 11.668/2008: Até que entrem em vigor os contratos de franquia posta celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com a Agência de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação a regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Observa-se que o artigo 7º da Lei 11.668/2008 não impede que a contratação das novas franqueadas ocorra antes do prazo de 24 meses a contar da data da publicação do regulamento da própria lei. Ressalte-se, ainda que a redação foi anterior a Medida Provisória nº 509/10 que terminou que a ECT deverá concluir as contratações até 11/06/2011. Assim, com a edição da Medida Provisória ocorreu a perda do objeto da presente demanda, haja vista que as autoras sustentam o seu pedido na existência de ilegalidade do Decreto nº 6639/2008, que regulamentou a Lei nº 11.668/2008. Em face da edição de nova norma, com força de lei, há a ausência de interesse processual devido à perda do objeto. Verifico, no presente caso, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a consequente perda do objeto. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custa ex lege. Condene as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos à União e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pro rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004843-18.2011.403.6106 - WENDEL MARTINES DA ROCHA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que WENDEL MARTINES DA ROCHA move contra a UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela para que seja concedido o pagamento do soldo mensal de R\$ 1.2010,78 (mil duzentos e dez reais e setenta e oito centavos) até o final do processo. Objetiva a declaração de que é soldado reformado remunerado, além do pagamento dos soldos não pagos desde abril/2007, devidamente atualizados e a condenação da requerida ao pagamento das passagens de ônibus para São Paulo em R\$ 1.132,94 (atualizado até a data do efetivo pagamento). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 135). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 138/142), em preliminar alegou a prescrição - questão prejudicial de mérito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, juntado documentos às fls. 143/149. Os

autores apresentaram réplica (fls. 182/186). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Preliminar de Prescrição Tendo em vista que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo, passo à análise. No presente caso, o direito de ação do autor não está prescrito, haja vista que a Administração publicou o licenciamento, no dia 29 de março de 2007, tendo, a data de 5 de março de 2007 como de desligamento e exclusão do serviço ativo do Comando da Aeronáutica. A ação foi proposta em 19 de julho de 2011. O lapso temporal transcorrido não é superior a 5 (cinco) anos. Nesse contexto não há mais de cinco anos dos eventos, não restando caracterizada a prescrição. Assim estabelece o artigo 1º do Decreto 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor foi admitido, em 03 de março de 2003, através de alistamento militar obrigatório da Aeronáutica para a função de recruta. Ao término do período foi engajado por mais dois anos na função de soldado. No entanto, o autor foi obrigado a deixar suas funções de soldado durante suas férias (agosto de 2006) em virtude de ter sido assaltado e levado um tiro no peito, sofrendo lesão no braço esquerdo. Aduz que o reengajamento ocorreria em 11 de março de 2007, mas a sua saída foi antecipada. Alega que teria direito a reforma, com o argumento de servir a Forças Aérea Brasileira e recebia a título de soldo o valor de R\$ 1.210,78. Aduz que o Comando da Aeronáutica manteve-se inerte, não iniciou sindicância, não emitiu atestado sanitário de origem para instaurar a inspeção de saúde para fins de reforma. Informa que até a data da inicial estava sendo atendido pelo Hospital da Aeronáutica de São Paulo e que a Aeronáutica pagou algumas passagens de ônibus, tendo que arcar com as demais. Objetiva a declaração de que é soldado reformado remunerado, além do pagamento dos soldos não pagos desde abril/2007, devidamente atualizados e a condenação da requerida ao pagamento das passagens de ônibus para São Paulo que não foram pagas, totalizando R\$ 1.132,94 (atualizado até a data do efetivo pagamento). Primeiro cumpre analisar a relação de causalidade entre o atentado sofrido e a prestação do serviço militar. O atentado ocorreu quando o autor encontrava-se em gozo de férias. Portanto não há que relação de causa e efeito entre a lesão física sofrida e o serviço militar. O artigo 1º do Decreto nº 57272/65 define a conceituação de acidente em serviço: Art. 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15.5.1969) Não há previsão em nenhuma das situações elencadas, assim não se pode cogitar a reforma do ex soldado, por não haver amparo em qualquer legislação. Vejamos o que diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MILITAR. FÉRIAS. ACIDENTE DE MOTO. DOENÇA SEM NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO ATIVO. INCAPACIDADE PARCIAL. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Não faz jus à reforma militar que se acidenta quando no gozo de suas férias, ainda que o fato deixe seqüelas que o incapacitem para o serviço militar, tendo em vista que a Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares somente prevê a hipótese de reforma de doente que seja incapacitado também para a atividade civil. Apelação e remessa oficial providas. (AC - Apelação Civil nº 403352, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF da 5ª Região, Quarta Turma, DJ de 12/03/2008, página 941 - nº 9) Do Pedido de Reforma Aduz o disposto no 4º do artigo 24 do Decreto nº 880 de 23.07.1993: Art. 24. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar Inicial ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (Dirap), observado o seguinte: 4º O Soldado de Segunda-Classe (S2) poderá obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de quatro anos de serviço. Deste modo por força do Decreto acima mencionado o autor só poderia continuar no serviço ativo por quatro anos. O autor submeteu-se a avaliação e a inspeção de saúde não constatou estado mórbido, invalidez ou incapacidade física no estado de saúde do autor, ao contrário o julgou apto para desligamento e exclusão do serviço ativo. Aduz o inciso II do artigo 106 do Decreto nº 57272/65, in verbis: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; O requerente foi julgado apto para a exclusão, conforme se verifica no documento de fl. 114. Verifica-se, portanto, que o seu desligamento e exclusão do serviço ativo do Comando da Aeronáutica se deu em consonância com a legislação vigente. Quanto a indenização de transporte pleiteada pelo autor. O motivo da baixa hospitalar foi um disparo de arma de fogo que atingiu o ex militar enquanto este encontrava-se no gozo de suas férias. As férias foram interrompidas, em razão da baixa hospitalar sendo concedido o pagamento da indenização de férias não gozadas, conforme documento de fl. 174, bem como os demais encargos remuneratórios referente ao cargo ocupado. Incabível o ressarcimento das passagens de fls. 65/73 e 77, uma vez que posteriores ao período de baixa do ex militar. Com relação às passagens de fls. 74 e 76 também incabíveis uma vez que o autor já recebeu o reembolso, conforme disposto no Boletim 206/06 de 06/11/2006 (fl. 117). Tendo em vista que as demais

passagens foram indenizadas, enquanto não concedida a baixa do serviço militar, conforme documentos de fls. 175/176, não há motivo para que não seja reembolsada a passagem de fl. 75. Assim, deverá ser reembolsado o valor desta, atualizado até a data do efetivo pagamento. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Custas ex lege. P.R.I.C.

0001492-03.2012.403.6106 - LAUREANO SARTORELLI (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LAUREANO SARTORELLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 25.08.1998, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 25.08.1988 (fl. 16), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 35, que o pagamento do benefício do autor iniciou-se a partir de 25.08.1998, e, sendo a presente ação de revisão do seu benefício ajuizada em 07.03.2012, há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, haja vista que, a contar da data do recebimento do benefício até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001523-23.2012.403.6106 - CID LUIZ BASSI - ESPOLIO X SILVIA REGINA BASSI FACCHINI (SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X RUCHE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA EPP X RUBENS CHEREGATI (SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que o ESPÓLIO DE CID LUIZ BASSI, representado por Silvia Regina Bassi Facchini, move contra RUCHE INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA EPP, inicialmente perante a 5ª Vara da Comarca de Votuporanga, visando seja decretada a rescisão de contrato de locação, com pedido de liminar de despejo. Apresentou procuração e documentos. Contestação às fls. 28/37. Houve réplica. Decisão, determinando a

manifestação da União Federal, em razão de ser esta co-proprietária do imóvel objeto da ação (fl. 123). Petição da União Federal, informando possuir interesse no processo (fls. 144/145). Petição da requerente, informando a desocupação do imóvel pela requerida (fl. 147). Decisão, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto, em razão do interesse da União no feito (fl. 148). Redistribuídos os autos à esta Vara, a União manifestou-se, concordando com o teor da petição de fl. 147. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com a informação do requerente de que o imóvel foi desocupado pela requerida, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerente. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0002483-76.2012.403.6106 - DARCY BIRQUE(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DARCY BIRQUE ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 06.01.1988, nos termos dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor esclarecesse a prevenção apontada à fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o não cumpriu a determinação judicial. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. De acordo com a decisão de fl. 23, o autor foi intimado para esclarecer a prevenção apontada à fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002813-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008273-75.2011.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PABLO DO NASCIMENTO MUSSOLIN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP promove exceção de incompetência contra PABLO DO NASCIMENTO MUSSOLIN, alegando, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, que, sendo uma autarquia federal, com sede na capital do Estado, deve ser demandado na Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde se encontra localizada sua sede administrativa. O excepto aduziu que a instauração das Varas da Justiça Federal realizou-se com o único propósito de possibilitar o acesso à Justiça às pessoas residentes fora da capital, bem como a pretensão da excipiente de criar foro privilegiado ao Estado ou suas autarquias, sendo competência do Conselho Regional para deliberar sobre inscrição do médico nos seus quadros. É o relatório. Decido. Assiste razão ao excipiente. A incidir neste caso, a norma do artigo 100 do Código de Processo Civil, a qual determina que a pessoa jurídica, figurando como ré, será demandada no lugar de sua sede (inciso IV, alínea a). Desse modo, não poderia o excepto demandar contra a mencionada autarquia federal nesta Subseção Judiciária, por não contar esta com sede em município situado na área de jurisdição desta Vara Federal. Aliás, é o que se observa na citação efetuada nos autos em apenso, realizada junto à sede administrativa localizada na capital do Estado. Isto porque a Delegacia Regional não tem a atribuição de deliberar sobre inscrição nos quadros do Conselho. Ademais, conforme disposto na Lei Federal n.º 3.268/1957, em seu artigo 3º: Haverá na capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal. Ainda, como sustento do posicionamento, as decisões abaixo transcritas: O Foro competente para a ação contra autarquia federal é a sua sede (artigo 100 - IV - a e b); se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (TRF - 3ª Turma, AG. 43.405-MS, REL. MIN. Adhemar Raymundo, J. 27.05.83, Negaram provimento, V.U. DJU 13.10.83, P. 15.716, 1º COL. EM.; TRF - 5ª Turma, AI 49.268-MG, REL. MIN. Torreão Braz, 8.10.86. V. U. BOL. TRF

119/12) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 27ª edição, p. 140). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Competência. Banco Central do Brasil. CPC, art. 100, inciso IV, alíneas a e b. Agravo a que se dá provimento. I. O artigo 109, par. 2º, da Constituição Federal, disciplina o aforamento de demandas unicamente em face da União Federal, não se aplicando tal regramento às pessoas elencadas no artigo 109, I, entre as quais o Banco Central do Brasil. Precedentes. II. O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face do BACEN é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas Delegacias (CPC, art. 100, inciso IV, alíneas a e b). III. Agravo a que se dá provimento. (AI 0304866 - TRF 3ª Região - Turma 06 - Ano 96, UF SP - j. 18.11.96 - DJ 05.02.97 - p. 5396 - Relatora Juíza Salette Nascimento). Administrativo. SUS. Ação de inexistência de relação jurídica. Competência. Art. 100, a do CPC. Nos termos do artigo 100, IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, as autarquias federais são demandadas apenas no foro de sua sede ou onde possuam agência ou sucursal. Recurso especial improvido. (Resp 664118/RS - Recurso Especial 2004/0073957-4 - Relator Ministro Castro Meira - T2 - Segunda Turma - 18.05.2006 - DJ 30.05.2006 - p. 137. Isto posto, ACOLHO a exceção de incompetência suscitada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP e, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos principais a uma das Egrégias Varas Cíveis da Justiça Federal na Capital, fazendo-se as devidas anotações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0008273-75.2011.403.6106). Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 6777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012624-72.2003.403.6106 (2003.61.06.012624-5) - OSWALDO BORTOLUZZO (SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra OSWALDO BORTOLUZZO, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente, onde este foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou os cálculos (fls. 136/137). Intimado, o executado efetuou o depósito do valor devido (fl. 140). É o relatório. Decido. No presente caso, o executado efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, conforme requerido à fl. 143. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004404-56.2001.403.6106 (2001.61.06.004404-9) - FELICIO DOMINGOS DA FONSECA (SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que FELICIO DOMINGOS DA FONSECA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 514 e 520). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro

subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa

prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 514 e 520), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0116438-91.1999.403.0399 (1999.03.99.116438-0) - AILTON CARLOS FERNANDES CARMINATTI X ANUNZIATA ELVIRA NOCERA X PAULO CONRADO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANUNZIATA ELVIRA NOCERA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais. O INSS apresentou cálculos e planilhas. Decisão à fl. 385 (fl. 388), determinando a citação do INSS apenas em relação à autora Anunziata Elvira Nocera, em razão da ausência de manifestação dos autores Ailton Carlos Fernandes Carminatti e Paulo Conrado. Citado, o INSS apresentou embargos à execução, julgados procedentes (fl. 436). Os valores executados foram creditados (fls. 475 e 481). É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes ao requisitório expedido em nome da exequente Anunziata Elvira Nocera e seu patrono foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, em relação à exequente Anunziata Elvira Nocera, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004368-04.2007.403.6106 (2007.61.06.004368-0) - RONIVALDO CEZAR SIELLI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RONIVALDO CEZAR SIELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RONIVALDO CEZAR SIELLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 260 e 266). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz

respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura

pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 260 e 266), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000874-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000874-3) - DIVALDO LACUTIS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIVALDO LACUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que DIVALDO LACUTIS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 296 e 308).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de

2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de

juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 296 e 308), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004213-74.2002.403.6106 (2002.61.06.004213-6) - JOSE EUFROSINO CARVALHO NETO (SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE EUFROSINO CARVALHO NETO

Vistos. Trata-se de execução de sentença a UNIÃO move contra JOSÉ EUFROSINO CARVALHO NETO, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde o autor, ora executado, foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exeqüente apresentou cálculo e o executado, intimado, efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 257/258). Dada vista à exeqüente, requereu a conversão do depósito em renda federal (fls. 261/262). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exeqüente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, efetuou o depósito judicial. Dada vista à exeqüente, requereu a conversão do depósito em renda federal (fls. 261/262), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, conforme requerido. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1833

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0403028-28.1991.403.6103 (91.0403028-1) - IVANIR SOARES LOPES X FRANCISCO DE ASSIS VILAS X ARNALDO MIRANDA TUPYNAMBA X JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA X OLIVIER MACHADO DE SOUZA X ADHEMAR FARABELLO PALMEIRA X EMILIO GUSKA X CONSTANTINO DESETA X SYDNEI DESETA X MARIA ALICE DE ASSIS FARIAS X JOSE APARECIDO SILVA X JOAO DOMINGUES TORRES FILHO X REGINA CELIA DONOFRIO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CAMARGO MOTA X JOSE ATALIBA MOREIRA DA SILVA X GERALDO GUERCIO X ROSANA MARIA PROVASI X SERGIO ROCHA DE CASTRO X MARIA INES RAMOS X WILSON ROBERTO PAULISTA X TAKAMI AIKO HIROTA X SIDNEI DESETA X ANTONIO ELPIDIO PIERRE NETO X FLAVIO JOSE DE ALMEIDA MOREIRA DA COSTA X NELSON TOME X JOANA DA SILVA TOME (SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP107184 - OTAVIO MARQUES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

I - Fls. 350/371: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar a Sra. Maria Isabel Moreira da Costa, sucessora do de cujus Flavio Jose de Almeida Moreira da Costa. Na mesma oportunidade deverá ser retificada a classe processual para a de nº 206. II - Contudo, preliminarmente deverá o defensor regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. III - Considerando que houve

sucessão causa mortis, oficie-se à Presidência do Egrégio do Tribunal da 3ª Região solicitando-se que nos termos do artigo da resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. IV - Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora habilitado. V - Intime-se.

0400977-34.1997.403.6103 (97.0400977-1) - ANTONIO DA SILVA ABILIO X FRANCISCO LOCATELLI X JOAO REIS DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ SENA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALCI BENEDITO DA SILVA X VICENTE PEREIRA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga o autor Antônio da Silva Abílio, se concorda com os cálculos de fls. 328/333. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra o autor FRANCISCO LOCATELLI o item II do despacho de fl.326, no prazo de 10 (dez) dias. Observe que no silêncio será considerado o cálculo apresentado pela CEF às fls. 235/238.

0402204-59.1997.403.6103 (97.0402204-2) - MARCIO VIRGILIO GALVAO SALGADO X MARCOS ANTONIO GOMES DA COSTA X MARCOS DELPHINO X MARCOS PARODI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO ROCHA X JOSUE CARDOSO (ESPOLIO) X MARIA AUGUSTA DE FREITAS ANDRADE X MARIA DIVA PUPPIO GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o lapso temporal decorrido, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta aos ofícios encaminhados pela ré aos bancos depositários do FGTS dos autores, trazendo aos autos os respectivos extratos fornecidos pelos mesmos. Prazo: 10 (dez) dias.

0400260-85.1998.403.6103 (98.0400260-4) - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA X APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA E SP126297 - JOAQUIM JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie a parte autora os documentos comprobatórios da evolução salarial, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, abra-se vista à CEF pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0401032-48.1998.403.6103 (98.0401032-1) - AFONSO FERREIRA DA ROCHA X CLAUDIO CAMARGO X FRANCISCO DE ASSIS ALVES COSTA X HORTENCIA DE OLIVEIRA GUERRA X JOSE PEDRO DA SILVA X LUCIA APARECIDA DA SILVA X MIGUEL VICTALINO X PEDRO DE ALMEIDA X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls. 253/273. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0402264-95.1998.403.6103 (98.0402264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) TADAO KOTSHUGAI(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 479 e seguintes: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0000643-94.1999.403.6103 (1999.61.03.000643-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE GUARATINGUETA X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES X ARISTIDES GOMES BARBOSA X BENEDITO DIMAS SATTIM X CARMEN LUCIA ANTUNES X DANIEL FERNANDO DOS SANTOS X ENECI DE OLIVEIRA BATISTA X EREMITA MOTA DA SILVA X ESMERINO DA SILVA RIBEIRO X ETELVIRA APARECIDA HUMMEL LIMA(SP126094 - EDEN PONTES E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 294 e seguintes. Em caso de divergência, tragal aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado

como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0004743-92.1999.403.6103 (1999.61.03.004743-0) - ARTEMIO LUIZ X ADALBERTO PAULINO FERREIRA X CARLOS ALVES DA CRUZ FILHO X NORIOVALDO DOS SANTOS X SANTINO ANTUNES DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fl. 273: Defiro à Caixa Econômica Federal a devolução do prazo para dar cumprimento ao despacho de fl.269. O novo prazo começará a correr da publicação do presente despacho.

0003982-56.2002.403.6103 (2002.61.03.003982-2) - LUIZ GONZAGA DONOFRIO X WASHINGTON JOSE ROBERTO MIRANDA X OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO X SIMALHA ROSSETO DO PRADO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP184349 - FERNANDA CALDAS GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls.188/191: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o depósito de eventuais valores remanescentes na conta fundiária do Autor LUIZ GONZAGA DONOFRIO, se for o caso.

0004646-82.2005.403.6103 (2005.61.03.004646-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LEDIR ACOSTA JUNIOR(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR) Providencie o réu LEDIR ACOSTA JÚNIOR o pagamento do valor da condenação mais honorários advocatícios, constantes do cálculo de fls. 85/86, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos constantes do artigo 475-J do CPC.

0001455-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001455-7) - MIGUEL CARDOSO FILHO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 80/84.

0003542-21.2006.403.6103 (2006.61.03.003542-1) - RONILDA LIMA LACERDA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Esclareça a Autora a divergência na grafia de seu nome informado na inicial e no comprovante de sua situação cadastral junto à Receita Federal, anexado aos autos (fl. 162). Com a vinda das informações corretas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, e, ato contínuo, reexpeça-se Ofício Requisitório e/ou RPV. Na mesma oportunidade, deverá o SEDI retificar a classe processual desta ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.

0008563-75.2006.403.6103 (2006.61.03.008563-1) - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverão as partes tomar ciência das informações juntadas às fls. 61/71.

0004323-09.2007.403.6103 (2007.61.03.004323-9) - CARLOS ALBERTO CATELLI X SILVIA MARIA MARTINELLI CATELLI X ADRIANA MARTINELLI CATELLI DE SOUZA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 99, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006358-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006358-9) - LUIZ ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X IVET MARQUES VILELA DA SILVA(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA E SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 101/102: Chamo o feito à ordem para retificar a parte final da determinação de fls. 98/100, e determinar à CEF, litisdenuciante neste feito, que cumpra, integralmente, a determinação contida à fl. 100, trazendo aos autos as cópias necessárias a instrução da contra-fé no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da denunciação. Tudo cumprido, cite-se a litisdenuciada.

0001655-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001655-5) - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003085-81.2009.403.6103 (2009.61.03.003085-0) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA NETO X CLEUSA LUCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 56: Defiro. Providencie a parte autora os dados corretos da aludida conta poupança ou traga aos autos prova da existência da mesma tais como número da conta poupança, número da agência, número da operação e do dígito verificador. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0009953-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009953-9) - LINDBERG LOPES DE SIQUEIRA(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

0001157-61.2010.403.6103 (2010.61.03.001157-2) - LUCIANA BORGES FIDELIX(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA(SP299102 - FERNANDA RAMOS DA SILVA)

Fls. 237/238: Defiro a devolução de prazo requerida, a contar da publicação desta decisão.

0006393-91.2010.403.6103 - ELOISA DOS SANTOS CARVALHO(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado a fl. 162/163.

0008244-68.2010.403.6103 - SANDRA REGINA SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008647-37.2010.403.6103 - CONRADO RICARDO HERRMANN FILHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 84 e seguintes: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0000108-48.2011.403.6103 - JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial ficam as partes intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000110-18.2011.403.6103 - MARIA IZOLINA FELIX(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000724-23.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003053-9)) PAULO MITSUO YAMAKITA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000891-40.2011.403.6103 - JOSE AFONSO DE FARIA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 22/23: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 20, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000893-10.2011.403.6103 - EDMUNDO EDSON PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X LUZIA ESTHER ROCHA PEREIRA DA SILVA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl.25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401518-72.1994.403.6103 (94.0401518-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Fl: 258: Indefiro eis que tal diligência incumbe à i. advogada da Autora bem como eventual intimação por carta AR poderá ser feita pela i. advogada oficiante nos autos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0004792-89.2006.403.6103 (2006.61.03.004792-7) - DIMAS QUIRINO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) Ratifico os termos do despacho de fl. 75.II) Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 67/74. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405986-74.1997.403.6103 (97.0405986-8) - ELIDES MARINHO DA SILVEIRA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X FRANCISCO FREI NOGUEIRA X GERALDO ALVES CARDOSO X IRINEU MAIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIDES MARINHO DA SILVEIRA X FRANCISCO FREI NOGUEIRA X GERALDO ALVES CARDOSO X IRINEU MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, informe a parte autora se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores.Após, expeça-se Ofício Precatório.

0003514-53.2006.403.6103 (2006.61.03.003514-7) - ABEL RODRIGUES SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ABEL RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC.

0001086-93.2009.403.6103 (2009.61.03.001086-3) - FABRICIA VERONICA FRAGA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 138/139: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Expediente Nº 1920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403456-34.1996.403.6103 (96.0403456-1) - ORLANDO DOS SANTOS X MAZONI LUZIA MACHADO X SYLVIO MOREIRA X EUGENIO DO NASCIMENTO X MARIA PIEDADE DA SILVA IRIO X RUBENS DE ASSIS PEREIRA X OSWALDO LEONARDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA X JOSE DE ALMEIDA BRAZ X JORGE SORIANO PEREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 392: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar a representação processual.

0004640-85.1999.403.6103 (1999.61.03.004640-0) - ANGELO DA SILVA X LEONEL EDSON SIMOES X ORLANDO SALES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE MOURA X JAIRO MATEUS X DILMA FAUSTINA DOS REIS X NEDIO RICARDO DA SILVA X JARME DA SILVA X NELIO DE ALMEIDA BRITO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a concordância da parte autora, expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome do patrono dos autores, das verbas honorárias constantes dos depósitos de fls. 201 e 232.

0000633-45.2002.403.6103 (2002.61.03.000633-6) - EMILIO KENJI KONISHI(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante a celebração do acordo e sua homologação dando conta de que haverá cumprimento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo.

0005224-79.2004.403.6103 (2004.61.03.005224-0) - RENATA DE QUEIROS ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Chamo o feito à ordem.II - Ao SEDI para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, instituição sob a forma de empresa pública federal, criada nos termos da Medida Provisória nº 2196-1, de 28 de junho de 2001, CNPJ nº 04.527.335/0001-13, no pólo passivo da ação.III - Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio o perito do Juízo, o Sr. Carlos Eduardo Alves de Mattos, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.IV - Faculto às a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.V - Fixo o valor dos honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondente a R\$ 704,40 a serem pagos pela EMGEA, consoante Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2011. Providencie a EMGEA o pagamento da Perícia, no prazo de 10 (dez) dias.VI - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert.VII - Os honorários periciais serão levantados pelo Perito Judicial somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária.VIII - Intimem-se e, oportunamente, abra-se vista ao Perito.

0007299-91.2004.403.6103 (2004.61.03.007299-8) - VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fl. 228: Indefiro ante o lapso temporal decorrido. Venham os autos conclusos para sentença.

0003559-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003559-7) - JOEL HENRIQUE GOMES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 105/110: Expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome do autor e respectivo patrono, dos valores incontroversos constantes das guias de depósito de fls. 101 e 102. Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial para cálculos de conferência, apontando eventuais diferenças devidas à parte autora.

0004646-14.2007.403.6103 (2007.61.03.004646-0) - BEATRIZ GONCALVES DOS SANTOS(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Preliminarmente, cumpre salientar que ao processo aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF).II - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).III - Analisando os autos verifico que o autor foi intimado por duas vezes (fls. 45 e 50) a trazer aos autos os dados das supostas contas de poupança (objeto da lide). Por outro lado, a Caixa Econômica Federal informou não ser possível prestar tal informação apenas com os dados do autor (fls. 42 e 49).IV - Ante o exposto, declaro a prova preclusa, e determino sejam os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

0004761-35.2007.403.6103 (2007.61.03.004761-0) - DEVAIR DALE CRODE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, ficam as partes cientes da audiência designada para o dia 19

de julho de 2012, às 14:15 horas, na Comarca de Marilândia do Sul/PR, referente à carta precatória nº 102/2011, expedida neste feito.

0005599-36.2011.403.6103 - ELIMAE LIMA RICARDO JUNIOR(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com a antecipação da tutela jurisdicional. Em despacho inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a realização de perícia médica, a citação do INSS e postergada a apreciação da antecipação da tutela. Anexado o laudo pericial às fls. 46/52. O senhor perito judicial em resposta ao quesito de nº 13, afirma que a patologia que acomete a parte autora possui nexos laborais, bem como foi anexado Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, 23/26. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. 1. A Constituição Federal, no artigo 109, I, estabelece que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações fundadas em acidente de trabalho e propostas contra o INSS, que se incumbem de implementar os benefícios e os serviços necessários ao trabalhador acidentado ou a seus dependentes; 2. Embora a Autora, na petição inicial, não tenha postulado prestação acidentária, verifica-se que houve a juntada de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - e de documentos médicos (fls. 18/24) que enquadram as enfermidades - Tenossinovite e Síndrome do Túnel do Carpo - no Anexo II do Decreto nº 3.048/1999, Grupo VI da CID 10, IX e Grupo XIII da CID 10, VII; 3. A Lei nº 8.213/1991, no artigo 21-A, acrescentado pela Lei nº 11.430/2006, para diferenciar os benefícios acidentários dos de proveniência comum, presume o infortúnio laboral, quando há nexos técnico epidemiológico entre a doença e a atividade exercida pelo trabalhador; 4. Assim, graças ao dever legal atribuído ao INSS, o Poder Judiciário deve verificar o enquadramento correto do benefício postulado; 5. Suscitado conflito negativo de competência. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Juíza ANTONIO CEDENHO 1045431/SP, fonte: DJU, data 08-09-2010, p. 807) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Jacareí/SP, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003795-96.2012.403.6103 - MARIA GIZELDA PEIXOTO DE QUEIROZ(SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação da patrona da parte autora para a postergação da audiência que realizar-se-ia nesta data, redesigno o ato para o dia 04/10/2012, às 14h30min. A parte autora deverá diligenciar para o comparecimento das testemunhas arroladas independente de intimação pessoal. CITE-SE O INSS COM URGÊNCIA. INTIME-SE.

0003947-47.2012.403.6103 - ESTER DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora, EURIDES THEODORO RODRIGUES. A autora

pretende ver restabelecido o benefício de pensão por morte concedido anteriormente para o filho comum que tinha com o instituidor - NB 116.889.737-5, benefício esse cessado pelo limite de idade do beneficiário - DANIEL SILVA RODRIGUES, nascido em 30/12/1990 - fls. 10 e 12. Foi proferida a decisão de fls. 21/22, realizando-se audiência em 26/06/2012. Pois bem. Examinando com mais profundidade o caso dos autos, este Juízo verifica ser absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Mais recentemente - e lançando pá de cal sobre eventuais divergências - o Superior Tribunal de Justiça editou julgado que, sob clareza solar, fixa a competência da Justiça Estadual mesmo quando o benefício atual é pensão por morte promovida por cônjuge, herdeiros ou dependentes do acidentado. Veja-se o aresto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. CC 121352 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2012/0044080-4 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2012 Assim, a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004365-82.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO GUILHERME LOURENCO(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a União Federal, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que anule o ato administrativo que o desincorporou do serviço militar, objetivando sua reintegração. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, a fim de aferir se a parte autora encontrava-se incapaz ou não quando da sua desintegração, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0004472-29.2012.403.6103 - JOSE ALIPIO DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/7/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004475-81.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes

os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/7/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004764-14.2012.403.6103 - SEBASTIAO DANIEL (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/7/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004768-51.2012.403.6103 - JOSEFA MARIA DA SILVA GARCIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem

da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004770-21.2012.403.6103 - MARIA JOSE COSTA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do filho da autora, MATHEUS COSTA LESSA, aos 21/11/2003, segundo alega. A autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente - fls. 22. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado, aos 21/11/2003, conforme alega. Observo que a parte autora faz prova de ser o segurado MATHEUS COSTA LESSA seu filho (fls. 15/16), entretanto não restam provados nem a qualidade de dependente do segurado, o que requer a comprovação da dependência econômica do filho, e tampouco a morte, pois que não foi juntado aos autos cópia da certidão de óbito. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso II (os pais) em relação ao segurado deve ser comprovada, nos termos do 4º do mesmo artigo. Pois bem. A qualidade de dependente dos pais em relação aos filhos pressupõe a inexistência de dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, bem como a efetiva comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor. No caso dos autos não resta evidenciada a dependência econômica e sequer a morte. Diante do exposto, determino: 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias cópia da certidão de óbito de MATHEUS COSTA LESSA. 2. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 3. Intimem-se. Registre-se. 4. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006589-27.2011.403.6103 - ARTUR FERNANDO NEVES X RENATA LIMA DE SOUZA NEVES (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Manifestem-se as partes sobre o Parecer Técnico de fls. 136/142 e Laudo Técnico de fls. 145/189. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais de fls. 93 em favor da perita Maria de Fátima França Seraphim

Gonçalves.O pedido de complemento dos honorários periciais será apreciado quando da prolação da sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000935-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000935-9) - ADILSON DA SILVA ROSTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Fls. 115/119: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado que patrocinou a causa.II- Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisatório, proceder a reserva deferida.III- Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005045-77.2006.403.6103 (2006.61.03.005045-8) - ALDA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Fls. 130/132: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado que patrocinou a causa.II- Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisatório, proceder a reserva deferida.III- Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4700

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402786-69.1991.403.6103 (91.0402786-8) - CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 206, constando a União Federal no polo passivo. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0400663-64.1992.403.6103 (92.0400663-3) - DOMEX COM/ EXTERIOR LTDA(SP071560 - FATIMA APARECIDA DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL X DOMEX COM/ EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 206, constando no polo passivo a União Federal. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0000756-14.2000.403.6103 (2000.61.03.000756-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004991-58.1999.403.6103 (1999.61.03.004991-7)) LUIZ FERNANDO GRASSI(SP015525 - SALIM SAAB) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GRASSI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte ré.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004161-24.2001.403.6103 (2001.61.03.004161-7) - METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SPI10750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL X METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte autora-exeqüente. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007732-32.2003.403.6103 (2003.61.03.007732-3) - JOAO ANTONIO(SPI16720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002466-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002466-6) - ROBSON NOVAES(SPI178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBSON NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos

termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006616-83.2006.403.6103 (2006.61.03.006616-8) - FLAVIO FERNANDES(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO E SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002129-36.2007.403.6103 (2007.61.03.002129-3) - LUPERCIO RODRIGUES DE MORAIS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUPERCIO RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição

eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006056-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006056-0) - COSMO RODRIGUES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X COSMO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007994-40.2007.403.6103 (2007.61.03.007994-5) - JOSE LUIS DA SILVA TORRES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE LUIS DA SILVA TORRES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou procedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401311-44.1992.403.6103 (92.0401311-7) - PRADO E RANGEL LTDA X V Z DIAS & CIA/ LTDA X FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA X FRANCA & FIGUEIRA LTDA X EUCIR LUIZ DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRADO E RANGEL LTDA X V Z DIAS & CIA/ LTDA X FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA X FRANCA & FIGUEIRA LTDA X EUCIR LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0400533-98.1997.403.6103 (97.0400533-4) - PEDRO CENDRETTI X PEDRO FERREIRA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO RODRIGUES SANTIAGO X REYNALDO DA SILVA X RAUL RODRIGUES VALENTE X ROBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA X RUBENS LOBO DE ALMEIDA X PASCHOALINO FERREIRA DIAS X PAULO DE ABREU(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 -

FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X PEDRO CENDRETTI X PEDRO FERREIRA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO RODRIGUES SANTIAGO X REYNALDO DA SILVA X RAUL RODRIGUES VALENTE X ROBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA X RUBENS LOBO DE ALMEIDA X PASCHOALINO FERREIRA DIAS X PAULO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 224/235. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0403719-32.1997.403.6103 (97.0403719-8) - RICARDO LEONARDO VIANNA RODRIGUES X ELVIRA LEONARDO RODRIGUES (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP120568 - ALFREDO POMPEIA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RICARDO LEONARDO VIANNA RODRIGUES X ELVIRA LEONARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte autora. Traslade-se para os autos nº 97.0405167-0 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0405167-40.1997.403.6103 (97.0405167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403719-32.1997.403.6103 (97.0403719-8)) RICARDO LEONARDO VIANNA RODRIGUES X ELVIRA LEONARDO RODRIGUES (SP120568 - ALFREDO POMPEIA DE MORAES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RICARDO LEONARDO VIANNA RODRIGUES X ELVIRA LEONARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. 4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Cumprida a determinação, no mesmo prazo deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. 6. Int.

0002390-74.2002.403.6103 (2002.61.03.002390-5) - FABIAN ALBANO DA SILVA (SP232917 - LUCIANO FARIA BOECHAT DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X FABIAN ALBANO DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da União. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000978-74.2003.403.6103 (2003.61.03.000978-0) - GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO SANTOS (SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou prejudicada a apelação da parte autora. Traslade-se para os autos nº 2003.6.1.03.002275-9 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, desampensem-se e remetam-se os autos ao

arquivo.Int.

0002275-19.2003.403.6103 (2003.61.03.002275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-74.2003.403.6103 (2003.61.03.000978-0)) GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO SANTOS(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora.Traslade-se para os autos nº 2003.61.03.000978-0 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003699-96.2003.403.6103 (2003.61.03.003699-0) - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005226-15.2005.403.6103 (2005.61.03.005226-8) - LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS X BENEDITO EDUARDO RAMOS(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002886-64.2006.403.6103 (2006.61.03.002886-6) - JOSE OSCAR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006952-87.2006.403.6103 (2006.61.03.006952-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009070-36.2006.403.6103 (2006.61.03.009070-5) - ADAUTO BRANDAO RENNO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X UNIAO FEDERAL X ADAUTO BRANDAO RENNO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003720-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003720-7) - ETUKO KONDO HAYASHI(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ETUKO KONDO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para que seja alterada a classe processual para 229, constando a CEF no polo passivo. Após, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao depósito de fl. 75. Silente, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

Expediente Nº 4712

EMBARGOS A EXECUCAO

0004260-13.2009.403.6103 (2009.61.03.004260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6)) M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 205/208; Indefero o pedido de suspensão da execução em apenso (nº 200861030089736), tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 163), e que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz do artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, dentre as hipóteses de suspensão da execução encerradas no artigo 791 do Código Processual, não se inclui a questão prejudicial externa, conforme aduzido pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401612-15.1997.403.6103 (97.0401612-3) - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEVERINO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0402094-26.1998.403.6103 (98.0402094-7) - VERITAS SOCIEDADE DE PESQUISA E EDUCACAO RESSURREICAO - VESPER(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X VERITAS SOCIEDADE DE PESQUISA E EDUCACAO RESSURREICAO - VESPER X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso da parte ré e à remessa oficial. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004585-66.2001.403.6103 (2001.61.03.004585-4) - MIGUEL MARIANO DA ROSA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MIGUEL MARIANO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002105-13.2004.403.6103 (2004.61.03.002105-0) - ROSANA MARIA FREIRE (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSANA MARIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de

requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002621-33.2004.403.6103 (2004.61.03.002621-6) - OLIMPIA RAIMUNDO DE CARVALHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OLIMPIA RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007145-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007145-4) - TEREZINHA DE ALCANTARA TEIXEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA DE ALCANTARA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000248-87.2008.403.6103 (2008.61.03.000248-5) - JOSE MARIA MARTINS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402909-33.1992.403.6103 (92.0402909-9) - EDUARDO KNEIPP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO KNEIPP

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora.Traslade-se para os autos nº 2000.61.03.001088-4 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0401094-93.1995.403.6103 (95.0401094-6) - LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO CITRO X LUIZA MARIA ITHO DOS SANTOS X HELIO NOGAROTO X JEFFERSON MOREIRA DE MOURA X FRANCISCO APARECIDO DE PAULA FILHO X JOAO PINTO DA COSTA X ANGELO LUIZ ESCATENA X SIXTO RUBEN BAREIRO RUIZ DIAZ X ELIO VIANA PIRES X CLAUDIO GAMA RAHAL X JOSE MARIA PLINIO FILHO X LUIZ CARLOS DA SILVA IRIIO X LEDENIR DE MELO REBELO - ESPOLIO X LETICIA MARA ROCHA REBELO X LUIZ HENRIQUE ROCHA REBELO X AILTON LOBO DE ALMEIDA X BENEDITO GONCALO DOS SANTOS X ROBERTO DE SOUZA DIAS X JORGE MORAIS TERRA X WILSON SEBASTIAO CESARIN(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO CITRO X LUIZA MARIA ITHO DOS SANTOS X HELIO NOGAROTO X JEFFERSON MOREIRA DE MOURA X FRANCISCO APARECIDO DE PAULA FILHO X JOAO PINTO DA COSTA X ANGELO LUIZ ESCATENA X SIXTO RUBEN BAREIRO RUIZ DIAZ X ELIO VIANA PIRES X CLAUDIO GAMA RAHAL X JOSE MARIA PLINIO FILHO X LUIZ CARLOS DA SILVA IRIIO X LEDENIR DE MELO REBELO - ESPOLIO X AILTON LOBO DE ALMEIDA X BENEDITO GONCALO DOS SANTOS X ROBERTO DE SOUZA DIAS X JORGE MORAIS TERRA X WILSON SEBASTIAO CESARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Cumpra-se o v. acórdão. Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e

respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0401100-95.1998.403.6103 (98.0401100-0) - ANTONIO JOSE DE FARIA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE FARIA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0402126-31.1998.403.6103 (98.0402126-9) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE TAUBATE LTDA - UNICRED DE TAUBATE(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE TAUBATE LTDA UNICRED DE TAUBATE

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS/FAZENDA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000253-90.2000.403.6103 (2000.61.03.000253-0) - JORGE ANTONIO DA COSTA FARIA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ANTONIO DA COSTA FARIA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à remessa oficial e anulou a sentença para extinguir o processo sem resolução do mérito.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001088-78.2000.403.6103 (2000.61.03.001088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402909-33.1992.403.6103 (92.0402909-9)) EDUARDO KNEIPP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO KNEIPP

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora.Traslade-se para os autos nº 92.0402909-9 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Junte-se a estes autos o conteúdo dos autos suplementares, certificando-se o encerramento daqueles.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003081-25.2001.403.6103 (2001.61.03.003081-4) - BENEVIDES FERNEDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEVIDES FERNEDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000097-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000097-8) - JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.5. Cumprida a determinação, no mesmo prazo deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.6. Int.

0000738-22.2002.403.6103 (2002.61.03.000738-9) - ARY CARDOSO TERRA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ARY CARDOSO TERRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da União.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000840-05.2006.403.6103 (2006.61.03.000840-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-84.2005.403.6103 (2005.61.03.003553-2)) JOSE RICARDO CONSIGLIO X MARGARETE GRACE DOS SANTOS CONSIGLIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO CONSIGLIO X MARGARETE GRACE DOS SANTOS CONSIGLIO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007162-41.2006.403.6103 (2006.61.03.007162-0) - BENEDITO PEDRO SILES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PEDRO SILES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003073-38.2007.403.6103 (2007.61.03.003073-7) - JOSE AMERICO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOSE AMERICO RODRIGUES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000757-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000757-4) - KATIA REGINA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006852-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006852-6) - HENRIQUE COUTINHO E CIA/ LTDA(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO E CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002261-25.2009.403.6103 (2009.61.03.002261-0) - BENEDITO ALVES NOGUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ALVES NOGUEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003158-87.2008.403.6103 (2008.61.03.003158-8) - JOSE DE PAULA MATOS(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 230: A fim de que o INSS possa informar a este Juízo qual seria a renda mensal inicial e a atual do benefício do autor acaso tivesse como DIB 10/01/2001 (conforme determinado às fls. 227), officie-se novamente ao INSS encaminhando cópia de fls. 100/109 dos autos para viabilizar a elaboração dos cálculos requisitados. Anoto que restou apurado pela Contadoria Judicial como tempo de contribuição: 32 anos, 03 meses e 11 dias até a DER 10/01/2001.Com a vinda da informação supra, dê-se ciência ao autor para que esclareça o interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se, servindo cópia do presente para cumprimento como ofício.

0002714-20.2009.403.6103 (2009.61.03.002714-0) - WESLEY RIBEIRO RODRIGUES ISIDORIO X CAUAN RIBEIRO RODRIGUES ISIDORIO X PRISCILA DE MENEZES RIBEIRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº 2009.61.03.002714-0;Parte Autora: WESLEY RIBEIRO RODRIGUES ISIDORIO e CAUAN RIBEIRO RODRIGUES ISIDORIO, representada por sua genitora priscila de Menezes Ribeiro.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Juiz Federal Substituto SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO:I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por WESLEY RIBEIRO RODRIGUES ISIDORIO e CAUAN RIBEIRO RODRIGUES ISIDORIO, representada por sua genitora priscila de Menezes Ribeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em implantar-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº 149.239.496-0, requerido em 18/03/2009 e indeferido sob a alegação de que o segurado recebe remuneração de empresa. Alega(m), em síntese, que são filhos de ROBERTO RODRIGUES ISIDORIO, segurado do RGPS (trabalhou na Radicifibras Indústria e Comércio Ltda entre 22/04/2004 e 03/09/2007), que se encontra preso na Cadeia Pública de Jacareí/SP desde o dia 06/03/2009.Em fls. 25/30 foi proferida decisão concedendo aos autores a gratuidade processual e deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à autarquia-ré que implantasse o benefício previdenciário de auxílio-reclusão.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 75/83). Manifestação das partes em fls. 90/92 e 94, ocasião em que, em síntese, apenas reiteraram os pedidos formulados na petição inicial e na contestação. Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 95/99, opinando pelo acolhimento do pedido formulado pela parte autora. Autos conclusos para a prolação de sentença aos 02/12/2011. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. II.1 Da preliminar de mérito Resta afastada a ocorrência de prescrição alegada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32, e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil, bem como no disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (STJ, Resp 465508, SEXTA TURMA, j. em 28/10/2003) II.2. Do mérito propriamente dito Observo de antemão que os autores, de fato, são filhos de ROBERTO RODRIGUES ISIDORIO (fls. 12 e 13). Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-

contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela parte autora na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos juntados aos autos comprovam que o segurado recluso possuía qualidade de segurado quando foi preso (06/03/2009 - fl. 20), pois trabalhou na empresa Radicifibras Indústria e Comércio Ltda entre 22/04/2004 e 03/09/2007, bem como que o valor recebido por ele, a título de remuneração bruta, em julho de 2007 (último recolhimento ao RGPS), era de R\$ 886,66 (fl. 72). A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente o direito alegado, já que a renda do segurado recluso, Sr. ROBERTO RODRIGUES ISIDORIO, em julho de 2007, ultrapassava o limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 48, de 12/02/2009 (R\$ 752,12). Em que pesem as considerações lançadas na manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de fls. 95/99, entendo que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer o requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado a título de último salário de contribuição. Vedado, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator: (...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do

Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício. (...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original). Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento. O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (sublinhei) Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...) Pelas mesmas razões expostas pela TURMA

NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equívocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras (fl. 99). As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. In casu, ainda verifico que o segurado recluso, em que pese haver registro em sua CTPS no sentido de que sua remuneração mensal era de R\$ 456,00 (fl. 17), desde junho de 2004 percebia mensalmente quantias bastante superiores a esse valor (mais do que o dobro, em alguns meses - fl. 72). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento os autores dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possam e sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS. 25/30, devendo ser comunicada a presente decisão/sentença à Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido (auxílio-reclusão). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000553-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000553-5) - JOSE GERALDO DO AMARAL (SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar, a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos. Informações do CNIS foram juntadas. Os autos vieram à conclusão para sentença. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara (fls. 02, 18 e 64) que reside à Rua do Colégio, nº 384, Centro, Taubaté/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Taubaté é sede da 21ª Subseção Judiciária, instalada em 02/03/2001 (Provimento nº 215 - CJF/3ªR, de 22/02/2001), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal no Município de residência da parte autora, já que TAUBATÉ /SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o

entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOSNo. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado- Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado- Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se com urgência a parte autora.

0001088-29.2010.403.6103 (2010.61.03.001088-9) - SINETE NASCIMENTO TEIXEIRA (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do locatário. PA 1,12 primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2.

Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpra ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se a profissional nomeada para a realização da perícia.

0005143-23.2010.403.6103 - WILSON CARLOS BERLATO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária a prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Apresente a parte autora, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000373-50.2011.403.6103 - FABIO HENRIQUE BARBOSA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que se pesem os documentos apresentados pela parte autora, o instrumento de procuração deve constar especificadamente que a pessoa indicada como curadora especial representa o autor. Assim, providencie a parte autora o necessário, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001439-65.2011.403.6103 - ABILINHO BENEDITO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra -se a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência (autos em apenso, exceção de incompetência nº 0007639-88.2011.403.6103)

0002007-81.2011.403.6103 - JOAO COSTA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente

hipossuficiente. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora. É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da idade, restou demonstrado que a parte autora possui mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 28/09/1931 (fl. 12). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a parte autora reside com seu(sua) esposo(a) MARGARIDA MARIA DE JESUS COSTA, nascido(a) aos 13/11/1936, com sua filha JOVANIA AUXILIADORA COSTA, de 42 anos de idade, e com seus netos ROYANNE LUDMILLA COSTA E MORAIS (19 anos de idade) e JUANA ISABELLE COSTA E MORAIS (18 anos de idade), sendo que a renda mensal da família é composta, somente, pelo benefício previdenciário de aposentadoria percebido por sua esposa, no valor de um salário mínimo. Tal valor, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de JOÃO COSTA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 291.532.048-91, RG nº 19.910.046-9, nascido(a) aos 28/09/1931, filho(a) de SEBASTIANA CAROLINA DA COSTA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré e dê-se ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0002864-30.2011.403.6103 - LUZIA CAMPOS DE OLIVEIRA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora. É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da idade, restou demonstrado que a parte autora possui mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 15/03/1944 (fl. 14). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a parte autora reside com seu esposo GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA, nascido aos 01/06/1935 (fl. 50), com sua filha ELIANE CAMPOS DE OLIVEIRA (40 anos de idade) e com seus netos MATEUS VINÍCIUS O. SILVA (16 anos de idade) e ELLEN OLIVEIRA DE ANDRADE (15 anos de idade), sendo que a renda mensal da família é composta, somente, pelo benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Tal valor, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é

assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei)De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de LUZIA CAMPOS DE OLIVEIRA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 288.852.708-16, nascido(a) aos 15/03/1944, filho(a) de MARIANA ELEODORA SANTOS e de SEBASTIÃO CAMPOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré e dê-se ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0003877-64.2011.403.6103 - NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelas inscrições em dívida ativa da União (processo nº 13884 504264/2011-42, inscrição nº 80 7 11 015499-06, e processo nº 13884 504265/2011-97, inscrição nº 80 6 11 077007-22), em decorrência da informação de pagamento dos tributos via DCTF, como forma de extinção da obrigação tributária. Alega, em síntese, que apresentou DCTFs retificadoras em 29/03/2011, mas a RFB encaminhou os débitos para a PGFN desconsiderando as DCTFs, passando a inscrever o débito fiscal em dívida ativa da União em 17/03/2011, sem ao menos notificar a Empresa Autora da Cobrança do Débito e da Inscrição em Dívida Ativa.É o relatório, em síntese. Decido.Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 157/158 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris* no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - ilegalidades ou irregularidades no ato administrativo que culminou na inscrição em dívida ativa (processo nº 13884 504264/2011-42, inscrição nº 80 7 11 015499-06, e processo nº 13884 504265/2011-97, inscrição nº 80 6 11 077007-22). Tampouco já é possível apontar ilegalidades ou irregularidades nos procedimentos administrativos nº 13884.504264/2011-42 e 13884.504265/2011-97.Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal o ato administrativo atacado na inicial. A verdadeira situação do débito tributário, bem como a regularização do procedimento de apresentação das DCTFs (retificadoras), é matéria a ensejar dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à requerida o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo. Há de prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública, pois Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Viando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas e intimadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU),com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do

CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004317-60.2011.403.6103 - CRISTIANE DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 20/09/2011. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES conclui que a parte autora apresenta esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta/total e definitiva/permanente, desde 2005. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade (absoluta/total e definitiva/permanente) da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de CRISTIANE DA SILVA MELO (CPF/MF nº. 221.988.158-00, nascido(a) aos 15/03/1979, filho(a) de ORLANDO DE MORAES MELO e de LEONOR MARIA DA SILVA MELO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil).

0004748-94.2011.403.6103 - CLAUDINEI RAMOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexado(s) aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, e o laudo pericial médico referente ao processo de interdição 1.307/03, da 04ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, preenchido o requisito da deficiência, pois o laudo pericial médico referente ao processo de interdição 1.307/03, da 04ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, concluiu que a parte autora apresenta Retardo Mental, razão pela qual é totalmente incapaz para os atos da vida civil. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial (social) comprova que a parte autora reside com sua mãe MARIA DE FÁTIMA RAMOS DOS SANTOS e seu irmão LUIS MARCIO RAMOS DA SILVA, também deficiente mental, sendo que a única renda do grupo familiar decorre do benefício previdenciário de pensão por morte recebido por MARIA DE FÁTIMA (um salário mínimo mensal). Este magistrado tem o entendimento que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo

um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de CLAUDINEI RAMOS DOS SANTOS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 231.714.048-77, nascido(a) aos 21/03/1978, filho(a) de JOSE ROBERTO DOS SANTOS e de MARIA DE FÁTIMA RAMOS DOS SANTOS), neste ato representado por sua genitora e curadora MARIA DE FÁTIMA RAMOS DOS SANTOS (CPF/MF nº 093.948.108-11, RG nº 17.528.402, nascida aos 06/03/1955), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social) e dos demais documentos juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0004813-89.2011.403.6103 - SILVIA MARIA RITA VIDAL (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 20/09/2011 e as informações colhidas no sistema informatizado de dados da autarquia federal-ré em 26 de abril de 2012. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES conclui que a parte autora apresenta transtorno de personalidade e transtorno de ansiedade, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma absoluta/total e temporária. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade (absoluta/total e temporária) da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de SILVIA MARIA RITA VIDAL (CPF/MF nº. 055.613.088-07, nascido(a) aos 11/11/1967, filho(a) de BENEDICTO RITA e de MARIA LAUSINA RITA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil). Ciências às partes e ao Ministério Público Federal das informações colhidas em 26 de abril de 2012.

0005479-90.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 20/09/2011. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES conclui que a parte autora apresenta transtorno mental orgânico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma absoluta/total e definitiva/permanente desde 2007 (agravamento da moléstia - tratamento sem melhora). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (CPF/MF nº. 040.883.768-38, nascido(a) aos 08/01/1964, filho(a) de JOSE DA SILVA e de MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0005641-85.2011.403.6103 - MARLENE FARIA TORRES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora. É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da idade, restou demonstrado que a parte autora possui mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 09/12/1944 (fl. 22). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a parte autora reside com seu esposo JOSÉ BORGES TORRES, que possui 67 anos de idade (fl. 27), sendo que a renda mensal da família é composta, somente, pelo benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Tal valor, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei). De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARLENE FARIA TORRES (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 216.064.628-81, RG nº 19.319.921, nascido(a) aos 09/12/1944, filho(a) de INOCENCIO JOSE DE FARIA e de ELUIZA PALMA DE FARIA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré e

dê-se ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

0006681-05.2011.403.6103 - ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora. É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da idade, restou demonstrado que a parte autora possui mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 18/05/1943 (fl. 14). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a parte autora reside com seu esposo JOSÉ BATISTA DE CARVALHO, nascido aos 05/10/1938 (fl. 27), sendo que a renda mensal da família é composta, somente, pelo benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Tal valor, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 201.874.998-61, nascido(a) aos 18/05/1943, filho(a) de SEBASTIÃO VICTORIO DA SILVA e de LAURA RODRIGUES GONÇALVES DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré e dê-se ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0006687-12.2011.403.6103 - FABIOLA SIQUEIRA ALVES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 54 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (as contas-poupanças são diversas). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo juízo da 02ª Vara da Comarca de Caçapava/SP. Ciência às partes da redistribuição do feito, ocasião em que deverão se manifestar sobre as provas que eventualmente desejam produzir. Prazo: sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0006780-72.2011.403.6103 - ADRIANA ROSENDO DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA

CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 08/11/2011. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 08/11/2011 conclui que a parte autora apresenta transtorno depressivo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma absoluta e temporária (12 meses - fl. 47). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de ADRIANA ROSENDO DA SILVA (CPF/MF nº. 283.431.048-38, nascido(a) aos 19/09/1976, filho(a) de JOSE ROSENDO DA SILVA e de MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal.

0006944-37.2011.403.6103 - MARIA FELIPE DE CASTRO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora. É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da idade, restou demonstrado que a parte autora possui mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 17/02/1944 (fl(s). 10/11). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a parte autora reside com seu(sua) esposo(a) LOVERCIL LOPES DE CASTRO, nascido(a) aos 29/11/1941, sendo que a renda mensal da família é composta, somente, pelo benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu esposo, no valor de um salário mínimo. Tal valor, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA FELIPE DE CASTRO (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 915.096.967-68, nascido(a) aos

17/02/1944, filho(a) de JOAO FELIPE DE LIMA FILHO e de MARIA FELIX DA COSTA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré e dê-se ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0007094-18.2011.403.6103 - EUDEZIA DE OLIVEIRA MOTA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora. É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da idade, restou demonstrado que a parte autora possui mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 12/01/1946 (fl. 08). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial (social) comprova que a parte autora reside com seu filho ALEXANDRE OLIVEIRA MOTA, deficiente mental, sendo que a única renda do grupo familiar decorre do benefício assistencial recebido por ALEXANDRE (um salário mínimo mensal). O valor do benefício assistencial, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de EUDEZIA DE OLIVEIRA MOTA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 025.455.298-69, nascido(a) aos 12/01/1946, filho(a) de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA e de HELENA LUIZA DE OLIVEIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0007124-53.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora. É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do

provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da idade, restou demonstrado que a parte autora possui mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 20/08/1935 (fl. 12). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial (social) comprova que a parte autora reside com seu esposo BENEDITO MACHADO DOS SANTOS, nascido aos 30/05/1933, com seu neto LUIZ AMÉRICO DOS SANTOS, de 33 anos de idade, portador de atraso mental moderado e epilepsia de difícil controle (vide fls. 16/17), e com sua filha LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, de 41 anos de idade, sendo que a única renda do grupo familiar decorre do benefício previdenciário de aposentadoria percebido por BENEDITO, no valor de R\$ 695,00. Este magistrado tem o entendimento que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 231.887.458-18, nascido(a) aos 20/08/1935, filho(a) de LUIS ANTUNES DAVID e de MARIA DO CARMO TOBIAS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social) e dos demais documentos juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. No mesmo prazo de dez dias, providencie a parte autora cópias dos documentos pessoais (CPF/MFs, RGs, CTPSs, CNHs, certidões de casamento e/ou nascimento) de LUIZ AMÉRICO DOS SANTOS e de LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0007221-53.2011.403.6103 - PEDRO RAYMUNDO CECH(Sp114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 42/088.364.099-6) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e o valor fixado pela EC nº. 41/2003. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 14 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora (processo nº. 0007226-75.2011.403.6103, em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Foram carreadas aos autos cópias da petição inicial daquele(s) feito(s) (fls. 18/21), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (requer-se, naquele processo, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com base na não aplicação do artigos 26 e 21, 3º, da Lei nº. 8.880/94. Nestes autos, contudo, requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário aplicando-se os novos valores do teto previstos nas ECs 20/98 e 41/03). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 28/08/1991, ou seja, há aproximadamente vinte anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m)

o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Ciência às partes da pesquisa efetuada em 02 de maio de 2012 (fl. 23).

0007783-62.2011.403.6103 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 16/01/2012. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR conclui que a parte autora apresenta insuficiência venosa importante no membro inferior esquerdo (rectius, diireito), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma absoluta/total e permanente/definitiva. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de SEVERINO LUIZ DOS SANTOS (CPF/MF nº. 050.710.798-52, nascido(a) aos 22/10/1954, filho(a) de MARIA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO e de ANTONIO LUIZ DOS SANTOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência às partes do laudo médico firmado. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008317-06.2011.403.6103 - ANIS MODESTO JUNIOR(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 16/01/2012. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 16/01/2012 (fls. 65/71) conclui que a parte autora apresenta dependência de drogas e está internado em clínica de reabilitação de drogados, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma temporária. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade temporária da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de ARIS MODESTO JUNIOR (CPF/MF nº. 254.257.258-93, nascido(a) aos 17/02/1976, filho(a) de ARIS MODESTO e de MARIA DE SOUZA MODESTO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de

citação da autarquia-ré e dê-se ciência do(s) laudo(s) médico às partes. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008606-36.2011.403.6103 - MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 28/02/2012. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 28/02/2012 conclui que a parte autora apresenta dependência química, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma absoluta e temporária (180 dias para recuperação - fl. 37). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS (CPF/MF nº. 098.426.518-00, nascido(a) aos 14/10/1972, filho(a) de AMANDA ALVES DE ARAUJO e de ANTONIO FERREIRA SANTOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0009061-98.2011.403.6103 - AROLDI MARIANO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 17/01/2012. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 17/01/2012 conclui que a parte autora apresenta miopatia crônica dos membros superiores e inferiores, com perda da força muscular, prejudicando nas atividades laborativas, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e permanente/definitiva, pelo menos desde 11/08/2011. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de AROLDI MARIANO DOS SANTOS (CPF/MF nº 039.026.898-46, nascido(a) aos 13/07/1953, filho(a) de JOAQUIM MARIANO DOS SANTOS e SEBASTIANA GONÇALVES DOS SANTOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0009117-34.2011.403.6103 - HELENO ALVARO DE SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 10/01/2012. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 10/01/2012 conclui que a parte autora apresenta alterações osteodegenerativas da coluna lombar e cervical, discopatia degenerativa, hérnias discais e síndrome pós laminectomia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma relativa. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de HELENO ÁLVARO DE SIQUEIRA (CPF/MF nº. 788.285.038-15, RG 9.034.458-3, nascido(a) aos 21/04/1954, filho(a) de (não consta)), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência do(s) laudo(s) às partes. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0009495-87.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 28/02/2012. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES conclui que a parte autora apresenta transtorno de humor F31.6 (depressivos), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma absoluta/total e definitiva/permanente, afirmando que a doença foi diagnosticada há um ano. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de MARIA APARECIDA DE SOUSA (CPF/MF nº 162.791.768-35, nascido(a) aos 27/02/1959, filho(a) de JESUS RAIMUNDO DO NASCIMENTO e ROSA ANTONIA DA SOLEDADE), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

000020-73.2012.403.6103 - BENEDITO NICACIO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 24/02/2012. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR conclui que a parte autora apresenta úlcera gástrica e caquexia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma temporária, desde 21-01-2010. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de BENEDITO NICACIO (CPF/MF nº 886.270.988-91, nascido(a) aos 10/08/1944, filho(a) de ANTONIO NICACIO e de MARIA VERGINIA DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

000025-05.2012.403.6103 - ROBERTO JULIO FREGNE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pên perícia médica da autarquia-ré, de incapacidade total/absoluta e permanente/definitiva para o trabalho ou atividade habitual. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 12/03/2012. É a síntese necessária. Decido. Da análise dos documentos que instruíram a inicial é possível verificar, em fls. 32/33, que os benefícios de auxílio-doença concedidos à parte autora são de natureza acidentária (espécie 91). Verifica-se, ainda, que a causa de pedir é a irregularidade do ato administrativo que culminou no indeferimento da conversão do benefício acidentário em aposentadoria por invalidez. Não bastasse isso, a própria parte autora trouxe à perícia realizada em juízo o COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT ocorrido em 10/06/2008 (fl. 45), afirmando o perito do juízo, ainda, que a incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral (fl. 48) Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº

667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Publicue-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0000355-92.2012.403.6103 - FRANCISCO HELIO FARIAS SOBRINHO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 12/03/2012.É a síntese necessária. Decido.Inicialmente, em que pese a ausência de declaração de pobreza firmada de próprio punho, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50) - DECLARAÇÃO DE POBREZA - AFIRMAÇÃO FEITA NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO

DO PROCESSO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. 2. Recurso especial provido.(STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008)O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR conclui que a parte autora apresenta neoplasia maligna (câncer de intestino com metástases), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta/total e definitiva/permanente, desde dezembro de 2010 (pg. 14).Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de FRANCISCO HÉLIO FARIAS SOBRINHO (CPF/MF nº 040.894.368-85, nascido(a) aos 16/06/1963, filho(a) de ANTONIA FARIAS MAIA e de JOSE CANDIDO SOBRINHO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0000480-60.2012.403.6103 - JEFFERSON IZIDIO SANTOS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 14/02/2012.É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA conclui que a parte autora apresenta seqüela de infarto agudo do miocárdio, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e temporária (120 dias - fl. 39).Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de JEFFERSON IZIDIO SANTOS (CPF/MF nº. 082.989.598-17, nascido(a) aos 25/08/1965, filho(a) de ANGELINO IZIDIO SANTOS e de FIDELCINA MARIA SANTOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência do(s) laudo(s) às partes. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0000516-05.2012.403.6103 - JOSUE ZUELDE LEITE DA SILVA X MARIA ZULENE DA SILVA FERNANDES(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 19/03/2012.É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR conclui que a parte autora apresenta ESQUIZOFRENIA, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta/total e definitiva/permanente, desde 25-10-2010.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de JOSUE ZUELDE LEITE DA SILVA (CPF/MF nº 049.378.094-74, nascido(a) aos 12/08/1982, filho(a) de LUIZ RIBEIRO DA SILVA e de HELENA LEITE DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo da determinação de fl. 42, nomeio curadora especial da parte autora a Sra. MARIA ZULENE DA SILVA (artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigos 8º e 9º, inciso I, do Código de Processo Civil).Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Tendo em vista que o feito nº 0057987-29.2011.8.26.0577, da 03ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, tramita sob sigilo de justiça (fl. 50), providencie a parte autora, no mesmo prazo de dez dias, cópias de todas as decisões e despachos proferidos por aquele juízo até o momento.Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil).

0000551-62.2012.403.6103 - GERALDO APARECIDO SALES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 28/02/2012.É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES conclui que a parte autora apresenta transtorno mental orgânico e epilepsia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma absoluta/total e definitiva/permanente, desde 2009.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de GERALDO APARECIDO DE SALES (CPF/MF nº 739.735.648-68, nascido(a) aos 04/04/1953, filho(a) de BENEDITO TEODORO DE SALES e de MARIA JOSE DE SALES), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0000726-56.2012.403.6103 - EDSON LUIZ PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 19/03/2012.É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR conclui que a parte autora apresenta valvulopatia cardíaca, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta/total e definitiva/permanente, desde 24/08/2009.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de EDSON LUIZ PEREIRA (CPF/MF nº 085.670.208-08, nascido(a) aos 21/09/1966, filho(a) de WALDOMIRO PEREIRA BORGES e BENEDITA DA SILVA BORGES), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0000877-22.2012.403.6103 - GILBERTO DONIZETTI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 06/03/2012.É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 06/03/2012 conclui que a parte autora apresenta HAS, insuficiência venosa crônica e úlceras em regiões posteriores dos tornozelos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e temporária (180 dias - fl. 36).Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de GILBERTO DONIZETTI DA SILVA (CPF/MF nº. 788.754.398-34, nascido(a) aos 28/12/1955, filho(a) de GERALDO DOMINGOS DA SILVA e de GERALDINA MARIA DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência do(s) laudo(s) às partes. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0001223-70.2012.403.6103 - THIAGO INACIO DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 27/03/2012.É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano

irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA conclui que a parte autora apresenta lesão meniscal, pequeno estiramento do ligamento colateral medial e lesão do ligamento cruzado anterior (operado), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma relativa e temporária (30 dias - fl. 38). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de THIAGO INACIO DA SILVA (CPF/MF nº. 401.293.558-52, nascido(a) aos 17/07/1990, filho(a) de FLORISLANDO INACIO DA SILVA e de ANA MARIA DE SOUZA DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência do(s) laudo(s) às partes. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0001354-45.2012.403.6103 - EDUARDO DA SILVA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 27/03/2012 e, em 07 de maio de 2012, informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL (CNIS/PLENUS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA conclui que a parte autora apresenta discopatia degenerativa da coluna lombar com hérnias disciais, que causam dor e limitação de movimentos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e temporária (90 dias - fl. 31), desde 20/09/2011. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de EDUARDO DA SILVA ALVES (CPF/MF nº. 071.297.448-20, nascido(a) aos 02/11/1967, filho(a) de SEBASTIÃO ALVES e de MARIA DE LOURDES SILVA ALVES), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência do(s) laudo(s) e das informações colhidas em 07 de maio de 2012 às partes. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0002621-52.2012.403.6103 - SUELLY CAROLINE SILVA DOS SANTOS X MILENA DOS SANTOS X EMILY VITORIA SANTOS CALADO X ANDRIA CAROLINE SILVA CHAGAS X LUIZ GUILHERME SANTOS DAS CHAGAS X SUELLY CAROLINE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido aos autores a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 158.743.953-8 (número do pedido), requerido administrativamente em 25/11/2011 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação. Alegam os autores, em síntese, que são companheira e filhos de

IRANILDO BARBOZA CALADO, que se encontra preso desde 12/07/2011 e trabalhava na empresa KIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE AÇO LTDA ME desde 01/03/2011. É o relatório.

Fundamento e decidido. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pelos autores na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos juntados aos autos comprovam que o segurado recluso possuía qualidade de segurado quando foi preso (12/07/2011 - fl. 29), bem como que o valor recebido por ele, a título de remuneração, em março, abril, maio e junho de 2011 (término do contrato de trabalho), era de R\$ 1.200,00. A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em

decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado, já que a renda do segurado recluso, Sr. IRANILDO BARBOZA CALADO, desde março de 2011 (fls. 28/33), ultrapassava o limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 02, de 06/01/2012, acima mencionada (R\$ 915,05). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo aos autores o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareçam os coautores MILENA DOS SANTOS, ANDRIA CAROLINE SILVA CHAGAS e LUIZ GUILHERME SANTOS DAS CHAGAS, no prazo de dez dias, qual sua relação com o segurado recluso, tendo em vista que, nas certidões de fls. 17/20, não figura IRANILDO BARBOZA CALADO como genitor (ao contrário do afirmado em fl. 03, item III, primeiro parágrafo). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Intime-se pessoalmente o(a) Defensor(a) Público(a) Federal.

0002662-19.2012.403.6103 - CARMELINA NUNES BENEDITO (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e de hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Necessária, para se apurar a alegada condição de hipossuficiência econômica, a realização de prova pericial com assistente social. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social

EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUITES QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002713-30.2012.403.6103 - SALVADOR BATISTA DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 155.040.168-5) requerido em 26/09/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que

fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 155.040.168-5 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002715-97.2012.403.6103 - PAULO FERNANDO DOS SANTOS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 154.106.974-6) requerido em 24/08/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos

elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas judiciais ou a juntada de declaração de pobreza, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 154.106.974-6 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Cumprida a determinação acima e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002718-52.2012.403.6103 - CENTRAL VALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinada a imediata (re)inclusão da parte autora no programa de parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/11, bem como que seja declarada a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários já inscritos, nos termos dos artigos 151, III e VI, e 155-A, do CTN, e artigo 1º da Lei nº. 11.941/09. Alega, em síntese, que apesar de já ter optado pela inclusão em referido programa de parcelamento, com o conseqüente pagamento de várias parcelas, por equívoco, deixou de observar o prazo assinalado para a prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento, o que gerou sua imediata exclusão.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris* no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas

afirmações lançadas pela parte autora, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que a alegada exclusão do programa de parcelamento de débitos tributários foi praticada sem amparo na Lei nº. 11.941/09. De acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, em seu artigo 1º, caput, estabeleceu o interstício de 01 a 30 de junho de 2010 para o sujeito passivo manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Confirma-se: Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009: (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (...) Art. 31. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010: (...) Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010) 1º A manifestação de que trata o caput: I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior. II - não se aplica aos débitos para os quais o sujeito passivo tenha feito opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma dos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; e III - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débito inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. 7º Os débitos de que trata o art. 1º poderão ser consultados nos endereços eletrônicos relacionados no inciso III do 1º: I - se relativos a contribuições previdenciárias, no serviço Certidões, opção Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, subopção consultar pendências; e II - se relativos aos demais tributos, no serviço Pesquisa de situação fiscal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). 8º A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. (...) Seção VIII da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009: Da Rescisão do Parcelamento Art. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ou II - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará: I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e III - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 10 do art. 12. 5º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de

que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26. Art. 22. A rescisão de que trata o art. 21 produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 23 a 26. 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão. 2º Na hipótese de que trata do 1º, aplica-se o disposto no art. 17. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) Caminha nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 03ª Região, seguindo a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADESÃO. LEVANTAMENTO DAS PENHORAS EFETUADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao examinar a questão, entendeu que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. Os docs. fornecidos pela exequente, bem como os juntados pela agravante não informam se houve a homologação do requerimento de adesão do parcelamento, nos termos do artigo 1º, 12º da Lei nº 11.941/2009. 4. Todavia, nada impede que a exequente solicite ao Juízo a quo a suspensão da execução para que se possa aguardar a implementação do parcelamento, como o fez na petição de fl. 408 e que foi deferido na decisão de fl. 417. 5. Relativamente à questão do levantamento de todas as penhoras efetivadas nos autos em momento posterior às datas que marcaram a efetivação do pedido de adesão ao parcelamento não é possível analisar este tema, pois não foi objeto da decisão agravada. Tal procedimento configuraria supressão de instância. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 121 AI 201003000366046 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425621 JUIZ JOSÉ LUNARDELLI) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009 - DEFERIMENTO CONDICIONADO 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 QUARTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1156 AI 201003000127507 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404797 JUIZ PAULO SARNO) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. EFETIVO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI CTN. SIMPLES ADESÃO. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO. 1 - De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é o efetivo parcelamento, e não o mero requerimento seu, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2 - Necessidade de consolidação do parcelamento. Lei 11.941/09. Inexistência de homologação tácita para suspensão da exigibilidade do débito. 3 - Agravo regimental conhecido como agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 212 AI 201003000118257 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403925 JUIZA VESNA KOLMAR) Não é possível afastar de forma segura, ao menos até que seja oportunizado o oferecimento de contestação pela UNIÃO FEDERAL ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, a não incidência, no caso em concreto, do disposto na Lei nº. 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Ademais, da análise dos documentos de fls. 21/26 verifica-se que vários débitos apresentam irregularidades no pagamento, aparentemente em razão da falta de pagamento mensal das parcelas mínimas (ou seja, irregularidades ocasionadas anteriormente à data limite para a prestação das informações para a consolidação). Nesse diapasão, a antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. (TRF1, AGTAG 2007.01.00.022647-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.41 de 17/08/2007). Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal o ato administrativo que culminou na exclusão da parte autora do programa de parcelamento REFIS. A verdadeira situação dos débitos tributários é matéria a ensejar dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à requerida o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo. Há de prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública, pois em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG

2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Viando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas e intimadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002731-51.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da notificação de lançamento-Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/608425118103029, lavrada aos 09 de julho de 2008, tendo sido apurado crédito no valor de R\$ 17.328,32. Alega a parte autora, em síntese, cerceamento do direito de defesa, regularidade das deduções realizadas - impossibilidade de glosa das despesas médicas declaradas, comprovação das despesas com dependentes e nulidade da multa de ofício aplicada. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris* no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - ilegalidades ou irregularidades no ato administrativo que culminou na lavratura na notificação de lançamento-Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/608425118103029. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal o ato administrativo atacado na inicial. A verdadeira situação do débito tributário, bem como a regularização das deduções realizadas, é matéria a ensejar dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à requerida o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo. Há de prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública, pois em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Viando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas e intimadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002754-94.2012.403.6103 - JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedida à parte autora a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 158.743.767-5 (número do pedido), requerido administrativamente em 07/12/2011 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Alega, em síntese, que é genitora economicamente dependente de ROSEVELTO DA SILVA BEZERRA, segurado(a) do RGPS que se encontra preso desde 19/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A

documentação apresentada pela parte autora, no entanto, não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica alegada na petição inicial. A dependência econômica havida entre a parte autora e seu filho recluso, que não é presumida por lei (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91), passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.(...)4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para a prova da dependência econômica havida quando do recolhimento de ROSEVELTO DA SILVA BEZERRA à prisão (19/10/2011), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Destaco, por último, que ROSEVELTO DA SILVA BEZERRA também se encontrava preso entre 19/06/2008 e 23/06/2008, 23/06/2008 e 31/01/2009 e entre 31/01/2009 e 18/09/2009 (fl. 21), o que apenas enfraquece as alegações de que ele era, efetivamente, o arrimo de família (fl. 04). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Intime-se pessoalmente o(a) Defensor(a) Público(a) Federal.

0002785-17.2012.403.6103 - SEBASTIAO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 155.726.174-9) requerido em 23/11/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273

do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 155.726.174-9 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002786-02.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO GUEDES RODRIGUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 155.726.322-9) requerido em 07/12/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à

guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002803-38.2012.403.6103 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a autarquia-ré obrigada a conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 159.311.458-0, requerido administrativamente em 09/02/2012 e indeferido sob a alegação de não comprovação de ocorrência de união estável entre a parte autora e o segurado do RGPS FABIANO CLAITON DA SILVA, falecido aos 31/01/2012.É o relato do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação de companheirismo até 31/01/2012, e a conseqüente e presumida dependência econômica havida entre os companheiros, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para a prova da convivência em união estável em 31/01/2012, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Destaco que, ao contrário do afirmado na inicial, o documento de fl. 27 aponta como endereço do de cujus o Município de São Bernardo do Campo/SP, o que apenas enfraquece a verossimilhança das afirmações lançadas.Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício

ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 159.311.458-0 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento dos autos, fazendo constar, no pólo ativo, DIANA APARECIDA DE SOUZA (e não Fabiana Aparecida de Souza). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002816-37.2012.403.6103 - SEBASTIAO LAU FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 153.718.619-9) requerido em 04/06/2010. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza

com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 153.718.619-9 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002862-26.2012.403.6103 - AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente.É o relatório, no essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) alegada hipossuficiência econômica deverá ser dirimida pelo(a) perito(a) judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do

parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intimem-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002922-96.2012.403.6103 - ADRIANO DA SILVA LEITE(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e de hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Necessária, para se apurar a alegada condição de hipossuficiência econômica, a realização de prova pericial com assistente social. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUIDES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de

doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002975-77.2012.403.6103 - GERALDO FRANCISCO CLARO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 41/147.927.237-7 (número do pedido), requerido na via administrativa em 26/08/2008. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entendo que, para o cômputo dos períodos mencionados na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Em uma análise perfunctória do pedido, resta afastada a verossimilhança na tese albergada, mormente quando sopesada a potencialidade danosa da imediata concessão do benefício sem que seja facultada à autarquia-ré a apresentação de defesa. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas judiciais ou a juntada de declaração de pobreza, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002979-17.2012.403.6103 - ANGELA APARECIDA DE PAULA BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) condenado em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerido administrativamente em 23/08/2011 (NB 547.636.953-4) Ajuizada a presente ação nesta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, foi realizada a autuação e a distribuição destes autos à 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vindo os autos à conclusão. É o relatório, em síntese. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara (fls. 02 e 14/15) e comprova (fls. 17 e 18) que reside à Rua Carmo Cláudio Ferreira, 85, Itapema, CEP 08.900-000, Município de Guararema/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protetorista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, GUARAREMA/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que MOGI DAS CRUZES/SP é sede da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja jurisdição abrange o Município de Guararema/SP. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (MOGI DAS CRUZES/SP), a Justiça Estadual da Comarca de Guararema/SP e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido o entendimento externado em recente julgado do Tribunal Regional da 03ª Região, em situação análoga a do presente caso (transcrição abaixo): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções

Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se com urgência a parte autora.

0002992-16.2012.403.6103 - ANA TERESA THADEU FONSECA (SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora no sentido de que seja determinada a imediata exclusão da negativação de seu nome dos órgãos de Serviço de Proteção do Consumidor. Alega, em síntese, que contratou empréstimo consignado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pagando à credora, pontualmente, todas as parcelas. No entanto, para sua surpresa, a instituição financeira aduz que há parcela inadimplente, razão pela qual tem recebido avisos de cobrança e teve seu nome incluído em serviço de cadastro de proteção ao crédito. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de

antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na cobrança atacada nesta ação. A alegação de que já ocorreu o pagamento da parcela é matéria a ensejar dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à requerida o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB).Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas:- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 05 (cinco) dias (artigo 802 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003062-33.2012.403.6103 - ANDERSON APARECIDO ALBINO(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora no sentido de que seja determinada a imediata exclusão da negativação de seu nome dos órgãos de Serviço de Proteção do Consumidor. Alega, em síntese, que contratou empréstimo consignado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pagando à credora, pontualmente, todas as parcelas. No entanto, para sua surpresa, a instituição financeira aduz que há parcela inadimplente, razão pela qual tem recebido avisos de cobrança e teve seu nome incluído em serviço de cadastro de proteção ao crédito.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito).O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não

prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na cobrança atacada nesta ação. A alegação de que já ocorreu o pagamento da parcela é matéria a ensejar dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à requerida o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB).Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas:- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 05 (cinco) dias (artigo 802 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003067-55.2012.403.6103 - VANDERCI BARBOSA RAMOS(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora no sentido de que seja determinada a imediata exclusão da negativação de seu nome dos órgãos de Serviço de Proteção do Consumidor. Alega, em síntese, que contratou empréstimo consignado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pagando à credora, pontualmente, todas as parcelas. No entanto, para sua surpresa, a instituição financeira aduz que há parcela inadimplente, razão pela qual tem recebido avisos de cobrança e teve seu nome incluído em serviço de cadastro de proteção ao crédito.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito).O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA

AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na cobrança atacada nesta ação. A alegação de que já ocorreu o pagamento da parcela é matéria a ensejar dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à requerida o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB).Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas:- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 05 (cinco) dias (artigo 802 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003068-40.2012.403.6103 - PERISSON JOSE DA SILVA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora no sentido de que seja determinada a imediata exclusão da negativação de seu nome dos órgãos de Serviço de Proteção do Consumidor. Alega, em síntese, que contratou empréstimo consignado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pagando à credora, pontualmente, todas as parcelas. No entanto, para sua surpresa, a instituição financeira aduz que há parcela inadimplente, razão pela qual tem recebido avisos de cobrança e teve seu nome incluído em serviço de cadastro de proteção ao crédito.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito).O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com

prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na cobrança atacada nesta ação. A alegação de que já ocorreu o pagamento da parcela é matéria a ensejar dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à requerida o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 05 (cinco) dias (artigo 802 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003079-69.2012.403.6103 - CIBELE DE CARVALHO LOURENCO (SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a autarquia-ré obrigada a conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 153.491.649-8, requerido administrativamente em 16/06/2010 e indeferido sob a alegação de não comprovação de ocorrência de união estável entre a parte autora e o segurado do RGPS GUILHERME MORIMOTO PILATI, falecido aos 05/11/2009. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação de companheirismo até 05/11/2009, e a conseqüente e presumida dependência econômica havida entre os companheiros, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de

Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para a prova da convivência em união estável em 05/11/2009, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Destaco que, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. A autarquia-ré é terceiro em relação à ação declaratória movida pela parte autora em face de ANGELIM FRANCISCO PILATI e TOMIKO MORIMOTO PILATI (fl. 92 e seguintes). Portanto, a sentença prolatada pela Justiça Estadual não vincula juridicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do benefício previdenciário, através de provimento judicial, exige comprovação probatória farta conducente ao convencimento exauriente do magistrado, por conseguinte, incompatível com a tutela antecipada; 2. In casu, a sentença judicial de reconhecimento de união estável foi proferida na Justiça Estadual, mas baseou-se unicamente em prova de natureza testemunhal. Dessa forma, não pode ensejar automaticamente perante a Justiça Federal, a concessão da pensão por morte, sobretudo porque o INSS não integrou a relação jurídico processual naquele feito; 3. A necessidade de cognição exauriente a ensejar a formação de um juízo de certeza inspira a constatação da relevância dos fundamentos do agravo do INSS. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5, PROCESSO: 00166820520104050000, AG111132/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 09/12/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 16/12/2010 - Página 1014) A mensagem eletrônica de fl. 73 e a afirmação de fl. 119 enfraquecem a verossimilhança das afirmações lançadas, fazendo surgir dúvidas quanto à efetiva existência de união estável (ou de simples namoro/noivado). Ademais, na sentença prolatada pela Justiça Estadual não há notícias de nenhum ato de instrução processual realmente tendente a comprovar a existência da aludida união estável na época do óbito (pelo contrário, os réus simplesmente reconheceram o pedido - fls. 136 e 139). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que o falecimento do segurado se deu em 05/11/2009 e o ajuizamento da presente ação se deu apenas em 19/04/2012, mais de vinte e cinco meses após o óbito. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 153.491.649-8 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003085-76.2012.403.6103 - ANA MARIA MOSCOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) condenado em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerido administrativamente em 15/04/2011 (NB 545.982.793-7).Ajuizada a presente ação nesta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, foi realizada a autuação e a posterior distribuição destes autos à 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.É o relatório, em síntese. Decido.Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara e comprova (fls. 02, 14, 15, 18, 25 e 26) que reside à Abenida Antonio Moscoso, 1800, Município de Guararema/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos.Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, GUARAREMA/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro.Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que MOGI DAS CRUZES/SP é sede da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja jurisdição abrange o Município de Guararema/SP. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (MOGI DAS CRUZES/SP), a Justiça Estadual da Comarca de Guararema/SP e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido o entendimento externado em recente julgado do Tribunal Regional da 03ª Região, em situação análoga a do presente caso (transcrição abaixo):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito.Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro.Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa.Cumpré ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça.Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital.Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO

CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se com urgência a parte autora.

0003098-75.2012.403.6103 - ERCILIA DE SOUZA LOPES (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a autarquia-ré obrigada a conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 21/159.516.043-1, requerido administrativamente em 24/02/2011 e indeferido sob a alegação de não comprovação de ocorrência de união estável entre a parte autora e o segurado do RGPS (recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 018.548.958-34 desde 15/11/1979) JOSÉ LUIZ LOPES, falecido aos 29/01/2012. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. Verifica-se aparente divergência quanto ao efetivo estado civil da parte autora e do segurado JOSÉ LUIZ LOPES, falecido aos 29/01/2012. Em que pesem as certidões de fls. 17 e 18, confessa a parte autora que informou à autarquia-ré, em 2005, visando à obtenção do amparo social ao idoso nº 138.817.120-9, encontrar-se separada de fato. Se assim é, a dependência econômica em relação ao segurado falecido não é presumida, devendo ser objeto de prova, conforme artigos 16, 74 e 76 da Lei nº 8.213/91. Destarte, tenho que a verificação do efetivo estado civil da parte autora - e a eventual e conseqüente dependência econômica presumida em relação ao segurado falecido - passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. (...) 4. Não restando demonstrado o requisito relativo à qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. (...) (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requisite-se à Agência da Previdência Social de São José dos Campos, preferencialmente por meio de correio eletrônico, seja enviada a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, cópias integrais dos procedimentos administrativos relativos

aos benefícios nº. 159.516.043-1 (pensão por morte, requerente Ercília de Souza Lopes, CPF/MF nº 298.355.978-55, nascida aos 19/09/1929, filha de Francisco José de Souza e de Ângela de Souza) e 138.817.120-9 (amparo social ao idoso, requerente Ercília de Souza Lopes, CPF/MF nº 298.355.978-55, nascida aos 19/09/1929, filha de Francisco José de Souza e de Ângela de Souza, data de início em 27/09/2005). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003225-13.2012.403.6103 - JAMES DEAN GONCALVES VIEIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP304830 - CAMILA PRISCILA BUDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, objetivando a imediata rescisão do contrato celebrado com a empresa pública-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, ainda, a imediata devolução dos valores pagos, no importe de R\$ 6.477,79 e seus acréscimos legais. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, e presente o perigo de irreversibilidade, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0003241-64.2012.403.6103 - BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA X MARIA HELENA CAMARGO DE FARIA(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelos autores, objetivando que a empresa pública-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de praticar atos executórios, em relação a qualquer dívida decorrente do contrato de financiamento imobiliário referente ao imóvel localizado na Rua Maria Lima César, nº 181, apartamento nº 23, Edifício Tabapuã, Vila Piratininga, São José dos Campos/SP, bem como se abstenha de promover a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Requerem, ainda, como pedido alternativo, o depósito judicial do valor total do saldo residual apurado pelo perito e que os autores entendem como corretos, no valor de R\$ 17.615,29 em 06/02/2012, enquanto se decide a ação. Alegam os autores, em síntese, que firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 06/01/1989, Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, com obrigações e quitação parcial, com força de escritura pública de unidade autônoma, mas que mesmo após o pagamento de todas as 276 parcelas avençadas, atualizadas pelo plano de Equivalência Salarial, foram surpreendidos com a subsistência de saldo residual no importe de R\$ 331.495,73, sendo que o contrato firmado não prevê cobertura pelo FCVS. Dessa forma, requerem a declaração de nulidade da cláusula contratual nº 18 (que afasta a aplicação do FCVS, mantendo a responsabilidade dos autores ao pagamento de eventual saldo residual) e a revisão contratual para determinar a exclusão da aplicação da denominada Tabela Price quando da apuração do índice de revisão das parcelas. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela(os) parte autora(autores) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista

prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Apesar da argumentação expendida, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que os autores sequer apresentaram a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado. O contrato de financiamento firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os autores (mutuários) tem como forma de reajuste o Plano de Equivalência Salarial (PES), que depende, para verificação da regularidade dos reajustes do contrato, de documentos relativos à categoria profissional do mutuário originário - documentos que também não se encontra anexado aos autos. Também não restou demonstrado que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL iniciou qualquer procedimento relativo à execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº. 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), o que afasta a urgência na concessão de antecipação dos efeitos da tutela sem, pelo menos, oportunizar o direito ao contraditório (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Adianta, contudo, que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária (não exauriente), de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (pacta sunt servanda), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente. Quanto ao pedido de depósito judicial do valor total do saldo residual apurado pelo perito (R\$ 17.615,29 em 06/02/2012), não restou inequivocadamente demonstrada a recusa ou a ausência de justa causa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em receber os valores que os autores pretendem depositar (artigo 335 do Código Civil). Cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Resta consignar, por oportuno, que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010). Por último, quanto aos demais pedidos, a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Providenciem os autores a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos hábeis a demonstrar a evolução salarial da categoria a que pertence o mutuário originário. Sem prejuízo das determinações acima, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da possibilidade da realização de acordo com relação a este feito. Se possível, apresente a proposta de acordo juntamente com a contestação.

CARTA PRECATORIA

0004262-75.2012.403.6103 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X NILO TRINDADE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se a testemunha JOSÉ TRIGO GOUVEA, com endereço na Rua Nacim Anis Mimessi 62 - Urbanova I - São José dos Campos/SP., para comparecer em audiência designada para o dia 02 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16 horas, São José dos Campos/SP, servindo este de mandado. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolva-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007639-88.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-65.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ABILINHO BENEDITO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ante o ajuizamento da ação nº 0001439-65.2011.403.6103 (procedimento ordinário, autos em apenso), em que a parte autora pleiteia a condenação do excipiente em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Aduz o excipiente, em síntese, que o(a) excepto(a) reside em Santo Antônio do Pinhal/SP, motivo pelo qual a ação principal deve ser processada e julgada perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Em fls. 11/12 manifestou-se o(a) excepto(a) requerendo que os autos sejam remetidos à Subseção Judiciária de Taubaté. Decido. A questão discutida nesta exceção de incompetência é a competência desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para processar e julgar a ação nº. 0001439-65.2011.403.6103 (autos principais, apenso), tendo em vista que a parte autora, que pleiteia a condenação do excipiente em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, reside em Santo Antônio do Pinhal/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, SANTO ANTÔNIO DO PINHAL/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Qualquer que seja a escolha, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido: TRF3, Conflito de competência nº 0007975-68.2011.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA, julgado em 07/10/2011. O(a) excepto(a), contudo, manifestou-se de forma expressa (fl. 11) quanto à preferência pela 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Diante de todo o exposto, declino da competência para o processo e

juízo do feito nº. 0001439-65.2011.403.6103 (apenso) e determino a sua remessa a uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para onde devem os autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos os autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se as partes com urgência.

Expediente Nº 4838

ACAO PENAL

0001076-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001076-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WLADIMIR MENDES BARBOSA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Vistos em inspeção. Fls. 185 e seguintes: Defiro a devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação, conforme requerido, cujo termo inicial se dará com a publicação deste despacho. Apresentada a resposta à acusação, e em sendo argüidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Desde já, designo o dia 30 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Reitero que, nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica). Outrossim, na hipótese de o acusado arrolar testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação com a inserção das datas: oferecimento da denúncia (21/11/2007) e recebimento da denúncia (28/11/2007). Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado acerca da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0004036-46.2007.403.6103 (2007.61.03.004036-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X CRISTINA HELENA QUINA DE SIQUEIRA(SP279353 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA E SP280061 - MÔNICA MARIA RODRIGUES BUENO) X AURELIO JOSE DOS SANTOS(SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X ORLANDO ROSA DE MOURA

Vistos em inspeção. Considerando que a denúncia foi oferecida em 22/04/2010 (fl. 385), excluo o feito do relatório da META 2/2012 do CNJ. Fls. 498: I - Considerando que a imprescindibilidade da oitiva de Haley Lopes Santos encontra-se devidamente justificada, defiro o pedido da defesa do corréu Aurélio José dos Santos para oitiva de sobredita testemunha, a qual comparecerá independentemente de intimação por este Juízo, assim como as testemunhas arroladas pela corré Cristina Helena Quina de Siqueira. II - Homologo o pedido de desistência das testemunhas Simone da Silva Marques e Denilson Cardoso Guedes. Fl. 499: Homologo o pedido de desistência das testemunhas César Romero Pimenta, Eiti Ogata e Roseli de Souza Kawamoto, formulado pela defesa do corréu Marcos Antonio dos Santos. No mais, aguarde-se a realização da audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 02 de julho de 2012, às 14:00 horas. Int.

0006292-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006292-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) X RENE GOMES DE SOUSA X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 168-A e 337-A, III na forma do art. 71 do Código Penal. O acusado Joaquim Constantino Neto foi citado pessoalmente (fls. 376), tendo apresentado a defesa escrita às fls. 429/530, em que alega preliminares e se manifesta sobre o mérito da ação penal. O acusado René Gomes de Sousa foi citado pessoalmente (fls. 374), tendo apresentado a defesa escrita às fls. 195/368, em que alega preliminares e se manifesta sobre o mérito da ação penal. O acusado Caio Rubens Cardoso Pessoa foi citado pessoalmente (fls. 574/verso), tendo apresentado a defesa

escrita às fls. 577/578, não tendo argüido preliminares que importassem em absolvição sumária. O acusado Ronan Geraldo Gomes de Sousa foi citado pessoalmente (fls. 541/verso), tendo apresentado a defesa escrita às fls. 380/403, em que alega preliminares e se manifesta sobre o mérito da ação penal. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 589/594. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Pugnam os réus pela rejeição da denúncia por inépcia e por falta de justa causa para o exercício da ação penal, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fl. 174, oportunidade em que este Juízo já analisou tais questões. 6. A alegação de inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de excludente de culpabilidade, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa administrada pelos denunciados é matéria que depende de prova, e deverá ser analisada no decorrer da instrução. 7. A tese ventilada pelos corréus Joaquim, René e Ronan de que não possuíam a gerência de fato da empresa de Ônibus São Bento Ltda, não se coaduna com os documentos carregados aos autos, bem como é questão relativa à autoria delitiva, e, portanto, envolve o mérito desta ação penal, razão pela qual serão apreciados no momento oportuno. 8. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 9. Indefiro o requerimento de suspensão do processo, uma vez que não houve comprovação de que o débito consubstanciado nos autos tenha sido objeto de concessão de parcelamento pela Receita Federal, nos termos do art. 68, da Lei n° 11.941/09. 10. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 11. Destarte, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, deprecando-se a oitiva da testemunha Antônio Carlos de Azeredo Morgado, por meio de videoconferência, para Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, ficando autorizado o acesso ao Sistema WebService, a fim de se verificar outros endereços em que a testemunha poderá ser encontrada. 12. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que todos acusados, por intermédio de seus defensores constituídos ou dativos, justifiquem, no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por eles arroladas, bem como comprovem a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deverá o corréu Caio, juntamente com suas justificativas, apresentar também o endereço da testemunha Francisco de Assis Marques. 13. Ficam os acusados desde já advertidos que, caso insistam na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderão ser considerados litigantes de má-fé. 14. Considerando que o corréu René Gomes de Sousa, embora devidamente intimado, consoante certidão de fl. 605/verso, não constituiu novo advogado, nomeio-lhe defensor dativo o DR. VALDIR COSTA, OAB/SP n.º 76.134, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 429, sala 46 - São José dos Campos, telefone 3942-9776, 91206772. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para ciência do defensor dativo acerca da presente nomeação, bem como para dar cumprimento ao item 12 supra. 15. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, mormente acerca da audiência de instrução e julgamento designada, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituídos, com a disponibilização dos autos para ciência. 16. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. 17. Considerando que a denúncia foi oferecida em 12 de julho de 2010 (fl. 167), excluo o feito do relatório da META 2/2012 CNJ. 18. Int.

0007783-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007783-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 338: Oficie-se ao Juízo deprecado da Vara Única da Comarca de Itatiaia/RJ, solicitando o cumprimento da deprecata distribuída sob o nº 0002070-53.2011.8.19.0081. Cópia do presente despacho servirá como ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico para o endereço: ittvuni@tjrj.jus.br. 2. Fls. 341 e seguintes:

Dê-se ciência às partes acerca da juntada das cartas precatórias em que foram ouvidas as testemunhas de defesa José Elias Jacob Aloan, Antônio Roberto de Souza Azevedo e Pedro César de Araújo Salviano.3. Designo o dia 25 de setembro de 2012, às 16:00 horas para audiência de interrogatório do acusado, oportunidade em que deverá comparecer com o original do atestado médico apresentado, cuja cópia se encontra juntada à fl. 340.4. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seu defensor, com a disponibilização dos autos para ciência.5. Considerando que a denúncia foi oferecida em 16/11/2009 (fl. 218), excluo o feito do relatório da META 2/2012 CNJ.6. Intimem-se.

0009270-09.2007.403.6103 (2007.61.03.009270-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AMILCAR VIEIRA MARTINS(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X CELSO LUIS VASQUES

Vistos em Inspeção. Considerando que a denúncia foi oferecida em 12/07/2010 (fl. 347), excluo o feito da Meta 2/2012 do CNJ. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo r. do Ministério Público Federal, uma vez presentes os requisitos legais preconizados nos artigos 581, VIII, e 586, todos do Código de Processo Penal. Considerando que já foram apresentadas as razões, abra-se vista à defesa do corréu Amílcar Vieira Martins para as contrarrazões. Fls. 457/458: Informe a Secretaria o número dos autos formados a partir dos volumes dos apensos desentranhados destes autos, ficando desde já autorizado o fornecimento de referido número diretamente à Dra. Fernanda Medeiros S. B. Sarte, OAB/SP 214.308. Int.

0010033-10.2007.403.6103 (2007.61.03.010033-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIS CLARO POCAS(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos em inspeção. Acolho os argumentos expendidos pelo Digno Procurador da República à fl. 279 (frente e verso), os quais adoto como razões de decidir. Em consequência, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos. Intime-se o corréu André Luis Claro Poças, por intermédio de sua defensora constituída, Dra. Valéria Cristina Balieiro, OAB/SP 102.552, para responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, caso não seja apresentada resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal). Apresentada a resposta à acusação, e em sendo argüidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Desde já, designo o dia 09 de outubro de 2012, às 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Fica consignado que, nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica). Outrossim, na hipótese de o acusado arrolar testemunhas, deverá trazê-la independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. De igual modo, determino seja também intimado o corréu Rogério da Conceição Vasconcelos, por intermédio de seus defensores constituídos, para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ele arrolada, bem como para que comprove a necessidade de intimação da mesma, nos termos do art. 396-A do CPP. Ficam os acusados desde já advertidos que, caso insistam na oitiva de suas testemunhas e após se verificar que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderão ser considerados litigantes de má-fé. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, nos termos da denúncia, inclusive com a inserção das datas: oferecimento da denúncia (06/12/2007) e recebimento da denúncia (08/09/2008). Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059594-33.1975.403.6100 (00.0059594-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CURSINO DOS SANTOS X GEORGINA CURSINO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique-se da redistribuição do feito..PA 1,10 Decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 319 do CPC. Abra-se vista ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir, além da já existentes, justificando-as. No mesmo prazo, informe se houve o acordo administrativo, conforme aludido à fl. 33, comprovando documentalmente, em caso positivo, para que seja possível a homologação.

0000222-94.2005.403.6103 (2005.61.03.000222-8) - MARILISE MARTINS TORQUATI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Autor: Marilise Martins Torquati.PA 1,10 Réu: Caixa Econômica Federal - CEF.Endereço: Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, Cj 102, Centro, SJCamposVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Cientifique-se do retorno dos autos do Eg. TRF3ª Região bem como do v. acórdão que determinou o prosseguimento da ação.Cite-se a CEF. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0002658-89.2006.403.6103 (2006.61.03.002658-4) - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BANCO MATONE S/A(SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para que o Banco Matone S/A cumpra a derterminação de fl. 328, sob pena de incorrer nos efeitos do art. 359, CPC.Int.

0000798-19.2007.403.6103 (2007.61.03.000798-3) - JOSE FERREIRA FILHO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Intimem-se.

0001031-16.2007.403.6103 (2007.61.03.001031-3) - JOAB MARCELINO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifiquem-se as partes dos laudo juntados aos autos.Int.

0001377-64.2007.403.6103 (2007.61.03.001377-6) - CRISTIANE DA MOTTA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo o dia 09 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora que, uma vez que não foram indicados os seus respectivos endereço, depreende-se que comparecerão independentemente de intimação.Se não for o caso, deverá a parte autora providenciar o endereço das mesmas, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a fim de que se proceda a intimação pessoal. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS. Int.

0001467-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001467-7) - SONIA MARIA DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em que se pese a documentação apresentada pela parte autora, aguarda este juízo a juntada do Termo de Curatela e do instrumento de procuração.Prazo: 30(trinta) dias.Int.

0002920-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002920-6) - SUELI DA CONCEICAO TEIXEIRA SILVA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, conforme deliberado em audiên-cia.Int.

0004059-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004059-7) - JOSE LUIS DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntndo aos autos instrumento de procuração em nome do autor representado pela curadora provisória indicada à fl. 146, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004106-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004106-1) - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que, nos termos do art. 333, I, CPC à parte autora incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, traga a autora, no prazo de 10(ez) dias, documento onde comprove a existência da conta objeto da lide, nos períodos dos expurgos inflacionários.Int.

0004135-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004135-8) - LISENA VENTURINI VARAO MONTEIRO X DINA VENTURINI X HELENA GRISANDI VENTURINI(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 113/119: cientifique-se a parte autora.Int.

0004236-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004236-3) - ADRIANA MEDEIROS VICENTE HONORATO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o alegado, concedo o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela CEF.Int.

0004357-81.2007.403.6103 (2007.61.03.004357-4) - ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fl. 92/93: cientifique-se a parte autora.Int.

0004469-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004469-4) - ALBERTO RODOLFO NOGUEIRA X ALEX ROGERIO NOGUEIRA X ALAN ROBERTO NOGUEIRA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 78/82: cientifique-se a parte autora.Int.

0004576-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004576-5) - HUGO JOSE DE FREITAS FILHO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fl. 62: cientifique-se a parte autora.Int.

0004714-61.2007.403.6103 (2007.61.03.004714-2) - HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a CEF o extratos da conta 1388.013.00021066-3, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0004769-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004769-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003141-9)) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique-se a parte autora da certidão de fl. 149..PA 1,10 Expeça-se Edital para os termos do despacho de fl 141.Int.

0006122-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006122-9) - CELIO ANTONIO LOMBARDI(SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL
1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando que o imóvel objeto dos presentes autos foi vendido pelos mutuários originários ao autor e sua cômuge, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e Transferência de Direitos acostado às fls. 28/29, intime-se a parte autora para que proceda à emenda da petição inicial, a fim de que seja incluída no pólo ativo do feito a sra. Isabel Margarida Martins do Carmo Lombardi, com a devida regularização da sua representação processual.3. Int.

0006353-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006353-6) - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP099399 - LUCIANO

GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie parte autora apresentação de instrumento de procuração constando que a pessoa indicada como curador especial está representando a autora, no prazo de 10(dez) dias. Cientifiquem-se as partes do esclarecimento prestado pelo perito. Int.

0006800-05.2007.403.6103 (2007.61.03.006800-5) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 91: devido ao tempo decorrido, concedo tão somente o prazo de 10(dez) dias. Silente, ou havendo nova solicitação de prazo, façam-me os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0007489-49.2007.403.6103 (2007.61.03.007489-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004287-9)) MARIA EMILIA LOPES CARVALHO X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO X MARCELO TOLENTINO ABREU X BEATRIZ LOPES CARVALHO X IDALINA ASSUNCAO LOPES X ANDRE LOPES CARVALHO X DANIEL LOPES CARVALHO X CRISTINA LOPES CARVALHO X MARIA JOSE MOURA X MARIA ROSA REIS MACHADO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguardem-se as diligências determinadas nos autos em apenso.

0007759-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007759-6) - SEVERINA GOMES DE SOUZA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora o pedido de fls. 129/130, uma vez que nos autos encontram-se juntadas apenas cópias da CTPS.Após, ao INSS.Int.

0007852-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007852-7) - JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPOLIO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X RACHEL MARIA BONANNO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X RACHEL MARIA BONANNO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique-se a CEF do despacho de fl. 173..PA 1,10 Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora promova a habilitação no feito.Defiro a remessa de cópias dos documentos indicados à fl. 175-verso à 2ª Vara da Justiça Estadual de Jacarei para prosseguimento da ação com relação aos demais bancos.Int.

0008519-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008519-2) - ALEXANDRO MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X EDNA MARTINS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que preste as informações solicitadas pelo MPF à fl. 195, bem como oficie-se ao INSS para o mesmo fim.Prazo: 10(dez) dias.Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF.Int.

0008815-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008815-6) - EGIDIO ANTONIO COIMBRA JUNIOR X LUCIA DE FATIMA BUSTAMANTE FORTES(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X SUELI APARECIDA TOSINI(SP115253 - MARIA ANTONIETA YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Designo o dia 21 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela corrê, que comparecerãde intimação, conforme consignado. .PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora e da corrê providenciar o comparecimentoseu cliente. .PA 1,10 Intime-se eletronicamente o INSS. .PA 1,10 Int.

0008816-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008816-8) - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora, o prazo de 10(dez) dias, cópia da certidão de nascimento atualizada de CLAUDILENE FREITAS DA SIIVA, ou da certidão do processo que comprove a adoção da mesma, conforme solicitado pelo Parquet.Em sendo juntada a documentação, abra-se vista ao MPF.Int.

0008884-76.2007.403.6103 (2007.61.03.008884-3) - ADALBERTO DE SOUZA X FERNANDA COSTA

FONTES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 232/237: Dê-se ciência à parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0008935-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008935-5) - DANILO ROBERTI MOREIRA - INCAPAZ X DIMAS JOANES MOREIRA(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 98/105, Fls. 107/136: Dê-se ciência ao INSS. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008997-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008997-5) - HELENA DE FATIMA GARCIA FERREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora das informações juntadas aos autos. Intime-se.

0009965-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009965-8) - RODRIGO DO NASCIMENTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Fls. 286/377: Dê-se ciência ao réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001292-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001292-0) - JOSE DOMICIANO ROSA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo e peça apresentada pelo INSS. Intime-se.

0005148-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005148-4) - HUGO BENATTI JUNIOR X AINE MANETTI BENATTI(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 49. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004287-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004287-9) - MARIA EMILIA LOPES CARVALHO X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO X MARCELO TOLENTINO ABREU X BEATRIZ LOPES CARVALHO X IDALINA ASSUNCAO LOPES X ANDRE LOPES CARVALHO X DANIEL LOPES CARVALHO X CRISTINA LOPES CARVALHO X MARIA JOSE MOURA X MARIA ROSA REIS MACHADO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a CEF apresente os extratos da conta 0102.013.00021429-5 e 0351-013.00221816-0. Após a juntada, cientifique-se a parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003141-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003141-9) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique-se a parte autora da certidão de fl. 145. Expeça-se Edital para os termos do despacho de fl 137. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6407

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000019-25.2011.403.6103 - VILLAGE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X SESBI - SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA X VILLAGE - COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VILLAGE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SESBI - SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLAGE - COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Vistos, etc..Fl. 802: primeiramente, providencie a interessada VILLAGE o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do feito.Após, se em termos, defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Após, na ausência de outros requerimentos, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0003886-89.2012.403.6103 - REINALDO MARCILIO TEIXEIRA ESCOBAR X ALINE CRISTINE DA SILVA ESCOBAR(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação consignatória, proposta com a finalidade de obter o depósito judicial das prestações vencidas, à medida que forem se vencendo, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, relativas a financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Pede-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para garantir a permanência no imóvel.Alegam os consignantes, em síntese, que deixaram de adimplir a prestação do financiamento referente ao mês de maio de 2011, por situação de desemprego. Dizem que, posteriormente, tentaram promover um acordo para pagamento da parcela em atraso, porém a CEF exigiu o pagamento de todas as parcelas vencidas (maio, junho e julho de 2011).Aduzem que tiveram conhecimento do Edital de Notificação datado de 05.05.2012, dando um prazo para purgação da mora, sob pena de execução extrajudicial, motivo pelo qual tentaram novamente negociar a dívida, entretanto, a CEF exige o pagamento do valor das custas, mais das parcelas em aberto.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.).Neste exame sumário dos fatos narrados na inicial, embora justificado o periculum in mora, já que pela data do edital de notificação, a execução deve ter se iniciado, não há plausibilidade jurídica na pretensão dos autores de realizar o depósito de uma única prestação, no valor de R\$ 500,00.Ainda que continuem a realizar os depósitos das próximas prestações, nas datas dos respectivos vencimentos, esse único depósito não é suficiente para afastar a mora, nem representa demonstração razoável de seu animus solvendi.Embora não haja cópia do contrato, nem tampouco da planilha atualizada, o contrato foi firmado antes de 2008 (fls. 17) e o alegado inadimplemento teve início em maio de 2011, há aproximadamente 12 prestações inadimplidas, isto é, aproximadamente de R\$ 10.000,00 em dívida (quase do valor total do imóvel), o que revela, desde logo, a reduzida possibilidade de renegociação da dívida.Ademais, o valor que pretende consignar (R\$ 500,00), não é o valor correto da parcela mensal, já que o termo de fls. 17 menciona o valor de R\$ 787,08 como valor da parcela vencida em 04/2008.Por identidade de razões, aparenta ser justificada a recusa da CEF em receber apenas as prestações vincendas do mútuo, especialmente se o imóvel já foi encaminhado para a execução extrajudicial.Acrescente-se que, pelo que é possível verificar dos autos, os autores não celebraram qualquer contrato com a CEF, mas um mero instrumento particular firmado com o mutuário originário. Como é sabido, a totalidade dos contratos habitacionais impede a cessão de direitos e obrigações sem que tenha havido concordância expressa da instituição financeira.Nesses termos, é possível cogitar de um eventual reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam dos autores, que aparentar ser meros cessionários do imóvel.Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Realizado o depósito do montante oferecido, cite-se o réu para levá-lo ou para oferecer resposta, bem como para apresentar cópia do contrato de

financiamento firmado e a planilha atualizada dos débitos.Intimem-se.

USUCAPIAO

0008455-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008455-2) - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEXANDRE DERANI X JOSE AURELIO CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP
Vistos, etc..Requisite-se o pagamento dos honorários do perito judicial.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para manifestação a respeito do laudo pericial (fls. 296-317), no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.Int..

0006111-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006111-1) - RONALDO LUIZ BLUMENTHAL X ELIDA GONZALEZ BLUMENTHAL(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO PELUCIO X ANTONIO JAIME COSTA X DARIA GALATTI PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Fl. 216: para a perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, faz-se necessária a realização de uma prova pericial de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente quanto à inserção do imóvel em terreno de marinha, pelo que defiro a realização da prova pericial de engenharia, conforme requerido pelos promoventes.Nomeio como perito o engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser depositados pelos autores no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e restar prejudicada a realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença no estado em que se encontram.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o Sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos.Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

0007553-54.2010.403.6103 - DARCILIA MEIRELLES FRANCA(SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

J. Defiro. (despachado em petição da parte autora, requerendo prazo de 30 dias)

0004707-30.2011.403.6103 - NELSON NADY NOR X AVANY KOLAR NOR(SP005074 - ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA E SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Para a perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, faz-se necessária a realização de uma prova pericial de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente.Em razão disso, determino a produção de prova pericial de engenharia. Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser depositados pelos

autores no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e restar prejudicada a realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença no estado em que se encontram. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o Sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0003874-75.2012.403.6103 - AGSMEIA DA SOLEDADE ALVES PARRA (SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Preliminarmente,, providencie a autora o recolhimento das custas nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0003875-60.2012.403.6103 - BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA (SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP181173E - DANIEL CESAR AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Preliminarmente,, providencie a autora o recolhimento das custas nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000463-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIANA RABELO CASTRO

Vistos, etc.. Fl. 43: manifeste-se a autora, especialmente para informar corretamente o endereço em que deverá ser citado a ré, conforme certidão da Secretaria. Após, se em termos, cumpra a serventia as determinações de fls. 39 e 42. Silente a autora, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007410-31.2011.403.6103 - FAUSTINO & FAUSTINO TERRAPLENAGEM LTDA (SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Fls. 44-45: tendo a parte comprovado que recolheu as custas judiciais (fl. 45) em data anterior à decisão de fl. 42, torno sem efeito a sentença proferida. Anote-se. No mais, certifique a Secretaria quanto à exatidão do recolhimento. Após, se em termos, dê-se prosseguimento, cumprindo a serventia as determinações finais de fl. 33. Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009499-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009499-9) - WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA (SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc.. Fls. 100-101: por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se

provocação no Arquivo.Int..

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003465-02.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA CUNHA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao processo de conhecimento de rito ordinário, tendo em vista que, aparentemente, o pedido formulado tem natureza satisfativa, que seria incompatível com o processo cautelar.Por uma medida de economia processual, faculto à requerente que, no prazo de dez dias, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0403002-83.1998.403.6103 (98.0403002-0) - HELIO CARLOS DE MATOS GOMES X IVANI GARUTTI GOMES X PATRICIA GARUTTI GOMES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..I - Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores referentes à verba sucumbencial indicada à fl. 357 em favor da CEF, consoante os comprovantes de depósito acostados aos autos, bem como dos valores excedentes constantes de fls. 367, 376, 392 e 393 em favor do coexecutado HÉLIO CARLOS, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente para a retirada da guia de levantamento.Fl. 382: tendo em vista que às fls. 386 e 387 constam comprovantes de transferência de valores em duplicidade, officie-se à CEF local para que proceda ao estorno de um dos depósitos, conforme requerido pelo Banco do Brasil.Após, nada mais requerido, venham os autos para extinção da execução.Int..

0003416-15.1999.403.6103 (1999.61.03.003416-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE DPAULA DA SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria os alvarás de levantamento expedidos nos autos, com validade até 09/07/12.

0000979-59.2003.403.6103 (2003.61.03.000979-2) - DENILSON MEDEIROS DA SILVA X SILVANA FATIMA DE ABREU MEDEIROS DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP115391 - OSWALDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fl. 170: renovo a carga para a CEF, por dez dias.Nada requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0007812-15.2011.403.6103 - MARIA CRISTIANE DE FREITAS(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X BANCO BONSUCESSO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação e documentos (fls. 47-105), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004015-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004015-4) - ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIO PARASCHIN X TOCANTINS PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARIA DORLY AREA O MARINO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X DELCY MANOEL DE MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X IRENE MASSI PARASCHIN Vistos, etc..Fl. 600: defiro o prazo de dez dias requerido pela parte autora.Após, conclusos.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000588-46.1999.403.6103 (1999.61.03.000588-4) - CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CLAUDIO MARCIO FRIGGI X NAIR CORREA FRIGGI(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARCIO FRIGGI

Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria os alvarás expedidos nos autos, com vencimento em 23/06/2012.

Expediente Nº 6414

MONITORIA

0003540-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CW MOTORS COMERCIO DE VEICULOS X ANGELA GONDIM(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X JULIA MARQUES DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de CW MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., ANGELA GONDIM e JULIA MARQUES DOS SANTOS com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os requeridos, na importância correspondente a R\$ 77.889,18, relativa a um alegado inadimplemento de um contrato de crédito rotativo (1634.003.0003857-6).A inicial veio instruída com documentos.Intimada a regularizar a inicial, a autora procedeu à emenda às fls. 58-60.Citada, a requerida ANGELA GONDIM apresentou embargos ao mandado monitório, requerendo, preliminarmente, a nulidade da citação e a extinção do feito, e no mérito, a procedência dos embargos, arguindo falsidade na assinatura aposta ao contrato de fls. 06-21 e divergência nos valores cobrados.A requerida JULIA MARQUES DOS SANTOS, embora citada (fls. 69-70), deixou transcorrer em branco o prazo legal para embargos.A empresa CW Motors Comércio de Veículos Ltda. não foi encontrada para citação. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 86).Às fls. 87-92 a requerida ANGELA GONDIM apresentou documentos que diz comprovarem a sua saída da empresa também requerida.Convertidos os autos em diligência, rejeitou-se a preliminar de nulidade de citação, assim como ratificou-se o deferimento da emenda à inicial, determinando-se perícia grafotécnica.As partes foram intimadas, comparecendo posteriormente a requerida ANGELA GONDIM para colheita de padrão grafotécnico (fls. 98-103) que apresentou quesitos às fls. 105.Laudo pericial às fls. 113-124.Às fls. 128 a CEF se manifestou acerca do laudo apresentado.É o relatório. DECIDO.A decisão de fls. 93-93/verso examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas nos embargos, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A prova pericial grafotécnica produzida nestes autos comprovou, à margem de qualquer dúvida, que os padrões grafotécnicos colhidos na sede deste Juízo por ANGELA GONDIM são substancialmente diferentes dos padrões obtidos no contrato firmado entre as partes (fls. 06-22).Concluíram os peritos que os lançamentos gráficos questionados [isto é, o contrato] não partiram do punho escriturador que forneceu o material gráfico presente nas folhas 99, 100, 102 e 103, atribuindo grau numérico 8, conforme escala ATSM (fls. 121).Esse grau 8 corresponde à alta probabilidade negativa, ou seja, uma quase-certeza de que os documentos foram assinados por pessoas diferentes.Para efeito de julgamento deste feito, esse elevado grau de probabilidade, aliado à negativa peremptória da requerida ANGELA GONDIM, é suficiente para que se tenha por provado que esta requerida não assinou o contrato em questão, razão pela qual nada pode ser dela exigido, quer como representante legal da pessoa jurídica CW MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., quer como co-devedora.Verifico, finalmente, que embora a petição de fls. 71-74 contenha uma referência a um possível dano moral, os embargos ao mandado monitório não admitem pedido contraposto, de tal forma que eventual pretensão que a requerida tenha a esse respeito deve ser deduzida em ação própria.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos ao mandado monitório, para excluir qualquer responsabilidade de ANGELA GONDIM quanto ao pagamento da dívida cobrada neste feito, quer em nome da pessoa jurídica CW MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., quer em nome próprio (co-devedora).Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo em 5% sobre o valor da causa, que deve ser corrigido até o seu pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Com fundamento no art. 40 do Código de Processo Penal, determino sejam extraídas cópias integrais destes autos, remetendo-as ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender cabíveis quanto ao caso. Deverão ser remetidos ao MPF, também, os originais de fls. 06-22, 65-66, 98-103 e 112-124, documentos que deverão ser substituídos, nestes autos, por cópias extraídas pela própria Secretaria.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifeste-se sobre a citação da pessoa jurídica CW MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.; e b) apresente memória atualizada do cálculo, prosseguindo-se quanto à correção da JULIA MARQUES DOS SANTOS, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo fixado sem manifestação da CEF, aguarde-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2298

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013603-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013603-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO E SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO) X WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X DENISE MORENO MASCARENHAS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JOSE MARCOS FRANCELINO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

1. Tendo em vista a conduta pouco comum do réu Jair Ferreira Duarte Júnior, por ele noticiada à fl. 337 destes autos, e considerando a possível dissolução de seu patrimônio após a distribuição deste feito, quando observadas suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda - exercícios 2007 e 2009 (autos apensos) em confronto com a resposta negativa à determinação de Bloqueio Judicial via BACEN JUD (fls. 500/502), determino que se oficie à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP, encaminhando cópias de fls. 247, 279/283, 287/302, 304/306, 310/311, 326/338, 340/341, 353/355, 370, 381/382, 450/496 e 500/502, para que se proceda à análise do contribuinte Jair Ferreira Duarte Júnior. 2. Publique-se a sentença de fls. 450/496. 3. Cumpra-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 450/496: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de seu douto representante, ajuizou AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face de JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR, WALQUIRIA DE FÁTIMA MELÊRO FALCÃO, DENISE MORENO MASCARENHAS, JOSÉ MARCOS FRANCELINO, JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS e ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS, objetivando, em síntese, que os réus sejam responsabilizados por atos de improbidade administrativa, com a consequente condenação de todos ao ressarcimento integral dos danos causados ao erário no montante de R\$ 19.063,96 (dezenove mil, sessenta e três reais e noventa e seis centavos); a perda dos cargos ocupados por todos os acusados; o pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano causado ao erário; a suspensão dos direitos políticos de todos os requeridos pelo prazo de 8 até 10 anos; a proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 10 anos; e a proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 anos. Com relação aos fatos alega que a atuação fiscalizadora da Controladoria Geral da União em municípios de diversas regiões do país revelou, no ano de 2004, a existência de uma organização criminosa que, desde o ano de 2000, desviava verbas federais oriundas do Fundo Nacional de Saúde, destinadas à compra de ambulâncias, repassadas a prefeituras e outras entidades, através de convênios com o Ministério da Saúde. Indica que o esquema consistia no comércio de emendas individuais ou genéricas do orçamento geral da União, fraude em licitação e superfaturamento na compra de ambulâncias ou equipamentos hospitalares. Aduz que em maio de 2006 foi deflagrada a operação sanguessuga para desarticular a quadrilha que atuava na área de saúde. Afirma que o esquema era operado por Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antonio Trevisan Vedoin proprietários de empresas de fachada, esclarecendo que o esquema se desenvolvia em fases distintas: em primeiro lugar, os membros da quadrilha entravam em contato com prefeitos interessados em adquirir unidade móvel de saúde (ambulâncias) do governo federal; obtida a conivência do prefeito, a segunda fase envolvia a captação de recursos, sendo acionados senadores e assessores que preparavam emendas parlamentares visando os municípios contemplados; em um terceiro momento, correspondente à execução orçamentária, eram confeccionados os projetos; em seguida, a ação do grupo se desenvolvia no âmbito municipal, momento que contava com a participação dos servidores locais, ou seja, membros das comissões de licitações, além de prefeitos e secretários, com a ocorrência de fraude nos processos

licitatórios. Afirma que a quadrilha conseguiu formalizar entre aos anos de 2000 a 2006 mais de 1.452 convênios, em 600 municípios diferentes, causando um prejuízo calculado em R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais), aduzindo que o esquema foi relatado pelos próprios integrantes da quadrilha, em depoimentos ao Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal em Cuiabá. Aduz que a presente ação civil pública se destina à verificação da responsabilidade no município de Araçoiaba da Serra. Aduz que o município de Araçoiaba da Serra firmou com o Ministério da Saúde o convênio nº 2032/2002 que teve por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde, no valor total de R\$ 79.680,00, sendo que os termos do convênio foram assinados pelo réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR, e a emenda parlamentar é de autoria do deputado federal Paulo César Marques de Velasco. Afirma que coube ao réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR dar continuidade aos trabalhos no âmbito municipal, baixando em 29/07/2002 determinação à Secretaria de Administração e Finanças para, em caráter de urgência, proceder a abertura do processo licitatório, na modalidade convite. Assevera que dois dias depois a secretária de administração e finanças solicitou à divisão de compras uma estimativa de preço, o que ocorreu no mesmo dia, sendo que a empresa Leal Máquinas apresentou uma estimativa de R\$ 80.150,00, valor este que superava a modalidade licitatória escolhida (convite), mas mesmo assim o prefeito autorizou a abertura do procedimento licitatório. Afirma que no que tange à carta convite nº 041/2002 foram convidadas as empresas Vedovel Comércio de Representações Ltda., Leal Máquinas Ltda. Comércio e Representações, Politec Produtos e Serviços Ltda. e Klass Comércio e Representação Ltda., sendo que todas as empresas, sem exceção, faziam parte e atuavam no esquema de fraudes, principalmente a Klass que foi constituída em nome de laranjas e funcionava no mesmo endereço da Planam em Cuiabá. Aduz que a comissão de licitação reunida em 22/08/2002 julgou vencedora a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. Assevera a petição inicial que o convênio foi objeto de auditoria do SUS - DENASUS - que constatou inúmeras irregularidades que comprovaram a montagem fraudulenta do certame consoante expõe pormenorizadamente na petição inicial. Afirma que a auditoria do DENASUS apurou um prejuízo total de R\$ 19.063,96 (dezenove mil, sessenta e três reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 15.251,17 devem ser restituídos ao Fundo Nacional de Saúde e R\$ 3.812,79 aos cofres municipais. Alega o Ministério Público Federal que a significativa quantidade de irregularidades verificadas na formalização e condução do processo licitatório revela que houve coordenação de ações para burlar o caráter competitivo que deveria nortear o certame, sendo que o prefeito, membros da comissão de licitação e outros servidores da prefeitura agiram de acordo com o manual elaborado pela máfia das sanguessugas. No que se refere ao direito, assevera a aplicação do 4º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e que a exigência de processo de licitação tem supedâneo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e dispositivos da Lei nº 8.666/93. Em relação aos réus, expõe que JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR ocupava, na data dos fatos, o cargo de prefeito municipal e foi o responsável pela formalização e execução do convênio, sendo inafastável a conclusão de sua participação direta na empreitada fraudulenta, já que a sua convivência era conditio sine qua non para a concretização das fraudes relatadas; que WALQUIRIA DE FÁTIMA MELÊRO FALCÃO, funcionária da divisão de compras, foi quem deu os primeiros passos para deflagrar a formalização da licitação fictícia, providenciando, junto à Leal Máquinas, a suposta cotação de preço do objeto a ser licitado, bem como fez a irregular certidão de decurso de prazo para recurso, demonstrando pleno conhecimento dos fins fraudulentos daquele procedimento; que DENISE MORENO MASCARENHAS funcionou como presidente da comissão de licitação, sendo responsável pela formalização e julgamento da carta convite; que JOSÉ MARCOS FRANCELINO, JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS e ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS foram membros da comissão de licitação responsável pela formalização e julgamento dos convites, sendo a última substituta de Jaqueline que participou da reunião que declarou a empresa Klass vencedora do certame, sem portaria de designação. Aduz que os réus que fizeram parte da comissão de licitação, respondem por todos os atos singulares, nos termos do 3º do art. 51 da Lei nº 8.666/93. No que tange aos atos de improbidade, fundamenta sua pretensão no artigo 10, incisos VIII, IX, XI e XII da Lei nº 8.429 de 1992 - atos lesivos ao erário -, e no artigo 11, inciso I da mesma Lei. Por fim, requereu fosse decretado liminarmente o bloqueio dos bens dos réus, de forma a assegurar a indisponibilidade dos bens imóveis e veículos dos réus. Com a exordial vieram o apenso I, volume I e anexo I. A decisão de fls. 26/28 deferiu parcialmente a liminar para determinar tão-somente o arrolamento de bens dos réus, com exceção de depósitos bancários e aplicações financeiras, sendo determinada a notificação dos réus, da União e do município de Araçoiaba da Serra. Em fls. 54/55 a União manifestou seu interesse em integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo, ratificando tal posicionamento em fls. 175. Em fls. 57 o município de Araçoiaba da Serra também requereu a sua admissão no polo ativo. Em fls. 64/70 foi apresentada a defesa preliminar do réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR, nos termos do 7º do artigo 17 da Lei nº 8.492/92. Preliminarmente, alegou incompetência absoluta do juízo federal para julgamento da causa, uma vez que verba teria entrado nos cofres do município e, por isso, tornou-se verba municipal. Aduz que a petição inicial não reúne condições para o seu recebimento, já que não logrou demonstrar má-fé e nem prejuízo ao erário municipal; sendo que não é possível dar credibilidade as palavras do réu confesso da máfia dos sanguessugas; que no caso não existe prova de dolo ou má-fé, caracterizadores da improbidade administrativa (sic). Em fls. 71/108 foi apresentada a defesa preliminar dos demais réus (WALQUIRIA DE FÁTIMA MELÊRO FALCÃO, JOSÉ MARCOS FRANCELINO, DENISE MORENO MASCARENHAS, JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS

MEDEIROS e ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS), acompanhada dos documentos de fls. 109/173, nos termos do 7º do artigo 17 da Lei nº 8.492/92. Preliminarmente, alegaram inépcia da petição inicial, em decorrência da não apresentação de provas que envolvessem os réus, baseando-se em peças unilaterais; que o pedido de aplicação de penas não foi formulado com clareza, já que o Ministério Público Federal requereu a aplicação de penas correspondentes ao artigo 9º, mas descreve condutas do artigo 10 e 11; que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para ajuizar ação de improbidade (sic). No mérito, afirmam que os requeridos não detinham conhecimento do esquema de fraudes das ambulâncias, sendo que o único responsável pelos atos ímprobos é o réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR; que os requeridos temiam a coação moral que o prefeito e réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR exercia sobre os seus funcionários, havendo vício de consentimento, sendo os réus coagidos a firmar atos do processo licitatório; que os requeridos alertaram o réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR que a cotação prévia era superior ao valor permitido para a modalidade convite; que JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR foi quem indicou os nomes das empresas que participaram da licitação e mandou WALQUIRIA DE FÁTIMA MELÊRO FALCÃO fazer os convites; que as atas já vinham prontas somente para assinar; que os requeridos, ao serem coagidos, não agiram com dolo ou culpa; que não houve dano, posto que o veículo foi adquirido por preço plenamente compatível com as condições de mercado da época, estando a ambulância em plena atividade e perfeitas condições; que eventual pena não poderia ser aplicada com excesso, sendo que o caso não apresenta gravidade que autorize a aplicação das sanções cumulativamente. Através da decisão de fl. 176 a União e o município de Araçoiaba da Serra foram admitidos no pólo ativo da lide e a petição inicial foi recebida, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Em fls. 183/184 o réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR regularizou a sua representação processual. Em fls. 189/190 o réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR, em sede de contestação, ratificou integralmente o contido na sua defesa preliminar. Em fls. 191/220 os réus WALQUIRIA DE FÁTIMA MELÊRO FALCÃO, JOSÉ MARCOS FRANCELINO, DENISE MORENO MASCARENHAS, JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS e ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS protocolaram a contestação à pretensão inicial. Preliminarmente, alegaram inépcia da petição inicial, em decorrência da não apresentação de provas que envolvessem os réus, baseando-se em peças unilaterais; que o pedido de aplicação de penas não foi formulado com clareza, já que o Ministério Público Federal requereu a aplicação de penas correspondentes ao artigo 9º, mas descreve condutas do artigo 10 e 11; que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para ajuizar ação de improbidade (sic). No mérito, afirmam que os requeridos não detinham conhecimento do esquema de fraudes das ambulâncias, sendo que o único responsável pelos atos ímprobos é o réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR; que os requeridos temiam a coação moral que o prefeito e réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR exercia sobre os seus funcionários, havendo vício de consentimento, sendo os réus coagidos a firmar atos do processo licitatório; que os requeridos alertaram o réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR que a cotação prévia era superior ao valor permitido para a modalidade convite; que JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR foi quem indicou os nomes das empresas que participaram da licitação e mandou WALQUIRIA DE FÁTIMA MELÊRO FALCÃO fazer os convites; que os requeridos, ao serem coagidos, não agiram com dolo ou culpa; que não houve dano, posto que o veículo foi adquirido por preço plenamente compatível com as condições de mercado da época, estando a ambulância em plena atividade e perfeitas condições; que eventual pena não poderia ser aplicada com excesso, sendo que o caso não apresenta gravidade que autorize a aplicação das sanções cumulativamente. Houve réplica em fls. 225/228 por parte do Ministério Público Federal. Em fls. 241 a União ratificou a manifestação do Ministério Público Federal. O réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR informou em fls. 243 que passaria a postular em causa própria em razão do falecimento de seu anterior patrono. Em fls. 247 o Ministério Público Federal indicou bens para garantia de ressarcimento ao erário, cuja medida foi deferida. Em fls. 310/311 consta nova manifestação do Ministério Público Federal requerendo a notificação dos réus JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR e DENISE MORENO MASCARENHAS e a expedição de ofício ao DETRAN para que três veículos de JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR fiquem indisponíveis e um de DENISE MORENO MASCARENHAS, providência esta deferida em fls. 322. Em fls. 326 consta ofício da CIRETRAN aduzindo que houve o bloqueio de dois veículos em nome de JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR, ou seja, placas DBX 2915 e DJF 6546. Em fls. 370 o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação de indisponibilidade de imóvel matriculado sob o nº 47.437 em nome de JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR, o que foi deferido em fls. 372. Na mesma decisão foi determinado que as partes manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. O réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR requereu em fls. 376 prova testemunhal e também a defensora dos demais réus em fls. 380. O Ministério Público Federal requereu em fls. 384 o julgamento antecipado da lide, assim como a União em fls. 387. A decisão de fls. 388 designou audiência para oitiva dos réus (depoimento pessoal) e das testemunhas. Em fls. 403/405 consta termo de audiência, sendo que todas as partes aduziram que não tinham mais provas a produzir, restando encerrada a instrução. Em fls. 406/411 constam os termos de depoimentos pessoais dos réus, JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR, WALQUIRIA DE FÁTIMA MELÊRO FALCÃO, DENISE MORENO MASCARENHAS, JOSÉ MARCOS FRANCELINO, JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS e ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS. Em fls. 412/415 constam os termos das oitivas das testemunhas dos réus, isto é, Luiz Antônio Ribeiro, Sarita Salas Duarte, Edson Gentil Camargo Silva e Nilson Roja Buose. Em fls. 417 está juntada

a mídia audiovisual em que restaram gravados todos os depoimentos colhidos em audiência. Foram juntadas aos autos alegações finais por parte do Ministério Público Federal em fls. 426/434; em fls. 436/444 as alegações finais do réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR. A União ratificou as alegações finais do Ministério Público Federal, conforme fls. 447/448, sendo que o município de Araçoiaba da Serra não apresentou as alegações finais e tampouco os réus WALQUIRIA DE FÁTIMA MELÊRO FALCÃO, DENISE MORENO MASCARENHAS, JOSÉ MARCOS FRANCELINO, JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS e ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS, apesar de devidamente intimados em audiência. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Neste ponto, impende destacar que eventual nulidade da decisão que recebeu a petição inicial (fls 176), por ausência de fundamentação, deveria ser alegada no momento oportuno, conforme determina o artigo 245 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, de forma que não há que se falar em nulidade. Até porque, não é nula a decisão que recebe a petição inicial da ação de improbidade administrativa e determina a citação dos réus quando o julgador entender haver indícios suficientes da prática do ato de improbidade para autorizar o processamento da ação. Nesse sentido, é relevante ponderar que na fase de admissibilidade da ação o exame dos fatos e sua veracidade fazem parte da prelibação, ou seja, o recebimento da inicial de improbidade administrativa não tem que demonstrar a existência do ato de improbidade, uma vez que o exame mais aprofundado é feito por ocasião da prolação da sentença. Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para apreciar a pretensão, conforme alegado pelo réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR. Isto porque, havendo menoscabo na aplicação de recursos federais, ainda que não causassem dano ao erário, resta nítido o interesse da União e do Ministério Público Federal em velar pela devida aplicação de recursos federais, responsabilizando os agentes, mesmo que sejam servidores municipais. É importante destacar que não estamos diante de ação penal, em que existe a necessidade de verificação se as verbas foram ou não incorporadas ao patrimônio público. De qualquer forma, neste caso, não há qualquer dúvida sobre a competência da Justiça Federal, já que estão no polo ativo dois entes federais - Ministério Público Federal e União - fato este que gera a competência em razão da pessoa (ratione personae). Ademais, a causa de pedir descreve um dano ao erário - superfaturamento - de forma que recursos públicos federais podem vir a ser restituídos, caso ocorra condenação, fato este que gera nítido prejuízo ao erário federal, justificando a competência da Justiça Federal. Como se não bastassem tais fatos, o convênio objeto desta ação de improbidade estava sujeito à fiscalização federal, havendo, inclusive, fiscalização por parte do Ministério da Saúde, Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União (conforme consta expressamente em fls. 19 do apenso I, volume I), havendo, portanto, nítido interesse em constar no polo ativo da demanda entes federais. Nesse sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ARARCC nº 104.375, Relator Ministro Humberto Martins, 1ª Seção, DJE 04/09/2009, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS - AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA SAMU-192 - ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - ratione personae -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. 2. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada. 3. Ainda que não se entenda como exclusivo o critério subjetivo, a Súmula 208/STJ afirma que a natureza federal do órgão fiscalizador fixa a competência para o feito na Justiça Federal. 4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado. Agravo regimental improvido. No que tange às preliminares relacionadas a pressupostos processuais levantadas em sede de contestação pelos réus WALQUIRIA DE FÁTIMA MELÊRO FALCÃO, DENISE MORENO MASCARENHAS, JOSÉ MARCOS FRANCELINO, JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS e ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS, não há que se falar em inépcia da petição inicial em decorrência da não apresentação de provas que envolvessem os réus, baseando-se o Ministério Público Federal em peças unilaterais, como alegado pela defesa. Evidentemente, questões relacionadas com a prática ou não de atos ilícitos por parte dos servidores do município de Araçoiaba da Serra devem ser dirimidas por ocasião da análise do mérito da demanda, sede própria para que esse tipo de exame. A petição inicial do Ministério Público Federal é clara, demonstrando os atos cometidos pelos réus que ensejaram a propositura da demanda, não havendo que dar guarida a preliminar de inépcia da inicial. Não falta causa de pedir na inicial, visto que o Ministério Público Federal descreveu de maneira exaustiva todos os fatos que cercam a lide e a conduta de todos os acusados. Os documentos acostados nos apensos engendram material probatório suficiente e apto para que a

ação pudesse ser proposta. Do mesmo modo, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial no que tange à alegação de que o pedido de aplicação de penas não foi formulado com clareza, já que o Ministério Público Federal requereu a aplicação de penas correspondentes ao artigo 9º, mas descreve condutas dos artigos 10 e 11. Com efeito, o pedido foi formulado com muita clareza, relatando as condutas dos réus que se subsumiriam nos artigos 10 e 11, inclusive, descrevendo os danos ao erário em razão da compra da unidade móvel de saúde. O nítido erro material do Ministério Público Federal ao requerer a condenação nos réus lhes imputando as penas do artigo 9º não pode gerar a inépcia da petição inicial, uma vez que cabe ao juízo a definição das sanções a serem aplicadas aos réus. Pelas mesmas razões, deve ser afastada a preliminar altercada pelo réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR quando aduz que a petição inicial não reúne condições para o seu recebimento, já que não logrou demonstrar má-fé e nem prejuízo ao erário municipal. Evidentemente, questões relacionadas com a prática ou não de atos ilícitos por parte dos servidores do município de Araçoiaba da Serra; de necessidade de procederem com dolo ou de ocorrer dano ao erário devem ser dirimidas por ocasião da análise do mérito da demanda, sede própria para que esse tipo de exame. No que tange as condições da ação, a defesa dos réus WALQUIRIA DE FÁTIMA MELÊRO FALCÃO, DENISE MORENO MASCARENHAS, JOSÉ MARCOS FRANCELINO, JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS e ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS suscitou ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar esta ação de improbidade administrativa. Tal alegação é despropositada, já que confronta com disposição legal e específica contida na Lei nº 8.429/92, isto é, o artigo 17 que expressamente assevera que a ação de improbidade administrativa deve ser proposta pelo Ministério Público Federal ou pela pessoa jurídica interessada. Destarte, estando presentes as demais condições da ação, passo a analisar o mérito da questão. Nesse ponto, há que se aduzir que a defesa dos réus não alegou a ocorrência de prescrição, sendo nítido que, ao menos em relação ao réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR, que detém vínculo temporário de mandato (aplicação do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429/92), não ocorreu a prescrição, eis que seu mandato terminou em 31 de Dezembro de 2004, não transcorrendo desde essa data até a propositura da demanda mais do que cinco anos. No que tange aos demais réus que seriam detentores de cargos efetivos, não é possível delimitar a existência de prescrição em razão da ausência de provas de teor e vigência de lei específica municipal (aplicação do artigo 337 do Código de Processo Civil), para fins de aplicação do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.429/92. Feito o registro, em um primeiro plano, de maneira geral, deve-se verificar se ocorreu algum ilícito que esteja contemplado pela Lei nº 8.429/92, para depois, em caso positivo, passar a analisar a conduta de cada um dos réus. Com efeito, este processo judicial envolve a discussão acerca da existência de fraude aos princípios que envolvem a matéria administrativa referente à licitação. Mais especificamente com a atuação fiscalizadora da Controladoria Geral da União em municípios das mais diversas regiões do país, que demonstrou a existência de uma organização criminosa que direcionava verbas federais oriundas do Fundo Nacional de Saúde, destinadas à compra de ambulâncias, repassadas a prefeituras e outras entidades, através de convênios com o Ministério da Saúde. Trata-se, em realidade, de desdobramento da operação sanguessuga (máfia das Antas) de perquirir sobre a ocorrência de ilícito, há que se destacar que nestes autos está se analisando a conduta do prefeito, de servidora do departamento de compras, de presidenta da comissão de licitação e de três integrantes da aludida comissão de licitação, todos relacionados ao município de Araçoiaba da Serra. Destarte, para configuração de ato de improbidade administrativa envolvendo fraude em processo de licitação não se faz necessário que os agentes tenham recebido valores para atuarem de forma contrária à lei. Com efeito, a fraude em relação a determinado processo administrativo de licitação pode gerar enriquecimento indevido ao agente, hipótese em que sua conduta será contemplada no artigo 9º da Lei nº 8.429/92; pode resultar em lesão ao erário, quando, por exemplo, ocorrer o pagamento superfaturado em relação ao bem adquirido, hipótese contemplada no artigo 10 da Lei nº 8.429/92; ou, ainda, pode não resultar nem enriquecimento dos agentes ou lesão ao erário, mas mero ato que atenta contra os princípios da administração pública, hipótese contemplada no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Em sendo assim, ininteligíveis são alegações da defesa dos réus, no sentido de que como não houve lesão ao erário, já que os bens adquiridos atuam em prol da comunidade, não há que se falar em condenação. Os atos de improbidade administrativa estão elencados em três artigos diversos da Lei nº 8.429/92, sendo que, de acordo com a conduta do agente, seu ato deve ser enquadrado em uma das três hipóteses legais. A diferença de enquadramento se reflete na graduação das sanções e não na ausência de ato de improbidade administrativa, como parecem sustentar os réus em confronto direto com as disposições legais insertas na lei de improbidade. O processo licitatório tem fundamento constitucional, isto é, artigo 37, inciso XXI e artigo 22, inciso XXVII, de modo que a sua existência visa assegurar o princípio da isonomia. Em sendo assim, visa evitar que determinadas pessoas previamente escolhidas contratem com a administração, concretizado o princípio da impessoalidade, na medida que a contratação seja feita com base em critérios objetivos e não subjetivos a escolha dos agentes públicos. Assim sendo, ainda que, eventualmente, agentes públicos nada recebam pela escolha de determinado fornecedor de produtos e, ainda que tal produto adquirido esteja dentro do preço de mercado, a mera escolha dirigida de qualquer licitante gera ato de improbidade administrativa, eis que atentatório aos princípios basilares de administração pública. Tais princípios foram, inclusive, inseridos no artigo 4º da Lei nº 8.429/92, de modo a não restar qualquer dúvida de que ofensa ao princípio da impessoalidade na escolha do licitante vencedor dá ensejo à condenação por improbidade administrativa. Destarte, a análise da prova objeto desta ação de improbidade

administrativa será a de verificar se, efetivamente, houve frustração da licitude de processo licitatório, para, posteriormente, na hipótese positiva, perquirir se houve lesão ao erário, com aplicação do artigo 10, ou, se não houve, hipótese última que implica na aplicação do artigo 11. Feitos os registros necessários, analisando-se os autos, verifica-se que, efetivamente, ocorreram nítidas fraudes no que tange as regras do instituto jurídico da licitação. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, há que se destacar que o direcionamento da licitação descrita pelo Ministério Público Federal na petição inicial - carta convite nº 041/2002 - só foi descoberto (assim como inúmeros outros processos licitatórios espalhados por quase todos os estados brasileiros) na medida em que foram levadas a efeito interceptações telefônicas autorizadas pelo douto juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá, apurando crimes relativos a desvios de recursos, corrupção e fraudes em licitações. Posteriormente, com a prisão de um dos mentores do esquema, ou seja, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, este prestou um depoimento extremamente detalhado em sede judicial, depoimento este que envolveu dias de interrogatório com a menção com riqueza de detalhes das pessoas envolvidas nos diversos estados da federação, incluindo uma gama grande de parlamentares. Referido depoimento consta do apenso I, anexo I destes autos. Em seu depoimento, Luiz Antônio Trevisan Vedoin esclarece que o direcionamento das licitações era dividido basicamente em três fases (fls. 984/987 do apenso I, anexo I): a primeira que estava relacionada com a obtenção de emendas parlamentares destinadas à aquisição de unidades móveis de saúde e de equipamentos médico-hospitalares; a segunda em que eram elaborados projetos junto ao Ministério da Saúde para a celebração de convênios; e a terceira fase que estava relacionada com o procedimento de fraude na licitação. Em relação à primeira fase, no caso dos autos, há que se destacar que no que tange ao convênio nº 2.032/2003, que gerou a carta convite nº 41/2002, o crédito orçamentário foi proveniente de emenda parlamentar de autoria do Deputado Federal Paulo César Marques de Velasco, consignado no orçamento do Ministério da Saúde, conforme se verifica da leitura do relatório conjunto elaborado pela CGU e DENASUS em fls. 59 do apenso I, volume I. Referido deputado federal De Velasco é citado por Luiz Antônio Trevisan Vedoin em seu depoimento de fls. 1.086 (apenso I, anexo I), sendo que Luiz aduz que realizou acordo com o deputado através do qual este receberia 10% sobre o valor das emendas destinadas para a área da saúde para aquisição de unidades móveis de saúde em diversos municípios. No que se refere à segunda fase, Luiz Antônio Trevisan Vedoin (fls. 985 do apenso I, anexo I) esclarece que existia a necessidade de elaboração de projetos e pré-projetos, sendo que até o ano de 2004 o procedimento não estava informatizado, sendo que o projeto era elaborado em meio físico, sendo que a assinatura dos prefeitos normalmente era colhida nos gabinetes dos parlamentares ou nos escritórios de parlamentares nos estados; que os projetos e os convênios eram assinados na presença dos parlamentares; que nessa oportunidade, o parlamentar e o prefeito aproveitavam para acertar os detalhes do processo de licitação. Note-se que em fls. 985 Luiz Antônio Trevisan Vedoin afirma textualmente que o objetivo na elaboração dos pré-projetos e projetos era trabalhar com os valores máximos do Ministério, para poder absorver todos os custos da operação. Nesse ponto, é importante destacar que a defesa do réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR insiste na tese de que como adquiriu a unidade móvel de saúde por um preço mais baixo do que o constante no projeto de trabalho não agiu com má-fé. Ocorre que o próprio Luiz Antônio Trevisan Vedoin esclareceu a questão ao aduzir que em relação aos projetos de trabalho eles vinham com valores majorados, justamente para absorver todos os custos que teriam, especialmente, com o pagamento de propinas aos deputados federais, pelo que a tese da defesa se mostra evidentemente fragilizada. Outrossim, em relação à terceira fase, que efetivamente é a fase objeto desta ação de improbidade administrativa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin aduziu em fls. 986 do apenso I, anexo I que a terceira fase do procedimento se referia propriamente ao processo de licitação; que nas hipóteses em que a licitação se dava na modalidade de carta convite, o grupo repassava às entidades beneficiadas, sejam elas municípios ou instituições não governamentais, o nome das empresas que deveriam receber as cartas convites. Especificamente, em relação ao município de Araçoiaba da Serra, Luiz Antônio Trevisan Vedoin aduziu em fls. 993 do apenso I, anexo I: que no Estado de São Paulo, o interrogando participou em licitações nos seguintes municípios: Apiaí, Araçoiaba da Serra, Artur Nogueira (...) que nos municípios acima, localizados no Estado de São Paulo, não houve pagamento de qualquer comissão para os prefeitos ou servidores do município; que todas essas licitações estavam direcionadas, para a aquisição das unidades móveis; que os contatos realizados com os municípios foram feitos diretamente pelos parlamentares responsáveis pelas emendas; que eram responsáveis por essas emendas os seguintes deputados e ex-deputados federais: Vanderval Santos, Vagner Salustiano, De Velasco, Edna Macedo (...). No caso dos autos, pondere-se que Luiz Antônio Trevisan Vedoin afirma em seu depoimento, quanto ao município de Araçoiaba da Serra, que os contatos para o direcionamento da licitação foram feitos entre o parlamentar e o prefeito. Destarte, há que se destacar ainda trechos de depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin prestado na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, quando peremptoriamente afirma que pelo fato da homologação da licitação, empenho e pagamento estar a cargo dos prefeitos, sem exceção, os prefeitos sabiam das circunstâncias em que a licitação iria ocorrer (fls. 987 do apenso I, anexo I). Na sequência, em fls. 987 afirmou peremptoriamente que as cartas convites sempre eram expedidas para as empresas ligadas ao grupo. No mesmo depoimento, mais adiante, aduz que se os municípios não aceitassem as condições impostas pelos parlamentares perderiam o dinheiro da emenda (fls. 988 do apenso). Outrossim, em vários trechos de seu depoimento afirma que os prefeitos e os servidores normalmente não recebiam comissões, incriminando diversos parlamentares, inclusive De Velasco que concedeu

a emenda ao município de Araçoiaba da Serra. Nesse ponto, analisando-se a carta convite que gerou a aquisição da unidade móvel de saúde, observa-se o total direcionamento do procedimento licitatório na modalidade carta convite, nos exatos moldes que foram descritos no depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin na Justiça Federal em Cuiabá. Com efeito, no que tange à carta convite nº 041/2002 foram convidadas as empresas Vedovel Comércio de Representações Ltda., Leal Máquinas Ltda. Comércio e Representações, Politec Produtos e Serviços Ltda. e Klass Comércio e Representação Ltda., conforme se verifica em fls. 97/100 do apenso I, volume I. Não por coincidência, absolutamente todas essas empresas faziam parte e atuavam no esquema de fraudes. Tal ilação é feita com base, novamente, no depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que em fls. 972/973 assim aduziu: que entre os anos de 2002/2003, o interrogando constituiu a empresa Klass; que pelo fato da Santa Maria já ter realizado diversas vendas e encontrar-se com problemas de regularidade fiscal, o interrogando pede novamente à acusada Maria Loedir e a sua irmã, Rita, para emprestarem o nome para constituição da nova empresa (...) que a empresa Vedovel foi constituída, também, com a finalidade de dar cobertura nas licitações; que foi a pedido do interrogando que as acusadas Alessandra e Helen emprestassem os nomes para a constituição da empresa; que a Vedovel nunca chegou a fazer nenhuma venda; que a empresa Vedovel apenas participou de licitações (...) que com relação à empresa Leal Máquinas, pertencente ao acusado Aristóteles, o interrogando esclarece que foi realizado um acordo entre o interrogando e Aristóteles; que nesse acordo, as empresas do interrogando dariam cobertura para a empresa de Aristóteles (...) que a cobertura consistia, basicamente, no fato da empresa emprestar seu nome para participar do processo licitatório, sendo que, de fato, não participava da licitação (...) que a empresa Politec, do Rio de Janeiro, na cidade de São Gonçalo ou Niterói, também deu cobertura às empresas do interrogando. Ou seja, a empresa vencedora da licitação no caso da carta convite nº 041/2002 foi a pessoa jurídica Klass Comércio e Representação Ltda. com sede em Cuiabá e que foi constituída por Luiz Antônio Trevisan Vedoin em nome de laranjas. As outras três empresas, isto é, Leal Máquinas, Vedovel e Politec eram empresas que davam cobertura para as empresas do grupo de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, e, portanto, só emprestavam seus nomes para simular os diversos processos de licitação que ocorriam em todo o Brasil. Neste ponto, portanto, existe efetiva comprovação documental do direcionamento da licitação objeto desta ação de improbidade. Note-se que até a pesquisa de preços feita pelo réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR e acostada aos autos em fls. 84 do apenso I, conforme confessou em seu depoimento pessoal, foi enviada por uma das empresas do esquema de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, isto é, a pessoa jurídica Leal Máquinas Ltda. - Comércio e Representações (CNPJ nº 25.181.298/0001-04, conforme consta no carimbo da pesquisa de preços encartada em fls. 84 do apenso I). Quer traço característico de que tenha sido enviada através do sistema de fax, conforme bem analisado pela auditoria do DENASUS em fls. 61 do apenso I (não aparenta transmissão de fac-símile o documento anexado ao processo). Ou seja, na realidade se tratava de um documento que já estava em poder do prefeito JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR, sendo obviamente lhe entregue por alguém do esquema, evidenciado a sua conduta dolosa. Nesse ponto, em seu depoimento pessoal prestado em juízo o réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR confirmou que foi quem fez a pesquisa de preços no caso da licitação objeto desta ação de improbidade, aspecto que será mais bem esmiuçado abaixo. Como se não bastasse o fato de que as empresas participantes faziam parte de um esquema criminoso, há que se verificar que várias irregularidades foram cometidas durante a transcorrer da licitação, pelo que existem outros elementos que revelam a burla ao caráter competitivo, fatos estes descritos nos relatórios de auditoria do DENASUS (apenso I, volume I). Com efeito, há que se destacar que não há nos autos do processo administrativo (fls. 80/129 do apenso I) comprovação de envio dos convites por fax para as empresas convidadas. Nesse ponto, basta verificar a cópia dos autos do processo administrativo de licitação para verificar a fraude grosseira: isto porque, em fls. 97/100 foram juntados os convites das empresas, sem qualquer comprovação de que tinham sido enviados para as empresas localizadas em diversas partes do Brasil, destacando-se que todos contém a mesma data, ou seja, 02/08/2002. Nesse ponto, impende destacar trecho do relatório do DENASUS que, ao ver do juízo, descortina a grosseria da fraude, conforme fls. 63 do apenso: Embora conste do processo de compra o convite impresso para ser devolvido por fax devidamente assinado e carimbado confirmando o recebimento por todas as empresas participantes, mesmo de estados diferentes, compareceram na data da publicação do certame já com o convite assinado e carimbado no original. Note-se que a coloração da tinta do carimbo no convite é de mesma tonalidade que o aposto na proposta apresentada em envelopes fechados apresentados à comissão de licitação. Portanto, fica evidenciado que estamos diante de uma nítida fraude no processo de licitação, fraude esta comprovada documentalmente e que confirma integralmente o depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin de como era perpetrada a fraude. Ademais, outro ponto que comprova a fraude no direcionamento da licitação é a divergência entre o plano de trabalho apresentado pelo Ministério do Trabalho e o edital da licitação, conforme destacado em fls. 62 da auditoria do DENASUS. A própria defesa de JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR confirma tal alteração, mas aduz em fls. 437 (item nº 5 das alegações finais) que tal divergência ocorreu em favor do erário público. Ocorre que tal argumentação não pode prosperar, já que o âmago da questão diz respeito ao direcionamento da licitação para um determinado grupo, fato este que gera ato de improbidade administrativa independentemente de prejuízo ao erário. Nesse sentido, a alteração do edital foi feita para direcionar a licitação, sendo ainda certo que, conforme já explanado acima, o valor do plano de trabalho vinha efetivamente inflado justamente porque os integrantes do esquema criminoso tinham que amortizar os

custos das propinas pagas as deputados federais. Outrossim, como se tratava de licitação dirigida, nenhum representante das empresas participantes esteve presente na abertura dos envelopes, fato esta destacado no relatório do DENASUS em fls. 62 do apenso I (ausência de rubricas e de desistência expressa dos licitantes). Tal fato foi corroborado em juízo, uma vez que os membros da comissão, notadamente, DENISE MORENO MASCARENHAS, JOSÉ MARCOS FRANCELINO e JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS aduziram, em seus depoimentos pessoais, que sequer tiveram qualquer contato com representantes das empresas (mídia anexada em fls. 417). Portanto, ao ver deste juízo, todas as provas e indícios concatenados acima descritos e devidamente cotejados com o depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin demonstram que a carta convite nº 41/2002 foi objeto de fraude, tais como centenas outras licitações dirigidas pelo grupo criminoso capitaneado por Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Ou seja, restou comprovado que ocorreram atos de fraude mediante ajuste entre vários envolvidos para obstaculizar o caráter competitivo do certame, objetivando a adjudicação do objeto da licitação, fato este que ocorreu com a venda da unidade móvel de saúde para o município de Araçoiaba da Serra. Por oportuno, há que se aduzir que foram ouvidas quatro testemunhas de defesa que pouco acrescentaram ao conjunto probatório. Duas delas teriam testemunhado um encontro de JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR com Sinomar Camargo Martins que era integrante do esquema de Luiz Antônio Trevisan Vedoin e, em realidade, operava com a empresa Delta (fls. 974 do anexo I), que sequer participou do certame fraudulento objeto destes autos. O eventual encontro com Sinomar, ao ver deste juízo, não retira o caráter ilegal da atitude do réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR, mormente diante de estar provado que este agiu dolosamente fraudando a licitação, conforme será pormenorizado abaixo. Ao ver deste juízo, tais testemunhos não elidiam os documentos fraudados juntados no processo licitatório. Consigne-se que a eventual aprovação das contas do convênio por órgãos do governo federal, não altera o desfecho desta ação de improbidade, diante do disposto no artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.429/92, in verbis: Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei

independe:.....II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Já em relação a regular utilização do veículo, conforme já explanado acima, ela não detém relevância alguma para a apreciação do ato de improbidade. Isto porque, um ato de improbidade administrativa pode acontecer independentemente do recebimento de valores por parte dos servidores ou de lesão ao erário (superfaturamento), como no caso em que somente há frustração do caráter competitivo da licitação. Neste ponto, após a verificação de que a carta convite objeto desta demanda foi dirigida e, portanto, o procedimento licitatório não seguiu os trâmites legais, há que se verificar se cada um dos réus deve ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa e em qual dispositivo legal da Lei nº 8.429/92 as condutas porventura caracterizadoras de ato de improbidade administrativa devam ser enquadradas. Em relação a este último aspecto, observa-se, de antemão, que o Ministério Público Federal não elencou a conduta dos réus no artigo mais gravoso, isto é, artigo 9º da Lei nº 8.429/92, que diz respeito ao enriquecimento ilícito dos agentes públicos. Isto porque, Luiz Antônio Trevisan Vedoin em seu depoimento prestado perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá, deixou expresso que na grande maioria dos casos, os prefeitos e servidores não recebiam quaisquer valores ou vantagens, consoante se verifica em fls. 988 do apenso I, anexo I (que todos os acordos eram realizados com os parlamentares; que por essa razão, servidores e prefeitos dos municípios não chegaram a receber qualquer vantagem; que se os municípios não aceitassem as condições impostas pelos parlamentares, perdiam o dinheiro da emenda) Destarte, como os réus, ao que tudo indica, não receberam valores para direcionar a carta convite, resta perquirir sobre a existência de dano ao erário, hipótese em que as condutas devem ser enquadradas no artigo 10º da Lei nº 8.429/92. Nesse aspecto, há que se aduzir que alguns autores entendem que, no caso de frustração de processo licitatório, a lesão seria presumida, eis que a Administração (lato sensu) paga por algo que adquiriu em condições irregulares e com inobservância de princípios constitucionais. O prejuízo patrimonial é representado, no caso, pelo pagamento daquilo que foi adquirido sem licitação ou com procedimento licitatório viciado, conforme ensinamento constante na obra Improbidade Administrativa, de autoria de Pedro Roberto Decomain, editora Dialética, 1ª edição (2007), página 120. Não obstante, este juízo detém entendimento diverso, compreendendo que deve prevalecer ensinamento doutrinário de Eurico Ferraresi, em sua obra Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92 comentada, editora Método, 1ª edição (2011), página 101, no sentido de que somente haverá a incidência do art. 10, VIII, quando a conduta do agente ocasionar lesão ao erário; não ocorrendo a lesão, mas subsistindo a ilicitude da dispensa ou a frustração do procedimento licitatório, a conduta poderá ser tipificada no art. 11. Em sendo assim, se restar comprovada alguma espécie de superfaturamento, a conduta deve ser enquadrada no artigo 10º, inciso VII da Lei nº 8.429/92, e os agentes responsáveis devem responder pela diferença entre o valor real do bem adquirido e usado pela Administração Pública e o valor efetivamente pago. No caso destes autos, foi feita uma auditoria pelo DENASUS em relação ao convênio, isto é, nº 2.032/2002 (fls. 55/77 dos autos do apenso I, volume I). Referida auditoria concluiu que ocorreu um prejuízo estimado da ordem de R\$ 19.063,96 (dezenove mil, sessenta e três reais e noventa e seis centavos), conforme consta em fls. 69/70 dos autos do apenso I, volume I. Assim, houve prejuízo ao erário. Neste ponto, há que se considerar que as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que nenhum dos réus requereu a realização de perícia de forma a contrastar o contido no relatório do DENASUS, devendo arcar com tal contumácia, prevalecendo como verdadeiros os cálculos feitos

pelo DENASUS. Ou seja, o relatório do DENASUS goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, podendo, assim, ser contrastado por perícia judicial, através da qual os réus poderiam demonstrar a não ocorrência de prejuízo ao erário ou, ao menos, um valor menor do que os prejuízos apontados pela auditoria. Entretanto, como se quedaram inertes, este juízo entende que a conclusão do relatório do DENASUS deve prevalecer. Neste ponto, impede destacar que a defesa do réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR, em sede de alegações finais, pretendeu desconstituir o relatório do DENASUS, com base em depoimentos prestados por auditores nos autos de um processo criminal, sendo os auditores ouvidos perante a 8ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, consoante mídia anexada em fls. 444 destes autos. Este juízo ouviu atentamente os depoimentos e, ao contrário do que alega a defesa, não vislumbrou que a auditoria seja falha e desprovida de provas e tampouco que os servidores federais não foram convincentes na validação do relatório. Nesse ponto, Edward Ladislau Ludkiewicz Neto, ao ser ouvido perante o juízo criminal, asseverou que uma equipe compareceu ao município de Araçoiaba da Serra, realizando a auditoria, confirmando o teor do relatório na qualidade de coordenador, aduzindo, ademais, que tem conhecimento do procedimento de auditoria em relação à aquisição da ambulância e em relação ao convênio. Ou seja, o relatório foi feito por uma equipe e redigido por Edward Ladislau Ludkiewicz Neto, de forma que a insurgência da defesa não pode prosperar. Destarte, as sanções a serem imputadas ao caso estão relacionadas com a aplicação do inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, haja vista que é a modalidade que se adequa expressamente a conduta dos réus, além de restar comprovada nos autos a ocorrência de lesão ao erário, em relação ao convênio celebrado. Em sendo assim, há que se destacar que as hipóteses contempladas no artigo 10, para que sejam aplicadas aos agentes públicos, necessitam da presença do elemento Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 8.429/92 é o único em que não se exige somente a conduta dolosa para efeitos de responsabilização, admitindo que o réu possa ser enquadrado em conduta culposa. Ou seja, dentre as três classificações legais referentes aos atos de improbidade - enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10º) e violação dos princípios da administração pública (art. 11º) - somente a constante no artigo 10 prevê, expressamente, a punição do réu a título de culpa. Nesse sentido, é pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando-se, a título de exemplo, os seguintes julgados: AgRg no Ag nº 1.386.249/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Dje 13/04/2012; AgRg no Ag nº 1.365.386/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje 25/04/2011; AgRg no Resp nº 1.125.634/MA, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, Dje 02/02/2011. Destarte, com base nessa premissa, há que se analisar a responsabilização dos réus nos autos desta ação de improbidade. No que se refere ao réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR, então prefeito municipal de Araçoiaba da Serra, fica nítida a sua conduta dolosa. Com efeito, JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR ocupava a data da assinatura do convênio e do início do processo licitatório fraudado o cargo de prefeito do município. Conforme já asseverado alhures, há que se destacar trechos de depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin prestado na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, quando peremptoriamente afirma que pelo fato da homologação da licitação, empenho e pagamento estar a cargo dos prefeitos, sem exceção, os prefeitos sabiam das circunstâncias em que a licitação iria ocorrer (fls. 987 do apenso I, anexo I). No mesmo depoimento, mais adiante, aduz que se os municípios não aceitassem as condições impostas pelos parlamentares perderiam o dinheiro da emenda (fls. 988 do apenso). Evidentemente, caso Luiz Antônio Trevisan Vedoin não depusesse em juízo e delatasse o esquema, seria pouco provável que se descobrissem os meandros em que foram acertados os detalhes das licitações. Até porque é cediço que combinações para fraudar processos licitatórios não são feitas por escrito, de modo que a negativa do réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR (mídia anexada em fls. 417) não pode merecer guarida diante das provas amealhadas e concatenadas produzidas nestes autos, mormente as aproveitadas da demanda criminal que tramita perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá. Não obstante, existem nestes autos várias provas testemunhais que corroboram o depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin prestado na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. Com efeito, o próprio réu admitiu em seu depoimento pessoal que foi o responsável pela pesquisa de preço juntada em fls. 84 do apenso I, pesquisa esta realizada com uma das empresas de fachada do grupo de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que sequer foi transmitida por fax, conforme já relatado alhures. Ademais, o depoimento de WALQUIRIA DE FÁTIMA MELÊRO FALCÃO em sede judicial, ao ver deste juízo, demonstra o evidente dolo na conduta de JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR. Com efeito, ouvindo e vendo referido depoimento (mídia de fls. 417), este juízo apreendeu os seguintes trechos relevantes para o deslinde da controvérsia: que a depoente trabalhava no setor de licitações da prefeitura, ocupando o cargo de assistente administrativa, fazendo o trâmite legal das licitações; que no caso desta ação de improbidade foi o réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR que assinou determinando a abertura do convite, sendo que, normalmente cada setor assinava a abertura das licitações; que na época foi JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR quem passou para a depoente um comprovante de estimativa de preço para que a licitação fosse aberta; esclarece que quem normalmente deveria fazer a estimativa era o setor de compras; que não se lembra da alteração das características do veículo; quem era responsável pelos editais era o setor de compras; que a depoente montava as cartas convites; que foi a própria divisão de compras que passou para a depoente o cadastro das empresas. Ou seja, duas atitudes não usuais partiram de JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR: (1) o fato de assinar a abertura do convite e (2) o fato do próprio prefeito se encarregar de entregar a pesquisa de preços, não por coincidência pesquisa esta derivada de uma das empresas integrantes do esquema criminoso que fraudava

licitações. Destarte, resta evidenciado o seu dolo, já que, tendo plena ciência da necessidade de fraudar a licitação para que a venda da ambulância fosse feita em favor de uma das empresas do grupo, tomou as devidas providências, incluindo a entrega de uma pesquisa de preços previamente dirigida e assinada por uma das empresas do grupo. Em relação aos demais réus, há que se destacar que, não obstante a existência de alegações de coação que seriam oriundas do réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR sobre os servidores municipais, ao ver deste juízo, elas não se confirmaram expressamente. Com efeito, nas manifestações processuais dos demais réus - defesa preliminar e contestação - foram feitas acusações relacionadas com coação que teria sido praticada pelo prefeito JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR. Não obstante, nos depoimentos pessoais dos réus WALQUIRIA DE FÁTIMA MELÊRO FALCÃO, DENISE MORENO MASCARENHAS, JOSÉ MARCOS FRANCELINO, JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS e ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS em nenhum momento restou patenteado que o prefeito coagiu os servidores a praticar os atos fraudulentos. Algumas testemunhas fizeram referência a personalidade centralizadora e um pouco rude do prefeito, mas não confirmaram que foram coagidas. Em sendo assim, não há que se falar em vício na manifestação de vontade dos demais réus. Ao ver deste juízo, restou patenteado que os réus (com exceção de ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS) agiram de forma negligente, ou seja, culposa, na modalidade culpa consciente. Com efeito, WALQUIRIA DE FÁTIMA MELÊRO FALCÃO, que trabalhava no setor de licitações, ao que tudo indica, percebeu a conduta específica e o interesse do prefeito JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR na referida licitação, de forma que não pode afirmar que não atuou de forma culposa ao formalizar a licitação. Não obstante, este juízo ouvindo e vendo o seu depoimento, pode perceber que atuava mais no aspecto burocrático da formalização das licitações, de forma que não vislumbrou uma conduta dolosa da servidora. Ao que tudo indica os convites foram elaborados pela divisão de compras, pelo que não é possível ter certeza de que ela sabia que as empresas que participaram da licitação faziam parte de um esquema previamente agendado. Até porque, ao contrário do que consta na petição inicial, não foi WALQUIRIA DE FÁTIMA MELÊRO FALCÃO quem foi responsável pela cotação de preço fraudulenta, mas sim o prefeito JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR (vide depoimento do prefeito e da ré WALQUIRIA DE FÁTIMA MELÊRO FALCÃO). O fato de ter certificado de forma açodada o decurso de prazo é suspeito e demonstra intenso grau de culpa, mas não pode, por si só, gerar a conclusão de que sua conduta foi dolosa. No que tange a DENISE MORENO MASCARENHAS também entendo que agiu com culpa, não havendo provas de que teve uma conduta dolosa afinada com os propósitos do réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR. Com efeito, detém formação jurídica (é advogada, conforme consta no termo de fls. 408), mas tal fato, por si só, não induz que soubesse do esquema criminoso. Não obstante, na qualidade de presidenta da comissão de licitação, evidentemente teria como saber que os procedimentos de julgamento pouco ortodoxos feitos neste caso, isto é, sem a presença de quaisquer representantes legais das empresas, estavam relacionados com a presença de alguma fraude. Nesse mesmo sentido, os membros da comissão de licitação, JOSÉ MARCOS FRANCELINO e JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS, que são assistentes administrativos e, ao que tudo indica, pessoas simples, atuaram com culpa. Ao ver deste juízo, são pessoas com pouca experiência que aderiram ao esquema de forma culposa, isto é, eventualmente sem dolo, mas de forma negligente ao permitirem que os procedimentos licitatórios fossem realizados de forma fraudada. Na realidade, ao que tudo indica, a comissão de licitação era de mera fachada, não detendo os réus DENISE MORENO MASCARENHAS, JOSÉ MARCOS FRANCELINO e JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS insurgência sobre os destinos dos procedimentos, tendo, apenas, a função de formalizar os procedimentos, já que seria necessária a formalização de uma comissão de licitação para dar aparência de licitude ao procedimento de carta convite. Evidentemente, aceitando os réus os encargos de servirem como meros formalizadores dos procedimentos licitatórios dirigidos, agiram de forma negligente, devendo responder pelas sanções de improbidade administrativa, haja vista que nos casos de dano ao erário é possível a condenação com base na culpa, ainda que esses três membros da comissão de licitação mereçam reprimenda de menor envergadura do que o prefeito. Nesse ponto, entendo que estamos, no mínimo, diante de condutas culposas, destacando-se novamente que o artigo 10 é o único que engendra a modalidade culposa como conduta apta a gerar a aplicação da sanção punitiva. Portanto, devem ser condenados com base no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92. Por fim, em relação à ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS, este juízo entende que não restou comprovada sequer a sua atitude culposa, já que sequer fazia parte da comissão de licitação (vide portaria encartada em fls. 86 do apenso I). Em sendo assim, não detinha nenhuma experiência na área de licitações, sendo que sua conduta se resumiu em assinar a ata de julgamento das propostas (fls. 126 do apenso I), em substituição a JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS que era membro efetivo da comissão e assinara a ata de sessão pública de abertura de julgamento de propostas de fls. 122/123 dos autos do apenso I. Ao que tudo indica, sequer sabia que estava assinando uma ata de processo licitatório, já que aduziu em seu depoimento pessoal (mídia anexada em fls. 417) que assinou como testemunha e não teve qualquer função no processo de licitação. Ao contrário dos demais, que participavam das reuniões relacionadas com licitações e analisavam os documentos - ainda que apenas formalmente - ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS sequer pode ser acusada de negligência, já que não detinha nenhuma atribuição relacionada com procedimentos licitatórios. Após a análise das condutas de cada um dos réus desta demanda, cumpre passar a fixação da pena, visto que todos os réus incorreram nas condutas

tipificadas no artigo 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/92, incidindo, portanto, nas penas previstas no artigo 12, inciso II, da referida Lei. A questão que surge por ocasião das aplicações das sanções é se seria possível a não aplicação cumulativa das sanções elencadas na Lei. O Superior Tribunal de Justiça detém jurisprudência pacífica e consolidada na matéria, no sentido de que as sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado dosá-las com base no critério da razoabilidade. Ocorre que, com a alteração da redação do artigo 12, pela Lei nº 12.120/09, tal posicionamento jurisprudencial se consolidou como sendo diretriz legal - norma cogente -, uma vez que na nova redação restou expresso que o responsável por ato de improbidade está sujeito às cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Portanto, há que se atentar a conduta individual de cada um dos réus nos certames licitatórios ao impor as sanções. Em primeiro lugar, se assente que o critério para infligir as penas cominadas na Lei consta do parágrafo único do artigo 12, ou seja, deve-se levar em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelos agentes. No caso em exame, as circunstâncias não são inteiramente desfavoráveis aos réus, uma vez que apesar do certame ter sido dirigido para o proveito de um esquema criminoso específico, a ambulância serviu à população, conforme prova dos autos. Outrossim, o valor excedido não é de grande monta, ou seja, diante dos milhões desviados cotidianamente em detrimento do erário, não justifica que a dosagem das sanções, dentre as cominadas no inciso II, do artigo 12, fique em patamar distante do mínimo, ainda que em relação ao réu que agiu com dolo, isto é, JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR. Feito o registro, inicialmente, no que tange à pena de ressarcimento ao erário, há que se destacar que o fato de o art. 12 da LIA assentar que as sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente não tem o condão de afastar a obrigatória aplicação do ressarcimento do dano, sempre que isso ocorra, consoante ensinamento constante na obra Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92 comentada, de autoria de Eurico Ferraresi, editora Método, 1ª edição (2011), página 142. Nesse mesmo sentido, insta trazer à colação ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1.184.897/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/04/2011, in verbis: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. CULPA. IMPROBIDADE CONFIGURADA. RESSARCIMENTO. INSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PROPRIAMENTE DITAS. NECESSIDADE. DOSIMETRIA A CARGO DO JULGADOR ORDINÁRIO. 1. Cuidam os autos de Ação de Improbidade Administrativa movida contra ex-prefeita do Município de Rio Formoso/PE, com base em apuração feita pelo Tribunal de Contas das seguintes irregularidades: não-aplicação de material adquirido para saneamento básico e recuperação das vias públicas; dispêndios representados pelo excedente embutido nos custos globais de obras; aquisição de insumos por preços maiores que os praticados no mercado na recuperação de casas populares e escolas; e gastos com material de construção e serviços sem destinação definida. 2. A instância ordinária julgou o pedido procedente em parte para condenar a ré ao ressarcimento do Erário no valor de R\$ 25.000,00, deixando, porém, de lhe impor sanções pela prática de improbidade administrativa, ao fundamento de não ter havido comprovação de dolo, mas apenas negligência. 3. O art. 10 da Lei 8.429/1992, que censura as condutas ímprobas por dano ao Erário, admite a modalidade culposa. Precedentes do STJ. 4. O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações. Precedentes do STJ. 5. A repercussão do dano, o elemento subjetivo do agente e outras particularidades do caso concreto devem ser avaliados e ponderados pelo julgador ordinário na dosimetria das sanções, aplicáveis cumulativamente ou não, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Recurso Especial provido, com o retorno do processo ao Tribunal de origem. Portanto, todos os réus condenados devem ser responsabilizados solidariamente pelo ressarcimento do dano que, conforme já consignado alhures, há que se basear no relatório da auditoria do DENASUS que apurou um prejuízo total de R\$ 19.063,96 (dezenove mil, sessenta e três reais e noventa e seis centavos). Em relação a esse valor, o montante de R\$ 15.251,17 deve ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde e o montante de R\$ 3.812,79 aos cofres do município de Araçoiaba da Serra, nos termos do que determina a parte final do artigo 18 da Lei nº 8.429/92. O valor do dano objeto de ressarcimento (R\$ 19.063,96) deve ser acrescido de correção monetária desde a data da elaboração da estimativa feita pelo DENASUS, isto é, desde 20/03/2007, correção que será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010. Em relação aos juros moratórios, entendo que deverão incidir desde a data do evento danoso (disponibilização dos recursos para a empresa fornecedora da ambulância), incidindo no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Por outro lado, há que se delimitar as demais sanções aos réus, destacando-se que a pena de perda de bens auferidos ilícitamente não se aplica ao caso em comento. No que tange a JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR admissível a decretação da perda de função pública, uma vez que agiu com evidente dolo. A postura de aceitar e participar ativamente de licitação totalmente dirigida demonstra que utilizou suas funções públicas sem aquilatar a necessidade de observância dos mais mezinhos princípios que devem nortear a conduta de agentes públicos. Neste ponto, há que se destacar que a sanção de perda da função pública somente se efetiva com o trânsito em julgado da sentença, consoante previsto às expressas no parágrafo único do art. 20 da Lei n 8.429/92. Até em razão dessa circunstância, forçoso reconhecer que a sanção de perda de função, cargo ou emprego atinge qualquer cargo, emprego ou função

que o requerido esteja exercendo no momento do trânsito em julgado da sentença, ainda que se trate de cargo, emprego ou função distinto daquele em cujo exercício praticou o ato de improbidade. Além disso, mesmo que o requerido não esteja exercendo qualquer cargo, emprego ou função pública durante a tramitação do processo ou no momento publicação da sentença em cartório, ainda assim tem lugar a aplicação a ele da sanção de perda do cargo, emprego ou função. Nesse caso, referida sanção virá a alcançar qualquer cargo, função ou emprego público cujo exercício inicie depois da sentença, mas antes do seu trânsito em julgado, conforme ensinamento constante na obra *Improbidade Administrativa*, de autoria de Pedro Roberto Decomain, editora Dialética, 1ª edição (2007), página 208. Ao ver deste juízo, o raciocínio jurídico do autor acima mencionado e citado está consentâneo que os dispositivos legais que regem a lei de improbidade administrativa, havendo uma interpretação teleológica da lei, haja vista que o escopo da norma não é somente afastar o condenado por improbidade da função específica que ocupava, mas sim de qualquer função pública que venha a ocupar no momento da definitiva condenação. Destarte, fica expresso que JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR perderá cargo, emprego ou função pública que ocupe no momento do trânsito em julgado desta ação de improbidade. No que tange aos demais réus condenados, isto é, WALQUIRIA DE FÁTIMA MELÊRO FALCÃO, DENISE MORENO MASCARENHAS, JOSÉ MARCOS FRANCELINO e JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS entendo que não cabe neste caso a perda da função pública. Como agiram, ao que tudo indica, de forma culposa; além de terem uma posição subalterna na confecção da fraude, este juízo entende que a perda de suas funções públicas seria uma medida extrema e desproporcional em relação ao papel que desempenharam na confecção do ato ilícito de direcionamento da licitação (condutas meramente formais e anciliares). Destarte, há que se delimitar a pena de cada qual. No que tange a JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR, além do ressarcimento integral do dano ao erário e da perda da função pública, deve ser sancionado com a suspensão dos direitos políticos por cinco anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e pagamento de multa civil no valor de R\$ 9.531,98 (nove mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos) que corresponde à metade do valor do dano. A cumulação das penas se faz necessária por ser o principal artífice da fraude, sendo que a aplicação do maior valor da multa civil se faz necessária em razão de seu dolo que se revela superior em razão de seu maior poder de mando em relação à circunstância fática de improbidade descrita na petição inicial. Por outro lado, no que tange a WALQUIRIA DE FÁTIMA MELÊRO FALCÃO, DENISE MORENO MASCARENHAS, JOSÉ MARCOS FRANCELINO e JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS além do ressarcimento integral do dano ao erário, devem ser sancionados com a suspensão dos direitos políticos por cinco anos; proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos; e pagamento de multa civil cada qual no valor de R\$ 1.191,49 (um mil, cento e noventa e um reais e quarenta e nove centavos) que corresponde a 1/16 do valor do dano. Ressalte-se que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, a suspensão dos direitos políticos dos condenados só pode ser executada após o trânsito em julgado desta ação de improbidade. Os valores das multas fixados em detrimento de todos os réus serão revertidos para o Fundo Nacional de Saúde, haja vista que tal espécie de sanção punitiva, ao ver deste juízo, deve gerar benefício unicamente ao principal ente afetado pelo ato de improbidade. Tais valores devem ser acrescidos somente de correção monetária desde 20/03/2007. Por fim, fixadas as sanções, há que se tecer considerações sobre a questão da indisponibilidade dos bens dos réus. Com efeito, o Ministério Público Federal requereu na petição inicial o bloqueio de bens dos réus para garantir o cumprimento das condenações (ressarcimento integral do dano e pagamento de multa civil), sendo que a decisão de fls. 26/28 se limitou ao arrolamento dos bens dos acusados (excetuando-se depósitos bancários e aplicações financeiras), haja vista que não havia provas de dilapidação patrimonial. Este juízo, interpretando as disposições da lei de improbidade, e meditando mais detidamente sobre a questão, entende que a indisponibilidade de bens objeto do artigo 7º da Lei nº 8.429/92 pode atingir bens adquiridos pelos condenados antes ou depois da prática do ato de improbidade, não dependendo de estarem presentes hipóteses concretas e provadas de dilapidação patrimonial ou insolvência, haja vista a incidência do 4º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e do único do artigo 7º da Lei nº 8.429/92, que não fazem referência a quaisquer requisitos adicionais para a decretação de indisponibilidade. Ou seja, ao ver deste juízo, a decretação da indisponibilidade de bens é possível independentemente de prova de dilapidação patrimonial. Entretanto, só pode recair, nos termos expressos do único do artigo 7º da Lei nº 8.429/92, sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Em sendo assim, a indisponibilidade não pode servir para assegurar o ressarcimento da multa civil. Destarte, no caso destes autos, em sendo proferida sentença condenatória de ressarcimento integral do dano, é de rigor que seja decretada a indisponibilidade de bens presentes e futuros dos réus, mormente em relação àquele que obrou com dolo. Este juízo entende, entretanto, que primeiro há que se indisponibilizar bens do réu que incidiu em conduta dolosa, para que depois, caso não bastem para garantir o ressarcimento integral ao erário, sejam indisponibilizados os bens dos que agiram com culpa. Neste caso, após inúmeras diligências na tentativa de bloqueio de bens dos réus, verificou-se que somente dois veículos do acusado JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR restaram indisponibilizados (em fls. 326 consta ofício da CIRETRAN aduzindo que houve o bloqueio de dois veículos em nome de JAIR

FERREIRA DUARTE JÚNIOR, ou seja, placas DBX 2915 e DJF 6546). Ou seja, foram feitas inúmeras diligências para encontrar bens dos réus, mas somente dois veículos bastante usados (anos 1952 e 2001) foram objeto de constrição, notando-se claramente que alguns dos réus durante o tramitar desta ação de improbidade se desfizeram dos bens que detinham (vide fls. 325 e 326). Note-se que o réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR forneceu em fls. 337 explicações oram declarados no imposto de renda. Em sendo assim, há que se determinar, inicialmente, o bloqueio de aplicações financeiras do réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR (CPF nº 588.890.518-68), que agiu de forma dolosa, através do sistema Bacen Jud, até o limite do ressarcimento do dano, isto é, R\$ 19.063,96 (dezenove mil, sessenta e três reais e noventa e seis centavos). Em relação ao parágrafo anterior, note-se que, é lícita a decretação de indisponibilidade sobre ativos financeiros do agente ou de terceiro beneficiado por ato de improbidade. Precedentes: REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010; Resp 535.967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo Ministério Público Federal na inicial, impondo aos réus as seguintes sanções, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92: JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR: a) ressarcimento do dano suportado pelo erário público, de forma solidária, cujo valor é de R\$ 19.063,96 (dezenove mil, sessenta e três reais e noventa e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária, nos termos do que consta na fundamentação desta sentença; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; c) pagamento de multa civil no valor de R\$ 9.531,98 (nove mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), devidamente acrescido de correção monetária, nos termos do fundamentado na sentença; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja o réu sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e) sanção de perda de função, cargo ou emprego que atinge qualquer cargo, emprego ou função que o réu esteja exercendo no momento do trânsito em julgado da sentença, ainda que se trate de cargo, emprego ou função distinto daquele em cujo exercício praticou o ato de improbidade; WALQUIRIA DE FÁTIMA MELÊRO FALCÃO, DENISE MORENO MASCARENHAS, JOSÉ MARCOS FRANCELINO e JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS: a) ressarcimento do dano suportado pelo erário público, de forma solidária, cujo valor é de R\$ 19.063,96 (dezenove mil, sessenta e três reais e noventa e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária, nos termos do que consta na fundamentação desta sentença; b) suspensão dos direitos políticos em relação a cada qual pelo prazo de 5 (cinco) anos; c) pagamento de multa civil em relação a cada qual no valor de R\$ 1.191,49 (um mil, cento e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), devidamente acrescido de correção monetária, nos termos do fundamentado na sentença; d) proibição em relação a cada qual de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam os réus sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Todavia, deve-se observar o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.429/92, ou seja, a pena de perda da função pública aplicada a JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR e as penas de suspensão dos direitos políticos aplicadas a todos os réus condenados só poderão ser eventualmente aplicadas após o trânsito em julgado desta sentença condenatória. Por outro lado, em relação à ré ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS, julgo improcedente a pretensão do Ministério Público Federal. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme constou na fundamentação, em relação à indisponibilidade de bens do réu JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR, determino o bloqueio imediato de ativos financeiros através do sistema BACEN JUD até o limite de R\$ 19.063,96, devendo a Secretaria juntar aos autos os demonstrativos de eventuais bloqueios. Por outro lado, os honorários não são devidos neste caso, visto que o agente do Ministério Público Federal não pode perceber honorários por expressa vedação constitucional (art. 127, 5º, inciso II, alínea a), bem como a instituição não pode receber a verba honorária por falta de previsão legal para tanto. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se inclina no sentido de que, quando o Ministério Público Federal for o vencedor em ação civil pública, como não pode ser atribuído a ele o ônus quando for o vencido, por medida de equidade e simetria, não há que se falar em condenação em seu favor (ERESP nº 895.530, Relatora Ministra Eliana Calmon). Tal entendimento, ao ver deste juízo, deve ser também aplicado no caso de ação de improbidade administrativa. Não há a incidência de custas, uma vez que o Ministério Público Federal é isento do pagamento de custas, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não havendo, assim, que se falar em reembolso por parte dos réus vencidos. Intimem-se a União e o município de Araçoiaba da Serra, pessoalmente, de acordo com a legislação pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003257-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CILMARA ROSICLER ROCHA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

DESAPROPRIACAO

0007866-96.2007.403.6110 (2007.61.10.007866-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE)

1. Intime-se a União Federal da sentença prolatada às fls. 344/350.2. Recebo a apelação do Município de Sorocaba (fls. 352/356), nos seus efeitos legais.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009261-55.2009.403.6110 (2009.61.10.009261-9) - FERNANDA GUIMARAES HAM(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO MILANEZ X ORLANDO MARIANO REGO X VALDERI DOS SANTOS

1. Recebo a apelação da Autora (fls. 262/275) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC. Sem recolhimento de custas processuais e de Porte de Remessa, ante a concessão à Autora dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Cumpra-se o determinado pelo tópico final da sentença de fls. 247/258, remetendo-se o feito ao SEDI para as anotações pertinentes.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0010423-85.2009.403.6110 (2009.61.10.010423-3) - SONIA ALVES DE LIMA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS

1. Recebo a apelação da Autora (fls. 314/327) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC. Sem recolhimento de custas processuais e de Porte de Remessa, ante a concessão à Autora dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Cumpra-se o determinado pelo tópico final da sentença de fls. 300/312, intimando-se o curador especial nomeado nestes autos e remetendo-se o feito ao SEDI para as anotações pertinentes.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0010759-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010759-3) - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X MARIA HELENA MORAES SCRIPILLITI(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A

1. Ante a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida nestes autos (fls. 353/384), intimem-se os autores a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sanem as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 384, comprovando nestes autos seu cumprimento.2. Cumprido o quanto acima determinado, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 353/384, remetendo-a ao Juízo Deprecado para efetivo cumprimento, a ela anexando os documentos a serem apresentados pela parte autora.3. Após, remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao determinado pela decisão de fls. 316/319.4. Int.

0008277-03.2011.403.6110 - JOSE AILDO LIMA DA SILVA(SP236341 - DIONICE MARIN) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 62/69 como emenda à inicial.2. Determino a citação dos réus indicados pelo autor na inicial, Pedro Amons Santos Pereira e José Ibe Torres Xavier, da Caixa Econômica Federal, visto ter sido detentora da propriedade do imóvel usucapiendo no período indicado como aquisitivo, bem como de Valdomiro Teixeira da Rocha, atual proprietário do imóvel usucapiendo.3. CITEM-SE, por mandado, os confinantes indicados às fls. 55 e 62 e, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do disposto no art. 942, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se, por via postal, as Fazendas Públicas do Município, Estado e da União.5. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

0001843-47.2001.403.6110 (2001.61.10.001843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE NUNES DOS SANTOS COSTA(SP174653 - CLAUDINEL RENATO DA SILVA)

Fl. 302 - Oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária, para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta a totalidade do valor bloqueado às fls. 304/305 e depositado às fls. 308/309 em pagamento do Contrato n.º 0307-0195.01000150018.No mais, a fim de viabilizar a apreciação do pedido constante do segundo parágrafo da petição de fl. 302, intime-se a CEF para que indique a instituição bancária que deseje ser oficiada.Int.

0006806-98.2001.403.6110 (2001.61.10.006806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X IZABEL DA SILVA

Fls. 223-33 - Observo que a Carta Precatória extraída destes autos deprecia a realização de leilão do bem penhorado à fl. 210 e avaliado à fl. 211. Assim, tendo em vista que mencionada Carta Precatória foi devolvida parcialmente cumprida, apenas com a constatação e reavaliação do bem (fl. 232-3), sem, contudo, ter-se realizado leilão, determino que se desentranhe a Carta Precatória de fls. 223-33, a fim de encaminhá-la ao Juízo Deprecado para cabal cumprimento.Int.

0000786-86.2004.403.6110 (2004.61.10.000786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALAN CLETO RISCALA DA SILVA

1. Dê-se vista às partes da informação prestada às fls. 298/299.2. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000433-12.2005.403.6110 (2005.61.10.000433-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIENE GONZALES RODRIGUES X BENEDITO MARCOS DE LUCHIO TUNUCHI X WALDENISE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das informações apresentadas pela demandada às fls. 187/208 e 210.Int.

0002042-30.2005.403.6110 (2005.61.10.002042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO APARECIDO RILI DE ALMEIDA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 162-175), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0006708-40.2006.403.6110 (2006.61.10.006708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRAIS(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CLEUZA MARIA DA SILVA

1. Ante a citação realizada às fls. 274 e 276-7 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer embargos, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC.2. Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Certifique-se o decurso de prazo para a codemandada, Mariana Batista lencar Arrais, ofertar embargos.4. Intime-se.

0011894-44.2006.403.6110 (2006.61.10.011894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES(SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)

Ante o Comunicado CEHAS 07/11 (fl. 200), bem como ante o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 193 e 198-9), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.Int.

0008285-19.2007.403.6110 (2007.61.10.008285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODRIGO ALCIDES MENDES DOS SANTOS X JOSE ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS PRIMO X LUCIA RODRIGUES MENDES DOS SANTOS

Fl. 255 - Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o cumprimento da decisão de fl. 253 pela CEF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como determinado à fl. 253.Int.

0004902-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004902-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI

Ante a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos sem cumprimento (fls. 290/300), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a demandada LMC Materiais para Construção Ltda, sob pena de extinção parcial

do feito.Int.

0014486-90.2008.403.6110 (2008.61.10.014486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLADIR ADELINO DE SOUZA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0001344-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001344-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO FERNANDES TAVARES

1. Fl. 109 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.2. No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.3. Int.

0006010-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X TATIANA LAUREANO(SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR E SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR) X EZEQUIEL LAUREANO X MARIA DE FATIMA FERNANDES

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória retirada à fl. 160 destes autos.Int.

0006015-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X ANA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X JOSE GOMES DO AMARAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido apresentado às fls. 172/184.Int.

0010976-35.2009.403.6110 (2009.61.10.010976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EROS RIPOLI ALTHEIA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES)

1. Fl 100 - Extraia-se Carta de Sentença, instruindo-a com cópia desta decisão, de fl. 100 e com os documentos apresentados pela petição protocolizada sob o n.º 2012.61100002025-1, mencionados na certidão de fl. 101.2. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

0013802-34.2009.403.6110 (2009.61.10.013802-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIRGILIO FERNANDES BARROS EPP(SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES)

Ante o requerimento de fl. 198, expeça-se nova Carta Citatória, observando-se o endereço diligenciado às fls. 154/190, para citação da parte demandada.Int.

0007928-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RICARDO RAFAEL DA SILVA X LEILA APARECIDA DE LIMA X VALTER SILVERIO SIQUEIRA

1. Ante a citação realizada às fls. 98 e 101-2 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer embargos, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC.2. Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Certifique-se o decurso de prazo para o codemandado, Ricardo Rafael da Silva, ofertar embargos.4. Intime-se.

0009048-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X APARECIDA CONCEICAO LEMES

Ante a informação de falecimento da demandada Aparecida Conceição Lemes, constante da certidão apresentada à fl. 64 que acompanhou a Carta Precatória encartada às fls. 58-65, a qual, observe-se, não foi expedida por este Juízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no

prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No mais, declaro nula a citação realizada às fls. 52-6, bem como determino a baixa na certidão de fl. 57, ante a notícia de falecimento da parte demandada, ocorrido em 05/02/2011, data anterior ao recebimento da carta citatória de fl. 43, como certificado à fl. 64.Int.

0010508-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VIVIAN PEDRETTI CONCEICAO X DARCI RIBEIRO

Fl. 60 - Defiro à Autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que cumpra o determinado pela decisão de fl. 58.Int.

0011176-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDEIR NARDELI MOLITOR

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0011402-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUCIA MARIA LESSA ALVERS(SP254935 - MARIA ELAINE LOPES)

Ante o decurso de prazo certificado à fl. 70, verso, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, arguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0000826-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante a citação realizada às fls. 68 e 71-2 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer embargos, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC.Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se.

0000881-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEXANDRE ERNESTO GUIRRO

Fl. 130 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0002843-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FELIPE FERRAZ X MOEMA GALVAO

Defiro à CEF prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, a fim de que cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 56, como requerido à fl. 58.Int.

0004414-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M DOS SANTOS SOROCABA - ME X MOISES DOS SANTOS

Ante a citação realizada às fls. 153 e 155-7 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer embargos, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC.Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se.

0005007-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCO ANTONIO BIZERRA LEITE(SP248126 - FERNANDO PORTELLA ALCOLEA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de MARCO ANTONIO BIZERRA LEITE visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo ao contrato de cartão de crédito a pessoa física.Segundo a inicial, o requerente firmou contrato de cartão de crédito a pessoa física em 04/02/2006 (cartão nº 5488.2700.1342.2539, da bandeira Mastercard), com limite de crédito no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Aduz que o valor foi disponibilizado, porém, não houve o adimplemento das prestações mensais nas datas aprazadas, o que gerou um débito no valor de R\$ 30.540,07 (trinta mil, quinhentos e quarenta reais e sete centavos), atualizado até 30/10/2010 (planilha de fl. 09).Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/37.O requerido foi devidamente citado para pagar o débito ou opor embargos,

comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 56/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/67. Em sua defesa aduz que, por ter perdido o emprego, vem pagando o débito conforme suas possibilidades. Argumenta que em 02/11/2006 o débito correspondia a R\$ 18.671,40, e que até a mesma data tinha adimplido o montante de R\$ 7.746,18, pelo que o valor por ele efetivamente devido deve ser fixado em R\$ 10.924,82. Afirma que, ainda em 02/11/2006, o débito foi renegociado pelo valor de R\$ 11.903,42 - montante este superior à dívida, o que demonstra o acréscimo de juros na renegociação - para pagamento em 12 parcelas de R\$ 1.520,04, elevando a dívida para R\$ 18.240,48, o que evidencia nova aplicação de juros incidentes sobre valores sobre os quais já havia a incidência de juros, restando assim caracterizada abusividade tanto pela ocorrência de anatocismo quanto pela inobservância do limite legal da taxa de juros aplicável à hipótese, correspondente a 1% ao mês. Por fim, argumenta que a correção monetária e os juros incidentes sobre o montante que entende efetivamente devido (R\$ 10.924,40) devem seguir os ditames, respectivamente, do artigo 1º, 2º, da Lei nº 6.899/81 e do artigo 219 do Código Civil. Em fl. 69 foram deferidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 70/74. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 77), sendo que o embargante não se manifestou (certidão de fl. 79), e a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 78). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória requerida nos embargos monitorios, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências do embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia, pelo que, repiso, desnecessária a dilação probatória. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação neste caso. Isto porque, conforme consta na petição inicial a presente ação monitoria diz respeito a um contrato de cartão de crédito de nº 5488.2700.1342.2539, firmado em 04/02/2006, conforme documento de fl. 15, sendo certo que os documentos de fls. 09 e 16/35 demonstram como evolui a dívida, sendo que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nº 233 - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo - e nº 247 - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria) conduz ao entendimento de que, embora o contrato de abertura de crédito não goze de liquidez e certeza aptas a amparar o ajuizamento de ação executiva, se acompanhado de discriminativo da origem e evolução da dívida o mesmo tem natureza de prova escrita suficiente a amparar o ajuizamento da via monitoria. Acerca da alegação de que a inadimplência ocorreu porque o embargante, tendo perdido o emprego, sofreu redução de renda, o primeiro ponto a ser observado diz respeito ao fato de ter o vínculo laboral que mantinha o embargante à época da contratação sido rescindido em 22/07/2011 (fl. 65), enquanto a sua inadimplência teve início ainda no ano de 2006, conforme será explicitado oportunamente. Em segundo lugar, há que se levar em conta que o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, a adesão do embargante ao contrato relativo à concessão de cartão de crédito ocorreu em 04/02/2006 (fl. 15), sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração, sendo relevante destacar que a avença foi celebrada em época de estabilização monetária. Por oportuno, aduza-se que situações de desemprego ou de doença não podem ser consideradas como imprevisíveis, consoante já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2004.50.01.000715-6, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 06/02/08 e decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00001958-0, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, DJ de 20/04/09. Comentando acerca dos requisitos para aplicação da cláusula rebus sic stantibus, citem-se ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra Código Civil Interpretado, editora Atlas, 1ª edição (2010), página 497: Em primeiro lugar, devem ocorrer, em princípio, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis (...) Como examinamos, tais acontecimentos não podem ser

exclusivamente subjetivos. Devem atingir uma camada mais ou menos ampla da sociedade. Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não cumprimento da avença. Um fato será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem condições de prever, por maior diligência que tiverem. Ou seja, condições subjetivas relacionadas ao desemprego do contratante não têm o condão de gerar a aplicação da revisão contratual, sendo evidente que tal fato é evento totalmente previsível no transcorrer de uma relação contratual. Ademais, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Não existe onerosidade excessiva em favor da autora/embargada no contrato de empréstimo em desfavor do réu/embargado. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do embargante que não honrou a maioria das prestações de seu contrato. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente, mormente considerando-se o teor da Súmula 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas, o que passo a fazer. Assevere-se que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito, o embargante tinha ciência acerca da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios, os quais, inclusive, vêm discriminados em cada fatura mensal (tanto a taxa aplicada à fatura do mês, quanto a taxa que incidirá no próximo período). Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Na hipótese, por óbvio, não incide o artigo 1.062 do antigo Código Civil, visto que tal dispositivo é expresso ao asseverar que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano só incide quando não convencionada. Neste momento, entendo oportuno esclarecer ao embargante que, ao contrário das suas alegações, o montante por ele efetivamente devido à CEF não corresponde ao valor apontado nos embargos, eis que a descrição ali constante acerca da evolução da dívida não corresponde à realidade dos fatos. Na verdade o embargante, a quem foi concedido limite de crédito de R\$ 12.500,00 (fl. 35), utilizou o cartão para a realização de compras, pagando o total do valor das faturas até a vencida em julho de 2006. Em agosto e setembro desse ano continuou efetuando compras, porém passou a pagar as faturas em valor correspondente ao indicado como pagamento mínimo, que diz respeito somente aos juros cobrados sobre o crédito concedido, sem abatimento do capital emprestado. Dessa forma, o valor remanescente da dívida era somado ao valor das compras efetuadas no período posterior ao vencimento da fatura paga pelo valor mínimo e às prestações das compras efetuadas nos meses anteriores e vencidas subsequentemente, para cobrança nas faturas dos meses seguintes. Em outubro de 2006, quando o débito atingiu o montante de R\$ 11.903,42, o valor desta fatura (somente da fatura, ou seja, os concernentes à dívida vencida até aquele momento, restando excluídos os débitos relativos a parcelas ainda não vencidas das compras efetuadas até então) foi renegociado para pagamento em doze parcelas mensais de R\$ 1.520,04 (totalizando R\$ 18.240,48). Tais parcelas seriam cobradas nas faturas mensais posteriores, juntamente com as prestações vincendas de compras efetuadas anteriormente e com os débitos relativos a compras efetuadas após esta renegociação, tudo acrescido de juros, o que implicaria, segundo o embargante, em ilegal capitalização de juros. Quanto à prática de juros de forma capitalizada, deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável as relações jurídicas

constituídas antes de seu advento. De qualquer forma, no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Neste caso, todos os valores foram disponibilizados na conta corrente do embargante a partir de fevereiro de 2006, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros. Pois bem. Após o parcelamento do débito relativo à fatura vencida em outubro de 2006, o autor não mais efetuou compras utilizando o cartão de crédito em testilha. No entanto, a dívida sofreu considerável aumento não em virtude da ilegal aplicação de juros às parcelas da renegociação, como quer fazer crer o embargante, mas sim em razão dos vencimentos das prestações relativas às compras efetuadas anteriormente à renegociação em tela. De observar que o embargante, que não efetuava nenhum pagamento desde 30/09/2006 (quando pagou o valor indicado para pagamento mínimo na fatura desse período), após o parcelamento mencionado somente efetuou um pagamento à CEF, qual seja, o da primeira prestação do parcelamento do débito relativo à fatura vencida em outubro de 2006, efetuado na mesma data em que lhe foi deferido o parcelamento em questão. Após isso, deixou de pagar as faturas relativas aos períodos posteriores, pelo que em 1º de fevereiro de 2007 a dívida foi consolidada no montante de R\$ 16.712,42. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência e que estão especificados no demonstrativo de fl. 09. Ressalto que, conforme consta do mesmo demonstrativo, e embora não tenha sido colacionado o contrato aos autos, é certo que a irrisignação do embargante sobre a cobrança de juros moratórios em patamares superiores a 12% ao ano e sobre a forma de cálculo capitalizada dos mesmos não pode prosperar, eis que a CEF aplicou ao débito - corrigido pelo IGPM - juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização, observando, assim, o teor da Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusulas abusivas de modo a amparar o embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos, por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Note-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga, sendo que no presente caso, conforme explanado, a CEF não praticou nenhuma ilegalidade. Assim, o que se percebe é que o embargante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem pagar em troca, sob o fundamento de que a diminuição de renda ocasionada pela perda de emprego anos após a consolidação da dívida impediu o adimplemento do pacto. Finalmente, quanto às normas mencionadas em fl. 60 pelo embargante, relativas ao início da aplicação da correção monetária e dos juros de mora, esclareço ao embargante que tais verbas devem incidir desde a consolidação dos débitos até o pagamento final, tendo em vista que a correção monetária visa à recomposição do capital mutuado, enquanto os juros se prestam à sua remuneração, cabendo por fim acrescentar que no caso de obrigações líquidas estes são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil, e não desde a citação como pretendeu o embargante. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pelo embargante/réu, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, incisos I e II) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor a pagar a quantia descrita na inicial de R\$ 30.540,07 (trinta mil, quinhentos e quarenta reais e sete centavos), atualizado até 30/10/2010 (conforme planilha de fl. 09). Repiso que quantia já inclui juros e correção monetária, nos termos explicitados na fundamentação da presente sentença (incidentes da consolidação dos débitos até o pagamento final). Sobre essa quantia serão acrescidos juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM, desde a consolidação do débito (30/10/2010) até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. O embargante/réu está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 69. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos,

adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005130-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIGIA MARIA SAVIOLI

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada, devidamente citada, ofereceu tempestivamente (fls. 45/53) seus embargos, alegando, preliminarmente, não possuir a autora interesse processual para a propositura desta demanda, fundamentando que a parte demandante deveria ter ajuizado ação de execução contra a demandada, visto ser detentora de título executivo extrajudicial apto para tanto e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, exceção na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo a alteração da taxa de juros aplicada para 6% a.a. e o afastamento da cobrança de taxa de comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora. No entanto, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido. 2. Primeiramente, refuto a preliminar de carência da ação, posto que manifestamente protelatória, uma vez que o contrato em litígio (fls. 08-12), apesar de apresentar manifesta força executiva, não impõe ao credor a determinação de executar diretamente o crédito com base no contrato de empréstimo por consignação, possibilitando-lhe o ajuizamento de ação monitória, a qual não descaracteriza, por si só, seu interesse de agir, até porque quem pode o mais (executar) pode o menos (ajuizar monitória). 3. No mais, com fulcro no artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por LIGIA MARIA SAVIOLI, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006, condenando a ré na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.5. Defiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária à embargante Ligia Maria Savioli, ante a pesquisa realizada perante o sistema RENAJUD, que comprova não possuir a demandada veículo automotor registrado em seu nome. 6. Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.7. No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado à fl. 55 pela parte demandada, acerca da possibilidade de acordo aventada. Int.

0005199-98.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SANDRA GARANHANI DE MOURA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES)

Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados pela demandada às fls. 36/39, no prazo legal. Int.

0006092-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMARILDO FAUSTINO DA SILVA

1. Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fl. 69-70), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para intimação do demandado, observando-se o endereço fornecido pela inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. 2. Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 66, para que, em 30 (trinta) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 53. Int.

0006364-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO FIORETTI

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0006531-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAURICIO FUSCO(SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 50/53, certificado à fl. 55, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, nos termos do tópico final da mencionada sentença. Int.

0009192-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAERTE PINTO DA SILVEIRA

Fl. 23 - Defiro a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça o edital para citação do requerido. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente. Int.

0010511-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ED WILSON LUCIANO ME X ED WILSON LUCIANO

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 44/47. Int.

0010628-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GRL TERRAPLENAGEM LTDA X ROBSON RIBEIRO MALAVAZI X SELMA RIBEIRO MALAVAZI

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0010816-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DARDES(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

Face a informação supra, intime-se a parte demandada da decisão de fls. 105-6. DECISÃO FLS. 105-6: 1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, foi determinada a citação da parte demandada para pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos (fl. 92). 2. Tempestivamente, às fls. 93-9, o demandado ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, fundamentando que a parte demandante teria deixado de indicar o número do contrato pactuado, a data da contratação, o valor contratado, as condições de pagamento e os valores das parcelas e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, impossibilidade de defesa ante a ausência das informações apontadas em sua preliminar, requerendo, tão-somente, a inversão do ônus da prova, a fim de que a demandante colacione aos autos o contrato pactuado, com a assinatura do embargante. 3. Primeiramente, refuto a alegação de inépcia da inicial, visto que os contratos apresentados às fls. 09-24 apresentam a assinatura do demandado, que não foi por ele impugnada; os documentos de fls. 27-87 demonstram a evolução de todo o débito, com a especificação do valor total contratado e das parcelas devidas, bem como indicam especificamente os valores cobrados em decorrência da aplicação de juros e os indexadores aplicados, não havendo qualquer obscuridade ou ausência de informação como alegado, mormente para apresentação da sua defesa. 4. Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por César Augusto Dardes, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. 5. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. 6. Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. 7. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0000219-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADAILTON DE LUCENA

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 36/56. Int.

0000483-91.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X JULIO CESAR DINIZ

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 27 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 21.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0002653-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X DEBORA MARIA MANFRIN

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 19/20), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0002745-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X EDENILSON APARECIDO JACOB

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0003231-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA
TEIXEIRA) X C R FRANZINI ME X CARLOS ROBERTO FRANZINI

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0003249-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA
TEIXEIRA) X GERACAO FUTURO CONFECOES LTDA ME X ROSECLER ALVES ALIAGA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0003279-55.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E
SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RODRIGO VENANCIO LOPES

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000046-94.2005.403.6110 (2005.61.10.000046-0) - GAPLAN PARTICIPACOES LTDA(SP128515 -
ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP
GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, visando a poder compensar a diferença entre os valores pagos a título da contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS, nos termos dos Decretos-Leis nn. 2.445/88 e 2.449/88, da Medida Provisória n. 1.212/95, e suas reedições, da Lei n. 9.715/98 e da Lei n. 9.718/98, e aqueles devidos nos termos da Lei Complementar n.º 07, de 07 de setembro de 1970, com prestações vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem restrições impostas por instruções normativas. Assevera a inconstitucionalidade dos DLs 2.445/88 e 2.449/88, da disciplina do PIS trazida pela Medida Provisória n. 1.212 (DOU 29-11-95) e reedições, e das Leis nn. 9.715/98 e 9.718/98, porquanto representariam ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Em primeiro lugar porque a alteração deveria ter sido veiculada por lei complementar; em segundo, pois a medida provisória não se presta a criar tributo; terceiro, por ofender o princípio da anterioridade; e, por último, porque as reedições da MP 1.212, posto que não apreciadas pelo Congresso Nacional, não possuem validade jurídica.Às fls. 192-5 foi proferida sentença sem resolução do mérito (fls. 192-5). O acórdão de fls. 362-4 deu provimento à apelação da Impetrante e determinou o prosseguimento da ação.Liminar indeferida (fl. 370).Informações da autoridade impetrada (fls. 376 a 389) alegando a prescrição quinquenal e a existência de coisa julgada com relação aos Decretos-Leis supracitados. No mérito, dogmatiza a ausência de ato que caracterize ilegalidade, abuso de poder ou que esteja a ameaçar ou ofender direito líquido e certo da impetrante.O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 406 a 408, verso).Após determinação deste Juízo, a impetrante apresentou cópia da inicial, sentença e acórdão referentes à Ação n. 91.0716474-2, mencionada pela autoridade impetrada nas informações (fls. 416 a 449).Relatei. Decido.DA

COISA JULGADA II. Os documentos de fls. 416 a 449 demonstram que a parte autora obteve provimento jurisdicional - acórdão proferido nos autos da ação de procedimento ordinário n. 91.725873-9 (93.03.97885-4), transitado em julgado - que declarou a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento do PIS com fundamento nos Decretos-Leis nn. 2445/88 e 2449/88, permitindo o recolhimento do tributo conforme disposto na Lei Complementar n. 07/70 (fls. 435-6 e 448). Portanto, resta caracterizada a coisa julgada material com relação ao pedido fundamentado na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nn. 2445/88 e 2449/88, e, em consequência, de compensação dos valores indevidamente recolhidos, estando presente causa de extinção do feito sem resolução do mérito.

DA ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO PIS VEICULADA POR MEDIDA PROVISÓRIA. III. A Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, alterou a contribuição destinada ao PIS e, no caso em tela, determinou que a autora passasse a recolhê-la, a partir de 1º de março de 1996, sobre o faturamento, à alíquota de 0,65%, substituindo, assim, o regime da LC 07/70 (duas parcelas: dedução do IR e faturamento). A primeira questão a ser debatida refere-se à verificação da constitucionalidade da MP 1.212/95 e reedições, no tocante à observância da relevância e urgência, pressupostos da criação de medida provisória. Entendo que não se encontram presentes, pois os únicos tributos que podem ser criados em situações de relevância e urgência, assim como a maneira da instituição, já se encontram perfeitamente delineados na CF/88: os empréstimos compulsórios do art. 148 e o imposto extraordinário do art. 154, II. Quais seriam as outras hipóteses de relevância/urgência senão aquelas ali tratadas? Sobraria algum caso de efetiva relevância/urgência a ser disciplinado por medida provisória? Aliás, como justificar urgência/relevância na alteração de uma contribuição que já existia e vinha sendo cobrada? Portanto, a medida provisória n. 1.212/95, por muitas vezes reeditadas, padece de inconstitucionalidade, porque foi editada sem preencher os requisitos da relevância e urgência, exigidos pelo art. 62, caput, da CF/88. Desse modo, a partir de 1º de março de 1996, o recolhimento da contribuição social destinada ao PIS pela demandante deve observar a sistemática da LC 07/70, com suas alterações, adiante detalhadas.

DO RECOLHIMENTO DO PIS COM A DISCIPLINA DA EC N. 10, DE 4 DE MARÇO DE 1996. IV. A disciplina da contribuição social destinada ao PIS não pode, in casu, ser analisada sem as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional de Revisão n. 1, de 1º de março de 1994, e pelas Emendas Constitucionais nn. 10, de 4 de março de 1996, e 17, de 22 de novembro de 1997. A Emenda Constitucional de Revisão n. 1, de 1º de março de 1994, incluiu o art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e assim preceituou: Art. 72 - Integram o Fundo Social de Emergência:..... V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Ou seja, a partir da promulgação da EC de Revisão n. 1/94, respeitada, inclusive, a anterioridade mitigada (art. 72, 1º), a base de cálculo do PIS, para o período ali considerado, foi constitucionalizada: é a receita bruta operacional definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Não posso concluir, sob pena de ofensa à isonomia tributária, mormente porque a LC 07/70 cuidou de igualar a demandante às instituições financeiras, sociedades seguradoras etc. (art. 3º, 2º), que as alterações promovidas pelas Emendas supra valham tão-somente para as pessoas referidas no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. A nova sistemática trazida pelas Emendas deve ser suportada por todas as empresas contribuintes do PIS, em consonância com a LC 07/70. A diferença reside apenas no encaminhamento do produto da arrecadação: parcela deste, resultado do recolhimento da contribuição pelas empresas elencadas no art. 22, 1º, da Lei de Custeio, deverá integrar o Fundo Social de Emergência (FSE). No mais, em especial com relação à base de cálculo, não há porque distinguir a demandante daquelas pessoas jurídicas. Após a Emenda Constitucional de Revisão n. 1, foram promulgadas as Emendas Constitucionais n.º 10, de 10 de março de 1996, e 17, de 22 de novembro de 1997, que ampliaram o interregno mencionado no artigo. A primeira acrescentou o período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e a segunda adicionou o interstício de 1º e julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999. A EC N. 10/96, apesar de sua promulgação ter ocorrido em março de 1996, dispôs sobre fatos geradores relativos a janeiro de 1996, anteriores à sua criação. Seguindo o exemplo da EC n. 10/96, a EC n. 17/97, nada obstante ter sido promulgada em 22 de novembro, ainda determinou: Art. 4º Os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º desta Emenda, são retroativos a 1º de julho de 1997. (realcei) Ou seja, pretendem as sobreditas Emendas a retroação da norma de natureza tributária relativa à contribuição social destinada ao PIS, para alcançar fatos geradores anteriores às datas da promulgação. Comungo do entendimento acerca da ocorrência de normas constitucionais inconstitucionais. Neste sentido, ou seja, quando as Emendas Constitucionais acima referidas objetivam alcançar fatos geradores verificados antes das suas promulgações, padecem de inconstitucionalidade, haja vista que afrontam a) o princípio da irretroatividade da lei tributária (art. 150, III, a); e b) o princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b) ou mitigada (art. 195, 6º), os quais não podem ser afastados por emenda à CF/88. As garantias constitucionais do contribuinte têm natureza de direitos fundamentais e não podem ser alteradas via emenda constitucional, conforme dispõe o art. 60, 4º, IV, da CF/88. Em obediência, também, aos arts. 105 e 106 do CTN, as Emendas devem alcançar tão-somente os fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação (ut art.

72, 1º, do ADCT). Incide, portanto, a anterioridade mitigada, in casu.V. Por fim, surgiu a Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre a contribuição social em comento. Consoante já tratado, após muitas reedições da MP 1.212/95 (1.249, 1.286, 1.325, 1.365, 1.407, 1.447, 1.495, 1.495-8, 1.495-9, 1.495-10, 1.495-11, 1.495-12, 1.495-13, 1.546, 1.546-15, 1.546-16, 1.546-17, 1.546-18, 1.546-19, 1.546-20, 1.546-21, 1.546-22, 1.546-23, 1.546-24, 1.546-25, 1.546-26, 1.623-27, 1.623-28, 1.623-29, 1.623-30, 1.623-31, 1.623-32, 1.623-33, 1.676-34, 1.676-35, 1.676-36, 1.676-37), que se tornou MP 1.676-38, de 26 de outubro de 1998, esta foi convertida na Lei n. 9.715/98, que deverá ser observada no tocante ao recolhimento da contribuição social destinada ao PIS. Em perfeita conformidade com o art. 72, V, do ADCT, quando permite a alteração da alíquota por lei ordinária, o novo valor trazido pelo art. 8º, I, da Lei n. 9.715/98, equivalente a 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento), deverá ser observado, após transcorrido o período da anterioridade mitigada. VI. Para a contribuição social destinada ao PIS e para a COFINS, esta criada pela LC 70/91, nos moldes do art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC n. 20/98, foi eleito pelo art. 2º da Lei n. 9.718/98, como critério material das suas hipóteses de incidência, o faturamento. O faturamento estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.718/98 deve corresponder, por conta do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, ao seu conceito no âmbito do direito privado. Faturamento é o ato ou efeito de faturar. Faturar significa fazer a fatura. Em outras palavras, o faturamento é o resultado do ato de fazer a fatura. A expedição da fatura pressupõe a compra e venda mercantil de mercadorias ou a prestação de serviços, de acordo com a Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968. O faturamento, portanto, é o resultado (a receita) proveniente de uma compra e venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços. Se o conceito de faturamento desbordar da compra e venda de mercadorias e da prestação de serviços, estará em desconformidade com o seu significado traçado na Lei n. 5.474/68. Por conseqüência, o art. 110 do CTN terá sido frontalmente desrespeitado. Em se cuidando da COFINS, o conceito de faturamento do art. 2º da LC 70/91, porquanto circunscrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, encontra-se em consonância com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Razão pela qual não merece censura. Neste sentido, aliás, a decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. Igual sorte, no caso da contribuição destinada ao PIS, a do conceito estabelecido no art. 3º da Lei n. 9.715/98. A Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O conceito de faturamento trazido pela Lei n. 9.718/98 não se conforma com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Faturamento não pode ser qualquer receita obtida pela pessoa jurídica, apenas aquelas decorrentes de operações envolvendo compra e venda de mercadorias e prestação de serviços. O art. 3º da Lei n. 9.718/98, portanto, ao conceituar faturamento sem considerar a sua dimensão no âmbito do direito privado, pretendeu desempenhar a função da lei complementar mencionada no art. 146, III, da CF/88, revogar o art. 110 do CTN e desconsiderar a Lei n. 5.474/68. Trata-se, logo, de norma que afronta diretamente o art. 146, III, e, de través, o art. 195, I, ambos da CF/88, sem a redação dada pela EC 20/98. Ademais, fere o art. 110 do CTN e a Lei n. 5.474/68. A EC n. 20/98, promulgada em momento posterior à Lei n. 9.718/98, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade do seu art. 3º. Sendo a norma tida como inconstitucional, nada a socorre, nem mesmo EC posterior que tenha o intuito de remediá-la. Assim, deve ser afastado o conceito de faturamento do art. 3º da Lei n. 9.718/98, porquanto inconstitucional, devendo prevalecer a sua caracterização posta pela Lei n. 9.715/98. Em conclusão, cabe à autora o recolhimento da contribuição destinada ao PIS, nos seguintes termos: a) em relação aos fatos geradores verificados até o final de junho de 1996, a LC 07/70; b) para os fatos geradores ocorridos no interregno de 1º de julho de 1996 (primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação) a 30 de junho de 1997 (data final estabelecida pelo art. 71 do ADCT com a alteração da EC n. 10/96), a EC n. 10/96; c) no período de 1º de julho de 1997 a fevereiro de 1998, inclusive este mês, a LC n. 07/70; d) a partir de 1º de março de 1998 a 31 de dezembro de 1999, de acordo com a EC n. 17/97, sendo que, devido ao art. 8º, I, da Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998, a alíquota passará a 0,65% a partir de 1º de março de 1999; e) a partir de 1º de janeiro de 2.000, a Lei n. 9.715/98, com alterações posteriores, excluindo a incidência do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, no que tange ao conceito de faturamento. DA DECADÊNCIA VII. Com razão a impetrada com relação à prescrição quinquenal (no meu entendimento, prazo decadencial). Pretende a impetrante compensar tributos recolhidos e relativos ao período de abril de 1996 a janeiro de 2003 (competência dezembro de 2002 - fls. 60 a 175). Com relação aos documentos de fls. 55-9, referem-se à ação n. 91.0716474-2, acima referida, e não serão considerados nesta demanda. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como ocorre no caso em tela), recolhidos indevidamente, incidem as disposições dos arts. 168, I, e 165, I, c/c o art. 150, Parágrafo 1o., todos do CTN. Ou seja, a extinção do crédito tributário, para fins do início da contagem do prazo decadencial (conforme entendo) de cinco anos de que trata o art. 168, I, configura-se com o pagamento do tributo. Por conseguinte, tem o contribuinte o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento do tributo, para pleitear a sua restituição ou compensação. Não entrevejo qualquer ofensa a princípios constitucionais nas disposições trazidas pela Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, relacionadas à matéria, verbis: Art. 3o. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a

lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Parágrafo 1o. do art. 150 da referida Lei. Art. 4o. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o., o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional. Tendo a norma do art. 3o. da LC 118/05 natureza interpretativa, aplica-se, inquestionavelmente, a atos e fatos tributários pretéritos, de acordo com a permissão estabelecida pelo CTN. Isto é, alcança, no presente caso, as situações de recolhimento indevido já realizadas. Uma vez que a impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança em 14.01.2005, resta caracterizada a decadência do direito da impetrante em pleitear a restituição/compensação dos tributos recolhidos até 15.01.2000, ou seja, com relação aos recolhimentos anteriores, encontra-se ultrapassado o prazo quinquenal que teria para pleitear o seu direito. SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PEDIDA. VIII. Os valores, portanto, recolhidos pela autora em desconformidade com os parâmetros acima, devidamente comprovados pelas guias acostadas a estes autos e observada a prescrição quinquenal/decadência, merecem ser compensados. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores. Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado. Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, b). A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar. Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Deve ser mencionado, também, o Decreto n. 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que, como não poderia deixar de ser, encontra-se completamente circunscrito aos parâmetros legais. A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação. Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios. Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim. Se determinado valor entrou indevidamente no caixa do Tesouro, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o erro havido. Pretender retirar os recursos de outra fonte, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88). O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97. Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal. A contribuição criada pela Lei Complementar n. 07, de 07 de setembro de 1970, destinada ao Programa de Integração Social - PIS - é contribuição social (art. 149, caput, da CF/88) vinculada aos objetivos traçados no art. 239 (a - manutenção do programa do seguro-desemprego; b - financiamento de programas de desenvolvimento econômico; e c - abono, nos termos do 3º deste artigo) e no art. 71 do ADCT (FSE), ambos da CF/88. Entendo que a contribuição criada pela LC 07/70, apesar de possuir a natureza de contribuição social, não se confunde com aquelas destinadas à manutenção da seguridade social (ditas contribuições sociais previdenciárias), porquanto pelo menos dois dos seus objetivos (financiamento de programas de desenvolvimento econômico e abono) não se encontram vinculados à seguridade social. No caso em apreço, o contribuinte pode compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS apenas com as quantias devidas e relativas ao próprio PIS. Haja vista que o PIS vincula-se constitucionalmente a metas diversas daquelas buscadas pela COFINS, entendo incabível a compensação deste tributo com aquele. O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos. Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos. Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão. Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária. DA CORREÇÃO MONETÁRIA IX. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda. A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a

efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). Incabíveis, por se tratar de pleito de compensação, o cômputo de juros moratórios ou compensatórios. X. ISTO POSTO: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de compensação do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nn. 2.445/88 e 2.449/88, ante a ocorrência de coisa julgada material (artigo 267, V, do CPC). 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTA AÇÃO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), nos seguintes termos: a) declarando o direito de a impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social destinada ao PIS nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, em desconformidade com a sistemática antes referida (fatos geradores verificados até o final de junho de 1996, a LC 07/70; fatos geradores ocorridos no interregno de 1º de julho de 1996 a 30 de junho de 1997, a EC n. 10/96; no período de 1º de julho de 1997 a fevereiro de 1998, inclusive este mês, a LC n. 07/70; a partir de 1º de março de 1998 a 31 de dezembro de 1999, de acordo com a EC n. 17/97, sendo que, devido ao art. 8º, I, da Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998, a alíquota passará a 0,65% a partir de 1º de março de 1999; a partir de 1º de janeiro de 2.000, a Lei n. 9.715/98, com alterações posteriores, excluindo a incidência do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, no que tange ao conceito de faturamento), com prestações vincendas do mesmo tributo (PIS); e, b) declarando o direito de a parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95, compensar os valores recolhidos a título de PIS, conforme tratado no item I, supra, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Esta sentença não inibe a Administração Fazendária de zelar pela regularidade da compensação promovida pela autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do Código de Processo Civil). P.R.I.O.C.

0014767-46.2008.403.6110 (2008.61.10.014767-7) - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 199/217), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas pela Impetrante à fl. 128 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 218.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001473-87.2009.403.6110 (2009.61.10.001473-6) - DRAKTEL OPTICAL FIBRE S/A X DRAKA CABLETEQ BRASIL S/A (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 983/1015), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas pela Impetrante à fl. 28 e custas de Porte de Remessa recolhidas, também pela Impetrante, à fl. 1018.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0006483-44.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SALTO (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 279/307, intime-se seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aponha sua assinatura no recurso interposto, sob pena de não recebimento. Int.

0004115-28.2012.403.6110 - CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado ao Impetrado que expeça Certidão de Tempo de Serviço, com Reconhecimento de Tempo Especial, em virtude do enquadramento previsto pelo código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Narra a exordial que o Impetrante teve indeferido seu pedido, pela autoridade impetrada, de expedição de Certidão de Tempo de Serviço, com Reconhecimento de Tempo Especial, para o período de 28/03/1988 a 28/02/1993, tendo-lhe sido apresentada apenas certidão constando o período trabalhado como comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/29. À fl. 32 foi proferida decisão determinando ao Impetrante que esclarecesse seu pedido, informando se deseja que o período de 28/03/1988 a 28/02/1993 seja reconhecido como exercido em atividade especial, para fins de

requerimento de concessão de benefício perante o Regime Geral da Previdência Social, ou se deseja obter certidão de tempo de serviço, com o reconhecimento da atividade exercida como especial, a fim de instruir pedido de concessão de aposentadoria a ser apresentado perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba. Tempestivamente, o Impetrante informou à fl. 33 que deseja obter certidão de tempo de serviço, em que o período de 28/03/1988 a 28/02/1993 seja reconhecido como exercido em atividade especial, a fim de instruir pedido de concessão de aposentadoria, a ser apresentado perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, em Regime Próprio de Previdência (FUNSERV). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso presente o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo à expedição de Certidão de Tempo de Serviço, com reconhecimento de tempo especial para o período de 28/03/1988 a 28/02/1993. No entanto, observe-se que, conforme se depreende da manifestação de fl. 33, o período que se deseja ter reconhecido como especial não o será para fins de averbação junto ao regime geral da previdência social, mas, como deseja o Impetrante, servirá para instruir pedido de concessão de aposentadoria, a ser apresentado perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, em Regime Próprio de Previdência (FUNSERV), mediante a apresentação de certidão de tempo de serviço. Em sendo assim, a previsão legal contida nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que determina o reconhecimento de determinada atividade como especial para fins de aposentadoria perante o RGPS, não obriga o órgão administrativo municipal a que está vinculado o Impetrante a assim também considerá-lo (contagem de prazo fictício), posto que, por se tratar de regime próprio de previdência (FUNSERV - Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais de Sorocaba), deve se ater aos requisitos exigidos à concessão da aposentadoria estatutária, os quais divergem daqueles exigidos pelo RGPS, cujas benesses são típicas, como preceituado pelo artigo 18, alínea d, e artigo 57, ambos da Lei nº 8.213/91. Portanto, o reconhecimento da atividade especial pleiteada, para fins de averbação de tempo de serviço junto ao regime geral da previdência social e consequente expedição de Certidão de Tempo de Serviço com Reconhecimento de Tempo Especial, ao ver deste juízo, não se merece guarida. Desse modo, em cognição sumária, não vislumbro a presença do fumus boni juris, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada. DISPÓSITO Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se ao órgão de representação judicial do impetrado, em cumprimento ao disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Intimem-se. Oficie-se.

0004245-18.2012.403.6110 - SILICATE IND/ E COM/ LTDA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por SILICATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que proceda ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, do débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80 6 11 107206-90, objeto do processo administrativo n.º 10855 506976/2011-55, bem como para que tal débito não seja impedimento para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Alegou, resumidamente, ter apresentado requerimento administrativo de parcelamento do débito inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80 6 11 107206-90, oferecendo por garantia Debêntures Nominativas e Escrituras da Vale do Rio Doce. No entanto, informa que, em 14/05/2012 seu pedido foi indeferido sob a alegação de que a garantia oferecida consiste em direito creditório cuja idoneidade e atualidade deixaram de ser comprovados, além de ser de titularidade de terceiro (José Chagas dos Santos - CPF 324.692.849-53). Informa, ainda, que, após a negativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, protocolizou novo pedido de parcelamento, comprovando a transferência de 3.000 (três mil) debêntures de José Chagas dos Santos para a Impetrante. Mas, no entanto, esclarece que seu requerimento foi novamente indeferido pela Autoridade Impetrada, a qual fundamentou sua decisão na inconsistência da garantia oferecida. Assim, pretende obter o parcelamento de seu débito, por meio de decisão judicial a ser proferida neste feito, com supedâneo no disposto pelo artigo 10 da lei n.º 10.522/02, posto que impedida de o fazer administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/56. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei Ordinária nº 10.522/2002 possibilitou o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, rectius Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida Lei, em seu artigo 10, assim dispõe: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei...(Grifei) Tratando-se de benefício fiscal, a lei que instituiu o parcelamento previu determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, condições estas destinadas a assegurar o bom termo da regularização fiscal. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas empresas que optaram pela adesão. A redação do art. 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional.No mais, ainda que comprovado o pagamento da primeira prestação, caso lhe fosse concedido o parcelamento requerido, conforme se extrai do documento apresentado à fl. 50 , o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n.º 10.522/2002 dispõe estar o parcelamento condicionado à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, como abaixo transcrito:Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.(...) (Grifei)Portanto, verifico ausentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar.D I S P O S I T I V OEm conclusão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias (inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09).Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (procuradoria da fazenda nacional) para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09).No mais, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu contrato social e posteriores alterações, bem como identifique os signatários da procuração apresentada à fl. 18. No mesmo prazo concedido e sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, deverá, ainda, a Impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004674-53.2010.403.6110 - SOLANGE DE FATIMA RODRIGUES DE MORAES(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder a inversão das partes nos pólos processuais.2. Tendo em vista que o valor apurado na atualização de cálculo de fls. 133-4 é muito superior ao valor a que foi condenada a autora, ora executada, no que tange, exclusivamente, à multa prevista pelo artigo 18 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor devido, nos termos da sentença de fls. 126-7 e da decisão de fl. 131. Int.

0003090-77.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA

I. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição, com pedido de liminar, proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS em face de Ideal Soluções Consultoria e Assessoria objetivando provimento judicial que determine à demandada a exibição, em 05 (cinco) dias, o(s) nome(s) e número(s) do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público para Assistente Social da Prefeitura Municipal de Capela do Alto.II. Determino à parte autora que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:1 - esclareça de quem se trata a parte demandada, bem como comprove sua relação com o Município de Capela do Alto/SP;2 - cumpra o disposto nos artigos 798 e 801 do Código de Processo Civil, com a indicação da lide principal e do seu fundamento, bem como da lesão grave ou de difícil reparação que justifique a propositura desta ação cautelar (periculum in mora), uma vez que a cobrança das informações teve início em março/2011 (fls. 13-4).3 - esclareça como obteve ciência da abertura do Concurso Público para o cargo de Assistente Social da Prefeitura Municipal de Capela do Alto, informando, ainda, se o respectivo edital já foi publicado, visto que da data do ofício encaminhado ao Município de Capela do Alto já decorreu mais de um ano (fl. 13).III. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005214-87.1999.403.6110 (1999.61.10.005214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-66.1999.403.6110 (1999.61.10.002965-3)) VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP092984 - MAURICIO JORGE DE

FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CARRIEL RIBAS X BANCO INDL/ E COML/ S/A X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS

1. Ante o teor da certidão de fl. 593, determino à Secretaria deste Juízo que efetue o cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 101/11, cujo levantamento do valor depositado às fls. 553/555 deverá ser expressamente requerido. 2. No mais, tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 594/603), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

0003245-03.2000.403.6110 (2000.61.10.003245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904416-38.1998.403.6110 (98.0904416-0)) JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA X MARILENE MATSUNAGA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA X BANCO INDL/ E COML/ - BIC X MARILENE MATSUNAGA

Fl. 302 - Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, indefiro o pedido de levantamento apresentado pela CEF, visto nada mais lhe ser devido nestes autos em razão do acordo celebrado nos autos do processo n. 2002.03.99.005460-9, conforme mencionado pela decisão de fl. 270. Assim, determino que sejam intimados os procuradores do BIC - Banco Industrial e Comercial S/A, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fl. 296.Int.

0005625-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES

Fls. 283/289 e 290/292: Diante dos esclarecimentos e documentos juntados aos autos, comprovando que os valores bloqueados na conta de titularidade dos Réus advém de conta mantida para o recebimento de salário, que por sua vez tem caráter alimentar, determino o requerimento de desbloqueio dos valores da conta n.º 21.379-30 (ag. 0920 do Banco HSBC) perante o sistema BACEN-JUD.No mais, diante da desproporção e insignificância do valor penhorado na conta mantida pelo executado junto ao Banco Santander, determino o desbloqueio dos demais valores apontados pela certidão de fl. 290 perante o sistema BACEN-JUD.Assim, tendo em vista o resultado negativo de penhora de ativos financeiros, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006141-33.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X OSMAIR RODRIGUES(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

ACOES DIVERSAS

0004526-91.2000.403.6110 (2000.61.10.004526-2) - AMADO JESUS AUGUSTO X ANTONIO MARIA DOS REIS X JOAO SOUZA X JOSE GERALDO ALVES X MELINO DIAS DE ALMEIDA X PAULO LOLATA(SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.3. Int.

0009849-09.2002.403.6110 (2002.61.10.009849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JAIR GRECCO

Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 11/15 e 34/38), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista tratar-se de cópias autenticadas e não de documentos originais..AP 1,10 Int.

0000761-73.2004.403.6110 (2004.61.10.000761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERGIO TOSTA ALVES(SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 119/125, certificado à fl. 126, verso, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, nos termos do tópico final da mencionada sentença.Int.

0007003-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REMUALDO PAULI JUNIOR(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 107/121, certificado à fl. 122, verso, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, nos termos do tópico final da mencionada sentença.Int.

Expediente Nº 2321

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002397-06.2006.403.6110 (2006.61.10.002397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-46.2000.403.6110 (2000.61.10.000746-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDETE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA)

Autos nº: 0002397-06.2006.403.6110INCIDENTE DE INSANIDADE MENTALDECISÃODefiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 139/verso.Nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, para realizar exame pericial na acusada Valdete Rodrigues de Almeida, a fim de esclarecer a este Juízo a atual condição de saúde da denunciada.O laudo deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de se tratar de Ação Penal. Oportunamente, solicite-se o pagamento.Intime-se pessoalmente o perito acerca da sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 30 dias para comunicação a este Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis com relação à intimação da acusada e do seu curador). Intime-se. Ciência ao MPF.INFROMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE A PERÍCIA FOI DESIGNADA PARA O DIA 30 DE JULHO DE 2012, ÀS 15:00H, A SER REALIZADA NA SALA DE PERÍCIAS DESTE FÓRUM FEDERAL DE SOROCABA/SP, LOCALIZADO NA AVENIDA ARMANDO PANNUNZIO, N. 298, JARDIM SÃO PAULO/SP, SOROCABA/SP.

ACAO PENAL

0006166-17.2009.403.6110 (2009.61.10.006166-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT LEON CARREL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SERGIO ANTONIO SACONI X SANDRO JOSE SACONI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CESAR WESLEY PORCELLI(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JULIO ANTONIO JIMENEZ MANJARREZ

Autos nº 0006166-17.2009.403.6110JUSTIÇA PÚBLICA em face de ROBERT LEON CARRIEL e OUTROSDECISÃO/OFÍCIO1. No que diz respeito à petição apresentada pela defesa do denunciado ROBERT ao Juízo Deprecado (cópia às fls. 1.403-4), com o intuito de prejudicar a audiência destinada ao seu interrogatório, apazada para amanhã e já cancelada pelo próprio Juízo Deprecado (decisão na petição encaminhada), tenho a considerar:a) em primeiro lugar, falta com a verdade a defesa quando informa ao Juízo Deprecado que o pedido de interrogatório está sob apreciação do Juízo Deprecante (item 2.1 da referida petição). Ora, a solicitação foi apresentada em 27 de fevereiro de 2012 (fl. 1.353) e, na audiência já realizada para interrogatórios dos demais denunciados (devidamente intimada a defesa do denunciado ROBERTO para comparecimento), em 06 de abril de 2012, manteve a determinação para realização do interrogatório no Juízo Deprecado (fl. 1.384, verso).b) em segundo lugar, falta com a verdade, de novo, a defesa quando assevera ao Juízo Deprecado que nenhum outro advogado pode acompanhar o processo (item 2 da mencionada petição). À fl. 1.112 foi juntado instrumento de Substabelecimento outorgando poderes à Advogada Mayra Alice Silva (OAB/SP 274.363) para representar, nesta demanda, o denunciado ROBERTO.Pelo exposto, servindo esta decisão como Ofício n. 643/2012, encaminhe-se cópia da presente e do documento de fl. 1.112, por fac-símile, ao Juízo Deprecado, para efetivo cumprimento do ato processual (interrogatório do denunciado ROBERT).2. Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a defesa do denunciado ROBERT, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações de fls. 1.397-8 pertinentes às testemunhas Ivaney, Márcio e Paulo Alves que arrolou à fl. 1.174, apresentando os dados necessários a fim de que possam ser intimadas, no momento próprio.No silêncio, considerarei que desistiu das suas oitivas.3. Intimem-se.

0002337-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X

RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MANOEL MOREIRA DE ALBUQUERQUE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Decisão proferida em 03 de maio de 2012:DECISÃO/ MANDADO / OFÍCIO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 10 de agosto de 2012, às 17h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Manoel Moreira de Albuquerque (RG. 14.050.006 SSP/SP, com end. Rua João Luiz Vieira Tavares, 1017 - casa - Jd. São Conrado, Sorocaba/SP, tel. 15-3017-4355) e José Gegollotte Junior (Técnico Previdenciário, SIAPE nº 1564354 - INSS - Centro - Sorocaba), e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (na Rua Guapiara, 92 - apto. 07 - Vila Jardini - Sorocaba-SP ou Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, 508 - Vila Trujillo - Sorocaba-SP).3. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Comunique-se o Diretor do Departamento de Recursos Humanos do INSS (Rua Senador Vergueiro nº 166, Jardim Vergueiro), da audiência supra designada.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se. DECISÃO PROFERIDA EM 18/06/2012:Fl. 177: dê-se vista ao MPF e à defesa para que se manifestem se insistem na oitiva da testemunha José Gegollotte Junior.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1975

EMBARGOS A EXECUCAO

0000740-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042519-35.2000.403.0399 (2000.03.99.042519-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA DULCE CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO SHIEZARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 134/135: Intime-se o peticionário para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004880-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012705-

62.2010.403.6110) USIMEP USINAGEM E FERRAMENTARIA PORTO FELIZ LTDA ME X JOAO VICENTE RIBEIRO X ELIANE APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP132572 - ALESSANDRA MORENA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

SENTENÇAVistos etc.USIMEP USINAGEM E FERRAMENTARIA PORTO FELIZ LTDA., JOÃO VICENTE RIBEIRO, ELIANE APARECIDA RIBEIRO E MARIA APARECIDA RIBEIRO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de extinção da obrigação consubstanciada na Execução Fiscal nº 0012705-62.2010.403.6110, em apenso, sob o fundamento de excesso de execução e de penhora.A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se à fl. 92 dos autos principais, em apenso, requerendo a extinção da execução, tendo em vista a satisfação do débito.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 135).É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, em face do pagamento integral do débito questionado, noticiado nos autos principais, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.Convém ressaltar que o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela, está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante.Assim, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual

seja, o interesse de agir, tendo em vista o pagamento integral do crédito executando, não existe mais a necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904305-54.1998.403.6110 (98.0904305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902440-93.1998.403.6110 (98.0902440-1)) DIODI GUSKUMA ME(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se para a execução fiscal, processo nº 980902440-1 cópia da r. decisão de fls. 91/93 e certidão de fls. 95, certificando-se e dispensando-se os autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002757-82.1999.403.6110 (1999.61.10.002757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904598-24.1998.403.6110 (98.0904598-0)) CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA(SP082125 - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando a certidão de fls. 177 é desnecessária a determinação de traslado para os autos principais, processo nº 980904598-0. Fls. 175/176: Cite-se o embargado nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0005073-68.1999.403.6110 (1999.61.10.005073-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-94.1999.403.6110 (1999.61.10.002310-9)) PALLA BIANCA CONFECÇÕES LTDA ME(SP250384 - CINTIA ROLINO) X IVANI VECINA ABIB(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X IVETE VECINA CORDEIRO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 152/156, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologando o pedido de desistência parcial, ou seja, apenas no que se referia aos débitos compreendidos entre o período de 06/1994 a 13º/1995, referente à CDA nº 55.702.264-9 e, quanto ao período remanescente da CDA nº 55.702.264-9, qual seja, 11/1991 a 05/1994, julgou extinto os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Alega o embargante, em síntese, que a decisão proferida padece de erro formal, eis que não teria sido observado por este Juízo a existência de auto de penhora nos autos principais, às fls. 115/116 e que, portanto, o feito não poderia ser extinto ante o argumento de falta de garantia do Juízo, ainda que o 2º Cartório de Registro de Imóveis não tenha exarado na matrícula do imóvel penhorado a constrição. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que não assiste razão ao embargante, tendo em vista que a garantia do Juízo, no caso de penhora de bem imóvel, se dá a partir do registro da penhora do Cartório de Registro de Imóveis competente. Outrossim, no que tange a alegação de que há determinação deste MM Juízo para que fosse expedido ofício ao referido Cartório de Registro de Imóveis, juntando-se cópias apresentadas pela ora embargante e que, segundo alega serviriam para regularizar o registro da penhora junto àquela serventia, anote-se que, às fls. 195 dos autos da execução fiscal, determinou-se que o executado apresentasse diversos documentos e que, com a juntada destes, fosse expedido novo mandado de registro de penhora. Todavia, apesar de ter apresentado alguns dos documentos exigidos, a executada Ivani Vecina Abib não colacionou ao feito o formal de partilha dos bens deixados por falecimento de seu ex-marido, consoante exigência do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba - fls. 192. Ademais, consoante registrado na sentença guerreada, a extinção dos presentes embargos, ante a não garantia da execução fiscal, não trará prejuízos

efetivos ao embargante, uma vez que o próprio embargante alega que ofereceu defesa nos autos da ação executiva fiscal alegando a prescrição para a cobrança dos débitos, entre outras questões aventadas, em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, consoante alega o embargante. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 152/156 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004670-65.2000.403.6110 (2000.61.10.004670-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-45.1999.403.6110 (1999.61.10.000522-3)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP111629 - LEILA ABRAO ATIQUE)

RELATÓRIO MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada extinta a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0000522-45.1999.403.6110, em apenso, ajuizada pela embargada. Sustenta o embargante, preliminarmente, a nulidade do título executivo e o excesso de penhora. No mérito, aduz que os juros cobrados são abusivos e que, além da taxa Selic, a embargada também inseriu na CDA multa de 60%, cobrança da qual discorda. Argumenta, ainda, que a exigência do salário-educação é inconstitucional. Acompanham a inicial os documentos de fls. 28/45. Emenda à inicial às fls. 57/64. Impugnação às fls. 66/77. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a realização de perícia contábil, o que foi deferido por decisão de fls. 189, sendo certo que os honorários periciais foram depositados às fls. 196. Diante da notícia, às fls. 212, de parcelamento do débito, foi determinado ao embargante, às fls. 215, que esclarecesse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, notadamente em face do que dispõe a Lei nº 11.941/2009. Regularmente intimado, o embargante quedou-se silente, consoante certificado às fls. 216-verso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, efetuado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado nestes autos e na execução fiscal em apenso, o débito se considera confessado pelo executado, ora embargante, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e

Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se que, no caso em tela, que com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada na CDA objeto da execução fiscal em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil

reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (0000522-45.1999.403.6110), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I

0001085-63.2004.403.6110 (2004.61.10.001085-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-55.2004.403.6110 (2004.61.10.000898-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE IBIUNA (SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP213003 - MARCIA SIQUEIRA)

RELATÓRIO Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA-SP, objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa sob n.ºs 0016/2002 e 0023/2002, nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.10.000898-2, que engloba dívida de ISSQN. Sustenta a embargante, em síntese, que por intermédio das execuções fiscais em epígrafe, pretende o município cobrar valores que entendem devidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sob a alegação de suposto recolhimento indevido, em relação ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001, referente à Agência da CEF instalada na Rua Capitão Cardoso de Mello, 30, em Ibiúna/SP, da qual resultou a notificação de lançamento s/n, de 01.10.2002, no montante de R\$ 27.525,06 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e seis centavos). Fundamenta que os valores registrados nas subcontas autuadas não são passíveis de tributação pelo ISS, pois não estão inseridas na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68, modificada pelo Decreto-Lei n.º 834/69 e pela Lei Complementar n.º 056/87, cuja numeração é *numerus clausus*. O feito foi ajuizado inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de Ibiúna, sendo redistribuída a esta Justiça Federal de Sorocaba em 11/02/2004. A decisão de fls. 29 recebeu os embargos. O município de Ibiúna deixou de apresentar tempestivamente a sua impugnação, pois conforme certidões de fls. 33 e 34 dos autos, intimado do despacho de fls. 29 fez carga dos autos em 26/10/2005 e a impugnação de fls. 224/235, data 28/01/2008, por isso intempestiva. Por sua vez, a União e o Município propugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 166 e 250). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que ressalvado posicionamento adotado por esta magistrada no sentido de que para o exame do mérito dos embargos à execução fiscal o juízo deva estar devidamente garantido, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.860/80 e em prestígio a decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal, Dr. Carlos Eduardo Delegado, passa-se ao exame do mérito da ação em tela. Anote-se que deixo de determinar o desentranhamento impugnação acostada às fls. 224/235, para que fique comprovado nos autos a sua intempestividade. Pois bem, vale destacar que se deve aplicar o parágrafo único, do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Compulsando os autos, observa-se que a discussão travada nos autos consiste em saber se determinadas receitas auferidas pela embargante enquadram-se no conceito de serviço bancário para fins de incidência do ISS, de acordo com a lista de serviços do Decreto-lei 406/68, alterado na redação da Lei Complementar 56/87, vigente à época da autuação fiscal. De início, esclareço que, embora a embargante sustente ser indevida a cobrança, uma vez que os serviços indicados não se encontram taxativamente elencados no rol constante no diploma normativo acima indicado, encontra-se consolidado o entendimento de que tal enumeração admite interpretação extensiva para alcançar os serviços congêneres. Nesse sentido foi o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos arestos que destaco: **TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA**. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas não veda a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. 2. Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, desta relatora, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, D dJe 08/10/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. Grifos nossos (AGA 200802685440, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 24/11/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima. Grifos nossos. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 920.386/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009) **TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68 - CARÁTER TAXATIVO -**

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO PREVISTOS NA LISTAGEM.1. A própria lei que rege o ISS optou por tributar o gênero e autorizar a aplicação da interpretação extensiva em razão da impossibilidade de se prever todas as espécies e derivações de um mesmo serviço.2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, comportando interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Embargos de divergência providos. Grifos nossos (REsp 916.785/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 12/05/2008) TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ENQUADRAMENTO - REEXAME FÁTICO - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de que a lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva, a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Grifos nossos.2. O enquadramento das atividades prestadas pela recorrente, aos lindes da lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68, demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1079341/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) EMENTA TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas não veda a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída.2. Recurso especial não provido. (REsp 937.111/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008). Orientação reafirmada com a edição da Súmula 424, in verbis: Súmula 424. É legítima a incidência do ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à Lei 56/1987. A lógica é evidente porque, se assim não fosse, teríamos, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não-incidência do ISS. Entretanto, é preciso fazer a distinção dos serviços que estão na lista, independentemente do nomen juris, dos serviços que não se enquadram em nenhum dos itens da lista, sequer por semelhança. Consigne-se que é preciso a averiguação dos tipos de serviço que podem ser tributados pelo ISS, na interpretação extensiva, devendo-se observar que os serviços prestados, mesmo com nomenclaturas diferentes, devem ser perquiridos quanto à substância de cada um deles. Assim, a incidência dependerá da demonstração da pertinência dos serviços concretamente prestados, aos constantes da Lista de Serviços. In casu, impende registrar que a questão atinente à tributação sobre operações de natureza bancária, à época dos fatos geradores - exercícios de 1997 e 2001 - vinha disciplinada no Decreto-Lei nº 406, de 31/12/68, artigo 8º e anexo: Art 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa. (Revogado pela Lei Complementar nº 116, de 2003) 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria. 2º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias. 2º O fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969) (...) Lista de serviços (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 1987): (...) 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); (...) Pois bem, da análise dos autos, verifica-se que as subcontas em discussão são as seguintes: 7.19.990.001-8 (Operações Crédito - Taxa de Administração e Abertura), 7.19.990.002-6 (Operações Crédito - Taxa de Administração e Abertura - acima de 29 dias), 7.19.990.010-7 (Comissão sobre Adiantamento a Depositantes e Excesso sobre Limite), 7.19.990.017-7 (SIDECA - Manutenção de Contas Inativas), 7.19.990.019-0 (SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito) e 7.19.990.051 (Receita Participação Rede Shop). Consoante mencionado alhures a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas não veda a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. No caso

dos autos, não restou demonstrado que as operações da embargante relativamente às subcontas: Operações de Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Até 29 dias e Acima de 29 dias; Comissão sobre adiantamento a depositantes e excesso sobre limite; SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito; SIDEC - Manutenção de Contas Inativas e Receita de participação no Redeshop, sejam idênticas, ainda que com outra nomenclatura, ou assemelhadas, aos serviços taxativamente previsto nos itens 95 e 96 do DL 406/68, na redação da LC 56/87, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Observa-se, na verdade, pela leitura dos excertos acima reproduzidos que a embargada procura comprovar que as operações praticadas pela CEF não se enquadram como operações financeiras mas como serviços. Contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva correlação entre tais receitas e os serviços taxativamente elencados nos itens 95 e 96 do Decreto-lei 408/66. No sentido do entendimento firmado, transcreva-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa. Assim, asseverou que os serviços bancários por ela não especificados não estão sujeitos ao pagamento de tributo. 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Nesse sentido, relativamente às subcontas, incabível a incidência de ISS sobre as rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre ressarcimento de despesas de telefone e telex, recuperação de despesas com cópias e autenticação de documentos, recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxa em contas paralisadas, Sidec - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sidec - receitas de depósitos, entre outras, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (Processo AC 200803990261988. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315995. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 447) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS CONSTANTE DA LISTA DO DECRETO-LEI N.º 406/68 (C/C LC N.º 56/87). ITENS 95 E 96. TAXATIVIDADE, MAS COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, E NÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA NO CASO. 1 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS incide sobre os serviços expressamente listados pelo Decreto-lei n.º 406/68, na redação mais atual da Lei Complementar n.º 56/87, cujo rol é taxativo, contudo admite interpretação extensiva de cada um dos seus itens, que representam gêneros de serviços dos quais podem-se extrair várias espécies. Precedentes do STF e do STJ. 2 - No caso das instituições financeiras, constam dos itens 95 e 96 do Decreto-lei n.º 406/68 (c/c LC n.º 56/87) os serviços que são tributados pelo ISS, os quais pertinem àqueles prestados pelos bancos aos clientes relativos a títulos, cheques, extratos, cartões, carnês, pagamentos. 3 - No caso das receitas oriundas de operações como Taxa de Abertura de Crédito - TAC, Comissão de Permanência, Comissão sobre Adiantamentos a Depositantes e Excesso sobre Limite, Rendas de Taxação em Contas Paralisadas, Outras Receitas Operacionais e Receitas Eventuais, que se referem a empréstimos, juros ou depósitos, não há correspondência com os itens do Decreto-lei acima especificados, portanto não cabe na hipótese a interpretação extensiva, sobre elas não incidindo o ISS. Grifos nossos. 4 - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF5. REOAC 398910/RN, Rel. Des.ª Fed. (conv.) Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, DJe 22/10/2008) TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS. - A jurisprudência sedimentada é no sentido de entender como taxativa a enumeração da lista de serviços que acompanha a LC 56/87. - Embora a jurisprudência do STJ admita na lista a interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com diferente nomenclatura, não se pode adotar tal entendimento no caso presente. - autenticação, reprodução e cópias - recuperação despesas; - ressarcimento de taxa de exclusão - CCF; - operações de crédito - taxa de administração e abertura; - comissão sobre adiantamento a depositantes e excesso sobre limite; - rendas de taxa em contas paralisadas; - SIDEC - manutenção de contas inativas; - SFH/SH - taxas sobre operações de crédito não se confundem com os serviços previstos na LC 56/87. Grifos nossos - fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de cheques, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos de contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas;

emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços.- Remessa oficial e apelação improvidas.(AC 431888/PB, Rel. Des. Fed. (conv.) Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Quarta Turma, DJE 11/02/2009)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68, ALTERADO PELAS LCS NºS 56/87 E 116/03. TAXATIVIDADE. NÃO-CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. - A Lista de Serviços (com redação dada pela Lei Complementar 56/87) que acompanha o Decreto-Lei 406/68 é exaustiva, não admitindo o emprego da analogia, com intuito de alcançar hipóteses de incidência diversas daquelas expressamente consignadas. No entanto, essa taxatividade não impede o uso da interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa. - As rubricas contábeis contidas na CDA que embasou o título executivo são as seguintes: autenticação, reprodução e cópias; ressarcimento de taxa de exclusão - CCF; operações de crédito- taxa de administração e abertura; operações de crédito - taxa de administração e abertura - AC 29 dias; comissão sobre adiantamento a depositantes e excesso sobre limite; rendas de taxação em contas paralisadas; SIDEC - Manutenção de contas inativas ; SFH/SH - taxas sobre operações de crédito. - Confrontando-se os serviços contidos na lista com os descritos na CDA que embasou o feito executivo, observa-se que, de fato, a cobrança perpetrada pelo Fisco Municipal incorreu em interpretação de caráter extensivo, a ensejar, de forma indevida, a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos arrolados na lista. - Apelação não provida. (AC 408978/PB, Rel. Des. Fed. Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJU 17/10/2008)Destarte, conclui-se que não há correspondência com os itens 95 e 96 do Decreto-lei n.º 406/68, com redação dada pela Lei Complementar 56/87, vigente à época da autuação fiscal. Portanto não cabe na hipótese a interpretação extensiva, sobre as subcontas denominadas 7.19.990.001-8 (Operações Crédito - Taxa de Administração e Abertura), 7.19.990.002-6 (Operações Crédito - Taxa de Administração e Abertura - acima de 29 dias), 7.19.990.010-7 (Comissão sobre Adiantamento a Depositantes e Excesso sobre Limite), 7.19.990.017-7 (SIDEC - Manutenção de Contas Inativas), 7.19.990.019-0 (SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito) e 7.19.990.051 (Receita Participação Rede Shop), não incidindo, assim, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSNQ. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de afastar a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSNQ sobre as subcontas denominadas 7.19.990.001-8 (Operações Crédito - Taxa de Administração e Abertura), 7.19.990.002-6 (Operações Crédito - Taxa de Administração e Abertura - acima de 29 dias), 7.19.990.010-7 (Comissão sobre Adiantamento a Depositantes e Excesso sobre Limite), 7.19.990.017-7 (SIDEC - Manutenção de Contas Inativas), 7.19.990.019-0 (SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito) e 7.19.990.051 (Receita Participação Rede Shop), por serem divorciadas da abrangência do imposto em tela, desconstituindo os créditos tributários referente as subcontas acima transcritas objeto das Certidões de Dívida Ativa (0016/2002 e 0023/2002) que fundamentaram a execução fiscal nº 2004.61.10.000898-2 em apenso, e extingo o feito com resolução de mérito, segundo o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a EMBARGADA no pagamento da verba honorária advocatícia, que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso, prosseguindo-se com a execução. Oficie-se à CEF - Agência 3968 - PAB Justiça Federal - Sorocaba/SP, a fim de que providencie a abertura de conta à ordem deste Juízo, para possibilitar a transferência dos valores depositados às fls. 22 dos autos. Com a resposta, oficie-se à Agência da Nossa Caixa Nosso Banco, atualmente Banco do Brasil - agência Ibiúna/SP (fórum), solicitando a transferência dos valores para a conta da CEF. O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 22, 25/26 e desta decisão. P.R.I.

0009910-59.2005.403.6110 (2005.61.10.009910-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-27.2004.403.6110 (2004.61.10.003978-4)) DANA INDUSTRIAS LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 182/189, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança o índice de 1% (um por cento) ao mês cobrado a título de correção monetária na CDA nº 231-017/2004, objeto da execução fiscal nº 2004.61.10.003978-4, em apenso. Alega, a embargante, em síntese, que houve contradição na sentença proferida na medida em que o douto magistrado ao analisar a Certidão de Dívida Ativa, entendeu equivocadamente que foi cobrada taxa Selic mais 1% ao mês, quando na verdade somente foi cobrada a taxa Selic mais 1% no mês do pagamento- fl. 192. Diz ainda que nos termos do artigo 30, da Lei 10.522/2002 não há cumulação da taxa Selic com juros de mora de 1% ao mês, mas apenas taxa Selic acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento.- fl. 192. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento

judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3. No caso dos autos, verifica-se que a CDA nº 231-017/2004, na discriminação do débito, cobra multa de 20% (vinte por cento) ao mês e taxa Selic mais 1% (um por cento) ao mês, não havendo contradição na sentença embargada e tampouco interpretação equivocada dos documentos dos autos. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão é clara ao excluir a incidência de correção monetária de 1% (um por cento) ao mês, cumulada com a taxa Selic. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou contradição na sentença guerreada, consoante alega o embargante. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1^a Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1^a TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32^a ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 182/189 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013569-42.2006.403.6110 (2006.61.10.013569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-75.2001.403.6110 (2001.61.10.003710-5)) ANTONIO PADUA ROLIM DE ABREU (SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Junte o embargante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias certidão de objeto e pé ou extrato processual dos autos do processo de falência da empresa Projeto e Construções Pinheiro Ltda., noticiada na Certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, às fls. 100/101. Após, vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0024914-32.2007.403.0399 (2007.03.99.024914-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905976-49.1997.403.6110 (97.0905976-9)) GUARIGLIA MINERACAO LTDA (SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E Proc. LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSS/FAZENDA (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando a parte autora - embargante no pagamento de honorários advocatícios aos embargados. Após regular procedimento de execução, iniciado em julho de 2009, nos próprios autos, pela embargada União Federal, e após a inércia da parte devedora, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens que pudesse solver a dívida referente à parte ideal da referida embargada. Na sequência, às fls. 143, a União Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, para que o débito fosse inscrito em dívida ativa, prosseguindo sua cobrança em

sede de ação executiva fiscal.É o relatório. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da cobrança de honorários advocatícios formulado às fls. 143 e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13/05/2009. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. P.R.I.

0014241-16.2007.403.6110 (2007.61.10.014241-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007876-5)) SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X JULIO DA CRUZ ROQUE(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Decisão proferida m 30 de maio de 2011, a seguir transcrita:Recebo o agravo retido interposto às fls. 714/717, eis que tempestivo, para posterior análise pelo Tribunal ad quem em sede de apelação. Ao agravado para manifestação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004378-02.2008.403.6110 (2008.61.10.004378-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010341-64.2003.403.6110 (2003.61.10.010341-0)) ALVES LIMA COM/ E ESTERILIZACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X REGINA MARINS ALVES LIMA AFFONSO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X DARCIO AFFONSO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALVES LIMA COMÉRCIO E ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, REGINA MARINS ALVES LIMA AFFONSO e DARCIO AFFONSO, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição do crédito tributário em apreço nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.10.010341-01 ajuizada pela embargada. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 74. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 77/80. Os embargantes manifestaram-se às fls. 87/91, refutando todos os termos da impugnação apresentada. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, os embargantes informaram que não tinham interesse na produção de novas provas (fl. 103). Por sua vez, a União manifestou-se às fls. 105/107, requerendo a intimação dos embargantes acerca do disposto no artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/RFB nº 06/2009, bem como das Portarias Conjuntas PGNF/RFB nº 11/2009 e 13/2009. Por manifestação constante às fls. 110/112, os embargantes requereram a desistência dos presentes embargos, em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como a dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. A União manifestou-se às fls. 116/117, concordando com o pedido de desistência formulado pelos embargantes, todavia, com a condenação dos embargantes ao pagamento da verba honorária. Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela embargante, salientando que os embargantes renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.10.010341-01, desapensando-os e arquivando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005892-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-06.2004.403.6110 (2004.61.10.001050-2)) ABIVAR VAZ(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58/65: Indefiro o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que se trata de matéria de direito, devendo o alegado pelo embargante ser comprovado nos autos por meio de prova documental. Portanto, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente certidão dos cartórios de registro de imóveis, a fim de comprovar que se trata do único imóvel de sua propriedade. Outrossim, na mesma oportunidade, apresente cópia do pagamento do IPTU referente aos últimos 05 anos, devendo, inclusive, apresentar outros documentos pertinentes que se façam necessários ao presente caso. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0008180-08.2008.403.6110 (2008.61.10.008180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-26.2001.403.6110 (2001.61.10.010846-0)) SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. SUZULINE VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificados nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0010846-26.2001.403.6110, em apenso. Os embargantes asseveram, preliminarmente, que os presentes embargos deveriam ser recebidos em ambos os efeitos, haja vista que, até a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, era pacífico o entendimento de que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, ante a aplicação subsidiária do artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil. Sustenta, mais, a ocorrência da prescrição dos débitos cobrados e a ilegalidade da taxa Selic para fins de atualização dos supostos tributos devidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/91. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80 devendo se restringir a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e suas recentes alterações apenas para os casos de lacunas existentes na referida lei especial. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0010844-56.2001.403.6110, ou seja, a execução fiscal principal, onde todos os atos processuais estão sendo realizados e na qual se encontra apensada a execução fiscal embargada (processo nº 0010846-26.2001.403.6110), não se encontra integralmente garantida, consoante se denota das decisões de fls. 153 e 189 lá proferidas. Conclui-se, desse modo, que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer ante os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da Execução Fiscal nº 0010844-56.2001.403.6110 (e apenso nº 0010846-26.2001.403.6110) não se encontra garantida, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0008182-75.2008.403.6110 (2008.61.10.008182-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-41.2001.403.6110 (2001.61.10.010845-8)) SUZULINE VEICULOS LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. SUZULINE VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificados nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0010845-41.2001.403.6110, em apenso. Os embargantes asseveram, preliminarmente, que os presentes embargos deveriam ser recebidos em ambos os efeitos, haja vista que, até a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, era pacífico o entendimento de que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, ante a aplicação subsidiária do artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil. Sustenta, mais, a ocorrência da prescrição dos débitos cobrados e a ilegalidade da taxa Selic para fins de atualização dos supostos tributos devidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/87. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80 devendo se restringir a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e suas recentes alterações apenas para os casos de lacunas existentes na referida lei especial. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0010844-56.2001.403.6110, ou seja, a execução fiscal principal, onde todos os atos processuais estão sendo realizados e na qual se encontra apensada a execução fiscal embargada (processo nº 0010845-41.2001.403.6110), não se encontra integralmente garantida, consoante se denota das decisões de fls. 153 e 189 lá proferidas. Conclui-se, desse modo, que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer ante os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da Execução Fiscal nº 0010844-56.2001.403.6110 (e apenso nº 0010845-41.2001.403.6110) não se encontra garantida, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme

dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0008183-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008183-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010889-60.2001.403.6110 (2001.61.10.010889-6)) SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. SUZULINE VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificados nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0010889-60.2001.403.6110, em apenso. Os embargantes asseveram, preliminarmente, que os presentes embargos deveriam ser recebidos em ambos os efeitos, haja vista que, até a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, era pacífico o entendimento de que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, ante a aplicação subsidiária do artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil. Sustenta, mais, a ocorrência da prescrição dos débitos cobrados e a ilegalidade da taxa Selic para fins de atualização dos supostos tributos devidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/84. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80 devendo se restringir a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e suas recentes alterações apenas para os casos de lacunas existentes na referida lei especial. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0010844-56.2001.403.6110, ou seja, a execução fiscal principal, onde todos os atos processuais estão sendo realizados e na qual se encontra apensada a execução fiscal embargada (processo nº 0010889-60.2001.403.6110), não se encontra integralmente garantida, consoante se denota das decisões de fls. 153 e 189 lá proferidas. Conclui-se, desse modo, que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer ante os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da Execução Fiscal nº 0010844-56.2001.403.6110 (e apenso nº 0010889-2001.403.6110) não se encontra garantida, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0008184-45.2008.403.6110 (2008.61.10.008184-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-56.2001.403.6110 (2001.61.10.010844-6)) SUZULINE VEICULOS LTDA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. SUZULINE VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificados nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0010844-56.2001.403.6110, em apenso. Os embargantes asseveram, preliminarmente, que os presentes embargos deveriam ser recebidos em ambos os efeitos, haja vista que, até a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, era pacífico o entendimento de que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, ante a aplicação subsidiária do artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil. Sustenta, mais, a ocorrência da prescrição dos débitos cobrados e a ilegalidade da taxa Selic para fins de atualização dos supostos tributos devidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/170. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80 devendo se restringir a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e suas recentes alterações apenas para os casos de lacunas existentes na referida lei especial. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0010844-56.2001.403.6110, em apenso, não se encontra integralmente garantida, consoante se denota das decisões de fls. 153 e 189 lá proferidas. Conclui-se,

desse modo, que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer ante os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da Execução Fiscal nº 0010844-56.2001.403.6110 não se encontra garantida, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desanquem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0009299-04.2008.403.6110 (2008.61.10.009299-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-77.2001.403.6110 (2001.61.10.005236-2)) BENDOLAN & PORFIRIO DIST COM/ REPRES PRODS AGROPEC LTDA - MASSA FALIDA (SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. 2008.61.10.009299-8, opostos pela massa falida de BENDOLAN & PORFIRIO DISTR. COM. REPRES. PRODS. AGROPEC. LTDA., representada por seu síndico, visando a decretação da prescrição do crédito cobrado na execução fiscal nº 2001.61.10.005236-2. Subsidiariamente requer a exclusão dos juros e da multa sobre o débito cobrado na execução fiscal em apenso. Sustenta, em síntese, que o crédito cobrado na CDA nº 80.6.99.063288-11 no valor de R\$ 29.009,56 (vinte e nove mil e nove reais e cinquenta e seis centavos) está prescrito, a teor do previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Afirma que teve a falência decretada pela 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba não podendo incidir juros e multa sobre o débito, com fulcro no artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 29.009,56 (vinte e nove mil e nove reais e cinquenta e seis centavos). Emenda à inicial às fls. 09/22. Em impugnação, a embargada alega que não houve a prescrição, em razão da suspensão do prazo prescricional pelo processo de falência, conforme preconiza o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e que o artigo 23 do decreto e as súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal não fazem menção à inexigibilidade da cobrança de juros moratórios na falência, sendo devido ainda o encargo legal de 20% previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69 (fls. 25/28). A embargante não se manifestou sobre a impugnação apresentada (fls. 34). Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a embargada informou não ter provas a produzir (fls. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Decadência e Prescrição. Os prazos de decadência e de prescrição do crédito tributário, por força do artigo 146, inciso III, letra d da Constituição Federal, devem ser disciplinados por lei complementar, aplicando-se, pois, os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. A propósito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, com a edição Súmula Vinculante nº 8, firmando o posicionamento de não serem aplicáveis às contribuições sociais os prazos de prescrição e decadência previstos na Lei Ordinária nº 8.212/91. In verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso dos autos, a embargante alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário, com fundamento no artigo 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário após a sua constituição definitiva, bem como a ilegalidade da incidência de juros e multa sobre os valores cobrados na CDA nº 80.6.99.063288-11, por força do artigo 23, único, inciso III, do Decreto nº 7.661/45. Por outro lado, a embargada alega que a embargante teve sua falência decretada em 16/07/1997, nos autos do processo nº 1.895/96, que tramitou na 3ª Vara da Comarca de São Paulo/SP (fls. 31 e 32/37 da execução fiscal nº 2001.61.10.003379-3), argumentando ainda que, em virtude do disposto no artigo 47, do Decreto-Lei nº 7.661/45, houve a suspensão do prazo prescricional, razão pela qual a certidão de dívida ativa do executivo fiscal em anexo deve subsistir. A respeito do artigo 47 da Lei de Falências, que determina a suspensão do curso de prescrição relativa às obrigações de responsabilidade do falido; observa-se que tal dispositivo legal não é aplicado às execuções fiscais, ante o disposto no artigo 187 do CTN. Observe-se o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte já pacificou o entendimento de que a decretação da falência não possui o condão de interromper o curso da execução fiscal, ante o regime especial a que se submete o crédito tributário. 2. Ademais, a cobrança do crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 3. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00061567919714036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 18/11/2011 .. FONTE: REPUBLICACA) Por outro lado, para contar os prazos, de decadência ou de prescrição, é indispensável que haja provas nos autos. Ao procurá-las, porém, verifica-se que o embargante não colacionou nenhuma prova nestes autos tendente a demonstrar a data da constituição definitiva do crédito tributário exigido na Execução Fiscal nº 2001.61.10.0005236-2, em apenso, impossibilitando, assim, a verificação da alegada prescrição (ou de decadência

do crédito tributário). Assim, como o ônus da prova é do embargante, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, e a prova constitutiva do direito alegado não foi apresentada, é de se rejeitar o argumento de prescrição. Quanto à incidência e juros e multa sobre o crédito tributário (CDA nº 80.6.99.063288-1), aplica-se, integralmente, o Decreto-Lei nº 7.661/45. Sobre o assunto, o artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Com efeito, a multa moratória, por configurar penalidade imposta ao contribuinte inadimplente não pode ser reclamada da massa falida nos termos do artigo referido, sendo pacífico esse entendimento no Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, editou as súmulas 192 e 565 com os seguintes termos: Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória. Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Com relação aos juros, porém, o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. É que os juros moratórios, por representarem indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de obrigação, não tendo, pois, natureza de penalidade pecuniária, têm seu pagamento condicionado à capacidade do ativo da massa falida. Como se evidencia, o art. 26 da Lei de Quebras restringe-se, tão somente, à exigibilidade - não à incidência - dos juros vencidos após a decretação do estado falimentar. Mesmo assim, em caso de a Massa apresentar suficiência de saldo, os juros posteriores a essa condição jurídica são também exigíveis pelos credores. Quanto aos juros anteriores à decretação da falência, são normalmente devidos e exigíveis, não remanescendo, assim, nenhuma incerteza quanto à sua regularidade normativa. Precedente: (REsp 1185034/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010). Desse modo, os juros continuam sendo devidos após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada à existência de ativo da empresa falida, uma vez que seus créditos devem obedecer à ordem de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, determinar a exclusão da multa incidente sobre o crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.99.063288-11, objeto da execução fiscal nº 2001.61.10.005236-2, em apenso. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0009300-86.2008.403.6110 (2008.61.10.009300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-62.2001.403.6110 (2001.61.10.005334-2)) BENDOLAN & PORFIRIO DIST COM/ REPRES PRODS AGROPEC LTDA - MASSA FALIDA (SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. 2008.61.10.009300-0, opostos pela massa falida de BENDOLAN & PORFIRIO DISTR. COM. REPRES. PRODS. AGROPEC. LTDA., representada por seu síndico, visando a decretação da prescrição do crédito cobrado na execução fiscal nº 2001.61.10.005334-2. Subsidiariamente requer a exclusão dos juros e da multa sobre o débito cobrado na execução fiscal em apenso. Sustenta, em síntese, que o crédito cobrado na CDA nº 80.7.99.017075-44 no valor de R\$ 9.427,99 (nove mil quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos) está prescrito, a teor do previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Afirma que teve a falência decretada pela 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba não podendo incidir juros e multa sobre o débito, com fulcro no artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 9.427,99 (nove mil quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos). Emenda à inicial às fls. 09/22. Em impugnação, a embargada alega que não houve a prescrição, em razão da suspensão do prazo prescricional pelo processo de falência, conforme preconiza o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e que o artigo 23 do decreto e as súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal não fazem menção à inexigibilidade da cobrança de juros moratórios na falência, sendo devido ainda o encargo legal de 20% previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69 (fls. 25/28). A embargante não se manifestou sobre a impugnação apresentada (fls. 34). Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a embargada informou não ter provas a produzir (fls. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Decadência e Prescrição. Os prazos de decadência e de prescrição do crédito tributário, por força do artigo 146, inciso III, letra d da Constituição Federal, devem ser disciplinados por lei complementar, aplicando-se, pois, os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. A propósito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, com a edição Súmula Vinculante nº 8, firmando o posicionamento de não serem aplicáveis às contribuições sociais os prazos de prescrição e decadência previstos na Lei Ordinária nº 8.212/91. In verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso dos autos, a embargante alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário, com fundamento no artigo 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário após a sua constituição definitiva, bem como a ilegalidade da incidência de juros e multa sobre os valores cobrados na CDA nº 80.7.99.017075-44, por força do artigo 23, único, inciso III, do Decreto nº 7.661/45. Por outro lado, a embargada

alega que a embargante teve sua falência decretada em 16/07/1997, nos autos do processo nº 1.895/96, que tramitou na 3ª Vara da Comarca de São Paulo/SP (fls. 31 e 32/37 da execução fiscal nº 2001.61.10.003379-3), argumentando ainda que, em virtude do disposto no artigo 47, do Decreto-Lei nº 7.661/45, houve a suspensão do prazo prescricional, razão pela qual a certidão de dívida ativa do executivo fiscal em anexo deve subsistir. A respeito do artigo 47 da Lei de Falências, que determina a suspensão do curso de prescrição relativa às obrigações de responsabilidade do falido; observa-se que tal dispositivo legal não é aplicado às execuções fiscais, ante o disposto no artigo 187 do CTN. Observe-se o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte já pacificou o entendimento de que a decretação da falência não possui o condão de interromper o curso da execução fiscal, ante o regime especial a que se submete o crédito tributário. 2. Ademais, a cobrança do crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 3. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00061567919714036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:18/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAOPor outro lado, para contar os prazos, de decadência ou de prescrição, é indispensável que haja provas nos autos. Ao procurá-las, porém, verifica-se que o embargante não colacionou nenhuma prova nestes autos tendente a demonstrar a data da constituição definitiva do crédito tributário exigido na Execução Fiscal nº 2001.61.10.0005236-2, em apenso, impossibilitando, assim, a verificação da alegada prescrição (ou de decadência do crédito tributário). Assim, como o ônus da prova é do embargante, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, e a prova constitutiva do direito alegado não foi apresentada, é de se rejeitar o argumento de prescrição. Quanto à incidência e juros e multa sobre o crédito tributário (CDA nº 80.7.99.017075-44), aplica-se, integralmente, o Decreto-Lei nº 7.661/45. Sobre o assunto, o artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Com efeito, a multa moratória, por configurar penalidade imposta ao contribuinte inadimplente não pode ser reclamada da massa falida nos termos do artigo referido, sendo pacífico esse entendimento no Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, editou a súmulas 192 e 565 com os seguintes termos: Súmula 192 . Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória. Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Com relação aos juros, porém, o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. É que os juros moratórios, por representarem indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de obrigação, não tendo, pois, natureza de penalidade pecuniária, têm seu pagamento condicionado à capacidade do ativo da massa falida. Como se evidencia, o art. 26 da Lei de Quebras restringe-se, tão somente, à exigibilidade - não à incidência - dos juros vencidos após a decretação do estado falimentar. Mesmo assim, em caso de a Massa apresentar suficiência de saldo, os juros posteriores a essa condição jurídica são também exigíveis pelos credores. Quanto aos juros anteriores à decretação da falência, são normalmente devidos e exigíveis, não remanescendo, assim, nenhuma incerteza quanto à sua regularidade normativa. Precedente: (REsp 1185034/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010). Desse modo, os juros continuam sendo devidos após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada à existência de ativo da empresa falida, uma vez que seus créditos devem obedecer à ordem de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, determinar a exclusão da multa incidente sobre o crédito tributário inscrito na CDA nº 80.7.99.017075-44, objeto da execução fiscal nº 2001.61.10.005334-2, em apenso. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0009301-71.2008.403.6110 (2008.61.10.009301-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-93.2001.403.6110 (2001.61.10.003379-3)) BENDOLAN & PORFIRIO DIST COM/ REPRES PRODS AGROPEC LTDA - MASSA FALIDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. 2008.61.10.009301-2, opostos pela massa falida de BENDOLAN & PORFIRIO DISTR. COM. REPRES. PRODS. AGROPEC. LTDA., representada por seu síndico, visando a decretação da prescrição do crédito cobrado na execução fiscal nº 2001.61.10.003379-3. Subsidiariamente requer a exclusão dos juros e da multa sobre o débito cobrado na execução fiscal em apenso. Sustenta, em síntese, que o crédito cobrado na CDA nº 80.2.97.033634-60 no valor de R\$ 4.530,19 (quatro mil quinhentos e trinta reais e dezenove centavos) esta prescrito, a teor do previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Afirma que teve a falência decretada pela 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba não podendo incidir juros e multa sobre o débito, com fulcro no artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº

7.661/45. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 4.530,19 (quatro mil quinhentos e trinta reais e dezenove centavos). Emenda à inicial às fls. 10/21. Em impugnação, a embargada alega que não houve a prescrição, em razão da suspensão do prazo prescricional pelo processo de falência, conforme preconiza o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e que o artigo 23 do decreto e as súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal não fazem menção à inexigibilidade da cobrança de juros moratórios na falência, sendo devido ainda o encargo legal de 20% previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69 (fls. 24/27). A embargante não se manifestou sobre a impugnação apresentada (fls. 33). Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a embargada informou não ter provas a produzir (fls. 36). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Decadência e Prescrição. Os prazos de decadência e de prescrição do crédito tributário, por força do artigo 146, inciso III, letra d da Constituição Federal, devem ser disciplinados por lei complementar, aplicando-se, pois, os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. A propósito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, com a edição Súmula Vinculante nº 8, firmando o posicionamento de não serem aplicáveis às contribuições sociais os prazos de prescrição e decadência previstos na Lei Ordinária nº 8.212/91. In verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso dos autos, a embargante alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário, com fundamento no artigo 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário após a sua constituição definitiva, bem como a ilegalidade da incidência de juros e multa sobre os valores cobrados na CDA nº 80.2.97.033634-60, por força do artigo 23, único, inciso III, do Decreto nº 7.661/45. Por outro lado, a embargada alega que a embargante teve sua falência decretada em 16/07/1997, nos autos do processo nº 1.895/96, que tramitou na 3ª Vara da Comarca de São Paulo/SP (fls. 31 e 32/37 da execução fiscal nº 2001.61.10.003379-3), argumentando ainda que, em virtude do disposto no artigo 47, do Decreto-Lei nº 7.661/45, houve a suspensão do prazo prescricional, razão pela qual a certidão de dívida ativa do executivo fiscal em anexo deve subsistir. A respeito do artigo 47 da Lei de Falências, que determina a suspensão do curso de prescrição relativa às obrigações de responsabilidade do falido; observa-se que tal dispositivo legal não é aplicado às execuções fiscais, ante o disposto no artigo 187 do CTN. Observe-se o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte já pacificou o entendimento de que a decretação da falência não possui o condão de interromper o curso da execução fiscal, ante o regime especial a que se submete o crédito tributário. 2. Ademais, a cobrança do crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 3. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00061567919714036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:18/11/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAOPor outro lado, para contar os prazos, de decadência ou de prescrição, é indispensável que haja provas nos autos. Ao procurá-las, porém, verifica-se que o embargante não colacionou nenhuma prova nestes autos tendente a demonstrar a data da constituição definitiva do crédito tributário exigido na Execução Fiscal nº 2001.61.10.0003379-3, em apenso, impossibilitando, assim, a verificação da alegada prescrição (ou de decadência do crédito tributário). Assim, como o ônus da prova é do embargante, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, e a prova constitutiva do direito alegado não foi apresentada, é de se rejeitar o argumento de prescrição. Quanto à incidência e juros e multa sobre o crédito tributário (CDA nº 80.2.97.033634-60), aplica-se, integralmente, o Decreto-Lei nº 7.661/45. Sobre o assunto, o artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Com efeito, a multa moratória, por configurar penalidade imposta ao contribuinte inadimplente não pode ser reclamada da massa falida nos termos do artigo referido, sendo pacífico esse entendimento no Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, editou a súmulas 192 e 565 com os seguintes termos: Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória. Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Com relação aos juros, porém, o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. É que os juros moratórios, por representarem indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de obrigação, não tendo, pois, natureza de penalidade pecuniária, têm seu pagamento condicionado à capacidade do ativo da massa falida. Como se evidencia, o art. 26 da Lei de Quebras restringe-se, tão somente, à exigibilidade - não à incidência - dos juros vencidos após a decretação do estado falimentar. Mesmo assim, em caso de a Massa apresentar suficiência de saldo, os juros posteriores a essa condição jurídica são também exigíveis pelos credores. Quanto aos juros anteriores à decretação da falência, são normalmente devidos e exigíveis, não remanescendo, assim, nenhuma incerteza quanto à sua regularidade normativa. Precedente: (REsp 1185034/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010). Desse modo, os juros continuam sendo devidos após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada à existência de ativo da empresa falida,

uma vez que seus créditos devem obedecer à ordem de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, determinar a exclusão da multa incidente sobre o crédito tributário inscrito na CDA nº 80.2.97.033634-60, objeto da execução fiscal nº 2001.61.10.003379-3, em apenso. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0011248-63.2008.403.6110 (2008.61.10.011248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010337-27.2003.403.6110 (2003.61.10.010337-8)) NELSON MONTEIRO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RODOLFO FEDELI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Intime-se.

0013599-72.2009.403.6110 (2009.61.10.013599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-13.2005.403.6110 (2005.61.10.003524-2)) SPICA LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Inicialmente, esclareça o embargante no prazo de 05 dias se o pedido de renúncia formulado às fls. 100/111 nos autos da execução fiscal em apenso, processo nº 2005.61.10.003524-2 refere-se a estes embargos à execução. Outrossim, na mesma oportunidade regularize o embargante sua representação processual nestes autos, apresentando contrato social com a designação do(s) sócio(s) com poderes para representação da empresa em Juízo, bem como apresentando procuração, devendo ainda, se for o caso, incluir poderes para desistência e renúncia da ação. Intime-se.

0013600-57.2009.403.6110 (2009.61.10.013600-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-24.2009.403.6110 (2009.61.10.003068-7)) ELZIRA RODRIGUES ALVES SANTANA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Fls. 19/32: Manifeste-se o embargante no prazo de 10(dez) dias sobre a impugnação. Int.

0014504-77.2009.403.6110 (2009.61.10.014504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901300-92.1996.403.6110 (96.0901300-7)) CENTRO COML/ VERRONE RUAS LTDA X TEREZA CRISTINA VERRONE(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CENTRO COML/ VERRONE RUAS LTDA E TEREZA CRISTINA VERRONE, devidamente qualificados nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSS / FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0901300-92.1996.403.6110 (e apenso nº 0904729-33.2007.403.6110). Os embargantes asseveram, preliminarmente, que a citação realizada nos autos da execução fiscal em apenso é nula, além da prescrição do crédito tributário. Sustentam, ainda, a ilegalidade na inclusão da embargante Tereza Cristina Verrone no pólo passivo da referida execução fiscal. No mérito, aduzem que não pode prevalecer a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula de número 120.709 do 1º CRI de Sorocaba, eis que referido bem imóvel não é de propriedade das embargantes; referem, ainda, a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para correção do pretense crédito tributário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38/115. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80 devendo se restringir a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e suas recentes alterações apenas para os casos de lacunas existentes na referida lei especial. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0901300-92.1996.403.6110 (e apenso nº 0904729-33.2007.403.6110) não se encontra integralmente garantida. Conclui-se, desse modo, que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer ante os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da Execução Fiscal nº 0901300-92.1996.403.6110 (e apenso nº 0904729-33.2007.403.6110), em apenso, não se encontra garantida, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Decorrido o prazo para

interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0009574-79.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-93.2001.403.6110 (2001.61.10.004155-8)) MARCO ANTONIO SABIONI X ELIANE DE OLIVEIRA SABIONI(SP246969 - CLEBER SIMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012403-33.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-84.1999.403.6110 (1999.61.10.003701-7)) GILTON FERNANDO ANDRADE(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Intime-se.

0007230-91.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-31.2011.403.6110) CLAUDETE GUERRA VASQUES ME(SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Converto o julgamento em diligência.Segundo a embargante, a embargada cancelou as anuidades que deram ensejo à inscrição em dívida ativa. Fazendo prova disso (fl. 31), a embargante pediu a extinção dos embargos e da execução.Na execução, a executada alega que fez acordo extrajudicial, pedindo a suspensão da execução.Assim, esclareça a exequente em 5 dias o ocorrido, sob pena de extinção da execução.Intimem-se.

0002673-27.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008682-83.2004.403.6110 (2004.61.10.008682-8)) JOCEMARI CARDOSO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal.Fls. 13: Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50.Ao embargado para impugnação no prazo legal.Intime-se.

0003068-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012520-58.2009.403.6110 (2009.61.10.012520-0)) FELIX CALBO RAMIRES(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal.Ao embargado para impugnação no prazo legal.Intime-se.

0003181-70.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008274-92.2004.403.6110 (2004.61.10.008274-4)) MARCOS TADEU MADOGGIO - ME X MARCOS TADEU MADOGGIO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de regularizar a representação processual nos autos, apresentando o contrato social da empresa executada/embargante, tendo em vista que as informações constantes às fls. 146/148 divergem das informações do executado, ora embargante referentes à razão social e numeração do CNPJ. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003631-13.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-49.2012.403.6110) XV COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que os embargos à execução fiscal foram opostos em virtude da citação ocorrida por meio da carta precatória nº 0002290-49.2012.403.6110, distribuída a este Juízo, determino a remessa destes embargos ao Juízo deprecante juntamente com a carta precatória devidamente cumprida, nos termos do artigo 747 do CPC.Proceda-se à remessa, bem como à baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009022-27.2004.403.6110 (2004.61.10.009022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO

ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GERALDO CASSETTARI
Despacho de fls. 124: Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 119 e verso, neste feito, proceda-se o seu desbloqueio. Após, cumpra-se a determinação do item 2 da decisão de fls. 112, destereferente ao bloqueio de veículos pelo sistema Renajud. PA 0,5 Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Após, considerando que os sistemas BACENJUD e RENAJUD garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007518-78.2007.403.6110 (2007.61.10.007518-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X THEREZINHA KURTZ VON EDE HOLTZ X ARI HOLTZ FILHO
1 - Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 72), libero o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fls. 57/58), nesta execução fiscal. 2 - Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos solicitados pela C.E.F. 3 - Após, cumpra-se a determinação de fls. 68, desta execução, arquivando-se os autos.

0012705-62.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X USIMEP USINAGEM E FERRAMENTARIA PORTO FELIZ LTDA ME X JOAO VICENTE RIBEIRO X ELAINE APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de USIMEP USINAGEM E FERRAMENTARIA PORTO FELIZ LTDA., JOÃO VICENTE RIBEIRO, ELIANE APARECIDA RIBEIRO E MARIA APARECIDA RIBEIRO, consubstanciada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes, sob o nº 0600.691.000011-03. A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se nos autos à fl. 92, requerendo a extinção da presente execução, tendo em vista a satisfação do débito, bem como o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial. Assim, considerando a satisfação do crédito noticiada à fl. 92 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora efetuada à fl. 86 dos autos. Intime-se a fiel depositária acerca da liberação da penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0001501-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA X KELLY CRISTINA BENICHE X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, publicação dos tópicos finais da decisão de fls. 23 e verso, a seguir transcrita: (...) em caso de CITAÇÃO NEGATIVA no endereço da empresa, tendo em vista que o(s) sócio(s)-executado(s) residem em Iperó/SP, devendo ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória para Comarca de Boituva/SP, nos termos do artigo 652 do CPC(...)

0001502-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ANDRE REIS AVIZ X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, publicação dos tópicos finais da decisão de fls. 48 e verso, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. (...)

EXECUCAO FISCAL

0900375-62.1997.403.6110 (97.0900375-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ORGANIZACAO SOROCABANA DE ENSINO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR)

Decisão proferida em 14 de junho de 2012, a seguir transcrita: Cumpra-se a decisão de fls. 300, desta execução. Int.

0902440-93.1998.403.6110 (98.0902440-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DIODI GUSKUMA ME(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando a procedência dos embargos à execução fiscal, processo nº 98.0904.305-8 e portanto, desconstituindo o débito, objeto da certidão de dívida ativa, que embasa a presente execução fiscal, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0904200-77.1998.403.6110 (98.0904200-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X TEMPERCENTER COM/ E INS DE VIDROS LTDA X MILTON FONSECA X EDUARDO CARLOS DA FONSECA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O executado EDUARDO CARLOS DA FONSECA através da petição de fls. 249/254, manifesta-se nos autos alegando que o bem imóvel, de matrícula nº 264.100 registrado no 11º Registro de Imóveis de São Paulo, penhorado nestes autos (fls. 260/270), trata-se de bem de família, uma vez que o referido imóvel é o único que possui, sendo, portanto, impenhorável nos termos da Lei 8009/1990. Às fls. 252 e 280/286, o executado junta aos autos correspondências habituais que recebe em sua residência referentes aos gastos mensais e rotineiros da família. O exequente, manifestando-se às fls. 315/318, rebate as alegações do executado e requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No que se refere ao bem de família diz o artigo 1º da Lei 8.009/90: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único: a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também desta lei, diz que: para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único: Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. No presente caso, verifica-se que o executado EDUARDO CARLOS DA FONSECA apresentou comprovantes de gastos mensais e habitais (fls. 280/286) e ainda compulsando os autos nota-se pela diligência do Sr. Oficial de Justiça, que o executado reside no imóvel (fl. 268). Além disso, as certidões dos cartórios de registro de imóveis de fls. 293/312, bem como a pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp (fls. 324/339) demonstram que o executado não possui outro imóvel além do imóvel que se encontra penhorado nestes autos, ou seja, o executado possui apenas o imóvel de matrícula nº 264.100 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Portanto, denota-se que o bem imóvel em questão é impenhorável por se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8009/90. Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré- executividade, reconhecendo que o imóvel de matrícula nº 264.100 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo é bem de família. Assim, considero cancelada a penhora do imóvel de matrícula nº 264.100 do 11º CRIA de Sorocaba, sendo desnecessário oficial ao cartório de registro de imóveis competente, uma vez que penhora não foi registrada na matrícula do imóvel. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

0003419-75.2001.403.6110 (2001.61.10.003419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CKD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INES DE CIENFUEGOS DENADAI X ODUVALDO ARNILDO DENADAI X CELIO OLDERIGI DE CONTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 124/158 dos autos, na qual o sócio CELIO OLDERIGI DE CONTI alega a sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da ação, uma vez que à época do débito não mais pertencia ao quadro societário da empresa executada. Aduz ainda a existência de falha nos dados constantes na ficha da Junta Comercial, o que ensejou a sua inclusão no pólo passivo. Argui também a prescrição intercorrente, uma vez que o despacho ordenando a citação da empresa ocorreu em 13/13/2001 (fl. 10) e a determinação para sua citação ocorreu apenas em 19/07/2010 (fl. 117). Ademais, requer a

extinção dos processos de execução fiscal que se encontravam apensados a este feito (processos nº 2001.61.10.005426-7 e 2001.61.10.005427-9), uma vez que possuem valor inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Por fim, requer o executado a condenação do exequente em honorários advocatícios. O exequente manifestando-se às fls. 176/179, concorda com a exclusão do excipiente do pólo passivo da ação, porém requer que não seja condenada em honorários.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado CÉLIO OLDERIGI DE CONTI, em suma, sustenta inicialmente que, apesar de ter sido sócio da empresa, não pertencia ao quadro societário à época do débito exequendo, devendo, portanto, ser excluído do pólo passivo.Ademais, alega que em razão de falha constante na ficha cadastral da Jucesp, juntada nos autos às fls. 108/111, não constou o registro de sua saída da empresa executada em 01/11/1993.No tocante à ilegitimidade passiva, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.Da análise da ficha cadastral da Jucesp (fls. 108/111) verifica-se que houve omissão às fls. 110, referente à saída do sócio da empresa executada em 01/11/1993, se comparada com a ficha cadastral da Jucesp juntada às fls. 155/158, a qual possui os dados completos dos sócios que se retiraram da empresa em 1993.Dessa forma, considerando que os débitos que embasam a inicial da presente execução, referem-se às competências dos anos de 1995 e 1996, não há que se falar, neste caso, da responsabilidade tributária do sócio CÉLIO OLDERIGI DE CONTI, uma vez que se retirou da empresa em novembro de 1993.Assim, a hipótese fática descrita nos autos não se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp. Nesse sentido: STJ, Resp 1.004.500/PR ,2ª Turma, Relator - Ministro Castro Meira, DJ de 25/02/2008/ STJ, Resp 812503/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJE - 09/05/2008. Logo, o executado CÉLIO OLDERIGI DE CONTI não possui responsabilidade tributária referente aos débitos, objeto da presente execução fiscal.Quanto à questão da ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio CÉLIO OLDERIGI DE CONTI, apesar de restar prejudicada a sua análise em razão de não possui responsabilidade tributária nesta execução fiscal, inexistiu, no presente caso, a prescrição intercorrente, uma vez que entre a data da citação da empresa (24/04/2007 - fl. 74) e a citação do executado Célio Olderigi de Conti (24/11/2010 - fl. 172) não transcorreu prazo superior de 05 anos.No que se refere ao pedido de extinção das execuções que se encontravam apensadas em razão de possuírem valor abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifica-se que o débito consolidado ultrapassa esse valor (fls. 02, 183 e 192), e mesmo que não o superasse, a Lei 10.522/02 nos seus artigo 20 e 21, autoriza apenas o sobrestamento do feito e não a sua extinção.Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade interposta, a fim de determinar a exclusão do pólo passivo do sócio CÉLIO OLDERIGI DE CONTI. Prossiga-se com a execução.Ao SEDI para 1-retificação do pólo passivo, excluindo o sócio CÉLIO OLDERIGI DE CONTI.2- retificação do valor da causa em cumprimento ao despacho de fls. 120 e CDAs de fls. 183/189 e 192/197.Em relação à condenação em honorários advocatícios, há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a exclusão do excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.Não obstante tratar-se de mero incidente, o fato é que a parte, para o exercício do seu direito de defesa, contratou profissional, fazendo jus, portanto, aos honorários advocatícios.Vale transcrever a respeito entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte)4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública

em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.6. Agravo Regimental desprovido. (Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 754884Processo: 200600595002 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA- Data da decisão: 26/09/2006 Documento: STJ000714221Relator: Luiz Fux).Portanto, condeno o exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à título de honorários advocatícios.Outrossim, apresente o exequente, no prazo de 10 dias o(s) endereço(s) atualizado(s) dos sócios INÊS DE CIENFUEGOS DENADAI e ODUVALDO ARNILDO DENADAI, tendo em vista a citação negativa de fls. 173/174.Com a vinda da informação, cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos da decisão de fls. 117.Publicue-se. Intime-se.

0007411-44.2001.403.6110 (2001.61.10.007411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRANSMILK TRANSPORTE DE LEITE LTDA ME(SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X MARIA ENILDE NOGUEIRA XAVIER

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de TRANSMILK TRANSPORTE DE LEITE LTDA ME e MARIA ENILDE NOGUEIRA XAVIER, consubstanciada na seguinte certidão de inscrição em dívida ativa: 80.6.99.165333-53.Em face da existência de outro processo entre as mesmas partes e distribuídos na mesma data, foi determinado o apensamento dos autos da execução fiscal nº 0007412-29.2001.403.6110 (2001.61.10.007412-6), CDA nº 80.6.99.165334-4, aos presentes autos. Às fls. 94/97 foi determinada a inclusão da sócia Maria Enilde Nogueira Xavier no pólo passivo da presente execução, bem como o bloqueio de valores da conta bancária da executada via sistema Bacenjud (fl. 106).Pela decisão proferida à fl. 117-117 verso, foi determinado o desbloqueio dos valores constantes à fl. 106, consoante requerimento formulado pela executada Maria Enilde Nogueira Xavier às fls. 110/112.A executada Transmilk Transporte de Leite ME apresentou Exceção e Pré-Executividade às fls. 120/127, sustentando, em suma, a ocorrência da prescrição do crédito tributário.Por sua vez, a União manifestou-se nos autos às fls. 137/140, requerendo o reconhecimento da prescrição dos créditos consubstanciados nas CDAs nºs 80.6.99.165333-53 e 80.6.99.165334-34. Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação às CDAs nºs 80.6.99.165333-53 e 80.6.99.165334-34(referente aos autos da execução fiscal nº 0007412-29.2001.403.6110 (2001.61.10.007412-6), em apenso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Em face do acima explanado, resta prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 120/127.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0007412-29.2001.403.6110 (2001.61.10.007412-6), apensado aos presentes autos, desapensando-os e arquivando-os, observadas as formalidades legais.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.P.R.I.

0004312-95.2003.403.6110 (2003.61.10.004312-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA - MASSA FALIDA X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X ROGERIO RESENDE GOGOLLA(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE) X SILVESTRE GOGOLLA(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE) X ANTONIO GOGOLLA X REGILSON RESENDE GOGOLLA(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 378/396 dos autos, na qual os executados SILVESTRE GOGOLLA, ROGÉRIO RESENDE GOGOLLA e REGILSON RESENDE GOGOLLA, alegam sua ilegitimidade para figurarem na execução como co-responsáveis tributários, requerendo, portanto a exclusão do pólo passivo da ação. Alegam, em síntese que, são parte ilegítima para compor o pólo passivo da presente execução, uma vez que a empresa executada ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA encontra-se falida, devendo o débito fiscal ser cobrado no processo falimentar.Aduzem ainda que, apesar da Certidão de Dívida Ativa constar o nome dos sócios, só deverá ocorrer a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação quando o lançamento do tributo tenha como fundamento o artigo 135 do CTN.O exequente, manifestando-se às fls. 399/404, rebate as alegações do executado e requer o prosseguimento da execução, mantendo-se os sócios no pólo passivo da ação. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, registre-se que, os executados SILVESTRE GOGOLLA e REGILSON RESENDE GOGOLLA já interpuseram anteriormente nestes autos (fls. 55/81) exceção de pré executividade alegando a ilegitimidade passiva para constar no pólo passivo, com base nos artigos 134 e 135 do CTN, a qual não foi acolhida (fls. 215/218), sendo inclusive a decisão deste Juízo mantida pelo E.TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (fls. 224/254), sendo assim, inadequado, em virtude da preclusão, novo julgamento acerca do tema nestes autos para os referidos sócios.Portanto, passo a analisar a presente exceção de pré executividade apenas em relação ao sócio ROGÉRIO RESENDE GOGOLLA.Ressalte-se, de início, que a defesa oferecida pelo

executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.No presente caso, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e de seus sócios, que constam na Certidão de Dívida Ativa que embasa a petição inicial, referindo-se a débitos previdenciários.Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez prescrevem que:Art. 124. São solidariamente obrigadas :I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;II-as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I-as pessoas referidas no artigo anterior;II-os mandatários, prepostos e empregados;III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feitas as transcrições legislativas supra, impende dizer que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.Cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.Nesse diapasão, observa-se que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticam atos de gestão dentro da sociedade, conforme interpretação sistemática do artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, ou seja, quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). Nesse sentido, também decidiu a Colenda Quinta Turma do E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7, Relator Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi: (...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução

fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. 1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exeçquente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeçquente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exeçquente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda (...). Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito, a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exeçquente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação. Neste caso o ônus da prova compete ao exeçquente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Portanto, constando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, eis que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.830/80. Do exame dos autos, observa-se que o sócio ROGÉRIO RESENDE GOGOLLA consta da Certidão de Dívida Ativa às fls. 02/28 como co-responsável tributário, presumindo-se juris tantum que detinha poderes de gerência e administração. Denota-se ainda que o sócio ROGÉRIO RESENDE GOGOLLA, exercia o cargo de sócio à época do débito e assinava pela empresa, conforme informação constante na ficha cadastral da Jucesp juntada às fls. 410/412. Registre-se, portanto, que além do sócio ROGÉRIO RESENDE GOGOLLA constar da CDA como co-responsável tributário, resta claro, pelos documentos de fls. 410/412 que exerceu cargo de gestão na empresa à época do débito, possuindo assim, responsabilidade pelos débitos, objeto desta execução fiscal. No que se refere à questão da falência da empresa, infere-se pela informação de fls. 321, que a sentença decretando a falência da empresa executada foi proferida em 24/06/2004, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal (07/05/2003). Sendo assim, não há que se falar em irregularidade na responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa, uma vez que a falência ocorreu em data posterior ao ajuizamento da presente execução, sendo desnecessária a comprovação de falência fraudulenta, para o fim de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação. Embora a falência, em si, não configure infração, por não consistir em

dissolução irregular da sociedade, sua superveniência não descaracteriza a infração anteriormente praticada e consumada pelos administradores, os quais podem e devem ser acionados, como responsáveis tributários, nos termos do artigo 135 do CTN e também por constarem como sócios da empresa nas CDAs que embasam o presente executivo fiscal. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, devendo o sócio ROGÉRIO RESENDE GOGOLLA ser mantido no pólo passivo da ação. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010382-31.2003.403.6110 (2003.61.10.010382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO)

Fl. 186/187: Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004061-43.2004.403.6110 (2004.61.10.004061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FADIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 185/264 dos autos, na qual a executada MASSA FALIDA DE FADIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alega a ocorrência da prescrição do débito, objetivando a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 267/275, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito, objeto desta execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos, que foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte. Saliente-se que, em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, existir nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém que, o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória, o que torna inviável a discussão da prescrição nesta via processual. No entanto, conforme informações trazidas pelo exequente em sua impugnação, verifica-se a inoccorrência da alegada prescrição. Saliente-se que, no caso de lançamento por declaração a constituição definitiva do crédito ocorre na data de entrega da declaração ou quando esta for anterior ao vencimento do tributo, na data de seu vencimento. No caso em tela, a entrega das declarações ocorreu em 31/01/2000, conforme demonstram os documentos de fls. 271/275. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 05/05/2004, não há que se falar em prescrição quinquenal nos termos do artigo 174 do CTN. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Considerando a informação acerca da falência da executada (fls. 204/208 e 217), bem como a realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 182/184), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

0007481-56.2004.403.6110 (2004.61.10.007481-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA

RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMATEK COML/ LTDA

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 56/57 que julgou extinta a execução nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida é obscura pois, adota como fundamento o disposto na Lei 12.514/2011 que estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades, sendo certo que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente demanda contempla, além das anuidades, multa por infração administrativa e taxa de inscrição de registro. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, na medida em que, de fato, a CDA nº 122-018/2004, às fls. 03, contempla, além do débito referente às anuidades de 2002, 2003 e 2004, dívida referente a multa por infração e inscrição de Registro. Assim, ACOLHO parcialmente os Embargos de Declaração de fls. 62/64, passando a sentença de fls. 56/57 constar com a seguinte redação: (...) Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ em face de COMATEK COMERCIAL LTDA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 122-018/2004, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2002, 2003 e 2004, além de multa por infração e inscrição de Registro. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/04. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2002, 2003 e 2004, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda, no que tange à cobrança das três anuidades referidas. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto: I) No que se refere à cobrança das anuidades de 2002, 2003 e 2004, relacionadas na CDA nº 122-018/2004, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. II) Promova a exequente a substituição da CDA nº 122-018/2004 e requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, a fim de que a demanda prossiga quanto à dívida remanescente P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG(SP189137 - ALBERTO CANCESSU TRINDADE) X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA X JOSE MAXIMO RIBEIRO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X NOEL SILVERIO DA COSTA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X EMERSON GEREVINI(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Fls. 421/441: Trata-se de pedido de desbloqueio de contas, em virtude da alegação do executado de que o

bloqueio realizado, via sistema Bacenjud, atingiu conta destinada a recebimento de seu salário. Aduz ainda o executado que, transfere os valores recebidos a título de salário para conta corrente do Banco HSBC (fls. 428/430 e 434/435). Compulsando os documentos apresentados, verifica-se que o executado NOEL SILVÉRIO DA COSTA recebe seu salário no Banco ITAÚ (fls. 425/426). Ademais, a conta corrente do Banco HSBC, refere-se à conta conjunta, descaracterizando a natureza meramente salarial da referida conta bancária. Refletindo melhor sobre a questão trazida à exame, verifica-se que, embora a conta bancária do Banco HSBC seja conjunta (titulares: NOEL SILVÉRIO DA COSTA e DENISE DE FÁTIMA ROSA SILVÉRIO DA COSTA), é também de titularidade do executado Noel Silvério da Costa, o qual é corresponsável pelo débito, nestes autos, no valor de R\$ 178.474,90 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), devendo ser mantido, portanto, o valor total bloqueado na referida instituição bancária. Assim, determino apenas a LIBERAÇÃO do valor bloqueado na conta bancária do Banco Itaú que corresponde à R\$ 13.195,72 (treze mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), uma vez que os salários são depositados originalmente nesta instituição financeira, sendo, portanto, os créditos de remuneração/salário indicados às fls. 426 no valor de R\$ 5.696,24 (cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos) e 12.023,31(doze mil, vinte e três reais e trinta e um centavos), impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV do CPC, o que justifica a liberação do valor total bloqueado (R\$ 13.195,72 - treze mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) no banco Itaú. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, referentes à conta bancária do HSBC de titularidade de Noel Silvério da Costa, para conta à disposição do juízo. Intime(m)-se os demais executados acerca do(s) bloqueio(s) realizados em suas contas bancárias. Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente para que informe o código darf para conversão em renda, no prazo de 05 dias, manifestando-se nesta oportunidade sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008274-92.2004.403.6110 (2004.61.10.008274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCOS TADEU MADOGGIO - ME X MARCOS TADEU MADOGGIO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05 dias, tendo em vista as divergências apontadas entre a declaração de firma individual de fls. 117 e o documento de fl. 116 e informações constantes na inicial (fl. 02). Após, com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias sobre o bem oferecido pelo executado (fls. 165/203) para substituição de penhora. Após, com a vinda da informação será apreciado o pedido de substituição de penhora. Intime-se.

0008682-83.2004.403.6110 (2004.61.10.008682-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOCEMARI CARDOSO
Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo nº 0002673-27.2012.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0003524-13.2005.403.6110 (2005.61.10.003524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SPICA LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP217077 - THAÍS CASTELLO FROSINI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Fls. 114/115: Sobreste-se o feito em virtude do parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, até a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007518-15.2006.403.6110 (2006.61.10.007518-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TECLIDE ASSESSORIA E PROJETOS S/C LTDA(SP100391 - JOSE SILVESTRE ROSARIO E SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO)

Recebo a apelação do exequente de fls 71/76 em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004465-89.2007.403.6110 (2007.61.10.004465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME X IVAL MUNHOZ CLEMENTE X CLAUDEMIR MUNHOZ(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. O executado Claudemir Munhoz opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida às fls. 277/279, pelas razões expostas às fls. 282/285. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígid

contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega o excipiente Claudemir Munhoz a omissão da sentença por ausência de fixação de honorários. Tem razão. De fato houve omissão na decisão atacada, uma vez que a exclusão do excipiente Claudemir Munhoz do pólo passivo da demanda gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, em observância à sucumbência, prevista no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade. Não obstante tratar-se de mero incidente, o fato é que o excipiente, para o exercício do seu direito de defesa, contratou advogado, fazendo jus, portanto, aos honorários advocatícios, motivo pelo qual conheço dos embargos. Destarte, procedo à correção da decisão embargada, passando a constar na redação, os termos seguintes: Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta para isso o trabalho realizado pelo profissional contratado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, 4º, do CPC). Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Cumpra-se ao determinado às fls. 278-verso e 279. Publique-se. Intimem-se.

0012520-58.2009.403.6110 (2009.61.10.012520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FELIX CALBO RAMIRES(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)
Intime-se o executado acerca do despacho de fls. 63. Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0010815-88.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METALURGICA CASAGRANDE LTDA(SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de METALÚRGICA CASAGRANDE LTDA., consubstanciada nas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80.2.01.012811-27, 80.2.10.020444-60, 80.4.10.005904-37, 80.4.10.006012-26, 80.6.01.029951-30, 80.6.10.039250-43, 80.6.039251-24 e 80.7.10.009453-69. Por manifestação constante à fl. 133, a União requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito tributário, bem como a extinção parcial da presente execução, em face do cancelamento referente às CDAs nº 80.6.01.029951-30 e nº 80.2.01.012811-27. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação às CDAs nº 80.6.01.029951-30 e nº 80.2.01.012811-27, com fulcro no artigo 26, da Lei 9.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos em face das inscrições remanescentes (CDAs nºs 80.2.10.020444-60, 80.4.10.005904-37, 80.4.10.006012-26, 80.6.10.039250-43, 80.6.039251-24 e 80.7.10.009453-69), providenciando a Secretaria à expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação, registro e constatação, devendo o Oficial de Justiça Avaliador do Juízo verificar se a empresa continua em atividade, penhorando tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Sem honorários. P.R.I.

0002262-18.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NITROMINA IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)
Vistos em inspeção. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 86/97 dos autos, na qual a executada NITROMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS LTDA, alega a ocorrência da prescrição do débito, objetivando a declaração de nulidade da ação. O exeqüente, manifestando-se às fls. 100/107, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista, a inoccorrência de prescrição do débito, objeto desta execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição da totalidade do débito, objeto das certidões de dívida ativa que embasam a presente execução fiscal. Saliente-se que, em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, existir nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém que, o executado não conseguiu

demonstrar de plano em que momento todos os créditos tributários foram constituídos, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória, o que torna inviável a discussão da prescrição nesta via processual. No entanto, conforme informações trazidas pelo exequente em sua impugnação, verifica-se a inocorrência da alegada prescrição. De acordo com a manifestação do exequente (fls. 100/101) e documentos de fls. 102/107, os débitos relativos às CDAs nº 35.370.097-5 e 35.370.098-3 tiveram a sua constituição definitiva em 01/03/2000 por meio de lançamento de débito confessado (fls. 10/12), sendo que houve adesão ao parcelamento de débito na mesma data de sua constituição definitiva e exclusão do referido parcelamento em 11/05/2007 (fls. 102/103). Portanto, houve a interrupção do prazo prescricional, voltando a correr novo prazo de prescrição a partir da data da exclusão do parcelamento (11/05/2007), verificando-se, assim, que o débito relativo às CDAs nº nº 35.370.097-5 e 35.370.098-3 não foram atingidos pela prescrição, já que a execução fiscal foi protocolizada em 22/02/2011, ou seja, dentro do prazo de 05 anos. No que se refere às CDAs nº 37.104.089-2 e 37.104.090-6 e 37.104.088-4, os débitos correspondentes tiveram sua constituição definitiva em 27/07/2007 (fls. 05, 07 e 09), por meio de auto de infração e notificação fiscal de lançamento de débito e, considerando que a execução fiscal foi proposta em 22/02/2011, não há que se falar em prescrição quinquenal. Por fim, no que se refere à CDA nº 36.268.609-2, o débito foi constituído definitivamente em 13/07/2008, por meio de lançamento de débito confessado (fls. 14) e, sendo que a execução fiscal foi proposta em 22/02/2011, verifica-se que não houve o transcurso de prazo de 05 anos. Portanto, verifica-se que os débitos não foram atingidos pela prescrição. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

0005779-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDETE GUERRA VASQUES ME(SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0007230-91.2011.403.6110 em apenso (fl. 43). Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0009977-14.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INGRID LOESCHE EPP(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO E SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 27/43, pela executada INGRID LOESCHE EPP, na qual alega que parcelou o débito, objeto da presente execução, devendo, assim, o feito ser extinto ou suspenso. Requer ainda a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o débito já se encontra parcelado. O exequente, manifestando-se às fls. 46/49 rebate as alegações do executado, aduzindo que a execução deva apenas ser suspensa e não extinta, uma vez que o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. O caso dos autos refere-se à comprovação de parcelamento do débito e a conseqüente extinção ou suspensão do feito em virtude do acordo realizado. Alega o executado que parcelou o débito, juntando aos autos para comprovação, os documentos de fls. 33/43, observando-se que a data de protocolo do pedido de parcelamento deu-se em 30/12/2011 (fls. 35/36). Em virtude do parcelamento do débito, o executado faz pedido alternativo solicitando a suspensão ou extinção do feito. Por outro lado, o exequente em sua impugnação informa que o parcelamento do débito enseja apenas a suspensão da presente execução, uma vez que este suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN. Outrossim, não há que se falar em cobrança indevida em razão do parcelamento, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 23/11/2011 e o pedido de parcelamento ocorreu em 30/12/2011. Registre-se ainda que, o exequente em sua impugnação, não informa expressamente que o débito encontra-se parcelado, juntando, no entanto, os documentos de fls. 48/49, que indicam a existência de parcelamento convencional manual datado de 13/02/2012. Portanto, considerando os documentos de fls. 48/49, reconheço que o débito encontra-se parcelado, devendo a execução fiscal ser suspensa nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao

arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade interposta para o fim de determinar a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, impondo-se nestes casos a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1976

MANDADO DE SEGURANCA

0903243-76.1998.403.6110 (98.0903243-9) - AMPLA COM/ DE REVESTIMENTOS E DIVISORIAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo nº 2007.03.00.056504-4. Após, retornem estes autos ao arquivo baixa-findo. Intimem-se.

0004862-32.1999.403.6110 (1999.61.10.004862-3) - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X FENOCCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000658-66.2004.403.6110 (2004.61.10.000658-4) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X SCHAEFFLER BRASIL LTDA - FILIAL(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012732-21.2005.403.6110 (2005.61.10.012732-0) - TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência à parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Tendo em vista que o impetrante almeja na presente ação a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa e o ajuizamento ter ocorrido no ano de 2005, determino que se regularize a inicial, no prazo de 10 dias, colacionando aos autos consulta de regularidade das contribuições previdenciárias, ATUALIZADA. III) Após, tornem-os conclusos para deliberação, nos termos do v. acórdão de fls 272/273. IV) Intimem-se.

0007093-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007093-7) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002266-60.2008.403.6110 (2008.61.10.002266-2) - CASSIA NAKAZAWA NUNES(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SALTO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0015360-75.2008.403.6110 (2008.61.10.015360-4) - CONNAN - CIA/ NACIONAL DE NUTRICAÇÃO ANIMAL S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União do pagamento efetuado às fls. 304/308, após remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0011623-30.2009.403.6110 (2009.61.10.011623-5) - LUIZ CARLOS MORAM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007228-24.2011.403.6110 - EPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 488: Recolha a Impetrante a diferença das custas de preparo (R\$ 957,69), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010292-42.2011.403.6110 - PEDRO GABRIEL(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEDRO GABRIEL em face do GERENTE REGIONAL DOS BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA-SP visando à implantação do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (27/10/2011), com os valores devidamente corrigidos. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 27 de outubro de 2011 requereu junto à Autarquia Previdenciária aposentadoria por idade, cujo pedido foi indeferido ao argumento de que não atingiu o período de carência para a concessão do benefício. Narra que a autoridade impetrada deixou de contabilizar no tempo de carência os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade compreendido entre 10/03/1979 a 27/10/2011. Alega que, no momento do requerimento administrativo, já havia implementado todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade, qual seja 65 (sessenta e cinco) anos de idade e carência muito superior aos 15 (quinze) anos, pois encontrava-se afastado por benefício acidente de trabalho há aproximadamente 32 (trinta e dois) anos e 8 (oito) meses, muito além do exigido pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/30. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações, que se encontram colacionadas às fls. 36/38, com documentos de fls. 39/62. Às fls. 63/66 foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 78/79-verso). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado seu benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento, ou seja, 27/10/2011 encontra, ou não, respaldo legal. No caso em tela, o impetrante busca a concessão de aposentadoria por idade urbana, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, mediante o aproveitamento como período de carência do tempo em que foi beneficiário de auxílio-acidente, ou seja, desde 10/03/1979. Consoante documento de fls. 55, o impetrante continua recebendo referido benefício, pois não consta data de cessação do benefício. Pelos documentos acostados aos autos verifica-se que o impetrante não comprovou nenhum vínculo empregatício registrado em CTPS, fls. 24/25, ou recolhimento para o Regime Geral de Previdência Social, bem como haver concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente com início em 10/03/1979, fls. 27. Anote-se, ainda, que a autoridade impetrada em suas informações (fls. 36/38) alega que o impetrante não comprovou, nos termos da legislação regente, qualquer recolhimento ou tempo de serviço. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano, a atual lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91. Por seu turno, a Lei nº 10.666/2003, no 1.º, do artigo 3.º, dispõe que: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O primeiro requisito foi preenchido, pois na data do pedido administrativo o impetrante já tinha completado a idade mínima. Quanto à carência, embora o nosso ordenamento jurídico não tenha regra expressa autorizando que o período de gozo do benefício de auxílio-doença possa ser reconhecido para o cômputo da carência, a interpretação de algumas normas vigentes levam a essa conclusão. É o que se extrai da interpretação do parágrafo 5º do artigo 29, do inciso II do artigo 55, ambos da Lei nº 8.213/91, e inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99. Nos termos do referido artigo 55, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo do auxílio-doença como tempo de serviço quando intercalado com períodos de atividades e, portanto, contributivo. Saliente-se, ainda, que o artigo 29, da Lei nº 8.213/91, em seu 5º, visa a permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior. Já o inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente que: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Consequência lógica desta previsão a conclusão de que, se o impetrante pode contar o tempo de auxílio-doença entre períodos de atividades como tempo de contribuição, poderá contá-lo também para efeito de carência, vez que os dois institutos partem da mesma premissa: manutenção da condição de segurado e permanência contributiva. Por seu turno, deve-se registrar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 583.834/SC, ocorrido em 21/09/2011 sob regime de repercussão geral, uniformizou entendimento no sentido da possibilidade de utilização do tempo em benefício incapacidade para fins de carência quando intercalado com períodos de atividade laborativa. O caso se assemelhava à questão sob exame visto que se tratava de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez em que o segurado buscava a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/9, mesmo para situação de benefício anterior não intercalado, mas contínuo. Cito a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. Grifos nossos. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834/SC, Relator Ministro Ayres Britto; Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal; publicado no DJE em 14-02-2012) Assim, na linha do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não é possível o cômputo, para fim de carência, do período de recebimento de benefício por incapacidade como se fosse de contribuição, quando não intercalado por períodos contributivos. Destarte, não havendo comprovação de qualquer recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social ou tempo de serviço, verifica-se, nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.212/91, que para o ano de 2011 são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições. Assim, conclui-se que não há direito líquido e certo merecedor de tutela, sendo indevida a concessão do benefício previdenciário ante os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0010820-76.2011.403.6110 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAPIARA(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE GUAPIARA, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando, que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que optou por incluir todos os seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. No entanto, por equívoco de sua parte, no momento do pagamento do pagamento de diversas parcelas da dívida, inseriu código incorreto na guia DARF. Aduz que constatado o equívoco, em 18/10/2011, protocolizou requerimento administrativo perante a Receita Federal, solicitando a retificação dos pagamentos efetuados para constar o código correto. Afirma que o impedimento da emissão da Certidão Negativa de Débitos se deve a erro no preenchimento da guia de pagamento das e à inércia da autoridade administrativa que, até a data do ajuizamento da ação, não procedeu à retificação do código nas guias pagas. Alega que a apresentação de Certidão Negativa de Débitos é um requisito necessário à manutenção do convênio com a Secretaria Estadual, conforme prevê a Resolução SE n.º 54/2011, do Estado de São Paulo. Liminar deferida às fls. 135/137, em plantão judiciário. Inconformada a União Federal interpôs agravo de instrumento, fls. 144/145. Em suas informações, fls. 160/163, a autoridade administrativa alega que o requerimento formalizado pela impetrante gerou o processo administrativo sob n.º 13875.720110/2011-13, o qual foi objeto de análise pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, tendo sido deferido o pedido de cancelamento das modalidades de parcelamento no âmbito da RFB, posteriormente o processo foi encaminhado a PSFN/Sorocaba para apreciação quanto ao cancelamento/migração das demais modalidades constantes no requerimento, haja vista que tratam-se de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. O I. Representante do Ministério Público Federal, deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda, fls. 165/166-verso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a

decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente mandamus cinge-se em verificar se o impetrante faz jus à expedição da CPD-EN (Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa). NO MÉRITO Inicialmente, anote-se que com o advento da Lei nº 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, neste sentido o artigo quarto da referida Lei: Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei. Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto nº 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que é possível concluir a possibilidade de serem emitidas duas certidões: uma relativa a tributos de natureza previdenciária, outra, conjunta, referente a tributos federais e da dívida ativa da União. Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem, da análise das informações fiscais do contribuinte, fls. 49, verifica-se que a impetrante possui débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por seu turno a autoridade administrativa afirma às fls. 161 dos autos, que analisou o processo administrativo formalizado pela impetrante deferindo o pedido de cancelamento das modalidades de parcelamento no âmbito da RFB e, posteriormente, encaminhou o processo A PSFN/Sorocaba para apreciação quanto ao cancelamento/migração das demais modalidades constantes no requerimento, haja vista que tratam-se de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Informou, ainda, que em cumprimento à determinação judicial disponibilizou a impetrante, em 25/12/2011, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa Previdenciária. Assim, como o pedido de CPDEN foi efetuado junto à Delegacia da Receita Federal e por se tratarem de sistemas independentes, embora interligados, a impetrante deveria resolver a pendência junto à PGFN, a fim de que referido órgão efetuasse as anotações necessárias quanto ao parcelamento da Lei 11941/2009. No entanto, extraí-se das informações trazidas pela Secretaria da Receita Federal que a impetrante formalizou processo administrativo quanto aos débitos impeditivos a emissão de Certidão Negativa, fls. 161-verso, ou seja, tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa por força inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Transcreva-se, outrossim, ementa da lavra do Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes, nos autos do Mandado de Segurança nº 200661000149540, em trâmite na Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 05/03/2008, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS PARCELADOS. 1. Consoante disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, desde que haja a quitação dos débitos ou em caso de execução ajuizada, efetivação de penhora, ou, ainda, que os débitos estejam com exigibilidade suspensa (grifei). 2. Os débitos em questão foram objeto de parcelamento, hipótese que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 3. Em virtude da existência de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, a impetrante faz jus somente à certidão prevista no artigo 206, do Código Tributário Nacional. 4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Constata-se, ainda, que parte dos débitos previdenciários da impetrante indicado na petição inicial (n.ºs 37260350-5, 60312727-4 e 60369081-5, estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional e o débito n.º 39.350.772-6 teve o lançamento julgado improcedente pela DRF, o que enseja a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Desta forma, verifica-se direito líquido e certo, quanto aos débitos previdenciários, visto estarem com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, fazendo a impetrante jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do

Código Tributário Nacional. Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante Certidão Positiva com Efeito de Negativa relativo às Contribuições Previdenciárias, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, e se por outros débitos não houver legitimidade para a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. PRIO.

0002340-75.2012.403.6110 - TEBROECK IND/ E COM/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / OFÍCIO N.º 125/2012-MSI) Verifico haver erro material no dispositivo da decisão de fls. 69/71. Assim, retifico para que conste ao invés de 60 (trinta), passe a constar: no prazo de 60 (SESSENTA) dias. II) Oficie-se a autoridade coatora acerca desta r. decisão. III) Intimem-se.

0002872-49.2012.403.6110 - BENEDITA RAINHA RIBEIRO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a autoridade impetrada, na pessoa de seu representante judicial, acerca dos novos documentos apresentados nos autos, às fls. 178/181. Após, aguardem-se a vinda das informações e faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

0003037-96.2012.403.6110 - BENEDITO DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP299625 - FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, manejado por BENEDITO DE OLIVEIRA MEDEIROS, contra ato supostamente ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LARANJAL PAULISTA - SP, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob n.º 41/152.770.913-0. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 01/09/1976, passou a receber auxílio-doença - NB 32/000259879-5, que foi convertido em aposentadoria por invalidez, cessada em 17/11/1992. Deixou de juntar documentos que comprovem o período sob a alegação de que a Autarquia não os localizou. Assevera que, em 18/09/2011 ingressou perante o INSS com pedido de aposentadoria por idade urbana, tendo o processo administrativo recebido o número 41/152.770.913-0. No entanto, a autoridade administrativa indeferiu seu pleito sob a alegação de falta de período de carência correspondente a 180 contribuições. Afirmar contar com 7 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço, conforme cópia da carteira profissional anexada aos autos (fls. 21/32), que deve ser somado ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, ou seja, 16 anos, 2 meses e 22 dias. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/50. A liminar foi indeferida às fls. 53/56. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/68 afirmando que o pedido de aposentadoria por idade foi indeferido sob o fundamento de que o impetrante não cumpriu a carência exigida nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 169/171 opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado pela impetrante, visando à implantação do benefício de aposentadoria por idade, que foi negada ao argumento de que não foi cumprida a carência exigida nos termos dispostos pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, o impetrante busca a concessão de aposentadoria por idade urbana, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (27/09/2011), mediante o aproveitamento como período de carência do tempo em que foi beneficiário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, ou seja, de 01/09/1976 a 17/11/1992 (fls. 37). Pela cópia da CTPS anexada às fls. 21/33, verifico que o impetrante laborou nos seguintes períodos: 01/01/1968 a 03/05/1969, 02/03/1970 a 02/04/1970 e 04/06/1970 a 25/02/1976, contando com 7 anos, 1 mês e 29 dias de contribuição. Não comprovou nenhum vínculo empregatício registrado em CTPS após 25/02/1976. Do documento de fls. 36/37, observo que houve concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), com início em 01/09/1976, data do despacho do benefício em 27/01/1980 e data da cessação do benefício em 17/11/1992. Destarte, o impetrante possui tempo de contribuição de 7 anos, 1 mês e 29 dias, em período anterior à concessão de benefício por incapacidade que permaneceu por 16 anos, 2 meses e 22 dias, sendo que, decorrido tal prazo, foi constatado por perícia médica não mais existir incapacidade para o trabalho (17/11/1992), ocorrendo

requerimento de aposentadoria por idade em 27/09/2011. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano, a atual lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91. Por seu turno, a Lei nº 10.666/2003, no 1.º, do artigo 3.º, dispõe que: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O primeiro requisito foi preenchido, pois na data do pedido administrativo o impetrante já tinha completado a idade mínima. Quanto à carência, embora o nosso ordenamento jurídico não tenha regra expressa autorizando que o período de gozo do benefício de auxílio-doença possa ser reconhecido para o cômputo da carência, a interpretação de algumas normas vigentes levam a essa conclusão. É o que se extrai da interpretação do parágrafo 5º do artigo 29, do inciso II do artigo 55, ambos da Lei nº 8.213/91, e inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99. Nos termos do referido artigo 55, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo do auxílio-doença como tempo de serviço quando intercalado com períodos de atividades e, portanto, contributivo. Cumpre ainda salientar que o artigo 29, da Lei nº 8.213/91, em seu 5º, visa a permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior. Já o inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente que: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Conseqüência lógica desta previsão a conclusão de que, se o impetrante pode contar o tempo de auxílio-doença entre períodos de atividade como tempo de contribuição, poderá contá-lo também para efeito de carência, vez que os dois institutos partem da mesma premissa: manutenção da qualidade de segurado e permanência contributiva. Por seu turno, deve-se registrar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 583.834/SC, ocorrido em 21/09/2011 sob regime de repercussão geral, uniformizou entendimento no sentido da possibilidade de utilização do tempo em benefício incapacidade para fins de carência quando intercalado com períodos de atividade laborativa. O caso se assemelhava à questão sob exame visto que se tratava de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez em que o segurado buscava a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, mesmo para situação de benefício anterior não intercalado, mas contínuo. Cito a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. Grifos nossos. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834/SC, Relator Ministro Ayres Britto; Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal; publicado no DJE em 14-02-2012) Assim, na linha do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não é possível o cômputo, para fim de carência, do período de recebimento de benefício por incapacidade como se fosse de contribuição, quando não intercalado por períodos contributivos, de modo que não verifiquemos ilegalidade ou abuso de poder na conduta do INSS. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

0003349-72.2012.403.6110 - ANTONIO DE CAMPOS ALEIXO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por ANTONIO DE CAMPOS ALEIXO contra o ato supostamente ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando que a autoridade dita coatora cumpra o acórdão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no sentido de emitir carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 126.751.618-3, processe e pague as parcelas atrasadas geradas desde 22/07/2007. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 26/02/2002 ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso na Quarta Câmara de Julgamento

do Conselho de Recursos da Previdência Social. Alega que foi dado provimento ao recurso por unanimidade. Afirma que nos termos do artigo 174, da Lei nº 9.784/99, a Autarquia tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício, mas que, no entanto, o benefício ainda não fora implantado. A apreciação do pedido liminar foi postergada. As informações da autora impetrada foram colacionadas à fl. 28 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. O impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 126.751.618-3, processe e pague as parcelas em atraso. No entanto, a autoridade impetrada informa à fl. 28 dos autos, que ... a aposentadoria por tempo de contribuição de nº 126.751.618-3 foi concedida pela Agência da Previdência Social Sorocaba em 01/06/2012, com início em 22/07/2007 no valor de R\$1.453,69 mensal, e encontra-se atualmente em fase de auditoria para liberação dos valores atrasados. Destarte, extrai-se que o pedido formulado pelo impetrante no presente mandamus já foi parcialmente efetivado. No que tange ao andamento do processo administrativo para que seja efetuado o pagamento das parcelas atrasadas, pondere-se que a Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da eficiência. Significa, assim, que possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de conferir pleno atendimento às finalidades a que se destina, com celeridade, adequação e oportunidade. No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, ao determinar que a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Para dar vazão a esses princípios constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Esta lei, a respeito dos prazos, estabelece o seguinte: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifos meus). Assim, a eficiência da atividade administrativa implica, necessariamente, criteriosa análise do caso submetido à administração pública, conjugada com a observância do prazo fixado em lei. Por outro lado, não se pode fechar os olhos para a realidade, sem considerar as circunstâncias do caso concreto. É que os processos administrativos, assim como os judiciais, não são iguais. Há os mais singelos e os mais complicados. Tanto é assim que a própria lei previu a possibilidade de prorrogação do prazo de decisão por mais 30 dias, devendo haver, nesses casos, motivação idônea. Malgrado seja efetivamente visível a melhora do atendimento dos segurados da Autarquia nos últimos anos, os argumentos apresentados pela autoridade administrativa são insuficientes para afastar o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, pois o benefício foi protocolizado em 22/07/2007 e embora tenha sido implantado, ainda se encontra em fase de auditoria para deliberação quanto as parcelas em atraso. Portanto, a inércia da autoridade impetrada, consistente em não ter concluído a auditoria relativa ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, mostra-se ofensiva aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como viola o próprio princípio da eficiência e o direito ao processo administrativo com prazo de duração razoável. Verifica-se, assim, que a falta de decisão administrativa dentro do prazo razoável constitui ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante. Logo, reconhecida a ilegalidade da demora/omissão, revela-se necessária a fixação de prazo para que a autoridade administrativa analise o pedido de revisão relativo ao benefício de aposentadoria nº 42/126.751.618-3 efetuado pela parte impetrante, pois o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito (REsp 169.876/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.09.98). Já quanto ao pedido de pagamento das parcelas atrasadas desde 22/07/2007, esclareça-se que a estreita via do mandado de segurança não comporta cobrança, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se a esse respeito as súmula 269 e 271: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim: I) Quanto ao pedido de implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 126.751.618-3, julgo prejudicado o pedido de liminar. II) Quanto ao pedido de pagamento das parcelas atrasadas do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 126.751.618-3, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. III) Quanto ao pedido de andamento do processo administrativo para o pagamento das parcelas atrasadas, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do processo administrativo nº 42/126.751.618-3 da parte impetrante, concluindo-se, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais). Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, venham conclusos

para sentença.Intimem-se.

0003516-89.2012.403.6110 - ELZA APARECIDA DOS PASSOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE GUAPIARA, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando, que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.Sustenta a impetrante, em síntese, que optou por incluir todos os seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. No entanto, por equívoco de sua parte, no momento do pagamento do pagamento de diversas parcelas da dívida, inseriu código incorreto na guia DARF. Aduz que constatado o equívoco, em 18/10/2011, protocolizou requerimento administrativo perante a Receita Federal, solicitando a retificação dos pagamentos efetuados para constar o código correto.Afirma que o impedimento da emissão da Certidão Negativa de Débitos se deve a erro no preenchimento da guia de pagamento das e à inércia da autoridade administrativa que, até a data do ajuizamento da ação, não procedeu à retificação do código nas guias pagas. Alega que a apresentação de Certidão Negativa de Débitos é um requisito necessário à manutenção do convênio com a Secretaria Estadual, conforme prevê a Resolução SE n.º 54/2011, do Estado de São Paulo. Liminar deferida às fls. 135/137, em plantão judiciário. Inconformada a União Federal interpôs agravo de instrumento, fls. 144/145.Em suas informações, fls. 160/163, a autoridade administrativa alega que o requerimento formalizado pela impetrante gerou o processo administrativo sob n.º 13875.720110/2011-13, o qual foi objeto de análise pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, tendo sido deferido o pedido de cancelamento das modalidades de parcelamento no âmbito da RFB, posteriormente o processo foi encaminhado a PSFN/Sorocaba para apreciação quanto ao cancelamento/migração das demais modalidades constantes no requerimento, haja vista que tratam-se de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. O I. Representante do Ministério Público Federal, deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda, fls. 165/166-verso.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente mandamus cinge-se em verificar se o impetrante faz jus à expedição da CPD-EN (Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa).NO MÉRITOInicialmente, anote-se que com o advento da Lei nº 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, neste sentido o artigo quarto da referida Lei:Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto nº 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos:Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); eII - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que é possível concluir a possibilidade de serem emitidas duas certidões: uma relativa a tributos de natureza previdenciária, outra, conjunta, referente a tributos federais e da dívida ativa da União.Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem, da análise das informações fiscais do contribuinte, fls. 49, verifica-se que a impetrante possui débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941//09. Por seu turno a autoridade administrativa afirma às fls. 161 dos autos, que analisou o processo administrativo formalizado pela impetrante deferindo o pedido de cancelamento das modalidades de parcelamento no âmbito da RFB e,

posteriormente, encaminhou o processo A PSFN/Sorocaba para apreciação quanto ao cancelamento/migração das demais modalidades constantes no requerimento, haja vista que tratam-se de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Informou, ainda, que em cumprimento à determinação judicial disponibilizou a impetrante, em 25/12/2011, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa Previdenciária. Assim, como o pedido de CPDEN foi efetuado junto à Delegacia da Receita Federal e por se tratarem de sistemas independentes, embora interligados, a impetrante deveria resolver a pendência junto à PGFN, a fim de que referido órgão efetuasse as anotações necessárias quanto ao parcelamento da Lei 11941/2009. No entanto, extraí-se das informações trazidas pela Secretaria da Receita Federal que a impetrante formalizou processo administrativo quanto aos débitos impeditivos a emissão de Certidão Negativa, fls. 161-verso, ou seja, tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa por força inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Transcreva-se, outrossim, ementa da lavra do Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes, nos autos do Mandado de Segurança n.º 200661000149540, em trâmite na Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 05/03/2008, in verbis : MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS PARCELADOS. 1. Consoante disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, desde que haja a quitação dos débitos ou em caso de execução ajuizada, efetivação de penhora, ou, ainda, que os débitos estejam com exigibilidade suspensa (grifei). 2. Os débitos em questão foram objeto de parcelamento, hipótese que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 3. Em virtude da existência de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, a impetrante faz jus somente à certidão prevista no artigo 206, do Código Tributário Nacional. 4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Consta-se, ainda, que parte dos débitos previdenciários da impetrante indicado na petição inicial (n.ºs 37260350-5, 60312727-4 e 60369081-5, estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional e o débito n.º 39.350.772-6 teve o lançamento julgado improcedente pela DRF, o que enseja a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Desta forma, verifica-se direito líquido e certo, quanto aos débitos previdenciários, visto estarem com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, fazendo a impetrante jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante Certidão Positiva com Efeito de Negativa relativo às Contribuições Previdenciárias, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, e se por outros débitos não houver legitimidade para a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0004065-02.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO (SP283034 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP Emende o impetrante a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos: a) colacionando aos autos GRU original, visto que a carreada à fl. 13 dos autos trata-se cópia. b) juntando ao feito cópia dos documentos que acompanharam a exordial para instruir a contrafé da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016 de 2009. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004118-80.2012.403.6110 - SIADREX IND/ METALURGICA LTDA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cautelar de caução, com pedido liminar, proposta por SIADREX INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a seus débitos inscritos em dívida ativa, cuja execução fiscal ainda não fora ajuizada, a fim de obter certidão negativa de débito, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional e obstar sua inscrição no CADIN, mediante o oferecimento de garantia consistente na carta de fiança bancária nº 2.055.645-5. Pediu, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta a requerente, em síntese, que em face da demora da Procuradoria da Fazenda Nacional promover o ajuizamento da execução fiscal referente a seus débitos já inscritos dívida ativa, encontra-se impossibilitada de garantir o Juízo, a fim de obter certidão conjunta de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Argumenta que não pode ser prejudicado pela morosidade da Fazenda Pública para propor a competente execução fiscal, motivo pelo qual ajuíza a presente ação com o fim de oferecer bens em caução, suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter a Certidão Negativa de Débito com Efeitos de Negativa. O requerente oferece em garantia direito de crédito decorrente do processo judicial n.º 90.00.01943-5, que tramitou perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito

Federal, com sentença transitada em julgado em 19/03/1999, e confirmadas pelas decisões proferidas na Ação Rescisória n.º 1999.01.00.087313-2 e Recurso Especial n.º 711961, encontrando-se em fase de embargos à execução, com seu trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob n.º 2008.34.00.022492-6. E, alternativamente, 01 aparelho para ensaio não destrutivo contínuo, em linha, através de correntes parasitas Eddy Current, para detecção de falhas, microprocessado ref 36001-0201, com quatro bobinas, cabo duplo, conector e armário de aço e um forno massa New Britain modelo 66/6 com placas de 130mm fusos, conforme nota fiscal acostado às fls. 29 e 30 dos autos. Aduz que o crédito foi adquirido por meio de Instrumento Particular de Cessão de Crédito celebrado com Cia Açucareira Central Sumaúma, datado de 06/10/2011, nos termos dos artigos 104, 286 a 298 do Código Civil, bem como do artigo 567, II, do CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/36. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Registre-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser possível caucionar o débito em sede de ação cautelar, antecipando-se a garantia de futura execução fiscal. Precedentes: EREsp n.º 815.629/RS, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/11/06; EREsp n.º 823.478/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/03/07 e REsp n.º 881.804/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/03/07; REsp 962.451/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 11/10/2007 p. 326. Nessa hipótese, há manifesta relação de acessoriedade e de dependência (CPC, artigos 108, 109 e 800), com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução. Vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da medida cautelar 12431, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ Data:12/04/2007, pág.210: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO. 1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda. 2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado. Desta feita, a presente ação cautelar guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução. Assim, considerando que o requerente tem domicílio na cidade de Itú/SP, fls. 33, e que a execução fiscal a ser ajuizada pela União tem como foro competente o do domicílio da requerente por força do artigo 109, 3º, da Constituição Federal combinado como artigo 578 do Código de Processo Civil, não se verifica a competência deste Juízo para a apreciação da lide. Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar causa, pelo que determino a remessa dos autos para o Juiz Distribuidor das Varas Cíveis da Comarca de Itú/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0011653-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011653-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2180 - CAMILA DANTAS MONTEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO) SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0901425-60.1996.403.6110 (96.0901425-9) - PIAHY ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls 433: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a devida manifestação. Intime-se.

0001232-94.2001.403.6110 (2001.61.10.001232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-17.1999.403.6110 (1999.61.10.002244-0)) COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do pedido formulado pela União para que seja efetuada a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados nestes autos, no prazo de 10 (dez)

dias.Intime-se.

Expediente Nº 1977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008962-83.2006.403.6110 (2006.61.10.008962-0) - CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS E SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão proferida em 18 de junho de 2012, a seguir transcrita:Defiro o pedido de realização de leilão, conforme requerida pela exequente (fls. 200).Considerando o comunicado da CEHAS nº 05/2012, que divulgou o cronograma dos leilões a serem realizados nos anos calendários de 2012/2013, providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão na 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser(em) realizada(s) nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado(s): a) o dia 23 de outubro de 2012, às 13h para a realização da 1ª HASTA e b) o dia 09 de novembro de 2012, às 11h para a realização da 2ª HASTA, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela CEHAS.Salienta-se ser desnecessária a reavaliação do(s) referido(s) bem(ns), tendo em vista que a última avaliação nos autos foi realizada há menos de um ano.Após, intimem-se às partes, se necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010144-07.2006.403.6110 (2006.61.10.010144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X SERGIO SANTOS RENO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ELISETE DE BARROS RENO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)

Decisão proferida em 06 de junho de 2012, a seguir transcrita:Considerando o comunicado da CEHAS nº 05/2012, que divulgou o cronograma dos leilões a serem realizados nos anos calendários de 2012/2013, providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão na 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser(em) realizada(s) nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado(s): a) o dia 23 de outubro de 2012, às 11h para a realização da 1ª HASTA e b) o dia 07 de novembro de 2012, às 11h para a realização da 2ª HASTA, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela CEHAS. Salienta-se ser desnecessária a reavaliação do(s) referido(s) bem(ns), tendo em vista que a última avaliação nos autos foi realizada há menos de um ano.Após, intimem-se às partes, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0904834-10.1997.403.6110 (97.0904834-1) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X RESTAURANTE E PIZZARIA SCHREPEL LTDA X FLAVIO AURELIO DIAS X RUBENS AURELIO DIAS - ESPOLIO X MARLEI MORAES DIAS(SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA)

Decisão proferida em 18 de junho de 2012, a seguir transcrita:Considerando o comunicado da CEHAS nº 05/2012, que divulgou o cronograma dos leilões a serem realizados nos anos calendários de 2012/2013, providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão na 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser(em) realizada(s) nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado(s): a) o dia 23 de outubro de 2012, às 11h para a realização da 1ª HASTA e b) o dia 07 de novembro de 2012, às 11h para a realização da 2ª HASTA, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela CEHAS.Salienta-se ser desnecessária a reavaliação do(s) referido(s) bem(ns), tendo em vista que a última avaliação nos autos foi realizada há menos de um ano.Após, intimem-se às partes, se necessário.

0005189-74.1999.403.6110 (1999.61.10.005189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TEC SCREEN IND/ PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI)

Decisão proferida em 06 de junho de 2012, a seguir transcrita: Considerando o comunicado da CEHAS nº 05/2012, que divulgou o cronograma dos leilões a serem realizados nos anos calendários de 2012/2013, providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão na 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de

São Paulo, a ser(em) realizada(s) nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado(s): a) o dia 23 de outubro de 2012, às 11h para a realização da 1ª HASTA e b) o dia 07 de novembro de 2012, às 11h para a realização da 2ª HASTA, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela CEHAS. Salienta-se ser desnecessária a reavaliação do(s) referido(s) bem(ns), tendo em vista que a última avaliação nos autos foi realizada há menos de um ano. Após, intimem-se às partes, se necessário.

0009196-41.2001.403.6110 (2001.61.10.009196-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTERIMED ESTERILIZACAO E COM/ DE MAT MED HOSPITALAR LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)
Decisão proferida às fls. 89, a seguir transcrita: Considerando o comunicado da CEHAS nº 05/2012, que divulgou o cronograma dos leilões a serem realizados nos anos calendários de 2012/2013, providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão na 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser(em) realizada(s) nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado(s): a) o dia 23 de outubro de 2012, às 11h para a realização da 1ª HASTA e b) o dia 07 de novembro de 2012, às 11h para a realização da 2ª HASTA, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela CEHAS. Salienta-se ser desnecessária a reavaliação do(s) referido(s) bem(ns), tendo em vista que a última avaliação nos autos foi realizada há menos de um ano. Após, intimem-se às partes, se necessário.

0004447-10.2003.403.6110 (2003.61.10.004447-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X BIONUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LT X JULIO CESAR RETONDO X WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X MARCO ANTONIO OREFICE
Decisão proferida em 18 de junho de 2012, a seguir transcrita: Fls. 225/228: Defiro o pedido de realização do leilão, conforme solicitada pela exequente. Considerando que o imóvel penhorado foi avaliado em dezembro de 2006, expeça-se, com urgência, mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) descritos às fls. 130/131, nesta execução, para fins de leilão, em atenção às determinações da CEHAS. Cumprido o mandado e considerando o comunicado da CEHAS nº 05/2012, que divulgou o cronograma dos leilões a serem realizados nos anos calendários de 2012/2013, providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão na 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser(em) realizada(s) nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado(s): a) o dia 23 de outubro de 2012, às 13h para a realização da 1ª HASTA e b) o dia 09 de novembro de 2012, às 11h para a realização da 2ª HASTA, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela CEHAS. Após, intimem-se às partes, se necessário.

0002119-68.2007.403.6110 (2007.61.10.002119-7) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1419 - PATRICIA REGINA LEO CAVALCANTI) X PLANATEX IND/ DE CERAMICA LTDA(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO)
Decisão proferida em 06 de junho de 2012, a seguir transcrita: Considerando o comunicado da CEHAS nº 05/2012, que divulgou o cronograma dos leilões a serem realizados nos anos calendários de 2012/2013, providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão na 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser(em) realizada(s) nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado(s): a) o dia 23 de outubro de 2012, às 13h para a realização da 1ª HASTA e b) o dia 09 de novembro de 2012, às 11h para a realização da 2ª HASTA, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela CEHAS. Salienta-se ser desnecessária a reavaliação do(s) referido(s) bem(ns), tendo em vista que a última avaliação nos autos foi realizada há menos de um ano. Após, intimem-se às partes, se necessário.

0000043-37.2008.403.6110 (2008.61.10.000043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X RETENSEAL EQUIPAMENTOS E VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA.(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)
Decisão proferida em 06 de junho de 2012, a seguir transcrita: Considerando o comunicado da CEHAS nº 05/2012, que divulgou o cronograma dos leilões a serem realizados nos anos calendários de 2012/2013, providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão na 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser(em) realizada(s) nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado(s): a) o dia 23 de outubro de 2012, às 13h para a realização da 1ª HASTA e b) o dia 09 de novembro de

2012, às 11h. para a realização da 2ª HASTA, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela CEHAS. Salienta-se ser desnecessária a reavaliação do(s) referido(s) bem(ns), tendo em vista que a última avaliação nos autos foi realizada há menos de um ano. Após, intimem-se às partes, se necessário.

0004381-54.2008.403.6110 (2008.61.10.004381-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SILVIA ELIZENA DOS SANTOS ME(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Decisão proferida em 18 de junho de 2012, a seguir transcrita: Fls. 39/41: Defiro o pedido de leilão, conforme requerida pela exequente. Considerando o comunicado da CEHAS nº 05/2012, que divulgou o cronograma dos leilões a serem realizados nos anos calendários de 2012/2013, providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão na 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser(em) realizada(s) nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado(s): a) o dia 23 de outubro de 2012, às 11h para a realização da 1ª HASTA e b) o dia 07 de novembro de 2012, às 11h para a realização da 2ª HASTA, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela CEHAS. Salienta-se ser desnecessária a reavaliação do(s) referido(s) bem(ns), tendo em vista que a última avaliação nos autos foi realizada há menos de um ano. Após, intimem-se às partes, se necessário.

0007821-58.2008.403.6110 (2008.61.10.007821-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X AB AQUECEDORES E BOMBAS LTDA - EPP X GESSICA DE BRITO MACIEL(SP100426 - MARCOS ANTONIO COELHO) X LAODICEIA ALAMINO DE BRITO MACIEL

Decisão proferida em 18 de junho de 2012, a seguir transcrita: Considerando o comunicado da CEHAS nº 05/2012, que divulgou o cronograma dos leilões a serem realizados nos anos calendários de 2012/2013, providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão na 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser(em) realizada(s) nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado(s): a) o dia 23 de outubro de 2012, às 11h para a realização da 1ª HASTA e b) o dia 07 de novembro de 2012, às 11h para a realização da 2ª HASTA, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela CEHAS. Salienta-se ser desnecessária a reavaliação do(s) referido(s) bem(ns), tendo em vista que a última avaliação nos autos foi realizada há menos de um ano. Após, intimem-se às partes, se necessário.

0009781-49.2008.403.6110 (2008.61.10.009781-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROSEANE ROSA MARUM BACHIR ME X ROSEANE ROSA MARUM BACHIR(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

Decisão proferida em 18 de junho de 2012, a seguir transcrita: Expeça-se, com urgência, mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) descritos às fls. 29/30, nesta execução, para fins de leilão, em atenção às determinações da CEHAS. Cumprido o mandado e considerando o comunicado da CEHAS nº 05/2012, que divulgou o cronograma dos leilões a serem realizados nos anos calendários de 2012/2013, providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão na 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser(em) realizada(s) nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado(s): a) o dia 23 de outubro de 2012, às 13h para a realização da 1ª HASTA e b) o dia 09 de novembro de 2012, às 11h para a realização da 2ª HASTA, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela CEHAS. Após, intimem-se às partes, se necessário.

0011841-24.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TUPA-ESTRUTURA METALICA LTDA(SP114459 - ACIR DE SOUZA E SP075893 - MARLENE GOMES DE SOUZA)

Decisão proferida em 06 de junho de 2012, a seguir transcrita: Fls. 48/50: Defiro o pedido de leilão requerido pela exequente. Considerando o comunicado da CEHAS nº 05/2012, que divulgou o cronograma dos leilões a serem realizados nos anos calendários de 2012/2013, providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão na 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser(em) realizada(s) nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado(s): a) o dia 23 de outubro de 2012, às 11h para a realização da 1ª HASTA e b) o dia 07 de novembro de 2012, às 11h para a realização da 2ª HASTA, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela CEHAS. Salienta-se ser desnecessária

a reavaliação do(s) referido(s) bem(ns), tendo em vista que a última avaliação nos autos foi realizada há menos de um ano. Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Após, intimem-se às partes, se necessário.

0000094-43.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

1 - Registre-se que o imóvel de matrícula nº 96.333, penhorado nestes autos foi arrematado em outra execução fiscal (feito nº 96.0901325-2), em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba e, foram opostos naquele juízo, embargos à arrematação nºs 0000017-25.2009.403.6110, 0000018-87.2009.403.6110, 0000019-72.2009.403.6110 e 0000020-57.2009.403.6110, os quais ainda não transitaram em julgado em virtude destes se encontrarem suspensos pela exceção de suspeição, nº 0003031-89.2012.403.6110, interposta pela empresa-executada Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda.2 - Fls. 111/126 verso: Considerando que a referida exceção de suspeição encontra-se pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região, indefiro, por ora, o levantamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 96.333, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, solicitada pela arrematante Trento Negócios Imobiliários.3 - Por consequência, deixo de determinar o leilão do imóvel nº 96.333 do 1º CRIA de Sorocaba.4 - Em relação ao pedido de leilão dos demais bens verifica-se que as penhoras de fls. 44/57 encontram-se irregulares, em virtude de: a) falta de intimação do depositário nas referidas penhoras, e b) falta de avaliação individualizada dos imóveis.5 - Portanto, determino seja expedido, com urgência, mandado de constatação, reavaliação e intimação do depositário, e, sem prejuízo, tendo em vista o bloqueio de contas (fls. 29/31) realizado nestes autos, INTIME-SE a empresa-executada, na pessoa de seu representante legal, dos valores bloqueados nestes autos.7 - Nada sendo requerido no prazo legal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.8 - Após, com o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, será apreciado o pedido de leilão dos bens penhorados com exceção do imóvel objeto de matrícula nº 96.333, do 1º CRIA de Sorocaba.

0000095-28.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

1 - Registre-se que o imóvel de matrícula nº 96.333, penhorado nestes autos foi arrematado em outra execução fiscal (feito nº 96.0901325-2), em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba e, foram opostos naquele juízo, embargos à arrematação nºs 0000017-25.2009.403.6110, 0000018-87.2009.403.6110, 0000019-72.2009.403.6110 e 0000020-57.2009.403.6110, os quais ainda não transitaram em julgado em virtude destes se encontrarem suspensos pela exceção de suspeição, nº 0003031-89.2012.403.6110, interposta pela empresa-executada Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda.2 - Fls. 98/113 verso: Considerando que a referida exceção de suspeição encontra-se pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região, indefiro, por ora, o levantamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 96.333, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, solicitada pela arrematante Trento Negócios Imobiliários.3 - Por consequência, deixo de determinar o leilão do imóvel nº 96.333.4 - Em relação ao pedido de leilão dos demais bens verifica-se que as penhoras de fls. 40/53 encontram-se irregulares, em virtude de: a) falta de intimação do depositário nas referidas penhoras, e b) falta de avaliação individualizada dos imóveis.5 - Portanto, determino seja expedido, com urgência, mandado de constatação, reavaliação e intimação do depositário, e, sem prejuízo, tendo em vista o bloqueio de contas (fls. 26/28) realizado nestes autos, INTIME-SE a empresa-executada, na pessoa de seu representante legal, dos valores bloqueados nestes autos.7 - Nada sendo requerido no prazo legal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.8 - Após, com o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, será apreciado o pedido de leilão dos bens penhorados com exceção do imóvel objeto de matrícula nº 96.333, do 1º CRIA de Sorocaba.

Expediente Nº 1980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900402-50.1994.403.6110 (94.0900402-0) - SERGIO FISCHER(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 205, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 204, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo

despacho.P.R.I.

0900130-17.1998.403.6110 (98.0900130-4) - ANTONIO CAVANI X MANOEL ALMEIDA X NAIR RODRIGUES ALMEIDA X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X PLACIDINA OLIVEIRA SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X ANISIO PROENÇA DE MORAES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc. Preliminarmente, esclareça-se que a execução já foi extinta em relação aos autores PLACIDINA OLIVEIRA SANTOS, ANISIO PROENÇA DE MORAES, NAIR RODRIGUES ALMEIDA E ANTONIO CAVANI, consoante decisão de fls. 482.Outrossim, satisfeito o débito, e diante do silêncio do autor JOAO JOSE DOS SANTOS, conforme certificado às fls. 492, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 489, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0903964-28.1998.403.6110 (98.0903964-6) - ARLINDO ALVES DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) SENTENÇAVistos, etc.Ante o reconhecimento de que não existem diferenças a serem recebidas pelo autor, consoante decisão de fls. 136/139, e verificado o reajuste administrativo do benefício, com a aplicação de reajustes integrais - fls. 137, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0000860-19.1999.403.6110 (1999.61.10.000860-1) - MARIANO FERREIRA DA SILVA X JOVELINA AMORIM DA SILVA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 262, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 260, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006203-54.2003.403.6110 (2003.61.10.006203-0) - JOHANNES JAKOBUS CROON X ADALBERTO PECCHIO X RUBENS JORAND X ROSANE INES BERTOLINO DE MACENA X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA LAMAS X VALDEQUE LUIZ ROVERI X JORGE LUIZ CALDARELLI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006452-05.2003.403.6110 (2003.61.10.006452-0) - HELIO DOS PASSOS(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 188, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 187, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

0008592-36.2008.403.6110 (2008.61.10.008592-1) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados.Trata-se de reclamação trabalhista proposta por JOSE MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE tendo por escopo a percepção as diferenças relativas aos serviços prestados ao réu, decorrente do contrato de trabalho temporário, no período de 22/06/2007 a 31/08/2007 por ocasião do Censo 2007, lucros cessantes, bem como requer o pagamento de quantia a título de indenização por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos, totalizando o valor de R\$ 40.225,00 (quarenta mil duzentos e vinte e cinco reais) a título de indenização.Sustenta o autor, em síntese, que foi contratado temporariamente através de concurso público federal para elaborar o censo estatístico 2007 no

município de Salto no período de 22/06/2007 a 30/07/2007, tendo combinado um ganho com o réu de R\$ 0,21 (vinte e um centavos) por unidade visitada, R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) por pessoa recenseada e R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos) por questionário respondido, sendo certo que foi comunicado que também deveria realizar o censo na cidade de Porto Feliz/SP e, posteriormente, foi convocado para fazer o censo em Porto Velho/RO. Alega que a sua chefia imediata, Sra. Eliana, funcionária do réu no Rio de Janeiro/RJ e o Sr. Antonio, funcionário do réu em Fortaleza/CE, combinaram com os 31 (trinta e um) recenseadores de São Paulo/SP que ganhariam o equivalente a R\$300,00 (trezentos reais) por setor urbano que revisassem nas cidades de Alto Paraíso/RO, Porto Velho/RO e Jarú/RO, além da diária de R\$86,50 (oitenta e seis reais e cinquenta centavos). Assevera que foi combinado ainda que o IBGE pagaria R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) para os recenseadores que realizassem varredura nos setores agropecuários em Rondônia, mais diária de R\$ 86,50 (oitenta e seis reais e cinquenta centavos) e um complemento de ajuda de custo no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por setor agropecuário, sendo certo que a Sr. Eliane, sua chefe imediata, garantiu 03 (três) setores, no mínimo, a cada 10 (dez) dias para cada recenseador. Assinala que na cidade de Jarú/RO realizou varredura em um único setor agropecuário ganhando apenas R\$ 300,00 (trezentos reais) e que na cidade de Alto Paraíso/RO também realizou varredura em dois setores recebendo apenas por um setor, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Após retornar a Porto Velho/RO, em 30/08/2007, realizou varredura em um setor urbano sendo-lhe pago o valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), restando o pagamento da diferença de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais). Afirma que percebeu menos setores para a realização do recenseamento do que havia sido combinado com o IBGE e que não foram pagos os valores relativos a alguns setores recenseados. Aduz que houve dano moral ante as humilhações sofridas em decorrência do constrangimento de não ter dinheiro para o pagamento do Hotel Yara quando do check-out, pois deveria sair do hotel em 31/08/2007 e o pagamento da hospedagem pelo IBGE somente seria percebido em 01/09/2007, sofrendo o constrangimento de realizar uma coleta entre os funcionários para que fosse efetuado o pagamento das diárias. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 40.225,00 (quarenta mil duzentos e vinte e cinco reais). A ação foi ajuizada perante a Vara do Trabalho de Salto/SP, sendo declinada a competência para a Justiça Federal por força da decisão proferida na ADIN nº 3.395 do Supremo Tribunal Federal (fls. 29/30). Os autos foram distribuídos a este Juízo em 17/07/2008 (fls. 33). Citado, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE apresentou Contestação às fls. 42/54 alegando que o caso dos autos trata de expectativa de direito, não havendo dever do réu em indenizar o autor uma vez que não houve a prática de ato ilícito pelo réu. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 60), o autor requereu a produção de prova oral (fls. 65) e requereu a juntada de documentos (fls. 70/89). Foi deferida a produção de prova oral, sendo realizada a oitiva das testemunhas do autor: Antonio Jose Onofre Sampaio (fls. 116/117), Ivan Amirat Garcia Salva (fls. 209) e a testemunha Marinei de Cássia Rezende (fls. 241/242). A parte autora apresentou memoriais às fls. 249/252 e o réu se manifestou às fls. 253. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Preliminarmente, insta analisar o disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Nestes termos, o artigo 114 da Constituição Federal, em sua redação original, previa a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações relativas aos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. Com a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça Federal foi alterada passando a ser competente para as ações oriundas das relações de trabalho e não somente as atinentes às relações de emprego. Assim, o artigo 114 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as

convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).Desse modo, de acordo com a interpretação literal do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal a Justiça do Trabalho seria competente para julgar as relações de trabalho com a Administração Pública.Entretanto, na ADIN nº 3.395-4 impetrada pela Associação dos Juizes Federais- AJUFE, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, com efeito ex tunc, para afastar toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004 que inclua na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.O acórdão proferido nos autos da ADIN nº 3.395-4 ficou assim, consignado: Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE . Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação Feitos de competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inciso I da CF, introduzido pela EC nº 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no artigo 114, inciso I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no artigo 114, I, da Constituição da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.Assinala-se que antes da emenda constitucional nº 45/2004 o Supremo Tribunal Federal já havia se pronunciado sobre a competência para o julgamento das ações entre a Administração Pública e seus servidores, esclarecendo que a expressão relação de trabalho constante da Lei nº 8.112/90 não autorizava a inclusão na competência da Justiça trabalhista dos litígios relativos aos servidores públicos, pois para estes o regime é o estatutário e não o contratual trabalhista, conforme consta da ADIN 492-DF.EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. CF, arts. 37, 39, 40,41,42 e 114. Lei nº 8.112, de 1990, art. 240, alíneas d e e.I-Servidores públicos estatutários: direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei 8.112/90, art. 240, alíneas d e e. II- Servidores públicos estatutários: incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea e do art. 240 da Lei 8.112/90.III-Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. .No caso dos autos, o autor foi contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para a realização de recenseamento, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal regulamentada pela Lei nº 8.745/93, razão pela qual em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns 392-DF e 3395-6, a justiça Federal é a competente para a apreciação da lide.Quanto à matéria discutida nos autos, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em definir se houve dano material ao autor e se são devidos lucros cessantes em decorrência de terem sido designados setores para a realização do censo 2007 em quantidade inferior à combinada, bem como a existência de dano material.DANO MATERIAL Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que se verifica na hipótese ventilada nos autos.Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Pela análise dos elementos informativos dos autos, verifica-se que o autor foi contratado pelo IBGE para a função de recenseador por meio de processo seletivo público, por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 8.745/1993, que elenca a contratação por ocasião de recenseamento como uma das hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme artigo 2º inciso III. O edital da contratação consta que a remuneração dos recenseadores é realizada por produção, com jornada mínima recomendável de 25 (vinte e cinco) horas, calculada por setor censitário, com base nas quantidades de unidades recenseadas (estabelecimentos agropecuários e/ou domicílios), pessoas recenseadas e registro no controle de coleta de dado (fls. 55). Ao final do edital consta ainda que a remuneração dos recenseadores será calculada segundo taxas previamente estabelecidas, que variam regionalmente, e por produtividade. Os aprovados serão informados a respeito durante o treinamento. Estima-se que, por cada setor censitário visitado, a remuneração média dos recenseadores seja: Setor urbano (cerca de 250 domicílios e 14 dias de trabalho) R\$367,50; Setor rural (cerca de 250 estabelecimentos agropecuários, 18 dias de trabalho) R\$511,19 (fls. 58/59), constando ainda a anotação de que a distribuição das vagas urbanas e rurais será durante o treinamento dos classificados.Assim, verifica-se que, na prática, a remuneração dos recenseadores dependeria, para além das variáveis previstas no edital como numero de domicílios/estabelecimentos visitado, da quantidade de setores e tipos de setores a serem recenseados, tendo em vista que o valor pago para o recenseamento urbano é menor do que aquele realizado no setor rural. Na inicial, o autor discorre que recebeu valores a menor nos recenseamentos e varreduras realizadas em Rondônia, deixando de ser pago parte dos recenseamentos realizados, bem como alega que recebeu menos setores que outros colegas recenseadores, tendo direito à indenização por dano material nas modalidades dano

emergente e lucro cessante em decorrência desses fatos, com descreve detalhadamente em sua petição inicial. Entretanto, não obstante toda a argumentação trazida pelo autor na inicial, com relação aos fatos que teriam lhe acarretado danos de caráter patrimonial, verifica-se que não há comprovação do dano material na modalidade dano emergente. Com efeito, o autor colaciona aos autos tickets de viagem às fls. 18/19, termo aditivo de contrato com o IBGE (fls. 15) bem como rascunhos e planilhas referentes aos trabalhos realizados na pesquisa na cidade de Alto Paraíso/RO (fls. 77/89), sem que haja comprovação da remuneração efetivamente percebida e os critérios de pagamento utilizados pelo IBGE, sendo impossível, portanto, inferir se houve pagamento a menor de sua remuneração pelo réu. O autor alega, ainda, a existência de danos materiais na modalidade de lucro cessantes em razão das promessas efetuadas pela sua superiora hierárquica, Sra. Eliane, que lhe teria prometido setores para a realização de varredura em Rondônia mas que não lhe foram repassados. Compulsando os autos, não se verifica a existência de prova material do lucro cessante alegado pelo autor. A testemunha Antonio José Onofre Sampaio, representada do réu, arrolada pela defesa do autor afirmou, às fls. 116/117, o seguinte: Que o depoente é Coordenador de Base Territorial; o depoente esclarece que conhece o autor José Maria de Oliveira, de Porto Velho, quando foi trabalhar lá; o depoente esclarece que não sabe dizer o que aconteceu com o autor no interior do Estado de Rondônia, pois o depoente permaneceu trabalhando em Porto Velho; o depoente esclarece que com o pessoal recrutado em Rondônia não foi possível fazer o censo de 2007, que compreendia a contagem de 2007 e o censo agropecuário; com isso foi necessário trazer recenseadores com trabalho temporário, no caso o autor veio do interior do Estado de São Paulo; e que receberia pelo trabalho em Rondônia uma diária de R\$86,50 aproximadamente, custeada pelo IBGE e mais passagem de ida e volta do local de origem até Rondônia; explica o depoente que eram depositados os valores totais de diárias em favor do recenseador para que pudessem custear as despesas de alimentação e hospedagem; o depoente esclarece que além das diárias de passagem, o recenseador tinha direito também a um percentual por produtividade, segundo critérios determinados pelo IBGE, como casas visitadas, pessoas entrevistadas, etc.(...) que não tem idéia do valor do percentual por produtividade, por ser uma tabela detalhada sobre os valores fornecida pelo IBGE. Porém, não é algo significativo como imaginava o autor; também esclarece o depoente que a base territorial de pesquisa é dividida pelo número de recenseadores equitativamente, não tem como um recenseador ficar com mais setores do que outro; iria depender do número de casas visitadas ou da produção para que novas atribuições fossem dirigidas ao recenseador e com isso aumentasse a produtividade.- fls. 116- grifo nosso. Desse modo, verifica-se que, segundo o representante legal da ré, as diárias eram pagas em valores totais que cobriam os gastos com alimentação e hospedagem e que, após a finalização do censo em um determinado setor, é que eram repassadas novas atribuições aos recenseadores, não havendo como um recenseador ficar com mais setores do que outro. Assim, de acordo com a produtividade e agilidade do recenseador era a sua remuneração. No caso vertente, ainda que o autor tenha recebido menos setores para a realização de recenseamento do que seus outros colegas recenseadores, não há como inferir se a remuneração a menor decorreu de sua menor produtividade em comparação aos outros contratados, ou se, de fato, ficou durante o período do contrato com falta de serviço, não lhe sendo distribuído setores para recensear. As testemunhas arroladas pelo autor, Sr. Ivan Amirat Garcia Salva (fls. 209) e a Sra. Marilene de Cássia Rezende (fls. 241/242), alegaram o seguinte: Também fui contratado pelo réu e fui mandado junto com o autor para o Estado de Rondônia, para fazer a revisão do censo agropecuário, com a promessa de receber R\$300,00 por setores urbanos e R\$400,00 por setor rural. A cada três dias deveríamos fazer um setor. O réu não cumpriu a promessa de me manter trabalhando junto com o autor, nos separando e colando junto com outros funcionários. Eu fiquei apenas uma semana, porque houve uma série de problemas na cidade onde eu estava. Sei que o autor ainda permaneceu lá, mas que, assim como outros funcionários que foram enviados, não recebeu a remuneração devida pelo trabalho que desempenhou. (...) que foram os chefes do IBGE que estavam em Rondônia que combinaram conosco a remuneração que iria ser recebida. Eles se chamam salvo engano, respectivamente, Toninho e Eliane. Eles prometeram pagar a estadia em hotel e a alimentação, mas pelo que sei, o autor não a recebeu. O tempo mínimo de permanência combinado conosco foi de 15 dias, podendo haver prorrogação - fls. 209. Esclarece que já trabalhou com o autor no IBGE, como recenseador(...). Todos os recenseadores receberam mais de 03 setores por dia, recebendo o valor combinado. Para o autor, lembra-se que este recebeu um só setor para fazer estatística. A depoente foi mandada para outra cidade recebendo vários setores. O prometido para o autor seria uma média de 03 setores a cada 10 dias. Não sabe o motivo pelo qual o autor não recebeu o número prometido de setores. A depoente chegou a fazer 07 setores em 10 dias, recebendo a ajuda de custo equivalente.(...) Percebeu que alguns recenseadores tinham alguns privilégios e tratamentos diferenciados na designação de setores e recebimento dos mesmos. As pessoas entraram em contato com o autor e a depoente, combinando como seria o trabalho, foram Eliane do Rio de Janeiro, Toninho do Ceará, Mitsuo de São Paulo. Acredita que o autor ficou uns 15 dias parado, sem receber setores Não recebia qualquer trabalho, nem para revisar setores. Lembra-se que o autor foi para fazer setores rurais. Nesse setor, a média recebida era de R\$400,00, mais a produtividade alcançada pelo recenseador, que girava em torno de R\$600,00 a R\$700,00. Na hora de pagar o autor, o autor não tinha dinheiro e teve que pegar emprestado com um amigo, de apelido Cuiabano. Ficou cerca de 2 meses trabalhando em Rondônia. O combinado era o mesmo com o autor, mas na prática ele ficou poucos dias. O IBGE não realizava bem os trabalhos, tanto é que existiam privilégios e pessoas na situação do autor. O autor passou necessidades por falta de

dinheiro, a estrutura do hotel não era boa e ele sentia muita saudade de casa. Acha que o autor ficou humilhado quando lhe era negado trabalho para fazer nos setores (...)- fls. 241/242. Os depoimentos das testemunhas da parte autora afirmam que o autor ficou sem trabalho por dias enquanto os setores para a realização do censo eram distribuídos para seus colegas, que lhe teria acarretado lucros cessantes, que segundo a inicial, seriam decorrentes de 02 (dois) setores que foram combinados e não foram pagos quando do recenseamento na cidade de Jará/RO, no valor de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais) cada e 01 (um) setor na cidade de Alto Paraíso/RO, no valor de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta) reais. Por outro lado, não há prova material nos autos da combinação entre o autor e a representante da ré, Sra. Eliane, dos valores atinentes à varredura realizada em Rondônia e, tampouco, de que a supervisora teria deixado de repassar os 03 (três) setores para recenseamento combinados com o autor, a cada dez dias, como afirmam os depoentes. Saliente-se que o autor não anexou aos autos comprovante e sua remuneração e do trabalho efetivamente realizado, sendo impossível aferir-se, de fato, se ficou dias sem trabalho ou se sua produtividade era inferior ao de seus colegas, sendo certo que a prova testemunhal apenas é insuficiente para comprovar as alegações do autor. Saliente-se que a comprovação do alegado na presente ação é incumbência que cabe ao autor por força do disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...). Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da parte autora, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré - constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações. Conclui-se, portanto, ante a ausência de qualquer prova material do alegado dano material do autor tanto na vertente dano emergente como de lucros cessantes, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de indenização por danos materiais. DANO MORAL Em relação ao dano moral, observemos, inicialmente, o posicionamento de Carlos Alberto Bittar: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. Entretanto, da análise dos documentos que instruem os autos, não se verifica o suscitado abalo de ordem moral, conforme noticiado pela parte autora. No caso dos autos, o dano moral aduzido tem como embasamento os seguintes fatos: 1 - O Reclamante, pela discriminação sofrida, pois foi preterido em face a outros funcionários públicos, sentiu-se constrangido, humilhado, ultrajado, pela chefe imediata, Sra. Eliane, que não se fez de arrogada em distinguir o Reclamante com os demais recenseadores; certo que o Reclamante somente foi até a localidade pela promessa de haver o ganho de no mínimo 03 setores a cada 10 dias, o que não foi cumprido pela funcionária da requerida, chefe imediata da Sra. Eliane, o que gerou inúmeros transtornos ao Reclamante, sofrendo coação psico-moral, pois sentiu-se diminuído perante os outros recenseadores. Ressalte-se que no dia 31/08/2007, quando estava acertando a conta do Hotel Yara, estava sem dinheiro, e teve que fazer coleta para acertar a hospedagem do Hotel, pois o pagamento seria somente depositado em 01/09/2007, e o Reclamante estava com a viagem marcada de retorno para São Paulo às 24:00 horas, porém sofreu mais constrangimento, pois teve que fazer uma coleta com outros funcionários, inclusive um que era de Cuiabá, nome VAGNER.. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, não há comprovação da conduta ilícita do réu; o que se denota, em verdade, é que a autora não se conformou com os valores recebidos na ocasião da sua contratação para a realização do Censo 2007, razão pela qual não se pode dizer que a parte autora sofreu abalo de ordem moral, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido. Como já esposado, não há comprovação que o autor tenha recebido setores à menor para a realização do censo que lhe teriam ocasionado situação de humilhação ensejadora de dano moral, como também não há comprovação nos autos de que o autor tenha recebido a diária do hotel YARA um dia após o check out que lhe teria acarretado a situação constrangedora aduzida na inicial, razão pela qual é incabível o ressarcimento por dano moral pleiteado na presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento), do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 34. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005412-75.2009.403.6110 (2009.61.10.005412-6) - GERALDO MARTINS BARBOSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 241, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 239, julgo

EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008162-50.2009.403.6110 (2009.61.10.008162-2) - VICENTE NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VICENTE NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o (...) o pagamento da diferença de 06% (seis) por cento incidente no benefício do autor desde sua concessão em 24/06/1997 até o cancelamento do mesmo, diante da inobservância da autarquia-ré em reconhecer a totalidade do tempo de serviço prestado pelo autor em regime especial quando do cálculo de sua RMI. Por fim, requer seja o réu condenado no pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos e juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou por tempo de serviço, com valores proporcionais na razão de 30 anos, 09 meses e 27 dias de serviço, ou seja, 70% do salário de benefício, 24/06/1997. Refere que, no entanto, durante alguns períodos de sua vida laboral, exerceu atividade exposta à condições especiais que, todavia, não foram reconhecidos pelo réu. Tais períodos estão compreendidos entre: 25/05/1974 a 31/11/1974 quando trabalhou na empresa Partime Serviços Temporários e Indústrias Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil e esteve exposto a riscos químicos (poeira, névoas, fumos e gases) e físicos (ruído, vibrações, calor, iluminação deficiente); 05/04/1976 a 05/09/1978, quando trabalhou na empresa Pirelli S/A, exposto a ruído; 11/07/1978 a 30/06/1992 e 01/07/1992 a 24/06/1997, na CESP - Cia Energética de São Paulo e Eletropaulo Eletricidade de São Paulo, exposto a eletricidade. Segundo alega, se considerados tais períodos como de atividade especial, atingiria uma total de 31 anos, 05 meses e 25 dias de serviço, o que lhe daria o direito de se aposentar com o percentual correspondente a 76% do salário de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/51. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/65. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, aduz que as atividades de auxiliar técnico, desenhista de produto e assistente tecnólogo de pneus não estão enquadradas no rol dos anexos ao regulamento de benefícios, devendo, nesse caso, a exposição ser caracterizada mediante análise dos agentes supostamente nocivos. Afirma, mais, que os supostos agentes a que o autor se expôs, na intensidade em que indicado nos autos, não são hábeis a comprovar a especialidade. Quanto ao agente agressivo eletricidade, especificamente, assinala que (...) não houve a comprovação de que em todo o período de trabalho desenvolvia atividade de exposição ao agente eletricidade da forma exigida pela legislação, sendo que, mesmo na mais remota hipótese de se entender como comprovado, temos que a partir da edição da Lei nº 9032/95 passou a ser exigido laudo técnico, e, após 05 de março de 1997, foi excluída da lista de agentes agressivos a eletricidade (...). Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/76. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício à empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo, solicitando-se a retificação do documento de fls. 48, bem como a expedição de ofício à empresa Indústria Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil, bem como à empresa Partime Serviços Temporários Ltda, a fim de que comprovassem a que nível de ruído o autor esteve exposto. O INSS, por sua vez, requereu fossem expedidos ofícios aos empregadores Partime Serviços Temporários Ltda, Pirelli e Cesp, solicitando-se a juntada de LTCAT aos autos, sendo certo que os pleitos foram parcialmente deferidos por decisão de fls. 81. Às fls. 87/114 a empresa Sensata Technologies Sensores e Controles do Brasil Ltda., empresa a quem foram transferidas as cotas da empresa Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda, informa que não consta, em seus registros, documentos que comprovem que o autor tenha prestado serviços em sua sede no período declinado no SB 40 emitido pela empresa Partime Serviços Temporários, como terceirizado. De todo modo, afirma que, caso a prestação de serviços tenha ocorrido, com certeza não se deu sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na medida em que jamais existiu quaisquer dos riscos mencionados no formulário emitido pela empresa Partime Serviços Temporários, em seu ambiente de trabalho, no período de 25/05/1974 a 31/11/1974. Por fim, informa não possuir LTCAT para o referido período. As empresas Pirelli Pneus S/A e Cesp Cia Energética de São Paulo não responderam aos ofícios expedidos pelo Juízo, razão pela qual, às fls. 124, concedeu-se à parte autora prazo para a juntada dos laudos pertinentes, prazo este que transcorreu in albis, consoante certidão de fls. 132. Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 135/150. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor que seja revisto o ato de concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido na forma proporcional em 24/06/1997, a fim de que seja aumentado o percentual a incidir sobre o salário de contribuição de 70% (setenta por cento) para 76% (setenta e seis por cento), mediante o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos de trabalho: 25/05/1974 a 31/11/1974, 05/04/1976 a 05/09/1978, 11/07/1978 a 30/06/1992 e de 01/07/1992 a 24/06/1997. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das

prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Todavia, a presunção de nocividade, não permite dispensar a prova do efetivo desempenho de atividades típicas e realmente afetas à categoria profissional indicada. Assim, não está descartada a hipótese, tão somente em razão da presunção legal, de o segurado, na prática, ter exercido sempre, por exemplo, funções burocráticas, que não seriam enquadráveis na presunção de nocividade. À míngua de prova a esse respeito, cujo ônus probatório pesa sobre a parte autora, impõe-se a rejeição da pretensão à contagem de tempo especial. Tecidas tais considerações iniciais, verifica-se que o pleito do autor resume-se ao reconhecimento de que foram trabalhados sob condições especiais os seguintes períodos: 1) Partime Serviços Temporários (serviços prestados na Indústria Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil), no período de 25/05/1974 a 31/11/1974: Segundo consta da CTPS de fls. 32 e formulário de fls. 40, o autor trabalhou como auxiliar técnico e desenhista de produto, no setor de produção, sendo certo que o documento indica que o autor esteve exposto aos agentes poeira, névoa, fumos e gases, além de ruído, vibrações, calor e iluminação deficientes, todavia, não quantifica nenhuma destes elementos. 2) Pirelli Pneus S/A, de 05/04/1976 a 05/09/1978: Segundo consta da CTPS de fls. 34, formulário às fls. 42 e laudo pericial de fls. 43, o autor trabalhou como assistente tecnólogo pneus, no setor de fábrica e esteve exposto ao agente agressivo físico ruído com intensidade superior a 80 dB. 3) Cesp Cia Energética de São Paulo, de 11/09/1978 a 30/06/1992: Segundo consta da CTPS de fls. 36/39 e formulário de fls. 44, o autor trabalhou como engenheiro, no setor de distribuição, e esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts de modo habitual e permanente. 4) Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, de 01/07/1992 a 24/06/1997: Segundo consta da CTPS de fls. 36/39 e formulário de fls. 48 o autor exerceu a função de engenheiro, no setor Divisão de Construção e Manutenção, de 01/07/1992 a 28/04/1995, e esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts de modo habitual e permanente. Analisando-se, destarte, tais períodos em confronto com o procedimento administrativo juntado pelo réu às fls. 135/150, denota-se a falta de interesse de agir do autor no que se refere ao reconhecimento dos períodos compreendidos entre 05/04/1976 a 05/09/1978 e de 11/09/1978 a 28/04/1995, eis que tais períodos já foram reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, consoante se denota de fls. 138 e 148 dos autos. Aquele restaria configurado quando presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda deveria ser útil para as partes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora, no que tange o reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1976 a 05/09/1978 e de 11/09/1978 a 28/04/1995. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e

a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Assim, a demanda resume-se à análise da especialidade dos períodos compreendidos entre 25/05/1974 a 31/11/1974 e 29/04/1995 a 24/06/1997. Pois bem, quando ao primeiro período referido, segundo já relatado acima, o formulário de fls. 40 não se presta para a finalidade a que se destina, tendo em vista que não determina, nem quantifica a intensidade dos agentes agressivos a que faz referência. No que tange ao período de 29/04/1995 a 24/06/1997, o formulário de fls. 48 indica que a exposição aos agentes agressivos deu-se até 28/04/1995. Saliente-se que, o fato de constar, segundo alega o autor, no verso do referido documento, anotação de que ele desempenhava a mesma função, não indica que, necessariamente, ele continuava exposto aos mesmos agentes agressivos. Assim, não havendo indicação de exposição a qualquer agente agressivo no período de 29/04/1995 a 24/06/1997, o pedido do autor não se sustenta. Conclui-se, desse modo, que a pretensão veiculada na petição inicial não comporta guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO: I) No que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1976 a 05/09/1978 e de 11/09/1978 a 28/04/1995, reconheço ser o autor carecedor do direito de ação e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não existir interesse processual na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que tais períodos já foram reconhecidos como especiais pelo réu por ocasião da concessão do benefício, em 24/06/1997. II) Quanto ao pleito de reconhecimento da especialidade nos períodos de 25/05/1974 a 31/11/1974 e 29/04/1995 a 24/06/1997 julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizada na forma da Resolução - CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 54. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003215-16.2010.403.6110 - RODOLFO STELZER (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RODOLFO STELZER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que (...) sejam todos os períodos laborados em atividade penosa como motorista exceto de 28/02/73 a 25/09/73 e 01/01/81 a 31/12/88 (...) considerados especiais e, por conseguinte, recebam o plus do acréscimo legal (...) e que (...) seja determinada a concessão do benefício requerido, a partir da data da entrada do requerimento, ou seja, a partir de 21/07/05, face as alegações, com o pagamento afeto às cominações legais, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada no percentual de 100%. Sustenta o autor, em síntese, que em 21/07/2005, ingressou com requerimento administrativo, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.540.170-0), porém teve seu pedido negado pelo INSS, em 20/06/2006, tendo sido apurado apenas 32 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Alega que, tempestivamente, apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS), que confirmou o indeferimento; aduz que, no entanto, os documentos que apresentou por ocasião do recurso, sequer foram analisados pela referida JRPS. Assinala que recorreu, então, ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) que, novamente, indeferiu seu pedido apurando um tempo de contribuição de 33 anos, 5 meses e 12 dias. Afirma que sempre foi motorista de caminhão e que referida atividade é considerada especial por presunção legal, enquadrável no Decreto nº 53.831/64, Anexo II, item 2.4.2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/369. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 372/373. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 378/382. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, argúi em suma que (...) para o período em que o segurado exerceu atividade de motorista possa ser considerado especial, é necessária a apresentação de DIRBEN-8030 do qual constem informações acerca do tipo de veículo dirigido pelo trabalhador, bem como informações acerca da habitualidade e permanência da ocupação. Registra, ainda, que o contribuinte individual não contribui para o financiamento do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não faz jus ao mesmo, nem tampouco à conversão de tempo especial para comum, sob pena de provocar um desequilíbrio atuarial em todo o sistema previdenciário, pois não haveria fonte de custeio para tal benefício. Por fim, sustenta que declarações de testemunhas não substituem a exigência dos formulários DSS-8030 e propugna pela decretação da improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 386/387. Na fase de especificação de provas, a parte autora informou, às fls. 389, não ter mais provas a produzir. O réu, por sua vez, nada requereu, embora regularmente intimado às fls. 390. Às fls. 395/398 o autor colacionou ao feito as cópias de sua CTPS, em atendimento à determinação desse Juízo. Por decisão de fls. 401 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse produzida prova testemunhal. O termo de audiência e de oitiva de testemunhas encontram-se acostados aos autos às fls. 407/410. Alegações finais do autor às fls. 411/413 e do réu às fls. 415/416. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam

o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor, é obter aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER (data de entrada do requerimento), qual seja 21/07/2005, com o reconhecimento de período em que exerceu a atividade de motorista de caminhão autônomo. De início, vale ressaltar que a aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais insalubres. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. De todo modo, registre-se que o que caracteriza o serviço especial, de modo a permitir ao segurado o direito à aposentadoria especial (artigo 57, da lei 8.213/91), ou como especial para efeito de conversão, na forma da norma regulamentar (decretos 611/92 e 2.172/97) é, não apenas pertencer a determinada categoria profissional, mas também comprovar que exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade insalubre, perigosa ou penosa, conforme o caso, com risco à saúde ou à integridade física. Com efeito, é inconteste que os referidos Decretos (53.831/64 e 83.080/79) e seus anexos determinaram que fosse considerada como atividade penosa, e, portanto, sujeita à aposentação especial com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, a de MOTORISTA DE CAMINHÃO conforme Código 2.4.4. e Código 2.4.2.. Registre-se que a legislação, quanto a esta profissão, não exige que a atividade exercida seja insalubre ou perigosa, mas tão somente penosa, razão pela qual é prescindível a prova de que o trabalhador estivesse exposto à agentes nocivos ou à circunstâncias perigosas, mas não de que, efetivamente, se ativasse na função de motorista, ou seja, não basta a comprovação da propriedade de veículos automotores, tipo caminhão, para o reconhecimento de desenvolvimento de atividade penosa. Comumente, a verificação da habitualidade e permanência, que dizem respeito à frequência ao trabalho, ficam a cargo do empregador, que, de regra, impõe ao empregado o cumprimento de uma determinada jornada diária ou semanal de trabalho. Assim, na forma exigida pela lei, o trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e o intermitente (isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos). Outrossim, o reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada é permitido até 05/03/1997, quando a legislação somente passa a permitir o reconhecimento de tempo especial levando em conta o agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Assim, embora os Decretos 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2, classifiquem a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, a simples menção ao serviço desempenhado é insuficiente para considerá-lo excepcional, sendo imprescindível a comprovação das condições em que efetivamente exercido. Nesse sentido, a eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, obrigatórias à caracterização da atividade como especial, como já exaustivamente explanado. Com efeito, analisando-se detidamente os documentos que instruem os autos, conclui-se que o autor é proprietário de veículos automotores, tipo caminhão, desde 1973, quando tinha apenas 19 anos de idade, todavia, não trabalhou como empregado, ou seja, sempre foi

autônomo e não demonstrou habitualidade na prestação de serviços como motorista de seus veículos, sendo certo que dos documentos juntados aos autos há apenas declarações de rendimentos dos anos de 1991 e 1992 (anos base 1990 e 1991, respectivamente) indicando o recebimento de rendimentos tributáveis por serviços de fretes diversos, além de nota fiscal referente a transporte de mercadoria, sendo três notas do mês de novembro de 1999 (fls. 194/196), uma nota do mês de setembro de 1998 (fls. 197) e uma nota fiscal do mês de outubro de 2000 (fls. 198). Ademais, é certo que o autor junta documentos em nome de Walther Stelzer (fls. 187) e Fátima Maria da Silva Stelzer (fls. 188, 192, 193) que, presumida e respectivamente, são pai e esposa do autor, sendo certo que tais documentos são referentes à propriedade de caminhões e seguro de veículos. Destarte, não se está aqui a dizer que o autor não tenha trabalhado em tal mister, mas sim que, para o reconhecimento da especialidade na atividade de motorista de caminhão / ônibus é necessária a comprovação da habitualidade na prestação do serviço, o que se sabe não haver, em tese, para o motorista autônomo. Ademais, as testemunhas ouvidas afirmaram que não apenas o autor dirigia os seus veículos, mas também seu filho. A testemunha Edson Filadelfo, às fls. 409, relata que: Que já prestou pouquíssimas viagens para o autor, utilizando o caminhão da testemunha. A testemunha trabalha com o transporte de produtos agrícolas da cidade de Piedade, para diversos locais envolvendo a região de São Paulo. Há aproximadamente dois anos o depoente tem feito transporte de Piedade diretamente para o Ceagesp de S. Paulo. O depoente explica que é vizinho do autor e que o conhece há muitos anos e assim como ele, o autor também faz o transporte de produtos agrícolas. Atualmente o autor possui apenas um caminhão. Anteriormente o autor tinha dois caminhões, pois tem um filho que trabalhava com ele. O filho foi trabalhar em outra área e o autor só ficou com um caminhão (...) No mesmo sentido, a testemunha Antonio Carlos de Souza, às fls. 410, afirma que: (...) O filho do autor trabalhou com o autor fazendo viagens para o próprio autor no caminhão do autor. que não se recorda se o autor teve algum empregado. Assim, e conforme já explicitado acima, por certo, e assim fazem provas os documentos juntados aos autos, o autor foi e é proprietário de caminhões, contudo, não logrou êxito em comprovar a habitualidade na profissão de motorista de caminhão, penosa quando efetivamente comprovada. Vale ressaltar, ainda, que além da dúvida acerca da exclusividade quanto ao responsável pela condução dos veículos de propriedade do autor, nos termos dos depoimentos supra transcritos, a testemunha Edson Filadelfo afirmou, outrossim, que o autor também cuida de lavar e embalar produtos agrícolas antes transportá-los ao Ceagesp, em São Paulo. Confira-se: O depoente explica que seu trabalho consiste em retirar os produtos agrícolas embalados junto ao produtor e levá-los para a cidade de S. Paulo no Ceagesp, ao passo que o autor também retira os produtos agrícolas com os produtores de Piedade, mas costuma lavar e embalar os produtos, para posteriormente realizar o frete. As máquinas de embalagem dos produtos são de alguns produtores rurais, porque nem todos os produtores possuem essas máquinas. O depoente afirma que seu ramo de trabalho está muito difícil atualmente pois retiram os legumes, beterraba e cenoura da lavoura e levam para lavar e embalar em local específico para posteriormente efetuar o frete. O depoente acredita que é quatro anos mais velho que o autor, e conhece o autor há muito tempo, desde aquela época o autor já trabalhava nesse ramo de atuação com o pai do autor. Assim, a função que, eventualmente, o autor desempenhava, qual seja, motorista de caminhão, vem elencada no anexo ao Decretos 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2, todavia, para que o reconhecimento da especialidade é necessária a prova efetiva e habitual de seu exercício, o que o autor não logrou êxito em fazer, tendo em vista ser autônomo. Portanto, a parte autora não faz jus ao reconhecimento de atividade trabalhada em condições especiais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 272/3. Custas ex lege. P.R.I.

0007721-35.2010.403.6110 - JOAO RODRIGUES SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o documento original das certidões de nascimento de fls. 44/49. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011294-81.2010.403.6110 - WILSON ROBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 154, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 152, julgo **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0013102-24.2010.403.6110 - GUERINO GAVALOTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001053-14.2011.403.6110 - JOSE ELIAS SILVEIRA MORAES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ELIAS SILVEIRA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e alternativamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Assevera que em decorrência de Polineuropatia Alcoólica está incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 11/55). Pela decisão proferida às fls. 58/60 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para realização de perícia médica. Foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/70, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou os documentos de fls. 71/75. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 88/93), sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. A parte autora se manifestou às fls. 96/99, impugnando o laudo apresentado, requerendo esclarecimentos do perito e a realização de nova perícia. O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância (fl. 100). Pela decisão proferida à fl. 101 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. O fato de o autor ter recebido auxílio-doença demonstra que preencheu a carência exigida (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). A circunstância de pedir restabelecimento de auxílio-doença revela que a qualidade de segurada não foi perdida. Resta agora verificar se o requisito da incapacidade está preenchido. A parte autora alegou na petição inicial que estava incapacitada para o trabalho em virtude de sérios problemas de saúde acarretados em virtude de Polineuropatia Alcoólica (CID 10 - G 62.1). O perito relata, conforme resposta ao quesito 01 deste juízo (fl. 59), que o autor é portador de Diabetes mellitus com neuropatia e retinopatia, descrevendo de forma detalhada os sintomas e as características concernentes às aludidas enfermidades. Assevera, entretanto, que o autor utiliza um único medicamento hipoglicemiante oral, não fazendo uso de insulina, nem dos medicamentos habitualmente utilizados nos casos de neuropatia diabética. Afirma, ainda, que suas queixas de dor são desproporcionais aos elementos encontrados no exame físico realizado, não havendo razão objetiva e apreciável de que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. Por fim, concluiu que a doença que acomete o autor não é incapacitante, uma vez que não impede o desempenho das atividades diárias e do trabalho. Com efeito, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. A patologia que o acomete não determina a incapacidade para as atividades da vida diária e do trabalho. Assim, não comprovada a incapacidade atual do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002952-47.2011.403.6110 - HAROLDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 96/102, que improcedente o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a decisão embargada é omissa, eis que não apreciou o pleito formulado em sua petição inicial, concernente à revisão da RMI determinada pela redação original do artigo 144, da Lei 8.213/91. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 107. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à

disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Assim, altero a motivação e o dispositivo da sentença guereada que passa a constar com a seguinte redação: RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/51. Emenda à inicial às fls. 55/56 e 62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/83. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, argúi a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/91. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO: De início, verifica-se que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: Pretende o autor ver seu benefício previdenciário revisado, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição mediante a aplicação do que dispõe o artigo 144 da Lei nº 8213/91, além de

que requer que sua renda mensal seja reajustada pela aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo artigo 14, da EC 20/98 e pelo artigo 5º da EC 41/2003. Pois bem, quanto à correção dos salários-de-contribuição, nos termos do acima explicitado, tenho que a pretensão do autor não merece guarida. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios eram calculados através da média dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição. Com a promulgação da referida Constituição o cálculo passou a ser através da média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, porém tal matéria só foi regulada pela Lei 8.213 em 1991, ocasionando o chamado buraco negro. Contudo, o artigo 144 da Lei 8.213/91 regulou que todos os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 teriam a renda mensal inicial revista e atualizada nos termos da referida Lei até 1º de junho de 1992. Ou seja, a recálculo e a correção pretendida pelo autor considerando os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição já foram efetuados nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, na sua redação original, conforme aliás comprovam os documentos que acompanham a presente decisão, ou seja, extratos obtidos junto ao sistema PLENUS/DATAPREV. Por outro norte, nos termos do que dispunha o parágrafo único do supracitado artigo, vale ressaltar que, a despeito da revisão efetuada em todos os benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, não são devidas diferenças decorrentes da aplicação da correção. Vejamos: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Ademais, anote-se que, no caso dos autos, nada há que indique que o INSS se afastou dessas orientações, de modo que não há respaldo jurídico para a aludida postulação, sendo forçosa a conclusão de que nada resta para ser assegurado por meio da presente demanda. Cabe à parte autora apresentar indícios mínimos de erro administrativo, o que não ocorreu neste caso concreto. Sequer é apresentada justificativa indicando o motivo que levam a parte à desconfiar que o INSS não observou a revisão neste benefício específico. Nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, cabe à parte autora o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito. Nestes autos ela não se desincumbiu do mesmo, na verdade, nem mesmo demonstrou que há lide sobre o tema. Quanto ao pedido de elevação do teto, anote-se que a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser

temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em junho de 1998 e junho de 2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO	DE 05/04/91	A MAI/98	DIB NO PERÍODO	DE JUN/98	A MAI/03	COMP. ÍNDICE
VALOR COMP. ÍNDICE	VALOR DEVIDO	REFERÊNCIA	DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47
jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453
1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19
jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02
1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971
1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97
mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09
1,0592	2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772
2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79
abr/07	1,0330	2.031,59	ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08
1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772
2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42

Dessa forma, com base na tabela acima e, consoante Carta de Concessão de fls. 48, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (04/02/1989) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Conclui-se, desse modo, que as pretensões formuladas pelo autor na petição inicial não comportam guarida, antes os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 64. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005260-56.2011.403.6110 - ODAIR MARCELINO BARBOSA(SPI56757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 327/336, que julgou parcialmente procedente o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a decisão embargada é contraditória e omissa, eis que não reconheceu que o período de trabalho do autor, como cobrador de ônibus, de 01/12/1978 a 10/12/1980 já havia sido reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa, bem como efetuou a contagem de tempo na empresa Cooper Tools apenas até 16/03/2009, sendo certo que na data do terceiro requerimento administrativo, ou seja, 08/03/2010, o autor ainda mantinha vínculo com a referida empresa e, portanto, a contagem de tempo de serviço deverá cessar na referida data. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 355. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Assim, altero a motivação e o dispositivo da sentença guereada que passa a constar com a seguinte redação: MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, 08/03/2010, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. De início, deve-se anotar que, conquanto a parte autora relate em sua inicial que (...) 7) Aos 08/03/2010 (DER) fez novo requerimento para aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.083.471-8), novamente junto a APS de Sorocaba - Zona Norte, tendo seu benefício indeferido por falta de tempo de contribuição, sendo apurado até a data da DER 34 anos e 5 meses e 16 dias de contribuição. (doc. 66/67) - fls. 05, na realidade, naquela oportunidade, consoante aliás aponta o próprio documento indicado pela parte autora, foi apurado apenas 27 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. O autor pretende que seja reconhecido como especial os períodos de trabalho desenvolvidos junto às empresas CSM Cartões de Segurança (04/05/1998 a 17/07/1998), Hartman Mapol - Sanovo (01/04/2001 a 18/12/2002), GF Manutenção Máquinas e Automação Industrial (21/06/2004 a 08/04/2008) e Cooper Tools (13/10/2008 a 16/03/2009), sendo certo que os períodos de trabalho compreendidos entre 22/10/1982 a 18/02/1988 (S/A Ind. Votorantim), 01/03/1988 a 19/10/1995 (ZF do Brasil - Sorocaba) e 13/05/1996 a 08/04/1998 (Metso Brasil Ind e Com Ltda) já foram reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, consoante Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, anexada às fls. 183 dos autos. Outrossim, vale ressaltar que, conquanto a parte autora alegue que o período compreendido entre 01/12/1978 a 10/12/1980 trabalhado pelo autor como cobrador de ônibus na empresa Viação Nossa Senhora da Ponte já foi reconhecido pelo INSS como especial, o documento de fls. 129 cuida-se de simulação de tempo de serviço, tanto que, no último pedido administrativo efetuado, tal período foi desconsiderado. Assim sendo, o período compreendido entre 01/12/1978 a

10/12/1980 será objeto de reanálise por este Juízo. Também, é pretensão do autor que sejam reconhecidos dois períodos de trabalho temporário (14/02/1996 a 20/03/1996 e 28/03/1996 a 03/05/1996) que, segundo alega, constam de sua CTPS. Quanto ao pleito para que seja reconhecido como tempo de trabalho comum os períodos de 14/02/1996 a 20/03/1996 e 28/03/1996 a 30/05/1996, observo, após a apresentação pelo autor da CTPS original (fls. 323), que tais períodos encontram-se regularmente lá anotados. No que tange ao fato de não consta o registro de tais vínculos no CNIS, anote-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência, ou seja, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios. Da mesma forma, o período trabalhado junto à empresa Abal Serviços Temporários foi comprovado nos autos, após a apresentação, pelo autor, do original de sua CTPS, razão pela qual deve ser computado, na contagem de tempo de serviço, o período compreendido entre 13/11/1998 a 04/12/1998. Quanto aos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 19/52 (original às fls. 323) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, verifica-se que o autor exerceu as seguintes atividades: 1) De 01/12/1978 a 10/12/1980, segundo a CTPS (fls. 21) e PPP (fls. 162/163) o autor trabalhou como cobrador de ônibus, na empresa Viação Nossa Senhora da Ponte, e esteve exposto a ruído de 84,6 dB. 2) De 04/05/1998 a 16/07/1998, segundo o PPP de fls. 92/93, o autor trabalhou como eletricitista de manutenção no setor de Manutenção da empresa CSM - Cartões de Segurança S/A e esteve exposto a energia elétrica (380 V) e ruído com intensidade de 70,31 dB. 3) De 01/04/2001 a 19/12/2002, segundo o PPP de fls. 175/176, o autor trabalhou como eletricitista de manutenção no setor de Manutenção da empresa Sanovo - Greenpack Embalagens do Brasil Ltda e esteve exposto ao ruído, com intensidade de 87,5 dB, além de calor de 27°C. 4) De 21/06/2004 a 08/04/2008 o autor trabalhou na empresa GF - Manutenção de Máquinas e Automação Industrial S/C Ltda, como eletricitista de manutenção, no setor de Manutenção, segundo o PPP de fls. 99. Consta do referido documento que, de 03/01/2005 a 03/01/2006 o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 87,8 dB. 5) De 13/10/2008 a 16/03/2009 (data da emissão do PPP), segundo o documento de fls. 179/180, o autor trabalhou como eletricitista de manutenção na empresa Cooper Tools Industrial Ltda., expondo-se ao ruído com intensidade inferior a 82 dB, além de ter tido contato com óleo e graxa. Inicialmente, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, tenho que a atividade de cobrador de ônibus, deve ser reconhecida como especial por presunção legal, posto que referida atividade está relacionada no item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83080/79, sendo certo ainda que a atividade está comprovada por meio de anotação na Carteira de Trabalho do autor, além de que o formulário de fls. 162/3 (embora não seja condição sine qua non ao reconhecimento) atesta a efetiva prestação da atividade laboral, em cabine de ônibus coletivo urbano, exposto aos agentes nocivos inerentes à própria profissão, além do ruído de 84,6 dB. Outrossim, anote-se que não há previsão legal para reconhecimento de insalubridade em face da exposição à eletricidade para períodos de trabalho posterior à 05/03/1997, pois tal agente deixou de ser considerado agente nocivo a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, anexo IV. Neste sentido transcrevo: 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravamento regimental improvido. (AgRg no REsp 992855 / SC, Relator(a) MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), STJ, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2008). No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação

ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza

Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, quanto ao agente agressivo ruído, é incabível o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa Cooper Tools, pois o formulário PPP de fls. 179/180 indica a exposição ao referido agente nocivo com intensidade inferior a 85 dB. Também o período trabalhado na empresa Sanovo (01/04/2001 a 19/12/2002), da mesma forma, não permite enquadramento pois, conforme formulário PPP (fls. 175), o índice de exposição indicado, ou seja, 87,5 dB, é inferior ao mínimo legal (>90 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003). Por fim, o período trabalhado na empresa GF Manutenção de Máquinas e Automação Industrial S/C Ltda, permite reconhecimento do período de 03/01/2005 a 03/01/2006, conforme PPP de fls. 99 que aponta exposição a ruído superior a limite legal de 85 dB, após 19/11/2003. Quanto à alegada exposição do autor a óleo e graxa, no período de trabalho na empresa Cooper Tools Industrial Ltda, de 13/10/2008 a 16/03/2009, nada a deliberar, tendo em vista que o PPP de fls. 179/180 não especifica a quantidade e intensidade de exposição. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, considerando que no período de 01/12/1978 a 10/12/1980 o autor trabalhou, comprovadamente, como cobrador de ônibus, atividade presumidamente nociva e que, de 03/01/2005 a 03/01/2006 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído com intensidade superior ao limite permitido, tais períodos devem ser reconhecidos como especiais, nos termos do que acima declinado. Em resumo, de acordo com os registros em CTPS, computando-se o período ora reconhecidos como especial (01/12/1978 a 10/12/1980 e 03/01/2005 a 03/01/2006), com a conseqüente conversão em tempo comum, os períodos de tempo de trabalho comum, cujas anotações constam de sua CTPS (mas não do CNIS), a saber, 14/02/1996 a 20/03/1996,

de 28/03/1996 a 03/05/1996 e de 13/11/1998 a 04/12/1998, além do tempo já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (22/10/1982 a 18/02/1988, 01/03/1988 a 19/10/1995 e 13/05/1996 a 08/04/1998) o autor soma na data do requerimento administrativo (08/03/2010) com 35 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se deduz que o autor faz jus ao benefício pretendido, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos de trabalho compreendidos entre 01/12/1978 a 10/12/1980, na empresa Viação Nossa Senhora da Ponte de 03/01/2005 a 03/01/2006, na empresa GF - Manutenção de Máquinas e Automação Industrial S/C Ltda, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum, bem como para que reconheça como tempo de trabalho comum os períodos compreendidos entre 14/02/1996 a 20/03/1996, de 28/03/1996 a 03/05/1996 e de 13/11/1998 a 04/12/1998, em que o autor trabalhou na condição de temporário nas empresas Diferença Trabalho Temporário Ltda., Desafio Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda. e Abal Serviços Temporários, respectivamente, cujas anotações constam de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, mas não integram o CNIS, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa pelo réu como especiais e que também devem ser convertidos em comum, ou seja, 22/10/1982 a 18/02/1988, 01/03/1988 a 19/10/1995 e 13/05/1996 a 08/04/1998, sendo tudo somado aos demais períodos comuns de trabalho do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 35 anos, 01 mês e 21 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ODAIR MARCELINO BARBOSA, filho de José Marcelino Barbosa e de Laura Francisca Barbosa, portador do RG nº 14933898 SSP/SP, CPF nº 040.550.258-31, NIT 10859328705, residente na Rua Lauro Rolim, 472, Jardim Brasilândia, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (08/03/2010), e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. DISPOSITIVOANTE o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006492-06.2011.403.6110 - CELSO CORREA DE MARINS(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, proposta por CELSO CORREA DE MARINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a (...) implantar o benefício de auxílio-acidente ao autor, equivalente a cinquenta por cento do seu salário de benefício, com vigência a partir da cessação do benefício auxílio-doença (31) nº 115.978.192-0, ou seja, desde 06/08/2004, ou, sucessivamente, a partir da instauração do procedimento administrativo. Requer, ainda, que o réu seja condenado no pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos, além de juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que em 23/12/1999, sofreu sério acidente ao soltar fogos de artifício, os quais explodiram em sua mão, ocasionando a amputação de quatro falanges dos dedos da mão direita, com perda óssea. Assevera que, em razão do referido acidente, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período compreendido entre 23/12/1999 a 06/08/2004, ocasião em que foi cessado. Afirma, que as sequelas deixadas pelo acidente são definitivas, ocasionando redução de capacidade laborativa, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício de auxílio acidente. Assinala que, em 02/06/2010, requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, sendo que seu pedido foi indeferido, em meados de

junho de 2011, ao argumento de falta de vínculo empregatício ativo (segurado desempregado). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/126. Devidamente intimado, o autor emendou a inicial às fls. 128. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133/136-verso, sustentando que para concessão do auxílio acidente é imprescindível que a incapacidade constatada seja parcial e permanente para o trabalho, ou seja, é requisito necessário que haja redução da capacidade para o exercício da atividade laborativa, estando o segurado inapto para o pleno desenvolvimento de trabalho, algo que não ocorre neste caso, excluído o segurado desempregado. Ao final, requer a total improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 141/144. A cópia do procedimento administrativo encontra-se colacionada às fls. 145/231. Instadas a especificarem provas, o autor requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 233/234) e o INSS não se manifestou. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data retroativa a data da cessação do benefício auxílio-doença, que lhe foi concedido em virtude de acidente sofrido durante manuseio de fogos de artifício, quando se encontrava desempregado, porém no chamado período de graça. Pois bem, o benefício de auxílio-acidente encontra-se disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e, na redação original do dispositivo, era devido, como indenização, ao segurado que sofresse redução da capacidade para o trabalho exercido à época do acidente, em razão da consolidação das lesões, decorrentes de acidente do trabalho. O dispositivo previa três hipóteses para a concessão do benefício, considerando a diversidade de sequelas, tal como a exigência de maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, o auxílio-acidente passou a ser devido por força de acidente de qualquer natureza, que implicasse redução da capacidade funcional. Com a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o artigo 86 passou a exigir a efetiva redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. O termo inicial do benefício é fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado e perdura até a véspera do início de qualquer aposentadoria, por ser com ela inacumulável, ou até a data do óbito do beneficiário. Por sua vez, o artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91, relaciona os segurados que fazem jus ao auxílio-acidente: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) h) auxílio-acidente; (...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) A título ilustrativo, vale ressaltar que a redação original do sobredito dispositivo, revogada pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, ainda contemplava os presidiários que exercessem atividade remunerada. Ainda, é benefício que independe de carência, segundo o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Tecidas tais considerações, vale ressaltar ainda que, a regulamentar o disposto na legislação em debate, o Decreto 3048/99, em seu artigo 104, 7º, vigente à época do acidente do autor, em 23/12/1999, assim dispunha: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e ao médico-residente quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado. 7º Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie. Insta salientar que dos dispositivos supra transcritos, muitos já não mantêm a redação original, sendo certo que tanto o caput do artigo 104, como o 7º foram alterados e, atualmente, constam com a seguinte redação: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme

as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 7o Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Da leitura supra, extrai-se que do 7º, do artigo 104, do Decreto 3048/99, foi excluída a necessidade de que o segurado estivesse empregado por ocasião do acidente para que fizesse jus ao benefício. Todavia, a alteração legislativa adveio com o Decreto 6.722/2008, sendo certo que só farão jus a tal benefício os segurados que se encontrassem na situação de desempregados, em período de graça, após a entrada em vigor do Decreto nº 6722/2008, ou seja, 31/12/2008, não se enquadrando o autor nessa situação. Assim, ainda sem analisar a situação inerente a incapacidade ou não do autor, o que se denota é que um segurado acidentado enquanto desempregado fará jus ao benefício previdenciário de auxílio-acidente após a inovação trazida ao 7º, do artigo 104, do Decreto 3048/99 pelo Decreto 6722/2008, em 31/12/2008, que determinou a possibilidade de concessão do benefício ao segurado desempregado. E ainda que assim não fosse, da análise dos documentos colacionados ao feito, notadamente às fls. 205/206, verifica-se que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, no período compreendido entre 23/12/1999 e 06/08/2004 e que, em 05/02/2004, ou seja, antes mesmo da cessação de seu benefício, passou a exercer atividade laborativa. Pode-se verificar, ainda, da análise da CTPS do autor, às fls. 15/21, que antes do acidente sofrido o autor trabalhava na função de ajudante geral e, posteriormente, desempenhou as funções de auxiliar de logística, operador de máquinas I, ajudante geral e operador de empilhadeira. Assim, não restou caracterizada a incapacidade e/ou redução da capacidade funcional para as atividades laborais, que impeçam o autor de trabalhar habitualmente, mesmo porque o autor passou a exercer a mesma função que exercia quando da ocorrência do acidente. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60, deferido às fls. 129. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008787-16.2011.403.6110 - CLAUDIO LUIZ CIRILO (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDIO LUIZ CIRILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que está incapacitada para suas atividades laborativas, uma vez que apresenta enfraquecimento mental progressivo e incurável, ocorrendo comprometimento da personalidade, vida social e capacidade de trabalho. Afirma que o benefício de auxílio-doença (NB 505.084.541-2) que vinha recebendo desde 11/03/2003 foi indevidamente cessado em 08/09/2011, haja vista que seu quadro clínico permanece o mesmo. Sustenta que, tendo sido acometido de doença que o incapacita definitivamente para o trabalho, faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/85). Pela decisão proferida às fls 88/90 foi parcialmente antecipada a tutela requerida para realização de perícia médica. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 95/98), sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. O INSS manifestou sua concordância à fl. 101. O autor, por sua vez, discordou do laudo apresentado, requerendo a realização de nova perícia médica (fls. 103/106). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/114, alegando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado. No mérito, sustenta que a ação deveria ser julgada improcedente porque as provas juntadas pela autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente, de modo a ensejar a concessão do benefício previdenciário que almeja ver concedido. Pela decisão proferida à fl. 118 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia formulado às fls. 103/106. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial. A preliminar de perda da qualidade de segurado é questão exclusivamente de mérito, e com ele será analisada. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. O requisito da qualidade de segurado está preenchido, uma vez que o requerente esteve em gozo de auxílio doença até 08/09/2011 (fl. 117). Consequentemente, tendo protocolado a petição inicial em 11/10/2011, o período mínimo de graça (12 meses) não havia se esgotado (artigos 15 da Lei 8.213/91 e 13, inciso II do Decreto 3.048/99). O fato de o segurado ter recebido auxílio-doença demonstra que preencheu a carência mínima exigida (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). A circunstância de pedir restabelecimento de auxílio-doença revela que tal qualidade não foi perdida. Resta agora verificar se o requisito da incapacidade total e permanente está preenchido. O perito relata no exame realizado que o autor não apresentou

alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. A respeito do inconformismo do autor, veiculado na petição de fls. 103/106, observo que conforme resposta ao quesito 01 formulado à fl. 08, o perito afirmou que o quadro é compatível com transtorno psiquiátrico à esclarecer, sendo que os diagnósticos apresentados não foram confirmados na perícia. Por fim, conclui que a doença que acomete o autor não é incapacitante. Com efeito, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. A patologia que a acomete não determina a incapacidade para a atividade que desenvolve atualmente (auxiliar de tesouraria). Assim, não comprovada a incapacidade atual do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009085-08.2011.403.6110 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jorge Luiz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando que seja reconhecido o período de atividade especial de 03/12/1998 a 23/03/2011 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio- CBA. Requer também a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (02/08/2011), bem como o pagamento dos valores em atraso, com a incidência de correção monetária e juros legais. Sustenta o autor que em 02/08/2011 protocolizou pedido de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária que restou indeferido, sendo reconhecidos, entretanto, os períodos de 15/01/1986 a 30/11/1986, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 como de atividade especial. O período de 01/12/1986 a 28/04/1995 foi considerado como passível de enquadramento administrativo. Alega que o período de 03/12/1998 a 23/03/2011 não foi reconhecido como de atividade especial, embora tenha laborado na Companhia Brasileira de Alumínio exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 07/62), atribuindo à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 65/67. Justiça Gratuita deferida à fl. 65. Citado (fl. 71-verso) o INSS apresentou Contestação (fls. 72/78) alegando que o Perfil Profissiográfico do autor diverge do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, não havendo o preenchimento do campo 13.7. Alega que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Processo administrativo às fls. 79/107. Réplica às fls. 110/115. É o relatório. Fundamento e Decido. **PRESCRIÇÃO** Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data em que requer o início do pagamento da aposentadoria especial (02/08/2011), e a propositura da presente ação (24/10/2011 - fl. 02), não houve a prescrição alegada. **MÉRITO** Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de**

concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido.(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-

se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 23/03/2011 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio como de atividade especial. Requer, também, a concessão de aposentadoria especial a partir de 02/08/2011, ao argumento de que esteve exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância. In casu, restou provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 03/12/1998 a 23/03/2011. O Perfil Profissiográfico de fls. 43/47, expedido em 23/03/2011, bem como a carteira de trabalho de fl. 92 - verso, apontam que nesse período o autor exerceu atividade no setor de Sala de Fornos e Extrusão-Prensas exposto a ruído no nível de 98dB no período de 15/01/1986 a 30/11/1986, 93dB no período de 01/12/1986 a 28/02/1990, 102dB no período de 01/03/1990 a 17/07/1994 e 91.10dB no período de 18/07/2004 a 23/03/2011, ou seja, acima dos limites legais de tolerância. Desse modo, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 03/12/1998 a 23/03/2011 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio como de atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se o período de atividade especial reconhecidos administrativamente (15/01/1986 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 - fl. 102-verso), e o período de atividade especial reconhecido na presente ação (03/12/1998 a 23/03/2011), tem-se o total de 25 anos 02 meses e 13 dias até a data do requerimento administrativo (02/08/2011), conforme planilha abaixo: Autor: JORGE LUIZ DOS SANTOS Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a M dCBA 15/1/1986 23/3/2011 25 2 13 - - - Soma: 25 2 13 Correspondente ao número de dias: 9.198 Tempo total : 25 2 13 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 13 Assim, o tempo de trabalho do autor é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o período de atividade especial de 03/12/1998 a 23/03/2011 e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de tais períodos, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (02/08/2011 - fl. 105 verso). A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), deduzindo-se os valores pagos a título de aposentadoria especial concedida por força de antecipação dos efeitos da tutela nesta ação (fls. 65/66) desde 02/08/2011 até a presente data, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 134/2010): NOME DO BENEFICIÁRIO: JORGE LUIZ DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial (art. 57, da Lei 8.213/91);

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/08/2011- data do requerimento administrativo; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99).

0009138-86.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 14/07/2011, data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, caso constatada a incapacidade temporária, a concessão do benefício de auxílio doença, a partir da referida data. Sustenta o autor, em síntese, ser filiado à Previdência Social encontrando-se incapacitado para o seu trabalho e demais atividades, em razão de problemas de saúde. Anota que, teve concedido o benefício de auxílio-doença, nos períodos compreendidos entre 21/11/2006 a 28/02/2007 e 05/12/2007 a 14/07/2011. Em 26/08/2011, realizou novo requerimento, entretanto, não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Salienta que a enfermidade é a mesma desde 21/11/2006, quando teve concedido o benefício de auxílio-doença, sendo que seus problemas de saúde são de caráter irreversível, estando com a acuidade visual em 30 % no olho direito e em, apenas 10% no olho esquerdo com perda de campo visual cegueira legal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/33. Às fls. 35/36-verso foi proferida decisão deferindo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipando parcialmente a tutela requerida para realização de perícia médica. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 41/45. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 51/52 e o INSS, às fls. 53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/57 e documentos, sustentando, no mérito, a total improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 55 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, após discorrer acerca dos males que afligem o autor, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, afirma que: (...) O periciando apresenta quadro de diabetes mellitus há mais de 15 anos e desde 2003 perdeu a visão do olho esquerdo evoluindo com perda progressiva da visão do olho direito. Atestado médico de dezembro de 2011 do oftalmologista com diagnóstico de retinopatia diabética. Apresentou cópia do prontuário médico com realização de fotocoagulação com laser em julho de 2005, dezembro de 2006, janeiro de 2009, fevereiro de 2010, novembro de 2010 e junho de 2011. Acuidade visual em exame médico realizado de dezembro de 2010, setembro de 2011 e dezembro de 2011:- Olho direito = 20/50- Olho esquerdo < 20/400 com perda de campo visual. Diante dos relatórios médicos apresentados podemos concluir que o autor apresenta quadro de cegueira do olho esquerdo com perda parcial da visão do olho direito, porém não caracteriza quadro de visão sub-normal. Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O(a) periciando é portador (a) de doença ou lesão? Qual? R: Sim, Diabetes mellitus, retinopatia diabética com cegueira no olho esquerdo. (...) 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? R: Sim. 4. Caso o periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: Sim. (...) 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Parcial e permanente. E concluiu: Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados a patologia diagnosticada, no estágio em que se encontra, gera incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Pode realizar atividades compatíveis com sua limitação visual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Tratando-se, pois, de incapacidade parcial e temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, notadamente às fls. 13, verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 14/07/2011. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é parcial e permanente para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial na medida em que, embora não seja possível a concessão do benefício de aposentadoria

por invalidez para o qual se faz necessária a incapacidade total e permanente para o trabalho, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício ocorrida em 14/07/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, filho de Manoel dos Santos e Iracema dos Santos, portador da cédula de identidade, RG n. 6.687-516-X, CPF n. 633.256.168-87, NIT: 1.040.128.830-4, residente na Rua Benedito Alexandrino Pir, n. 777, Bairro Inhayba, Sorocaba/SP, CEP 18.108-813, o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 14/07/2011 (data da cessação do benefício, fls. 13) descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/2010 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Deverá o autor sofrer nova reavaliação perante o Instituto-réu, no prazo de 12 meses a contar da data desta decisão. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, com DIB (data de início do benefício) em 14/07/2011, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da perícia por parte do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010593-86.2011.403.6110 - CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de auxílio-doença e alternativamente à concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, estar incapacitado em razão de sofrer transtornos psiquiátricos (CID F31.6 - Transtorno Afetivo Bipolar e CID F41.0 - Transtorno de Pânico). Afirmou que, em virtude destes problemas de saúde, a Autarquia Previdenciária lhe concedeu o benefício de auxílio-doença NB 534.480.0805-8, cessado em 08/2011. Sustentou, por fim, que após esta alta, todos os seus pedidos foram negados por parecer contrário da perícia médica, sendo o último em 18/11/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 10/77). Pela decisão proferida às fls. 81/83 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para realização de perícia médica. Foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 93/96). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/100, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou os documentos de fls. 101/107. Instadas as partes acerca do laudo pericial apresentado, o INSS se manifestou à fl. 108 e a parte autora às fls. 110/111. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pelo demandante, a saber: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. O fato de o autor ter recebido auxílio-doença demonstra que preencheu a carência exigida (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). A circunstância de pedir restabelecimento de auxílio-doença revela que a qualidade de segurado não foi perdida. Resta agora verificar se o requisito da incapacidade está preenchido. A parte autora alegou na petição inicial que estava incapacitada para o trabalho em virtude de sofrer transtornos psiquiátricos (CID F31.6 - Transtorno Afetivo Bipolar e CID F41.0 - Transtorno de Pânico). O perito relata, conforme resposta ao quesito 02 deste juízo, que não foi constatada incapacidade na perícia realizada e que embora o autor seja portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto (F31.6/Cid-10) e transtorno de pânico (F41.0/CID-10), houve melhora significativa em virtude do tratamento médico ao qual foi submetido, não havendo razão objetiva e apreciável que o incapacite para o trabalho no período alegado. Com efeito, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante, uma vez que não apresentou

alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Assevera o perito que a patologia que acomete a parte autora, qual seja, transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto (F31.6/CID-10) e transtorno de pânico (F41.0/CID-10) não determinam a incapacidade para as atividades da vida diária e do trabalho. Assim, não comprovada a incapacidade atual do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002685-12.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-65.2004.403.6110 (2004.61.10.006006-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS HUMBERTO DA SILVA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por CARLOS HUMBERTO DA SILVA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 2004.61.10.006006-2 em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 44.504,37 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e trinta e sete centavos), para setembro de 2009. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o cálculo de liquidação utilizou o valor da renda mensal inicial em todo o período (12/2003 a 12/2006), correspondente à renda mensal devida apenas a partir de 01/03/2008; não foram deduzidos os valores pagos a título de benefício, sob n. 31/505.012.603-3. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação (fls. 47/51), ratificando os cálculos apresentados nos autos principais. Foram, então, os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. A Contadoria ofereceu parecer e cálculos às fls. 54/58. Instados a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargado manifestou-se às fls. 61/62, impugnando os cálculos ofertados pelo Contador e o embargante concordou com o parecer da Contadoria, fls. 63. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, sendo certo que, inclusive, houve expressa concordância da parte embargante, às fls. 63, com a conta de fls. 55/58. Outrossim, segundo parecer da Contadoria Judicial, às fls. 54: (...) conferindo-se os cálculos apresentados pelo Embargado de fls. 31/32, verifica-se que não foi utilizado corretamente o valor da renda mensal e, os valores apurados correspondem ao período de dez./2003 a dez./2006, não computados os valores referentes ao 13º salário do referido período. Com relação aos cálculos apresentados pelo Embargante, constatamos que o valor referente ao 13º salário de 2006 foi deduzido em duplicidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 49.563,97 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), valor este para agosto de 2011, conforme conta apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 57/58. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 57/58) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

0002480-46.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-77.2007.403.6110 (2007.61.10.005300-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LILIANE APARECIDA LEME(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002617-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-81.2007.403.6110 (2007.61.10.000107-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALECIO PICCIN(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002624-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-78.2008.403.6110 (2008.61.10.011247-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ILO CIRO BENDLIN(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002834-71.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-72.2006.403.6110 (2006.61.10.014052-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ONESIMO DORIA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0004977-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-80.2007.403.6110 (2007.61.10.003515-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MILTON VIERA DE MORAES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006328-41.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-06.2006.403.6110 (2006.61.10.006859-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO FERREIRA DE ARAUJO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006592-58.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009947-81.2008.403.6110 (2008.61.10.009947-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AGENALDO JOSE DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008070-19.2002.403.6110 (2002.61.10.008070-2) - ZENALDO PEDROSO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X ZENALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 256, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 251 julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

0005738-40.2006.403.6110 (2006.61.10.005738-2) - ANTONIO CELSO HERMETO VILLACA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CELSO HERMETO VILLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 291, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

Expediente Nº 1981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901250-03.1995.403.6110 (95.0901250-5) - NIVALDO APARECIDO PAULO BAPTISTA X OSMAR MARQUES DA SILVA X PEDRO OLEGARIO DE SOUSA X RICHARD GERALDO DE AGUIAR X SERGIO DE ALMEIDA X VALDEMAR CIZINO DA SILVA X VICENTE BENEDITO OCCON X WALDIR FERREIRA DA CRUZ X WALTER CESAR DA SILVA X WILSON RODRIGUES(SP100371 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS E SP126322 - VAGNER MORAES E SP139646 - ADILSON ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Em atenção à v. Decisão de fls. 436/437, que decidiu serem indevidos honorários aos autores que firmaram a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 101/2001, indefiro o pedido de levantamento do depósito de fls. 431, formulado pela parte autora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 355, conforme determinado na sentença de fls. 417/419, em favor do patrono da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 431 em favor da CEF. Com a liquidação dos alvarás, retornem os autos ao arquivo.

0000668-52.2000.403.6110 (2000.61.10.000668-2) - ENERTEC DO BRASIL LTDA(SP156832 - BÁRBARA ROSENBERG E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 419, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-s., P.R.I.

0002926-93.2004.403.6110 (2004.61.10.002926-2) - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP236927 - PATRICIA CAMPOS CORREA PINTO E SP263284 - VANESSA ZAMORA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a presente ação encontra-se relacionada na meta 02 do CNJ determinando a prioridade no julgamento, e considerando que os autos estão suficientemente instruídos, dispense a apresentação de memoriais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009256-96.2010.403.6110 - ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR E SP293585 - LUCIANE WILFER FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO BMG S/A(SP189236 - FABRÍCIO BELLINI LOUREIRO) X MAISCREC PROMOTORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - EPP(SP252732 - ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO BMG/SA e MAISCREC PROMOTORA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA. EPP, objetivando seja julgada procedente a presente ação (...) declarando inexistente a relação jurídica entre a requerente e os requeridos, bem como, a total - imediata e exaustiva extinção do contrato de empréstimo consignado, eis que a requerente não concorreu para a atual situação. Requer, ainda, sejam os réus condenados a devolver em dobro a quantia já descontada de seu benefício previdenciário, qual seja, R\$ 977,64 (novecentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), bem como os valores que vierem a serem descontados durante a demanda, também em dobro. Por fim, requer a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.363,82 (trinta mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao dobro do valor do empréstimo. Sustenta a autora, em síntese, que é aposentada e que, no dia 07 de abril de 2010, foi surpreendida com um débito em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 488,82 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Alega que, nesse momento, ao examinar o extrato de sua conta verificou constar um empréstimo consignado em sua conta no valor de R\$ 15.181,91 (quinze mil, cento e oitenta e um reais e noventa e um centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 488,82. Aduz que, por não ter efetuado nenhum empréstimo, procurou o Banco BMG, o qual constava como Banco credor, sendo informada de que o valor do empréstimo fora creditado em na conta-corrente n. 108900-2, agência 1006, da Caixa Econômica Federal - CEF, na cidade de São Paulo. Afirma que, em contato com a Caixa Econômica Federal, obteve a informação de que uma conta corrente foi aberta em seu nome, sendo que na referida conta foi efetuado um depósito no valor de R\$ 15.181,91 (quinze mil, cento e oitenta e um reais e noventa e um centavos). Assevera que, depois de muita insistência, foi informada que o empréstimo havia sido firmado junto à empresa Maiscred,

parceira do Banco BMG. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/19. Os autos foram inicialmente distribuídos a 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba e posteriormente redistribuídos a este Juízo. Às fls. 20 foi proferida decisão pelo Juízo Estadual concedendo a antecipação da tutela para o fim de suspender os descontos do empréstimo consignado pelo INSS no benefício da autora. Citada, a corre Maiscred Promotora de Serviços Administrativos para Terceiros Ltda EPP ofertou contestação às fls. 29/47, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, pois, como correspondente bancário, não é considerada instituição financeira, sendo que sua função é apenas de recepção e encaminhamento dos pedidos de empréstimo e financiamento. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que não tem responsabilidade alguma sobre o ocorrido, sustentando, ainda, a inocorrência de dano moral. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, às fls. 54/64, alegando preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo Estadual da 7ª Vara Cível de Sorocaba. No mérito, sustenta que a requerente não sofreu nenhum tipo de dano, pois não comprova que houve mácula em seu nome ou crédito e sim mero dissabor. Ao final requer a improcedência do pedido diante da ausência de dano (ausência de notícia de qualquer negativação ou protesto indevido), sendo que, em caso de suposta tentativa de estelionato, a Caixa Econômica Federal - CEF é tão vítima quanto à requerente, sendo certo que o documento apresentado para abertura de conta não é simples falsificação grosseira. Devidamente citado, o Banco BMG S/A apresentou contestação às fls. 69/79 afirmando que constatou imediatamente que se tratava de caso de fraude, mas que, no presente caso, também era vítima do ocorrido. Sustenta que, nesses casos, o Banco inicia processo de auditoria interna, sendo que, após o término, todos os valores são devolvidos a fim de não prejudicar o terceiro de boa-fé. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, com sua exclusão do polo passivo da demanda. No mérito sustenta a inexistência de responsabilidade pela reparação de danos materiais e morais, pois foram observadas todas as cautelas e diligências necessárias na celebração do contrato. Ao final, requer a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 100/106. Às fls. 109 foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Sorocaba, por incompetência absoluta daquele Juízo. Neste Juízo, às fls. 113, foram ratificados todos os atos não decisórios proferidos nos autos. Às fls. 118/119 foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos no benefício da autora, referentes ao empréstimo consignado n. 207907978, bem como determinado que as partes especifiquem as provas a produzir. A Empresa Maiscred Promotora de Serviços Administrativos para Terceiros Ltda - EPP requereu a produção de prova testemunhal, às fls. 124/125. Intimada a apresentar o rol de testemunhas, não se manifestou, conforme certificado às fls. 128. As demais partes não requereram produção de provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. **EM PRELIMINAR** No que tange à alegação de ilegitimidade passiva formulada pela corre Maiscred Promotora de Serviços Administrativos para Terceiros Ltda EPP, tenho que a mesma comporta acolhimento. Explica-se. Não obstante a referida correu não negue ser responsável pela recepção e encaminhamento dos pedidos de empréstimos e financiamentos, no caso em questão, não se verifica documentalmente, qualquer liame entre o caso sub judice e a sobredita empresa. A simples alegação da parte autora de que foi informada pela CEF de que (...) o empréstimo havia sido adquirido junto à empresa Maiscred, a qual mantém parceria com o Banco BMG - fls. 03, não encontra suporte nas provas documentais apresentadas nos autos, razão pela qual acolho a referida preliminar arguida. Por outro lado, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva alegada pelo Banco BMG S/A, pois é o responsável direto pelo empréstimo, devendo, assim, figurar no polo passivo da ação, da mesma forma como a CEF deve figurar no pólo passivo da demanda, já que é fato que o negócio jurídico aperfeiçoou-se com o depósito e retirada subsequente do valor consignado em conta aberta para esta finalidade na referida instituição bancária. **NO MÉRITO** A pretensão da autora versa sobre a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, devido a ocorrência de empréstimo em consignação realizado em seu benefício previdenciário, o qual alega ter sido realizado à sua revelia, além do que requer seja definitivamente suspensos os descontos mensais, no valor de R\$ 488,82, em seu benefício previdenciário. Inicialmente, anote-se que esta modalidade de empréstimo cujas parcelas são descontadas em folha de pagamento foi disciplinada pela Lei n.º 10.820/2003. A referida lei dispõe: Art. 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei n.º 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em

qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3o É vedado ao titular de benefício que realizar operação referida nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização. 2o Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3o É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 4o É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5o Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) 6o A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5o deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004). (Grifei). Da análise do artigo supra, conclui-se que a partir da edição da Lei n.º 10.820/2003, os beneficiários e pensionistas do RGPS, podem contratar financiamentos bancários com as instituições financeiras e efetuar o pagamento das parcelas mediante descontos em seus benefícios previdenciários. Observa-se, ainda, que a responsabilidade da Autarquia restringe-se ao repasse dos valores autorizados pelo beneficiário à instituição financeira e à manutenção do pagamento do benefício nesta instituição enquanto houver saldo devedor. Em outras palavras, a Autarquia não possui responsabilidade pela escolha da instituição com a qual o segurado pretende contratar, muito menos pelos procedimentos adotados por esta instituição para a contratação, sendo certo que a Autarquia limita-se a ratificar o contrato firmado entre segurado e instituição financeira dentro das disposições legais, ou seja, margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do salário de benefício. Tecidas tais considerações, denota-se, da análise dos documentos que instruem o feito, notadamente às fls. 19, que consta um empréstimo consignado no extrato do benefício previdenciário da requerente, no valor de R\$ 15.161,91, com desconto em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 488,82, sendo que a Relação Detalhada de Crédito que acompanha a presente decisão, indica que nos meses de 03/2010 e 04/2010 foram efetuados os descontos, cessando-se referidos descontos em seguida. Extrai-se ainda, dos documentos colacionados ao feito, que a autora efetuou um Boletim de Ocorrência relatando que jamais efetuou esse tipo de empréstimo, sendo que o dinheiro foi depositado em uma conta-corrente, também em nome da autora, aberta especialmente para esse fim, na Caixa Econômica Federal - CEF. Analisando-se detidamente os documentos que instruem os autos, verifica-se que o documento utilizado para abertura de conta na CEF, às fls. 67 é, aparentemente, uma segunda-via do documento de identidade da autora, colacionado às fls. 15. Observa-se, ainda, que a fotografia é de pessoa distinta à autora, bem como a filiação e a assinatura são divergentes do documento original pertencente à autora. Observa-se, também, que o mesmo documento, com a mesma assinatura e divergências descritas acima, foi utilizado junto ao Banco BMG S/A para firmar o contrato de concessão de crédito em nome da autora, às fls. 80/85. Verifica-se, ainda, que a assinatura aposta no contrato de empréstimo, junto ao Banco BMG S/A (fls. 80/84), apesar de coincidir com a aposta no documento fraudado, não é a mesma aposta no documento de identidade da autora, às fls. 15. De início, a respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz: Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnoldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na idéia de risco profissional (RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independerá da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. O interesse e a satisfação do cliente em relação aos produtos disponibilizados pela empresa é característica essencial da atividade empresarial. Outrossim, ressalte-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é

defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II- o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- omissis. (grifei)Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: Art.14. (...)3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Pois bem, desse modo, no que se refere ao Contrato de Empréstimo Pessoal, firmado em nome da autora, mencionando inclusive o número de seu benefício previdenciário para desconto consignado, com o Banco BMG S/A, às fls. 81/84, tenho que é ilegal posto que firmado por terceira pessoa que, aparentemente, fez uso de documento falso. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que se verifica na hipótese ventilada nos autos. Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, no que tange ao pleito de indenização por danos materiais, a autora deve ser ressarcida, pelo corréu Banco BMG S/A, na quantia de R\$ 977,64, indevidamente suprimida de seu benefício previdenciário, a título de consignação empréstimo bancário. Outrossim, descabida a invocação para devolução em dobro de quantias descontadas, eis que ausente a comprovada má-fé por parte da das corre, além de que, de todo o relatado, denota-se que ambas as partes foram vítimas de fraude, sendo descabida a imposição da sanção pretendida. Em relação ao dano moral, observemos, inicialmente, o posicionamento de Carlos Alberto Bittar : Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a indenização por danos à imagem e ao crédito das pessoas. O crédito é um bem jurídico que faz parte do patrimônio econômico e também moral das pessoas físicas e jurídicas, sendo que a lesão a esse bem gera inúmeros transtornos, inclusive no que diz respeito a sua honra e reputação. Antigamente, admitia-se que a perturbação ao crédito do correntista, desde que comprovadas as suas razões por meios concretos e idôneos, surtiria efeito apenas quanto ao dano material, pois se acreditava que os efeitos dessa perturbação refletiam somente sobre a situação econômica do lesado. Entretanto, atualmente é válida a idéia de que o obstáculo ao crédito gera ainda o dano moral, visto que afeta também a honra subjetiva da pessoa, que tem sua idoneidade e seu crédito postos em dúvida. De fato, é possível existir, além do abalo de crédito, ocasionado pela diminuição dos lucros patrimoniais responsáveis pela boa reputação de seu nome, o dano moral, traduzido na reação pessoal e social experimentada por ele, em razão das medidas tomadas pela instituição. A relação de causa e efeito entre o ato praticado pelo banco e o correspondente bancário e o sofrimento gerado ao cliente fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam profundos transtornos às pessoas. Quanto ao valor de indenização, devem ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixo a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Neste passo, segundo Rui Stoco : (...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico : Em suma: a correta estimativa da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA: CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO

MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA.(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma , Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001)Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação, além de que não se deve estimular uma indústria de indenizações.Assim, o valor de 4 (quatro) salários mínimos, a título da indenização por danos morais, a ser pago por cada um dos corréus Banco BMG S/A e CEF, parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor.Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto:I) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da corré MAISCREDD Promotora de Serviços Administrativos para Terceiros Ltda EPP e julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação à referida corré. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, na forma da Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento definitivo do contrato de empréstimo consignado nº 207907978, no valor de R\$ 15.161,91(quinze mil, cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), condenar o corréu Banco BMG S/A a pagar a autora o valor de R\$ 977,64 (novecentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), a título de danos materiais, valor este que deverá ser devidamente atualizado, desde a data da citação do réu Banco BMG S/A, até a data do efetivo pagamento, nos termos do disposto pela Resolução CJF 134/10, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, também a contar da citação, bem como condenar os corréus Banco BMG S/A e Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a autora a quantia correspondente a 04 (quatro) salários mínimos cada um, a título de indenização por danos morais sofridos.Custas ex lege.Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça , condeno os réus (Banco BMG S/A e CEF), no pagamento de honorários advocatícios à autora que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação para cada um.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010482-39.2010.403.6110 - DOMINGOS FELIPE BERGAMINI X GUSTAVO CAMARGO LOPES(SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. DOMINGOS FELIPE BERGAMINI e GUSTAVO CAMARGO LOPES ajuizaram esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a retenção da contribuição previdenciária - FUNRURAL prevista no artigo 25, incisos I e II, artigo 12, incisos V e VII, e artigo 30, incisos III e IV, todos da Lei nº 8.212/91, inclusive nas redações dadas pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 frente à cooperativa e frente a terceiros, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.Sustentam os autores, em síntese, que são que são produtores rurais pessoa física, empregadores rurais e que fazem parte do quadro de cooperados da Cooperativa Agro Industrial Holambra onde repassam parte de sua produção para efeito de comercialização, como também, comercializam diretamente com terceiros, com o recolhimento da contribuição social e conseqüente retenção do seu percentual legal, por parte dos responsáveis tributários.Asseveram que por força do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, estão obrigados ao recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL, e que nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, fica a cargo da pessoa jurídica adquirente da produção rural o recolhimento da contribuição. Alegam que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, em decisão proferida pelo Plenário em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, incisos V e VII, e artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que determina o pagamento de contribuição social incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais do empregador rural, hipótese não contemplada no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao argumento de que nova fonte de custeio da seguridade social somente pode ser realizada por meio de lei complementar.Salientam que o caput do artigo 25, da Lei nº 9.528/97 teve sua redação alterada pela Lei nº

10.256/2001, que acabou por desonerar o empregador rural pessoa física do pagamento da contribuição sobre folha de salário, sendo certo que esta lei não alterou a incidência sobre a receita, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). A parte autora procedeu a emenda à inicial, às fls. 89/91, alterando o valor da causa para R\$70.000,00 (setenta mil reais). A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da Contestação (fls. 93). Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 98/106, alegando a inaplicabilidade dos fundamentos do acórdão proferido na RE nº 363.852 posto que trata de eventos ocorridos antes de 01/01/2002, data de início da vigência da Lei nº 10.256/01, que, dentre outras alterações na forma de tributação do setor rural, deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº 8.212/91. Assevera que após a Emenda Constitucional nº 20/98, que incluiu os vocábulos receita ou faturamento no artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal de 1988 e acrescentou o 9º ao mesmo artigo, a Lei nº 10.256/01, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 107/108. Intimadas as partes a especificarem provas, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 112/123 e fls. 124). A parte autora apresentou réplica às fls. 125/150 e requereu juntada dos documentos de fls. 153/163, 165/168 e 170/189. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO A presente ação foi ajuizada por Domingos Felipe Bergamini e Gustavo Camargo Lopes, produtores rurais pessoas físicas dedicados à produção rural, sujeitos ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar nº 11/71. Posteriormente a alíquota instituída em face da Pessoa Jurídica Produtora Rural foi elevada a 20% por força da Lei nº 7.787/89, ficando aí incluídas as verbas do PRORURAL. Posteriormente, a Lei nº 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei nº 8870/94, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente a Lei nº 10.256/2001 alterou a Lei nº 8.870/94, instituindo a contribuição na sua forma atual: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei nº 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional nº 20/98. Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores. Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL, tal como a Lei nº 10.256/01, não aponta qualquer vício formal em sua elaboração. Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º, do artigo 195 da CF/88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999). Assim, a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 não se mostra ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalto que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário nº 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa

distinta daquela apresentada nesta ação. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.) Assim, em resumo, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tem-se que é inconstitucional a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001, o que, em tese, geraria o direito de repetição do indébito tributário. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece parcial guarida ante aos fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário.

000066-75.2011.403.6110 - TUFIK JOSE CHARABE (SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TUFIK JOSÉ CHARABE, em face da UNIÃO FEDERAL, em que o autor requer lhe seja concedido o benefício de aposentadoria voluntária integral estatutária desde 07/07/2003, data da perda do cargo de Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como o pagamento dos valores devidos desde a referida data, monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros legais. Aduz, em suma, que o Ministério do Trabalho, órgão onde atuou como auditor, indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria, sob a alegação de teria sido demitido com base nas penas do artigo 117-IX da Lei n.º 8.112/90. Alega, em síntese, que já havia incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à aposentadoria antes mesmo da aplicação da pena de demissão, tratando-se, pois, de direito adquirido. Sustenta, outrossim, que a disposição que prevê a perda do cargo e a cassação da aposentadoria é inconstitucional. Defende, ainda, que efetuou os necessários recolhimentos para a obtenção do benefício. Por fim, entende que o indeferimento do benefício implica em extensão da pena à unidade familiar, além de ofender o princípio da proporcionalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/55. Emendas à inicial às fls. 61/65 e 71/81. Por decisão de fls. 82, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação da União. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 88/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/108. Em preliminar sustenta a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que resta comprovado documentalmente que o autor foi demitido do serviço público nos termos da Portaria Mtb nº 936/2003, o que resultou na perda do cargo público de Auditor Fiscal do Trabalho e, conseqüentemente extinção do vínculo funcional com a administração pública federal, não havendo previsão legal para a hipótese requerida nos autos e a ocorrência de coisa julgada, tanto na esfera judicial, posto que o pedido formulado pelo autor nesta sede foi objeto de julgamento de mérito em ação de Mandado de Segurança, processo nº 2003.61.00.030141-5, quanto na esfera administrativa, ou seja, o ato administrativo que culminou na demissão do autor, qual seja, a Portaria MTb de nº 936, de 03 de julho de 2003. No mérito, aduz que uma vez demitido do serviço público, após regular e inatacável procedimento administrativo disciplinar, que atendeu a todos os preceitos constitucionais, legais e regulamentares (...), não há que se falar em aposentadoria por tempo de serviço como um direito adquirido, sendo certo que o autor tinha apenas uma expectativa de direito, frustrada em razão da prática do ilícito que culminou com a sua demissão do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Por fim, requer seja decretada a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou

indeferido por decisão de fls. 109/111. Sobreveio réplica às fls. 114/128. Inconformado, o autor noticiou, às fls 129/130, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 174 a ré requereu a juntada aos autos de cópia integral do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 46.219.027616/2002-43 (fls. 175/718). Na fase de especificação de provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 720/721 e 725). Às fls. 728/729 encontra-se acostado aos autos a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Deve ser acolhida a preliminar de coisa julgada em relação ao mandado de segurança n.º 2003.61.00.030141-5, que tramitou perante 26ª Vara Federal Cível da Capital, com sentença denegando a segurança pleiteada e julgando improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão no sentido de que não tem, pois, razão, o impetrante ao pretender a aposentadoria. O mandamus transitou em julgado e encontram-se arquivados com baixa findo desde 26/05/2011. Cumpre-se registrar que julgados proferidos em ação de mandado de segurança que enfrentam o mérito da impetração fazem coisa julgada formal e material, autorizando, assim, o uso da rescisória nos casos previstos no artigo 485, do Código de Processo Civil. Assim, o fato de se tratar de ação mandamental não impede o acolhimento da litispendência ou coisa julgada, pois o que importa, além da identidade de partes, pedido e causa de pedir, é que ambas as ações conduzam ao mesmo resultado, sendo irrelevante que os ritos sejam diversos (STJ EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Min. Luiz Fux). Desse modo, afronta a coisa julgada material a renovação do pedido e da causa de pedir, mesmo que por fundamento diverso. Destarte, verifica-se da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.00.030141-5 (fls. 97/98), que foi decidido o mérito da controvérsia, tendo inclusive, como fundamentação, sido consignada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DEMITIDO - ALEGAÇÃO DE QUE À ÉPOCA DA APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA JÁ CONTAVA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - IRRELEVÂNCIA. 1. Não aproveita ao servidor que veio a ser punido com pena de demissão, após a realização de processo administrativo, a alegação de que ao tempo da aplicação da pena administrativa, contava ele tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente, pois, se não requereu dito benefício na ocasião oportuna, deveria continuar a observar, diligentemente, os princípios que regem a Administração interna corporis, máxime que consoante o disposto no artigo 134 da Lei nº 8.112/90, pode a aposentadoria ser cassada em relação ao inativo que durante o período de atividade cometeu falta grave, punível com demissão, devidamente apurada. 2. Precedentes do STF. 3. Mandado de segurança denegado. Vale consignar, ainda, que no recurso de apelação interposto pelo autor nos autos do mandado de segurança sob exame, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte ementa e acórdão: **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030141-11.2003.403.6100/SPEMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO. ART. 172, LEI N. 8.112/90.** 1. Não são persuasivos os argumentos do apelante, tendo em vista que o art. 172 da Lei n. 8.112/90, ao diferir o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão de eventual processo disciplinar em curso, não contraria o art. 40, III, da Constituição da República, porquanto não retira seu direito à aposentadoria, meramente o posterga. 2. Apelação desprovida. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso do impetrante, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nekatschalow. Do documento de fls. 100, verifica-se que o processo administrativo disciplinar que veiculou a demissão do autor encontra-se arquivado. E, ainda, conforme colocado pelo réu em sua contestação, fls. 91, o processo administrativo que veiculou a demissão do autor, qual seja, a Portaria do Ministério do Trabalho de n.º 936 de 03/07/2003, publicada no DOU de 03/07/2003, em momento algum teve a sua validade ou eficácia contestada pelo autor, inclusive nesta sede, razão pela qual irradia seus efeitos regularmente, circunstância esta que em razão do princípio da independência das instâncias ou esferas (administrativa, cível e penal), inadmita seja o autor aposentado por força de provimento judicial, sem que seja proclamada previamente a nulidade ou anulabilidade do processo administrativo disciplinar e conseqüente ato administrativo demissional. Ainda, segundo documentos de fls. 36/39, foi condenado criminalmente à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, convertida em penas restritivas de direitos, de prestação de serviços para entidade de assistência social e prestação pecuniária, com fulcro no artigo 316 do Código Penal, nos autos da ação penal n.º 2002.61.81.006401-5. A pena foi cumprida e extinta na data de 23 de agosto de 2010, nos autos da execução penal 0008298-62.2008.403.6181. O artigo 117 da Lei n. 8.212/90 estabelece: Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)...IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Por sua vez o artigo 132 prevê: Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: ...XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Feitas as considerações supra, observa-se que identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação e do mandado de segurança sob nº 2003.61.00.030141-5, conduzem ao mesmo resultado, sendo irrelevante que os ritos sejam diversos. Assim, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, inegável a ocorrência do fenômeno da litispendência e coisa julgada, razão pela qual se impõe a extinção da ação ajuizada posteriormente, qual seja, o presente feito. A coisa julgada, por se tratar de

matéria de ordem pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige legitimidade de parte para a sua alegação. Desta feita, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, fenômeno processual externo à relação jurídica base que torna imutável ou concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (CPC, art. 467), impedindo-se novamente a apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Por fim, anote-se que se houver fatos novos que poderiam alterar a verdade dos fatos, conforme alega o autor, caberia o uso da ação rescisória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, diante da ocorrência da coisa julgada nos autos do processo n.º 2003.61.00.030141-5. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (retificado às fls. 61 dos autos), a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 134/2010 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. P.R.I.

0005306-45.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO FUCHIUE (SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE ROBERTO FUCHIUE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre o autor e o réu, referente à contribuição denominada FUNRURAL (artigos 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91). Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir em espécie ou por compensação dos pagamentos realizados indevidamente a esse título (contribuição previdenciária do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91), nos últimos dez anos, sem prejuízo das eventuais contribuições a este título recolhidas no decorrer desta lide, nos termos dos artigos 156, II; 165, I; 167, único e 168, I e II, todos do CTN, cujo valor total deverá ser apurado em liquidação de sentença (...). Por fim, pleiteia seja condenada a ré no pagamento de honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que é produtor rural pessoa física, exercendo suas atividades na cidade de Piedade/SP e que, nessa condição, por força do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, esta obrigado ao recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL, sendo que o recolhimento é realizado na forma do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, ou seja, está a cargo da pessoa jurídica adquirente da produção rural. Anota, em suma, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, em decisão proferida pelo Plenário em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, incisos V e VII, e artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que determina o pagamento de contribuição social incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais do empregador rural, hipótese não contemplada no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao argumento de que nova fonte de custeio da seguridade social somente pode ser realizada por meio de lei complementar. Junta documentos e procuração, e atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que determinou, por decisão de fls. 48, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Todavia, antes mesmo da citação do réu por aquele Juízo, o autor emendou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 169.179,94, determinando o retorno dos autos à este Juízo Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fls. 298/301. Inconformado, o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 313/314), ao qual não foi dado provimento (fls. 338/339). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 324/336 sustentando, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, alega a inaplicabilidade dos fundamentos do acórdão proferido na RE n.º 363.852 posto que trata de eventos ocorridos antes de 01/01/2002, data de início da vigência da Lei n.º 10.256/01, que, dentre outras alterações na forma de tributação do setor rural, deu nova redação ao artigo 25, da Lei n.º 8.212/91 e a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 de Lei n.º 8.870/94. Ao final, requer seja decretada a improcedência do pedido inicial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** A presente ação foi ajuizada, em 08/06/2011, por JOSÉ ROBERTO FUCHIUE, pessoa natural dedicada à produção rural, com auxílio de empregados, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De**

acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE n.ºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC n.º 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n.º 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n.º 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei n.º 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei n.º 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, referente à contribuição denominada FUNRURAL e, conseqüente repetição de indébito tributário, se o caso, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 08 de junho de 2011.NO MÉRITO a contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71. Posteriormente, a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei n.º 8540/92, permanecendo em vigor até 11/01/1997, conforme redação dada pela Lei n.º 9.528/97, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Posteriormente a Lei n.º 10.256, 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 instituindo a contribuição ao FUNRURAL na seguinte forma:Artigo 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei n.º 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional n.º 20/98.Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores.Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da

Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL tal como a Lei n.º 10.256/01 não aponta qualquer vício formal em sua elaboração. Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º do artigo 195 da CF\88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999). Assim, a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 não se mostra ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalte-se que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário n.º 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que o autor está submetido, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 201003000242722. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414997. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. QUINTA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 1132) Assim, em resumo, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tem-se que é inconstitucional a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa física nos termos da Lei nº 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001, o que, em tese, geraria o direito de repetição do indébito tributário. No entanto, considerando que tal período já encontra-se fulminado pela prescrição, tal como salientado acima, a parte autora não faz jus a repetição do indébito tributário. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece parcial guarida ante aos fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica no período

anterior a vigência da Lei 10.256/2001. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0010242-16.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; c) salário maternidade; d) férias gozadas e adicional de 1/3; e) horas extras e; f) função gratificada, no período compreendido entre janeiro de 2007 até agosto de 2011. Requer, também, seja a ré condenada a repetir o indébito dos valores pagos indevidamente nos períodos compreendidos entre janeiro de 2007 até agosto de 2011, monetariamente corrigidos. Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Assinala que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, afirma que, sobre as verbas em questão, não poderia incidir contribuição previdenciária. Aduz que, em 01/04/2011, impetrou Mandado de Segurança preventivo que se encontra em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, autos nº 0003709-41.2011.403.6110, objetivando a suspensão do pagamento futuro das sobreditas contribuições, sendo certo que nos referidos autos, que se encontra em fase recursal, foi autorizado o depósito judicial a partir de setembro de 2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/142. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 147/166. Em suma, aduz que todas as verbas elencadas pelo autor, em sua exordial, são pagas em decorrência do contrato de trabalho e não possuem natureza indenizatória, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Não sobreveio réplica. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso-prévio indenizado, indenização de hora extra, função gratificada e salário-maternidade, encontram ou não respaldo legal. Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art.

39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, os pedidos de reconhecimento de inexigibilidade de contribuição social incidente sobre as verbas mencionadas na petição inicial e, conseqüente repetição de indébito tributário, se o caso, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 29 de novembro de 2011.Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.I) Férias gozadas e um terço (1/3) constitucional sobre as férias. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).Já no que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (..) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior

consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. II) Auxílio-Doença No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE,****

sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial. III) Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) IV) Hora extra No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do

empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família....8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a segurança deste ponto. V) Função Gratificada Com relação às verbas intituladas como decorrentes de função gratificada, registre-se que não se enquadram em nenhuma das exceções do artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91 e, não restando comprovada a alegada natureza indenizatória da rubrica, deve incidir contribuição previdenciária em face do seu caráter habitual, remunerado por meio de salário. VI) Salário-maternidade No que tange ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas,

devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação e remessa oficial providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523 Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela parte autora, concernente à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relacionadas na inicial comporta parcial acolhimento, já que, no entendimento deste Juízo, ela apenas não deve incidir sobre o montante pago a título de terço constitucional de férias, primeiros quinze dias do benefício previdenciário de auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Repetição Do Indébito. Considerando, pois, a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, detém os autores o direito de serem restituídos no montante recolhido a tais títulos, no período pretendido na inicial, ou seja, janeiro de 2007 a agosto de 2011, já que tal período observa a prescrição quinquenal. Para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. 1º (VETADO) 2º (VETADO) 3º (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros

remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95. 1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos autores merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento dos beneficiários segurados, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como determinar a restituição, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a tais títulos, no período de janeiro de 2007 a agosto de 2011, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a ser restituído deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, e observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário.. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.

0001250-32.2012.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL IV (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA - FILIAL IV em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; c) salário maternidade; d) férias gozadas e adicional de 1/3; e) horas extras e; f) função gratificada, no período compreendido entre janeiro de 2007 até agosto de 2011. Requer, também, seja a ré condenada a repetir o indébito dos valores pagos indevidamente nos períodos compreendidos entre fevereiro de 2009 até agosto de 2011, monetariamente corrigidos. Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Assinala que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, afirma que, sobre as verbas em questão, não poderia incidir contribuição previdenciária. Aduz que, em 01/04/2011, impetrou Mandado de Segurança preventivo que se encontra em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, autos nº 0003709-41.2011.403.6110, objetivando a suspensão do pagamento futuro das sobreditas contribuições, sendo certo que nos referidos autos, que se encontra em fase recursal, foi autorizado o depósito judicial a partir de setembro de

2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/125. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 133/155. Em suma, aduz que todas as verbas elencadas pelo autor, em sua exordial, são pagas em decorrência do contrato de trabalho e não possuem natureza indenizatória, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Não sobreveio réplica. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso-prévio indenizado, indenização de hora extra, função gratificada e salário-maternidade, encontram ou não respaldo legal. Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, os pedidos de reconhecimento de inexigibilidade de contribuição social incidente sobre as verbas mencionadas na petição inicial e, conseqüente repetição de indébito tributário, se o caso, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 29 de fevereiro de 2012. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física

que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. I) Férias gozadas e um terço (1/3) constitucional sobre as férias. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.** 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). Já no que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. II) Auxílio-Doença No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO**

POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.)Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial. III) Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a

contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)IV) Hora extraNo tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX , DJe 02/12/2009 , in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4 . Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que:TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração,

na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família...8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a segurança deste ponto. V) Função GratificadaCom relação às verbas intituladas como decorrentes de função gratificada, registre-se que não se enquadram em nenhuma das exceções do artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91 e, não restando comprovada a alegada natureza indenizatória da rubrica, deve incidir contribuição previdenciária em face do seu caráter habitual, remunerado por meio de salário.VI) Salário-maternidadeNo que tange ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação e remessa oficial providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela parte autora, concernente à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relacionadas na inicial comporta parcial acolhimento, já que, no entendimento deste Juízo, ela apenas não deve incidir sobre o montante pago a título de terço constitucional de férias, primeiros quinze dias do benefício previdenciário de auxílio-doença e aviso prévio indenizado.Repetição Do Indébito.Considerando, pois, a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, detém os autores o direito de serem restituídos no montante recolhido a tais títulos, no período pretendido na inicial, ou seja, fevereiro de 2009 a agosto de 2011, já que tal período observa a prescrição quinquenal.Para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de

1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95. 1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo:

200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos autores merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento dos beneficiários segurados, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como determinar a restituição, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a tais títulos, no período de fevereiro de 2009 a agosto de 2011, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a ser restituído deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, e observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário.. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.

0003840-79.2012.403.6110 - VALECRE SOLUCOES FINANCEIRAS S/A(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 1262, apresentando o formulário de apoio à emissão de certidão negativa e relatório de restrições atualizado, bem como certidão de inteiro teor da execução fiscal 624.01.2012.003514-3/000000-000, da qual conste a identificação do procedimento administrativo e do débito cobrado e cópia da petição inicial daquela execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004113-58.2012.403.6110 - ANTONIO VIEIRA MARQUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0011422-09.2007.403.6110 (2007.61.10.011422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081249-52.1999.403.0399 (1999.03.99.081249-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ADILSON MARCOS NICOLETTI X ALEXANDRE GRANDO X CARLOS ALBERTO ROSA X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA X HELENA PAULA LEITE DANIEL(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA X IVANILDA PETROCINO DANZIGER MAREIRA X IVETE APARECIDA DEPPMANN NADALINI(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) RELATÓRIO Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL - opôs embargos à execução promovida por ADILSON MARCOS NICOLETTI E OUTROS fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0081249-52.1999.403.0399, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 105.285,95 para dezembro de 2006 (fls. 1026/1042 da ação ordinária). Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, no cálculo apresentado às fls. 1026/1042 dos autos do processo de conhecimento, além de postular quantias pertinentes à parte inexigível do título executivo, também realizaram os cálculos de maneira equivocada, conforme itens descritos às fls. 17, dos autos. O embargante apresentou conta às fls. 71/103, aduzindo que há um excesso de execução no valor de R\$ 590.550,72 (quinhentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos) para dezembro de 2006. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 109/122, alegando preliminarmente a intempestividade dos presentes embargos e, ao final, sustentando os cálculos anteriormente ofertados. A seguir os autos foram remetidos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados. Instados a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 29.632,45 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) em novembro de 2006, o embargado manifestou sua discordância (fls. 180/185) e o embargante concordou com o cálculo às fls. 186. Diante da impugnação apresentada, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou novos esclarecimentos com parecer e cálculos às fls. 191/195 e o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. A preliminar de intempestividade não merece acolhida, tendo em vista que o prazo de 10 (dez) dias do art. 730 do Código de Processo Civil foi alterado para 30 (trinta) dias em face do art. 1º B acrescentado à Lei 9.494/1997 pela MP 2.180-35/2001. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ART. 730 DO CPC. ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. MEDIDAS PROVISÓRIAS ANTERIORES À EC N.º 32/2001. VIGÊNCIA MANTIDA. MP 1.984-16. REEDIÇÕES ATÉ A MP 2.180-35.

PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 30 DIAS. Nos termos do art. 2º da EC n.º 32/2001, as medidas provisórias anteriormente editadas continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. O prazo para a interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública passou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.984-16 (hoje MP 2180-35), espécie normativa com vigência imediata, que introduziu no ordenamento jurídico a modificação do art. 730 do Diploma Processual. Precedentes. Recurso provido para anular o aresto recorrido, comprovada a tempestividade dos embargos à execução do Estado-recorrente, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para análise de mérito daquele recurso. (Processo RESP 200500798740 RESP - RECURSO ESPECIAL - 750874, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ DATA:05/09/2005 PG:00487, Data da Decisão 04/08/2005, Data da Publicação 05/09/2005) Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 134/10 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Outrossim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução merecem guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA UNIÃO FEDERAL** e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 29.632,45 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), valores estes para novembro de 2006, resultantes da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 134/177. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 53/57) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0004205-36.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004315-06.2010.403.6110) ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Apensem-se o presente feito aos autos do processo nº 0004315-06.2010.403.6110. II) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. III) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. V) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001839-97.2007.403.6110 (2007.61.10.001839-3) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução de honorários sucumbenciais devidos pela autora à União Federal. A credora informou às fls. 622/623 que o pedido de parcelamento da dívida foi indeferido, requerendo o bloqueio de ativos financeiros suficientes para quitação, o que foi deferido às fls. 629, resultando nos bloqueios listados às fls. 649/651. A autora, ora executada, insurge-se contra o bloqueio, alegando, em síntese, que o ato foi arbitrário e sem prévio aviso e que o indeferimento do parcelamento foi injusto. Em resposta, a União confirma o indeferimento do parcelamento requerida pela devedora em vista do não atendimento das prescrições legais e que o bloqueio requerido e efetivado atendeu ao princípio da legalidade. É o breve relato. Decido. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no bloqueio dos valores efetivados nas contas da autora, ora executada. De fato, indeferido o parcelamento na via administrativa, a medida cabível seria o pagamento integral do débito, o que não ocorreu espontaneamente. Como decorrência, procedeu-se à execução forçada da dívida, por meio da penhora on-line de ativos financeiros. No mesmo sentido, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo, o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciário sua concessão. Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ - Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. Assim, mantenho o bloqueio efetivado até o valor informado pela exequente às fls. 624, liberando-se eventual excesso. Em seguida, proceda-se à transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo. Com a transferência, oficie-se ao PAB da CEF para que proceda à

conversão em renda dos valores por meio de guia de DARF sob o código de arrecadação 2864. Confirmada a transferência dê-se ciência à União, bem como intime-se-a para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, salientando que o silêncio importará em concordância para o fim de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 1982

MONITORIA

0014163-51.2009.403.6110 (2009.61.10.014163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X MARIA ROSA ALVES DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Rosa Alves da Silva visando a cobrança de crédito relativo a Contrato de Empréstimo Consignação - Caixa - nº 25.0356.110.0753882-22. A requerida foi citada nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil (fls. 52/53). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 55), foi determinada a suspensão do processo conforme requerido pelas partes (fl. 57).À fl. 59 a CEF informou que não houve renegociação do débito, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito.Intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento do débito (fl. 60), a requerida não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 64.Em cumprimento ao determinado à fl. 65, a CEF manifestou-se nos autos às fls. 67/72, requerendo a intimação da ré para pagamento do débito questionado. À fl. 73 a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a extinção da ação, tendo em vista a renegociação do débito, bem como o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial e o arquivamento dos autos. É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se não existir interesse processual da parte autora na demanda, em face da informação prestada à fl. 73, no sentido de que houve renegociação da dívida ativa com a ré. Razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade.Convém ressaltar que o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela, está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora, uma vez que houve novação no curso da lide, consoante informações prestadas pela CEF à fl. 73.Assim, constatada carência da ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, tendo em vista a novação da obrigação ocorrida no curso da lide, a extinção do processo é medida de rigor.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e da guia de recolhimento das custas processuais, mediante a substituição por cópias.Custas ex lege.Sem honorários.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010208-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA) X MARI ANGELA CAMARGO TEIXEIRA(SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que as requeridas informam, às fls. 65/68, a renegociação do débito e que, às fls. 73, juntam aos autos uma simulação do contrato renegociado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem documentalmente a sobredita renegociação do contrato originário.Após, vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0010526-58.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA CECILIA ALCALAI X EDMIR ROQUE FRANCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de ANA CECÍLIA ALCALAI E EDMIR ROQUE FRANÇA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 32.604,06 (trinta e dois mil, seiscentos e quatro reais e seis centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes.Alega, a autora, em síntese, que é credora dos requeridos da quantia de R\$ 32.604,06 (trinta e dois mil, seiscentos e quatro reais e seis centavos), valor este posicionado para o dia 12/08/2010, proveniente de um

Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.4090.185.0003617-23, firmado em 17/05/2001. Afirma que os requeridos não cumpriram a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas apazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/59. Os requeridos foram citados às fls. 92/3. A requerida Ana Cecília Alcalai apresentou embargos monitórios às fls. 72/90 e o requerido Edmir Roque França às fls. 106/113, sendo que ambos os requeridos foram representados por defensores dativos. Em suma, sustenta os requeridos nulidade do contrato por vício de vontade, a ilegalidade das taxas e juros aplicados, a impossibilidade da incidência dos juros capitalizados e a abusividade da tabela Price. Impugnação aos embargos às fls. 97/101 e 120/129. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado à ré no valor de R\$ 32.604,06 (trinta e dois mil, seiscentos e quatro reais e seis centavos). No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória, o que se verifica presente in casu. 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao FIES: Inicialmente, os réus pedem seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Consigne-se que, é entendimento deste Juízo que, na relação estabelecida entre o estudante que adere ao programa de crédito educativo e a instituição bancária, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC, sendo certo que a referida instituição configura-se apenas como um instrumento do governo na concretização do programa colocado à disposição da sociedade. Ademais, convém ressaltar que a participação da Caixa Econômica Federal - CEF nos aludidos contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista, afastando, de plano, a aplicação das regras impostas pela Lei nº 8.078/90. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE): Pois bem, os réus sustentam ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos e extorsivos; alegam que no Sistema Francês de Amortização (PRICE), os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação dos embargantes no sentido de constituir-se ilegal a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, os réus assinaram com a autora, em 17 de maio de 2001 (fls. 28/34), um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6 (seis) e, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, a estudante ficaria obrigada a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - (Tabela PRICE), consoante dispõem as cláusulas 10.2.1 e 10.2.2 do aludido contrato de crédito estudantil. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, a ré questiona a legalidade da cobrança dos juros, aduz ser indevida a aplicação da Tabela Price, alega anatocismo, e requer seja extirpada a previsão da multa por inadimplência. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, os juros anuais não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais superiores às taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado de modo a assegurar o retorno dos recursos públicos investidos na formação do estudante. Por outro lado, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. Em se tratando de crédito educativo, como no presente caso, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.2.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; Resp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) (RESP 880360/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0188363-4 - STJ - T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 04/03/2008 - Data da Publicação: DJE 05/05/2008 - Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócurre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido

por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (grifo nosso) (AC 200961000040993 AC APELAÇÃO CÍVEL 1602955 - TRF 3 - Primeira Turma - Data da Decisão: 20/09/2011 - Data da Publicação: DJE 30/09/2011 - Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda

Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (grifo nosso) (Resp 1155684/RN - Recurso Especial 2009/0157573-6 - STJ - S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento 12/05/2010, Data da Publicação DJE 18/05/2010 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Convém ressaltar que nos contratos dessa natureza, somente a partir da edição da MP n° 517, de 30.12.2010, que alterou o inciso II do artigo 5° da Lei n° 10.2060/2001, que disciplinou o FIES, passou a haver autorização para a capitalização de juros. Assim, considerando que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, foi celebrado em 17/05/2001 (fls. 28/34), mister reconhecer que referida alteração legislativa não se aplica ao caso concreto, uma vez que não alcança o contrato firmado em data pretérita. Destarte, conclui-se que é nula a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros em contratos do FIES, à mingua de autorização legal expressa nesse sentido, devendo ocorrer o devido expurgo da capitalização mensal dos juros. 3. Da Multa por Inadimplência: No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na cláusula Décima Terceira, itens 13.1 e 13.2 do contrato firmado (fl. 33), restando claro que seria aplicada em caso de impontualidade no pagamento. Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 28/34, a inadimplência unilateral da ré, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência parcial da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pelos réus e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, com a devida exclusão dos juros capitalizados. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP n° 304.766, no valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2°, 4°, do mesmo normativo legal, a necessária solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010812-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ANDERSON WILSON DAMASCENO (SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO) X JOAO SANCHES GARCIA (SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME) X OLIVIA GONZALES SANCHES (SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs **AÇÃO MONITÓRIA** em face de ANDERSON WILSON DAMASCENO, JOÃO SANCHES GARCIA E OLIVIA GONZALES SANCHES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 20.199,09 (vinte mil, cento e noventa e nove reais e nove centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes. Alega, a autora, em síntese, que é credora dos requeridos da quantia de R\$ 20.199,09 (vinte mil, cento e noventa e nove reais e nove centavos), valor este posicionado para o dia 30/07/2010, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n° 25.4137.185.0003543-14, firmado em 05/11/2001. Afirma que os requeridos não cumpriram a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/42. Citados, os requeridos João Sanches Garcia e Olívia Gonzáles Sanches apresentaram embargos monitórios às fls. 49/52. Em suma, alegam que são partes manifestamente ilegítimas para o feito, uma vez que, a partir de agosto de 2007, foram substituídos por

outros fiadores, sendo certo que o Termo Aditivo para Substituição do Fiador os excluiu da responsabilidade solidária quanto ao cumprimento do contrato. Por sua vez, o requerido Anderson Wilson Damasceno apresentou embargos monitórios às fls. 55/73. Em preliminar, aduz que a prova escrita do crédito apresentado pela autora não se presta ao propósito colimado com a monitória, eis que representa um título executivo extrajudicial e passível de instruir demanda diversa desta. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva dos fiadores apontados como corréus pela parte autora, eis que foram substituídos em meados de 2006/2007. No mérito, argumenta que não concorda com os parâmetros utilizados para amortização da dívida, ainda que tenha sido informado dos mesmos; refere que o contrato de adesão entabulado entre as partes quebra o princípio da boa-fé e do equilíbrio contratual, além de que contém cláusulas abusivas; que a tabela price, aplicada para correção do saldo devedor, deve ser afastada, assim como os juros compostos nulidade do contrato por vício de vontade e ante as taxas e juros ilegalmente aplicados. Impugnação aos embargos às fls. 77/90. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, no que se refere à preliminar argüida pelos embargantes João Sanches Garcia e Olívia Gonzáles Sanches, concernente à sua ilegitimidade passiva para a demanda, denota-se, notadamente às fls. 93/94, que referidos embargantes, que era os fiadores originários do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.4137.185.0003543-14, firmado em 05/11/2001, foram substituídos em agosto de 2007. Outrossim, até a referida data, as prestações do contrato foram pagas, consoante documento de fls. 12/13. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida por João Sanches Garcia e Olívia Gonzáles Sanches. Outrossim, no que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória, o que se verifica presente in casu, razão pela qual resta afastada a preliminar argüida concernente à impropriedade da via processual eleita. Assim, analisadas as preliminares argüidas pelo embargante, passo ao exame do mérito.

NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado à ré no valor de R\$ 20.199,09 (vinte mil, cento e noventa e nove reais e nove centavos). Inicialmente, consigne-se que, é entendimento deste Juízo que, na relação estabelecida entre o estudante que adere ao programa de crédito educativo e a instituição bancária, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC, sendo certo que a referida instituição configura-se apenas como um instrumento do governo na concretização do programa colocado à disposição da sociedade. Ademais, convém ressaltar que a participação da Caixa Econômica Federal - CEF nos aludidos contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista, afastando, de plano, a aplicação das regras impostas pela Lei nº 8.078/90. Além disso, os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo de seus contratos ao assiná-los, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Com efeito, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Pois bem, o réu sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entende serem abusivos e extorsivos e alega que, no Sistema Francês de Amortização (PRICE), os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de

contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação do embargante no sentido de constituir-se ilegal a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o réu assinou com a autora, em 05 de novembro de 2001 (fls. 14/23), um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado e, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, a estudante ficaria obrigada a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - (Tabela PRICE), consoante dispõem a cláusula 16, 1º e 2º do aludido contrato de crédito estudantil. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros e aduz ser indevida a aplicação da Tabela Price, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, os juros anuais não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais superiores às taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado de modo a assegurar o retorno dos recursos públicos investidos na formação do estudante. Por outro lado, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. Em se tratando de crédito educativo, como no presente caso, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.2.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; Resp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) (RESP 880360/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0188363-4 - STJ - T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 04/03/2008 - Data da Publicação: DJE 05/05/2008 - Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócurre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de

direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (grifo nosso) (AC 200961000040993 AC APELAÇÃO CÍVEL 1602955 - TRF 3 - Primeira Turma - Data da Decisão: 20/09/2011 - Data da Publicação: DJE 30/09/2011 - Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência de comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda

Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigir de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (grifo nosso) (Resp 1155684/RN - Recurso Especial 2009/0157573-6 - STJ - S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento 12/05/2010, Data da Publicação DJE 18/05/2010 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Convém ressaltar que nos contratos dessa natureza, somente a partir da edição da MP n.º 517, de 30.12.2010, que alterou o inciso II do artigo 5.º da Lei n.º 10.206/2001, que disciplinou o FIES, passou a haver autorização para a capitalização de juros. Assim, considerando que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, foi celebrado em 05/11/2001 (fls. 14/23), mister reconhecer que referida alteração legislativa não se aplica ao caso concreto, uma vez que não alcança o contrato firmado em data pretérita. Destarte, conclui-se que é nula a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros em contratos do FIES, à mingua de autorização legal expressa nesse sentido, devendo ocorrer o devido expurgo da capitalização mensal dos juros. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) ACOLHO os Embargos monitórios opostos por João Sanches Garcia e Olívia Gonzáles Sanches e julgo extinto o feito, em relação a eles, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a flagrante ilegitimidade passiva. Assim, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios aos embargantes excluídos da lide, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma da Resolução CJF - 134/10, desde a data da propositura da demanda, até a data do efetivo pagamento, valor este a ser rateado entre eles. 2) ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS pelo réu Anderson Wilson Damasceno e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, com a devida exclusão dos juros capitalizados. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000828-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X VANESSA SANTOS MOREIRA X RODRIGO TARLA VACCARI (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI))

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de VANESSA SANTOS MOREIRA E RODRIGO TARLA VACCARI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 19.019,67 (dezenove mil, dezenove reais e sessenta e sete centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil,

efetuado entre as partes. Alega, a autora, em síntese, que é credora dos requeridos da quantia de R\$ 19.019,67 (dezenove mil, dezenove reais e sessenta e sete centavos), valor este posicionado para o dia 30/11/2010, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0367.185.0003628-56, firmado em 22/11/2002. Afirmo que os requeridos não cumpriram a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/45. Citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios às fls. 76/90. Preliminarmente, requer a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao argumento da imprestabilidade do procedimento adotado e da ausência de prova a embasar a demanda. No mérito, segundo os requeridos, sustentam a nulidade do documento de fls. 34, razão pela qual propugnam pelo seu desentranhamento dos autos, a prescrição e a nulidade do contrato por vício de vontade e ante as taxas e juros ilegalmente aplicados. Impugnação aos embargos às fls. 96/104. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória, o que se verifica presente in casu, razão pela qual restam afastadas as preliminares argüidas concernente à ausência de documentos hábeis a embasar a demanda e, conseqüentemente, a imprestabilidade da ação monitória para embasar o pedido da CEF.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO Os requeridos/embargantes sustentam a ocorrência da prescrição da pretensão da requerente, nos termos do disposto no inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 206 do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 5º. Em cinco anos: (...) I- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Nesse sentido, argumentam que a dívida foi contraída em 18/01/2005, sendo que o requerente teria até 18/01/2010 para a propositura da demanda. Convém ressaltar que no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente ação monitória, o valor total do débito depende da definição ao final do curso superior, quando deverá ser apurado. Ademais, a ação monitória objetiva constituir um título executivo judicial que embasará a futura cobrança do crédito nele consignado. Assim, inexistindo, ainda, referido título, a dívida cobrada por intermédio da ação monitória se caracteriza como ilíquida. Destarte, constata-se que a presente ação não se encontra prescrita. Isto porque, sendo ilíquido o valor que será objeto de constituição do título executivo judicial, a regra estabelecida no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, não deve prevalecer, uma vez que no caso em tela, aplicar-se-á a regra geral disposta no artigo 205 do Código Civil Brasileiro, prevê expressamente que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Nesse sentido, trago à colação: CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 205 CÓDIGO CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. NÃO CABÍVEL. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitória, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, razão pela qual, em face da ausência de liquidez e certeza, por não constituir título executivo extrajudicial, foi determinado o seu processamento como ação monitória. 2. Aplica-se no caso o art. 205, caput, do Código Civil que prevê a incidência do prazo prescricional geral de 10 anos e não prazo de cinco anos pretendido pela apelante. 3. Não há nos autos pedido de parcelamento do débito, o que a parte pretende que seja considerado como pedido de parcelamento é na verdade pedido de adequação das parcelas do financiamento à sua situação financeira, entretanto o caso sub examini refere-se a débito de parcelas vencidas e não pagas, constituindo um único saldo devedor. 4. Outrossim, não se pode obrigar a credora a receber o valor do débito em parcelas se assim não foi ajustado, nos termos do art. 314 do Código Civil. 5. Apelação não provida. (grifo nosso) (Origem: TRF - QUINTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 489797 Processo: 200983000030858 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/06/2010 Fonte DJE: Data 17/06/2010 - Relator: Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA AFASTADA. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que extinguiu a presente ação monitória, sem resolução

do mérito, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão trazida a Juízo em 04 de novembro de 2008. 2. A ação monitória visa a constituir um título executivo judicial que embasará a cobrança futura do crédito nele consignado. Dessarte, não existindo ainda tal título, a dívida cobrada através dessa espécie de ação se caracteriza como ilíquida. Assim, por não conhecer qual valor será objeto de constituição do título executivo judicial, a regulação da prescrição com base na disciplina do art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil de 2002 não há como ser sustentada. Ao contrário, a prescrição, na vertente hipótese, dar-se-á segundo a regra geral insculpida no art. 205 do CC, que prevê expressamente que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. 3. Não há que se falar em prescrição, eis que, no caso posto a julgamento, a dívida teve nascedouro em março/2000, quando a parte ré se tornou inadimplente, e a presente ação foi ajuizada em novembro/2008.

Apelação provida. Sentença anulada. Devolução do feito à vara de origem. (grifo nosso)(Origem: TRF - QUINTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 492312 Processo: 200881000140941 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2010 Fonte DJE: Data 12/03/2010 - Relator: Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA) Destarte, não há que se falar em prescrição, uma vez que a dívida teve início em dezembro de 2005 (fls. 17/8), quando a requerida se tornou inadimplente, e a presente ação monitória foi ajuizada em 19/01/2011. No que tange à alegação de que a suposta nulidade do documento de fls. 34, ante a falta de que a falta de assinatura da requerida, macularia todo o contrato, tenho que tal ilação não comporta acolhimento. Com efeito, o documento de fls. 34, a nosso ver, é mera formalização acerca do termo final do contrato assinado em 22/11/2002, sendo que, no referido instrumento já vinha disposto, em sua cláusula décima-segunda, parágrafo primeiro, que a amortização do financiamento teria início no mês subsequente ao da conclusão do curso. Assim, afastadas as preliminares argüidas pelo embargante, passo ao exame do mérito. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado à ré no valor de R\$ 19.019,67 (dezenove mil, dezenove reais e sessenta e sete centavos). Inicialmente, consignase que, é entendimento deste Juízo que, na relação estabelecida entre o estudante que adere ao programa de crédito educativo e a instituição bancária, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, sendo certo que a referida instituição configura-se apenas como um instrumento do governo na concretização do programa colocado à disposição da sociedade. Ademais, convém ressaltar que a participação da Caixa Econômica Federal - CEF nos aludidos contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista, afastando, de plano, a aplicação das regras impostas pela Lei nº 8.078/90. Além disso, os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo de seus contratos ao assiná-los, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Conforme já explanado, os requeridos alegam de forma genérica, a existência de juros, encargos e correção monetária, estipulados de forma excessiva, sem, contudo, especificar efetivamente sua ocorrência. Tais fatos não restaram comprovados nos autos, sendo relevante aduzir que tal prova caberia aos embargantes e não à Caixa Econômica Federal. Com efeito, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Pois bem, os réus sustentam ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos e extorsivos; argumentam, assim, que os juros aplicados sobrepõem-se uns aos outros, caracterizando o anatocismo. Nesse sentido, deve-se registrar que, quando não verificado o pagamento, a mora resta caracterizada, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Com efeito, a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação dos embargantes no sentido de constituir-se ilegal a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, os réus assinaram com a autora, em 22 de novembro de 2002 (fls. 19/27), um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de

amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado e, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização (inclusive), a estudante ficaria obrigada a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - (Tabela PRICE), consoante dispõe a cláusula 12 e parágrafos do aludido contrato de crédito estudantil (fls. 24). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, os réus questionam a ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados, aduz ser indevida a aplicação da taxa, e requer seja extirpada a previsão da multa por inadimplência. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, os juros anuais não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais superiores às taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado de modo a assegurar o retorno dos recursos públicos investidos na formação do estudante. Por outro lado, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. Em se tratando de crédito educativo, como no presente caso, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.2.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) (RESP 880360/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0188363-4 - STJ - T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 04/03/2008 - Data da Publicação: DJE 05/05/2008 - Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócurre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as

disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (grifo nosso) (AC 200961000040993 AC APELAÇÃO CÍVEL 1602955 - TRF 3 - Primeira Turma - Data da Decisão: 20/09/2011 - Data da Publicação: DJE 30/09/2011 - Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(grifo nosso)(Resp 1155684/RN - Recurso Especial 2009/0157573-6 - STJ - S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento 12/05/2010, Data da Publicação DJE 18/05/2010 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Convém ressaltar que nos contratos dessa natureza, somente a partir da edição da MP nº 517, de 30.12.2010, que alterou o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.206/2001, que disciplinou o FIES, passou a haver autorização para a capitalização de juros. Assim, considerando que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, foi celebrado em 22/11/2002 (fls. 19/27), mister reconhecer que referida alteração legislativa não se aplica ao caso concreto, uma vez que não alcança o contrato firmado em data pretérita. Destarte, conclui-se que é nula a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros em contratos do FIES, à mingua de autorização legal expressa nesse sentido, devendo ocorrer o devido expurgo da capitalização mensal dos juros. No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na cláusula Décima Nona, do contrato firmado (fl. 26), restando claro que seria aplicada em caso de impontualidade no pagamento. Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 19/27, a inadimplência unilateral da ré, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência parcial da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pelos réus e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 10/01/2006, consoante documentos de fls. 17/18 e 37, com a devida exclusão dos juros capitalizados. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008777-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X KATIA GONCALVES CELLANI(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Kátia Gonçalves Cellani visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos Nº 2870.160.0000709-78. A requerida foi citada, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil (fl. 19), apresentando embargos monitórios às fls. 20/24, os quais foram recebidos pela decisão proferida à fl. 33, oportunidade em que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Por sua vez, a CEF apresentou impugnação às fls. 34/38. Instada a se manifestar acerca do pedido de renegociação do débito formulado pela requerida nos embargos de fls. 20/24, a CEF informou às fls. 45/46, a possibilidade de acordo apresentando sua proposta, a qual a requerida manifestou sua concordância (fl. 49). Designado o dia 26/06/2012 às 14:00 hs para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fl. 51). A CEF manifestou-se nos autos à fl. 55, requerendo a extinção do processo, tendo em vista o pagamento do débito, bem como o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial e o

arquivamento dos autos. Por sua vez, a ré confirmou a extinção da obrigação (fls. 56/61). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a CEF formulou proposta de acordo que foi expressamente aceita pela ré, consoante manifestação de fls. 56/61, é de rigor a extinção do processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a transação formulada pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópia. Em face do teor desta decisão, julgo prejudicada a realização da audiência designada para o dia 26/06/2012. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0009200-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA

Expeça-se mandado de citação para o novo endereço fornecido às fls. 26, nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso XI)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010574-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RODRIGO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VICENTE

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 27 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5473

ACAO PENAL

0002990-92.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GENILDA APARECIDA LUIS (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Márcio Cristiano dos Santos (fl. 3797) e pela ré Genilda Aparecida Luis (fl. 3806). Intime-se a ilustre causídica para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista que as interceptações telefônicas revelaram que a acusada Genilda Aparecida Luis utilizava sua filha Luana, adolescente de sobrenome e qualificação desconhecidas, para auxiliá-la na prática de crimes relacionado ao tráfico de drogas, represente-se o fato à Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo que atua na área da infância e juventude desta cidade, com o alerta de que, considerando que se trata de informação protegida por sigilo constitucional, o compartilhamento das provas (interceptações telefônicas) deverá ser autorizado e requisitado pela autoridade judicial competente. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2810

CARTA PRECATORIA

0007103-89.2012.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIDIA OLANA BORGES DA SILVA E OUTRO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X FERNANDO LAURINDO DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Designo o dia 06 de julho de 2012, às 11h, para a realização do ato deprecado, determinando a intimação, através do Executante de Mandados a quem esta for distribuída, da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s) para comparecer(em) à sala de audiências deste Juízo, no Fórum Professora Doutora Ruth Cardoso, localizado no endereço acima. Advirta(m)-se a(s) testemunha(s) de que caso não compareça(m) ao ato designado, poderá(ão) ser conduzida(s) coercitivamente (art. 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Requisite-se à autoridade superior (art. 221, 2º), às autoridades competentes e força policial, se necessário. Testemunha(s): FERNANDO LAURINDO DA SILVA, Agente da Polícia Federal, matrícula nº 14132, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal desta cidade, localizada na Av. Maria Antonia Camargo de Oliveira, nº 3013, Vila Ferroviária, CEP 14802-330, Araraquara/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, solicitando o envio das respostas à acusação apresentadas pelos réus. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação e ofício necessários, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas.

ACAO PENAL

0000553-59.2004.403.6120 (2004.61.20.000553-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LISANDRO LUIS FORMARIS(SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI) X ISAAC DA COSTA BARBOSA

Visto em inspeção. Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 271/277, que deu provimento à apelação defensiva para absolver o acusado das imputações formuladas na denúncia, determino as seguintes providências: a) oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando a absolvição do réu; b) remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da parte: Lisandro Luís Formaris - Absolvido; c) Intime-se o acusado a, no prazo de dez dias, manifestar interesse na devolução do dinheiro apreendido e custodiado na CEF (cf. guia de depósito de fl. 52) e, havendo interesse, expeça-se alvará de levantamento do valor, devidamente corrigido. d) Caso o acusado não se manifeste no prazo ou não seja encontrado nos endereços dos autos, oficie-se à CEF, requisitando que o depósito seja convertido em renda em favor da União. e) Tudo cumprido, ao arquivo. Cumpra-se.

0004412-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PEDRO ROBERTO SANCHES(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Fls. 318/321: Uma vez que o débito tributário de responsabilidade de Pedro Roberto Sanches foi parcelado (fls. 309/315), defiro o requerimento ministerial para suspender a punibilidade e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68 e parágrafo único da Lei nº 11.941/2009. Mantenham-se os autos em escaninho próprio, e oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, indagando a respeito da situação do débito. Caso ainda incluído em regime de parcelamento, oficie-se novamente, em seis meses, e, assim, sucessivamente. Do contrário, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0002709-44.2009.403.6120 (2009.61.20.002709-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS SAMPAIO DE ARAUJO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR

SENTENÇAI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marcos Sampaio de Araujo pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP). Segundo a peça acusatória: O denunciado Marcos Sampaio de Araújo, em suas declarações de imposto de renda - pessoa física - dos exercícios de 1999 e 2000 (anos-calendário de 1998 e 1999), entregues, respectivamente aos 29.04.1999 e 27.04.2000, informou falsamente ter realizado pagamentos de despesas referentes à utilização de serviços odontológicos, com o objetivo de reduzir tributo. A denúncia foi recebida em 14/10/2011, ocasião em que foi declarada a extinção da punibilidade em relação a Ernesto Gomes Esteves Junior e

decretado o sigilo nível 4 (fl. 146). O acusado apresentou defesa preliminar alegando que o crime em questão é absorvido pelo crime contra a ordem tributária e requerendo a aplicação do princípio da insignificância (fls. 163/183 e 184/204). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista não se tratar de hipótese de absolvição sumária (fls. 208/210). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal. Conforme a denúncia, o réu inseriu informações falsas em suas declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 1999 e 2000. Ainda de acordo com a inicial, Instado pelo fisco a comprovar os referidos gastos declarados, durante procedimento de fiscalização, o denunciado, em 16.10.2002, apresentou, para comprovação das referidas despesas, 10 (dez) recibos emitidos pelo profissional Ernesto Gomes Esteves Júnior (fls. 55/63). Não foi feita qualquer prova do efetivo dispêndio dos valores mencionados nos recibos. A questão em discussão no presente momento é a seguinte: analisada a conduta de acordo com a moldura fática da denúncia, o crime de falsificação de documento restou absorvido pelo crime de sonegação fiscal? Essa questão vem dividindo a jurisprudência das Cortes que se debruçam sobre a matéria federal. De um lado, posicionam-se os que entendem que a conduta de apresentar comprovantes de despesas ideologicamente falsos no curso de procedimento fiscal se apresenta como conduta autônoma, praticada com a finalidade assegurar a isenção de futura responsabilidade penal. De outro, estão aqueles que compreendem que nessas circunstâncias o delito de uso de documento falso somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal. De minha parte, penso que no caso concreto a conduta de uso de documento falso restou absorvida pelo delito tributário. Vejamos. De partida cumpre assentar que a conduta de suprimir tributos (art. 1º da Lei 8.137/90) é delito de natureza material, cuja consumação depende da constituição definitiva do crédito. Sobre o tema, o STF editou a Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Conforme narra a denúncia, a apresentação dos documentos reputados ideologicamente falsos se deu no processo administrativo fiscal instaurado para verificar a consistência de dados informados nas declarações apresentadas em 1999 e 2000. Logo, como os recibos foram apresentados pelo contribuinte no curso do procedimento administrativo, depois de instado pelo fisco, resta evidenciado que o uso dos documentos falsos constituiu crime-meio para concretizar o delito tributário, restando absorvido por este. Não há dúvida de que a sonegação fiscal se inicia quando o contribuinte informa falsamente em sua declaração ter suportado determinadas despesas médicas, com o objetivo de diminuir a base de cálculo do imposto de renda. No entanto, quando o agente apresenta documentos inverídicos acerca das despesas declaradas na DIRPF, no curso do procedimento fiscal que apura a veracidade dessas informações, está praticando outra conduta que se presta a obter o mesmo resultado da ação inicial, ou seja, suprimir ou reduzir o pagamento do tributo. Tanto é assim, que ambas as condutas - prestar declaração falsa e utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato - estão previstas no art. 1º da Lei nº 8.137/1991 (incisos I e IV, respectivamente). Outrossim, é importante destacar que a potencialidade lesiva dos documentos apresentação dos documentos falsos esgotou na fraude fiscal. Fácil concluir, portanto, que o uso de documento falso integrou o iter criminis da sonegação, devendo por esta ser absorvido. Seguindo essa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1154361/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13/03/2012). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (STJ, 6ª Turma, HC 200801653423, rel. Desembargador convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, j. 22/06/2010). PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em princípio, o crime de uso de documento falso apresenta existência autônoma. II - O delito previsto no artigo 304 do CP somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal se teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. III - Haure-se do aditamento à denúncia que os recibos inquinados de falso foram apresentados pelo paciente em cumprimento à ordem da autoridade administrativa, o que afasta a imputação do delito de uso de documento falso. IV - Forçoso concluir que o crime previsto no art. 304 do Código Penal, eventualmente praticado, o foi com o propósito de iludir o fisco, não podendo ser tratado como delito autônomo, porquanto absorvido pelo suposto crime contra a ordem tributária. V - Ordem concedida para trancar a

ação penal nº 0004850-70.2008.403.6120. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 0037392-66.2011.4.03.0000, rel. Desª. Federal Cecília Mello, j. 06/03/2012).PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECIBOS MÉDICOS. CRIME-MEIO. ART. 1º DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CRIME DE FALSO ABSORVIDO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1 - O crime tributário praticado pelo paciente é o descrito no art. 1º, I da Lei 8.137/90, que é classificado como delito de natureza material, ou seja, depende da constituição definitiva do crédito para sua consumação; 2 - O uso de documento falso se deu no curso do processo administrativo fiscal, anos após a entrega das declarações de imposto de renda que continham informações inverídicas, as quais levaram à redução de tributo a ser pago pelo paciente; 3 - Tratando-se a sonegação em comento de crime material, a conclusão a que se chega é que o uso de documento falso foi praticado ainda no iter criminis do delito do art. 1 da Lei 8.137/90, ou seja, antes que esse tivesse se consumado. Desse modo, não se pode afirmar que a falsidade serviu para encobrir delito anterior, já que este sequer se consumou, mas sim, que o crime de falso serviu como meio para se alcançar a consumação da sonegação fiscal; 4 - Não há que se considerar, in casu, o crime imputado como autônomo, mas tão somente como crime-meio, que resta absorvido pela sonegação, crime-fim. Desta feita, extinta a punibilidade do crime-fim, que, diga-se, sequer se consumou, desaparece também a pretensão punitiva no tocante ao crime-meio; 5 - Ordem concedida para trancar a ação penal por uso de documento falso, ante a falta de justa causa.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 0035333-42.2010.4.03.0000, rel. p/ acórdão Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011).Assim sendo, considerando que a punibilidade do delito fiscal está suspensa em razão do parcelamento, impõe-se a absolvição do acusado em relação à imputação de uso de documento falso (art. 304 do CP), nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.III - DISPOSITIVO diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado MARCOS SAMPAIO DE ARAÚJO da imputação de uso de documento falso (art. 304 do CP), o que faço com fundamento nos arts. 397, III e 386 III, ambos do Código de Processo Penal.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003049-85.2009.403.6120 (2009.61.20.003049-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERALDO MEDITIERI JUNIOR X EZER JOSE ABUCHAIM X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO X CARLOS ANTONIO TROVATTI(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO E SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO)
Despacho de fl. 205: Defiro. (pedido de vista dos autos)

0003428-26.2009.403.6120 (2009.61.20.003428-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCIO JOSE CREDI IN DIO(SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI E SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO E SP254352 - MARIA LUIZA POLATTO) X LENY APARECIDA SABBAG CALSEVERINO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)
Sentença de fls. 488/494: Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando MÁRCIO JOSÉ CREDI IN DIO como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 e do art. 304 do CP, ÉZER JOSÉ ABUCHAIN, LENY APARECIDA SABBAG CALSEVERINO e GISELE MARIA FERMINO DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 299 do CP. Conforme a denúncia, nas declarações de renda de pessoa física nos anos-calendário de 2001 e 2002, o acusado MÁRCIO prestou informações falsas lançando despesas médicas não realizadas, a fim de reduzir o montante do imposto devido cujo valor atualizado até a denúncia é de R\$ 18.722,34 (fl. 11) e em 15/01/2007 usou recibos ideologicamente falsos a fim de garantir a impunidade pela sonegação. LENY, ÉZER e GISELE, por sua vez, foram os responsáveis pela emissão, no período compreendido entre janeiro de 2001 e dezembro de 2002, dos recibos ideologicamente falsos descrevendo pagamentos fictícios pelos serviços não prestados. Antecede a denúncia, a representação do Delegado da Receita Federal de Araraquara instruída com o demonstrativo de apuração de IRPF (fl. 11), o auto de infração (fls. 12/18), as declarações de IRPF nos exercícios citados (fls. 22/27), os recibos emitidos por ÉZER, LENY e GISELE (fls. 30/64); o parcelamento de débitos de MÁRCIO (fls. 71, 74, 79/81, 88 e 99), o requerimento do MPF para arquivamento do procedimento administrativo (fls. 02/05) e determinação de remessa à Procuradoria-Geral da República para os fins do artigo 28 do CPP (fl. 100); auto de qualificação e interrogatório, indiciamento e colheita de material gráfico de LENY (fls. 125/132), ÉZER (fls. 140/147), MÁRCIO (fls. 160/164) e GISELE (fls. 133/137 e 180/181), o laudo de exame documentoscópico (fls. 168/179) e o relatório da autoridade policial (fls. 184/185). A denúncia foi recebida em 29/09/2010 (fl. 195). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes de MÁRCIO estão acostadas às fls. 197, 211, 239, 246, 358 e 385; de LENY às fls. 198, 212, 240, 244, 360 e 387; e de ÉZER às fls. 200/205, 214, 242/243, 351, 353/357, 363/364, 430, 431, 432, 433, 447, 453, 454/455 e 456. Citados, apresentaram defesa escrita MÁRCIO (fls. 221/223), LENY (fls. 253/257), ÉZER (fls. 267/279) e GISELE (fls. 215/220). A Receita Federal informou que os débitos de MÁRCIO foram objeto de parcelamento simplificado (fls. 368/372). Ouvido o MPF (fls. 374/379), foram indeferidos os pedidos de absolvição sumária. Na mesma decisão foi declarada a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional quanto ao crime tributário determinado-se o desmembramento do feito nesse particular em relação a MÁRCIO e também em relação à

GISELE para quem cabia proposta de suspensão do processo (fl. 389/390). Na fase de instrução, foi ouvida uma testemunha da acusação (fl. 440) e duas da defesa (fls. 421/422 e 440) e os réus foram interrogados (fl. 441), mas nenhuma diligência foi requerida (art. 402, CPP). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 458/462). MÁRCIO apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois o delito do art. 304 é absorvido pelo crime contra a ordem tributária (fls. 448/451 e 481/482). ÉZER apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois o delito do art. 299 é absorvido pelo crime contra a ordem tributária e requereu a aplicação do princípio ne bis in idem (fls. 468/480). LENY apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, porque não ficou caracterizada a prática do delito de falsidade ideológica (fls. 483/487). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa aos acusados ÉZER, LENY e MÁRCIO as condutas previstas nos artigos 299 e 304, do Código Penal por terem, os primeiros, inserido em documento particular declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e por ter, o último, feito uso dos papéis falsificados pelos primeiros, a que a lei comina pena de reclusão de um a três anos, e multa. PRELIMINARMENTE, quanto à alegação de MÁRCIO e ÉZER de absorção do delito de falso pela sonegação, de fato o Supremo Tribunal Federal já afirmou que o ardil documental, por constituir elemento da sonegação fiscal, não pode ser imputado ao acusado em sua figura autônoma (HC 65.850/SP, Francisco Resek, 2ª T., um., DJ 12.5.88, HC 76.847-4, Marco Aurélio, 2ª T., um., DJ 4.9.98). Sob outro prisma, observo que a tipificação legal da sonegação fiscal já contém espécie que prevê a confecção e utilização de documento falso com a finalidade da supressão ou redução do tributo, inserida no inciso IV do artigo 1º que diz que prevê a hipótese de elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato. Então, se as condutas previstas nos incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não constituem figuras típicas autônomas, pois o crime é o de reduzir ou suprimir tributos ou contribuição social. (TRF4, AC 97.04.28428-4/RS, Fábio Rosa, 1ª T., um., DJ 9.6.99), também se poderia cogitar a tese de que a conduta de confeccionar ou utilizar documento ideologicamente falso com a finalidade de reduzir ou suprimir tributo estaria tipificada na própria Lei 8.137/90 (tipo especial) e não no Código Penal. Não obstante, há que se convir que o delito de uso de documento falso pode ter potencialidade lesiva própria e merecedora de repressão autônoma em relação delito de sonegação fiscal que está sujeito a desdobramentos diversos inclusive por conta da possibilidade de pagamento do tributo. A propósito, na medida do que aplicável, ressalto as observações quanto às implicações do pagamento do tributo quanto ao trancamento da ação penal iniciada: Destaca-se precedente do STJ no qual foi afastada a aplicação do entendimento ora referido, nos seguintes termos: uma coisa é desconstituir o tipo penal quando há discussão administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do quantum devido; outra bem diferente é a configuração, em tese que seja, de crime contra a ordem tributária em que é imputada ao agente a utilização de esquema fraudulento, como por exemplo, a falsificação de documentos, utilização de empresas fantasmas ou de laranjas em operações espúrias, tudo com o claro e primordial intento de lesar o Fisco. Nesses casos, evidentemente, não haverá processo administrativo-tributário, pelo singelo motivo de que foram utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos, ficando a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer que houve valores sonegados. (HC 200502042764/RJ, Laurita Vaz, 5ª T., v.u., 17.8.06). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que ainda que o contribuinte pague ou parcele o tributo devido, o delito de falso permanece íntegro já que o pagamento ou parcelamento com a conseqüente extinção ou suspensão da punibilidade, somente retiram da conduta a elementar suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório (art. 1º da Lei 8.137/90), sem alterar a eventual configuração da fraude de inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento público ou particular, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e usar tal documento (artigos 299 e 304, CP). Usando a lição de Francisco de Assis Toledo, mas adaptando o exemplo, a confecção e utilização de documento falso não é etapa ou passagem necessária para a sonegação (eis que o contribuinte pode inserir informação sobre pagamento dedutível inexistente na DIRPF sem ter materializado isso num recibo ideologicamente falso), como ocorre na lesão corporal em relação ao homicídio, pelo que a aplicação do princípio da subsidiariedade tácita seria discutível, embora defensável. Mas, estando esse fato prévio abrangido pela prática do crime mais grave, numa relação de meio para fim, é por este consumido ou absorvido. (Princípios básicos de Direito Penal, Saraiva, 1991, p. 53). Sem prejuízo, ainda no Superior Tribunal de Justiça, foi analisada a questão do aparente conflito de normas entre a falsidade ideológica e a sonegação, decidindo-se que somente na instrução probatória é que se pode aferir se houve cometimento de forma autônoma das falsidades e com o intuito de assegurar a impunidade referente ao crime contra a ordem tributária: HABEAS CORPUS Nº 98.993 - MG (2008/0012234-9) Relator MINISTRO JORGE MUSSI DJe: 31/08/2009 EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PARCELAMENTO. PROCESSO SUSPENSO COM RELAÇÃO AO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AOS DEMAIS ILÍCITOS. OPORTUNIDADE INADEQUADA À ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DADA PELA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PEÇA VESTIBULAR QUE NARRA QUE AS INFRAÇÕES FORAM COMETIDAS DE FORMA AUTÔNOMA E PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DA CONDUTA DISPOSTA NA LEI 8.137/90. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA

VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.1. O habeas corpus, remédio constitucional de emprego limitado, não é o instrumento adequado para obstar o prosseguimento integral do procedimento criminal, o qual somente deve ser trancado se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda de atipicidade da conduta. 2. O fato de o processo ter sido suspenso quanto ao delito de sonegação fiscal não impõe o sobrestamento do feito com relação aos delitos de falsum, sob o enfoque de que devem ser absorvidos, se o decisum que recebeu parcialmente a denúncia foi motivadamente exarado e a oportunidade não é adequada à alteração da capitulação dada no momento do oferecimento da exordial acusatória, especialmente se, para se constatar a possibilidade da consunção, é necessário o revolvimento de provas pertinentes ao cometimento ou não de forma autônoma das falsidades e com o intuito de assegurar a impunidade referente ao crime contra a ordem tributária. 3. Ordem denegada. Note-se que mesmo a Súmula 17, do STJ diz que há absorção quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva. Assim é que, mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça, também se deparou com situação em que concluiu que o uso do documento sabidamente falso não se prestava a iludir o fisco, mas a assegurar a isenção de responsabilidade penal (REsp nº1.162.691 - MG, MINISTRO FELIX FISCHER, - DJe: 27/09/2010). No Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no RHC 97921/MG, Min. AYRES BRITTO, 2ª T. DJe-164, 26-08-2011, não se acolheu a consunção, considerando o crime de uso de documento ideologicamente falso como autônomo em relação à sonegação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO (ART. 304, C/C ART. 299, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ABSORÇÃO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. FALSIDADE PRATICADA EM MOMENTO POSTERIOR À SUPRESSÃO DOS TRIBUTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à excepcionalidade do trancamento de ação penal pela via processualmente contida do habeas corpus. Via de verdadeiro atalho que não comporta a renovação de atos próprios da instrução criminal. 2. Os dados empíricos retratados neste processo não deixam nenhuma dúvida quanto à autonomia do crime de uso de documento ideologicamente falso. Delito supostamente praticado em momento posterior à própria consumação do delito de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. Pelo que não sobra espaço para a adoção do instituto da consunção. 3. Recurso a que se nega provimento. Em suma, se não se pode dizer, de antemão, que o delito de uso de documento falso sempre fique absorvido pela sonegação fiscal havendo hipóteses em que aquele possa se configurar como delito autônomo, somente no caso concreto é que se pode dizer se há crime único (ficando o falso absorvido pela sonegação) ou concurso de crimes. Pois bem. Sob o aspecto cronológico, tendo em conta o entendimento jurisprudencial assente quanto ao momento consumativo dos delitos contra a ordem tributária, vale dizer, na constituição definitiva do crédito tributário, há que se convir que no caso destes autos a conduta (uso de documento falso) se deu em momento anterior à consumação do delito de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. Isso, porque os recibos foram apresentados ao fisco em 15/01/2007 (fl. 29) e a inscrição do crédito em dívida ativa ocorreu em 16/04/2007, quando, cientificado do auto de infração (fl. 78), MÁRCIO requereu o parcelamento do débito (fl. 79). Todavia, verifica-se que o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 27/12/2006 e através dele o contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos sobre os pagamentos declarados referentes aos exercícios de 2002 e 2003 considerando o Ato Declaratório nº 1, de 06/02/2004 que declarou inidôneos os recibos emitidos por ÉZER JOSÉ ABUCHAIM (fl. 28). Então, mesmo sabendo da inidoneidade dos documentos apresentados, MÁRCIO os apresentou ao Fisco com a finalidade evidente de se eximir da responsabilidade criminal pelo delito. Ocorre que, ainda que os documentos não tivessem a eficácia pretendida, pois, endida, não se pode falar em crime impossível (art. 17, CP) já que o crime de uso de documento falso é instantâneo. Sua consumação se dá com o ato da mera utilização do documento, independentemente da obtenção de qualquer proveito ou inflição de qualquer prejuízo, ou seja, não se admite a tentativa (v. Luiz Regis Prado, op. cit. p. 808). Nesse quadro, concluo que o uso por MÁRCIO dos dez recibos falsos firmados por ÉZER tem lesividade própria, independente da redução ou supressão do tributo, não se podendo negar que a fê pública foi maculada com a conduta do réu. Quanto aos recibos emitidos por LENY, foram usados mesmo depois de a mesma ter declarado (EM 02/05/2005) que não prestou os serviços a MÁRCIO (fl. 20). Enfim, se o delito de falso não fica absorvido pela sonegação sequer para o contribuinte (MÁRCIO), com mais razão em relação ao prestador do serviço de pagamento dedutível (ÉZER). No tocante à alegada LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA invocada pelo réu ÉZER, verifica-se que nestes autos ele está sendo processado somente pelo delito de falsidade ideológica materializada em recibos datados de março a dezembro de 2001 (fls. 30/39). Ocorre que no Proc. 0000420-51.2003.403.6120 a denúncia oferecida mencionava que o acusado, nas declarações nos IRPF suprimiu imposto mediante omissões de rendimentos recebidos de 600 pessoas físicas nos anos-calendário de 2000 e 2001 e omitiu informações acerca de rendimentos recebidos de contribuições no ano-calendário de 2002 (fls. 421/468). Assim é que, tratava-se de denúncia oferecida com base na supressão de rendimentos tributários no valor de quase três milhões de reais. A propósito, é certo que a condenação sofrida por ÉZER naquele feito foi anulada em razão de não ter havido constituição definitiva do crédito tributário. Não obstante, ao que consta dos autos, ÉZER vendia recibos de pagamento de serviços odontológicos que, de fato, nunca foram prestados o que permite concluir que, na verdade não houve omissão de renda, já que renda não houve, mas somente participação na sonegação fiscal

perpetrada por centenas de contribuintes, dentre os quais, o corréu MÁRCIO. Tanto é que em relação a todos os recibos de tratamento odontológicos emitidos em nome de Ézer José Abuchaim, CPF 862.233.568-20, foi elaborada a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP, conforme Processo Administrativo nº 13851.000119/2004-45, tendo sido expedido o Ato Declaratório Executivo nº 01, de 06/02/2004, concluindo que os recibos emitidos pelo profissional no período de 01/01/1.997 até 31/12/2.002, são imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física DOU 10/02/2004, p. 11 (fl. 19). Em suma, a acusação feita nestes autos de venda de dez recibos falsos a MÁRCIO (conduta praticada por ÉZER na condição de prestador de serviços a contribuinte do imposto de renda) não se confunde com o fato descrito na denúncia do Proc. 0000420-51.2003.403.6120 consistente na acusação por omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (conduta praticada por ÉZER na condição de contribuinte). Logo, não há que se falar em bis in idem (litispendência ou coisa julgada). Dito isso, passemos ao mérito. Em primeiro lugar, a MATERIALIDADE do delito de FALSIDADE IDEOLÓGICA vem demonstrada pelos próprios recibos que constam dos autos (fls. 30/63). Também, pelo procedimento fiscal que não reputou válidos os recibos apresentados pelo contribuinte para comprovação de despesas dedutíveis no imposto de renda pessoa física e conclui com o lançamento do imposto devido através do Auto de Infração com multa qualificada por entenderem que houve fraude na utilização dos recibos emitidos por Ezer José Abuchaim e Leny Aparecida Sabbag Calseverino e pela formalização da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 17, 78 e 08/09). Além disso, a conclusão do LAUDO DE EXAME DOCUMENTOSCÓPICO é de que os lançamentos manuscritos nos recibos de fls. 30/39 partiram do punho de ÉZER JOSÉ ABUCHAIN e os dos recibos de fls. 40/63 partiram do punho de LENY APARECIDA SABBAG CALSEVERINO (fl. 178). Quanto ao delito de USO DE DOCUMENTO FALSO, por sua vez, a materialidade está comprovada pela carta de encaminhamento dos recibos à Receita Federal, em atendimento à notificação para comprovação das despesas declaradas: Eu, Márcio José Credi In Dio portador do CPF 172.108.748-60, declaro estar entregando as vias originais dos Recibos Médicos Referente ao Ano 2001 e 2002 conforme relação abaixo:- Leny Sabbag Calseverino, valor R\$ 6.000,00 em 12 recibos de 2001 e R\$ 1.560,00 em 12 serviços 2002.- Ézer José Abuchaim, valor R\$ 5.000,00 em 10 recibos de 2001.- (...) Araraquara, 15 de fevereiro de 2007 (fl. 29) Quanto à AUTORIA, os acusados MÁRCIO e ÉZER reconheceram o delito. MÁRCIO confessou que adquiriu os recibos apresentados na Receita e ÉZER confessou que os vendeu. LENY optou pelo silêncio no interrogatório, mas já havia declarado perante a Receita Federal que não havia prestado os serviços indicados nos recibos: quando perguntado a respeito de eventuais serviços que o declarante teria prestado a MÁRCIO JOSÉ CRDI INDIO (CPF 172.108.748-60), e/ou a seus familiares no ano-calendário 2001, respondeu que MÁRCIO JOSÉ CREDI INDIO não é nunca foi seu paciente, nem ele nem qualquer dos seus familiares e tampouco recebeu qualquer valor do mesmo e/ou de seus familiares no citado ano-calendário. Declarou também que eventuais recibos que forem apresentados não correspondem efetivamente, a qualquer prestação de serviços. Declarou também que eventualmente cedia gratuitamente recibos, e que jamais recebeu qualquer valor em troca. Declarou, ainda que NÃO RECONHECE o valor de R\$ 6.000,00, declarado como pago a ele por MÁRCIO JOSE CREDI INDIO (CPF 172.108.748-60) no ano-calendário de e que jamais recebeu tal quantia do citado contribuinte a qualquer título. (fl. 20). A confissão dos acusados, de resto, é harmônica com a prova dos autos e pode ser reputada válida. Assim é, a testemunha Ruth (auditora fiscal) disse foram deduzidas despesas médicas e o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento nem a prestação do serviço. Que antes da fiscalização houve diligências e foi constatado que os recibos de ÉZER eram inidôneos e foi feito um processo e uma Súmula Administrativa. Quanto aos recibos de LENY, esta declarou dizendo que não prestou o serviço nem recebeu os valores. Já o contribuinte (MÁRCIO) apresentou os recibos originais, mas não se manifestou sobre as declarações de LENY nem sobre o Ato Declaratório de ÉZER. Por tais razões, impõe-se a condenação dos acusados MÁRCIO JOSÉ CREDI IN DIO, LENY APARECIDA SABBAG CALSEVERINO E ÉZER JOSÉ ABUCHAIN que, sendo culpáveis, pois maiores de idade e completamente conscientes da ilicitude de seus atos sendo-lhes exigível conduta diversa, devem responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 304, do CP (aquele) e 299, do CP (estes). Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. MÁRCIO JOSÉ CREDI IN DIO Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Sobre a personalidade e conduta social do réu, constam dos autos as informações trazidas por suas testemunhas dizendo que não sabem de nada que o desabone. Quanto às conseqüências do delito, houve sonegação de R\$ 18.722,34 (valor do crédito tributário apurado), mas que está sendo pago em parcelamento. Quanto à culpabilidade, trata-se de pessoa com curso superior de quem era exigível outra conduta, isto é, além de não declarar falsamente as despesas dedutíveis, não insistir no erro (como ele mesmo reconheceu) usando documentos falsos para encobrir a falsidade anterior. Quanto às circunstâncias, observo que constam dos autos trinta e cinco recibos de pagamentos falsos apresentados pelo acusado para a Receita Federal que foram considerados inidôneos para comprovar parcela dedutível do imposto de renda pessoa física. Quanto aos motivos do crime, embora tenha dito que estava passando por dificuldades financeiras por conta da separação, não trouxe prova disso para os autos. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em um ano e seis meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 20 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/3 do salário mínimo (CP, art.

49, c/c art. 60). Incide a agravante de ter o agente cometido a falsidade para ocultar a sonegação fiscal (art. 61, II, b), a elevar a pena em 3 meses, mas também incide a atenuante de ter o agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, através do parcelamento do tributo sonegado (art. 65 III, b, do CP), retirando-se da pena 3 meses. Inexistem causas de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena de um ano e seis meses de reclusão e 20 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais. LENY APARECIDA SABBAG CALSEVERINO Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Sobre a personalidade e conduta social do ré se não as informações que ela própria declinou durante o interrogatório. Quanto às conseqüências do delito, houve sonegação ao todo de R\$ 18.722,34 (valor do crédito tributário apurado) em parte por conta dos recibos que emitiu, mas o crédito tributário está sendo pago em parcelamento. Quanto à culpabilidade, trata-se de pessoa com curso superior de quem era exigível outra conduta, isto é, não vender ou dar recibos de pagamento de prestação de serviços que não realizou. Quanto às circunstâncias, observo que constam dos autos vinte e quatro recibos de pagamentos falsos emitidos por ela em 2001 e 2002 (doze de cada ano) para comprovar parcela dedutível do imposto de renda pessoa física. Sopesado isso, fixo a pena-base no mínimo legal em um ano de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes nem atenuantes (art. 61 e 65 do CP). Da mesma forma, inexistem causas de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena de um ano de reclusão e 10 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais. ÉZER JOSÉ ABUCHAIN Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha vasta folha corrida criminal nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base conquanto que não possam simplesmente ser ignoradas na avaliação de sua personalidade e conduta social. Nesse passo, vale lembrar que todos os recibos de tratamento odontológicos emitidos por ÉZER no período de 01/01/97 a 31/12/2002, num total de mais de quinhentos recibos (fl. 300) foram considerados imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do IRPF, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz. O que é indicativo de que o delito, na ocasião era prática comum pelo acusado, o que, aliás, ele próprio reconheceu no interrogatório (dizendo também que não era o único que agia dessa forma). Quanto ao motivo, não sendo indicado nenhum outro de relevância, parece ser simplesmente a necessidade ou pretensão de fazer dinheiro fácil, ou seja, ganância. Logo, se isso não pode ser considerado fútil ou torpe, também não é nada dignificante. Ocorre que o tipo em questão nada mais é que um furto, uma subtração de coisa alheia, no caso, dinheiro público. Ademais, ainda que possa ser discutível a carga tributária suportada pelos contribuintes não se pode admitir que se entende que ele deveria lhe prover. Quanto às conseqüências do delito, houve sonegação ao todo de R\$ 18.722,34 (valor do crédito tributário apurado) em parte por conta dos recibos que emitiu, mas o crédito tributário está sendo pago em parcelamento. Quanto à culpabilidade, trata-se de pessoa com curso superior de quem era exigível outra conduta, isto é, não vender ou dar recibos de pagamento de prestação de serviços que não realizou. Quanto às circunstâncias, observo que constam dos autos dez recibos de pagamentos falsos emitidos por ele em 2001, para comprovar parcela dedutível do imposto de renda pessoa física. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em um ano e seis meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 15 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes nem atenuantes (art. 61 e 65 do CP). Da mesma forma, inexistem causas de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena de um ano e seis meses de reclusão e 15 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno os acusados: a) MÁRCIO JOSÉ CREDI IN DIO como incurso no art. 304, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e seis meses de reclusão e à pena pecuniária de 20 dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. b) LENY APARECIDA SABBAG CALSEVERINO como incurso no art. 299, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão

e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.c) ÉZER JOSÉ ABUCHAIN como incurso no art. 299, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e seis meses de reclusão e à pena pecuniária de 15 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de MÁRCIO JOSÉ CREDI IN DIO, filho de Antonio José Credi In Dio e Aparecida do Carmo Credi In Dio, LENY APARECIDA SABBAG CALSEVERINO, filha de Alécio Calseverino e Louris Sabbag Calseverino e ÉZER JOSÉ ABUCHAIN, filho de Antonio Elias Abuchain e Cleonice Simati Abuchain e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Considerando o lapso temporal decorrido até o recebimento da denúncia (29/09/2010) desde a data dos fatos (2001 e 2002 para os últimos), havendo trânsito em julgado para acusação, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença de fl. 498: Às fls. 488/494 proferi sentença que condenou Ézer José Abuachain e Lenny Aparecida Sabbag Calseveriano à pena privativa de liberdade de um ano e seis meses e de um ano de reclusão, respectivamente.As penas aplicadas na sentença, que transitou em julgado para a acusação, fixam o prazo prescricional em quatro anos, a teor do que dispõe o art. 109, V do Código Penal.Narra a inicial que a consumação dos delitos imputados a Ézer e Lenny se deu entre janeiro de 2001 e dezembro de 2002. Ocorre que a denúncia foi recebida apenas em 2010.Logo, os crimes estão prescritos.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ézer José Abuchain e Lenny Aparecida Sabbag Calseveriano, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal.Fl. 497: recebo a apelação interposta por Márcio José Credi In Dio.Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões.Intime-se pessoalmente Márcio José Credi In Dio da sentença.Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.P.R.I. Comunique-se à DPF e ao IIRGD acerca da extinção da punibilidade acima declarada.

0004309-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004309-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X HERALDO FRANCISCO NICOLA X NICOLINO LIA JUNIOR(SP159795 - SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICI)

SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Nicolino Lia Junior pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP).Segundo a peça acusatória:O denunciado NICOLINO LIA JUNIOR, em sua declaração de imposto de renda - pessoa física - do exercício de 2002 (ano-calendário de 2001), entregue aos 30.04.2002, informou falsamente ter realizado pagamentos de despesas referentes à utilização de serviços médicos e odontológicos, com o objetivo de reduzir tributo.A denúncia foi recebida em 20.10.2011, ocasião em que foi declarada a extinção da punibilidade em relação a Heraldo Francisco Nicola e José Marcos de Oliveira, determinado o desmembramento do feito em relação ao crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90 e decretado o sigilo nível 4 (fl. 213).O acusado apresentou defesa preliminar alegando prescrição da pretensão punitiva, prescrição virtual e que o crime em questão é absorvido pelo crime contra a ordem tributária, bem como requereu absolvição diante da ausência de dolo (fls. 147/150).O acusado requereu a extinção da punibilidade em relação aos crimes de sonegação fiscal e uso de documento falso porque quitou o parcelamento do débito (fls. 154/155).O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista não se tratar de hipótese de absolvição sumária (fls. 159/162).Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOImputa-se ao réu a prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal. Conforme a denúncia, o réu inseriu informações falsas em sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2002. Ainda de acordo com a inicial, Instado pelo fisco a comprovar os referidos gastos declarados, durante procedimento de fiscalização, o denunciado, em 24.08.2007, apresentou, para comprovação das referidas despesas, 04 (quatro) recibos emitidos pelo profissional Heraldo Francisco Nicola (fl. 21/24) e 10 (dez) emitidos pelo profissional José Marcos de Oliveira (fls. 25/34). Não foi feita qualquer prova do efetivo dispêndio dos valores mencionados nos recibos.A controvérsia que deve ser superada no presente momento é a seguinte: analisada a conduta de acordo com a moldura fática da denúncia, o crime de falsificação de documento restou absorvido pelo crime de sonegação fiscal?Essa questão vem dividindo a jurisprudência das Cortes que se debruçam sobre a matéria federal. De um lado, posicionam-se os que entendem que a conduta de apresentar comprovantes de despesas ideologicamente falsos no curso de procedimento fiscal se apresenta como conduta autônoma, praticada com a finalidade assegurar a isenção de futura responsabilidade penal. De outro, estão aqueles que compreendem que nessas circunstâncias o delito de uso de documento falso somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal.No caso concreto, penso que a conduta de uso de documento falso restou absorvida pelo delito tributário.Vejamos.De partida cumpre assentar que a conduta de suprimir tributos (art. 1º da Lei 8.137/90) é delito de natureza material, cuja consumação depende da constituição definitiva do crédito. Sobre o tema, o STF

editou a Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Conforme narra a denúncia, a apresentação dos documentos reputados ideologicamente falsos se deu no processo administrativo fiscal instaurado para verificar a consistência de dados informados na declaração apresentada 2002. Logo, como os recibos foram apresentados pelo contribuinte no curso do procedimento administrativo, depois de instado pelo fisco, resta evidenciado que o uso dos documentos falsos constituiu crime-meio para concretizar o delito tributário, restando absorvido por este. Não há dúvida de que a sonegação fiscal se inicia quando o contribuinte informa falsamente em sua declaração ter suportado determinadas despesas médicas, com o objetivo de diminuir a base de cálculo do imposto de renda. No entanto, quando o agente apresenta documentos inverídicos acerca das despesas declaradas na DIRPF, no curso do procedimento fiscal que apura a veracidade dessas informações, está praticando outra conduta que se presta a obter o mesmo resultado da ação inicial, ou seja, suprimir ou reduzir o pagamento do tributo. Tanto é assim, que ambas as condutas - prestar declaração falsa e utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato - estão previstas no art. 1º da Lei nº 8.137/1991 (incisos I e IV, respectivamente). Outrossim, é importante destacar que a potencialidade lesiva dos documentos apresentação dos documentos falsos esgotou na fraude fiscal. Fácil concluir, portanto, que o uso de documento falso integrou o iter criminis da sonegação, devendo por esta ser absorvido. Seguindo essa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1154361/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13/03/2012). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (STJ, 6ª Turma, HC 200801653423, rel. Desembargador convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, j. 22/06/2010). PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em princípio, o crime de uso de documento falso apresenta existência autônoma. II - O delito previsto no artigo 304 do CP somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal se teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. III - Haure-se do aditamento à denúncia que os recibos inquinados de falso foram apresentados pelo paciente em cumprimento à ordem da autoridade administrativa, o que afasta a imputação do delito de uso de documento falso. IV - Forçoso concluir que o crime previsto no art. 304 do Código Penal, eventualmente praticado, o foi com o propósito de iludir o fisco, não podendo ser tratado como delito autônomo, porquanto absorvido pelo suposto crime contra a ordem tributária. V - Ordem concedida para trancar a ação penal nº 0004850-70.2008.403.6120. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 0037392-66.2011.4.03.0000, rel. Desª. Federal Cecília Mello, j. 06/03/2012). PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECIBOS MÉDICOS. CRIME-MEIO. ART. 1º DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CRIME DE FALSO ABSORVIDO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1 - O crime tributário praticado pelo paciente é o descrito no art. 1º, I da Lei 8.137/90, que é classificado como delito de natureza material, ou seja, depende da constituição definitiva do crédito para sua consumação; 2 - O uso de documento falso se deu no curso do processo administrativo fiscal, anos após a entrega das declarações de imposto de renda que continham informações inverídicas, as quais levaram à redução de tributo a ser pago pelo paciente; 3 - Tratando-se a sonegação em comento de crime material, a conclusão a que se chega é que o uso de documento falso foi praticado ainda no iter criminis do delito do art. 1 da Lei 8.137/90, ou seja, antes que esse tivesse se consumado. Desse modo, não se pode afirmar que a falsidade serviu para encobrir delito anterior, já que este sequer se consumou, mas sim, que o crime de falso serviu como meio para se alcançar a consumação da sonegação fiscal; 4 - Não há que se considerar, in casu, o crime imputado como autônomo, mas tão somente como crime-meio, que resta absorvido pela sonegação, crime-fim. Desta feita, extinta a punibilidade do crime-fim, que, diga-se, sequer se consumou, desaparece também a pretensão punitiva no tocante ao crime-meio; 5 - Ordem concedida para trancar a ação penal por uso de documento falso, ante a falta de justa causa. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 0035333-42.2010.4.03.0000, rel. p/ acórdão Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011). Assim sendo, considerando que a punibilidade do delito fiscal está suspensa em razão do parcelamento, impõe-se a

absolvição do acusado em relação à imputação de uso de documento falso (art. 304 do CP), nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado NICOLINO LIA JUNIOR da imputação de uso de documento falso (art. 304 do CP), o que faço com fundamento nos arts. 397, III e 386 III, ambos do Código de Processo Penal. Sem custas. Substituam-se as peças juntadas às fls. 154/146 por cópias, devendo os originais serem trasladados para os autos da ação penal nº 0000101-68.2012.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002404-26.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CRISTIAN CESAR DA SILVA(SP059709 - EUGENIO CARPIGIANI NETO E SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI)

Parte final da deliberação de fl. 187: ...Apresentem as partes (DEFESA) seus memoriais, no prazo de cinco dias...

0011773-10.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LEANDRO CESAR DONATO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOI)

Designo o dia 16 de outubro de 2012, às 16h, para a realização do interrogatório do acusado. Int.

0000490-53.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-63.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLAUDIA BATISTA DA ROCHA(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA)

Parte final deliberação de fl. 294: ...vista a defesa para alegações finais...

Expediente Nº 2817

ACAO CIVIL PUBLICA

0012008-74.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANE LEONARDO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X NEUZA LUZETTI GUIRAO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Fl. 2189: Mantenho a decisão agravada (fl. 2174/2175) por seus próprios fundamentos. Fl. 2200: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido, intimando-se o interessado para retirá-la em Secretaria, certificando-se. Int.

Expediente Nº 2818

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000425-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME X MARCOS DE PAULA ORLANDO X LUCIANA APARECIDA DA SILVA ORLANDO

Tendo em vista a informação supra, considerando que os bens não mais se encontram em nome do executado Marcos de Paula Orlando, cumpra-se a decisão retro, excluindo-se do mandado a determinação para penhora dos veículos indicados pela CEF às fls. 28/29. Com a vinda do mandado, dê-se vista a exequente sobre a informação supra, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012699-88.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUZINETE CORREIA VASCONCELOS(SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Luzinete Correia Vasconcelos. Citada (fl. 12), a executada ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 13/24). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante, ao que consta dos autos, a CDA que aparelha a execução foi constituída com base em decisão administrativa que identificou recebimento indevido de benefício previdenciário (NB 504.306.190-8) no período entre 28/12/2004 a 27/12/2006 (fls. 04/07 e extrato

anexo).Pelo extrato DATAPREV observo que a DIB do benefício foi fixada administrativamente em 28/12/2004. Contudo, conforme a Súmula 106, do Tribunal de Contas da União o julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Assim, na jurisprudência, começa a tomar corpo entendimento no sentido de que o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, à semelhança do que se dá em relação aos valores recebidos indevidamente por servidores públicos, em entendimento cristalizado na Súmula 106 do Tribunal de Constas da União, chancelado pela jurisprudência. Em nossa posição, deveria ser cumprida, tanto por servidores quanto por segurados, a regra geral do direito que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa, previsto no art. 964 do CC. Não parece razoável, contudo, tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, 2002, p. 304). Ocorre que, se não se pode presumir a má-fé do beneficiário, a prova disso demanda, necessariamente, o percurso das vias ordinárias, o que descaracteriza o ato administrativo que em cumprimento a decisão judicial cessou o benefício como um título executivo líquido e certo. Ademais, se as verbas tiverem sido recebidas de boa-fé, seriam irrepetíveis por força de sua natureza alimentar. A propósito, cito decisão do SJT:AGRESP 200200164532 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 413977 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:16/03/2009 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO . VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO . NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE . INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 991.079/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/04/2008). AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp705.249/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 20/2/2006). De outra parte, se é certo que o INSS tem direito a pleitear indenização do que foi pago indevidamente nos casos de comprovada fraude, ou má-fé através de processo judicial com observância do contraditório e da ampla defesa, isso gera um crédito decorrente de ato ilícito e não de crédito de natureza não-tributária passível de execução fiscal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (REsp 414916/PR - Ministro

José Delgado - Primeira Turma - DJU 20/05/2002, pág. 111)... A presente execução fiscal é nula, vez que fundada em Certidão de Dívida Ativa formada para cobrança de valor pretensamente devido a título de indenização por ato ilícito, pois a meu ver, não se inclui no termo dívida não-tributária presente no art. 1º da Lei nº 6.830/80. O conceito de dívida não-tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito mediante simples inscrição, sendo indispensável que se revista dos atributos da certeza e liquidez, bem como que a dívida cobrada tenha relação direta com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Sendo assim, no caso em tela, a natureza do crédito não autoriza a sua inclusão em dívida ativa, uma vez que se originou em uma ação de tomada de conta especial (...) sendo certo que a apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio (...). TRF3. AC 118.113-5, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Julgado em 13/10/2009. Em suma, a CDA n. 39.948.799-9 é nula por ausência de certeza quanto ao crédito e, portanto, nula é a execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 267, IV e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da isenção que goza a autarquia. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não haver se formado a tríplice relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Despacho em 18/06/2012) Fl. 10: Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Daniel Trindade de Almeida, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se a sentença de fls. 41/42. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005493-96.2006.403.6120 (2006.61.20.005493-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MAYRICIAS MERCADO LTDA ME(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X MAYRICIAS MERCADO LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Ciência à parte exequente acerca do depósito. No mais, considerando os termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011, o beneficiado deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3507

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001454-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001454-8) - WALTER BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 849/850. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente Walter Benedito (pessoa física) em face da União Federal (antiga FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A), objetivando receber valores monetários em razão da carta de sentença proferida nos autos de nº 399/91 (Justiça Estadual). O feito foi ajuizado na Justiça Estadual e redistribuído a esta Vara Federal. Síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, tendo em vista o teor da certidão supra, expeça-se, com urgência, novo ofício a instituição financeira Banco do Brasil S/A, solicitando informações acerca do cumprimento da solicitação contida no ofício de nº 278/2012 (nosso), devidamente recebido por esta entidade (fls. 847/848), sob pena de desobediência a ordem legal. Ademais, providencie a secretaria, com urgência, a expedição carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais, a fim de que se procedam ao levantamento das penhoras dos bens imóveis constantes no auto de penhora e depósito de fls. 366, devendo a secretaria instruir o referido ato deprecado com as cópias pertinentes que viabilizem o seu integral cumprimento (fls. 02/06, fls. 364/366 e fls. 849/850). No mais, é pacífico o entendimento, mesmo porque decorrente de lei, que não cabe execução contra a Fazenda Pública com base na Lei nº 6.830/80, mas sim execução com rito previsto nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, ou seja, deve processar-se mediante a citação para oposição de embargos do devedor e a posterior expedição de precatório (Carta Magna, art. 100). Nesse sentido segue referência de julgado proferido: (TRF 3ª REGIÃO; AG

- Agravo de Instrumento - 134814; Processo: 2001.03.00.022977-7; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da Decisão: 16/10/2002; Documento: TRF300064807; Fonte DJU Data: 11/11/2002; Página: 368, Relator JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Pois bem, considerando que o rito escolhido pela exequente é inadequado, pois que deve a parte executada ser citada para opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC, e não para proceder ao pagamento, conforme previsto na LEF, já que seus bens são impenhoráveis, e, ainda, considerando que a executada (União Federal) na qualidade de sucessora da antiga FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, deve ao ingressar no feito, assumi-lo no estado em que se encontra. Neste Sentido segue referência de julgado (TRF 3ª Região; AI 00229474320114030000 - AI - Agravo de Instrumento - 447783; UF SP, órgão Julgador: Décima Turma; Data da Decisão: 26/10/2011; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral). Desta forma, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, remeta-se a presente execução fiscal ao setor de contadoria deste Juízo com a finalidade de promover o cálculo atualizado do débito para efeitos de expedição de precatório. Em seguida, com o retorno dos autos do setor de contadoria deste Juízo, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do cálculo apresentado. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No caso de expressa concordância das partes com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. Após esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e ainda consubstanciado no artigo 125, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

0002390-67.2009.403.6123 (2009.61.23.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO DE JESUS ROSSI (...) PROCESSO Nº 0002390-67.2009.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: PAULO DE JESUS ROSSI Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 71. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (14/06/2012)

0000778-60.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ GRASSON LTDA X ADRIAN GRASSON EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: COMERCIAL GRASSON LTDA E OUTRO (ADRINA GRASSON) Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 116. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Providencie a secretaria à expedição de mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 104/105. No mais, traslade-se cópia deste provimento aos embargos à execução de nº 0000085-08.2012.403.6123, a fim de que produza os seus efeitos legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (01/06/2012)

EXECUCAO FISCAL

0004310-57.2001.403.6123 (2001.61.23.004310-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO ROBERTO MACHADO Fls. 17. Defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivamento. Int.

0002063-98.2004.403.6123 (2004.61.23.002063-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER

BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIANA APARECIDA PEREIRA MAZZOLA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 37. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão do valor constricto pelo convênio BACENJUD, consoante extrato acostado às fls. 32 dos autos, para conta de titularidade da exequente, nos termos do requerimento de fls. 29 (DEVIDAMETNE CUMPRIDO). Após, vista a exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se.. Desta forma, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo supra determinado. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001499-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001499-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO HENRIQUE DA SILVA

Fls. 45/46. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002056-67.2008.403.6123 (2008.61.23.002056-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo..Int.

0000490-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARLETTA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 87. Defiro, em termos. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe pelo aplicativo SEFIP os dados dos trabalhadores beneficiários do crédito, possibilitando, desta maneira, que a departamento gestor do FGTS credite nas contas vinculadas dos mesmos os valores correspondentes, e, assim, permitir a finalização do débito junto ao órgão exequente. Com a resposta, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0000100-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000100-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN SOUZA DA CRUZ SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No mais, em caso de silêncio, cumpra-se o penúltimo parágrafo da determinação de fls. 57.....No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..

0000634-86.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CLARINDO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 85/86. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001448-98.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO DE OLIVEIRA CARDOSO

Fls. 48. Indefiro a pretensão da exequente, tendo em vista que consta nos presentes autos a citação válida do executado (fls. 29, AR positivo).Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002194-63.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA LUCIA SANTANA SILVA

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo devidamente totalizado. Prazo 10 (dez) dias. Com a resposta, expeça-se o necessário para o atendimento dos demais requerimentos da exequente, sucessivamente, iniciando pela tentativa de bloqueio on-line. Int.

0002494-25.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X M. L. TOROLIO & CIA. LTDA. - ME. X MARIO LUJAN TOROLIO X MARLE LUJAN TOROLIO Preliminarmente, fica consignado que o comparecimento espontâneo da executada com a interposição do seu requerimento de fls. 63/64, estabeleceu a relação jurídica processual na presente execução fiscal.Fls. 63/64. Esclareça o I. patrono da parte executada o teor do seu requerimento, tendo em vista que até a presente data não houve determinação para a realização de bloqueio on-line, via sistema BacenJud, e, sim, determinação para a utilização do sistema supra mencionado para a localização de endereço atualizado do executado, para efeitos de citação, já devidamente sanada pelo comparecimento espontâneo do executado nos autos.Desta forma, considerando que a procuração juntada pelo patrono do executado apresentou novo endereço do mesmo (fls. 65), bem como o teor da certidão de fls. 67, dando conta do decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais, a fim de promover a citação, penhora, avaliação e intimação do executado.Por fim, intime-se o patrono do executado a fim de que o mesmo em caso de novo requerimento observe o teor do provimento exarado às fls. Int.

0000940-21.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP189910 - SIMONE ROSSI)

(...)PROCESSO Nº 0000940-21.2011.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASPEXECUTADO: ALLDORA TECNOLOGIA LTDA.Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 45.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(14/06/2012)

0001554-26.2011.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X KI PESCA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA)

Fls. 25. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002052-25.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES)

(...)PROCESSO Nº 0002052-25.2011.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSEXECUTADO: IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento.Às fls. 59/60, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relato.Decido.Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 59/60, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(15/06/2012)

0002269-68.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDITO APARECIDO MIRANDA

Fls. 13/14. Indefiro. Dispõe o art. 585, 1º, do CPC: 1º: A propositura da qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. A r. sentença aqui mencionada, ademais, foi arrostada por recurso de apelação, recebido em seu duplo efeito, o que obsta a pretensão do ora devedor. Será o caso de cogitar-se, se tanto, da suspensão da efetivação que importem alienação definitiva de domínio, a empréstimo do que prevê o art. 587, do CPC. Todavia, daquela situação aqui não se cogita, tendo em vista se quer formalizada, ainda, a penhora. Posto, isto, determino o prosseguimento da execução fiscal. Int.

0002405-65.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SALVADOR DJALMA ZUPARDO
Fls. 31/32. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000499-06.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIEL SAUL MAIALLI DOS SANTOS - ME
Cite-se, expedindo-se AR (aviso de recebimento), para endereço abrangido pelo sistema dos serviços dos Correios ou expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço indicado na inicial não incluído pelos serviços dos Correios. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

0000507-80.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVELYN MARIA KISHIDA METIDIARI
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000579-67.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AMANDA DE OLIVEIRA VANCINI RODRIGUES
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000662-83.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO APARECIDO DE PAULA
Fls. 17. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (10/01/2014), nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Por fim, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 16. Intime-se.

0000692-21.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Fls. 31/32. Manifeste-se expressamente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela parte executada. No mais, defiro o prazo legal requerido pelo executado para a juntada da declaração do bem ofertado em penhora com a respectiva nota fiscal do bem a fim de comprovar a sua propriedade. Por fim, defiro o prazo supra determinado para a juntada da procuração, bem como do contrato social. Int.

0000725-11.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CIRILO JOSE VIEIRA CORREIA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000787-51.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)
Fls. 38/39. Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a certidão positiva com efeito negativo a fim de corroborar as suas alegações. Decorridos, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se especificamente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Int.

0000915-71.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GASTAO FERREIRA BUENO NETO
Manifeste-se a exequente, especificamente, acerca da proposta do executado de parcelamento do débito

exequendo em seis vezes no valor de R\$ 230,00, tendo já depositado em juízo o valor de 30% do débito (fls. 23, valor de R\$ 592,00). Int.

Expediente Nº 3532

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000021-95.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DARCY AZEVEDO GODOI LOPES X RODOLPHO LOPES

Vistos, etc.Fls. 53: defiro a entrega dos presentes autos a um dos estagiários da CEF, desde que tenha a devida autorização para a retirada de autos judiciais, devendo ser observada a relação constante em ofício encaminhado pela parte autora a esta Vara, arquivado em pasta própria. Int.

Expediente Nº 3533

MANDADO DE SEGURANCA

0000959-90.2012.403.6123 - MARIA LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA EM BRAGANCA PAULISTA SP

Autos nº 0000959-90.2012.403.61231- Fls. 43/51: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Inobstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2- Abra-se vista ao MPF, conforme determinação de fls. 19.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2549

MONITORIA

0000369-81.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIS FERNANDES

Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000510-32.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DO VALE

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Intime(m)-se.

0000513-84.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO FERREIRA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se.

0000514-69.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se.

0000515-54.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDI CARLOS MIRANDA DE LIMA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001265-66.2006.403.6124 (2006.61.24.001265-6) - SUELI CORREA DA SILVA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001851-35.2008.403.6124 (2008.61.24.001851-5) - ANGELA MARIA DE FARIA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000470-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000470-3) - VANDENIRA MNUNES DE OLIVEIRA CASTRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001034-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001034-0) - MIGUEL RUFINO BAIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001224-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001224-4) - JOSE ZITO ALVES(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001417-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001417-4) - GEROLINA DOS SANTOS GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 71/72 verso. Certidão de fl. 82: Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

0002299-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002299-7) - NAIR ARROIO BENITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0002336-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002336-9) - DOROTI SERGIO DUARTE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se a perita nomeada para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0002645-22.2009.403.6124 (2009.61.24.002645-0) - ODETE DE LIMA PEREIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apresentem as partes alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000086-58.2010.403.6124 (2010.61.24.000086-4) - TATIANE OLIVEIRA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000836-60.2010.403.6124 - EUNICE GOMES CARDOSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0001060-95.2010.403.6124 - VALDOMIRO SANTIAGO DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista em ainda não houve a citação do INSS, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 58, e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0001070-42.2010.403.6124 - ELIS REGINA GRANJERE JACOMETO(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista em ainda não houve a citação do INSS, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 55, e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000002-23.2011.403.6124 - BENEDITO LIBORIO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Emília Alves de Souza Furtilio do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Tereza Martinha Vendrame Atihe, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Bem como, substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000084-54.2011.403.6124 - APARECIDO GOMES ALVES(SPI12449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000154-71.2011.403.6124 - ANTONIO DURVALINO LANZA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000408-44.2011.403.6124 - JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ X ALESSANDRA DE JESUS TRINDADE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Outrossim, nomeio a Sra. Marcia Ohtta do Amaral, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Sem prejuízo, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias de seus documentos de RG e CPF, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000600-74.2011.403.6124 - CLEIRE APARECIDA FERREIRA MAURICIO DA ROCHA(SP266858 -

MARCO ANTONIO DE FREITAS E SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000805-06.2011.403.6124 - CLEYDE LOPES(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000905-58.2011.403.6124 - VALDEMAR DA SILVA MARTELO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 16/17 integralmente.Intime(m)-se.

0000906-43.2011.403.6124 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fls. 20/23: A parte autora não comprovou o requerimento administrativo ao INSS no prazo estabelecido no despacho de fls. 16/17. Mantenho, pois, a sentença de fl. 18 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000908-13.2011.403.6124 - ILDA PASSOLONGO SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fls. 20/23: A parte autora não comprovou o requerimento administrativo ao INSS no prazo estabelecido no despacho de fls. 16/17. Mantenho, pois, a sentença de fl. 18 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000909-95.2011.403.6124 - DIRCE GONCALVES BATISTA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 16/17 integralmente.Intime(m)-se.

0000910-80.2011.403.6124 - MAURO CANDIDO GONCALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fls. 20/23: A parte autora não comprovou o requerimento administrativo ao INSS no prazo estabelecido no despacho de fls. 16/17. Mantenho, pois, a sentença de fl. 18 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000912-50.2011.403.6124 - MACEDONI JOSE DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fls. 20/23: A parte autora não comprovou o requerimento administrativo ao INSS no prazo estabelecido no despacho de fls. 16/17. Mantenho, pois, a sentença de fl. 18 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000913-35.2011.403.6124 - IVANILDE MOREIRA TEIXEIRA BARBOSA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 18/19 integralmente.Intime(m)-se.

0000914-20.2011.403.6124 - LELIO BERNARDES LEMES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fls. 22/25: A parte autora não comprovou o requerimento administrativo ao INSS no prazo estabelecido no despacho de fls. 18/19. Mantenho, pois, a sentença de fl. 20 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000915-05.2011.403.6124 - MAURINA DO CARMO SALES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 18/19 integralmente.Intime(m)-se.

0000916-87.2011.403.6124 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 21/23: A parte autora não comprovou o requerimento administrativo ao INSS no prazo estabelecido no despacho de fls. 16/17. Mantenho, pois, a sentença de fl. 18 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000917-72.2011.403.6124 - IRACI CARDOZO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 16/17 integralmente.Intime(m)-se.

0000918-57.2011.403.6124 - SEBASTIAO ANTUNES DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 20/23: A parte autora não comprovou o requerimento administrativo ao INSS no prazo estabelecido no despacho de fls. 16/17. Mantenho, pois, a sentença de fl. 18 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000919-42.2011.403.6124 - VALMIR NUNES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 23.Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 16/17 integralmente.Intime(m)-se.

0000920-27.2011.403.6124 - SONIA REGINA BASSO TOLENTINO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 20/23: A parte autora não comprovou o requerimento administrativo ao INSS no prazo estabelecido no despacho de fls. 16/17. Mantenho, pois, a sentença de fl. 18 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000922-94.2011.403.6124 - ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 21/24: A parte autora não comprovou o requerimento administrativo ao INSS no prazo estabelecido no despacho de fls. 17/18. Mantenho, pois, a sentença de fl. 19 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0001081-37.2011.403.6124 - APARECIDO BACULI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando o teor da(os) petição/documento(s) de fl(s). 29/31, verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fl. 26, tendo em vista que o processo apontado na prevenção foi extinto sem julgamento de mérito. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido

respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001252-91.2011.403.6124 - MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 29 integralmente. Intime(m)-se.

0001253-76.2011.403.6124 - JOSE BARBOSA MOREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia

subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001266-75.2011.403.6124 - SEIJI TSUDA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Dentro desse contexto, observo, inicialmente, que a parte autora apesar de ter juntado a devida declaração de pobreza, segundo a qualificação de fl. 02, a mesma é bancária aposentada, o que revela, de modo geral, um certo poder aquisitivo capaz de afastar a situação jurídica de miserabilidade necessária à concessão dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/1950. Isso praticamente é confirmado pela renda, imóveis, veículos e contas bancárias constantes na sua declaração de imposto de renda (fls. 48/59), sem contar na elevada quantia que recebeu na ação promovida contra o Banco do Estado de São Paulo (fls. 27/28).Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto.Intime-se.

0001294-43.2011.403.6124 - JOVELINA SANTANA GONCALVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho de fls. 27/27v.Intime(m)-se.

0001350-76.2011.403.6124 - CICERO PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 28 integralmente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001362-90.2011.403.6124 - EDILSON BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Outrossim, nomeio a Sra. Maria Madalena dos Reis, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001402-72.2011.403.6124 - JOAO DIRCEU VISSOTI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada de cópia da sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001421-78.2011.403.6124 - LOURDES APARECIDA DA SILVA BROISLER(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo

segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001467-67.2011.403.6124 - EDSON RODRIGUES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Outrossim, nomeio a Sra. Telma de Abreu, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001493-65.2011.403.6124 - ANA MARIA DE JESUS (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando o teor da petição/documento de fl(s). 75/77, verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fl. 72, tendo em vista que o processo nº 0000253-41.2011.403.6124, apontado na prevenção, foi extinto sem julgamento do mérito. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou

assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001494-50.2011.403.6124 - ELIANA EVARISTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

0001495-35.2011.403.6124 - BASILIA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando o teor da petição/documento de fl(s). 66/68, verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fl. 63, tendo em vista que o processo nº 0000307-07.2011.403.6124, apontado na prevenção, foi extinto sem julgamento do mérito. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua

obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001500-57.2011.403.6124 - SIOJI ARAKI(SP176835 - DANIELI JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 256/257v), o processamento deste feito deve prosseguir. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 234/235. Cumpra(m)-se.

0000185-57.2012.403.6124 - NADIR FACHINETTI DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Maria Madalena Vendrame, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000454-96.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-14.2012.403.6124) CAMILA MARIN SANCHES(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X GILMAR DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0000536-30.2012.403.6124 - SEBASTIANA MARQUES DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Outrossim, nomeio a Sra. Marlene de Fatima S. Rebeschini, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000543-22.2012.403.6124 - ENGRACIA GIZUATO PELISSON (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a

necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Acontece que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000545-89.2012.403.6124 - MARIA ANGELICA RUGERI DENARDI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Acontece que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não

se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000591-78.2012.403.6124 - ANGELA MARIA DE FARIA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 15/17 , providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

0000609-02.2012.403.6124 - FRANCISCO FARIA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000618-61.2012.403.6124 - NEY MARQUES NETO - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI AFONSO MARQUES

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Outrossim, nomeio a Sra. Mareide Aparecida da Cunha Barbosa, assistente social, para fins de

elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000623-83.2012.403.6124 - ROBSON WILLIANS NOGUEIRA BORIM(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Outrossim, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000636-82.2012.403.6124 - JOSE BORTOLOTI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício,

mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000644-59.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Outrossim, nomeio a Sra. Luciana Cristina André, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000645-44.2012.403.6124 - DERCY PINTO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais,

afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000651-51.2012.403.6124 - LACIR CORREIA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício,

mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000653-21.2012.403.6124 - EZEQUIEL DA SILVA PINTO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em

primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000658-43.2012.403.6124 - CARLOS EDUARDO MASSON DE FREITAS - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA CLEIDE MASSON DE FREITAS

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora, recentemente, não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO

FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000659-28.2012.403.6124 - KATIA MASSON DE FREITAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora, recentemente, não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo ativo e constar a autora Katia Masson de Freitas representada por Laura Cleide Masson de Freitas. Intime(m)-se.

0000660-13.2012.403.6124 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000734-67.2012.403.6124 - IVANI RODRIGUES DE ANDRADE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica

do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002553-25.2001.403.6124 (2001.61.24.002553-7) - PINA SCANATO MANTUY (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o traslado de cópias da sentença, decisão monocrática e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução para estes autos, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003800-41.2001.403.6124 (2001.61.24.003800-3) - MARIANA RIBEIRO DA SILVA (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001236-84.2004.403.6124 (2004.61.24.001236-2) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (INCAPAZ) - REP P/ VANIA APARECIDA DIAS DE SOUZA (SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Substituo o(a) sr(a) Marlene Lopes Hidalgo Fuzetto do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Fernanda Mara Trindade Vicente, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Bem como, substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002554-10.2001.403.6124 (2001.61.24.002554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-25.2001.403.6124 (2001.61.24.002553-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PINA SCANATO MANTUY(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 24/26 e 42/45 para os autos do processo principal nº 0002553-25.2001.403.6124. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000927-19.2011.403.6124 - MARIA ROSA DE JESUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 192: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001671-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001671-0) - NATALE APARECIDO MARTINELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALE APARECIDO MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 111/112: indefiro o pedido de expedição de guias de levantamento das quantias depositadas às fls. 82/83. Deverá o exequente dirigir-se diretamente à agência local da Caixa Econômica Federal - CEF para recebimento do seu crédito. Com relação ao levantamento do depósito dos honorários advocatícios, indique o advogado Carlos Alberto Martins, OAB/SP 110.974, o número de conta corrente de sua titularidade, possibilitando a transferência dos valores, através de ofício à agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2550

MONITORIA

0001448-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GILSA CARMO DOS SANTOS X VICENTE GIANINI X DAIRCE FLORIANO GIANINI

Fls: 103/106: Expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço informado pela CEF. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cumpra(m)-se.

0000509-47.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALENTIM THOMAZ GASQUES

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-32.2002.403.6124 (2002.61.24.000953-6) - HELIO GAZETA X WALTER SARTORI(SP122387 -

CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000157-02.2006.403.6124 (2006.61.24.000157-9) - ALOISIO BIGOTO(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000545-02.2006.403.6124 (2006.61.24.000545-7) - ADAUTO RAFAEL DE OLIVEIRA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000857-75.2006.403.6124 (2006.61.24.000857-4) - DENISE SATIKO TOH(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000956-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000956-3) - EICO KOGA HANZAWA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001937-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001937-4) - PATRICIA NUNES MODOLO(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000864-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000864-2) - MIGUEL RUBINHO MOYA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001452-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001452-6) - LEONILDO TORATI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X IDALINA GERALDELLO PEREZ X SILVIO JOSE PEREIRA X ARLINDO ANTONIO BUENO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos nos Juízos Deprecados, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0001468-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001468-0) - VALDIR MAGRO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001640-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001640-7) - OSWALDO CLOVIS CARBONE(SP289962 - SOLANGE HERREIRO E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 180), o processamento deste feito deve prosseguir. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001929-92.2009.403.6124 (2009.61.24.001929-9) - APARECIDA LUCIA PONTE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000492-79.2010.403.6124 - BENEDITO JOAO VIDOTTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 76), o processamento deste feito deve prosseguir. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a decisão de fl. 76, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000789-86.2010.403.6124 - JOAO BATISTA BAUAB(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Fl. 224: indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 221, referente aos honorários sucumbenciais. Indique o advogado Marcelo Marcos Armellini, OAB/SP 133.060, o número de conta corrente de sua titularidade, possibilitando a transferência dos valores depositados, através de ofício à agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001111-09.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ANTONIO BISPO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001286-03.2010.403.6124 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se a perita nomeada para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0001330-22.2010.403.6124 - OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

As preliminares argüidas na contestação serão apreciadas na sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001652-42.2010.403.6124 - MANUEL CORREIA E SILVA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001666-26.2010.403.6124 - NELSON ARTICO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001777-10.2010.403.6124 - BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP037144 - ANIBAL CANDIDO MARTINS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 189v: Considerando o decurso do prazo para que a parte se manifestasse nos termos do despacho de fl. 189, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho local, com baixa na distribuição, conforme determinado na v. decisão de fls. 182/182v. Cumpra-se.

0000422-28.2011.403.6124 - BRUNO SOUZA MORENO DE QUEIROZ - INCAPAZ X LOURDINEIA DE SOUZA BUCK(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000595-52.2011.403.6124 - ELVIRA PINCETO MOURA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 20/21 integralmente. Intime(m)-se.

0000597-22.2011.403.6124 - ARNALDO BRAGA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando o teor da(os) certidão/documento(s) de fl(s). 21/31, verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fl. 16, tendo em vista que a causa de pedir das ações é diferente. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma

vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000707-21.2011.403.6124 - ABRAO LINO DA CRUZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 18/19 integralmente. Intime(m)-se.

0000709-88.2011.403.6124 - IDEMAURO IZIDORO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 24. Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 21/22 integralmente. Intime(m)-se.

0000719-35.2011.403.6124 - EBIO BARBOSA SANTIAGO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 20/21 integralmente. Intime(m)-se.

0000725-42.2011.403.6124 - OSAIR ANTONIO MARQUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 29. Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 22/23 integralmente. Intime(m)-se.

0000727-12.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA PAGOTO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 18/19 integralmente. Intime(m)-se.

0000729-79.2011.403.6124 - VANDERLEI FRANCISCO LUIZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando o teor da(os) certidão/documento(s) de fl(s). 22/29, verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fl. 16, tendo em vista que a causa de pedir das ações é diferente. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro

Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000911-65.2011.403.6124 - INEZ MARIA DE JESUS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando o teor da(os) certidão/documento(s) de fl(s). 20/29, verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fl. 15, tendo em vista que a causa de pedir das ações é diferente. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância

do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anotar-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001227-78.2011.403.6124 - LINO PEREIRA DE CASTRO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada de cópia da sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001265-90.2011.403.6124 - BRAZ GABRIEL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Dentro desse contexto, observo, inicialmente, que a parte autora apesar de ter juntado a devida declaração de pobreza, segundo a qualificação de fl. 02, a mesma é bancária, o que revela, de modo geral, um certo poder aquisitivo capaz de afastar a situação jurídica de miserabilidade necessária à concessão dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/1950. Isso praticamente é confirmado pela renda constante na sua declaração de imposto de renda (fls. 46/52), sem contar na elevada quantia que recebeu na ação promovida contra o Banco do Estado de São Paulo (fls. 24/35). Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30

(trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Intime-se.

0001401-87.2011.403.6124 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada de cópia da sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001418-26.2011.403.6124 - ANA GOMES DE FREITAS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou exaurimento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001541-24.2011.403.6124 - SEBASTIAO MARANGON(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN

BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 46/47), o processamento deste feito deve prosseguir.Cite(m)-seCumpra(m)-se.

0001544-76.2011.403.6124 - HEBERSON DE FREITAS TRINDADE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Intime-se.

0001579-36.2011.403.6124 - DANILO GONCALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS).Outrossim, na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos.Dentro desse contexto, observo, inicialmente, que a parte autora apesar de ter juntado a devida declaração de pobreza, segundo a qualificação de fl. 02, a mesma é bancário, o que revela, de modo geral, um certo poder aquisitivo capaz de afastar a situação jurídica de miserabilidade necessária à concessão dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/1950. Isso praticamente é confirmado pela renda, imóvel, veículos e aplicações financeiras constantes na sua declaração de imposto de renda (fls. 119/139), sem contar na elevada quantia que recebeu na ação promovida contra o Banco do Estado de São Paulo (fls. 26/102). Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 000 Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto.Intime-se.

0000525-98.2012.403.6124 - ESPEDITO LUIZ BIBIANO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido

respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000526-83.2012.403.6124 - VANESSA CELLIS DE LIMA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em

tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000527-68.2012.403.6124 - BENEDITO VICENTE(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza

a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000626-38.2012.403.6124 - LUCIANA YOSHIDA(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia

médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000647-14.2012.403.6124 - EVANDRO HENRIQUE ANTONIO CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso,

apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000649-81.2012.403.6124 - HELIO TAKAYOSHI TAKABAYASHI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo excluindo o INSS e incluindo a Caixa Econômica Federal. Cite(m)-se Cumpra(m)-se.

0000661-95.2012.403.6124 - MARCIO HENRIQUE MARQUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000716-46.2012.403.6124 - PAULO CEZAR DE ASSIS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000739-89.2012.403.6124 - ODIVALDO DE LIMA CAMPOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000743-29.2012.403.6124 - ELMIRA RODRIGUES BORTOLOTTI (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica

do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000744-14.2012.403.6124 - WILIAN FERNANDO DA ROCHA SANTOS (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios

para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001463-45.2002.403.6124 (2002.61.24.001463-5) - VANDELINO RIBEIRO DE FRANCA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000283-57.2003.403.6124 (2003.61.24.000283-2) - PASCHOALINA ANDRETO TRIDICO (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001173-25.2005.403.6124 (2005.61.24.001173-8) - REGINA CELIA ARCONCHEL SOARES (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGINA CELIA ARCONCHEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 97. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000605-96.2011.403.6124 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COLONIA DE FERIAS DOS ADVOGADOS PAULISTAS RECANTO RIO PARANA

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Conflito de Competência CC 119091. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032994-63.1999.403.0399 (1999.03.99.032994-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0032993-78.1999.403.0399 (1999.03.99.032993-2)) LAURINDA LAZARO CALENTE(SP144268 - ADRIANO COUTINHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, nomeio a Sra. FERNANDA MARA TRINDADE VICENTE, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, quais as pessoas que efetivamente residem com a parte autora, renda familiar mensal, as suas condições de vida e de sua família. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Após a manifestação das partes sobre o estudo social, providencie a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, devolvam-se os autos à Subsecretaria da Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001433-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001433-5) - MARIA JOSE SCARANELLO PESSUTI X ERICA PESSUTI X CAMILA SCARANELLO PESSUTI - MENOR X MARIA JOSE SCARANELLO PESSUTI(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001794-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001794-8) - MARIA APARECIDA MISOCKI SIQUEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000613-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000613-0) - NATANAEL VALERA X MANOEL ALCIDES COSTA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BATISTA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.005908-0/SP. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

0001002-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001002-8) - OLGA APARECIDA SOARES DE BRITO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se a perita nomeada para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0001202-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001202-5) - MAURO JUSTINO DA SILVA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001206-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001206-2) - ORIVALDO ALVES DE GODOY(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001462-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001462-9) - ANTONIO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 -

VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001914-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001914-7) - VIVIANE RODRIGUES ALVES X LYGIA GABRIELLY ALVES CAMARGO - INCAPAZ X GABRIEL ALVES CAMARGO - INCAPAZ X VIVIANE RODRIGUES ALVES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0002532-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002532-9) - ALOISIO GAZETTO DE FREITAS X ALOISIO GAZETTO DE FREITAS FILHO X NATHALIA GAZETTO DE FREITAS(SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0002700-70.2009.403.6124 (2009.61.24.002700-4) - ESTELA MODESTO CRISTINO(SP124791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000266-74.2010.403.6124 - HELENA BONFIETTI MARSOLA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001062-65.2010.403.6124 - MANOEL EUCLIDES NICOLOSI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001094-70.2010.403.6124 - JOSE ANGELO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001126-75.2010.403.6124 - FABIANE MARQUES CARDOSO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001136-22.2010.403.6124 - JAIR QUERINO BARBOSA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001212-46.2010.403.6124 - GUARACY FERREIRA X ROBERTO SERGIO FERREIRA X MARTA CRISTINA FERREIRA ALMADA X MARCIA CRISTINA FERREIRA ALMADA X SYLVIO LUIZ VERSSUTI X DINER EDUARDO FERREIRA X CELIA MARIA TESSARO FERREIRA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Autos n.º 0001212-46.2010.4.03.6124.Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores para que juntem aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos documentos de identidade, comprovando a condição de herdeiros do titular da conta poupança apontada na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. Jales, 15 de junho de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001379-63.2010.403.6124 - JOSE DE LECIO POIATI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Como medida de caráter antecipatório, requer seja imediatamente implantado o auxílio-doença. Contando atualmente 56 (cinquenta e seis) anos de idade, o autor sustenta que durante toda sua vida trabalhou como lavrador, e que, por estar total e definitivamente incapacitado, não possui meios de prover a sua subsistência. Informa ter ajuizado outra ação pleiteando aposentadoria por tempo de contribuição, mas que, por falta de preenchimento do requisito etário, foi julgada improcedente (fls. 02/06). Junta documentos (fls. 09/79). Foram juntadas aos autos cópias da ação n.º 0000633-74.2005.4.03.6124, à qual fez referência na inicial. Contudo, às fls. 92/92-verso, foi determinado o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que o autor promovesse o respectivo requerimento administrativo junto ao INSS, e trouxesse o seu resultado. Ao final, às fls. 99/100, o autor trouxe aos autos a comunicação de fl. 101, dando conta do indeferimento do pedido, na esfera administrativa, sob fundamento na não constatação de incapacidade laborativa. Na oportunidade, reiterou o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. É o relatório do necessário. Decido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença (folhas 12/13 e 102/107), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo recentemente negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Além disso, embora farta, a documentação trazida na inicial para a comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Frise-se, nesse sentido, que, ainda que tenha sido reconhecido noutra ação determinado período efetivamente trabalhado, é absolutamente necessária, neste processo, não apenas a prova do cumprimento da carência do benefício, como também da manutenção da qualidade de segurado junto a Previdência Social. Diante disso, ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença

que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor (NB nº 547.918.338-5). Por fim, vejo que a determinação constante do primeiro parágrafo de folha 82 ainda não foi cumprida, razão pela qual determino a imediata remessa dos autos à SUDP.Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 23 de maio de 2012.Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001488-77.2010.403.6124 - NATALINA DA SILVA MARQUES DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001762-41.2010.403.6124 - APARECIDO CAMPOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Elisângela Siqueira Scarp do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o(a) sr(a) Luciana Cristina André, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000469-02.2011.403.6124 - JOSE ROBERTO ANDRE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intimem-se.

0000537-49.2011.403.6124 - CLARICE SERRILHO SOLER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intimem-se.

0000603-29.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-11.2007.403.6124 (2007.61.24.000859-1)) ANTONIO TONARQUE X MARIA TONARQUE CASTANHARI X XISTO TONARQUI X GERALDO TONARQUI X LUCIO TONARCHI X DAVID TONARCHI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que os autores ingressaram com a presente ação objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança nº 0799.013.00005780-8 e 0799.013.00004468-4, no mês de junho de 1.987 (Plano Bresser), no percentual de 26,06%, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios e contratuais. No entanto, ajuizaram esta ação somente no dia 17/05/2011, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos da ocorrência dos fatos, o que ensejaria, em princípio, o pronto reconhecimento da prescrição. Ressaltam, porém, a tempestividade da ação em razão do ajuizamento anterior de medida cautelar de exibição de documentos.Desse modo, determino que a Secretaria traslade para estes autos uma cópia dos principais atos processuais do feito nº 0000859-11.2007.403.6124 (petição inicial, decisão liminar, cumprimento da liminar, contestação, sentença, recurso de apelação, certidão de trânsito

em julgado e cumprimento de sentença). Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000674-31.2011.403.6124 - FACCI E SANCHES LTDA.(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Autos n.º 0000674-31.2011.4.03.6124. Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int. Jales, 22 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001097-88.2011.403.6124 - APARECIDA ROZARIA LOPES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intimem-se.

0001219-04.2011.403.6124 - IRDI MILANI CONSTANTINO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intimem-se.

0001310-94.2011.403.6124 - FRANCISCO PEREIRA VIANNA NETO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X MUNICIPIO DE JALES X NEC DO BRASIL S/A

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 244. Intime(m)-se.

0001333-40.2011.403.6124 - ODETE REZENDE OGAWA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intimem-se.

0001432-10.2011.403.6124 - WILSON COSTA SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000652-36.2012.403.6124 - JOSE CROCCIARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Outrossim, nomeio a Sra. Telma de Abreu, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão

formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000707-84.2012.403.6124 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia

médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000766-72.2012.403.6124 - WILSON APARECIDO BOVO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000766-72.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Wilson Aparecido Bovo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, Wilson Aparecido Bovo, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a data da cessação do auxílio-doença concedido, o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que em razão de haver sido acometido por graves males incapacitantes (goniartrose - CID: M17, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID: M51.1 e outros deslocamentos discais intervertebrais especificados - CID: M51.2), está terminantemente impedido de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Diante do quadro clínico apresentado, foi titular de auxílio-doença, cessado em 11 de abril de 2012. Discorda da cessação, na medida em que está terminantemente inválido. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. É o relatório do necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser indeferido. Explico. Demonstra o autor, ao menos nesta fase de cognição sumária, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. De acordo com a documentação trazida aos autos, foi titular de benefício previdenciário, sendo que a prestação foi cessada em 11 de abril de 2012 (v. folha 31). Entretanto, malgrado tenha sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade do autor (v. folhas 25, 29, 32, 34), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença deferido, até determinado prazo, sendo cessado com base em perícia médica nele realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o

exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 543.644.461-6. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de junho de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000778-86.2012.403.6124 - CICERA ALEXANDRE DOS ANJOS FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000778-86.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Cícera Alexandre dos Anjos Fernandes.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a data do protocolo do requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que em razão de haver sido acometida por graves males incapacitantes (transtorno dos tecidos moles - CID M79 e síndrome do manguito rotador - CID M75.1), está terminantemente impedida de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Diante do quadro clínico apresentado, requereu em 06 de setembro de 2011 o benefício do auxílio-doença. O pedido, contudo, foi negado porque não foi constatada a incapacidade. Após o agravamento da doença, requereu novamente o benefício, em 18 de maio de 2012. Com os mesmos argumentos, houve nova negativa do INSS. Discorda das decisões indeferitórias, na medida em que está terminantemente inválida. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais.É o relatório do necessário. Decido.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser indeferido. Explico. Malgrado tenha sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 14 e 19), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido, por duas vezes, com base em perícias médicas nela realizadas, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições

físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 551.054.719-3. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de junho de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0032993-78.1999.403.0399 (1999.03.99.032993-2) - LAURINDA LAZARO CALENTE(SP144268 - ADRIANO COUTINHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a realização do estudo social nos autos do processo nº 1999.03.99.032994-4.Após, devolvam-se os autos à Subsecretaria da Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-66.2002.403.6124 (2002.61.24.000220-7) - MUNICIPIO DE APARECIDA DOESTE(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE APARECIDA DOESTE(SP311320 - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) Fls. 788/789: Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2552

MONITORIA

0002360-29.2009.403.6124 (2009.61.24.002360-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON ROBERTO FIM X MARIO ALVES GOBBI

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 58.Intime(m)-se.

0001002-58.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS APARECIDO MOREIRA

Desentranhem-se as guias de fls. 43/44, relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado.Expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cumpra-se.

0000604-77.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDERSON NATAL BELLATI PAGLIARINI

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-36.2004.403.6124 (2004.61.24.000502-3) - MUNICIPIO DE AURIFLAMA REP (CLELIO LEMOS GARCIA)(SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001363-17.2007.403.6124 (2007.61.24.001363-0) - MARIA CELIA ARAUJO MARTINS DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001857-76.2007.403.6124 (2007.61.24.001857-2) - TERESA ALEXANDRE DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001879-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001879-1) - BELMIRA FERRARI MINUCI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, intime-se a parte autora para que proceda à regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento público de mandato, em face da sua condição de não alfabetizada. Intimem-se as partes para que informem o motivo da cessação do benefício de pensão por morte concedido à autora no curso do processo, em especial para esclarecer se ainda permanecem as condições da presente ação, diante da vedação da acumulação de recebimento de benefício assistencial com qualquer outro (art. 20, parágrafo 4º, da Lei Orgânica da Assistência Social). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000799-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000799-2) - MARIA CICERA DA SILVA ARAUJO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001354-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001354-2) - JOSEFA DORCELINA DA CONCEICAO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001977-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001977-5) - NADIR DE ARAUJO SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000609-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000609-8) - JOSE AUGUSTO DA LUZ X DOMINGUES ANTONIO SBROLIN X ALCIDES PAULO VIANA BRASSALOTI X CLOVIS FERNANDES RODRIGUES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.005910-9/SP. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

0000611-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000611-6) - EDSON SEIKE TONELLI X APARECIDO PRESOTO X JOAO GUEDES MORENO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.005911-0/SP. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

0000899-22.2009.403.6124 (2009.61.24.000899-0) - GENI LINDOLFO BARBOZA X ANTONIO DIAS PIOLI X JOSE BRAZ DE SIQUEIRA NETO X VALTER FERNANDES DE ANDRADE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.005912-2/SP. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

0000901-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000901-4) - ANTONIO VILCHES FRESNEDA(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X CELIO JOAQUIM NERES(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X ARMANDO DONINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001663-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001663-8) - JAIR DUTRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002208-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002208-0) - SAULO PEREIRA AZEVEDO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002265-96.2009.403.6124 (2009.61.24.002265-1) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN)
DECISÃO / OFÍCIO Converte o julgamento em diligência. Da leitura da inicial, observo que a parte autora pede a compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de julho de 1999 a 18 de setembro de 2004, por força da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.507/97. Oficiada à Receita Federal do Brasil, esta encaminhou documentos que se referem a um período posterior ao discutido nestes autos, ou seja, 2006 a 2011 (fls. 122/170). Diante desse quadro, torna-se necessária a expedição de um novo ofício à RFB, a fim de que encaminhe a esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, com a maior brevidade possível, informações acerca do efetivo repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS (cota patronal), descontadas daqueles que exercem mandato eletivo no Município de Santa Fé do Sul (CNPJ: 45.138.070/0001-49), no período de julho de 1999 a 18 de setembro de 2004. A Receita Federal do Brasil deverá, ainda, prestar informações acerca de eventual devolução ou compensação em âmbito administrativo desses valores arrecadados pelo Município em questão, nos termos da Instrução Normativa SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 613/2012 - SPD - THC, endereçado ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, situada na Rua Miguel Caputi, nº 60, Vila Santa Maria, Araçatuba/SP, CEP: 16.015-930, com cópia de fls. 02/18, 119 e desta decisão, para que encaminhe a esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do efetivo repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS, descontadas daqueles que exercem mandato eletivo no MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL (CNPJ: 45.138.070/0001-49), no período de julho de 1999 a 18 de setembro de 2004, devendo, ainda, prestar informações de eventual devolução ou compensação em âmbito administrativo desses valores arrecadados ao município em questão, nos termos da Instrução Normativa SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a resposta do ofício, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002424-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002424-6) - MARCO ANTONIO MALAQUIAS X MARCELINO DONIZETE BRASSICA DE OLIVEIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002519-69.2009.403.6124 (2009.61.24.002519-6) - ELZA APARECIDA RODRIGUES(MG101336 - ERICA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002520-54.2009.403.6124 (2009.61.24.002520-2) - MARILDA APARECIDA SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos

ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001144-96.2010.403.6124 - MICHEL ALEXANDRE DE LEO MATHEUS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de julho de 2012, às 14:00 horas.

0001570-11.2010.403.6124 - LUCIENE CRISTINA VIEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de julho de 2012, às 14:30 horas.

0001724-29.2010.403.6124 - DIRCE PEREZ PASCHOA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de julho de 2012, às 15:00 horas.

0000231-80.2011.403.6124 - ANELCINA MARIA DE JESUS NERES(SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista em ainda não houve a citação do INSS, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 31, e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000296-75.2011.403.6124 - APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de julho de 2012, às 15:30 horas.

0000389-38.2011.403.6124 - MARIA LUZIA PAVIM ONIBENI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos Folhas 32/38: quanto à preliminar aventada pelo INSS, entendo assistir razão a ele, em parte. Com a demanda, a autora não apenas visa restabelecer o benefício de aposentadoria por idade rural, pago entre 01/12/2002 a 30/09/2010, a título precário, em razão da antecipação dos efeitos da tutela nos autos n.º 485/94 da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales (n.º 2002.61.24.000828-3 deste Juízo), mas também, e principalmente, o reconhecimento do direito a não ser obrigada a restituir a quantia cobrada pelo INSS em razão daquele pagamento. Diante desse quadro, se por um lado, ao que tudo indica, a questão quanto à concessão do benefício tenha sido de fato atingida pelo fenômeno da coisa julgada, por outro o Juízo não pode deixar de decidir sobre o direito da autora, desobrigando-a ou não do ressarcimento do INSS dos valores pagos durante aquele período. Dessa forma, ainda que em relação a parte do pedido formulado, o mérito da ação deverá necessariamente ser apreciado, quando da prolação da sentença. Intimem-se e, tratando-se de questão eminentemente de direito, decorrido o prazo de eventual recurso, retornem conclusos para a prolação de sentença. Jales, 21 de junho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000642-26.2011.403.6124 - CELIA ALONSO CABRERA MITIUE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de julho de 2012, às 16:00 horas.

0000715-95.2011.403.6124 - ADAIR TESCARO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando o teor da(os) certidão/documento(s) de fl(s). 22/30, verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fl. 16, tendo em vista que a causa de pedir das ações é diferente. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000781-75.2011.403.6124 - MARIA DE FATIMA EVANGELISTA SANCHES(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE

FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de julho de 2012, às 16:30 horas.

0000870-98.2011.403.6124 - AURELIO PERUCHI(SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo a petição de fls. 119/120 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo, substituindo o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pela União Federal. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0000932-41.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA MOREIRA ROSSI X ADEMILSON CARLOS ROSSI(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 74: Considerando que a parte ré não foi intimada do despacho de fl. 73, especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria a baixa na certidão de fl. 73v de decurso para as partes se manifestarem. Intime-se.

0000983-52.2011.403.6124 - ZIGOMAR FELIX(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000994-81.2011.403.6124 - ROGERIO NOGUEIRA RIBEIRO(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001320-41.2011.403.6124 - ANDRE FRANCISCO JORDAO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 66 integralmente. Intime(m)-se.

0001621-85.2011.403.6124 - ARMANDO MOLAS GONCALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Considerando o teor da(os) petição/documento(s) de fl(s). 28/30, verifique a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fl. 26, tendo em vista que o processo apontado na prevenção foi extinto sem julgamento de mérito. Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 28/29, para que a parte autora esclareça a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do documento de fl. 16. Após, cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001665-07.2011.403.6124 - GENESIO ALVES DE MATOS NETO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de julho de 2012, às 17:00 horas.

0000319-84.2012.403.6124 - RAIMUNDO GOMES DO ESPIRITO SANTO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a)

Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de julho de 2012, às 17:30 horas.

0000642-89.2012.403.6124 - JOAO ALONSO NUNHES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Proceda a parte a autora a emenda da petição inicial para substituir, no polo passivo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil pela União Federal, nos termos do artigo 284 e 295, II, ambos do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000674-75.2004.403.6124 (2004.61.24.000674-0) - PEDRO DE PAULA PINA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000358-18.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-97.2009.403.6124 (2009.61.24.000894-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AUGUSTO DI CONDI X EDILSON LIMA FREIRE X SANTO TRESSO PRIMO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Intime-se a União Federal da decisão de fl. 102/verso.Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 106/108, juntando-se-a aos autos nº 0000894-97.2009.403.6124, certificando-se naqueles autos quanto ao recolhimento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001658-64.2001.403.6124 (2001.61.24.001658-5) - JOSE AMADEU DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE AMADEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0003089-36.2001.403.6124 (2001.61.24.003089-2) - EDSON FRANCISCO DA SILVA X EXPEDITO BAUER DA SILVA X ELVIO VICENTE DA SILVA X IZABEL APARECIDA DA SILVA ZERUNIAN X AMADOR VICENTE DA SILVA FILHO X IDERALDO VICENTE DA SILVA X JANIO CARUZO DA SILVA X ANTONIA APARECIDA DE SIQUEIRA X RAGMIX VICENTE DA SILVA X ADOLFO MARQUES DANTAS X MARIA RAMIRES X MARIO MARQUES RAMIRES X MARILIA CORREIA LEITE RAMIRES X LUIZ MARQUES RAMIRES X JOSE MARQUES RAMIRES X APARECIDA ENCARNACAO SEVILHA PEREZ RAMIRES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 592/595, porque incabível em relação à decisão de fls. 586/587.Intime-se o INSS. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 586/587.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002092-43.2007.403.6124 (2007.61.24.002092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X FOTO COLOR NOVA ERA LTDA. ME X PEDRO PEREIRA DE SOUZA X IVANILDE QUIARETI DE SOUZA

Fl. 105: defiro o requerimento da CEF para suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC. Determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002568-13.2009.403.6124 (2009.61.24.002568-8) - MARCIA LUIZA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o requerimento de substituição das testemunhas Ananias da Silva e Jose Henrique por Fernanda Cristina e Maria Elenice Ferreira, respectivamente, formulado à(s) fl(s). 97. Intime-se.

Expediente Nº 2556

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000840-10.2004.403.6124 (2004.61.24.000840-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-44.2001.403.6124 (2001.61.24.000560-5)) FRANCISCO PEREIRA VIANNA NETO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP055794 - LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fl. 87 extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC, pois o embargante teria deixado de recolher as custas processuais. Entretanto, o embargante sustenta, por meio dos embargos de declaração de fl. 89/90, que a publicação da decisão que ordenou o recolhimento das custas processuais (fl. 24) pode não ter consignado o nome do advogado que subscreveu a inicial. Pretende, portanto, o recebimento dos embargos, com o necessário efeito modificativo, para, em cumprimento à decisão de fl. 24, aceitar o valor da arrematação como atribuído à causa, incluir no pólo passivo o arrematante e diferir o pagamento das custas para final. Não obstante esse fato, verifico que, por um equívoco, a decisão de fl. 94 acabou processando os aludidos embargos como se fosse um recurso de apelação, o que acabou ensejando novos embargos de declaração de fl. 95, por parte do embargante, para corrigir essa situação. É o relatório do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração (art. 535/538 do CPC) e a apelação (art. 513/521) são recursos totalmente diferentes não só na finalidade, mas, também, no processamento, razão pela qual nada mais resta a esta magistrada senão revogar a decisão de fl. 94 e determinar o regular processamento do feito. Posto isso, revogo a decisão de fl. 94 e determino a imediata conclusão dos autos para a apreciação dos embargos de declaração de fls. 89/90. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2557

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001611-41.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP178946E - PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
Tendo em vista que o processo permaneceu com a Procuradoria da Fazenda Nacional no período compreendido entre 11/06/2012 a 26/06/2012, defiro a restituição do prazo para impugnação aos embargos ao embargado Sergio Antonio Marques dos Santos (fls.251/252). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5100

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001964-09.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDENISE SILVERIO DE FREITAS SANTOS

Fls. 67 - Defiro. Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta pra citação no endereço ora indicado. Int.

USUCAPIAO

0001955-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001955-8) - JOSE ADOLFO CIPOLI X LIDIA PINTON CIPOLI X MARINEZ CIPOLI PEDROSO X PAULO RENATO PEDROSO X MAURILIA CIPOLI VIEGAS(SP117786 - FLAVIA HELENA DE CARVALHO VISCHI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X ADERBAL RIBEIRO ANSALDO X DORIS RIZZONI ANSALDO X MARIA FRANCISCA VICENTE JANNINI X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP100889 - NORA NEY DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Fls. 169 - Expeça-se novo mandado de registro, intimando-se a parte autora para retirada e encaminhamento.

MONITORIA

0001603-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDESSYR MORENO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Arbitro os honorários da defesa dativa em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo a ser deprecado. Cumprido, expeça-se carta precatória para iintimação da parte ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados às fls. 107/109. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-74.2004.403.6127 (2004.61.27.000473-2) - FERNANDO PANZA JUNIOR(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0000092-95.2006.403.6127 (2006.61.27.000092-9) - DENISE VILELA BESSE X PATRICIA FAGUNDES DE ALMEIDA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001908-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001908-6) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a transferência noticiada, conforme fls. 94/97, aliado ao fato de que a parte autora, ora executada, encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela, parte autora, intimada acerca da penhora ocorrida nos presentes autos para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-la, com esteio no parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. Int.

0002492-14.2008.403.6127 (2008.61.27.002492-0) - ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista a petição de fl. 270 cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 262. Com a comprovação da providência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000810-53.2010.403.6127 - LUIZ APARECIDO RIBERTI X LUIZ LEONELLO X RUBENS TELLINI X HELENA UBEDA TELLINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000815-75.2010.403.6127 - AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X LOURDES BORETTI X APPARECIDA ESTHER LUNI CABRELLI X ANTONIA IRACEMA CABRELLI X ANTONIO JOSE CABRELLI X OLGA CABRELLI X ELIESER BAGATELLA X MARIA APARECIDA NEGRI X BARBARA IAMARINO FINELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115806 - MARILIA LOBO CAVAGNARI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000971-63.2010.403.6127 - PAULO ZANERATTO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as transferências noticiadas, conforme fls. 84/88, aliado ao fato de que a parte autora, ora executada, encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela, parte autora, intimada acerca da penhora ocorrida nos presentes autos para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-la, com esteio no parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. Int.

0001593-45.2010.403.6127 - MARIA DOLORES MARTINS COELHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a desistência do recurso apresentado pela parte autora. Concedo o prazo de dez dias para apresentação da declaração de hipossuficiência. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000427-41.2011.403.6127 - SANDRA REGINA JORDAO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 98 - Ciência à parte autora. Int.

0000841-39.2011.403.6127 - MARANA PARTICIPACOES S/A(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000897-72.2011.403.6127 - PRISCILA BRAGA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0000898-57.2011.403.6127 - THIAGO RODRIGO DOS SANTOS(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-

B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0002225-37.2011.403.6127 - LUIZ SOSSAI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003981-81.2011.403.6127 - FABIO GONCALVES PEDROZA(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Fls. 128/138 - Ciência à parte autora. Apensem-se a estes autos os da Ação Monitória nº0000706-90.2012.403.6127. Int.

0000523-22.2012.403.6127 - ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora. Em dez dias, apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas para fins de verificação da necessidade de deprecar o ato. Faculto, ainda, a apresentação de novos documentos no prazo acima. Int.

0000834-13.2012.403.6127 - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001163-25.2012.403.6127 - JAIR DELGADO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001780-82.2012.403.6127 - JOSE ALVES SOBRINHO(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Alves Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento das prestações do imóvel financiado ou depositar judicialmente o referido valor. Alega que financiou um imóvel e que no contrato há previsão de cobertura por invalidez. Todavia, embora tenha se aposentado por invalidez e comunicado às requeridas o sinistro, ainda não houve a quitação do imóvel. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O contrato em tela prevê a cobertura securitária no caso de invalidez (cláusula vigésima segunda - fl. 30 e apólice de fls. 38/67). Também há comprovação nos autos que o INSS, autarquia responsável pelos benefícios previdenciários, concedeu ao autor a aposentadoria por invalidez n. 545.527.950-1 em 22.03.2011 (fls. 70/72). Igualmente, tem-se a comunicação do sinistro (fls. 73/74), havendo, portanto, verossimilhança nas alegações, além do perigo da demora, dado o caráter alimentar dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez. Em que pese não haver nos autos o termo de negativa da cobertura, o fato é que sobrevindo a incapacidade, não se pode, em tese, negar a cobertura do seguro, contratado obrigatoriamente justamente para esta finalidade. O documento de fl. 16 mostra a esse juízo que o valor das parcelas é descontado automaticamente de conta aberta em nome do autor junto à CEF, de modo que o pedido sucessivo da parte autora de depósito judicial pode ser deferido por meio de mera con-versão dos valores descontados. Com efeito, a CEF deve continuar a proceder ao débito automático dos valores relativos às prestações, mas transferir integralmente esse mesmo valor a uma conta bancária vinculada ao juízo. O depósito dos valores em discussão se apresenta como melhor alternativa à simples supressão do pagamento, considerando-se que se apresenta como medida que resguarda o direito de todos os envolvidos. Isso posto, considerando o pagamento mediante débito automático - fls. 16/22, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF proceda ao débito das prestações e depositem o montante em conta judicial à disposição do juízo. Citem-se e intemem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002798-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002798-4) - WILGES ARIANA BRUSCATO(SP088565 - WILGES ARIANA BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de

aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002534-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANT ANNA MAQUINAS DE COSTURAS LTDA ME X MARCIO MAURICIO SANT ANNA

Fls. 141/143: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001148-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001148-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000091-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI)

Fl. 57: nada a deferir, pois equivocado o pleito da exequente, haja vista o teor da certidão de fl. 41. Ademais já se encontram nos autos as cópias dos embargos à execução interpostos pelos executados, inclusive com trânsito em julgado (fls. 59/62). Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001559-02.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-93.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X PEDRO PEREIRA RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Apensem-se aos autos da Medida Cautelar nº0001055-93.2012.403.6127. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

0001590-22.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-75.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X GIACOMO GINDRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Apensem-se aos autos da Medida Cautelar indicada à fl. 02. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

0001591-07.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-78.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X WALDEMAR DE ALMEIDA CARREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Apensem-se aos autos da Medida Cautelar indicada à fl. 02. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

0001592-89.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-60.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VALMIR BALDASSIN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Apensem-se aos autos da Medida Cautelar indicada à fl. 02. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003276-88.2008.403.6127 (2008.61.27.003276-9) - JOAO MANTOVANI - ESPOLIO X IZABEL LEONELLO MANTOVANI(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO E SP262685 - LETICIA MULLER) X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 245 - Defiro. Expeça-se novo mandado para registro de sentença, intimando-se o requerente para retirada e encaminhamento.

Expediente Nº 5103

EXECUCAO FISCAL

0000485-78.2010.403.6127 (2010.61.27.000485-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FUMENI IND/ E COM/ LTDA(SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES)

Tendo em vista o protocolamento de petição posterior, indefiro por ora, o pedido de fls. 69. A fim de tornar o andamento processual mais célere, e tendo em vista a efetividade da medida pleiteada, determino o bloqueio dos veículos descritos às fls. 70 através do sistema RENAJUD, ocasião em que se poderá verificar a propriedades destes. Independentemente do resultado obtido, dê-se vista dos autos à exequente após as providências a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-13.2002.403.6127 (2002.61.27.001859-0) - ANA CUSTODIO LOPES FERNANDES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 284/286. Cumpra-se. Intimem-se.

0001487-30.2003.403.6127 (2003.61.27.001487-3) - ORLANDO BERGAMINI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do arquivo. Fl. 157: defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o autor cumpra o despacho de fl.154. Int.

0002610-24.2007.403.6127 (2007.61.27.002610-8) - EVERALDO DONIZETE DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0003942-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003942-2) - MARIA DO CARMO SILVA BARIZON(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 145/152. Cumpra-se. Intimem-se.

0003592-33.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FRANCISCO GUTIERRES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Francisco Gutierres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 17). Citado, o INSS contestou (fls. 23/24), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Designada prova pericial com regular intimação da autora (fls. 27/28), o ato processual não foi realizado por conta de sua ausência (fls. 31/33), tendo sido para tanto, apresentada justificativa idêntica a de outro processo (fls. 35/38). Às fls. 39/41 foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Interpôs a parte autora recurso de apelação (fls. 45/50), tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento e para anular a sentença e

determinar o retorno dos autos a este Juízo para realização da perícia médica. Recebidos os autos, realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 66/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico (fls. 66/69) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de patologia degenerativa no sistema osteomuscular e labirintopatia. A data de início da incapacidade foi fixada em 10.02.2012, data da realização da perícia e, considerando, que não há nos autos elementos hábeis a afastar o termo inicial fixado pelo perito, merece ser acolhida sua conclusão. Quanto à alegação do INSS de preexistência da incapacidade da autora ao reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, não foi produzida nos autos prova que corroborasse o sustentado, razão pela qual não merece acolhimento a tese. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10.02.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 66/69), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003596-70.2010.403.6127 - AUGUSTA COSTA SILVERIO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por Augusta Costa Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade (fl. 49). Citado, o INSS contestou (fls. 54/64) sustentando a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias social (fls. 114/118) e médica (fls. 160/164), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 132/135). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um

salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora não é idosa e não se encontra incapacitada, como se extrai do laudo pericial médico (fls. 132/135). Depreende-se que a doença da autora não acarreta incapacidade para o trabalho e, portanto, não há enquadramento nas hipóteses legais para fruição do benefício, como exige o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. No mais, não há necessidade de se extrair as conclusões do laudo social, pois a autora não preenche uma exigência legal, necessária e cumulativa, como visto. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003969-04.2010.403.6127 - JOAO FERNANDO BARROS DE OLIVEIRA DIAS(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a ré a divergência dos valores constantes no despacho decisório 10830/SECAT/21 (fls. 20/21) e aqueles constantes no demonstrativo de correção de fls. 52, comprovando-se. Sem prejuízo, traga a autora aos autos os IRs relativos aos exercícios 2003 e 2004, para comprovação dos valores históricos a restituir. Intime-se.

0004053-05.2010.403.6127 - VALDECIR APARECIDO PRESTI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdecir Aparecido Presti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/vº). Citado, o INSS contestou (fls. 72/82) sustentando a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias social (fls. 144/148) e médica (fls. 160/164), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 173/75). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o autor não é idoso e não se encontra incapacitada, como se extrai do laudo pericial médico (fls. 160/164). Depreende-se que a doença do autor não acarreta incapacidade para o trabalho e, portanto, não há enquadramento nas hipóteses legais para fruição do benefício, como exige o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. No mais, não há necessidade de se extrair as conclusões do laudo social, pois o autor não preenche uma exigência legal, necessária e cumulativa, como visto. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004079-03.2010.403.6127 - MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004144-95.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA BONAITA MIRANDA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/86: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 82. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 78/81, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 78/81, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0004346-72.2010.403.6127 - NORIVAL MOLLES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004466-18.2010.403.6127 - LOURDES CASAROTO PAVIM(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Therezinha Borges Duzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). Citado, o INSS contestou (fls. 28/32) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 52/55), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 74/77). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 14.04.1941 (fl. 11), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (06.09.2010 - fl. 12). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Pela legislação atualmente vigente (artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/1993, na redação dada pela Lei nº 12.035, de 06 de julho de 2011), a neta da autora está excluída do conceito de família: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, conforme o laudo social (fls. 52/55), sob a luz excerto normativo supra apontado, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que também é idoso, e que recebe o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês, a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 70), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da

família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se tratar do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por tempo de serviço, tais benefícios, equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. Na espécie, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de R\$ 700,00 (setecentos reais). Portanto, desconsiderando-se o valor de um salário mínimo, nos moldes do artigo 34 do Estatuto do Idoso, resta a quantia de R\$ 78,00 (setenta e oito reais), que dividida entre os dois componentes do grupo familiar, alcança valor inferior a de salário mínimo. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento de benefício com valor pouco superior a um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 01.02.2011, data da citação (fl. 25). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0000641-32.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS BRITTO DE MELLO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000960-97.2011.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/152: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 147. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 143/146, cite-se o INSS para que oponha embargos,

nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 143/146, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001657-21.2011.403.6127 - JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001808-84.2011.403.6127 - EDNA MARIA DOS SANTOS JESUS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001809-69.2011.403.6127 - ARLINDO BISPO DE SOUZA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Arlindo Bispo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial, o qual veio a ser indeferido dada a negativa do réu em reconhecer a especialidade do período laborado. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83). Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 89/109), defendendo a regularidade da negativa administrativa haja vista a não caracterização da especialidade dos períodos trabalhados pelo autor. Quanto à continuidade da instrução processual, requereu o autor a realização de prova pericial em seu atual local de trabalho e a produção de prova testemunhal (fls. 111/112), se manifestando o réu pelo desinteresse na especificação de outras provas (fl. 114). Foram indeferidos os pedidos de prova feitos pelo autor, em razão de se constituírem em perícia indireta (fl. 115). Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido o julgamento convertido em diligência para que a parte autora completasse a prova documental, trazendo o(s) laudo(s) técnico(s) que embasaram os PPPs constantes dos autos (fl. 116). Trouxe o autor documentação às fls. 117/124, tendo se manifestado o INSS (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e

laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte

tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.Na espécie, cabe frisar que o autor, na petição inicial, genericamente pediu o reconhecimento do trabalho especial, não tendo apontado quais os períodos em que teria se dado esse exercício não reconhecido administrativamente pelo INSS. Coube ao réu, em sede de contestação, a discriminação dos períodos controvertidos.Como prova de suas alegações, traz o autor aos autos cópia de PPPs (fls. 66/69 e 75/78), assinadas pelo representante das empregadoras. Cuidando do processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS, a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, prevê em seu, artigo 272, 8º, in verbis:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254.De seu turno, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:(...)V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...)Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis:Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos:(...)XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...)Assim, do tratamento normativo, tem-se que a emissão do PPP pode ser feita pelo representante da empresa, desde que baseado em prévio laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho.Na espécie, não há informação acerca da realização de anterior laudo técnico que subsidiasse os PPPs firmados pelos representantes da empresa, que não possuem a qualificação de médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Assinalado prazo para que o autor trouxesse o(s) laudo(s) técnico(s) aos autos (fl. 116), limitou-se a carrear cópia dos PPPs que acompanharam a petição inicial (fls.

120/124).Assim, os PPPs encartados aos autos não se prestam a fazer prova das alegações do autor.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 3. Ante o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo. 4. Agravo desprovido - sublinhado nosso.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0009799-73.2008.403.6109, Décima Turma, Juíza convocada Marisa Cucio, j. 28.02.2012, DJE 07.03.2012).Assim, verifica-se que a parte autora não logrou se desincumbir de seu ônus probatório, na forma exigida pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002238-36.2011.403.6127 - CARLOS EDUARDO MANGERA PEREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 153/154, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, tornem conclusos para prolação da sentença. Int.

0002239-21.2011.403.6127 - VITA DAS GRACAS BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora foi regularmente intimada para comparecer à perícia munida de seus documentos, exames e documentos médicos que pudessem auxiliar na realização de tal prova. Entretanto, compareceu sem portar qualquer exame ou laudo. Não obstante, a perícia foi normalmente realizada, inclusive com apresentação de laudo pelo expert (fls. 79/82). Não cabe neste momento processual suspender o processo, já que a prova pericial já foi realizada, nos termos que a autora se apresentou na data marcada. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 86/87 e determino que o INSS seja intimado para que se manifeste sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002423-74.2011.403.6127 - APARECIDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Antonio do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de que é segurado e tendo cumprido o período de carência, apresenta doença que o incapacita ao trabalho.Regularmente processada, as partes se compuseram, pactuando o pagamento do benefício de auxílio doença desde 05.07.2011, data do ajuizamento da ação, até 01.12.2011. A partir desta data, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, iniciando-se o pagamento na data da intimação da sentença homologatória (fls. 57/58, 61/62 e 65).Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil .Oficie-se, a fim de que seja implantado o benefício.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P. R. I

0002468-78.2011.403.6127 - TEREZINHA FERREIRA FERRI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002470-48.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PAULA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 246/251, apresentado pela parte autora, posto que intempestivo. Fls.252/261: Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002750-19.2011.403.6127 - SUELY DE FATIMA SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002865-40.2011.403.6127 - MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002963-25.2011.403.6127 - IODETE DE SOUSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003203-14.2011.403.6127 - HELENA ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: Não há que se falar em reconsideração da decisão que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, tendo em vista que a sentença não confirmou, nem ao menos concedeu a tutela antecipada. Outrossim, presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003359-02.2011.403.6127 - MARIVANIA APARECIDA MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003568-68.2011.403.6127 - LUZIA BUENO NAVARRO HORTELAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Bueno Navarro Hortelan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/vº). Citado, o INSS contestou (fls. 31/34) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 47/50), com ciência e

manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 62/65). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 06.01.1930 (fl. 10), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (19.10.2011 - fl. 22). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Pela legislação atualmente vigente (artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/1993, na redação dada pela Lei nº 12.035, de 06 de julho de 2011), a neta da autora está excluída do conceito de família: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, conforme o laudo social (fls. 47/50), sob a luz excerto normativo supra apontado, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que também é idoso, e que recebe o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) por mês, a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 48), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios, de valor mínimo, conforme demonstra o documento de fl. 70, equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a

concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 21.11.2011, data da citação (fl. 29). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0003741-92.2011.403.6127 - MARIA DOMINGAS PERUCELLO DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Domingas Perucello dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade (fl. 25). Citado, o INSS contestou (fls. 31/35) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 59/84), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 98/101). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 01.09.1946 (fl. 10), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (27.10.2011 - fl. 22). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Assim, conforme o laudo social (fls. 59/84), o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que também é idoso, e que recebe o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) por mês, a título de benefício de aposentadoria, sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de

prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez, tais benefícios, de valor mínimo, conforme demonstra o documento de fl. 21, equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 12.12.2011, data da citação (fl. 29). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0003947-09.2011.403.6127 - VITOR BERZOTI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004071-89.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO GABRIEL (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, no tocante à intimação do perito para se manifestar, tendo em vista que da análise do laudo pericial apresentado às fls. 110/113, resta claro que o periciado não apresenta incapacidade total ou parcial especificamente para sua atividade laborativa, que é de motorista. Assim, encaminhe-se os autos para o INSS, para que se manifeste sobre o referido laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

000059-95.2012.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000072-94.2012.403.6127 - MARISTELA BIAZZO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000075-49.2012.403.6127 - ANTONIO BIAZOTO FILHO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000266-94.2012.403.6127 - BENEDITA DE FATIMA DE MORAIS LEAL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 450/2012, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, o qual informa que foi designada audiência para o dia 09 de outubro de 2012, às 15:00 horas, objetivando a tomada de depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas. Int.

000286-85.2012.403.6127 - GENI ALVES DE SOUZA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000323-15.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000385-55.2012.403.6127 - CLARICE INACIO MODO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000405-46.2012.403.6127 - ROSELI DE PAULA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Fls. 63/64: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000453-05.2012.403.6127 - RONALDO JOSE GUIMARAES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000549-20.2012.403.6127 - DAVID PAVAN(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000632-36.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA NATALINA RODRIGUES FRANCISCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000931-13.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CAMPOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001015-14.2012.403.6127 - MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/64: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0001021-21.2012.403.6127 - ROLANDO JOSE DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: defiro prazo de 60(sessenta) dias para que a parte autora cumpra o disposto no despacho de fl.101. Int.

0001078-39.2012.403.6127 - SOLANGE APARECIDA MIRANDA DAMASCENO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.50: recebo como emenda à inicial. Sem prejuízo, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001360-77.2012.403.6127 - SEBASTIAO PAULINO SOBRINHO(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0001533-04.2012.403.6127 - GUILHERME FERNANDES LEITE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001586-82.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS LAZARINI - INCAPAZ X ANA MARIA LAZARINI(SP318527 - BRUNO RISSETTI PECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Lazarini, representado por Ana Maria Lazarini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-lo. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado,

fundamento e decido. Fls. 27/29: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A Lei Orgânica da Assistência Social (n. 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435/2011), ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei. Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos. Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001744-40.2012.403.6127 - VERA LUCIA LEITE PASCHOINI X VITORIA LEITE PASCHOAINI - INCAPAZ X VERA LUCIA LEITE PASCHOAINI (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Leite Paschoini e sua filha Vitória Leite Paschoaini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Jose Henrique Pachoini, ocorrido em 12.04.2006. Alega que o INSS indeferiu o pedido por não reconhecer a qualidade de segurado, do que discorda, aduzindo que o de cujus esteve filiado como empregado até fevereiro de 1986, e também como contribuinte individual de 1992 a 1997 e ainda efetuou um recolhimento post mortem, pois era titular de empresa individual. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A pensão por morte independe do número mínimo de contribuições pagas pelo segurado (art. 26, I da Lei 8.213/91). Todavia, exige-se a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, neste exame sumário, não ocorreu. A mera filiação ao RGPS não basta para fruição dos benefícios previdenciários, pois no caso de contribuinte individual a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é de sua exclusiva atribuição (artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91). As contribuições devem ser recolhidas anteriormente ao falecimento, e não após a morte, a fim de que os dependentes possam fazer jus à pensão por morte. Por tais razões, não vislumbro a prova inequívoca dos fatos e nem a verossimilhança das alegações. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001767-83.2012.403.6127 - SANTA BAPTISTELLA FERREIRA (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem conclusos.

0001771-23.2012.403.6127 - CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Sem prejuízo, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004073-59.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002147-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL (SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito contador às fls. 174/175. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003595-85.2010.403.6127 - ALVIM DE MELO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 20 julho de 2012, às 16:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000663-90.2011.403.6127 - JOELMIR SASSARON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a realização da perícia médica para o dia 16 de julho de 2012, às 09:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002595-16.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO MICHELETTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de gerente industrial? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002796-08.2011.403.6127 - APARECIDO TEODORO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de julho de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la

da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003334-86.2011.403.6127 - TEREZINHA DE CAMPOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 13 julho de 2012, às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003541-85.2011.403.6127 - NEIDE REINATO RIZZO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito médico (fl. 82), procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 20 de julho de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003594-66.2011.403.6127 - BENEDITO GRACIANO DOS SANTOS FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica solicitada pelo Ministério Público Federal e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de julho de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003991-28.2011.403.6127 - DIAMANTINO RUZZA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de julho de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004077-96.2011.403.6127 - CLEONICE DE CARVALHO BRAGA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operadora de grupo de acabamento? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de julho de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000126-60.2012.403.6127 - NELMA REIS DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a solicitação do perito médico (fl. 95), procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 13 de julho de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000175-04.2012.403.6127 - SERGIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de julho de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000203-69.2012.403.6127 - ROSANA ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000298-02.2012.403.6127 - TEREZINHA DE FATIMA MORAES(SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI E SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de julho de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000381-18.2012.403.6127 - MARCOS RODRIGO FABIANO RITEL(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo

o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de julho de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000477-33.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de julho de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000558-79.2012.403.6127 - ELAINE LOURENCO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000578-70.2012.403.6127 - NORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de julho de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000579-55.2012.403.6127 - AMELIA BALDO BOVELONI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000582-10.2012.403.6127 - NATALINA VITORIO DE LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social

considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000627-14.2012.403.6127 - MARIA TEREZA VITORINO MACIEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de julho de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000628-96.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DO ROSARIO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de julho de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000630-66.2012.403.6127 - THEODOMIRO MARIANO PEREIRA NETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os

integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000649-72.2012.403.6127 - EDNA GOMES RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ainda, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de autônoma/serviços rurais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de julho de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000652-27.2012.403.6127 - MARISA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de enfermeira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2012, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000733-73.2012.403.6127 - RUTINEA XAVIER(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de julho de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000734-58.2012.403.6127 - REINALDO HONORATO MIGUEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividade de enfermeiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000737-13.2012.403.6127 - DAVID ASSIS DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado

nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de julho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000738-95.2012.403.6127 - EMERSON SOARES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de máquina? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de julho de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000739-80.2012.403.6127 - MAURO LUIS DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de armador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de julho de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000740-65.2012.403.6127 - LUZIA APARECIDA DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de julho de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000741-50.2012.403.6127 - NAZARIO CARDOZO NETO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de julho de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000869-70.2012.403.6127 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os

integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000918-14.2012.403.6127 - NEUZA DOS SANTOS CAVAGLIERO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de julho de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000944-12.2012.403.6127 - CLEDINIVALDO LUIS SANCHES(SP313957A - JOSE HENRIQUE FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empresário/administrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000952-86.2012.403.6127 - JOSIMAR DEL CIELE RIBEIRO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-

MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001017-81.2012.403.6127 - ZILDA MOREIRA FELIPE(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica/serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de julho de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001022-06.2012.403.6127 - ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001023-88.2012.403.6127 - RAFAEL GONCALVES ELIAS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade de rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de julho de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001028-13.2012.403.6127 - CLAUDIA CARVALHO MONTEIRO GIL DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001030-80.2012.403.6127 - HILDA AMANCIO JACINTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES

QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de balconista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de julho de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001051-56.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA EMIDIO RAIMUNDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001061-03.2012.403.6127 - VILMA GABRIELA DOS SANTOS GONCALVES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de julho de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001064-55.2012.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSONI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de julho de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001153-78.2012.403.6127 - TERESINHA VIESTEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de julho de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001157-18.2012.403.6127 - NIVALDO PEREIRA DA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA

SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de torneiro mecânico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de julho de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001159-85.2012.403.6127 - BENEDITA DE LOURDES DOMINGUES ALBANO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

, Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de acompanhante de idosos? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de julho de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001171-02.2012.403.6127 - MARCOS DONISETI ANDRADE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de julho de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001209-14.2012.403.6127 - CELIA REGINA PIRES DEL CIAMPO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de julho de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001230-87.2012.403.6127 - MARIA HELENA RAMALHO JORENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001270-69.2012.403.6127 - MARIA DULCE FRIZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser

acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciária? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de julho de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 299

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000871-98.2012.403.6140 - ADRIANA INACIO DA SILVA X WAGNER INACIO DA SILVA X RIZALVA DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OSVALDO JULIO(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido Osvaldo Júlio. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, independente de novo despacho, especifiquem os réus, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001621-03.2012.403.6140 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO AMAZONAS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de julho de 2012, às 15h30min. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que poderá apresentar defesa, esclarecendo-o, ainda, que diante de sua ausência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. O comparecimento do autor deverá ser providenciado pelo patrono. Ficam deferidas ao oficial de justiça as prerrogativas do art. 172, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000018-63.2010.403.6139 - JANAINA FERNANDA RODRIGUES ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Diante das informações de fls. 87/92 remeta-se os autos ao SEDI para alteração do numero do CPF da autora observando o documento de fl. 05. Após a regularização expeçam-se novos ofícios requisitórios e cumpra-se o despacho de fl. 83 a partir do segundo parágrafo. Int.

000052-38.2010.403.6139 - JOAO DIAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 69/70. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

000138-09.2010.403.6139 - INES APARECIDA BARBOSA FERREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0000505-33.2010.403.6139 - SILVANA GONCALVES ANDRADE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 59/60 encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora observando o documento de fl. 08. Após a regularização e considerando o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os valores de fls. 52/53. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000522-69.2010.403.6139 - JACIRA ANTUNES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 48/49, que noticiou o CPF da autora PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0000158-63.2011.403.6139 - SILVANA DE FATIMA DE CAMPOS BUENO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Em conformidade com a Resolução N. 168, de 5 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal em seu Art 22, e disciplinada pelo art 22, inciso 4º da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, regularize a parte autora, a juntada do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte. Intime-se.

0000252-11.2011.403.6139 - MAURICIO DE ARAUJO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E

SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0000325-80.2011.403.6139 - VALDOMIRO DINIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RAUL DINIZ DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual juntando a curatela definitiva do autor. Sem prejuízo encaminhe-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor observando os documentos de fls. 09. Após a regularização e considerando o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os valores de fls. 114/115. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000507-66.2011.403.6139 - CLAUDETE DO CARMO DOS SANTOS PALHANO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fl. 67.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000655-77.2011.403.6139 - OLIVERIO PEREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 79/81. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000895-66.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO MARTINS DE CAMPOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Diante das informações de fls. 55/59 remeta-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora observando o documento de fl. 09. Após a regularização expeçam-se novos ofícios requisitórios e permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001002-13.2011.403.6139 - ANTONIO DIAS DA ROSA X LUIZ CARLOS FIGUEIRA DA ROSA X ZILDA APARECIDA FIGUEIRA ROSA X LAURI APARECIDO BENTO X EDILSON FIGUEIRA DE PONTES X APARECIDA DE FATIMA FIGUEIRA ROSA X LAURINDO DE JESUS CARDOSO X SIMONE FIGUEIRA DE BENTO X VIVIANE BRAGA DE SOUZA PONTES X LUIZ FELIPE DE SOUZA PONTES-INCAPAZ X VIVIANE BRAGA DE SOUZA PONTES X LUCAS GABRIEL DOS SANTOS LIMA PONTES-INCAPAZ X JOCIMARI DOS SANTOS LIMA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante as informações de fls. 237/240 providencie a parte autora a regularização junto a Receita Federal dos nomes de Viviane Braga de Souza Pontes e Aparecida de Fátima Figueira Rosa, bem como a situação cadastral do CPF de Antonio Dias da Rosa. Sem prejuízo encaminhe-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome de Simone Figueira Bento observando os documentos de fls. 119. Cumprida as determinações supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se os ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 219/230, destacando-se dos mesmos os valores correspondente a 30 % (trinta por

cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 201/202 nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr João Couto Corrêa, conforme solicitação de fls.200. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002052-74.2011.403.6139 - MARLENE ALVES DE OLIVEIRA ROCHA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 84/87. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003043-50.2011.403.6139 - SEBASTIANA BENEDITA DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0003148-27.2011.403.6139 - MARIA ELENA MACHADO PROENCA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 51/54. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003437-57.2011.403.6139 - VITALINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS juntada à fl. 197.

0003860-17.2011.403.6139 - IDALINA GONCALVES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0003933-86.2011.403.6139 - LIZEMARE RICARDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS de fls. 283v/284.

0004094-96.2011.403.6139 - MARIA JOSE RAMALHO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 10/12 dos autos dos EMBARGOS A EXECUÇÃO DE nº 0004095-81.2011.403.6139, expeçam-se os ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 04/05 dos referidos autos.. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004467-30.2011.403.6139 - LEONILDA CAMARGO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Complementando o despacho anterior e em face da petição de fls. 109/127 e da decisão de fls. 130 determinando a habilitação dos herdeiros, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após a regularização cumpra-se o despacho de fl.164.Int.

0004610-19.2011.403.6139 - JESSICA APARECIDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0004911-63.2011.403.6139 - CICERA ALVES COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 33/35. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005140-23.2011.403.6139 - PATRICIA DE CAMPOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0005237-23.2011.403.6139 - MATILDE MOREIRA ROBERTO(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0005287-49.2011.403.6139 - IVANILZA AMARAL GORGONHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0005618-31.2011.403.6139 - MARIA IRACI GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante as informações de fls. 65/74 expeçam-se novos ofícios requisitórios complementares observando os valores de fls. 57 referentes ao segundo filho da autora. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005801-02.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE ABREU(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 46/48. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005835-74.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA COSTA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0006536-35.2011.403.6139 - DERCI DA SILVA BUENO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os valores de fls. 76. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006975-46.2011.403.6139 - FABIANO DE CAMARGO OLIVEIRA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 97/98, que noticiou o CPF do autor PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0007117-50.2011.403.6139 - VANDERCI FERREIRA RAMOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0010398-14.2011.403.6139 - NILZA DO AMARAL DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0010409-43.2011.403.6139 - CLAUDINEIA MARIA DE MORAES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em face das informações de fls. 102/103, encaminhe-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando o documento de fl. 103. Após a regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 93/95. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int. Em complemento ao despacho de fls. 104 e diante do teor da certidão retro afastado a prevenção acusada no termo de fl. 89 com relação ao processo 0010418-05.2011.403.6139, posto que trata-se de pedido distinto do presente feito. Int.

0011046-91.2011.403.6139 - DARCI DE OLIVEIRA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios a respeito, observando os cálculos de fls. 127/129. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011737-08.2011.403.6139 - TERESINHA JARDIM ANTUNES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0011752-74.2011.403.6139 - ROSANA CARVALHO DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0011797-78.2011.403.6139 - MARIA JANDIRA DE SOUZA MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0012327-82.2011.403.6139 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0012547-80.2011.403.6139 - MARIE NAKARY DLUGAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0012777-25.2011.403.6139 - GABRIEL APARECIDO DA SILVA X EUFROSINA MARIA DA SILVA X TEREZINHA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante as informações de fls. 111/116, encaminhe-se os autos ao SEDI para correção do número do CPF do autor no sistema processual, observando o documento de fls. 117. Após a regularização expeçam-se novos ofícios precatórios e cumpra-se o despacho de fls. 104 a partir do 3º parágrafo.Int.

0000088-12.2012.403.6139 - RAFAELA APARECIDA CASTRO NICOLETTI X JOSE DIOGO DE CASTRO NICOLETTI X MANUELE DE FATIMA CASTRO NICOLETTI X ELENICE APARECIDA CARVALHO LOPES DE CASTRO X ELENICE APARECIDA CARVALHO LOPES DE CASTRO(SP11950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0000281-27.2012.403.6139 - NAIR DOS SANTOS(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com a Resolução N. 168, de 5 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal em seu Art 22, e disciplinada pelo art 22, inciso 4º da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994 , regularize a parte autora , a juntada do original do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte.Intime-se.

0001241-80.2012.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS ARRUDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se o instrumento de acordo e os cálculos de fls. 148/150.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000338-16.2010.403.6139 - CARMELINA DE JESUS CARVALHO OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se conclusivamente o advogado da parte autora.Int.

0001746-08.2011.403.6139 - LUCINEIA APARECIDA DA CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0002890-17.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MINA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a parte autora. Int.

0004165-98.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS GOMES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0005070-06.2011.403.6139 - ROSELI DOS SANTOS CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 89/90. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0007131-34.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO ARRUDA CAMPOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeça-se ofício requisitório observando-se a soma dos valores referentes aos dois filhos. Após, traslade-se cópias dos mesmos para os autos do processo 0007130-49.2011.403.6139.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m)

documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010932-55.2011.403.6139 - SUZANA MACHADO DE ALMEIDA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-98.2010.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.71/74

0000541-75.2010.403.6139 - GENI DE CARVALHO FELICISSIMO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS (fls. 71/73), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000545-15.2010.403.6139 - MARIA ALICE FARIAS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.110/114

0000332-72.2011.403.6139 - ALDEMILA MOURA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.64/67

0003842-93.2011.403.6139 - PEDRA MARIA FERNANDES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.110/116

0003940-78.2011.403.6139 - JOEL RIBEIRO CONCEICAO(SP078648 - JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação às informações de fls. 243

0003951-10.2011.403.6139 - JORGE CATARINO DAS CHAGAS X JOSE MARIA DAS CHAGAS X EVA DE JESUS DAS CHAGAS X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA X BENEDITO SANTOS DAS CHAGAS X ANTONIO CARLOS DAS CHAGAS(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao advogado da parte autora para que se manifeste em relação às informações de fls. 257

0004800-79.2011.403.6139 - FRANCISCO GARCIA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação às informações de fls. 245

0005242-45.2011.403.6139 - ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 64 determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006024-52.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 31/36

0006227-14.2011.403.6139 - BENEDITO REZENDE(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação apresentada às fls. 30/36

0006362-26.2011.403.6139 - BENEDITA MELO CORREA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.122/126

0006649-86.2011.403.6139 - SHEILA MARIANA LEME DE FREITAS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006715-66.2011.403.6139 - MARIA OSCARINA RODRIGUES DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0008016-48.2011.403.6139 - DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 35/41

0009750-34.2011.403.6139 - VIRGINIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação à proposta de acordo de fls.71/73

0009771-10.2011.403.6139 - LEILANE DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.75/76

0010179-98.2011.403.6139 - TERESINHA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 127/136

0010186-90.2011.403.6139 - CLAUDIA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 135/144

0010304-66.2011.403.6139 - SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 126/135

0010340-11.2011.403.6139 - MARIA RODRIGUES LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.136

0011179-36.2011.403.6139 - EDNA CRISTINA DE PAULA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao advogado da parte autora para que se manifeste em relação às informações de fls. 18

0011466-96.2011.403.6139 - VICENTINA DE CARVALHO SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação apresentada às fls. 29/41

0011467-81.2011.403.6139 - ALCIDINO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação apresentada às fls. 39/49

0011607-18.2011.403.6139 - ROSALINA NUNES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação apresentada às fls. 81/94

0011622-84.2011.403.6139 - VIVIANE CRISTINA LOURENCO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011996-03.2011.403.6139 - ZORAIDE PROENCA RAMOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação apresentada às fls. 54/64

0012007-32.2011.403.6139 - PEDRO DE JESUS GILLIET(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação apresentada às fls. 59/65

0012048-96.2011.403.6139 - ZILDA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação apresentada às fls. 35/40

0012205-69.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.72/74

0012275-86.2011.403.6139 - ROSALINA GALVAO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012370-19.2011.403.6139 - APARECIDA CORDEIRO DE BARROS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TEREZINHA SOARES DA SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação do Oficial de Justiça fls.74: Deixou de intimar a ré Terezinha Soares da Silva, pois não a encontrou.

0012551-20.2011.403.6139 - VIVIANE DA SILVA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012861-26.2011.403.6139 - ABEL DE OLIVEIRA PRETO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação apresentada às fls. 50/59

0000475-27.2012.403.6139 - ELIANA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.74/77

0000593-03.2012.403.6139 - CECILIA NUNES DAMACENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.112/114

0000637-22.2012.403.6139 - CARINA APARECIDA FIUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.108/111

0000653-73.2012.403.6139 - CLAUDIA APARECIDA PRESTES ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.103/105

EMBARGOS A EXECUCAO

0005353-29.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-87.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEITOR DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)
Recebo a apelação do embargante INSS (fls. 45/74), no efeito devolutivo.Vista à parte para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos, bem como os principais ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-26.2010.403.6139 - JAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JAIR RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos as fls. 06/14 e 19/22.À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/35.Réplica às fls. 37/41.Às fls. 53/54 o INSS apresentou proposta de acordo.À fl. 58 manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 53/54 e 58, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000181-43.2010.403.6139 - ROSELI FERREIRA DE MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 56 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000256-82.2010.403.6139 - SONIA MENDES DE ALMEIDA LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante as notícias de pagamento e saque dos ofícios requisitórios, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000258-52.2010.403.6139 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que sempre exerceu atividade rurícola (boia-fria), bem como informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-14). Despacho de fl. 15 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 22/29). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 30/41). Réplica a fls. 44. Despacho de fl. 45 determinou a especificação de provas. A fls. 49 foi designada audiência de instrução e julgamento. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 53). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 60/61). O réu apresentou suas alegações finais escritas nas fls. 64. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 53. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2005, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 28/6/2005. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre junho de 1993 a 2005 (144 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos: 1. CTPS em seu nome, na qual consta vínculo de natureza rural (fl. 08/09). 2. CTPS de seu cônjuge/companheiro, havendo nesta anotação de vínculos urbanos e rurais (fls. 10/13). Em relação a CTPS da autora verifico trazer anotado um único contrato de trabalho rural entre os anos de 1988/1989, assim, é muito anterior ao período de carência, portanto, não considero isoladamente tal documento. Quanto à CTPS do marido da autora está qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador

rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Ocorre que os vínculos anotados na CTPS de seu cônjuge/companheiro atestam que a atividade campesina que se deu em tempo muito anterior (entre 1984/1991) ao período no qual a autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, as duas testemunhas arroladas pela parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 62. A testemunha Edilson Jesus de Almeida afirmou que trabalhou na lavoura, junto com a autora, durante o período de 1 ano, isso há cerca de 10 anos. Relatou que, por serem vizinhos, tem conhecimento de que faz 1 ano que a autora deixou de exercer atividades rurícolas, quando passou a cuidar somente dos afazeres domésticos. O depoente Rubens de Almeida Camargo afirmou que autora, a quem conhece faz 25 anos, exercia atividades rurícolas, tendo com ela trabalhado há cerca de 5 anos. Disse ter conhecimento, por morarem próximos, de que a autora só deixou de trabalhar como boia-fria há aproximadamente 1, 5 ano, para se dedicar aos cuidados da casa. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice, verifica-se que os documentos mais recentes juntados aos autos na peça inicial, que podem ser considerados como prova indiciária, quais sejam, a CTPS da autora e de seu cônjuge/companheiro, contêm registros de atividades rurais exercidas entre 1984 e 1991. Portanto, tais documentos são relativos tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da autora, corresponde ao período de 1993 a 2005 (144 meses anteriores à idade mínima). Ademais, verifica-se do CNIS de fl. 38 que o marido da autora, embora tenha trabalhado inicialmente como rurícola (entre 1979 e 1988), passou a exercer atividades urbanas. Nesse norte, veja-se a anotação em CTPS da fl. 13, transporte de cargas e comércio de lenha (cargo: serviços gerais). Ainda em relação ao marido, consta que a partir de julho de 2006 passou a receber do INSS o benefício assistencial da LOAS/idoso, conforme consta da fl. 41. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido. (AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos

documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada.(AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campestres no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-22.2010.403.6139 - GEORGINA SOARES DE ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GEORGINA SOARES DE ALMEIDA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos as fls. 07/17. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 25/41. Réplica às fls. 44/48. Às fls. 71/72 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 74 manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 69/70, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000209-74.2011.403.6139 - MARGARIDA ARANTES PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce atividade rurícola desde tenra idade como trabalhadora rural, tendo laborado em diversas propriedades da região, bem como informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/18). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação do INSS, bem como designou audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2011 (fl. 20). Regularmente citado, o Instituto

Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 21/23). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. O juízo estadual, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 24). A audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 28/02/2012, às 13h30min (fl. 26). Sobreveio réplica (fl. 27). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerente, sendo dispensado o depoimento pessoal em virtude da ausência do advogado do réu (fl. 29/31). O INSS à fl. 41 manifestou-se pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 24.2.1. Do mérito

Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO

Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 28/12/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos, entre outros: 1. certidão de casamento datada de 1977 em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 09); 2. carteira de trabalho de seu cônjuge na qual constam apenas sua qualificação civil (fls. 10/12); 3. certidão de nascimento de seu filho Adão de Almeida Pinheiro, ocorrido em 28/02/1981 (fl. 13); 4. certidão de nascimento de sua filha Maria Lúcia Pinheiro, ocorrido em 08/01/1980 (fl. 14); 5. certidão de nascimento de sua filha Rosana de Jesus Pinheiro, ocorrido em 03/09/1988 (fl. 15); 6. certidão de nascimento de sua filha Liamar Arantes Pinheiro, ocorrido em 17/07/1978 (fl. 16); 7. certidão de casamento de sua filha Eva Aparecida Pinheiro, ocorrido em 08/07/2007, na qual esta é qualificada como lavradora. Quanto à certidão de casamento, muito embora só o marido da autora esteja qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período que a autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo do único documento efetivamente utilizado como início de prova material (datado de 1977). A carteira de trabalho de seu cônjuge, por sua vez, também não pode ser admitida como início de prova material porque, além de constituir relação jurídica que diz respeito à condição personalíssima do trabalhador, não apresentou as páginas que se destinam a registrar os contratos de trabalho, apresentando apenas a qualificação civil. Já as Certidões de Nascimento dos filhos da autora (fls. 13/16) comprovam unicamente que os nascimentos ocorreram no Bairro Caçador, Município de Ribeirão Branco, sem que haja qualquer menção à profissão da autora, tampouco de seu marido. No mesmo sentido a Certidão de Casamento de Eva Aparecida Pinheiro (fl. 17), filha da autora. Tal documento qualifica Eva Aparecida Pinheiro como lavradora, o que por si só não estende à autora a qualidade de lavradora. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lidas rurais, consoante alegado na exordial, seria

razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 39. As testemunhas José Dias de Oliveira e Joaquim de Almeida Barros, arroladas e ouvidas em juízo, afirmaram que trabalham na lavoura como bóia fria, afirmando ainda que o marido da autora exerce a mesma profissão. Segundo a testemunha José Dias de Oliveira, trabalhou na companhia da autora por cerca de 18/20 anos. Conhece a autora há vinte e cinco anos. Trabalhou com a autora há uma semana para o Sr. Sandro, colhendo pimenta. Já o depoente Joaquim de Almeida Barros afirmou que nunca trabalhou com a autora. Conhece a autora há mais de vinte anos, do bairro caçador, pois seu pai tinha um sítio. Mudou-se de lá há dezessete anos. Via a autora trabalhando, e conhece o marido da autora. Não obstante as testemunhas tenham mencionado período superior a 20 anos de trabalho rural exercido, não situaram cada um dos vínculos laborais no tempo, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que o documento juntado aos autos na peça inicial que pode ser considerado como prova indiciária, qual seja, a certidão de casamento, é datada de 1977. Portanto, tal documento é relativo tão somente a período anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da autora, corresponde ao período de 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido. (AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada. (AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campestres no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-47.2011.403.6139 - EDICLEIA CAMARGO DA SILVA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Edicleia Camargo da Silva Santos, qualificado(a) na peça vestibular, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento da filha Keite Rafaela da Silva Santos, ocorrido em 07/12/2006. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/15). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 16). Regularmente citado, o requerido apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. Aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido (fls. 20/24). Réplica às fls. 26/31. Documentos, anexados pelo réu, referentes à autora estão às fls. 38/39. Vínculos em nome de seu marido, Edilson César Paes dos Santos estão informados às fls. 41/42. A audiência de instrução e julgamento designada (fl. 44) não se realizou porque o juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 46). Audiência de instrução/conciliação foi realizada na data de 01/03/2012 perante este juízo federal. A requerente, na oportunidade, manifestou-se em alegações remissivas. Em alegações finais, a autarquia requereu a improcedência do pedido (fls. 55/56). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 46. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Keite Rafaela da Silva Santos, ocorrido em 07/12/2006 (fl. 14). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as

seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora não acostou aos autos nenhum documento contemporâneo ao fato alegado. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 01/03/2012, foram ouvidas as testemunhas, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja(m)-se o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Silvana Camargo de Oliveira que mencionara(m) ter a autora trabalhado como diarista na atividade rural. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Não consta, nos autos, início de prova material em nome da autora, em época anterior ao nascimento de sua filha, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Cabe referir que, embora a autora tenha anexado no processo cópia de parte da CTPS de seu marido e genitor da criança, Edilson Cezar Paes dos Santos, observa-se que os vínculos de serviço florestal ali anotados (2003/2004) são anteriores ao nascimento da criança (2006). Além disso, não consta ser de serviço rural. Por outro lado, a testemunha Raquel de Paula mencionou em seu depoimento haver a autora trabalhado em restaurante quando grávida com uma irmã (fl. 51). Tal fato, afasta a comprovação do serviço rural naquela época da gravidez. Assim, ausente início de prova material contemporânea, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000379-46.2011.403.6139 - IRACEMA PROENCA MOREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que sempre exerceu atividade rurícola (boia-fria), bem como informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos

(fls. 06-09). Despacho de fl. 11 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 14/18). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial, com a condenação da parte autora em litigância de ma-fé. Juntou documentos (fls. 19/25). Deu-se o feito por saneado na fl. 27, com designação de audiência de instrução e julgamento. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 28). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 34-36). O réu apresentou suas alegações finais escritas nas fls. 39. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 28.

2.1. Do mérito

Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observe, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

Mérito propriamente dito

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2008, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91.

Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 22/11/2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre junho de 1994 a 2008 (162 meses anteriores à idade mínima).

Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou somente a certidão emitida pela Justiça Eleitoral, na qual consta anotada a profissão de seu cônjuge como lavrador em 1968. Por outro vértice, verifico que o INSS juntou aos autos o CNIS e o IFBEN do marido da autora (fls. 21-22 e 23). Quanto à certidão eleitoral, constato que o marido da autora está qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo do documento efetivamente utilizado como início de prova material (datado de 1968). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lidas rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).

Relativo à prova oral, as duas testemunhas arroladas pela parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 37. A testemunha Ivone Isabel Suardi Campos dos Santos afirmou que autora, a quem conhece faz 30 anos, sempre exerceu atividade rurícola, tendo laborado no sítio Santa Maria, de propriedade do pai e avô da depoente, bem como em outras lavouras. Disse que o marido da autora exerceu atividade urbana e que atualmente é aposentado. A testemunha Denizarte Suardi Campos afirmou que conhece a autora há 30 anos e que ela trabalhava na lavoura do sítio Santa Maria, cujo proprietário é pai da depoente. Mencionou nomes de empregadores para quem a autora trabalhou. Disse que esta nunca deixou de exercer atividades rurícolas. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento

pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que o documento mais recente juntado aos autos na peça inicial que pode ser considerado como prova indiciária, qual seja, certidão emitida pela Justiça Eleitoral, data respectivamente de 1968. Portanto, tal documento é relativo tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da autora, corresponde ao período de junho de 1994 a 2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Ademais, extrai-se do CNIS de fl. 22 que o marido da autora, aposentado como comerciário em 1996 (fl. 23), teve anotado diversos vínculos empregatícios urbanos, entre os anos 1969 e 2005; portanto, tal fato vem reforçar a impossibilidade de extensão da qualidade de rurícola em favor da autora. Isso porque o exercício da referida atividade urbana deu-se ao tempo do período de carência do trabalho rural que se pretende comprovar. Em suma, tendo em vista os vínculos urbanos anotados no CNIS do cônjuge da autora, somado ao fato de que não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido. (AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada. (AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campesinas no ano

anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, uma vez que o réu não trouxe aos autos elementos subjetivos que comprovem a existência de dolo processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-50.2011.403.6139 - JOAQUIM LOPES DE MORAES(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 239, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-77.2011.403.6139 - GIOVANA DA CUNHA CASTILHO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento noticiado à fl. 289, arquivem-se os autos. Int.

0001662-07.2011.403.6139 - NEUSA DE LIMA PEREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Neusa de Lima Pereira, qualificado(a) na peça vestibular, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de seus filhos Neuzeli Pereira Ferreira, ocorrido em 26/12/2007, Wagner Cauã Pereira Ferreira, em 03/10/2006 e Naire Adriana Pereira Ferreira, em 13/04/2005. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/19). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 20). Dando-se por citado, o requerido apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar e anexou documentos com informações sobre vínculos. Aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido (fls. 26/37). Réplica às fls. 39/44. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 46). Audiência de instrução/conciliação foi realizada na data de 01/03/2012 perante este juízo federal. A requerente, na oportunidade, manifestou-se em alegações remissivas. Em alegações finais, a autarquia requereu a improcedência do pedido e juntou novos documentos (fls. 56/67). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 46. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pelas certidões respectivas, em que constam os nascimentos de Neuzeli Pereira Ferreira, ocorrido em 26/12/2007, Wagner Cauã Pereira Ferreira, em 03/10/2006 e Naire Adriana Pereira Ferreira, em 13/04/2005 (fls. 10/12). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto

no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Necessário, portanto, analisar se estão comprovados (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, não há comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei. A parte autora não acostou nenhum documento em seu nome contemporâneo aos fatos alegados. Portanto, não havendo início de prova material. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 01/03/2012, foram ouvidas as testemunhas (02) arroladas pela parte autora. As testemunhas fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja(m)-se o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Fátima Aparecida de Jesus Pinheiro e Eva Suellen Quirino que mencionara(m) ter a autora trabalhado como diarista na atividade rural. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Como dito, não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seus filhos, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Verifico que, embora tenha ela anexado ao processo cópia de parte da CTPS do genitor de seus filhos, Vagner Adriano Ferreira (fl. 19), observa-se que os vínculos rurais ali anotados são posteriores ao nascimento das crianças, ou seja, se referem ao período de março a dezembro de 2008. Ademais, constam do CNIS de Vagner (fl. 36) vários vínculos diversos de rurícola e a testemunha Eva Suellen referiu em depoimento que o pai das crianças trabalha como servente. Assim, ausente início de prova material contemporânea, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal, e não podendo se dar guarida ao pleito da autora. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001750-45.2011.403.6139 - DENISE GOMES ORTELHADO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES

UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001758-22.2011.403.6139 - JOSIELI SOUZA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que JOSIELE SOUZA RODRIGUES contende em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do benefício previdenciário de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Ana Paula Rodrigues Paruker, ocorrido em 30/09/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. À fl. 10, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 18/22. Documentos referentes a vínculos de emprego, anexados pelo réu, estão às fls. 24/29. Réplica à fl. 32. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 07/01/2011 (fls. 34/35). À fl. 36, os autos foram aqui recebidos, e designada a data e o horário da audiência. Regularmente intimada (fl. 37 vº), a autora não compareceu à audiência (fl. 38). A autarquia manifestou-se em alegações finais, reiterando os termos da contestação à fl. 40. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora, mesmo cientificada do ato processual, não se apresentou, sendo, então, pleiteada, por seu patrono, prazo para alegações finais, sem a respectiva juntada. Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, ou seja, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Foi-lhe dada oportunidade para o exercício de seu direito e não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002129-83.2011.403.6139 - SIZEFREDO GOMES PINHEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 156 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002425-08.2011.403.6139 - PAULINA GONCALVES LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 201 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002769-86.2011.403.6139 - ELIANA FATIMA DE LIMA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante as notícias de pagamento e saque dos ofícios requisitórios, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003009-75.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA SILVA CARNEIRO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 171 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003927-79.2011.403.6139 - EDINEI SILVA DE CAMPOS FILGO - INCAPAZ X MARIA ROSA DE MACEDO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento noticiado à fl. 259, determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004177-15.2011.403.6139 - PEDRO ARNAUT(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 215, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004412-79.2011.403.6139 - DIRCE PEREIRA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 88 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004421-41.2011.403.6139 - LAURA DE JESUS CONSTANCIO FERREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005210-40.2011.403.6139 - VALDIRENE DE MORAIS LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 48 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005299-63.2011.403.6139 - JOSE ANASTACIO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 73/74 - informação óbvia autor

0006539-87.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante a informação de fls. 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006694-90.2011.403.6139 - BENJAMIM LOPES DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENJAMIM LOPES DE CARVALHO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos as fls. 06/48. À fl. 49 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 53/56. Réplica à fl. 58. À fl. 68 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 69/V manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 68 e 69/V, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006730-35.2011.403.6139 - VANILDA MARTINS DA SILVA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANILDA MARTINS DA SILVA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos as fls. 08/21. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 28/44. Réplica às fls. 48/50. Às fls. 63/64 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 66 manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 63/64 e 66, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006739-94.2011.403.6139 - FORTUNATO PEREIRA DA SILVA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce atividade rurícola desde tenra idade como trabalhador rural, tendo laborado em diversas propriedades da região, bem como informa possuir 60 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-15). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (fl. 21). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 24-28). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Réplica a fl. 34. Despacho de fl. 39 designou audiência de instrução e julgamento. O juízo estadual/vara distrital, na sequência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 41). Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 47/48). O réu apresentou suas alegações finais escritas na fl. 52, reiterando os argumentos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 41. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados no processo (documento de fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 08/08/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento

de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos, entre outros: 1. certidão de casamento datada de 1962 (fl. 09). 2. título de eleitor de 1967 (fl. 10). 3. certificado de dispensa de incorporação de 1973 (fl. 11). 4. CTPS de fls. 14/15. Nos documentos de fls. 09, 10 e 11 o autor é qualificado como lavrador. Além destes, consta dos autos o CNIS do autor, havendo no referido documento somente anotações de vínculos empregatícios urbanos (fl. 30). Destaque-se o entendimento já sedimentado de que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo dos documentos efetivamente utilizados como início de prova material (datados de 1962, 1967 e 1973). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lidas rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Ademais, o CNIS do autor, acostado a fls. 30, como já mencionado, demonstra haver vínculos trabalhistas de natureza urbana, o que não condiz com a afirmação de que somente exerceu o labor rural. Relativo à prova oral, as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 49. A testemunha Otavio Marcondes Galvão afirmou que, por serem vizinhos, conhece o autor desde 1960, tendo com ele trabalhado em serviços rurais durante 10 anos. Relatou, ainda, que o autor trabalhou como rurícola para Hugo Gomes e Donizeti, e que continua exercendo tal labor. Disse ter conhecimento de que o autor trabalhou durante 2 ou 3 anos numa transportadora. Segundo a testemunha Walter Daniel da Silva, o autor, a quem conhece desde a infância, trabalhou para ele, como rurícola, quando tinha 17 anos. Disse que autor também trabalhou na referida atividade para Hugo Gomes e Zeti, bem como mencionou haver ele laborado como carregador de mudança. Com relação à prova testemunhal como se vê a parte autora se desincumbiu de seu ônus, pois, as testemunhas ouvidas no processo, além de relatarem a prestação de serviço rural, referem também o labor urbano do requerente (em transportadora, carregando móveis). Além disso, no tocante à prova documental, a mesma situação se constata. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice, verifica-se que os documentos mais recentes juntados aos autos na peça inicial, que podem ser considerados como prova indiciária, quais sejam, certidão de casamento, título de eleitor e certificado de dispensa de incorporação, são datados, respectivamente, de 1962, 1967 e 1973. Portanto, tais documentos são relativos tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da parte autora, corresponde ao período de 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada. (AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade,

contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campestres no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006750-26.2011.403.6139 - EMIDIA MARIA DE JESUS RAMOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMIDIA MARIA DE JESUS RAMOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos as fls. 08/20. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 23/38 e 40/47. Réplica às fls. 48/50. À fl. 66/67 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 70 manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 66/67 e 70, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006801-37.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 67 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006910-51.2011.403.6139 - ADALGISA SULINA DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 61/62 e 65, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006917-43.2011.403.6139 - ELENICE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que possuindo a idade mínima exigida pela legislação e tendo trabalhado por tempo suficiente na lavoura, tentou

requerer, junto ao INSS, a aposentadoria por idade, mas se pedido foi rejeitado, sob a alegação de falta de qualidade de segurado especial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/20). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré (fl. 21). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 27/34). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 35/36). Réplica nos autos às fls. 48/50. Despacho de fl. 53 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2011, às 13h30min. O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 55). À fl. 57 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 14/02/2012, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas da parte autora. Concedido prazo, o INSS apresentou alegações finais às fls. 64/65, juntando documentos às fls. 66/67. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 51.2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais,

consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 08/04/1953, filha de Cassimiro Neto de Oliveira e Jordelina Pereira de Oliveira (fl. 09), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 09 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 08/04/2008. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 162 meses em 2008. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) cópia da sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com José de Almeida em 09/11/1974, qualificados ele lavrador e ela de prendas domésticas (fl. 13); (ii) certidão de nascimento do filho da autora, Devair de Oliveira Almeida, nascido em 28/07/1989, onde a autora é qualificada como do lar e seu marido como lavrador (fl. 14); (iii) declaração de compra e venda de área de terra em nome do marido da autora (fl. 15); (iv) cópia da CTPS do marido da autora em que constam vínculos de natureza rural, de forma descontínua, para o período de 2002 a 2009 (fls. 16/18). Estes documentos, em tese, podem ser considerados como início de prova material quanto ao trabalho da autora. Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 62. A prova testemunhal colhida comprovou o labor rural referido pela autora. A testemunha Nelson Antunes de Proença relatou que conhece a autora há mais de vinte anos, apesar de não ter trabalhado com ela. Viu a autora trabalhando com Sr. Luiz Marri, na colheita de laranja. Que o marido da autora também trabalha para o Sr. Luiz Marri, por volta de quinze anos. Informou que a autora trabalhava como bóia-fria. A testemunha Adão Lopes de Castro relatou que conhece a autora há cerca de vinte e cinco anos, pois é vizinho no bairro Formigas, cidade de Taquarivaí. Que a autora trabalhava como bóia-fria até cinco anos atrás, quando passou a trabalhar em propriedade própria. Trabalhou com a autora por mais de dez anos, na fazenda do Sr. Luiz Marri. Que não tinham carteira assinada. Que o marido da autora também trabalha como bóia-fria. Que atualmente os trabalhadores rurais possuem registro em carteira, porém na época que a autora trabalhava não havia tal costume. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora em época posterior a do seu casamento (1974), bem como alguns de atividade rural como empregado registrados na CTPS de seu marido. No tocante a certidão de casamento e à CTPS do marido da autora não de ser considerados como início de prova material. Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, trago o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:385 Relator(a) LAURITA VAZ) Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural, até pelo menos o ano em que completou 55 anos de idade. Por essa trilha, tratando-se de trabalhador rural (bóia-fria), a jurisprudência pátria tem adotado a solução pro misero, tendo em vista a condição desigual experimentada por essa espécie de trabalhador nas atividades rurais, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para então mitigar os rigores da lei. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nossas egrégias Cortes Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola. 3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude. 4. Ação rescisória procedente. (AR 200302283262, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO,

25/10/2007)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, como segurada empregada, para fins de percebimento do salário-maternidade . 2. Ainda, a segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido.(AC 200903990168312, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010)PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL -INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL - CESSAÇÃO CONDICIONADA A PERÍCIA MÉDICA A CARGO DO INSS. 1. O início de prova material consubstanciado na certidão de casamento e nos vários documentos médicos do serviço público de saúde evidenciando a acompanhamento médico no interior, onde o autor nasceu e se casou. Prova material corroborada pela prova testemunhal. 2. O fato de as testemunhas afirmaram que o autor está sem trabalhar por motivos de saúde não desconstitui o trabalho rural quando o INSS reconhece que o autor era bóia-fria, espécie de trabalhador cuja sazonalidade e ausência de documentação torna difícil a demonstração dos períodos de trabalho. Se o autor ficou sem trabalhar e sem receber a cobertura social, isso só o prejudicou, enquanto não onerou o INSS, já que, pela incapacidade, poderia ter recebido algum benefício se tivesse corretamente feito o requerimento administrativo. 3. O bóia-fria merece interpretação de acolhimento e de abrandamento dos rigores formais, pois dos trabalhadores rurais é o mais explorado e fragilizado pelos tomadores de trabalho. Cabe aos órgãos de fiscalização a correção dos desvios. A deficiência da estrutura fiscalizatória não pode prejudicar o trabalhador, a parte mais fraca das relações. Solução pro misero: 4. O benefício de auxílio-doença é devido a partir da perícia médica judicial. 5. A data da cessação do benefício cabe ao INSS, conforme as perícias médicas periódicas na forma da lei, não a judiciário. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200601990416552, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 06/07/2010)Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 24/08/2009 (fl. 25-VERSO), à mingua de comprovação do requerimento administrativo.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data de citação do INSS em 24/08/2009 (fl. 25-VERSO)As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: ELENICE DE OLIVEIRA ALMEIDA (CPF n. 144.823.708-43 e RG n. 33.992.265-5 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): em 24/08/2009 (fl. 25-VERSO);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: em 20/06/2012.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006979-83.2011.403.6139 - MARIA FELIZARDA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que desde tenra idade exerce atividade rurícola, bem como informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-12). Despacho de fl. 13 concedeu os benefícios, determinou a citação do réu e designou audiência de instrução e julgamento. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 18/21). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 22) Réplica a fls. 25. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 28/29). O réu apresentou suas alegações finais escritas nas fls. 32. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 22. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 108 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 1999, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 07/06/1999. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 1990 a 1999 (108 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos: 1. certidão de casamento de 2003 (fl. 08) 2. certidão de óbito do cônjuge, datada de 2004 (fl. 12). Em ambos os documentos seu cônjuge é qualificado como lavrador. Quanto as duas certidão, de casamento e de óbito, constato que o marido da autora está qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, e é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo dos documentos efetivamente utilizados como início de prova material (datados de 2003 e 2004). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lidas rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, as duas testemunhas arroladas pela parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 30. A

testemunha Milton Silva afirmou que a autora, a quem conhece faz 30 anos, sempre exerceu atividade rurícola (boia-fria), tendo trabalhado com ela durante 4 ou 5 anos. Relatou que a autora trabalhou para Roque, Marquinho e Néri. Disse que após o problema de saúde que lhe acometeu, ocorrido há cerca de 7 anos, a autora deixou de exercer a referida atividade. Segundo o depoente Otavio Marcondes Galvão, a autora sempre exerceu atividade rurícola. Afirmou que a conhece desde a infância e que ela só deixou de trabalhar no campo em decorrência do problema de saúde que teve. Mencionou nomes de empregadores para os quais ela trabalhou. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que os documentos juntados aos autos na peça inicial que podem ser considerados como prova indiciária, quais sejam, certidão de casamento e de óbito, são datados, respectivamente, de 2003 e 2004. Portanto, tais documentos são relativos tão somente a período posterior ao último ano de carência, que, no caso da autora, corresponde ao período de 1990 a 1999 (108 meses anteriores à idade mínima). Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autora e seu marido possuem vínculos de trabalho urbano. III - Não logrou a requerente comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado. IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 27.04.1982 (data constante na CTPS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício. V - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VI - Apelação da autora improvida. (AC 200661200028884, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 731.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autor possui diversos vínculos de trabalho urbano. III - Não logrou o autor comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado. IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 19.12.1995 (data constante na CTPS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ele exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício. V - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade urbana, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que o autor teria implementado a idade de 65 anos (2001), mister se fazia a comprovação de 126 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento de 92 contribuições mensais, inferior, portanto, ao mínimo necessário. VI - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VII - Apelação do autor improvida. (AC 200261160002124, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 504.) (todos sem os destaques) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des.

Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010773-15.2011.403.6139 - IVONE FERNANDES DE MELLO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 118 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011805-55.2011.403.6139 - FABIANE DE FATIMA BARROS(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Ante as notícias de pagamento e saque dos ofícios requisitórios, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000751-58.2012.403.6139 - MARIA CRISTINA DE ARAUJO LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, ajuizada pela parte autora, identificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos.No caso em comento, o(a) requerente visa a revisar o benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Tal situação fática (leia-se causa de pedir) remetendo à competência da egrégia justiça estadual.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque)Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual,

concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000753-28.2012.403.6139 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, ajuizada pela parte autora, identificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos.No caso em comento, o(a) requerente visa a revisar o benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Tal situação fática (leia-se causa de pedir) remetendo à competência da egrégia justiça estadual.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO.

RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000755-95.2012.403.6139 - VANDERLEI MATEUS DE PONTES SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, ajuizada pela parte autora, identificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos.No caso em comento, o(a) requerente visa a revisar o benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Tal situação fática (leia-se causa de pedir) remetendo à competência da egrégia justiça estadual.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole

acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque)Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque)Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP.Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000826-97.2012.403.6139 - JURANDIR ROZENDO DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, ajuizada pela parte autora, identificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos.No caso em comento, o(a) requerente visa a revisar o benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Tal situação fática (leia-se causa de pedir) remetendo à competência da egrégia justiça estadual.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque)Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito

negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastou a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000839-96.2012.403.6139 - ELISANDRO FRANCA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, ajuizada pela parte autora, identificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos. No caso em comento, o(a) requerente visa a revisar o benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Tal situação fática (leia-se causa de pedir) remetendo à competência da egrégia justiça estadual. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual,

concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastou a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000866-79.2012.403.6139 - MARCIO JOSE VIEIRA MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, ajuizada pela parte autora, identificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos. No caso em comento, o(a) requerente visa a revisar o benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Tal situação fática (leia-se causa de pedir) remetendo à competência da egrégia justiça estadual. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO.

RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000867-64.2012.403.6139 - MARCO JOSE DE FREITAS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, ajuizada pela parte autora, identificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos. No caso em comento, o(a) requerente visa a revisar o benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Tal situação fática (leia-se causa de pedir) remetendo à competência da egrégia justiça estadual. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole

acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque)Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque)Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP.Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000872-86.2012.403.6139 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, ajuizada pela parte autora, identificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos.No caso em comento, o(a) requerente visa a revisar o benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Tal situação fática (leia-se causa de pedir) remetendo à competência da egrégia justiça estadual.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque)Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito

negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastou a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000875-41.2012.403.6139 - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, ajuizada pela parte autora, identificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos. No caso em comento, o(a) requerente visa a revisar o benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Tal situação fática (leia-se causa de pedir) remetendo à competência da egrégia justiça estadual. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual,

concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000884-03.2012.403.6139 - JURANDIR DA SILVA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, ajuizada pela parte autora, identificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos. No caso em comento, o(a) requerente visa a revisar o benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Tal situação fática (leia-se causa de pedir) remetendo à competência da egrégia justiça estadual. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO.

RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000885-85.2012.403.6139 - JAMIL PROENCA DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, ajuizada pela parte autora, identificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos.No caso em comento, o(a) requerente visa a revisar o benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Tal situação fática (leia-se causa de pedir) remetendo à competência da egrégia justiça estadual.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole

acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque)Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque)Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP.Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000336-46.2010.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante a informação de fls. 78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002984-62.2011.403.6139 - MARIA VIEIRA GONCALVES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 195, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003604-74.2011.403.6139 - ROSA ALVES DE OLIVEIRA(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005067-51.2011.403.6139 - VALDINEIA APARECIDA DE LIMA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 90 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005688-48.2011.403.6139 - ELIETE APARECIDA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 73/74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 238

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004345-44.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-59.2011.403.6130) BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos às fls. 1184/1200 contra a r. sentença proferida às fls. 1177 pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Osasco - SP. A embargante em suas razões esclarece que optou por quitar os valores em discussão através dos benefícios concedidos pela Lei 11.941/2009, razão pela

qual protocolou petição renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sustenta que a r. decisão embargada incorreu em omissão e que tem o justo receio de que não seja julgado o feito com fundamento no art. 269, V, do CPC como requerido pela Embargante e exigido pela Exequente. Assim, requer sejam acolhidos os embargos para que seja sanada a omissão. Com a instalação das Varas Federais, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal da 30ª Subseção Judiciária (fls. 1201/1202). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A omissão a ser sanada em sede de embargos declaratórios é aquela advinda do julgamento, prejudicial à compreensão da causa, quando faltar, na fundamentação, os motivos da decisão. No caso dos autos, o Embargante aponta omissão da sentença por não haver se pronunciado sobre seu pedido de desistência mediante renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado às fls. 1155/1175. Ocorre, entretanto, que não se verifica qualquer omissão no julgado, porquanto o órgão prolator não deixou de se pronunciar sobre questão suscitada pela parte, cuidando-se, na verdade, de decisão final que, deliberadamente, extinguiu os Embargos à Execução com fundamento em dispositivo legal diverso daquele requerido pelo Embargante. Não há, assim, omissão ou qualquer outro defeito intrínseco na r. sentença prolatada às fls. 1177 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que o embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010530-98.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010529-16.2011.403.6130) CAMILO DE LELIS NOGUEIRA(SP055272 - CAMILO DE LELIS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0019013-20.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019012-35.2011.403.6130) ELITE IND. E COM. DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS E SP162710 - RODRIGO VILARDO VELLA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Verifico que proferida a sentença de fls. 67/68, foi interposto recurso de apelação pelo embargante (fls. 70/78) e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Às fls. 129/131, o embargante requereu a remoção do bem penhorado para depósito judicial a ser designado pelo Juízo da execução, e os autos foram baixados à primeira instância, para apreciação do requerido. O requerimento de remoção do bem não foi acolhido, sendo que a execução prosseguiu, inclusive com designação de leilão, cujo resultado restou negativo. Assim sendo, o recurso de apelação interposto (fls. 70/78) ainda pende de julgamento, razão pela qual determino o desapensamento destes autos e a posterior remessa ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Após cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004344-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0010529-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CAMILO DE LELIS NOGUEIRA(SP055272 - CAMILO DE LELIS NOGUEIRA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

0013357-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LIMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP051670 - SONIA MARIA DE ARRUDA RODRIGUES)
Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130 e _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Manifeste-se a exequente. Int.

0013358-67.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-82.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X LIMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP051670 - SONIA MARIA DE ARRUDA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0013359-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-82.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X LIMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP051670 - SONIA MARIA DE ARRUDA RODRIGUES)
Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0016167-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CONTEX CONFECIONADOS TEXTEIS SA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)
Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130.Manifeste-se a exeqüente.Int.

0016168-15.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016167-30.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CONTEX CONFECIONADOS TEXTEIS SA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)
Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0016258-23.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X KAISER IND.DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X KAISER SALVADOR DE AZEVEDO
Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130.Manifeste-se a exeqüente.Int.

0016259-08.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016258-23.2011.403.6130) INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X KAISER IND.DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X KAISER SALVADOR DE AZEVEDO
Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0016358-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JAU S.A. CONSTRUTORA INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exeqüente.Int.

0016362-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JAU S.A. CONSTRUTORA INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exeqüente.Int.

0016439-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JAU S.A. CONSTRUTORA INCORPORADORA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)
Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130.Manifeste-se a exeqüente.Int.

0016440-09.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016439-

24.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JAU S.A. CONSTRUTORA INCORPORADORA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)
Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0017244-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X FORNASSA SA(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0017324-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PEDRO VENTURINI FILHO(SP059186 - AMIR GOMES DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0017862-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0018514-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X FORNASSA SA(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0018554-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA NOVA OSASCO LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0019012-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ELITE IND. E COM. DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS) X LUIZ BUOSI(SP162710 - RODRIGO VILARDO VELLA)

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 39. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se

0019643-76.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X COBRASMA S.A.(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA) X ROGERIO CARVALHAES X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais nºs: 0019644-61.2011.403.6130, 0019645-46.2011.403.6130, 0019646-31.2011.403.6130, 0019647-16.2011.403.6130, 0019648-98.2011.403.6130 e 0019649-83.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0019643-76.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0019644-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019643-76.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X COBRASMA S/A(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA) X ROGERIO CARVALHAES X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019643-76.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019645-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019643-76.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X COBRASMA S/A(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA) X ROGERIO CARVALHAES X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019643-76.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019646-31.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019643-76.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X COBRASMA S.A.(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA) X ROGERIO CARVALHAES X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019643-76.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019647-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019643-76.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X COBRASMA S/A(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA) X ROGERIO CARVALHAES X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019643-76.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019648-98.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019643-76.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X COBRASMA S/A(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA) X ROGERIO CARVALHAES X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019643-76.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019649-83.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019643-76.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X COBRASMA S/A(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA) X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL NETO

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019643-76.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0022056-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIOQUIMICO MEDICINA DIAGNOSTICA FIL 0006

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 494

MANDADO DE SEGURANCA

0010205-82.2012.403.6100 - W. SIMONETTI & CIA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

W. SIMONETTI & CIA. LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO pretendendo, liminarmente, seja mantido no parcelamento da Lei n. 11.941/09 o saldo remanescente do PAES. Em síntese, diz a impetrante ter ingressado no PAES no ano de 2003, porém em 11.08.2006 teria sido excluída. Por essa razão teria impetrado mandado de segurança (2007.61.00.005879-4), julgado parcialmente procedente para determinar sua reinclusão no referido parcelamento. Com o advento da Lei n. 11.941/09, que proporcionou nova oportunidade para parcelamento dos débitos, inclusive saldo remanescente do PAES, a impetrante teria pretendido ingressar no novo programa, tendo

formalizado sua opção em 24.11.2009. Na ocasião, alega ter se equivocado, pois não teria assinalado a opção correta referente ao saldo remanescente do PAES. Posteriormente, teria optado por incluir a totalidade dos débitos no referido programa, porém, novamente, teria incorrido em equívoco, pois deixou de informar no momento oportuno a opção pela desistência do parcelamento anterior. Não obstante, teria desistido da ação judicial mencionada e renunciou ao direito sobre o qual a ação se fundava, de modo que a renúncia ao parcelamento teria ocorrido na via judicial. Posteriormente, teria incluído os débitos na modalidade de parcelamento à qual não havia aderido anteriormente, porém o sistema não teria permitido informar a desistência do PAES. Depois de reiteradas tentativas de obter seu direito reconhecido no âmbito administrativo, todas elas indeferidas pela autoridade competente, sob o argumento de intempestividade do pedido de desistência do parcelamento anterior, a impetrante pretende ter o suposto direito líquido e certo reconhecido judicialmente. Juntou documentos fls. 24/141. A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo e distribuída para a 13ª Vara Federal. Em razão da incompetência absoluta, os autos foram remetidos para esta 30ª Subseção Judiciária (fls. 145). É o relato.

Decido. Preliminarmente, acolho a competência para processar e julgar o feito. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo não estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar. Primeiramente, não há que se falar risco de ineficácia da medida, uma vez que a impetrante não demonstrou o prejuízo irreversível que poderia advir em caso de indeferimento da liminar. A impetrante sustenta haver direito líquido e certo a incluir no parcelamento da Lei n. 11.941/09 os débitos oriundos de parcelamento anterior, no caso, o PAES, pois teria manifestado expressamente a intenção de incluir no programa todos os débitos existentes em seu nome, mas, por um lapso, não teria indicado a modalidade de parcelamento correta, tampouco teria formalizado pedido de desistência do parcelamento anterior. Aduz que em momento oportuno teria requerido a modalidade correta, porém não teria sido oportunizado a ela o direito de inserir o pedido de desistência do parcelamento anterior. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005). Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende serem devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). A própria impetrante reconhece ter se equivocado, por duas vezes, durante o pedido de parcelamento, razão pela qual não cumpriu as exigências das

normas incidentes no caso concreto. Portanto, era responsabilidade da impetrante observar a forma e o prazo para a indicação da modalidade de parcelamento, bem como da formalização da desistência de parcelamento anterior, razão pela qual eventual prejuízo decorrente do equívoco cometido deverá ser por ela suportado, pois foi a responsável pelas informações prestadas. Assim, em exame de cognição sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0000506-74.2012.403.6130 - POTENCIA COMERCIAL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POTÊNCIA COMERCIAL LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a inclusão da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, independentemente das pendências existentes. Sustenta, em síntese, ter requerido, em 02.01.2012, a opção pelo regime do SIMPLES NACIONAL para o exercício de 2012. Na ocasião teria sido entregue uma lista de pendências a serem solucionadas até 15.02.2012, data do processamento automático do pedido realizado. Na ocasião, teria sido apontada a existência de débito (39.165.364-4) e de pendências com as Administrações Tributárias dos Estados, relativas aos CNPJs ns. 04.691.287/0003-66, 04.691.287/0004-47, 04.691.287/0005-28, 04.691.287/0007-90, 04.691.287/0011-76, 04.691.287/0012-57, 04.691.287/0013-38, 04.691.287/0014-19 e 04.691.287/0015-08. Assevera a inexistência das pendências mencionadas, pois o débito estaria devidamente quitado e os estabelecimentos mencionados já teriam sido regularmente encerrados perante o órgão competente. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 57/58-verso). A Receita Federal do Brasil (RFB) apresentou informações (fls. 65/67). Aduziu, em síntese, haver um único óbice à inclusão do impetrante no regime tributário especial do Simples Nacional, referente ao débito previdenciário n. 39165364-4, no valor de R\$ 4.334,12. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PGFN) não apresentou informações no prazo legal, conforme certidão encartada a fls. 85. A liminar foi deferida (fls. 87/89). Após o deferimento da liminar, a PGFN apresentou informações e reconheceu que o débito apontado como óbice a adesão ao SIMPLES já estava pago (fls. 91/92). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 103/105). É o relatório. Decido. A impetrante informou a existência de dois óbices a sua adesão ao SIMPLES NACIONAL, quais sejam: débito perante a PGFN e pendência nas administrações tributárias dos Estados relativos ao encerramento de filiais. Nas informações prestadas pela DRF (fls. 65/67), foi reconhecido que o único óbice seria o débito perante a PGFN. Por seu turno, a PGFN informou que o débito apontado está pago e, portanto, não há óbices à adesão da impetrante ao SIMPLES NACIONAL. Portanto, razão assiste à impetrante. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 87/89) e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante em aderir e permanecer no SIMPLES NACIONAL. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000523-13.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Baixa em diligência Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, no qual se pretende a exclusão da base de cálculo da contribuição ao FGTS de valores pagos pela impetrante a seus empregados. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.238,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de débitos tributários inculcados pelo Fisco, tudo a permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA -

VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de sentenciar o feito, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0000667-84.2012.403.6130 - DETE LUCAS (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DETE LUCAS, contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter requerido, em 04.11.2011, aposentadoria por tempo de contribuição com renda proporcional, porém o pedido teria sido indeferido por falta de tempo de contribuição até 16.12.1998. Aduz ter sido segurado da Previdência Social durante toda a sua vida laboral e vertido, para o sistema previdenciário, 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias em contribuições. Ademais, teria 57 (cinquenta e sete) anos de idade, preenchendo, deste modo, todos os requisitos previstos em lei. Sustenta a ilegalidade do ato praticado, porquanto os requisitos legais foram preenchidos, não havendo razão para o indeferimento administrativo do benefício. Desse modo, não haveria impedimentos ao reconhecimento do seu direito, que considera líquido e certo. Juntou documentos (fls. 06/47). A liminar foi indeferida nas fls. 50/51. As informações foram prestadas nas fls. 59/96. O MPF se manifestou informando que não há interesse público que justifique a sua atuação no feito (fls. 98/100). É o relatório. Decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada. Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos: De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. O rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória, para comprovação do seu direito. O impetrante postulou, na petição inicial, que a autoridade impetrada fosse compelida a conceder definitivamente a segurança, para que seja deferido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Renda Proporcional a que faz jus o Impetrante, dede a DER - data de entrada do requerimento qual seja 04/11/2011. Embora o impetrante sustente haver interesse processual no presente mandado de segurança, porquanto faria jus ao recebimento do benefício, tal questão - se o impetrante fazia jus à concessão do benefício - é matéria que demanda dilação probatória, máxime considerando que a autoridade impetrada sequer apreciou os pedidos da impetrante no âmbito administrativo, conforme se infere da inicial. Assim, não estando demonstrado, de plano, o direito líquido e certo do impetrante e considerando que a dilação probatória é incabível em sede de mandado de segurança, de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, sob a modalidade inadequação do meio escolhido. Não obstante a sua natureza de garantia

constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PARA FINS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, cuja natureza expedita, não admite dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arrimado em elementos documentais indiscutíveis. 2. Cabe assentar que o direito líquido e certo se apóia na comprovação, documental e de plano, dos fatos embaixadores do direito invocado pelo impetrante. 3. No caso dos autos o objeto perseguido - contagem da atividade insalubre exercida como médico para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço - não foi suficientemente demonstrado pelos documentos carreados com a inicial, sem embargo da presunção de higidez do ato administrativo, máxime quando houve regular procedimento administrativo com exercício da ampla defesa. 4. Somente à vista de robustas provas, não encontradas nos autos e nem permitida a realização de outras, na via estreita do mandado de segurança, é que se permitiria o reconhecimento do direito líquido e certo invocado. 5. Apelo da impetrante a que se nega provimento. (AMS 200461000024850 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 260982 - Relator Juiz Roberto Jeuken - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 02/06/2010 - página 76) Assim sendo, em razão dos fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, clara a inadequação da via eleita. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000907-73.2012.403.6130 - RADESCO CARVOARIA LTDA (SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RADESCO CARVOARIA LTDA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e outro, com o objetivo de determinar à autoridade impetrada a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento escolhidas ou a suspensão da exigibilidade dos créditos até final julgamento, especificamente a inclusão da Dívida inscrita sob o nº. 80.6.07.010066-73 no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal. Narra a Impetrante, em síntese, ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, cumprindo todas as exigências previstas nas normas atinentes ao caso. Contudo, após consultar relação de pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, verificou a existência de débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº. 80.6.07.010066-73. Aduz ser ilegal referida inscrição, pois o débito deveria ter sido incluído no aludido parcelamento. Juntou os documentos de fls. 14/69. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão de fls. 72/74-verso. As informações da RFB e da PGFN em Osasco vieram e foram acostadas às fls. 80/80-verso e 82/92, respectivamente. A liminar foi indeferida nas fls. 98/103. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 109/111). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 113). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. No caso vertente, a Impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº. 11.941/09, mas deixou de consolidar os débitos dentro do período concedido pela Portaria PGFN/RFB nº. 02/2011, ou seja, entre 07/06/2011 e 30/06/2011, tendo sido notificada eletronicamente a prestar as informações necessárias à consolidação (fl. 86). A impetrante alega ilegalidade no cancelamento do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei 11.941/2009 (REFIS DA CRISE ou REFIS 4), pois a não observância do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos deveria ser relevada em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. Aduz que obedeceu a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas. Nas informações, a impetrada argúi a legalidade do cancelamento, pois a impetrante não observou em sua plenitude as normas vigentes, atribuindo exclusivamente a ele a perda do prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de

10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.(Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005)Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária.Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes.A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...).É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se:Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...).Embora a Lei nº. 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante, de ampliar o prazo para especificação dos débitos parcelados já incluídos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009.Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.Nesse sentido, a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um

regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irreatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Ademais, ao aderir ao parcelamento a impetrante tinha plena ciência que deveria obedecer aos regramentos normativos regentes da matéria. Noutro giro, não se discute a legalidade da exação e, dos documentos juntados pela autoridade impetrada, verifico tratar-se de débito cujo valor consolidado, em 14/03/2012, é de R\$ 307,91 (fls. 88/92), passível, em tese, de ser imediatamente liquidado pela Impetrante, a afastar o óbice à obtenção da certidão fiscal almejada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001203-95.2012.403.6130 - SALES & PASCHOAL INFORMATICA LTDA (SP282958 - ADALGISA MARIA OLIVEIRA NUNES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Baixa em diligência Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SALES & PASCHOAL INFORMATICA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pretende afastar ato administrativo que excluiu do parcelamento da Lei n. 11.941/09. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de débitos tributários inculcados pelo Fisco, tudo a permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de sentenciar o feito, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito Intime-se.

0002005-93.2012.403.6130 - CARLOS RICARDO RIBEIRO (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS RICARDO RIBEIRO, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO, objetivando a realização de perícia médica para comprovar a persistência das enfermidades que o acometem e, dessa forma, obstar a cessação automática do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial os documentos de fls. 09/33. O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª. Vara Cível da Comarca de Osasco. Às fls. 36/37 foi deferida a liminar, determinando fosse o autor submetido à perícia médica e, à fl. 39, concedidos os benefícios da justiça gratuita. A sentença proferida pela Justiça Estadual concedeu a ordem, determinando a realização da perícia médica (fls. 46/47). Às fls. 50/54 a autarquia previdenciária informou ter realizado a perícia em 02/02/2007 e mantido o benefício ao Impetrante. Os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do duplo grau de jurisdição obrigatório. Aquela Colenda Corte decretou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulando os atos praticados, e determinou a remessa do feito para a Justiça Federal (fls. 67/71). Após a redistribuição nesta Vara (23/04/2012), foi determinada a intimação do Impetrante para, no prazo de 10 dias, esclarecer seu interesse no prosseguimento da demanda, sobretudo por ter o INSS informado a satisfação da pretensão na via administrativa (fls. 76/76-verso). Intimado da decisão, o demandante ficou-se inerte (fl. 77). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No caso em tela, o escopo do impetrante ao ajuizar o presente writ era a submissão à perícia médica com o escopo de demonstrar seu interesse na manutenção do auxílio-doença. Contudo, segundo documento colacionado às fls. 50/54, a autoridade impetrada informou a realização da perícia e a subsistência do benefício almejado. Desta forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. **AMS 200661140023176AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661** Relator(a) **JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO** Sigla do órgão **TRF3** Órgão julgador **SEXTA TURMA** Fonte **DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622**

MANDADO DE

SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA. 1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0.2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063 Nº Documento: 50 / 299 Processo: 2008.61.05.006874-0 UF: SP Doc.:

TRF300273536 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKENÓrgão Julgador TERCEIRA TURMAData do Julgamento 04/03/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0002099-41.2012.403.6130 - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por POLITEC IMP. E COM. LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a permitir ao impetrante recolher as contribuições sociais vincendas sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Relata a impetrante ser compelida, durante o desempenho de suas atividades comerciais, ao recolhimento de ICMS, PIS e COFINS. Entretanto, sustenta ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas, razão pela qual entende haver direito líquido e certo ao recolhimento sem a sua incidência, assim como efetivar compensação pelos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Juntou documentos (fls. 19/128). Determinada a emenda da inicial para o fim de se atribuir o correto valor à causa (fls. 133/134), a impetrante protocolou a petição de fls. 135/136. Entretanto, esse juízo entendeu que o valor atribuído ainda não estava correto e determinou nova emenda (fls. 137), tendo a impetrante protocolizado a peça de fls. 138/139. É relatório. Decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada. Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos: De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. Na situação em testilha, a parte impetrante afirma a inconstitucionalidade da incidência de PIS e COFINS sobre o ICMS devido e que atualmente compõe a base de cálculo das contribuições mencionadas. No entanto, ao emendar o valor atribuído à causa, a impetrante não conseguiu precisar com exatidão o benefício econômico almejado, pois os documentos apresentados seriam apenas indicativos do valor a ser compensado, caso reconhecido o direito. É uníssona tanto a jurisprudência, quanto à doutrina, que é cabível a atribuição do valor da causa em mandado de segurança que corresponda ao benefício econômico pretendido pela parte (TRF5, MS nº 89.05.0500220-1-PE). No presente caso, a impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos (fl. 18), tendo como referencial os documentos de fls. 33/128. Na inicial, a impetrante atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à causa. Instada, na decisão de fls. 133/134, a emendar a exordial para atribuir corretamente o valor da causa, a impetrante, sem qualquer demonstração de parâmetros, fixou o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e recolheu a complementação de custas (fls. 135/136). A decisão de fl. 137 determinou que a impetrante justificasse a atribuição anterior ou corrigisse novamente o valor atribuído à causa, para contemplar o benefício econômico pretendido. Nas fls. 138/139, a impetrada não cumpriu integralmente a determinação judicial anterior, na medida em que não apontou corretamente qual seria o valor a ser atribuído à causa, limitando-se a estimar um valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com a finalidade de encerrar a celeuma. O provimento jurisdicional, no presente caso, apresenta nítido conteúdo econômico em caso de procedência, pois a impetrante pretende claramente a devolução dos valores pagos indevidamente. É certo que a estreita via mandamental somente permite, em caso de concessão da ordem, o direito de compensar os valores pagos indevidamente e não a fixação dos referidos. Caberá à autoridade administrativa o poder-dever de conferir o encontro de créditos e débitos. Na ação mandamental, é imprescindível que a prova seja pré-constituída, ou seja, para existir o direito líquido e certo, a impetrante deve demonstrar documentalmente o valor do benefício que busca, atendendo ao dever de atribuição do valor da causa. Não sendo possível a aferição de um cálculo preciso, deve a impetrante demonstrar quais os valores a serem auferidos a título de repetição, indicando quais os critérios que utilizou para tal desiderato. Por mais difícil que seja o cálculo, ele não é impossível. Se a impetrante não é capaz de demonstrar tais critérios para alcançar o valor da causa, quer dizer que não há um valor determinado para compensação, inexistindo o próprio direito líquido e certo em relação ao pedido formulado. Não há outro caminho a trilhar que

não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. A necessidade de ampla dilação probatória para o caso sob análise encontra precedente no STJ, conforme pode ser observado no acórdão proferido no AgRg no REsp 1059430/RJ, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):5. In casu, o Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrente é prestadora de serviços médicos na especialidade ortopedia, traumatologia, fisioterapia e fonoaudiologia, os quais, consoante fundamentação expendida, enquadram-se no conceito legal de serviços médicos-hospitalares, estabelecido pela Lei 9.249/95(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1059430/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 10.02.2010) Portanto, na via estreita do mandado de segurança, mostra-se inadequada a discussão, porquanto o tema comporta ampla dilação probatória, incabível nesta seara. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.

0002200-78.2012.403.6130 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A. em face de suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os nºs. 80.7.11.037347-00 e 80.6.11.152820-80, aduzindo a cobrança em duplicidade, com o escopo de obter a Certidão de Regularidade Fiscal. Postula, ainda, a inclusão de parte dos débitos exigidos no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09. Relata, em síntese, que os débitos cobrados já foram exigidos em outra oportunidade sob as inscrições nºs. 80.7.09.006854-62 e 80.6.09.028069-52, objetos de parcelamento da Lei nº. 11.941/09 e, portanto, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 148/149-verso, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os nºs. 80.7.11.037347-00 e 80.6.11.152820-80, e determinando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante, se outro óbice não houvesse. Após a juntada das informações (fls. 154/156 e 166/285), afirmando a inexistência de duplicidade nas CDAs apontadas, este Juízo reconsiderou a decisão de fls. 148/149-verso e revogou a liminar (fls. 285/287-verso). A Impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 301/304), pleito não acatado (fls. 305/306-verso). Às fls. 318/319 a demandante requereu a desistência da ação. É relatório. Decido. A impetrante peticionou postulando a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Portanto, homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 318/319. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0002208-55.2012.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRAN SAPORE BR BRASIL S.A., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10882.000908/2007-73, determinando-se à autoridade impetrada a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Narra, em síntese, ter ajuizado ações para discutir a alíquota e base de cálculo do COFINS, perante a Subseção Judiciária de Campinas. Com escopo de acautelá-lo, teria requerido o depósito judicial dos valores discutidos, deferido pelo juízo competente. Entretanto, a impetrante teria desistido da ação judicial e requerido a conversão dos valores depositados em renda da União, no montante de R\$ 16.495.076,31 (dezesesseis milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setenta e seis reais e trinta e um centavos). Assevera ter a Procuradoria da Fazenda se manifestado favoravelmente à extinção do processo, assim como pela conversão dos valores depositados. Aduz ter depositado integralmente o valor dos débitos exigidos, porém a autoridade

impetrada teria efetuado lançamento de ofício de parte da COFINS, referente ao período de apuração 01/2002 e 02/2002, discutida nas ações judiciais mencionadas, ignorando os depósitos judiciais realizados. Considera ser inadequada a postura da impetrada ao buscar controlar os débitos discutidos, pois se o Judiciário estava a apreciar a questão, não caberia à Administração Pública interferir no processo. Sustenta a extinção do crédito tributário pela conversão em renda dos valores depositados, razão pela qual teria direito líquido e certo a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal. Juntou documentos (fls. 11/44). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 50/51-verso). Elas vieram e foram acostadas a fls. 58/59. A autoridade impetrada afirma que o processo administrativo efetivamente se refere ao MS 1999.61.05.004100-6; que a ação judicial já transitou em julgado e; o contribuinte estaria intimado a informar sobre os depósitos judiciais recolhidos. A União Federal manifestou interesse no feito (fls. 57). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao exigir crédito tributário de valores depositados em processo judicial no qual se discutia a alíquota e base de cálculo do COFINS, já extinto por conversão em renda da União desses valores. Conforme se infere da inicial, a impetrante ajuizou a ação declaratória n. 0004100-31.1999.403.6105 para discutir os débitos e, posteriormente, ajuizou a ação cautelar n. 0005476-52.1999.403.6105, onde foram depositados os valores controvertidos e discutidos na ação principal. Para comprovar suas alegações, acostou pareceres e decisões proferidas no processo administrativo n. 10882.000908/2007-73, instaurado para controlar os depósitos realizados, nas quais há menção ao pedido do contribuinte para conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados, cuja exigibilidade estava suspensa pelo depósito do montante integral do crédito (fls. 41). Em 25.01.2012, a DRF expediu ofício à CEF requerendo extrato atualizado com a movimentação dos depósitos judiciais realizados pela empresa GRAN SAPORE (fls. 42). Nas informações, de forma lacônica, a autoridade impetrada confirmou a existência de processo administrativo para controlar os depósitos realizados na ação judicial, bem como a ocorrência do trânsito em julgado. No entanto, nada esclareceu acerca da intimação SECAT/Eqajud n. 95/2012, cujo objetivo seria intimar o contribuinte a informar sobre os depósitos judiciais recolhidos (fls. 58/59). Diante dos dados existentes nos autos, parece-me revestido de relevância jurídica os argumentos aduzidos pela impetrante na inicial, assim como resta evidente o perigo de dano irreparável, caso a medida seja concedida somente ao final, porquanto as pendências apontadas estão impedindo a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, necessária ao regular desempenho das atividades da impetrante. Os créditos não recolhidos a título de COFINS foram depositados integralmente no processo n. 1999.61.05.005476-1, enquanto discutia-se o mérito da ação, conforme reconhecido pela impetrada nos documentos acostados aos autos (fls. 38/42). No parecer de fls. 38/39, está evidente que o período controlado engloba os períodos de 01/2002 e 02/2002, exatamente o objeto da cobrança, conforme documento de fls. 37. No mesmo parecer, confirma-se a alegação de que o impetrante renunciou parcialmente ao direito na qual se fundava a ação e requereu a conversão dos valores depositados em renda da União. Verifica-se, ainda, que eventual divergência apurada pelo órgão competente refere-se a existência de depósito a maior se comparado ao valor efetivamente devido (fls. 39). No documento de fls. 41, há confirmação de que a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa pelo depósito em montante integral. Portanto, os elementos existentes nos autos corroboram as alegações da impetrante, razão pela qual a medida, por ora, deve ser deferida. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigibilidade dos créditos tributários exigidos no Processo Administrativo n. 10882.000908/2007-73, assim como determinar a regular expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, se outro óbice não houver, até ulterior deliberação deste Juízo. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0002640-74.2012.403.6130 - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP196207 - CARLOS ROBERTO ARVANI E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a incluir no parcelamento da Lei n.

11.941/09 o débito n. 80.3.95.000057-01, com a conseqüente determinação para a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas as etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso. Entretanto, não teria sido possível obter a renovação da CRF, pois constaria pendência perante a PGFN em relação ao débito objeto da ação, que deveria ter sido incluído no parcelamento. Afirma ignorar a razão pela qual o débito n. 80.3.95.000057-01 não foi incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/09, pois todos os seus débitos deveriam tê-lo sido. Atribui o fato a provável erro ou omissão no sistema fornecido pela Receita Federal para a consolidação dos débitos, razão pela qual aduz não ser culpada pelo equívoco. Informa a existência de novo regulamento expedido pela RFB (Instrução Normativa n. 1.259/12) que autorizaria a inclusão de novos débitos no referido parcelamento. Contudo, não existiria, ainda, sistema apto a tratar casos de revisão da consolidação dos débitos, cuja previsão para entrar em funcionamento ocorreria em meados de 2013. Relata que em caso semelhante já teria sido deferida, pela autoridade competente, a inclusão de débito no parcelamento em razão de erro no sistema da RFB. Assim, teria pleiteado no âmbito administrativo a inclusão do débito mencionado, porém não teria logrado êxito. A autoridade impetrada teria negado a inclusão, pois o débito n. 80.3.95.000057-01 teria sido objeto de parcelamento ordinário realizado anteriormente e, portanto, ela teria optado, no momento do parcelamento, pela modalidade incorreta. Ademais, a impetrante teria perdido o prazo para requerer a modificação da modalidade de parcelamento, assim como para prestar informações relativas à consolidação, haja vista que o pedido administrativo ocorreu somente em 05.06.2012. Sustenta, portanto, a configuração do ato coator, pois teria direito líquido e certo à inclusão do débito no parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, conseqüentemente, direito à Certidão de Regularidade Fiscal. Juntou documentos (fls. 34/303). Foi determinada a regularização das custas processuais, pois promovida com código incorreto (fls. 306). A impetrante cumpriu o determinado e requereu a devolução da quantia recolhida incorretamente (fls. 308/310). É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não incluir o débito n. 80.3.95.000057-01 no parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, assim, impedir a emissão da CRF. Passo a análise do pedido liminar. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. Muito embora a impetrante alegue ter cumprido todas as etapas para obter a consolidação dos débitos e que a não inclusão do débito sob análise decorreu de falha nos sistemas da impetrada, não há elementos suficientes nos autos para corroborar essa assertiva. Conforme asseverou, no âmbito administrativo seu pedido foi indeferido, dentre outros motivos, pois ela teria optado por modalidade incorreta de parcelamento. O débito discutido já teria sido parcelado anteriormente, razão pela qual deveria ter sido alocado em modalidade própria perante a PGFN. É dever do contribuinte prestar todas as informações necessárias, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis ao caso, sob pena de não usufruir o benefício legal. Uma vez optado pelo parcelamento, cabe a ela verificar e indicar quais débitos pretende parcelar, se houve equívoco durante o processamento do pedido, tudo isso com vistas a garantir a vantagem almejada, dentro dos prazos e regras próprias. Aparentemente, a impetrante não indicou a modalidade correta para parcelar o débito. No momento da consolidação, tinha o dever de ser diligente e conferir se os débitos lançados corresponderiam a todos os existentes em seu nome. Porém, somente no momento de emitir a CRF teria detectado o problema. Não foi demonstrado pela impetrante, ao menos de plano, a existência de qualquer problema no sistema do parcelamento. Pelo contrário. Pela narrativa, a origem da não inclusão do débito no parcelamento pode ser atribuída à impetrante, pois indicou a modalidade incorreta de parcelamento e, no momento oportuno, deixou de proceder à retificação. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado. Destarte, não me parece possível a concessão da medida requerida, porquanto não está satisfatoriamente evidenciado, de plano, o direito da impetrante. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Indefiro, ainda, o pedido de depósito nos moldes formulados pela impetrante, por não ser esta a via adequada à finalidade proposta. Notifiquem-se, com urgência, as autoridades impetradas para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei

n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora para, com o propósito de viabilizar a restituição das custas recolhidas indevidamente, indicar o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU). Intimem-se e oficiem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001707-04.2012.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASSIO GERALDO MARQUES SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (fls. 37/41) contra a sentença de fls. 31/32, sob o argumento de omissão, por entender ter este Juízo laborado em equívoco ao considerar irregular a representação da parte autora, a qual não teria sido intimada pessoalmente para promover a diligência determinada por este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, foi determinado à embargante que regularizasse sua representação processual no prazo assinalado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC (fls. 29). Isso porque, apesar de a parte autora ser a ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, o mandato para os advogados a representarem em juízo foi outorgado pela Caixa Econômica Federal - CEF, pessoa jurídica distinta, conquanto a ela ligada. Descabe a terceiro, mediante instrumento de mandato, outorgar poderes a outrem para representar o réu em juízo, se ele não é seu representante legal ou substituto processual. Tampouco é a ele possível ratificar os atos anteriormente praticados por esses representantes em nome do réu, pois, a teor do art. 662 do Código Civil, somente a pessoa sob cujo nome o ato foi praticado - no caso, supõe-se, a ENGEA - tem esse poder. A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico e publicada no dia subsequente. Não obstante, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo fixado, conforme certidões de fls. 29-verso. Por esse motivo, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso I do art. 267, isto é, por inépcia da inicial. A embargante alega, ainda, a existência de flagrante equívoco na sentença, porquanto ela seria omissa na fundamentação e dispositivo em relação ao estabelecido em lei federal. Sustenta a necessidade de prévia intimação pessoal antes da extinção do processo, conforme previsão do art. 267, 1º do CPC, razão pela qual requer a modificação da decisão. Sem razão a embargante. Primeiro, porque os embargos de declaração se prestam à correção de contradição, omissão ou obscuridade no conteúdo da própria sentença; não para questionar a aplicação de texto de lei. Sob esse prisma, é incabível a via escolhida para atacar a decisão, devendo a embargante manejar o recurso adequado à sua pretensão. De outra parte, o processo foi extinto sem julgamento do mérito com base no art. 267, I do CPC, enquanto a obrigatoriedade de prévia intimação pessoal da parte antes de extinguir o feito refere-se aos incisos II e III do mesmo dispositivo. Assim, é inaplicável o dispositivo do 1º do art. 267 ao presente caso, de igual modo como o seria caso o entendimento fosse do enquadramento da situação no art. 267, IV, do CPC. Com efeito, por se tratar de irregularidade na representação processual, versada no art. 13, não suprida pelo autor no lapso temporal especificado (fl. 29), é permitida a extinção do processo, independentemente de intimação pessoal, quer sob a ótica de falta de documento essencial à propositura da ação (art. 267, I, do CPC), quer sob o entendimento da ausência de pressuposto para a constituição válida do processo (art. 267, IV, CPC). Nesses termos, colaciono o seguinte julgado (g. n.): A falta de correção da capacidade processual (art. 37, único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III, do CPC), que a reclama. (STJ, 1ª Turma; AgRg no AgRg nos EDcl no Resp 723.432/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; DJE 05.05.2008) Portanto, não há qualquer equívoco na sentença a merecer reparo. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

Expediente Nº 495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008548-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008547-64.2011.403.6130) MORAES FILHO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MORAES FILHO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA em face da execução fiscal nº. 0008547-64.2011.403.6130, promovida pelo FAZENDA NACIONAL. O feito foi distribuído inicialmente, aos 28/01/2009, à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo, à fl. 21 dos autos principais, ordenada a redistribuição do feito. Redistribuição realizada em 23/05/2011. À fl. 20 foi

determinado à embargante que se manifestasse acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intimado da decisão (fl. 20), o embargante manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 22. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em tela, considerando a inércia do embargante, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010005-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010004-34.2011.403.6130) MORAES FILHO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MORAES FILHO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA em face da execução fiscal nº. 0010004-34.2011.403.6130, promovida pela FAZENDA NACIONAL. O feito foi distribuído inicialmente, aos 28/01/2009, à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo, à fl. 18 dos autos principais, determinada a redistribuição do feito. Redistribuição realizada em 06/06/2011. À fl. 20 foi determinado à embargante que se manifestasse acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intimado da decisão (fl. 20), o embargante manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 22. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em tela, considerando a inércia do embargante, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000074-89.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEL-ANP X BUSSOCABA GASOLINA E SERVIOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARILISIA APARCIDA PINTO ZAMBOM MACHADO X ADILSON BENEDITO MACHADO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

J. Por haver este Juízo procedido de ofício, ao desbloqueio do valor em duplicidade penhorado, nesta data, resta prejudicado o pedido. De outra parte garantida a execução, fica a execução no aguardo de eventuais embargos, a serem opostos após decisão no Agravo, a partir de cuja intimação começa a correr seu prazo.

0000689-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROSEMEIRE CRISTINA MATOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

1) Regularize a executada sua representação processual, uma vez que o mandato de fls.57 não outorga ao advogado poderes para representá-la em juízo; 2) Fls.51/56 - A documentação juntada não comprova serem os valores bloqueados decorrentes do trabalho assalariado; 3) Tendo em vista a certidão de fls.16, traga a executada aos autos comprovante atual de endereço. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003580-73.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X RADIO DIFUSORA OESTE LTDA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Manifeste-se o executado sobre a cota de fls.11º.Int.

0003774-73.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X MARIA CRISTINA DE MIRANDA RIBEIRO STERSI X HELIO GIANESELLA X NEIDE MARIA SOARES GIANESELLA X ROBERTO ORLANDO STERSI FILHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0003882-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X NELSON KAZUSHICO IMAMURA ME
Tendo em vista a petição de fls.20, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0003896-86.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X RADIO DIFUSORA OESTE LTDA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON

VAZ GUIMARAES)

Manifeste-se o executado sobre a cota de fls.39º.Int.

0003992-04.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X RADIO DIFUSORA OESTE LTDA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Manifeste-se o executado sobre a cota de fls.37º.Int.

0004418-16.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP123721 - RENATA DE PAULA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004607-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NILDETE VERLI

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004893-69.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP146588 - DARCIO SANTOS ACUNA) X ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK X ELFRIEDE CHRISTINE ANSELMENT X DOROTHEA RENATE ZWIESELE DO AMARAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004957-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA MED SAKATAUKAS LTDA ME

Tendo em vista a petição de fls.18, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005007-08.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PAULO SARTORI X MARIA CRISTINA DE MIRANDA RIBEIRO STERSI X HELIO GIANESELLA X JOSE ANTONIO MATOS BARRIONUEVO X NEIDE MARIA SOARES GIANESELLA X ROBERTO ORLANDO STERSI FILHO

Recebo o recurso de apelação de fls.71/86, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Com ou sem a resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região - São Paulo, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005246-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE CABRAL DUTRA JUNIOR

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0005282-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KRIKOR NIGOGHOSIAN

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0005347-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GPACK INDUSTRIAL SA X RAFAEL FERRARA X RUBENS BARBARELLA JUNIOR(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIO GORENTZVAIG X

MARCELO MALZONE X MARIO CORREA FILHO

Tendo em vista que a publicação da r. decisão de fls.88/90, saiu em nome diverso do advogado constituído na procuração de fls.61, publique-se conforme requerido a fl.93.Intime-se.DECISÃO DE FLS. 88/90:

Vistos.RUBENS BARBELLA JUNIOR opôs exceção de pré-executividade (fls. 55/60) nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que não seria mais responsável pelos débitos exigidos, pois teria renunciado ao cargo de diretor em 26.12.2002. Ademais, teria ocorrido a prescrição. Sustenta que a ação foi ajuizada em 02.05.2011 e teria sido citado em 17.12.2011. Os débitos exigidos foram apurados entre 2001 e 2004, com vencimento em 02.08.2005, razão pela qual estaria prescrito o direito da excepta ajuizar a execução fiscal. Intimada, a excepta se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 77/80). Preliminarmente, argüiu a inadequação da via eleita. No mérito, atestou a responsabilidade do excipiente pelos débitos exigidos, reiterando ser ele um dos responsáveis pelo esvaziamento patrimonial da empresa executada. Outrossim, assevera a inoccorrência da prescrição, pois não teria decorrido o prazo quinquenal entre a entrega da declaração e a propositura da ação. É o relatório. Fundamento e decido.Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação.Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória.Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).O caso concreto cinge-se a discussão sobre a prescrição de parte do débito, assim como a responsabilidade do excipiente sobre a exigência.O excipiente sustenta ter renunciado ao cargo de diretor da empresa executada, em 26.12.2002. Portanto, não poderia ser responsabilizado por débitos constituídos a partir dessa data. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição, pois entre a constituição do crédito e a propositura da ação teria decorrido o prazo quinquenal. Por seu turno, a excepta procura demonstrar a inoccorrência da prescrição e assevera a responsabilidade do excipiente, pois a exigência foi constituída com a entrega da declaração sobre período em que ele era responsável. Sem razão a excipiente. Não é possível aferir, pelos elementos trazidos aos autos, a ocorrência da prescrição do direito da exequente ajuizar a ação. Conforme demonstrado pela excepta (fls. 81), o crédito tributário foi constituído com a entrega da declaração, realizada em 17.07.2003. A execução fiscal foi ajuizada em 19.06.2007 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 20.06.2007, dentro, portanto, do prazo legal. Quanto à alegação de cessação da responsabilidade do excipiente, as exigências decorrem de obrigações surgidas no período em que este era administrador da sociedade e consta, desde 19.03.04, como diretor da empresa a qual teria servido para absorver o patrimônio da executada, tornando-a insolvente. Diante dessa perspectiva, não há como prosperar, o exame desta exceção, à vista da necessidade da mais ampla dilação probatória.Outrossim, não é possível vislumbrar irregularidade nos títulos executivos apresentados, pois eles preenchem os requisitos previstos na legislação aplicável. Ressalto, ainda, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, não ilididas na argüição.Pelo exposto, NÃO ACOLHO a presente exceção de pré-executividade.Defiro o pedido formulado pela excepta (fls. 72), excepcionalmente e ante a peculiaridade do caso,

para determinar o regular prosseguimento da ação de execução fiscal e realização de penhora de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Intimem-se.

0005831-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO MACEDO AGUIAR(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO MACEDO AGUIAR (fls. 294/304), sob o argumento de haver contradição na decisão de fls. 291/292-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante, na exceção apresentada, requereu a decretação da prescrição parte do crédito tributário executado, além da falta de requisitos da CDA. A decisão, por seu turno, não vislumbrou a ocorrência da prescrição, pois as teses apresentadas pelas partes são controvertidas e não foram suficientes para firmar o convencimento deste juízo, conforme restou consignado (fls. 291/292-verso). Ademais, houve a notícia de parcelamento dos débitos discutidos, importando em interrupção do prazo prescricional. Entretanto, a embargante considera ter havido contradição na decisão, porquanto seria evidente a violação ao disposto na lei tributária, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Sem razão a embargante. A decisão foi bastante clara quanto ao fundamento adotado para não reconhecer, ao menos em sede de exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição. Ademais, o juiz não está obrigado a abordar todas as teses apontadas pela parte interessada, mas sim o dever de fundamentar a decisão proferida, exatamente o caso dos autos. A embargante pretende, na verdade, modificação da decisão exarada por via inadequada a essa finalidade, pois os embargos de declaração não se prestam a modificar conteúdo decisório sem que se configure, na própria decisão, omissão, obscuridade ou contradição. Deverá, portanto, manejar o recurso adequado à sua pretensão. A exceção de pré-executividade deve ser manejada nos casos em que há nulidade reconhecível de ofício pelo juízo. Na presente situação, foi apontada pela excepta a existência de outros elementos capazes de interromper a prescrição ou até mesmo o reconhecimento extrajudicial do crédito discutido (parcelamento), sendo inviável a sua discussão na via escolhida. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intimem-se.

0006732-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO GOUDINHO(SP113457 - EDINALDO FRANCISCO DE ALENCAR)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de cancelamento das CDAs em referência (fls. 64). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, tornam-se insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007185-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG FAMA OSASCO LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0008099-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ILMA VENANCIO DE OLIVEIRA GONCALVES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 22). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, tornam-se insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008725-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

Fls.173/202: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, vista à exequente.Intime-se.

0010435-68.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X PARNAIBA - REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PARNAÍBA - REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls. 49/53), sob o

argumento de haver omissão na decisão de fls. 43/44, pois não teriam sido apreciados os argumentos apresentados por ela acerca do termo a quo para contagem do prazo decadencial. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante, na exceção apresentada, requereu a decretação da decadência do direito da exequente constituir parte do crédito tributário executado (fls. 28/34). A decisão, por seu turno, não vislumbrou a ocorrência da decadência, pois as teses apresentadas pelas partes são controvertidas e não foram suficientes para firmar o convencimento deste juízo, conforme restou consignado (fls. 43/44). Entretanto, a embargante considera ter havido omissão na decisão, porquanto ela não teria fixado termo inicial para a contagem do prazo decadencial, ou seja, seus argumentos não teriam sido apreciados. Sem razão a embargante. A decisão foi bastante clara quanto ao fundamento adotado para não reconhecer, ao menos em sede de exceção de pré-executividade, a ocorrência da decadência. A própria embargante reconhece a fls. 51 que a decisão adotou o critério estabelecido no art. 173, I do CTN, fato apto a demonstrar a inexistência de omissão. Ademais, o juiz não está obrigado a abordar todas as teses apontadas pela parte interessada, mas sim o dever de fundamentar a decisão proferida, exatamente o caso dos autos. A embargante pretende, na verdade, modificação da decisão exarada por via inadequada a essa finalidade, pois os embargos de declaração não se prestam a modificar conteúdo decisório sem que se configure, na própria decisão, omissão, obscuridade ou contradição. Deverá, portanto, manejar o recurso adequado à sua pretensão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se

0010455-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

Fls.129/158: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, vista à exequente. Intime-se.

0011808-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA FLOR DE OSASCO LTDA(SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI)

Dê-se ciência ao executado da cota de fls. .

0012979-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA KI KURA LTDA ME

Reconsidero a decisão de fls. 57. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0013047-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X GILBERTO PEREIRA DA SILVA DROG. ME

Reconsidero a decisão de fls. 89. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0013293-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SABIA MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0013294-57.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013293-72.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SABIA MOVEIS LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0013438-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMERCIAL BATTISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0013497-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSELENE DO ROCIO SARUVA ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do

feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0015053-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FENAN LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0015287-38.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP123721 - RENATA DE PAULA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017030-83.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017031-68.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017030-83.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP123721 - RENATA DE PAULA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0018637-34.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 137/138.Intime-se.

0018847-85.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018846-03.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X VIDISOM ELETRONICA LTDA(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 21/22).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000029-51.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MICHELLE TIEZZI GALHARDO VIANA Tendo em vista a petição de fls.39/40, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0000053-79.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fl.171. Defiro o pedido de rastreamento por meio do Sistema Bacenjud;Fls.175/178. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe:Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.Embora a reunião de demandas executivas represente medida de economia processual, ela deve atender os requisitos exigidos pelas normas pertinentes (CPC e Lei 6.830/80), dentre elas a unidade da garantia, não comprovada nestes autos, uma vez que não há penhoras recaindo sobre o mesmo bem.Ademais, o referido dispositivo faculta ao juiz decidir pela oportunidade da adoção da

medida, tendo em conta não só os requisitos necessários à reunião e o princípio da economia processual, mas, também, o interesse público envolvido. Assim sendo, indefiro o pedido. Intime-se.

0001507-94.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SERGIO RAIMUNDO PEREIRA FELICIO

Tendo em vista a petição de fls.29, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001516-56.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO

Tendo em vista a petição de fls.29, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001524-33.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CINTIA ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls.29, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001548-61.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TATIANE DE OLIVEIRA GIMENEZ

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001560-75.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001709-71.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X EDUARDO KEIDI ANZAI

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativa (fl. 26). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001778-06.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLEONICE APARECIDA MARTINS

Tendo em vista a petição de fls.15, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0002703-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009703-87.2011.403.6130) IBERICA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cautelar fiscal ajuizada por IBÉRICA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA. contra

a UNIÃO FEDERAL, na qual pretende o reconhecimento de seu direito a calcular e recolher as mensalidades do parcelamento da Lei n. 11.941/09 apenas sobre os débitos não atingidos pela decadência. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.É a síntese do necessário.Quanto à questão posta é importante anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.No caso em testilha, conquanto a requerente não busque especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja ela, entre outras coisas, a autorização para calcular e recolher as mensalidades do parcelamento sem considerar eventuais débitos atingidos pela decadência. Por certo, o benefício econômico almejado corresponde à diferença entre o que hoje é recolhido e o que pretende ver reconhecido ao final. Em verdade, o referido montante deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do valor atribuído pela autora.Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento.As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo da ação, para fazer constar a UNIÃO FEDERAL.Intime-se.

Expediente Nº 496

ACAO PENAL

0016133-38.2007.403.6181 (2007.61.81.016133-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGALI MARTINS FERNANDES GARCIA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES)

Intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006682-64.1996.403.6119 (96.0006682-5) - JOSE DA COSTA - ESPOLIO X MARIA SEGURA DA COSTA - ESPOLIO X MARIO SEGURA DA COSTA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

SEGUE SENTENÇA EM TÓPICOS FINAIS: ...Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para determinar a retificação do registro imobiliário do imóvel denominado Fazenda Piluleiras, situado no Bairro de Ipanema, município de Guararema/SP, inscrito no Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes sob nº. 67.666, de acordo com a planta de fl. 209 e com os memoriais descritivos de fls. 210/212 (Gleba A) e de fls. 221/224 (Gleba B) destes autos, já excluída a área que constitui patrimônio da União.Sem honorários por não haver, tecnicamente, sucumbência.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para fins de transcrição, com cópia desta sentença, da planta de fl. 209 e dos memoriais descritivos de fls. 210/212 e 221/224.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012835-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012835-9) - MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da sentença prolatada às fls. 156/165.Requer a embargante que se esclareça a condenação da Fazenda nas verbas de

sucumbência, conforme estabelecido às fls. 165, uma vez que houve o reconhecimento da prescrição do direito à repetição dos respectivos indébitos.É o que importa relatar. Decido.O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.Analisando o caso, não vislumbro contradição, obscuridade, contradição ou omissão alguma na decisão impugnada. A despeito das alegações da embargante, a tese aplicada na sentença refere-se à restituição de imposto de renda indevidamente pago quando do recebimento de aposentadoria complementar.O embargante quer dar a entender que não houve qualquer condenação, tendo em vista que ante o reconhecimento da prescrição quinquenal e considerando que os valores teriam sido pagos pelo autor até 1995, ou seja, mais de 05 (cinco) anos antes da propositura da ação, que ocorreu em 10/12/2009, a parte autora nada teria a receber.Sem razão a embargante. Conforme claramente fundamentado na sentença, o que se afastou nestes autos foi o bi in idem em face dos valores que constituíram o fundo de previdência complementar do autor, uma vez que parte dos valores que compõem o montante já sofreu a incidência de imposto de renda, sendo incabível a nova retenção. A segunda tributação, levada a efeito quando do recebimento pelo autor de sua aposentadoria complementar é indevida e, portanto, passível de restituição, essa sim alcançada pela prescrição quinquenal.O valor a ser restituído será apurado na fase de liquidação e, sobre essa quantia, incidirá a verba honorária, conforme consignado na sentença. Assim, nada há a ser corrigido ou aclarado.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir o julgado, a partir de tese jurídica que objetiva modificar o mérito do decisum, fora do elenco do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intimem-se.

0000163-06.2011.403.6133 - WALDOMIRO PINTO DE FARIA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALDOMIRO PINTO DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/025.415.811-0, concedida em 12/05/1995, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/14.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16).Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a incidência da prescrição e decadência. No mérito, sustentou que o reajuste do salário de contribuição não implica reajuste no valor do benefício, bem como que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não previram qualquer reajuste no valor dos benefícios. Aduziu a inexistência da prévia fonte de custeio para majoração dos benefícios. Requereu a improcedência do pedido (fls. 23/50).Réplica à contestação às fls. 55/58.À fl. 60 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos.É o que importa ser relatado. Decido.Inicialmente reconsidero a decisão de fls. 64/65 e reputo competente esta Vara Federal para conhecer e julgar o presente processo.Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Preliminarmente, cumpre registrar que, nas situações que se protraem no tempo, em que não houve negativa do próprio direito reclamado e há renovação do mesmo a cada mês, como é o caso do benefício do autor, a perda da pretensão pelo decurso temporal atinge unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda.Esse, aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:Em se tratando de relações de trato sucessivo, não havendo negativa do próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação.Também não é o caso de decadência, já que o autor não busca a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas sim a concessão de reajuste no valor de seu benefício, de acordo com os índices que entende devidos.Passo à análise do mérito.O autor pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o

salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91% (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000295-63.2011.403.6133 - GENESIA APARECIDA EMBOAVA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENÉSIA APARECIDA EMBOAVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da cessação e mediante a comprovação de perícia médica a transformação em benefício apropriado, tornando-o definitivo ante a incapacidade. Requer a condenação ao pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, custas e despesas processuais e demais cominações legais, além da sucumbência a base de 20% sobre o valor da condenação. Aduz, em síntese, que mantém relação empregatícia com Lar dos Velinhos São Vicente de Paulo de 01.08.1996 até a data da propositura desta ação, como cozinheira; que no dia 27.04.2001, em virtude de estar em tratamento em decorrência de infarto cerebral e transtornos de nervo craniano entre outras patologias indicadas às fls. 03 dos autos, requereu o benefício previdenciário auxílio-doença sob o nº 120.168.257-3/31, com DIB em 27.04.2001 e RMI no valor de R\$ 302,86, coeficiente de cálculo 91% e data de cessação em 30.09.2003; que apesar de considerada apta ao trabalho pelo Instituto-réu, aduz que está totalmente impossibilitada ao trabalho. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/69. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara Distrital de Guararema, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em 17.06.2009 - fl. 29, foi indeferido o restabelecimento do benefício em questão, uma vez que seu benefício foi concedido até 30.09.2003 e somente em março de 2009 propôs a presente ação. Contestação às fls. 38/54. Réplica às fls. 57/61. Designada perícia médica e realizada conforme laudo pericial carreado às fls. 64/67. Manifestação sobre o laudo às fls. 72/73 e fls. 74, com discordância da parte autora. Manifestação da perita sobre os quesitos do autor às fls. 76/78. Diante de nova discordância da parte autora às fls. 83 e reiteração do pedido de tutela antecipada, às fls. 84 foi proferido despacho indeferindo o pedido de tutela. Sem provas. Memoriais às fls. 91/93 e 94. Às fls. 95, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. Foi declinada a competência por este Juízo às fls. 98/99. Autos devolvidos a este Juízo e recebido em 08.08.2011. Às fls. 106 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para verificação do valor atribuído à causa. Parecer da contadoria às fls. 107/116. É o que importa ser relatado. Decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 98/99 para fixar a competência deste Juízo para

processar e julgar o feito. Passo à análise do mérito. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. DA INCAPACIDADE LABORAL Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 apresentam os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, afirma a parte autora ser portadora de doença, que lhe causa impossibilidade de trabalhar, tendo sido indeferido seu requerimento de benefício, ao argumento de ausência de incapacidade. O laudo médico pericial atesta que a parte demandante apresenta paralisia palpebral e déficit motor do olho esquerdo (consequência da paralisia palpebral) item 01 da fl. 76 e aduz que não há incapacidade pela autora, haja vista que a mesma encontra-se trabalhando como cozinheira. Assim sendo, não constatada a incapacidade, o benefício não é devido. DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA Não constatada a incapacidade, prejudicada a necessidade de verificação da presença dos requisitos de qualidade de segurado e carência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000334-60.2011.403.6133 - EDMEA MACHADO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP304626 - ELTON ZANETTI CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDMEA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente pensão por morte, NB 21/150.682.479-7, decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/056.684.394-3, concedido em 01/04/1993, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/14. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a incidência da prescrição. No mérito, sustentou que o reajuste do salário de contribuição não implica reajuste no valor do benefício, bem como que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não previram qualquer reajuste no valor dos benefícios. Aduziu a inexistência da prévia fonte de custeio para majoração dos benefícios. Requereu a improcedência do pedido (fls. 22/37). À fl. 43 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. É o que importa ser relatado. Decido. Inicialmente reconsidero a decisão de fls. 47/48 e reputo competente esta Vara Federal para conhecer e julgar o presente processo. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Preliminarmente, cumpre registrar que, nas situações que se protraem no tempo, em que não houve negativa do próprio direito reclamado e há renovação do mesmo a cada mês, como é o caso do benefício da autora, a perda da pretensão pelo decurso temporal atinge unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Esse, aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de relações de trato sucessivo, não havendo negativa do próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Passo à análise do mérito. A autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda,

considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-36.2011.403.6133 - ANTONIO PINTO DE MORAIS (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Setença Tipo BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO PINTO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/108.842.381-4, concedida em 05/03/1998, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/14. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a incidência da prescrição e decadência. No mérito, sustentou que o reajuste do salário de contribuição não implica reajuste no valor do benefício, bem como que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não previram qualquer reajuste no valor dos benefícios. Aduziu a inexistência da prévia fonte de custeio para majoração dos benefícios. Requereu a improcedência do pedido (fls. 19/49). À fl. 50 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. É o que importa ser relatado. Decido. Inicialmente reconsidero a decisão de fls. 54/55 e reputo competente esta Vara Federal para conhecer e julgar o presente processo. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Preliminarmente, cumpre registrar que, nas situações que se protraem no tempo, em que não houve negativa do próprio direito reclamado e há renovação do mesmo a cada mês, como é o caso do benefício do autor, a perda da pretensão pelo decurso temporal atinge unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Esse, aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de relações de trato sucessivo, não havendo negativa do próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Também não é o caso de decadência, já que o autor não busca a revisão do ato de concessão, mas sim a aplicação de reajuste no valor de seu benefício, de acordo com os índices que entende devidos. Passo à análise do mérito. O autor pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de

10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA**. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO**. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000824-82.2011.403.6133 - EVANDRO PINTO BARBOSA (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalculer a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-53.2011.403.6133 - FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se embargos de declaração opostos por FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO em face da sentença de fls. 155/167. Sustenta o embargante a existência de contradição e omissão no julgado que fez constar na fundamentação a inexigibilidade de laudo técnico para as atividades especiais exercidas no período de 1971 a 1997, bastando tão somente a anotação em CTPS. Não obstante, deixou de considerar os períodos como especiais,

ao argumento de que o segurado não possui SB40 e PPP. Afirma que exerceu a atividade de motorista, devidamente anotada em CTPS, bem como que laborou em indústria têxtil, ramo notoriamente de atividade penosa e insalubre em razão do ruído. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Analisando o caso, não vislumbro omissão alguma na decisão impugnada. Com efeito, a sentença embargada consignou expressamente que a desde a edição do Decreto n. 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia - classificação profissional, bem como que, antes de 05/03/1997, não era exigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual sempre se exigiu efetiva comprovação (fls. 156/157). Na verdade, conforme se depreende dos fundamentos do recurso, o embargante manifestamente pretende modificar o julgado ao argumento de error in iudicando, na medida em que se insurge quanto ao fato de que os períodos laborativos informados não foram reconhecidos com atividade sujeita a condições especiais. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - que não é o caso. No caso dos autos, pretende a parte infringir o julgado, a partir de tese jurídica que objetiva modificar o mérito do decisor, fora do elenco do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, admito os presentes embargos, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003036-76.2011.403.6133 - JOAO DILSON BENEDITO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAO DILSON BENEDITO em face da sentença de fls. 128/132. Sustenta o embargante que a sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da RMI com aproveitamento do novo teto estabelecido pela EC 20/1998 está eivada de contradição e omissão. Afirma que, muito embora o benefício em questão tenha sido concedido antes da vigência da Lei nº. 8.213/91 - DER 01/11/1990, o mesmo teve a apuração da renda mensal inicial revista nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, inclusive com limitação ao teto, razão pela qual não subsiste a negativa consignada na sentença, de que a revisão com aplicação do teto estabelecido pela EC 20/1998 somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. É o que importa ser relatado. Decido. O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Os fundamentos da decisão estão bem explicitados. Não verifico, portanto, a necessidade de dirimir qualquer contradição apontada em sua peça. A despeito das alegações do embargante, a revisão prevista pelo artigo 144 da Lei nº. 8.213/91 não teve o condão de fazer incidir sobre a RMI dos benefícios previdenciários concedidos no período de 5 de outubro de 1988 a 5 de abril de 1991 toda a sistemática de cálculo prevista na citada lei, mas tão somente propiciar a aplicação da correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo. O cálculo da RMI dos benefícios concedidos no período supra mencionado permanece como estabelecido na legislação anterior, inclusive a limitação ao teto, ressalvada a correção dos salários de contribuição. Por esta razão somente os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei 8.213/91 fazem jus à adequação da RMI com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/91 e 41/2003. O presente recurso busca, na verdade, alterar o fundamento da decisão apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Por conseguinte, ausentes os pressupostos dos Embargos de Declaração. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003136-31.2011.403.6133 - EUGENIO BATISTA DIAS NETO (SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EUGENIO BATISTA DIAS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças de vidas e prestações atrasadas, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de agosto de 2004 a abril de 2007, quando foi indevidamente cessado. Alega que efetuou pedidos de reconsideração e vários pedidos de concessão posteriores, os quais foram sistematicamente indeferidos. Aduz que é portador de diversos problemas ortopédicos crônicos e degenerativos, de forma que está incapacitado definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas, Alega ainda que ajuizou ação perante o Juizado Especial, a qual foi extinta sem julgamento do mérito em razão do valor da causa extrapolar a alçada do Juizado. Não obstante, foi realizada perícia em 12/01/2009, que constatou a incapacidade laborativa. Veio a inicial

acompanhada dos documentos de fls. 11/43. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 48, inclusive com pagamento de valores atrasados. Irresignada, a autarquia noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 53/69). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não restou comprovado pelo autor o implemento dos requisitos para concessão do benefício, uma vez que a perícia da autarquia não constatou a existência da incapacidade laborativa (fls. 70/74). Réplica à contestação às fls. 76/79. A autarquia comunicou o restabelecimento do benefício (fls. 80/81), e a realização de perícia em 05/06/2009, sendo constatada a incapacidade (fls. 84). Às fls. 104/106, foi noticiada a decisão em agravo de instrumento para suspender o pagamento retroativo dos valores devidos, mantida a implantação do benefício. Deferida a produção de prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 123/141. Foram juntados aos autos documentos referentes à saúde ocupacional e riscos ambientais pela empresa Clariant (fls. 150/272). Foram requeridos esclarecimentos ao perito pela parte autora e pela autarquia (fls. 274 e 275). Esclarecimentos apresentados às fls. 281/282. Às fls. 287/288, a autarquia veio apresentar proposta de transação, a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 290). Memoriais da parte autora às fls. 292/294 e da autarquia às fls. 296/297. Às fls. 299/300, o Juízo declinou da competência em razão da instalação desta 1ª Vara Federal em 13/05/2011. É o que importa ser relatado. Decido. De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise do mérito. A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez, e alternativamente, auxílio-doença. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. DA INCAPACIDADE LABORAL Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 apresentam os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. No caso presente, afirma a parte autora ser portadora de doença, que lhe causa impossibilidade de trabalhar, tendo usufruído do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado pela autarquia, sob a alegada ausência de incapacidade. Da análise da documentação apresentada, verifico que o autor fez juntar aos autos, laudos médicos periciais elaborados perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes em 30/01/2008 e 16/04/2008 (fls. 27/40), nas especialidades ortopedia e neurologia, respectivamente, nos quais se pode constatar a existência da incapacidade laborativa, cuja data de início foi fixada em 28/08/2004 (fls. 31 e 37). Do ponto de vista do expert em ortopedia a incapacidade é total e temporária (fls. 30), já na especialidade neurologia, é parcial e definitiva (fls. 37). Não há contradição entre os laudos, dado que os pareceres são emitidos em função da especialidade médica em questão. A conclusão na perícia realizada em 16/11/2009 por médico do trabalho, por seu turno, foi pela incapacidade total e permanente a suas funções normais e a sua vida diária (fls. 136), o que foi ratificado às fls. 282. Há controvérsia sobre a etiologia das patologias apuradas, se guardam relação com as atividades laborativas do autor. Não obstante, tendo em vista que não houve pedido de concessão de benefício acidentário, a constatação da incapacidade total e permanente é suficiente para deferimento do pedido. Tendo em vista que o perito médico do trabalho não fixou a data de início da incapacidade, e considerando que os documentos juntados pela parte autora, quais sejam, perícias realizadas no âmbito do Juizado Especial Federal, dão conta de que existia incapacidade desde agosto de 2004, mas que não se revelava total e permanente à época, requisito imprescindível para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/1357788611 a partir da cessação indevida, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 16.11.2009 (data da realização da perícia que aferiu a incapacidade total e permanente). DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA Constatada a incapacidade, resta verificar se estão presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença diante da cessação do benefício anterior, resta irrefutável a manutenção da qualidade de segurado e da carência (fls. 85). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/135778861-1 a partir da cessação indevida, bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 16.11.2009. Condeno ainda a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Registre-

se. Publique-se. Intimem-se.

0004384-32.2011.403.6133 - MANOEL ALVES DE HOLANDA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se embargos de declaração opostos por MANOEL ALVES DE HOLANDA em face da sentença de fls. 107/117.Sustenta o embargante que a sentença é nula, uma vez que não lhe foi aberto prazo para produção de provas. Alega que a sentença julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, deixando de reconhecer como especiais os períodos laborados na empresa Holcim Brasil S/A, ao argumento de que a empresa não possui laudo técnico referente a estes períodos.É o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.Analisando o caso, não vislumbro omissão alguma na decisão impugnada. Na verdade, conforme se depreende dos fundamentos do recurso, o embargante manifestamente pretende modificar o julgado ao argumento de error in procedendo, na medida em que se insurge quanto ao fato de não lhe ter sido oportunizada a produção de provas.A despeito das alegações do embargante, observo que restou devidamente consignado na sentença que a empresa não possui laudo técnico referente ao período em que o embargante pretende ver reconhecido como especial (fls. 116 - item b). Com efeito, a conversão de período laborado em condições especiais em comum é matéria que se prova pelo respectivo laudo técnico, especialmente no caso de ruído. Precedentes: AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE); AgRg no REsp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - que não é o caso. No caso dos autos, pretende a parte infringir o julgado, a partir de tese jurídica que objetiva modificar o mérito do decisum, fora do elenco do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, admito os presentes embargos, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 23 de maio de 2012.

0006219-55.2011.403.6133 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAO DE OLIVEIRA FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para fins de revisão de saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS. Veio a inicial acompanhada de documentos.Às fls. 23 foi determinada emenda à inicial para esclarecimentos sobre os critérios de apuração valor da causa e regularização da representação processual. A parte autora peticionou às fls. 24 requerendo fosse oficiado ao banco para apresentação de extratos.A determinação de regularização da representação processual foi reiterada às fls. 25.É o relatório. Decido.É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da representação processual, a parte autora quedou-se inerte. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fls. 23, requerendo tão somente a expedição à instituição financeira, sem, contudo regularizar sua representação processual. A determinação foi reiterada às fls. 25, sem resposta da parte, conforme certificado às fls. 25 verso, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0007126-30.2011.403.6133 - HELIO FRANCO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período comum de 01/06/1977 a 23/02/1978, bem como o período especial de 14/12/1998 a 31/05/2005, convertendo-o de especial em comum, para que seja somado aos demais períodos (tabela supra), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 31/03/2009. Condene ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça

Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, impõe-se o deferimento de liminar com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 2, 8, 10 e 52. Custas na forma da lei. Condene o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, tendo em vista o disposto no art. 20, 3 e 4º, do Código de Processo Civil. (...)

0012087-14.2011.403.6133 - CAMPESTRE CLUBE DE MOGI DAS CRUZES(SP085766 - LEONILDA BOB) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos etc. CAMPESTRE CLUBE DE MOGI DAS CRUZES qualificado nos autos ajuizou a presente ordinária de sub rogação de vínculo de cláusula restritiva de propriedade imobiliária, em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz que a esta ação tem por objeto o decreto de nulidade da cláusula que jamais poderia constar em contrato oneroso, como é o caso, que deixa fora do comércio o imóvel de propriedade da requerente, por conta da cláusula abusiva imposta pela vendedora que, por mera vaidade e sem justa causa, unilateralmente, mandou constar da escritura pública ... que a transação tem como condição essencial e irrevogável, por prazo ilimitado, a não venda, cessão, empréstimo ou doação, ou, por qualquer forma, a alienação pela compradora, do imóvel matriculado, o qual retornará ao patrimônio da outorgante vendedora na eventualidade de extinção do comprador, como regular entidade sócio-recreativa ou nos casos da alteração do Estatuto, que impliquem em desvirtuamento das previstas finalidades do comprador... - fl. 11; Determinado o apensamento deste feito aos autos nº 0011817-87.2011.403.6133 e de emenda à inicial, sob pena de indeferimento às fls. 133. Pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação de emenda deferido em 22.02.2012 - fl. 135. Intimada do pedido de dilação, a parte autora não se manifestou - fl. 135/verso. Em 24.04.2012 foi determinado o desapensamento deste feito dos autos nº 0011817-87.2011.403.6133 e a remessa destes autos para sentença de extinção. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 133, com pedido de dilação deferido à fl. 135, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do autor por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000158-47.2012.403.6133 - GERALDO MARIANO DE OLIVEIRA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERALDO MARIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para fins concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 50 foi determinada emenda à inicial para esclarecimentos sobre os critérios de apuração valor da causa, regularização da representação processual e apresentação de declaração de pobreza. A determinação foi reiterada às fls. 51. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fls. 50, reiterada às fls. 51, conforme certificado às fls. 50 e 51 verso, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0001964-20.2012.403.6133 - ELIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA E SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de tutela antecipada, em que o autor ELIAS DOS SANTOS, representado por sua curadora MARIA APARECIDA

DA SILVA SANTOS, requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, em princípio, o restabelecimento do auxílio doença, uma vez que a demora em seu restabelecimento, ou na sua concessão, ocasionará dano irreparável, considerando-se a doença que acomete o autor e suas necessidades básicas e de sua família - fl. 05. Alega, em síntese, que o autor começou a apresentar os primeiros sinais de incapacidade mental em 2005, quando exercia a função de vigilante com uso de arma de fogo; que iniciou tratamento psiquiátrico em 2005, com primeiro afastamento do trabalho de 03.06.2005 a 22.01.2008 (NB 528.846.732-0); que, após, gozou benefício previdenciário auxílio doença nos períodos indicados à fl. 03 dos autos, tendo o último benefício cessado em 21/02/2010. Aduz que possui transtorno dissociativo, ansiedade generalizada, estado de stress pós traumático, transtorno mental não especificado e estado de grande mal epilético (fl. 03). Às fls. 56/57, em virtude do apontamento no termo de prevenção de fl. 54, foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0004400-74.2010.403.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta 33ª Subseção Judiciária, no qual foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu o processo com julgamento de mérito. Anoto que, conforme fl. 56/verso, houve a realização de perícia médica que concluiu pela não existência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Determinei, conforme certificado à fl. 58/verso dos autos, a juntada de cópia da petição inicial do feito apontado no termo de prevenção. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observa-se que o autor renovou integralmente o pedido já formulado e julgado improcedente nos autos do processo nº 0004400-74.2010.403.6309, não tendo sido apontado qualquer elemento novo em relação ao processo já julgado. Por certo, nas demandas que versam sobre auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não há impedimento à interposição de nova ação quando, após a improcedência do primeiro processo, o autor venha a ser acometido por outro mal - ou até o mesmo, posteriormente agravado - que prejudique sua capacidade laboral, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Entretanto, no caso dos autos, o autor não demonstrou qualquer mudança no mundo dos fatos que justifique a interposição de nova demanda, limitando-se a repetir os termos da ação já julgada, com o claro intuito de modificar o seu resultado, o que não se pode admitir. Veja-se que todos os documentos apresentados são anteriores ao processamento dos autos nº 0004400-74.2010.403.6309 e que lá foram - ou deveriam ter sido - apreciados, o que nos leva à conclusão de que a pretensão do autor é justamente alterar os limites da coisa julgada. Analisando o caso, com relação ao pedido de restabelecimento de auxílio doença, entendo não possuir o autor direito a pedi-lo. Isso porque, conforme se verifica da sentença de fls. 56/57 e da inicial de fls. 59/61, a matéria já foi apreciada, tratando-se, portanto, de coisa julgada. Evidenciada a coisa julgada, que é uma das causas para a extinção do processo sem julgamento de mérito, de rigor a aplicação do disposto no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Diante disso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000624-41.2012.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPETY (SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPETY em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelo rito sumário, pleiteando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento do valor total do débito condominial de que trata o pleito, inclusive as obrigações condominiais vencidas e vincendas, acrescido de juros de mora e atualização monetária. Alega o autor, em resumo, que a CEF é proprietária da unidade autônoma nº 25-A, Bloco A, situada no Condomínio Conjunto Residencial Itapety, localizado na Rua Antenor Leite da Cunha, 399 - Mogi das Cruzes, São Paulo/SP. Apresentou o autor um demonstrativo onde consta o montante de R\$ 9.617,86 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2012, referente a obrigações condominiais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/27. À fl. 30, foi designada data para Audiência de Conciliação. Contestou a ré, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade e inépcia da inicial, pois não foi juntada aos autos a documentação apta a comprovar a legitimidade da cobrança das taxas pretendidas pelo autor. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência da ação (fls. 37/40). Em audiência, após manifestação das partes, foram afastadas as preliminares arguidas pela ré e concedido prazo para apresentação de memoriais. Não houve acordo entre as partes (fls. 44/45). Alegações finais da CEF às fls. 47/48 e memoriais da parte autora às fls. 49/50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Consigne-se que, conquanto caracterizada a revelia da Caixa Econômica Federal, ante a ausência de preposto com poderes para transigir (art. 277, 2º e 3º, do diploma processual civil), os fatos são incontroversos. Afastadas as preliminares em audiência, passo a análise do mérito. A questão que se coloca resume-se em esclarecer se a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso é da ré e, em caso afirmativo, a partir de que data. As despesas condominiais são de natureza propter rem - vale dizer, acompanham a coisa (res), seguindo o bem em caso de sua alienação -

característica esta que não foi modificada ante a alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento que se coaduna com todo o espírito da lei. Conforme demonstrado nos autos (fls. 26 e verso), a ré adquiriu o imóvel objeto da lide, sendo, portanto, sua legítima proprietária. Assim, cabe a ela, proprietária, arcar com todas as dívidas do imóvel, independente de estar ou não na posse direta do bem. Ademais, não há necessidade de prévia notificação da ré para purgar a mora, uma vez que a norma contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 745, de 07/08/69, diz respeito apenas aos contratos de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, não assim quanto às cotas condominiais. Aplica-se ao caso em exame, a norma do art. 960 do Código Civil c/c art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, eis que se trata de obrigação, positiva e líquida, não adimplida em seu termo. Conforme estabelece o citado 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. Tal disposição foi alterada pelo art. 1336, 1º, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reduziu a multa a 2% ao mês e modificou a estipulação dos juros moratórios. O Novo Código Civil, que passou a disciplinar os Condomínios Edilícios, determina com clareza: Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Logo, cabe à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, inclusive por aquelas pretéritas à cessão de direitos creditórios. Quanto aos acréscimos decorrentes da impontualidade, considero que têm caráter acessório em relação ao principal das prestações vencidas, e devem receber o mesmo tratamento jurídico. No mesmo sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CÍVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Outra não poderia ser a consequência razoável, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício. 2. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dispunha expressamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 16/12/1964 (Lei de condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias) que o adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. Posteriormente, a Lei nº 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo, no sentido de que a alienação ou transferência de direitos dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A mudança legislativa não tolheu das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. 3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 4. Nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil. 5. Agravo legal não provido. (AC - 1420328. Processo 200760000019040. Relatora: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA. PRIMEIRA TURMA - TRF3. Decisão: 07/12/2010. DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 283). CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. LEI Nº 10.406/2002. MULTA DE MORA. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio ou da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 2. Multa moratória de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/61, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir daí, de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 1.336. 3. Apelação improvida. (AC - 1097333. Processo: 200161000310699. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. PRIMEIRA TURMA - TRF3. Decisão: 18/11/2008. DJF3 CJ2

DATA:02/03/2009 PÁGINA: 466).Restando suficientemente comprovado ser a ré proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, independentemente dos seus direitos perante terceiros que, segundo alega, ocupam indevidamente o imóvel.Diante do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento ao autor das cotas condominiais vencidas e não pagas, inclusive no curso da ação, incidindo correção monetária até o efetivo pagamento na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJP, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil.Condeno a CEF ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se e officie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002545-69.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-84.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOACIR ALVES TERRA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) VISTOS, etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002544-84.2011.403.6133, onde foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora às fls. 99/110.Em sede de execução, a parte autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, onde apresentou os valores que entende corretos às fls. 04/27.Após processamento perante o Juízo Estadual os autos foram remetidos a este Juízo, em virtude da determinação de fl. 169 dos autos principais, e às fls. 120/122 foi juntada petição do embargado em que consta a concordância com os valores apresentados pelo INSS.Vieram os autos para sentença.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Verificado o reconhecimento do pedido pela parte embargada, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 02/08, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002544-84.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 21 de maio de 2012.

0004267-41.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-50.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) VISTOS, etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referente ao Processo nº 0003277-50.2011.403.6133, onde foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora.Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, onde apresentou os valores que entende corretos.Às fls. 69/74, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos.Os autos foram então encaminhados à contadoria judicial, que apresentou parecer às fls. 78/84.O INSS discordou dos valores apresentados pela contadoria, requerendo a aplicação de juros de 0,5% ao mês a partir de 07/2009 (fls. 87).A contadoria, então, retificou seu cálculo (89/95).A autarquia impugnou novamente os cálculos, requerendo a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimento Para Cálculos da Justiça Federal (fls. 105/106).O Juízo determinou a aplicação da TR como índice de correção monetária (fls. 135), ao que a parte autora manifestou discordância, requerendo a aplicação do previsto na Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Provimento 26/2001 COGE (fls. 137/138).A Contadoria Judicial então ratificou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 140).Determinada a ciência às partes, o despacho foi publicado em 31/05/2011 (fls. 141). A autarquia manifestou concordância com os cálculos em 09/09/2011 (fls. 143). Silente a parte autora.Vieram os autos para sentença.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Os cálculos apresentados pelo INSS foram ratificados pelo contador judicial. Vale frisar que a parte autora concordou com a aplicação dos índices utilizados pelo INSS (fl. 137), nada mais havendo a discutir quanto ao valor da execução.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, à fl. 06/09, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pelo Embargante no valor total de R\$ 213.206,06 (duzentos e treze mil duzentos e seis reais e seis centavos), atualizados até 06/2010. Por conseguinte, extingo a execução que lhes deu causa (Processo nº 0003277-50.2011.403.6133), com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente,

cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0003277-50.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002721-48.2011.403.6133 - BENE RODRIGUES VILARINO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENE RODRIGUES VILARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C - (Resolução CJF nº 535/2006) Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista que o valor requisitado está disponível em conta (fls. 156), bem como a retirada do alvará de levantamento de fls. 163 e a não manifestação quanto ao despacho de fl. 162, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008331-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008331-5) - HENRIQUE MALTA FREIRE(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento formulado na inicial. Fls. 147: Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentação de réplica e manifestação acerca das fls. 149/150. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0008342-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008342-0) - FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento formulado na inicial. Fls. 154: Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentação de réplica e manifestação acerca das fls. 156/157. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0002841-91.2011.403.6133 - VALTEMIRO DE CARVALHO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a decisão de fls. 122/124, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, não foi reformada pela decisão que considerou intempestivo o agravo de instrumento interposto (149/150), promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Desentranhe-se a contrafé de fls. 95/111, tendo em vista que foi indevidamente encartada nos autos. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício previdenciário com reconhecimento de período especial requer análise exaustiva, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Com o recolhimento das custas, cite-se o réu. Int.

0001403-86.2012.403.6103 - ADELICIO RIBEIRO CHAVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.054,88 (vinte e nove mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que à época do ajuizamento deste feito já totalizava o importe de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001188-20.2012.403.6133 - PLATOLANDIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0001326-84.2012.403.6133 - CARLOS DE OLIVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/139. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 137. Int.

0001410-85.2012.403.6133 - LUIZ TEOFILLO MENDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0001681-94.2012.403.6133 - EMANUEL LOPES BOTELHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/245. Intime-se o autor para que cumpra corretamente o despacho de fls. 243, demonstrando com planilha os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001752-96.2012.403.6133 - JULIA APARECIDA TABELI(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e int. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0001775-42.2012.403.6133 - ISAO AKIYOSHI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 49/50, haja vista que os feitos possuem objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0001791-93.2012.403.6133 - FRANCISCO FRANCO FILHO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001801-40.2012.403.6133 - JOAO GALVAO DE FRANCA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos, especialmente aqueles acostados às fls. 75/84, e considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, o método utilizado para a obtenção do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001827-38.2012.403.6133 - ROBERTO BIANCHI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 73/74, tendo em vista que os feitos possuem objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para juntar aos autos documentos que comprovem que continuou a laborar após sua aposentadoria em 21/05/1993, bem como os recolhimentos devidos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se-o, ainda, a trazer contrafé para instrução do mandado de citação, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001828-23.2012.403.6133 - ADAO ALFREDO DE SOUZA(SP282171 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0001874-12.2012.403.6133 - NAYEF AHMAD SAADA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista constar no documento apresentado à fl. 64 que o benefício do autor foi prorrogado até 01/01/2012, e ante a informação acostada à fl. 61 de que o benefício foi cessado em 01/10/2011, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, até que data efetivamente recebeu o benefício, bem como o motivo pelo qual foi suspenso, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001890-63.2012.403.6133 - JOSE MANZANARES SANCHEZ FORTUN(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, nos termos da exordial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0001891-48.2012.403.6133 - SERGIO ROGERIO FREITAS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça, o autor, a juntada dos documentos de fls. 37/39, haja vista serem documentos de pessoas estranhas ao presente feito, no prazo de 10 dias. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0001999-77.2012.403.6133 - ROSA MARIA VITORINO(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002028-30.2012.403.6133 - ROBERTO MERKLER SILVA PESSIS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos, atualmente R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002033-52.2012.403.6133 - MARIA JOSE SANTOS(SP294660 - THIAGO CARVALHO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002044-81.2012.403.6133 - ZERA DE SOUZA PINTO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se ação ordinária movida por ZERA DE SOUZA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O valor atribuído à causa à título de indenização por danos morais de setenta vezes o salário mínimo nacional revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme estabelece a Lei 10.259/01. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997). De acordo com a cópia da CTPS de fls. 20, verifico que a autora percebia cerca de um salário mínimo, bem como que o benefício em questão foi requerido em 29/07/2011 (fls. 47), de modo que considerando as prestações vencidas e vincendas (art. 260 CPC), o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 14.306,00 (quatorze mil trezentos e seis reais). Assim, considerando a redação do art. 260 do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ R\$ 14.306,00 (quatorze mil trezentos e seis reais). Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002072-49.2012.403.6133 - THEREZA TOSHIE SHOJI(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por THEREZA TOSHIE SHOJI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, nos termos da legislação, com a implantação do benefício a partir da data de entrada do seu primeiro pedido indeferido na esfera administrativa, ou seja, 24.08.2011. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de transtornos de discos lombares com radiculopatia (M 51.1), Bursite trocantérica (M 70,6) outras espondiloses (M 47.2), Sinovite e Tenossinovite (M 65), Transtornos das Raízes e dos Plexos Nervosos (G 54), o que a impossibilita para o trabalho. Aduz que, diante do quadro acima indicado, sem condições nenhuma de praticar qualquer atividade até mesmo a mais elementar, ingressou em 06.07.2010 com pedido de auxílio doença e teve reconhecido seu direito até 25.01.2012 e, posteriormente, até 24.08.2011, após uma retificação da autarquia comunicada em 22.09.2011. Veio a inicial acompanhada de documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A parte autora apresentou relatórios médicos e exames laboratoriais. Da análise da documentação apresentada, verifico que a autora é portadora de diversos problemas ortopédicos, tais como transtornos de discos lombares com radiculopatia, Bursite trocantérica, entre outros. Alega que recebeu benefício até o mês de agosto de 2011, quando

foi suspenso indevidamente (fls. 03). A despeito de suas alegações, não há nos autos documentação que demonstre existência da incapacidade laborativa na época da suspensão do benefício. Os relatórios médicos apresentados à época não permitem aferir qualquer irregularidade na suspensão do benefício. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Necessário, portanto, para o presente caso, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0002081-11.2012.403.6133 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, para: 1. indicar o pedido, com as suas especificações, explicitando-o de forma certa e determinada, nos termos do artigo 286 do CPC; 2. retificar o valor atribuído à causa considerando, para tanto, o benefício econômico pleiteado ou do qual busca se eximir, recolhendo, por consequência, as custas correspondentes; 3. providenciar a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos da lei, ou apresentá-los devidamente autenticados. Prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Com as respostas, venham os autos conclusos. Int.

0002083-78.2012.403.6133 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei 10.741/2003 e 1211-A, do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Intime-se o autor para que esclareça o pedido feito no item i, ante o substabelecimento acostado à fl. 19. Após, se em termos, cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0002084-63.2012.403.6133 - MARIO KAZUMI EDAGI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da Lei 10741/2003 e 1211-A. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Intime-se o autor para que esclareça o pedido feito no item 7, visto que o nome do advogado citado não consta da procuração / substabelecimento. Após, em termos, cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0002085-48.2012.403.6133 - ANTONIO PADOVAN (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, haja vista que o autor não possui os requisitos necessários para a concessão. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Intime-se o autor para que esclareça o pedido feito no item i, visto que o nome do advogado citado não consta da procuração / substabelecimento. Após, em termos, cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0002087-18.2012.403.6133 - MASSARU TAKAKI (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES)

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Esclareça, ainda, a grafia do seu nome contida na exordial, procuração e declaração de pobreza, ante os documentos acostados às fls. 10/11. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, caso seja necessário, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações devidas. Após, tornem os autos conclusos.

0002097-62.2012.403.6133 - REGINA SANTOS NUNES(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e considerando os pedidos formulados nos itens e e f, emende o autor a sua petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002128-82.2012.403.6133 - ZILDA DOS SANTOS(SP152051 - ELISA MARIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0002137-44.2012.403.6133 - MARIA APARECIDA ALVES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Esclareça, ainda, a autora, se existem dependentes recebendo a pensão por morte do de cujus, no prazo de 10 dias. Caso positivo, emende, a autora, a exordial para incluí-los no polo passivo, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002162-57.2012.403.6133 - PAULO ROBERTO TEODORO INACIO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, nos termos da exordial. Trata-se ação ordinária movida por PAULO ROBERTO TEODORO INACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa à título de indenização por danos morais de cem vezes o salário mínimo nacional revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme estabelece a Lei 10.259/01. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento

parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997). De acordo com a planilha de fls. 40, considerando as prestações vencidas e vincendas (art. 260), o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 10.488,21 (dez mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos). Assim, considerando a redação do art. 260 do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 20.976,42 (vinte mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002182-48.2012.403.6133 - JOSE MARCOS RUIZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000816-71.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-19.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL DE SOUZA CAMARGO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DORIVAL DE SOUZA CAMARGO, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado está atualmente empregado e recebendo a remuneração equivalente a R\$ 2.666,89 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 16, informando que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo, pois estas ultrapassam mais de 20% de sua renda. Alega que a renda foi informada pelo INSS como base no valor do último salário bruto e que não foi levado em consideração o que é descontado pela Autarquia, imposto de renda, seguro de vida, vale refeição, vale transporte, além de ser pessoa pobre e de numerosa família. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza às fls. 37, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário de R\$ 2.666,89 não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover sustento de toda sua família. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0007366-19.2011.403.6133. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0001306-93.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-

67.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOKASCHI TOKIYOSHI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001308-63.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012196-28.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LINO FERNANDES DA COSTA(SP075392 - HIROMI SASAKI)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011806-58.2011.403.6133 - JESUINO ANTONIO DOS SANTOS(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se às fls. 145/148 que o INSS impugna a RPV de fl. 142 sob o argumento de que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser requisitados através de Precatório, em virtude da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de que trata o 8º do art. 100 da vigente Constituição Federal. Entretanto, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios resolveu: Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. A irrisignação do INSS quanto à distinção das modalidades de requisitório de pagamento já foi motivo de interpretações diversas no passado por ocasião da vigência da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, hoje revogada. É que naquela época, o art. 4º da antiga Resolução previa expressamente que o valor dos honorários sucumbenciais devia ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Vejamos o artigo: Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos artigos. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPs e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Porém, essa norma legal causou uma distorção na medida em que processos que contivessem muitos exequentes, como no caso daqueles interpostos por sindicatos ou associações, os valores dos substituídos eram todos de pequeno valor, enquanto os honorários sucumbenciais eram quantias superiores a sessenta salários mínimos. Então pela regra acima, os honorários deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, gerando a expedição de inúmeras RPs, tantas quantas fossem os substituídos, para pagar o mesmo credor, ou seja, o advogado que patrocinou a causa. Atualmente, a Resolução nº 168/2011 corrigiu essa distorção ao dispor expressamente que apenas os honorários contratuais serão considerados parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório. Os sucumbenciais deverão ser inseridos em requisição própria, a depender do valor. Entender de forma contrária seria usar de pesos diferentes para a mesma situação, isto é, se o processo contiver apenas um autor, a sucumbência deverá ser tratada como parte integrante do crédito do autor para fins de classificação do requisitório, mas se contiver muitos exequentes com valores a receber através de RPV os honorários não devem mais ser considerados como tal e deverão ser requisitados por precatório em obediência ao art. 100, 8º, da Constituição Federal. Quanto ao entendimento de que a execução estaria sendo fracionada em inobservância ao 8º do art. 100, da Constituição, entendo que a execução tratada no mencionado dispositivo é a de cada credor, enquanto beneficiário do requisitório de pagamento, condição esta atribuída também ao advogado, credor dos honorários sucumbenciais. A interpretação que se tem do dispositivo constitucional é a de que há vedação ao fracionamento da execução, para impedir que o mesmo credor tenha requisitórios expedidos por via de precatório em um momento e em outro por via de RPV. Tanto é verdade, a novel Resolução do CJF, a de nº 168/2011, em seu art. 4º, parágrafo único, prevê

que serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo 3º. Nesse contexto, o art. 5º, da nova Resolução, dispõe que em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Perceba-se que o artigo excetua apenas os honorários contratuais e a cessão de crédito. Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS de fl. 148. Envie-se de pronto o Precatório de fl. 141, em face da não oposição do INSS. Após, intimem-se as partes sobre a presente decisão e, decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se a RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-67.2011.403.6133 - JOAQUIM PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se às fls. 236/239 que o INSS impugna a RPV de fl. 215 sob o argumento de que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser requisitados através de Precatório, em virtude da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de que trata o 8º do art. 100 da vigente Constituição Federal. Entretanto, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios resolveu: Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. A irrisignação do INSS quanto à distinção das modalidades de requisitório de pagamento já foi motivo de interpretações diversas no passado por ocasião da vigência da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, hoje revogada. É que naquela época, o art. 4º da antiga Resolução previa expressamente que o valor dos honorários sucumbenciais devia ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Vejamos o artigo: Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos artigos. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPVs e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Porém, essa norma legal causou uma distorção na medida em que processos que contivessem muitos exequentes, como no caso daqueles interpostos por sindicatos ou associações, os valores dos substituídos eram todos de pequeno valor, enquanto os honorários sucumbenciais eram quantias superiores a sessenta salários mínimos. Então pela regra acima, os honorários deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, gerando a expedição de inúmeras RPVs, tantas quantas fossem os substituídos, para pagar o mesmo credor, ou seja, o advogado que patrocinou a causa. Atualmente, a Resolução nº 168/2011 corrigiu essa distorção ao dispor expressamente que apenas os honorários contratuais serão considerados parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório. Os sucumbenciais deverão ser inseridos em requisição própria, a depender do valor. Entender de forma contrária seria usar de pesos diferentes para a mesma situação, isto é, se o processo contiver apenas um autor, a sucumbência deverá ser tratada como parte integrante do crédito do autor para fins de classificação do requisitório, mas se contiver muitos exequentes com valores a receber através de RPV os honorários não devem mais ser considerados como tal e deverão ser requisitados por precatório em obediência ao art. 100, 8º, da Constituição Federal. Quanto ao entendimento de que a execução estaria sendo fracionada em inobservância ao 8º do art. 100, da Constituição, entendo que a execução tratada no mencionado dispositivo é a de cada credor, enquanto beneficiário do requisitório de pagamento, condição esta atribuída também ao advogado, credor dos honorários sucumbenciais. A interpretação que se tem do dispositivo constitucional é a de que há vedação ao fracionamento da execução, para impedir que o mesmo credor tenha requisitórios expedidos por via de precatório em um momento e em outro por via de RPV. Tanto é verdade, a novel Resolução do CJF, a de nº 168/2011, em seu art. 4º, parágrafo único, prevê que serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo 3º. Nesse contexto, o art. 5º, da nova Resolução, dispõe que em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de

créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Perceba-se que o artigo excetua apenas os honorários contratuais e a cessão de crédito. Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS de fl. 239. Envie-se de pronto o Precatório de fl. 214, em face da não oposição do INSS. Após, intimem-se as partes sobre a presente decisão e, decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se a RPV.

0002288-44.2011.403.6133 - ALCIDES ANTONIO RODRIGUES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se às fls. 208/211 que o INSS impugna a RPV de fl. 206 sob o argumento de que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser requisitados através de Precatório, em virtude da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de que trata o 8º do art. 100 da vigente Constituição Federal. Entretanto, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios resolveu: Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. A irrisignação do INSS quanto à distinção das modalidades de requisitório de pagamento já foi motivo de interpretações diversas no passado por ocasião da vigência da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, hoje revogada. É que naquela época, o art. 4º da antiga Resolução previa expressamente que o valor dos honorários sucumbenciais devia ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Vejamos o artigo: Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos artigos. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPs e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Porém, essa norma legal causou uma distorção na medida em que processos que contivessem muitos exequentes, como no caso daqueles interpostos por sindicatos ou associações, os valores dos substituídos eram todos de pequeno valor, enquanto os honorários sucumbenciais eram quantias superiores a sessenta salários mínimos. Então pela regra acima, os honorários deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, gerando a expedição de inúmeras RPs, tantas quantas fossem os substituídos, para pagar o mesmo credor, ou seja, o advogado que patrocinou a causa. Atualmente, a Resolução nº 168/2011 corrigiu essa distorção ao dispor expressamente que apenas os honorários contratuais serão considerados parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório. Os sucumbenciais deverão ser inseridos em requisição própria, a depender do valor. Entender de forma contrária seria usar de pesos diferentes para a mesma situação, isto é, se o processo contiver apenas um autor, a sucumbência deverá ser tratada como parte integrante do crédito do autor para fins de classificação do requisitório, mas se contiver muitos exequentes com valores a receber através de RPV os honorários não devem mais ser considerados como tal e deverão ser requisitados por precatório em obediência ao art. 100, 8º, da Constituição Federal. Quanto ao entendimento de que a execução estaria sendo fracionada em inobservância ao 8º do art. 100, da Constituição, entendo que a execução tratada no mencionado dispositivo é a de cada credor, enquanto beneficiário do requisitório de pagamento, condição esta atribuída também ao advogado, credor dos honorários sucumbenciais. A interpretação que se tem do dispositivo constitucional é a de que há vedação ao fracionamento da execução, para impedir que o mesmo credor tenha requisitórios expedidos por via de precatório em um momento e em outro por via de RPV. Tanto é verdade, a novel Resolução do CJF, a de nº 168/2011, em seu art. 4º, parágrafo único, prevê que serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo 3º. Nesse contexto, o art. 5º, da nova Resolução, dispõe que em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Perceba-se que o artigo excetua apenas os honorários contratuais e a cessão de crédito. Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS de fl. 211. Envie-se de pronto o Precatório de fl. 205, em face da não oposição do INSS. Após, intimem-se as partes sobre a presente decisão e, decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se a RPV.

0002394-06.2011.403.6133 - JOSE COSTA NASCIMENTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE COSTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se às fls. 170/173 que o INSS impugna a RPV de fl. 167 sob o argumento de que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser requisitados através de Precatório, em virtude da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de que trata o 8º do art. 100 da vigente Constituição Federal. Entretanto, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios resolveu: Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. A irrisignação do INSS quanto à distinção das modalidades de requisitório de pagamento já foi motivo de interpretações diversas no passado por ocasião da vigência da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, hoje revogada. É que naquela época, o art. 4º da antiga Resolução previa expressamente que o valor dos honorários sucumbenciais devia ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Vejamos o artigo: Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos artigos. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPVs e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Porém, essa norma legal causou uma distorção na medida em que processos que contivessem muitos exequentes, como no caso daqueles interpostos por sindicatos ou associações, os valores dos substituídos eram todos de pequeno valor, enquanto os honorários sucumbenciais eram quantias superiores a sessenta salários mínimos. Então pela regra acima, os honorários deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, gerando a expedição de inúmeras RPVs, tantas quantas fossem os substituídos, para pagar o mesmo credor, ou seja, o advogado que patrocinou a causa. Atualmente, a Resolução nº 168/2011 corrigiu essa distorção ao dispor expressamente que apenas os honorários contratuais serão considerados parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório. Os sucumbenciais deverão ser inseridos em requisição própria, a depender do valor. Entender de forma contrária seria usar de pesos diferentes para a mesma situação, isto é, se o processo contiver apenas um autor, a sucumbência deverá ser tratada como parte integrante do crédito do autor para fins de classificação do requisitório, mas se contiver muitos exequentes com valores a receber através de RPV os honorários não devem mais ser considerados como tal e deverão ser requisitados por precatório em obediência ao art. 100, 8º, da Constituição Federal. Quanto ao entendimento de que a execução estaria sendo fracionada em inobservância ao 8º do art. 100, da Constituição, entendo que a execução tratada no mencionado dispositivo é a de cada credor, enquanto beneficiário do requisitório de pagamento, condição esta atribuída também ao advogado, credor dos honorários sucumbenciais. A interpretação que se tem do dispositivo constitucional é a de que há vedação ao fracionamento da execução, para impedir que o mesmo credor tenha requisitórios expedidos por via de precatório em um momento e em outro por via de RPV. Tanto é verdade, a novel Resolução do CJF, a de nº 168/2011, em seu art. 4º, parágrafo único, prevê que serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo 3º. Nesse contexto, o art. 5º, da nova Resolução, dispõe que em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Perceba-se que o artigo excetua apenas os honorários contratuais e a cessão de crédito. Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS de fl. 173. Envie-se de pronto o Precatório de fl. 166, em face da não oposição do INSS. Após, intimem-se as partes sobre a presente decisão e, decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se a RPV.

0002772-59.2011.403.6133 - CELIA DE FREITAS BRANDAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA DE FREITAS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se às fls. 155/158 que o INSS impugna a RPV de fl. 153 sob o argumento de que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser requisitados através de Precatório, em virtude da vedação ao

fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de que trata o 8º do art. 100 da vigente Constituição Federal. Entretanto, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios resolveu: Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. A irrisignação do INSS quanto à distinção das modalidades de requisitório de pagamento já foi motivo de interpretações diversas no passado por ocasião da vigência da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, hoje revogada. É que naquela época, o art. 4º da antiga Resolução previa expressamente que o valor dos honorários sucumbenciais devia ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Vejamos o artigo: Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos artigos. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPs e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Porém, essa norma legal causou uma distorção na medida em que processos que contivessem muitos exequentes, como no caso daqueles interpostos por sindicatos ou associações, os valores dos substituídos eram todos de pequeno valor, enquanto os honorários sucumbenciais eram quantias superiores a sessenta salários mínimos. Então pela regra acima, os honorários deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, gerando a expedição de inúmeras RPs, tantas quantas fossem os substituídos, para pagar o mesmo credor, ou seja, o advogado que patrocinou a causa. Atualmente, a Resolução nº 168/2011 corrigiu essa distorção ao dispor expressamente que apenas os honorários contratuais serão considerados parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório. Os sucumbenciais deverão ser inseridos em requisição própria, a depender do valor. Entender de forma contrária seria usar de pesos diferentes para a mesma situação, isto é, se o processo contiver apenas um autor, a sucumbência deverá ser tratada como parte integrante do crédito do autor para fins de classificação do requisitório, mas se contiver muitos exequentes com valores a receber através de RPV os honorários não devem mais ser considerados como tal e deverão ser requisitados por precatório em obediência ao art. 100, 8º, da Constituição Federal. Quanto ao entendimento de que a execução estaria sendo fracionada em inobservância ao 8º do art. 100, da Constituição, entendo que a execução tratada no mencionado dispositivo é a de cada credor, enquanto beneficiário do requisitório de pagamento, condição esta atribuída também ao advogado, credor dos honorários sucumbenciais. A interpretação que se tem do dispositivo constitucional é a de que há vedação ao fracionamento da execução, para impedir que o mesmo credor tenha requisitórios expedidos por via de precatório em um momento e em outro por via de RPV. Tanto é verdade, a novel Resolução do CJF, a de nº 168/2011, em seu art. 4º, parágrafo único, prevê que serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo 3º. Nesse contexto, o art. 5º, da nova Resolução, dispõe que em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Perceba-se que o artigo excetua apenas os honorários contratuais e a cessão de crédito. Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS de fl. 158. Envie-se de pronto o Precatório de fl. 152, em face da não oposição do INSS. Após, intimem-se as partes sobre a presente decisão e, decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se a RPV.

0005362-09.2011.403.6133 - BENEDITO DO PRADO NICOLAU (SP063783 - ISABEL MAGRINI E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DO PRADO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifica-se às fls. 127/130 que o INSS impugna a RPV de fl. 125 sob o argumento de que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser requisitados através de Precatório, em virtude da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de que trata o 8º do art. 100 da vigente Constituição Federal. Entretanto, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios resolveu: Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido

ao beneficiário original. Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. A irrisignação do INSS quanto à distinção das modalidades de requisitório de pagamento já foi motivo de interpretações diversas no passado por ocasião da vigência da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, hoje revogada. É que naquela época, o art. 4º da antiga Resolução previa expressamente que o valor dos honorários sucumbenciais devia ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Vejamos o artigo: Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos artigos. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPs e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Porém, essa norma legal causou uma distorção na medida em que processos que contivessem muitos exequentes, como no caso daqueles interpostos por sindicatos ou associações, os valores dos substituídos eram todos de pequeno valor, enquanto os honorários sucumbenciais eram quantias superiores a sessenta salários mínimos. Então pela regra acima, os honorários deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, gerando a expedição de inúmeras RPs, tantas quantas fossem os substituídos, para pagar o mesmo credor, ou seja, o advogado que patrocinou a causa. Atualmente, a Resolução nº 168/2011 corrigiu essa distorção ao dispor expressamente que apenas os honorários contratuais serão considerados parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório. Os sucumbenciais deverão ser inseridos em requisição própria, a depender do valor. Entender de forma contrária seria usar de pesos diferentes para a mesma situação, isto é, se o processo contiver apenas um autor, a sucumbência deverá ser tratada como parte integrante do crédito do autor para fins de classificação do requisitório, mas se contiver muitos exequentes com valores a receber através de RPV os honorários não devem mais ser considerados como tal e deverão ser requisitados por precatório em obediência ao art. 100, 8º, da Constituição Federal. Quanto ao entendimento de que a execução estaria sendo fracionada em inobservância ao 8º do art. 100, da Constituição, entendo que a execução tratada no mencionado dispositivo é a de cada credor, enquanto beneficiário do requisitório de pagamento, condição esta atribuída também ao advogado, credor dos honorários sucumbenciais. A interpretação que se tem do dispositivo constitucional é a de que há vedação ao fracionamento da execução, para impedir que o mesmo credor tenha requisitórios expedidos por via de precatório em um momento e em outro por via de RPV. Tanto é verdade, a novel Resolução do CJF, a de nº 168/2011, em seu art. 4º, parágrafo único, prevê que serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo 3º. Nesse contexto, o art. 5º, da nova Resolução, dispõe que em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Perceba-se que o artigo excetua apenas os honorários contratuais e a cessão de crédito. Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS de fl. 130. Envie-se de pronto o Precatório de fl. 124, em face da não oposição do INSS. Após, intimem-se as partes sobre a presente decisão e, decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se a RPV.

0000690-21.2012.403.6133 - BENEDITO ROBERTO RODRIGUES LEITE (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ROBERTO RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se às fls. 229/232 que o INSS impugna a RPV de fl. 227 sob o argumento de que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser requisitados através de Precatório, em virtude da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de que trata o 8º do art. 100 da vigente Constituição Federal. Entretanto, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios resolveu: Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno

valor. A irrisignação do INSS quanto à distinção das modalidades de requisito de pagamento já foi motivo de interpretações diversas no passado por ocasião da vigência da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, hoje revogada. É que naquela época, o art. 4º da antiga Resolução previa expressamente que o valor dos honorários sucumbenciais devia ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisito como de pequeno valor. Vejamos o artigo: Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos artigos. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPVs e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisito como de pequeno valor. Porém, essa norma legal causou uma distorção na medida em que processos que contivessem muitos exequentes, como no caso daqueles interpostos por sindicatos ou associações, os valores dos substituídos eram todos de pequeno valor, enquanto os honorários sucumbenciais eram quantias superiores a sessenta salários mínimos. Então pela regra acima, os honorários deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, gerando a expedição de inúmeras RPVs, tantas quantas fossem os substituídos, para pagar o mesmo credor, ou seja, o advogado que patrocinou a causa. Atualmente, a Resolução nº 168/2011 corrigiu essa distorção ao dispor expressamente que apenas os honorários contratuais serão considerados parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisito. Os sucumbenciais deverão ser inseridos em requisição própria, a depender do valor. Entender de forma contrária seria usar de pesos diferentes para a mesma situação, isto é, se o processo contiver apenas um autor, a sucumbência deverá ser tratada como parte integrante do crédito do autor para fins de classificação do requisito, mas se contiver muitos exequentes com valores a receber através de RPV os honorários não devem mais ser considerados como tal e deverão ser requisitados por precatório em obediência ao art. 100, 8º, da Constituição Federal. Quanto ao entendimento de que a execução estaria sendo fracionada em inobservância ao 8º do art. 100, da Constituição, entendo que a execução tratada no mencionado dispositivo é a de cada credor, enquanto beneficiário do requisito de pagamento, condição esta atribuída também ao advogado, credor dos honorários sucumbenciais. A interpretação que se tem do dispositivo constitucional é a de que há vedação ao fracionamento da execução, para impedir que o mesmo credor tenha requisitos expedidos por via de precatório em um momento e em outro por via de RPV. Tanto é verdade, a novel Resolução do CJF, a de nº 168/2011, em seu art. 4º, parágrafo único, prevê que serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo 3º. Nesse contexto, o art. 5º, da nova Resolução, dispõe que em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisito, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Perceba-se que o artigo excetua apenas os honorários contratuais e a cessão de crédito. Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS de fl. 232. Envie-se de pronto o Precatório de fl. 226, em face da não oposição do INSS. Após, intimem-se as partes sobre a presente decisão e, decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se a RPV.

Expediente Nº 327

DISCRIMINATORIA

0002472-97.2011.403.6133 - MARIA APPARECIDA ORTIZ MELLO(SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 77: Mantenho a audiência designada para o dia 05 de JULHO de 2012, às 14 horas. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005657-30.2007.403.6119 (2007.61.19.005657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WANDERLEY JESUS DO NASCIMENTO(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA) X SUELI BARBOSA DOS SANTOS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA E SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Considerando o teor da certidão de fl. 139, intime-se a advogada, Dra. ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER, OAB/SP 300.900 a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000045-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER

FRANCO(SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Em 12/09/2011 a parte ré apresentou proposta de acordo propondo-se a pagar, à vista, R\$ 3.000 (três mil reais), o que equivalia, à época, a 58,6% (cinquenta e oito vírgula seis por cento) do valor da dívida, e o restante em 10 parcelas de R\$ 211,90. A CAIXA informou a discordância com a proposta apresentada pela ré, sob o argumento de que após o ajuizamento das ações a Caixa não tem mais autorização para parcelar eventuais débitos, devendo realizar a retomada das unidades com a finalidade de atender a novas famílias cadastradas no programa. Foi designada audiência de conciliação para o dia 03/05/2012 (fl. 102), a qual a Caixa não compareceu (fl. 107). Presente, a parte autora informou que o valor atualizado da dívida importava em aproximadamente R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) e que dispunha, para pagamento à vista, da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como poderia arcar com uma parcela mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais) para quitação do valor em atraso e das parcelas vincendas. Entendo que a sistemática do Programa de Arrendamento Familiar impõe à Caixa diversos entraves para renegociação de dívidas, entretanto, no caso concreto, a ré propõe o pagamento à vista de parcela substancial do crédito, comprometendo-se a honrar toda a sua dívida em um curto período de tempo. Por outro lado, a Caixa sequer compareceu à audiência, inviabilizando qualquer tentativa de conciliação, o que contraria os próprios princípios do programa, voltado à melhoria das condições de vida da população de baixa renda. Verifica-se, dessa forma, que a inadimplência da dívida foi a única causa alegada pela CAIXA para a retomada do imóvel, fato que se tornou incontroverso nos autos no momento em que a parte autora demonstrou interesse em adimplir sua dívida. Assim, considerando a boa-fé da parte ré, bem como com o intuito de resguardar o direito constitucional à moradia, visando conferir máxima proteção aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, autorizo a parte ré a efetuar o depósito dos valores devidos em conta judicial à disposição deste Juízo, nos seguintes termos: a) depósito de 4.000,00 (quatro mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão; b) depósito mensal de 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação atualmente devida, para quitação do restante do débito em atraso; c) retomada imediata do pagamento das prestações vincendas do contrato, a partir da ciência desta decisão, cujo comprovante deverá ser juntado mensalmente aos autos. Para tanto, determino à CAIXA que forneça planilha atualizada do débito, inclusive dos demais encargos do contrato (condomínio, IPTU etc), bem como emita os boletos para pagamento mensal das prestações vincendas, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão. Mantenho a suspensão dos efeitos da liminar anteriormente deferida, o que fica condicionado ao cumprimento, pela ré, das condições ora fixadas para depósito dos valores em atraso. Intimem-se.

0007310-83.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE BATISTA DE ANDRADE(SP088519 - NIVALDO CABRERA E SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE)

As petições de fls. 100/120 restam prejudicadas ante a sentença prolatada às fls. 65/66. Arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000291-89.2012.403.6133 - ALAIR QUIMPI(SP282171 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA E SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará Judicial para fins de levantamento de valores depositados em conta do Programa de Integração Social - PIS, administrada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sustenta o requerente que existe um saldo remanescente em sua conta e que, devido a sua aposentadoria, foi informado de que não poderia levantar a quantia sem uma autorização específica. À fl. 12 foi determinada a emenda à inicial para fins de conversão do rito em ordinário. É o relatório. Decido. Na espécie dos autos o autor pretende o levantamento de valores atinentes ao PIS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.419,49 (dois mil quatrocentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 329

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000395-81.2012.403.6133 - ERCILIA RIBEIRO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCILIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo réu às fls. 125/132, ante a concordância da parte autora às fls. 136/138.

Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolusidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Fl. 135: Dê-se vista à parte autora acerca do restabelecimento do benefício. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor, antes do encaminhamento das requisições ao Tribunal. Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 90

MANDADO DE SEGURANCA

0002809-67.2012.403.6128 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Autran Transportes e Turismo Ltda. - EPP em face de ato supostamente coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício de créditos restituíveis da impetrante, com parcelas de débitos incluídos em parcelamento. Em sua exordial, a impetrante relata que somente uma parte dos seus débitos se encontra em aberto, enquanto os demais estão regularmente parcelados e, portanto, com a exigibilidade suspensa, fato este que configura ilegítima a glosa total de valores. Consubstancia o seu direito líquido e certo à compensação administrativa somente com relação aos débitos fiscais exigíveis, e, com fundamento na violação do princípio da legalidade - uma vez que, se a lei não determina tal procedimento, este não pode ser objeto de restrição por uma norma de hierarquia inferior; e na inaplicabilidade do disposto na Instrução Normativa n. 900/2008, pugna pela concessão da segurança. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 15/32). Deferida a medida liminar à fl. 47. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que a legislação disciplinadora do processo de compensação, expressamente autoriza a inclusão, na compensação de ofício, das parcelas vencidas e vincendas dos parcelamentos em andamento (arts. 49, 50 e 54 da IN RFB n. 900/2008), e requereu a denegação da segurança (fls. 57/60). Às fls. 62/68 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar, e, às fls. 73/75, foi acostada cópia da decisão que negou seguimento àquele recurso. A D. Procuradora da República, às fls. 77 e verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A impetrante, pelo presente mandamus, pretende afastar a determinação contida nos despachos decisórios que apreciaram e deferiram pedidos de restituição previdenciária formulados pelo impetrante (Processo n. 12217.720091/2011-16 e Processo n. 12217.720092/2011-52), no sentido de que o pagamento do valor restituível seja feito com observância do disposto no art. 49 da IN/RFB n. 900/2008 (fls. 24/26 e 27/29). O art. 49 da IN n. 900/2008, assim dispõe: SEÇÃO VII DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.213.082/PR, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da

compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). (...) 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011) Assim, fora os casos em que os débitos se encontram com exigibilidade suspensa, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. A impetrante comprovou que possui débitos pendentes junto à Receita Federal - IRRF competências 01/2011, 02/2011, 03/2011 e 10/2011, e outros com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento (fls. 30/31). Neste contexto, entendo que a impetrante tem o direito líquido e certo à extinção de créditos tributários pela compensação de ofício (art. 156, II do CTN), somente com relação aos débitos pendentes apontados no extrato de conta corrente do impetrante, e eventuais outros que não estejam com a exigibilidade suspensa. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, a fim de determinar que a autoridade impetrada somente proceda à compensação de ofício dos créditos do impetrante, provenientes dos Processos n. 12217.720091/2011-16 e 12217.720092/2011-52, com débitos exigíveis do sujeito passivo, confirmando a liminar anteriormente concedida. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Deixo de comunicar o E. TRF da 3ª Região (Quinta Turma - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow) o teor desta sentença, em razão do Agravo de Instrumento n. 0015466-92.2012.4.03.0000 já ter sido julgado (fls. 73/75). Oficie-se à autoridade impetrada, informando o teor desta sentença para ciência e providências. Para imediata comunicação, providencie também a Secretaria o envio da decisão eletronicamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.

0007113-12.2012.403.6128 - ALESSANDRO FERNANDES DE SOUZA (SP241483 - MARTA ALINE LOURENCO CANATO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, visando à implantação de seguro desemprego, negada pela autoridade impetrada, que impôs condição de devolução de parcelas pagas indevidamente ao segurado em benefício anterior. Primeiramente, noto que o impetrante efetuou requerimento de Justiça Gratuita, sem, contudo, juntar a declaração prevista na Lei 1.060/50. Para regularização, concedo o prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício. No mais, a liminar deve ser deferida. O debatido seguro é um benefício que visa dar ao empregado conforto em momento de forte insegurança, dando-lhe tempo e tranquilidade para procurar um novo emprego. O condicionamento de sua implantação à restituição de parcelas anteriormente pagas ao segurado, de forma indevida, não possui previsão legal, afrontando o Princípio da Legalidade. Ademais, a Fazenda possui meios próprios a efetuar a cobrança de tais valores, de forma a onerar menos o desempregado e manter a

segurança jurídica das relações com a Administração Pública. Confirma-se: ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO CONDICIONADA À RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. 1. O trabalhador dispensado sem justa causa faz jus à percepção do seguro-desemprego, uma vez que tenham sido atendidos os requisitos do art. 3º, da Lei nº 7.998/90. 2. A Administração não poderia condicionar a liberação da paga de um novo seguro-desemprego, à restituição de parcela anterior, indevidamente paga, por falta de previsão legal. Remessa Necessária improvida. (Processo REO 200482010056248, REO - Remessa Ex Officio - 94827, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data::12/07/2010 - Página::57, Decisão UNÂNIME). ADMINISTRATIVO E CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. LEI N.º 7.998/1990. LIBERAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO CONDICIONADA À RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei n.º 7.998/1990 não pode a Administração obstar o recebimento das parcelas de novo seguro-desemprego, mediante o argumento de que se faz necessário efetuar a restituição de parcelas indevidamente recebidas e não restituídas relativas a outro fato gerador, sob pena de infringência ao princípio da legalidade e até porque a União detém outros meios legais para assegurar o recebimento de seus créditos. 2. Manutenção da condenação em danos morais em R\$ 2.000,00, já que a referida quantia se encontra em patamar razoável, devidamente proporcional ao dano causado, levando-se em consideração a angústia e a aflição da parte autora pela não concessão à época das parcelas do seguro-desemprego, o que certamente causou prejuízo quanto ao seu sustento e de sua família. 3. Apelação improvida. (Processo AC 200483000161700, AC - Apelação Cível - 378695, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE - Data::24/09/2009 - Página::337, Decisão UNÂNIME). Presentes, pois, o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO a liminar requerida, para que a autoridade coatora libere o seguro desemprego ao impetrante, condicionada a ordem ao preenchimento dos demais requisitos legais. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 93

MANDADO DE SEGURANCA

0000735-74.2011.403.6128 - ANTONIA BELARMINA SANTOS(SP257825 - ALBERICO MARTINS GORDINHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI

Tendo em vista que a sentença retro fora publicada às fls. 248, mantendo-se o imperante inerte, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000795-47.2011.403.6128 - SEKRON SERVICOS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se o impetrante, em nada sendo requerido, cumpra-se.

0000261-69.2012.403.6128 - DJALMA DE PAIVA SAMPAIO NETO(SP145142 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI

Tendo em vista a certidão retro remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se o impetrante, em nada sendo requerido, cumpra-se.

0000578-67.2012.403.6128 - ANTONIO LOPES DE BRITO(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a certidão retro remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se o impetrante, em nada sendo requerido, cumpra-se.

0001428-24.2012.403.6128 - ANTONIO LUIS TREVISAN(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se o impetrante, em nada sendo requerido, cumpra-se.

0001534-83.2012.403.6128 - KATIA ALEXANDRE BORGES(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo o recurso de apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vistas ao impetrado para as contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, com ou sem, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0007130-48.2012.403.6128 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Regularize o impetrante o recolhimento de custas devidas à União, sob pena de indeferimento da inicial, em 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 94

MANDADO DE SEGURANCA

0004280-21.2012.403.6128 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Autran Transportes e Turismo Ltda. - EPP em face de ato supostamente coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício de créditos restituíveis da impetrante, com parcelas de débitos incluídos em parcelamento. Em sua exordial, a impetrante relata que somente uma parte dos seus débitos se encontra em aberto, enquanto os demais estão regularmente parcelados e, portanto, com a exigibilidade suspensa, fato este que configura ilegítima a glosa total de valores. Consubstancia o seu direito líquido e certo à compensação administrativa somente com relação aos débitos fiscais exigíveis e, com fundamento na violação do princípio da legalidade - uma vez que, se a lei não determina tal procedimento, este não pode ser objeto de restrição por uma norma de hierarquia inferior; e na inaplicabilidade do disposto na Instrução Normativa n. 900/2008, pugna pela concessão da segurança. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/63). Indeferida a medida liminar à fl. 69, por ausência de periculum in mora. Inconformada, a impetrante requereu a reconsideração da referida decisão (fls. 72/93), e a medida liminar foi deferida (fl. 94). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que a legislação disciplinadora do processo de compensação, expressamente autoriza a inclusão, na compensação de ofício, das parcelas vencidas e vincendas dos parcelamentos em andamento (arts. 49, 50 e 54 da IN RFB n. 900/2008), e requereu a denegação da segurança (fls. 102/105). Às fls. 110/116 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar. A D. Procuradora da República, às fls. 122 e verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A impetrante, pelo presente mandamus, pretende afastar a determinação contida nos despachos decisórios que apreciaram e deferiram pedidos de restituição previdenciária formulados pelo impetrante (Processo n. 12217.720090/2011-63 e Processo n. 12217.720088/2011-94), no sentido de que o pagamento do valor restituível seja feito com observância do disposto no art. 49 da IN/RFB n. 900/2008 (fls. 25/30). O art. 49 da IN n. 900/2008, assim dispõe: SEÇÃO VI DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.213.082/PR, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E

RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). (...) 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011) Assim, fora os casos em que os débitos se encontram com exigibilidade suspensa, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. A impetrante comprovou que possui débitos pendentes junto à Receita Federal - IRRF competências 01/2011, 02/2011, 03/2011 e 10/2011, e outros com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento (fls. 31/32). Neste contexto, entendo que a impetrante tem o direito líquido e certo à extinção de créditos tributários pela compensação de ofício (art. 156, II do CTN), somente com relação aos débitos pendentes apontados no extrato de conta corrente do impetrante, e eventuais outros que não estejam com a exigibilidade suspensa. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, a fim de determinar que a autoridade impetrada somente proceda à compensação de ofício dos créditos do impetrante, provenientes dos Processos n. 12217.720090/2011-63 e 12217.720088/2011-94, com débitos exigíveis do sujeito passivo, confirmando a liminar anteriormente concedida. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (Quarta Turma - Rel. Des. Fed. André Nabarrete) o teor desta sentença, por meio de correio eletrônico, em razão da interposição do Agravo de Instrumento n. 0015582-98.2012.4.03.0000. Oficie-se à autoridade impetrada, informando o teor desta sentença para ciência e providências. Para imediata comunicação, providencie também a Secretaria o envio da decisão eletronicamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 85

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-95.2012.403.6142 - NILVA DO ROSARIO SOARES(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Mesmo com os honorários periciais às fls. 273/275, entendo que a perícia deverá ser realizada nesta cidade de Lins-SP, vez que traz mais comodidade à parte autora, e, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nomeio como perita do Juízo a Dr.^a Carmen Aparecida de Salvo Cassaro para realização da perícia, a qual já fica agendada para o dia 15/08/2012, às 14:00 horas, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins, cientificando-o, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. O periciado é portador de deficiência ou de doença incapacitante?2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?3. Qual a data de início dessa incapacidade?4. Dita incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa diferente da atual (referir) o segurado poderia desempenhar?4.2. Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo de recuperação?5. A incapacidade verificada permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?6. É possível determinar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?7. Outras observações e informações que o perito reputar convenientes e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe é submetida.Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão complementar os quesitos apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre eventual devolução dos valores recolhido às fls. 273/276, indicando o modelo de guia e códigos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001487-67.2012.403.6142 - IMER DE ALMEIDA X JOSE HERMINIO SERITO(SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Em vista do pedido de fl. 372/373, entendo que cabe a parte interessada o ônus de trazer aos autos certidão de óbito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o falecimento da autora.Providencie o advogado da parte autora, Dr. Sandro Rocha de Mello, o seu cadastro na Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, a fim de expedir eventuais honorários advocatícios. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003456-20.2012.403.6142 - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS e UNIÃO FEDERAL (v. folha 02).Ocorre que este município de Lins conta tão-somente com um posto de atendimento da Receita Federal, enquanto que o Delegado da Receita Federal tem sua sede funcional no município de Araçatuba/SP, sede da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.De outra via, não se desconhece que a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional em Araçatuba, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante.Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0003457-05.2012.403.6142 - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS e UNIÃO FEDERAL (v. folha 02). Ocorre que este município de Lins conta tão-somente com um posto de atendimento da Receita Federal, enquanto que o Delegado da Receita Federal tem sua sede funcional no município de Araçatuba/SP, sede da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. De outra via, não se desconhece que a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional em Araçatuba, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000306-31.2012.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/307: Defiro tão somente a produção de prova documental, vez que se trata de matéria de jurídica. Dessa forma, traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais documentos que entender necessários ao deslinde da causa. Com a vinda de documentos, dê-se vista à parte requerida. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000129-67.2012.403.6142 - HELENA ZANCO FALQUEIRO(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA)

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 64/68. O INSS apelou (fls. 70/74) e com contrarrazões (fls. 76/77), subiram os autos à Instância Superior, que deu parcial provimento ao recurso da autora, apenas para modificar a fixação dos honorários advocatícios, negando-se provimento ao recurso do INSS (fls. 86/92). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. O INSS apresentou, então, planilha de cálculos (fls. 122/125), com a qual a parte autora não concordou, porém os cálculos foram mesmo assim homologados pelo Juízo de primeiro grau, por sentença (fls. 138). Contra tal decisão a parte autora novamente apelou (fls. 139/141) e a Instância Superior deu parcial provimento à apelação, para anular a sentença homologatória e determinar a realização de novos cálculos, seguindo os parâmetros do acórdão (fls. 150/160). Iniciada a fase de execução do julgado, o INSS apresentou nova planilha de cálculos (fls. 171/175). Diante da não concordância da parte autora, o INSS elaborou, então, nova planilha, cuja íntegra encontra-se às fls. 220/224, com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 229/230). Expediram-se, então, os competentes ofícios requisitórios (fls. 174/175) e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fls. 299). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0055940-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055940-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ERALDO DE SOUZA MARTINS(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Fls. 814 e 816: Diante da informação prestada pela parte autora acerca do endereço atualizado do réu Eraldo de Souza Martins e, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se carta precatória para São Paulo/SP, para a colheita do depoimento pessoal do réu supramencionado.

Expediente Nº 88

CARTA PRECATORIA

0003424-15.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Considerando o teor da certidão de fls. 36, dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se as partes. Após, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe.

0003460-57.2012.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO BITENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 55/2012 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 26 (vinte e seis) de julho de 2012, às 14h00min. Cópia da Precatória de fls. 02 e deste despacho servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Intime-se o réu ANTONIO PAULO BITENCOURT VIEIRA para que compareça na audiência ora designada. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, informação sobre a oitiva da testemunha JOSÉ ANTONIO RODRIGUES NETO, solicitando cópia do depoimento, caso tenha sido colhido. Anote-se o nome do defensor constituído (fls. 07/08), a fim de intimá-lo deste despacho. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo deprecante que tal publicação não o exime da intimação das partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0001476-38.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X JANDERSON WALHAM DE OLIVEIRA YAMAUCHI(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Considerando o teor das certidões de fls. 181 e 193, expeça-se carta precatória à Comarca de Getulina/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para a citação do réu LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA, nos moldes da decisão de fls. 113/113v, tendo em vista que o acusado encontra-se recolhido em penitenciária localizada naquele município. Fls. 182/183: defiro a juntada da procuração e a vista dos autos. Intime-se a defesa do réu JANDERSON WALHAM, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, observadas as determinações constantes da decisão de fls. 113/113v. Cumpra-se, com urgência.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2132

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010626-86.2009.403.6000 (2009.60.00.010626-6) - G-TEC CONSULTORIA E INCORPORACAO LTDA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente perante a Justiça Estadual por G-TEC Consultoria e Incorporação Ltda em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (Enersul) e Jaime Rodrigues Pinheiro, por meio da qual pretende o recebimento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, ao argumento de que a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul promoveu, sem autorização, uma ligação de energia em rede elétrica construída pelo Condomínio Estrada Parque, a fim de atender a propriedade rural de Jaime Rodrigues Pinheiro, contrariando disposição contratual a respeito, já que a autora ainda dispunha de sete cotas para serem comercializadas. Citada, a Enersul apresentou contestação nas folhas 56-95 dos autos. O MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Campo Grande declinou da competência para o julgamento do processo para esta subseção judiciária, tendo como fundamento litisconsórcio passivo necessário com a União e a ANEEL, sob o fundamento de que o alegado ato ilícito praticado pela Enersul teve a legitimidade confirmada pela ANEEL em processo administrativo a ela submetido em instância recursal (fls. 661/663). Citada, a União arguiu sua ilegitimidade passiva, considerando que não participou da relação jurídica material, que se estabeleceu exclusivamente entre a empresa concessionária e o consumidor (fls. 677/684). A Aneel também arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o contrato firmado entre o Condomínio Estradas Parque e a Enersul tem natureza de direito privado, e o fato de atuar como normatizadora do setor de energia elétrica não implica em sua responsabilização por atos materiais praticados pelas concessionárias (fls. 733/739). Réplica às folhas 743/743. Intimadas as partes para especificar provas, o autor requer a produção de prova oral e pericial, a fim de que seja definido o que é uma cota, a forma de sua contagem, bem como quantas cotas foram vendidas pela autora; a Enersul também postula pela produção de prova testemunhal. Às fls. 761/762 há pedido de prioridade de tramitação, considerando-se que o representante da empresa está com câncer de pele e uma das sócias é idosa. Relatei para o ato. Decido. Diz a Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I). Nos termos da Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Insta, pois, verificar se no caso dos autos há interesse capaz de justificar a presença da Aneel e da União no pólo passivo da ação. Analisando os argumentos expostos na petição inicial resta cristalino que a lide se restringe ao descumprimento de disposição contratual pela Enersul, já que não teria ocorrido o implemento de condição imposta para legitimar a encampação de rede de energia elétrica construída em parceria com condomínio instituído para tal finalidade; ou seja, refere-se à relação de consumo que rege os contratos entre a concessionária de serviço e o consumidor de energia elétrica. A Aneel, com a natureza de Agência Reguladora, apenas edita normas que devem ser observadas pela concessionária. As normas editadas por ela não fazem dela parte do contrato questionado, pois o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela Enersul não fere sua esfera jurídica. Partindo-se desta premissa, a Agência Nacional Energia Elétrica - ANEEL apenas adota as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento do setor energético, cabendo à

Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL a administração dos serviços prestados aos contribuintes, bem como a cobrança pelos serviços prestados, com responsabilidade plena. Portanto, aquele ente administrativo não tem nenhuma ingerência na gestão dos serviços prestados, não se legitimando para figurar no pólo passivo da ação, posto que o conflito restringe-se aos interesses de concessionária e da parte autora enquanto consumidora, não obstante uma das partes seja titular de concessão de serviço público. Assim, analisando os fundamentos expostos, extrai-se que a União apenas se limitou à edição de normas de caráter geral e abstrato, tendo delegado à Aneel a função de órgão fiscalizador e regulador, pelo que não constituem partes legítimas a integrar a lide. Observo que não está sendo questionado nos autos a continuidade da prestação de serviço público essencial, hipótese em que parte da jurisprudência tem reconhecido a competência da justiça federal. O objeto dos autos é o descumprimento de cláusula contratual de natureza privada, considerando que a Enersul teria disponibilizado rede-tronco de energia elétrica antes da comercialização das 30 cotas constituidoras do condomínio Estradas Parque. Em síntese, a questão versada nos autos não caracteriza nenhum interesse da União ou da Aneel capaz de justificar a fixação de competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. Há que se citar ainda a vasta jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais no sentido de que a competência para julgar a relação jurídica de direito material entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor é da Justiça Estadual, ante a inexistência de interesse da União e da Aneel. Peço vênia para transcrever alguns precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS TEMPESTIVOS. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A concessionária de energia elétrica é pessoa jurídica distinta da União Federal, sendo certo que a relação jurídica de direito material se estabelece entre o consumidor e aquela, competindo ao ente político apenas legislar sobre a matéria e, por meio de órgão próprio, regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, não radicando naquele contrato nenhum interesse a justificar a sua presença na demanda. 2. O artigo 109, caput, da Constituição Federal, dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falências, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e isso significa que não identificado interesse de tais entes, a causa refoge da competência da Justiça Comum da União. 3. Reconhecendo-se a ilegitimidade passiva ad causam da União, remanesce no pólo passivo da causa pessoa jurídica de direito privado, que não tem foro na Justiça Federal, impondo-se a declaração, de ofício, da incompetência absoluta do juízo, independentemente de exceção, nos termos dos artigos 113, caput e 267, 3º, ambos do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos para a Justiça Estadual. 4. Apelação da autora prejudicada (TRF 3º Região, AC 249778 SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJF 15/05/2008). Os grifos não são originais. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E CONEXÃO. AUMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. No fornecimento de energia elétrica, a relação jurídica material desenvolve-se exclusivamente entre ao usuário e a concessionária, sem nenhuma participação da União. 2. Conseqüentemente, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar a ação de repetição de indébito promovida contra empresa concessionária, atinente às majorações de tarifas, nos termos da Portaria nº 38/86 do DNAEE. 3. Improvimento da apelação (TRF 1º Região, AC 199901000006433 DF, 3ª Turma, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ: 10/11/1999, p. 66). Os grifos não são originais. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. NÃO PARTICIPAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Tratando-se de examinar relação jurídica entre o particular e empresa concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, sem a participação da União Federal, poder concedente e a ANEEL, incorre a hipótese do art. 109, I, da Constituição, tratando-se de competência da Justiça Estadual (TRF 4ª Região, AMS/RS, TRF400135447, 4ª Turma, Rel. Valdemar Capeletti, DJU:25/10/2006. P: 912). Os grifos não são originais. ADMINISTRATIVO. REPASSES DE REAJUSTES TARIFÁRIOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. PARTE ILEGÍTIMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Dizendo respeito a lide com o repasse de indébitos relativos ao índice de reajuste tarifário de energia elétrica, regulado pela ANEEL, eventuais valores seriam pagos diretamente à concessionária. Daí que as ações buscando a repetição de indébito atingiriam exclusivamente a empresa prestadora do serviço do fornecimento de energia elétrica. 2. Não tendo a ANEEL qualquer prejuízo econômico, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de tais demandas. 3. Competência da egrégia Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (TRF 4ª Região, AG/RS, TRF 400165861, 4ª Turma, Rel. Valdemar Capeletti, DJU 09/06/2008). Os grifos não são originais. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pela Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça, por entender que a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e União não devem integrar o pólo passivo da relação processual, determino a remessa dos autos à e. Justiça Estadual da comarca de Campo Grande/MS, após as anotações de praxe, cabendo àquele ilustre Juízo suscitar conflito de competência na hipótese de não concordar com a presente decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se com prioridade. Campo Grande/MS, 14 de Junho de 2012 Raquel Domingues do Amaral Corniglian Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2139

ACAO MONITORIA

0000295-21.2004.403.6000 (2004.60.00.000295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOARI JOASIL BENITES(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação das partes (f. 202 e 204), designo audiência para nova tentativa de conciliação, a ser realizada em 17/7/2012, às 13h30. Intimem-se as partes e a Defensoria Pública da União.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0015301-92.2009.403.6000 (2009.60.00.015301-3) - FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL - FADEMS(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Processo nº 0015301-92.2009.403.6000 Autora: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS Ré: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual a autora requer o pagamento de serviços supostamente prestados à ré e não pagos. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 167-168). A ré não requereu a produção de novas provas (fls. 171-174). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 6/11/2012, às 14h, para audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela autora (fl. 167), a qual deverá ser intimada, nos termos do art. 412, do CPC. Ressalto que, quanto à ANP, deverá haver intimação de todos os atos, considerando que houve intervenção no Feito, não obstante a ausência de contestação (CPC, art. 332, parágrafo único). Intimem-se. Campo Grande, 14 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0008875-93.2011.403.6000 - ANA CLARA PEDROSO DA SILVA(MS013389 - GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008875-93.2011.403.6000 Autora: Ana Clara Pedroso da Silva Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional que determine ao INSS o pagamento de pensão por morte, em razão do falecimento de seu avô, Sr. Alcedino Pedroso da Silva. Como causa de pedir, argumenta que tem direito ao recebimento do aludido benefício, considerando que dependia economicamente do de cujus. A autora requereu o depoimento pessoal do representante da ré, bem como a oitiva de testemunhas (fl. 7). O INSS pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fl. 88vº). Quanto ao depoimento pessoal, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso dos autos, o depoimento pessoal do representante legal do INSS não trará à parte autora os efeitos por ela almejados. Com efeito, os direitos defendidos pelo INSS são indisponíveis. Assim, ainda que haja confissão do seu representante legal, essa confissão não dispensará a autora da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Indefiro, pois, o depoimento pessoal do representante legal do INSS. Defiro o depoimento pessoal da autora, bem como a prova testemunhal. Assim, designo o dia 13/9/2012, às 15h, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como serão ouvidas as testemunhas da autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. Campo Grande, 14 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011177-95.2011.403.6000 - CARLOS MOACIR SHNEIDER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0011177-95.2011.403.6000 Autor: Carlos Moacir Shneider Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Às fls. 135-140, o INSS pediu reconsideração da decisão de fls. 123-128, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 123-128, pelos seus próprios fundamentos. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 142-144). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 161). Através da presente demanda, o autor busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do período supostamente laborado em condições especiais. É cediço que, em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ou a efetiva exposição aos agentes nocivos ali relacionados, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº

9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 (publicado no D.O.U. no dia 06 de março de 1997), que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, quando então estaria a se exigir obrigatoriamente a comprovação da condição particular por meio de laudo técnico. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Quanto à prova pericial, o pleito deve ser indeferido, uma vez que não há como se aferir, pela perícia in loco, as condições de trabalho existentes há mais de vinte anos. Tais condições devem ser comprovadas mediante os documentos citados. Em relação ao período de 22/03/1988 a 03/02/2005, conforme ressaltado na decisão de fls. 123-128, mister a produção de prova oral, a fim de ser investigado em que consistiam as atividades desempenhadas pelo autor, ao tempo em que sua CTPS esteve anotada como Assistente Técnico Veterinário. Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 16/10/2012, às 13h30, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como serão ouvidas as testemunhas das partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Considerando o teor da petição de fls. 182-183, intime-se o INSS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o cumprimento da decisão de fls. 123-128, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do autor. Intimem-se. Campo Grande, 14 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0014114-78.2011.403.6000 - ANTONIO EDILSON DA SILVA (MS007934 - ELIO TOGNETTI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)
Processo nº 0014114-78.2011.403.6000 Autor: Antônio Edilson da Silva, representado por sua curadora, Cristiane Martins da Silva Ré: Fundação Nacional do Índio - FUNAI DECISÃO Ambas as partes pugnam pela produção de prova oral (fls. 29-33, 403-405 e 408). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 23/10/2012, às 14h, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas das partes. Considerando que o autor arrolou mais de vinte testemunhas (fls. 29-33 e 405), bem como o que dispõe o art. 407, parágrafo único, do CPC, intime-se a parte autora para indicar, no máximo, as dez testemunhas pretende ouvir, bem como para justificar se as mesmas deporão sobre o mesmo fato. À SEDI para retificação nos registros do Feito, fazendo constar no pólo ativo a representação do autor na pessoa de sua curadora, Sr^a. Cristiane Martins da Silva (fls. 39, 40 e 394). Intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral do processo de interdição do autor. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Campo Grande, 14 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002058-13.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X NEWTON CESAR FERREIRO DE MELO X KATIANE FERREIRA DE MELLO
Processo nº 0002058-13.2011.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal Réus: Newton César Ferreira de Melo e Katiane Ferreira de Melo DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Neferson C. Moraes, nº 308, Residencial Darci Ribeiro, nesta Capital. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pelo depoimento pessoal dos requeridos, bem como pela oitiva de testemunhas (fl. 167). Os requeridos requereram a oitiva de testemunhas (fl. 169vº). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 30/10/2012, às 14h, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal dos requeridos, bem como serão ouvidas as testemunhas dos requeridos (fl. 169vº) e as da autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. Campo Grande, 14 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0006480-31.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO BARBOSA DE ALMEIDA (MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS)

Processo nº 0006480-31.2011.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Eduardo Barbosa de Almeida DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse por meio da qual a autora requer a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Dolores Duran, nº. 1532, casa 10 do Condomínio Residencial Sitiocas III, nesta Capital. As partes pugnam pela oitiva de testemunhas (fls. 06 e 104). Os requeridos

requereram a oitiva de testemunhas (fl. 169vº). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 30/10/2012, às 15h30, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas das partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Considerando as informações trazidas na petição de fls. 100-101, intime-se a CEF para que esta emita as guias de pagamento referentes às prestações pecuniárias do arrendamento do imóvel, vencidas e vincendas, sem a incidência, naquelas, de juros e multa de mora, bem como de correção monetária. Intimem-se. Campo Grande, 14 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA. Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

Expediente Nº 2141

ACAO CIVIL PUBLICA

0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOAO GOMES DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS REIS X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X THIRZA GOMES COELHO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X TEREZINHA LOPES CHAVES(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ZENITE DANTAS DA SILVA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X FARID FADLALLAH BAHMAD(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FABIO PORTELA MACHINSKI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN

Considerando que os réus tem diferentes procuradores, fazem jus ao prazo em dobro para se manifestarem nos autos, no termos do artigo 191 do Código de Processo Civil. No caso em questão, os autos vieram conclusos antes do decurso do referido prazo, razão pela qual restituo aos réus o prazo de 12 dias para apresentação de defesa prévia, período igual ao que faltava para ser completado quando houve a conclusão, contados a partir da intimação desta decisão, por meio do diário eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se. Após, conclusos.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001331-88.2010.403.6000 (2010.60.00.001331-0) - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGROPECUARIA E AMBIENTAL - FUNDAPAM(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de trinta dias. Decorrido referido prazo, informem as partes eventual realização de acordo. Após, conclusos

ACAO MONITORIA

0001718-55.2000.403.6000 (2000.60.00.001718-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANA MARIA AMARAL DA SILVA(MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003102-58.1997.403.6000 (97.0003102-0) - ALBERTINO HENRIQUE GOMES JUNIOR(MS003396 -

ALBERTINO HENRIQUE GOMES E MS006375 - FRANK LAURENCE HENRIQUE GOMES) X ALEXANDRO ALVES DE LIMA(MS003396 - ALBERTINO HENRIQUE GOMES E MS006375 - FRANK LAURENCE HENRIQUE GOMES) X CLAUDEMIR LEONI TEODORO(MS003396 - ALBERTINO HENRIQUE GOMES E MS006375 - FRANK LAURENCE HENRIQUE GOMES) X EDSON APARECIDO ZANETI(MS003396 - ALBERTINO HENRIQUE GOMES E MS006375 - FRANK LAURENCE HENRIQUE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme orientação de f. 66, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0004955-63.2001.403.6000 (2001.60.00.004955-7) - ISAIAS FERNANDES MORAES(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0004588-05.2002.403.6000 (2002.60.00.004588-0) - RUY CESAR BARBOSA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 181/183.

0003357-35.2005.403.6000 (2005.60.00.003357-9) - HAMILTON LESSA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0009746-36.2005.403.6000 (2005.60.00.009746-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X CONMEX ENGENHARIA LTDA(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

DECISÃO ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo que lhe seja atribuído o efeito suspensivo previsto no artigo 475-M, 2.º, do Código de Processo Civil. Alega que a multa diária imposta é inexigível considerando que não foi intimada pessoalmente da sentença, que lhe concedeu novo prazo para o cumprimento da obrigação de fazer. Acrescenta que a obra foi recebida definitivamente, nos termos do artigo 73 da Lei n.º 8.666/93, e não de forma provisória como alegado pela União, razão pela qual a multa deve ser extinta. Ressalta que os vícios apontados pela União são irrisórios e de fácil reparação. São apenas trincas no reboco e outras pequenas irregularidades. Por fim, caso seja mantida a condenação da multa diária, requer que seu valor seja reduzido nos termos do artigo 461, 6.º, do Código de Processo Civil. Relatei para o ato. Decido. O descaso da ré em atender ao provimento jurisdicional é evidente. Tanto que, embora citada regularmente em 06 de abril de 2006, somente agora, na fase de cumprimento de sentença, em que lhe está sendo exigido o valor de R\$ 844.155,76 a título de multa diária, é que constituiu advogado nos autos. No dia 06 de abril de 2006, além de citada, a ré também foi intimada para que, no prazo de trinta dias, procedesse aos reparos detectados na fiscalização efetuada pela Comissão de Recebimento Definitivo da Obra, conforme indicado na inicial, especialmente a correta fixação da estrutura do telhado do edifício, dentro das especificações técnicas exigidas na legislação própria, bem como pelo CREA, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (f. 65). A ré, embora ciente da obrigação que lhe foi imposta, bem como da cominação de multa diária, preferiu permanecer inerte, nem sequer constituiu advogado para a causa naquela ocasião. Impressiona que a própria ré alega às fls. 104-118 que os vícios apresentados na petição inicial são irrisórios e de fácil reparação. São apenas trincas de reboco e outras pequenas irregularidades. Ora, se tais reparos são realmente de simples execução, por que a ré preferiu ignorar o comando judicial por mais de cinco anos, dirigindo-se somente agora a este Juízo para requerer redução de multa diária que se mostra vultosa em razão de sua própria inércia? Não se pode alegar que a sentença reabriu novo prazo para o cumprimento da obrigação já imposta pela decisão que antecipou os efeitos da tutela. Ora, referida decisão não foi suspensa em nenhum momento. Também não merece guarida a alegação de que a multa imposta não pode ser exigida por não ter sido a ré intimada pessoalmente da sentença, considerando que teve sua revelia decretada nos autos. O artigo 322 do Código de Processo Civil dispõe que: Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, na hipótese de revelia, a contagem de prazo corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação, o que, no caso, ocorreu em 27 de abril de 2009, conforme certidão de folha 85. A ré alega, ainda, questões de mérito que nem sequer podem ser apreciadas

por este Juízo nesta fase processual. Verifica-se, portanto, que a ré se exime de cumprir obrigação de fazer para a qual foi intimada pessoalmente em 06 de abril de 2006. No entanto, suspendo por ora, o curso da multa diária imposta, e concedo, pela terceira vez nos autos, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, a ser efetivada por meio de publicação em nome do advogado constituído nos autos, para que a ré comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Decorrido referido prazo, intime-se a União para esclarecer, no prazo de dez dias, se a obrigação de fazer imposta foi efetivamente cumprida. Após, analisarei a possibilidade de redução do valor que está sendo exigido a título de multa diária.

0001176-27.2006.403.6000 (2006.60.00.001176-0) - TIAGO DA CRUZ DE OLIVEIRA(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 2006.60.00.1176-0BAIXA EM DILIGÊNCIA Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, registrem-se para sentença.

0001584-81.2007.403.6000 (2007.60.00.001584-7) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Defiro o pedido de dilação de prazo requerida à f. 115. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0004668-90.2007.403.6000 (2007.60.00.004668-6) - 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0014194-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014194-1) - LOCIDE MARTINS DA ROCHA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 267, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0014444-46.2009.403.6000 (2009.60.00.014444-9) - ORLANDO MARQUES DE BRITO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 163/168.

0006954-36.2010.403.6000 - GUILHERME GARCIA VELASQUEZ(PR008550 - ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE BONITO - MS(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a protocolização da peça de f. 237/238 até a presente data, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

0010845-65.2010.403.6000 - SONYA DA SILVA BAPTISTA(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

A homologação da partilha nos autos n.º 0024125-73.2010.8.12.0001 não afasta a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União (Fazenda Nacional), considerando que o bem objeto destes autos não foi partilhado e continua pertencendo ao espólio. As declarações de fls. 80/82 somente poderão ser consideradas por ocasião do cumprimento da sentença, caso favorável ao espólio. Assim, intime-se a autora para emendar a petição inicial, retificando o pólo ativo do feito, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

0008906-16.2011.403.6000 - ADEMIR CORREA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0011908-91.2011.403.6000 - CELESTE REGINA MUNFORD SILVA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 310-verso, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0014112-11.2011.403.6000 - ROSILENE ACOSTA ALMEIDA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre as contestações apresentadas, no prazo legal, BEM COMO especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0000139-52.2012.403.6000 - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0000555-20.2012.403.6000 - JOSUE DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal, BEM COMO especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0002291-73.2012.403.6000 - PEDRO HENRIQUE MENDES PILONI(RN008979 - FABIO PERRUCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0003115-32.2012.403.6000 - JOAO SABINO DE OLIVEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Intimem-se as partes sobre a redistribuição do Feito, bem como para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade. Cumpra-se.

0003918-15.2012.403.6000 - VANDEUFRAZIO DA SILVA DE CASTRO(MS003322 - DARCI ALBRES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS X ALMERINDA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito para este Juízo. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas processuais. Com o pagamento das custas, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificam a necessidade e pertinência.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002434-48.2001.403.6000 (2001.60.00.002434-2) - FILOMENA ARRODISIO MARTINS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requerimentos expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos do CPF. Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002893-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011243-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARNALDO MILAN DE SOUZA X LUIZ EDUARDO RAMOS BORGES X ALCIDES TRENTIN X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ANDREA LUIZA CUMHA LAURA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X JORGE DE SOUZA PINTO X KATI ELIANA CAETANO X JOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes.

Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor integral, à disposição do Juízo. Após, intime-se a perita para indicar data para o início dos trabalhos periciais. Informada a data, deverão as partes ser intimadas. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito.

0002898-91.2009.403.6000 (2009.60.00.002898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-26.2008.403.6000 (2008.60.00.011169-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TITO GHERSEL X MARIO AMARAL RODRIGUES X ELIO CAPRIATA X CELSO GERONIMO CRISTALDO X RUTH PINHEIRO DA SILVA X MARISE FONTOURA PRADO IOVINI X MARLEI SIGRIST X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY X VICENTE FIDELES DE AVILA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente, assim como proposto pela perita nomeada pelo Juízo. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor integral, à disposição do Juízo. Após, intime-se a perita para indicar data para o início dos trabalhos periciais. Informada a data, deverão as partes ser intimadas. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito.

0004226-56.2009.403.6000 (2009.60.00.004226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011213-45.2008.403.6000 (2008.60.00.011213-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES X MARTA COSTA X ANTONIO SEBASTIAO PORTO X FRED EMIL BRAUTIGAM RIVERA X FRANCISCO COCK FONTANELLA X MARIA CRISTINA GALVAO PELEGRINO X UMBELINA GIACOMETTI PIUBELI X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO X JUSTINIANO BARBOSA VAVAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de f. 37/40, sob a alegação de que houve condenação da embargada Marta Costa em honorários, mesmo que a embargante tenha embargado exatamente o valor por ela inicialmente executado. Aduz, também, que a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$3.800,00, o que representa 60% dessa diferença. Alega-se, ainda, omissão no que concerne a quem pertence os honorários advocatícios advindos da sucumbência. Pede-se ainda que conste que a questão dos honorários advocatícios somente ficou decidida em relação às pessoas em que o processo dos embargos foi extinto nesta oportunidade. Ao final, aduz omissão com relação ao pedido de rejeição liminar dos embargos em relação ao embargado Fred Emil Brautigam Rivera, com fundamento no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Nesta oportunidade, reconheço a ocorrência de erro material na decisão de f. 40, e, o que se lê no segundo e terceiros parágrafos, passa-se a ler: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a Francisco Cock Fontanella, Maria Cristina Galvão Pelegrino e Umbelina Giacometti Piubeli... JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação a Justiniano Barbosa Vavas e Marta Costa... Quando da fixação dos honorários advocatícios, levou-se em consideração o valor atribuído à causa, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o

correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$320,00 (trezentos e vinte reais). Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que poderá ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. Por fim, com relação à alegada omissão com relação ao embargado Fred Emil Brautigam Rivera, razão não assiste ao recorrente, considerando que a obrigação legal de trazer a memória de cálculo recai sobre o exequente. A planilha acostada à f. 11 é suficiente para motivar a oposição dos presentes embargos à execução, por excesso do valor executado, como se pode ver. P.R.I. No tocante às provas, entendo que a prova pericial, no caso, é imprescindível para se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria. O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação da perita para que apresente proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico, devendo, a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor integral, à disposição do Juízo. Após, intime-se a perita de sua nomeação; do arbitramento dos honorários periciais; bem como, para indicar data para o início dos trabalhos periciais. Informada a data, deverão as partes ser intimadas. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001958-63.2008.403.6000 (2008.60.00.001958-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDERSON NORTON RODRIGUES

Defiro o pedido de f. 83. Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do remanescente de sua dívida, conforme conta de f. 84, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Decorrido o prazo, com ou sem comprovação, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005332-87.2008.403.6000 (2008.60.00.005332-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO) X PAULINO PEREIRA

Tendo em vista o teor do pedido de fls. 72/75, intime-se a parte exequente para informar o nome do banco alienante e respectivo endereço. Após, oficie-se ao referido banco, solicitando as informações acerca da quantidade de parcelas pagas e o saldo devedor. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a permanência do seu interesse na penhora dos direitos do veículo indicado. Sendo positiva a manifestação, fica desde já deferida a penhora, devendo o executado ser intimado, nos termos do art. 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0010180-49.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA
Defiro em parte o pedido de f. 38 e suspendo o Feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito independentemente de nova intimação. Prazo: 15 dias.

0012294-24.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MASUE MIYASHIRO
Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

0012428-51.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NICANOR ANTONIO LUNARDELLI RAMOS
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

0012457-04.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA
Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0003862-02.2000.403.6000 (2000.60.00.003862-2) - DISTRIBUIDORA DE CARNES CORUMBA LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003617-68.2012.403.6000 - RUBENS LUIZ SOARES(MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para réplica, bem como para que especifique eventual prova que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-54.1995.403.6000 (95.0000934-0) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 243.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000920-75.1992.403.6000 (92.0000920-4) - M. M. MENEZES MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X M. M. MENEZES MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA

Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Alterar-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0001011-43.2007.403.6000 (2007.60.00.001011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS

Intime-se o réu Valdemir Barbosa de Vasconcelos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do aludido diploma legal.

0005573-90.2010.403.6000 - PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PIO SILVA

Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0004864-21.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LEONICE DE SOUZA ALVES ANTONELLI X FRANCISCO ANTONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONICE DE SOUZA ALVES ANTONELLI

... intime-se a ré/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do aludido diploma legal. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 33-35. (despacho de f. 36)

Expediente Nº 2142

ACAO MONITORIA

0003367-84.2002.403.6000 (2002.60.00.003367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADRIANO MOURA DE QUEVEDO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Adriano Moura de Quevedo, visando à satisfação do débito de R\$ 7.236,71 (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 223), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009177-69.2004.403.6000 (2004.60.00.009177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIO AGOSTINHO COELHO PINTO(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Mário Agostinho Coelho Pinto, visando à satisfação do débito de R\$ 7.065,07 (sete mil e sessenta e cinco reais e sete centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 128), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002085-06.2005.403.6000 (2005.60.00.002085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO ROMAN RASAKIS BORGONHA(MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO E MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Roberto Roman Rasakis Borgonha, visando à satisfação do débito de R\$ 2.446,96 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 125, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001949-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001949-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO GOMES DOS SANTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

EMBARGANTE: HÉLIO GOMES DOS SANTOS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de HÉLIO GOMES DOS SANTOS buscando a satisfação de débito originado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-17. A ação foi embargada (fls. 27-43), ocasião em que o réu aduziu, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, não afastou o débito, mas alegou que há excesso no valor cobrado devido à capitalização mensal de juros (anatocismo), à cobrança de comissão de

permanência, à utilização da Taxa Referencial - TR para fins de correção monetária e à cobrança de juros abusivos. Requer a realização de prova pericial (fl. 89)b. A CEF impugnou os embargos (fls. 49-70).É o relatório. Decido.No que tange à preliminar aviventada pelo embargante, consigno que a mesma não merece guarida. A jurisprudência apresenta-se pacificada no sentido de que o Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, mesmo firmado entre as partes, assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não demonstra de forma líquida o quantum devido; assim, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão.Ademais, o STJ, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas 233 e 258. Portanto, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional almejada por meio do procedimento monitorio. (Neste sentido: TRF3 - 5ª Turma - AC 13773121, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 11/05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 287)Outrossim, consigno que um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar um título executivo, ou seja, dar a certeza, liquidez e exigibilidade de que é desprovido. Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito.Ademais, o art. 1.102-a, do CPC, não exige que a prova escrita seja líquida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitoria, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - Sexta Turma, Resp 596043, Rel. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004)Considerando que a CEF instruiu a inicial com cópia dos contratos em questão (fls. 7-11), bem como com demonstrativos do débito (fls. 13-16), rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito.De intróito, registro que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor, em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo.Nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Na mesma linha, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes.No caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteleção, com termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos a época de suas celebrações. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009.)No que concerne à alegação de anatocismo, consistente na capitalização mensal de juros, tal prática era vedada pelo nosso ordenamento jurídico expressamente, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento que permanece válido para os contratos firmados anteriormente a edição da MP 1.963-17/2000 (hoje sob o nº 2.170-36), isto é, antes de 30.03.2000.Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 15/09/2008 (fl. 11), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal, ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática, na hipótese, é legal. Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado:BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.(...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - 3ª Turma - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, decisão de 14/06/2007, publicada no DJ de 29/06/2007, p. 623)Por conseguinte, repita-se, eventual capitalização mensal dos juros revela-se manifestamente legal, eis que pactuada (Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Primeiro - fl. 10).Em relação à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, a jurisprudência pátria já se

consolidou no sentido de que é legítima, desde que esteja prévia e expressamente pactuada no contrato, sendo desnecessária tecer maiores considerações a respeito. (Precedentes: REsp 457.654/MT e 271.214/RS). Analisando o contrato firmado entre as partes, constato que a TR foi expressamente ajustada como índice de correção monetária do contrato firmado, conforme se infere da leitura das Cláusulas Oitava, Nona, Décima e Décima Quinta. Com efeito, é plenamente legítima a pretensão da embargada em utilizar a TR na indexação do contrato. No que concerne à taxa de juros, o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado. Ademais, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que incoorre, no caso. Noutra eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Em relação à comissão de permanência, inexistente qualquer previsão contratual estabelecendo a possibilidade de sua incidência, sendo despicienda a análise sobre este ponto, posto que, além da falta de previsão contratual, tal rubrica não está sendo objeto de cobrança pela CEF. Há falta de interesse de agir a esse respeito. Por fim, referentemente ao pedido de produção de prova pericial e da juntada de todos os contratos e extratos bancários do embargante, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que tais provas revelam-se inúteis e meramente procrastinatórias, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença. Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De fls. 31-32. Anote-se. Campo Grande, 30 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004188-10.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X PEDRO DE SOUZA SEVERINO EMBARGANTE: PEDRO DE SOUZA SEVERINO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO DE SOUZA SEVERINO, buscando a satisfação de débito originado pelo inadimplemento de empréstimo na modalidade Crédito Direto Caixa, decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física. Aduz a embargada ser credora do embargante no montante de R\$ 22.786,09 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 08/04/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-110. O requerido apresentou embargos à monitoria (fls. 118-124), sustentando, preliminarmente, que os documentos que instruem a exordial são desprovidos de liquidez e

certeza do débito. No mérito, afirma que há excesso no valor cobrado, em razão de capitalização mensal de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobrança antecipada de despesas processuais e de honorários advocatícios. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão, bem como a realização de prova pericial. A CEF apresentou impugnação (fls. 128-149). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União, à fl. 117, com fundamento nos artigos 5º, 5º, da Lei 1.060/50, 44, incisos I e VI e 128 da Lei Complementar n. 80/1994, de modo que o prazo para interposição dos embargos à monitoria só se inicie a contar da vista dos autos. A preliminar de inadequação da via eleita não prospera, visto que a ação monitoria é o instrumento judicial apropriado, na espécie, para que o credor cobre sua dívida. Ademais, consigno que um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar um título executivo, ou seja, dar a certeza, liquidez e exigibilidade de que é desprovido. Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. Ademais, o art. 1.102-a, do CPC, não exige que a prova escrita seja líquida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitoria, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - Sexta Turma, Resp 596043, Rel. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004) Considerando que a CEF instruiu a inicial com cópia dos contratos em questão, bem como com demonstrativos do débito, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. De intróito, observo que efetivamente os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, os contratos foram pactuados em 2007, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). Apresentam-se ilegais, no caso, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios) e nem com multa contratual. O contrato padrão juntados às fls. 11-13 (Cláusula Décima Quarta) prevê que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ

03.05.04).Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. O contrato de fls. 11-13 prevê, ainda, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Em relação ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito da CAIXA (fls. 87-98), inexistente qualquer previsão contratual estabelecendo a possibilidade de incidência de comissão de permanência, sendo despicienda a análise sobre este ponto, além da falta de previsão contratual, tal rubrica não está sendo objeto de cobrança pela CEF. Há falta de interesse de agir a esse respeito. No tocante à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data: 15/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (...) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08) Por fim, no que concerne ao pedido de produção de prova pericial, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que tais provas revelam-se inúteis e meramente procrastinatórias, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença. Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, em relação ao empréstimo na modalidade Crédito Direto CAIXA, decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 11-13), bem como para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê o pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Para o prosseguimento da monitória, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos e desde a origem da inadimplência. Defiro ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Campo Grande-MS, 1º de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Em ____/____/____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0006675-16.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARCIO VALERIO PEREIRA(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo advogado constituído pela parte ré, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fl. 62, ao argumento de que a mesma estaria eivada de obscuridade, contradição e omissão. Como causa de pedir, aduz que o julgado deve ter seus efeitos suspensos, pois o acordo extrajudicial celebrando entre os demandantes não contou com seu prévio conhecimento e anuência, revelando-se, por isso, irregular e ilegal. Pedese que a sentença seja corrigida. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. No caso, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que a jurisprudência mostra-se dominante no sentido de que é válida e eficaz a composição extrajudicial firmada sem a assistência de advogados; inclusive, o STJ já possui orientação firme de que a intervenção de advogado sequer constitui requisito formal de validade de transação celebrada livremente entre as partes de um processo, mesmo versando sobre direitos litigiosos. (Precedentes: REsp nº 943.534/RS e REsp. nº 666.400/SC). De outro norte, é preciso considerar que às partes sempre fica assegurado, em qualquer fase do processo, a prerrogativa de pôr fim ao litígio que trata de direitos disponíveis, sem a participação obrigatória de advogados, que não podem se opor, nem contrariar a vontade do titular do direito material, que dele pode dispor, firmando acordo fora dos autos. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008589-18.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIANE ZANETTE(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA)

Autos nº 0008589-18.2011.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARIANE ZANETTE SENTENÇA Sentença Tipo BDiante do comunicado pelas partes às fls. 99-99vº, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre a CEF e a ré, ao passo que declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 14 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003356-06.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIMONE RIBEIRO DO AMARAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Simone Ribeiro do Amaral visando à satisfação do débito de R\$ 19.812,04 (dezenove mil, oitocentos e doze reais e quatro centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 42, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001522-76.1986.403.6000 (00.0001522-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CAMARGO E CORREA INDUSTRIAL LTDA(MS005668 - MARLEY LIMA DE OLIVEIRA MOTA E MS005668 - MARLEY LIMA DE OLIVEIRA MOTA E MS006385 - RENATO BARBOSA) X ESPOLIOS DE ELEUTERIO LOPES E ERNESTINA DE AMORIM LOPES(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

Trata-se de ação ordinária de nulidade de ato jurídico cumulada com cancelamento de transcrição imobiliária intentada pelo INCRA, em face de ELEUTÉRIO LOPES, objetivando a nulidade de título expedido pelo Estado de Mato Grosso e, bem assim, buscando o cancelamento da transcrição aquisitiva de nº. 4.300, lavrada às f. 25 do livro 3-I, em 06.11.65, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda/MS, incorporando-se o imóvel ao domínio da União Federal. O autor sustenta que o réu Eleutério é detentor do lote nº. 185 da 3ª Secção, no Município de Miranda, neste Estado, imóvel esse com área de 26,700 ha, titulado pelo Estado de Mato Grosso em 17.09.65. Mencionado imóvel estaria situado a 120 km da linha limítrofe entre o Brasil e o Paraguai, inserido, portanto, na chamada Faixa de Fronteira, área considerada indispensável à Segurança Nacional, assim definida pela Lei n. 6.634 de 02.05.1979. Alega que o então Estado de Mato Grosso procedeu à alienação originária, em

terras da União, titulando a non domino, o que torna o título e demais atos dele derivados, nulos de pleno direito, competindo-lhe efetivar a ratificação do imóvel, com fundamento no Decreto-lei n. 1.414 de 18 de agosto de 1975, alterado pela Lei n. 6.925 de 29 de junho de 1981 e Decreto Regulamentados n. 76.694, de 28 de novembro de 1975. Juntou os documentos de f. 06-07. Foi expedido edital de citação. Os espólios de Eleutério Lopes e Ernestina de Amorim Lopes apresentaram contestação (fl. 22-24). Informou-se o falecimento do réu Eleutério Lopes e sua mulher em 28.08.1972 e 10.02.1982, respectivamente. Aduzem que a área em questão sempre foi ocupada e explorada pelo de cujus. À f. 28 o INCRA fez juntar laudo de vistoria e planta de localização do imóvel. O Ministério Público Federal - MPF - manifestou-se à f. 37-41 opinando pela decretação de nulidade da citação editalícia e demais atos. Foi decretada a nulidade da citação e determinada à emenda da inicial (f. 42). Após emenda, foi expedida carta precatória para citação do espólio de Eleutério Lopes e Ernestina de Amorim Lopes. Foi ratificada a contestação (f. 62). No despacho saneador de f. 77 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial f. 103-111. Audiência de conciliação (f. 147). Foi determinada citação dos demais herdeiros Álvaro Amorim, Juraci Lopes, Maria Macedônia de Amorim, Maria Máxima Lopes e Guiomar Lopes (f. 173). Parecer do MPF à f. 184-187. Determinada a citação da empresa Camargo Correa Ltda (f. 191). Na contestação de f. 236-260 a ré alega a ocorrência de infração a princípios que regem o processo, nulidade das citações, litisconsórcio passivo necessário dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis, Cartório de Notas, Eugênio de Amorim Lopes e sua esposa Laurita Gonçalves Lopes e do Desembargador Corregedor da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, inépcia da inicial e no mérito pugna pela improcedência da ação. À f. 383 o INCRA pleiteia o sobrestamento do feito, para análise do pedido de ratificação do título feito pela ré junto ao Órgão. À f. 412 o INCRA informa que não houve decisão nos processos administrativos de ratificação que foram formalizados, porquanto a ré é proprietária de outros imóveis rurais. Manifestação do MPF à f. 439-v. Apesar de intimado para apresentar documentos que comprovassem que a ré é proprietária de outros imóveis rurais o autor deixou transcorrer o prazo. É o relatório.

Decido. PRELIMINARES: Litisconsórcio ativo e passivo: O INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, entidade autárquica criada pelo Decreto-Lei n. 1110/1970, a qual foram transferidas todas as atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA e Grupo Executivo de Reforma Agrária - GERA foi investido dos poderes da União para promover a discriminação de terras devolutas e reconhecer as posses legítimas. Logo possui legitimidade exclusiva para ajuizar a presente ação, em nome da União. O Estado do Mato Grosso do Sul sucedeu a partir de sua criação o Estado do Mato Grosso, no tocante a direitos e obrigações derivados de seu território (Art. 2º da LC nº 31/77) assim não há razão para referido estado integrar a presente lide. E mais, em se tratando de cancelamento de registro e não de desapropriação (art. 3, caput e 1, da Lei n. 9.871/99) onde a presença do estado decorre de lei, a falta de sua intimação não gera nulidade. Não há razão ainda para que os cartórios integrem a lide. Inépcia da inicial: A causa de pedir, por força da teoria da substanciação, constitui o conjunto de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No caso, é possível extrair da exordial a pretensão buscada pelo INCRA, bem como os fatos que a originaram. Assim, a causa de pedir está presente. As partes foram citadas e eventuais irregularidades ou prazos excedidos não nulificam o feito. No mais, as demais alegações da ré, se confundem com o mérito e assim serão examinadas. MÉRITO: O INCRA ajuíza a presente ação de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de cancelamento de transcrição imobiliária contra Eleutério Lopes relativamente a uma área de 26,700 ha, situada no Município de Miranda, MS, por estar situada na Faixa de Fronteira. Argumenta não lhe ser possível a ratificação do imóvel, por faltar ao réu os requisitos exigidos pelo Decreto-lei nº. 1.414/75 - dar à terra a verdadeira função social. Afirma que realizada vistoria, a área encontrava-se ocupada por outrem, que não referido réu. As terras localizadas na faixa de fronteira sempre mereceram tratamento especial por parte do legislador constituinte, sendo, inclusive, ressaltadas em relação aos bens dos Estados federados. Atualmente a própria Constituição Federal, nos termos do seu artigo 20, 2º, traz explicitado que são considerados bens da União, a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, área essa designada como faixa de fronteira e considerada fundamental para defesa do território nacional, sendo sua ocupação e utilização reguladas em lei. Assim, as terras públicas federais situadas na faixa de fronteira, sendo de propriedade da União, não podem nem poderiam ser alienadas ou concedidas pelos Estados-membros. O STF já se pronunciou sobre o tema, expedindo, inclusive, a Súmula n. 477, que dispõe: as concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, pelos Estados, autorizam apenas o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante em relação aos possuidores. Os imóveis rurais localizados na faixa de fronteira, sendo de propriedade da União, não poderiam ser alienados ou concedidos pelos Estados. Consequentemente, visando regular a situação, toda alienação ou concessão feita nesses termos, precisa ser ratificada pela União, por meio do INCRA, nos termos do Decreto-Lei 1.414/75 - é o caso dos presentes autos. A ratificação pode dar-se de ofício ou a requerimento da parte interessada, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n. 1.414/75, cabendo ao INCRA promover as medidas necessárias à decretação da nulidade do título, caso venha a entender que a utilização das terras não atende às finalidades legais (art. 6º). No presente caso postula-se declaração de nulidade do título em razão do não cumprimento das condições legais para a ratificação da venda (estar a área ocupada por outrem que não o primeiro réu). A hipótese narrada parece amoldar-se à alínea c do inciso I do art. 4º do Decreto-lei n. 1.414,

de 18 de agosto de 1975 (com redação alterada pela Lei n. 6.925, de 29 de junho de 1981), no sentido de que, no processo de ratificação, o INCRA examinará se o imóvel está sendo explorado, não se exigindo a condição de morada habitual. Nesses termos, a ratificação não poderia ser deferida no caso de o imóvel não estar sendo explorado pelo proprietário, sendo inexigível que o mesmo nele resida. No caso, foi apontada a presença de outrem nas terras do primeiro réu. A empresa Camargo Correa estaria ocupando a área desde 1.982. Segundo consta o réu Eleutério Lopes e sua esposa Ernestina de Amorim Lopes faleceram em 1.972 e 1982, respectivamente (f. 266-267). Foi aberto inventário sendo expedida em 1985 (após o ajuizamento da presente ação) a carta de adjudicação (f. 292) em favor de Eugênio de Amorim Lopes, filho do casal, com relação ao único bem deixado, objeto do presente feito - lote de terreno n. 185, da 3ª Seção, na Colônia Bodoquena, com 26,700 has. Somente em 1991 o lote foi adquirido pela empresa Carmargo Correa (f. 306-309). Referida empresa foi devidamente citada, apresentou pedido de ratificação, não apreciado. Em princípio, ante a ausência de prova mais contundente não há como afirmar, com segurança, se os réus, cada um a seu tempo, exerciam ou não alguma forma de exploração, direta ou indireta, em relação ao bem. Prosseguindo na análise das edições legislativas, ainda que posteriores ao ajuizamento da ação, mas que podem ser aplicadas à situação ora em análise, o Governo Federal, por meio da Lei nº 9.871, de 23.11.1999, dispôs que: Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, referentes a pequenas propriedades rurais, conforme as conceitua o art. 4º, inciso II, alínea a, da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999, desde que o seu proprietário não seja titular do domínio de outro imóvel rural. Parágrafo único. Nas Regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, a ratificação de ofício a que se refere este artigo abrange, inclusive a média propriedade, conforme a conceitua o art. 4º, inciso III, alínea a, da Lei no 8.629, de 1993. O referido imóvel está conceituado como pequena propriedade rural, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, art. 4º, inciso II, fato reconhecido pelo INCRA na petição de f. 412-413. Para constatar se a referida área é ratificada de ofício, na conformidade do art. 4º, da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, necessário se faz que se pesquise a existência de outros imóveis cadastrados em nome do réu. Portanto, na situação posta, a tratar de pequena propriedade rural adquirida através da Comissão de Planejamento da Produção é de se adotar exegese atenta ao disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum). Conforme se verifica dos autos, o autor não se desincumbiu de comprovar que os réus (Eleutério e sua esposa e seu filho Eugênio de Amorim Lopes) não exercem alguma forma de exploração, direta ou indireta, em relação ao bem, e nem que os mesmos são titulares do domínio de outro imóvel rural. Consoante a regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Nessa linha, incumbia ao INCRA trazer aos autos as provas documentais pelas quais protestou às fls. 419/420, que fariam prova no sentido de que a litisconsorte passiva Camargo Correa é titular de domínio de outros imóveis rurais. Não obstante, o INCRA permaneceu inerte, mesmo diante da insistência deste Juízo para que produzisse a prova, conforme se dessume dos despachos de fls. 443, 446, 453, 457 e 459. Ora, em que pese o INCRA ter natureza de pessoa jurídica de direito público interno, a Autarquia em questão está jungida às regras processuais de distribuição do ônus da prova e suas consequências fatais para o julgamento da demanda. Assim, o pedido formulado na presente demanda deve ser julgado improcedente na medida em que o INCRA não se desincumbiu de seu ônus probatório, apesar de instado à exaustão por este Juízo. **DISPOSITIVO:** Ante do exposto, julgo improcedente o pedido material da ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dividido pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Diante da inércia do INCRA em atender os vários despachos desse Juízo para que se desincumbisse de seu dever-poder do ônus da prova, e considerando que sua contumácia levou ao julgamento improcedente da ação, oficie-se à Controladoria Geral da União - CGU e ao Tribunal de Contas da União - TCU informando sobre o ocorrido, encaminhando-se cópia dos autos e desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se.

0000538-72.1998.403.6000 (98.0000538-2) - PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 - JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

0000476-22.2004.403.6000 (2004.60.00.000476-9) - ANTONIO DA SILVA SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X EDIVAM FERREIRA DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X DANIEL IZIDORO DOS SANTOS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ENEIR MARIANO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X AGNALDO APARECIDO NUNES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual buscam os autores seja-lhes concedido o pagamento do percentual de 28,86% sobre suas remunerações, o qual foi concedido aos servidores militares por meio das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a partir de janeiro de 1993. Foi prolatada sentença às f. 77/83 dando parcial provimento ao pedido dos autores,

contra a qual foi interposto recurso de apelação por ambas as partes. Remessa ao Tribunal à f. 132. O acórdão de f. 135/150 deu provimento ao recurso dos demandantes, para condenar a União a responder pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, e deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial para que, em liquidação de sentença, seja apurado o percentual efetivamente devido aos autores, compensando-se os pagamentos administrativos já levados a efeito. Inconformada com o teor do referido acórdão, a União interpôs Recurso Especial (f. 171/177), tendo sido negado o seu seguimento. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (f. 185), remetido ao Superior Tribunal de Justiça, eletronicamente, encontrando-se pendente de decisão. Ocorre que, com o retorno dos autos a este Juízo, os autores requereram o cumprimento da sentença e a apresentação dos documentos, em poder da União, necessários para realização dos cálculos de liquidação. Instada a se manifestar, a ré apresentou os cálculos dos créditos dos autores e, bem assim, os termos de transação em que as partes concordam com o pagamento da referida importância para o encerramento da ação judicial, requerendo a correspondente homologação por este Juízo (f. 205/221). Intimados a manifestarem-se sobre a proposta de acordo, os autores concordaram expressamente com os valores apresentados pela ré (f. 235). Ante o exposto, homologo, para que produza os seus legais efeitos, os cálculos/termos de transação de f. 207/221, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem pagos de acordo com os termos de transação. P.R.I. Comunique-se ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Relator do Agravo de Instrumento 1399076. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios, ficando deferido o destaque dos honorários contratuais, em conformidade com os contratos de f. 199/202, 228, 231 e 234. Após, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0009160-33.2004.403.6000 (2004.60.00.009160-5) - PALUDO E SORDI LTDA X PALUDO E CIA. LTDA X AUTO POSTO PALUDO LTDA X POSTO SANTO AFONSO LTDA X PALUDO POSTOS DE SERVICOS LTDA X POSTO ILHA BELA LTDA X PALUDO E PALUDO LTDA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO CTendo em vista a informação de fl. 2278, de que a União (Fazenda Nacional) não tem interesse no recebimento da verba honorária de sucumbência a que foi condenado o autor, uma vez que não alcança valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme cálculo de atualização, e considerando ainda os termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, bem como considerando o pedido expresso de extinção do Feito, com o consequente arquivamento. Declaro extinto o feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF, solicitando que providencie a transformação em renda da União dos honorários depositados à fl. 2265. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011414-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011414-3) - AMELIA HIROMI MURAOKA(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX contra a sentença proferida às fls. 409/414, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, deixando de condenar a autora em honorários advocatícios considerando que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração, e não de substituição. Os presentes embargos merecem acolhimento, haja vista que a matéria suscitada efetivamente não foi abordada adequadamente na sentença, já que este Juízo deixou de condenar em honorários advocatícios a parte autora. Assim, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, face à apontada omissão, alterando a parte dispositiva do julgado de fl. 414, que passa a ter o seguinte texto: Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, dado à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Junte-se cópia desta sentença no processo 2008.60.00.011413-1. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 11 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

0012728-18.2008.403.6000 (2008.60.00.012728-9) - EURO ALIMENTOS LTDA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005353-29.2009.403.6000 (2009.60.00.005353-5) - JARBAS OLIVA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Processo nº 0005353-29.2009.403.6000 Autor: JARBAS OLIVARéus: UNIÃO FEDERAL E OUTROS SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual buscava o autor o fornecimento do medicamento sildenafil - 20 mg, considerando a gravidade de seu estado de saúde, com fundamento no que dispõe o art. 2º da Lei nº 8.080/90 e o art. 196 da Constituição Federal. Tendo em vista o óbito do autor, conforme noticiado às f. 224-226, declaro extinto o processo. Juntou documentos (f. 10/21). solução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação dos réus a respeito (f. 24). Houve manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 27/31) e da União Federal (f. 42/44); contestação da União Federal (f. 46/50) e do Município de Campo Grande (f. 67/75). ivem-se. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f. 77/78, fixando-se, nos termos do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento da decisão pelos réus, aos quais foi conferido o prazo de 05 dias. Em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022260-5, interposto pela União Federal, restou reduzido o valor da multa para R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento (f. 111/113). À f. 97 foi deferido o pedido do réu Estado de Mato Grosso do Sul, de dilação do prazo para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, por vinte dias, a contar do ofício datado de 24/06/2009. Em 07/08/2009 foi comunicado ao Juízo a disponibilidade do medicamento (f. 127). Deferida a prova pericial (f. 155), foi apresentado laudo às f. 187/196. Foi noticiado o óbito do autor (f. 224/226). É o relatório. Decido. Ainda que não haja pedido acerca do assunto, entendo de bom alvitre tecer um breve comentário sobre a astreinte fixada na decisão de f. 77/78, reformada pela decisão de f. 111/113. Como se sabe, a antecipação dos efeitos da tutela em sede de decisão interlocutória, possui natureza precária e transitória. Ou seja, pode ser revogada ou suspensa a qualquer tempo. Nesse sentido, a astreinte fixada no bojo de uma decisão dessa natureza, somente seria exigível/executável somente após o trânsito em julgado da sentença que confirmasse aquele juízo sumário, ou seja, adentrasse ao mérito e o conhecesse como direito. Não é o caso dos autos. Sobre o assunto, o STJ dispôs: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO - MULTA DIÁRIA - EXIGIBILIDADE - TRÂNSITO EM JULGADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Esta Corte proclamou que, fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o 3º e 4º do art. 461 do CPC só será exigível após o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmar a fixação da referida multa, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento. II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg Resp 1153033/MG, julgado em 15/04/2010, Dje de 07/05/2010). Assim, feitas as considerações acima e tendo em vista o óbito do autor, conforme noticiado às f. 224-226 dos autos, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0005150-96.2011.403.6000 - SOLUCAO PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Os advogados dos autores apresentaram renúncia ao mandato outorgado pelo autor às f. 1439/1440 e 1444. Instados a comprovarem a cientificação do mandante, informaram que a sede da empresa autora está em local incerto e não sabido de seus próprios advogados inclusive, apresentando, ainda, os documentos de f. 1451/1455. Em decorrência da renúncia este juízo determinou a intimação pessoal do autor, no endereço constante na petição inicial e no endereço encontrado da sócia-administradora Gabriela Monje Acosta, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse a representação processual no feito. Contudo, as diligências restaram negativas. Desta feita, ante a impossibilidade de desenvolvimento regular do processo, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005565-45.2012.403.6000 - LIGIA REGINA FERREIRA YULE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARCOS AURELIO DA SILVA X TATIANE ALEIXO DA SILVA SENTENÇA Tipo C Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a autora

pretende sejam anulados o leilão extrajudicial e os efeitos da arrematação, pela CEF, de imóvel situado à Rua Américo Marques, n. 623, Bloco D7, Residencial Flamingos, nesta Capital. Como fundamento do seu pleito, a autora aduz que comprou o imóvel, por intermédio de contrato de gaveta; que passou por sérias dificuldades financeiras e que já ingressou em juízo com processos objetivando demonstrar tais fatos, nos quais, contudo, não foram designadas audiências; que reside com sua família no imóvel há cerca de 19 anos, e que, assim, adquiriu direito sobre o imóvel. Invoca o direito constitucional à moradia, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial estabelecido pelo Decreto-Lei 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-26. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme alega na inicial, a autora já propôs ação em face da Caixa Econômica Federal, perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária (autos nº 97.00.02208-0), como o objetivo de regularizar o contrato de gaveta firmado com mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não obstante restou concretizada a venda do imóvel objeto daqueles e do presente Feito. Entretanto, naquele Feito restou decidido, por decisão monocrática da MM. Desembargadora Relatora Cecília Mello, transitada em julgado em 18/06/2010, que a ausência de concordância expressa da CEF impede a cessão do mútuo hipotecário e a consequente regularização do contrato de gaveta. Transcrevo abaixo o teor do julgado: DECIDO, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. O contrato de mútuo habitacional foi firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF (credora) e os Srs. Mario Aparecido da Silva e Cilma Dias da Silva (compradores e devedores) no dia 08/05/1990 (fls. 48/58). Posteriormente, no dia 15/12/1992, os mutuários Mario Aparecido da Silva e Cilma Dias da Silva firmaram com a Sra. Ligia Regina Ferreira Yule (cessionária) um Contrato Particular de Compromisso de Cessão de Direitos de Imóvel, pelo qual restou concretizada a venda do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional para a ora apelada, entretanto, sem a participação da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) na formalização do negócio, o que é vedado por expressa disposição legal (artigo 1º, da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dada pela Lei nº 10.150/00 c.c. artigo 20, da Lei nº 10.250/00) e por entendimento uniforme do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com o intuito de regularizar a situação junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a apelada Ligia Regina Ferreira Yuke procedeu à notificação da empresa pública federal dando conta da existência do contrato de gaveta e da necessidade de formalização do mesmo (fl. 6), a qual não foi acatada justificadamente (fls. 60/61). Registre-se que a Caixa Econômica Federal - CEF não está obrigada a regularizar as transferências dos contratos de mútuo em que não anuiu expressamente no momento da celebração, por se tratar de contratos personalíssimos, nos quais os critérios de reajustes levam em conta aspectos pessoais do mutuário, por exemplo, salário recebido, categoria profissional, entre outros. No caso dos autos, a apelada não juntou prova de que passou à Caixa Econômica Federal - CEF dados imprescindíveis no sentido de que se enquadra nas exigências do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o que impede a regularização do contrato de gaveta. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATORIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 783.389/RO, firmou jurisprudência no sentido de que a) a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; e b) a concordância deste depende de requerimento instruído por prova de que o cessionário atende às exigências do Sistema Financeiro da Habitação.2. Agravo Regimental provido.(STJ - AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1000388 / RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 04/06/2009 - v.u. - DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATORIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO. 1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende às exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008). 2. Impõe-se reconhecer, desse modo, a improcedência do pedido de transferência do contrato. Fica prejudicado, em consequência, o pedido de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS - para a quitação do saldo devedor do contrato. 3. Recurso especial provido.(STJ - REsp 749688 - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Turma - j. 25/11/2008 - v.u. - DJe 11/02/2009) Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8.004/90. (...) 2. A Lei de n.º 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. 3. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº

2004.61.03.002679-4 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 14/04/2009 - v.u. - DJF3 23/04/2009, pág. 342)Ademais, não há de se falar de aceitação tácita da transferência por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, já que o contrato de cessão entre o mutuário original e a apelada foi assinado em 15/12/92 e o financiamento se encontra com as prestações em aberto (sem pagamento) desde 04/92 (fl. 41), não havendo notícia de nenhum pagamento efetuado a partir desta data, seja pelo mutuário original, seja pela cessionária (apelada). Para finalizar, a cláusula 29ª, I, b, do contrato do contrato de mútuo habitacional, considera a dívida antecipadamente vencida, ou seja, exigível de imediato, no caso de cessão ou transferência dos direitos e obrigações do mútuo, sem prévio consentimento da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 54/55), o que reforça a tese de que a aceitação da transferência não deve ser levada adiante. Ante o exposto, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades de praxe. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I. Nesta esteira, ao que consta, o contrato particular de cessão de direitos, firmado entre os mutuários e a autora, foi feito à revelia da Caixa Econômica Federal, donde se conclui inexistir relação jurídica de direito material entre a autora e a ré. Outros são os mutuários do financiamento habitacional referente ao imóvel cujo leilão extrajudicial a autora pretende anular; logo, estes é que teriam legitimidade ativa para requerer em juízo eventual nulidade do leilão extrajudicial. Neste passo, não houve o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de qualquer dos efeitos da cessão de direitos feita pelos mutuários originários (contrato de gaveta), para que se validasse a transferência do imóvel, e, em juízo, tal pretensão foi julgada improcedente por decisão transitada em julgado. Assim, a autora não tem legitimidade ativa para requerer a nulidade do leilão extrajudicial e dos efeitos da arrematação do imóvel descrito na inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, face à gratuidade de justiça. Sem honorários, considerando que os réus sequer foram citados. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande, 5 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009346-12.2011.403.6000 (2009.60.00.000829-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-86.2009.403.6000 (2009.60.00.000829-3)) OLINDA ORASMO FARIAS X ROSEMARY ORASMO FARIAS (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO BTendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios efetuado pela CEF (fls. 51-52), dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000047-89.2003.403.6000 (2003.60.00.000047-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X RENATO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Renato Sérgio Lima de Oliveira, visando à quitação do débito decorrente do contrato de financiamento habitacional nº 20017070645-2. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 193), bem assim de que houve o cumprimento integral do acordo celebrado (fl. 195), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Em havendo penhora, levante-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005770-55.2004.403.6000 (2004.60.00.005770-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DALVA MARQUES SANCHES X HERNANDO PEREIRA GARCIA

Considerando-se que já houve adjudicação do imóvel pela exequente, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, II, do CPC. Sem custas, sem honorários. P.R.I. Arquivem-se, observadas as cautelas de estilo.

0006717-75.2005.403.6000 (2005.60.00.006717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CESAR AUGUSTO NOVAES FERREIRA

Intime-se o executado para indicar os dados referentes à sua conta bancária a fim de que seja oficiado à CEF para efetuar a transferência do numerário de f. 121 em favor do executado. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I. ?????

0015064-58.2009.403.6000 (2009.60.00.015064-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X 3RD ENGENHARIA LTDA X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO ARCANGELO X ROBERTO ARCANGELO
PROCESSO Nº 2009.60.00.015064-4EXQTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXCDA: 3RD ENGENHARIA LTDA E OUTROSSENTENÇASSENTENÇA TIPO CA exequente deixou de cumprir o despacho de f. 82, no qual se determinou fossem apresentadas cópias atualizadas das matrículas dos imóveis constantes das f. 31-33. A intimação foi feita por meio de carga realizada no dia 07/10/2011. No entanto, considerando a ausência de manifestação, foi a exequente novamente intimada pessoalmente para cumprimento da diligência (f. 83), contudo, quedou-se inerte. À f. 84 dos autos foi determinado nova intimação pessoal da exequente, o que restou feito em 24 de abril do corrente ano (f. 84), com a remessa dos autos à respectiva procuradoria. Entretanto, no dia 04/05/2012 foi protocolizada petição da exequente trazendo a conta atualizada do débito. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a exequente em honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001181-10.2010.403.6000 (2010.60.00.001181-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MARIA DAMEAO(MS009967 - WILIAN DAMEAO)
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de José Maria Dameão, visando à satisfação do débito de R\$ 936,57 (novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 27/01/2010. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 54, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013033-94.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLEUIR FREITAS RAMOS
Vistos em Inspeção. Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Cleuir Freitas Ramos, visando à satisfação do débito de R\$ 703,60 (setecentos e três reais e sessenta centavos), atualizado até 28/10/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 22, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013052-03.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA ALVES GOBBI
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Ana Paula Alves Gobbi, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 28/10/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013101-44.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FLORIVALDO VARGAS FILHO
Vistos em Inspeção. Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Florivaldo Vargas Filho, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 28/10/2011. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda, face ao falecimento do executado (fl. 21), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013222-72.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARILLIA MAKSOUD GONCALVES

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Marillia Maksoud Gonçalves, visando à satisfação do débito de R\$ 703,60 (setecentos e três reais e sessenta centavos), atualizado até 28/10/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 19, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000067-65.2012.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X SALOMON OREN CLIMACO DA CUNHA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Fundação Habitacional do Exército - FHE em face de Salomon Oren Clímaco da Cunha, visando o recebimento do débito de R\$ 15.303,43, atualizado até janeiro/2012, decorrente de contrato de Empréstimo Simples acostado às f. 16-18. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 38), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003903-17.2010.403.6000 - ALFREDO RENATO RODRIGUES DA CUNHA X CARVAO AGUIA DOURADA - COMERCIO E INDUSTRIA DE CARVAO VEGETAL LTDA X CET - X - CARVAO PORÁ LTDA X IVO SARTORI X SETCARV-SERVICOS FLORESTAIS LTDA X WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X TECNICO AMBIENTAL DO IBAMA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003903-17.2010.403.6000 IMPETRANTE: ALFREDO RENATO RODRIGUES DA CUNHA, CARVÃO ÁGUIA DOURADA-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARVÃO VEGETAL-LTDA, CET-X-CARVÃO PORÁ LTDA, IVO SARTORI, SETCARV-SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA e WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA-ME. IMPETRADO: TÉCNICOS AMBIENTAIS DO IBAMA/MS e INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA/MS. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para o desembargo do transporte de carvão vegetal produzido pelos impetrantes, o cancelamento das multas que lhes foram aplicadas e a anulação dos autos de infrações nºs 567481-D, 542489-D, 567484-D, 461982-D, 567485-D e 567237-D. Alegam que foram autuados, multados e embargados, nos dias 24 e 29/03/2010, por estarem funcionando atividade de transporte de carvão vegetal, carga perigosa, considerada potencialmente poluidora, sem a licença ou autorização ambiental. Todavia, aduzem que, à época da lavratura da infração, a SEMAC não possuía qualquer procedimento para a concessão de licença ou autorização ambiental para o transporte de carvão vegetal, haja vista que citada regularização ocorreu somente com a edição da Resolução SEMAC nº 003, de 29/03/2010, publicada em 30/03/2010, que deferiu o prazo de 180 dias para sua efetivação. Assim, afirmam que a aplicação da penalidade violou os princípios da legalidade e da tipicidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-87. A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 90). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 99-105). Juntou os documentos de fls. 106-368. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 370-372). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (fls. 385-388). Baixados os autos em diligência para que a impetrada informasse sobre o resultado do julgamento dos recursos interpostos, administrativamente, pelos impetrantes, a fim de se aferir eventual carência superveniente da ação (fl. 389), foi, por aquela, informado que o AI nº 567484-D foi julgado insubsistente; que os AIs nºs 542489-D, 567237-D, 461982-D e 567485-D receberam parecer da equipe técnica opinando pela insubsistência das autuações; e que o AI nº 567481-D ainda não recebeu parecer da equipe técnica (fls. 394-399). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, cumpre esclarecer que em relação ao Auto de Infração nº 567484-D e seu respectivo Termo de Embargo (nº 495624-C) - em nome da impetrante CET-X-Carvão Porá Ltda, que foi julgado insubsistente (doc. fl. 395), houve a carência superveniente da ação, devendo, por isso, no que lhe diz respeito, ser o presente processo julgado extinto, sem resolução do mérito. Afirmam os impetrantes que a aplicação da penalidade que lhes foi imposta, viola os princípios da legalidade e da tipicidade. Ocorre que a atividade de transporte de carvão é potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, e dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/81, necessita de prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. A multa também encontra amparo legal, senão nos normativos infralegais, mas no art. 14, I da Lei nº 6.938/81, assim, como no art. 72, I e VII da Lei nº 9.605/98. Todavia, apesar da existência de previsão legal de prévio licenciamento ambiental para o transporte de carvão vegetal e da aplicação de multa, ressalta-se que, à época da apuração das infrações, aqui

combatidas, não havia qualquer procedimento para a concessão dessa licença ou autorização, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. Somente com a expedição da Resolução SEMAC nº 003, de 29/03/2010, publicada em 30/03/2010, é que foi regulamentado o cadastramento e o licenciamento ambiental simplificado para a atividade de transporte de carvão, conforme se verifica pela transcrição abaixo (fl. 347): Art. 1. Esta Resolução estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado da atividade de transporte de carvão vegetal. Art. 2º. Os interessados em desenvolver atividade de transporte de carvão vegetal no território do Estado de Mato Grosso do Sul deverão proceder ao licenciamento ambiental mediante o protocolo, junto ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, ou em uma de suas Unidades Regionais, do Comunicado de Atividade conforme modelo de formulário constante do anexo I desta Resolução. (...) Art. 5º. Uma vez protocolado, o Comunicado de Atividade constitui-se em Licença Ambiental para a atividade de transporte de carvão, sem prejuízo de outras exigências legais tais como o porte do Documento de Arrecadação de Tributos Estaduais - DAEMS relativo à TMF ou ainda, o Documento de Origem Florestal - DOF correspondente à carga, quando couber. (...) Art. 7º. Os Comunicados de Atividade terão validade de três anos e deverão ser renovados 30 (trinta) dias antes de seu vencimento por meio do protocolo, no IMASUL ou em uma de suas Unidades Regionais, da seguinte documentação: I. Novo Comunicado de Atividade; II. Publicação da Súmula do pedido da renovação do licenciamento ambiental no Diário Oficial do Estado e em periódico de circulação local/regional conforme modelo fornecido pelo IMASUL; III. Comprovante de pagamento dos custos de análise da licença, conforme guia de recolhimento fornecida pelo IMASUL; IV. Cópia do Certificado de Registro de Veículo - CRV de cada veículo usado transporte. Parágrafo único: O novo Comunicado e a documentação que o acompanha deverão ser juntados ao processo original do requerente para a mesma atividade. Ademais, insta salientar que consta do parágrafo único do artigo 8º desta resolução, que durante 180 dias após a sua publicação, o transporte de carvão vegetal no território do Estado de Mato Grosso do Sul não estaria sujeito a autuação por falta de licença ambiental desde que atendidas as condições expressas em seus incisos. In casu, a autuação dos impetrantes se deu em 24 e 29/03/2010 (documentos de fls. 56, 61, 66, 71, 78 e 83), ou seja, antes da publicação da Resolução SEMAC nº 003/2010, ocorrida em 30/03/2010. Assim, torna-se cristalino que os autos de infrações nºs 542489-D, 567237-D, 461982-D, 567485-D e 567481-D devem ser anulados, uma vez que padecem de vício de ilegalidade e atipicidade. Ante o exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a anulação dos autos de infrações nºs 567481-D, 542489-D, 461982-D, 567485-D e 567237-D; o desembargo do transporte de carvão vegetal produzido pelos impetrantes; e o cancelamento das multas que lhes foram aplicadas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Em relação ao Auto de Infração nº 567484-D e seu respectivo Termo de Embargo (nº 495624-C) - em nome da impetrante CET-X-Carvão Porã Ltda, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000359-50.2012.403.6000 - EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X LUIS EDUARDO BALTUILHE KIRMAIER MONTEIRO X HUBERT BALTUILHE KIRMAIER MONTEIRO (MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000359-50.2012.403.6000 IMPETRANTE: EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO, LUIS EDUARDO BALTUILHE KIRMAIER MONTEIRO E HUBERT BALTUILHE KIRMAIER MONTEIRO. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRA. SENTENÇA Sentença tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada promova o regular andamento e conclusão do processo de certificação do imóvel rural denominado Fazenda Rancho Arizona, situado no Município de Bonito/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.001209/2009-48. Os impetrantes alegam que em 28/05/2009 apresentaram requerimento junto ao INCRA/MS, apresentando memorial descritivo e planta do referido imóvel rural para que, instaurado o processo administrativo cabível, fosse expedida a certificação de georreferenciamento, sendo que, até a impetração do presente writ (passados mais de 2 anos), não obteve resposta com relação à emissão da certificação. Aduzem que a postura da autoridade coatora afronta, gravemente, o direito constitucional da duração razoável do processo administrativo e o da propriedade, que garante aos impetrantes a possibilidade de fruírem e disporem de seus próprios bens. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-45. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 48). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 54-57. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por este. Juntou os documentos de fls. 58-59. O pedido liminar foi indeferido (fls. 60-61). Os impetrantes apresentaram pedido de reconsideração (fls. 64-66) que foi recebido como embargos de declaração. Citado pedido foi acolhido, mantendo-se, todavia, o indeferimento, só

que por outro fundamento (perda superveniente do objeto do pedido de medida liminar) - fls. 67-68. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 73-74). É o relatório do necessário. Decido. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente (28/05/2009 - fl. 20) até a efetiva apreciação do processo (03/02/2012- fl. 59), extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, embora já tenha havido a análise do processo de certificação pelo impetrado, com a informação de que a não certificação do georreferenciamento se deve ao fato de haver pendências a serem sanadas, resta incontestado que a Administração encontrava-se inerte/omissa até então, uma vez que citada análise decorreu da sua notificação nestes autos, em 25/01/2012 (fls. 51-53). A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, os impetrantes) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido. Ressalta-se, por fim, que não pode o Judiciário determinar a liberação da certificação, apesar do tempo transcorrido, sob pena de subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez. Do exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o impetrado finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que os impetrantes, efetivamente, sanarem as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário,

remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002490-95.2012.403.6000 - ANTONIO ROBERTO ZANINI(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002490-95.2012.403.6000IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO ZANINIIMPETRADOS: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSVISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para anular a questão nº 76, prova tipo II, cor verde, do VI Exame da Ordem 2011.3 e determinar que o impetrado admita o impetrante na segunda fase do citado exame, designado para o dia 25/03/2012.O impetrante alega que a questão nº 76 do caderno de prova Tipo 2 Verde está eivada de nulidade (erro material), e que, por isso, teria direito líquido e certo à pontuação pertinente, o que lhe garantiria a participação na 2ª fase do certame.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-58.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 61-64).Conforme certidão de fl.71 verso, não houve apresentação de informações pelo impetrado.O Parquet Federal opinou pela denegação da segurança, ante a perda superveniente do objeto da ação (fl. 72).É o relatório. Decido.O impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que declarasse a nulidade da questão nº 76 do caderno de prova Tipo 2 Verde, do VI Exame de Ordem Unificado 2011.3, acrescentando a devida pontuação ao total de pontos que obteve na primeira fase do certame, com sua consequente aprovação, e concessão de autorização para participar da segunda fase do referido concurso, designada para o dia 25/03/2012. Ocorre que até o presente momento já transcorreram mais de dois meses desde a data designada para a realização da segunda fase do certame, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo.Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.Diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002925-69.2012.403.6000 - ELISON LUIZ PAES(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002925-69.2012.403.6000IMPETRANTE: ELISON LUIZ PAESIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar sua matrícula no curso de Licenciamento em Letras - Habilitação em Português/Literatura da UFMS.O impetrante alega que foi classificado em 14º lugar no Sistema de Seleção Unificado 2012 - Verão, para o Curso de Licenciatura em Letras - Habilitação em Português/Literatura da UFMS, fazendo parte da 4ª Lista de Espera, e que foi convocado para entrega de documentos e manifestação de interesse na vaga, exclusivamente pela internet.Aduz que é indígena, residindo na aldeia de Taunay, Distrito de Ipegue, no Município de Aquidauana/MS, onde não dispõe de acesso à internet, motivo pelo qual tomou ciência da convocação, aproximadamente, um mês após a publicação da citada convocação e requereu sua matrícula fora do prazo estipulado. Inconformado, interpõe o presente mandamus aduzindo que o ato da autoridade impetrada é inconstitucional e ilegal, por ferir o direito à alteridade conferido aos indígenas, que lhes assegura serem diferentes e tratados diferentes, conforme disposto na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 19/04/2004, através do Decreto nº 5.041. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-32.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35-36).Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando, em preliminar, a carência de ação pela perda do objeto (ausência de vaga), e, no mérito, a legalidade do ato combatido (fls. 40-66). Juntou os documentos de fls. 67-83.Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 91-92).É o relatório do necessário. Decido.Quanto à preliminar de perda do objeto, uma vez que a vaga do impetrante foi ocupada por outro candidato, não podendo a UFMS criar novas vagas, registre-se que, caso a segurança seja concedida, do ponto de vista fático, certamente a impetrada teria como acrescentar uma mesa e uma cadeira na sala de aula do curso no qual o impetrante pretende ser matriculado, registrando a sua presença. No mais, intuo que a impetrada pode provocar o MEC para ampliação do número de vagas do curso em questão. Assim, rejeito a preliminar invocada.Como justificativa para a impossibilidade de efetuar sua matrícula na Instituição de Ensino no prazo determinado, o impetrante alega que reside em uma aldeia indígena, onde não há acesso à internet. Todavia, como restou demonstrado nas informações, a INTERNET é a ferramenta que possibilitou a criação do SISU, não me parecendo possível viabilizá-lo por outro meio. Além disso, não se demonstra razoável o impetrante invocar sua origem étnica para

justificar a perda do prazo, sob o argumento de que na reserva não tem acesso à INTERNET. Ora, esta magistrada em inspeção judicial feita na comunidade indígena Taunay Ipegue, teve a oportunidade de verificar que no local existe uma escola pública que conta com inclusão digital. As políticas de ações afirmativas são necessárias e valiosas para a concretização da igualdade material, mas não se prestam a substituir a iniciativa e dedicação que o ser humano deve demonstrar na realização dos seus objetivos individuais. Cabia ao impetrante diligenciar em sua comunidade para ter acesso à INTERNET; o Estado não pode substituir a iniciativa individual do ser humano, pode, sim, facilitar o acesso ao conhecimento e, por certo, o SISU, por si só, apresenta-se como mecanismo de concreção da igualdade material. Ocorre que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o norte a ser seguido em termos de qualquer concorrência pública, e o candidato, ao tomar ciência dos termos do Edital e inscrever-se no certame, anui com as regras ali fixadas. Assim, como fundamento da decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, ao se conceder a ordem pleiteada pelo impetrante, haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do certame. Nesse sentido encontram-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. MATRÍCULA. O procedimento adotado pela Administração Pública deve vincular-se ao princípio da legalidade. Caso no qual a conduta da instituição de ensino superior deve pautar-se pelas regras contidas no edital do Concurso Vestibular 2008, que estipulou a internet como meio de divulgação de informações. (TRF4 - Quarta Região - AC 200871000203080 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - D.E. 18/01/2010) ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR DA UFCG. ALUNO CLASSIFICADO PARA O 2º (SEGUNDO) PERÍODO. CONVOCAÇÃO, ATRAVÉS DE EDITAIS, AFIXADOS NA UFCG E NA INTERNET. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA, POR PERDA DO PRAZO. ALEGATIVA DE INFORMAÇÕES DESENCONTRADAS, A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Impetrante que se inscreveu, regularmente, no vestibular da Universidade Federal de Campina Grande, UFCG, no ano de 2005, para o curso de Engenharia Florestal, tendo sido aprovado, para o 2º (segundo) período, sem, no entanto, ter conseguido realizar o seu cadastramento e a matrícula, eis que perdera o prazo estabelecido por aquela Instituição de Ensino Superior - IES, que expirou em 20/02/2006. 2. Conforme fora demonstrado pela autoridade apontada como coatora, todos os editais foram publicados, tanto através de sua afixação na sede da Comissão de Processos Vestibulares - COMPROV, quanto através da rede mundial de computadores, de acordo com o estabelecido no Manual do Candidato. 3. É cediço que, se a lei não exige forma especial de publicação, a simples afixação dos atos, contratos ou outros instrumentos em quadro de editais, colocados em local de fácil acesso na sede do órgão emanador daqueles, é suficiente para dar cumprimento ao princípio da publicidade. 4. Alegações de falta de informações ou de informações desconstruídas, colhidas perante os funcionários da Pró-Reitoria da UFCG, que não merecem acolhida, eis que não foram comprovadas através de prova documental pré-constituída, de maneira que os fatos acima não servem para fundamentar o pleito do impetrante, em sede de Mandado de Segurança. 5. Pretensão do Impetrante que se mostrou irrazoável, diante das regras contidas no Manual do Candidato. Àquele aluno, por ser de seu interesse, caberia dirigir-se à Instituição de Ensino e verificar o teor dos referidos editais, onde se fizeram constar as datas aprazadas para a realização do cadastramento e posterior matrícula. Apelação improvida. (TRF5 - Terceira Turma - AMS 200682010011640 - Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - DJ - Data: 23/03/2009 - Página: 151 - Nº: 55) Além disso, após o encerramento do prazo, não me parece razoável obrigar-se a autoridade impetrada a aceitar matrícula tardia, uma vez que, por estar adstrita a lei, ela deve observância à data de encerramento de tais atos. Assim, os elementos probatórios constantes nos autos são frágeis e não demonstram a existência de direito líquido e certo do impetrante. Ademais, vale lembrar que a apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário reclama especial cautela do julgador, uma vez que esse controle jurisdicional é exercido apenas no âmbito da legalidade, sem interferência no mérito, sob pena de afrontar o princípio da independência dos poderes. Portanto, a menos que comprove cabalmente ofensa à lei, o que não ocorreu, o ato atacado goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003450-51.2012.403.6000 - MARIA VILMA OLIVEIRA DE SOUSA(MA010280 - OSEAS GONCALVES NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003450-51.2012.403.6000 IMPETRANTE: MARIA VILMA OLIVEIRA DE SOUSA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE/MS SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada proceda a matrícula da impetrante no último semestre (sétimo período) do Curso de Administração, no pólo de Estreito/MA. Alega que, em virtude de

dificuldades financeiras, encontra-se inadimplente junto à instituição educacional, ora impetrada, referente a quatro mensalidades (julho, setembro, outubro e dezembro do ano letivo 2011). Informa que buscou quitar seu débito através de parcelamento, sendo-lhe negado o pedido. Por tais razões, aduz que está sendo impedida de renovar sua matrícula para o último semestre de seu curso - sétimo período, embora tenha direito constitucional ao estudo, nos termos do artigo 205 da Carta, sendo que a negativa de matrícula por parte da autoridade impetrada configura-se ato indevido e arbitrário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-18. À fl. 20 foi declarada a incompetência da Vara Federal de Imperatriz/MA com a remessa dos autos a esta Vara Federal de Campo Grande/MS. O pedido liminar foi indeferido (fl. 24). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato aqui combatido (fls. 32-35). Juntou documentos (fls. 36-52). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 53-54) É o relatório. Decido. A Lei nº 9.870/99, que trata sobre as anuidades e matrículas escolares, estabelece: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Tal dispositivo legal não se mostra inconstitucional, mormente porque fundado na autonomia universitária, bem como em face da decisão já proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.081-6. Outrossim, impõe-se mencionar que o mandado de segurança configura ação excepcional, cujo fito é proteger direito líquido e certo, violado ou prestes a sê-lo, por ato ilegal de autoridade (art. 1º da Lei 1.533/51). No presente caso, vê-se que o ato atacado não se mostra ilegal, não se podendo falar, portanto, em proteção pela via mandamental. O direito à rematrícula não é líquido e certo, uma vez que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, deve a impetrante submeter-se às regras legais atinentes ao assunto, bem como às contratuais, pactuadas com o estabelecimento de ensino. E, sendo contratual a relação travada entre a impetrante e a universidade impetrada, não se pode obrigar esta a agir em desacordo com o contratado nem com as disposições legais que regem o seu funcionamento. O E. Tribunal Regional da 3ª Região - TRF3 pacificou entendimento nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. FREQUÊNCIAS ÀS AULAS E REALIZAÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A preliminar de perda de objeto, indicada pelo Ministério Público, deve ser rejeitada, pois o decurso do tempo não pode convalidar qualquer situação jurídica, quando discutida a ilegalidade de ato praticado. Ainda que favorável ao impetrante, não pode a situação provisória, baseada em decisão interlocutória ou sentença recorrível, deixar de ser examinada pelo Tribunal, para efeito de solução definitiva da causa. 2. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, vinculado à matrícula regularmente efetuada, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 3. O interesse social no acesso à educação não é bastante para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 4. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 5. Caso em que inexistente comprovação de regularidade financeira, não tendo o único documento juntado aptidão para comprovar o direito líquido e certo pleiteado, donde a impossibilidade de confirmação da sentença concessiva da ordem. 6. Preliminar rejeitada, remessa oficial provida, nos termos da jurisprudência da Turma. (REOMS 200561030058350, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/05/2008.) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO DE FREQUÊNCIA ÀS AULAS E CONFECÇÃO DE PROVAS DE ALUNO INADIMLENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SEM ILEGALIDADE NO ATO DA IMPETRADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 524/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADIn n. 1.081-6/DF. III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.780/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas. IV - O Art. 5º da novel legislação, que trata da rematrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente. V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o seu indeferimento, destarte, exercício regular de direito. VI - Assim, legítima a recusa da autoridade impetrada à renovação das matrículas da impetrante que, sem vínculo com a instituição de ensino na qual reclama frequentar aulas e fazer provas, não teve violado direito líquido e certo. VII - Indeferida a inicial, nos termos do Art. 8º, da Lei nº 1.533/51. (AMS 200161120021097, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:29/01/2003 PÁGINA: 171.) Tal posicionamento é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR -

RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(RESP 200500235585, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/05/2007 PG:00317.)**ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.** 1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 5. Recurso especial provido.(RESP 200400720132, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00331 RSTJ VOL.:00199 PG:00245.)Assim, consoante a remansosa jurisprudência, conclui-se que a autoridade impetrada não praticou nenhum ato ilegal, passível de correção pela via excepcional do mandado de segurança. Pelo contrário, ficou demonstrado ter agido dentro dos limites legais ao indeferir a rematrícula de acadêmica inadimplente. Diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

0005715-26.2012.403.6000 - JEFERSON LIVIO DA SILVA VIANA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO E MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N. ° 0005715-26.2012.403.6000IMPETRANTE: Jeferson Livio da Silva Viana
IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MSSENTENÇATipo CTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jeferson Livio da Silva Viana, objetivando o desbloqueio de sua conta corrente salarial, existente no Banco do Brasil, a fim de que o impetrante possa movimentá-la e receber os seus proventos livremente. Como fundamento do pleito, o impetrante afirma que recebeu notificação emitida pelo Banco do Brasil, informando que sua conta seria bloqueada e posteriormente encerrada, caso não regularizasse seu CPF. Alega que procurou a impetrada para tentar solucionar o débito existente em seu nome e que ainda está em negociação.Sustenta a ilegalidade do bloqueio, tendo em vista que a impenhorabilidade dos vencimentos, salários, remunerações, quantias destinadas ao sustento próprio e de sua família, encontra-se prevista no art. 649, IV, do CPC. Juntou documentos às fls. 15-28.É o relatório. Passo a decidir.No dizer do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas (Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Ação Popular, Malheiros, 14ª ed. São Paulo, Malheiros, pág. 42). No presente caso, o impetrante busca ordem judicial tão somente para o imediato desbloqueio de sua conta corrente salarial, levando-se em conta a vedação legal de penhorabilidade dos valores ali depositados, em virtude da natureza alimentar das verbas salariais. Não questiona a suposta irregularidade de seu CPF. Ocorre que, conforme documento de fl. 23, o próprio Banco do Brasil, que administra a conta bancária do impetrante, adota a política de manter conta-corrente e realizar transações financeiras, desde que o titular pessoa física tenha o CPF regular perante a Receita Federal. O bloqueio e o posterior encerramento, caso não regularizadas eventuais pendências no prazo de 30 dias, configuram atos de gestão da referida sociedade de economia mista. Com efeito, entendo que a autoridade impetrada não foi quem determinou o bloqueio da conta bancária do impetrante e, por outro lado, não detém o poder para determinar o pretense desbloqueio, não sendo parte legítima para figurar no polo passivo do mandamus.Eis o entendimento da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, que é assente no sentido de que a ilegitimidade passiva importa em extinção do Feito sem resolução do mérito:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR REFORMADO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAM. ATAQUE A LEI EM TESE. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 266/STF. - Em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade. - A errônea indicação da autoridade coatora importa na extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que incumbe ao impetrante comprovar a autoria do ato lesivo violador de seu direito líquido e certo. - A teor da Súmula nº 266 do C. Supremo Tribunal Federal, é inviável o emprego do mandado de segurança para o ataque a lei em tese, enquadrando-se nessa expressão as Medidas Provisórias. - Mandado de segurança extinto. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual.3. Recurso improvido. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmula 512 do STF).P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 6 de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal Substituta

000056-43.2012.403.6127 - TRANSPORTADORA SERTANEJA LTDA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado pela Transportadora Sertaneja Ltda objetivando o reconhecimento da inexistência do débito de R\$ 2.346,24, imposto porque veículo de sua propriedade estaria supostamente trafegando com cronotacógrafo que não teria sido submetido à verificação metrológica pelo Inmetro.O mandado de segurança foi proposto inicialmente perante a Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP em face do Inmetro, tendo havido declínio de competência para esta Subseção Judiciária (f. 29).O impetrante, intimado para emendar a petição inicial, indicando a autoridade responsável pelo ato apontado como coator, requereu a substituição do pólo passivo do mandado de segurança, indicando o Comandante do Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual (fl. 44).Relatei para o ato. Decido.A ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. No caso, o impetrante indicou inicialmente o Inmetro para figurar no pólo passivo do mandamus e, posteriormente, intimado para retificar o pólo passivo do feito, indicou o comandante da polícia rodoviária estadual.No entanto, não se pode atribuir à autoridade policial a responsabilidade pela homologação da multa aplicada ao impetrante, nem o comandante da polícia rodoviária estadual tem legitimidade para desfazer o ato impugnado.O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a autoridade que não tem competência para sustar a execução do ato impugnado não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança.Verifica-se, no caso, que a multa foi homologada por autoridade administrativa de órgão delegado do Inmetro (fl. 14), no entanto, não cabe ao Poder Judiciário substituir de ofício a autoridade indicada pela parte para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Percebe-se, então, que a autoridade apontada pela impetrante não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus, devendo o presente feito ser extinto sem a apreciação do mérito. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito.As custas já foram recolhidas (f. 26). Sem honorários.P.R.I.Campo Grande, 14 de junho de 2012RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004058-49.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X FUNDAO MUNICIPAL DE ESPORTE - FUNESP X FEDERACAO DE AUTOMOBILISMO DE MATO GROSSO DO SUL X PANTANAL AUTOMOVEL CLUBE

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face da Fundação Municipal de Esportes - FUNESP, Federação de Automobilismo de Mato Grosso do Sul e Pantanal Automóvel Clube, objetivando a suspensão da realização do evento denominado TERCEIRO AUTO GIRO, marcado para ter início dia 28/04/2012 e encerramento no dia seguinte 29/04/2012, no autódromo desta cidade. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo MPF (fl. 154/verso), JULGO EXTINTA a presente ação cautelar, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC, ante a falta de interesse processual superveniente.Sem custas. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005037-02.1998.403.6000 (98.0005037-0) - OSVALDELINO ESCOBAR X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X AUDENIR PARE ORTELHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AUDENIR PARE ORTELHADO X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X OSVALDELINO ESCOBAR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇA TIPO BPROCESSO N.º 0005037-02.1998.403.6000AUTORES: OSVALDELINO ESCOBAR E OUTROSRE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença relativa à complementação de correção monetária em contas vinculadas ao FGTS, em que as partes divergem quanto à incidência dos juros de mora após o pagamento do valor principal pela Caixa Econômica Federal.Intimada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a executada instruiu os autos com comprovante de crédito do valor devido em relação aos exequentes Audenir Pare Ortelhado, Dionísio Suliano de Almeida, Estevaldo Laguilhon e José Antônio de Oliveira (f. 212/216), com data de crédito em 27/12/2004.Não comprovou a efetivação do crédito em relação a Osvaldelino Escobar porque este teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 e já sacado administrativamente os valores.Decisão de folhas 276/279 determinou a retificação dos cálculos, reconhecendo que a CEF aplicou índice de correção errôneo referente ao período de janeiro de 1989; ausência dos créditos correspondentes ao plano Verão para o autor Dionísio Suliano de Almeida; necessidade de inclusão de juros moratórios, contados a partir da citação, embora omissa a sentença; bem como a impossibilidade de alegação de litispendência em relação ao autor Osvaldelino Escobar.Intimada da decisão, a Caixa Econômica Federal instruiu os autos com extratos para comprovar a aplicação das diferenças relativas ao plano verão; o crédito do valor referente aos juros de mora até dezembro de 2004; crédito em favor de Osvaldelino Escobar (data do crédito: 25/04/2007). Às fls. 292-305 instruiu os autos com os extratos para comprovar que Dionísio Suliano de Almeida não possuía saldo de FGTS em 01/12/1988.Em razão da divergência das partes em relação ao valor efetivamente devido, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que apresentou o cálculo de folha 328/329.A Caixa Econômica Federal discordou dos referidos cálculos em razão da inclusão dos juros de mora até 01/03/2010; o autor manifestou-se pela homologação dos cálculos então apresentados.Ante a discordância da CEF, os autos foram novamente remetidos para a Contadoria, que refez os cálculos, calculando os juros de mora até dezembro de 2004.Intimadas as partes, o autor apresentou discordância em relação aos novos cálculos, ao argumento de que os juros de mora devem ser contados a partir do efetivo pagamento do principal mais os juros de mora e, em dezembro de 2004, a executada somente disponibilizou o crédito do valor principal, não tendo havido a cessação da mora. No mais, insurge-se contra o fato da Contadoria ter utilizado como base de cálculo para elaboração da conta os valores de crédito de JAM oficial informados pela própria devedora.Relatei para o ato. Decido.Os autores concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às folhas 328/330, discordando daqueles apresentados às folhas 338/341.Já a executada discordou dos primeiros cálculos, mantendo-se omissa em relação aos apresentados posteriormente.Da leitura das observações de folhas 328 e 339, verifica-se que a Contadoria do Juízo utilizou-se dos mesmos dados para realizar as duas contas, que divergem somente no que tange aos juros de mora, calculados até março de 2010 na primeira conta, e até dezembro de 2004 na segunda.Tenho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às folhas 338/341.É que os juros de mora possuem a finalidade de recompor o patrimônio do lesado, atua como uma indenização pela falta de pagamento no prazo. Dessa forma, são devidos até o efetivo pagamento do débito reclamado.Portanto, considerando que a executada efetuou o pagamento do principal aos 27/12/2004, os juros de mora incidem somente até tal data. Após, devem apenas sofrer a correção monetária até a respectiva disponibilização dos valores para saque.Além do mais, a Caixa Econômica Federal, assim que foi intimada do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, providenciou o crédito do valor principal.Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DO PRINCIPAL. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. IMPARCIALIDADE. PREVALÊNCIA. 1. Considerando que a executada efetuou o pagamento do principal aos 10 de outubro de 2001, os juros de mora incidem somente até tal data. Após, estes devem apenas sofrer a correção monetária até o respectivo pagamento. 2. Por oportuno, importante lembrar que se não evidenciado pela parte algum erro no cálculo da contadoria, este deve ser prestigiado e adotado pelo juízo. 3. Ademais, é pacífico na jurisprudência que havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes em execução de sentença, e não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria para que, de acordo com o parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. E sendo o contador judicial um auxiliar do juízo não adstrito a qualquer das partes, deve prevalecer o cálculo de liquidação por este elaborado. 4. Agravo desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Apelação Cível 403469. Relatora: Juíza convocada Eliana Marcelo. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 09/11/2010)No que se refere ao pedido de expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS dos autores, ressalte-se que referido levantamento poderá ser feito pelos autores que cumprirem os requisitos previstos em lei para ao

saque administrativo do FGTS diretamente em uma agência da Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 339/341, e dou por cumprida a sentença em relação aos autores Audenir Pare Oterlhado, Dionizio Suliano de Almeida, Estevaldo Laguilhon e José Antônio de Oliveira, extinguindo o processo em relação aos mesmos, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a informação da Contadoria Judicial de folha 339, a fim de viabilizar o cálculo do valor devido ao autor Osvaldelino Escobar, a Caixa Econômica Federal deverá, no prazo de quinze dias, apresentar extratos de sua conta vinculada ao FGTS, observando que, em relação a este autor, os juros de mora são devidos até 25/04/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

0003895-50.2004.403.6000 (2004.60.00.003895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Odelar João Oliveira Ferreira, visando à satisfação do débito de R\$ 7.808,58 (sete mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 101), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem o presente Feito, os quais deverão ser entregues à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 608

ACAO CIVIL PUBLICA

0009571-76.2004.403.6000 (2004.60.00.009571-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ESTUDO E FORMACAO DE MAO-DE-OBRA DE MATO GROSSO DO SUL - IDEFOR(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS) X BENITO FRANCO - espolio X SUEMI CAMPOS FRANCO(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ACELENE DA SILVA GRANZE(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) Intimem-se as partes acerca da expedição das cartas precatórias n. 174/2012-SD02 e 206/2012-SD02. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de f. 2.638 (não localização da testemunha Giane Barbosa Pires). Foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro (MS), visando à oitiva da testemunha Benedito Carlos da Cunha. Foi expedida, também, carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (RJ), visando à oitiva da testemunha José Luiz dos Reis. O Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro redesignou a oitiva da testemunha Nassim Gabriel Mehedff para o dia 18 de julho de 2012, às 16.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000105-39.1996.403.6000 (96.0000105-7) - MARILZA FERNANDES LEAL(MS003476 - ALTAMIRO RODRIGUES TORRES) X ARI VARGAS LEAL(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)
Requisite-se o pagamento dos honorários do perito-contador Gersino José dos Anjos, conforme arbitrados à f. 553. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0005827-39.2005.403.6000 (2005.60.00.005827-8) - EPIPHANIO EULALIO DE ALMEIDA X LENIR ESTEVES DE ALMEIDA X LUCIENE ESTEVES DE ALMEIDA(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Apontando a permanência de falhas e equívocos no laudo pericial, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos requerem que o expert seja intimado para prestar novos esclarecimentos. Apesar de persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

ACAO MONITORIA

0005298-30.1999.403.6000 (1999.60.00.005298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MANOEL SOARES DIAS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS)

Manifeste o réu, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 199.

0005712-18.2005.403.6000 (2005.60.00.005712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONILDO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 122, contra a qual a Caixa Econômica Federal interpôs o agravo retido de f. 131-137. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000666-58.1999.403.6000 (1999.60.00.000666-5) - LUCIANO DE FREITAS BATALHA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 795, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 823-827. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0009363-92.2004.403.6000 (2004.60.00.009363-8) - ASSOCIACAO BENEFICENTE

DOURADENSE(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de cobrança por meio da qual a autora busca compelir a União a ressarcir a por supostos prejuízos sofridos em virtude da incidência, sobre os valores dos procedimentos médicos, de fator de conversão diverso daquele aplicado sobre o restante da economia. A requerida, por sua vez, além de se opor à pretensão da autora (ff. 195-216), levantou duas preliminares, uma dilatória (necessidade de litisconsórcio passivo com as demais pessoas jurídicas de direito público interno) e outra peremptória (litispendência), as quais não foram ainda apreciadas. Ocorre que, muito embora a lide envolva unicamente questões de direito, como afirmado à f. 278, a apreciação das questões preliminares nestes autos não pode ser postergada para quando da prolação da sentença, em especial daquela primeira, sob pena de ver-se eventualmente inviabilizado o próprio conhecimento do mérito da demanda. Inicialmente, em relação à alegação de litispendência, restou, de fato, comprovada a existência de outra demanda (f. 218), mas não a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir (art. 301, §§ 1º

e 2º, do CPC). Além disso, ainda que tais circunstâncias tivessem sido demonstradas, é imperioso destacar que há consenso tanto na doutrina quanto na jurisprudência a respeito da incorrência de litispendência entre demanda individual e coletiva, como é o caso da ação a que se reporta a requerida. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVA DE POUPANÇA. DEVOLUÇÃO. SÚMULA N. 289 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 291 DO STJ.(...)2. Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato.(...)5. Agravo regimental de TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL provido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. Agravo regimental do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA desprovido. (STJ - AGRESP 200701823380 - QUARTA TURMA - DJE 26/08/2010) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO E LITISPENDÊNCIA. REJEITADAS. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL CONCEDIDO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. JUROS DE MORA.(...)2. Não induz litispendência a ação individual em relação à anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato.(...)5. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. (TRF da 3ª Região - APELREE 200503990256104 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 08/07/2009) Em não havendo, então, litispendência, caberá à requerida, em sendo o caso, diligenciar a fim de evitar pagamento em duplicidade no caso de eventual procedência desta demanda, o que, aliás, configuraria a hipótese do art. 940 do CC. Melhor sorte assiste à requerida, porém, no que diz respeito ao litisconsórcio passivo necessário. Com efeito, a pretensão da entidade autora consiste no ressarcimento de supostos prejuízos sofridos no pagamento - no seu entender - a menor pelos serviços médicos prestados e remunerados pelo SUS. Ora, já que segundo a CF o sistema único de saúde será financiado (...) com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 198, §1º), parece-me, em princípio, que os demais entes federados não só ostentam legitimidade para figurar na presente relação jurídica processual, mas, também, têm interesse em tal integração, já que só assim podem exercer o contraditório e defender-se de eventual condenação. Não bastasse isso, segundo alega a União o fato que teria ensejado o alegado prejuízo - uso de fator de conversão diverso na transição da URV para o Real - teria origem em negociação da qual participaram tanto os Estados quanto os Municípios, do que decorreria, também aí, a sua legitimidade passiva para responder pelo ato. Assim sendo, diante de todo o exposto, rejeito a alegação de litispendência, mas acolho aquela primeira preliminar arguida. A prejudicial de mérito será enfrentada oportunamente. Baixem, então, os presentes autos em Secretaria para que a autora seja instada a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a sua inicial, incluindo o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados no polo passivo da demanda, apresentando, ainda, as necessárias contrafés. Cumprida a determinação acima, ao SEDIP para retificação do polo passivo. Em seguida, citem-se. Intimem-se com urgência. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.

0001598-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7)) ANALEDA ROSA FERREIRA X OSCAR ALVES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Manifestem-se os autores, em réplica, acerca da contestação de f. 98-111 e dos documentos que a instruem (f. 112-154), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

ACAO POPULAR

0002759-81.2005.403.6000 (2005.60.00.002759-2) - GERALDO RESENDE PEREIRA(DF013596 - JULIANA CARLA DE FREITAS DO VALLE E DF018743 - FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E DF019352 - BRUNO VELOSO MAFFIA E DF015563 - ALESSANDRA MIRANDA KUROIWA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X AGIP DISTRIBUIDORA S/A X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ASADIESEL PETROLEO LTDA X ASSISTENZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BAVARESCO & ANGHIEVISCH LTDA X BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X BUSSATO & BASTOS LTDA X CEREALISTA BOM FIM LTDA X CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA X CIARAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CIFRA VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X FINANCIAL

CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA X HELIO CORREA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA X H L CONSTRUTORA LTDA X NAUTILUS ENGENHARIA LTDA X NAVIMIX - NUTRICAÇÃO ANIMAL S/A - EPP X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PISTORI & SAUER LTDA X POLICON ENGENHARIA LTDA X POLO AGRICOLA LTDA X PRODUFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X SABOTO & PAGNONCELLI LTDA X SACHO AGRICOLA LTDA ME X SEGURA SEGURANCA INDUSTRIAL, BANCARIA E DE VALORES LTDA - EPP X SEMENTES GUARUJA LTDA X SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X TSM-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de f. 776 (não localização da requerida TSM - Empreendimentos Imobiliários Ltda.), 782-verso (não localização da requerida Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga), 787 (não localização da requerida Sacho Agrícola Ltda. - ME), 790-verso (não localização da requerida Cevin Representações Agrícolas Ltda.), 803 (não localização da requerida Pistori & Sauer Ltda.).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007188-91.2005.403.6000 (2005.60.00.007188-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X WANDERLEY GONCALVES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI

VISTOS EM INSPECAO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de f. 148 a 150-verso. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0006291-63.2005.403.6000 (2005.60.00.006291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-27.2004.403.6000 (2004.60.00.003030-6)) WANDERLEY GONCALVES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

AUTOS 00062916320054036000 Requerente: WANDERLEY GONÇALVES Requerida: UNIÃO SENTENÇA

requerente peticionou às ff. 02-03, que este Juízo, conforme determinado na sentença de ff. 146-157 do processo de conhecimento, procedesse à liquidação do valor da condenação lá imposta. Às ff. 04-05, em um breve resumo, o E. Magistrado que proferiu aquele despacho destacou que a sentença do processo de conhecimento consignou dois comandos, um relacionado à obrigação do INSS em implantar a aposentadoria por invalidez de Wanderley Gonçalves, e o outro, que é objeto desta liquidação, do quantum indenizatório que lhe é devido em função da perda de seu membro inferior. À f. 15, foi designada uma perícia com profissional médico e assistente social, para que esclarecessem a situação do autor, bem como as consequências advindas da lesão/mutilação sofrida (perda do membro inferior). Após algumas tentativas frustradas de avaliar o requerente, seja em virtude de não encontrá-lo, ou por não terem os peritos aceitado o múnus público, enfim, às ff. 115-117, a assistente social nomeada pelo Juízo apresentou laudo social, e às ff. 133-134, foi apresentada a avaliação médica. Foi dado vista às partes para manifestação quanto aos mencionados relatórios (ff. 135-136). Manifestação do autor às ff. 138-140 e da União às ff. 142-143, tendo essa requerido esclarecimento do perito médico, o que foi atendido à f. 146. Já às ff. 150-156, a União compareceu, novamente, nos autos, alegando, desta vez a prescrição da pretensão executória do autor, eis que entre a data do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento (21/08/1997) à data em que teria requerido a liquidação, transcorreu lapso superior a cinco anos, prazo limite para o exercício de tal direito, nos termos da Súmula 150 do STF, que consigna que o prazo prescricional para a execução é o mesmo da prescrição da ação. Também, na oportunidade, além de colacionar julgados sobre valores de indenizações a quem sofreu a perda de um membro inferior, requereu, mais uma vez, novos esclarecimentos periciais, o que restou indeferido à f. 157. É o relato. Decido. Inicialmente, rejeito a prescrição de mérito alegada pela União. Explico. Embora o ajuizamento da presente liquidação tenha se dado quando ainda não vigia a Lei 10.232/2005, que trouxe nova sistemática ao processo de execução, por se tratar de legislação processual, sob a ótica da referida legislação farei a análise que demanda o caso. Com as recentes reformulações no Código de Processo Civil Brasileiro, não há mais que se falar em vários processos autônomos para que se atinja o bem da vida pleiteado, o que foi substituído por um processo sincrético, passando a liquidação e execução da sentença a serem tratadas como fases do processo, inexistindo, portanto, a prescrição intercorrente. Vejamos a lição de Nelson Nery Junior :4. Ações conjuntas, processo único. Essa simplificação faz com que as ações de conhecimento, de liquidação de sentença e de execução sejam processadas em sequência, sem solução de continuidade - a execução não se processa ex intervallo, mas, sim sine intervallo, depois do trânsito em julgado da ação de conhecimento -, de modo que a citação realizada para a ação de conhecimento, formando a relação jurídica processual (processo, continue sendo válida e eficaz também para as ações subsequentes (liquidação de sentença e execução), bastando haver nelas a simples intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para que se possa liquidar e executar a sentença... Tanto é verdade que embora tenham natureza jurídica de ação, não possuem autonomia e independência procedimental, de

forma que, apesar de conter um comando de mérito, fazendo coisa julgada material, o pronunciamento do juiz não extingue o processo e é combatido através de recurso de agravo de instrumento. Pois bem, a sentença prolatada na ação de conhecimento, já transitada em julgado, deixou a apuração do quantum debeatur, postergando tal conclusão para a fase de liquidação da sentença, o que se faz agora. Assim, é possível concluir que a fase de execução sequer iniciou, eis que ainda não houve a quantificação da indenização devida pela União. Logo, não há que se falar em esgotamento do prazo prescricional da pretensão executória, visto que esta sequer se iniciou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução só se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez. 2. Na execução de honorários advocatícios, quando fixados sobre o valor da condenação ilíquida, o prazo prescricional começa a fluir do trânsito em julgado da sentença de liquidação, pois somente a partir dela é que o título judicial se apresenta líquido e, por conseguinte, capaz de embasar a ação executiva correspondente. 3. Recurso especial não provido. RESP 200802497631 - BENEDITO GONÇALVES - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:14/06/2010 Não havendo mais questões preliminares pendentes, passo agora à análise do mérito da liquidação, ou seja, a quantificação da condenação. O fatídico erro médico que imputou ao autor a dura missão de viver toda a sua vida com praticamente apenas uma perna, já que 80% de seu membro inferior esquerdo foi amputado, ocorreu em julho de 1972, quando tinha apenas 19 (dezenove) anos de idade. Não há dúvidas de que um jovem de 19 anos possui inúmeros planos e sonhos para o seu futuro, já que o fim de sua vida, com o advento morte, é algo, em tese, muito longínquo. Por certo que no decorrer da vida alguns sonhos, ou até mesmo quase todos, não se realizam, e que frustrações aconteçam. Mas, certamente, dentre essas não se espera que lhe seja retirada, por erro, quase a totalidade de sua perna. Uma lesão irreversível que vem acompanhando o autor por toda a sua vida. Não está aqui a se afirmar que pessoas que não tem uma, ou até mesmo as duas pernas, e mesmo aquelas que as tenham, mas por algum trauma ficaram paralisadas, não possam realizar os seus sonhos. Pelo contrário, vemos no dia a dia, inúmeros exemplos de superação. Contudo, inegável que a mutilação do autor, por um erro médico, tenha lhe causados danos morais e estéticos, tal como apurado por ocasião da sentença no processo de conhecimento. Como não é possível restituir a perna do autor, deve então ser apurado qual o valor justo por tal sofrimento. A fim de subsidiar tal resposta, foi determinada a realização de perícias médica e social, tendo os peritos assim se manifestados: Laudo social (ff. 116-117) o autor mora com a ex-esposa, Isabel Caetano Gonçalves (50 anos), a filha Camila de Oliveira Gonçalves e o genro José Leandro de Oliveira, e as netas Isabela de Oliveira e Leandra Gonçalves. O autor reside parte do tempo em São Paulo com seus familiares e outra parte em Campo Grande com seus ex-cunhados...o paciente é diabético e usa o medicamento Metformin 850mg o autor caminha com ajuda de muletas e, apesar de estar com punho fraturado, está conseguindo se locomover com elaso autor tem deficiência física, pouca qualificação profissional, fatores que dificultam seu regresso ao mercado de trabalho formal. Recebe benefício do INSS no valor de um salário mínimo e, quando está no Estado de São Paulo, faz bico como cambista do jogo do bicho...Quando está em Campo Grande, reside com seus ex-cunhados e ajuda nas despesas da casa. O autor solicita a permanência do benefício para continuar vivendo com qualidade. Perícia Médica (ff. 133-134) e esclarecimentos de f. 146. R. o paciente relata que foi realizado 2 (duas) órteses, e não se adaptou, para conseguir deambular, atualmente, faz uso de um par de muletas. P. Esclareça o Sr. Perito qual foi a perda da capacidade laborativa do requerente com a perda total do membro inferior lado esquerdo, conforme demonstra a foto acostada às f. 69 dos autos? R. a perda total do membro inferior esquerdo, com uso de muleta para deambular é de 80%. P. Esclareça, ainda, o Sr. Perito, se a perda sofrida pelo requerente acarreta outras sequelas e ou consequências de ordem física, quais e porquê? R. Principalmente fator emocional, psicológico e integridade física do paciente. Por não conseguir deambular corretamente, fazer atividade física normalmente, ir e vir sem problemas que uma pessoa normalmente faz. A fim de prestar esclarecimento para a União, de como chegou à conclusão de que o autor está com capacidade de labor reduzida em cerca de 80%, assim se manifestou o perito:...a conclusão de 80% não foi somente em relação a capacidade laborativa, mas está incluindo meio social, psicológico, idade, locomoção e o seu grau de escolaridade. O paciente não conseguiu se adaptar com o uso de órteses, onde dificulta muito o trabalho e prover o sustento de sua família. Como se vê, o autor, mesmo após quase quarenta anos da perda de sua perna esquerda não conseguiu firmar-se, profissionalmente, vivendo de bicos, como cambista de jogo do bicho e do salário mínimo que recebe mensalmente. Não possui estudos e sequer uma profissão. Tal como já mencionado, a deficiência física, por si só, não é fator determinante para que não se realizem os sonhos. Mas, no caso do autor, que na época dos fatos (amputação) possuía apenas dezenove anos, tudo leva a crer que tenha dificultado a sua vida. Não há como afirmar que a sua vida seria diferente e melhor, caso tivesse as duas pernas, mas, certamente, teria muitas dificuldades em vencer os obstáculos que a vida impõe a todos. Quanto vale a perda de uma perna? Esta é a pergunta que tem de ser agora respondida, para o que esta Magistrada responde que não tem preço. Mas, o autor, assim como a sociedade anseia uma resposta, não de quanto vale ou valia a sua perna, mas, sim, o quanto (monetário) deve perceber para tentar minimizar os males advindos da falta daquele membro. Restaram comprovadas as dificuldades que o autor vem passando, as quais podem ser atribuídas, ao menos em parte, à sua

mutilação. Não tem carro e tem que se valer de transporte coletivo, fazendo, para tanto, uso de muletas. Não consegue desempenhar atividades físicas, já que não consegue deambular sem o auxílio das muletas. Atualmente padece, inclusive, de patologia denominada diabetes. Vive de favor, tanto na casa de sua ex-esposa, em São Paulo-SP, onde faz tratamento médico, quanto em Campo Grande-MS, com a benevolência de seus ex-cunhados. Não se pode perder de vista, ainda, que o autor não conseguiu se adaptar a órteses, ou seja, as pernas mecânicas, o que poderia contribuir para uma melhoria de sua autoestima, vida pessoal e até profissional. Em resumo, o autor, em função de erro médico teve a sua perna esquerda amputada, o que fez com que passasse o resto de sua vida com a ausência de membro de tão grande importância. Há quase quarenta anos, vem se privando de poder deambular normalmente, não pode jogar futebol, que é, via de regra, um dos esportes amadores preferidos dos homens, além de outras atividades rotineiras como subir e descer escadas, dirigir, que para muitos é banal, mas, para ele, se torna tarefa difícil. Não bastasse isso, há de ser considerado que a ausência de seu membro inferior esquerdo lhe trouxe prejuízo estético, quando ainda era um jovem rapaz, o que perdura até os dias atuais, com quase 60 (sessenta) anos de idade. Todos esses fatores, aliados ao caráter punitivo da condenação, tem que ser considerados para a fixação do quanto da indenização a ser paga pela União em favor do autor. Ante todo o exposto, fixo o valor dos danos morais e estéticos ao autor, que deverão ser pagos pela ré, em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). P.R.I.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2170

MANDADO DE SEGURANÇA

0006399-48.2012.403.6000 - SOFIA URT (MS007832 - FABIANA HORTA DAS NEVES E MS009837 - WALTER ADOLFO HANEMANN) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos em liminar. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar para determinar a convocação da Impetrante para a localidade em que concorreu quando da realização do certame seletivo. Relata ser a 3ª classificada no concurso para o cargo de Psicólogo/Organizacional promovido pelo IFMS, tendo sido nomeada e exonerada a primeira colocada e, posteriormente, nomeada a segunda para a mesma vaga. Embora o edital tenha previsto duas vagas para o cargo nesta cidade, ainda não foi nomeada, sendo que a validade do concurso expirar-se-á em 29/06/2012. Sustenta seu direito à nomeação, pois aprovada dentro das vagas existentes. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação na qual se discute direito da impetrante à nomeação em decorrência de aprovação em concurso público de provas dentro do número de vagas previsto no Edital para o respectivo certame. O Edital 053/2010 - CPCP - IFMS, disponibilizou duas vagas para o cargo de Psicólogo/Organizacional, campus Campo Grande (Tabela III). A impetrante foi aprovada e classificada em 3º lugar nesse certame. A primeira colocada, Daniele Silveira Cunha, foi nomeada para a vaga nº 0829801. Posteriormente foi exonerada a pedido, tendo sido a mesma vaga ocupada pela segunda colocada, Cintia Grazielle de Souza Raulino (doc. cópia de DOU). Assim, restar ainda um cargo vago que, necessariamente, deverá ser ocupado pela impetrante, terceira colocada, com nomeação necessária até o dia 29/06/2012. Contudo, ainda não foi nomeada para o aludido cargo. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente. Nessa esteira de entendimento, decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos

vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (Grifei)(STF. RE 227480/RJ - RIO DE JANEIRO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MENEZES DIREITORelator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/09/2008. Carmem Lúcia. PRIMEIRA TURMA)O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL 16/1994. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Enquanto vigente o prazo de validade do concurso público, não se opera a decadência para impetrar mandado de segurança contra ato omissivo de autoridade pública que não nomeia candidato aprovado no certame.2. Consoante jurisprudência firme do STJ, candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital do concurso público, possui direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, e não mera expectativa de direito.3. No tocante à disponibilidade orçamentária para a nomeação da candidata, cumpre concluir que a nomeação se fez dentro do número de vagas previsto no Edital. Dessa forma a disponibilidade orçamentária deveria ter sido prevista quando da elaboração do próprio Edital ao qual a Administração se vincula.4. Ambos os embargos de declaração rejeitados. (Grifei)(STJ. EDcl no RMS 15945/MG. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0028533-3. Ministro CELSO LIMONGI. SEXTA TURMA. DJe 07/12/2009)Considerando, pois, que se trata de direito subjetivo, em casos dessa espécie, a impetrante tem direito à nomeação no certame objeto deste litígio. Assim, presente o fumus boni iuris. O periculum in mora decorre do prazo de validade do concurso, que expira em 29/06/2012.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para compelir o impetrado a nomear a impetrante para o cargo de Psicólogo/Organizacional para o Campus Campo Grande, na segunda vaga disponibilizada no Edital nº 053/2010 - CPCP - IFMS, com publicação da nomeação na imprensa oficial até 29/06/2012, com garantia da posse e exercício no prazo legal, sob pena de responsabilização criminal do agente público com atribuição para a nomeação, e multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) caso a nomeação não se dê após a data fixada. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer.Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010985-46.2003.403.6000 (2003.60.00.010985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-27.1998.403.6000 (98.0005003-5)) JOSE CARLOS LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Registre-se, inicialmente, que a questão relativa à responsabilidade tributária não deve ser objeto nem de prova pericial, destinada a averiguar o acerto da apuração do débito, nem testemunhal. O embargante, como se vê, não questiona o lançamento em si, mas a decadência do direito de fazê-lo, a nulidade do processo administrativo, o caráter confiscatório da multa aplicada e o emprego da UFIR. Não arrolou testemunhas.A instrução da causa, portanto, deve se dar por meio da prova exclusivamente documental.Assim, afastada, desde já, a pertinência da prova pericial e testemunhal, ficam as partes intimadas para, respectivamente, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, trazerem aos autos cópia da sentença prolatada nos embargos de terceiro, conforme mencionado na inicial, e cópia integral do processo administrativo - 10.140.002585/97-58 - em que se deu a expedição das CDA que lastreiam a execução embargada.

0000298-39.2005.403.6000 (2005.60.00.000298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-89.2002.403.6000 (2002.60.00.004951-3)) CARAJAS AGROPECUARIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FAZENDA NACIONAL

Sobre o laudo complementar (fls. 314-323) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0004457-25.2005.403.6000 (2005.60.00.004457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-51.2002.403.6000 (2002.60.00.003699-3)) MATOSUL CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos.

0004458-10.2005.403.6000 (2005.60.00.004458-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-51.2002.403.6000 (2002.60.00.003699-3)) ALTAIR PERONDI(MS010360 - ALTAIR PERONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos.

0003363-08.2006.403.6000 (2006.60.00.003363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-20.2004.403.6000 (2004.60.00.005546-7)) COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...).Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0002526-94.1999.403.6000 (1999.60.00.002526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IGNACIO THEODORO PEREIRA (ESPOLIO)(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS000786 - RENE SIUFI) X LUIZ HUMBERTO PEREIRA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS000786 - RENE SIUFI) X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS000786 - RENE SIUFI)

Tendo em vista a discordância da Fazenda Nacional, indefiro o pedido de substituição.Suspendo a presente cautelar fiscal, nos termos do despacho de fl. 1015, devendo a União informar a este Juízo eventual descumprimento do programa de recuperação fiscal, bem como a quitação integral das parcelas existentes.Aguarde-se em arquivo provisório, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUDETTO

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2291

EMBARGOS A EXECUCAO

0002090-46.2010.403.6002 (2008.60.02.003896-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-87.2008.403.6002 (2008.60.02.003896-1)) CONCRETEC - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOCONCRETEC - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0003896-87.2008.4.03.6002, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob nº 13.6.07.001296-08 e 13.7.07.000286-55. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 39/46).Recebidos os embargos e determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 55).Em impugnação, a embargada pugna pela improcedência

dos embargos (fls. 56/68). Instada a se manifestar acerca do parcelamento noticiado nos autos principais, a embargante requer o regular tramite do processo, com a análise do mérito (fls. 125/6). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a embargante a desconstituição do crédito tributário oriundo das CDAs inscritas sob nº 13.6.07.001296-08 e 13.7.07.000286-55. Entretanto, consta à fl. 268 dos autos da execução fiscal em apenso que a autora optou pelo parcelamento do débito, aderindo ao programa de parcelamento simplificado nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o que enseja a anuência efetiva e irretratável das condições estatuídas no programa em questão. De outro lado, a adesão ao programa de parcelamento em questão, gera a confissão da dívida parcelada, dos débitos tributários incluídos no parcelamento (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009), tornando portanto, líquido e certo o crédito fazendário. Não bastasse, a adesão ao parcelamento mencionado importa em renúncia da autora ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 6º da mencionada Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, sob pena de ser considerada deserta a apelação. Decorrido o prazo para apresentação de recursos voluntários, com ou sem sua apresentação, desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão de decurso ou da decisão de recebimento do apelo, para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002377-43.2009.403.6002 (2009.60.02.002377-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-88.2004.403.6002 (2004.60.02.002062-8)) VALDELICE EDWIRGES PAES (MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Sentença tipo CSentença I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VALDELICE EDWIRGES PAES em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando a antecipação de tutela para reconhecer a prescrição do débito exequendo representado na dívida ativa nº 13.6.03.003.739-27-COFINS, correspondente a importância de R\$ 3.058,82 (três mil, cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos); e da inscrição na dívida ativa nº 13.2.03.001034-32-IRPJ, no valor de R\$ 11.981,88 (onze mil, novecentos e oitenta e um centavos, e oitenta e oito centavos); da inscrição na dívida ativa nº 13.6.03.003740-60-CSLL, no valor de R\$ 1.466,71 (mil, quatrocentos e sessenta e seis reais, setenta e um centavos); da inscrição na dívida ativa nº 13.7.03.001410-20-PIS, no valor de R\$ 412,90 (quatrocentos e doze reais e noventa centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/136. À fl. 138, o juízo deferiu a apreciação dos Embargos à Execução Fiscal para quando estivesse garantido o juízo, uma vez que, na oportunidade, ainda não estava garantido. À fl. 142 consta certidão do senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal de que deixou de proceder a reavaliação determinada e de intimar a Sra. Valdelice Edwirges Paes da reavaliação efetuada. Assim, à falta comprovação da garantia do juízo, uma vez que a garantia do juízo, exigência prevista no Art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não fora cumprida. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A embargante foi intimada para garantir o juízo (folha 138 in fine). Porém, não se manifestou a respeito. Além disso, consta certidão do senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal de que deixou de proceder a reavaliação determinada e de intimar a Sra. Valdelice Edwirges Paes da reavaliação efetuada. Observe-se, pela regra da Lei 6.830/80, que o embargante somente poderá oferecer embargos à execução quando garantido o juízo. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, não há documento que comprove a garantia integral da execução apto a ensejar a apreciação da pretensão deduzida nos presentes embargos à execução fiscal, uma vez que não há penhora suficiente a garantir o juízo. Como consequência, não houve a garantia suficiente do crédito exequendo, pressuposto de admissibilidade para recebimento dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido: Processual civil e tributário. Agravo de instrumento que se volta contra decisão proferida em sede de execução fiscal, a qual deixou de receber os embargos do executado sem que fosse garantido o juízo. 1. O agravante formula dois pedidos. O primeiro, no sentido de serem recebidos os embargos à execução, sem qualquer garantia, ao fundamento de que o art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, teria revogado os arts. 9º e 16, da Lei 6.830/80. O segundo, requerendo que seu nome seja excluído do pólo passivo da execução. 2. O segundo pedido não pode ser analisado, porque não foi abordado na decisão, ora agravada. O recurso de agravo só pode atacar o teor da decisão, não sendo via própria para requerer aquilo que o decisório não abrangeu. 3. Esta

Turma tem trilhado o entendimento de não ser possível aplicar automaticamente, de forma subsidiária, o art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil às execuções fiscais, justamente porque a Lei 6.830 permaneceu inalterada no que tange à garantia do juízo. 4. Precedentes da Turma: AGTR 82.101-PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 13 de março de 2009, e AGTR 94.399, de nossa relatoria, julgado em 18 de junho de 2009. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 00001834320104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 07/05/2010)Assim, é de rigor a rejeição de plano dos embargos manejados, extinguindo-se o feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001169-97.2004.403.6002 (2004.60.02.001169-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PAULINO FILHO(PR047605 - MARIO ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSE PAULINO FILHO contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, sustentando, em suma, que está registrado no Conselho de Contabilidade do Estado do Paraná, desde 12 de março de 1983. A exequente foi intimada para se manifestar quanto ao pedido, oferecendo resposta, sustentando, em suma: que de fato, desde 1993, o excipiente está registrado no Conselho de Contabilidade do Estado do Paraná e pede a extinção da execução, por haver baixado os débitos que constavam no sistema a partir da transferência ocorrida em 30/12/1993. Requer a extinção da execução sem ônus para as partes, sob o argumento de que o CRC/PR deixou de comunicar a transferência, fato que teria redundado na cobrança indevida. É a síntese do essencial. Decido. O exequente/excepto reconheceu o pedido do executado/excipiente, no sentido de que desde 1993 o profissional está registrado no Conselho de Contabilidade do Estado do Paraná, tendo inclusive promovido a baixa dos débitos relativamente ao período. No entanto, não merece acolhimento o pedido de extinção da ação sem ônus para o exequente. A falha na comunicação entre os Conselhos Estaduais não pode onerar ainda mais a situação do excipiente, que sofreu uma execução indevida e teve que contratar advogado para a sua defesa. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para o fim de desconstituir a dívida em cobrança na CDA inscrita no Livro nº 35, página 260, e, em consequência, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventuais penhoras. Condeno o excepto/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com amparo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0001565-06.2006.403.6002 (2006.60.02.001565-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JOFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

Vistos,Sentença Tipo CO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de JOFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1560, datada de 02/02/2006, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).À fl. 65, consta da certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal que o executado, JOSÉ CARLOS LEAL, faleceu em virtude de um infarte.Intimado o exequente sobre a notícia do falecimento do executado, o exequente ficou-se silente. Assim, é de rigor a extinção da presente execução, em razão da ocorrência do seu falecimento. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, IV, c.c artigo 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se à imediata liberação da penhora de folhas 35.Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000203-61.2009.403.6002 (2009.60.02.000203-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X REDMAR MOMOSE LIMA
SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2007.Os autos encontravam-se, até então, suspensos, nos termos do artigo 40 da LEF.Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório,Passo a decidir.A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento.Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do

dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

0003152-58.2009.403.6002 (2009.60.02.003152-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CARLOS DE OLIVEIRA MORAES

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 051/2009. À fl. 29, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003361-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003361-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONILVIO PUNTEL DE MORAES

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 3019/09. À fl. 22, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003378-63.2009.403.6002 (2009.60.02.003378-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GIANPIERO LEONEL CODA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 3057/09. À fl. 27, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000178-77.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X IVAN SADER GASPAROTTO(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 29/2010. À fl. 33, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000186-54.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDETH DE SOUZA SANTANA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 700/2010, inscrita no livro 004, página 078. À fl. 26, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004495-21.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GIANPIERO LEONE CODA
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 4718/11 e 5464/11. À fl. 11, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000079-73.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO FILHO
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 4142/10. À fl. 09, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000827-08.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO FILHO
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 4536/11 e 5190/11. À fl. 08, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2294

ACAO MONITORIA

0001455-70.2007.403.6002 (2007.60.02.001455-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANIBAL DE MELO NOGUEIRA(RS052776 - CARLOS DUARTE JUNIOR E RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X ESAU NOGUEIRA PERES(RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES E RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS052776 - CARLOS DUARTE JUNIOR E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X VANUSA MELO NOGUEIRA(RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES E RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS052776 - CARLOS DUARTE JUNIOR E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA)
Visto em inspeção. A CEF foi intimada para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 151/163, os quais tratam de notícia de julgamento da ação ordinária revisional, referente aos valores discutidos nestes autos. Em manifestação às fls. 193 e seguintes a CEF requer a execução da sentença, com a intimação do réu para o pagamento supostamente devido, requerendo ainda a penhora pelo sistema BACENJUD. Compulsando os autos, verifico não ser o caso de execução da sentença, haja vista que este feito, sequer foi julgado, pelo que INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 193/198. Considerando os documentos de fls. 151/159, apresente a CEF, os valores efetivamente devidos pelo réu. Em seguida, manifeste-se o réu acerca de determinados valores. Sem prejuízo, apresentem as partes em 10(dez) dias as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3953

ACAO PENAL

0003888-13.2008.403.6002 (2008.60.02.003888-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDNA GUIMARAES FERNANDES(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa da ré Maria Aparecida Marinello do Amaral acerca da notícia de não comparecimento da testemunha Dione Keli Eusébio Saraiva da Silva à audiência designada para o dia 03.07.2012.

Expediente Nº 3955

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000381-88.2001.403.6002 (2001.60.02.000381-2) - WANDERLEY COLMAS ROHD(MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES E MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Wanderlei Colmas Rohd em face da União Federal em que objetiva, em síntese, sua reforma militar, ao argumento de que sua desincorporação foi ilegal, uma vez que se encontra incapaz para qualquer atividade apta a prover seu sustento. Citada, a União sustentou a improcedência da demanda, ressaltando que Junta Médica Militar constatou ser o autor relativamente incapaz, podendo realizar atividades civis a gerar seu sustento (fls. 27/37). As partes requereram a produção de prova oral e pericial, ambas deferidas às fls. 49. A audiência de instrução se realizou às fls. 77/82. A perícia não se realizou em razão de o Expert ter solicitado exames complementares, cuja realização foi determinada pelo juízo na deliberação da audiência de instrução. O autor informou que passou a residir em Brasília, referindo que a realização de exames complementares em Campo Grande e Dourados, conforme determinado pelo juízo, mostra-se excessivamente dispendioso, motivo pelo qual requereu fossem custeados os exames em Brasília (fls. 115/116). Deprecada a realização da perícia (fl. 118). Expedida a deprecata, com o escopo de se realizar os exames vindicados, o juízo deprecado determinou intimação do autor para que prestasse informações a fim de possibilitar o agendamento da perícia (fl. 157), sendo certo que a Sra. Oficiala o intimou em 29.08.2006 (fl. 161). O exame se realizou às fls. 173/174. A União se insurgiu contra o laudo às fls. 181/182, enquanto a parte autora ficou-se inerte. O juízo determinou expedição de nova carta precatória para complementação do laudo (fl. 183). Os quesitos foram respondidos às fls. 199/200. Instadas a se manifestarem acerca dos quesitos respondidos pelo Sr Perito, a União asseriu a inexistência de incapacidade do demandante (fl. 205), enquanto a parte autora ficou-se inerte (fl. 203-v). Considerando que em perícia médica o Sr. Expert referiu a necessidade de realização de exame médico por especialista em Psiquiatria, o juízo determinou a expedição de nova precatória, a fim de que o demandante fosse submetido à análise de tal especialista (fl. 207). Expedida a precatória, a perícia restou agendada para o dia 18/02/2011 (fl. 280/282), no Hospital Universitário - UNB. O autor não foi encontrado para ser intimado acerca da perícia médica, razão pela qual esta foi cancelada e determinou-se a devolução da carta precatória (fls. 284/285). Devolvida a carta precatória, este juízo determinou a intimação do autor para que se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 287). Com a inércia do autor, determinou-se a intimação, via AR, das advogadas do demandante (fls. 288), tendo este retornado em razão de mudança de endereço do destinatário. A União requereu a extinção do feito por abandono da causa (fl. 294). Este juízo, em atendimento à jurisprudência do E.TRF 3ª Região, determinou a publicação da intimação por edital (fls. 296/299), tendo o demandante ficado-se inerte. Vieram os conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Como bem dispõe o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o autor abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso em tela, cabe observar que o autor não atualizou seu endereço nos autos, sendo certo que a tentativa de intimação para comparecimento à perícia complementar (fl. 248), frustrada em razão de sua não localização, se deu em mesma localidade onde o demandante já havia sido intimado para cumprir ato processual (161). Lado outro, não há nada nos autos que indique ter o autor revogado o mandato conferido à suas patronas e constituído novo advogado, razão pela qual a

intimação por meio de diário oficial mostra-se correta e em consonância com ordenamento processual pátrio (art. 237 e seu parágrafo único c/c art. 236 do Código de Processo Civil), demonstrando o desinteresse do requerente em prosseguir na demanda ante o silêncio de suas procuradoras. Não se pode olvidar que se trata de demanda em que o requerente busca comprovar o seu estado de incapacidade a fim de reformar-se nas fileiras do Exército, o que evidencia que o maior interesse no prosseguimento é dele, inclusive a ele sendo distribuído o ônus probatório (art. 333, inciso I, CPC), não podendo a desídia do demandante continuar a prevalecer, postergando ad infinitum o processo e ocasionando mais gastos ao Poder Judiciário. Assim, tendo em vista que este juízo empreendeu todos os esforços ao seu alcance em atender à vindicação jurisdicional do demandante, inclusive com o Estado atendendo aos seus apelos e se mostrando solícito em realizar exames médicos sem custas ao autor, bem como cumpriu todas as formalidades processuais para tal fim, é forçoso reconhecer o abandono de causa do autor a ensejar a extinção do feito nos moldes do art. 267, inciso III, CPC. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, inciso III do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando a cobrança suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Custas pelo autor, observada a suspensão da exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora suspensa, por ora, a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, esclareço que a propositura de nova demanda pelo autor a discutir o mesmo objeto se condiciona ao seu pagamento integral, conforme dispõe o art. 268 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Dourados, 27 de abril de 2012.

0001811-65.2007.403.6002 (2007.60.02.001811-8) - PETRONILIO PEREIRA LIMA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 84/85, conforme certidão da Secretaria na folha 87, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006016-06.2008.403.6002 (2008.60.02.006016-4) - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MORAES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126 - considerando que o acordo entabulado entre as partes foi expresso em asseverar a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/12/2010 e DIB em 01/02/2008 (fls. 92/94), e que os valores em atraso cingem-se a 80% do encontrado entre a DIB e a DIP da aposentadoria por invalidez, mostra-se insubsistente a insurgência da autora quanto aos valores não recebidos em razão da cessação do auxílio-doença. Lado outro, tendo em vista que na quase integralidade do período compreendido entre a DIB e a DIP da aposentadoria por invalidez houve recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 529.227.425-5 (fl. 109), valores estes cujo abatimento foi autorizado no próprio acordo, bem como este somente foi cessado com sua transformação na referida aposentadoria, sem nenhum período intercalado de trabalho, o que autoriza a apuração da RMI com a utilização do percentual de 100% sobre o mesmo salário de contribuição usado para se apurar o auxílio-doença (91%), nos moldes do 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99, é certo que os cálculos apresentados pelo INSS mostram-se corretos, consoante tabela de fl. 101. Ante o exposto, homologo os valores apresentados pelo INSS à fl. 99. Intimem-se as partes. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se as RPVs.

0000326-59.2009.403.6002 (2009.60.02.000326-4) - PAULO CAMPOS DE CARVALHO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os valores apresentados pelo INSS na planilha de folhas 84/96.

0001993-80.2009.403.6002 (2009.60.02.001993-4) - FLORISVALDO VARGAS (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

1. Fls. 496/497 - considerando que já houve prolação de sentença nestes autos, devidamente registrada e publicada em secretaria, bem como não houve oposição de embargos de declaração a sanar omissão, contradição ou obscuridade, é certo que a jurisdição deste juiz encontra-se exaurida, por força do art. 463 do CPC, razão pela qual reputo o pedido prejudicado. 2. Já apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Dourados, 27 de abril de 2012

0003516-30.2009.403.6002 (2009.60.02.003516-2) - SIDINEI FERREIRA MARQUES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 148/158, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença de folhas 144/145. Decorrido o prazo, com ou sem as

contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000576-58.2010.403.6002 (2010.60.02.000576-7) - SIMON CORNELIS MARIA SPEKKEN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SIMON CORNELIS MARIA SPEKKEN contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi indeferida às fls. 35/36. De tal decisão, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 39/47). Em contestação, a União sustenta inicialmente a necessidade de se comprovar a condição de empregador rural pessoa física. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Passo à análise do mérito. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema

previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98

acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da

produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 12 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 12 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o

crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Des. Rel. do AI n. 0008016-69.2010.403.0000 (5ª Turma). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000682-6) - SERGIO BORGES DE SALES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Sérgio Borges de Sales em que objetiva, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe bem como o benefício de auxílio-doença que o antecedeu, com a incidência da Lei n. 9.032/95, apurando-se a RMI com os coeficientes de 100% e 91 % respectivamente. Citado, o INSS arguiu ausência de interesse, uma vez que os benefícios concedidos observaram os parâmetros indicados na inicial (fls. 95/98). Réplica às fls. 109/110. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em relação à preliminar levantada pelo INSS, tenho que a resistência apresentada pelo autor em sua réplica evidencia o seu interesse processual, devendo este juízo adentrar ao mérito para solucionar o conflito de interesses. Rejeito a preliminar e adentro ao mérito. Em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor, concedido em 01.07.1996, é certo que o INSS observou a Lei n. 9.032/95, apurando a RMI em 100% do salário de benefício, nos moldes pretendido pelo autor, conforme comprova extrato de fl. 104 obtido junto ao Plenus. Quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença, é certo que há incongruência nos documentos, constando coeficiente de 80% na carta de concessão (fl. 10) e 89% no extrato do Plenus (fl. 101). Considerando que houve simulação pelo INSS caso o coeficiente do auxílio-doença fosse 100%, ou seja, mais que o pretendido, e chegou-se a uma mesma renda do segurado (fl. 99 e 105), tenho que verossímil a alegação da autarquia que o coeficiente utilizado foi o de 89%, consoante legislação vigente à época (art. 41, inciso I, Decreto n. 83.080/79). O pedido do autor de incidência da Lei n. 9.032/95 em seu benefício de auxílio-doença concedido em 09.03.1990 não se mostra possível. Embora houvesse divergência na jurisprudência acerca da possibilidade de incidência imediata de legislação previdenciária em benefícios concedidos anteriormente, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, em respeito ao ato jurídico perfeito e, principalmente, à exigência de prévia fonte de custeio (art. 195, 6º da CF/88), referidos benefícios devem respeitar a legislação vigente à época da concessão. Neste sentido: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF. RE 583834. Plenário. Min Rel Ayres Britto. Julgado em 21.09.2011) Consolidado, portanto, o entendimento de que a majoração do benefício demanda prévia fonte de custeio, o que impede a aplicação de legislação previdenciária com vigência posterior à concessão do benefício, somado ao fato que a pretensão do autor já restou contemplada em seara administrativa, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e custas judiciais, restando a cobrança de ambas suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de abril de 2012

0001795-09.2010.403.6002 - ANTONIA MACHADO VICENTE (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 79/83, apresentada pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada nas folhas 75/76. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002801-51.2010.403.6002 - ADAUTO PERETTI FILHO (MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE

ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 94/119, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada nas folhas 88/91 verso. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005057-64.2010.403.6002 - LUIZ CARLOS RUIZ MANSANO(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Ruiz Mansano em face da Caixa Econômica Federal em que objetiva, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais em razão desta última ter quebrado o seu sigilo bancário, apresentando saldo de sua conta a terceiro. Segundo relata na inicial, o autor é proprietário de um imóvel localizado na região central de Rondonópolis/MT, estando locado para a empresa Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda. Ao questionar o pagamento do aluguel do mês de julho/2010, solicitando confirmação de pagamento e comprovação, a referida empresa entrou em contato com o ora demandante e mandou um fax à sua residência e, segundo a inicial, para sua surpresa, recebeu um histórico/extrato da sua conta corrente, com informações sigilosas expostas ao público. A empresa referiu que conseguiu as informações na agência bancária Tuiuiu, em Rondonópolis, com o empregado da CEF. Pede, em razão da quebra do sigilo bancário, indenização por danos morais (fls. 02/17). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/39, referindo que houve apresentação de informação sigilosa a terceiro interessado, consoante autoriza o 3º, inciso V do art. 1º da Lei Complementar n. 105/2001. Alega inexistirem os requisitos a ensejar o reconhecimento da responsabilidade da instituição, requerendo a improcedência da demanda. As partes não pretenderam produzir provas. É o necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a inicial, empregado da Caixa Econômica Federal divulgou ilicitamente dados sigilosos do autor a terceiro, requerendo como reparação o recebimento de indenização. Consoante o art. 1º da Lei Complementar n. 105/2001, as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. Logo, por força de lei, as instituições financeiras deverão resguardar o sigilo das operações e serviços por ela realizados. O 3º de mesmo artigo elenca hipóteses que não serão consideradas como violação ao dever de sigilo, podendo ser citadas a troca de informações entre instituições financeiras para fins cadastrais e o fornecimento de informações a entidades de proteção ao crédito. O inciso V, mais especificamente, dispõe que não constitui violação do dever de sigilo a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados. Com base em tal inciso, a Caixa Econômica Federal sustenta a improcedência da demanda. A meu ver, considerando que a empresa Ponto Certo estava sendo compelida a comprovar que honrou com seus compromissos assumidos em contrato de aluguel, caso obtivesse documento que comprovasse tão somente a quitação da obrigação junto à instituição financeira, não se trataria de violação do dever de sigilo imposto ao banco, justamente pelo permissivo do inciso V, 3º do art. 1º da Lei Complementar n. 105/2001. Ocorre que, conforme se verifica pelos documentos de fls. 14/15, a empresa Ponto Certo não só obteve comprovante de depósito do numerário devido (fl. 14), como também saldo da conta corrente do autor (fl. 15). É certo que, na condição de terceiro interessado, o interesse da empresa cinge-se somente em verificar a efetuação do depósito, não podendo o saldo total da conta do correntista ser também entendido como dentro de sua esfera de interesse, cabendo à instituição financeira obter meios que possibilitem o fornecimento de informação sigilosa restrita ao interesse direito do terceiro, com o resguardo das demais informações, o que não ocorreu no caso em tela. Instada administrativamente a se manifestar, a própria Caixa Econômica Federal reconhece que as informações obtidas pela empresa Ponto Certo se deram por meio de empregado seu, aduzindo ainda que identificaram frequentes problemas de ordem tecnológica, que comprometeu a emissão do comprovante dos depósitos realizados através dos equipamentos instalados no auto-atendimento, levando vários usuários a procurar, junto à agência, a comprovação da operação e sua real efetivação (fl. 12). Referiu ainda a CEF, em ofício de fl. 12, que não foi localizada autorização formal para tal consulta. Assim, de tudo exposto, a Caixa Econômica Federal violou o dever de sigilo que deve observar quanto a seus serviços e operações. Tratando-se de relação de consumo, conforme já asseverado por este juízo em decisão proferida em exceção de competência (fls. 43/43-v), a responsabilidade da instituição é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Basta, portanto, comprovar o nexo de causalidade entre a atuação da instituição financeira com o dano experimentado pelo autor. Consoante a Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No presente caso, indubitavelmente, houve violação à intimidade e à vida privada do requerente, com exposição integral do saldo bancário constante em sua conta corrente. Não há necessidade de demonstração de dano, pois este é presumido. Violando-se a intimidade, a vida privada do cidadão, este faz jus à indenização, ainda mais considerando se tratar de dados bancários, aos quais o próprio legislador conferiu maior proteção com a Lei Complementar n. 105/2001. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. INTIMIDADE. VEICULAÇÃO. LISTA TELEFÔNICA. ANÚNCIO

COMERCIAL EQUIVOCADO. SERVIÇOS DE MASSAGEM. 1. A conduta da prestadora de serviços telefônicos caracterizada pela veiculação não autorizada e equivocada de anúncio comercial na seção de serviços de massagens, viola a intimidade da pessoa humana ao publicar telefone e endereço residenciais. 2. No sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ. Resp 506437. 4ª T. Min Rel. Fernando Gonçalves. Publicado no DJ em 06.10.2003) Quanto à fixação do quantum indenizatório, devem ser observadas as nuances do caso concreto. Tendo em vista que as informações sigilosas foram prestadas, embora em excesso, a terceiro interessado, bem como não experimentou o autor angústias, transtornos, aborrecimentos que fogem ao que corriqueiramente ocorre em casos deste jaez, em um juízo de proporcionalidade, a fim de se evitar enriquecimento indevido, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a indenização devida pela CEF a título de reparação por danos morais. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Considerando que a sucumbência da autora limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor desta ação a indenização de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sobre os valores devidos incidirão, a contar desta sentença até o pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 20 de abril de 2012

0005141-65.2010.403.6002 - MARIA BENTO FERNANDES (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
I - RELATÓRIO Maria Bento Fernandes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade (NB 152.512.196-8), desde a data do requerimento administrativo (23/09/2010). A Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido na ausência de demonstração dos requisitos legais da atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência e a qualidade de segurada especial (fls. 25/34). Realizada audiência de instrução e julgamento com a coleta da prova oral (fls. 47/48 e 66/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto a qualidade de segurada especial rural e a respectiva carência para implementação do benefício da aposentadoria. O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: 1. carência; 2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; 3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, esta aplicável ao caso dos autos. Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 09/11/1949) em 2004 (fl. 09), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 138 meses. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em

início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Alega a suplicante ter sempre laborado como diarista nas lides do campo, em regime de economia familiar desde os 10 anos de idade com os pais, na propriedade rural de Santo Trevisan, no município de Iguatemi. E lá continuou laborando com o consorte após o casamento, em 27/09/1965. Informa, inclusive, que manteve o exercício da atividade rural mesmo após o falecimento do marido (06/06/1970) e cessando o labor somente em 2005, o que lhe conferiria a qualidade de segurado especial, nos moldes do art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91. Como se observa, sustenta a suplicante a condição de boia-fria. Tal fato deve ser sopesado quando da análise dos documentos carreados aos autos, não merecendo o mesmo rigor quando da análise de um pequeno proprietário rural, uma vez que não é possível ao boia-fria guardar notas fiscais de transações comerciais, comprovante de entrega ou recebimento de mercadorias e insumos agrícolas ou então certificados de propriedade (ITR, DAP entre outros) já que apenas empregado. De outro lado, é sabido que em contratos desta natureza predomina-se a informalidade, sem documentação dos atos, em especial à época em que a requerente trabalhava. No caso concreto, há início de prova material nos autos. A certidão de casamento (fl. 10) consta a profissão da autora doméstica e do falecido lavrador. E, ainda, a carteira de associada do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Iguatemi, com admissão em 2010 (fls. 16). Evidente que a documentação citada se mostra perfeitamente válida como início de prova material. A Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aplicável ao caso, estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A prima facie, deve ser desconsiderada a declaração da profissão de doméstica, constante na referida certidão civil (conf. EIAC nº 97.04.57428-2; Terceira Seção; Relatora: Juíza Virginia Scheibe; DJ DATA:07/07/1999 PÁGINA: 162). A autora confirma, pessoalmente em juízo (fl. 48), a narrativa fática da inicial. Assim, declara que aos 14 anos passou a trabalhar como boia-fria em fazendas no município de Iguatemi e continuou essa atividade mesmo após o casamento, aos 16 anos, e o falecimento do cônjuge, ocorrido há 38 anos, permanecendo então nas lides rurais até o ano de 2005. Justifica, inclusive, que o marido sempre foi rurícola e somente estabeleceu um único vínculo urbano ao longo da vida, por pouco mais de 01 mês, quando então faleceu (06/06/1970) em razão de acidente de trabalho. A prova oral amplia a eficácia objetiva da documentação referida e declarações da autora. Assim, as testemunhas, como se infere dos termos de fls. 66/67, sancionam o exercício da atividade rurícola desde os 11 anos de idade da autora, como diarista rural, até o ano de 2002/2003, cuja renda auferida era a única fonte de subsistência e manutenção dela e dos filhos. Tudo somando, infere-se que a autora trabalhou como boia-fria desde os 14 anos (09/11/1949) até 2003, como corroboram as testemunhas, portanto, por tempo superior (40 anos) aos 138 meses de atividade rural, legalmente exigidos para a concessão do benefício (2004 - 138 meses). Logo, considerando que a mesma exercia atividade dissociada daquela exercida pelo consorte, a qual perdurou mesmo após o falecimento do cônjuge (06/06/1970), forçoso concluir que o vínculo urbano por ele estabelecido, à época do evento morte, e a correspondente concessão da pensão em razão do acidente de trabalho nessa última atividade, não tem o condão de descaracterizar a qualidade de segurado especial da autora. A prova dos autos é robusta e suficiente em si para atestar o implemento da idade de 55 anos (DN 09/11/1949) e o exercício da atividade rural por 40 anos (1963 a 2003) em período anterior a DER (23/09/2010, fl. 20), portanto, cumpria todos os requisitos legais, o etário e da carência, para concessão do benefício ali pleiteado, tal como reza o 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003 ao dispor que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Conforme asseverado em recentes decisões da nona turma do E. TRF-3, a referida norma se aplica aos trabalhadores rurais, conforme ilustra o aresto que segue: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). NATUREZA DE APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA

QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI 10.666/03. PRECEDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. 2. A qualificação de lavrador do marido e de companheiro, constante de documento, é extensível a parte autora, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666 /2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3. ApelRee 200003990431070. 9ª T. Rel Juiz Silvio Gemaque. Publicado no DJF3 em 25.05.2011)Pelo exposto, infere-se que a autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, porque demonstrou a qualidade de segurada especial, a idade de 55 anos em 2004 (DN 31/08/1950) e o cumprimento da carência do benefício (40 anos de atividade rural em regime de economia familiar - 1963 a 2003), fazendo jus a aposentadoria por idade rural.A procedência do pedido, então, é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (23/09/2010, fl. 20), extinguindo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores devidos à autora a título de atrasados. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada em 23/09/2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 27 de abril de 2012.

0001127-04.2011.403.6002 - JOAO BATISTA SEREIA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

I - RELATÓRIOJOÃO BATISTA SEREIRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do valor de uma eventual cobrança indevida, a título de Imposto de Renda, incidente sobre verba recebida em decorrência de Reclamação Trabalhista (fls. 02/30). Narra a parte autora em sua petição inicial que ajuizou uma Ação de Reclamação Trabalhista, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Naviraí/MS sob o nº 383/2007-86B, em face de seu ex-empregador, na qual o litígio findou com o recebimento de valores a título de verbas salariais. Insurge-se o autor, no presente feito, contra o recolhimento de Imposto de Renda na fonte sobre o valor acima mencionado, sob o argumento de que deve ser aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa, como faz a ré, e que houve tributação indevida sobre as parcelas recebidas a título de juros moratórios. Ao final, refere que houve retenção de R\$ 56.745,65 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), quando o certo seria R\$ 35.204,27 (trinta e cinco mil, duzentos e quatro reais e vinte e sete centavos). Pede a devolução de R\$ 22.465,60 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) referente ao Imposto de Renda cobrado de forma incorreta sobre as verbas decorrentes da reclamatória trabalhista. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 38/51, pugnano pela improcedência do pedido formulado pelo autor, informando que o Imposto de Renda se dá por meio do Regime de Caixa, o que possibilita a incidência sobre rendimentos recebidos acumuladamente, e que as verbas recebidas pelo autor não tem caráter indenizatório, mas sim de acréscimo patrimonial, permitindo, portanto, o desconto realizado. De outro lado, refere como devida a incidência do imposto de renda sobre os valores decorrentes de juros moratórios, devendo ser rechaçada a pretensão. O autor ofereceu impugnação à contestação, ratificando os termos da petição inicial (fls. 62/68). Intimadas a especificarem provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a ausência de interesse das partes em produzirem provas, bem como a impertinência de dilação probatória para o deslinde do feito, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Busca o demandante a restituição de R\$ 22.465,50 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), valor este referente à incidência de Imposto de Renda sobre verba recebida a título de condenação em Reclamação Trabalhista. O artigo 153, inciso III da Carta

Magna dispõe competir à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que tal instituição encontra-se expressa no artigo 43, incisos I e II do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No caso, em decorrência de êxito em litígio trabalhista, o autor obteve o recebimento de R\$ 390.497,39 (trezentos e noventa mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), tendo sido descontados R\$ 56.537,40 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) a título de Imposto de Renda. Referida verba não é considerada indenizatória, mas sim remuneratória, ensejando a incidência do Imposto sobre a Renda, uma vez que se adequa ao conceito de renda, visto tratar-se de valores auferidos a título de produto do trabalho. Todavia, se o recebimento das verbas salariais em sede de reclamação trabalhista não altera sua qualidade de rendimentos, caracterizando, portanto, renda sujeita à tributação pelo imposto de renda, também sua percepção nessa mesma sede não modifica a base de cálculo do imposto em questão, que deve corresponder ao montante do salário pactuado entre empregador e empregado, e não a soma do pagamento acumulado. Não há vantagem patrimonial em receber verbas salariais atrasadas, em sede de reclamação trabalhista. A par da obviedade dessa afirmação, assim se faz para sobressaltar a incoerência lógica de se isentar trabalhador que percebe rendimentos até certo valor, e de se tributar esse mesmo trabalhador no caso de lograr o pagamento de seu salário acumulado, após tempos sem nada receber. Num e noutro caso, não houve absolutamente qualquer alteração na renda, não se justificando, pois, tributação a maior para aquele que, ademais, sofreu prejuízos com a ausência do pagamento de salários. Este panorama indica o equívoco no proceder da ré em defender a tributação sobre valores em atraso, como se representassem rendimento único, e não, em verdade, valores menores, pagos de forma acumulada. Nesse sentido, veja a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS (URPS-DECRETO-LEI Nº 2.335/87). NATUREZA REMUNERATÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR TOTAL DOS RENDIMENTOS MENSIS A QUE FARIA JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)3. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. (...)8. Apelação da União Federal, remessa oficial e recurso adesivo dos autores improvidos. (TRF 3. ApelRee 1228186. 6ª T. Des. Fed. Rel Consuelo Yoshida. Publicado no DJ em 02.02.2009) Portanto, houve tributação indevida, devendo ser apurada a incidência do Imposto de Renda sobre a verba recebida na referida reclamação trabalhista com base no regime competência. Quanto à insurgência quanto à tributação sobre os juros moratórios, é certo que estes fazem parte da base de cálculo da exação, sendo legítima, neste aspecto, a atuação do Fisco. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal. Assim, em sendo o valor principal tributável por apresentar natureza remuneratória, os juros também o serão (STJ. AGResp. 1037731. 1ª T. Min Rel José Delgado. Publicado no DJE em 01.08.2008). Logo, no presente caso, não havendo nada que indique que as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, a tributação dos juros é legítima. Cumpre observar que a repetição do indébito tributário não afasta as devidas compensações de eventuais diferenças pagas administrativamente, cabendo à ré assim comprovar, se o caso, por ocasião da fase de execução. Não é possível acolher de plano o valor apurado unilateralmente pelo autor, uma vez que a análise acerca da incidência do IR bem como da correta alíquota demanda análise da DIRPF dos anos em que deveriam ter sido recebidas regularmente as verbas trabalhistas, inclusive para se verificar o recebimento de outras eventuais rendas, razão pela qual tal controvérsia será dirimida em fase de liquidação de sentença. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO FEDERAL a proceder à apuração do Imposto sobre os Rendimentos, com base no regime competência, dos valores retidos na fonte por ocasião do pagamento efetuado em sede da ação trabalhista (0038300-32.2007.5.24.0086), em favor de João Batista Sereia, fixando-se alíquotas e apurando-se eventual isenção como se tal valor fosse recebido mês a mês. Caso seja apurada a retenção a maior a título de tal exação, deverá a União restituir o numerário ao demandante, sendo certo que os valores devidos estão sujeitos à atualização monetária desde a indevida retenção, calculada pela taxa SELIC (lei n. 9.250/95, art. 39, par. 4o), índice este que, por não comportar cumulação com qualquer outro, afasta a incidência dos juros moratórios

(sistemática de cálculo prevista na Resolução n. 134/2010 E. Conselho da Justiça Federal). Caberá à ré comprovar, na fase de execução da sentença, a compensação de eventuais diferenças pagas administrativamente, de acordo com o conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte. A ré suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando a impossibilidade de se apurar o quantum devido pela Fazenda Nacional nesta fase, esta sentença se sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados - MS, 27 de abril de 2012.

0001293-36.2011.403.6002 - ANTONIO DA CONCEICAO SILVA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Antônio da Conceição Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o auxílio doença que percebe sob o NB 5449712070 convertido em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 26/27), ocasião em que se determinou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 37/48), sustentando a improcedência do pedido na ausência da contingência da invalidez. O Sr. Experto apresentou laudo pericial às fls. 72/76. O INSS se manifestou às fls. 81. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto a existência de incapacidade laborativa da parte autora e o correspondente direito a aposentadoria por invalidez. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Observa-se, no trabalho apresentado pelo perito, que o autor apresenta sequelas de fraturas na perna esquerda (1987), na perna direita (2008) e sintomas de lombalgia, decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 05/04/2008 (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 73). Conclui que desde o momento do trauma (05/04/2008), a lesão incapacita completamente e permanentemente para a atividade habitual exercida na época do acidente. As lesões do membro inferior direito e da coluna lombar impedem o exercício da atividade braçal, com o transporte de mercadorias, porém, asseverando que o autor pode ser reabilitado para uma nova atividade a qualquer momento (resposta aos quesitos 2, 8 a 10 do juízo, fls. 73/74). Logo, descaracterizada a invalidez para o trabalho, porque há incapacidade permanente tão somente para atividade habitual (braçal - servente/pedreiro) e com possibilidade de reabilitação profissional. Assim, o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de abril de 2012

0001722-03.2011.403.6002 - VERA LUCIA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Vera Lúcia da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 5307887619), cessado em 13/09/2010, e a posterior conversão em definitivo para aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 64/65, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de ausência do requisito da incapacidade laborativa (fls. 74/78). O laudo técnico foi apresentado às fls. 109/114. Manifestação derradeira das partes (fls. 116/117 e 119/120). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto à existência da incapacidade laboral da segurada. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consoante prova técnica produzida nos autos, o perito judicial atesta que a periciada é portadora de tendinopatia do ombro esquerdo, lesão do manguito rotador, bem como que o tratamento das outras lesões (punho e ombro direito) foi realizada e não impedem o exercício da atividade (respostas ao quesito 1 do juízo, fl. 110). Informa, outrossim, que a lesão tendinopatia do ombro esquerdo incapacita a autora total e temporariamente para o exercício da sua função (cozinheira) ou outra que lhe permita garantir a subsistência, mas ressalva que o tratamento permite recuperação para retorno ao trabalho na mesma atividade, sugerindo reavaliação em 06 meses a partir desta avaliação para verificação dos resultados do tratamento (respostas aos quesitos 2, 3 e 9 do juízo, fl. 110/111). Conclui, portanto, que a incapacidade atual é decorrente do

ombro esquerdo e podem ser verificadas desde 18/05/2009 conforme exame de ressonância que se mostrou compatível com a atual avaliação clínica (respostas aos quesitos 8 e 9 do juízo, fl. 111). Portanto, considerando que a incapacidade é total, porém, temporária, para toda e qualquer atividade, resta configurada apenas a contingência do auxílio-doença. Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade compatível com sua limitação funcional e que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Atestada a incapacidade temporária para o trabalho, fica descaracterizada a invalidez e o direito à aposentadoria. Deste modo, a cessação do auxílio doença (NB 5385178744) em 13/09/2010 (fl. 81) se mostrou indevida, uma vez que a lesão tendinopatia do ombro esquerdo foi constatada desde 18/05/2009 e atualmente impede a autora de exercer a profissão de cozinheira ou outra atividade que lhe permita a subsistência. Imperioso, portanto, a parcial procedência dos pedidos, restabelecendo-se o auxílio doença (NB 5385178744) desde a cessação indevida, em 13/09/2010 (fl. 81), até reabilitação profissional da autora a cargo do INSS, mediante reavaliação conforme sugestão do perito judicial. Fica, outrossim, autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5385178744) desde a cessação administrativa, em 13/09/2010, até a reavaliação em 01/03/2012, data fixada pela perícia judicial (06 meses após a data do laudo em 30/08/2011). Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (S. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS, 26 de abril de 2012.

0002322-24.2011.403.6002 - CLOVIS AUGUSTO CANOVA (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Clovis Augusto Canova em que busca, em síntese, a revisão da aposentadoria que recebe sob o NB 054.157.125-7, aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC n. 20/98 (R\$ 1.200,00 - reajuste de 9,5%) e partir de 01.01.2004, o valor fixado pela EC n. 41/2003 (R\$ 2.400,00 - reajuste de 28,38%) (fls. 02/27). Citado, o INSS arguiu ausência de interesse do autor, uma vez que inaplicável os limites trazidos pelas EC n. 20/98 e EC n. 41/2003 ao seu benefício uma vez que percebia renda inferior ao teto vigente à época. No mérito, além de arguir a prescrição quinquenal, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a EC n. 41/2003 não determinou o reajuste dos benefícios, apenas modificou o teto, ressaltando que a renda mensal inicial deve ser limitada ao salário de contribuição (fls. 31/51). Réplica às fls. 55/63. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar arguida pelo INSS se confunde com o mérito e com este será analisada. Conforme se extrai da exordial, busca o autor a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como teto limitador da renda mensal ajustada, a partir de dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00, e partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil quatrocentos reais). Em réplica, aduziu o autor que não pretende uma nova RMI, com a realização de novos cálculos dos salários de benefício, mas sim a atualização do provento. Logo, adentro ao mérito. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 prevê: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 dispõe: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O entendimento de que tal limite deveria ser aplicado somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência restou superado pela jurisprudência, em especial após o julgamento do RE n. 564354 pelo STF, cabendo a incidência imediata aos benefícios limitados ao teto do RGPS antes da vigência da norma. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do Art. 14 da EC 20/98 e do Art. 5º da EC 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 2. Não há previsão legal de paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3. AC 200561830003021. 8ª T. Des. Fed. Marianina Galante. Publicado no DJF em 01.09.2011).Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial uníssono, a incidência imediata do teto trazido pela EC 20/98 e EC n. 41/2003 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anterior, o que não ocorre no presente caso, como demonstra a tabela de cálculo trazida pelo autor (fl. 68), já com o acréscimo de 39,67% concedido judicialmente no salário de contribuição de fevereiro/94, uma vez que o autor, na competência junho/98, percebia o valor de R\$ 774,09, abaixo do limite imposto pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 (R\$ 1.081,50), e na competência junho/2003, percebia o valor de R\$ 1.205,83, abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34).AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido.(TRF 3. AC 00080401220094036183. 9ª T. Des Fed Rel Marisa Santos. Publicado no DJF3 em 27.02.2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor do benefício do segurado, mediante aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar seu valor real. III - O agravante alega que as Emendas Constitucionais recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias e pensões, em razão da explícita defasagem. IV - O benefício do autor foi calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido.(TRF 3. AC 200561830003021. 8ª T. Des Fed Rel Marianina Galante. Publicado no DJF3 em 01.09.2011)Lado outro, a fixação de novo teto limite para os benefícios previdenciários não implica em reajustamento automático dos demais benefícios, sendo certo que os reajustes devem respeitar os índices previstos na Lei n. 8.213/91, atualmente previsto no art. 41-A, regulamentando o art. 201, 4º da Constituição Federal, conforme aresto já colacionado nesta fundamentação:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO

DESPROVIDO. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do Art. 14 da EC 20/98 e do Art. 5º da EC 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 2. Não há previsão legal de paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3. AC 200561830003021. 8ª T. Des. Fed. Marianina Galante. Publicado no DJF em 01.09.2011).Logo, a pretensão de reajuste do benefício nos índices de 9,5% em dezembro de 1998 e 28,38% em janeiro de 2004 encontra vedação na legislação previdenciária que rege a matéria, a qual, segundo art. 40 da Lei n. 8.213/91 vigente à época, deveria o benefício (e ainda deve, conforme inclusão do art. 41-A pela Lei n. 11.430/2006), ser reajustado pelo INPC, índice que não se confunde com aquele usado para se fixar um novo teto no RGPS.Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 24 de abril de 2012.

0002610-69.2011.403.6002 - JOSE HENRIQUE FALGETI(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência.José Henrique Falgeti ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF narrando que é titular da conta poupança n. 1145.013.4931-3.Diz que na atualização monetária de sua caderneta de poupança a CEF não aplicou os índices devidos nos meses de março e abril de 1990.Requer que a CEF apresente os extratos das contas poupanças de sua titularidade, bem como que proceda a atualização da conta de caderneta de poupança da parte autora com a aplicação dos índices acima explicitados, com o pagamento das diferenças apuradas (fls.2/13).Aditamento à inicial (fls. 25/27 e 30/32).A CEF apresentou contestação arguindo preliminar de ausência de documento indispensável para a propositura da ação, no mérito a ocorrência da prescrição e a legalidade dos índices aplicados (fls. 24/46).A empresa pública federal salientou que não pretende produzir provas (fls. 49/51).A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 52/53).Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Inicialmente, conforme consta expressamente nos acórdãos trazidos pela CEF às fls. 50/51, a suspensão dos feitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal cinge-se às demandas em grau de recurso, não sendo obstada a tramitação das ações que se encontram em fase instrutória, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão. A preliminar de ausência de documento essencial para a propositura da ação não pode ser acolhida, uma vez que a parte autora comprovou ser titular de caderneta de poupança, como se afere na folha 13 dos autos.No que diz respeito ao pedido de exibição de documentos, entendo que a pretensão do demandante deve prosperar.O pedido de exibição de documentos encontra guarida nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, assim como pode ser objeto de deliberação pelo juízo, em razão de seu poder de instrução (art. 130, CPC).Nas demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas bancárias, na ocasião dos períodos postulados, sendo usualmente admitidos como documentos idôneos, os extratos correspondentes. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.1. A sentença proferida contra o Banco Central do Brasil submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 1º, parágrafo único da Lei n. 8.076/90.2. O juiz decidirá a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, a teor do disposto no art. 128, do CPC.3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de janeiro de 1989.4. O pedido de reposição de percentual do IPC de janeiro de 1989, formulado em face de instituições financeiras privadas configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do BACEN, sujeitos à jurisdição federal.5. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava as contas em janeiro de 1989.6. Em relação ao BACEN e à Caixa Econômica Federal, tal controvérsia não se coloca, porquanto se sujeitam à jurisdição federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.7. Outrossim, é manifesta a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para responder ao pedido relativo à aplicação do IPC de janeiro de 1989.8. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária. - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 3ª Região, AC 691.099, Autos n. 1999.61.00.054695-9/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u.,

publicada no DJU aos 23.04.2007, p. 274)Os extratos bancários são, destarte, provas documentais essenciais para o pleito de correção monetária das cadernetas de poupança.Assim, DEFIRO O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança n. 1145.013.4931-3, de titularidade do Sr. José Henrique Falgeti, consistente nas microfilmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de março e abril de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil.Esclareço que, caso a Caixa Econômica Federal não logre êxito em encontrar referidos documentos, deverá comprovar documentalmente a tentativa de localização.Intimem-se.Dourados, 26 de abril de 2012

0002862-72.2011.403.6002 - LUIZ POLONI(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOLuiz Poloni ajuizou ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata concessão do auxílio-doença (NB 546.188.435-7, DER 18/05/2011) e a conversão em definitivo para aposentadoria por invalidez.O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 25/26, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de ausência do requisito da incapacidade laborativa (fls. 30/37). Laudo pericial apresentado às fls. 48/52. Manifestação das partes (fls. 55/56). Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem os litigantes quanto à existência da incapacidade laboral do autor.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O perito judicial atesta (14/12/2011) que o autor apresenta diagnóstico de gonartrose tricompartmental bilateral desde 10/05/2011 (respostas aos quesitos 1 e 8 do juízo, fl. 49/50).Conclui que a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 10/05/2011, porque o autor apresenta alterações degenerativas acentuadas no joelho, que causam dor, limitação da mobilidade e dificuldade para deambular e, endossa, inclusive, que o tratamento neste caso não permite recuperação para retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, afirmando que o autor não possui condição clínica de reabilitação para nova atividade (respostas aos quesitos 2 e 9 do juízo, fl. 49/50). Portanto, considerando que o autor tem 61 anos (23/10/1950), possui poucas instruções (escolaridade até o 2º série), sempre exerceu a atividade braçal e estando incapacitado para toda e qualquer atividade, reputo presente a contingência da aposentadoria.Infere-se, entretanto, que o quadro de invalidez do autor é uma decorrência normal do fator etário. A doença degenerativa (artrose) atinge 60% das pessoas acima de 35 anos, em especial as mulheres, e pode chegar a 90% das pessoas acima de 65 anos.Assim, tenho que o quadro clínico do requerente (61 anos) advém do regular avançar da idade, não podendo ser considerado para a concessão dos benefícios pretendidos, posto que evento completamente esperado no caso concreto.Logo, é forçoso reconhecer que a incapacidade aferida na perícia judicial não se mostra consonante com a contingência do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, não podendo ser aqui sopesada para a correspondente concessão.Ora, são distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, o artigo 201, inciso I, da CF/88.O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência, no caso da autora, a prevista no artigo 142, da Lei de Benefícios.Neste diapasão, autorizar a concessão de benefícios por incapacidade, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Aceita essa hipótese contrária à finalidade normativa, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício por invalidez.Ao revés, caso fosse adotado entendimento diverso ao explanado, este, sim, subverteria o conceito de Previdência Social, confundindo-a com as políticas assistenciais do Estado, seara que abriga a inclusão socioeconômica daqueles que não preenchem os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios do RGPS. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Dourados, 23 de abril de 2012.

0002990-92.2011.403.6002 - JOSE PARRA MARTINS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO José Parra Martins ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 2/13). Juntou documentos (fls. 14/71). Designou-se a realização de audiência para colheita de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor (fl. 74). A Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural, ao argumento de que o autor não possui qualidade de segurado especial (fls. 75/86). Colhida prova oral às fls. 85/91. A parte autora e o INSS requereram prazo para apresentação de alegações finais, porém, nem uma das partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2001, e, portanto, deve comprovar 120 (cento e vinte) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso concreto, embora cumprido o requisito erário, não se faz presente o efetivo labor rural em regime de economia familiar na condição de segurado especial. De fato, há início de prova material a comprovar o labor rural em regime de economia familiar por parte do autor. Entretanto, deve ser destacado o depoimento pessoal do demandante, o qual traz informações aos autos que laboram contra sua pretensão. O autor refere que após vender a área que herdou com o falecimento do seu pai, foi para Tangará da Serra/MT, onde cultivava soja e produzia leite em uma área de aproximadamente 15 alqueires. Vendeu novamente sua área e veio para Caarapó/MS, onde acabou arrendando uma área de terra e até vacas de corte, em que laborava juntamente com sua família. Ocorre que documentos juntados aos autos demonstram que o autor arrendava mais de 400 (quatrocentos) hectares de terra (fls. 54/55), entre pastagem e lavoura, bem como demonstram o recebimento de mais de 200 (duzentas) cabeças de gado para criação e tratamento (fls. 36 e 41/42). Não é razoável que uma propriedade que tenha mais de 400 hectares e 200 cabeças de gado para criação seja mantida apenas pelo autor e seus poucos familiares. O autor, em seu próprio depoimento pessoal, admite ter tido até três funcionários, inclusive um fixo registrado junto à Previdência Social, o que reforça a tese de não ser o autor segurado especial (7º, inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91). Os tribunais pátrios entendem que, superado o número de 70 cabeças de gado, resta descaracterizada a condição de segurado especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O conjunto probatório não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, eis que a parte autora é proprietária de apartamento, cujo condomínio é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Além disso, possui de 70 a 100 cabeças de gado em seu imóvel rural, não sendo razoável considerá-la como segurada especial, trabalhando em regime de economia familiar, visto que tinha condições de efetuar as contribuições sociais tendentes à sua aposentadoria. 2. Apelação desprovida - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2007.01.99.005565-4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Neuza Alves, v.u., publicada no e-DJF 1 aos 14.08.2008, p. 113) De acordo com o art. 11, inciso VII, 1º da Lei 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e

colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Ainda neste sentido Conforme se depreende do art. 12, inciso VII, alínea a, item 1, da Lei n. 8.212/91, considera-se segurado especial o produtor que explore atividade agropecuária em área de até 04 (quatro) módulos fiscais, norma esta repetida no art. 11, inciso VII, alínea a, item 1 da Lei n. 8.213/91. Conforme dito alhures, documentos juntados aos autos demonstram ter arrendado mais de 400 hectares para exploração agropecuária, superando portando 04 módulos fiscais (120 hectares). Não é possível reconhecer o autor como segurado especial, uma vez que a área que detinha supera os limites impostos pela lei. A prova testemunhal é genérica, apenas indicando o labor rural por parte do autor, não infirmando, entretanto, a conclusão de que não se trata de segurado especial. Portanto, é forçoso concluir que se trata, na verdade, de contribuinte individual (art. 11, V, a, LBPS) e não de segurado especial, o que ensejaria o recolhimento de contribuições previdenciárias. Logo, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria para trabalhador rural, haja vista que o autor deveria ser enquadrado como contribuinte individual e não consta que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período de carência. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança das verbas suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 26 de abril de 2012.

0003630-95.2011.403.6002 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Elias dos Santos em face da Caixa Econômica Federal em que busca, em síntese, o recebimento de diferenças não creditadas em sua conta vinculada ao FGTS em razão da não aplicação dos índices corretos de correção monetária nos meses de janeiro/89, abril/90, junho/87, maio/90, fevereiro/91, fevereiro/89, março, junho e julho/90 e janeiro, março/91 (fls. 02/12). Em contestação, a Caixa Econômica Federal informou que o requerente aderiu ao termo previsto na LC n. 110/01, tendo inclusive sacado integralmente o saldo, pedindo a improcedência da demanda (fls. 18/21). Juntou documentos às fls. 24/30. A CEF requereu juntada de documentos (fls. 32/33). As partes não pretenderam produzir provas (fl. 31-v e 34). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, deve ser reconhecida a ausência de interesse parcial do autor, uma vez que a pretensão já restou satisfeita em âmbito administrativo. Os documentos de fls. 24/30 e 33 evidenciam que o ora requerente aderiu ao Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar n. 110/2001, já tendo a CEF, em observância ao texto legal, creditado na conta do autor a complementação de atualização monetária do período de 01.12.1988 a 28.02.1989 e abril de 1990, inclusive já sacado pelo autor (fls. 26/28). Lado outro, em referido termo, por força do art. 6º, inciso III da Lei Complementar n. 110/01, há expressa renúncia do aderente a discutir judicialmente atualização monetária relativos a junho de 1987, de 01.12.1988 a 28.02.1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Logo, observando o pedido formulado na inicial, permanece o interesse em relação às diferenças decorrentes da correção monetária a menor nos períodos de março de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e janeiro e março de 1991. Trata-se de matéria pacificada nos tribunais. Quanto aos critérios de correção monetária dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é mister salientar que o colendo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão decidiu que: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, m.v., publicada no DJ aos 13.10.2000, p. 20) Por sua vez, o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, através da Súmula n. 252, a seguir colacionada: Súmula 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça firmou novo entendimento, acrescentando aos índices previstos na Súmula n. 252 os percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em

março/1991. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ. AARESP 1150486. 2ª T. Min Rel Herman Benjamin. Publicado no DJE em 03.02.2011) Desta maneira, considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS devem respeitar os seguintes percentuais: junho de 1987 (LBC - 18,02%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (BTN - 5,38%), fevereiro de 1991 (TR - 7,00%), 10,14% (IPC) em fevereiro/1989, 84,32% (IPC) em março/1990, 9,61% (BTN) em junho/1990, 10,79% (BTN) em julho/1990, 13,69% (IPC) em janeiro/1991, e 8,50% (TR) em março/1991. Logo, os pedidos formulados na exordial devem ser acolhidos, afastando-se os períodos de 01.12.1988 a 28.02.1989 e abril de 1990, já satisfeitos administrativamente, e de 1987, de 01.12.1988 a 28.02.1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, renunciados por força legal ao se aderir ao Termo de Adesão da Lcp 110/01, ressaltando-se que, com a apresentação de extratos na fase de liquidação, a eventual correção já promovida pela CEF em seara administrativa ou então inexistência de saldo na conta à época dos expurgos serão objeto de análise na fase de liquidação, podendo conduzir à chamada liquidação zero.III - DISPOSITIVO Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), julgo parcialmente procedente a presente demanda, e determino à CEF que promova a correção do saldo depositado na conta vinculado ao FGTS de Antonio Elias dos Santos (CPF n. 157.170.111-72) com aplicação dos seguintes índices: 84,32% (IPC) em março/1990, 9,61% (BTN) em junho/1990, 10,79% (BTN) em julho/1990, 13,69% (IPC) em janeiro/1991, e 8,50% (TR) em março/1991, sendo devidas as diferenças entre estes índices e os efetivamente aplicados. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF.Considerando a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (ADin 2736), condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de honorários advocatícios, considerando que a CEF decaiu de parte mínima do pedido e por se tratar de causa de pequena complexidade e com rápida solução (art. 20, 4º do CPC).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 20 de abril de 2012

0004269-16.2011.403.6002 - MARIA LOURDES VIVAN LAVRATTI(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Maria de Lurdes Vivian Lavratti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 147.286.997-1), desde a data do requerimento administrativo (13/04/2009).A autora se insurge contra decisão que indeferiu o benefício sob a alegação de não cumprimento da carência, por considerar que atende aos requisitos da idade, 60 anos, e da carência, 180 meses de contribuição do tempo trabalhado, computando-se o urbano e rural, este em regime de economia familiar de 1958 a 1993. A Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido na ausência de demonstração dos requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 33/39).Realizada audiência de instrução e julgamento com a coleta da prova oral (fls. 53/57).Alegações finais foram apresentadas em audiência pelas partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por IDADE, em decorrência de atividade rural e urbana.Embora não conste expressamente do pedido da exordial, extrai-se da narrativa dos fatos que busca a autora a computação de tempo rural (1958 a 1993) em regime de economia familiar e contribuição urbana para que lhe seja concedido o direito à aposentadoria por idade.A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se

busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Há início de prova material nos autos da atividade rurícola da requerente. Consta ficha cadastral do pai da autora como associado do Sindicato Rural de Concórdia/SC (fl. 13), datado de 14/04/1972, certidão de registro do imóvel rural na Colônia Concórdia/SC, qualificando-o como agricultor e sua matrícula junto a cooperativa daquele município, datado de 21/01/1968 e 25/03/1974 (fls. 15/17). Certidões de registro dos imóveis rurais (fls. 18/22), adquirido por José Lavratti, sogro da autora, na qual consta sua profissão como agricultor, em 20/04/1976, além de matrícula no sindicato rural de Concórdia, em 24/05/1974. Por fim, registro de imóvel rural com 12,6ha adquirido em 10/06/1981, para exploração agrícola em comum, por Olivio Lavratti, esposo da autora, cuja qualificação profissional é agricultor (fl. 25). O INSS, inclusive, averbou administrativamente o período de 31/12/2004 a 08/02/2012 como segurada especial, conforme consulta do CNIS (fl. 42). No entanto, declara pessoalmente a autora, em audiência, que nesse período averbado pelo INSS (31/12/2004 a 08/02/2012) estava exercendo atividade urbana e não a rural, na forma como foi ali registrada. Assim, mantém a lógica dos fatos narrados na inicial. Declara que trabalhou como rurícola em regime de economia familiar com os pais desde 1958 até 1972, na roça, quando então casou e passou a exercer o labor em conjunto com o marido, na propriedade deste até 1983, vindo então para este município e, igualmente, continuou a trabalhar na produção de hortaliça até 2001. A partir desta data, passou a atuar no comércio (restaurante e hotel), nesta cidade, sem retornar para a atividade rurícola, tudo como segue a suma do depoimento: MARIA LOURDES VIVAN LAVRATTI: (...) que trabalhou em atividade rural, na Concórdia com o pai, em Santa Catarina, de 1958 a 1972, em sítio, na plantação de milho, soja, sendo a família composta por 7 irmãos e 5 irmãs. Ficou até 72 quando casou, com morador em área rural, Olívio Lavratti, e continuou na roça, na chácara do marido, plantando milho e criando suíno, não era muito, com destino de abete e venda, para a Sadia, sem funcionário, somente a família. Tinha uns 100 a 150 animais. A cada seis meses a sadia comprava 100 em média de suínos. A área tinha 5 alqueires e o pai tinha 10 alqueires. Que a chácara foi vendida e vieram para cá para plantar hortas, no parque das nações, com 0,5ha e passou a plantar verdura e entregava no depósito, sem funcionários, só trabalhava com o marido. Teve um filho e hoje ele trabalha com gravação. E hoje não são mais donos da chácara, vendeu há uns 05 anos para comprar um hotel e uma churrascaria que tem hoje e onde trabalha. Que comprou há uns 12 anos uma casa aqui na cidade quando vendeu a chácara. Que há 08 a 10 anos passou a trabalhar com atividade urbana, comercial e não retornou mais a atividade rural. Que o marido contribui para a Previdência. Que não recorda quando passou a contribuir para a previdência. Tem 10 anos aproximadamente que não desenvolve mais atividade rural, só trabalha com o hotel e a churrascaria. Não tem atividade concomitante com a da chácara, não desenvolveu nenhuma serviço urbano. Que foi a partir de 2001 que passou a ter a função de gerente de hotel e não trabalhava mais na chácara, pois a vendeu desde 2001. Que a atividade comercial do hotel é hotel e churrascaria, desde 2001, com sociedade com o filho, aberta há uns 08 anos. Que no ano de 1983 veio para este município e morou e trabalhou na chácara por 12 anos, plantando hortaliças, e em 2001 passou a exercer atividade comercial, exclusivamente. A prova testemunhal ratificou os fatos acima, atestando que a autora desde a juventude trabalhou nas lides rurais, até o estabelecimento de vínculo urbano ao iniciar a atividade comercial em 2001 (21/08/2001, fl. 26). Segue a suma dos depoimentos (fls. 54/55 e 57): ADEMAR ROQUE ZANATTA: (...) que conhece a autora de Santa Catarina, Distrito de S. José, e o marido também. Que lá sempre morou com os pais, os quais desenvolvia a atividade rural, na Colônia, diversificava a produção, porcos, roça, milho, uva, e a autora ajudava os pais na área rural. O marido e a autora se casaram lá e eram colonos e lidavam na agricultura, e continuaram na atividade agrícola os dois, na agricultura familiar, mas não sabe se era própria, mas sabe que era desvinculado dos pais, era pequena, e a produção era pouca, com criação de porcos e produção de milho, subsistência, e a destinação geralmente era para os compradores, a Sadia, por exemplo. (...) não sabe informar a produção, mas eles não tinham empregados, pois não era comum a efetivação de empregado, só eventual, mas no caso deles não pode afirmar se tinha empregado ou eventual, o que existia era ajuda mútua entre as famílias, pois o trabalho era com animal, rústico, manual, sem máquinas. (...) que veio para este município em 1973 e eles exatamente não sabe, só que foi depois de uns 05 ou 06 anos. Eles aqui, pelo que sabe, trabalharam com horta, e já passou próximo do local, pois mora aqui a 30 anos e de ser conhecido deles sempre conversavam. Que a autora trabalhava na horta, com certeza, agora se tinha mais pessoas não sabe informar porque não frequentava assiduamente, pois não ia ao local. Sabe que ela e o esposo trabalhavam na chácara. Sabe que hoje ela desempenha outra função, aproximadamente há uns 10 anos, não sabendo informar quando ela parou, pois passa

em frente ao local, quando vai trabalhar na Embrapa e ver se estão trabalhando lá ou não. Não sabe dizer se eles tinham casa aqui na cidade. Que eles moravam na chácara até desenvolver atividade em área urbana. Não viu a autora trabalhar em outra atividade, mas ouviu deles essa conversa que iriam sair da atividade agrícola, roça, para ir ao comércio, mas que não desempenharam as duas atividades ao mesmo tempo. Vê o hotel e o restaurante como empreendimentos pequenos. SILVALINA TELLES BORTOLLI: que conhece a autora de Santa Catarina (...) e eles sempre trabalhando na lavoura e com horta. Enquanto morava com os pais, trabalhava com este e depois com o marido, sempre trabalhou na roça. Que morou com o sogro e sempre trabalhou na horta. E depois vieram para este município e continuou trabalhando com horta, pois lá na casa do sogro também. (...) que hoje ela chefia um restaurante e não sabe desde quando. Que a produção comercializava, mas era mais para o consumo. (...) JOSÉ LUIS SANDI: Que conhece a autora de Santa Catarina, e a mesma trabalhava na terra dos pais, este plantava milho, criava suíno, e a produção era destinada mais para o consumo, pois era assim que a família do depoente fazia também. Que conhece o marido da autora, que também morava próximo, e depois que casaram passaram a desenvolver a atividade de horta, só trabalhava na lavoura. A propriedade era pequena e somente os dois trabalhavam. Que veio para este município em 1980. (...) eles mudaram depois e também trabalhavam com horta e já foi no local uma vez ou outra (...). Que a chácara na época era em área rural, hoje não é mais. A produção de hortaliça era comercializada e não tinham empregados, era braçal, e o tamanho era 100 por 100, onde eles moravam. (...) que depois construíram a churrascaria e passaram a desenvolver somente este comércio, a autora não retornou a atividade rural. (...) não sabe dizer se a autora após se casar desenvolveu a atividade de suinocultura. No entanto, pretende a autora a concessão da aposentadoria por idade (NB 147.286.997-1), cujo benefício foi indeferido por falta de comprovação da carência (fl. 12), considerando que o tempo de atividade rural homologado pelo INSS (fl. 42) não exime a segurada de efetuar o correspondente recolhimento. É entendimento pacífico que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições, porém, não pode ser utilizado para fins de carência, como pretende a autora. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Assim, não havendo nos autos prova do recolhimento das contribuições do período homologado administrativamente (31/12/2004 a 08/02/2012) e do vínculo urbano (2001 até DER) aqui alegado, fica evidente que a autora não se desincumbiu do seu ônus processual. Não fez prova de ter cumprido a carência (180 meses de contribuições) para fazer jus a aposentadoria por idade, se mostrando legítimo o indeferimento do pedido pela Previdência Social (fls. 12) quando da DER (13/04/2009). Pelo exposto, a autora não faz jus a aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II e art. 48 da Lei 8.213/91), porque, apesar de preencher o requisito etário (DN 08/05/1946), não cumpriu a carência do benefício, na oportunidade do pedido administrativo junto ao INSS (DER, 13/04/2009, fl. 11). Por tais razões, a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por idade é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Condene a autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando a cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 26 de abril de 2012.

0000341-23.2012.403.6002 - AUGUSTINHO MENDES DOMINGOS (MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Augustinho Mendes Domingos em que objetiva, em síntese, a declaração de inoccorrência do fato gerador do imposto de renda pessoa física que culminou na aplicação de multa e constituição de crédito tributário por meio do Processo Administrativo n. 13161.6000474/2011-16. 2. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome do CADIN. 3. Refere que não foi notificado de nenhum processo administrativo ou qualquer outro procedimento que pudesse dar origem à inscrição de seu nome no CADIN, bem como, por ser aposentado por invalidez, seus rendimentos não são tributáveis, o que demonstra o equívoco da União em indicar a existência de imposto de renda não recolhido. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Conforme reza o art. 273 do CPC, o juízo, quando convencido da verossimilhança das alegações autorais por meio de prova inequívoca, poderá antecipar os efeitos da tutela caso haja fundado receio de ineficácia do provimento final. 5. De início, compulsando os autos, observo que a parte autora não comprova que seu nome esteja inscrito no CADIN, o que acaba por retirar a contundência de eventual perigo na demora da prestação jurisdicional a legitimar a concessão da medida antecipatória. 6. De outro lado, conforme se observa pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, somente não se tributam os proventos de aposentadoria dos portadores de alguma das doenças ali listadas, não havendo impedimento de se tributar outras fontes de rendimento. 7. No presente caso, a ausência da declaração de rendimentos do autor, neste momento incipiente do processo, não possibilita uma melhor análise se a diferença apurada não decorre da tributação de outras fontes de rendimento. 8. Não se pode olvidar que a atuação administrativa goza de presunção de legitimidade, cabendo robusta prova em contrário a infirmá-la, o que ainda

não ocorre no caso em questão.9. Por fim, observo que consta nas CDAs que o autor fora notificado por meio de AR (fl. 22), sendo certo que tal fato é impeditivo do direito afirmado na inicial, recaindo o ônus sobre a Fazenda (art. 333, II, CPC), razão pela qual se mostra temerária e contrária ao contraditório antecipar os efeitos da tutela antes de sua oitiva.10. De tudo exposto, reputando inexistentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.11. Cite-se a Fazenda Nacional, devendo esta trazer aos autos, juntamente com a contestação, todos os documentos que entender pertinentes para o deslinde do feito, sob pena de preclusão.12. P.R.I.C.Dourados, 24 de abril de 2012

EMBARGOS A EXECUCAO

0002058-07.2011.403.6002 (2005.60.02.000883-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000883-9)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ ALVES X HILTON ROSA DE FREITAS X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X JOAO GIALDI X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA X ALBERTINO FERREIRA DA SILVA X ANGELO ROBERTO NUGOLI X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X CLAUDIO ARAUJO X JAIME PATRICIO DE FRANCA X JOEL MARTINS DA SILVA X EURIDES VIEIRA X JOAO DA SILVA HORA X MANOEL DE SANTANA X ACYR PEREIRA DE CARVALHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora à sentença de fls. 37/37-v. Refere que a sentença é contraditória, uma vez que afastou a data de início da correção monetária fixada em sentença bem como afastou os honorários advocatícios no cumprimento de sentença (fls. 39/47). Vieram os autos conclusos. Recebo os embargos posto que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil assevera que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou então for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No presente caso, não reputo presente quaisquer das hipóteses legais a ensejar embargos de declaração. Sustenta a embargante que houve contradição por parte deste juízo ao fixar como termo inicial da correção monetária a data do acórdão que reformou parcialmente a sentença. Conforme entendimento jurisprudencial pátrio, a contradição hábil a ensejar o manejo dos embargos de declaração é aquela entre os próprios termos da decisão (STJ. EDResp 201000595481. 2ª T. Min Rel Humberto Martins, j. em 16.11.2010), o que não ocorre no presente caso, uma vez que a insurgência da parte autora consiste em contrariedade de tese, a qual desafia recurso próprio. O mesmo raciocínio vale no que tange à discussão acerca dos honorários advocatícios. Tendo entendido este juízo pela sucumbência recíproca, uma vez que houve acolhimento dos embargos, ainda que parcial, a ponto de minorar substancialmente o valor inicialmente indicado pelos exequentes, com cada parte arcando com os honorários de seus patronos, a insurgência contra tal conclusão deverá ser veiculada pelo meio recursal próprio, não havendo que se falar em contradição a ser sanada por meios de embargos de declaração. De tudo exposto, inexistente omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 37/37-v, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Dourados, 24 de abril de 2012

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001921-74.2001.403.6002 (2001.60.02.001921-2) - OSWALDO VIUDES MARAM FILHO(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MS(MS006797 - ALEXANDRA MARIA FAVARO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X OSWALDO VIUDES MARAM FILHO X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MS

Tendo em vista que a União é a sucessora do DNER, nos termos da Lei 10.233/2001 e do Decreto 4.128/2002, encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para que seja retificado o polo passivo da demanda, devendo constar a União como sucessora do DNER. Após, considerando que não houve requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000082-38.2006.403.6002 (2006.60.02.000082-1) - LEONIDAS RONDINI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LEONIDAS RONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de cumprimento da sentença (fls. 90/95), promovida por Leonidas Rondini em face do INSS, visando o pagamento do benefício previdenciário. 2. O executado cumpriu a obrigação (fls. 99/101) e apresentou planilha atualizada do débito (fls. 109/145), havendo concordância da parte credora (fls. 148/149). 3. A requisição do pagamento mediante RPV (fls. 155/156) e a efetivação do depósito (fls. 159/163). 4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 165/168). 5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 24 de abril de 2012.

0001659-17.2007.403.6002 (2007.60.02.001659-6) - TEOFILA FLORES GARAY(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X TEOFILA FLORES GARAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDIANARA APARECIDA NORILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Trata-se de cumprimento da sentença (fls. 85/86), promovida por Teofila Flores Garay em face do INSS, visando o pagamento do benefício previdenciário.2. O executado cumpriu a obrigação (fls. 92/94) e apresentou planilha atualizada do débito (fls. 99/113), havendo concordância da parte credora (fls. 114v).3. A requisição do pagamento mediante RPV (fls. 119/121) e a efetivação do depósito (fls. 127/133).4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 135/138).5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 24 de abril de 2012.

0004327-24.2008.403.6002 (2008.60.02.004327-0) - PAULO SILVESTRE DE ANDRADE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PAULO SILVESTRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Trata-se de cumprimento da sentença (fls. 87/88), promovida por PAULO SILVESTRE DE ANDRADE em face do INSS, visando o pagamento do benefício previdenciário (fls. 92).2. O executado cumpriu a obrigação (fls. 97/99) e apresentou planilha atualizada do débito (fls. 103/108), havendo concordância da parte credora (fls. 110).3. A requisição do pagamento mediante RPV (fls. 112/114) e a efetivação do depósito (fls. 116/122).4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 123/126).5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 24 de abril de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001273-60.2002.403.6002 (2002.60.02.001273-8) - ALDEMIR MIOTTO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1044 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

1. Trata-se de cumprimento da sentença (fls. 85/87 e 118/121), promovida por Aldemir Miotto em face do INSS, visando o pagamento do benefício previdenciário (fl. 123).2. O executado cumpriu a obrigação (fls. 128/134, 139/140) e apresentou planilha atualizada do débito, havendo concordância da parte credora (fls. 142).3. A requisição do pagamento mediante RPV (fls. 143/144) e a efetivação do depósito (fls. 148/152).4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 153/156).5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 24 de abril de 2012.

Expediente Nº 3956

ACAO PENAL

0003941-62.2006.403.6002 (2006.60.02.003941-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALNIR MARQUES SOARES(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X ANTONIO SALES(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)
Nos moldes do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para oferta de memoriais.

Expediente Nº 3957

EMBARGOS A EXECUCAO

0002938-33.2010.403.6002 (2007.60.02.002552-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002552-4)) A. A. DA SILVA LTDA-ME(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, desapensem-nos dos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0002552.08.2007.403.6002 e arquivem-se.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000273-73.2012.403.6002 - COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA X COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao Impetrante para suas contrarrazões.3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0000580-27.2012.403.6002 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, (fls. 445/454) no efeito devolutivo.2. Defiro-lhe o pedido de justiça gratuita.3. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrazões e para ciência da sentença proferida às fls. 442.4. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

0001099-02.2012.403.6002 - ANTONIO CUEL(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, no efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrazões e para ciência da sentença proferida nestes autos.3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0001108-61.2012.403.6002 - OSCAR LUIZ GIULIANI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, no efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrazões e para ciência da sentença proferida nestes autos.3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0001113-83.2012.403.6002 - FABIANO BITTINGER HAMMES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, no efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrazões e para ciência da sentença proferida nestes autos.3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0001115-53.2012.403.6002 - ODELSON MALACARNE(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, (fls. 93/101) no efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrazões e para ciência da sentença proferida às fls. 87/88.3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0001119-90.2012.403.6002 - IVETE TEREZINHA BITTINGER HAMMES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, no efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrazões e para ciência da sentença proferida nestes autos.3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0001131-07.2012.403.6002 - BENILDO GELAIN(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, no efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrazões e para ciência da sentença proferida nestes autos.3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0001133-74.2012.403.6002 - MARIO GELAIN(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, no efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrazões e para ciência da sentença proferida nestes autos.3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0001135-44.2012.403.6002 - ORLANDO MEAZZA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, no efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrazões e para ciência da sentença proferida nestes autos.3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0001136-29.2012.403.6002 - LUTERO GUINALDO CASTANHARO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, no efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrazões e para ciência da sentença proferida nestes autos.3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0001137-14.2012.403.6002 - RENATO FACCO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, no efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrazões e para ciência da sentença proferida nestes autos.3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0001138-96.2012.403.6002 - JEAN MICHAEL WEBER(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, (fls. 99/107) no efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrazões e para ciência da sentença proferida às fls. 93/94.3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0001209-98.2012.403.6002 - ANTONIA BRUNETTA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, no efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrazões e para ciência da sentença proferida nestes autos.3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0001678-47.2012.403.6002 - JAIME ANDRADE DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, (fls. 132/141) no efeito devolutivo.2. Defiro-lhe o pedido de justiça gratuita.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme anteriormente determinado.4. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

0001704-45.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE CARACOL/MS(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ciente da inteporção do Agravo de Instrumento pelo impetrante (fls. 213/244), acerca da decisão de fls. 167/170, porém mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Fls. 177 - Defiro a inclusão da UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) no polo passivo da ação. Ao SEDI para regularização. No mais, tendo em vista que o impetrado já apresentou suas informações (fls. 179/209), dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0001705-30.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE CARACOL/MS(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ciente da inteporção do Agravo de Instrumento pelo impetrante (fls. 169/189), acerca da decisão de fls. 121/122,

porém mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 128 - Defiro a inclusão da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo da ação. No mais, tendo em vista que o impetrado já apresentou suas informações (fls. 129/148), dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2597

ACAO PENAL

0000428-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000428-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA (MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E MS012132A - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)

Tendo em vista que a Certidão de fl. 319 dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da imprescindibilidade na oitiva da testemunha Flair José Carrilho. Caso o órgão ministerial se manifeste pela necessidade da oitiva da testemunha, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a realização do ato pelos moldes tradicionais. Após, aguarde-se a vinda da resposta de fls. 315, ou de eventual Carta Precatória a fim de que seja concedida vista às partes para apresentação de memoriais finais, nos termos de fl. 255.

Expediente Nº 2598

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001063-54.2012.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ANTENOR ANTONIO RIBAS DE LIMA (PR023033 - KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 10/2009 desta Vara Federal, fica autorizada a carga dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para a defesa.

Expediente Nº 2599

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000872-43.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCEL SANTILLI (SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X EMIDIO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X LEONARDO RUBENS CUNHA (MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Ficam as defesas intimadas para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as respectivas alegações finais.

Expediente Nº 2600

EXECUCAO FISCAL

0000785-29.2007.403.6003 (2007.60.03.000785-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X IMPERIO AGROPECUARIA S/A

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo

recursal de fl.135, certifique-se o trânsito em julgado. Liberem-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-30.2009.403.6003 (2009.60.03.000955-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X VISCAYA AUTO MECANICA LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fl. 71, certifique-se o trânsito em julgado.Liberem-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000548-87.2010.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fl. 57, certifique-se o trânsito em julgado. Liberem-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4530

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000836-03.2008.403.6004 (2008.60.04.000836-6) - ALEXANDRINA GARCIA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X IZABEL MORAES DOS SANTOS(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA)

Aos 26 de junho de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Douglas Camarinha Gonzales, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a requerente, Alexandrina Garcia, representada por sua defensora constituída, Dr^a. Elisangela de Oliveira Campos - OAB/MS 8284. Presente a litisconsorte passiva, Izabel Moraes dos Santos, acompanhada de seu advogado, Dr. Carlos Eduardo Gonçalves Preza - OAB/MS 12038. Presentes as testemunhas Ruy Sebastião Martins Alves e Olga Santana Ferreira. Pelo Dr. Carlos foi requerida a desistência das demais testemunhas . A autarquia previdenciária se fez representar pelo Procurador Federal Dr. Raphael Vianna de Menezes. Pelo MM. Juiz foi dito: Cuida-se de ação postulada por Alexandrina Garcia convivente do segurado Jonas Santos, ora falecido, em face do INSS e da atual beneficiária da pensão por morte Sra. Izabel Moraes dos Santos. Realizada a instrução probatória em audiência. O pedido é improcedente. Conforme comprovado nos autos o segurado Jonas era casado e convivia com a Sra. Izabel na data de seu óbito, conforme narrado pela mesma. Foi essa ainda declarante do Atestado de Óbito do segurado Jonas. Vê-se, pois, que havia relacionamento conjugal estável, de sorte que o pleito da autora caracteriza concubinato impuro, pois insuscetível de converter-se em casamento. Não obstante, a admissibilidade social da situação ora retratada nos autos, o ordenamento jurídico positivo não alberga a admissão do pleito. De fato, o constituinte reconhece a união estável quando não houver por parte dos seus integrantes casamento vigente, conforme se lê do art. 226, 3º, da CF. A lei de benefícios seguiu tal requisito, a teor do art. 16, 3º. O STF já se pronunciou sobre a questão em pauta, RE 550.779, de forma a exigir o prévio colapso

do casamento para se erigir a união estável, situação que não se retrata nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ex vi o art. 296, I, do CPC. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 suspensos na forma da Lei nº 1.060/50. Publicado em audiência. Registre-se. NADA MAIS

0001364-66.2010.403.6004 - DIRCE QUINAIA ESGARAVATI(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 26 de junho de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Douglas Camarinha Gonzales, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o requerente, Dirce Quinaia Esgaravati, acompanhada de sua defensora constituída, Dr^a. Carolina Muniz do Carmo - OAB/MS 12386. A autarquia previdenciária se fez representar pelo Procurador Federal Raphael Vianna de Menezes. Presentes as testemunhas Dorli de Oliveira, Rosa Estancalim de Castilho e Arnesino Moura Santos. Pelo INSS foi dito: Considerando a prova dos autos, o INSS faz a seguinte proposta de acordo: concessão da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo em favor da parte autora, a contar de 16/06/2010 (DIB), com o pagamento do valor de R\$9.984,00, referente às parcelas em atraso, por RPV, bem como R\$998,40, referente aos honorários advocatícios. DIP: 26/06/2012. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento do ofício a ser endereçado à APSADJ - INSS, Rua 7 de Setembro, 300, 4º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-121. A parte autora concordou com os referidos termos e atualizou seu endereço: Alameda Riachuelo, lote 15, Bairro Guarani, Corumbá-MS. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Expeça-se Ofício nº165/2012 ao INSS para cumprimento do acordo. Oportunamente, expeça-se RPV para ambos os créditos supra apontados. Saem os presentes intimados. NADA MAIS

0001018-81.2011.403.6004 - SANDRO VASQUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 26 de junho de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Douglas Camarinha Gonzales, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o requerente, Sandro Vasques, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Jeferson da Silva Oliveira - OAB/MS 14318. A autarquia previdenciária se fez representar pelo Procurador Federal Raphael Vianna de Menezes. Presente a testemunha Antonio José Brandão. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhidos o depoimento pessoal do requerente e o depoimento da testemunha acima nominada, por meio de gravação audiovisual. Passo a palavra às partes para acordo no feito. Pelo INSS foi dito: Considerando a prova dos autos, o INSS faz a seguinte proposta de acordo: concessão da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo em favor da parte autora, a contar de 04/05/2011 (DIB), com o pagamento do valor de R\$6.032,00, referente às parcelas em atraso, bem como R\$603,20, referente aos honorários advocatícios. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento do ofício a ser endereçado à APSADJ - INSS, Rua 7 de Setembro, 300, 4º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-121. A parte autora concordou com os referidos termos e atualizou seu endereço: Alameda Riachuelo, lote 15, Bairro Guarani, Corumbá-MS. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Expeça-se Ofício nº163/2012 ao INSS para cumprimento do acordo. Saem os presentes intimados. NADA MAIS

Expediente Nº 4531

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000202-70.2009.403.6004 (2009.60.04.000202-2) - FLAVIA GOMES SERATAYA - menor impubere X NELSA APARECIDA GOMES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZE SOLIS DE SOUZA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X MIKAEL JUNIOR SOUZA SERATAYA - menor impubere(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X FERNANDA DE SOUZA SERATAYA - menor impubere(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X KARLAN DE SOUZA SERATAYA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X

NAIADE DE SOUZA SERATAYA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X MARIZE SOLIS DE SOUZA

Aos 26 de junho de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Douglas Camarinha Gonzales, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a representante da requerente, Nelsa Aparecida Gomes, acompanhadas de sua defensora dativa, Dr^a. Marta Cristiane Galeano de Oliveira - OAB/MS 7233-B. Presente a listisconsorte passiva, Marize Solis de Souza, acompanhada de seu defensor constituído, Dr. Roger Daniel Versieux - OAB/MS 14.106-A. A autarquia previdenciária se fez representar pelo ilustre Procurador Federal Raphael Vianna de Menezes. O MPF se fez representar pelo ilustre Procurador Federal, Dr. Wilson Rocha Assis. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Instada às partes para conciliação foi obtido êxito no acordo para ratear a pensão por morte, em quatro partes iguais, qual seja para a autora, a menor Flávia Gomes Serataya, e pelos litisconsortes passivos necessários, Marize Solis de Souza, Fernanda de Souza Serataya e Mikael Junior de Souza Serataya. Os efeitos do acordo terão eficácia a partir desta data, de forma que o acordo não abrange as prestações pretéritas. Os honorários advocatícios ficam a cargo de cada parte. Tanto o INSS como o MPF não se opõem ao acordo. Expeça-se Ofício nº164/2012-SO ao INSS para cumprimento da presente. Saem os presentes intimados. NADA MAIS

Expediente Nº 4532

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000592-35.2012.403.6004 - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X ROBERTO FOLLEY COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X EDUARDO FOLLEY COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X CYNTHIA FOLLEY COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X ELEONOR CRISTINA COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS.Tendo em vista que a propriedade rural do requerente está compreendida na área da reserva indígena kadiwéu, cuja demarcação deverá ser aferida na ação originária 368-7, bem como a patente continência existente entre estes feitos, exorto os motivos consignados em processo análogo, para o fim de determinar a remessa destes autos à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos seguintes termos:Cuida-se de pedido de retratação formulado pelos requerentes para que esse Juízo se reconheça como competente para a análise da reintegração de posse, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal que excluiu o Estado do Mato Grosso do Sul do pólo passivo da Ação Cível Originária 368-7, e, por conseqüência reconhecer a incompetência daquele Sodalício para processar e julgar a ACO 368-7.Issso porque os presentes autos foram remetidos àquela Corte em virtude da continência constatada com a mencionada ACO, de modo que fosse distribuído por prevenção, nos termos da decisão de fls. 137/138.É o relato. Decido.Os presentes autos devem seguir a sorte da Ação Cível Originária 368-7, pois só patente a continência entre os feitos, de sorte que a análise da posse jurídica em território indígena há de ser aferida pelo mesmo Juízo que aferirá a questão demarcatória, consoante decisão de fls. 137/138.Conforme se infere da decisão provinda do STF, o Ministro Relator ponderou que a Ação Cível Originária foi proposta no Juízo Federal de primeiro grau , que declinou a competência ao Supremo Tribunal Federal Corte em virtude de pedido de denunciação da lide formulado pelos litisconsortes ativos, no sentido de figurarem no polo passivo da demanda os requeridos e o Estado de Mato Grosso do Sul, de modo a ensejar a aplicação do art. 119 , I, d, da Constituição Federal então vigente (1969), já que a União constava no polo ativo. Contudo, o eminente Ministro Francisco Rezek determinou o retorno dos autos à origem, por não vislumbrar no caso a situação configuradora da competência originária do STF.Não obstante, os autos da ação cível originária foram remetidos pela segunda vez ao STF, por determinação do Juízo de primeira instância, que reconheceu sua incompetência para conhecimento e julgamento da ação em virtude de superveniente intervenção do Estado de Mato Grosso do Sul no feito, na condição de litisdenunciado. Ocorre que em seu arrazoado, o ilustre Ministro Celso de Melo posiciona-se pela inexistência de polaridade entre as pessoas políticas envolvidas (União e Estado de Mato Grosso do Sul), como aduz no seguinte trecho:Com efeito, não se registra, no caso, a existência de relação de polaridade conflitante entre as pessoas políticas envolvidas, nem a ocorrência de qualquer das hipóteses que, previstas no art. 70, do CPC, legitimariam, caso presentes, a denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul (...).Ora, como o STF excluiu da condição de litisdenunciado o Estado de Mato Grosso do Sul, a competência para processamento e julgamento da ação cível demarcatória pertence a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, juízo de origem dos autos supra apontados.Esclareço, assim, que a situação de averiguação da posse jurídica dos requerentes, pleiteada na presente ação, continua a depender diretamente do resultado da demanda subjacente processada na ACO 368, à qual incumbe o estabelecimento da linha demarcatória da reserva indígena kadiwéu - cuja dimensão geográfica engloba os municípios de Campo Grande/MS e Corumbá/MS - cuja competência pertence, salvo melhor juízo, a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em virtude do instituto da prevenção.Nesse sentido é o posicionamento da

doutrina processual civilista, conforme prelaçiona Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 196, ao analisar a questão da competência da Ação Demarcatória e explica: Quando o imóvel for situado em duas comarcas ou dois Estados, o foro será determinado pela prevenção, e o juiz que conhecer da causa terá sua competência prorrogada sobre toda a extensão do imóvel, mesmo aquela porção que se situar fora de sua circunscrição territorial (CPC, art. 107). Não dependerão, por isso, de precatória, as diligências relacionadas com as operações de campo, cuja prática tiver que se verificar no imóvel litigioso, fora do território do juízo da causa. Se, durante a pendência da causa, o imóvel passar a pertencer a outra comarca, por redivisão territorial da Justiça ou qualquer outro motivo, a competência também se deslocará, por se tratar de competência *ratione materiae*, não sujeita ao princípio da *perpetuatio iurisdictionis*. Nesse passo, tendo em vista que o paradigma da questão é a ação de demarcação indígena, DECLINO o presente feito ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja remetido à Vara competente preventa à ação que tramitava sob nº. 368 (ACO na qual foi declinada a competência ao Supremo Tribunal Federal). Intimem-se as partes. Dessa forma, sob o mesmo fundamento acima esposado, DECLINO o presente feito ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja remetido à Vara competente, preventa à ação que tramitava sob nº. 368 (ACO na qual foi declinada a competência ao Supremo Tribunal Federal). Intimem-se as partes.

0000594-05.2012.403.6004 - AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X YGOR VACILOTTO GONCALVES(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

VISTOS. Tendo em vista que a propriedade rural do requerente está compreendida na área da reserva indígena kadiwéu, cuja demarcação deverá ser aferida na ação originária 368-7, bem como a patente continência existente entre estes feitos, exorto os motivos consignados em processo análogo, para o fim de determinar a remessa destes autos à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos seguintes termos: Cuida-se de pedido de retratação formulado pelos requerentes para que esse Juízo se reconheça como competente para a análise da reintegração de posse, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal que excluiu o Estado do Mato Grosso do Sul do pólo passivo da Ação Cível Originária 368-7, e, por consequência reconhecer a incompetência daquele Sodalício para processar e julgar a ACO 368-7. Isso porque os presentes autos foram remetidos àquela Corte em virtude da continência constatada com a mencionada ACO, de modo que fosse distribuído por prevenção, nos termos da decisão de fls. 137/138. É o relato. Decido. Os presentes autos devem seguir a sorte da Ação Cível Originária 368-7, pois só patente a continência entre os feitos, de sorte que a análise da posse jurídica em território indígena há de ser aferida pelo mesmo Juízo que aferirá a questão demarcatória, consoante decisão de fls. 137/138. Conforme se infere da decisão provinda do STF, o Ministro Relator ponderou que a Ação Cível Originária foi proposta no Juízo Federal de primeiro grau, que declinou a competência ao Supremo Tribunal Federal Corte em virtude de pedido de denunciação da lide formulado pelos litisconsortes ativos, no sentido de figurarem no polo passivo da demanda os requeridos e o Estado de Mato Grosso do Sul, de modo a ensejar a aplicação do art. 119, I, d, da Constituição Federal então vigente (1969), já que a União constava no polo ativo. Contudo, o eminente Ministro Francisco Rezek determinou o retorno dos autos à origem, por não vislumbrar no caso a situação configuradora da competência originária do STF. Não obstante, os autos da ação cível originária foram remetidos pela segunda vez ao STF, por determinação do Juízo de primeira instância, que reconheceu sua incompetência para conhecimento e julgamento da ação em virtude de superveniente intervenção do Estado de Mato Grosso do Sul no feito, na condição de litisdenunciado. Ocorre que em seu arrazoado, o ilustre Ministro Celso de Melo posiciona-se pela inexistência de polaridade entre as pessoas políticas envolvidas (União e Estado de Mato Grosso do Sul), como aduz no seguinte trecho: Com efeito, não se registra, no caso, a existência de relação de polaridade conflitante entre as pessoas políticas envolvidas, nem a ocorrência de qualquer das hipóteses que, previstas no art. 70, do CPC, legitimariam, caso presentes, a denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul (...). Ora, como o STF excluiu da condição de litisdenunciado o Estado de Mato Grosso do Sul, a competência para processamento e julgamento da ação cível demarcatória pertence a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, juízo de origem dos autos supra apontados. Esclareço, assim, que a situação de averiguação da posse jurídica dos requerentes, pleiteada na presente ação, continua a depender diretamente do resultado da demanda subjacente processada na ACO 368, à qual incumbe o estabelecimento da linha demarcatória da reserva indígena kadiwéu - cuja dimensão geográfica engloba os municípios de Campo Grande/MS e Corumbá/MS - cuja competência pertence, salvo melhor juízo, a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em virtude do instituto da prevenção. Nesse sentido é o posicionamento da doutrina processual civilista, conforme prelaçiona Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 196, ao analisar a questão da competência da Ação Demarcatória e explica: Quando o imóvel for situado em duas comarcas ou dois Estados, o foro será determinado pela prevenção, e o juiz que conhecer da causa terá sua competência prorrogada sobre toda a extensão do imóvel, mesmo aquela porção que se situar fora de sua circunscrição territorial (CPC, art. 107). Não dependerão, por isso, de precatória, as diligências relacionadas com as operações de campo, cuja prática tiver que se verificar no imóvel litigioso, fora do território do juízo da causa. Se, durante a pendência da causa, o imóvel passar a pertencer a outra comarca, por

redivisão territorial da Justiça ou qualquer outro motivo, a competência também se deslocará, por se tratar de competência *ratione materiae*, não sujeita ao princípio da *perpetuatio iurisdictionis*. Nesse passo, tendo em vista que o paradigma da questão é a ação de demarcação indígena, DECLINO o presente feito ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja remetido à Vara competente preventa à ação que tramitava sob nº. 368 (ACO na qual foi declinada a competência ao Supremo Tribunal Federal). Intimem-se as partes. Dessa forma, sob o mesmo fundamento acima esposado, DECLINO o presente feito ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja remetido à Vara competente, preventa à ação que tramitava sob nº. 368 (ACO na qual foi declinada a competência ao Supremo Tribunal Federal). Intimem-se as partes.

0000596-72.2012.403.6004 - BRAZ RIVEROS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X DOREIDE SANTOS RIVEROS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU

VISTOS. Tendo em vista que a propriedade rural dos requerentes está compreendida na área da reserva indígena kadiwéu, cuja demarcação deverá ser aferida na ação originária 368-7, bem como a patente continência existente entre estes feitos, exorto os motivos consignados em processo análogo, para o fim de determinar a remessa destes autos à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos seguintes termos: Cuida-se de pedido de retratação formulado pelos requerentes para que esse Juízo se reconheça como competente para a análise da reintegração de posse, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal que excluiu o Estado do Mato Grosso do Sul do pólo passivo da Ação Cível Originária 368-7, e, por consequência reconhecer a incompetência daquele Sodalício para processar e julgar a ACO 368-7. Isso porque os presentes autos foram remetidos àquela Corte em virtude da continência constatada com a mencionada ACO, de modo que fosse distribuído por prevenção, nos termos da decisão de fls. 137/138. É o relato. Decido. Os presentes autos devem seguir a sorte da Ação Cível Originária 368-7, pois só patente a continência entre os feitos, de sorte que a análise da posse jurídica em território indígena há de ser aferida pelo mesmo Juízo que aferirá a questão demarcatória, consoante decisão de fls. 137/138. Conforme se infere da decisão provinda do STF, o Ministro Relator ponderou que a Ação Cível Originária foi proposta no Juízo Federal de primeiro grau, que declinou a competência ao Supremo Tribunal Federal Corte em virtude de pedido de denunciação da lide formulado pelos litisconsortes ativos, no sentido de figurarem no polo passivo da demanda os requeridos e o Estado de Mato Grosso do Sul, de modo a ensejar a aplicação do art. 119, I, d, da Constituição Federal então vigente (1969), já que a União constava no polo ativo. Contudo, o eminente Ministro Francisco Rezek determinou o retorno dos autos à origem, por não vislumbrar no caso a situação configuradora da competência originária do STF. Não obstante, os autos da ação cível originária foram remetidos pela segunda vez ao STF, por determinação do Juízo de primeira instância, que reconheceu sua incompetência para conhecimento e julgamento da ação em virtude de superveniente intervenção do Estado de Mato Grosso do Sul no feito, na condição de litisdenuciado. Ocorre que em seu arrazoado, o ilustre Ministro Celso de Melo posiciona-se pela inexistência de polaridade entre as pessoas políticas envolvidas (União e Estado de Mato Grosso do Sul), como aduz no seguinte trecho: Com efeito, não se registra, no caso, a existência de relação de polaridade conflitante entre as pessoas políticas envolvidas, nem a ocorrência de qualquer das hipóteses que, previstas no art. 70, do CPC, legitimariam, caso presentes, a denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul (...). Ora, como o STF excluiu da condição de litisdenuciado o Estado de Mato Grosso do Sul, a competência para processamento e julgamento da ação cível demarcatória pertence a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, juízo de origem dos autos supra apontados. Esclareço, assim, que a situação de averiguação da posse jurídica dos requerentes, pleiteada na presente ação, continua a depender diretamente do resultado da demanda subjacente processada na ACO 368, à qual incumbe o estabelecimento da linha demarcatória da reserva indígena kadiwéu - cuja dimensão geográfica engloba os municípios de Campo Grande/MS e Corumbá/MS - cuja competência pertence, salvo melhor juízo, a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em virtude do instituto da prevenção. Nesse sentido é o posicionamento da doutrina processual civilista, conforme prelaciona Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 196, ao analisar a questão da competência da Ação Demarcatória e explica: Quando o imóvel for situado em duas comarcas ou dois Estados, o foro será determinado pela prevenção, e o juiz que conhecer da causa terá sua competência prorrogada sobre toda a extensão do imóvel, mesmo aquela porção que se situar fora de sua circunscrição territorial (CPC, art. 107). Não dependerão, por isso, de precatória, as diligências relacionadas com as operações de campo, cuja prática tiver que se verificar no imóvel litigioso, fora do território do juízo VISTOS. Tendo em vista que a propriedade rural dos requerentes está compreendida na área da reserva indígena kadiwéu, cuja demarcação deverá ser aferida na ação originária 368-7, bem como a patente continência existente entre estes feitos, exorto os motivos consignados em processo análogo, para o fim de determinar a remessa destes autos à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos seguintes termos: Cuida-se de pedido de retratação formulado pelos requerentes para que esse Juízo se reconheça como competente para a análise da reintegração de posse, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal que excluiu o Estado do Mato Grosso do Sul do pólo passivo da Ação Cível Originária 368-7, e, por consequência reconhecer a incompetência daquele Sodalício para processar e julgar a ACO 368-7. Isso porque os presentes autos foram remetidos àquela

Corte em virtude da continência constatada com a mencionada ACO, de modo que fosse distribuído por prevenção, nos termos da decisão de fls. 137/138.É o relato. Decido.Os presentes autos devem seguir a sorte da Ação Cível Originária 368-7, pois só patente a continência entre os feitos, de sorte que a análise da posse jurídica em território indígena há de ser aferida pelo mesmo Juízo que aferirá a questão demarcatória, consoante decisão de fls. 137/138.Conforme se infere da decisão provinda do STF, o Ministro Relator ponderou que a Ação Cível Originária foi proposta no Juízo Federal de primeiro grau, que declinou a competência ao Supremo Tribunal Federal Corte em virtude de pedido de denunciação da lide formulado pelos litisconsortes ativos, no sentido de figurarem no polo passivo da demanda os requeridos e o Estado de Mato Grosso do Sul, de modo a ensejar a aplicação do art. 119, I, d, da Constituição Federal então vigente (1969), já que a União constava no polo ativo. Contudo, o eminente Ministro Francisco Rezek determinou o retorno dos autos à origem, por não vislumbrar no caso a situação configuradora da competência originária do STF.Não obstante, os autos da ação cível originária foram remetidos pela segunda vez ao STF, por determinação do Juízo de primeira instância, que reconheceu sua incompetência para conhecimento e julgamento da ação em virtude de superveniente intervenção do Estado de Mato Grosso do Sul no feito, na condição de litisdenuciado. Ocorre que em seu arrazoado, o ilustre Ministro Celso de Melo posiciona-se pela inexistência de polaridade entre as pessoas políticas envolvidas (União e Estado de Mato Grosso do Sul), como aduz no seguinte trecho:Com efeito, não se registra, no caso, a existência de relação de polaridade conflitante entre as pessoas políticas envolvidas, nem a ocorrência de qualquer das hipóteses que, previstas no art. 70, do CPC, legitimariam, caso presentes, a denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul (...).Ora, como o STF excluiu da condição de litisdenuciado o Estado de Mato Grosso do Sul, a competência para processamento e julgamento da ação cível demarcatória pertence a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, juízo de origem dos autos supra apontados.Esclareço, assim, que a situação de averiguação da posse jurídica dos requerentes, pleiteada na presente ação, continua a depender diretamente do resultado da demanda subjacente processada na ACO 368, à qual incumbe o estabelecimento da linha demarcatória da reserva indígena kadiwéu - cuja dimensão geográfica engloba os municípios de Campo Grande/MS e Corumbá/MS - cuja competência pertence, salvo melhor juízo, a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em virtude do instituto da prevenção.Nesse sentido é o posicionamento da doutrina processual civilista, conforme prelaciona Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 196, ao analisar a questão da competência da Ação Demarcatória e explica:Quando o imóvel for situado em duas comarcas ou dois Estados, o foro será determinado pela prevenção, e o juiz que conhecer da causa terá sua competência prorrogada sobre toda a extensão do imóvel, mesmo aquela porção que se situar fora de sua circunscrição territorial (CPC, art. 107). Não dependerão, por isso, de precatória, as diligências relacionadas com as operações de campo, cuja prática tiver que se verificar no imóvel litigioso, fora do território do juízo da causa.Se, durante a pendência da causa, o imóvel passar a pertencer a outra comarca, por redivisão territorial da Justiça ou qualquer outro motivo, a competência também se deslocará, por se tratar de competência racione materiae, não sujeita ao princípio da perpetuatio iurisdictionis.Nesse passo, tendo em vista que o paradigma da questão é a ação de demarcação indígena, DECLINO o presente feito ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja remetido à Vara competente preventa à ação que tramitava sob nº. 368 (ACO na qual foi declinada a competência ao Supremo Tribunal Federal).Intimem-se as partes.Dessa forma, sob o mesmo fundamento acima esposado, DECLINO o presente feito ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja remetido à Vara competente, preventa à ação que tramitava sob nº. 368 (ACO na qual foi declinada a competência ao Supremo Tribunal Federal).Intimem-se as partes.

0000600-12.2012.403.6004 - HAROLDO DO VALE AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS,Cuida-se de pedido de retratação formulado pelos requerentes para que esse Juízo se reconheça como competente para a análise da reintegração de posse, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal excluiu o Estado de Mato Grosso do Sul do polo passivo da Ação Cível Originária 368-7, e, por consequência, reconheceu a incompetência daquele Sodalício para processar e julgar a ACO 368-7.Issso porque os presentes autos foram remetidos àquela Corte em virtude da continência constatada com a mencionada ACO, de modo que fossem distribuídos por prevenção, nos termos da decisão de fls. 137/138.É o relato. Decido.Os presentes autos devem seguir a sorte da Ação Cível Originária 368-7, pois patente a continência entre os feitos, razão pela qual a análise da posse jurídica em território indígena há de ser aferida pelo mesmo Juízo que aferirá a questão demarcatória, consoante decisão de fls. 137/138.Conforme se infere da decisão provinda do STF, o Ministro Relator ponderou que a Ação Cível Originária foi proposta no Juízo Federal de primeiro grau, que declinou a competência ao Supremo Tribunal Federal em virtude de pedido de denunciação da lide formulado pelos litisconsortes ativos, no sentido de figurarem no polo passivo da demanda os requeridos e o Estado de Mato Grosso do Sul, de modo a ensejar a aplicação do art. 119, I, d, da Constituição Federal então vigente (1969), já que a União constava no polo ativo. Contudo, o eminente Ministro Francisco Rezek determinou o retorno dos autos à origem, por não vislumbrar no caso a situação configuradora da competência originária do STF.Não obstante, os autos da ação

cível originária foram remetidos pela segunda vez ao STF, por determinação do Juízo de primeira instância, que reconheceu sua incompetência para conhecimento e julgamento da ação em virtude de superveniente intervenção do Estado de Mato Grosso do Sul no feito, na condição de litisdenuciado. Ocorre que, em seu arrazoado, o ilustre Ministro Celso de Melo posiciona-se pela inexistência de polaridade entre as pessoas políticas envolvidas (União e Estado de Mato Grosso do Sul), como aduz no seguinte trecho: Com efeito, não se registra, no caso, a existência de relação de polaridade conflitante entre as pessoas políticas envolvidas, nem a ocorrência de qualquer das hipóteses que, previstas no art. 70, do CPC, legitimariam, caso presentes, a denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul (...). Ora, como o STF excluiu da condição de litisdenuciado o Estado de Mato Grosso do Sul, a competência para processamento e julgamento da ação cível demarcatória pertence a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, juízo de origem dos autos supra apontados. Esclareço, assim, que a situação de averiguação da posse jurídica dos requerentes, pleiteada na presente ação, continua a depender diretamente do resultado da demanda subjacente processada na ACO 368, à qual incumbe o estabelecimento da linha demarcatória da reserva indígena kadiwéu - cuja dimensão geográfica engloba os municípios de Campo Grande/MS e Corumbá/MS - cuja competência pertence, salvo melhor juízo, a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em virtude do instituto da prevenção. Nesse sentido é o posicionamento da doutrina processual civilista, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 196, ao analisar a questão da competência da Ação Demarcatória e explica: Quando o imóvel for situado em duas comarcas ou dois Estados, o foro será determinado pela prevenção, e o juiz que conhecer da causa terá sua competência prorrogada sobre toda a extensão do imóvel, mesmo aquela porção que se situar fora de sua circunscrição territorial (CPC, art. 107). Não dependerão, por isso, de precatória, as diligências relacionadas com as operações de campo, cuja prática tiver que se verificar no imóvel litigioso, fora do território do juízo da causa. Se, durante a pendência da causa, o imóvel passar a pertencer a outra comarca, por redivisão territorial da Justiça ou qualquer outro motivo, a competência também se deslocará, por se tratar de competência *ratione materiae*, não sujeita ao princípio da *perpetuatio iurisdictionis*. Nesse passo, tendo em vista que o paradigma da questão é a ação de demarcação indígena, DECLINO o presente feito ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja remetido à Vara competente preventa à ação que tramitava sob nº. 368 (ACO na qual foi declinada a competência ao Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000786-35.2012.403.6004 - AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE) X RENE DE NAPOLI - ME(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU

VISTOS. Tendo em vista que a propriedade rural dos requerentes está compreendida na área da reserva indígena kadiwéu, cuja demarcação deverá ser aferida na ação originária 368-7, bem como a patente continência existente entre estes feitos, exorto os motivos consignados em processo análogo, para o fim de determinar a remessa destes autos à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos seguintes termos: Cuida-se de pedido de retratação formulado pelos requerentes para que esse Juízo se reconheça como competente para a análise da reintegração de posse, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal que excluiu o Estado do Mato Grosso do Sul do pólo passivo da Ação Cível Originária 368-7, e, por consequência reconhecer a incompetência daquele Sodalício para processar e julgar a ACO 368-7. Isso porque os presentes autos foram remetidos àquela Corte em virtude da continência constatada com a mencionada ACO, de modo que fosse distribuído por prevenção, nos termos da decisão de fls. 137/138. É o relato. Decido. Os presentes autos devem seguir a sorte da Ação Cível Originária 368-7, pois só patente a continência entre os feitos, de sorte que a análise da posse jurídica em território indígena há de ser aferida pelo mesmo Juízo que aferirá a questão demarcatória, consoante decisão de fls. 137/138. Conforme se infere da decisão provinda do STF, o Ministro Relator ponderou que a Ação Cível Originária foi proposta no Juízo Federal de primeiro grau, que declinou a competência ao Supremo Tribunal Federal Corte em virtude de pedido de denunciação da lide formulado pelos litisconsortes ativos, no sentido de figurarem no polo passivo da demanda os requeridos e o Estado de Mato Grosso do Sul, de modo a ensejar a aplicação do art. 119, I, d, da Constituição Federal então vigente (1969), já que a União constava no polo ativo. Contudo, o eminente Ministro Francisco Rezek determinou o retorno dos autos à origem, por não vislumbrar no caso a situação configuradora da competência originária do STF. Não obstante, os autos da ação cível originária foram remetidos pela segunda vez ao STF, por determinação do Juízo de primeira instância, que reconheceu sua incompetência para conhecimento e julgamento da ação em virtude de superveniente intervenção do Estado de Mato Grosso do Sul no feito, na condição de litisdenuciado. Ocorre que em seu arrazoado, o ilustre Ministro Celso de Melo posiciona-se pela inexistência de polaridade entre as pessoas políticas envolvidas (União e Estado de Mato Grosso do Sul), como aduz no seguinte trecho: Com efeito, não se registra, no caso, a existência de relação de polaridade conflitante entre as pessoas políticas envolvidas, nem a ocorrência de qualquer das hipóteses que, previstas no art. 70, do CPC, legitimariam, caso presentes, a denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul (...). Ora, como o STF excluiu da condição de litisdenuciado o Estado de Mato Grosso do Sul, a competência para processamento e julgamento da ação cível demarcatória pertence a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, juízo de origem dos autos supra apontados. Esclareço, assim, que a situação de averiguação da posse jurídica dos requerentes, pleiteada

na presente ação, continua a depender diretamente do resultado da demanda subjacente processada na ACO 368, à qual incumbe o estabelecimento da linha demarcatória da reserva indígena kadiwéu - cuja dimensão geográfica engloba os municípios de Campo Grande/MS e Corumbá/MS - cuja competência pertence, salvo melhor juízo, a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em virtude do instituto da prevenção. Nesse sentido é o posicionamento da doutrina processual civilista, conforme prelaçiona Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 196, ao analisar a questão da competência da Ação Demarcatória e explica: Quando o imóvel for situado em duas comarcas ou dois Estados, o foro será determinado pela prevenção, e o juiz que conhecer da causa terá sua competência prorrogada sobre toda a extensão do imóvel, mesmo aquela porção que se situar fora de sua circunscrição territorial (CPC, art. 107). Não dependerão, por isso, de precatória, as diligências relacionadas com as operações de campo, cuja prática tiver que se verificar no imóvel litigioso, fora do território do juízo da causa. Se, durante a pendência da causa, o imóvel passar a pertencer a outra comarca, por redivisão territorial da Justiça ou qualquer outro motivo, a competência também se deslocará, por se tratar de competência *ratione materiae*, não sujeita ao princípio da *perpetuatio iurisdictionis*. Nesse passo, tendo em vista que o paradigma da questão é a ação de demarcação indígena, DECLINO o presente feito ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja remetido à Vara competente preventa à ação que tramitava sob nº. 368 (ACO na qual foi declinada a competência ao Supremo Tribunal Federal). Intimem-se as partes. Dessa forma, sob o mesmo fundamento acima esposado, DECLINO o presente feito ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja remetido à Vara competente, preventa à ação que tramitava sob nº. 368 (ACO na qual foi declinada a competência ao Supremo Tribunal Federal). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4535

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000323-93.2012.403.6004 (2003.60.04.001150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1)) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X LEILANE REIS OLIVA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X RENAM REIS OLIVA - menor impubere(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCOS DE SOUZA MARTINS

Intimem-se os embargantes a manifestarem-se sobre a manifestação e impugnação (fls.31/32 e 36/42), no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000518-15.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-67.2011.403.6004) FAZENDA BODOQUENA LTDA(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se a embargante a manifestar-se sobre a impugnação (fls.93/100), no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000324-78.2012.403.6004 (2003.60.04.001150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1)) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X LEILANE REIS OLIVA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X RENAM REIS OLIVA - menor impubere(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCOS DE SOUZA MARTINS

Intimem-se os embargantes a manifestarem-se sobre a manifestação e impugnação (fls.36/38 e 41/47), no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 4721

MANDADO DE SEGURANCA

0005915-23.2009.403.6005 (2009.60.05.005915-6) - AUGUSTO ALVES FERRAZ(MS007425 - ENILDO RAMOS) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS011269 - LARISSA PIEREZAN)

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 158/161, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 166 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

0001374-10.2010.403.6005 - JOSE LUIZ RAMOS CAFFARENA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 133/135, bem como da certidão de fls. 138 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

0001881-68.2010.403.6005 - WAGNER DA SILVA GARCIA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 179/181, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 184 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

0002875-96.2010.403.6005 - RAIMUNDO BEZERRA BONA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 429/431, bem como da certidão de fls. 434 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4722

INQUERITO POLICIAL

0000157-58.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOILSON TEIXEIRA(PR029463 - RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO) X ADRIANA SGORLON MAIA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

1. Tendo em vista o ofício de fls. 311 redesigno a audiência para interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS e MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 06 de Agosto de 2012, às 14h30. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1428/2012-SCRO) AO JUÍZO DEPRECADO - 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, a fim de instruir a Carta Precatória nº 0001900-15.2012.403.6002.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001622-05.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-21.2012.403.6005) RICARDO JORGE FRANCO TORRETE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se os requerentes para juntar aos autos comprovante de ocupação lícita, bem como certidão de antecedentes da comarca de residência dos mesmos.2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF.3. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0000285-78.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIONIZIO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X SERGIO OLIVEIRA SANTOS

1. Em respeito ao princípio da celeridade e a fim de evitar tumulto processual, desmembre-se o feito em relação aos réus soltos EDIMAR CANDIDO PEREIRA e SERGIO OLIVEIRA SANTOS. 2. Proceda a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, encaminhando-se ao SEDI para nova distribuição. 3. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas PAULO SERGIO MOLINA e CARLOS JOSÉ DE SOUZA PASCHOAL, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 30/07/2012, às 15:30 horas. 4. Designo para a mesma data e hora o interrogatório dos réus NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO e FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIONIZIO. 5. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 8. Sem prejuízo, extraia-se cópia da defesa prévia do réu NELSON e do Laudo Pericial (fls. 286/291), e proceda-se a juntada nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000346-36.2012.403.6005. Após, vista ao MPF. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4723

MANDADO DE SEGURANCA

0000817-52.2012.403.6005 - JOSE FLAVIO DE SOUZA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Intime-se o impetrante, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, junte aos autos cópia ATUALIZADA do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, conforme determinado no r. despacho de fls. 138, sob pena de extinção, vez que o documento juntado às fls. 142 é datado de 28/07/2010.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 813

ACAO MONITORIA

0001480-74.2007.403.6005 (2007.60.05.001480-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUFEMAR PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X FABIANO FLORO SANDOVAL ABRAHAO X MARLI MARQUES ABRAHAO

I. fl. 96: Deixo de analisar o pedido, vez que ultrapassa as lindes postas pelo princípio da correlação (não consta no pedido). Ao TRF 3. II. Int.III. PP, 26/06/2012

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000528-90.2010.403.6005 (2010.60.05.000528-9) - AMANDA MARIA FRANCO ROCHA - INCAPAZ X KELLY RAMONA FRANCO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vsta às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias (primeiro digo o autor, depois a ré, depois o MPF), independentemente de nova intimação. Após, venham conclusos para sentença.

0000715-98.2010.403.6005 - IRENILDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
J. Anoto que, conforme leitura da inicial, a causa de pedir é trabalho prestado a entidade da Administração Indireta sujeito à CLT, e não ao regime estatutário ou jurídico-administrativo.No ponto, incide o art. 114, I, da CF, conforme exegese feita pelo STF na ADI nº 3.395/DF, isto é, a competência para processo e julgamento da causa é da Justiça Trabalhista.Nessa linha, determino a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.Intimem-se.

0001192-53.2012.403.6005 - JOEL APARECIDO BARBOSA PEREIRA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, considerando que o autor não juntou comprovante de residência em seu nome, documento indispensável para análise da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública sequer é parte.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000936-13.2012.403.6005 - FRANCISCO SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA
Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001539-33.2005.403.6005 (2005.60.05.001539-1) - LUISA LIDIA BELMONTE DE OLIVEIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do recibo nos extratos de RPV (fls. 128/143) e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme procuração específica, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000301-42.2006.403.6005 (2006.60.05.000301-0) - SANDRA REGINA BENCKE PERUSSATO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do recibo nos extratos de RPV (fls.111/117) e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme procuração específica, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001356-91.2007.403.6005 (2007.60.05.001356-1) - ELIANE CRISTINA TOLVAI VERAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X ELIANE CRISTINA TOLVAI VERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do recibo nos extratos de RPV (fls. 83/107) e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme procuração específica, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001021-04.2009.403.6005 (2009.60.05.001021-0) - MARGARIDA MEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do recibo nos extratos de RPV (fls. 119/122) e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme procuração específica, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 822

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001040-73.2010.403.6005 - SIMAS RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2012, às 13:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) do autor, Dr. Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6591. Ausentes o Procurador do INSS e o autor e suas testemunhas. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Redesigne-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de agosto de 2012, às 14h15min. O autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001132-90.2006.403.6005 (2006.60.05.001132-8) - KARINA CHIELE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2012, às 14:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) da autora, Dr. Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6591. Ausentes o Procurador do INSS, a autora e suas testemunhas. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Redesigne-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de agosto de 2012, às 14h45min. O autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002367-19.2011.403.6005 - MARIA DE LOURDES VILALVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) da autora, Dr. Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6591. Ausentes o Procurador do INSS, a autora e suas testemunhas. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Redesigne-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de agosto de 2012, às 14h30min. O autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000620-97.2012.403.6005 - MARIA BOEIRA FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2012, às 13:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a), Dr. Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13.446. Ausentes o Procurador do INSS, a autora e suas testemunhas. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Redesigne-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de agosto de 2012, às 14h00min. O autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Saem as partes intimadas. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001563-27.2006.403.6005 (2006.60.05.001563-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A X LUIZ MARINO HAAS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ANITA SANTINA HAAS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X OLDEMAR ANTONIO HAAS X INES TAMIOSO HAAS

J. Com espeque na Súmula 150 do STJ, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para processar e julgar o feito, porque inexistente prova idônea de que a cessão feita à União mencionada nos autos efetivamente ocorreu. Noutros termos, não há no processo qualquer instrumento concreto de cessão de crédito, mas apenas e tão-somente notícia de previsão normativa que a tornava possível (MP 2.196-3/2001), bem assim de contrato de securitização e de possibilidade de intervenção anômala descrita no art. 5º da Lei 9.469/97 (a qual em princípio não autoriza deslocamento de competência porque não se trata de intervenção como parte, assistente ou oponente, previstas no art. 109 da CF). Intimem-se.

Expediente Nº 823

ACAO PENAL

0001441-62.2002.403.6002 (2002.60.02.001441-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAILSON DUTRA DE OLIVEIRA(DF021937 - VERANI SPINDOLA DE ATAIDES SOUZA) X IZAIAS SOARES FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 02 de agosto de 2012, às 17h00min, a audiência de oitiva da testemunha de acusação ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de DOURADOS/MS. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de DOURADOS/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência. 3. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional. 5. Depreque-se a oitiva da testemunha ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAÚJO para Brasília/DF. 7. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MPF.

Expediente Nº 824

PETICAO

0003430-79.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 825

ACAO MONITORIA

0004652-53.2009.403.6005 (2009.60.05.004652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA LAURA RODRIGUES X ORVANDO JESUS RODRIGUES X MARIA ENRIQUETA QUINTANA RODRIGUES

Tendo em vista o recolhimento da custas finais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000783-48.2010.403.6005 - EGILDO BERNARDO BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001570-43.2011.403.6005 - LUCAS GABRIEL ALVES WINCKLER - INCAPAZ X ELIZABETH DE LIMA ALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes e o MPF sobre o laudo médico e laudo sócio-econômico para manifestação, em 05 dias. 2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. 3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001735-90.2011.403.6005 - BONIFACIO FREITAS CENTURION(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls.173, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 31/10/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002338-66.2011.403.6005 - RAMAO RODRIGUES MATOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls.82, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 31/10/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000288-33.2012.403.6005 - IZAIAS GIMENES BRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls.58, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 31/10/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000961-26.2012.403.6005 - MADALENA SANGUINA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls.40, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 31/10/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001455-85.2012.403.6005 - APARECIDO DA MOTA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

0001485-23.2012.403.6005 - JOAO CORSINE RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos comprovante de residência e cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0001604-81.2012.403.6005 - DETONI & SIGNORI LTDA ME(MS012312 - DANIELLE REGINA BETZKOSKI MEIER SIGNORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1) Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal.2) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.3) Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000955-19.2012.403.6005 - BERNARDO MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001600-44.2012.403.6005 - ERMELINDA MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos comprovante de residência, bem como cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001218-61.2006.403.6005 (2006.60.05.001218-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CRESCENCIA VOGADO SCHEUER

Vistos, etc.Defiro o pedido de fl. 65v. suspendo o feito pelo prazo de 180 dias.Após, intime-se o exequente para, em cinco dias, requerer o que entender de direito.Expedientes necessários.

0001956-44.2009.403.6005 (2009.60.05.001956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDER ALBERTO AREVALO

Intime a CEF para se manifestar acerca do ofício de fl. 70. Determino que a exequente junte o comprovante de cumprimento da exigência no juízo deprecante e deprecado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

Expediente Nº 826

INQUERITO POLICIAL

0000958-71.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia (fls. 113-116), sem arguir preliminares, reservando-se no direito de adentrar no mérito da causa ao fim da instrução criminal.2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes de antijuridicidade. 3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório que ora designo para o dia 19/07/2012, às 16:10 horas.4. Designo para o mesmo dia e hora a oitiva da testemunha de acusação LUIZ FÁBIO BENITEZ LOBATO. 5. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 19 de julho de 2012, às 16:40 horas. 6. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 7. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

8. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 9. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 10. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 11. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal. 12. Defiro o pedido formulado pela defesa no que tange à substituição de inquirição de testemunhas de defesa por carta de referência (fls. 115). 13. Defiro o pedido de realização de exame toxicológico. Nomeio o Dr. Raul Grigoletti, CRM 1192, com endereço profissional na Rua Major Capilé, 2691, centro, em Dourados/MS, e o Dr. IBERÊ PINTO GONÇALVES, CRM 5152, com endereço profissional na Rua Presidente Vargas, nº 505, Centro, Ponta Porã, para a realização do referido exame, a ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. 14. As perguntas do juízo aos peritos são as seguintes: 1) O acusado é dependente do uso de algum entorpecente? 2) em caso positivo, desde quando? 3) por conta dessa dependência, o réu era incapaz de entender o caráter delituoso do fato praticado em 23/04/2012 (tráfico de drogas)? 4) sendo o examinado capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento? 5) caso o examinado seja considerado inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada? Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. 15. Ciência ao MPF e à defesa para apresentar seus quesitos, no prazo de cinco dias. 16. Manifeste-se o MPF a respeito do pedido formulado às fls. 82-110. 17. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1386

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000565-80.2011.403.6006 - JOSE ANGELO SPOLADORE(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia do autor, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de julho de 2012, às 16h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação. Publique-se, com urgência.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000425-46.2011.403.6006 - MIRCE CARDOSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fls. 77 e 81, e tendo em vista que as testemunhas haviam sido arroladas pelo Juízo, determino a substituição da testemunha EURÍDICE MEDEIROS NAVARRO por JOSÉ ROBERTO DE MEDEIROS NAVARRO. Para sua oitiva, redesigno a audiência para o dia 2 de agosto de 2012, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Publique-se, com urgência. Após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001421-44.2011.403.6006 - FERNANDA MANICA NUNES TORQUETTI(MT004614 - LUIZ FERREIRA VERGÍLIO E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FERNANDA MANICA NUNES TORQUETTI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao AUDITOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão do veículo VW/7.110 S, placas BWJ-0453, ano 1998, cor amarela, RENAVAL 429032129. Alega que é proprietária do referido veículo e que o utiliza para desenvolver o seu trabalho, vez que é revendedora de produtos cujas entregas próximas à cidade exigem a utilização do veículo. Argumenta que no dia em que o veículo foi apreendido o mesmo estava sendo conduzido pelo Sr. Reginaldo de Souza Torqueti, que transportava pneus para terceiros sem ordem expressa da proprietária, cuja responsabilidade não restou demonstrada. Defende, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Por fim, requereu,

liminarmente, a liberação e a entrega imediata do bem; e, no mérito, que lhe seja concedida a segurança, com a declaração de ilegalidade da apreensão do veículo. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a emenda da inicial para adequação do valor da causa e, após a adequação, a requisição de informações à autoridade impetrada, cientificando-se a pessoa jurídica a que estivesse vinculada tal autoridade (f. 34). Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 34). A parte procedeu à adequação do valor da causa (fl. 35), recolhendo o valor correspondente às custas processuais. Vieram aos autos as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (f. 60/69) e informações complementares (fl. 42/43), destacando que não há como negar a responsabilidade da impetrante na infração cometida ao patrocinar o instrumento da ilicitude. Aduz que o condutor do veículo na data do fato, Reginaldo de Souza Torquetti, é pessoa de relacionamento estreito com a Impetrante, razão pela qual patente é a consciência do risco que a proprietária do veículo se dispôs a assumir, devendo, portanto, arcar com a responsabilidade pelo mau uso do bem. Ressaltou que, para a prática de delitos, na grande maioria das vezes, os instrumentos utilizados são de propriedade de terceiros justamente com a finalidade de dificultar a responsabilização do proprietário pela ilicitude. Sustenta a legitimidade do prazo legal para que o veículo seja mantido apreendido nos artigos 701 do Decreto 6.795/09 e no artigo 24 da Lei 11.457/07. Por fim, sustenta que o princípio da proporcionalidade não se pode ater à questão de cifra da mercadoria transportada, ainda mais quando se observa a prática contumaz de violações à legislação aduaneira. Por conta disso, pugnou pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Cientificada a União, que requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 81). Determinei a regularização da representação processual da impetrante (f. 83). Decorrido o prazo de intimação por publicação, determinei fosse a impetrante pessoalmente intimada para regularização processual (f. 85), sob pena de extinção do feito. Juntada procuração por novo patrono (f. 89). A liminar foi deferida parcialmente para determinar à autoridade coatora que não fosse dada destinação ao veículo em questão até a prolação de sentença (f. 92/95). Na mesma decisão deferi a inclusão da União/Fazenda Nacional no polo passivo da ação, bem como fosse intimado o Ministério Público Federal a se manifestar. Por fim determinei que se aguardasse a regularização processual pelo novo patrono, mediante ratificação dos atos anteriores. Os atos praticados pelo patrono anteriormente constituído foram ratificados (f. 113). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público na demanda (f. 115-vº). É o que importa relatar. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Ao que pude vislumbrar, três pontos hão de ser debatidos nestes autos: a eventual caracterização do impetrante como terceiro de boa-fé; a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento, considerando-se o valor do veículo apreendido em cotejo com o valor das mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional; e a possível ilegalidade no prazo de retenção do veículo. Quanto ao primeiro ponto, tem-se que a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que, muito embora não tenha a requerente juntado aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo para comprovação da propriedade do bem, esta restou verificada pelos documentos acostados às fls. 23 (Auto de Recolhimento expedido de DOF) e f. 56 (extrato de consulta de veículo expedido pelo site do DENATRAN). Entretanto, a impetrante não trouxe aos autos provas contundentes da alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, o que seria imprescindível para configuração do desacerto da decisão da autoridade administrativa fiscal. Pelo contrário, as evidências constantes do processado são no sentido de que ela sabia, ou pelo menos poderia saber, do transporte ilícito da mercadoria. Com efeito, em primeiro lugar, a autora afirma, nos presentes autos e na defesa apresentada em sede administrativa, que o condutor do veículo é seu empregado, trabalhando como motorista. Inclusive é o que consta da declaração nos autos do procedimento administrativo cuja cópia encontra-se encartada aos autos (f. 51). Sendo assim, de se presumir que a empregadora tem ciência - ou deveria ter - das atividades exercidas pelo seu empregado, inclusive a forma como utiliza o bem de sua propriedade. Nesse sentido, calha transcrever excerto de voto do Exmo. Desembargador Federal Catão Alves, no julgamento da Apelação Cível n. 20093800090610: No julgamento de questões análogas, em que se discute a responsabilidade do proprietário do veículo, têm decidido este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - TRANSPORTE - DOCUMENTAÇÃO AUSENTE - VEÍCULO - APREENSÃO - PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIDADE - DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/2003 - VERBA HONORÁRIA. 1 - A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto nº 4.543/2002), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 10.833/2003. 2 - Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V):

pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo de ligação entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva.3 - TRF1/T7: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento.4 - A verba honorária de R\$ 5.000,00, em causa com valor de R\$ 500,00, não está conforme a jurisprudência desta Corte em casos tais e se mostra excessiva, desconexa dos critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, ficando, por isso, reduzida a R\$ 2.000,00.5 - Apelação provida em parte.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/9/2010, para publicação do acórdão. (AC nº 0018713-04.2004.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 24/9/2010.) (Grifei e destaquei.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. CULPA DESTA AO ABALROAR OUTRO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE INDENIZAR. CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO CONSIDERADO CULPADO PELO ACIDENTE CONSPIRA A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO, NÃO IMPORTANDO QUE O MOTORISTA SEJA OU NÃO SEU PREPOSTO, NO SENTIDO DE ASSALARIADO OU REMUNERADO, EM RAZÃO DO QUE SOBRE ELE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DANO QUE A OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp nº 5.756/RJ - Relator Ministro César Asfor Rocha - STJ - Quarta Turma - Por maioria - D.J. 30/3/98 - pág. 65.)15 - Ora, a prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização.16 - Nessa circunstância, cabendo, unicamente, ao Apelante eleger ou escolher a quem ceder a posse de veículo de sua propriedade, lídimo o reconhecimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente de culpa in eligendo ou in vigilando.17 - Destarte, não havendo prova inequívoca da boa-fé do proprietário, mas demonstrada sua culpa in eligendo ou in vigilando, legítima a apreensão efetuada. 18 - Finalmente, não sendo a simples ausência do proprietário prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, legal a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. (AC 200938000090610, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:547, destaquei)Ademais, tendo em vista que o condutor do veículo, além de empregado, é cunhado da impetrante, com maior razão ainda se aplica o raciocínio acima demonstrado, pois trata-se de pessoa de confiança e íntimo convívio da impetrante. Ressalto, por fim, como bem destaca a autoridade impetrada, que o condutor do veículo, Reginaldo de Souza Torquetti, cunhado da impetrante, é proprietário de dois veículos aptos à realização de viagens (VW/VOYAGE e FORD/F-250), o que torna sem credibilidade a alegação de que o condutor teria se utilizado do veículo da requerente sem a autorização ou ciência desta, mormente diante das alegações constantes do procedimento administrativo fiscal onde alega ter ido ao país vizinho para adquirir algumas coisinhas, objetos sem valor, para uso próprio. Ora, para tal finalidade não se faz necessária a utilização de veículo cuja capacidade de carga atinge 6,7 (seis vírgula sete) toneladas. Assim, tais incongruências levam a crer que, efetivamente, o único motivo para que o condutor tenha se utilizado do veículo da impetrante teria sido o objetivo de dificultar a atribuição de responsabilidade à proprietária do veículo, visando livrar o bem da pena de perdimento. Nesse ponto, destaco que, conforme alerta a autoridade impetrada, os infratores que habitualmente atravessam as fronteiras com mercadorias irregulares não raro o fazem com a utilização de veículos emprestados, justamente com a finalidade de evitar o perdimento do bem, prática esta que não deve ser respaldada pelo Poder Judiciário: Frise-se que, quase sempre, para a prática da infração, os instrumentos utilizados são de propriedade de terceiros. Fato bastante comum na região, em que o intuito primordial é dificultar a atribuição de responsabilidade ao proprietário, pela ilicitude, artimanha esta que não deve ser respaldada pelo judiciário. Portanto, a declaração do motorista de que a proprietária do bem não sabia de seu comportamento ilícito é sofisma corrente utilizado pelos autuados. (fl. 63). Por essas considerações, afastada a boa-fé da impetrante, resta legal a aplicação da pena de perdimento, com fulcro na legislação já citada. Com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas conseqüências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA

IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Não obstante, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação ou não da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata não comporta gradação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE. [...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada. (AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/11/2010 PAGINA:192) Por fim, a questão referente à possível ilegalidade no prazo de retenção do veículo já foi apreciada quando da decisão atinente à concessão de liminar (fls.92/95), onde ficou consignada a legalidade da retenção do veículo, pelos seguintes fundamentos, que adoto também para a presente decisão: Por fim, quanto à alegada morosidade do órgão fazendário em apreciar a impugnação da impetrante no feito administrativo, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, faculta à autoridade fazendária o prazo de até 360 (trezentos e sessenta dias) após o protocolo da impugnação para que seja proferida a decisão: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Desse modo, afastada está a aventada ilegalidade, porquanto não transcorreram os 360 dias permitidos em lei sequer da data da apreensão do veículo, ocorrida em 31.08.2011. Além disso, no caso específico de irregularidades que tornem a mercadoria passível de aplicação da pena de perdimento, o bem pode ficar retido pela Administração até a conclusão do procedimento administrativo respectivo, desde que não ultrapasse o prazo previsto nas normas regulamentares para tanto, que, no caso, é de 90 dias (art. 9º da IN RFB n. 1.169/2011). Nessa medida, também por essa razão a retenção do veículo até a data da presente impetração mostrava-se legal, dado que foi efetivada em setembro de 2011 e a ação impetrada em 09.11.2011, não havendo notícia de que tenha perdurado por tempo superior. Por essas razões, não vislumbro ilegalidade no ato tido por coator. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Naviraí, 26 de junho de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001201-46.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-89.2011.403.6006) FABIO COSTA (MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o deslinde das ações penais principais - n. 0001435-28.2011.403.6006.

0000698-88.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-85.2012.403.6006) ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o deslinde das ações penais principais - n. 0000640-85.2012.403.6006.

ACAO PENAL

0000654-69.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Não obstante a defesa preliminar de fls. 82/83, dou seguimento à ação penal, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU MARCOS APARECIDO NERES, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária, uma vez que as alegações apresentadas pela defesa não são conclusivas, tendo em vista que a atipicidade da conduta praticada ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então, além do que a defesa reservou-se no direito de ingressar no mérito na fase de alegações finais. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Nesse passo, designo para o dia 01 DE AGOSTO DE 2012, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação RODRIGO DE FREITAS e EMERSON ANTÔNIO FERRARO, bem como para o interrogatório do réu. Nessa medida, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, bem como ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providenciem a escolta do réu e tomem as medidas necessárias, a fim de que MARCOS APARECIDO NERES possa ser apresentado, neste Juízo, no dia e hora designados para a oitiva das testemunhas, bem assim de seu INTERROGATÓRIO. Cópias do presente servirão como os seguintes números de ofícios: 1-) Ofício n. 944/2012-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS; 2-) Ofício n. 945/2012-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 3-) Ofício n. 946/2012-SC: ao Delegado-Chefe de Polícia Federal de Naviraí, requisitando as testemunhas RODRIGO DE FREITAS e EMERSON ANTÔNIO FERRARO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia do presente servirá como mandado de intimação do réu: MARCOS APARECIDO NERES, brasileiro, casado, natural de Cruzeiro d Oeste, nascido em 01/04/1977, filho de Laudivino Neres e Cícera Barbosa Neres, portador do RG nº 7.028.892-3 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 020.778.829-48, com endereço na Av. Tancredo Neves, 1470, centro, em Eldorado/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 549

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000340-91.2010.403.6007 - BENEDITO FELICIANO ALVES(MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA E MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-47.2010.403.6007 - CONCEICAO ROMUALDO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o último prazo de 10 (dez) dias para que o advogado requeira a citação da litisconsorte, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000667-02.2011.403.6007 - ANIZIO SUDARIO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a pagar-lhe benefício de auxílio-doença e, após, convertê-la em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho por ser portador de epilepsia.uração de inquérito policial para apuração de possível conduta criminosa.Decido.0 Deverá a autoridade policial, no prazo de 10 dias, informar a este juAnalisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para os trabalhos constantes em sua CTPS (serviços gerais, trabalhador rural e empregado doméstico) (fls. 17).Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 23/24 incapacitam a parte requerente para o exercício das citadas atividades laborativas. Os documentos de fls. 26/45 são apenas receituários médicos e os de fls. 46/53 são exames médicos.Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, adequar da inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o requerido para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000355-89.2012.403.6007 - VALDEVINO SOARES PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a pagar-lhe benefício de auxílio-doença e, após, convertê-la em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho por ser portador de sequela de acidente vascular cerebral (AVC).Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para os trabalhos constantes em sua CTPS (serviços gerais, trabalhador rural e tratorista) (fls. 17/18).Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 30/35 incapacitam a parte requerente para o exercício das citadas atividades laborativas. Os documentos de fls. 36/37, 41/42, 44, são fichas de atendimento médico, os de fls. 38/40, 43, 45/60, os de fls. 61/67 são receituários médicos e os de fls. 46/53 são pedidos de exames médicos ou os próprios, que não evidenciam a verossimilhança das alegações.Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o requerido para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000397-41.2012.403.6007 - MARIA JOAQUINA DA ROCHA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção,Defiro a gratuidade da assistência judiciária e a prioridade de tramitação. Anotem-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.A questão referente à comprovação da atividade rural requer dilação probatória.Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0000415-62.2012.403.6007 - AMILTON DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e, após, convertê-la em aposentadoria por invalidez sob alegação de que está incapacitada para o trabalho, por estar acometida de tendinopatia de supraespal, lesões de espessura parcial em subescapular e supraespal, bursite e alterações degenerativas de articulação acômico - clavicular. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho informado na petição inicial (serviços gerais), em que pese à cópia de parte de sua CTPS às fls. 12/13. Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 26, 29, 30, 31 e 36 incapacitam a parte requerente para o exercício da alegada atividade laborativa. Os documentos de fls. 18/25, 27, 28, 32, 33/35, 37/38 e 39/41 são apenas exames médicos, pedido fisioterápico, pedido de exames, receituários médicos e notas de compra de remédios que nada esclarecem quanto à incapacidade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000419-02.2012.403.6007 - JOAO BRUNO BARBOSA(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (qualifica-se como tapeceiro), por estar acometida de cirrose hepática e tumor hepático (carcinoma hepatocelular). Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e da carência. Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas no documento médico de fls. 12 incapacitam a parte requerente para o exercício de atividade laborativa. Por outro lado, não há prova inequívoca de que a alegada doença possui extensão suficiente para justificar a aplicação da excepcionalidade de dispensa de carência prevista no artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91; ou de que referida moléstia é posterior ao ingresso do autor ao RGPS; ou que o autor se enquadra na exceção prevista no parágrafo único do art. 59 do mesmo diploma legal. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X ADAO UNIRIO ROLIM

Fls. 374/375: defiro o pedido. Antes da expedição de mandado de penhora, intime-se o executado a apresentar, em 30 (trinta) dias, comprovante de retirada do gravame do veículo nomeado à constrição. Após, venham os autos conclusos.